



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 63/2020 – São Paulo, quinta-feira, 02 de abril de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: MARIADAS GRACAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Aracatuba, 27.03.2020

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002481-35.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: EDEMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE FREITAS - SP250765

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

Aracatuba, 24.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME, JOAO BAZAGA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Aracatuba, 24.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Aracatuba, 24.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.  
Araçatuba, 24.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-26.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA, ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA, M. C. S. B.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA SUCESSO SA  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI - SP290454, MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO - PI1529, ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS - PI3271  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI - SP290454, MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO - PI1529, ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS - PI3271  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.  
Araçatuba, 27.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SALETE ZONTA BURGARELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprimento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 26.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO CARLOS LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.  
Araçatuba, 31.03.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, VALERIA RODRIGUES DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

#### DESPACHO

ID 18190646: Embora a penhora de dinheiro ou ativos financeiros seja preferencial, o fato é que o executado ofereceu bem de outra categoria e justificou a circunstância.

Assim, e por ser "preferencial", justifique a exequente a recusa.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-30.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DIAS - SP396610  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Verifico do sistema que foi solicitada a baixa dos metadados dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001094-87.2011.4.03.6107 que ainda não foi movimentado por qualquer das partes.  
Conforme orientação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Cumprimentos de Sentença devem, dentro do possível, seguir a numeração original dos autos físicos. O que não ocorre, in casu.  
Sendo assim, a fim de evitar duplicidade de demandas, bem como para facilitar a defesa da parte executada e desencontro em seus cadastros, determino que a Secretaria providencie o "download" integral destes autos e promova a imediata juntada aos metadados que já se encontram no sistema, onde todos os atos processuais deverão ocorrer.  
Em seguida, promova-se o arquivamento desta ação com baixa-fimdo.  
Int.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, RENATA CRISTINA VIDAL, ANTONIO CARLOS OBERG, DANIEL BARBOSA RODRIGUEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525,  
WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18211508 da exequente. Defiro.  
Intime-se a executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pleito bem como apresentar o documento solicitado.  
Oportunamente, venham conclusos.  
Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: VANDERLEI BARONI - ME, VANDERLEI BARONI  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, CEF, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.  
Araçatuba, 01.04.2020

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### Vistos em sentença e embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, em face da sentença proferida no id. 30020201, alegando omissão.

Aduzem que deixou a sentença de apreciar o argumento de que as contribuições ao SESI e SENAI não possuem natureza de intervenção no domínio econômico e sim de contribuições sociais gerais, destinadas à manutenção ou ao custeio das atividades estatais relacionadas à ordem social, à exceção da seguridade social. Citam precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Asseveram também que a sentença não analisou a questão à luz do artigo 240 da Constituição Federal, que teria recepcionado a folha de salários como a base de cálculo das contribuições destinadas aos Embargantes. Salientam que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não revogou o artigo 240 da CF/88.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

Todas as questões trazidas por meio deste recurso foram analisadas na sentença.

Recordo às Embargantes que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

IMPETRANTE: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, nos termos do contrato social id 30420554, “item IV, § 1º”, que estipula que a administração cabe a todos os sócios e a representação da empresa será realizada em conjunto, bem como para apresentar contrato social atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755  
EXECUTADO: SELMA FRANCISCA DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição da exequente (ID 23527737): Defiro.

Proceda a Secretaria à consulta ao endereço atualizado da executada, no sistema da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE).

Após, sendo diverso do constante destes autos, expeça-se o necessário para cumprimento do despacho ID 4471323.

Caso o endereço seja o mesmo dos autos, ou com o retorno da diligência negativa, dê-se vista ao exequente por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002281-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

#### DESPACHO

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 24614410): Justificada a recusa, já que se trata, efetivamente, de bem de difícil alienação, tanto por se tratar de fração ideal (sobre a totalidade do imóvel, sem uma área específica definida), como pela sua localização, distante do fóro da execução.

Intime-se o executado, novamente, para pagar a dívida ou oferecer à penhora bem cuja eventual alienação seja factível.

Decorrido o prazo *in albis*, novamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001633-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

1. Considero a executada citada na data de 30/09/2019, em face do comparecimento espontâneo (petição de ID n.º 22628465).
2. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da recusa da Autarquia Metrologia.
3. Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho inicial a partir de seu item 3.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do exequente formulada por meio da petição de ID nº 24159777.
2. Caso a Caixa Econômica Federal - CEF concorde como quanto alegado e promova o depósito do valor mencionado pela parte adversa, ou apresente irrisignação, intime-se o demandante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TRIUMPHO RADAELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 30019531, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do cumprimento de exigência, pelo impetrante, quitação da GPS, referente a complementação de valores conforme solicitado nas razões de recurso.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 30 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000006-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: IGOR TIAGO PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177  
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pelo requerente IGOR TIAGO PEREIRA pleiteando a restituição do veículo Mitsubishi L200, cor branca, placa FPW 9140, chassi 93XHYKB8TFCF07563, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação "#tudonosso" pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

O requerente foi indiciado no feito principal como incurso nos artigos 288, 317 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz o requerente que o veículo supra foi adquirido em 27/02/15 de forma plenamente lícita, em data anterior aos dos fatos investigados nos autos do IPL nº 0130/2017-4, mediante parcelamento com alienação à Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. Alternativamente, na impossibilidade de restituição integral, pleiteia pela liberação do veículo com restrição da transferência da propriedade do bem.

Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento em parte, com a nomeação da requerente como depositário fiel do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto nos art. 240 do Código de Processo Penal e visa: "a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem.

Em que pese o formal indiciamento do requerente no feito principal, não houve naqueles autos de investigação a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamenta a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encaixar a apreensão do veículo nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição do veículo Mitsubishi L200, cor branca, placa FPW 9140, chassi 93XHYKB8TFCF07563, ao seu proprietário, sem necessidade de nomeação de depositário, pois não há provas veementes de que tal automóvel foi adquirido com dinheiro ilícito.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 09 de Março de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SAFRA-SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Tratamos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, **com pedido de medida liminar**, impetrado por SAFRA-SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da pandemia do Covid-19, enquanto vigore o reconhecimento de estado de calamidade pública do Estado de São Paulo.

Fundamenta tal pedido no artigo 1º, da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, no âmbito do seu estabelecimento posto que comprovado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020).

Argui que tal medida fará com que seja preservada a saúde financeira das sociedades empresárias brasileiras, garantindo-se, assim, o emprego de seus funcionários.

Coma inicial, a qual foi atribuído o valor da causa em R\$ 65.000,00, a parte impetrante juntou vários documentos (fls. 20/70).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A impetrante requer a postergação do pagamento de tributos por tempo indeterminado, enquanto permanecer o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo/SP (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020), aplicando-se as regras do artigo 1º, da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, que entende ainda em vigor.

O instituto da moratória para pagamento de tributos é expressamente regulamentado no Código Tributário Nacional, em seus artigos 152 a 155, que valem ser transcritos na íntegra:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Logo, nessa análise preliminar, sem desconhecer a excepcionalidade da quarentena e dos perigos e transtornos causados pela Covid-19, este juízo entende que as regras relativas à moratória de pagamento de tributos devem vir diretamente do ente federativo instituidor do tributo, sob pena de nuir as regras tributárias vigentes.

Nesse ponto, não há que se falar na aplicação de uma norma infralegal, de 2012, para justificar a postergação do pagamento de tributos federais, em 2020. Deve haver, pela administração pública federal, um ato atual e específico, suspendendo o pagamento dos tributos arrecadados, o que não aconteceu até o presente momento.

Por outro lado, para que haja a possibilidade de oferecimento de crédito para população mais carente, bem como a obtenção de recursos para o Ministério da Saúde, o governo federal dependerá de recursos financeiros. Sendo assim, não seria razoável suspender, por decisão judicial, o pagamento de tributos – cujos fatos geradores já ocorreram, na prática – que podem ser destinados ao combate do Covid-19, bem como para o pagamento de benefícios assistenciais para pessoas mais carentes, como se verifica na data de hoje, com a possível sanção, pelo Presidente da República do que a imprensa denomina de “corona voucher”.

Sem tributos arrecadados – cujos fatos geradores já ocorreram geraram obrigação tributária de seu recolhimento – não há como atender a tais necessidades.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 31 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000031-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: BRASIL MALHAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pelo requerente BRASIL MALHAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOSE AVELINO PEREIRA, pleiteando a restituição do veículo Toyota Etios SD XS, cor preta, placa FJW 5886, chassi 9BRB29BT2D2007145, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação “#tudonosso” pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

O representante legal da empresa foi indiciado no feito principal como incurso nos artigos 288, 317 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz o requerente que o veículo supra foi adquirido em 07/06/13 de forma plenamente lícita, em data anterior ao dos fatos investigados nos autos do IPL nº 0130/2017-4, mediante alienação fiduciária em favor de Banco Toyota do Brasil S/A. Alternativamente, na impossibilidade de restituição integral, pleiteia pela liberação do veículo com restrição da transferência da propriedade do bem.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento em parte, com a nomeação da requerente como depositário fiel do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto no art. 240 do Código de Processo Penal e visa: "a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafeição e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem.

Em que pese o formal indiciamento do representante legal da requerente no feito principal, não houve naqueles autos de investigação a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamenta a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encaixar a apreensão do veículo nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição do veículo Toyota Etios SD XS, cor preta, placa FJW 5886, chassi 9BRB29BT2D2007145, ao seu proprietário, sem necessidade de nomeação de depositário, pois não há provas veementes de que tal automóvel foi adquirido com dinheiro ilícito.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Em face da certidão ID 30454102, regularize a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/05, os quais determinam o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômica pretendido e proceder o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei n. 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/05, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011599-45.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: MARIA PERCILIA ALEIXO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TALIA COLLO CERIZZA - SP123082, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646, GIULIO TALIA COL ALEIXO - SP209093  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento de sentença conforme a RESOLUÇÃO PRES. 142/2017.

Ocorre que deverá promover a inserção de todos os documentos dos autos físicos conforme as alterações promovidas pela RESOLUÇÃO PRES. 200/2018.

“Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.”

Desta forma, intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000372-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição, formulada por **Felix Odair Batista**, do um caminhão Ford, placas HRO 9517, de sua propriedade, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 5002876-63.2019.403.6107, em 28/10/2019.

Pleiteia o requerente a restituição do veículo supra, adquirido licitamente, não se tratando de instrumento de crime ou fruto de crime, não havendo óbice para sua restituição por não mais interessar ao processo. Juntou cópias de contrato de financiamento do veículo, da declaração de imposto de renda, do contrato de arrendamento do veículo a Humberto de Almeida Ramos, licenciamento do veículo – id 25512002.

Foi trasladado para estes autos a cópia do laudo pericial realizado sobre o veículo nos autos principais – id. 27965942.

O I representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição – id.28073321.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Considerando a manifestação ministerial favorável; a realização de laudo pericial e não havendo dúvidas da propriedade do veículo supra; defiro a sua restituição ao requerente FELIX ODAIR BATISTA, ressalvada eventual sanção administrativa a ser aplicada pela Receita Federal – inclusive a de perdimento - ante a independência das esferas judicial e administrativa.

Comunique-se a Receita Federal bem como à Autoridade Policial para ciência desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5002876-63.2019.4.03.6107.

Após as intimações, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

## Vistos, em DECISÃO.

Tratamos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, compedido de medida liminar, impetrado por J.N. TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da pandemia do Covid-19, enquanto vigore o reconhecimento de estado de calamidade pública do Estado de São Paulo.

Fundamenta tal pedido no artigo 1º, da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, no âmbito do seu estabelecimento posto que comprovado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020).

Argui que tal medida fará com que seja preservada a saúde financeira das sociedades empresárias brasileiras, garantindo-se, assim, o emprego de seus funcionários.

Coma inicial, a qual foi atribuído o valor da causa em R\$ 20.000,00, a parte impetrante juntou documentos.

Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a postergação da apreciação da medida liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita para a impetrante, bem como a regularização de sua representação social, o que foi providenciado.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A impetrante requer a postergação do pagamento de tributos por tempo indeterminado, enquanto permanecer o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo/SP (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020), aplicando-se as regras do artigo 1º, da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, que entende ainda em vigor.

O instituto da moratória para pagamento de tributos é expressamente regulamentado no Código Tributário Nacional, em seus artigos 152 a 155, que valem ser transcritos na íntegra:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Logo, nessa análise preliminar, sem desmerecer a excepcionalidade da quarentena e dos perigos e transtornos causados pela Covid-19, este juízo entende que as regras relativas à moratória de pagamento de tributos devem vir diretamente do ente federativo instituidor do tributo, sob pena de ruir as regras tributárias vigentes.

Nesse ponto, não há que se falar na aplicação de uma norma infralegal, de 2012, para justificar a postergação do pagamento de tributos federais, em 2020. Deve haver, pela administração pública federal, um ato atual e específico, suspendendo o pagamento dos tributos arrecadados, o que não aconteceu até o presente momento.

Por outro lado, para que haja a possibilidade de oferecimento de crédito para população mais carente, bem como a obtenção de recursos para o Ministério da Saúde, o governo federal dependerá de recursos financeiros. Sendo assim, não seria razoável suspender, por decisão judicial, o pagamento de tributos – cujos fatos geradores já ocorreram, na prática - que podem ser destinados ao combate do Covid-19, bem como para o pagamento de benefícios assistenciais para pessoas mais carentes, como se verifica na data de hoje, com a possível sanção, pelo Presidente da República do que a imprensa denomina de “corona voucher”.

Sem tributos arrecadados – cujos fatos geradores já ocorreram e geraram obrigação tributária de seu recolhimento – não há como atender a tais necessidades.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 31 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS GOMES MORELLI - SP346323, ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, MURILO YONAHA - SP391142-E, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (80.2.06.000152-36, 80.2.08.027085-69, 80.2.08.027086-40, 80.3.08.001974-40, 80.6.06.001147-56, 80.6.08.124862-82, 80.7.06.000120-63 e 80.7.08.014089-91), no valor original de R\$ 1.259.069,48.

Citada (fl. 194 da versão física dos autos), a executada noticiou nos autos, em 24/08/2009, a formalização de pedido administrativo de parcelamento dos débitos (fl. 195 da versão física), à vista do que a exequente pleiteou a suspensão da execução (fl. 215 da versão física). O pedido de suspensão foi deferido (fl. 220 da versão física).

A executada deixou de cumprir o parcelamento, razão por que a exequente, em 05/10/2012, requereu o prosseguimento desta execução com medidas construtivas via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 229/229-v da versão física).

Não foram encontrados recursos financeiros nas contas bancárias da executada (demonstrativo infrutífero às fls. 241/243 da versão física).

A exequente relacionou veículos da devedora passíveis de penhora (fls. 247/281 da versão física). Foram penhorados dois automóveis (VW/Fusca, placa CMX-0749; Fiat/Uno Mille Fire, placa DGC-0291), avaliados em R\$ 12.000,00 (Auto de Penhora, Avaliação e Intimação juntado às fls. 286/287 da versão física). Tais veículos tiveram a transferência bloqueada (fl. 300 da versão física).

Não houve interposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 305 da versão física.

Em face do valor dos bens penhorados, o qual não cobria nem mesmo a atualização mensal do débito, a exequente desistiu de levá-los a leilão. E, na mesma oportunidade, pleiteou a expedição de mandado para penhora de eventuais ativos financeiros da executada, mantidos em contas de cooperativas de crédito que não foram abrangidas pela consulta via BACENJUD (fls. 315/331 da versão física).

O pedido foi deferido (fl. 332 da versão física), resultando na penhora sobre a importância de R\$ 1.269,92 (Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à fl. 342 da versão física).

A executada requereu o desbloqueio do valor penhorado, ofertando, em substituição, um imóvel situado na Rua Buriitis, 201, Município de Araçatuba, avaliado em R\$ 3.053.956,00 (avaliação de 13/02/2012), objeto da Matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 344/358 da versão física).

Em resposta, a exequente discordou da substituição e, sem prejuízo, requereu a penhora do imóvel ofertado (fls. 361/363 da versão física), cujo pleito foi deferido (fl. 364).

Auto de Penhora, Avaliação e Depósito recaindo sobre o dito imóvel (Matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP), que foi avaliado em R\$ 3.244.724,00 (fls. 369/371 da versão física). A penhora foi averbada na Matrícula sob o n. 10, conforme informado nos autos pelo Cartório de Registro de Imóveis (Ofício n. 107/2015/RF – fls. 390/395 da versão física).

Foram opostos, intempestivamente, embargos à execução fiscal (embargos n. 0000990-56.2015.403.6107), conforme certidão de fl. 389 da versão física. Ditos embargos foram extintos sem resolução de mérito (cópia da sentença juntada às fls. 413/414-v da versão física).

PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 01.399.371/0001-50) peticionou para requerer o desbloqueio dos automóveis penhorados nestes autos, haja vista tê-los arrematado em leilão judicial (fls. 409/431 da versão física).

A executada ZANARDO instrumentações pleiteou, por seu turno, o levantamento da penhora sobre o imóvel, aduzindo tê-lo recebido em doação feita pelo Município de Araçatuba e que a Lei Municipal n. 6068/2001, autorizadora da doação, vedaria sua alienação (fls. 414/417 da versão física).

Em resposta, a exequente não se opôs ao pedido da pessoa jurídica PRIMUS CONSTRUÇÕES, tendo manifestado, por outro lado, discordância quanto ao pedido da executada (fls. 420/420-v da versão física).

Este Juízo, por decisão interlocutória de 16/12/2016 (fls. 422/423 da versão física), deferiu o pedido da interessada PRIMUS CONSTRUÇÕES e indeferiu o pedido da executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÕES, mantendo a penhora sobre o imóvel. Além disso, determinou o apensamento, a estes autos, das execuções fiscais n. 0001674-54.2010.403.6107, 0001972-07.2014.403.6107, 0001992-66.2012.403.6107, 0000830-65.2014.403.6107, 0000263-68.2013.403.6107.

Contra esta decisão a executada interpôs agravo de instrumento (AI n. 5001436-88.2017.403.0000), conforme informado às fls. 437/443 da versão física.

Os veículos tiveram o desbloqueio cancelado (Ofício n. 735/2017 da 1ª Ciretran de Araçatuba/SP – fl. 446 da versão física).

No Agravo de Instrumento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (cópia da decisão juntada às fls. 451/452 da versão física).

Já na versão eletrônica destes autos (após sua completa digitalização), a exequente pleiteou (fls. 502/504 – ID 23460048): (i) a intimação da instituição financeira em que foram penhorados recursos financeiros (ID 23375081, página 103), para que transfira à Caixa Econômica Federal os valores lá depositados em decorrência desta execução fiscal, mediante operação 635, código de receita 7525, indicando-se como referência a inscrição 80.2.06.000152-36; (ii) o cumprimento da decisão proferida neste feito (ID 23375081, página 201-203), com a designação de datas para leilão do imóvel penhorado; e (iii) a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel ou o aproveitamento da constatação e reavaliação do mesmo imóvel realizadas nos autos da execução fiscal n. 0002766-72.2007.403.6107.

Este Juízo, por despacho de fls. 525/526 (ID 29303821), determinou, entre outras providências, a penhora e a avaliação do imóvel, bem como a averbação da penhora na matrícula imobiliária. Também determinou que a executada fosse intimada do prazo para oposição de embargos.

Na sequência, a executada opôs objeção de pré-executividade (fls. 528/536 – ID 29363491), alegando prescrição do crédito tributário retratado nas seguintes CDAs e competências:

-CDA n. 80.2.06.000152-36: competência 06/1998;

-CDA n. 80.6.06.001147-56: competências 05/1998; 06/1998; 07/1998; 09/1998; 10/1998; 11/1998; 12/1998; e

-CDA n. 80.7.06.000120-63: competências 05/1998; 06/1998; 07/1998; 08/1998; 09/1998; 10/1998; 12/1998.

Em resposta, a exequente, reportando-se a cada uma das CDAs colocadas em cobrança, rechaçou a alegação de prescrição do crédito tributário (fls. 537/538 – ID 29771976).

Por fim, a executada requereu, por meio da petição de fls. 631/632 (ID 29847002), que este Juízo analise sua objeção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal n. 0003497-92.2012.403.6107, que corre apensada a esta execução piloto. Em sobredita peça defensiva, alega que a exequente não satisfaz uma das condições da ação, consistente na falta de crédito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. No seu entender, as CDAs não contêm discriminação dos valores individuais que concorrem para a formação do valor total.

Além disso, a exequente teria, durante o processo de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inserido verbas de caráter indenizatório (“aviso prévio indenizado”; “adicional de 1/3 de férias”; “15 primeiros dias de auxílio-doença e acidentário”; “adicional de horas in itinere”; e “adicional de horas intrajornada”), o que contraria a regra constitucional de que tais contribuições previdenciárias não de incidir apenas sobre parcelas remuneratórias.

Por fim, suscitou a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), por possuírem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (salário/remuneração) e estarem destoantes da base de cálculo a elas reservada pela Constituição (faturamento/receita bruta/valor da operação – art. 149, § 2º, III, “a”).

É o relatório. **DECIDO.**

### **1. DO DESPACHO DE FLS. 525/526 (ID 29303821)**

Preliminarmente, **TORNO SEM EFEITO** o DESPACHO de fls. 525/526 (ID 29303821). Isto porque o imóvel ofertado pela executada, objeto da Matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 344/358 da versão física dos autos), já foi penhorado, avaliado e depositado (Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 369/371 da versão física dos autos) e a penhora já foi averbada na respectiva matrícula (Ofício n. 107/2015/RF – fls. 390/395 da versão física).

Além disso, a oportunidade para a executada opor seus embargos já está preclusa, pois, conforme acima relatado, ela opôs embargos fora do prazo legal (certidão de intempestividade à fl. 389 da versão física dos autos), e referidos embargos foram extintos sem resolução de mérito (cópia da sentença juntada às fls. 413/414-v da versão física dos autos).

### **2. DOS PEDIDOS DA EXEQUENTE (PETIÇÃO DE FLS. 502/504 – ID 23460048)**

**DEFIRO** o pedido de intimação da instituição financeira em que foram penhorados recursos financeiros (ID 23375081, página 103 – COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIÃO OESTE PAULISTA, SICOOP COOPCRED, CNPJ n. 53.623.781/0004-80), para que transfira à Caixa Econômica Federal os valores lá depositados em decorrência desta execução fiscal, mediante operação 635, código de receita 7525, indicando-se como referência a inscrição 80.2.06.000152-36.

Quanto aos demais pedidos (designação de data para leilão e expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado), deverá a exequente renová-los assim que o funcionamento do Poder Judiciário voltar à sua normalidade, após o fim das medidas excepcionais adotadas para o enfrentamento da crise de saúde pública ocasionada pelo denominado “Coronavírus – COVID-19”.

### **3. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO, DEDUZIDA NESTES AUTOS (fls. 528/536 – ID 29363491)**

Não procedem as alegações da executada, no sentido de que parte do crédito tributário estaria prescrita.

-CDA n. 80.2.06.000152-36: esta CDA refere-se à competência 06/1998, cujo crédito fora constituído por “termo de confissão espontânea” em 24/04/2000 (fl. 05 da versão física dos autos).

Houve parcelamento do débito, que perdurou até 30/09/2008, conforme relação de prestações constante da CDA (campo “INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS” — fls. 556/562 — ID 29771986).

-CDA n. 80.6.06.001147-56; o crédito retratado nesta CDA tem como competência mais antiga o mês "05/1998", tendo sido constituído por "termo de confissão espontânea" em 24/04/2000 (fl. 75 da versão física dos autos).

Houve parcelamento do débito, que perdurou até 30/09/2008, conforme relação de prestações constante da CDA (campo "INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS" — fls. 571/577 — ID 29771986).

-CDA n. 80.7.06.000120-63; o crédito retratado nesta CDA tem como competência mais antiga o mês "05/1998", tendo sido constituído por "termo de confissão espontânea" em 24/04/2000 (fl. 134 da versão física dos autos).

Houve parcelamento do débito, que perdurou até 30/09/2008, conforme relação de prestações constante da CDA (campo "INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS" — fls. 544/550 — ID 29771986).

Como se observa, o fim do parcelamento dos créditos em comento, ocorrido em 30/09/2008, é considerado como termo inicial do prazo prescricional. E, na medida em que a presente execução fora proposta em 14/05/2009, não há que se falar em prescrição.

#### **4. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA ZANARDO INSTRUMENTAÇÕES, DEDUZIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL APENSADA N. 0003497-92.2012.403.6107**

Antes de apreciá-la, tenho como necessária a prévia manifestação da exequente, por força do artigo 10 do Código de Processo Civil.

#### **DECISÃO**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

**(i) TORNO SEM EFEITO** o DESPACHO de fls. 525/526 (ID 29303821);

**(ii) DEFIRO** o pedido de intimação da instituição financeira em que foram penhorados recursos financeiros (ID 23375081, página 103 – COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIÃO OESTE PAULISTA, SICCOB COOPCRED, CNPJ n. 53.623.781/0004-80), para que transfira à Caixa Econômica Federal os valores lá depositados em decorrência desta execução fiscal, mediante operação 635, código de receita 7525, indicando-se como referência a inscrição 80.2.06.000152-36; e

**(iii) REJEITO** a objeção de pré-executividade oposta nestes autos (fls. 528/536 – ID 29363491).

**INTIME-SE** a exequente para que se manifeste sobre a objeção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal apensada n. 0003497-92.2012.403.6107.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de março de 2020. (fls)

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000840-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA, FABIO LUCIANO CORDEIRO, JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA - SP281014

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS VIANA - SP376597

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS VIANA - SP376597

#### **DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Clealco Açúcar e Alcool S/A em Recuperação Judicial, Petrocana Queiroz-SP Ltda em Recuperação Judicial, Fábio Luciano Cordeiro e José Antônio Bassetto Júnior.

Citado, o executado Fábio Luciano Cordeiro apresentou objeção de pré-executividade (ID 19196465). Defende que não poderia ser responsabilizado, pois era mero diretor, e que não há comprovação de qual ato contrário à lei ou ao estatuto social tenha praticado para que tenha sido responsabilizado, dado que sua diretoria não lidava com pagamento de tributos. Informa, ademais, que só foi diretor financeiro até 26.05.15, não podendo ser responsabilizado por quaisquer atos posteriores à esta data. Defende que o simples inadimplemento dos tributos não pode gerar responsabilidade solidária da diretoria. Alega, ainda, que não houve processo administrativo para apuração e comprovação de sua responsabilidade tributária. Por fim, alega que várias das CDAs não o trazem como devedor, motivo pelo qual impossível a execução destes valores.

O executado José Antônio Bassetto Júnior, por sua vez, também apresentou objeção de pré-executividade (ID 19198953), através da qual trouxe fatos essencialmente idênticos aos já aventados pelo executado Fábio Luciano Cordeiro, com a única diferença que exerceu o cargo de diretor superintendente até 26.05.15, que também não tinha responsabilidade sobre o pagamento de tributos.

Através de petição (ID 20778782), as sociedades empresariais executadas apresentaram exceção de pré-executividade. Naquela exceção, pleiteiam a ilegitimidade passiva da executada Petrocana Queiroz-SP Ltda. em Recuperação Judicial, vez que esta não teria qualquer participação no fato tributado, motivo pelo qual não poderia ser considerada como solidária.

Pleiteiam, ainda, a extinção em razão de pagamento do débito inscrito nas CDAs 14.609.301-1, 14.609.302-0 e 14.810.732-0, a nulidade das CDAs 12.085.012-5, 12.085.014-1, 14.203.367-7, 14.609.301-1, 14.609.302-0, 14.810.732-0, 14.810.733-8, 15.886.762-0, 37.497.246-0, 37.510.828-9, 37.529.110-5 e 37.531.794-5 em razão de inclusão indevida de devedores, que geraria nulidade formal da CDA.

Defende, ainda, a suspensão do feito, conforme determinado no Tema 987/STJ, que determinaria a suspensão dos feitos relacionados à execuções fiscais de sociedades empresariais em recuperação judicial.

Em decisão (ID 25290919) que não analisou as exceções de pré-executividade, fora determinado pelo juízo a extinção do feito em relação a todas as CDAs, exceto as de número 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5, tendo sido ainda autorizada a substituição da CDA 37.510.829-9.

Em petição (ID 26028388), as sociedades empresariais executadas emendaram a exceção de pré-executividade, apenas para manifestar insurgência contra a decisão que autorizava a substituição da CDA 37.510.829-9, dado que, na visão das excipientes, tal CDA padece de nulidade insanável, que não permite retificação.

Instada a se manifestar sobre as objeções apresentadas, a PFN informou que já estaria preclusa a questão relacionada à substituição da CDA, e que a responsabilidade das empresas que são parte do grupo econômico flui da leitura do artigo 30, IX da lei 8.212/91 e 124, I do CTN.

**Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

#### **a) Pedido de suspensão do feito:**

Conforme informado pelas sociedades empresariais que ocupam o polo passivo, houve determinação de suspensão nacional de processo que versem sobre possibilidade de construção, por meio de execução fiscal, de patrimônio de sociedades empresariais em recuperação judicial. A questão jurídica trazida pelo STJ foi a seguinte: "*possibilidade de prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.*" (REsp 1.712.484).

Tal medida de suspensão, entretanto, afeta apenas os atos de construção efetivo, e não incidentes processuais relacionados à execução fiscal. Não há sentido alguma interrupção total do feito, em especial a análise de objeções de pré-executividade, cujo resultado só pode ser benéfico aos executados – dado que a improcedência de tais exceções apenas manterá a execução no estado em que se encontra – em razão da suspensão determinada para análise específica da possibilidade de atos construtivos.

Sobre o tema, assim tem-se manifestado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NÃO COMPROVAÇÃO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Sobre a matéria dos autos, a decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que envolvam atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal ajuizada em face de empresas em recuperação judicial. II. Neste contexto, verifica-se que a suspensão se restringe tão-somente em relação aos atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor em recuperação judicial no âmbito da execução fiscal, sendo viável, portanto, o regular prosseguimento da execução fiscal, no que concerne aos demais atos que não impliquem na construção ou expropriação de bens. III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3 – AI 50212623220194030000 – Rel. Juíza Conv. Noemi Martins de Oliveira – publicado em 17.02.20)*

*“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE - BACENJUD: IMPOSSIBILIDADE. 1. A afetação de tema ao julgamento pelo regime de recursos repetitivos com determinação da suspensão nacional de julgamentos não impede a análise das medidas urgentes. 2. A Súmula nº 480, do Superior Tribunal de Justiça: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”. 3. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de construção, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 4. De outro lado, o bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial. 5. O prosseguimento da execução fiscal é regular, vedado o bloqueio eletrônico de valores. As constrições, efetuadas no juízo da execução, devem ser submetidas ao juízo da recuperação. 6. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.” (TRF3 – AI 5012470-89.2019.4.03.0000 – Rel. Juíza Conv. Leila Paiva Morrison – publicado em 14.02.20)*

Desta maneira, não há necessidade de suspensão do feito nesta etapa processual, ressalvando-se, porém, que é inviável qualquer ato expropriatório enquanto não decidida a questão aventada no tema 987 pelo STJ.

Importante mencionar, ainda, que a suspensão nacional imposta pelo tema 962 – cuja questão central é a “possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária” não tem o condão de afetar o presente feito, dado que a responsabilidade dos administradores, no caso, não está sendo alegada em razão de dissolução irregular da sociedade empresarial.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito, com a ressalva da impossibilidade de realização de atos expropriatórios.

#### **b) Escopo de análise:**

Inicialmente, cumpre salientar qual é o escopo do que é necessário decidir. Isto porque já houve, a pedido da própria Fazenda, a anulação de diversas CDAs, razão pela qual já não há interesse processual em parte dos temas relacionados às objeções de pré-executividade.

Observa-se que a execução prossegue, essencialmente, apenas em relação às CDAs 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5, sendo necessário também analisar a possibilidade de substituição da CDA 37.510.829-9. Quaisquer outros temas trazidos nas objeções de pré-executividade não serão analisados, dada a ausência de interesse processual nesta etapa.

#### **c) Objeções apresentadas por Fábio Luciano Cordeiro e José Antônio Basseto Júnior:**

A primeira tese das mencionadas objeções é no sentido de que existem débitos inscritos em períodos posteriores ao trabalho de tais diretores na principal executada. Tal tese, entretanto, não merece ser acolhida, dado que os créditos cobrados nas CDAs 37.529.110-5 (crédito apurado entre 02.15 e 04.15), 12.085.014-1 (crédito apurado em 04.15) e 12.085.012-5 (crédito apurado em 03.15) são de períodos anteriores à demissão dos mencionados diretores (em 26.05.15). Ademais, o crédito que seria cobrado na CDA 37.510.829-9 não está sendo cobrado de tais diretores, dado que os mesmos não estão incluídos na CDA cuja substituição fora permitida.

Alegam, ainda, que exerciam funções que não lidavam diretamente com o pagamento de tributos, que não teriam participação na ocorrência do fato gerador e que não haveria qualquer elemento que lhes pudesse, na forma do CTN, gerar responsabilidade tributária solidária, bem como que não existiria processo administrativo formal lhes imputando responsabilidade. Essencialmente, o que desejam é discutir a validade da sua inclusão na CDA, dado que consideram não ter incorrido em hipótese permissiva de tal inclusão, bem como não ter sido seguido o rito formal para que a inclusão ocorresse.

Pois bem, como se sabe, a CDA, como todo documento público, é instrumento que goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Presume-se, ademais, que fora constituída de maneira válida, uma vez que tem função específica de controle de legalidade do ato de lançamento (art. 2º, §3º da lei 6.830/80).

Dada esta circunstância, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que o ônus da prova, quando o administrador ou sócio está incluído na CDA, é dele, no sentido de demonstrar a ausência de responsabilidade. Sobre o tema:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos”. (STJ – Resp 702.232 – Rel. Min. Castro Meira – publicado em 14.09.05)*

Firmada esta premissa, o STJ, em julgamento de processo repetitivo, que temeficácia vinculante sobre todo o Poder Judiciário, foi além e indicou que a questão não poderia ser tratada em exceção de pré-executividade se não há indicação documental plena de nulidade da CDA, dado que há ônus probatório a ser cumprido pelo sócio/administrador. Lê-se da ementa o seguinte:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (STJ – Resp 1.104.900 – Rel. Min. Denise Arruda – publicado em 25.03.09)*

Percebe-se, da simples argumentação colocada até agora, que se o ônus da prova é dos administradores, e se não há documentação adequada que demonstre o equívoco da PFN, não é aceitável a exceção de pré-executividade.

Pois bem, a análise do caso concreto demonstra ser exatamente esta a situação. Muito embora os excipientes aleguem não ter responsabilidade tributária por não terem incorrido em nenhuma hipótese legal e em razão de nulidade no processo de lançamento, não realizaram a juntada de qualquer documento que possa comprovar, de plano, esta ocorrência – nem mesmo o processo de lançamento na íntegra – razão pela qual inviável a desconstituição da CDA através de meras ilações trazidas nas objeções.

Necessário observar, ademais, que não se trata de prova diabólica. A parte poderia, com tranquilidade, ter requerido cópia do processo administrativo fiscal na íntegra e juntado aos autos, demonstrando assim como tal procedimento fora realizado, mas não o fez.

Em relação à informação de que haveria cobrança por débitos nos quais não há inclusão na CDA, nada a prover, vez que é óbvio que apenas os excipientes em que os excipientes estão inscritos é que poderão ser cobrados deles.

Por estes simples motivos, não conheço das objeções apresentadas, sem prejuízo da reanálise das questões em embargos à execução ou ação anulatória. Fica, ainda, prejudicado o pedido de nulidade da CDA, dado que o pedido se ampara essencialmente nos mesmos fundamentos colocados neste tópico.

**d) Legitimidade da sociedade empresarial PETROCANA – nulidade da CDA:**

Como se observa das CDAs 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 012.085.012-5, a sociedade empresarial Petrocane Queiroz-SP Ltda em Recuperação Judicial foi inscrita como corresponsável.

Percebe-se, portanto, que o direito aplicável ao caso seria o mesmo aplicado em relação às objeções dos administradores excipientes. Se dada empresa já é citada, na CDA, como corresponsável, compete a ela comprovar que não existem fatos que, aventados no processo administrativo, levaram à sua inclusão no polo passivo tributário.

Sendo assim, e com base nas premissas já firmadas no tópico anterior, e tendo em vista especialmente o fato de que não fora juntada sequer a cópia do processo administrativo tributário, impossível a análise da questão em simples objeção de pré-executividade.

Fica, ainda, prejudicado o pedido de nulidade da CDA, dado que o pedido se ampara essencialmente nos mesmos fundamentos colocados neste tópico.

**e) Possibilidade de substituição da CDA 37.510.828-9:**

A PFN solicitou a substituição da CDA 37.510.828-9, em razão de pagamento parcial do crédito ali insculpido, o que fora deferido. Insurge-se as excipientes contra o deferimento de tal substituição, alegando de maneira genérica que a CDA seria nula.

Pois bem, é entendimento sumulado que “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*” (STJ/392). A súmula se ampara na fízeza da lei 6.830/80, que indica, em seu artigo 2º, §8º, “*Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída*”.

Impossível perceber, dado o caráter genérico da manifestação, qual seria a irregularidade do pleito de substituição, autorizado expressamente pelo legislador, motivo pelo qual, nesta seara, mantenho a decisão anteriormente proferida.

**f) Conclusão:**

Dados os argumentos apresentados, deixo de conhecer das exceções de pré-executividade, dado o fato de que as matérias arguidas demandam dilação probatória, conhecendo apenas do argumento relacionado à impossibilidade de substituição da CDA 37.510.828-9, e, neste aspecto, negando provimento à tal exceção.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Intimem-se a PFN para requerer o que entende necessário para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 dias, com a ressalva da impossibilidade, enquanto pendente de julgamento o tema 987/STJ, de constrição de patrimônio das sociedades em recuperação judicial.

Nada sendo requerido no prazo informado, fica sobrestado o andamento do feito, com base na decisão tomada pelo STJ no tema 987, dado que possivelmente não existe qualquer outra diligência a ser tomada no bojo deste executivo que não a constrição patrimonial.

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: THAINA MERCADO DA CUNHA TRANSPORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYLIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança interposto por Thainá Mercado da Cunha Transportes (CNPJ 14.498.051/0001-08) em desfavor de ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que a parte paga um parcelamento (Programa Especial de Regularização Tributária), que tem vencimento no último dia útil de cada mês. Informa que, em razão da pandemia provocada pelo COVID19, houve a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/20, que terá efeitos até 31.12.20. No Estado de São Paulo, o Decreto 64.881/20, de 22.03.20, determina medidas de quarentena, com restrição de diversas atividades consideradas não essenciais. Muito embora a atividade da empresa possa ser considerada essencial, o fato é que no caso particular da impetrante, que presta serviços para comércio local, a restrição de atividade acarretou essencialmente na paralisação dos seus serviços.

Narra que, desta maneira, que não tem condições de continuar arcando com o parcelamento, motivo pelo qual pretende ver postergado o vencimento do mesmo.

Informa que o artigo 66 da lei 7.450/85 define que cabe ao Ministro da Fazenda definir a data do vencimento dos tributos federais, e que o mesmo teria editado a portaria 12/12, indicando a possibilidade de prorrogação da data do vencimento dos tributos federais nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para que haja a aplicação do disposto no artigo 1º do mencionado Decreto 64.881/20, bem como pela concessão de segurança final para que haja a postergação das parcelas para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento original. Pede ainda pelo deferimento da justiça gratuita.

#### **É o que cumpria relatar. Passo a decidir.**

O empresário individual não é pessoa jurídica, mas sim pessoa física, que detém inscrição no CNPJ apenas por razões tributárias. Desta maneira, a sua declaração de insuficiência de recursos, na forma do artigo 99, §3º do CPC, merece fé, motivo pelo qual defiro, a princípio, o pedido de justiça gratuita. Passo a análise do pedido liminar.

Um dos princípios vetores do Direito Tributário é o princípio da legalidade. A instituição de tributos, bem como de quaisquer benefícios fiscais, depende da existência de lei em sentido material. Por este motivo, por diversas vezes o STF já decidiu que o Poder Judiciário não pode, de maneira alguma, estender benefício fiscal por analogia, dado que não tem atribuição legislativa.

Em relação ao vencimento dos tributos, entretanto, o artigo 66 da lei 7.450/85 indica que competiria ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) fixar o prazo de pagamento. Este artigo fora considerado válido pelo STF, que assentou sua jurisprudência no sentido de que a data de pagamento de tributo é matéria que pode ser fixada de maneira infralegal, conforme interpretação literal do artigo 160 do CTN, que determina a fixação por “*legislação tributária*”.

Com base nesta competência, fora editada a Portaria MF 12/12, que dispõe literalmente:

“*Art. 1º - As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*”

Muito embora o mencionado artigo da portaria seja válido – dado que editado com base no disposto no artigo 66 da lei 7.450/85 – e esteja plenamente em vigor, percebe-se que a portaria condiciona a eficácia do artigo 1º a ato a ser expedido pela RFB e PGFN. É o que se lê:

“*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*”

Percebe-se, assim, que o Ministro da Fazenda que editou a Portaria MF 12/12, com base na competência delegada pela lei 7.450/85, possibilitou a prorrogação de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB, porém condicionou tal prorrogação a ato da RFB/PGFN que definiria os municípios que poderiam ser beneficiados pela prorrogação de vencimentos.

Muito embora se possa argumentar que é o Estado federado que indica os municípios que estão em situação de calamidade pública, o fato é que a Portaria MF 12/12 não quis abarcar todo e qualquer município nesta situação, senão aqueles que a RFB/PGFN reconhecer como tais. Não fosse esta a interpretação correta, não haveria qualquer sentido a parte final do artigo 3º da mencionada portaria. Sendo assim – e partindo do pressuposto de que não existem palavras inúteis na lei – não existe um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

É importante ressaltar que a lei complementar 101/00 indica que a renúncia de receita (que na forma do artigo 14, §2º inclui qualquer benefício que corresponda a tratamento diferenciado entre contribuintes – o que poderia incluir a postergação do vencimento, dado que haveria renúncia ao menos dos juros moratórios) deve ser acompanhada de previsão na LDO e medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia já estava estimada na lei orçamentária.

Estas previsões da lei de responsabilidade fiscal têm por finalidade exatamente impedir que atos não embasados pela mais rigorosa ciência contábil possam influenciar negativamente na receita pública. Desta maneira, parece claro que a Portaria MF 12/12 não poderia ter qualquer eficácia sem ser ao menos complementada por ato da RFB/PGFN que a complemente, justificando contabilmente, na forma da LRF, a medida de compensação da renúncia de receita. Este segundo argumento corrobora a inexistência de um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

Ainda que se possa argumentar, com base principiológica, que há necessidade de postergação do vencimento dos tributos, a ponderação de princípios no caso concreto deve se dar pelos representantes eleitos, que detêm legitimidade política para determinar, dentro dos vários princípios constitucionais em conflito, o mais importante neste momento de crise. Isto é dito porque ainda que se queira preservar as empresas (o que é essencial no modo de produção capitalista), não parece viável que se liberte todas as parcelas de tributos, dado que faltará dinheiro ao combalido sistema público de saúde, que garante o direito à vida dos milhares de potenciais infectados pelo COVID-19. As prioridades no caso, dada a existência de um desacordo moral razoável, devem ser resolvidas na seara da política, através de um pacote de medidas que atenda de maneira simultânea o empresariado, os empregados e as necessidades arrecadatórias.

O Poder Judiciário, que não tem conhecimento factual da realidade orçamentária brasileira, não pode, sob pena de comprometer ainda mais a eficácia do Executivo, se amparar em princípios para alterar os rumos financeiros da nação, sob pena de acabar gerando maiores dificuldades ao Executivo no controle dos recursos do que aquelas já impostas pelas circunstâncias trágicas que vivemos.

Diante destes argumentos, **defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro a liminar**, por não vislumbrar fundamento relevante.

Determino a citação da pessoa jurídica responsável, bem como a notificação da autoridade coatora, pelo prazo legal. Na sequência, vista ao MPF para parecer, pelo prazo legal, e conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCR, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

#### **VISTOS EM DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCR, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

O Impetrante arguiu que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ R\$ 126.221,10), foi instruída com os documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 74).

Pedido de reconsideração da Impetrante.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

Malgrado não ter previsão legal, excepcionalmente, atendendo ao pedido de reconsideração do Impetrante, passo a analisar o pedido liminar.

Nessa análise inicial, sem ouvir a parte impetrada, verifico que o ponto fulcral para deferimento ou não da medida liminar está na análise do artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, ou seja, se ele está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Sem razão a parte Impetrante.

Quanto ao salário-educação, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, conseqüentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

De qualquer sorte, quanto as demais exações (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), a pretensão da parte Impetrante, não merece guarida – pelo menos nessa análise inicial.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

*(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)*

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido liminar requerido pela parte Impetrante.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003881-21.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região – documento id 28782580.

Nos termos dos artigos 713 e 717, parágrafo primeiro, do NCPC, intime-se a parte Impetrante para manifestar seu interesse de iniciar a restauração dos autos, devendo instruir o feito com as cópias que possuir e demais documentos relevantes.

Prazo: 30(trinta) dias.

Int.

Araçatuba, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002039-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região – documento id 28774044.

Nos termos dos artigos 713 e 717, parágrafo primeiro, do NCPC, intime-se a parte Impetrante para manifestar seu interesse de iniciar a restauração dos autos, devendo instruir o feito.

Prazo: 30(trinta) dias.

Int.

Araçatuba, 31 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002956-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária, que visa apenas notificar a CEF da existência de uma pretensão material, não há que se apreciar o pedido de improcedência ou não do protesto, assim ficam prejudicados os pedidos apresentados na contestação da CEF no documento id 27401635.

Intimem-se e em seguida ao arquivo, dado que impossível o traslado físico para o requerente conforme indica o artigo 729 do CPC.

Araçatuba, 31 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002956-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária, que visa apenas notificar a CEF da existência de uma pretensão material, não há que se apreciar o pedido de improcedência ou não do protesto, assim ficam prejudicados os pedidos apresentados na contestação da CEF no documento id 27401635.

Intimem-se e em seguida ao arquivo, dado que impossível o traslado físico para o requerente conforme indica o artigo 729 do CPC.

Araçatuba, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004474-21.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E  
EXECUTADO: TATIANE FERREIRA GAVIGLIA

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FRANSUELEN DA COSTA MENEZES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001186-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: KATIA JANAINA DE BRITO SILVA

#### DESPACHO

Primeiramente intime-se a parte autora para promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003130-29.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AIRTON MANOEL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001209-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: TALITA ALCAZAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003613-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-12.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE MAGALHAES JUNQUEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000065-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: IZAMAR DA SILVA FREITAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001195-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SUELY GONCALVES ALEXANDRE

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-54.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CAMILA GENIZELLO

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, ou direcionar a petição para os autos físicos, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002569-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Observo que, em sentença proferida por este Juízo, nesta data, nos embargos de terceiro n. 0002569-12.2019.403.6107, ocorreu um erro material na parte dispositiva, que necessita ser sanado.

De fato, na sentença proferida, assim constou na parte dispositiva:

**Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento da construção judicial que recai sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo modelo VW/GOLF, 2.0, ano 2000, modelo 2001, placas ACI 0024, RENAVAL 7423500118, o qual pertence ao embargante GLEBER JUNIOR TERUEL.**

A parte final do dispositivo encontra-se errada. Desse modo, corrijo o erro material apontado, determinando que o dispositivo fique assim redigido:

**Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento da construção judicial que recai sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo do tipo caminhonete da marca FORD, modelo F 1000 HSD XLT, ano/modelo 1997, cor vermelha, placas BNE 1864, RENAVAL 676102271.**

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada, em todos os seus termos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.790.533/0001-79) em desfavor de ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que tem tributos que vencem a partir de 31.03.20, administrados pela RFB. Informa que, em razão da pandemia provocada pelo COVID19, houve a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/20, que terá efeitos até 31.12.20. No Estado de São Paulo, o Decreto 64.881/20, de 22.03.20, determina medidas de quarentena, com restrição de diversas atividades consideradas não essenciais. Informa que dada a suspensão de prazos no Poder Judiciário, houve diminuição do faturamento.

Narra que, desta maneira, que não tem condições de continuar arcando com os tributos federais, motivo pelo qual pretende ver postergado o vencimento deles.

Informa que o artigo 66 da lei 7.450/85 define que cabe ao Ministro da Fazenda definir a data do vencimento dos tributos federais, e que o mesmo teria editado a portaria 12/12, indicando a possibilidade de prorrogação da data do vencimento dos tributos federais nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para que haja a aplicação do disposto no artigo 1º da mencionada Portaria 12/12, bem como pela concessão de segurança final para que haja a postergação das parcelas para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento original. Pede ainda pelo deferimento da justiça gratuita.

**É o que cumpria relatar. Passo a decidir.**

-

Muito dos princípios vetores do Direito Tributário é o princípio da legalidade. A instituição de tributos, bem como de quaisquer benefícios fiscais, depende da existência de lei em sentido material. Por este motivo, por diversas vezes o STF já decidiu que o Poder Judiciário não pode, de maneira alguma, estender benefício fiscal por analogia, dado que não tem atribuição legislativa.

Em relação ao vencimento dos tributos, entretanto, o artigo 66 da lei 7.450/85 indica que competiria ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) fixar o prazo de pagamento. Este artigo fora considerado válido pelo STF, que assentou sua jurisprudência no sentido de que a data de pagamento de tributo é matéria que pode ser fixada de maneira infralegal, conforme interpretação literal do artigo 160 do CTN, que determina a fixação por “*legislação tributária*”.

Com base nesta competência, fora editada a Portaria MF 12/12, que dispõe literalmente:

*“Art. 1º - As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”*

Muito embora o mencionado artigo da portaria seja válido – dado que editado com base no disposto no artigo 66 da lei 7.450/85 – e esteja plenamente em vigor, percebe-se que a portaria condiciona a eficácia do artigo 1º a ato a ser expedido pela RFB e PGFN. É o que se lê:

*“Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”*

Percebe-se, assim, que o Ministro da Fazenda que editou a Portaria MF 12/12, com base na competência delegada pela lei 7.450/85, possibilitou a prorrogação de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB, porém condicionou tal prorrogação a ato da RFB/PGFN que definiria os municípios que poderiam ser beneficiados pela prorrogação de vencimentos.

Muito embora se possa argumentar que é o Estado federado que indica os municípios que estão em situação de calamidade pública, o fato é que a Portaria MF 12/12 não quis abarcar todo e qualquer município nesta situação, senão aqueles que a RFB/PGFN reconhecer como tais. Não fosse esta a interpretação correta, não haveria qualquer sentido a parte final do artigo 3º da mencionada portaria. Sendo assim – e partindo do pressuposto de que não existem palavras inúteis na lei – não existe um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

É importante ressaltar que a lei complementar 101/00 indica que a renúncia de receita (que na forma do artigo 14, §2º inclui qualquer benefício que corresponda a tratamento diferenciado entre contribuintes – o que poderia incluir a postergação do vencimento, dado que haveria renúncia ao menos dos juros moratórios) deve ser acompanhada de previsão na LDO e medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia já estava estimada na lei orçamentária.

Estas previsões da lei de responsabilidade fiscal têm por finalidade exatamente impedir que atos não embasados pela mais rigorosa ciência contábil possam influenciar negativamente na receita pública. Desta maneira, parece claro que a Portaria MF 12/12 não poderia ter qualquer eficácia sem ser ao menos complementada por ato da RFB/PGFN, que justifique contabilmente, na forma da LRF, a medida de compensação da renúncia de receita. Este segundo argumento corrobora a inexistência de um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

Ainda que se possa argumentar, com base principiológica, que há necessidade de postergação do vencimento dos tributos, a ponderação de princípios no caso concreto deve se dar pelos representantes eleitos, que detêm legitimidade política para determinar, dentro dos vários princípios constitucionais em conflito, o mais importante neste momento de crise. Isto é dito porque ainda que se queira preservar as empresas (o que é essencial no modo de produção capitalista), não parece viável que se liberte todas do pagamento de tributos, dado que faltará dinheiro ao combalido sistema público de saúde, que garante o direito à vida dos milhares de potenciais infectados pelo COVID-19. As prioridades no caso, dada à existência de um desacordo moral razoável, devem ser resolvidas na seara da política, através de um pacote de medidas que atenda de maneira simultânea o empresariado, os empregados e as necessidades arrecadatórias.

O Poder Judiciário, que não tem conhecimento factual da realidade orçamentária brasileira, não pode se amparar em princípios para alterar os rumos financeiros da nação, sob pena de acabar gerando maiores dificuldades ao Executivo no controle dos recursos do que aquelas já impostas pelas circunstâncias trágicas que vivemos.

Diante destes argumentos, **indefiro a liminar**, por não vislumbrar fundamento relevante.

Determino a citação da pessoa jurídica responsável, bem como a notificação da autoridade coatora, pelo prazo legal. Na sequência, vista ao MPF para parecer, pelo prazo legal, e conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020. Assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0801463-05.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL RUIZ LOPES, ELISABETE AVANCO, JAIR TOLEDO, JOSE GILBERTO ALVES, LAIRCE VASCONCELOS, PAULO ANTONIO DA BARRA, SANAE MURAYAMA SAITO, SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0802995-48.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ISRAEL REBOUCAS DA CRUZ, REGINA CELIA GIROTTI MANZANO, ANTONIO CARLOS DA CRUZ REIS, ELISABETE CAMARGO OBICI, GILBERTO CLEMENTINO, ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS, ELAINE CARDOSO PERES, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES PARREIRA, SUMAYA YASSIN, GIZELA RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-08.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILALIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: R. DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME, RHODE DOS SANTOS ANDRADE, SILVESTRE DE PAULA ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a concessão de medida liminar consistente em suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos segurados empregados a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, PPR – programa de premiação/participação mensal, salário educação e abono assiduidade; declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito; devendo na guia de custas constar o nome da agência bancária – recolhimento na Caixa Econômica Federal, uma vez que o comprovante acostado aos autos não está identificado – id 30455107.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 01 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000536-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIAMUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003820-20.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000438-30.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SERGIO RICARDO GIBIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

**DESPACHO**

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, por caber à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivamento, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-98.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA LIMA - SP204359

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID nº 26948273.

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Dispensada a intimação, conforme requerido. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000970-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000315-05.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ODAIR SANAVIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CAMILO - PR26216

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RONALDO CAMILO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado pelo condenado por meio da petição do ID nº 30336269. Funda-se no raciocínio de que o réu, já condenado por este Juízo a atualmente em cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado, foi beneficiado por decisão do E. TRF3 (ID 30336269), em cujos termos restou reduzida a pena-base e fixado o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, tomou indispensável que seja colocado em liberdade, para que possa cumprir a pena no semiaberto, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico na cidade em que reside, no caso Umuarama/PR.

Abra-se **vista ao Ministério Público Federal**, com urgência. Após, voltem à conclusão.

Sem prejuízo, oficie-se à Subsecretaria da 11ª Turma, solicitando cópia do acórdão e de eventual certidão de trânsito em julgado da ação penal 5000730-22.2019.403.6116, já que não há nos autos da ação penal, até o momento, informação sobre o julgamento do recurso interposto.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000703-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: VALDECI DE ANDRADE

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de julgado proposto por Valdeci de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido em segunda instância nos autos nº 0000018-30.2013.4.03.6116, com DER em 28/08/2012.

Alega a parte exequente ter obtido o reconhecimento de direito de aposentadoria por invalidez pelo Egr. TRF 3ª Região, em decisão que é objeto de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo INSS, em cujos autos discute-se unicamente a incidência dos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso, os quais encontram-se sobrestados até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 dos recursos repetitivos do STJ. Argumenta que em tais recursos não é mais possível discutir sobre matéria de fato, razão pela qual não haveria empecilho para a execução imediata da parte incontroversa.

Aduz que, embora já esteja recebendo outro benefício concedido administrativamente, opta expressamente pelo benefício concedido judicialmente, e requer a sua imediata implementação.

Com a inicial, apresentou cópias das principais peças do processo originário.

Instado a se manifestar, o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O exequente regularizou sua representação processual na petição do ID nº 16210681.

É o breve relato.

#### **Passo a fundamentar e decidir:**

De fato, as questões que se encontram em exame no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, estão afetadas aos Temas 905 STJ e 810 STF, *verbis*:

*“Tema STJ 905 - aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.”*

*“Tema STF 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.*

Sendo assim, diante da opção expressa do exequente pelo benefício concedido judicialmente (ID nº 10136943), considerando que o cumprimento da obrigação de fazer reconhecida no julgado não foi objeto dos recursos Especial e Extraordinário e diante do decurso do prazo para o INSS impugnar o cumprimento de sentença, **determino** a expedição de ofício ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez escolhido pelo autor desde a data da DER em 28/08/2012, como acréscimo de 25% reconhecido no julgado, e a consequente cessação do benefício que atualmente recebe.

**Cópia desta decisão, autenticada por serventuário da Secretaria servirá de ofício.**

Inf. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSEFA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI - SP268133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intím-se o Instituto executados para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tendo em vista o acordo homologado no r. acórdão do ID nº 21531838, intím-se o Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pela parte autora.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intím-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000240-13.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO MEIRELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos de idêntica numeração.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, após o que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Observado que a parte exequente expressamente optou pela implementação do benefício concedido nos presentes autos (ID 21888696) solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Sem prejuízo e, uma vez que a parte exequente juntou aos autos planilha de cálculos dos valores a serem executados (ID 21888698/21889804), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (ID nº 21888697), **de firo**, desde já, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino que, no momento oportuno, realize-se a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Caso haja concordância do executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-28.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERWAYCONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO - SP70130, GABRIEL MORAES E CASTRO - SP353592

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID nº 27527846.

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002248-50.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito (ID nº 27526785)**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito emarquivo, até ulterior provocação.

Dispensada a intimação, conforme requerido. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-02.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

EXECUTADO: FRIGORIFICO CABRAL LTDA, NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

**DESPACHO**

Diante da notícia do **parcelamento do débito (ID nº 26421901)**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito emarquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000912-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: HELIO RIBEIRO, SONIA DE PINA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da informação contida nos IDs nº 27820617 e 27820625, que informam que **parcelamento do débito encontra-se em situação de adimplemento**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito emarquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VERA CRISTINA BARROS SAKITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0000859-25.2013.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Uma vez que já há decisão homologatória de acordo, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001388-83.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

## DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0001388-83.2009.4.03.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Tendo em vista o quanto proferido no r. acórdão dos IDs nºs 21304503 e 21304505 (com modificação do termo inicial do benefício previdenciário), solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício do(a) autor(a).

Após, considerando que o exequente instruiu a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, na hipótese de discordância dos cálculos apresentados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.

Por outro lado, concordando o INSS com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000310-12.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo, intinem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informarem se a execução fiscal relativa ao débito protestado já se encontra ajuizada. Acaso já tenha sido proposta a demanda executiva, o pedido de suspensão da exigibilidade e, por consequência, de retirada do nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes restará prejudicado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo as manifestações, tomem conclusos para decisão

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0007099-30.2008.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intinem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Mantida a sentença de improcedência pelo e. TRF3, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 0005392-80.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VERONEZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001063-81.2009.4.03.6319**

**EXEQUENTE: SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006181-84.2012.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: ALMIR MORENO DE PAULA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002299-51.2011.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCA CABAROSSO - SP165404, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009065-28.2008.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE LIMA TALLAO - SP160071-E, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 000580-24.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ADRIANE SANCHES CALIXTO, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA, WAGNER VINICIUS BENEDITO, JOSE ANTONIO BITTENCOURT**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465**  
**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência sobre o retorno do feito do e. TRF3.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006050-12.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: VLADIMIR SANCHES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TABELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSARIOS - SP164203**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo do julgado, por parte do(s) réu(s)/executado(s), ou a provocação da execução pela parte Autora/credora, nos quinze dias subsequentes.

Decorridos os prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0005681-86.2010.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TEREZATUR VIAGENS TURISMO LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência sobre o retorno do feito do e. TRF3.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003251-59.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA AUXILIADORA COLOMBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE - SP121135

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

No mais, considerando o trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para requerer eventuais providências, nos termos da sentença. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002171-26.2014.4.03.6108  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: COMERCIAL AGATA EIRELI - ME, JANETE VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281, MAURICIO DE MELO CARDOSO - GO21852  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281, MAURICIO DE MELO CARDOSO - GO21852

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003335-07.2006.4.03.6108  
EXEQUENTE: MARIA MORETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS - SP173269-B, VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SENICIATO - SP128960

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em prosseguimento, considerando o teor do julgado e não havendo honorários para executar, arquivem-se baixa na Distribuição.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001385-45.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: SERGIO RODRIGO GONCALVES ALVAREZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REBELLO DE LIMA - SP186771, ANDREA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Por fim, considerando o teor do julgado e que o impetrante é beneficiário da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intem-se as partes, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-64.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CARLOS MANOEL MARINS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS - AUTOS N. 0002867-62.2014.403.6108, trasladado no ID 23069764 - págs. 97/107

"... Após, abra-se vista às partes."

**BAURU, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: ROGELIO SIMAO CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**ROGELIO SIMAO CREPALDI** ajuizou esta ação em face da **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. As Rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para o Juizado Especial Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Naquele juízo houve a prolação de sentença de mérito, que acabou anulada em face da impossibilidade de assistência no âmbito do JEF.

Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes foram devidamente cientificadas, e a UNIÃO informou não ter interesse na demanda.

É o relato do necessário. Decido.

Registro, de início, que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do Autor.

Quanto à prova documental, verifica-se pelos extratos do cadastro de mutuários e declaração DELPHOS que o contrato está ativo e é vinculado à apólice pública (id. 18505937-pág. 320).

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

O pedido, entretanto, é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois, a CAIXA apresentou extratos da DELPHOS, demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há bem mais de 5 anos (o Conjunto Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana foi construído na década de 90 -d. 18505937- pág. 261 - item 6), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de vinte anos (o Conjunto Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana foi construído na década de 90 -d. 18505937- pág. 261 - item 6), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, afasto as preliminares aventadas em contestação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002849-77.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TAIS CAROLINE DOS SANTOS 33828993885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por **TAIS CAROLINE DOS SANTOS (empresária individual)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que a atividade exercida pela embargante (banho e tosa) não necessitava da presença de médico veterinário, sendo prescindível sua inscrição no CRMV e, por est descabida a execução das anuidades. Em preliminar, aduziu, ainda, a desnecessidade de garantia do juízo para a interposição destes embargos, na senda de decisões do STJ.

O despacho id. 25580281 determinou a emenda da exordial com a juntada de documentos essenciais, além de oportunizar à embargante a instrução de seu requerimento de dispensa de garantia por sua hipossuficiência.

A parte autora, pela petição id. 27231102, juntou aos autos a procuração, a declaração de pobreza, o extrato bancário referente ao mês de janeiro e uma pesquisa que aponta restrição de crédito junto a Contudo, não colacionou a cópia da CDA, como determinado.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, entendo que razão não assiste à Embargante, quanto à desnecessária garantia da execução.

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.

É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006, nem pelo atual Código de Processo Civil. A lei especial prevalece sobre a no (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.

Assim, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral (ou relevante) segurança do juízo, o que não aconteceu nestes aut

Não desconheço o entendimento de que, em casos excepcionais de hipossuficiência, é possível superar-se o obstáculo legal de garantia em prol de princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que, ao revés do que explana o julgado constante na peça exordial (REsp 1.487.772), a embargante não se desincumbiu de comprovar “inequivocamente” que “não possui patrimônio para gr crédito exequendo”, eis que necessária a “investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito” (id. 24576389).

Ademais, é preciso se pontuar que não se trata de débito vultoso (algo em torno de R\$ 3.000,00) e a embargante, para instruir seu pedido limitou-se a juntar o extrato bancário de um único mês e de re seu nome por conta de uma dívida.

Nesse contexto, é pois de se reconhecer que, de fato, não há penhora suficiente para garantir a execução, levando-se à extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e § 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário e no que todos estão de acordo.

Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas tributária.

De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialment lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento.

Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, análogos:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇ NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA.

I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da LEP, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, n do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição.

III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e re autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada p 10.352/2001.IV - Apelação da embargante provida.”

(AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região)

“PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONS PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.

1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 1º Lei n. 6.830/80).

2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos art. 1º, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, R SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)

3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).

4. Apelação parcialmente provida." (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)

Ante ao exposto, **rejeito os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários pela falta de angularização processual e por existir a incidência desta verba no bojo da execução fiscal correlata.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos.

Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 5001139-22.2019.403.6108).

Custa *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003261-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000392-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALOISIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 28991169, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-58.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REPRESENTANTE: DANIEL LEAL MORALES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCON ROBERTO FLORET - SP310203

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25330443, PARTE FINAL:

"(...) Após a liberação da restrição de transferência e não havendo novos requerimentos pela parte credora, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Int."

BAURU, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-17.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

#### DESPACHO

Certidão fl. 19 (autos físicos): Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 1302971-28.1995.4.03.6108  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946  
EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, GUILHERME MARTINI PEREZ, NATALIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ, ALEX DE LIMA PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

#### DESPACHO

Por ora, considerando o pedido da EBCT de devolução do prazo processual em razão do sigilo de documentos, portuo inicialmente que, mesmo sendo o feito sigiloso, o advogado com procuração nos autos pode juntar, a qualquer tempo, novo pedido de habilitação de advogados e efetuar o cadastro daqueles constantes do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos, para integral acesso dos documentos.

Ainda, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), ainda que mantidas as publicações no Diário Eletrônico da Justiça, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19/03/2020, em seu artigo 3º, suspendeu os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, até 30.04.2020.

Desse modo, dê-se ciência à exequente para efetivo prosseguimento do feito executivo, tão logo encerrado o período de suspensão dos prazos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000837-56.2020.4.03.6108

AUTOR: EVERTON LUIS CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, observo não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), bem como, com base na procuração acostada, **não há poderes específicos para requerimento do benefício.**

Desse modo, e tomando por base os valores indicados em holerite – Id 30330186, a meu ver o Autor tem condições de suportar os encargos.

Oportunista, todavia, à parte autora prazo para trazer ao feito documentos hábeis à concessão da gratuidade. Se o caso, certifique-se o deferimento. Do contrário, deverá recolher as custas processuais, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC).

No mesmo prazo, até para efeito de alçada, deverá justificar o valor da causa inicialmente atribuído, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados, esclarecendo se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário.

Intime-se. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, TEREZA CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

#### DESPACHO

Certidão Id 9958823: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SANTOS E SANTOS COMERCIO DE MARMORES LTDA- ME, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

#### DESPACHO

Certidão – Id 4228599: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-33.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARQUES & MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - EPP, LUCIANO RICARDO MARQUES, RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

#### DESPACHO

Certidão – Id 4133993: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CRUZ TARANTELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154

#### DESPACHO

Certidão – Id 2819464: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000868-76.2020.4.03.6108  
AUTOR: EDSON DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 0002973-81.2016.403.6325, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Bauru, agora redistribuídos a esta 1ª Vara sob n. 5000868-76.2020.403.6108, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo e anulação da sentença pela Turma Recursal.

Retifique-se o valor da causa como sendo RS 82.500,51. Em prosseguimento e atento ao certificado no Id 30467786, determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para manifestação em prosseguimento, também em 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000874-83.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MAURICIO NORBERTO**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecidora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5000713-10.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: NELMARIO DE OLIVEIRA RIOS - ME, NELMARIO DE OLIVEIRA RIOS**

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado no ID 15435084, intime-se a CEF para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002861-91.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do INSS (id. 27237197), e que não há prova do indeferimento administrativo do pedido de revisão, bem ainda que a decisão judicial importa em ônus para o vencido, sendo certo, também, que o reconhecimento do pedido pelo réu, na via judicial, implica apenas na possibilidade de redução dos honorários, **defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias**, para que a Autora formule o pedido na via administrativa.

Ao final desse prazo, caso o INSS ainda não tenha proferido a decisão, deverá a Autora requerer o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000853-10.2020.4.03.6108

AUTOR: IZABEL ORIZIO

Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;
- b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intima-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006995-96.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EBER GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o INSS aduz excesso executivo decorrente de erros no cálculo: (i) da renda mensal inicial; (ii) em razão da cumulação de duas aposentadorias; (iii) do índice de correção monetária; e (iv) dos juros de mora. Reconheceu como devida a quantia de **R\$ 76.278,99 (setenta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada para 31/07/2019 (Id 25281502)**.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou valor muito próximo ao do INSS – R\$76.496,82, para a mesma data (Id 26310686 - Pág. 1).

O exequente aqüiesceu com o cálculo elaborado pelo INSS e requereu a sua homologação (Id 27233222).

O INSS requereu a homologação de seu cálculo (Id 29981160).

**É o relatório. Decido.**

Diante da anuência expressa do exequente com o valor apurado pelo INSS, o valor devido tomou-se incontroverso: **R\$ 76.278,99 (setenta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para 31/07/2019**.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar devida a quantia de **R\$ 76.278,99 (setenta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada para 31/07/2019**, sendo R\$ 68.636,59 em favor do autor e R\$ 7.642,40 ao seu advogado a título de honorários de sucumbência.

Ante a sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso (diferença entre o executado e o acolhido) exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Id 27233222 – defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme consta do contrato Id **19823166**.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Anoto-se, nestes autos, a gratuidade judiciária deferida em favor do autor (Id 19822242 - Pág. 4).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000447-50.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011880-76.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Para a viabilização da realização de leilão, determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (ID 13149333 - fls. 20), servindo via deste como MANDADO.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que forneça o cálculo atualizado do débito.

Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada da reavaliação, através de seu advogado, por publicação.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Em contrapartida, restando positiva a diligência, designe a Secretaria data para realização do primeiro e segundo leilões, observando-se as formalidades legais.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-88.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-95.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748**

**IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Pedro Carlos de Souza Júnior** em face do **Comandante da 2ª Região Militar do Estado de São Paulo** e da **União**, por meio do qual postula, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o atendimento, como advogado e procurador de terceiros, perante qualquer unidade da 2ª Região Militar, sem a necessidade de agendamento prévio, e o direito de protocolar requerimentos tantos quantos forem necessários para o efetivo exercício da atividade profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 29039330).

A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior às informações (Id 29104160).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 2923354).

As informações foram prestadas por representante da autoridade impetrada, aduzindo, em síntese: (i) ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo; (ii) não merece guarida a pretensão de que não lhe seja aplicada qualquer obrigação não prevista em lei, pois os atos praticados pela Administração Militar são pautados em estrita observância ao princípio da legalidade e (iii) o agendamento eletrônico está previsto no art. 5º, incisos III e IV da Lei n.º 13.460/17 e na Carta de Serviços ao Usuário do Exército Brasileiro, que visa garantir atendimento de qualidade aos usuários, respeitadas as prioridades legais, de forma a promover o atendimento isonômico aos interessados e não apenas daqueles que dispõem de recursos para contratar intermediários para acesso aos serviços disponibilizados (Id 30249233).

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Tenho que a liminar não merece acolhida.

Em relação às dificuldades de acesso ou agendamento, não há prova pré-constituída nos autos, que permita conhecer da questão, sem dilação probatória.

No que toca à alegação de violação às prerrogativas da advocacia (art. 7º, inciso VI, letra "c", da Lei n.º 8.906/94) e o direito ao livre exercício da profissão, a regra do EOAB não possui o alcance que o impetrante pretende lhe emprestar.

Não há qualquer razão jurídica que autorize outorgar ao advogado, atuando como despachante perante o Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, privilégio de ser atendido com prioridade, e em relação a múltiplos pedidos.

Se pretende atuar nessa área, deve se submeter às regras que dirigem os interesses de todos os demais cidadãos.

Como decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO. ADVOGADO. AGENDAMENTO. REQUERIMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS PERANTE O INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO GENÉRICA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 7º, VI, "C", DA LEI 8.906/94, SOB PENA DE SE ATRIBUIR "PRIVILÉGIO". 1. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.582.053, DJe 18/12/2017, firmou orientação no sentido de se afastar a prerrogativa do art. 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, quando a atividade exercida pelo advogado não for no âmbito das atividades privativas da advocacia, quais sejam postulação perante o Poder Judiciário, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º da Lei 8.906/1994). 2. Por outro lado, caso o pleito em favor de terceiro não seja exercido no âmbito dessas atividades privativas, impõe-se o afastamento da prerrogativa, sob pena de se atribuir um privilégio. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1833723 2019.02.51334-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB., grifó nosso)

No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. RFB. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. **Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela Administração é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema.** Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante. - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços e que buscam, igualmente, atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso do advogado, unicamente representante e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os contribuintes. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Destaque-se que a 4ª Turma deste tribunal, em sede de mandado segurança coletivo impetrado pela OAB-SP contra a Superintendente Regional da Circunscrição de São Paulo do INSS como o objetivo de fosse concedida segurança para que, por prazo indeterminado, pudessem todos os advogados inscritos praticar os atos inerentes ao exercício livre da profissão, inclusive protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com procuração, vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias e ter acesso irrestrito à repartição, independentemente da quantidade de atividades, tudo sem a necessidade de prévio agendamento, senhas limitativas e filas injustificadas, manteve a sentença de improcedência. - Nesse contexto, merece reforma a sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. - Reexame necessário a que se dá provimento.

(RemNecCiv 5000774-97.2017.4.03.6120, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRAMARTINS, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020, grifó nosso.)

Tratando especificamente dos agendamentos em questão, há que se reconhecer sua razoabilidade, como medida de otimização dos recursos disponíveis, aumento da eficiência no atendimento ao usuário e tratamento igualitário a todos os requerentes.

Nesse sentido, as decisões mencionadas nas informações são elucidativas e contrárias à pretensão do impetrante (ID 3029233, p. 4 e 5).

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício/mandado à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-42.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530**  
**EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME, DENI HEVERTON PRUDENTE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.  
Valor a ser recolhido: R\$ 580,58 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).  
Bauru/SP, 31 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO  
Servidor

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000873-98.2020.4.03.6108**  
**REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101**  
**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da natureza do pedido, a presente não se sujeita à suspensão de prazos processuais.  
Intim-se a União (AGU), para que se manifeste em até 72 (setenta e duas) horas, inclusive sobre a gratuidade de justiça.  
Após, à conclusão imediata.  
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-98.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**  
**EXECUTADO: JOSILAINÉ APARECIDA ALCANTARA**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 23146581 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Id 21157231 - Pág. 1 - indefiro o requerimento, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE. Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULA APARECIDA DA SILVA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Luiz Carlos Gonçalves** e **Paula Aparecida da Silva Gonçalves** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postularam a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel residencial localizado na Rua Marcio Roberto Ferreira Bielauskas, nº 1-42, Conjunto Habitacional Mary Dota, e seu respectivo terreno, objeto da matrícula nº 52.503 do 02º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Acrescentam que, em meados do ano de 2018, foram dispensados de seus respectivos empregos, passando por muita dificuldade financeira e, com isso, não conseguiram honrar as prestações do seu único imóvel, bem de família, que gerou o inadimplemento do financiamento.

Tentaram renegociar o débito com a requerida, de modo a compatibilizar o valor das parcelas com a infeliz e atual situação financeira, porém, foram surpreendidos com a notícia de que já teria iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, com a retificação da matrícula do imóvel e designação de leilões do bem.

Sustentam não ter havido a notificação para purgação da mora, sobre o procedimento acerca da consolidação da propriedade e da designação de leilão, tomando nulo todo o procedimento.

Ademais, o valor constante no edital de leilão é infinitamente inferior ao de mercado do bem, o que certamente causará grandes prejuízos aos autores, inclusive diante das benfeitorias realizadas que não estão sendo consideradas no valor do bem.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 21660701).

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (Id 21707984).

A tentativa de conciliação restou inexitosa (Id 22632546).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 22971073) e exibiu documentos.

O autor não ofereceu réplica nem especificou provas.

A ré postulou o julgamento da lide (Id 25427851).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Rejeito as preliminares de carência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois os autores buscam anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em virtude de vícios procedimentais supostamente existentes.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A inadimplência, reconhecida pelos autores, acarretou a consolidação da propriedade em favor da credora.

Em que pese afirmem a ausência de notificação extrajudicial para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal a comprovou pelo documento Id nº 22971651 - Pág. 1, nos moldes previstos na lei que rege o contrato.

Escoado o prazo, diante da inércia em efetuar o pagamento, houve a consolidação da propriedade, mediante a observância dos procedimentos legais necessários.

A tentativa de conciliação, realizada por este juízo, restou inexitosa.

Ainda que facultada a possibilidade de retomada do contrato, a inércia dos autores conduz à inviabilidade de acolhimento do pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da credora, frente ao reiterado reconhecimento da inadimplência.

No que toca à alegação de ausência de notificação pessoal quanto à designação de leilão extrajudicial, não vislumbro nulidade a ser declarada, pois os autores tomaram conhecimento e vieram defender-se em juízo, e o imóvel não foi alienado, até o momento.

Acrescente-se que, em sede de agravo de instrumento, a pretensão também não encontrou amparo, pelos seguintes fundamentos:

“Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o pagamento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

A Lei nº 13.465, de 11/07/2017, afastou qualquer dúvida nesse sentido ao introduzir na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, in verbis:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.”

Art. 27 (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, as alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.

Esse, por certo, já era o espírito originário da Lei nº 9.514/97, que agora, com a supressão das lacunas existentes em seu texto, as quais davam azo às mais diversas espécies de questionamentos, expressa de forma objetiva as possibilidades de pagamento e respectivos marcos temporais.

**No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso.**

Com efeito, a lei (§ 2º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997) exige a notificação pessoal do devedor acerca das datas de leilão, de modo a possibilitar que possa exercer o direito de preferência estabelecido no § 2º, do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, introduzido pela Lei nº 13.465/2017.

**Assim, além de demonstrar o vício quanto à ausência da notificação, deve a parte, simultaneamente, demonstrar que sua intenção é de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo, o que não é a hipótese dos autos em que os recorrentes pretendem apenas depositar os valores atrasados.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.”

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento 5023050-81.2019.4.03.0000.

Promova a secretaria a juntada a estes autos das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-91.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de março de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005628-18.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, expressamente, impugnar a exceção de pre-executividade (ID 28672486), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007728-43.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEYDE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, expressamente, impugnar a exceção de pre-executividade (ID 28884645), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007681-64.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, CARLOS WESLEYDE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, expressamente, impugnar a exceção de pre-executividade (ID 28673596), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-21.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, expressamente, impugnar a exceção de pre-executividade (ID 28890235), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006972-68.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, expressamente, impugnar a exceção de pre-executividade (ID 28857578), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006956-17.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, expressamente, impugnar a exceção de pre-executividade (ID 28676458), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008091-64.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, CARLOS WESLEY DE SOUZA, MARIO ZANIN FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Ressalvo que o presente feito se encontra apensado ao processo n.º 0006961-39.2003.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos, inclusive a apreciação da exceção de pré-interposta no ID 28669966.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal n.º 0006961-39.2003.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, expressamente, impugnar a exceção de pre-executividade (ID 28702804), no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000797-38.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 420,70 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(\*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020 (Valor da causa atualizado R\$ 84.139,66)

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-28.2019.4.03.6108

AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-97.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARANHO & MEDEIROS LTDA - ME, MARIA ROSA DIAS MARANHO, BEATRIZ DE OLIVEIRA E MEDEIROS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.  
Valor a ser recolhido: R\$ 214,56 (duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).  
Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da ID 27948502, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.  
Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/04/2020 58/2075**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA**

**Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA**

**Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-28.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, sendo suficiente para a intimação do autor a intimação de seu patrono constituído, conforme segue:

Data: 08/04/2020

Horário: 11h30

Local: Hospital Estadual de Bauru - Diálise - rua Engenheiro Edmundo Carrizo Coube, nº 1-100, Bauru/SP

Perito nomeado: Durval Sampaio de Souza Gams

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-87.2019.4.03.6108

AUTOR: JORGE RODRIGUES DE MOURA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 1 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Face a todo o processado, envolvendo cifras originárias de quase meio milhão de reais, isso mesmo, deve a parte autora recolher integralmente os honorários periciais, nas parcelas aqui sinalizadas da ordem de R\$ 760,00, uma ao final de cada mês, iniciando-se agora neste abril, ao cabo da última então sendo intimado o doutor perito a iniciar os r. trabalhos periciais.

Intime-se aos contendores, primeiro a parte autora, por fim ao doutor perito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada em 17/04/2019, por **VALDOMIRO LOPES MANSANO**, em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando:

a) a condenação da União, para que: 1) conceda definitivamente a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 ao requerente; 2) o estabelecimento do início do benefício da pensão especial para que tenha como termo inicial a entrada em vigor da Lei nº 11.520/2007, nos termos do art. 1º, §1º da referida Lei;

b) a condenação do INSS, para que proceda ao processamento, à manutenção e ao pagamento da pensão especial, prevista na Lei nº 11.520/2007 ao requerente;

c) a condenação da União e do INSS, para que procedam ao processamento, à manutenção e ao pagamento dos retroativos tidos por devidos, a título de pensão especial, em valores devidamente corrigidos monetariamente e mediante incidência de juros de mora e compensatórios, em benefício do requerente, desde a data da entrada em vigor da Lei nº 11.520/2007, qual seja, 19 de setembro de 2007.

Afirmou ter sido atingido pela política de internação compulsória aos portadores de Hanseníase.

Pugnou pela gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 352.248,19 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) – Doc. Id 16482451 - Pág. 20.

Juntou documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção com a ação nº 5000981-64.2019.4.03.6108, distribuída um dia antes, em 16/04/2019, à 2ª Vara Federal, no Doc. Id 16529238.

No Doc. Id 16665701 - Pág. 2, foi indeferida a tutela provisória, bem como deferida a gratuidade judiciária.

A União apresentou contestação, Doc. Id 17732651, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, em relação à ação nº 5000981-64.2019.4.03.6108, distribuída à 2ª Vara Federal de Bauru, em 16 de abril de 2019, ou seja, um dia antes da distribuição da presente (5000991-11.2019.4.03.6108) a esta 3ª Vara. Alegou prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação e, no mérito, requereu a total improcedência da demanda.

Juntou cópia do feito distribuído à 2ª Vara, Doc. Id 17732653.

O INSS requereu a extinção do feito, em virtude da certidão de prevenção, Doc. Id 17800113.

Veio o autor ao feito, nos Doc. Id 18361761 e 18362253, e desistiu de prosseguir com a ação, asseverando que, por erro do sistema, foram gerados dois processos distintos, com o mesmo teor, requerendo assim, nos termos do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil, que se declarasse extinto este processo sem resolução do mérito.

Foi determinada a intimação da União, para que se manifestasse acerca da desistência, Doc. Id 21981912, a qual discordou do pedido, tendo em vista que a extinção do processo, a seu ver, deveria ter fundamento na litispendência, originada logo no momento da distribuição, Doc. Id 22359618.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em face da apontada litispendência (Doc. Id 16529238), bem como das alegações, tanto da União (Doc. Id 17732651 - Pág. 2), quanto do INSS (Doc. Id 17800113), o autor acabou por reconhecer a ocorrência da litispendência, ao admitir que foram gerados dois processos distintos, com o mesmo teor (Doc. Id 18361761 e 18362253).

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 5000981-64.2019.4.03.6108, distribuída à 2ª Vara Federal de Bauru, em 16 de abril de 2019, do reconhecimento do autor e dos pedidos da União e do INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, bem assim ausentes custas, ante os benefícios da justiça gratuita, deferidos no Doc. Id 16665701 - Pág. 2.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000647-62.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, Doc ID 24810270, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001357-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Promovida pela exequente a inserção das peças para cumprimento de sentença em processo PJe, criado com o mesmo número dos autos físicos, ou seja, 0007809-11.2012.403.6108, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Ao SEDI, depois de cientificadas as partes.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000651-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SONIA BIANCHI DOURADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, FELIPE GOFFI DE OLIVEIRA - SP385712

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 24350201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION - SP283658

#### DESPACHO

Doc ID 24935818: manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

-  
-

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

A autora **DROGARIA SAO PAULO S.A.** desistiu da presente demanda, Doc. Id 27378121, tendo a subscritora da petição poderes para tal fim, no Doc. Id 24029007.

Desnecessária a anuência da parte adversa, porquanto não ocorreu a triangularização processual.

Isso posto, **homologo a desistência**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VIII - homologar a desistência da ação;

Sem honorários, face à ausência de manifestação, nos autos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Deverá o polo autor complementar as custas judiciais, recolhidas parcialmente (Doc. Id 24338734 e 26276907), no prazo de 15 (quinze) dias

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALTER RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22281011: (...) Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.  
Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (...)

**BAURU, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000577-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL BAURU  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DECISÃO

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar, nos termos do art. 22, da Lei 12.016/2009:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

...

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, pronunciando-se, sem prejuízo de tal prazo, sobre o pleito liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas – União/Fazenda Nacional e Economus, deprecando-se a intimação do representante legal deste último (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Requeridos os ingressos, ficam, desde já, deferidos, abrindo-se vista para manifestação, se o caso.

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Após, volvem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Cópia desta deverá servir como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tema afetado aos recursos repetitivos (tema 1.008), perante o e. STJ:

ProAfr no REsp 1772634 / RS - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0264447-1 - Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/03/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIRA, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(sic)

Assim, suspendo o curso do feito até que sobrevenha decisão do e. STJ, a respeito do tema, devendo o polo impetrante impulsionar o feito, assim que tomar conhecimento do que vier a ser proferido.

Intime-se.

Anote-se.

Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002559-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMERCIAL BERTOLINI CORTE DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias do título extrajudicial executado, das certidões de citação, auto da penhora e intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos e análise do pedido de suspensividade), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo como art. 915 do CPC. Em caso negativo, venhamos autos conclusos para sentença.

Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a parte autora sequer possui contrato de financiamento imobiliário, e, por conseguinte, não possui apólice pública (ramo 66), como se observa às fls. 134/136 (numeração dos autos físicos).

A autora possui somente contrato firmado entre particulares, sem qualquer participação/anuência das rés.

Ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, a parte autora não possui contrato de financiamento imobiliário, em relação ao imóvel debatido nos autos (possui apenas contratos de gaveta), não existindo vinculação ao FCVS, falcendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BAURU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUIA CEREALIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

## DESPACHO

Conforme requerido pela exequente/CEF, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 1 ano (ficando suspensa a prescrição).

Decorrido o prazo acima, sem novo requerimento, ao arquivo, independentemente de nova intimação a respeito.

Int.

**BAURU, 29 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725, LIVIA CARLA DAVID - SP401337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22819334:

(...) Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. (...)

**BAURU, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725, LIVIA CARLA DAVID - SP401337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22819334:

(...) Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. (...)

**BAURU, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21194960:

(...) Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 1 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26140476:

"...dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias."

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da União – Fazenda Nacional, de id 30376482, informando como condições para o processamento da habilitação para a compensação administrativa: a desistência da execução do julgado e a apresentação de certidão de inteiro teor do processo.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LELIA BARROS MUSETI  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 24319925, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que não foi aplicada a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto em relação às parcelas vincendas.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

b

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001749-72.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CESAR CASAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora e se houve exposição a agentes nocivos durante o exercício das atividades de vigilante.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como agricultor familiar entre 05/02/1972 e 05/11/1987.

Requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o exercício da atividade de vigilante mediante uso de arma de fogo.

Em relação à atividade de vigilante, observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Contudo, entendendo que a suspensão dos autos em relação a atividade de vigilante, não obsta a produção de provas em relação a atividade de rurícula em regime de economia familiar.

Sendo assim, determino o prosseguimento do feito, somente em relação à produção de provas para comprovação da atividade de rurícula.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.

Todavia, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, deixo de designar audiência neste momento, devendo o agendamento ocorrer após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

Franca, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000055-34.2020.4.03.6113

AUTOR: ALEXANDRE MARTINS COLIMO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado na petição de ID nº 29136557 pelo INSS para que a perita esclareça se houve uso de EPT'S pelos trabalhadores da empresa utilizada como paradigma, no prazo de 10 dias.

Indefiro o requerimento formulado na mesma petição para que a perita apresente informações quanto a modificação do layout, com inclusão de equipamentos, considerando o período em que o autor exerceu a atividade, ou seja, 10/1984 a 09/1993, tendo em vista que a modificação de layout já foi respondida nos quesitos formulados.

Ademais, como se trata de perícia por similaridade, não tem como a perita comprovar se houve inclusão ou não de documentos, uma vez que a empresa que o autor exerceu atividades se encontra inativa.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001537-15.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SADY FUGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR - SP77607

**DESPACHO**

**1. ID. 20535560 - Pág. 104:** defiro o pedido de conversão em rendas da exequente e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas do valor depositado na conta judicial aberta por meio do ID. 072019000008948145 (ID. 20535560 - Pág. 106) em favor da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, conforme os termos indicados pelo exequente:

Unidade Gestora 193034;

Gestão: 19211

Código de Recolhimento: 20056

Código Identificador: 1930341921120056 (dezesseis dígitos)

CNPJ do IBAMA (SEDE): 03.659.166/0001-02

CPF/CNPJ do Contribuinte 202.537.538-72.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia da petição de **ID. 20535560 - Pág. 104 e 106**, servirá de ofício à instituição financeira.

**2.** Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cálculo do débito executando remanescente, já descontados os valores da transformação em pagamento definitivo.

**3.** Cumpra-se e intime-se.

Gerente da Agência 3995 da Caixa Econômica Federal – CEF. PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001871-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada tem causado embaraço na realização da penhora dos veículos por ela oferecidos, o qual poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, determino sua intimação, por meio de publicação ao seu patrono, para que, no prazo de 15 (dez) dias, indique a localização exata e/ou data e horário certo para localização dos veículos e realização da penhora.

Após, expeça-se mandado/carta precatória, se o caso, para realização da penhora, avaliação e depósito, bem assim intimação do prazo para embargos.

Indefiro, por ora, o pedido de alienação antecipada dos veículos.

Cumprida das determinações supra, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SABRINA MESSIAS - SP376132, SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO - SP376267

#### DESPACHO

**1. ID. 25852352: Defiro** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes **às três últimas declarações** de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.

**2.** Defiro o pedido para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (ID. 20371489 - Pág. 53/54). Oportunamente, será designada a data respectiva, ressaltando-se que estes já foram levados a hasta pública duas vezes, ambas negativas (ID. 20371489 - Pág. 101/102 e 20371489 - Pág. 153 e 155).

**3.** Após a juntada das informações obtidas no sistema INFOJUD, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha com o valor atualizado da dívida. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

**4.** Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

**5.** Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003673-21.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LAZARO DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 31 de março de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000115-05.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO SILVA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS - SP132384, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 30437548, requerendo o declínio de competência deste Juízo em favor do Juízo Estadual, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001623-22.2019.4.03.6113**

**AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 0001655-20.2016.4.03.6113**

**AUTOR: OLDARY GOMIDE**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS  
REPRESENTANTE: EDILAINÉ ALVES DE MORAIS SIMÕES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EUGENIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA - SP401241, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 165.527,81 para 06/2018.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 35.239,88 para 06/2018.

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 35.358,84, para 06/2018.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 35.358,84 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para 06/2018 (id 24224661).

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Ademais, o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu antes da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 35.358,84 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para 06/2018 (id 24224661).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 13.016,89 (treze mil, dezesseis reais e oitenta e nove centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório, de forma que o importe devido ao autor deverá ser requisitado à disposição do Juízo.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Anoto que eventual destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o defensor para que cientifique a autora de que os valores depositados se encontram disponíveis para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Em seguida, solicite-se eletronicamente à instituição financeira o extrato da conta da exequente, a fim de se verificar se o montante foi pago.

Sobrevindo informação de que o valor não foi levantado, intime-se pessoalmente a autora dando-lhe ciência de que os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A Secretária poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis.

Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003617-88.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADAIR MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RUBENS PAULO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 4º E 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 28060952:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

**FRANCA, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a realização de perícia indireta, por similaridade, na empresa Calçados Samello S/A, tendo em vista que, apesar da comprovação da inatividade da empresa, já se encontra encartado aos autos o PPP devidamente preenchido com o período referente ao período laborado pelo autor nessa empresa.

Int.

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILMAR ALENCAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA - SP189584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sabendo-se que a RMI do benefício não é apurada considerando-se somente o valor do salário de contribuição dos últimos 12 meses do segurado, cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 30053986, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-63.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CIRE AUTO POSTO LTDA - ME, EMILIO CESAR RAIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

**DESPACHO**

**1. ID. 22048371:** Verifico que nestes autos já foi reconhecido que a pessoa jurídica executada praticou ato atentatório à dignidade da justiça (ID. 20469295 - Pág. 183) ao quedar-se inerte e não prestar informações sobre a correta localização de bem imóvel que ofereceu à penhora (Fazenda Seita Core, inscrito na matrícula nº 742, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma/GO). Esclareço que, naquele momento, figurava somente a pessoa jurídica no polo passivo, e foi oferecido este bem particular do sócio Emílio Cezar Raiz, que na época era terceiro em relação à execução.

Após o redirecionamento da execução contra o sócio Emílio Cezar Raiz (ID. 20469295 - Pág. 179/184) este vemaos autos e, novamente, oferece o mesmo bem que anteriormente não foi localizado, em total afronta aos comandos judiciais (ID. 220483710).

Diante do exposto, e ressaltando o fato de que a parte executada já teve ampla ciência de determinação para que apresentação de informação sobre a localização do imóvel, bem como que já existe sanção imposta nestes autos relativamente à pessoa jurídica coexecutada, intime-se pessoalmente o coexecutado Emílio Cezar Raiz se manifestar no prazo de dez dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, para indicar a localização detalhada do imóvel referido a fim de viabilizar cumprimento do mandado de penhora, constatação avaliação e depósito, ficando desde já advertido, nos termos do artigo 772 do Código de Processo Civil, de que sua conduta poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o às penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e demais sanções legais cabíveis.

**2. A seguir, voltem conclusos.**

**3. Cumpra-se e intime-se.**

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GEORGE WILSON DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição de ID nº como aditamento à inicial.

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

Franca, 01/04/2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

#### **DESPACHO**

Tendo em vista se tratar de réu revel citado por edital e que o artigo 72, do Código de Processo Civil, inciso II, prevê a nomeação de curador especial nessa situação, determino a nomeação de advogado dativo por sorteio pelo sistema AJG para defesa do réu na presente demanda.

Arbitro honorários provisórios no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014-CJF.

Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue o depósito do crédito de honorários advocatícios restante indicado na petição de id 22006779, no valor de R\$ 215,43 (duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), cujo importe deverá ser depositado na mesma conta judicial já informada em id 20937681, qual seja, 86401280, DV 2, da Agência 3995.

Noticiado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, a fim de que informe uma conta de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados,

Não havendo o depósito, requeira o credor o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o despacho ID 24649145 já foi publicado e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 30440024), enviei o tópico final do referido despacho para intimação das partes: "... Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC). Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se. "

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 20759648 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 30443199 e 30443553), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS). Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intem-se. Cumpra-se. "

FRANCA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NIVALDO LUIZ GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito (R\$ 2.078,71), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARISA FERNANDES MIRON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA - SP203600  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE FRANCA SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter formulado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade em 02 de maio de 2018, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Afirma ter recorrido à Junta de Recursos de INSS o obtendo decisão favorável.

Assim, inconformado com a decisão, em 04 de dezembro de 2018, o INSS interps Recurso Especial, distribuído a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que, após a interposição de mandado de segurança anterior (processo n. 5001611-43.2019.403.6113), proferiu decisão final, negando provimento ao recurso do INSS.

Todavia, até o ajuizamento da presente ação, seu benefício ainda não foi implantado. Defende haver demora excessiva, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em maio de 2018, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que promova a apreciação do recurso interposto no processo administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 5001611-43.2019.403.6113, que transitou nesta Vara Federal (Id. 29133072).

Decisão de Id. 29164660, postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a prevenção apresentada.

A autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi encaminhado à APS 21.031.020 para cumprimento do Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS pela CEAB. Esclareceu que solicitou a celeridade da análise por parte da CEAB a qual APS de Franca está vinculada (Id. 30014327).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

O artigo 174 do Decreto 3.048/99 estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo e o prazo estabelecido deve ser observado pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional.

Nessa senda, cumpre trazer à colação a lição do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em comento:

“A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na triplíce linha administrativa, econômica e técnica.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99).

Assim, deve a autoridade previdenciária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, que após decisão final de seu requerimento administrativo formulado em 02 de maio de 2018, pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, a impetrante obteve provimento para fins de concessão da aposentadora por idade, contudo, o processo foi encaminhado para cumprimento do Acórdão em 24/01/2020 e o benefício ainda não foi implantado, não apresentando a impetrada qualquer motivação para tal.

Constata-se, ainda, no caso vertente, que a desídia da autoridade impetrada ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, havendo necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, cumprindo o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Promova-se a retificação da autuação para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG.

Após, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELIZABETH DOS REIS FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR 1

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, deverá comprovar nos autos o cumprimento da exigência emitida pela autarquia previdenciária.

Intime-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000285-76.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AGUIAR PORTO - SP305824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas (ID nº 30353172), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 31 de março de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001666-56.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CURTUME TROPICAL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SPI16569**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes recorridas para contrarrazões (ID's **26026371** e **30419553**), no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 31 de março de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000152-34.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: VERACI PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas (ID nº 30425263), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 31 de março de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000786-30.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LUZIA REGINA DE SOUZA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, em conformidade com o documento de ID 30423493, página 1.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002980-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: TATIANE SILVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**DESPACHO**

Diante da diligência de id 26179045, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000719-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de tutela de urgência, opostos por **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo como interessados os devedores executados **J M GONÇALVES CALÇADOS – ME** e **JOSÉ MAURO GONÇALVES** objetivando afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 48.796 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca-SP.

Alega a parte embargante ser credora e detentora de garantia real sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001793-89.2013.403.6113, cuja alienação realizada pelo devedor José Mauro Gonçalves foi declarada judicialmente ineficaz em relação à embargada, em razão de fraude à execução. Aduz o embargante que o imóvel não pertence ao devedor por ter a propriedade resolvida transferida ao embargante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças de nº 000639808-1 firmado entre este Embargante e José Mauro Gonçalves em 26/05/2011 e que foi cedido mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças tendo como cedente o Sr. José Mauro Gonçalves e cessionário o Sr. Aparecido Gonçalves de Melo e Eliana Aparecida Barbosa de Melo, na data de 24/11/2014, mantendo-se integralmente o bem dado em garantia.

Sustenta que as tratativas da cessão de crédito tiveram início em março de 2014, bem como que o cessionário Aparecido assumiu, através das declarações apresentadas, a responsabilidade integral sobre o referido imóvel e ações judiciais.

Defende o cabimento e tempestividade dos presentes embargos, discorrendo sobre a propriedade do imóvel, o procedimento da contemplação por consórcio, alegando não ser intermediadora da cessão, contudo para a ocorrência há necessidade de sua anuência. Sustenta que as declarações apresentadas, por cedente e cessionário, indicavam, respectivamente, a inexistência de nenhuma ação que recaia sobre o imóvel e que Aparecido teria assumido a responsabilidade de qualquer ônus que incida sobre o bem, isentando os Consórcios.

Postula, no mérito, o cancelamento da indisponibilidade e da penhora que recaíram sobre o referido imóvel, reconhecendo como legítima a propriedade sobre o referido bem.

Documentos acompanham a inicial.

Instada, a parte embargante promoveu a virtualização dos autos executivos (Id 17236323 a 17236333) e anexou os documentos (Id 18038528).

Decisão de Id 20400732 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial e recebeu os embargos para discussão.

Instado, o embargante promoveu o aditamento da inicial indicando as pessoas que devem constar do polo passivo do presente feito (Id 22598810).

Em sua impugnação (Id 24854054), a União defendeu a higidez da declaração de fraude à execução fiscal, bem ainda, o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário. Sustentou o STJ pacificou o entendimento através dos recursos repetitivos no REsp 1.141.990/PR – Terra 290, definindo que, para as alienações ocorridas após a LC 118/2005, a presunção legal para a ocorrência da fraude à execução terá como marco inicial a inscrição dos créditos tributários na Fazenda Pública em dívida ativa. Alegou que por se tratar da hipótese de confusão patrimonial, há responsabilização ilimitada tanto da firma individual, quanto do empresário individual, citando vários precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida. Asseverou que a transferência de direitos sobre o imóvel deu-se em momento posterior à inscrição em dívida ativa, à propositura da execução fiscal e, inclusive, após a citação do executado, sendo incontestada a ocorrência da fraude à execução. Concluiu alegando que o ato de cessão de direitos sobre o imóvel reduziu o devedor à insolvência, sendo imperiosa a improcedência dos pedidos e a condenação do embargante aos ônus sucumbenciais.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

A pretensão do embargante é improcedente.

Por ocasião do indeferimento da liminar, o magistrado prolator da decisão assim se manifestou:

*“No caso vertente, não há nos autos indicação de elementos probatórios aptos a desconstituir a eficácia da penhora realizada, considerando que a alienação do bem ocorreu após a efetivação da penhora no feito executivo.*

*Ademais, as meras certidões elaboradas pelo devedor e pelo adquirente do bem não são suficientes para afastar a fraude à execução e a ineficácia da alienação decretada pelo juízo perante a União/executeu, mormente considerando que o negócio jurídico entabulado permanece válido entre as partes.*

*Nesse diapasão, registro ser possível a penhora de bens gravados com garantia real, em sede de execução fiscal, face à preferência do crédito tributário, consoante estabelecem os artigos 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80.*

[...]

*Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram os seguintes precedentes do STJ:*

*TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PREFERÊNCIA – ARREMATÇÃO – PRODUTO – SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnaram especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP 434916, processo nº 200200523198, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 29/11/2007) - grifo nosso.*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que “os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal” (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido.*

*(RESP 1117706, processo nº 200900730037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 28.09.2010).*

*Por fim, sendo esse o quadro jurídico apresentado até o presente momento nos autos, não há como afastar, como pretende a parte embargante, a decisão judicial que decretou a fraude à execução nos autos da execução fiscal.”*

Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da parte embargante, os quais restaram reforçados pela impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Nesse diapasão, registro ser possível a penhora de bens gravados com garantia real, em sede de execução fiscal, face à preferência do crédito tributário, consoante estabelecem os artigos 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80.

CTN:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Lei 6.830/80:

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, **inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula**, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.” (Negrite).

Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PREFERÊNCIA – ARREMATACÃO – PRODUTO – SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- **É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho.** 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaído sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnam especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 434916, processo nº 200200523198, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 29/11/2007, negritei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que **“os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal”** (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a **impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.** 2. Recurso especial provido.

(RESP 1117706, processo nº 200900730037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 28.09.2010).

Prescinde, inclusive, de prévio registro da penhora dos direitos sobre o imóvel penhorado como condição para o reconhecimento da fraude à execução, conforme decidido pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, negritei)."

Ademais, reafirmo que as convenções realizadas entre o devedor e o cessionário não são oponíveis à Fazenda Pública.

Assim, considerando que a cessão de direitos relativos ao imóvel mencionado na exordial foi realizada pelo devedor após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, correta a decretação da fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente.

### III – DISPOSITIVO

Posto Isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida (art. 85, § 3º, inciso I do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001793-89.2013.403.6113.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JORGE DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 22395477 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 30446497 e 30446590), envie o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório. Cumpra-se. Intem-se."

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR TAVARES MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 22408443 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 30475865), envie o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87, conforme requerido pelo exequente. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o crédito principal, conforme contrato juntado (id 11857467), que deverá ser requisitados no mesmo ofício requisitório do crédito principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório. Cumpra-se. Intem-se."

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id.: 29594537: Promova a secretaria a retificação dos RPV's expedidos, para fazer constar como data do cálculo 31/07/2018, conforme cálculo de id 12848830, acolhida na decisão id 29594537.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão id 29594537.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 28659689: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS - CPF: 297.253.028-42 face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente temeridade esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.).*

Ante ao exposto de firo o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS - CPF: 297.253.028-42.

**Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA CELIA RUIZ MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30370291: ciência às acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS contra a decisão proferida no ID 28261693.

Ficam suspensas as determinações contidas na decisão ID 28261693, bem como os embargos declaratórios interpostos pela parte autora contra a mesma decisão, até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5003984-81.2020.403.0000.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do mencionado Agravo, acerca do presente despacho.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DEVANIR HONORIO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo nº 5016134-33.2019.403.0000, cumpra a Secretária o determinado na decisão ID 17232972, com a expedição do devido precatório, no valor de **RS 107.789,04** (cento e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para 06/2018, com destaque de 30% a título de honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004253-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se com a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 124, até decisão acerca do tema representativo de controvérsia nº. 987.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003421-16.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. RIBEIRO - EPP, NILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0002696-61.2012.403.6113 que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes, com o sobrestamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVIA HELENA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo ou a partir de quando implementar os requisitos, cumulados com indenização por dano moral e acréscimo de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta-se que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000007-83.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
REPRESENTANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARLO RUSSO - SP112251, JULIANA DE SOUSA GOUVEARUSSO - SP201707, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de maio de 2020, às 14h30min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-84.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anoto que as fotos de fls. 146-163, apesar de estarem ilegíveis, não trazem prejuízo às partes, uma vez que em eventual nova constatação e avaliação serão tiradas novas fotos para apurar a atual situação dos imóveis.

Não havendo outros equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000742-11.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RENATA FERNANDES MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AC1513D7>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar à cobrança do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos inscritos em dívida ativa e parcelados, referentes aos processos administrativos nº 13855.503592/2017-64, 13855.503591/2017-10, 13855.503590/2017-75, 13855.501834/2015-13, 13855.501139/2014-71, 13855.501138/2014-26, 13855.400516/2018-89, 13855.400492/2018-68 e 10100.000608/0818-0. Postula também que seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança das exigências impugnadas.

Narra a impetrante, cooperativa de trabalho regida pela Lei nº 5.764/71, ser composta por cidadãos de "baixa renda" que, na qualidade de associados, prestam serviço de coleta de resíduos não perigosos e de materiais recicláveis, provendo ainda o beneficiamento desses materiais, em conformidade com o disposto no artigo 2º de seu Estatuto Social. Destaca a importância social e a relevância ambiental da atividade por ela desempenhada, afirmando prestar serviços aos cooperados, sem fins lucrativos, porque tem como objetivo proporcionar melhores condições de trabalho aos cooperados, sendo a comercialização de materiais recicláveis realizadas exclusivamente por seus recicladores cooperados.

Sustenta a impetrante que a atividade por ela praticada refere-se a "serviços desinteressados", sem caráter patrimonial, razão pela qual entende que não podem ser tributáveis pelo PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, por se tratar de ato cooperativo típico definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.141.667/RS, representativo de controvérsia.

Alega que por entender ilegal a exigência dos tributos mencionados, deixou de cumprir o acordo firmado em maio de 2018, perante a Secretaria da Receita Federal, para parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, face à inclusão de débitos referentes aos tributos, cuja exigência questiona através do presente feito.

Aduz que "OS VALORES INGRESSADOS NO CAIXA DA IMPETRANTE, SÃO PERTENCENTES, INTEGRALMENTE, AOS SEUS ASSOCIADOS." (Id 17495471 – Pág. 20), razão pela qual não haveria capacidade contributiva por não terem as cooperativas receita e faturamento próprios, tampouco lucro. Relata se tratar de atividade peculiar, porque diante da ausência de cobrança da prestação de serviço não haveria base de cálculo para a exigência dos tributos.

Assim, afirma ser indevida a exigência por praticar atos cooperativos típicos, ter postulado o cancelamento dos débitos indevidos e a revisão dos valores inscritos em dívida ativa na seara administrativa, contudo, não obteve êxito. Assim, defende ser ilegal e abusivo o ato praticado pela autoridade impetrada por ofender seu direito líquido e certo a não incidência dos tributos mencionados, citando precedente jurisprudenciais em abono da tese apresentada.

No mérito, requer: "a) – seja afastada a incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre o ato cooperativo, tanto em relação às receitas provenientes da prestação de serviço de coleta de materiais recicláveis, como em relação à venda e comercialização desses materiais; b) – seja determinado a revisão e o cancelamento de todos os débitos tributários incidentes sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo praticado pela Impetrante, incluindo os débitos federais inclusos em parcelamentos e inscritos em dívida ativa."

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho judicial (Id 17614322) afastou a prevenção apontada com o processo nº 5000591-15.2019.403.6102, extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, postergando a apreciação do pleito liminar.

Informações da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP (Id 21134909), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam por se encontrarem os créditos tributários inscritos em dívida ativa. No mérito, trouxe lições doutrinárias sobre a tributação das contribuições questionadas, defendendo a legalidade da exigência. Sustenta que a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Ituverava mediante coleta seletiva, bem como a venda e comercialização dos materiais recicláveis a terceiros são fato gerador do IRPJ por se adequar à incidência tributária prevista no inciso II do artigo 183 do Decreto nº 3.000/99. Afirmou que a Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL, não determina isenção ou não incidência da contribuição às sociedades cooperativas, afirmando que o campo de não incidência dos tributos corresponde tão somente às atividades inerentes à cooperativa (atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas). Discorre sobre os temas de recurso repetitivo e repercussão geral defendendo a inexistência de julgamento definitivo sobre a discussão da definição de ato cooperativo típico, podendo haver modificação do entendimento firmado pelo STJ ou ser delineadas definições para cada caso concreto. Ressaltou que a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Ituverava através da coleta seletiva, bem como a venda e comercialização dos materiais recicláveis a terceiros referem-se a fornecimento de bens ou serviços a não cooperados, revestindo-se da condição de receita, devendo ser regularmente tributadas pelo PIS e Cofins. Sustenta que houve confissão da dívida pelo parcelamento e ausência de previsão legal expressa que autorize a isenção ou a exclusão do crédito tributário das receitas em discussão. Postulou sua exclusão do polo passivo, pelo indeferimento da liminar e denegação de segurança.

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada (Id 21510713), a impetrante se requereu a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP no polo passivo da lide (Id 22521283).

Foi recebida a emenda à inicial e determinada a inclusão da autoridade impetrada no polo passivo do feito (Id 22709856).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id 23129201).

Prestou informações também o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP (Id 23406197), tecendo as mesmas considerações que o Delegado de Franca, acrescentando, ainda, que o fato de haver inscrição em DAU não o exime de sua legitimidade por haver nos autos discussão sobre aspectos anteriores à inscrição do crédito tributário. Defendeu a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante, por se tratar de ato cooperativo impróprio, consoante demonstrado através do contrato celebrado com o Município de Ituverava/SP (Id 17465473) e as amostras das notas fiscais acostadas (Id 17495474). Asseverou que se a impetrante fosse mera "intermediadora" em favor dos cooperados como alega, o recolhimento dos encargos sociais ficaria a cargo do Município contratante, o que não ocorre no caso presente. Acrescentou que as notas fiscais apresentadas foram todas emitidas pela parte impetrante, corroborando o fato de se tratar de contrato de prestação de serviços celebrado entre cooperativa e terceiro não cooperado (Município de Ituverava/SP). Pugnou pela denegação da segurança quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, defendendo que o fato gerador se origina da prática de atos cooperativos impróprios.

Decisão de Id 23551885 indeferiu a medida liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 23835574).

A Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar (Id 24428073).

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTO

Inicialmente, consigno que restou afastada a alegada ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca na decisão que apreciou o pedido liminar.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, discute-se a possibilidade de não ser a impetrante sujeito passivo da exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão da atividade praticada, ou seja, "serviços desinteressados", sem fins lucrativos, tratando-se exclusivamente de ato cooperativo típico.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar (Id 23551885), razão pela qual passo a reproduzi-la:

"Em que pesem os argumentos apresentados pela parte impetrante, relevante esclarecer que os atos cooperativos, por serem vinculados às finalidades sociais da cooperativa e praticados nos termos do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não estão sujeitos à tributação.

Contudo, os serviços prestados pelos cooperados a terceiros, caracterizados como atos cooperativos impróprios, resultam em receitas auferidas pelas cooperativas de trabalho, sendo, portanto, passíveis de tributação.

Nesse sentido, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 599.362 e RE nº 598.085, em 06.11.2014, adotou o entendimento de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e à COFINS, na forma da legislação em vigor. Desta forma, há incidência dos referidos tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, exceto em relação às exclusões previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158, de 2001.

O art. 15 da MP nº 2.158/2001 estabelece em favor das sociedades cooperativas, em seus incisos de I a V, um elenco de situações em que poderão proceder a exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento. Confira-se os incisos em questão:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e semelhantes;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Assim procedendo, as sociedades cooperativas logram, por óbvio, reduzir o valor do PIS-Faturamento devido ao fisco federal. Contudo, essa isenção fiscal tem seu ônus: na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, primordialmente sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do § 2º do mesmo art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual tem a seguinte redação:

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

Dando correta interpretação à MP nº 2.158/2001, a RFB editou a IN nº 247/2002, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único, estipula que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários "na hipótese do § 5º do art. 33", o qual, por sua vez, dispõe que "A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários".

O artigo 111, da Lei nº 5.764/71, estabelece que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), são consideradas rendas tributáveis.

Do mesmo modo, os Decretos nº 3.000/99 e 9.580/18 (Regulamentos do Imposto de Renda – RIR) preceituam que:

DECRETO Nº 3.000/99:

"Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Cooperativas de Consumo

Art. 184. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

DECRETO Nº 9.580/18:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades :

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e dos mencionados artigos do RIR/99 e RIR/18, evidencia a intenção do legislador de tributar os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do REsp 58.265/SP, representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos que adoto como fundamento para decidir:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações

financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos

cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que

são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.'"

6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Nessa senda, verifica-se que a pretensão da parte impetrante se resume à exclusão do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sobre as receitas auferidas em decorrência do ato cooperativo, incluídos neste as operações realizadas com terceiros.

Ocorre que os atos praticados pela cooperativa, em relação aos quais pretende ver afastada a incidência dos tributos, constituem atos tipicamente negociais, tendo em vista serem resultantes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros, sujeitos, portanto, à incidência dos tributos. A situação apresentada se amolda perfeitamente à hipótese de incidência prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003.

Note-se que nesse sentido é o argumento apresentado pela autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional), ao afirmar que os documentos acostados aos autos demonstram existência de contrato de prestação de serviços firmado como Município de Ituverava/SP (Id 17465473), além das notas fiscais apresentadas por amostragem (Id 17495474).

Inaplicável ao caso em tela o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.141.667/RS, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o reconhecimento da não incidência da contribuição destinada ao PIS e COFINS refere-se exclusivamente sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, não sendo esse o caso dos autos.

Os fatos envolvidos no presente feito se amoldam ao entendimento firmado pelo STF no RE 599.3628/RJ, no qual foi reconhecida incidência da contribuição para o PIS sobre os atos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço."

Com efeito, as operações realizadas entre a impetrante e terceiros não associados ou que se relacionem com operação de mercado, embora guardem correlação com o objeto social da cooperativa, não são atos cooperativos próprios, sendo sujeitas à tributação.

Somente não incidem os tributos mencionados sobre o faturamento oriundo de atos cooperativos próprios, os quais são aqueles estabelecidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, bem como as situações elencadas no artigo 15 da MP nº 2.158/2001, consoante mencionado anteriormente, não aplicáveis ao caso em tela.

Destarte, não constato a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade, como alega a impetrante, tampouco considero, no caso concreto, que as autoridades impetradas tenham agido de forma desarrazoada.

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUCELI MARIA CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5000491-90.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048**

**IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas (ID nº 30195488), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (análise do requerimento administrativo), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEDRO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intim-se.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ABADIA FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Castá Comércio de Produtos Químicos Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, objetivando ver assegurado o direito de promover recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Narra a parte impetrante, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, afrontando o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

Postula a concessão da medida liminar para:

i) que V. Exa. primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, para os fins de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no “CADIN” e a imposição de penalidades;

ii) que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de proceder a compensação imediata dos valores recolhidos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” em função da inclusão do “ICMS” nas suas bases de cálculo, devidamente atualizados pela “SELIC”, compensação esta que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a apresentação da declaração de compensação mediante formulário próprio, sem que sofra qualquer constrangimento da D. Autoridade Coatora em virtude deste procedimento, notadamente a imposição de penalidades, assegurando o direito de a D. Autoridade Coatora verificar a justeza dos valores objeto da compensação;

[...]

No mérito, requer:

iv) que, ao final, após a oitiva do Ministério Público Federal, V. Exa. se digne a conceder definitivamente a segurança, com a conseqüente declaração incidental da inconstitucionalidade da incidência da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS” sobre os valores devidos a título de “ICMS”, em face da manifesta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, parágrafo primeiro, 150, inciso VI, alínea “a”, 155, inciso II, parágrafo segundo, incisos I e III, 158, inciso IV, 194, inciso V, inciso I, e parágrafo nono e artigo 239, todos da Constituição Federal, declarando-se, por conseqüente, o direito de a IMPETRANTE proceder ao recolhimento da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS” sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do “ICMS” e do “ISS”;

v) que se digne, ainda, a declarar a inexistência da relação jurídica entre a IMPETRANTE e a D. Autoridade Coatora quanto à obrigação tributária de recolher a “COFINS” e a “Contribuição para o PIS” com a inclusão do “ICMS” e em suas bases de cálculo;

vi) por fim, declarar o direito de a IMPETRANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” correspondentes à parcela do “ICMS” incluídos indevidamente em suas bases de cálculo, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela “SELIC” nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimada a regularizar a inicial e os documentos (Id 10569927), a impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação (Id 11192295), que foi deferido (Id 11301794).

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 83.392,01 e para ajustar os pedidos liminar e final (Id 12241524). Por conseqüência, o pedido liminar foi assim exposto:

“que V. Exa. primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, para os fins de permitir que a Impetrante, daqui para frente, não seja obrigada a recolher as mencionadas Contribuições desta maneira, sem que sofra qualquer constrangimento das Doutas Autoridades Coadoras em virtude disto.”

“que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, também afastando a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, mas agora de modo a de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos débitos tributários daí decorrentes, de forma que as Doutas Autoridades Coadoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no “CADIN” e a inposição de penalidades, até que os mesmos sejam recalculados, também por determinação de Vossa Excelência, assegurando o direito das Doutas Autoridades Coadoras verificarem a justeza dos valores objeto do recálculo. De maneira mais específica, os Débitos que requer sejam Suspensos e/ou Recalculados são os listados abaixo, por período de apuração:

- 04 à 12/2014 (Todos inscritos na CDA n.º 80.6.16.046942-24, ref. à COFINS, e 80 7 16 019165-31, ref. À PIS)

- 01/2015,06/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n.º 80.7.17.001864-28, ref. à PIS)

- 01/2015,05/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n.º 80.6.17.002287-00, ref. à COFINS)

- 07 à 09/2016 (Todos classificados como “Pendências” no seu Relatório de Situação Fiscal e referentes a ambos PIS e COFINS)”

Com relação ao pedido final, apenas excluiu o “ISS”, anteriormente mencionado no item “iv”.

Juntou documento comprobatório do recolhimento de custas complementares (Id 12242719).

Novamente intimada a regularizar a documentação (Id 12328941 e Id 13144170), a impetrante manifestou-se, juntando documentos (Id 13129351 e 14253446).

O pedido de liminar foi indeferido, ficando autorizado o depósito integral da exação em debate (Id 14409479).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para figurar como impetrado em mandado de segurança em que se discute a exigibilidade ou não de créditos inscritos em dívida ativa, os quais, segundo o art. 12 da LC 73/93, são de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ainda, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id 10995926).

A União requereu ingresso no feito (Id 15395725).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público primário a justificar a necessidade de manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 16028599).

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar como autoridade impetrada em relação ao pedido de inexigibilidade de créditos tributários já inscritos em dívida ativa, ainda que em parte, assim como as partes foram intimadas para manifestação sobre a possível conexão desta ação com as execuções fiscais 0002989-55.2017.403.6113, em trâmite na Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção e 0000395-68.2017.403.6113, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária (Id 17817218).

Instada, a parte impetrante requereu a emenda da petição inicial para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo como autoridade coatora e protestou pela inexistência de conexão (Id 18716788).

A União, a seu turno, entendeu que a via mandamental não é adequada para se pleitear suspensão de exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa ou, ainda, que seja declarada a decadência da pretensão pela via mandamental. Por conseqüência, reputou ser incabível falar em conexão quando o caso já impõe a denegação da ordem sem resolução do mérito.

Decisão de Id 21817780 proferida pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a existência de conexão com a execução fiscal nº 0000395-68.2017.403.6113, declarando a incompetência daquele juízo para processamento e julgamento do presente feito, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação ofertada anteriormente (Id 22281700).

O presente feito foi redistribuído a este juízo, que cientificou as partes da redistribuição, recebeu a emenda à inicial e determinou a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca, como autoridade impetrada, no polo passivo e sua notificação para prestar informações (Id 23888584).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP apresentou suas informações (Id 24974846), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu, preliminarmente, ausência de prova inequívoca pré-constituída, apta a afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial; bem como sustentou a inadequação da via eleita, por não comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições questionadas, mormente por envolver discussão sobre créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Sustentou que não houve trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706; que referido precedente não tratou de toda a legislação atinente à matéria, porque não contemplou legislação posterior consubstanciada na Lei nº 12.973/2014, não sendo afastada a presunção de sua constitucionalidade pela Suprema Corte; que a pretensão da parte autora não tem respaldo legal, porque importaria na utilização da receita líquida (§ 1º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), em lugar da receita bruta estabelecida pelo legislador ordinário como base de cálculo das mencionadas contribuições. Alegou a impossibilidade de manejo de mandado de segurança para realização de compensação de períodos pretéritos. Pugnou pela suspensão do feito até manifestação definitiva da matéria pelo STF no RE 574.706/PR ou pela denegação da segurança, impedindo que o writ sirva como sucedâneo de ação de cobrança, autorizando apenas a restituição dos recolhidos após a data do seu ajuizamento.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

No tocante ao pleito de suspensão e recálculo dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de execuções fiscais 0001808-49.1999.403.6113 e 0002989-55.2017.403.6113, ajuizadas, respectivamente, em 24.01.2017 e 22.05.2017, consigno que ocorreu a decadência do direito de a impetrante requerer a pretensão formulada em sede de mandado de segurança.

Com efeito, a Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial para a parte impetrante exercer seu direito através do mandado de segurança, in verbis:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Na espécie, considerando que o ajuizamento do presente writ somente ocorreu em 31.08.2018, ou seja, há de um ano do ajuizamento dos feitos executivos, restou superado o lapso de cento e vinte dias fixados no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, resta prejudicada a análise de pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional no tocante à inadequação da via eleita no tocante aos créditos fazendários inscritos em dívida ativa.

Merece rejeição a alegação do Procurador da Fazenda a respeito de não ser o mandado de segurança a ação adequada para declaração do direito à compensação tributária.

Adequado o mandado de segurança para declaração do direito à compensação tributária, momento considerando se tratar de matéria pacificada na jurisprudência, sendo, inclusive, editada súmula sobre a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto:

I) **Reconheço a decadência e DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o § 1º do artigo 332 e o inciso II do artigo 487, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido formulado no tocante à suspensão e recálculo dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de execuções fiscais 0001808-49.1999.403.6113 e 0002989-55.2017.403.6113.; e

II) **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar à cobrança do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos inscritos em dívida ativa e parcelados, referentes aos processos administrativos nº 13855.503592/2017-64, 13855.503591/2017-10, 13855.503590/2017-75, 13855.501834/2015-13, 13855.501139/2014-71, 13855.501138/2014-26, 13855.400516/2018-89, 13855.400492/2018-68 e 10100.000608/0818-0. Postula também que seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança das exigências impugnadas.

Narra a impetrante, cooperativa de trabalho regida pela Lei nº 5.764/71, ser composta por cidadãos de “baixa renda” que, na qualidade de associados, prestam serviço de coleta de resíduos não perigosos e de materiais recicláveis, provendo ainda o beneficiamento desses materiais, em conformidade com o disposto no artigo 2º de seu Estatuto Social. Destaca a importância social e a relevância ambiental da atividade por ela desempenhada, afirmando prestar serviços aos cooperados, sem fins lucrativos, porque tem como objetivo proporcionar melhores condições de trabalho aos cooperados, sendo a comercialização de materiais recicláveis realizadas exclusivamente por seus recicladores cooperados.

Sustenta a impetrante que a atividade por ela praticada refere-se a “serviços desinteressados”, sem caráter patrimonial, razão pela qual entende que não podem ser tributáveis pelo PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, por se tratar de ato cooperativo típico definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.141.667/RS, representativo de controvérsia.

Alega que por entender ilegal a exigência dos tributos mencionados, deixou de cumprir o acordo firmado em maio de 2018, perante a Secretaria da Receita Federal, para parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, face à inclusão de débitos referentes aos tributos, cuja exigência questiona através do presente feito.

Aduz que “OS VALORES INGRESSADOS NO CAIXA DA IMPETRANTE, SÃO PERTENCENTES, INTEGRALMENTE, AOS SEUS ASSOCIADOS.” (Id 17495471 – Pág. 20), razão pela qual não haveria capacidade contributiva por não terem cooperativas receita e faturamento próprios, tampouco lucro. Relata se tratar de atividade peculiar, porque diante da ausência de cobrança da prestação de serviço não haveria base de cálculo para a exigência dos tributos.

Assim, afirma ser indevida a exigência por praticar atos cooperativos típicos, ter postulado o cancelamento dos débitos indevidos e a revisão dos valores inscritos em dívida ativa na seara administrativa, contudo, não obteve êxito. Assim, defende ser legal e abusivo o ato praticado pela autoridade impetrada por ofender seu direito líquido e certo a não incidência dos tributos mencionados, citando precedente jurisprudenciais em abono da tese apresentada.

No mérito, requer: “a) – seja afastada a incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre o ato cooperativo, tanto em relação às receitas provenientes da prestação de serviço de coleta de materiais recicláveis, como em relação à venda e comercialização desses materiais; b) – seja determinado a revisão e o cancelamento de todos os débitos tributários incidentes sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo praticado pela Impetrante, incluindo os débitos federais incluídos em parcelamentos e inscritos em dívida ativa.”

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho judicial (Id 17614322) afastou a prevenção apontada com o processo nº 5000591-15.2019.403.6102, extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, postergando a apreciação do pleito liminar.

Informações da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP (Id 21134909), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam por se encontrarem os créditos tributários inscritos em dívida ativa. No mérito, trouxe lições doutrinárias sobre a tributação das contribuições questionadas, defendendo a legalidade da exigência. Sustenta que a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Ituverava mediante coleta seletiva, bem como a venda e comercialização dos materiais reciclável a terceiros são fato gerador do IRPJ por se adequar à incidência tributária prevista no inciso II do artigo 183 do Decreto nº 3.000.99. Afirma que a Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL, não determina isenção ou não incidência da contribuição às sociedades cooperativas, afirmando que o campo de não incidência dos tributos corresponde tão somente às atividades inerentes à cooperativa (atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas). Discorre sobre os temas de recurso repetitivo e repercussão geral defendendo a inexistência de julgamento definitivo sobre a discussão da definição de ato cooperativo típico, podendo haver modificação do entendimento firmado pelo STJ ou ser delineadas definições para cada caso concreto. Ressaltou que a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Ituverava através da coleta seletiva, bem como a venda e comercialização dos materiais recicláveis a terceiros referem-se a fornecimento de bens ou serviços a não cooperados, revestindo-se da condição de receita, devendo ser regularmente tributadas pelo PIS e Cofins. Sustenta que houve confissão da dívida pelo parcelamento e ausência de previsão legal expressa que autorize a isenção ou a exclusão do crédito tributário das receitas em discussão. Postulou sua exclusão do polo passivo, pelo indeferimento da liminar e denegação de segurança.

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada (Id 21510713), a impetrante se requereu a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP no polo passivo da lide (Id 22521283).

Foi recebida a emenda à inicial e determinada a inclusão da autoridade impetrada no polo passivo do feito (Id 22709856).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id 23129201).

Prestou informações também o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP (Id 23406197), tecendo as mesmas considerações que o Delegado de Franca, acrescentando, ainda, que o fato de haver inscrição em DAV não o exime de sua legitimidade por haver nos autos discussão sobre aspectos anteriores à inscrição do crédito tributário. Defendeu a ausência de direito líquido e certo a anular a pretensão da parte impetrante, por se tratar de ato cooperativo impróprio, consoante demonstrado através do contrato celebrado com o Município de Ituverava/SP (Id 17465473) e as amostras das notas fiscais acostadas (Id 17495474). Asseverou que se a impetrante fosse mera “intermediadora” em favor dos cooperados como alega, o recolhimento dos encargos sociais ficaria a cargo do Município contratante, o que não ocorre no caso presente. Acrescentou que as notas fiscais apresentadas foram todas emitidas pela parte impetrante, corroborando o fato de se tratar de contrato de prestação de serviços celebrado entre cooperativa e terceiro não cooperado (Município de Ituverava/SP). Pugnou pela denegação da segurança quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, defendendo que o fato gerador se origina da prática de atos cooperativos impróprios.

Decisão de Id 23551885 indeferiu a medida liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugrando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 23835574).

A Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar (Id 24428073).

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTO**

Inicialmente, consigno que restou afastada a alegada ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca na decisão que apreciou o pedido liminar.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, discute-se a possibilidade de não ser a impetrante sujeito passivo da exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão da atividade praticada, ou seja, “serviços desinteressados”, sem fins lucrativos, tratando-se exclusivamente de ato cooperativo típico.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar (Id 23551885), razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Em que pesem os argumentos apresentados pela parte impetrante, relevante esclarecer que os atos cooperativos, por serem vinculados às finalidades sociais da cooperativa e praticados nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não estão sujeitos à tributação.

Contudo, os serviços prestados pelos cooperados a terceiros, caracterizados como atos cooperativos impróprios, resultam em receitas auferidas pelas cooperativas de trabalho, sendo, portanto, passíveis de tributação.

Nesse sentido, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 599.362 e RE nº 598.085, em 06.11.2014, adotou o entendimento de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e à COFINS, na forma da legislação em vigor. Desta forma, há incidência dos referidos tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, exceto em relação às exclusões previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158, de 2001.

O art. 15 da MP nº 2.158/2001 estabelece em favor das sociedades cooperativas, em seus incisos de I a V, um elenco de situações em que poderão proceder a exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento. Confira-se os incisos em questão:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

- I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
- II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e semelhantes;
- IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Assim procedendo, as sociedades cooperativas logram, por óbvio, reduzir o valor do PIS-Faturamento devido ao fisco federal. Contudo, essa isenção fiscal tem seu ônus: na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, primordialmente sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do § 2º do mesmo art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual tem a seguinte redação:

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

Dando correta interpretação à MP nº 2.158/2001, a RFB editou a IN nº 247/2002, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único, estipula que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários "na hipótese do § 5º do art. 33", o qual, por sua vez, dispõe que "A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários".

O artigo 111, da Lei nº 5.764/71, estabelece que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), são consideradas rendas tributáveis.

Do mesmo modo, os Decretos nº 3.000/99 e 9.580/18 (Regulamentos do Imposto de Renda – RIR) preceituam que:

DECRETO Nº 3.000/99:

"Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Cooperativas de Consumo

Art. 184. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

DECRETO Nº 9.580/18:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades :

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e dos mencionados artigos do RIR/99 e RIR/18, evidencia a intenção do legislador de tributar os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do REsp 58.265/SP, representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos que adoto como fundamento para decidir:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações

financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos

cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que

são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim disposto os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.'"

6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Nessa senda, verifica-se que a pretensão da parte impetrante se resume à exclusão do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sobre as receitas auferidas em decorrência do ato cooperativo, incluídos neste as operações realizadas com terceiros.

Ocorre que os atos praticados pela cooperativa, em relação aos quais pretende ver afastada a incidência dos tributos, constituem atos tipicamente negociais, tendo em vista serem resultantes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros, sujeitos, portanto, à incidência dos tributos. A situação apresentada se amolda perfeitamente à hipótese de incidência prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003.

Note-se que nesse sentido é o argumento apresentado pela autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional), ao afirmar que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de contrato de prestação de serviços firmado como Município de Ituverava/SP (Id 17465473), além das notas fiscais apresentadas por amostragem (Id 17495474).

Inaplicável ao caso em tela o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.141.667/RS, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o reconhecimento da não incidência da contribuição destinada ao PIS e COFINS refere-se exclusivamente sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, não sendo esse o caso dos autos.

Os fatos envolvidos no presente feito se amoldam ao entendimento firmado pelo STF no RE 599.3628/RJ, no qual foi reconhecida incidência da contribuição para o PIS sobre os atos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço."

Com efeito, as operações realizadas entre a impetrante e terceiros não associados ou que se relacionem com operação de mercado, embora guardem correlação com o objeto social da cooperativa, não são atos cooperativos próprios, sendo sujeitas à tributação.

Somente não incidem os tributos mencionados sobre o faturamento oriundo de atos cooperativos próprios, os quais são aqueles estabelecidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, bem como as situações elencadas no artigo 15 da MP nº 2.158/2001, consoante mencionado anteriormente, não aplicáveis ao caso em tela.

Destarte, não constato a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade, como alega a impetrante, tampouco considero, no caso concreto, que as autoridades impetradas tenham agido de forma desarrazoada.

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### III – DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a certidão de ID 30274485, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as prevenções apontadas, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Franca, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RUI ANSELMO ENGRACIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, em conformidade com o documento de ID 30438774, página 1.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002521-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FLORIPES TONIATO SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em relação à execução de honorários.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000385-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a embargante não cumpriu corretamente o determinado no despacho de ID nº 28819197.

Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópias dos seguintes documentos:

1- fls. 9 e 168 da Execução Fiscal nº 0000081-16.2003.403.6113;

2- fls. 9, 16 e 16 verso da Execução Fiscal nº 0003725-06.1999.403.6113;

3- fls. 14 e 19 da Execução Fiscal nº 0002412-10.1999.403.6113;

4- fls. 13, 38, 432 e 432 verso, da Execução Fiscal nº 0002365-36.1999.403.6113.

Outrossim, deverá esclarecer qual o imóvel objeto dos presentes Embargos, haja vista que o de matrícula nº 20.290 do 2º CRI de Franca, informado na petição de ID 29464410, não se encontra penhorado nos autos principais.

Sem prejuízo, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, especialmente a suspensão dos prazos processuais por 30 dias, bem como o prazo concedido ao embargante para cumprimento do presente despacho, cancelo, por cautela, somente os leilões designados para os dias 19/5/2020 e 16/6/2020 nos autos principais (Execução Fiscal nº 0002365-36.1999.403.6113), haja vista o exíguo prazo que restaria para publicação do respectivo edital.

Promova a secretaria o traslado de cópia do presente despacho para o feito principal.

Após, voltemos autos conclusos.

**FRANCA, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000387-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte embargante não cumpriu corretamente o determinado no despacho de ID nº 28823173.  
Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópias dos seguintes documentos:  
1- fls. 9 e 168 da Execução Fiscal nº 0000081-16.2003.403.6113;  
2- fls. 9, 16 e 16 verso da Execução Fiscal nº 0003725-06.1999.403.6113;  
3- fls. 14 e 19 da Execução Fiscal nº 0002412-10.1999.403.6113;  
4- fls. 13, 38, 432 e 432 verso, da Execução Fiscal nº 0002365-36.1999.403.6113.  
Promova a secretaria a retificação do valor da causa (petição de ID 29692091).  
Intime-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DARLENE SILVA MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenatória de conversão de referidas atividades em tempo comum e concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Períodos Especiais, com DIB na DER em 21/09/2018 (NB 188.183.686-7) ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, c/c indenização por danos morais, contra o INSS

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Id 29108617: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

#### DESPACHO

Id 29085679: trata-se de pedido de penhora, formulado pela exequente, sobre percentual do faturamento mensal da empresa executada face a não localização de bens em nome da devedora.

Neste aspecto é relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, como já o fazia o código revogado, permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada (artigos 835, inciso X e 866).

Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, § 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa.

Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição.

Na hipótese, atendidos os requisitos quanto a inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado.

Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito exequendo, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, defiro a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento) da receita da empresa executada.

Nomeio como depositário e administrador o senhor DUILIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR, CPF: 057.094.848-73., representante legal da executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a exequente, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar a depositária no cumprimento do seu mister.

Após a apresentação pelo Sr. Administrador da "Forma de Administração" serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no § 2º, do art. 862, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens construtíveis estão a justificar sua aplicação in casu.

II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo.

III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 – AI 277313 – Terceira Turma – Rel. Des. Cecília Marcondes – DJU 16.05.2007 – p. 307).

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-31.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAURO RUZA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lauro Ruza de Souza em face da sentença proferida nas páginas 227-240 do Id. 24531349.

Argumenta a parte embargante a necessidade de integração da decisão, para que sua aposentadoria seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/09/2006.

Alega que não incorreu em mora pois juntou os formulários fornecidos pelo Curtume Belafranca Ltda., que indica exposição a agentes químicos, bem ainda que o INSS deveria ter enquadrado os períodos laborados, em conformidade com o Decreto n. 83.080/79.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja concedida a aposentadoria a partir de 27/09/2006 com a implantação do benefício (Id. 24717419).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada, mormente considerando que houve pronunciamento do magistrado sobre a data de início da aposentadoria, que entendeu por bem, da juntada do laudo pericial ao feito.

Insta ressaltar que, somente com a realização da perícia foi possível reconhecer como especiais todos os períodos laborados no Curtume Belafranca Ltda., tanto que a sentença proferida anteriormente (pág. 102/115 do Id. 24531349), apenas reconheceu a especialidade até 28/04/1995, não reconhecendo os períodos posteriores e foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização da prova pericial.

Assim, consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Insatisfeito com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSWALDO SABES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção noticiada em relação ao feito nº 5002487-60.2019.403.6113 (MS - 1ª Vara), tendo em vista a diferença de objetos das demandas.

No mais, trata-se de ação declaratória de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais (inclusive rurícolas) e condenatória de conversão de referidas atividades em tempo comum e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER em 15/04/2019 (NB 42/194.517.628-5) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, c/c indenização por danos morais, contra o INSS

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 30062855: nada a deliberar, diante do fato de que a pessoa jurídica figura como única do polo ativo da demanda.

Intime-se a UNIÃO (FN) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001161-34.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito, aguardando-se a decisão acerca do Tema 987 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 1401104-90.1995.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADOS: CALÇADOS EBER LTDA, JOSE MICHEL NASRALLAH E ELIE MICHEL NASRALLAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CLARO - SP100607  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada havendo, promova-se o sobrestamento do feito, aguardando provocação das partes, nos termos do despacho de ID 24650120, página 182 (fl. 630 dos autos físicos).

Sem prejuízo, incluam-se os documentos referidos na certidão de ID 29926716.

Franca/SP, 19 de março de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003462-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUALTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em réplica, acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 140468-56.1995.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS EBER LTDA, JOSE MICHEL NASRALLAH, ELIE MICHEL NASRALLAH

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CLARO - SP100607  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Franca/SP, 20 de março de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0002665-02.2016.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: CALCADOS FERNANDES LTDA - ME; LUIS CARLOS LOPES; LUIS CARLOS LOPES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista a petição de ID 21576726, requeira a exequente o que entender de direito.

Semprejuízo, intimem-se os executados, na pessoa dos advogados constituídos, da penhora realizada, cientes do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Franca/SP, 20 de março de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0004436-15.2016.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADOS: CALCADOS FERNANDES LTDA - ME, LUIS CARLOS LOPES e LUIS CARLOS LOPES  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SETIMIO SALERNO MIGUEL SP67543; MARCO AURÉLIO GILBERTI FILHO, SP112010

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista a petição de ID 21576731, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Nada havendo, prossiga-se nos autos que seguem como processo piloto: 0002665-02.2016.4.03.6113.

Franca/SP, 20 de março de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0002791-62.2010.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Franca/SP, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005385-39.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP, GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 255 e documentos anexos.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0002291-54.2014.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA MENEGHETTI BOMFIM - SP344486, JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000447-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - EPP, PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

#### DESPACHO

Fl. 200: Trata-se de pedido da parte executada para que seja autorizado o licenciamento do veículo motocicleta, placas FFD 3951, em virtude de penhora efetivada nestes autos.

Verifico, no entanto, do que ressaí dos autos, que não houve determinação de penhora nesta execução, portanto, não há que se falar em autorização de licenciamento no presente caso.

Prossiga-se na execução, solicite-se informação à Justiça Federal de João Pessoa/PB acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 189.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

Processo nº 0001955-55.2011.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA

ADVOGADA DOS EXECUTADOS: ISADORA MENEGHETTI BOMFIM, OAB/SP 344486; JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS, OAB/SP 216295

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Franca/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001913-21.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA, VILOBALDO SODRE DOS SANTOS, ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, JORGE JESSE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, DENISE AZANHA - SP101007

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito.

Intime-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001452-15.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA, VILOBALDO SODRE DOS SANTOS, ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, JORGE JESSE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, SOLANGE PIRES DA SILVA - SP157515

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0001913-21.2002.403.6113, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

Processo nº 0001755-14.2012.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada havendo, prossiga-se nos autos nº 0002791-62.2010.403.6113, que seguem como processo piloto.

Franca/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001799-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 353 e constatação e avaliação de id 25382160 para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1401817-94.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO RAMALHO NETO=FRANCA - ME, CICERO RAMALHO NETO, FRANCISCO MARCOS GOMES, VERARITA BASTIANINI GOMES, FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEISON DAHER PIMENTA - SP120216

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, informe a exequente os dados do cônjuge do coproprietário dos imóveis penhorados nos autos, bem como seus endereços para viabilização da penhora e leilão dos bens.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004445-74.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEW - SISTEMAS DE RECUPERACAO E POLIMENTO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, promova-se nova vista à exequente da decisão de fls. 191.

Com o retorno dos autos, aguarde-se emarquivo, sobrestado, a decisão a ser tomada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema 962.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0000149-29.2004.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, WANDERLEI SABIO DE MELLO, CIRO AIDAR SA MELLO, WILTON DE MELLO FERNANDES, S.I. ARTIGOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, SAMELLO FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, informe a exequente se concluiu os procedimentos para imputação na dívida dos valores transformados em pagamento definitivo, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Franca/SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002696-61.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. RIBEIRO - EPP, NILSON RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001600-40.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. RIBEIRO - EPP, NILSON RIBEIRO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0002696-61.2012.4.03.6113 (apenso 0003421-16.2013.4.03.6113) que segue como processo piloto, onde figuramos mesmas partes, com sobrestamento destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005742-19.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, abra-se nova vista à exequente conforme requerido às fls. 562.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: EDIMAR MOREIRA DUARTE

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Edimar Moreira Duarte** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Crédito Consignado nº **240900110000396257**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

No tocante às custas processuais, considerando o Ofício SEI nº 6366/2019/ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SJA TOKI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Id 28088957: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **SJA TOKI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 06.859.752/0001-99**, até o montante da dívida informado id 28088963 (R\$ 30.639,50).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, intime-se a parte executada para que esclareça sua oferta de penhora sobre o faturamento da empresa executada, considerando que o seu representante legal declarou que esta encontra-se inativa (vide id 25118371).

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001911-94.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em face de Unimed Norte Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 000000018082-30.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001404-85.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, WANDERLEI SABIO DE MELLO, CIRO AIDAR SAMELLO, MIGUEL SABIO DE MELO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA - SP224059  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA - SP224059  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA - SP224059

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente conforme requerido às fs. 1.116.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000549-38.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: WALDIR VASCUNHANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR VASCUNHANA - AC1354

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente para que dê cumprimento ao despacho de fl. 280.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007527-75.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA, ZELIOMAR DE OLIVEIRA, ZIMAR DE OLIVEIRA, AVELINO JOSE VITORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente do despacho de fl. 525 para prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001189-12.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMEL COUROS LTDA - ME, MARIO LUIS DE LIMA, TEREZINHA BIBIANA GUARALDO, PAULO CESAR GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALLEIROS - SP77879

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se com a suspensão deferida às fls. 712 até decisão acerca dos temas repetitivos 962 e 981.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001189-12.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMEL COUROS LTDA - ME, MARIO LUIS DE LIMA, TEREZINHA BIBIANA GUARALDO, PAULO CESAR GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALLEIROS - SP77879

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se com a suspensão deferida às fls. 712 até decisão acerca dos temas repetitivos 962 e 981.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001380-57.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PASSPORT LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0000998-93.2007.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFEU MEDINA BUCKER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada havendo, prossiga-se nos autos que seguem como processo piloto (0003875-74.2005.4.03.6113), devendo o presente feito aguardar em arquivo (sobrestado).

Franca/SP, 24 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0003875-74.2005.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFEU MEDINA BUCKER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada havendo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Franca/SP, 24 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0002688-79.2015.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada havendo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, comprovando nos autos a imputação, na dívida, dos valores transformados em pagamento definitivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000185-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: KELY CRISTINA ALVES FERREIRA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Química da IV Região** em face de **Kely Cristina Alves Ferreira**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **001-045/2018**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Considerando a existência de valor depositado nos autos (Id. 25643425), intime-se a parte executada para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo, consoante Id. 25643425, para a conta informada pela parte executada, comprovando a transação nos autos.

Homologo a renúncia manifestada pelo exequente (Id. 26297415) para que produza seus efeitos legais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 1402108-60.1998.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR VERONEZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada havendo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Franca/SP, 24 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 1403631-44.1997.4.03.6113  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada havendo, requeiram o que entenderem de direito.

Franca/SP, 24 de março de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003756-50.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALTER DAVANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALTER DAVANCO, CPF 742.049.718-49  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Promova-se a adequação dos polos ativo e passivo.

Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.14-0 (id 072019000007159643 e 072019000007599058), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que atualize a dívida e requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004731-38.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCIANO STEFANELI RAMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIANO STEFANELI RAMOS, CPF 255.022.388-81  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER ZARUR DE SENE - SP218951, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Promova-se a regularização dos polos ativo e passivo.

Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.2362-0 (fl. 374), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que atualize a dívida e requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003877-58.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. DE A. LIMA - ME, CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, requeira a exequente o que for de seu interesse, uma vez que, até a presente data, não há notícia de trânsito em julgado certificado nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 5005274-39.2017.4.03.0000, mencionados na sua petição de fl. 181.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001119-77.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FELIPE STINCHI NAMURA - SP338013, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, aguarde-se pela resolução da controvérsia a ser apreciada pelo STJ, quanto ao Tema 962, conforme determinado na decisão de fls. 284-286.

Intime(m)-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1404055-52.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANTUILLANES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU CARDOSO DE MELO - SP104660

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime(m)-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003520-44.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente acerca da petição de id 25851983.

Intime(m)-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

0004732-03.2017.4.03.6113

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**EMBARGANTE: NEIDE FRANCHINI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RONALDO BACHUR - SPI03724, TALITA DE PAULA FACIOLI - SP358537**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida (ID 13667497, páginas 5/13, 35/39), da r. decisão de ID 30079071, do v. acórdão de ID 30079085 e da certidão de trânsito em julgado de ID 30079091, para os autos principais (Execução Fiscal nº 000147587200540361).

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003387-56.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002557-85.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003387-56.2004.403.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes, devendo permanecer sobrestados estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003227-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FLAVIA BASSI SINELLI GRANZOTTI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada (id 27629111).

Intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002058-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IIWM INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

#### DESPACHO

Id 28306931: Diante do desinteresse da Fazenda Nacional, em relação aos bens ofertados à penhora, sob o argumento que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **IIWM INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME - CNPJ: 09.461.105/0001-12**, até o montante da dívida informado id 28306934 (R\$ 208.130,72).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia de seu contrato social.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001173-43.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Id 28695802: Aduza parte executada que há inconsistência da digitalização das folhas 99-101 e 102. Pontua que as fotos das folhas 99-101 estão ilegíveis e que há dados cortados na folha 102.

Verifico, do que resai dos autos, que não há prejuízo algum às partes acerca das inconsistências apontadas. Quanto às fotos, anoto que, em eventual designação de leilão, novo procedimento de constatação e avaliação se repetirá para constatação da atual situação dos bens; em relação à folha 102, apesar de estar torta a digitalização não houve corte de informações relevantes.

Assim, prossiga-se nos autos que seguem como processo piloto (0001683-66.2008.4.03.6113).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402171-56.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RÓDRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ: 64.086.275/0001-72, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620  
TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

**DESPACHO**

Id 29271841: Verifico, do que recai dos autos, que consta valor remanescente a ser pago nestes autos.

Anoto que, na data de 29/10/2018 (fl. 258), o montante da dívida era de R\$ 17.954,69; com a apropriação do valor de R\$ 8.723,17, transferido às fls. 269, restou um débito no valor de R\$ 9.529,09, conforme extrato apresentado às fls. 274.

Assim, considerando que o valor depositado na conta nº. 3995.005.86401460-0, oriundo dos autos de nº. 0003517-22.1999.403.6113 (id 24734805) é mais que suficiente para pagamento da dívida remanescente cobrada nesta execução, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, a conversão de valor suficiente para pagamento da dívida FGTSBU9602248 a ser extraído da conta judicial n. 3995.005.86401460, em renda do FGTS, através de GRDE.

Sem prejuízo, deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal promover a conversão do valor de R\$ 183,10, em renda da União, a título de custas judiciais, através das GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo o que remanescer ser transferido para uma conta judicial, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal de nº. 0003379-55.1999.403.6113, onde figuram as mesmas partes, comprovando as transações nestes autos.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002814-18.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

**DESPACHO**

Por ora, dê-se ciência à parte executada dos despacho de id 27947646.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 401 ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), juntamente com a manifestação de id 29535984, para conversão dos valores depositados nos autos em renda do FGTS (fls. 208 e 342) e custas em renda da União (fl. 209).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000434-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, **procuração, cópia da ata com última eleição da diretoria, cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa, cópia do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação, bem como comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da Associação executada**, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-sc02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000463-67.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALÇADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

#### DESPACHO

Diante do requerimento de id 29968204, solicite-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP, nos autos do processo falimentar nº. 0020042-31.2004.8.26.0196, a retificação da penhora efetivada no rosto daqueles autos, para anotação de que o crédito ora em cobrança detém natureza alimentar e que o valor correto em execução é de R\$ 5.541,95, atualizado em junho/2019.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão, instruída com cópia do requerimento da exequente, servirá de ofício.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

#### DESPACHO

Id 24910625: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados B M DONZELI EVENTOS - ME - CNPJ: 09.368.182/0001-22 e ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI - CPF: 322.499.308-13 face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem evidenciado esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

- 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*
  - 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*
  - 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.*
- (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados B M DONZELI EVENTOS - ME - CNPJ: 09.368.182/0001-22 e ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI - CPF: 322.499.308-13.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1406275-57.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA, JOSE INACIO JUNIOR, LAZARO MATHIAS, FABIO IGNACIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### DESPACHO

Diante de conversão em renda em favor do FGTS de id 26596252, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Intím-se.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000434-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES CALCADOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC.

Faça a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam **procuração, cópia da ata com última eleição da diretoria, cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa, cópia do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação, bem como comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da Associação executada**, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

Intím-se.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006253-17.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ELIZETE DE OLIVEIRA SOUZA, ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA MENEZES LIMA - DF25325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA MENEZES LIMA - DF25325  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002533-86.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF: 001.786.608-17  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0003195-45.2012.403.6113, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados na conta judicial de nº. 3995.635.2183-0 (fl. 187 e 189), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.1.09.040685-02, código 7525, devendo constar como contribuinte o executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 001.786.608-1, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que informe se valor foi suficiente para quitação da dívida.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000298-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGANHOLO  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Diante do documento juntado pela embargada (id 29173485), abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0000302-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: INDÚSTRIA DE CALÇADOS KJOBE LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de restauração de autos, referente à execução fiscal autuada sob o nº 0000205-86.2009.403.6113, em decorrência da constatação do seu desaparecimento por ocasião do requerimento do pedido de desarquivamento na data de 21.05.2019.

Consoante informação de Id 29897668 – Pág. 05, os autos encontravam-se arquivados na Empresa Terceirizada RECALL, desde 24.04.2015, não sendo localizados para desarquivamento.

Trata-se a ação de execução fiscal interposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kjobe Ltda. – ME objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208008877-25, 80308000985-40, 80408004286-87, 80608022251-09, 80608022252-81 e 80708006017-80, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Assim, em 05.12.2019, foi constatado o extravio dos autos da Execução Fiscal nº 0000205-86.2009.403.6113, que se encontravam arquivados na Empresa Terceirizada RECALL, desde 24.05.2015, sendo determinada a sua restauração para regular processamento. Determinou-se, outrossim, a notificação da empresa RECALL e do Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum Federal, em conformidade com o disposto nos artigos 201 e 343 do Provimento COGE 64/2005, vigente à época dos fatos.

Foram acostados aos autos cópias dos e-mails enviados e recebidos da empresa RECALL (Id 29897668 – Pág. 07-11), sendo também promovida a juntada da petição do arrematante do imóvel levado a leilão, P S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pugnano pela expedição da carta de arrematação, alegando que os embargos à arrematação foram julgados improcedentes e já transitou em julgado (Id 29897668 – Pág. 12), bem como da petição da parte executada (Id 29897668 – Pág. 13-14), na qual postulou a conversão em renda do valor depositado em juízo necessário para quitação dos débitos da presente execução fiscal, com abatimento dos valores pagos através do parcelamento da dívida na seara administrativa, bem como a expedição de alvará judicial em favor de José Omeles Moreira para levantamento do saldo do produto da arrematação do imóvel de sua propriedade.

Em razão da não localização do feito, o arrematante reiterou o pedido de expedição da carta de arrematação sem o desarquivamento dos autos (Id 29897668 – Pág. 15).

Informação do Juiz Diretor desta Subseção Judiciária acerca da instauração de expediente administrativo, paralelamente à restauração de autos (Id 29897672 – Pág. 06).

Atendendo à determinação judicial (Id 29897672 – Pág. 11), a Secretária juntou aos autos informações constantes do Sistema Processual e a Fazenda Nacional noticiou que os créditos tributários se encontravam parcelados e apresentou cópias dos documentos relativos ao referido processo (Id 29897672 – Pág. 13-18 e Id 29897685-29898602 – Pág. 25).

Em cumprimento à determinação judicial, foram trasladadas para o presente feito cópias extraídas dos autos dos Embargos de Arrematação nº 0001577-31.2013.403.6113 (Id 29898605-29898638 – Pág. 05).

A parte contrária foi devidamente citada, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil, não contestou a restauração e juntou cópias do documento de Id 29898640 Pág. 03-04, se limitando a reiterar o pedido de levantamento do saldo remanescente do produto de arrematação (Id 29898640 Pág. 01-02).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de restauração de autos de ação executiva, desaparecido na empresa terceirizada contratada e responsável pelo seu arquivamento - RECALL, cuja constatação se deu através do pedido de desarquivamento, no período de 21.05.2019 a 05.12.2019.

Desaparecidos os autos, não havendo autos suplementares, devem ser restaurados.

A restauração de autos constitui espécie de procedimento de jurisdição especial que tem por finalidade reconstruir materialmente o processo ao estado em que se encontrava antes do desaparecimento, configurando atividade administrativa e não judicial; devendo ser observado o disposto nos artigos 712 a 718, do Código de Processo Civil.

Relevante notar que a restauração é feita no interesse da Justiça e, nesta seara, não possui relação com a apuração de quem deu causa à perda.

No caso, foram juntadas aos autos cópias dos documentos em posse das partes e deste Juízo, havendo reconstituição satisfatória dos mesmos, momento por se tratar de ação executiva fiscal.

Efetivamente, por ordem judicial a Secretária juntou aos autos informações constantes do Sistema Processual e a Fazenda Nacional apresentou cópias dos documentos relativos ao feito. Neste sentido, a parte contrária foi devidamente citada, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil, não contestou a restauração e juntou cópias do documento de Id 29898640 Pág. 03-04, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Insta consignar que a matéria singela atinente aos autos demanda ampla instrução.

Desse modo, através da documentação juntada aos autos, constata-se tratar de Ação de Execução Fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kjobe Ltda. – ME, para cobrança de dívida ativa no valor inicial de R\$ 31.367,55 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Houve decisão determinando a citação da executada, com a expedição das respectivas cartas (Id 29898606).

Citada, a parte executada indicou à penhora o imóvel transposto na matrícula nº 5.382 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP (Id 29898606 – Pág. 02-03). Aceita a oferta pela credora foi designado o dia 20.04.2010 às 15:30 horas para lavratura do termo de nomeação. No entanto, antes da data designada para assinatura do respectivo termo, a empresa executada noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e não compareceu em juízo para consolidação da garantia (Id 29898608 – Pág. 08-09).

Decisão (Id 29898614) determinou o prosseguimento do feito até constrição do bem indicado e posterior suspensão da execução, tendo em vista que persiste o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia da dívida, em caso de descumprimento do acordo e retomada do curso processual.

Lavrado o termo de penhora e depósito (Id 29898614 – Pág. 05) a empresa executada e o depositário do bem penhorado foram cientificados do prazo para oferecimento de embargos (Id 29898614 – Pág. 07).

Há notícia nos autos acerca da confirmação pela exequente da adesão do executado ao parcelamento e seu pedido de suspensão do curso da execução, sendo determinado pelo juízo o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (Id 29898616 – Pág. 06). Posteriormente, a Fazenda Nacional postulou a designação de leilão (Id 29898616 – Pág. 08-09), sendo seu pedido deferido (Id 29898619 – Pág. 03). Realizado laudo de avaliação o qual foi acostado aos autos (Id 29898619 – Pág. 07-08).

Instada, a Fazenda Nacional informou o valor atualizado do débito à época (Id 29898619 – Pág. 12-15), tendo a parte executada postulado o cancelamento do leilão, alegando que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa (Id 29898622 – Pág. 09-10). O primeiro leilão restou mantido, consoante decisão de Id 29898628 – Pág. 11-12, o qual resultou negativo (Id 29898632 – Pág. 02).

A parte exequente noticiou que o requerimento do parcelamento formulado pela executada foi indeferido, juntando documentos e pugando pela realização da segunda hasta pública (Id 29898632 – Pág. 04-11).

Decisão de Id 29898632 – Pág. 12 determinou o prosseguimento do leilão, sendo o imóvel arrematado por P S Empreendimentos Imobiliários Ltda., consoante auto de leilão e arrematação de Id 29898635. Houve interposição de embargos de declaração pela parte executada, que foram rejeitados (Id 29898635-29898638).

Houve interposição de embargos de arrematação pela empresa executada, os quais foram julgados improcedentes em primeira instância, sendo mantida a decisão em sede recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que modificou a sentença prolatada apenas no tocante a não condenação da empresa executada ao pagamento de honorários advocatícios, reduzindo também os honorários devidos ao patrono da parte arrematante. Não foi admitido o recurso especial e foi negado provimento ao agravo interno interposto pela parte executada, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão (Id 29898605).

Assim, foi requerido o desarquivamento dos autos, em 21.05.2019, para realização do traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação e a fim de se promover a juntada das petições protocoladas pelo arrematante e pela parte executada, no entanto, a empresa terceirizada RECALL não localizou os autos da referida execução fiscal, sendo constatado seu extravio, em 05.12.2019 (Id 29897668 – Pág. 05).

Nesse sentido, destaco que não houve realização de instrução probatória a justificar sua repetição, sendo também desnecessária a oitiva dos servidores e auxiliares da justiça, mormente considerando que o desaparecimento dos autos ocorreu na sede da empresa terceirizada. Destaco que o feito se encontrava sobrestado em arquivo, em razão da suspensão da exigibilidade mediante o parcelamento da dívida e em decorrência do efeito em que foram recebidos os embargos à arrematação, aguardando provocação das partes (Id 29897672 – Pág. 13).

Por conseguinte, analisando detidamente os documentos juntados, constato que não foram apontados documentos relevantes faltantes, de sorte que se encontram reproduzidos todos os documentos essenciais possibilitando o prosseguimento do processo sem qualquer prejuízo, havendo êxito da pretensão restaurativa.

Destarte, devem ser considerados restaurados os autos n. 0000205-86.2009.403.6113, fixando como último momento, antes do desaparecimento, a arrematação do imóvel de propriedade da executada transposto na matrícula nº 5.382 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO RESTAURADO O FEITO nº 0000205-86.2009.403.6113**, nos termos do artigo 716, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as instruções formais previstas Provimento nº 01/2020 – CORE da Justiça Federal da 3ª Região, em analogia por se tratar de restauração de autos físicos.

Sem condenação em custas decorrentes da presente restauração e em honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 718, do Estatuto Processual Civil, considerando que quem deu causa ao presente procedimento de restauração não faz parte da lide.

Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação do presente processo, que deverá assumir a mesma classe anterior a restauração, ou seja, de Execução Fiscal.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se a carta de arrematação do imóvel de matrícula nº 5.382 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em favor do arrematante **P S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, bem como intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado da dívida, observando o abatimento dos valores pagos pelo devedor através do parcelamento, bem como para requerer o que entender de direito.

O pedido formulado pela parte executada (Id 29897668 – Pág. 13-14), será apreciado posteriormente à manifestação da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001683-66.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

Id 28694031: Trata-se de manifestação da parte executada onde aponta inconsistências na digitalização das folhas 276-353. Alega que as fotos, destacadas nas referidas folhas, estão ilegíveis.

Do que resai da digitalização, anoto que as inconsistências apontadas (fotos ilegíveis) não trazem prejuízo às partes, uma vez que tratam-se de fotos tiradas pelo Oficial de Justiça quando da constatação e avaliação dos imóveis constritos, portanto, caso haja necessidade de uma nova avaliação, em eventual designação de leilão, novas fotos serão tiradas para constatar a atual situação dos imóveis.

Assim, prossiga-se na suspensão do andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 1324, devendo os autos permanecerem no arquivo, sobrestado, até a solução da controvérsia acerca do juízo competente para processar e alienar bens de empresa em recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002058-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IIWM INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

#### DESPACHO

Id 28306931: Diante do desinteresse da Fazenda Nacional, em relação aos bens ofertados à penhora, sob o argumento que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **IIWM INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME - CNPJ: 09.461.105/0001-12**, até o montante da dívida informado id 28306934 (R\$ 208.130,72).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia de seu contrato social.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000463-67.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALÇADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

#### DESPACHO

Diante do requerimento de id 29968204, solicite-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP, nos autos do processo falimentar nº. 0020042-31.2004.8.26.0196, a retificação da penhora efetivada no rosto daqueles autos, para anotação de que o crédito ora em cobrança detém natureza alimentar e que o valor correto em execução é de R\$ 5.541,95, atualizado em junho/2019.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão, instruída com cópia do requerimento da exequente, servirá de ofício.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000463-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: J.C.BORTOLATO REPRESENTACOES LTDA - ME, JULIANO CHAGAS BORTOLATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 29269345), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000434-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, **procuração, cópia da ata com última eleição da diretoria, cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa, cópia do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação, bem como comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da Associação executada**, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000263-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA - ME, MAURICIO JOSE DE ANDRADE, MARCIO DONIZETI DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

#### DESPACHO

Diante da diligência negativa de id 29373239, intime-se o representante processual da empresa executada, o Dr. RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - OAB/SP 102.039 para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o atual endereço do sócio da entidade empresária, o Sr. MAURICIO JOSE DE ANDRADE - CPF: 081.559.748-71.

Em caso negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002634-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: EURIPEDES DONIZETE SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MATTOS LOPES - SP364054  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação de id 30265794 e documentos anexados, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006488-81.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: FIORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ANA PAULA DE MACEDO, DONIZETE FALEIROS DE SOUSA

**DESPACHO**

Id 29522073: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1406275-57.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA, JOSE INACIO JUNIOR, LAZARO MATHIAS, FABIO IGNACIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

**DESPACHO**

Diante de conversão em renda em favor do FGTS de id 26596252, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, CNPJ: 07.678.536/0001-00, ALUISIO AMBROSIO E SILVA, CPF: 224.484.138-35.

**DESPACHO**

Id 27471787: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação dos valores transferidos para estes autos (ID:07201900006486012) e amortização da dívida executada (CCP OP 734 GIROCAIXA FÁCIL: A.1) MASTER RACING - Contrato: 244237734000019553- A.2) MASTER RACING - Contrato: 244237734000019634), comprovando a transação.

Efetivada a medida, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado e requeira o que for de seu interesse.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, para as providências cabíveis.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Cordeiro da Silva, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/09/2019.

Alega o impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, que não considerou para fins de carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e nem o período de trabalho rural anotado em CTPS, haja vista preencher todos os requisitos necessários.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 28531923), ocasião em que foi deferida a prioridade na tramitação do feito e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação da AGU (Id. 29093060) informando o seu ingresso no feito e juntando as informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a impetrada defendeu a sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, pugnano pela denegação da segurança (Id. 29094159). Juntou documentos.

Instado, o impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 30359376.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, em que pesem os fundamentos acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, entendo que não há necessidade de emenda da inicial para tal finalidade, considerando que, pelos documentos anexados aos autos juntamente com a inicial, levam a crer que o responsável pela análise/deferimento do benefício foi o coordenador-geral de reconhecimento de direitos (Id. 28447231 – pág. 1 e 70), de modo que tramitações internas não podem prejudicar o impetrante, ocasionando demora na análise de seu pedido liminar, restando, assim, afastada a preliminar.

Outrossim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que no presente caso, a questão acerca do cumprimento da carência não necessita dilação probatória, considerando que pode ser demonstrada de plano, vale dizer, por meio de contratos de trabalho, recolhimentos previdenciários, extratos de recebimento de benefício e do CNIS.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende o impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 27/09/2019, que foi indeferido pelo INSS.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**"Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem** e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

Justiça:

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o Superior Tribunal de

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta e cinco (65) anos em 29/06/2018, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente cento e vinte e dois (122) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que o impetrante gozou do benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2012 a 31/03/2018 (NB 31/552.486.981-3). Por isso, entende que deveria ser contado tal período como carência, bemaínda o(s) contrato(s) de trabalho devidamente anotado em CPTS, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem de carência ou não do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que o impetrante trabalhou em diversos períodos e, antes e após a cessação do benefício, verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, consoante extrato do CNIS de Id. 28447231 –pág. 58.

Portanto, considero que o período em gozo de benefício por incapacidade de 20/07/2012 a 31/03/2018 (NB 31/552.486.981-3) deverá ser contado para fins de carência, destina à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por outro lado, verifico que os períodos laborados pelo impetrante na Usina Central do Paraná, Fernando Camargo Souza Barros e para Manoel Fernandes e Outros (de 17/03/1972 a 01/05/1973, 01/11/1979 a 05/09/1980 e 15/09/1980 a 08/02/1981, respectivamente) na condição de lavrador/trabalhador rural, embora tenham sido computados em seu tempo de contribuição, o INSS não considerou os referidos lapsos para fins de carência (Id. 28447231 – pág. 62-64).

Nesse sentido, adianto que a regra restritiva do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso do impetrante, teria ele laborado na zona rural mediante vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face do impetrante, inclusive quanto ao cômputo desses períodos para efeitos de carência.

Acrescento, ainda, não há óbice ao cômputo do período de auxílio-doença nos períodos em que houve recolhimento como segurado facultativo, uma vez que o recolhimento sob tal categoria não pressupõe exercício de atividade laborativa, que seria incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Desse modo, no tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este juízo (período em gozo de auxílio-doença e os rurais anotados em CTPS), o impetrante perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha em anexo, suficientes para obtenção do benefício pleiteado.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que o impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (66 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/194.590.287-3**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COMPTON FISICA MEDICAL TDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a parte impetrante obter autorização para realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante aplicação da alíquota reduzida de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferida aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia. Postula também que a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato de cobrança decorrente da redução desses percentuais. Postula também a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da repetição ou compensação do indébito.

Narra a parte impetrante que, no exercício da atividade social, tem como atividade principal a prestação de serviços de radioterapia voltados ao tratamento de pacientes portadores de câncer, prestando também serviços de consultoria na área médica, realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional.

Afirma realizar o tratamento radioterápico do câncer, sendo, ainda, responsável por operar máquinas de diagnóstico por imagem e realizar a gestão de qualidade dos aceleradores utilizados no tratamento. Está enquadrada no regime tributário de apuração pelo lucro presumido, sendo contribuinte do IRPJ e CSLL, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.249/1995, a qual estabeleceu, para as prestadoras de serviços em geral, a aplicação do percentual máximo de presunção do lucro (32%), excetuando de tal previsão as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e 12% para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Defende ter direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre 32% do faturamento e não pela forma minorada prevista na lei.

Acrescenta fazer jus à redução da alíquota, na forma prevista na Lei nº 9.245/95, afirmando atuar na prestação de serviços hospitalares.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a parte impetrante promoveu a emenda à inicial retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares (Id 22326823, 22326826 e 22326830).

Despacho de Id 22361747 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para após a apresentação das informações.

Em suas informações (Id 23086776), a autoridade impetrada defendeu o não enquadramento da atividade desempenhada pela impetrante como serviço hospitalar. Alegou que não se pode levar em consideração somente a atividade para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador, mas as características do estabelecimento em que exercida e os custos suportados, bem como se esses custos podem ser equiparados. Afirmou que o legislador apontou como destinatário do benefício por ele criado os prestadores de serviços hospitalares que arcam com maiores custos, sustentando a impossibilidade de ampliação do conceito a todo e qualquer serviço relacionado à área de saúde, como requer a impetrante. Acrescentou que a lei não define o significado de serviços hospitalares, competindo ao intérprete tal tarefa, que requer cuidados para que seu resultado não ultrapasse as balizas impostas pelos princípios da legalidade e razoabilidade.

Alegou que os serviços prestados pela autora não se enquadram no conceito de serviços hospitalares, citando a Solução de Consulta SRRF/09/DISIT nº 235 de 12/12/2003, que examinou a natureza das prestações de serviços de diálise e sinalizou que a expressão "serviços hospitalares" somente abrange serviços prestados por estabelecimentos qualificados como "hospital". Ressaltou ser facultado ao contribuinte a apuração dos tributos na modalidade lucro presumido, podendo haver modificação da opção caso considerada desvantajosa. Teceu considerações sobre os atos normativos vigentes e revogados, afirmando não haver fundamento a amparar a pretensão da impetrante, que não demonstra ter estrutura própria, pois presta serviços dentro de um hospital. Defendeu não ser cabível a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança e a vedação da compensação antes do trânsito em julgado, citando seus limites para efetivação e para atualização monetária. Postulou o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Decisão de Id 23218742 deferiu em parte a liminar para autorizar a parte impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, em relação aos serviços hospitalares prestados, excluindo-se as atividades secundárias prestadas pela impetrante. Determinou também que a autoridade impetrada não praticasse qualquer ato de cobrança ou coercitivo decorrente da redução desses percentuais e relacionados à atividade econômica principal desempenhada pela impetrante.

A parte impetrante juntou procuração aos autos (Id 23525551).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 25397656).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 25549358).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião da concessão da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

"Pretende a parte impetrante que seja autorizada a calcular e recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, através das alíquotas reduzidas, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, estabelecidas no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e artigo 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95.

A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço. Assim, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, contudo, a legislação excepcional dessa regra os prestadores de serviços hospitalares, que são submetidos a base de cálculo reduzida em 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, notadamente o doc. Id 21029722 (comprovante de inscrição e de situação cadastral) e o instrumento de alteração do contrato social da sociedade empresária (Id 21029723), pode-se constatar que, dentre as atividades da impetrante, estão incluídos serviços de radioterapia, que possuem características de atividade hospitalar. Extra-se da documentação mencionada que a impetrante exerce como atividade principal a "prestação de serviços de radioterapia voltado ao tratamento de pacientes".

Anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.727/08, com vigência a partir de 01/01/09, as questões judiciais relativas à extensão do conceito de "serviços hospitalares" era abordada de forma restritiva, sendo afastado o entendimento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Resp nº 951.251/PR, de Relatoria do Ministro Castro Meira, Dje 03/06/2009.

Esse entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção no julgamento em 28/10/2009, do REsp 1.116.399/BA, representado de conversia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Dje 24/02/2010.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas nos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagiologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010).

V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região Ap 00027136620134036112, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF da 3ª Região, ApReeNec 00113435020134036100, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (EREsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoscopia, (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anesthesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, Reexame Necessário em MS 5018838-84.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Julgado em: 23/03/2019).

Destarte, no caso em tela, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, com exceção às consultas médicas e atividades de cunho administrativo (no caso em tela, não abrange as atividades secundárias desenvolvidas pela impetrante referente à consultoria na área médica, realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional).

A impetrante comprovou através do registro da alteração do seu contrato social na Junta Comercial o requisito de ser sociedade empresária (Id 21029723)."

Em conformidade com a fundamentação expendida pelo magistrado, por ocasião da apreciação da medida liminar, corroborado pelo entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais Superiores mostra-se cristalina a necessidade de se atentar para o fato de que a redução da alíquota prevista Lei nº 9.249/95, em relação às exações mencionadas na exordial, possui alcance limitado, vale dizer, não se aplica a todas as receitas da empresa impetrante, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica voltados diretamente à promoção da saúde.

Destarte, evidente que ficam excluídas desse benefício as consultas médicas, atividade de cunho administrativo e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

Merece rejeição a alegação da autoridade impetrada a respeito de não ser o mandado de segurança a ação adequada para declaração do direito à compensação tributária, não ser substitutivo da ação de cobrança.

Consigno ser o mandado de segurança adequado para declaração do direito à compensação tributária, mormente considerando que a compensação é realizada na seara administrativa junto à autoridade competente.

Ademais, ressalto tratar-se de matéria pacificada na jurisprudência, sendo, inclusive, editada súmula sobre a questão em discussão pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Portanto, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar parcialmente concedida, para declarar o direito líquido e certo da impetrante em promover o recolhimento do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas, respectivas, de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), apenas em relação aos serviços hospitalares prestados, excluídas as atividades secundárias desempenhadas pela impetrante; e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou coercitivo decorrente da redução desses percentuais no tocante à atividade econômica principal (serviços hospitalares) desempenhada pela parte impetrante.

**Declaro**, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da repetição ou compensação do indébito. A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO RUFFALO RODRIGUES, ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RUFFALO RODRIGUES  
REPRESENTANTE: REGINA CELIA TRAJANO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261,  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RUFFALO RODRIGUES**, representado pela viúva meira Regina Célia Trajano Rodrigues, em face da **UNIÃO** em que busca a parte embargante desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.1.15.092361-88 e 80.1.15.092362-69, que lastreiam os autos da execução fiscal nº 5001304-88.2018.403.6113, onde são cobrados os valores devidos a título de IRPF.

Em síntese, alega a parte embargante a nulidade das CDA's em razão da ausência de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e do cálculo de juros, extinção do crédito em cobro face à ocorrência da decadência e da prescrição e impenhorabilidade do veículo por ser casada sob o regime da comunhão universal, afirmando ter direito a sua meação e seus filhos à outra metade, além de se tratar de bem necessário ao exercício da atividade profissional por trabalhar como vendedora, sendo o único bem de sua propriedade. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas, despesas e honorários sucumbenciais.

Inicial instruída com documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 13482122-13482142).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 14719158).

A embargada apresentou impugnação (Id 16910911), defendendo a regularidade das CDA's, inocência da decadência e da prescrição porque houve parcelamento da dívida, inexistência de provas sobre a alegada impenhorabilidade do veículo, tratando-se de mero resguardo da meação do cônjuge, pugando pela improcedência dos pedidos e retificação do termo de penhora. Juntou documentos (Id 16910914-16910927-16910933).

Intimada a se manifestar sobre os documentos colacionados aos autos, a embargante defendeu que os documentos juntados pela embargada deveriam instruir a exordial da execução fiscal e caso não acolhidas suas alegações que seja resguardado o direito de meação da representante do Espólio.

Instada, a União complementou a documentação requerida pelo juízo (Id 24573167-25435475).

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária ao espólio, tendo em vista que não restou comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, consigno que o entendimento jurisprudencial se encontra pacificado no sentido de ser necessária a comprovação da situação econômica, não bastando unicamente a apresentação de declaração de hipossuficiência, como ocorreu no caso em tela.

Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

#### CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZE CERTEZA.

Apresenta-se manifestamente insubsistente a tese da embargante quanto à arguição de nulidade da CDA.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

Destarte, não procede a alegação de nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal em apenso, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão autoral.

#### DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, o crédito tributário em cobrança, oriundo dos processos administrativos nºs 13855.001698/2004-11 e 13855.000815/2005-01, decorre de lançamento suplementar e aplicação de multa *ex-officio* em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Tendo em vista as características próprias do chamado Imposto de Renda, teço algumas considerações a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto e do início do prazo decadencial.

Sobre a decadência, estabelece o Código Tributário Nacional:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Por sua vez, embora os fatos geradores do tributo tenha ocorrido em 2000/2001 e 2002/2003, com vencimento em 30/04/2001 e 30/04/2003, não poderia o Fisco ter efetuado o lançamento neste ano, vez que tal tributo é apurado tendo em vista o lapso temporal de 01/01/2000 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 31/12/2002, respectivamente. Assim, apenas a partir de janeiro de 2001 e janeiro de 2003 é que poderia o Fisco efetuar o lançamento.

Portanto, tendo o prazo decadencial início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 2001 e 1º de janeiro de 2003, seu término se daria em 31/12/2006 e 31/12/2008.

Conforme documento acostado aos autos, o contribuinte foi notificado do lançamento em 17/09/2004 (Id 16910922 – Pág. 15-16), ou seja, antes da ocorrência da decadência.

Não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Passo a analisar a ocorrência de prescrição.

A partir da constituição definitiva do crédito tributário, tem a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança deste.

Na hipótese dos autos, o crédito tributário estampado na CDA's 80.1.15.092361-88 e 80.1.15.092362-69 foi constituído mediante notificação postal em 17/09/2004 (auto de infração - lançamento suplementar). Foi oferecida impugnação no prazo regulamentar na via administrativa, em 19/10/2004 (Id 16910922 – Pág. 01-03), sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, que perdurou até 24/09/2010, quando houve apresentação de desistência pelo contribuinte dos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte. Houve acolhimento parcial do recurso interposto perante a Delegacia Regional de Julgamento da RFB para redução da multa isolada (10/12/2007 – Id 16910922 – Pág. 21-25), sendo novamente interposto recurso pelo contribuinte perante o CARF, em 12/02/2008 (Id 16910922 – Pág. 30-40).

Portanto, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 24/11/2009, o devedor desistiu voluntariamente dos recursos administrativos interpostos, havendo constituição definitiva dos créditos tributários. Em consonância com os documentos acostados aos autos pela embargada, o parcelamento perdurou até 17/07/2015, quando foi encerrado o por rescisão em razão do inadimplemento das parcelas (Id 16910922 – Pág. 53).

O feito executivo foi ajuizado em 04/06/2018, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 06/08/2018 (Id 13482137 – Pág. 2-3), antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.

Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de prescrição formalizada pelo exipiente.

#### **IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Sem razão a parte embargante no tocante à alegada impenhorabilidade do veículo de propriedade do executado falecido, sob o argumento de ser necessário ao desempenho das atividades profissionais desenvolvidas pelo cônjuge supérstite, representante do espólio.

O artigo 833, inciso V do CPC em vigor estabelece, dentre outros, a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Contudo, no caso vertente, não se desincumbiu a parte embargante de comprovar que o bem penhorado seja de fato imprescindível ao desempenho de sua atividade profissional. De fato, não demonstrou nos autos sequer a atividade que afirma desempenhar "vendedora", ônus que lhe incumbia, não cumprido.

Insta consignar que meras alegações genéricas desprovidas de elementos probatórios não têm o condão de afastar a constrição judicial que recaiu sobre o bem.

Ademais, a utilização do referido veículo para deslocamento, por si só, não constitui motivo suficiente a justificar o levantamento da constrição sobre o bem.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVADO UTILIDADE OU NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, no caso em tela, não se justifica o levantamento da penhora.

- Não há como concluir ser o veículo penhorado o único utilizado pelo agravante, bem como por sua esposa para o exercício das atividades profissionais indicadas, seja como empresário do ramo do aço ou profissional liberal advogada. Não foi comprovada a imprescindibilidade do bem móvel para o exercício da atividade profissional, não sendo demonstrado que a manutenção da constrição sobre o veículo acarretará prejuízo ao desempenho profissional sem o veículo.

- Vale citar a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando a mesma disposição já constante do CPC/73, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

- Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 5001062-04.2019.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Erik Frederico Gramstrup, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019).

GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PENAL. LEILÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Quanto à alegação de ilegitimidade, não se verifica a sua plausibilidade. Cumpre ressaltar que o título judicial é válido e eficaz, sendo que qualquer discordância ou contradição deve ser alegada nos autos em que a sentença condenatória foi proferida.

II. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado";

III. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional.

IV. Quanto à alegação de impenhorabilidade decorrente do uso de automóvel para o deslocamento de sua filha para consultas e tratamentos médicos não se verifica a sua incidência. Em que pese a situação narrada, não há nestes autos demonstração suficiente a indicar que a filha do agravante necessite especificamente do automóvel para sua locomoção ou para tratamentos de saúde.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI 5001326-21.2019.403.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

Portanto, não merece prosperar o pleito formulado pela embargante no tocante à desconstituição da penhora, momento tendo em vista que não comprovou que o bem móvel penhorado se enquadra na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da atividade profissional, consoante alegado.

#### **RESERVA DA MEAÇÃO DA PENHORA**

Pretende a embargante a desconstituição de penhora efetuada sobre sua meação do automóvel de propriedade do seu cônjuge falecido (GM/Chevrolet Cruze, LT NB. PLACA FNC 0220, ano/modelo 2013, cor branca), alegando ser casada sob o regime da comunhão de bens. Pretende também que seja afastada a penhora sobre a outra parte da meação que defende ser de propriedade dos seus filhos.

A autora não comprova ser inventariante, momento considerando alegar a inexistência de bens a inventariar, embora contrariamente à declaração constante da certidão de óbito. Portanto, não tem legitimidade ativa para postular em juízo direito sucessório dos herdeiros (filhos) estranhos à lide, nos termos do artigo 18 do CPC.

Destarte, o pedido formulado acerca da liberação da meação merece parcial acolhimento, momento considerando o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante a este ponto.

Desse modo, considerando se tratar de bem móvel indivisível, deverá ser resguardada a meação da viúva através do produto da alienação, nos termos do artigo 843, *caput*, do CPC.

No tocante às verbas honorárias, verifico ter havido a sucumbência parcial de ambas as partes, tendo a embargante sucumbido quanto às alegações de legitimidade da embargada e da ocorrência da decadência e prescrição, e a embargada sucumbido no tocante à manutenção da penhora incidente sobre os bens pertencentes à embargante.

A sucumbência parcial ou recíproca, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil (CPC), não admite mais a compensação entre os valores devidos pelas partes. Assim, devem as verbas honorárias ser fixadas em face de cada uma das partes, isoladamente.

#### **III – DISPOSITIVO**

Posto Isso, e considerando o reconhecimento em parte pela União do pedido formulado pela parte embargante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para o fim de determinar que seja resguardada a meação da viúva, Regina Célia Trajano Rodrigues, através do produto da alienação do veículo penhorado (GM/Chevrolet Cruze, LT NB. PLACA FNC 0220, ano/modelo 2013, cor branca), consoante Auto de Penhora e Depósito acostado aos autos Id 13482142 – Pág. 2.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

– Pág. 2).  
Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação do veículo penhorado (laudo de avaliação de Id 10967256

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5001304-88.2018.403.6113.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Viviane de Sousa Nogueira Garcia ME e Viviane de Sousa Nogueira Garcia**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa e Proposta de Cartão de Crédito – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, na importância de R\$ 65.767,61, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Na decisão de id 11509601 foi afastada a hipótese de prevenção avertada no termo de id 10193716, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação das requeridas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 12249032).

Citadas, as requeridas ofereceram embargos aduzindo preliminarmente nulidade da notificação de mora, uma vez que fora recebida por pessoa que não faz parte da relação contratual, o que ensejaria a extinção da ação sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mérito alegam excesso de cobrança devido à irregular incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos, indevida capitalização mensal de juros e a incidência de juros abusivos. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a improcedência da ação (id 12532450).

Intimadas, as requeridas declararam o valor do débito que entendem correto, entretanto não apresentaram memória do cálculo (id 19257979).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 21146804)

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, oportunidade em que alegou inépcia da inicial, bem como a ausência da memória de cálculo (id 23279798)

As embargantes manifestaram-se protestando por prova pericial (id 24884043).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar dilação probatória, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de nulidade da notificação extrajudicial, porquanto esta foi encaminhada ao endereço do domicílio da devedora, sendo dispensável que tenha sido recebida pela mesma.

Nada obstante, no presente caso, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida, de forma que a mesma, ante o inadimplemento, torna-se exigível em sua integralidade ficando a credora autorizada a promover a cobrança judicial, prescindindo-se desta forma da referida notificação.

Ademais, tratando-se de execução de título extrajudicial, não se faz necessária a notificação prévia.

Confirmam-se os entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitoriais, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRÉ FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi ciente das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 528385 0017745-94.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:69.) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I - A comprovação de notificação prévia ao ajuizamento da execução não é requisito para a propositura da execução de título extrajudicial, tal como se observa nos requisitos exigíveis para os casos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. II - "Não é necessária notificação prévia para purgação da mora em contratos de empréstimo para operacionalização de atividades mercantis de pessoa jurídica com obtenção de lucro. Essa exigência só é feita nos contratos submetidos ao regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH (art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71), o que não é o caso do empréstimo em discussão, regido pelo Código Civil." (AC 00172117020084013600, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:111) III - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) IV - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) V - A cobrança de juros de forma capitalizada no presente contrato encontra-se devidamente autorizada, uma vez que, firmado em data posterior a 31.3.2000 - publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 - possui previsão expressa, em sua cláusula Nona, item 9.1, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos exigidos. VI - Autorizada a cobrança da capitalização mensal de juros, bem como afastada a cumulação de cobrança, na comissão de permanência, de taxa de rentabilidade e juros, permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a devedora, diante do inadimplemento do contrato firmado, não se configurando, portanto, a alegada descaracterização da mora. VII - Apelação da parte embargante a que se nega provimento.

(AC 0053853-53.2010.4.01.3800, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 06/10/2015 Pag. 1136.) - grifei

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

#### **Ementa**

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevalceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo. No presente caso os embargantes sequer impugnaram pontualmente as cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Superadas as questões acima expostas, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações de irregular incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos, indevida capitalização mensal de juros e a previsão de juros abusivos.

No caso, a CEF apresentou cálculos e a parte requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo.

Anoto que, intimadas para tanto, as demandadas somente fizeram constar o valor que entendem devido, sem apresentar memória de cálculo.

Verifico ainda que instadas para manifestarem-se acerca da impugnação da CEF, a qual sustentava a ausência dos referidos cálculos, as requeridas limitaram-se a aduzir a possibilidade de contestação do pedido, não os fornecendo.

Desta forma, fica vedado a este Juízo o conhecimento das referidas alegações nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Faço a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-58.2016.4.03.6113  
ASSISTENTE: LEONARDO FAUSTINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

lo que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

ós, se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-58.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENE BALDO PAULA E SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**

Anoto que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-43.2016.4.03.6113  
AUTOR: AVIMAR VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

os termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência artes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

Requisitem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Atenciosamente,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS as empresas nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO DAS SEGUINTE:**

- Calçados Maperfran LTDA (não requerida na inicial);
- Associação dos Empregados no Comércio (não requerida na inicial);
- Calven Shoes Indústria (PPP anexado ao feito); e
- Free Way Artefatos de Couro LTDA: nos períodos de 01/08/2002 a 31/12/2003 e de 01/02/2010 a 31/01/2011 (PPP anexado ao feito).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIO POLIDORIO DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.642,93, ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TADEU GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, com EXCEÇÃO das empresas Dorival dos Santos Ferreira ME, Silva & Granero Franca e Calçados Maperfran LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001478-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGILE DOS REIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora procedeu ao requerimento administrativo do pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido (documento ID n. 22672645).

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Amazonas Indústria e Comércio;
- I9 Componentes LTDA;
- A Nogueira Indústria e Comércio LTDA;
- Rios Franca Indústria e Comércio.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, manifeste-se expressamente o autor se desiste do pedido de reconhecimento da especialidade dos vínculos exercidos nas empresas Vulcabrás Azaléia S.A (período de 16/09/1988 a 23/09/1988), LDM Indústria e Comércio (período de 10/09/1990 a 24/09/1990) e Ricardo Titoto Neto e Outros (início em 01/10/1990),

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por José de Oliveira, sustentando, em síntese:

- a. Não observância dos índices de correção monetária válidos;
- b. Está prescrita a diferença apurada de 01/11/1998 a 13/11/1998, de modo que na competência 11/1998 somente são devidos R\$ 109,18, e não R\$ 192,67.

Alega que o valor correto corresponde a R\$ 118.967,24, consoante demonstrativo de ID 7898661.

Intimada em contraditório, a exequente alega que devem ser aplicados, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, os critérios definidos no título executivo originário da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quais sejam, INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso.

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 145.605,52 (ID 24161348).

Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, houve manifestação da exequente no ID 26113604, e o INSS ficou inerte.

#### É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.*”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“*Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP. Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24161348), correspondente, em fevereiro de 2018, a R\$ 145.605,52, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 58,86% do total almejado com sua pretensão, foi de R\$ 38.118,83 (R\$ 183.724,35 – R\$ 145.605,52 = R\$ 38.118,83), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 3.811,88 (três mil oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), posicionados para fevereiro de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 41,14% do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 26.638,28** (R\$ 145.605,52 – R\$ 118.967,24 = R\$ 26.638,28) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.663,82 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), posicionados para fevereiro de 2018.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor da patrona do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.*

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontram naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor da patrona do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.853,51, posicionados para fevereiro de 2018.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 4961206), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 26.638,28, posicionados para 02/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 24.228,84, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 2.409,44, correspondentes aos juros.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.853,51 (R\$ 4.853,51 + R\$ 2.663,82 = R\$ 7.517,33), posicionados para 02/2018.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Geraldo Osmar dos Reis, sustentando, em síntese:

- Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega excesso de execução, tendo em vista que a Lei nº 11.960/09 não foi observada no tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios. Alega que o valor correto corresponde a R\$ 64.357,04, consoante demonstrativo de ID 13677051.

Por decisão ID 17376091 foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS e determinada a expedição do valor incontroverso.

Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso.

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 64.796,39 (ID 24625107).

Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, as partes se manifestaram nos IDs 26228582 e 27771686.

O exequente informou a interposição de agravo de instrumento (ID 26225955), em relação ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 27212161).

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”*.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

*“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.*

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).*

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24625107), correspondente, em março de 2018, a R\$ 64.796,39, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente/impugnado, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 82.905,65 – R\$ 64.796,39), perfazendo, pois, **R\$ 1.810,92, posicionados para março de 2018.**

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.*

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 2.159,87, posicionados para março de 2018.**

Informemos patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos na proporção indicada no ID 17628413.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, e após decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5032785-41.2019.4.03.0000, expeça-se ofício requisitório suplementar daqueles anteriormente expedido (ID 18701545), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 439,35, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 276,73 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 162,62 correspondentes ao valor dos juros.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.159,87, posicionados para 03/2018.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Oficie-se à relatora do agravo de instrumento nº 5032785-41.2019.4.03.0000 (Excelentíssima Senhora Drª Inês Virgínia Prado Soares, Desembargadora Federal da Sétima Turma), comunicando o teor da presente decisão.

**5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício à relatora do agravo de instrumento acima referido.**

Intimem-se. Cunpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-36.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA LUCIANO DA SILVA ABRAHÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 146/2075

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que informe se foi implantado o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n. 24496596 - fls. 276/281), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Sem prejuízo, fáculo ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a apresentação:

a) da memória dos cálculos de liquidação, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) dos comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-58.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DURVAL QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, intime-se a exequente, para que informe se a determinação contida no item "1" do despacho (ID n. 24495875 - fl. 296), dos autos físicos, já foi cumprida, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Sem prejuízo, fáculo ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a apresentação:

a) da memória dos cálculos de liquidação, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) dos comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDI

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados na sentença de fls. 303/310 e do v. acórdão (fls. 336/342), dos autos físicos comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. Fase atual... "3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se."

FRANCA, 30 de março de 2020.

#### DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para cumprimento do despacho de fl. 309 dos autos físicos (ID n. 24616728), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Termo de Audiência ID n. 25012004 transcrito a seguir:

.... Ao final, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada do laudo, **intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.**" Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem todos cientes e intimados.

**OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial.**

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003908-78.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Registro que houve a associação das execuções fiscais nº 0003908-78.2016.4.03.6113 e nº 0000388-76.2017.4.03.6113 junto ao sistema PJE, para continuidade da tramitação simultânea na primeira, estendendo-se à segunda os atos processuais naquela praticados, exceto eventual sentença.

3. Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, **a execução fiscal apensa (0000388-76.2017.4.03.6113) deverá ser desde já arquivada, por sobrestamento**, e somente será desarquivada quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).

4. No caso em análise, a exequente noticiou que o imóvel penhorado nestes autos, de matrícula n. 81.085, do 1 Cartório de Registro de Imóveis local, auto lavrado em 23/10/2018 e acostado à fl. 98 dos autos físicos, teria sido objeto de dação em pagamento por acordo celebrado em 12/09/2017, no bojo de execução privada que tramita perante a E. 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, sob o n. 1012323-58.2016.8.26.0196, movida em desfavor da executada pela empresa ACOM.

Em razão da citação nesta execução ter sido realizada em 26/10/2016, antes, portanto, do acordo entabulado nos autos acima referidos, atuando como patrono da executada o mesmo advogado em ambas as execuções, sustenta a exequente que a conduta da executada foi motivada por dolo e má-fé, enquadrando-se, segundo entende, como atentatória à dignidade da justiça, requerendo a cominação de multa, nos termos da legislação processual vigente. Argumentou, ainda, que as condutas praticadas pela executada nestes autos, mesmo após o acordo entabulado na execução privada já estar homologado judicialmente, corroboraria as posturas ora reprovadas. Juntou documentos.

Requeru a exequente, ainda, a suspensão dos atos executivos com relação ao imóvel referido, enquanto aguarda a solução da provocação por ela dirigida ao E. Juízo Estadual, bem como posterior vista dos autos para análise da hipótese de redirecionamento da execução fiscal.

Em contraditório, a executada defendeu, em síntese, que os atos processuais praticados perante o E. Juízo Estadual são legítimos e previstos em lei, refutando as alegações de que teria agido com má-fé nestes autos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro que as imputações atribuídas à executada pela exequente devem ser apreciadas após o pronunciamento judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, pois certamente contribuirá para subsidiar este magistrado de informações dos fatos lá ocorridos e permitirá solução mais justa, especialmente em razão do debate acentuado entre as partes nesta execução quanto à legitimidade, ou não, das condutas praticadas pela executada.

Assim, caberá a exequente colacionar nestes autos a r. decisão que será proferida pelo E. Juízo Estadual, devendo a Secretaria intimar a executada, para o efetivo contraditório, com posterior conclusão dos autos para deliberação.

Dessa forma, restará atendido também o requerimento da exequente de suspensão dos atos executivos com relação ao imóvel em questão.

Sem prejuízo, a exequente poderá formular outras pretensões executórias que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HILSON ALVES LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID Nº 24875735, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.**

*(...) Assim, tornem os autos ao perito para que esclareça a questão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.*

*Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.*

*Int. Cumpra-se.*

**OBSERVAÇÃO: juntado aos autos o complemento do laudo pericial.**

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome no ID n. 30220829 devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Após a juntada do comprovante de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DAVID LOPES VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **David Lopes Veríssimo**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/03/2010), operando-se o trânsito em julgado em 18/07/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 242.785,84.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou a Lei 11.960/2009 no tocante à correção monetária, e não foi observado que a base de cálculo dos honorários advocatícios está limitada às parcelas vencidas até a data da sentença. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 195.070,41, consoante demonstrativo de ID 6177614.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Por despacho ID 15994932, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fls. 377/378), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 240.502,04 (ID 24571029).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria, e o INSS ficou inerte.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se aos critérios para incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

**“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”**

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extuncos.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer o incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24571029), correspondente, em outubro de 2017, a R\$ 240.502,04, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 240.502,04 – 195.070,41), perfazendo, pois, **R\$ 4.543,16, posicionados para outubro de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, excebam-se os ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 8759845), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 42.824,17, posicionados para 10/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 31.540,77 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 11.283,40 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.607,46, posicionados para 10/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 4.543,16) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAZARO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA RODRIGUES ALVES CURCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Ciência às partes acerca da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada ao agravo de instrumento (ID 28512410).
  3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5033141-36.2019.4.03.0000, bem como o pagamento do precatório expedido nos autos, o qual foi inserido na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2020.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 24823506, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

*Tornem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Paragon Negócios e Participações Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. e Indústria de Calçados (18/09/1990 a 27/12/1990), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.*

*Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.*

*Int. Cumpra-se.*

**OBSERVAÇÃO: juntado aos autos o complemento do laudo pericial (ID n. 29941104).**

**FRANCA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-65.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EURÍPEDES ANTONIO THIMOTEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência ao INSS da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, intime-se o exequente, para que informe se foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n. 29884750- fls. 333/339, dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

5. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-58.2008.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DAVID ROBI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prejudicado o pedido de bloqueio formulado pelo INSS no ID 24815437 – pág. 128, tendo em vista que a quantia requisitada em nome do exequente já foi levantada, consoante documento juntado no ID 24815437 – pág. 125.

3. Indeferido, por ora, o pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Uma vez que foi concedida a gratuidade de justiça ao exequente/impugnado, consoante despacho de fls. 131 dos autos físicos (ID 24815992 – pág. 263), compete ao INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar a situação econômico-financeira da parte.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. I - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).”*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da Justiça Gratuita que lhe fora deferido na ação principal. II. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-Agr 514451, Min. Relator Eros Grau). III. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AP: 00239391420104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)*

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMÉLIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Seguem anexas cópias de fls. 58/64 e 97/108, dos autos físicos nº 0002277-36.2015.403.6113.

3. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Para tanto, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 97/101 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMÉLIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Seguem anexas cópias de fls. 58/64 e 97/108, dos autos físicos nº 0002277-36.2015.403.6113.

3. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Para tanto, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 97/101 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMÉLIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Seguem anexas cópias de fls. 58/64 e 97/108, dos autos físicos nº 0002277-36.2015.403.6113.

3. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Para tanto, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 97/101 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMÉLIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Seguem anexas cópias de fls. 58/64 e 97/108, dos autos físicos nº 0002277-36.2015.403.6113.

3. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Para tanto, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 97/101 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-50.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: ALZIRA SARRETA RICIERI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

#### DESPACHO

Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome no ID n. 30380828 devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o perito Túlio Goulart de Andrade Martiniano para que proceda ao levantamento do valor depositado em seu nome no ID n. 30438060, devendo para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e de comprovante de endereço atual.

2. Intime-se o exequente, para que informe se foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nos termos explicitados no despacho ID n. 25136492 e v. acórdão ID n. 23915451, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como

3. Sem prejuízo, faculto ao exequente, a apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do despacho ID n. 25136492.

4. **Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e do ID n. 30438060, servirão de carta de intimação ao perito acima referido, para cumprimento da determinação contida no item "1".**

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-25.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA IRIS BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, GERALDA MARIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA MARIA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

#### DECISÃO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Seguem anexas cópias de fls. 277/279 dos autos físicos nº 0002679-25.2012.403.6113.

3. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Geralda Maria Gomes**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2012), operando-se o trânsito em julgado em 03/11/2015.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 24.684,28.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente desconsiderou período trabalhado e o recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 12.409,97, consoante demonstrativo de ID n. 24806910 – pág. 249.

Ante o óbito da autora originária da ação, houve habilitação dos seguintes herdeiros (ID 24806910 – pág. 294):

- Maria Íris Barbosa (filha);

- Mauro Donizete Barbosa (filho).

Intimados a se manifestarem acerca da impugnação, os herdeiros concordaram com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (fls. 277/278 dos autos físicos).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A concordância expressa dos exequentes/impugnados com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 24806910 – pág. 249), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 12.409,97, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno os exequentes/impugnados nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 1.227,43** (R\$ 24.684,28 – R\$ 12.409,97 = 12.274,316 X 10% = R\$ 1.227,43), posicionados para fevereiro de 2016.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

*"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.*

*§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".*

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros da autora originária da ação) responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Maria Íris Barbosa (filha) – 50%;

- Mauro Donizete Barbosa (filho) – 50%.

4. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (ID 24806910 – pág. 249), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) **R\$ 11.369,52**, posicionados para 02/2016, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 9.922,81 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 1.446,71 correspondem aos juros.

II) **R\$ 1.040,45**, posicionados para 02/2016, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art. 18 da resolução acima referida).

5. Pretende o patrono dos exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a lhe serem pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratuais.**

6. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 5, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono dos exequentes, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelos constituintes, conforme contrato juntado através do ID nº 24806910 – pág. 285.

7. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

8. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-25.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA IRIS BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, GERALDA MARIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA MARIA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

#### DECISÃO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Seguem anexas cópias de fls. 277/279 dos autos físicos nº 0002679-25.2012.403.6113.

3. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Geralda Maria Gomes**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2012), operando-se o trânsito em julgado em 03/11/2015.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 24.684,28.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente desconsiderou período trabalhado e o recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 12.409,97, consoante demonstrativo de ID n. 24806910 – pág. 249.

Ante o óbito da autora originária da ação, houve habilitação dos seguintes herdeiros (ID 24806910 – pág. 294):

- Maria Íris Barbosa (filha);

- Mauro Donizete Barbosa (filho).

Intimados a se manifestarem acerca da impugnação, os herdeiros concordaram com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (fls. 277/278 dos autos físicos).

#### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa dos exequentes/impugnados com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 24806910 – pág. 249), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 12.409,97, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno os exequentes/impugnados nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 1.227,43** (R\$ 24.684,28 – R\$ 12.409,97 = 12.274,316 X 10% = R\$ 1.227,43), posicionados para fevereiro de 2016.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

*"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.*

*§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".*

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros da autora originária da ação) responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Maria Íris Barbosa (filha) – 50%;

- Mauro Donizete Barbosa (filho) – 50%.

4. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (ID 24806910 – pág. 249), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) **R\$ 11.369,52**, posicionados para 02/2016, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 9.922,81 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 1.446,71 correspondem aos juros.

II) **R\$ 1.040,45**, posicionados para 02/2016, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

5. Pretende o patrono dos exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a lhe serem pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

**6. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 5**, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono dos exequentes, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelos constituintes, conforme contrato juntado através do ID nº 24806910 – pág. 285.

7. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

8. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-25.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA IRIS BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, GERALDA MARIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA MARIA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

## DECISÃO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Seguem anexas cópias de fls. 277/279 dos autos físicos nº 0002679-25.2012.403.6113.

3. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Geralda Maria Gomes**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2012), operando-se o trânsito em julgado em 03/11/2015.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 24.684,28.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente desconsiderou período trabalhado e o recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 12.409,97, consoante demonstrativo de ID n. 24806910 – pág. 249.

Ante o óbito da autora originária da ação, houve habilitação dos seguintes herdeiros (ID 24806910 – pág. 294):

- Maria Íris Barbosa (filha);

- Mauro Donizete Barbosa (filho).

Intimados a se manifestarem acerca da impugnação, os herdeiros concordaram com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (fls. 277/278 dos autos físicos).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A concordância expressa dos exequentes/impugnados com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 24806910 – pág. 249), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 12.409,97, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno os exequentes/impugnados nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **RS 1.227,43** (RS 24.684,28 – RS 12.409,97 = 12.274,316 X 10% = RS 1.227,43), posicionados para fevereiro de 2016.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

*"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.*

*§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".*

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros da autora originária da ação) responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Maria Íris Barbosa (filha) – 50%;

- Mauro Donizete Barbosa (filho) – 50%.

4. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (ID 24806910 – pág. 249), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) **RS 11.369,52**, posicionados para 02/2016, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 9.922,81 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 1.446,71 correspondem aos juros.

II) **RS 1.040,45**, posicionados para 02/2016, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

5. Pretende o patrono dos exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a lhe serem pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

**6. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 5**, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono dos exequentes, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelos constituintes, conforme contrato juntado através do ID nº 24806910 – pág. 285.

7. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C.J.F.-PPN-2015/00043 C.J.F.-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

8. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001859-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome no ID n. 30431998 devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 19 de fevereiro de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-14.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguarde-se em arquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002277-36.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-14.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguarde-se em arquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002277-36.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-14.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguarde-se emarquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002277-36.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-14.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguarde-se emarquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002277-36.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-14.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguarde-se emarquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002277-36.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-14.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguarde-se emarquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002277-36.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-14.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguarde-se emarquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002277-36.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-95.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 521 dos autos físicos (ID 24797579), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado pelo executado no ID n. 28869664, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003966-91.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BORASCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao patrono do falecido para a juntada da certidão de óbito e requerimento de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: WALDOMIRO CANDIDO CINTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Waldomiro Cândido Cintra** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia erroneamente indeferiu o pedido na esfera administrativa, visto que, quando da entrada do requerimento já havia superado a carência exigida para concessão do benefício. Juntou documentos.

Instado, o impetrante prestou esclarecimentos sobre a eleição da autoridade coatora de Franca para figurar no polo passivo da demanda.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar o cumprimento da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que o autor comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (21/11/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que o autor completou o requisito da idade (65 anos), em 28/05/2002, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 126 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante recolheu verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual entre 01/04/1989 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 30/09/1999 e de 01/11/1999 a 30/11/1999 totalizando 10 anos e 06 meses.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o próprio INSS reconheceu na decisão ora impugnada que o segurado havia comprovado o cumprimento de 126 meses de carência, de maneira que reúne todas as condições legais para fazer jus à aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (15/08/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

**Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.**

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (15/08/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmando a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-18.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: VIBOR BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Produtos Alimentícios Orlandia S A Comércio e Indústria** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, ao fundamento de que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente *mandamus*, bem como do que for recolhido durante seu trâmite. Juntou documentos.

A impetrante justificou o valor dado à causa.

Foi indeferida a medida liminar.

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugrando pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações asseverando que “... os rendimentos de aplicações financeiras são receitas financeira e destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. A totalidade dos rendimentos recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa Selic não é um índice de correção monetária, que se destina apenas a atualizar o poder de compra do capital, mas possui natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido e a correção monetária.”. Aduz, ainda, que há necessidade de expressa previsão legal para isenção ou exclusão. Pede a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial dada a ausência de interesse público primário a justificar sua atuação.

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir:**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Nesse sentido, inoportuno transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

*“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).*

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de compensação das exações após o ajuizamento do writ.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito

Pretende a impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributário. Defende a tese de que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF/88. Os valores atenderiam ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não qualquer incremento.

Por sua vez, a autoridade coatora entende que o texto constitucional não traz um conceito definido de lucro/renda e que seu conteúdo deve ser extraído da legislação infraconstitucional, inexistindo ofensa ao disposto nos artigos supra citados da Constituição. Aduz, ainda, que na repetição do indébito tributário, sendo tributável o principal, seria legítima a tributação da correção monetária e dos juros de mora, diante da regra de que o acessório segue o principal.

Anoto que a discussão em comento está sendo discutida no RE 1.063.187-SC, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 962) pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 14.09.2017); todavia, ainda pede de julgamento.

Contudo, o E. STJ ao apreciar o REsp 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa Selic, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

O julgado foi assimementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013)

<p>Do voto condutor do acórdão, extrai-se que em relação ao acréscimo da Selic sobre os depósitos judiciais, a tributação se deve pela sua natureza remuneratória.</p> <p>Esclarece o Relator:</p> <p>“No caso dos depósitos judiciais, o fato gerador dos juros não decorre de mora da Fazenda Pública (esta não praticou ilícito contratual, extracontratual ou legal algum, não houve inpontualidade), mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte em instituição financeira e que se submete à remuneração legalmente estabelecida que, por isonomia salutar escolhida pelo legislador, é idêntica àquela fixada para os juros de mora incidentes na cobrança dos tributos federais.”</p> <p>Quanto ao acréscimo de juros pela taxa Selic sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário, esclarece que a tributação ocorre pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. E os lucros cessantes constituem acréscimo patrimonial da empresa a teor do art. 43, II do CTN e arts. 153, III e 195, I da Constituição Federal.</p> <p>Neste mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive, no tocante à correção monetária:</p>
<p>E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.)</p>
<p>E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes. 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o <i>fumus boni iuris</i> necessário à com concessão da liminar requerida. 4. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AI 5030626-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/07/2019.)</p> <p>Desse modo, sendo legítima a tributação em comento, a denegação da ordem é medida que se impõe.</p> <p>Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, <b>DENEGO A SEGURANÇA</b> pleiteada pela impetrante, <b>RESOLVENDO O MÉRITO</b>, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.</p> <p>Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.</p> <p>A presente sentença <b>não está sujeita à remessa necessária</b>, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.</p> <p>Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.</p> <p>P. I.</p>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **A. Daher & Cia. Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, ao fundamento de que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente *mandamus*, bem como do que for recolhido durante seu trâmite. Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial dada a ausência de interesse público primário a justificar sua atuação.

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que há necessidade de expressa previsão legal para isenção ou exclusão de base de cálculo. Pede a denegação da ordem.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetivado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

**“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.”** (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube a **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de compensação das exações após o ajuizamento do writ.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito

Pretende a impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributário. Defende a tese de que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Os valores atenderiam ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não qualquer incremento.

Por sua vez, a autoridade coatora entende que o texto constitucional não traz um conceito definido de lucro/renda e que seu conteúdo deve ser extraído da legislação infraconstitucional, inexistindo ofensa ao disposto nos artigos supra citados da Constituição. Aduz, ainda, que na repetição do indébito tributário, sendo tributável o principal, seria legítima a tributação da correção monetária e dos juros de mora, diante da regra de que o acessório segue o principal.

Anoto que a discussão em comento está sendo discutida no RE 1.063.187-SC, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 962) pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 14.09.2017); todavia, ainda pede de julgamento.

Contudo, o E. STJ ao apreciar o REsp 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa Selic, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

O julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: Edcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:

Do voto condutor do acórdão, extrai-se que em relação ao acréscimo da Selic sobre os depósitos judiciais, a tributação se deve pela sua natureza remuneratória.

Esclarece o Relator:

“No caso dos depósitos judiciais, o fato gerador dos juros não decorre de mora da Fazenda Pública (esta não praticou ilícito contratual, extracontratual ou legal algum, não houve inpontualidade), mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte em instituição financeira e que se submete à remuneração legalmente estabelecida que, por isonomia salutar escolhida pelo legislador, é idêntica àquela fixada para os juros de mora incidentes na cobrança dos tributos federais.”

Quanto ao acréscimo de juros pela taxa Selic sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário, esclarece que a tributação ocorre pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. E os lucros cessantes constituem acréscimo patrimonial da empresa a teor do art. 43, II do CTN e arts. 153, III e 195, I da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive, no tocante à correção monetária:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes. 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o *firmus boni iuris* necessário à com concessão da liminar requerida. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5030626-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Desse modo, sendo legítima a tributação em comento, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosilaine Antônio Ferreira da Silva** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de concessão de salário-maternidade. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que o pedido foi erroneamente indeferido na esfera administrativa. Esclareceu que "...esta Agência somente tomou ciência do erro administrativo no momento do recebimento do presente *mandamus*, não cabendo a reabertura do procedimento administrativo para reprocessamento da análise pois, em sede liminar, fora determinada a implantação do benefício. Dessa forma, coube a esta agência tão somente o encaminhamento da decisão à APSDJ, à qual cabe o atendimento das determinações judiciais em matéria de benefícios."

Depois de reiteradas determinações, a impetrada comprovou a implantação e pagamento do benefício.

A impetrante noticiou o saque dos valores referentes ao benefício e requereu a extinção do feito.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de salário-maternidade que entende indevidamente negado na esfera administrativa, sob o fundamento de impossibilidade de acúmulo de benefícios.

Vejo que a impetrante comprovou através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (17/10/2018), preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, o que lhe confere direito à percepção do salário-maternidade, nos moldes dos artigos 71 e seguintes da LBPS.

Anoto que a impetrante detém a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, visto que em gozo de auxílio-acidente (NB 549.470.247-9), desde 01/09/2010.

Também restou demonstrado o nascimento de sua filha em 01/06/2018, conforme certidão de nascimento que acompanha a exordial.

Observo, ainda que o benefício em comento independe de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, não há óbice legal ao acúmulo de salário-maternidade e auxílio-acidente.

A lei de regência (art.86, § 3º) proíbe tão somente o recebimento de mais de um auxílio-acidente ou o recebimento deste em conjunto com qualquer aposentadoria. Assim, é permitido o recebimento do auxílio-acidente com todos os outros benefícios.

Ademais, a autoridade coatora, em suas informações, afirmou que o indeferimento decorreu de erro em seu sistema, não havendo qualquer impedimento para concessão do benefício.

Logo, a impetrante reúne todas as condições legais exigidas para a percepção do salário-maternidade.

Destaco, que em razão da liminar deferida e conforme comprovado nos presentes autos, o benefício já foi pago na sua integralidade, com DIB em 01/06/2018 e DCB em 28/09/2018.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que implante a impetrante o benefício de salário-maternidade (já implantado em razão da liminar concedida) com data de cessação em 28/09/2018.

Outrossim, confirmo a decisão liminar proferida.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Cópia desta sentença servirá de comunicação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para eventuais providências.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vicente de Paula Fernandes** em face da sentença proferida nos autos do presente mandado de segurança impetrado contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca**.

O embargante alega ter havido contradição na sentença, sustentando em síntese que os pedidos e a causa de pedir destes autos são distintos do processo 0002481-18.2013.4.03.6318, de modo que não resta configurada a litispendência..

Intimada, a autoridade coatora não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, uma vez que a questão da litispendência reconhecida foi devidamente explicada e fundamentada na sentença recorrida.

Na realidade, o embargante insurgem-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar seu inconformismo, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, têm o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PEDRA GUTIERREZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedra Gutierrez da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo a impossibilidade de se computar períodos em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Pugnou pela de denegação da ordem.

Inconformada, a autoridade coatora interpsó recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (30/11/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha facultado de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 17/01/2012, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;**

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;**

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

*“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

*“Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.*

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/01/1979 a 29/03/1980, 26/03/1980 a 18/03/1981, 01/03/1982 a 27/12/1982, 31/05/1983 a 09/09/1983, 01/07/1985 a 22/09/1986 e 19/01/1988 a 05/06/1990, bem ainda recolheu como segurada facultativo nos períodos de 01/08/2010 a 30/11/2012 e 01/08/2018 a 31/08/2018 totalizando 09 anos, 04 meses e 05 dias.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 01/12/2012 a 31/07/2018 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 15 anos e 06 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repito.

De modo que, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (10/12/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (10/12/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

**Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.**

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe o teor desta sentença, com as homenagens deste Juízo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alexandre Costa** contra ato do **Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos ou do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)**, localizado em Brasília, consistente na omissão em concluir o recurso protocolizado em face do indeferimento do benefício n. 192.573.364-2.

Alega que ingressou com tal requerimento em 02/09/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São os relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GLAUCIA HELENA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gláucia Helena Moreira** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia erroneamente indeferiu o pedido na esfera administrativa, visto que, quando da entrada do requerimento já havia superado a carência exigida para concessão do benefício. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A AGU/PGF requereu seu ingresso no feito sem fazer qualquer incursão ao mérito da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o período em que houve recebimento de auxílio-doença não pode ser computado para o fim de carência.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

AO impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (04/07/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 01/04/2017, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS e registros em CTPS, demonstram que a impetrante verteu contribuições ao INSS como empregada e contribuinte individual entre 11/09/1986 a 19/09/1986, 01/02/1993 a 17/03/1993, 01/11/1993 a 19/09/1994, 01/09/1999 a 09/12/1999, 02/05/2000 a 26/08/2001, 01/04/2002 a 17/05/2017 e 01/07/2018 a 31/05/2019, totalizando 18 anos, 08 meses e 07 dias.

Entendo que os auxílios-doença auferidos durante o vínculo mantido com a R. M. Ferreira Lina – ME (29/03/2004 a 20/07/2004, 26/07/2004 a 10/07/2005, 11/08/2005 a 15/12/2005, 16/01/2006 a 28/02/2006 e 03/04/2006 a 18/04/2017), não devem ser destacados da contagem, de forma que considere o vínculo na sua integralidade (01/04/2002 a 17/05/2017).

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (09/12/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (09/12/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Quanto ao pedido de liminar, vejo que no presente caso, a autora conta mais de 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

**Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.**

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403732-47.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Considerando que houve incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

3. Prosseguindo, ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403732-47.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Considerando que houve incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

3. Prosseguindo, ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-34.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: R3 FRANCA COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-75.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR AUGUSTO MACEDO - SP411600.

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gisele de Oliveira Silva**, representada por Paulo Pereira da Silva contra ato praticado pelo **Gerente Regional da Caixa Econômica Federal**, consistente no indeferimento de saque, mediante procurador, de saldo de sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que outorgou procuração por instrumento público ao seu pai, uma vez que se encontra residindo fora do país, para levantamento do numerário, tendo ocorrida a negativa sob a alegação de que seria possível a liberação apenas nos casos previstos no art. 20, § 18 da Lei 8036/90. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante a E. Justiça Estadual, cujo Juízo determinou sua remessa para esta Justiça Federal.

Instada, a impetrante juntou aos autos cópia legível dos documentos que instruem a inicial.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que "...A legislação do FGTS não permite liberação a terceiros de saldo de titularidade de outro que esteja vivo, a não ser quando este estiver acometido de doença grave ou em estágio terminal com incapacidade de locomoção, situação que não se aplica para o caso em questão, uma vez que o titular da conta vinculada encontra-se residindo no exterior.". Pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de efetuar o levantamento de numerário depositado em agência da ré, a título de FGTS em sua conta vinculada, efetivado por terceiro, seu genitor, a quem outorgou procuração pública com poderes para tanto.

Alega que, em 18/10/2019, foi demitida de seu último emprego sem justa causa, conforme faz prova o Termo de Rescisão e Contrato de Trabalho que instrui a inicial.

Após tal fato mudou-se para British Columbia, no Canadá, motivou pelo qual outorgou ao seu genitor procuração pública com o fim específico de levantar seu saldo do FGTS e receber parcelas de seguro-desemprego.

Ocorre que a autoridade coatora não deferiu o pedido formulado pelo seu pai/procurador ao fundamento de que o levantamento deve ser levado a termo exclusivamente pelo titular da conta, salvo exceção legal de impossibilidade de locomoção por enfermidade grave.

Feitas tais considerações, entendo importante lembrar que para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada há necessidade de enquadramento a uma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

**I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)**

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Assim, demonstrada a despedida sem justa causa, hipótese que possibilita o levantamento do numerário, resta perquirir se o pai da impetrante, na qualidade de procurador, poderia ou não levantar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

É certo que a normativa de regência dispõe que o comparecimento pessoal do titular é indispensável, quando estatui o seguinte:

"§ 18 - É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

Contudo, a jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou entendimento no sentido de que a norma em apreço deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a abarcar outras situações em que o titular da conta vinculada ao FGTS poderia estar representado por terceira pessoa, mesmo fora da hipótese legal de moléstia grave comprovada por perícia médica, haja vista a finalidade social do FGTS.

Nesse sentido:

#### **Ementa**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.**

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

3. O levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código Civil.

4. Remessa oficial desprovida.

Portanto, como a impetrante é correntista residente no exterior, entendo perfeitamente possível a flexibilização da norma de regência, permitindo o levantamento do saldo de sua conta por terceiro portador de procuração pública com poderes para tanto.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que levante o saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante, entregando-o ao seu procurador, Paulo Pereira da Silva.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino a CEF que promova o levantamento e, a entrega do numerário referente ao FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LINO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DER 22/03/2018, quando entende haver cumprido os requisitos.

Instrui a petição inicial com cópias dos processos administrativos que indeferiram o benefício de aposentadoria especial (Num 26400816).

A inicial foi emendada (Num. 27799071 e 28843337).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de que nos períodos de 11/02/1980 a 15/04/1984 e 23/04/1997 a 01/02/2018 em condições especiais.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

## UTILIZAÇÃO DE EPI

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgamento do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

## DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

## O ARTIGO 29-C DA LEI 8213/91

Já a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, na forma disposta no artigo 29-C da Lei 8213/91, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem e **(b)** o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

## DO CASO CONCRETO

O Autor alega haver exercido atividade especial nos períodos de 11/02/1980 a 15/04/1984, em que trabalhou como técnico em eletrônica, e de 23/04/1997 a 01/02/2018, exposto ao agente ruído.

Verifica-se que no período de 11/02/80 a 15/04/84 o Autor trabalhou como técnico em eletrônica na indústria PanEletrônica Brasileira Ltda, conforme CTPS de Num. 26400816 - Pág. 71, não constando nos autos qualquer outra descrição de suas atividades.

O Decreto n. 53.831/64 enunciava como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de descarga elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). O Decreto n. 83.080/79 não contemplou a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência do Decreto n. 83.080/79.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período mencionado **não devem ser classificadas como especiais**, por ausência de elementos que comprovem risco de descarga elétrica superior a 250 volts, descrito na legislação.

Quanto ao período de 23/04/1997 a 01/02/2018, em que o Autor trabalhou na empresa Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A, embora conste a exposição a limites superiores aos estabelecidos na legislação nos períodos de 23/04/1997 a 16/11/2014 e de 18/01/2015 a 01/02/2018, consta a observação de que a exposição foi intermitente, de modo que falta o requisito legal da habitualidade e permanência.

Sendo assim, as atividades exercidas pelo Autor no período de 23/04/1997 a 01/02/2018 **não devem ser classificadas como especiais**.

#### DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Sendo assim, o Autor contava, na D.E.R pretendida, com **30 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo comum de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por LINO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) elaborada(s) referente(s) à parte autora.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE DINAMARCO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JOSE DINAMARCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinado que o Autor juntasse planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, inclusive com o valor dos danos morais, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC; emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, e manifestar-se sobre as 02 (duas) eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, juntando cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, o mesmo deixou de atender ao que determinado (ID 21356812 e 25670444).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação movida por GILBERTO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinado ao Autor que se manifestasse sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor (ID 19688504), juntando cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001198-12.2012.403.6118; que recolhesse as custas iniciais ou trouxesse elementos aferidores da hipossuficiência alegada e que apresentasse planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da RMI pretendida e os valores já percebidos, o mesmo deixou de atender ao que determinado (ID 21797091 e 25670444).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIO EDVALDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação movida por LUCIO EDVALDO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinado ao Autor que recolhesse as custas iniciais ou trouxesse elementos aferidores da hipossuficiência alegada, bem como, diante da informação do SEDI de ID 18681818, indicativa de provável prevenção, apresentasse o cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0001363-59.2012.403.61.00, o mesmo deixou de atender ao que determinado (ID 21320799 e 25675353).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo acerca da existência de proveito financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394

#### DESPACHO

1. Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 11/10/2019, oriunda do processo físico n. 0000040-19.2012.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe(5001687-17.2019.4.03.6118).
2. Primeiramente, esclareço ao Procurador/advogado petionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018, de 27/07/2018, da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de virtualização de autos em qualquer fase do procedimento para o ambiente PJe, **NÃO mais deverá ser protocolizado e distribuído como “Novo Processo”**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo procurador/advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico).
4. Sendo assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte exequente proceder com a nova sistemática de virtualização de autos físicos (em especial o capítulo III da alterada Resolução nº 142/2017).
5. Após o devido cumprimento do acima determinado, **encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição para CANCELAMENTO**.
6. Int. e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-37.2014.4.03.6118  
AUTOR: EVA MARCIA CANDIDO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002139-25.2013.4.03.6118  
AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000609-15.2015.4.03.6118  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001797-14.2013.4.03.6118  
AUTOR: BENEDITO LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO GONCALVES

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001810-76.2014.4.03.6118  
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001478-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: FUNDACAO JOAO PAULO II  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *REsp nº 1272827*, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados. Analisando o presente caso, considerando que a Embargante, entidade de assistência social sem fins lucrativos, apresentou um bem imóvel em garantia, formalizado mediante penhora nos autos da execução fiscal e demonstrou existentes, em tese, a probabilidade do direito e o perigo de dano, entendo presentes os requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, e sendo assim, recebo os presentes Embargos e SUSPENDO o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal.

III- Junte a Secretaria aos autos da execução fiscal pertinente, cópia desta decisão.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004144-48.2015.4.03.6183  
AUTOR: EVALDO RUBENS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001072-20.2016.4.03.6118  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-90.2016.4.03.6118  
AUTOR: NELI PERRENOUD MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-42.2016.4.03.6118  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PIERINA MURARO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-04.2012.4.03.6118  
AUTOR: JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-30.2015.4.03.6118  
AUTOR: M. E. D. O. R. A. C.  
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-75.2010.4.03.6118  
AUTOR: IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. H. R.  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-68.2014.4.03.6118  
AUTOR: JOSE CIRINO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-09.2014.4.03.6118  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001666-39.2013.4.03.6118  
AUTOR: GELSON RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000909-45.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA CODESG  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 22598005), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-72.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE SILVA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001985-09.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ERIKA SUBTIL FAUSTINO MENDONCA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001982-54.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SYMONE REGINA CARDOSO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001776-40.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO BUENO DA SILVA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001747-87.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CLAUDIA MARA CARDOSO SALVADOR

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001777-25.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000347-04.2020.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: IRINEIA RODRIGUES DE SOUZA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-26.2020.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001017-13.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858

**Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).**

**Guaratinguetá, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000283-62.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADAILTON FABIANO BREZOLIN

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002090-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RENATA TEIXEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, ANA CLAUDIA GONCALVES BARROS NOGUEIRA - SP368053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, onde não são devidas custas judiciais, defiro o pedido de restituição formulado pela Autora, que deverá proceder na forma disposta na ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, disponível através do link: [http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI\\_TRF3\\_-\\_0285966\\_-\\_Ordem\\_de\\_Servico.pdf](http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf).

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-90.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA, GUARA MOTOR S A  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO CERBONCINI - SP21784  
Advogados do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955, ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão do pedido da parte autora para regularização de seus representantes, republique-se o despacho ID 26578388, no silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-90.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA, GUARA MOTOR S A  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO CERBONCINI - SP21784  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO - SP171996, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURDES MOTA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora os valores constantes da planilha de cálculo do valor da causa, especialmente tendo em vista o valor dos benefícios constantes do ID 30368230 - Pág. 24 e 30368230 - Pág. 28. Persistindo a dúvida, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para conferência.

Deverá, ainda, emendar a inicial, juntando certidão de casamento atualizada, documento essencial para o pleito, tendo em vista a exigência formulada na via administrativa, aparentemente não cumprida pela autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

#### DESPACHO

Ainda que não demonstrada senilidade da ré, houve tal alegação na defesa apresentada. Assim, por cautela, observando idade bem avançada da réu, intime-se MPF para dizer se entende necessária sua intervenção nestes autos. Se for o caso, já deverá apresentar parecer. Prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008032-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS CARLOS ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006362-13.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007186-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: HIPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JAIRO BERGAMO, RODRIGO BATISTA BERGAMO

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MICHAEL ALBERTO FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de prisão em flagrante delito de JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO e LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que há indícios que evidenciam a transnacionalidade do delito (ID 30293127 – pag. 166/171).

Foi dada vista às partes para manifestação sobre a necessidade de manutenção preventiva dos acusados JONATAN e LUCIANA, considerando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS.

A defesa do réu JONATAN GOMES DE OLIVEIRA reiterou pedido de liberdade provisória, sustentando que nada de ilícito foi encontrado com o acusado. Alega que o réu é primário, possui residência fixa, e exerce atividade lícita (ID 30369044). Juntou documentos.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, requerendo seja mantida a prisão dos investigados JONATAN e LUCIANA (ID 30394876).

#### **Decido.**

Pois bem. Verifico que em audiência de custódia foi determinada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão com relação à acusada RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO.

#### **Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do réu JONATAN GOMES DE OLIVEIRA.**

A defesa juntou aos autos comprovantes de residência (ID 30369246), e de trabalho lícito (ID 30369461 e 30369606).

Observando a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), verifica-se a necessidade de, **excepcionalmente**, adotar medidas cautelares diversas da prisão, no caso dos autos: o acusado mora no Brasil, demonstrando ter endereço fixo, conforme declaração de residência (ID 30369246).

O artigo 4º da referida resolução dispõe:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa

O réu tem 29 anos, nascido em 16/08/1990 (ID 30369637), assim, embora a alegação do Ministério Público Federal de que o acusado não faz parte do grupo de risco, seja relevante, não é indispensável tendo em vista dados mais recentes de pessoas entre 20 e 54 anos estão entre 40% dos internados em caso situação grave. - <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20-a-cada-10-hospitalizacoes-por-covid-19-nos-eua-4-sao-de-jovens-e-adultos-aponta-levantamento.ghtml>. Ou seja, pode-se concluir que menção a grupo de risco não pode ser critério absoluto - tanto que a recomendação do CNJ é pela reavaliação das prisões provisórias, "priorizando" certas circunstâncias (mas não exclusivamente em certas situações) -, especialmente, observando situação insalubre dos presídios brasileiros, o que, à evidência, restará agravada em caso de uma epidemia no estabelecimento prisional.

Ora, com número menor de presos, melhores as condições daqueles que permanecem encarcerados.

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que, **neste momento excepcional de pandemia reconhecida pela OMS**, seja adequado permitir o encarceramento apenas em situações extremas, com evidente risco à sociedade. Não constato contexto tão específico e grave quanto ao réu JONATAN. Ressalto que, com relação ao acusado, os indícios de autoria encontram-se mais frágeis do que com relação às acusadas.

Assim, **DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**. Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- (a) comparecimento mensal perante o juízo deprecado (**o qual fica suspenso até decisão ulterior considerando Resolução 62/2020- CNJ**) para informar e justificar suas atividades;
- (b) comparecimento a todos os atos do processo;
- (c) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e
- (d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial.

#### **Embora a ré LUCIANA GOMES não tenha apresentada novo requerimento de revogação da prisão preventiva, passo a reavaliá-la nos termos da Resolução 62/CNJ.**

Em audiência de custódia realizada no dia 23/02/2020 (ID 30293127 - Pag. 65/71) foi indeferido o pedido de liberdade da acusada por prisão domiciliar nos seguintes termos:

(...) À requerente é imputado crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico com elementos de transnacionalidade, cujas circunstâncias concretas revelam severa periculosidade social, à luz da quantidade e natureza de drogas apreendidas. Verifica-se, portanto, que não se pode admitir o indigitado benefício de forma irrestrita, sob pena de se outorgar verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos penais. Observo, por fim, que não há comprovação nos autos de que a indiciada seja mãe de criança menor de 14 anos de idade e mesmo que assim o seja, esta declarou não cuidar de seu filho menor de 14 anos. Ademais, a autuada não possui ocupação lícita e ostenta diversas passagens criminais. (...)

Em 05/03/2020 foi proferida nova decisão (ID 30293127 – pag. 166/171) pelo Juízo da Comarca de Guarulhos, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que há indícios que evidenciam a transnacionalidade do delito, e a fim de evitar prejuízo aos réus, analisou os pedidos de revogação da prisão preventiva, com relação a ré LUCIANA:

(...) Note-se que o simples fato de possuir filho menor de idade não autoriza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pois a ré apesar de ter apresentado a certidão de nascimento de seus filhos, alegou em audiência de custódia não ser responsável pelos cuidados a estes.

É imprescindível que por ocasião da custódia cautelar que o filho se encontre sob os cuidados e responsabilidade de sua genitora presa.

Por outro lado, caso a ré demonstre efetivamente possuir a guarda da menor, deve ser ressaltado que no momento de sua prisão guardava, grande quantidade de cocaína, situação que se revela extremamente grave e não leva a crer que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos, inclusive.

Assim, conceder a prisão domiciliar pelo simples fato de ser genitora, além de representar grave risco à ordem pública, consubstanciaria verdadeiro salvo conduto para a prática de crimes, sem a possibilidade da tomada de medidas destinadas a evitar que novos delitos sejam cometidos. (...)

Desta forma, embora a acusada tenha juntado aos autos certidão de nascimento, não restou comprovado efetivamente que seus filhos se encontrem sob seus cuidados.

Mais a mais, consta dos autos que a acusada responde a processos criminais (ID 30293127 – Pag. 61/64), sendo que na ação penal 0095763-19.2016.8.26.0050, a qual responde pelo crime do artigo 157, §2º, II, V, do CP, os autos estão suspensos nos termos do artigo 366 do CPP (ID 30293127 – Pag. 59/60). Ou seja, demonstra-se risco de reiteração delitiva e à instrução processual, por risco de fuga.

Registre-se, ainda, que a acusada foi presa há pouco mais de 30 dias, não havendo excesso de prazo em sua prisão.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 23/02/2020 (ID 30293127 – Pag. 65/71), para manutenção da acusada em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva da acusada.

Assim, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**

#### **Determinações finais**

**Espeça-se alvará de soltura em favor do réu JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**, especificando as medidas cautelares já identificadas. **Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.**

Fica o réu JONATAN GOMES DE OLIVEIRA intimado, quando da soltura, das condições acima estabelecidas.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:**

- à Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país.

De-se nova vista ao MPF para análise de competência e propositura de eventual ação penal, conforme requerido.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: J. S. D. S., J. S. D. S., JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-28.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILTON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO NERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006924-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDIR CAMARA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

#### DESPACHO

Intime-se o autor a justificar a inclusão de GRM REALTY INCORPORADORA no polo passivo, comprovando a relação jurídica com a corré apontada, tendo em vista que o contrato de compra e venda foi firmado com a KARVAS BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA. e o de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como fiadora RVE ENGENHARIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos para apreciação do pedido de tutela sumária.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-94.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 121.969,96, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ausência de prova de que não havia saldo em conta para pagamento da prestação; c) ilegalidade da prática de anatocismo; d) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,85%; e) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impositividade; f) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; g) ilegalidade da cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; h) ilegalidade da cobrança do IOF.

Impugnação da CEF.

A embargante requereu a produção de prova pericial.

Decisão saneadora, determinando, dentre outras providências, que a CEF juntasse aos autos os extratos da conta da embargante do período de 01/10/2013 a 13/12/2013, diante da alegação de ausência de demonstração da inexistência de saldo em conta para pagamento das prestações.

Proferida despacho determinando a intimação pessoal da CEF para cumprir a determinação. Intimada, CEF requereu prazo.

Em nova manifestação, a CEF requereu novo prazo para juntada, informando que os documentos estavam microfilmados.

Despacho determinando a juntada de memória de cálculo pela CEF. Documentos juntados pela autora.

#### É o relatório do necessário. Decido

A embargante, citada por edital e defendida pela DPU, alega que cumpriria à CEF demonstrar que não havia saldo suficiente para pagamento das prestações, de molde a justificar a cobrança, alegação que foi acolhida pelo juízo, determinando-se a juntada de tais documentos.

A decisão saneadora foi publicada em 28/03/2019, tendo decorrido o prazo para cumprimento pela CEF (ID 22563245 - Pág. 59), pelo que foi determinada sua intimação pessoal (ID 22563245 - Pág. 62).

Em resposta, a CEF requereu dilação de prazo por 10 dias, em 10/07/2019 (ID 22563245 - Pág. 65), porém, não trouxe os documentos. Em 21/08/2019, a CEF informou que estava providenciando os extratos, que estariam microfilmados, requerendo novo prazo (ID 22563245 - Pág. 71 e 23259368 - Pág. 1). Todavia, até a presente data nada trouxe.

Assim, a CEF não demonstrou interesse de agir, pois não trouxe os extratos bancários da época, a fim de demonstrar a inadimplência da embargante, justificando a necessidade da propositura desta ação monitória.

Destaco que se trata de situação peculiar, já que, sem os extratos, a DPU não dispõe de meios para aferir se houve pagamento de alguma parcela pela embargante (citada por edital), o que prejudica a defesa e conferência da correção do valor devido e da liquidez da dívida apontada na inicial.

Concretamente, afigura-se indispensável a apresentação dos extratos bancários, sem o que não demonstra a CEF o interesse processual quanto à exigência da dívida, já que não há nos autos a prova da inadimplência, inviabilizando, como dito, a defesa pela DPU.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

*“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, o decreto extintivo é medida de rigor, já que, apesar de comprovada a concessão do crédito, não foi demonstrado pela CEF o descumprimento contratual (inadimplemento), o que impede, inclusive, a conversão em procedimento comum, diante da ausência de juntada de documentos essenciais à solução da ação, apesar de devidamente intimada a fazê-lo.

Anoto que a CEF poderá ingressar com nova ação, instruindo o feito com as peças indispensáveis à comprovação de seu direito, se assim desejar.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (art. 4º, XXI, LC 80/94), conforme precedente da Primeira Seção do STJ (AIPUIL - Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 43 2016.00.93442-6, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 03/04/2018).

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005819-15.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO QUINTINO

## DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-04.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-73.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007686-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MADALENA FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 25/02/2015.

Afirma que era companheira do segurado e que na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado em decorrência de vínculo com a empresa A Concretaria Grande ABC Ltda., reconhecido em ação trabalhista.

Consta do ID 23323086 - Pág. 1 o que requerimento foi efetivado na via administrativa em 07/05/2019.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente da requerente.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para:

- a) juntar cópia integral do processo administrativo, *sob pena de extinção*, já que se trata de documentação indispensável à propositura da ação.
- b) apresentar a fundamentação pela qual entende devida a pensão desde o óbito em 25/02/2015, já que comprovou o requerimento administrativo em **07/05/2019** (aplicando-se ao caso, como regra, o disposto no **art. 74, II, da Lei 8.213/91**).

Decorrido o prazo sem emenda ou sem juntada do documento, venhamos aos autos conclusos para sentença. Juntado o documento, cite-se o INSS.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009714-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de junho de 2020, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES  
Advogado do(a) RÉU: JAIR VISINHANI - SP45170

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal de ID 30475343.**

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de junho de 2020, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 26 de junho de 2020, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILVAN LUIS DE LUNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao encaminhamento dos embargos de declaração interpostos no processo administrativo nº 44233.199816/2017-70 (NB 42/181.401.260-2), para uma das Câmaras de Julgamento, para a devida análise e julgamento do benefício requerido.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o recurso foi encaminhado para a 3ª CAJ para julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora encaminhou os embargos de declaração opostos no processo administrativo relativo ao benefício NB 42/181.401.260-2 para a 3ª CAJ julgamento.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEONARDO MACEDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito à análise e decisão no recurso administrativo nº 1727639833, interposto em 05/12/2017.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise do recurso interposto pelo impetrante.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise do requerimento nº 1727639833 em 19/02/2020, resultando na constatação de irregularidade no benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, dando ciência ao interessado em 26/02/2020.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguardar-se em arquivo sobrestado pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção".

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001864-46.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante da certidão de objeto e pé expedida (ID 30423964). Intimo, ainda, as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002887-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Santa Fé do Sul/SP, sob pena de extinção.

**AUTOS N° 0000868-12.2012.4.03.6119**

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

SUCEDIDO: WALFRIDO DIAS, WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Rio Claro/SP**, sob pena de extinção.

**AUTOS N° 5006676-63.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

**AUTOS N° 5002970-38.2020.4.03.6119**

AUTOR: HILDA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e (ii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003563-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: ELIELMADOS SANTOS CRUZ

#### DESPACHO

Doc. 20/21: Providencie a CEF, no prazo de 05 dias, a juntada da guia de diligência nos autos da carta precatória distribuída na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em cumprimento ao ato ordinatório de doc. 17 (ID 25372750), sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RENATO MONTEIRO ATHIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951-B  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o Ofício ALF/GRU/GAB nº 189, juntado no doc. 17, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, emendar a Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

**AUTOS Nº 0001658-25.2014.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

**AUTOS N° 5002288-83.2020.4.03.6119**

AUTOR:ADEMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5002288-83.2020.4.03.6119**

AUTOR:ADEMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5009910-53.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: LINIERS IND MECANICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 0006859-32.2013.4.03.6119**

AUTOR: GERALDO ANADIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

**AUTOS N° 0009027-02.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002975-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001513-03.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VIRGINIA AMORIM RANALI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

RÉU: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, JESSICA DZIOBAALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA - PR75979  
Advogados do(a) RÉU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907, FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097

#### DESPACHO

**ID 29981590**: prejudica a análise do pedido liminar, diante da decisão proferida no HC (ID 30385111) que **DEFERIU "a prisão domiciliar ao paciente Anderson Marques dos Santos, devendo a defesa comprovar perante o Juízo de 1º grau o endereço em que o réu cumprirá a medida e poderá ser localizado"**.

Com a apresentação do comprovante de endereço, expeça-se ORDEM DE LIBERAÇÃO, observado que o paciente Anderson Marques dos Santos deverá permanecer recolhido em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, consoante art. 317 do Código de Processo Penal.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

**AUTOS Nº 0011097-31.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: TACILDA PEDROSO SAYOUR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII).

**AUTOS Nº 0008799-71.2009.4.03.6119**

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALEXANDRE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 0012371-25.2015.4.03.6119**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON QUIRINO DOS SANTOS - SP124862, LEONARDO ALEXANDRE FRANCO - SP248200

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REQUERIDO: ANALUCIA CALDINI - SP133529

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia sócio-econômica a ser realizada em momento oportuno.**

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e também da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006793-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MOREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA MOREIRA DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Frutuoso Ferreira Neto, ocorrido em 25/02/2018 (id 24995556). Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 186.341.551-0, em 16/04/2018, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte (id 13582683).

Inicial com documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (id 21745232).

Contestação (id 23738197) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (id 24995555). Juntou documentos, em especial, a cópia do processo administrativo alusivo ao requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte.

Instado a se manifestar acerca dos documentos, o INSS silenciou.

## É o relatório. Passo a decidir.

### Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O óbito do instituidor ocorreu em 25/02/2018 (id 24995556).

A **certidão de casamento** (id 24995556) comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, sem notícia de separação de fato, sendo que a **certidão de óbito atesta o segurado como casado com a autora**.

No que diz respeito ao requisito da **qualidade de segurado**, o INSS alega que falecido teria efetuado seu último recolhimento à Previdência em 15/07/2015.

No caso, conforme anotação em CTPS (id 6357800), o último vínculo laboral do *de cuius* se deu no período de 20/06/2010 a 15/07/2015 e antes do óbito o segurado **fez jus ao benefício de seguro-desemprego conforme extrato de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (id 13582683)**, prorrogando, assim, seu período de graça pelo prazo de 36 meses (segurado obrigatório por mais de dez anos e comprovação de situação de desemprego perante o órgão competente), de forma que, a qualidade de segurado está comprovada.

Assim, a pensão é devida desde a DER, 16/04/18, visto que pedida mais de 30 dias do óbito de 25/02/18.

### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plene e integral eficácia.

### Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/04/18**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurelio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARIA MOREIRA DE ALENCAR**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/04/18**

1.1.5. DIP: **01/03/2020**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001778-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA, NILTON PEREIRA  
Advogado do(a) ACUSADO: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

DECISÃO

ID 30032041: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA E NILTON PEREIRA**, qualificados nos autos, como incurso no art. 157, caput, s/c, §§2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, por duas vezes, em concurso formal, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial do 9º Departamento de Polícia de Guarulhos, originalmente encaminhado à Justiça Estadual, que declinou da competência para este Juízo (ID 29194423-ff46)

Narra a denúncia:

(...) No dia 05 de dezembro de 2019, por volta das 12h15min, em Guarulhos/SP, os denunciados subtraíram coisas alheias móveis, consistentes em (i) encomendas listadas na LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) nº 15100056161, individualizadas na Id. 29194423 - Pág. 9, em transporte pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; (ii) 01 (um) telefone celular da marca Positivo (IMEI 1 352584086309843 e IMEI 2 352584086309835) pertencente à ECT; (iii) 01 (um) telefone celular da marca Motorola, modelo Moto Z2 Play (IMEI 355644089697250) pertencente à vítima CARLOS ALBERTO MAIA; (iv) R\$ 130,00 (cento e trinta reais) que estavam na carteira da vítima CARLOS ALBERTO MAIA, para si e para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e mediante a manutenção da vítima, funcionário dos Correios em transporte de bens, em seu poder, restringindo sua liberdade.

Na data supra, o carteiro CARLOS ALBERTO MAIA estava realizando entrega de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na Rua Sorocaba, n. 126, Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP 07132-340, quando foi abordado por dois indivíduos. Um deles, o denunciado NILTON PEREIRA, portando arma de fogo, anunciou o roubo e perguntou se havia algum rastreador ou arma no carro. Diante da resposta negativa, o carteiro foi rendido e levado para o baú do veículo dos Correios, onde permaneceu com o denunciado ALYSON DOS SANTOS RAMOS, que subtraiu seus pertences pessoais, quais sejam: carteira e celular, bem como celular dos Correios.

Durante toda a ação criminosa, os denunciados NILTON PEREIRA e ALYSON DOS SANTOS RAMOS comunicavam-se com o terceiro denunciado, MAXWELL BRITO DA SILVA.

Segundo se apurou, os denunciados rodaram com a vítima no baú por aproximadamente 10 minutos, quando o veículo foi estacionado em frente a uma casa azul, onde descarregaram carga. Em seguida, a vítima CARLOS ALBERTO MAIA foi levada até um terreno baldio próximo à Estrada do Elenco, no Jardim Primavera, em Guarulhos/SP, e, chegando a esse local, foi dada ordem para permanecer por 10 (dez) minutos no interior do baú do veículo enquanto os denunciados se evadiam. Durante todo o trajeto, cobriram seu rosto, para que não pudesse ver detalhes da conduta delitiva.

Ao fim, comunicou os fatos à Polícia Militar e foi orientando a comparecer à Delegacia para registro da ocorrência, o que foi feito por meio dos RDO nº 2964/2019, nº 35/2020 e nº 186/2020 (29194423 - Pág. 08/14).

Portanto, mediante uma só ação, os denunciados praticaram conduta criminosa que atingiu o patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (encomendas e telefone celular funcional) e o patrimônio particular da vítima CARLOS ALBERTO MAIA (carteira contendo dinheiro e telefone celular).

Em virtude de investigações sobre uma série de delitos patrimoniais ocorridos nos moldes do ora apurado, os policiais lograram identificar o denunciado ALYSON DOS SANTOS RAMOS, motivo pelo qual dirigiram-se à residência dele em 03/02/2020. Lá chegando, encontraram os denunciados ALYSON DOS SANTOS RAMOS e MAXWELL BRITO DA SILVA (cuja casa localiza-se no mesmo quintal), sendo que o primeiro foi preso e o último empreendeu fuga. No local, havia mercadorias que ALYSON informou serem produto dos roubos que praticara com NILTON PEREIRA e MAXWELL BRITO DA SILVA, inclusive o tratado nestes autos, conforme RDO 567/2020 – 09º DP Guarulhos (Id. 29194423, pág. 35/36).

Ademais, a vítima reconheceu os denunciados NILTON PEREIRA e ALYSON DOS SANTOS RAMOS (Id. 29194423mpág. 17/18).

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, ALYSON DOS SANTOS RAMOS afirmou que já praticou ao menos quatro roubos com MAXWELL BRITO DA SILVA e NILTON PEREIRA (vulgo Negraxa), incluindo o aqui imputado.

Restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas, compondo a justa causa para deflagração da ação penal, notadamente pelos boletins de ocorrência nº 2964/2019 (Id. 29194423 - Pág. 8/10), nº 35/2020 (Id. 29194423 - Pág. 11/12) e nº 186/2020 (29194423 - Pág. 13/14), lavrados pelo 09º DP de Guarulhos; pelas declarações da vítima CARLOS ALBERTO MAIA (29194423 - Pág. 15); pelos autos de reconhecimento pessoal de ALYSON DOS SANTOS RAMOS (Id. 29194423 - Pág. 17) e fotográfico de NILTON PEREIRA (Id. 29194423 - Pág. 18); e pelas declarações do denunciado ALYSON DOS SANTOS RAMOS (Id. 29194423 - Pág. 20/21).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA e NILTON PEREIRA como incurso no art. 157, caput, c.c. §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (na forma do art. 70 do Código Penal) (...).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**1) No que se refere a MAXWELL BRITO DA SILVA e NILTON PEREIRA, é caso de rejeição da denúncia.**

O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal **ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

No caso em tela, não vislumbro presente justa causa para esta ação penal, por carência de relevantes indícios da autoria, **no que toca aos acusados referidos.**

Quanto a **Maxwell**, o **único** elemento indiciário que se tem é a delação de acusado colhida na fase policial, no exercício de autodefesa e interessado nas benesses da colaboração premiada, prova em si de caráter extremamente relativo, isoladamente é pouco mais que mera *notitia criminis*, não podendo servir como único elemento colhido para medidas instrutórias excepcionais, prisão ou ação penal.

O que já decorria da doutrina e jurisprudência se mantém de forma positivada mesma após o advento da Lei. 12.850/13, que em seu art. 4º, § 16, dispunha que *"nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador"*.

Ora, se não há elementos indiciários mínimos além disso já no momento do recebimento da denúncia, sem estimativa de qualquer diligência complementar ao longo da instrução, a ação deve ser tolhida liminarmente.

Tanto é assim que a **chamada lei anticrime incorporou essa interpretação expressamente, dando nova redação ao referido § 16, segundo o qual não se admite "com fundamento apenas nas declarações do colaborador", "recebimento de denúncia ou queixa-crime", nem "medidas cautelares reais ou pessoais".**

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal que assim entendia mesmo antes da recente reforma legal:

(...)

9. Para o recebimento da denúncia, exige-se “a demonstração –fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria” (Inq 3.507/MG, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/14).

10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar; visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

11. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

12. O *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

13. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

(...)

(Inq 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

Posto isso, o fato de no momento da abordagem domiciliar da polícia estadual (sem mandado ou sequer relato de fundadas razões para tanto), em março de 2020, Maxwell estar no local com Alyson e ter se evadido, por si só, não é sequer indício de prática ou participação em crime algum, muito menos do roubo do dia 05/12/19.

**Não fosse isso, conhecê-lo não é mesmo que ter participado do mesmo roubo, a distância entre os dois fatos é imensa e deve ser considerada no exame de lide penal, mormente quando o aprofundamento das investigações não trouxe absolutamente nada além.**

**Nessa esteira, a delação de coautor, sem nenhuma corroboração, deve ser admitida como ponto de partida das investigações, não como linha de chegada, como se configura neste caso.**

Ao que consta, não se investigou seu dia a dia, seus contatos telefônicos, sua atitude profissional, nenhuma testemunha idônea veio aos autos ou foi ouvida na fase policial capaz de atestar a vinculação entre delator e delatado no contexto da prática do roubo em tela.

O fato é que, ainda que firme e verossímil, delação de coautor não basta a medidas instrutórias invasivas, menos à prisão preventiva e à ação penal, mas **meramente a originar investigações**. Contudo, as até aqui realizadas foram apenas suficientes a confirmar a identidade do delatado, mas **nada se colheu que leve à sua participação neste delito ou mesmo em outro relativo a roubo de encomendas dos Correios**.

Nessa esteira, destaco **divergência fundamental** entre o depoimento da vítima e o do suposto coautor.

A vítima, tanto no BO quanto em seu depoimento perante a autoridade policial, **nunca afirmou haver três roubadores, sempre referiu apenas dois**, circunstância em que causa espécie o Ministério Público Federal ter denunciado Maxwell apenas porque Alyson disse, **sem absolutamente nenhuma corroboração, nem mesmo da vítima**, de que no roubo havia mais de duas pessoas e muito menos que o suposto terceiro seria Maxwell.

O mesmo vale para **Nilton**, como a diferença que para este haveria **suposta** corroboração por reconhecimento fotográfico.

O reconhecimento fotográfico é medida com valor relativo, quanto muito indiciário, e passível de alguma consideração probatória isoladamente desde que observados todos os requisitos formais do art. 226 do CPP.

Nesse sentido cito a doutrina de Guilherme Nucci:

*“A identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio da visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos e erros. Entretanto, se for essencial que assim se proceda, é preciso que a autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV, do art. 266.”* (Código de Processo Penal Comentado, 9a. ed., RT, 2009, p. 505)

Ocorre que no caso concreto tais requisitos não se encontram minimamente atendidos, pois, além de constar expressamente que **não foi apresentada a foto deste acusado “ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança”**, requisito do inciso II, mas sim colocadas diante da vítima apenas as fotos de Nilton e Maxwell, o requisito do inciso I, **sempre obrigatório**, foi claramente descumprido, pois **não consta do auto de reconhecimento fotográfico a descrição que deu da pessoa a ser reconhecida**, o que se tem é meramente um genérico e inútil “o qual descreveu os sinais característicos da pessoa ser reconhecida”, sem **nem uma menção de quais seriam eles**.

Este requisito não é formalidade vazia, senão de máxima importância, mormente quando o reconhecimento é elemento probatório singular, pois visa a **conferir a compatibilidade entre a memória do reconhecedor e o apontamento posterior**.

Novamente recorro a Guilherme Nucci, para quem “essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano” (idem, p. 507).

Ressalte-se, por oportuno, que este juízo já reconheceu o **caráter imprestável** do ato de reconhecimento extrajudicial isoladamente considerado sem o efetivo cumprimento do inciso I do art. 226 do CPP, em caso no qual se **apurou vício exatamente igual e que, ao final, culminou na absolvição do réu, após meses de prisão não confirmada em pena, a pedido do próprio parquet federal**.

Ademais, a carência de valor ao reconhecimento fotográfico com tantos vícios é ainda mais patente tendo-se em conta que na lavratura do BO consta que **a vítima afirmou “não ter condições nem de descrever nem de reconhecer os autores do roubo.”**

Não fosse o bastante, quanto a **Nilton** também há **divergência fundamental** entre o depoimento da vítima e o do suposto coautor.

É que, segundo a vítima, **Alyson**, o acusado reconhecido pessoalmente e o delator, foi aquele que o teria mantido sob vigilância no baú do veículo; segundo **Alyson**, quem fez isso foi **Nilton**, sendo que aquele apenas dirigia para o grupo.

Assim, admitir a ação penal tal como formulada seria abrir as portas a sério risco de injustiças, na medida em que uma pessoa presa e interessada nas benesses da delação premiada poderia, em tese, delatar qualquer pessoa de seu conhecimento, ainda que inocente e alheia aos fatos delituosos, além de o reconhecimento fotográfico, com os vícios apontados e nas circunstâncias acima expostas, não ser digno de **qualquer** valor sequer indiciário, muito menos para a abertura de ação penal e prisão preventiva.

Posto isso, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fundamento no art. 395, III, do CPP, quanto às imputações em face de **MAXWELL BRITO DA SILVA** e **NILTON PEREIRA**, por falta de justa causa, ressalvado o direito de repropostura da ação penal caso angariados novos elementos probatórios.

Sem elementos indiciários suficientes quanto à autoria para recebimento da denúncia, **evidente a ausência de *fumus commissi delicti* para prisão cautelar**.

2) **No que se refere a ALYSON DOS SANTOS RAMOS** a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva, **notadamente diante da confissão do acusado em sede policial, corroborada por seu reconhecimento pessoal pela vítima, em meio a outras três pessoas**.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de ALYSON DOS SANTOS RAMOS**.

**CITE-SE** e **INTIME-SE** o acusado para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**Intime-se o advogado constituído para apresentar a resposta (ID29497168)**, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

**Deixo de designar a audiência de instrução e julgamento nesse momento em razão da suspensão decorrente da determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.**

Façam-se as devidas anotações no tocante à alteração de classe.

Requisitem-se as folhas de antecedentes de praxe, e eventuais certidões dos feitos eventualmente constantes.

Cientifique-se e MPF e cumpra-se.

Com a vinda da resposta à acusação, tomem conclusos para eventual designação de audiência e demais deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006575-63.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS QUERINO DA SILVA, RAID ANTONIO QUERINO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006347-78.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 quinze dias, em termo de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANHOLETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido na ação ordinária nº 5007432-09.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do título executivo judicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. 5007432-09.2018.4.03.6119, por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5007432-09.2018.4.03.6119.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

**AUTOS N° 0001030-07.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE:ZENILDA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004376-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004376-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

**AUTOS N° 0008988-15.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: ISMAEL DE SOUZA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUELY MARIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-55.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GABRIELA GODOY - SP179892  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado que, em relação ao Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, e condenou a CEF à quitação integral do contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao levantamento da hipoteca, e à restituição dos valores pagos pelo autor à título de prestações mensais, cujos vencimentos sejam posteriores a 15/08/2001 (doc. 06, fl. 279/284).

Em 23/01/2019 a CEF depositou os honorários sucumbenciais (doc. 06, fl. 403).

Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 22/03/2019, determinando à CEF a comprovação da liberação da hipoteca (doc. 06, fl. 407).

Em 15/04/2019, a CEF juntou equivocadamente termo de quitação referente à contrato diverso do discutido no presente feito (doc. 06, fls. 413/420 e doc. 07, fls. 01/04).

Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 01/07/2019, determinando à CEF a comprovação da liberação da hipoteca no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa; multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (doc. 07, fl. 31).

Certidão de decurso de prazo para a CEF em 30/07/2019 (doc. 07, fl. 47).

A parte exequente juntou memória de cálculo referente às multas por litigância de má-fé, atentado à Justiça e multa diária no valor total de R\$ 46.288,97 (doc. 08, fls. 05/07).

Expedidos carta precatória para intimação do superior hierárquico da autoridade administrativa e ofício ao MPF (doc. 08, fls. 13/17).

Em 11/12/2019, a CEF juntou aos autos o termo de quitação do financiamento (doc. 08, fls. 25/54).

Intimada para efetuar o pagamento do débito (doc. 08, fl. 65), a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que a multa fixada em seu desfavor é excessiva e gera enriquecimento sem causa do exequente, bem como que houve cumprimento superveniente da obrigação pela executada (doc. 09). Outrossim, depositou o valor da multa do art. 523 do CPC e dos honorários, pugando pela concessão do efeito suspensivo à impugnação (docs. 09/11).

A parte exequente apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, nos termos do art. 525, §6º e §8º, do CPC, diante do depósito judicial em dinheiro efetuado pela parte executada, bem como que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, **defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação.**

No mérito, a parte executada foi condenada em **três sanções** em razão de sua resistência em cumprir decisão judicial tempestivamente.

A fixação de tais penalidades **não preclui até sua definitiva liquidação, em atenção à proporcionalidade e razoabilidade**, aplicando-se de forma extensiva o que dispõe o art. 537, 1º, do CPC.

O fato **incontroverso** é que a parte executada foi intimada para cumprimento de obrigação de fazer em 22/03/19, o que fez em erro material, apresentando documento que não diz respeito a estes autos. Intimada então em **01/07/19 para cumprimento em 15 dias improrrogáveis**, sob advertência de sujeição às penas em tela, a executada, inexplicavelmente, não tendo trazido **nenhuma** justificativa plausível para tanto até hoje, **só deu cumprimento ao determinado em 11/12/19, quase dez vezes além do prazo fixado.**

Posto isso, passo a tratar de cada uma separadamente.

### Ato atentatório

Com efeito, o descumprimento de decisão que determina cumprimento de obrigação de fazer acarreta ato atentatório à dignidade da justiça, **em ofensa ao próprio Judiciário**, art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC:

*"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*(...)*

*IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;*

*§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.*

*§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta."*

Tendo em vista não haver ardil ou fraude, mas **evidente descaso para com o cumprimento a tempo das determinações judiciais**, fixo em definitivo a multa em **10% do valor da causa**.

Todavia, nos termos dos §§ 3º e 4º do referido artigo, esta multa é **destinada à União, não à parte**.

Assim, **preclusa a decisão, providencie a Secretaria** o necessário para conversão em renda do respectivo valor, destacado do montante depositado.

### Litigância de Má-Fé

A mesma conduta, quando consiste em resistência ao cumprimento de sentença que fixa obrigação de fazer, configura litigância de má-fé, **esta em ofensa à parte adversa**, nos termos dos arts. 536, § 3º, c/c 81, do CPC:

*"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*(...)*

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*(...)*

*§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência."*

No caso em tela, a despeito de não haver ardil ou fraude ao processo, **há evidente descaso para com o cumprimento a tempo da sentença transitada em julgado, o que se fez em quase dez vezes o prazo determinado e após a ameaça de penalidades.**

Assim, entendo adequada e proporcional a **multa em 10% do valor da causa**, em favor da parte autora.

### Multa Cominatória

A multa cominatória, por seu turno, não é uma sanção propriamente, mas sim **um meio coativo indireto**, um instrumento para compelir a parte devedora a cumprir a obrigação, sob pena de arcar com ônus financeiros que tomem sua resistência desvantajosa.

No caso em tela, a incidência da multa foi advertida na decisão de 01/07/19, o decurso do prazo foi certificado em 30/07/19, **no dia seguinte a parte autora cobrou o descumprimento.**

Em 09/08/19 o juízo autorizou a execução.

**Em 30/08/19 a parte autora apresentou seus cálculos para as multas.**

Só em tal circunstância processual, com a multa já executada, em **11/12/19**, a parte ré apresentou o documento determinado.

Assim, não há como afastar a incidência da multa cominatória em tal situação, dado que, de um lado, a autora foi diligente na busca ostensiva do cumprimento a seu favor com a maior brevidade possível, de outro, a ré atuou com injustificável omissão, vindo a cumprir a obrigação só meses depois de aplicadas todas as sanções e **já em fase de execução as multas em tela**, de forma que sua pura e simples retirada seria recompensar este descaso.

Acerca do valor, a autora, em extrema boa-fé, executou a multa em tela em **RS 10.000,00**, valor inicialmente estimado pelo juízo, o que, tendo em vista o tempo decorrido, repita-se, quase dez vezes o determinado, é razoável e proporcional, não merecendo nenhum decote.

### Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao valor da **multa por atentado à justiça**, reduzo-a em 10% do valor causa (**RS 12.096,32**), mas destinando-a à União, dada a **ilegitimidade ativa** da parte autora para sua execução, em face de quem julgo extinta esta parte da execução nos termos do art. 475, VI, do CPC.

No mais, **rejeito a impugnação**, prosseguindo-se a execução pelo valor requerido pela autora quanto às multas por litigância de má-fé e cominatória (**RS 22.096,32**).

Preclusa a decisão: (i) dê-se a devida destinação ao valor de 10% do valor da causa a título de multa por atentado à justiça, em favor da União; (ii) quanto ao valor das multas por litigância de má-fé e cominatória, **mais honorários e multa executiva sobre elas**, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, ou, decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento; (iii) quanto ao remanescente (honorários e multa executiva sobre a multa por atentado e metade do valor depositado a tal título), libere-se à CEF para reapropriação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista a diferença do valor da renda mensal inicial em discussão; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas; (iii) apresentar o comprovante residência atualizado e em seu nome; bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão da gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.401.635-7, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.373929/2017-43 e, em 22/07/2019 opôs embargos de declaração, todavia, até o momento a autarquia não encaminhou referidos documentos à 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Juntada de extrato do sistema CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde julho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 06), que o recurso administrativo foi baixado em diligência à Agência da Previdência Social em 11/06/2019, tendo a parte impetrante oposto embargos de declaração em 22/07/2019 e, desde esta data não houve qualquer andamento, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 11).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS Nº 5003900-27.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: TERCINA VINHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 0013590-39.2016.4.03.6119**

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5001268-62.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ERIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5002718-40.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: REINALDO SANTANA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 0001922-68.2012.4.03.6133**

EXEQUENTE: MARCIA CARLOS SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5004929-49.2017.4.03.6119**

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634, VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5004267-85.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5004267-85.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000010-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

*Id. 30278468*: **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **18.08.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré.

As testemunhas deverão comparecer na data designada, **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Ressalto que serão ouvidas 3 (três) testemunhas por fato, como determina o CPC.

#### **Intimem-se.**

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DECISÃO

Conforme consignado na decisão de Id. 28294412, no caso dos autos, houve duas condenações:

- A *Caixa Seguros* foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à CEF, desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro;

- A CEF foi condenada, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor da autora, bem como a **restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge**, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, § 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.

A *celeuma* cinge-se ao montante a ser restituído pela CEF à autora a título de valores **pagos desde o óbito do seu cônjuge**.

A exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92, referentes às parcelas de novembro de 2004 (óbito do cônjuge da autora) a maio de 2015, e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais (pp. 291-303).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos desconsiderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa (pp. 308-310).

Posteriormente, em 29.01.2018, na petição de folhas 339-339v, a CEF informou que está promovendo o cumprimento da sentença, o que demanda, todavia, ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em FEV 2018, com o que o contrato estará apto para a quitação. A par disso, caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento ao mutuário, consoante determinado na sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em FEV 2018. Informou, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28/01 - já efetuada) e 180 (28/02), quando forem geradas. A CEF informou a atualização até DEZ 2017:

- R\$ 4.561,17 referentes aos arrendamentos de 05/2015 a 12/2017, lançados com TP 310, falta ainda a parcela 180, cuja provisão deve ser de R\$ 230,38, pois o sistema não permite fazer os lançamentos de parcelas a vencer.

- R\$ 42.373,30 referentes ao ressarcimento que deverá ser feito à autora até o mês 12/2017, sendo R\$ 12.046,74 referentes ao período de 12/2004 a 06/2007, e R\$ 30.326,56, referente ao período de 07/2007 a 04/2015.

- R\$ 9.182,56 encontra-se disponível no RDI do CIWEB, gerando um saldo negativo de R\$ 33.421,12

- R\$ 33.768,72 é o valor disponibilizado pela seguradora.

- R\$ 347,60 corresponde ao saldo positivo que deve ser devolvido à seguradora.

Em 21.03.2018, a CEF protocolou petição, juntando a planilha contratual, que comprova a efetiva quitação do contrato 672570000476-1, bem como juntou Resumo Diferença de Taxa - RDI, o qual incorpora os parâmetros definidos em decisão judicial, ou seja, o cálculo do valor devido, "considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato". A CEF informou que há saldo credor em favor da mutuaría de R\$8.795,74, calculado para 13.03.18 (pp. 347-358).

A autora não concordou com o cálculo apresentado pela CEF, reiterando o seu cálculo, no importe de R\$ 142.833,81 (pp. 359-360).

Diante das divergências entre os cálculos da autora e da CEF, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o seguinte parecer (p. 381):

Em atenção à respeitável decisão de fls. 376/377, cumpre-nos informar que em relação ao cálculo da parte autora de fls. 291/303 (base para o depósito de fl. 312) **estão super majorados**. Foi aplicada a taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas.

Em relação ao cálculo da CEF de fls. 347/358, informamos que **não foi atualizado pela taxa SELIC, tal como determinado na r. sentença**.

A r. sentença de fls. 217/222 condenou a Caixa Seguros ao pagamento das taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal desde 28/11/2004, referentes ao presente contrato de arrendamento, na forma das cláusulas 6ª do contrato de seguro; bem como condenou a CEF, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor do autor. Condenou a CEF a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do CJF, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela taxa SELIC desde a citação.

A Caixa Seguradora efetuou depósito do valor pleiteado pela autora (fls. 292/303 - R\$ 142.833,81 em 08.09.2017 - cálculo super majorado, conforme acima explicitado).

Em relação ao cálculo da CEF de fls. 349-351, observamos que não foram atualizados pela taxa SELIC tal como determinado na r. sentença.

O valor de R\$ 11.887,70 em 28.11.17 (aportado como 46,62% do saldo devedor) não teve sua origem demonstrada nos autos.

Entretanto, observamos a fl. 352 verso que 46,62% do saldo devedor em 28/10/2004 (R\$ 29.028,45 X 46,62% = R\$ 13.533,07) corresponde ao valor de R\$ 13.533,07, este que foi considerado como valor alterado e a diferença (53,38% do saldo devedor em 28.10.2004) R\$ 15.495,38 foi considerado como saldo devedor havendo a evolução do contrato.

No que pertine o valor de R\$ 33.768,72 depositado em 26.05.17 - fl. 288, está posicionado para 05/2017 e as diferenças são devidas até 02/2018, tal como apontado pela CEF às fls. 351. Para haver o encontro de contas é necessária a juntada do valor constante da conta na qual está depositado o valor em questão, este que estará devidamente atualizado.

Diante do acima exposto, elaboramos planilha de cálculo, para a apreciação de V. Excelência, atualizada para 03/2018 (mesma data da CEF) dos valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge considerando os valores pagos pela autora constantes da planilha de fls. 352/358, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do CJF, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela taxa SELIC. Aplicamos a taxa SELIC de forma exclusiva.

Diante desse contexto, na decisão de Id. 28294412, este Juízo: i) indeferiu os pedidos da autora de levantamento dos valores depositados em Juízo pela Caixa Seguradora, em seu favor, porquanto, segundo fundamentado, nenhuma quantia é devida pela Caixa Seguradora à autora, mas apenas pela CEF; ii) consignou que o cálculo apresentado pela autora nas folhas 291-303 não deve ser homologado, haja vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial, **estão super majorados**, porquanto foi aplicada a taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas, devendo ser ressaltado que a taxa SELIC já abarca correção monetária e juros; iii) determinou a expedição de Alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Seguros nas folhas 285-290 e 311-312, no importe de R\$ 33.768,72 e de R\$ 142.833,81, respectivamente, em favor da própria Caixa Seguros, haja vista que, conforme já fundamentado, nenhum valor é devido por ela à autora; iv) determinou a intimação do representante judicial da CEF para que, em complemento à petição de folhas 339-339v informe a atualização do contrato até sua quitação efetiva, ressaltando-se que seus cálculos devem ser atualizados pela SELIC, no prazo de 15 (quinze) dias; v) com a apresentação do cálculo, determinou a intimação da parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

A CEF, então, apresentou o cálculo de Id. 29560087, no valor de R\$ 9.852,77, com o qual a parte exequente não concordou (Id. 29819060).

Assim sendo, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, considerando as petições de folhas 339-339v e 347-358 da CEF, bem como as planilhas com elas juntadas, nas quais consta a quantia paga pela Caixa Seguradora S/A, informe se está correto o valor apontado pela CEF no Id. 29560087, como o devido a título de parcelas pagas após o óbito do cônjuge da autora.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007918-91.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

Id. 28302437: considerando o resultado negativo das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas BacenJud, InfoJud e RenaJud, **DEFIRO** o pedido apresentado pela parte autora no sentido de ser procedida a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), com o sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-54.2019.4.03.6119  
AUTOR: IVAN CARLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-38.2019.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS DE MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-82.2012.4.03.6119  
AUTOR: TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIMAR GANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Gimar Gandini ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a inserção no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, ou seja, a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no PBC para cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) e a condenação do INSS em efetuar a REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (NB. 41/190.057.980-1), com a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA), bem como para que efetue o pagamento das diferenças da revisão desde a DER (09.01.2019).

Inicial acompanhada de documentos.

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 29248261).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 30155116) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 30155120).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.057.980-1), concedido aos 09.01.2019.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

O demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como o pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

#### “RECURSOS REPETITIVOS

**PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.**

**DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.**

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:** A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.** É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 41/190.057.980-1), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, como pagamento das diferenças apuradas desde a DER (09.01.2019).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita a reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 233/2075

Id. 30380799: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DUVANIL TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Em 25.04.2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, sendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com DIB reafirmada em 01.12.2014, observando o período concomitante de contribuição (Id. 6493633, pp. 152-159). Quanto a tal período, restou consignado que:

**Utilização dos salários de contribuição de períodos concomitantes -**

*Dos documentos juntados pela autora verifica-se a existência de períodos laborados como Professora concomitantemente sob o Regime Geral da Previdência Social (fls. 18/32), dessa forma para o cálculo da RMI deverão ser consideradas as contribuições vertidas para o RGPS, nos termos do art. 89, III da Instrução Normativa 118/05. Vejamos:*

*Art. 89. Na concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e do professor, quando o segurado não comprovar todas as condições para o benefício em todas as atividades concomitantes, observado o disposto no art. 91 desta IN, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

**III – aposentadoria do professor e especial:**

*a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição para a concessão do benefício requerido, com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, na forma estabelecida no inciso I do art. 82 desta IN;*

*b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário;*

*c) a cada média referida na alínea “b” deste inciso, será aplicado um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição da atividade a que se referir e o número mínimo de anos completos de tempo de contribuição necessários à concessão do benefício e o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;*

*d) a soma dos salários-de-benefício parciais, apurada na forma das alíneas “a” e “c” deste inciso, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal;*

*e) para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, o salário-de-benefício de que trata o art. 81 desta IN deve ser apurado de acordo com a legislação da época.*

Na sentença, foi concedida a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, em 30 dias.

A APSDJ/Guarulhos comunicou o cumprimento da tutela de urgência, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do professor sob o nº 168.148.478-9, com DIB em 01.12.2014 e DIP em 25.04.2017. O benefício totalizara tempo de contribuição de 25 anos, 0 meses e 0 dias, conforme tabela dos autos, e para o cálculo do salário de benefício foram utilizados os períodos de vínculos concomitantes conforme também sentença judicial. A RMI foi de R\$ 1.631,01 (Id. 6493633, pp. 177-184).

Em 18.07.2017, a autora protocolou petição alegando que a sentença não foi regularmente cumprida, uma vez que a RMI não foi calculada conforme os parâmetros definidos pelo Juízo, juntando a carta de concessão, na qual se observa o que segue: 1) foram utilizados salários-de-contribuição menores do que os efetivamente recolhidos durante o período de 01/2002 a 02/2011 e aparecem anotados no CNIS da própria autarquia; 2) no cálculo do valor do salário-de-benefício das atividades secundárias foi utilizado fator previdenciário, inclusive menor do que ele aquele obtido para o cálculo da atividade especial. Com isso, foi obtida RMI menor do que a devida, ressaltando que os salários-de-contribuição que aparecem no CNIS referentes aos vínculos com as empresas Instituto de Educação Parthenon, Aletheia Negócios Educacionais Ltda., Sial Educação Eireli e Secel Sociedade de Educação e Cultura Ltda. devem ser somados para compor o PBC da atividade principal, em razão de se tratar de sucessão entre as empresas (Id. 6493633, pp. 199-200).

Foi proferida decisão consignando que eventual discussão acerca da correção ou incorreção da RMI do benefício deverá ser efetuada na, eventual, fase de cumprimento do julgado, no caso de manutenção da sentença, sendo inoportuna a abertura de contraditório naquele momento processual, mormente tendo em consideração que houve a interposição de recurso de apelação (pp. 140-150), que estava pendente de apreciação (Id. 6493633, p. 214).

Em sede recursal, foi realizado acordo entre as partes, no qual se estabeleceram os índices a serem adotados no pagamento dos atrasados, mas nada se fixou quanto à RMI (Id. 17549131), o qual foi homologado (Id. 17549132), tendo transitado em julgado aos 09.05.2019 (Id. 17549135).

Retornados os autos do TRF3, este Juízo intimou o INSS para promover a execução invertida (Id. 17649288).

A exequente protocolou a petição Id. 18198567 alegando que antes da elaboração dos cálculos das prestações vencidas, se faz necessário observar que o benefício foi implantado com valor incorreto, conforme já informado nas fls. 199/212 do ID 6493633, pois a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício não foi calculada conforme os parâmetros definidos pelo Juízo nas fls. 134 verso e 135 (fls. 152/159 do ID 6493633).

Decisão intimando a exequente a apresentar o cálculo da RMI que entende correto (Id. 18337935).

A exequente protocolou a petição Id. 18585421, da qual este Juízo intimou o INSS (Id. 18854608).

O INSS manifestou-se alegando que a parte autora não deduziu sua pretensão executória, uma vez que deixou de apresentar cálculo da quantia que entende devida, não havendo como apresentar impugnação na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como apresentou em sede de execução invertida o valor que entende devido, conforme memória de cálculo anexada, ratificando o benefício implantado (Id. 21110649).

Decisão consignando que as partes divergem acerca da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do professor sob o nº 168.148.478-9, DIB em 01.12.2014, DIP em 25.04.2017, implantado em razão de tutela de urgência concedida na sentença, e determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que elabore o cálculo da RMI, nos moldes em que determinado na sentença com relação aos períodos concomitantes de contribuição (Id. 21393570).

Informação da Contadoria Judicial, apresentando cálculo da RMI do NB 57/168.148.478-9, DIB 01/12/2014, no importe de R\$ 2.134,84, conforme determinado na sentença com relação aos períodos concomitantes de contribuição (Id. 26817769).

A parte exequente informou ciência em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, discordando apenas do método de cálculo das atividades secundárias, no qual foi aplicado o fator previdenciário na média obtida. Alega que, caso se entenda pela não aplicação do fator previdenciário nas atividades secundárias, caberia apenas um pequeno ajuste, obtendo-se a RMI de R\$ 2.147,73 (2.131,72 – ativ. Principal + 0,35 ativ. Secundária + 15,66 ativ. Secundária = 2.147,73), devendo ser essa a RMI CORRETA DO BENEFÍCIO NA DER (Id. 28157300).

O INSS reiterou a petição de I. 21110649 (Id. 29790166).

Os autos vieram conclusos.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, o INSS, no período entre 01/2002 e 02/2011, não considerou os salários-de-contribuição referentes à empresa SECEL - CNPJ 51.266.963/0001-72, sendo consideradas neste período, apenas as contribuições da empresa SIAL - CNPJ 04.488.976/0001-06.

Quanto à utilização do fator previdenciário no cálculo das atividades secundárias, a Contadoria Judicial aplicou o fator previdenciário, nos exatos termos do inciso I do artigo 82 da IN 118/2005, esclarecendo que o fator previdenciário aplicado nas atividades secundárias ficou inferior ao da atividade principal porque tanto o INSS quanto a Contadoria fizeram o seu cálculo com base no período trabalhado nas respectivas atividades secundárias. Como foram poucos meses de contribuição em tais atividades, o Tc Tempo de contribuição na fórmula do fator previdenciário fez que com este fator fosse inferior ao da atividade principal, esta que contou com 25 anos de Tc.

Tendo em vista o contido no Id 6493633, pp. 86/87, a Contadoria Judicial considerou os salários de contribuição das empresas Instituto de Educação Parthenon, Aletheia Negócios Educacionais Ltda., Sial Educação Eireli e Secel Sociedade de Educação e Cultura Ltda. como atividades principais e das demais empresas, como atividades secundárias.

Assim, a Contadoria Judicial, obteve a RMI do NB 57/168.148.478-9, DIB 01/12/2014, no montante de R\$ 2.134,84, conforme determinado na sentença com relação aos períodos concomitantes de contribuição, **o qual deve ser homologado.**

Diante do exposto, considerando a RMI acima homologada, intime-se o representante judicial do INSS para que promova a execução invertida, nos termos do acordo homologado no Id. 17549132, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Com a apresentação do cálculo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002762-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BEN HUR FREDI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

**Ben Hur Fredi** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 27/11/2000 e 06/08/2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, NB: 194.622.818-1, com pagamento das prestações em atraso desde a DER em 06.08.2019, afirmando que, embora o benefício tenha sido concedido, não o está recebendo por entender ser devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96 sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS de Id. 30261183.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

**Hypertherm Brasil Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para que possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua respectiva base de cálculo, suspendendo a exigibilidade das contribuições neste tocante, determinando, ainda, que a douda Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, durante o prazo de vigência da medida judicial assecuratória do direito da Impetrante até a prolação de sentença definitiva. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na sua respectiva base de cálculo, bem com reconhecido direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de compensar os recolhimentos efetuados a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente *writ*, com valores vincendos e vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos para fins de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 10.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-33.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO TITONELE - ME, JOAO EDUARDO TITONELE

Id. 30114350: revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud, da pessoa física**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios, **da pessoa física**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Id. 29390302 – a parte exequente requer sejam realizadas pesquisas pelo sistema CAGED e, bem assim, de bens por meio do sistema InfoJud.

Este Juízo não possui acesso ao sistema CAGED.

De outra parte, **de firo o pedido formulado** de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

Id. 28119547: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **de firo o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Rosstamp Confecção e Estamparia Eireli - EPP** impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A inicial veio com documentos e custas recolhidas (Id. 30380735).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30400102).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 643.442,34 e recolhendo as custas processuais (Id. 30438265-Id. 30438279).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 30438265: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Narra a impetrante que possui como objeto social estamparia, texturização confecção em fios, tecidos, artefatos têxteis, em peças de vestuário e acessórios para comércio varejista. A sua área de atuação verte para grandes centros comerciais como Shopping Center de todo território nacional. Afirma que é contribuinte dos seguintes tributos de competência da União Federal, administrados pela RFB que pretende ter prorrogado os respectivos vencimentos: CSRF, IRRF, IPI, Desoneração/Reinf/Folha de Pagamento, INSS e IR, e, conforme os documentos trazidos aos autos, possui vencimento de tributos a ocorrer no mês de março de 2.020, no valor de R\$ 643.442,34.

Alega que, fato público e notório, alheio a sua vontade, é a crescente pandemia de “COVID-19”, doença causada pelo “novo coronavírus”. Consequências, igualmente devastadoras, afetam diretamente a economia, manutenção das atividades empresariais e relações laborais.

Destaca a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Sustenta que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais. Sustenta que a Portaria vigente é cristalina ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Sustenta que, ainda que a portaria supracitada traga em seu Artigo 3º a necessidade de expedição de atos necessários para implementação, pela RFB e a PGFN, até o presente momento não houve a publicação de tais atos e que a inércia da RFB na edição dos atos de implementação acarreta danos graves às empresas que estão enfrentando o cenário atual de calamidade pública.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que, não existindo atividade da empresa, é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete ao Poder Legislativo a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve, sendo certo que a proliferação de decisões judiciais calçadas em subjetivismos em nada contribuirá para desanuviar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Com relação à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, como dito pela própria impetrante, seu artigo 3º prevê: *a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Id. 27490689: a CEF requer seja determinado o arresto “online” de ativos financeiros, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud, com relação aos coexecutados **MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA**, e **CARLOS MALEI SABINO**.

Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera (id. 19605885).

Sem prejuízo, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se**. Observe-se que o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao Sr. Manoel Rodrigues de Souza (Id. 22655612).

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TECEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 30425883 – trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante arguindo a existência de erro material no dispositivo da sentença de Id. 30214399

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

De feito, **há defeito no dispositivo da sentença**, uma vez que constou ICMS em vez de ISS.

Assim sendo, corrijo o erro material e determino que o dispositivo da sentença Id. 30214399 passe a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a **exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, proposta em 07.05.2014 pela Caixa Econômica Federal em face de S.H. Salman Clínica Odontológica Ltda. ME, Saleh Hussein Salman e de Sílvia Saleh Salman, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 200.474,87.

Na decisão de Id. 30196537, foi determinado o desbloqueio dos valores constritos em nome de *SH Salman Clinica Odontologica Ltda -ME*, haja vista que irrisórios (id. 18646927, pp. 49-50), bem como determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações dos três executados. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, ficou determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Determinou, assim, pesquisas junto ao RenaJud e InfoJud.

A coexecutada *Silvia Saleh Salman* protocolou petição requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 90,00, da conta corrente n. 160548-8, agência 2501, Banco Bradesco, a título de salário, e do valor de R\$ 4.133,37 da conta poupança n. 11973-3, agência 4135-1, Banco do Brasil (Id. 30375412).

No Id. 30390309, foi certificada a realização de pesquisas de bens da parte executada junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, cujos resultados seguem anexados.

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Nos termos da decisão de Id. 30196537, o valor de R\$ 90,45 (Id. 30390322, p. 3), por ser irrisório, será desbloqueado.

Quanto ao valor de R\$ 4.374,73 (Id. 30390322, p. 2), o documento anexado no Id. 30375446 demonstra que se trata de quantia depositada em conta poupança.

Prevê o artigo 833, X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(..)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; .

Assim sendo, **determino o desbloqueio da conta poupança n. 11973-3, agência 4135-1, do Banco do Brasil.**

No mais, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC)

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO VEIGADA CRUZ, GERSON VEIGADA CRUZ

Id. 30412639: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Id. 30426999: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Manoel de Souza Serafim* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 1) 02/03/1987 a 17/06/1992 e 03/11/1992 a 08/03/1995 Editora Gráfica Brasileira (fs. 4/7 - arquivo ID 23233309) com 95 dB(a); 2) 21/05/1996 a 22/04/2005 Takano Editora Gráfica (fs. 8/13 - arquivo ID 23233309) com 95 dB(a); 3) 10/04/1995 a 29/04/1996 - Poladian Gráfica e Editora - Massa Falida (fs. 40/43 - arquivo ID 23233303) com 93 dB(a); 4) 08/08/2005 a 31/10/2006, bem como 01/11/2006 a 24/01/2012 - Editora Parma Limitada (fs. 44/45 - arquivo ID 23233303) com 85 dB(a); 5) 12/03/2012 a 21/02/2017 (data emissão PPP) Prol Editora Gráfica Ltda (fs. 35/39 - arquivo ID 23233303) com 88 dB(a), e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.06.2017.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada no Id. 25956057.

A emenda à inicial foi recebida (Id. 2705999).

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 28099590).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 28306895).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 29676137).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 02/03/1987 a 17/06/1992 e 03/11/1992 a 08/03/1995, 21/05/1996 a 22/04/2005, 10/04/1995 a 29/04/1996, 08/08/2005 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 24/01/2012 e de 12/03/2012 a 21/02/2017.

Nos períodos de **02/03/1987 a 17/06/1992 e 03/11/1992 a 08/03/1995**, o PPP emitido pela *Editora Gráfica Brasileira*, apresentado na esfera administrativa (Id. 23233309, pp. 4-5) revela que o autor estava exposto a ruído de **95 dB(A)**, acima, portanto, do limite de tolerância da época – 80 dB(A) e agentes químicos. No entanto, não existe responsável pelos registros ambientais. Assim, os períodos não podem ser reconhecidos como especial.

Para o período de **21/05/1996 a 22/04/2005**, o PPP da *Takano Editora Gráfica (massa falida)* apresentado na esfera administrativa (Id. 23233309, pp. 8-13) não contém descrição das atividades, responsável técnico pelos registros ambientais e não está assinado. Portanto, o período não deve ser reconhecido como especial.

Entre **10/04/1995 a 29/04/1996** o autor trabalhou na “*Poladian Gráfica e Editora – Massa Falida*”. O PPP juntado ao processo administrativo informa que havia exposição ao ruído e a agentes químicos. Contudo, no campo relativo às observações consta que: “*Todos os dados deste PPP, em duas folhas, foram trazidos pelo trabalhador, visto que a massa falida não dispõe de outros elementos para informar.*” (Id. 23233303, PP. 40-41). Desse modo, inviável o reconhecimento do período como especial.

No período compreendido entre **08/08/2005 a 24/01/2012** o autor desempenhou suas atividades na “*Editora Parma Limitada*”. Consta do PPP (Id. 23233303, pp. 44-45) que durante o desempenho de suas atividades o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, em nível não superior ao limite previsto para a época. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

De **12/03/2012 a 21/02/2017** o autor laborou na “*Prol Editora Gráfica Ltda.*”. Segundo PPP emitido pela empregadora (Id. 23233303, PP. 37-39) o autor sempre esteve exposto a ruído em intensidade superior a 85 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância. No entanto, só existe responsável pelos registros ambientais a partir de 2016.

Assim, apenas o período compreendido entre **01.01.2016 a 21.02.2017** deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, o autor não computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **01.01.2016 a 21.02.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRABRIGACÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **01.01.2016 a 21.02.2017**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à EABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Márcio Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a averbação do tempo comum de 01.03.1998 a 14.02.2005 – Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A e de 11/04 a 12/04 – Contribuinte Individual e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8 desde a DER em 10.06.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 24454629) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24759460).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo (NB 42/194.190.461-8), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 24893856).

Petição do autor informando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8, com DIB em 10/06/2019 e RMI de R\$ 4.029,40, apurando tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 21 dias na DER. Afirma que, contudo, o benefício foi calculado com Fator Previdenciário menor do que o devido e desconsiderou contribuições feitas pelo requerente como empregado e como contribuinte individual, posto que não foi reconhecido o tempo comum de labor do requerente como empregado na CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S.A., de 01/03/1998 a 14/02/2005, bem como que não foi computado o tempo comum de contribuição do requerente como empresário/contribuinte individual, nos meses de 11/2004 e 12/2004, por terem sido recolhidos de forma extemporânea, subsistindo o interesse de agir e o objeto da lide nesses termos. Requer, assim, a emenda da petição inicial. O autor juntou cópia do processo administrativo (Ids. 27323101, 27324878, 27324879 e 27324881).

Decisão recebendo a emenda à inicial (Id. 27931490).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugrando pela improcedência do feito (Id. 28523073).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e juntou documentos (Id. 29039563).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando ser desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.190.461-8) com DIB em 10.06.2019. De acordo com a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (Id. 27324881, pp. 87-91) o réu não computou o período reconhecido na reclamatória trabalhista e o período de 11/2014 a 12/2014 em que o autor recolheu contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual. Nesse contexto verifico que a decisão proferida na ação trabalhista n. 0023900-28.2007.502.0085, publicada e em 09.05.2008, reconheceu o vínculo trabalhista com a empresa CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S.A. no período de 01.03.98 a 14.02.05 (Id. 24233548, pp. 1-9). Necessário destacar que não se trata de acordo judicial ou decisão baseada meramente em confissão ficta, mas sim de prolação de sentença, parcialmente reformada para excluir a multa do art. 477 da CLT, calcada em documentos (Id. 24233548, p. 1), motivo pelo qual a decisão trabalhista deve produzir efeitos previdenciários. Devem ser considerados os salários de contribuição constantes do laudo pericial elaborado nos autos da reclamatória trabalhista (Id. 24233550, pp. 45-46). No que tange ao período como contribuinte individual nos meses de novembro e dezembro de 2014, da análise do CNIS verifica-se, inclusive, que este já consta do CNIS (Id. 27324878, p. 98). Dessa forma, deve ser computado no tempo de contribuição do autor.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos 01/03/98 a 14/02/2005 e 11/2014 e 12/2014 e a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/194.190.461-8), como pagamento das diferenças a partir de 10/06/2019, levando-se em conta as remunerações contidas no laudo pericial 24233550, pp. 45-46.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe os períodos 01/03/98 a 14/02/2005 e 11/2014 e 12/2014 e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/194.190.461-8), levando-se em conta as remunerações contidas no laudo pericial 24233550, pp. 45-46, a partir de **01.03.2020** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Não obstante tenha sido indeferido o benefício da AJG, considerando a sucumbência do INSS, não é devido o pagamento pela Autarquia, em razão de sua condição de isenta.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-56.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-33.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE TRAJANO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-25.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCELO GRACIOSI LANDMANN  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002680-50.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNELALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30444043: **Defiro a prioridade de tramitação.** Anote-se.

Após, aguarde-se manifestação do Sr. Perito (Id. 28502097).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: I.V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-38.2020.4.03.6119  
AUTOR: REGINA APARECIDA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-56.2020.4.03.6119

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

José Anchieta Gomes Sobral ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/09/1989 a 01/04/2016, 01/11/2016 a 02/06/2018, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER em 12.01.2015. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER em 28.06.2019.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 27568122).

O INSS apresentou contestação (Id. 29262378), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 29903288).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre 01.09.89 a 01.04.16 e de 01.11.16 a 02.06.18. Nesse passo, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01.09.89 a 05.03.97 como especial (Id. 26935895, p. 20). Dessa forma, passo aos períodos controvertidos considerando a DER do NB 171.964.890-2, em 12.01.2015.

Em **06.03.97 a 12.01.2015** o autor trabalhou na “*Siglub Auto Posto Ltda.*”, exercendo as funções de “frentista” e “gerente” (Id. 26935896, pp. 4-5). De acordo com o PPP **emitido em 10.10.14** constante do processo administrativo, o segurado estava exposto aos agentes nocivos líquidos e vapores hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, sem existência de EPI eficaz. Só existe responsável pelos registros ambientais a partir de 25.11.09. Dessa forma, **o período compreendido 25.11.09 a 10.10.14 (data da emissão do PPP) pode ser considerado especial.**

O segurado, portanto, na primeira DER (12.01.15), computava 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

**Passo à análise do pedido considerando a DER do segundo benefício NB 194.279.482-4, em 28.06.2019.** Entre **06.03.97 a 01.04.16** o autor laborou na “*Siglub Auto Posto Ltda.*”, exercendo as funções de “frentista” e “gerente”. De acordo com o PPP **emitido em 04.06.2019** constante do processo administrativo, o segurado estava exposto aos agentes nocivos líquidos e vapores hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, sem existência de EPI eficaz. Só existe responsável pelos registros ambientais a partir de 25.11.09. Dessa forma, **o período compreendido 25.11.09 a 01.04.2016 pode ser considerado especial.**

**Período de 01.11.16 a 02.06.2018**, o autor laborou na “*Daguer e Ibrahim Ltda.*”, exercendo a função de frentista caixa. Consta do PPP emitido pela empresa que, durante o exercício da atividade, o autor estava exposto a agentes químicos sem a utilização de EPI eficaz (Id. 26935895, pp. 5-6). Há responsável técnico pelos registros ambientais para o período laborado. Dessa forma, o período pode ser reconhecido como especial.

O segurado, portanto, na segunda DER (28/06/2019), computava 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 25/11/2009 a 01/04/2016 e de 01/11/2016 a 02/06/2018 como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/194.279.482-4), com o pagamento das diferenças a contar de **28.06.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.279.482-4), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.03.2020, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, coma necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: GILBERTO QUEIROZ SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002971-89.2012.4.03.6119  
SUCESSOR: JOSE MARIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007041-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* consistente em obrigação de fazer (reconhecimento de vínculos empregatícios), conforme julgado (Id. 24200921, pp. 53-60, 68-70 e 94-103).

Oficiada a APSDJ/Guarulhos para cumprir a decisão transitada em julgado (Id. 27923489), esta noticiou a averbação do período especial (Id. 28753040, pp. 1-4).

Intimado para iniciar a execução invertida, o representante judicial do INSS informou que o julgado se limitou a determinar a averbação de período especial, sem conceder qualquer benefício e que, portanto, não haveria nada para executar (Id. 30385906).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o contido no Id. 28753040, pp. 1-4, verifica-se que os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008957-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSA AMARA DA SILVA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Rosa Amara da Silva Jesus* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.10.1996 a 21.12.1997, 18.02.1999 a 14.03.1999 e 12.06.1999 a 12.09.1999 (HOSPITAL REDE D'OR SÃO LUIZ - função de técnica de enfermagem) e entre 09.10.2008 a 30.11.2009, 06.07.2010 a 27.07.2010 e 05.03.2013 a 31.01.2014 (HOSPITAL SOC. SANTA CRUZ - função de técnica de enfermagem), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/188.323.710-3, desde a DER, em **12.04.2019**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos e foi distribuída para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência com base no artigo 286, II, do CPC (Id. 25569535).

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 27873876).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e pugando pela improcedência dos pedidos (Id. 28165786).

A parte autora impugnou os termos da contestação, e requereu a produção de prova pericial (Id. 28912373).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora requereu a produção de prova pericial, no entanto, consta dos autos os PPPs emitidos pelos empregadores HOSPITAL REDE D'OR SÃO LUIZ e HOSPITAL SOC. SANTA CRUZ (Id. 24903996, pp. 2-3 e 8-10). Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial técnica, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz no valor de R\$ 3.719,00 em 12/2019, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais, sendo integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

A impugnação da AJG não pode ser acolhida.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Assim, a renda da parte autora encontra-se nesse limite.

Dessa maneira, **indefiro a revogação da AJG**.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o INSS no processo administrativo reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 01.04.1990 a 13.09.1995, 08.11.1993 a 13.10.1996, 22.12.1997 a 17.02.1999, 15.03.1999 a 11.06.1999, 13.06.1999 a 01.10.2002, 22.11.2004 a 08.10.2008, 01.12.2009 a 05.07.2010, 28.07.2010 a 04.03.2013 e de 01.02.2014 a 25.09.2017 (Id. 24903996, p. 27).

Verifico que, de acordo como PPP de Id. 24903996, pp. 2-4, a parte requerente trabalhou de 08.11.1993 a 01.10.2002 na "Rede D'Or São Luiz S/A", sempre na função de técnica de enfermagem.

Conforme já salientado o INSS reconheceu os períodos de 08.11.1993 a 13.10.1996, 22.12.1997 a 17.02.1999, 15.03.1999 a 11.06.1999, 13.06.1999 a 01.10.2002 como tempo especial.

Não reconheceu os períodos de **14.10.1996 a 21.12.1997**, **18.02.1999 a 14.03.1999** e de **12.06.1999 a 12.09.1999** porque não havia responsável pelos registros ambientais (Id. 24903996, p. 27).

Assim sendo, considerando que os períodos não reconhecidos são relativamente curtos e dentro do intervalo daqueles já considerados especiais, como o mesmo PPP, o motivo alegado pelo INSS para afastar o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos precitados intervalos, não é razoável.

Portanto, referidos períodos devem ser computados como tempo especial.

Por sua vez, a demandante laborou de 22.11.2004 a 31.08.2017 na "Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz" desempenhando a função de "técnica de enfermagem". Consta do PPP (Id. 24903996, pp. 8-10).

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu os períodos de 22.11.2004 a 08.10.2008, 01.12.2009 a 05.07.2010, 28.07.2010 a 04.03.2013 e de 01.02.2014 a 25.09.2017 como tempo especial.

Não reconheceu os períodos de **09.10.2008 a 30.11.2009**, **06.07.2010 a 27.07.2010** e de **05.03.2013 a 31.01.2014** porque não existia responsável pelos registros ambientais (Id. 24903996, p. 27).

Desse modo, considerando que os períodos não reconhecidos são relativamente curtos e dentro do intervalo daqueles já considerados especiais, como o mesmo PPP, o motivo alegado pelo INSS para afastar o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos precitados intervalos, desborda do razoável.

Portanto, aludidos períodos devem ser considerados como tempo especial.

Conclui-se, portanto, que na data de entrada do requerimento (DER), em 12.04.2019, a autora possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Saliente que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que a segurada continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS anexo** (Id. 27883755, p. 10), **a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.04.2020**, sendo certo que a segurada não mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **14.10.1996 a 21.12.1997**, **18.02.1999 a 14.03.1999**, **12.06.1999 a 12.09.1999**, **09.10.2008 a 30.11.2009**, **06.07.2010 a 27.07.2010** e de **05.03.2013 a 31.01.2014** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 188.323.710-3), não sendo devido o pagamento de valores pretéritos, à luz do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na forma da fundamentação acima exposta. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/188.323.710-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.04.2020. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Não há que se falar em reembolso das custas, tendo em vista que o INSS é isento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (RS 80.553,00 - Id. 24903552, p. 22), eis que não é devido o pagamento de valores atrasados.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010887-48.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.

REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o exequente JEFFERSON FAÇANHA DE CAMARGO, nascido em 08/04/1999, completou a maioridade. Assim, intime-se seu representante judicial para que regularize a representação processual e apresente contrato de honorários em seu nome, bem como individualize os valores a serem requeridos a cada exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO VILELA NEVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Paulo Vilela Neves Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados entre 01.04.1991 a 30.04.1993, 12.07.1993 a 20.10.1999, 10.05.2000 a 25.07.2000, 27.07.2000 a 13.08.2013 e 23.08.2013 a 24.07.2019 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 24.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu (Id. 27576074).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 29917644).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor pleiteia a especialidade dos períodos entre 01.04.1991 a 30.04.1993 (“*Ecolimpa Empresa Conservação Limpeza da Paulicéia Ltda.*”), 12.07.1993 a 20.10.1999 (“*Scalina Ltda.*”), 10.05.2000 a 25.07.2000 (“*Scalina Ltda.*”), 27.07.2000 a 13.08.2013 (“*Empresa de Ônibus Guarulhos S/A*”) e 23.08.2013 a 24.07.2019 (“*Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*”).

Ao processo administrativo foi colacionado PPP fornecido pela empresa “*Scalina S/A*”, relativo ao período entre 12.07.1997 e 20.10.1999 (Id. 27224656, pp. 29-30). Também foi juntado PPP fornecido pela mesma empresa relativo ao período de 10.05.2000 a 25.07.2000 (Id. 27224656, pp. 31-32). Há, ainda, PPP fornecido pela empresa “*Guarulhos Transportes S/A - Empresa de Ônibus Guarulhos S/A*” (Id. 27224656, pp. 57-59) e PPP fornecido pela “*Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*” (Id. 27224656, pp. 63-64).

Para os períodos em que houve a apresentação de PPPs, deve ser dito que referidos documentos são elaborados com base em laudo técnico (LTCAT) elaborado por médico ou engenheiro do trabalho. Desconsiderar o PPP apenas com base na mera alegação, no “achismo”, é **anticientífico**, e dar azo ao **obscurantismo**.

Destaco, ademais, que não há documentos que infirmem as informações prestadas nos PPPs, fornecidos ao autor, não havendo, portanto, motivo que justifique a realização de perícia técnica ambiental em tais empresas.

No que se refere ao período anterior a abril de 1995 a lei não exige laudo técnico (exceto para ruído, o que não é o caso concreto), bastando a atividade estar classificada entre as que são consideradas especiais, sendo desnecessária a realização de perícia.

Portanto, **indefiro o pedido de prova pericial ambiental**.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e outros órgãos públicos, haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

**Indefiro, ao final, o pedido de produção de prova oral** posto que inidônea para a comprovação de exposição a fatores de risco. Passo, assim, ao exame do mérito, posto que o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, sendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 6.111/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, da análise do processo administrativo observa-se que no período de **01.04.1991 a 30.04.1993**, o autor trabalhou para a “*Ecolimp Empresa de Conservação e Limpeza da Pauliceia Ltda.*”, na função de “auxiliar de serviços gerais” (Id. 27224656, p. 9).

Trata-se de função de nomenclatura genérica, que pode ser exercida em qualquer local na empresa, inclusive no âmbito administrativo, o que impede o reconhecimento do período como especial, mormente porque não há nos autos nada a indicar o exercício de atividades em condições especiais.

Destaco que o documento colacionado pelo autor no Id. 29917645 refere-se a período e a empresa diversa daquela em que o autor laborou, não havendo nada que indique similaridade, não sendo o documento útil apto a servir como prova emprestada.

Nos períodos entre **12.07.1993 e 20.10.1999** e entre **10.05.2000 e 25.07.2000**, o autor trabalhou para a “*Ind. de Metais Scalina Ltda.*”, nas funções de “auxiliar de produção III” e de “maquinista pleno” (Id. 27224656, p. 10).

De acordo como PPP de Id. 27224656, pp. 29-30, durante todo o primeiro período, até 20.10.1999, o autor esteve exposto a ruído de 86,74 dB (A) e a graxas e óleos lubrificantes em quantidade irrelevante e como uso de **EPI eficaz** (art. 927, III, CPC).

Assim, nos termos da legislação de regência e considerando que para todo o período há responsável pelos registros ambientais, o período entre 12.07.1993 e 05.03.1997 deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Para o segundo período, o PPP de Id. 27224656, pp. 31-32, demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 89,6 dB(A), abaixo portanto do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária, e a graxas e óleos lubrificantes em concentrações irrelevantes, e com uso de **EPI eficaz** (art. 927, III, CPC), o que impede o reconhecimento do período como especial.

Entre **27.07.2000 a 13.08.2013**, o autor trabalhou para a “*Guarulhos Transportes S/A*”, na função de “cobrador” (Id. 27224656, p. 11).

De acordo como PPP de Id. 27224656, pp. 57/59, esteve exposto a ruído entre 79 dB(A) e 84,2 dB(A), abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Assim, ausente exposição a condições especiais que impliquem reconhecimento do período, como pleiteado.

Esclareço, ainda, que o documento de Id. 29917646, demonstra exposição a fatores de risco considerado o percurso e horário acompanhado pelo assistente técnico, que informa “*o ruído também ultrapassa os 90 dB(A) pois o ruído do trânsito é muito maior em dias de pico e nos horários de rush*”. A conclusão a que chegou o assistente técnico deve-se claramente, portanto, à condição específica de trabalho daquele profissional, e do ônibus avaliado, não havendo nada a indicar que foram as mesmas condições enfrentadas pelo autor, em empresa e com veículos distintos. Ademais, demonstra a **intermitência** na exposição a riscos à medida que trata especificamente de um curto espaço do tempo de trabalho daquele trabalhador, o período do rush.

Finalmente, de **23.08.2013 a 24.07.2019**, o autor trabalhou para a “*Empresa de Ônibus Vila Galvão*”, na função de “motorista” (Id. 27224656, p. 11).

De acordo como PPP de Id. 27224656, pp. 63-64, esteve exposto a postura inadequada e a ruído de 80 dB(A).

O nível de ruído é inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária. No que se refere a “postura inadequada”, essa não autoriza que a atividade seja considerada como tempo especial, a menos que se estenda essa possibilidade a todos que trabalham sentados.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 24.07.2019, o segurado computava 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecendo como especiais o período de 12.07.1993 a 04.03.1997, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 12.07.1993 a 04.03.1997 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sobressaneando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-84.2019.4.03.6119  
AUTOR: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - PR38985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-35.2020.4.03.6119  
AUTOR: MARCELO MIGUEL DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANES PALMA - SP373831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000993-38.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Id. 26590912: Após transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 22829991, pp. 179-182, em nome de LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR - CPF: 324.149.718-60, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada, devendo o feito ser sobrestado.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

**5ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO AVILA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR36010  
Advogado do(a) RÉU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos das mídias relativas as gravações das audiências realizadas nos autos tão logo seja tecnicamente viável.

Designo audiência em continuação para o dia **27 de Maio de 2020, às 14 horas**.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e requisições, expedindo-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas dos réus.

L.C.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-96.2019.4.03.6119  
AUTOR: DAMIAO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-75.2019.4.03.6119  
AUTOR: HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008408-79.2019.4.03.6119  
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010016-15.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001788-17.2020.4.03.6119  
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001092-78.2020.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-59.2020.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-32.2020.4.03.6119  
AUTOR: GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-26.2020.4.03.6119  
AUTOR: HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010034-39.2010.4.03.6119

AUTOR: SL HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - ME, LUCIO MITSUO HAYASHI, SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ROBERVAN COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ROBERVAN COSTA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente o processo administrativo.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 292334659 em 02/01/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 28844986 e ss)

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID. 28959570).

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que não encontrou requerimento de número 292334659, mas que, em consulta ao seu sistema, constatou que o requerimento da impetrante de nº 270377775 foi analisado em 10/03/2020, resultando no indeferimento do benefício (ID. 29459520).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo pugnado pela extinção do feito (ID. 30143793).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, ocorrida em 10/03/2020, o benefício foi indeferido. Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, a autora requereu a extinção do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-79.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o impetrante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, devendo a secretaria atentar-se que à impetrante é conferido prazo para eventual recurso em face da sentença retro, suspenso até o dia 30/04/2020, em vista da pandemia da COVID-19 (Art. 3º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020)

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a impetrante, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, devendo a secretaria atentar-se que a impetrante ainda goza de prazo para eventual recurso em face da sentença retro, suspenso até o dia 30/04/2020, em vista da pandemia da COVID-19 (Artigo 3º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020).

Ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SAN TAMARIA - SP315887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Verifico que a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de trinta mil reais, compatível com a alçada daquele Juízo Especial. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-70.2019.4.03.6119  
AUTOR: GILVANI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **AKN CONSTRUTORA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, na qual postula a exclusão do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ISSQN dos valores tributados, tendo em vista o fato deste imposto não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27517882 e seguintes).

A impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares, juntou procuração e documentos acerca dos processos apontados no termo de prevenção (ID. 28849208).

Foi afastada a prevenção e recebida a manifestação como emenda à inicial (ID. 29521484).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informou a autoridade impetrada a existência de uma lista taxativa de itens que podem ser excluídos da receita bruta para determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, dentre as quais não se inclui o ISSQN de responsabilidade do próprio contribuinte, mas apenas o cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (ID. 30225367).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a substituição da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ISSQN no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O ceme da questão, no tocante ao pedido de exclusão do ISSQN, assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.**

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Em razão da identidade entre o ICMS e o ISSQN, este também deve ser excluído da CPRB, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).**

1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

3 - Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

**4 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente.**

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024705-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) Grifamos.

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN: APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, DA CSLL E DA CPRB: DISTINÇÃO EXCLUSÃO DO IRPJ: IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO.**

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

**3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4 - A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

5 - O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação ao PIS, à COFINS, à CSLL e à CPRB, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

6 - De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS. O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

7 - É cabível a compensação tributária dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, após o trânsito em julgado, com o acréscimo da taxa Selic.

8 - O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

9 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000125-60.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020) Grifamos.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença. P.R.I.O

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO AVILA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR36010  
Advogado do(a) RÉU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos das mídias relativas as gravações das audiências realizadas nos autos tão logo seja tecnicamente viável.

Designo audiência em continuação para o dia **27 de Maio de 2020, às 14 horas**.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e requisições, expedindo-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas dos réus.

I.C.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO AVILA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR36010  
Advogado do(a) RÉU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos das mídias relativas as gravações das audiências realizadas nos autos tão logo seja tecnicamente viável.

Designo audiência em continuação para o dia **27 de Maio de 2020, às 14 horas**.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e requisições, expedindo-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas dos réus.

I.C.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-67.2019.4.03.6183

AUTOR: IRAILDE DA SILVA ACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-06.2019.4.03.6119

AUTOR: NELSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-28.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:FARMACIA VIOLETA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, no sentido de não ser competente para dirimir a questão ventilada na presente inicial, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da impetrante, devendo ser observado que o silêncio será entendido como desistência da presente ação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003429-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO, GABRIELA TOVIAS VELASCO  
Advogados do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965, LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175, NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

#### DESPACHO

VISTOS.

Ficamos partes cientes da digitalização do feito.

Fl 821: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada GABRIELA em seus regulares efeitos, com a ressalva de que as razões de apelação serão apresentadas diretamente no TRF.

Aguarde-se a intimação pessoal do acusado LUIZ FERNANDO para que manifeste-se quanto a eventual interesse recursal.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o MPF bem como a remessa dos autos ao E. TRF da 3 Região para julgamento do recurso interposto.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003429-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO, GABRIELA TOVIAS VELASCO  
Advogados do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965, LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175, NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

#### DESPACHO

VISTOS.

Ficamos partes cientes da digitalização do feito.

Fl 821: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada GABRIELA em seus regulares efeitos, com a ressalva de que as razões de apelação serão apresentadas diretamente no TRF.

Aguarde-se a intimação pessoal do acusado LUIZ FERNANDO para que manifeste-se quanto a eventual interesse recursal.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o MPF bem como a remessa dos autos ao E. TRF da 3 Região para julgamento do recurso interposto.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5009114-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: KALINE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Trata-se de pedido de para liberação de veículo formulado por **Kaline Oliveira Santos** alegando ser a legítima proprietária do veículo Toyota Hilux, placas QAF-0208, cor preta, ANO/MODELO 2016/2017 apreendido no contexto da ação penal 0003429-96.2018.4.03.6119.

Instado a se manifestar, o MPF requereu juntada de documentos complementares pela defesa.

Pela decisão de ID 28295683 este Juízo concedeu o prazo de 15 dias para que fossem juntados tais documentos, de sorte que até o momento não houve atendimento pela defesa.

Em razão das medidas restritivas impostas pela COVID-19, impondo fechamento ou atendimento reduzido de diversos órgãos públicos, concedo a defesa o prazo suplementar de **45 (quarenta e cinco)** dias para que traga aos autos os documentos para subsidiar o pedido formulado.

Findo o prazo sem qualquer providência, rematam-se os autos ao arquivo no aguardo de nova provocação.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002899-21.2010.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: RICARDO JORDAO MENEZES

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, rematam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LABETE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIELI FRANCISCA ROSA, LAERCIO FRANCISCO ROSA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LABETE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FRANCIELI FRANCISCA ROSA e LAERCIO FRANCISCO ROSA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 42.730,47, relativa à inadimplência de contrato de cédulas de crédito bancário - CCB.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 22199978).

Foi determinada a citação dos executados nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 22437808).

Sobreveio manifestação da exequente no sentido de que houve satisfação da dívida, requerendo a extinção do processo (ID 29632498).

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Proceda a secretaria o cancelamento da carta precatória de nº195/2019 (ID 22688175).**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

Defiro a pesquisa ARISP em relação a JULIUS DAVID ROZEMBAUM, como requerido pelo MPF (ID 29810990).

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita a EDUARDO DE SOUZA GUERCIA, visto que não foram trazidos documentos hábeis a comprovar a inversão da situação de hipossuficiência.

Tomem conclusos para sentença de extinção da execução em relação a Eduardo, ocasião em que serão apreciados os demais pedidos constantes da petição ID 29253516.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006877-82.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119  
AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008705-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a manifestação do i. contador judicial, corrijo de ofício o valor dado à causa, passando a ser o indicado no parecer da contadoria, qual seja, R\$ 52.125,52 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Anote-se o novo valor.

Neste sentido, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Desta forma, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Mairiporã.

Além disso, o valor da causa é compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008740-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAMOS NOGUEIRA - SP138335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Cite-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UBIRATAN CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Cite-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002913-57.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALOISIO MARTINS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela DPU, visto que não está instruído com qualquer prova documental de suas alegações.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000902-90.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CALCHI  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

**Providencie a Secretária a inclusão da Advogada Dra. Maria Emília Gonçalves de Rueda, OAB/PE 23.748, em favor da parte ré Companhia Excelsior de Seguros, a fim de que todas as publicações também sejam efetuadas em seu nome.**

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-96.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP, FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR, FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, ANTONIO FERNANDES CHIOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PARRONCHI - SP208835, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PARRONCHI - SP208835, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PARRONCHI - SP208835, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28423647: defiro.

Sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo.

Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: RITA DE CASSIA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FERNANDO FAGUNDES FERRUCCI, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a petição de Num. 24523293 como emenda da inicial. Retifique-se o pólo passivo incluindo-se a empresa **Concreto Imóveis**, em face do interesse da autora em litigar também contra a referida empresa.

Ao mais, determino a exclusão do réu Fernando Fagundes Ferruci do pólo passivo da ação, uma vez, inobstante constar como parte por ocasião da distribuição do feito pela própria parte autora, em verdade, figura apenas na inicial como representante da empresa Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., já citada, inclusive.

Cite-se a empresa Concreto Imóveis por meio de carta postal.

No mais, aguarde-se pela vinda da contestação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: COLORELLI COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jauí, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial constantes do ID nº 30409651.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jauí, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação processual formulado por Marli Ferreira Prates, Maurina Ferreira dos Santos, Mauriza Ferreira dos Santos, Mauro Ferreira dos Santos e Maurílio Ferreira dos Santos (filhos), sucessores da autora falecida *Maria Marcolina da Silva Santos*, nos autos da ação condenatória que a mesma move em relação ao INSS.

Devidamente intimada, a autarquia-ré se manifestou na petição constante no ID nº 29969563.

Após, vieram os autos conclusos.

Verifico que na data de seu falecimento (01/01/2014), a autora falecida possuía, além dos 5 filhos acima mencionados, mais um filho, Eduardo Ferreira dos Santos, que veio a falecer posteriormente na data de 15/10/2018, conforme se constata pela certidão de óbito juntada aos autos à fl. 271 (ID nº 22933760).

A divergência, porém, surge em relação ao filho falecido Eduardo Ferreira dos Santos, visto que, ao consultar a sua certidão de óbito, constato que ele deixou um filho – Carlos Eduardo Benjamim.

Ocorre, porém, que nas certidões de nascimento e casamento desse filho (Carlos Eduardo Benjamim), juntada aos autos às fls. 272 e 273 (ID nº 22933760), ele (Eduardo Ferreira dos Santos) não aparece como seu genitor, visto que só há informações sobre a genitora e avós maternos.

Isto posto, intimo-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez), esclareça essa divergência, promovendo, se for o caso, a inclusão de Carlos Eduardo Benjamim no pedido de habilitação processual ou junte uma declaração firmada por este renunciando os direitos que lhe cabe referente à sua quota-parte.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal na impugnação à execução (ID nº 30426622).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000966-71.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DALPINO, ALCEIA RICHIERI DALPINO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto à suspensão da realização da 223ª hasta pública unificada, de acordo com mensagem eletrônica enviada a este Juízo pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Capital.

Ressalto que restam mantidas as demais hastas (227ª e 231ª), consoante despacho proferido à f. 550 do processo físico.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000861-60.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 30446304).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 30420531: intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o valor depositado. Não havendo oposição venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Do contrário, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação oposta.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: METALURGICA VISUAL KITS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000287-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: EGYDIO REGIS MATIELLO FILHO

**DESPACHO**

Vista ao exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da peça exordial (arts. 320 e 321 do CPC), trazendo ao feito comprovante de recolhimento das custas judiciais e regularizando sua representação processual.

Decorrido o prazo tragam-me conclusos.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001262-83.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

**DESPACHO**

Defiro o requerido.

Intime-se o executado, por meio de publicação no DJE, para que comprove nos autos o efetivo cumprimento dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada relativas ao percentual estipulado sobre o seu faturamento, referente ao período de fevereiro de 2019 até a presente data, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, inciso IV, 80, inciso IV, e 536, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003401-67.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MR MOVEIS E ELETROS DOMESTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal constante no ID nº 30191154.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-18.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PATRICIA GONZALES BERNINI

#### DESPACHO

Consigno, de início:

1 – já efetivadas nestes autos, em três oportunidades, buscas de ativos financeiros via bacenjud, tendo sido duas delas com resultados parcialmente positivos. Assim, não será objeto de deliberação novo pedido de bloqueio de valores, salvo em demonstrando o exequente a existência de indício de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da executada, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido, o REsp 1284587;

2 – os valores constantes do ofício juntado no ID 29916773 já foram vertidos em pagamento em favor do exequente, em 09/04/2019, no montante total de R\$ 1.171,01, de acordo com o ofício constante do ID 22050406 (juntado também no ID 23882658), que abarcou todos os bloqueios até então levados a efeito nesta execução;

3 – Restrição de transferência de veículo à f. 43 do processo físico.

DO REQUERIMENTO FORMULADO À F. 67 DO PROCESSO FÍSICO:

Indefiro o pedido de liberação da restrição veicular tendo em vista que (i) o bloqueio, via renajud, foi efetivado em data anterior ao parcelamento administrativo; (ii) segundo noticiado pelo exequente, a executada deu causa à rescisão da avença.

Isso posto, determino manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, mormente em face do quanto explicitado no item 3, supra.

Silente, ou na superveniência de requerimento não consentâneo, será a execução encaminhada ao arquivo provisório, sobrestada, até provocação de quaisquer das partes.

Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-25.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 29849922, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (fl.11 dos autos físicos), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000840-79.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA COLATO  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Verifico que apesar da conversão de metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se o autor/embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

**Jauí, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Verifico que apesar da conversão de metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

**Jauí, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000098-79.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210  
RÉU: JOSE PEDRO LOPES NAVARRO  
EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es)/embargado(s), ora devedores, para que implemente(m) o pagamento devido ao INSS, no valor de R\$ 14.550,44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-33.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO PANTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CONTADOR NETO

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Ciência acerca do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-13.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BENEDITA COLATO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MURCAPIRES NETO - SP151740-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001370-30.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NELSON JOSE PANHOCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se o autor/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-36.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA SILVEIRA DE CAMPOS PRADO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932  
EXECUTADO: COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT DE CANA DA REG DE JAHU LT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intimo-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao corréu - União Federal, no valor de R\$ 4.303,53, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 27258284 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-75.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BASILIO FREIOS E HIDRAULICA LTDA - ME

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

**Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, nos termos do despacho da fl. 57 dos autos físicos (ID 24385806).**

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000429-07.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: GISELA FRANCISCA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID nº 28497508).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001224-08.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: FERNANDO FRANCISCO VIARO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905

## DECISÃO

Vistos.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorrogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"* e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive *"nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços"*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"*.

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do réu **FERNANDO FRANCISCO VIARO**, neste Juízo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Observe que o réu comparecerá bimestralmente em cartório para assinar comparecimento e, diante disso, advirto-o, portanto, que o próximo comparecimento em cartório se dará até o dia 10 de julho/2020.

Igualmente, no tocante à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO A SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados, cuja suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

COMUNIQUE-SE à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jau/SP acerca do teor deste despacho.

Considerando a existência de endereço eletrônico cadastrado em nome do réu/investigado (fernando.viario@hotmail.com), intím-se o réu/investigado por meio eletrônico acerca do teor desta decisão, sem prejuízo da regular intimação da Defesa pelo meio ordinário.

Intím-se.

Jahu/SP, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001047-10.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

#### DECISÃO

Vistos.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"* e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive *"nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços"*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"*.

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do réu/investigado **DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO**, ao Juízo Deprecado, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Igualmente, no tocante à prestação de serviços à comunidade ou entidade públicas, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO a SUSPENSÃO de sua prestação**, se ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão à Comarca de Barcarena/PA, na carta precatória lá distribuída para a fiscalização da prestação de serviços à comunidade e do comparecimento periódico ao Juízo.

Considerando a existência de endereço eletrônico cadastrado em nome do réu/investigado (david.logistica18@hotmail.com), comunique-o por meio eletrônico acerca do teor desta decisão, sem prejuízo da regular intimação da Defesa.

Intím-se.

Jahu/SP, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000065-66.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorrogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "*haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus*" e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive "*nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços*".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "*haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus*".

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do investigado **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS**, neste Juízo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Observe que o próximo comparecimento do investigado em cartório se dará até o dia 10 de julho/2020.

Igualmente, no tocante à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO A SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**COMUNIQUE-SE** à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú/SP acerca do teor deste despacho.

Intime-se o réu/ investigado por meio eletrônico acerca do teor desta decisão, considerando a existência de endereço eletrônico cadastrado e informado nos autos (bbetoramos@gmail.com), sem prejuízo da regular intimação da Defesa dativa pela via ordinária.

Intímem-se.

**Jaú, 30 de março de 2020.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000066-51.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
REQUERIDO: JOSE RODRIGO COLOGNESE  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorrogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "*haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus*" e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive "*nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços*".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus".

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do investigado **JOSÉ RODRIGO COLOGNESE**, neste Juízo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Observe que o próximo comparecimento do investigado em cartório se dará até o dia 10 de julho/2020.

Igualmente, no tocante à prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO a SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**COMUNIQUE-SE** à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú/SP acerca do teor deste despacho.

Se houver endereço eletrônico cadastrado e informado neste feito, comunique-se ao réu/investigado, por meio eletrônico, acerca do teor desta decisão. Não havendo endereço eletrônico, proceda-se, excepcionalmente, por outro meio de comunicação disponível neste Juízo Federal.

Intimem-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001049-14.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sempre juízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se a embargante (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias**.

**Fica autorizada a CEF a apropriar-se do valor depositado judicialmente nos autos da execução fiscal nº 0000658-59.2015.4.03.6117 (ID 26179135, pág. 20), devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo acima assinalado.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001574-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

**No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o decurso do prazo de 60 dias solicitado na petição juntada à fl. 70 do evento 27378327.**

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

**DESPACHO**

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de outras provas além daquelas existentes nos autos, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001353-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG

**DESPACHO**

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000253-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO JENS JUNIOR  
Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"* e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive *"nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços"*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"*.

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do réu CARLOS ALBERTO JENS JUNIOR, neste Juízo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Observe que o réu comparecerá bimestralmente em cartório para assinar comparecimento e, diante disso, advirto-o, portanto, que o próximo comparecimento em cartório se dará até o dia 10 de julho/2020.

Igualmente, no tocante aos serviços à comunidade, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO a SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**COMUNIQUE-SE** o teor desta decisão à Comarca de Barra Bonita/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída para fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal.

Intime-se o réu/investigado por meio eletrônico acerca do teor desta decisão, considerando a existência de endereço eletrônico cadastrado e informado nos autos (jens.junior@outlook.com).

Int.

Jauú, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003718-26.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU  
Advogado do(a) AUTOR: DION CASSIO CASTALDI - SP19504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial, fazendo constar "cumprimento de sentença".

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento, com a advertência de que o silêncio importará na remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO CAPUZZI - SP274550, MARLON HENRIQUE MINATEL CALANDRIM - SP372264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação previdenciária movida por CARLOS DONIZETE DE SOUZA contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício por incapacidade laborativa (NB 31/619.723.218-2), a partir da data posterior à solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade (23/05/2019).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000256-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JOSE PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorrogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "*haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus*" e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive "*nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade de presença de um responsável pela supervisão dos serviços*".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "*haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus*".

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do investigado **JOSÉ PENHA DA SILVA**, neste Juízo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Observo que o próximo comparecimento do investigado em cartório se dará até o dia 10 de julho/2020.

Igualmente, no tocante aos serviços à comunidade, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO a SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**COMUNIQUE-SE** o teor desta decisão à Comarca de Bariri/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída para fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal.

Se houver endereço eletrônico cadastrado em nome do réu/ investigado, comunique-o por meio eletrônico acerca do teor desta decisão, ou por outro meio de comunicação.

Int.

Jaú, 30 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-42.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO, NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO, LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES, EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, EMILIO LUCIO - SP39940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO LUCIO

#### **DES PACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se os requerentes à habilitação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Coma juntada, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: CEREALISTA QUATIGUALTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: PAULO SERGIO FORCIN  
Advogados do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorrogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "*haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus*" e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive "*nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços*".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, "*haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus*".

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do réu PAULO SERGIO FORCIN, perante o Juízo deprecado da Comarca de Bariri, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Igualmente, no tocante aos serviços à comunidade, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO a SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

*COMUNIQUE-SE* o teor desta decisão à Comarca de Bariri/SP, na carta precatória lá distribuída para a fiscalização da prestação de serviços à comunidade

Intime-se o réu/investigado por meio eletrônico acerca do teor desta decisão, considerando a existência de endereço eletrônico cadastrado e informado nos autos (crforcin@uol.com.br), sem prejuízo da regular intimação da Defesa constituída.

Int.

Jahu/SP, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: PAULO SERGIO FORCIN  
Advogados do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Ressalto que a Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, de 19/03/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, em consequência, determinou a suspensão dos prazos até o próximo dia 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020, recomenda, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **suspensão do dever de comparecimento e apresentação periódica aos juízos** das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, que recomenda, aos magistrados com competência penal, que **suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de **celebração de acordo de não persecução penal**, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorrogue a sua vigência.

Intimado neste feito criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"* e, ainda, frisou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços inclusive *"nas entidades parceiras eventualmente abertas, até mesmo em razão do deslocamento do prestador até a entidade e a necessidade da presença de um responsável pela supervisão dos serviços"*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Embora os casos de acordo de não persecução penal, firmados com fundamento no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, também imponham o comparecimento periódico ao juízo cumulado com a prestação de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a mencionada norma do CNJ não estabeleceu qualquer previsão de suspensão dessa obrigação do beneficiário desse pacto. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal emitiu a Recomendação n. 1, de 25 de março de 2020, permitindo a **suspensão a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**.

Assim sendo, na esteira do que foi exposto tanto na decisão anterior quanto na derradeira manifestação ministerial, mostra-se necessário determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tanto da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quanto do dever de comparecimento e apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiárias de acordo de não persecução penal, *"haja vista a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas tendentes a impedir a propagação do vírus"*.

Por via de consequência, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO** do réu **PAULO SERGIO FORCIN**, perante o Juízo deprecado da Comarca de Bariri, pelo prazo de 90 (noventa) dias para justificar suas atividades e atualizar eventual mudança de endereço.

Igualmente, no tocante aos serviços à comunidade, fixados no termo de audiência realizada neste Juízo Federal, **DETERMINO a SUSPENSÃO de sua prestação**, se por ventura já iniciados. A suspensão deverá se dar pelo prazo de 90 (noventa) dias.

*COMUNIQUE-SE* o teor desta decisão à Comarca de Bariri/SP, na carta precatória lá distribuída para a fiscalização da prestação de serviços à comunidade

Intime-se o réu/investigado por meio eletrônico acerca do teor desta decisão, considerando a existência de endereço eletrônico cadastrado e informado nos autos (crforcin@uol.com.br), sem prejuízo da regular intimação da Defesa constituída.

Int.

Jahu/SP, 30 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000843-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ROMILDO CHICONI  
Advogado do(a) EMBARGADO: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 30339071 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007196-18.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEILA-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, ANA KEILA MARTINS CAMPANHA, CARLOS EDUARDO MARTINS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A presente execução fiscal encontra-se extinta, com trânsito em julgado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, em virtude do qual foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais que tramitavam em meio físico, por meio eletrônico, em PJE.

ID 29537187:

Consigno, de início, que o sistema bacenjud não dispõe de ferramenta de bloqueio de conta bancária, quanto menos por prazo indefinido. A ordem de bloqueio se opera em razão de determinação judicial e se efetiva em um só momento, após protocolizada pelo Juiz, de acordo com os parâmetros próprios do referido sistema.

Não há falar-se, dessarte, em bloqueio reiterado ou permanente, de forma a inviabilizar a movimentação da conta sobre a qual incidiu o comando de indisponibilização de ativos financeiros.

**Ademais, conforme decorre da tela juntada no ID 29596524, consta saldo bloqueado remanescente "zerado".**

Diante disso, intime-se o executado CARLOS EDUARDO MARTINS para que comprove, documentalmente, que está impedido de livremente movimentar a conta bancária indicada em decorrência de ordem emanada do presente executivo fiscal, tendo em vista que o documento juntado no ID 2957193 não é suficiente a demonstrar esse fato.

Após, voltem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das partes contrárias (ids. 29641188 e 30368712), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

De acordo com a decisão de id. 29416586, o valor de R\$ 555,46, posicionado para 24/05/1996 é o correto, pois esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. 26603695), de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de **Id. 26603695 (coluna 6, denominada dedução PIS...)**, posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (**coluna 7**), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na **coluna 8**.

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida id. 24097102, pág. 5/14, reformado pela decisão monocrática (id. 24097569, pág. 14/20) e restabelecido pela decisão em Recurso Especial, pelo STJ (id. 24098364, pág. 21/25), que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontando-se os valores porventura recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.

Em decisão proferida no id. 25713209, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 e a remessa dos autos à contadoria para elaborar os cálculos de acordo com os parâmetros utilizados no laudo pericial produzido nos autos mencionado.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28184583).

A exequente concorda com os cálculos (id. 30279620) e a Caixa não concorda com o cálculo e nem com a forma como foi realizada (id. 29853205)

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

### **I. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.**

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas".

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

### **II. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.**

Em razão da decisão proferida no id. 25713209, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão do respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 26951954 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 26951954 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 26951954 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.*

*2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - sem grifo no original)*

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25275542 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

*"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 26951954 - Pág. 65).*

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

### **III. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.**

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28184583 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 90.060-0 era R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$1.680 \times 1,5 = 2.520 \times 0,85 = 2.142 / 0,15 = 14.280 + 2.520 = R\$ 16.800,00$$

Sobre esse valor (16.800,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28184583, ao totalizar R\$ 2.911,43 para a cautela nº 90.060-0 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 16.800,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo. Assim como todos os valores referentes às demais cautelas (cautela nº 91.084-2 = R\$ 2.911,43, cautela nº 92.095-5 = R\$ 5.224,99, cautela nº 92.745-1 = R\$ 2.070,93, cautela nº 92.959-4 = R\$ 2.462,59, cautela nº 93.570-5 = R\$ 4.290,89, cautela nº 93.571-3 = R\$ 3.731,14, cautela nº 94.577-8 = R\$ 5.199,40, cautela nº 94.651-0 = R\$ 5.115,52, cautela nº 94.653-7 = R\$ 8.410,26, cautela nº 94.744-4 = R\$ 3.965,78 e cautela nº 94.750-9 = R\$ 2.048,55) estão corretos.

Esse são os valores de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer nuir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-82.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-69.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAURO MENEGUM SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuzo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-35.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: IAN SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN SOUSA - SP280293  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Para a esmerita expedição da requisição de pequeno valor, apresente o exequente a memória de cálculos do débito exequendo, uma vez que a inicial aponta somente o valor devido e a ela faz menção, sem contudo, constar dos documentos anexados.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
CURADOR: ALCINO APARECIDO DOS SANTOS  
EXEQUENTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 30026734: manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de **segurança armado, vigia noturno, vigilante, montador, motorista de caminhão, motorista de transporte coletivo municipal e intermunicipal e operário** por ele desenvolvidas nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **05/01/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Instado à regularização do pedido de gratuidade judiciária, carreado aos autos declaração de hipossuficiência financeira por ele firmada, promoveu-a o autor.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na espécie, afirma que o autor não comprovou o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus, bem assim o porte de arma no desempenho da atividade de vigia. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Concitado a apresentar documentos técnicos a subsidiar a pretensão de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas, o autor formulou sucessivos pedidos de dilação de prazo (fs. **158 e 161** dos autos físicos e petições de id **16949031 e 19229724**).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes quedaram silentes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTO

À ninguém de especificação de provas pelas partes, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de **segurança armado, vigia noturno, vigilante, montador, motorista de caminhão, motorista de transporte coletivo municipal e intermunicipal e operário** por ele desenvolvidas nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **05/01/2016**.

#### **Tempo Especial.**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 CJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **O caso dos autos.**

Conforme asseverado no despacho exarado às fls. **157** dos autos físicos (pág. **189** do documento de id **13362752**), o autor não trouxe a lume qualquer documento técnico apto a amparar a alegada sujeição a condições especiais de trabalho.

De tal sorte, não há como considerar qualquer período como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Vale ressaltar, nesse aspecto, que boa parte dos períodos de labor relacionados na exordial como especiais é posterior a **05/03/1997**, não mais admitindo o reconhecimento da natureza especial por enquadramento pela categoria profissional, fazendo-se necessária a apresentação de laudo técnico.

Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada à pág. **166/171** do documento de id **13362752**, que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando o autor, à época do requerimento (**30/10/2015**, e não **05/01/2016**, como sustentado na inicial), **29 anos, 3 meses e 22 dias** de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001628-14.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CIRSO EVARISTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui executada, em cumprimento de sentença, versa sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em virtude de decisão precária, posteriormente revogada.

Assim, tendo em vista a proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva relativo ao Tema 692 do STJ, a mesma matéria destes autos, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido Tema.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 692 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-66.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30127475: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

DESPACHO

Id. 30132498: indefiro. O requerido já foi procurado no endereço indicado, conforme diligência do sr. Oficial de Justiça (id. 15676149).

Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente informe o endereço atualizado do requerido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-44.2019.4.03.6111

AUTOR: PAULO ROBERTO PERES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Autos n. 5001027-44.2019.4.03.61

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de rito comum promovido por PAULO ROBERTO PERES em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, com o objetivo de que seja julgada procedente a presente ação para ver declarada a inexistência de débito dos anos de 2009 a 2012, constantes na Ação de Execução fiscal, bem como as vencidas até a presente data.

A liminar restou indeferida (id. 22051899).

Em contestação, disse o réu (id. 28205250), carecer o autor de legitimidade ativa para a presente lide; da inépcia da petição inicial ofertou impugnação à gratuidade judiciária; apresentou pedido de incompetência relativa do Juízo; sustentou a perda superveniente do objeto e postulou a improcedência da ação. Pediu ainda a condenação do autor em litigância de má-fé.

Oportunizada a réplica, o autor manifestou pela perda de objeto da ação, em razão de composição amigável (id. 29356012).

Ouvindo o réu, o mesmo disse que “*REQUER a extinção do feito com julgamento das preliminares e do mérito, nos termos do art. 485 do NCPC, condenando-se o Autor ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e a litigância de má-fé*”.

O MPF manifestou-se nos termos do id. 30036852.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Diz a parte ré haver inépcia da petição inicial. Não a visualizo, porquanto é possível compreender os motivos e o pedido da parte autora consistente na declaração de nulidade das cobranças, de modo que não houve qualquer indicativo de prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto à competência do Juízo, pelo critério territorial, afirma a ré que:

*“O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 se trata de Autarquia Pública Federal criada pela Lei Federal 6.316/75 (Conf. Doc. Anexo), cuja sede está localizada na Cidade de São Paulo, conforme bem delimitado pela Autora em sua petição inicial, assim, diante desta situação, a regra de competência fixa que a ré deve ser demanda na Justiça Federal da Cidade de São Paulo, demonstrando assim, a incompetência da Justiça Federal da Cidade de Marília.*

*Diante dessa situação, requer seja conhecida a incompetência relativa desse R. Juízo, remetendo-se a presente ação para processamento e julgamento perante a Justiça Federal de São Paulo, local onde se localiza a sede da autarquia demandada, nos termos dos art. 64 e seguintes do CPCN.” (id. 28205250).*

No entanto, na linha do disposto no artigo 109, parágrafo segundo, da CF, “*poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*”.

Aplica-se esse mesmo raciocínio quando a ré for uma autarquia federal, eis que gozam das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, salvo exceções legais. Logo, por questões de simetria, devem submeter-se às mesmas restrições processuais da União, a fim de prevalecer o acesso amplo à Justiça pelo demandante que litiga contra entidade federal, embora autárquica.

Ora, ao que consta o autor é domiciliado em Marília, assim compete a este juízo apreciar seu pedido.

Rejeito, outrossim, a impugnação à gratuidade de justiça, isso porque não trouxe o impugnante elementos suficientes para afastar a presunção de insuficiência de recursos, baseado na declaração feita na petição inicial, com poderes especiais outorgados ao causídico para tanto.

O Código estabelece a presunção na forma do artigo 99, em seu parágrafo terceiro, nos seguintes termos, com grifos:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

***§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.***

***§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”*

Bem por isso, alegações genéricas no sentido de que o autor possui profissão e vínculos em registro na Carteira Profissional em aberto não é suficiente para justificar a juntada das últimas declarações do imposto de renda do autor, protegidas pelo sigilo fiscal. Trouxesse o impugnante algum elemento mínimo que seja de que o autor possui condições financeiras, poderia, sim, produzir a quebra do sigilo fiscal do autor. Vínculo **inativo** e registros em carteira, cujos vínculos **encontram-se encerrados (id. 18168362 - Págs. 3 e 4)**, pelo contexto em que apresentados, indicam, sim, a dificuldade financeira do autor. E por ser presunção, o ônus de sua desconstituição é do réu.

**Indefiro a impugnação.**

Passo a analisar as condições da ação. Embora a autuação do Conselho requerido tenha sido dirigida à pessoa jurídica, o que se mostra nestes autos é que a aludida entidade foi encerrada de fato. Assim, embora não seja o autor, pessoa física, o devedor principal, a execução foi dirigida contra ele. Nessa execução visa, justamente, o pagamento do crédito ora em discussão (id. 22542715 - Pág. 11 a 20), inclusive tendo o veículo do autor penhorado.

Assim, há pertinência subjetiva do autor no litígio e, inclusive, interesse processual. O interesse se evidencia pelo fato de que a arrematação do veículo não implica na extinção da execução, em especial ao considerar o valor da arrematação do aludido bem. Há, no entanto, outra causa que faz o autor carecer da ação, adiante observada.

Tanto é verdadeiro esse raciocínio, no tocante à continuidade da execução da dívida após a arrematação do veículo, que o autor traz a estes autos a comprovação de que houve composição amigável relativa ao saldo remanescente (id. 29356017).

Considerando a transação extrajudicial – não negada pela requerida – em que houve concessões recíprocas pela pessoa jurídica devedora principal e pelo conselho réu. A pessoa jurídica reconheceu a validade da dívida e o réu admitiu o pagamento de forma parcelada, como se vê do já mencionado id. Todavia, o acordo se circunscreveu aos processos lá mencionados e não a este, que é correlato aos autos **0000745-67.2014.4.03.6111**. Logo, não houve acordo a ser homologado neste processo, mas o acordo celebrado naqueles autos corresponde, de forma incontestada, a perda de objeto superveniente deste, não necessitando, por este motivo, da prestação da tutela jurisdicional neste feito.

Bem por isso, prejudicada a análise do mérito.

Por fim, não se viu qualquer abuso do direito do autor em questionar o valor de uma dívida que lhe causou a execução e a penhora de bem particular. Portanto, não se visualiza qualquer hipótese de litigância de má-fé, razão pela qual rejeito tal pleito do réu.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta superveniente de interesse processual, extingo o processo sem exame do mérito. (id. 29356017).**

Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, em favor do advogado do réu, sujeito o pagamento na forma do artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade do autor. Traslade cópia desta sentença para os autos 0000745-67.2014.4.03.6111.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO RAGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 29985152).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-47.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a promover a inserção dos documentos digitalizados junto aos autos (Pje) sob nº 0004328-31.2012.403.6111, nos termos da r. decisão de Id 30437476.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-47.2020.4.03.6111  
EXEQUENTE: REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 11 e parágrafo único da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF/3, o "requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe" e o "pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10º, ambos da mesma Resolução. O referido art. 3º reza, *in verbis*:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º Omissis

§ 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. (alterado pela RES PRES 200/2018)

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência". (alterado pela RES PRES 200/2018)

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

(...)"

O(a) exequente, todavia, distribuiu seu cumprimento de sentença sem observar as regras acima indicadas, digitalizando e inserindo as peças dos autos físicos em um novo processo do PJ-e quando deveria solicitar à Secretaria a extração dos metadados (art. 14-A e parágrafo único da Resolução) e inseri-las nos autos gerados com o mesmo número do processo físico. Assim agindo, incidiu em *error in procedendo*.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição. Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Providencie a Secretaria a extração dos metadados dos autos físicos, intimando-se o(a) exequente, no presente feito, a promover a respectiva inserção dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 30302572: defiro. Expeça-se a certidão a partir do documento de id. 26600672, disponibilizando-se às partes interessadas.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-18.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANY FERREIRA CREVELLARO - SP422502, BARBARA RAQUEL ANDREOLI MALHEIROS MARTINS - SP371606

#### DESPACHO

ID 28091172: Defiro o benefício da Justiça Gratuita ora requerido. Anote-se.

Manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada pela executada no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me imediatamente conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001991-37.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODELATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

**DESPACHO**

ID 27967025: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, apresentando seu contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o bem indicado à penhora pela executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001549-11.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JOSE RICARDO PAES 12684378835, JOSE RICARDO PAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864

**DESPACHO**

ID 27385107: Indefiro, por ora.

Considerando o teor da certidão de ID 25332205 e a tentativa frustrada de localização dos veículos de propriedade do executado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, indicando endereço para nova tentativa de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de carta precatória e não gozando a exequente do privilégio da isenção de custas de distribuição e do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, providencie-se, na oportunidade, o recolhimento dos respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentado o endereço, com eventuais recolhimentos de custas em sendo o caso, cumpra a secretária o quanto necessário para penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos DUS 5984 e EAK 7456, nos termos do despacho de ID 23725957.

Intime-se a exequente e, no silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001629-35.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA COSTA INSTALACOES INDUSTRIAIS

**DESPACHO**

Intimada a manifestar-se, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo inprorrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste expressamente nos autos, quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 27025324).

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância à satisfação do crédito.

Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

ID 27761150: Ante o tempo já transcorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada dos holerites pela embargante.

Apresentados, vista à parte contrária para manifestação.

Quanto aos documentos já juntados pela embargada, vista à embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-38.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

**DESPACHO**

ID 28049618: Indefiro, por ora.

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste expressamente nos autos quanto à informação contida no ID 19564923 acerca de eventual encerramento das atividades da empresa, nos termos do despacho retro (ID 23984085).

Intime-se a exequente e, no silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004072-20.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: LORENZI & LOPES LTDA - ME, RAFAEL LOPES DE LORENZI, BRUNO LOPES DE LORENZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**DESPACHO**

Os presentes autos foram sobrestados uma vez que, intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Contudo, comparece a exequente aos autos (ID 28091173), apenas para juntada de demonstrativo atualizado de cálculo, sem apresentar requerimento em prosseguimento da execução.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho de ID 15817076.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500020-85.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Intimada a manifestar-se, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste expressamente nos autos, nos termos do despacho retro (ID 26076857).

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-54.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, JOSE ORIZIO TIDEI, MARTA REGINA GARRO TIDEI

**DESPACHO**

ID 28094547: Para apreciação do pedido de penhora sobre o veículo CML 0121, de propriedade do coexecutado José Orizio Tidei, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado ao cumprimento da diligência, uma vez que no endereço constante dos autos tanto o coexecutado quanto o bem não foram localizados (ID 25271984).

Havendo necessidade de expedição de carta precatória e não gozando a exequente do privilégio da isenção de custas de distribuição e do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, providencie-se, na oportunidade, o recolhimento dos respectivos valores, comprovando-os nestes autos em igual prazo.

Ato contínuo, apresentado o endereço, com eventuais recolhimentos de custas em sendo o caso, cumpra a secretaria o quanto necessário para penhora do veículo CML 0121, nos termos do despacho de ID 21092261, caso outra providência não seja requerida pela exequente.

Intime-se a exequente e, no silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-89.2012.4.03.6111  
CURADOR: MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA  
EXEQUENTE: ELIANA PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-15.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIZA GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) reexpedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de abril de 2020.

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada ciente de que o saldo devedor importa em R\$ 6.519,66 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 23/03/2020, conforme documento acostado no ID 30315572 pela exequente e determinação de ID 29024028.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 28876147.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3973.005.86401613-6 para a conta do exequente no Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, conta nº 109.806-3, C.N.P.J. nº 62.634.167/0001-61.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO  
REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de ID 29699348.

**MARÍLIA, 1º de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA, LILLIAN TAVARES DE SOUZA BUENO

#### DESPACHO

Em face da certidão de ID 30442887 e documentos de IDs 30443919 e 30443927, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMÍLIA MOREIRA MENDES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

#### DESPACHO

IDs 30481653 e 30481677 - Dê-se ciência à exequente para, querendo, se manifestar em 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-17.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a impetrante para corrigir o polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-25.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RONILDO COSTA MAIA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para corrigir o polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ALLIANCE INDUSTRIA MECANICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor dos créditos tributários que deseja suspender e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-39.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CEREALISTA NARDO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA//SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-16.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**DESPACHO**

Verifico que a carta encaminhada para a Rua Belem nº 2333, em Presidente Epitácio/SP voltou como “não procurado”(ID 19582679)

Dessa forma, visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP visando a citação do réu, no supra citado, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001336-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VILMAALVES ADAMI SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício de acordo com a opção feita pela parte autora na petição anexada no ID 30413994.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000290-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ALICE MARIA DE BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a CEF a petição juntada no ID 30245166, tendo em vista a contestação anexada no ID 30244305.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho proferido no ID 30235284.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ICARO GARCIA FANTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS RUI - SP325247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RONALDO MARTINS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: B. V. M.  
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 1 de abril de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO SALVARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 1 de abril de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-49.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE INACIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001503-48.2020.4.03.0000 (ID 28810740), que indeferiu a antecipação da tutela recursal, sem olvidar eventual apresentação de contestação pelo INSS (citação ID 27389706).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005825-97.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO COMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

À vista dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 387/395 dos autos físicos), faculto à União o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0028185-94.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: TEREZINHA DE MEDEIROS PENACHIN, ESTADO DE SÃO PAULO, DARCY JOSE PENNACHIN - ESPOLIO

Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 2508 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se o INCRA para ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo Estado de São Paulo. Prazo- 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, digam as partes acerca do pedido formulado pela corré Terezinha de Medeiros Pennachin, no tocante à guarda dos autos físicos (ID 28870209).

Cientifique-se o d. representante do Ministério Público Federal, conforme determinado.

ID 28638904- Ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201706-63.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca da decisão exarada à fl. 486 dos autos físicos (ID 25292156), a seguir transcrito:

"

Fls. 469/471 e 485 - Os fundamentos para o cabimento da nomeação da requerente como administradora provisória do ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA estão na decisão de fl. 468, irrecorrida, que mantenho. Não há nulidade alguma a ser reconhecida. Se e quando for aberto inventário e nomeado outro administrador, será o caso de este passar a representar o espólio nesta ação. Até lá, não pode o Juízo e a parte contrária ficar à mercê da vontade dos herdeiros e sucessores em promover a obrigação legal de abertura do inventário ou arrolamento, razão da existência dos artigos 613 e 614 do CPC e do art. 1.797, I, do Código Civil, que estipula exatamente a representação pelo cônjuge "até o compromisso de inventariante". Por isso que, a rigor, sequer houve "nomeação" por este Juízo, porquanto a representação no caso é uma consequência/atribuição legal, só tendo havido direcionamento das intimações. Fica então a Requerente ciente de que deverá informar incontinenti nestes autos a assinatura de compromisso de inventariante em sendo aberto o inventário.

Diga a Exequente em prosseguimento. Intimem-se. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-74.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI - SP242110-B, AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fls. 296/297: Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de honorários periciais.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007518-23.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MURILO YONAHARA - SP391142-E, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) intimada da decisão de fls. 1158/1159 verso (ID 25146650), para, querendo, manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da diligência negativa de citação (fls. 89/96 dos autos físicos), manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(a)s devedor(a)(es) ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001286-34.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DONIZETTE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 263 dos autos físicos.

Oportunamente, decorrido o prazo, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 263 em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002583-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DAIRLEI CILLA DA SILVA - ME, DAIRLEI CILLA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007112-41.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CLEBER SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 227 dos autos físicos (ID 23621171), a seguir transcrito:

"Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-89.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DALVANIRA PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Por sua vez, considerando que a União foi intimada da sentença de fls. 149/151 dos autos físicos – atualmente fls. 197/202 do documento ID 25440622 – em 02.08.2019 e o sobrestamento do feito ocorreu em 04.09.2019, aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se. Em seguida, venhamos autos conclusos.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018201-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SCARLET ALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes cientificadas de que os autos aguardarão pelo cumprimento das providências determinadas, conforme Termo de audiência (ID 29275415).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANDERLEIA LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas de que os autos aguardarão pelo cumprimento das diligências determinadas em Termo de audiência (id 29277164).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006383-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 26954573).

Sem prejuízo, fica ainda a parte exequente intimada acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (ID 27496298).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AMS BASSANI LOCADORA - ME, ANA MARIA SANTOS BASSANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, requeira a Exequirente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, ocasião em que deverá apresentar conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000286-96.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TERESINHA DE LIMA KELM, PATRICIA DE LIMA KELM, RENATA DE LIMA KELM FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, RODRIGO PESENTE - SP159947  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, RODRIGO PESENTE - SP159947  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, RODRIGO PESENTE - SP159947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROMALDO KELM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO PESENTE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a apresentação da apelação (fls. 534/535 dos autos físicos, ID 25277730) e as contrarrazões (fls. 541/563, ID 25277730), remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0002502-30.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES MATARUCO, JAIR MATARUCO, APARECIDO MATARUCO, ANTONIO MATARUCO, JOSE LUIZ MATARUCO, MARCOS ROBERTO MATARUCO, IVAN FERREIRA DA CRUZ, LAERCIO FANTUCI  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

Ante o pleito da parte ré (ID 20821369) e a expressa manifestação do MPF (ID 25127511), determino a suspensão do processamento do feito, em face de recurso repetitivo junto ao STJ (Tema Repetitivo 1010).

Ofício e documentos do Município de Rosana (ID 29556367): Dê-se vista às partes. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004413-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da decisão exarada às fls. 117/118 dos autos físicos (ID 25487846), a seguir transcrito:

"Vistos em Inspeção. Fls. 91/98 e 113-verso - MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Defendeu o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. No mérito, argumentou que os procedimentos administrativos fiscais, relativos às Certidões de Dívida Ativa - CDAs que instruem esta Execução Fiscal, não foram apresentados pela Excepta, de modo que não seria possível aferir a certeza e a liquidez dos créditos tributários. Asseverou que, inobstante, procedeu ao parcelamento do valor de todas as CDAs. Requereu, ao final, o acolhimento dessa defesa de modo a declarar a nulidade da presente Execução Fiscal. A Exequeute respondeu no sentido de que a jurisprudência é uníssona quanto à desnecessidade de apresentação dos PAFs na execução fiscal, além de que poderiam ser facilmente obtidos junto ao endereço eletrônico da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Pugnou, ao final, pelo sobrestamento do feito em razão do parcelamento da dívida fiscal. Decido. A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou a Excipiente defeito de instrução da execução fiscal. Por se tratar de questão relacionada a aspecto meramente formal, conheço da Exceção de Pré-Executividade, todavia, para rejeitá-la. Colhe-se das razões da Exceção que a Execução Fiscal seria nula uma vez que não acompanhada pelas cópias dos procedimentos administrativos fiscais dos quais extraídas as respectivas Certidões de Dívida Ativa. Diz o art. 6º da lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais: "Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais." Assim, não se vê, em momento algum, qualquer exigência legal de que o procedimento administrativo fiscal acompanhe a exordial da execução fiscal. Ademais, diz o art. 41 da mesma norma: "Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas." Logo, conforme dito pela Excepta, o acesso ao PAF é franqueado à parte, não havendo norma que obrigue a Exequeute a carrear-lo à execução judicial. E por não haver, nulidade alguma há a ser declarada. Nada mais havendo que releve seja analisado, impõe-se a conclusão pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 91/98, mas, no mérito, REJEITO-A.2. À vista da notícia de parcelamento dos créditos tributários por parte da Executada, confirmado pela Exequeute, SUSPENDO esta Execução Fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) meses, equivalente ao da moratória, conforme fls. 106/110. Aguarde-se em Secretaria por um ano, a contar desta decisão. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-sobrestado, pensando a Exequeute o acompanhamento do cumprimento da obrigação parceladamente, com eventuais requerimentos. Intimem-se. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201273-98.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, nos termos do determinado à fl. 146 dos autos físicos (ID 25488033). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-70.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP. OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 152 dos autos físicos (ID 25488080), a seguir transcrito:

"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 147/151, apresentados pela parte executada. "

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005294-83.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de fl. 85 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005031-51.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a ré CEF intimada acerca da sentença prolatada às fls. 458/463 dos autos físicos (ID 25145421), a seguir transcrito:

"I - RELATÓRIO: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento por rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a "resolução/adequação" de contrato de mútuo e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduzem que firmaram com a Ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - SFI nº 155551553458, em 5.9.2011, no valor de R\$ 500.000,00, com taxa de juros anual de 13,5% e prazo de amortização em 120 meses, pelo SAC. Dizem que o referido contrato teve como objeto financiamento para construção no imóvel matriculado sob nº 31.466 do 2º C.R.I. de Presidente Prudente. Destacam que a CEF não liberou a integralidade do valor financiado e vem impedindo que procedam aos pagamentos com abatimento no valor principal da dívida. Afirmam que foram liberados apenas R\$ 368.244,01, sendo retido pela CEF o valor de R\$ 131.755,99. Afirmam que os pagamentos realizados atingiram o valor de R\$ 161.994,03, mas até o ajuizamento não houve qualquer abatimento no principal, com o pagamento apenas de juros, seguros, mora, taxas e atualizações pela TR. Sustentam a abusividade em relação à cobrança de IOF, juros acima do contratado, débito indevido e criação de obstáculo quanto ao pagamento do principal contratado. Sublinham que, malgrado não tenham atingido as medições ajustadas no cronograma contratual, a obra foi efetivamente finalizada, com recursos próprios, inclusive com a obtenção do "Habite-se" nº 335/2013. Destacam que, em virtude do não cumprimento do cronograma contratual, a CEF cessou a liberação dos recursos previstos para a construção. Batem pela abusividade da execução contratual e pela ocorrência de dano moral. Indeferida a gratuidade requerida (fl. 182), foram recolhidas as custas processuais (fl. 183). À fl. 188 foi indeferido o pleito de antecipação de tutela. A fls. 190/195 as Autoras aviaram petição na qual pontuam que a CEF atua com descaso em relação a elas. Destacam que não houve inspeção na obra e que existe atualmente atraso somente em relação à averbação da construção no registro imobiliário. Ressaltam que, após o ajuizamento da demanda, foram notificadas pelo Cartório de Registro de Imóveis no sentido de que, caso não realizem o pagamento da quantia de R\$ 14.707,10, o Cartório procederá à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Requerem, ao final, reconsideração do indeferimento com a concessão de liminar com a finalidade de obstar essa consolidação. Deferida medida cautelar mediante caução no sentido de sustar a consolidação da propriedade em favor da Ré, bem como a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito em função das prestações em atraso (fls. 198/202). Feito o depósito da caução (fls. 204/206). A Ré apresentou contestação (fls. 217/244) na qual invoca, preliminarmente, descumprimento ao art. 330, 2º, do CPC e dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931, de 2004. Levanta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo havido também violação a nenhuma de suas normas. Refuta a pretensão quanto ao IOF ao argumento de que se trata de imposto de competência da União, de forma que não pode por ele responder e também não poderia deixar de cobrá-lo. Defende a validade e regularidade do contrato firmado e das taxas de juros cobradas, em relação aos quais não ocorre anatocismo ou abusividade na cobrança. Esclarece o sistema de cobrança dos juros no curso da obra, os quais remuneram as parcelas do financiamento liberadas durante a construção. Diz que as Autoras não cumpriram o cronograma da obra, tendo sido prorrogada por diversas vezes, e não a terminaram, pois não instalaram o elevador, sendo esta a razão da não liberação da última parcela. Argumenta que não houve ato ilícito de sua parte e o descumprimento se deveu a culpa exclusiva das Autoras. Ainda, que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, mesmo que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate o valor pedido a título de indenização. Replicaram as Autoras (fls. 299/310). Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 394/396). Designada pericia nos autos apensados (nº 0005588-38.2015.4.03.6112), em audiência seu objeto foi estendido a este processo (fl. 176-v. do apenso), cujo laudo se encontra às fls. 227/246 daqueles autos, complementado às fls. 350/373 e 462/472, sobre os quais as partes se manifestaram também naqueles autos. Com novas manifestações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inépcia da exordial - inobservância do art. 330, 2º, do CPC Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, levantada pela CEF com base no dispositivo destacado, porquanto as Autoras especificaram a exordial os valores que entendem corretos, tanto em relação ao saldo devedor quanto ao que pretendem em termos de restituição de indébito de juros, juntando parecer contábil com a exordial. Descumprimento do contrato pela Ré Não há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, visto que expressamente disposto na Lei nº 8.078/90, artigo 3º, 2º, além de se tratar de matéria sumulada (Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Prossigo. Segundo as Autoras, a CEF teria descumprido o contrato ao não liberar a última parcela, mesmo já tendo sido totalmente terminada a obra, e, de forma arbitrária, impedido que os pagamentos das prestações viessem a abater o principal da dívida. De sua parte, diz a Ré que tal se deveu ao fato de que não foi integralmente cumprido o contrato, dado que não foi instalado o elevador, que estaria incluído em seu escopo. O contrato em questão tem duas fases distintas, a de liberação de recursos durante a obra e a fase de amortização, quando terminada esta. Conforme a cláusula sétima do contrato, na primeira fase, além de seguro e taxa de reavaliação, o mutuário se obriga a pagar apenas os juros e a correção monetária dos valores já liberados, vencidos mensalmente, e, a partir da conclusão da obra, o valor estipulado a título de encargo inicial, assim se destinando uma parte do valor a quitação de saldo devedor. Trata-se de uma espécie de "moratória" dada ao mutuário, que não arcará com uma prestação mais alta na primeira fase, em que ainda está investindo na construção. Embora a petição inicial não seja clara a respeito, dizendo apenas que dos pagamentos efetuados pelas Autoras nada tinha sido direcionado a pagamento de principal da dívida, tal se deveu à vista da circunstância de considerar a Ré que a fase de construção não havia sido devidamente finalizada, porquanto não atingido 100% de cumprimento segundo o cronograma estipulado. Por isso que as prestações pagas pelas Autoras continham apenas os encargos relativos a juros e correção, além de seguro e taxas, nada sendo destinado a amortização. Observe-se que há uma diferença grande entre as prestações relativas à fase inicial, vendo-se que as últimas vencidas anteriormente ao ajuizamento, cujo montante foi depositado em conta judicial, giravam em torno de R\$ 5 mil (fls. 196 e 206), ao passo que o "encargo inicial" da fase de amortização, se tivesse sido implementada, seria de R\$ 9.610,95 (item D8 do contrato). Na evolução teórica (fls. 170/173), ou seja, se não ocorresse atrasos, a prestação máxima na fase de construção seria de R\$ 3.848,69 e



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010376-61.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE  
Advogados do(a) AUTOR: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

ID 27584691 - Providencie a Secretaria a regularização dos registros de autuação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005966-91.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Cientifique-se o d. representante do Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011704-07.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIARIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o ato ordinatório proferido à fl. 284 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se a Autora.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003085-44.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando os documentos relativos a pesquisa junto ao sistema Infojud, juntados às fls. 71/79 dos autos físicos, manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 70.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007504-83.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007552-95.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 28628593, fls. 2818: Ante o informado em ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de Pres. Prudente/SP, informando acerca da impossibilidade de inclusão da dívida fiscal no plano de administração de pagamentos da ora executada JFY Antenas Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial, como solicitado por decisão deste Juízo (fl. 136, ID 25488237), tendo em vista as alegações invocadas, intime-se a exequente União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003464-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MURILO YONAHÁ - SP391142-E, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando despacho de fl. 37 (ID 25147210), aguarde-se, em arquivo provisório (sobrestado), a solução final dos autos dos embargos nº 0007518-23.2017.403.6112, cabendo as partes, oportunamente, a reativação desta demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004660-84.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RITA DE CASSIA NEMER

Advogado do(a) AUTOR: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INVEST INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, SERVE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) RÉU: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083

Advogado do(a) RÉU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATIN ANCI - SP123642

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida às fls. 183/186 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte autora (ID 27840816).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) nº 188.471.729-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24.05.2018.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 19524733).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20807417) onde tece considerações sobre o trabalho em condições especiais e sua demonstração; aduz que o labor exposto a energia elétrica deixou de ser considerado como especial a partir de 06.03.1997, sendo que a Lei nº 8.213/91 não elegeu o perigo como agente nocivo para efeito de enquadramento de tempo especial. Aponta a necessidade de avaliação ambiental quanto ao agente nocivo ruído através de dosimetria. Aduz ainda que a utilização de equipamento de proteção individual afasta a insalubridade da atividade exposta ao agente ruído. Defende ainda a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o autor (ID 24305937).

Ao tempo da especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

##### II - Fundamentação:

-

##### Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005).

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

#### Análise do período em atividade especial

Pretende a parte autora o enquadramento como especial dos períodos de 01.12.1992 a 18.09.1996, 06.03.1997 a 30.12.2000, 01.01.2001 a 30.07.2008, 01.08.2008 a 30.03.2015 e 01.04.2015 à 24.05.2018 dada a exposição ao agente ruído e energia elétrica acima de 250 volts.

A Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial ID 19247205, p. 64 enquadrou os períodos de 15.06.1992 a 21.11.1992 e 01.10.1996 a 05.03.1997 e deixou de enquadrar os demais períodos pelos seguintes motivos:

01.12.1992 a 18.09.1996: “De acordo com informação contida no PPP, o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental foi feito em 15/12/1998, portanto extemporâneo. Sendo assim não é possível o enquadramento como tempo de atividade especial.”

06.03.1997 a 30.12.2000, 01.01.2001 a 30.07.2008, 01.08.2008 a 30.03.2015 e 01.04.2015 à 24.05.2018: “Nas descrições das funções desempenhadas pelo requerente, não fica caracterizada exposição ao agente de forma habitual e permanente para o período analisado. Portanto não enquadra como tempo de atividade especial para os períodos analisados.”

No caso dos autos, contudo, entendo que o demandante demonstrou a sua condição especial de trabalho nos períodos pretendidos.

O PPP ID 19247205, pp.14/16, expedido pela Engeform Construções e Comércio Ltda. informa que no período de **01.12.1992 a 18.09.1996**, o demandante exerceu a atividade de Técnico em Eletricidade, descrevendo a atividade como: “Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança do trabalho”.

Informa ainda o formulário que havia exposição ao agente nocivo ruído com nível de exposição de 92dB e agente eletricidade de 13,0 kV (13.000 volts).

Já o PPP ID 19247205, pp. 17/18, expedido pela empregadora Energisa Sul-Sudeste – Distribuição De Energia S.A. em 11.06.2018 informa que o demandante ali trabalha desde 01.10.996, tendo ocupado vários cargos em diversos setores da empresa. No período de **01.10.1996 a 30.12.2000**, o demandante laborou como Inspetor de Redes e Linhas I no setor Presidente Venceslau; no período de **01.01.2001 a 30.07.2008**, laborou como Eletrotécnico PL no setor de suporte técnico; no interstício de **01.08.2008 a 30.03.2015**, ocupou o cargo de Técnico de Redes e Linhas II, no setor de coordenação técnica; e a partir de **01.04.2015**, o demandante passou a atuar como Supervisor de Obras no setor de coordenação projeto cadastro.

Após descrever as atividades atinentes a cada cargo ocupado, informa o formulário que o demandante esteve exposto, em todos os cargos e períodos, ao agente eletricidade acima de 250v; radiação não ionizante e produtos químicos (oxidação, cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes).

A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28.06.1960, e suas incontáveis alterações.

Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.

Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.

A mesma presunção decorria da Lei nº 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.

Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física**.

Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. **EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

**II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.**

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.).”

(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negrite)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como electricista, devendo tal período ser considerado especial (agente electricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64.)
4. Ainda que o fator de risco 'electricidade' não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Electricista), com exposição ao fator de risco 'electricidade' a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da 'reformatio in pejus', deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ.
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida." (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:262 - negritei)

A matéria foi ainda analisada em Recurso Especial processado como representativo de controvérsia (RESP nº 1.306.113-SC), assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:)

Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de **periculosidade**, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.

Quanto ao período 01.12.1992 a 18.09.1996, há ainda indicação de que o demandante esteve exposto a ruído de 92 dB, que excede o limite de tolerância então vigente (80dB).

É certo que o PPP informa a avaliação a destempo, mas tal fato não afasta o direito do autor. O empregado não pode responder pela decisão da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatao o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - **Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Ademais, lembro que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

Registro ainda que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no perfil profissiográfico apresentado pelo empregador Energisa Sul-Sudeste – Distribuição de Energia S.A., não afasta o direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A **disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos**. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.” (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

O PPP expedido pelo empregador informa que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes quanto ao agente nocivo eletricidade (campo observações do PPP), inclusive com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e que estão elencados no campo observação do formulário.

Entendo, no entanto, que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas na ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

A Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, teve como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso.

Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para afastar totalmente os riscos decorrentes da atividade.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art. 57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral) 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superamos níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF 1ª Região): 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Angela Catão, 1ª Turma, e-DJF 1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP f.36/37) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f.39/41). 13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/03/1985 a 27/04/1986 (auxiliar administrativo, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - C/JF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa". - grifei (AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF 1 DATA:07/03/2016 PAGINA:..)

Quanto ao agente ruído, saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

De outra parte, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é mesmo dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).

**Bem por isso, reconheço o caráter especial dos períodos em que o demandante laborou para os empregadores Engeform Construções e Comércio Ltda. (01.12.1992 a 18.09.1996) e Energisa Sul-Sudeste – Distribuição de Energia S.A (06.03.1997 a 30.12.2000, 01.01.2001 a 30.07.2008, 01.08.2008 a 30.03.2015 e 01.04.2015 à 24.05.2018).**

#### Aposentadoria especial

O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (NB 46/188.471.729-0) desde 24.05.2018.

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

E o Decreto nº. 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos para fins de conquista da aposentadoria especial.

Na via administrativa houve o enquadramento apenas dos períodos de 15.06.1992 a 27.11.1992 e 01.10.1996 a 05.03.1997, totalizando 10 meses e 18 dias em atividade especial, conforme cálculo ID 19247205, pp. 70/72.

No entanto, considerando os períodos ora reconhecidos como em atividade especial (01.12.1992 a 18.09.1996, 06.03.1997 a 30.12.2000, 01.01.2001 a 30.07.2008, 01.08.2008 a 30.03.2015 e 01.04.2015 à 24.05.2018), verifico que o demandante contava com **25 anos, 10 meses e 25 dias** em atividade especial, conforme anexo da sentença.

O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) estava cumprido quando do requerimento administrativo (24.05.2018).

Portanto, o Autor preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de benefício nº 188.471.729-0 (24.05.2018), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Registro que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No entanto, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se abster de praticar sua atividade ou outra em condição especial, sob pena de cancelamento do benefício.

**III - Dispositivo:**

-

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como laborados em atividade especial o período de 01.12.1992 a 18.09.1996, 06.03.1997 a 30.12.2000, 01.01.2001 a 30.07.2008, 01.08.2008 a 30.03.2015 e 01.04.2015 à 24.05.2018;

b) conceder **aposentadoria especial** nº 188.471.729-0 com data de início de benefício fixada em 24.05.2018 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso tendo em vista que o benefício foi indeferido na via administrativa. Contudo, com a implantação da benesse, o demandante deverá se abster de exercer a atividade reconhecida como especial sob pena de cancelamento do benefício.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Adriano Rogério Pereira da Silva
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria especial;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 24.05.2018;
<b>RENDA MENSAL INICIAL:</b> a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; Não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003066-24.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o resultado negativo da pesquisa junto ao sistema Renajud (fl. 157 dos autos físicos), manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003864-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SP145703-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida às fls. 73/76 dos autos físicos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, não obstante o despacho de fl. 111 (ID 25395480), mas considerando a petição ID 22183258, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008035-09.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do despacho proferido à fl. 282 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-74.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: STARLUCK LTDA - ME, WAGNER RISK ESCOLAR, LUCAS RISK ESCOLAR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de fl. 87 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003726-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (ID 27236458), por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de intimação (ID 28023002).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE JUAREZ DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I - Relatório:

JOSE JUAREZ DE ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.830.143-0), a partir do requerimento administrativo (13.06.2018), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário na forma do art. 29-C da Lei de Benefício da Previdência Social, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 20255686 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22832308) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial. Tece considerações acerca da atividade especial e sua demonstração. Aduz que os documentos apresentados não demonstram a condição especial de trabalho, quer por não indicarem agentes nocivos, quer por não haver demonstração da habitualidade e permanência na exposição. Explana ainda quanto à caracterização da condição especial de trabalho pela exposição a agentes químicos, inclusive aos hidrocarbonetos. Defende ainda que apenas a radiação ionizante enseja a caracterização da condição especial de trabalho nos termos do Decreto nº 3.048/99 e IN INSS/PRES nº 77/2015. Aponta a necessidade de elaboração de laudo técnico quanto ao agente nocivo ruído, bem como da dose experimentada pelo trabalhador, sempre de acordo com os limites de tolerância vigentes ao tempo da prestação do serviço. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o autor (ID 26206598).

Ao tempo da especificação de provas, o demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 121/124) e o INSS nada requereu (fl. 125).

A decisão de fls. 126/127 indeferiu o pedido de realização de prova técnica, mas facultou à parte autora a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 13.03.1995 a 31.07.2000.

O demandante apresentou o PPP de fls.136/137, sobre o qual o INSS foi cientificado, mas nada disse (certidão de fl. 138/verso).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

-

### Atividade especial

-

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

#### Análise do caso concreto – atividade especial

O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 16.03.1993 a 30.08.1995, 12.11.1996 a 02.02.2004, 27.06.2005 a 10.04.2006, 07.01.2008 a 30.04.2009, 01.05.2009 a 10.08.2009, 01.09.2009 a 11.10.2017, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum.

Registro, desde logo, que o período de 16.03.1993 a 30.08.1995 não foi objeto de requerimento na via administrativa conforme se verifica tanto pela ausência de manifestação do ente autárquico quanto pela evidente inserção posterior do PPP ID 20215901, pp. 01/02, como se integrante da versão original do procedimento administrativo nº 172.830.143-0. Logo, eventual reconhecimento da condição especial em tal período surtirá efeito apenas a partir da citação.

Consoante Análise e Decisão de Atividade Especial referente ao procedimento administrativo nº 172.830.143-0 (ID 20214894, pp. 28/29), a autarquia previdenciária deixou de enquadrar os períodos pelos seguintes fundamentos:

**12.11.1996 a 02.02.2004:** “Inexiste em PPP, em Seção de Registros Ambientais, fator de risco especificado, para análise.”

**27.06.2005 a 10.04.2006 e 07.01.2008 a 10.08.2009:** “Não caracterização de exposição permanente e acima de limite de tolerância ao **ruído**, pela metodologia da NHO 1, para enquadramento”.

**01.09.2009 a 11.10.2017:** “Não caracterização de exposição permanente e acima de limite de tolerância ao **ruído**, NEN, pela metodologia da NHO 1, para enquadramento.

Não caracterização de exposição permanente e acima de limite de tolerância a um **ag. químico**, e pela metodologia da NHO da Fundacentro, para enquadramento.”

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada em parte a condição especial de trabalho do demandante.

Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Período de 16.03.1993 a 30.08.1995 - Constran S/A – Construção e Comercio.

In casu, o PPP ID 20215901, pp. 01/02 expedido pela Constran S/A – Construção e Comercio, informa que o demandante laborou no período de **16.03.1993 a 30.08.1995**, na função de soldador II no setor “Obra:477 – USINA HIDRELÉTRICA JUBA II / Foz Corrego 07 – Morros Juba s/nº - Tangara da Serra – MT”. Descreve como atividades as atribuições típicas de um soldador. Quanto aos agentes nocivos, relata que as informações não estão disponíveis.

Em que pese não indicar agente nocivo, pela descrição das atividades do demandante resta evidenciado que laborava exposto a radiação não-ionizante proveniente dos processos de solda a arco voltaico, permitindo enquadrar o período pelo código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79 (radiação), conforme expressamente indicado na norma então vigente (“soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio”).

**Logo, cabível o enquadramento do período de 16.03.1993 a 30.08.1995, com efeitos a partir da data da citação, conforme antes delineado.**

Período de 12.11.1996 a 02.02.2004 - Techint Engenharia e Construção S/A

O formulário PPP ID 20215901, pp. 03/04, referente ao período de **12.11.1996 a 02.02.2004** laborado para Techint Engenharia e Construção S/A, informa que o demandante ocupou o cargo de soldador industrial, descrevendo as atribuições atinentes ao cargo. O formulário também nada fez quanto a eventuais agentes nocivos, informando apenas que o demandante atuava em obras da construção civil.

Aqui, novamente, em que pese a ausência de indicação dos agentes nocivos, entendo também cabível o enquadramento pelo código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79 (radiação) até 05.03.1997, conforme expressamente indicado na norma então vigente.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97 e o Decreto nº 3.048/99 estabelecem que apenas as radiações ionizantes (v.g., provenientes de aparelhos de raios X) determinam insalubridade para fins de enquadramento da condição especial de trabalho.

Ausente a possibilidade de enquadramento pela radiação não-ionizante a partir de 06.03.1997, remanesceria a possibilidade de enquadramento por eventual exposição a agentes químicos proveniente dos procedimentos de solda, mas que não restou demonstrada nos autos. Registre-se ainda que, a partir de 30.11.1999 faz-se ainda necessário demonstrar níveis de exposição aos determinados agentes químicos, consoante código 1.0.0 do Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.1999.

**Assim, passível de enquadramento apenas o período de 12.11.1996 a 05.03.1997.**

Períodos de 27.06.2005 a 10.04.2006, 07.01.2008 a 30.04.2009 e 01.05.2009 a 10.08.2009 – Construtora Norberto Odebrecht S/A

Quanto aos períodos de **07.01.2008 a 30.04.2009**, na função de “soldador MIG” e **01.05.2009 a 10.08.2009**, como “soldador MIG II” para Construtora Norberto Odebrecht S/A., o PPP ID 20215901, pp. 05/12 informa as diversas atividades então desempenhadas pelo autor e que havia exposição a ruído contínuo ou intermitente de 86dB(A).

Já no período de **27.06.2005 a 10.04.2006**, em que o demandante também trabalhou na atividade de soldador MIG para Construtora Norberto Odebrecht S/A, informa o formulário ID 20215901, pp. 13/18, que havia exposição a “ruído de impacto” de 81,00 dB(A).

Sobre o tema, oportuno registrar o evidente erro material do PPP ao indicar que o ruído experimentado é decorrente de impacto uma vez que: a) atividade é a mesma dos períodos 07.01.2008 a 30.04.2009 e 01.05.2009 a 10.08.2009, em que o ruído é indicado como contínuo ou intermitente; e b) é informado que para verificação do nível de exposição foi usado o circuito de compensação “A”. Portanto, não se trata de ruído de impacto (circuito de compensação “C”), mas de ruído contínuo/intermitente.

Os PPP’s expedidos pelo empregador Construtora Norberto Odebrecht S/A se limitam a indicar os níveis de exposição ao agente ruído e não informam exposição a qualquer agente químico ou mesmo radiação.

**Logo, reputa-se demonstrada a condição insalubre de trabalho apenas nos períodos de 07.01.2008 a 30.04.2009 e 01.05.2009 a 10.08.2009 em que a exposição ao agente ruído esteve acima do limite de tolerância.**

Período de 01.09.2009 a 11.10.2017 - Usina Conquista do Pontal S.A.

Por fim, referente ao vínculo com Usina Conquista do Pontal S.A. (01.09.2009 a 11.10.2017) o PPP ID 20215901, pp. 19/20, expedido em 11.10.2017 informa que o demandante ali trabalha desde de 01.09.2009 na função de Soldador SR Industrial, setor de manutenção mecânica.

O formulário informa a exposição ao agente ruído em nível de exposição de 76,9dB(A) no período de 01.09.2009 a 28.08.2013; 83,5dB(A) no interstício de 29.08.2013 a 03.03.2017; e 86,1dB(A) a partir de 04.03.2017. Informa ainda a exposição a radiação não-ionizante em todo o período e a produto químico manganês na forma de fumaça metálica em nível de concentração inferior a 0,01mg/m<sup>3</sup> no período de 01.09.2009 a 03.03.2017 e de 0,003mg/m<sup>3</sup> a partir de 04.03.2017;

Nos períodos em comento, o agente ruído permite o enquadramento da atividade como especial a partir de 04.03.2017 (ruído de 86,1dB) uma vez que os demais níveis de exposição estão abaixo do limite de tolerância vigente desde 19.11.2003, conforme já delineado (85dB).

Consoante já debatido, o agente nocivo radiação não-ionizante não permite o enquadramento a partir de 06.03.1997, de modo que resta analisar a insalubridade decorrente da exposição ao agente nocivo químico manganês.

Referido agente químico constava da redação original do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), que traz a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, independentemente do nível de concentração. Em tal anexo estão elencados outros agentes químicos como, v.g., os hidrocarbonetos, desafiando avaliação qualitativa, e não quantitativa.

Ocorre que o agente manganês foi excluído do Anexo 13 pela Portaria DNSST nº 08, de 05 de outubro de 1992, considerando, dentre outros motivos, que diversos estudos e pesquisas mostraram que as operações com manganês e seus compostos, dentro dos limites de tolerância, não são nocivos à saúde dos trabalhadores.

A mesma Portaria traz o limite de tolerância de 1mg/m<sup>3</sup> no ar em decorrência de fumos de manganês, para uma jornada de trabalho de até oito horas diárias, muito superior ao nível de concentração informado no PPP (inferior a 0,01mg/m<sup>3</sup> no período de 01.09.2009 a 03.03.2017 e de 0,003mg/m<sup>3</sup> a partir de 04.03.2017).

**Logo, inviável o enquadramento pela radiação não-ionizante ou ainda pelo agente químico manganês, resta possível o enquadramento apenas no período de 04.03.2017 a 11.10.2017 (conforme pedido) pela exposição ao agente nocivo ruído.**

É certo que os PPP's expedidos por Construtora Norberto Odebrecht S/A (ID 20215901, pp. 05/12) e Usina Conquista do Pontal S/A (ID 20215901, pp. 19/20) informam o fornecimento de equipamentos de proteção individual tipo protetor auditivo em face do agente ruído (certificados de aprovação 5745 e 11512, respectivamente), mas tal equipamento não afasta o direito do demandante.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

Logo, em se tratando do agente ruído, deve ser aplicada a “Tese 2” do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPT’s informados nos PPP’s.

Registro, por fim, que eventual desacordo do método de avaliação

Nesse contexto, verifico que o demandante exerceu atividade insalubre nos períodos de 16.03.1993 a 30.08.1995, 12.11.1996 a 05.03.1997, dada a insalubre pela exposição ao agente nocivo radiação não-ionizante decorrente do uso de solda com arco elétrico, enquadrando-se no Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.4, bem como nos interstícios de 07.01.2008 a 30.04.2009, 01.05.2009 a 10.08.2009, 04.03.2017 a 11.10.2017 pelo agente físico ruído (Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 2.0.1; e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1).

Logo, **reconheço a condição especial do autor nos períodos de 16.03.1993 a 30.08.1995, 12.11.1996 a 05.03.1997, 07.01.2008 a 30.04.2009, 01.05.2009 a 10.08.2009, 04.03.2017 a 11.10.2017.**

Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.830.143-0) a partir de 13.06.2018 (data do requerimento administrativo) com aplicação da regra prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Consoante resumo de cálculos do processo administrativo, o INSS apurou somente 33 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER.

Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (16.03.1993 a 30.08.1995, 12.11.1996 a 05.03.1997, 07.01.2008 a 30.04.2009, 01.05.2009 a 10.08.2009, 04.03.2017 a 11.10.2017), verifico que o Autor contava com **a) 34 anos, 03 meses e 10 dias** de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, consoante planilha I anexa; e **b) 36 anos, 05 meses e 14 dias** na data da citação, conforme planilha II anexa, lembrando que o período de 16.03.1993 a 30.08.1995 não foi objeto de requerimento administrativo e seu reconhecimento somente surte efeitos a partir da citação (23.08.2019).

O requisito carência (180 contribuições, conforme art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2018.

O autor é nascido em 20.08.1961 e possuía 58 anos e 04 dias de idade quando da citação, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com 94 pontos (58a 00m + 36a 05m = 94a) em 23.08.2019. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios na data da citação (96 pontos, conforme §2º, I, do art. 29-C).

Nesse contexto, o Autor não completou o tempo necessário para a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data de entrada do requerimento administrativo, implementando o tempo necessário apenas por ocasião da citação, ocorrida em 23.08.2019 (ID 21085173), sem, contudo, atingir a pontuação necessária para aplicação do disposto no art. 29-C da LBPS.

Logo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para apenas averbar os períodos enquadrados como ematividade especial.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados ematividade especial os períodos de 16.03.1993 a 30.08.1995, 12.11.1996 a 05.03.1997, 07.01.2008 a 30.04.2009, 01.05.2009 a 10.08.2009, 04.03.2017 a 11.10.2017.

b) condenar o Réu a proceder à averbação do período ematividade especial no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Sucumbente em maior extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de 10% do valor atualizado da causa. No entanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003889-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

## SENTENÇA

**Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de VIAÇÃO MOTTA LTDA. Por meio da petição ID 27340273, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.**

**Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.**

**Custas *ex lege*.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S V B FERNANDES LTDA – ME, LÚCIA STELA VISONI BARBEIRO, MÁRIO SÉRGIO BARBEIRO QUINELLI e JULIANO VISONI BARBEIRO.**

**Por meio da petição ID 26619204, a CEF noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.**

**Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.  
Sem condenação em honorários, porquanto já quitados pela ré.  
Custas *ex lege*.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249  
EXECUTADO: HAROLDO MITIO HOJO

SENTENÇA

**Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HAROLDO MITIO HOJO.**

**A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.**

**Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Custas *ex lege*.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-85.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, diga conclusivamente a Exequente União se o crédito tributário ora executado está integralmente satisfeito e, do contrário, o que pendente, e esclareça se existem outros débitos exigíveis, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.496/2017, conforme já determinado nos autos (ID 25488375 - folha 217).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002143-12.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: TAKASHI FUKUMOTO - ME, TAKASHI FUKUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**ID 25456542**- Defiro a juntada do subestabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, informe a exequente CEF se subsiste o acordo homologado nos autos (ID 25145429 - folhas 65/67), ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-98.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVARES DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MAZONI - SP286155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando-se a satisfação do crédito exequendo, conforme manifestação da exequente União (ID 25371345 - folha 290), determino o arquivamento dos autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001260-63.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ENI DA ROCHA - SP54843  
RÉU: THEREZINHA DE MEDEIROS PENACHIN, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DARCY JOSE PENNACHIN - ESPOLIO  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Trata-se de ação de desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em face de Therezinha de Medeiros Pennachin, Espólio de Darcy José Pennachin e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, cujos autos se encontram apensos aos autos da desapropriação nº 0028185-94.1998.403.6112, por força da decisão proferida às fls. 263/265 destes autos, para fins de julgamento conjunto.

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados, bem como proceda à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

À vista do informado pela Caixa Econômica Federal (ID 28489412), diga o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 505 dos autos físicos.

No mesmo prazo, digam as partes acerca do pedido formulado pela corré Therezinha de Medeiros Pennachin, no tocante à guarda dos autos físicos (ID 28869732).

Cientifique-se o d. representante do Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-50.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado à folha 401 dos autos físicos (ID 25291689), a seguir transcrito:

"Fls. 384/386 e 400 - Os fundamentos para o cabimento da nomeação da requerente como administradora provisória do ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA estão na decisão de fl. 379/380, irrecorrida, que mantenho. Não há nulidade alguma a ser reconhecida. Se e quando for aberto inventário e nomeado outro administrador, será o caso de este passar a representar o espólio nesta ação. Até lá, não pode o Juízo e a parte contrária ficar à mercê da vontade dos herdeiros e sucessores em promover a obrigação legal de abertura do inventário ou arrolamento, razão da existência dos artigos 613 e 614 do CPC e do art. 1.797, I, do Código Civil, que estipula exatamente a representação pelo cônjuge "até o compromisso de inventariante". Por isso que, a rigor, sequer houve "nomeação" por este Juízo, porquanto a representação no caso é uma consequência/atribuição legal, só tendo havido direcionamento das intimações. Fica então a Requerente ciente de que deverá informar incontinenti nestes autos a assinatura de compromisso de inventariante em sendo aberto o inventário.

Diga a Exequente em prosseguimento. Intimem-se."

EXECUTADO: PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca da decisão exarada à fl. 287/288 dos autos físicos (ID 25555899) a seguir transcrito:

"Fls. 272/281 e 283 - Informa o representante legal da Executada e depositário que o veículo penhorado se encontra abandonado, com atraso do IPVA e do aluguel do pátio onde se encontra, com o que seu valor seria menor que as dívidas pendentes, razão pela qual pede a sustação da penhora. A Exequente requer sua responsabilização pela má conservação e guarda do bem. O depositário em verdade está alegando em seu favor a própria torpeza, porquanto foi desidioso com a conservação do bem. Do relatado por ele próprio e demonstrado com as fotografias juntadas, o bem se encontra abandonado, em franca depreciação, ao passo que por ocasião da penhora se encontrava "em bom estado de conservação e funcionamento" (fls. 22/23). Evidentemente que não se exige que o bem penhorado, passados mais de 14 anos da construção, estivesse exatamente nas mesmas condições, já que o próprio uso deprecia qualquer bem. No entanto, a situação atual do bem é de claro abandono há muito tempo e de falta de qualquer conservação mínima, não sendo decorrente do mero uso, com o cuidado que deve e costuma ser empregado com as coisas próprias. Ademais, também não vem o depositário efetuando o pagamento do IPVA, o que igualmente caracteriza inequívoca infidelidade nas obrigações que tem como auxiliar do Juízo na manutenção do bem. O depositário é considerado auxiliar da justiça, tendo o compromisso e dever de guardar e conservar o bem constrito por ordem do órgão jurisdicional que o investiu na função. Tal encargo é pessoal e intransferível sem a prévia determinação do Juízo competente, tendo o depositário os mesmos deveres do depósito voluntário (arts. 627 a 652 do Código Civil), estando entre os deveres, evidentemente, o de empregar os cuidados regulares de conservação e ainda o de efetuar o recolhimento dos encargos necessários à sua manutenção, em especial o imposto sobre a propriedade, já que não apenas a má conservação deprecia o bem, mas também o acúmulo de dívidas, a ponto de o próprio depositário informar que hoje superam seu valor comercial. Neste caso, os atos comprometedores da garantia são a má conservação e o não pagamento do IPVA do bem sobre o qual recai, o que vem ocorrendo desde 2005, logo após a construção, segundo informa o próprio depositário. Não há dúvida que essa omissão leva a depreciação do bem, uma vez que, tratando-se de imposto real, há sub-rogação no preço da arrematação (art. 130, parágrafo único, do CTN), diminuindo a disponibilidade financeira decorrente para quitação do débito exequendo. Se passar muitos anos sem pagamento, pode chegar até mesmo à total depreciação do bem pela absorção do valor da arrematação pelos encargos, o que diz o depositário já ter ocorrido. Portanto, os atos do depositário de deixar recair dívida sobre o bem ou de não empregar na conservação o zelo próprio daquilo que lhe pertence, não há dúvida que impede o normal andamento da execução, frustrando seu fim. 2. Considerando a posição atual do e. Supremo Tribunal Federal no sentido do não cabimento de prisão de depositário infiel, a despeito de sua previsão no art. 652 do Código Civil, mas não reproduzido no novo CPC o teor do art. 904, parágrafo único, do antigo, cabe buscar outros meios para dar efetividade ao instituto do depósito judicial, certo que não pode ficar ao bel-prazer do depositário, como opção, a manutenção ou não do bem recebido. Nesse desiderato, dispõe o art. 161 do novo CPC que o depositário infiel deve arcar com os prejuízos que causou à parte, quando agir com dolo ou culpa, para cuja apuração não há necessidade de ação própria, sub-rogando-se como devedor da obrigação principal até o limite do valor do bem penhorado, tal como ocorre em casos de penhora de créditos por expressa disposição do Código (art. 856, 2). Aliás, a única solução processual plausível para a hipótese, buscando dar efetividade ao provimento que determinou a penhora e o depósito, ou, por outras, não lhes negar validade, é a sub-rogação na dívida, respondendo pessoal e solidariamente como devedor originário. Embora não sujeito à prisão civil, o depositário se obriga pelo valor correspondente se não providenciar o recolhimento no prazo estipulado, sem prejuízo das sanções administrativas, processuais e criminais cabíveis. Nestes termos, cabe o direcionamento da execução ao depositário, na qualidade de terceiro responsável e não de devedor tributário, a fim de que responda até o limite do valor do bem penhorado sob sua guarda, devidamente atualizado monetariamente. 3. Assim, deve ser intimado o depositário a fim de que efetue no prazo de 5 (cinco) dias o depósito do valor do bem, considerando a avaliação feita por ocasião da penhora, devidamente atualizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de responder pessoalmente pela dívida e incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II). 4. Ainda, considerando que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do CPC, atitudes que não podem remanescer sem punição, com fulcro no parágrafo único do mesmo dispositivo, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento imponho ao depositário, como pessoa física, MULTA DIÁRIA correspondente a 1% do valor do bem apurado na avaliação feita por ocasião da penhora corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras), contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração. 5. Não efetuado o depósito, desde logo determino encaminhamento ao Sedi para inclusão do depositário no polo passivo da execução, a fim de responder pela multa fixada e pela dívida executada até o montante do valor de avaliação do bem atualizado. Saliento mais uma vez que a responsabilização ora em questão não se refere à tributária, à vista da qual foi o depositário, como sócio-gerente, incluído no polo passivo e excluído por determinação da Corte ad quem. Esta responsabilização se refere à infidelidade como depositário, não relacionada com aquela. Expeça-se compreensão. Intimem-se. "

Fica ainda a exequente União intimada acerca do despacho exarado à fl. 313 dos autos físicos (ID 25555899) a seguir transcrito:

"Fls. 290/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado em decisão de fl. 288, intimando-se o depositário do veículo penhorado a fim de que efetue no prazo de 05 (cinco) dias o depósito do valor do bem, considerando a avaliação feita por ocasião da penhora. Int. "

Carta Precatória (ID 28560389): Ciência às partes.

Intimem-se.

EXECUTADO: JOAO CARLOS VILLA, THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho exarado à fl. 308 dos autos físicos (ID 25555839), a seguir transcrito:

"Fl. 306: Até que o(a) inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do(a) administrador(a) provisório(a), bem como o(a) mesmo representa ativa e passivamente o espólio, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC. Havendo a notícia que foi extinto o processo de inventário, nomeio a Sra. Maria Aparecida de Oliveira, como administradora provisória do Espólio de Therezinha de Jesus de Oliveira, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1797, II, do Código Civil.

Cite-se o espólio em sua pessoa para os termos da presente execução. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, observando o endereço informado no documento de fl. 307.

Quanto ao pedido de registro da penhora do imóvel de matrícula 484 junto ao Cartório de Imóveis via sistema ARISP, necessário o ato de nomeação de depositário do bem, no caso a pessoa do executado João Carlos Villa. Como o mesmo não foi localizado, nem compareceu em Secretaria para regularização do Termo de Penhora (fl. 305), por ora, esclareça a exequente, informando nos autos o endereço atual do coexecutado João Carlos Villa e seu cônjuge, a Sra. Neusa Betanin Villa, para efetivação da penhora e seus atos consecutórios. Prazo: 15 (quinze) dias.

No tocante à avaliação do bem a ser penhorado, será realizada em eventual designação de hasta pública.

Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004330-47.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, atendem-se as partes ao fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos principais nº 0004544-43.1999.403.6112 (ID 25469446 - folha 236).

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004451-75.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, atendem-se as partes ao fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos principais nº 0004544-43.1999.403.6112 (ID 25470213 - folha 195).

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-73.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, atendem-se as partes ao fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos principais nº 0004544-43.1999.403.6112 (ID 25468643 - folha 280).

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-79.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELSO ARCHANGELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta por CELSO ARCHANGELO DOS SANTOS em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria especial NB 193.580.862-9 desde o requerimento administrativo em 29.07.2019. Atribui à causa o valor de R\$ 73.212,72 (setenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.

A matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEF's, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelece o art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

(...):”

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, “caput”, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No silêncio, voltemos autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 485, I e 330, IV, ambos do CPC.

Publique-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-75.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho prolatado nos autos (ID 25313823 - folha 158), a seguir transcrito:

*"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intime-se."*

Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009552-64.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: CARTONAGEM ART PEL LTDA - ME, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO, ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES

MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES

MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RENAN BRAGHIN - SP332902, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, LUCAS PIRES

MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

#### DESPACHO

ID 27683907- Faculto à parte requerida (executada) o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido e de futuras manifestações.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à União para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito formulado pela parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003222-17.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALCEU DOMINATO, CELIA YOCO WAKATE OTA, EDIBERTO CARVALHO DE MENDONÇA, LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - SP183967, THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP258865, VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP159337, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - SP183967, THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP258865, VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP159337, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - SP183967, THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP258865, VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP159337, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - SP183967, THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP258865, VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP159337, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - SP183967, THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP258865, VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP159337, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO VICTOR QUAGGIO - SP301656, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, MILTON CESAR MARCHI - SP142598, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada do termo de intimação exarado nos autos (**ID 25314537 - folha 524**), a seguir transcrito:

*"TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado."*

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino o retorno dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010397-81.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, sem olvidar a propositura dos embargos à execução nº 0006625-08.2012.403.6112 (fs. 65, 72, 80 e 82 - ID 23895498).

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, aguarde-se, em arquivo provisório (sobrestado), até a solução final dos embargos acima mencionados, cabendo as partes a reativação dos autos oportunamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO NATALLTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ZANINELO SILVA - SP389550, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ficamos partes intimadas do despacho proferido à fl. 51 (ID 25367114), a seguir transcrito:

*"Fl.(s) 49: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.*

*Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se."*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012207-47.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: JOAO ROCHA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA - SP402365, DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008169-46.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO - SP172040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 156 (ID 25292241), expedindo-se o ofício requisitório de pagamento (RPV), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora, ora exequente e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (despacho de fl. 156 - parte final).

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009929-20.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEHRING & NEHRING LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, ficando cientificada da certidão ID 2953930 e peças anexas ID 29573947, bem como da carta precatória devolvida ID 28498215.

Se decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005469-48.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA GABRIELA OLIVEIRA - SP322812, LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando que já houve a publicação no diário eletrônico da justiça (certidão de fl. 131 verso - ID 25292655), **fica o INSS, ora exequente, intimado da decisão proferida às fls. 131/131 verso (ID 25292655), a seguir transcrita:**

*"Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZILDA DOS SANTOS, visando à cobrança de valores recebidos por meio de antecipação de tutela no período de 20.08.2008 a 30.09.2013, no auxílio-doença nº 607.756.667-9.*

*Por meio da decisão de fl. 124, foi intimada a parte autora a proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena imposição de multa e honorários advocatícios, ficando ciente também do prazo para impugnação.*

*Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 126/128, defendendo a inexigibilidade da cobrança.*

*Manifestação do INSS à fl. 130, postulando o indeferimento da impugnação.*

*Em síntese, é o relatório. DECIDO.*

*Apesar das alegações da parte autora e o fato de que a presente questão encontra-se submetida a revisão nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, Rel. Min. Og Fernandes, não se pode olvidar que o acórdão proferido pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou: "Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Em consequência, revogo a tutela antecipada e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, conforme fundamentação."*

*Conforme se observa, o acórdão foi expresso quanto à devolução dos valores pagos por força da antecipação de tutela concedida nos autos. Neste contexto, não há como este Juízo negar o cumprimento do julgado, pois, independentemente das discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, a vontade estabelecida no título executivo judicial continua sendo a principal diretriz acerca das obrigações e consectários da execução, sob pena de afronta direta ao instituto da coisa julgada.*

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte autora, ora executada. Nos termos do art. 523, 1º, do CPC, fixo a condenação em R\$ 43.012,20 (quarenta e três mil, doze reais e vinte centavos), sendo R\$ 35.843,50 referentes aos valores objeto de devolução, R\$ 3.584,35 a título de multa e R\$ 3.584,35 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2018.*

*Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para pagamento do débito, devendo os valores ser atualizados até a data do efetivo depósito.*

*Intimem-se."*

Caso decorrido o prazo sem manifestação do exequente (INSS), desde já determino o arquivamento destes autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002954-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: EXTRACAO DE AREIA E PEDRA SAO LOURENCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

## DESPACHO

ID 25638939- Promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação.

Em que pese a renúncia ao mandato outorgado pela executada, passo à análise da questão pendente de apreciação nos autos (ID 19479630, 23542157 e 25638039).

Segundo o art. 6º, § 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assiste razão à Agência Nacional de Mineração ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de "natureza fiscal" é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º ("A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário") e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193.

Não obstante, o e. Superior Tribunal de Justiça prolatou as decisões em sede de Proposta de Afetação como Recurso Especial Representativo da Controvérsia ProAfR no Recurso Especial nº 1.694.261 – SP, ProAfR no Recurso Especial nº 1.694.316 – SP e ProAfR no Recurso Especial nº 1.712.484 – SP, apontadas pela Executada, que têm como questão jurídica central a "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Nessas decisões foi determinada, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação do e. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.694.261 – SP, 1.694.316 – SP e 1.712.484 – SP, providência que deverá ser informada nos autos pela Exequente tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007370-56.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, como deliberado na parte final do despacho ID 29577866.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004110-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA CORREA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para manifestação acerca da petição e documentos apresentados parte exequente (**ID 29787117**), no tocante ao parcelamento do débito.

**Presidente Prudente, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008220-13.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDELICE MARCELINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas e intimadas do despacho proferido nos autos (**ID 25313891 - folha 319**), a seguir transcrito:

*"A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 298), determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.*

*Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.*

*No tocante ao pedido de liberação do bloqueio de valores depositados em conta corrente de titularidade do executado (folhas 270/271), ao argumento de serem impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria, verifico que, do cotejo dos extratos da conta submetida ao bloqueio judicial (folhas 308/316), não obstante o creditamento do valor referente à aposentadoria (em data de 06/05/2019 - folha 308), existem dois outros depósitos ordinários em cheque (em datas de 10/05/2019 - R\$ 882,80; e 21/05/2019 - R\$ 558,73 - folha 308), anteriores à data do efetivo bloqueio dos valores (em data de 28/05/2019 - folha 308), de sorte que não se comprovou que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de proventos de aposentadoria.*

*Destarte, indefiro em parte o pedido da parte executada (folhas 272/316) e determino sejam mantidos os bloqueios dos valores tal como efetivados.*

*Intimem-se."*

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-88.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do ato ordinatório proferido à fl. 164 dos autos físicos, bem ainda, considerando o lapso temporal decorrido, a Autarquia ré intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 160 dos autos físicos, apresentando os cálculos de liquidação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002894-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274  
EXECUTADO: LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO VALERIO ROCHA - SP232265, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito, requeira o Exequente (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, ocasião em que, se for o caso, deverá apresentar conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005307-44.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOMINGUES, AUTO POSTO CENTRO OESTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CANUTO - SP127916

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o tempo decorrido (petição de fl. 448 - ID 25442905), manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo do que entender de direito.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002479-16.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ALESSANDRA SILVA - MG162296, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Não havendo manifestação da exequente (CEF) em prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) por eventual provocação da credora.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) cientificada da certidão ID 29428873 e peça anexa ID 29428873, bem como intimada para informar acerca do andamento processual da carta precatória. Prazo: Quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005462-85.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada (**ID 29638616**), que comunicamo pagamento do débito exequendo.

**Presidente Prudente, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009840-36.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos apresentados pelo Detran/SP (ID 28832293), bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, conforme despacho proferido à fl. 559 dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CARLA LOPES GIROTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

I – Relatório:

ANA CARLA LOPES GIROTI, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada nos autos, com o objetivo de obter autorização judicial para o saque do depósito em sua conta vinculada no FGTS a fim de destiná-lo à amortização extraordinária do saldo devedor de contrato de financiamento representado por Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997.

Sustenta que sua conta vinculada tem o saldo de R\$ 54.499,73, que pretende utilizar para quitar o saldo devedor ou amortizar prestações do contrato, mas obteve resposta negativa da primeira Ré. Destaca que a Lei nº 8.036, de 1990 (Lei do FGTS), não restringe a utilização para o fim colimado, mas, antes, a alberga em seu art. 20, incisos V e VI. Requeru, ao final, o saque de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de modo que destine o saldo ao pagamento da amortização extraordinária do saldo devedor do contrato.

Indeferida a exordial em relação ao BANCO BMG S.A., bem assim tutela provisória de urgência antecipada (ID 22624643).

A Ré respondeu no sentido de que atua na qualidade de Agente Operador do FGTS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, II, dessa Lei e em cumprimento às resoluções do Conselho Curador do FGTS, observada a legislação vigente para o FGTS e SFH. Discorre sobre os requisitos e os procedimentos para utilização do FGTS, disciplinados no manual “FGTS - Utilização em Moradia Própria”, os quais a Autora não demonstrou atender. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (ID 25335315).

Noticiado o indeferimento em agravo de instrumento de suspensão do ato que negou tutela antecipada (ID 26234394).

A Autora replicou reiterando os termos da exordial (ID 27878651).

Instadas as partes, a Autora declinou da produção de outras provas (ID 27878667), silente a Ré.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Controvertem as partes acerca da possibilidade de levantamento de conta do FGTS titularizada pela Autora, com aplicação ao financiamento tomado por ela perante o Banco BMG S.A. da regra do art. 20, VI, da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

...”

Note-se que a norma legal discutida estabelece como requisitos:

- a) que se trate de financiamento imobiliário;
- b) que atenda às condições estabelecidas pelo Conselho Curador;
- b) que seja concedido no âmbito do SFH; e
- c) que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

Destaquei na decisão que indeferi a medida antecipatória:

“Ocorre que os dispositivos invocados pela Autora (incisos V e VI da Lei nº 8.036/90) estipulam algumas condições para fazer jus ao levantamento, não se restringindo à inexistência de imóvel próprio no mesmo município, única prova feita até o momento (ID 21765406, pp. 10/11). Desse modo, à falta de resposta pela primeira Ré à notificação extrajudicial e sem esclarecimento na exordial, não se sabe qual o fundamento da negativa ou controvérsia, não havendo como afirmar com algum grau de certeza que a Autora atende a todos os requisitos legais.

Há dúvida, por exemplo, se o financiamento em questão foi realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, um dos requisitos estipulados pela norma, o que poderá ser melhor esclarecido com a resposta da Ré.”

A contestação acabou por não esclarecer esse ponto, afirmando que a Autora não comprovou o enquadramento nos requisitos legais, sem dizer qual a carência. Entretanto, análise mais acurada, em especial em face da esclarecedora decisão tomada em agravo de instrumento, é possível concluir que o contrato em causa não está enquadrado no amplo espectro do financiamento imobiliário, independentemente de se tratar de SFH ou não.

Tenho reconhecido, diante das “condições estabelecidas pelo Conselho Curador”, o cabimento da movimentação da conta para financiamento concedido fora do âmbito do SFH em sentido estrito, como é o caso, por exemplo, do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. Obviamente, desde que os financiamentos não concedidos pelo SFH atendam a todos os requisitos de fruição da benesse se o fossem, tais como, tomados como parâmetro referencial, os compilados no “Manual da Moradia Própria”, disponível no site da Caixa, em [http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-moradia/MANUAL\\_DA\\_MORADIA\\_PROPRIA\\_01\\_01\\_2019.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-moradia/MANUAL_DA_MORADIA_PROPRIA_01_01_2019.pdf), conforme a própria apontou em sua defesa:

- não possuir financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país;
- não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial urbano ou de parte residencial de imóvel misto, concluído ou em construção, localizado no município de sua atual residência, ou onde exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana;
- contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime FGTS, somando-se os períodos trabalhados, consecutivos ou não, na mesma ou em empresas diferentes.

Do mesmo modo, quanto a imóvel:

- ser residencial urbano;
- destinar-se à moradia do titular;
- estar matriculado no RI competente e sem registro de gravame que resulte em impedimento à sua comercialização;

- não ter sido objeto de utilização do FGTS em aquisição anterior, há menos de 3 anos, contados a partir da data do efetivo registro na matrícula do imóvel.

Assim, isso tudo atendido, a controvérsia passa a se resumir à possibilidade de aplicação da benesse instituída em favor de um "sistema" a outro.

Ocorre que houve evolução dos sistemas de pactuação de mútuo para fins imobiliários residenciais, mas não a correspondente adequação da Lei do FGTS, porquanto a intenção em restringir ou controlar a utilização de recursos do Fundo se mostra mais razoável quando se limita a "sistema de financiamento de imóveis", seja SFH, SFI, PAR, Construcard etc., até porque um imóvel pode ser financiado por qualquer tipo de operação de mútuo – daí a fazer mais sentido restringir a operação a um sistema que se dedique a viabilizar a aquisição ou construção de moradia para fim residencial ("financiamento imobiliário"), não importando a denominação ou as regras próprias, como restrições, origem dos recursos, juros ou outros diferenciadores dos diversos sistemas.

Nessas hipóteses aplica-se o princípio constitucional da isonomia, porquanto dispensado tratamento desigual a cotistas em situação idêntica, apenas sendo financiado a compra do imóvel por sistema diverso, na maioria das vezes escolhido ou imposto pela instituição financeira.

O próprio Decreto nº 99.684/90, que aprova o "Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", em seu art. 35, inciso VII, que trata de aquisição de moradia própria, repetindo os termos da Lei nº 8.036/90, esclarece este ponto, no sentido de que "seja a operação financiada pelo SFH ou se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada" (art. 35, VII, b).

Desse modo, embora os incisos VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 refiram-se expressamente a Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o art. 35, VII, do Decreto nº 99.684/90, admite a possibilidade de movimentação da conta vinculada do cotista para a hipótese de "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria" mesmo quando a operação, realizada fora do Sistema, "preencha os requisitos para ser por ele financiada".

Não obstante, aqui o quadro é diferente. Não se trata de um financiamento para aquisição de imóvel. Trata-se de um mútuo comum tomado sem relação alguma com financiamento imobiliário; ponto convergente apenas o fato de ter como garantia um imóvel que, em tese, atenderia aos requisitos do SFH.

Com efeito, o contrato em questão se destinou a "livre utilização" (ID 21764791, p. 1, terceira linha) e não há nenhuma indicação de que se destinasse à aquisição de imóvel.

A par disso – e demonstrando exatamente que não se destinava a aquisição do próprio bem – a matrícula do imóvel (ID 21765406, pp. 7/8) revela que em 2006 a Autora havia financiado a compra desse imóvel pelo regime de alienação fiduciária, perante a própria CEF, tendo à época inclusive sacado o valor de R\$ 25.000,00 da conta do FGTS (R-4 e R-5). Esse financiamento, sim, se enquadrava como "financiamento imobiliário", pois se destinou a aquisição do bem e ao que parece restou enquadrado no SFH, tanto que habilitou ao levantamento da conta vinculada. A quitação ocorreu em 2010 (Av-5).

A Autora tomou um empréstimo pessoal simples e deu como garantia o imóvel que já era de sua propriedade. Portanto, a hipótese está longe de se enquadrar nos requisitos do SFH, por não se tratar de financiamento imobiliário, requisito primário previsto no art. 20, VI, da Lei do FGTS (antes transcrito), não dando ensejo ao levantamento da conta vinculada.

III – Dispositivo:

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a Autora a arcar com as verbas sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em favor da Ré em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). A cobrança ficará condicionada aos termos do art. 98, § 3º, do mesmo *codex*.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118

**S E N T E N Ç A**

I – Relatório:

**LUIZ GERALDO FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Cheque Especial e Crédito Direto Caixa – CDC)**, firmado entre as partes.

Alega que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitório, porquanto não há registro de evolução da dívida, não se revestindo, por isso, de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, diz que os juros cobrados são abusivos, extrapolando a média de mercado, ao passo que não há previsão de capitalização de juros para o contrato em questão. Além disso, não pode haver cumulação de rubricas na atualização do saldo devedor e deve ser afastada a mora, à vista das cobranças indevidas. Culmina por pedir a extinção da ação monitória.

Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos, por inepta a exordial. Prossegue defendendo a regularidade da instrução da ação monitória e a legalidade dos juros contratados, inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência.

O Embargante não respondeu à oportunidade de réplica.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhuma restou requerida, pugrando a Ré apenas por juntada de novos documentos.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

Intimada a Ré a apresentar demonstrativo de evolução da dívida desde o vencimento, o que transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, visto que o Embargante junta com sua peça de embargos demonstrativos dos valores que entende devidos. Ademais, apuração do débito efetivo será viável apenas depois de decididas as questões de direito levantadas.

Prossigo quanto ao mérito dos embargos.

Argumenta o Réu/Embargante que não foram apresentadas planilhas de evolução da dívida por parte da Autora, ora Embargada, com o que faltaria ao título a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

O art. 700 do CPC prevê a necessidade de "prova escrita, sem eficácia de título executivo" para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão o credor já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitória e não uma execução.

Portanto, não há que se exigir em ação monitória os requisitos demandados pela Embargante.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Não se olvide, no entanto, que aos contratos bancários é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que se dá pelo § 2º do art. 3º, segundo o qual no conceito de fornecedor, para os efeitos da Lei, incluem-se os serviços de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”. De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Trata-se de duas operações distintas, uma de crédito rotativo em conta corrente e outra de crédito pessoal.

É patente o descuido com que a Embargada trata a questão das cláusulas contratuais dos produtos. Firmou com o cliente, ora Embargante, um Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 8358482), o qual prevê, além da abertura da conta corrente, a concessão de Crédito Direto Caixa – CDC, Cheque Especial e Cartões de Crédito, com efetiva contratação “nos canais hábeis”, bem assim que as respectivas “Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento” (cláusula segunda). Porém, não houve uma preocupação em demonstrar ao menos a entrega de cópia desses contratos ou aditivos, que dirá a ciência de suas cláusulas ao cliente.

Observe-se que o contrato ora apresentado, efetivamente firmado, é uma “adesão” a produtos e serviços, cuja efetiva concessão, aliás, fica ao crivo da instituição financeira, uma vez que há ressalva expressa de que “[a] opção do(s) CLIENTE(S) indicada acima não significa, necessariamente, aprovação do Limite de Crédito que, respeitadas as normas do Banco Central do Brasil e suas regras internas, a CAIXA poderá conceder ou não a seu exclusivo critério”. Então, não se trata efetivamente de uma contratação, mas apenas de uma proposta feita pelo cliente à instituição (para os cartões de crédito, uma “solicitação de análise e emissão”), que pode ou não se converter em concessão do crédito.

É verdade que há uma cláusula (décima primeira) em que o cliente declara que teve conhecimento do conteúdo das cláusulas especiais e das cláusulas gerais, que estariam registradas em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. Mas dizer que um tal e mero registro notarial na capital do país é suficiente para tornar certo o conhecimento por parte de cada um dos clientes vai um abismo. Nem para os clientes de Brasília seria suficiente, que dirá para o interior do país.

O descuido no trato da questão se estende ao processo judicial. Mesmo intimada (ID 26682032), a Ré não regularizou a instrução da exordial.

Não obstante, também é certo que “[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa” e “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Código Civil, artigos 111 e 113).

No aspecto dos costumes correntes e interpretação de boa-fé é que deve ser considerado como válido o instrumento juntado aos autos, ainda que não apresentados contratos específicos das operações ou as cláusulas gerais.

Primeiramente, porque a efetiva utilização dos créditos não é negada, estando em discussão apenas os encargos que podem ou não incidir. Desse modo, sem olvidar que a forma escrita não é essencial para os contratos em questão, mesmo à falta de instrumentos específicos das operações não é caso de negar sua própria existência.

Depois, porque tanto cheque especial quanto crédito pessoal são hoje de mais ampla utilização, de modo que praticamente qualquer pessoa razoavelmente informada tem ciência de seu funcionamento e regras básicas.

Assim, tendo sido assinado o instrumento originário (“Contrato de Relacionamento”), tenho como válido esse contrato para efeito de ajuizamento de ação monitória, ressalvando-se que a cobrança não pode extrapolar ao contido em seus termos.

Já em relação à demonstração da própria dívida, cabe assentar mais o seguinte.

Quanto ao crédito rotativo, característica dessa natureza de contrato é a de que não há propriamente o crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprover. Pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo “coberta” a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo “pagamento” se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá na forma contratual, incidentes juros e tributos uma vez por mês.

Dai a imprescindibilidade dos extratos da conta para verificação das datas em que houve utilização do crédito, das datas em que eventualmente veio a ser coberto, e os encargos lançados.

A inicial da ação monitória veio acompanhada de extratos (ID 8358485), compreendendo o período de maio/2014, antes mesmo da contratação, até setembro/2017, quando a conta corrente foi zerada e o valor correspondente a seu saldo devedor (R\$ 24.558,40) passou a corresponder ao valor inicial do demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 8358483).

Portanto, é possível verificar a formação da dívida pelos extratos bancários até a liquidação do contrato e, após, pelos demonstrativos de débito e evolução carreados com a exordial. Neles é possível identificar os dias em que o saldo da conta corrente ficou negativo, ou seja, em que houve utilização do limite de crédito e os encargos cobrados, isso desde a contratação.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal na identificação do crédito a habilitar a via cominatória, pois se constata que esses documentos permitem perfeitamente a identificação da origem da dívida e os valores lançados a título de encargos, ou seja, os períodos em que o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados apresentam a evolução da dívida mês a mês após a liquidação do contrato, como zeramento da conta corrente.

Com esses extratos seria possível ao Embargante impugnar os lançamentos, ainda que eventualmente fosse necessário auxílio de um técnico.

O mesmo não se diga, no entanto, em relação ao CDC. Trata-se de um crédito pessoal pré-aprovado, liberado por diversos canais, inclusive o caixa eletrônico, podendo haver variadas operações, concomitantes ou não, desde que obedecido o limite pactuado.

Porém, como não se trata de um crédito volátil, diferentemente do crédito rotativo (cheque especial), não basta a apresentação de extratos para registro das movimentações e encargos cobrados, de modo que não se aplica a Súmula nº 247 do e. STJ.

No caso presente, a Autora, ora Embargada, apresenta um crédito cuja liberação ocorreu em 29.3.2017, no valor de R\$ 25.500,00 (ID 8358486, 8358487 e 8358488). Como já destacado no ID 26682032, a evolução das dívidas é apresentada apenas nos meses de setembro a novembro/2017 (ID 8358486, p.2), depois de “liquidado” o contrato para cobrança judicial, faltante demonstrativo desde a liberação/utilização do crédito, ou seja, desse março/2017.

O CPC, ao exigir o acompanhamento de demonstrativo de débito, está, evidentemente, impondo uma providência que, a par de também *pro forma*, não é meramente formal. Deve ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição.

No entanto, a despeito de não ter juntado com a exordial, de ter sido levantada expressamente a questão nos embargos e de ter sido intimada a regularizar, a Embargada nada providenciou, restando que nos autos existe apenas a evolução a partir do momento em que teve a dívida como vencida, com isso permanecendo o crédito carente de demonstração, porquanto pelos elementos dos autos é impossível identificar os encargos lançados na fase de utilização.

A falta da transparência necessária, além de retirar do Juízo o controle do processo de cobrança e futura execução – uma vez que seus atos se pautarão na petição inicial e no conteúdo do demonstrativo de débito –, inibe a ampla defesa do devedor, que se vê cobrado de valores de origem incerta.

Reconheço, destarte, que a instrução documental acostada à petição inicial da Embargada não atende ao ditame legal, pelo que procedem os embargos em relação ao não aperfeiçoamento dos requisitos para ação monitória em relação ao Crédito Direto Caixa – CDC.

Passo a analisar o mérito propriamente dito em relação às cláusulas e encargos.

Aduz o Embargante que seria incabível a capitalização de juros mensais por falta de previsão legal para o contrato de crédito rotativo, sendo cabível apenas a base anual.

Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001):

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC:

**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.**

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS**

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

**II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO**

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.5.2010, DJe 19.5.2010 – destaque)

**CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.

2. “Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada”. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1.9.2011, DJe 6.9.2011 – destaque)

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8.8.2012, DJe 24.9.2012 – destaque)

Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa.

E no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto a taxa de juros efetiva anual de 170,61% indicada no contrato (ID 8358482, p. 2) demonstra a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal de 8,65%), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação.

Segundo o Embargante, os juros praticados no contrato em questão devem ser tidos por abusivos, uma vez que superiores à média de mercado então divulgada pelo Banco Central.

A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen à época da contratação, no percentual de 3,57%, alegada pelo Embargante, não se afigura excessivamente distante do percentual que teria sido aplicado (5,70%), como seria, por exemplo, a estipulação do dobro ou triplo, hipóteses em que se cogitaria de eventual abusividade.

Há de se atentar, também, para o perfil do tomador do empréstimo no momento da contratação, ocasião em que a instituição financeira, mediante critérios de sua conveniência, pode estipular taxa acima ou abaixo dessa média de mercado, que não se apresenta como limitador, mas como parâmetro para a instituição financeira. Se se trata de taxa média, evidentemente que são praticadas taxas acima e abaixo dela, não havendo como, por lógica, considerá-la como sendo a taxa máxima a ser aplicada ou mesmo obrigatória, tal como seria o resultado em se considerar procedente a tese exposta na exordial, caso inclusive em que deixaria de ser “média”.

Observe-se que não se trata aqui de situação em que houvesse de ser estipulada uma taxa de juros por arbitramento, quando então, sim, talvez se justificasse a estipulação pela média.

Cabe transcrever, a propósito da taxa média de mercado, informação colhida no site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), esclarecendo aos usuários como ela é aferida:

“As taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras em cada modalidade de crédito. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros diferem entre clientes de uma mesma instituição financeira e variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.”

Aliás, a taxa média de mercado reflete um parâmetro de percentual praticado pelas demais instituições financeiras, não havendo, na cobrança pela CEF de percentual um pouco maior do que a média qualquer conduta abusiva a justificar revisão do quanto pactuado.

O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, consoante tese nº 8 divulgada pelo STJ a respeito de contratos bancários. A propósito, transcrevo ementa do julgamento no AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 602.850 – MS, Relator Ministro RAULARAÚJO:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referência taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, *in casu*, a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20.8.2015, DJe 11.9.2015)

Assim, não há reparos na fixação da taxa de juros remuneratória, que, a par de levar em conta vários fatores relativamente ao perfil do cliente e ao volume de crédito e prazo para pagamento, não se distanciou da taxa média de mercado apontada pelo Bacen, ao passo que a diferença apurada não autoriza a qualificá-la de abusiva. Também não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desinformação dos Embargantes em relação ao crédito tomado junto à CEF.

Por fim, insurge-se o Embargante em relação aos encargos moratórios, dizendo cabível apenas a cobrança de comissão de permanência pela taxa contratada ou pela média determinada pelo Bacen, sem incidência de quaisquer outros encargos.

É verdade que, conforme Súmula nº 472 do e. STJ, “[a] cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. Mas isso não significa que seja de pactuação obrigatória; a Súmula diz que, em sendo contratada, deve incidir exclusivamente, sem incidência de nenhum outro encargo, não que seja o único encargo legalmente cabível.

No caso presente, não há contratação de comissão de permanência para o período posterior ao vencimento ou rescisão antecipada do contrato.

A bem da verdade, à falta das “cláusulas gerais”, como já antes abordado, não há estipulação no instrumento do “Contrato de Relacionamento” a respeito dos encargos da mora, e, apesar das alegações dúbias da impugnação da Ré (ID 15053329, p. 13/16), não há cobrança de comissão de permanência.

No demonstrativo (ID 8358483) lança a Embargada juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o que é de praxe em contratos dessa natureza.

Cabe apenas ressaltar, pela falta das "cláusulas gerais", que não houve contratação das taxas em que deveriam incidir essas rubricas, de modo que deve prevalecer a pré-estipulada no Contrato de Relacionamento, onde consta taxa efetiva mensal de 8,65% e anual de 170,61%, se menor que a aplicada pela CEF em seus cálculos em cada mês, ou seja, se mais favorável à Embargante, pela soma de juros remuneratórios, correção monetária, multa moratória e juros moratórios (pois não contratados).

Entretanto, pelo demonstrativo em questão, claramente a cobrança não supera esse percentual, de forma que nada há a ser corrigido também neste aspecto.

Por fim, não havendo irregularidade na cobrança do CROT, não há que se falar em afastamento da mora.

Nada mais havendo que releve ser considerado, impõe-se o julgamento pela improcedência do pedido, quanto ao mérito dos encargos aplicados.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos interpostos apenas para declarar a inexistência de título apto à cobrança via ação monitória em relação ao Crédito Direto Caixa – CDC, determinando a exclusão do total da dívida. Quanto ao Crédito Rotativo (Cheque Especial), resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal em relação Crédito Rotativo (Cheque Especial).

Condeno o Embargante ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida (CROT), forte no art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança resta condicionada a alteração de sua condição econômica, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno a Embargada à outra metade das custas e ao pagamento de honorários igualmente em 10% do valor da dívida (CDC) em favor dos patronos do Embargante.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 18 de março de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

RÉU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

#### DESPACHO

ID 288: À parte apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BRACOFER COMERCIO DE FERRO, ACO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 28865809**- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000796-07.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FABIO LUIS GAZOLA MARTINI  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas acerca da sentença proferida às fls. 241/256 dos autos físicos.

ID 26867374:- Nada a deferir ante a inserção das gravações da mídia de fl. 238 dos autos físicos, conforme certidão ID 29800318.

ID 28418685:- Ciência ao Autor.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004226-35.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. DE ALMEIDA ZAUPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 65/67 dos autos físicos. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado independentemente de nova intimação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003537-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI, MARCO AURELIO CIPOLA, BEATRIZ DARE LOPES CIPOLA  
Advogados do(a) RÉU: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

#### DESPACHO

ID 29104579: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos embargantes, a fim de cumprimento do despacho ID 23419186.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009935-71.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA, VLADimir LOMA, NOELI LOMA HENN, MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 186 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-48.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEIDE MARIA DAVI HUNGARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da devolução dos autos pela União à Secretaria em 16.08.2019, em face da realização de Correção Geral Ordinária nesta Vara Federal no período de 26 a 30.08.2019 (Portaria CORE nº 917/2018, alterada pela Portaria CORE nº 1525/2019), defiro o requerido pela União (fl. 323 dos autos físicos), restituindo-lhe o prazo recursal remanescente, considerando-se a permanência dos autos em carga no período de 19.07.19 a 16.08.2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006358-31.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida, ora exequente (União), em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006375-33.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio negativo de ativos financeiros (fls. 268/270 dos autos físicos), manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquive-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

ID 28416167- Ciência à Exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 28855971: Defiro a juntada do instrumento de procuração e do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado), aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203637-72.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, JOSE CARLOS BOSSO, JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO, JOSE SIMIONATO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando a execução de honorários pela União às fls. 517/517 verso e 518/518 verso, manifeste-se referida credora, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação de fls. 519/522, bem como acerca da petição de fl. 523 e documentos anexos (fls. 524/580).

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002939-81.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA, ANDREA SOLER ALLESSI, COMERCIAL ALESSI DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas do despacho de fl. 170 (ID 25232479), a seguir transcrito:

*"Fl. 168: Indefero, por ora, a constatação e reavaliação dos bens penhorados, pois será realizada, oportunamente, em caso de eventual designação de leilão.*

*Caso não ocorra manifestação em prosseguimento pela credora (União) no prazo de quinze dias, desde já determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, a solução final dos embargos nº 0002534-64.2015.403.6112. Int."*

Fls. 171/186 (ID 25232479): Ciência às partes.

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes (cópias às fls. 171/178 verso), não ocorrendo reforma em grau recursal (cópias - fls. 179/185 verso), já transitado em julgado (cópia - fl. 186), manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008409-83.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ALFREDO BEZERRA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050, KATTIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP186385

REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO JANINI - SP197554, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151, GERRY ADRIANO MONTE - SP231709, HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA - SP200832

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE CHAGAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas do despacho de fl. 182 (ID 25262008), a seguir transcrito:

*"Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Int."*

Se decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002737-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o petítório de fl. 91 e a certidão de fl. 92 (ID 25439592), resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda-se a mudança da classe processual para "cumprimento de sentença".

Fl. 109 (ID 25439592): Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, ficando, inclusive, cientificada da penhora realizada nos autos (ID 28487102).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1202727-74.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CEREALISTAB-DOIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, manifeste-se a exequente (União) acerca da certidão negativa de penhora (ID 28487146), requerendo o que entender de direito. Prazo: Quinze dias.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, ficamos partes cientificadas do despacho de fl. 668 (ID 25398030), a seguir transcrito:

*"Fls. 664/667: Expeça-se novo mandado para penhora dos veículos bloqueados pelo RENAJUD (fls. 654/656) no endereço informado, Rua Thomaz Canto, 30, em Álvares Machado, devendo ainda ser nomeado como depositário dos bens, o Sr. Fábio Henrique Noma Boigues, representante legal da empresa executada, intimando-o, ainda, do prazo para embargos. Int."*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007949-91.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES

Advogados do(a) RÉU: JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191, EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, como deliberado no despacho de fl. 467 (ID 25442177).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002225-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DEDETIZACAO VALERALTA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se o Conselho embargado acerca da sentença proferida às fls. 210/216.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009876-92.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: BENEDITO PAULINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da devolução da carta precatória expedida à fl. 349 dos autos físicos (ID 28638467), diga a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Oportunamente, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006622-53.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA MADALENA MORAIS, IVONETE MORAIS DE AVILA, EMERSON MORAIS DE AVILA, ADRIANO MORAIS DE AVILA, EDSON ROBERTO MORAIS, ELIZABETE MORAIS, ELEANDR0 MORAIS DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam partes científicadas e intimadas acerca do despacho proferido nos autos (ID 25313812 - folha 190), a seguir transcrito:

*"Folhas 180/189:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.*

*Indefiro a intimação pessoal dos herdeiros, tal como requerido pela parte autora, tendo em vista que incumbe à parte interessada e não ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de obter documentos para instrução do processamento do feito.*

*Considerando-se, ainda, que o contrato de mandato é consensual, o Advogado tem que ter os meios de comunicação com seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo, ademais, quem o representará nos autos para todos os efeitos.*

*Concedo à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias para promover a habilitação de todos os herdeiros do falecido.*

*Após, retornem os autos conclusos para deliberação.*

*Intimem-se."*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007501-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA P. PRUDENTE - ME, VIVIANE DE OLIVEIRA CHELSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente cientificada do termo de intimação exarado nos autos (**ID 24365166 - folha 41**), a seguir transcrito:

*"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento."*

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado), independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS VICTOR  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005156-39.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: STELA QUISSI VALERA, JOAO VALERA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA YUMI WATANABE - SP202933, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VALERA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRAYUMI WATANABE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILO SEIDI MIZUKAVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MITURU MIZUKAVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, em face da decisão transitada em julgado (fl. 206 dos autos físicos), e à vista do pedido formulado pela parte autora (ID 27591313), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011359-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009865-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: REINALDO MEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca do ato ordinatório proferido à fl. 367 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-68.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS FERNANDO DELMUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Oportunamente, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-16.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUBENS SEIXAS, OSVALDO PEREIRA, OLINDA DE ANDRADE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se os termos da decisão prolatada pela Colenda Corte (**ID 28781336**), no tocante à restauração dos autos físicos, ficam as partes intimadas para, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciarem a inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe de cópias do processo e de documentos que estiverem em seu poder, que possam facilitar a sua recomposição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador, nos termos do artigo 303, do RITRF3R, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002020-68.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se os termos da decisão prolatada pela Colenda Corte (**ID 28781057**), no tocante à restauração dos autos físicos, ficam as partes intimadas para, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciarem a inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe de cópias do processo e de documentos que estiverem em seu poder, que possam facilitar a sua recomposição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador, nos termos do artigo 303, do RITRF3R, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005720-81.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HERMINIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, TALITA FERNANDES GANDIA - SP201510, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se os termos da decisão prolatada pela Colenda Corte (ID 29640403), no tocante à restauração dos autos físicos, ficam as partes intimadas para, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciarem a inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe de cópias do processo e de documentos que estiverem em seu poder, que possam facilitar a sua reconposição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador, nos termos do artigo 303, do RITRF3R, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005763-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEOLI MARTINS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista à demandante.

Oportunamente, considerando-se a sucumbência recíproca, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007133-17.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALICE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005373-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: AMANDA CHOUERY VILELA, MAYCON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**AMANDA CHOUERY VILELA e MAYCON DE OLIVEIRA SILVA**, qualificados nos autos, propuseram **ação de conhecimento pelo rito comum** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 72.522 do 2º CRI local, designado para o dia 23.9.2019, às 9h, conforme Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 2023/2019-CPA/BU, mais a declaração de anulação dos atos expropriatórios e da consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, além da declaração de restabelecimento do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Medida liminar suspensiva do leilão foi deferida.

Em audiência de conciliação as partes se compuseram no sentido de aceitação pela Ré de purgação da mora.

Comprovados os depósitos (Ids 24227041, 25079937 e 25579938), a Ré confirmou a suficiência para quitação.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Expeça-se o que necessário para levantamento dos depósitos pela Ré.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, porquanto a extinção decorrente de acordo entre as partes.

Custas pelos Autores, dispensados do pagamento por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 19 de março de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005946-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO CESAR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União (ID 28163695).

MONITÓRIA (40) Nº 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE YUJII HIRATA - SP163411

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL**, qualificado nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitoria** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Cartão de Crédito), firmado entre as partes.

Alega que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitorio, porquanto não há registro de evolução da dívida, bem como que não há assinatura no Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito Caixa – Pessoa Física, de forma que não pode ser exigido. No mérito, diz que os juros cobrados são abusivos, extrapolando a média de mercado, ao passo que não há previsão de capitalização de juros para o contrato em questão. Culmina por pedir a extinção da ação monitoria.

Impugna a CEF defendendo a regularidade da instrução da ação monitoria, legalidade dos juros contratados, inexistência de capitalização indevida e outros temas não relacionados ao objeto dos embargos.

O Embargante replicou a impugnação.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o Embargante expressamente declinou de dilação probatória e a Embargada silenciou.

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação:

Argumenta o Réu/Embargante que não foram apresentadas planilhas de evolução da dívida por parte da Autora, ora Embargada.

O art. 700 do CPC prevê a necessidade de “prova escrita, sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitoria, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão o credor já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitoria e não uma execução.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitoria para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Não se esqueça, no entanto, que aos contratos bancários é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que se dá pelo § 2º do art. 3º, segundo o qual no conceito de fornecedor, para os efeitos da Lei, incluem-se os serviços de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”. De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É patente o descuido com que a Embargada trata a questão das cláusulas contratuais dos produtos. Firmou com o cliente, ora Embargante, um Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 16501688), o qual prevê, além da abertura da conta corrente, a concessão de Crédito Direto Caixa – CDC, Cheque Especial e Cartões de Crédito, com efetiva contratação “nos canais hábeis”, bem assim que as respectivas “Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento” (**cláusula segunda**). Porém, não houve uma preocupação em demonstrar ao menos a entrega de cópia desses contratos ou aditivos, que dirá a ciência de suas cláusulas ao cliente.

Observe-se que o contrato ora apresentado, efetivamente firmado, é uma “adesão” a produtos e serviços, cuja efetiva concessão, aliás, fica ao crivo da instituição financeira, uma vez que há ressalva expressa de que “[a] opção do(s) **CLIENTE(S)** indicada acima não significa, necessariamente, aprovação do Limite de Crédito que, respeitadas as normas do Banco Central do Brasil e suas regras internas, a CAIXA poderá conceder ou não a seu exclusivo critério”. Então, não se trata efetivamente de uma contratação, mas apenas de uma proposta feita pelo cliente à instituição (para os cartões de crédito, uma “solicitação de análise e emissão”), que pode ou não se converter em concessão do crédito.

É verdade que há uma cláusula (**décima primeira**) em que o cliente declara que teve conhecimento do conteúdo das cláusulas especiais e das cláusulas gerais, que estariam registradas em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. Mas dizer que um tal e mero registro notarial na capital do país é suficiente para tomar certo o conhecimento por parte de cada um dos clientes vai um abismo. Nem para os clientes de Brasília seria suficiente, que dirá para o interior do país.

O descuido no trato da questão se estende ao processo judicial. Defende-se a CEF ao argumento de que, tratando-se de avença única que contém várias finalidades, o contrato de relacionamento é o efetivamente válido, sendo esta a fonte da obrigação, ao passo que os demais instrumentos seriam acessórios. Vê-se que esse contrato foi firmado em 19.9.2014 (ID 16501688 – p. 7); obviamente, já que acessórios, os demais contratos e cláusulas específicos de cada operação seriam os vigentes na mesma data. No entanto, em relação aos cartões de crédito, o contrato juntado com a exordial – sem assinatura – é datado de 17.3.2015 (ID 16501689 – p. 10), ou seja, é posterior à contratação.

Há uma agravante. A **cláusula vigésima segunda – vigência** dispõe que esse instrumento substitui os contratos anteriores, inclusive para titulares de cartão, ressalvado direito de rescisão.

Ora, trata-se de uma cláusula potestativa, que põe a instituição financeira em vantagem exagerada em relação ao cliente, porquanto se auto concede o direito de alterar as cláusulas contratuais sem qualquer negociação ou anuência, ou seja, dependente apenas de sua vontade. Ocorre que o Código Civil veda a estipulação contratual de cláusulas dessa estirpe dispondo no art. 122 que “[s]ão lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” (grifei).

Portanto, a Embargada não faz uma correlação direta entre o pactuado no Contrato de Relacionamento e as cláusulas e contrato específico da operação (cartão de crédito), para restar estabelecido inequivocamente que se trata dos termos vigentes seja por ocasião da adesão da Embargante via Contrato de Relacionamento, seja por ocasião da efetiva utilização do crédito, por qualquer dos “canais”.

Ao Embargante caberia provar o fato que alega, qual o de que não assinou referidos aditivos e também que não recebeu cópia ou foi notificada de seus termos e condições por ocasião da contratação (art. 373, inc. I, do CPC). Quanto à falta de assinatura não há controvérsia; quanto à falta de ciência, por se tratar de fato negativo, tal prova seria praticamente impossível de ser produzida pelo Embargante.

Diferentemente, à Embargada seria factível comprovar referida ciência. Assim, deve-se adotar a técnica de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), retomando à instituição financeira, que já tem o ônus de provar a existência do contrato constitutivo de seu crédito, o de provar também que o cliente anuiu com seus termos. Mas não é o que se vê nestes autos, porquanto se contenta em dizer que existe uma dívida, mas não apresenta comprovante de ciência.

Não basta, portanto, afirmar que tem um crédito sem trazer algum elemento material correspondente. Elementar que quem tem de fazer prova da legitimidade de seu crédito é a Embargada, não o inverso.

Não obstante, também é certo que “[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa” e “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Código Civil, artigos 111 e 113).

No aspecto dos costumes correntes e interpretação de boa-fé é que deve ser considerado como válido o instrumento juntado aos autos, ainda que não juntado o contrato específico da operação devidamente firmado.

Primeiramente, porque a efetiva utilização do crédito não é negada, estando em discussão apenas os encargos que podem ou não incidir. Desse modo, sem olvidar que a forma escrita não é essencial para o contrato em questão, mesmo à falta de instrumento específico da operação não é caso de negar sua própria existência.

Depois, porque cartão de crédito é hoje de mais ampla utilização, de modo que praticamente qualquer pessoa razoavelmente informada tem ciência de seu funcionamento e regras básicas.

Assim, tendo sido assinado o instrumento originário ("Contrato de Relacionamento"), tenho como válido esse contrato para efeito de ajuizamento de ação monitória, ressalvando-se que a cobrança não pode extrapolar ao contido em seus termos.

Por esse fundamento, portanto, não se haveria de extinguir a ação monitória.

Já em relação à demonstração da própria dívida, não há como reconhecer que a Autora/Embargada tenha atendido aos ditames legais.

Com efeito, pela semelhança, entendo aplicável a Súmula nº 247 também quando se trate de cartão de crédito, porquanto a simples juntada dos extratos é suficiente para demonstrar as datas em que o saldo ficou devedor e os juros lançados em cada período.

Quando se trate de cheque especial, característica dessa natureza de contrato é a de que não há propriamente o crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprouver. Pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo "coberta" a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo "pagamento" se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá na forma contratual, incidentes juros e tributos uma vez por mês.

Daí a imprescindibilidade dos extratos da conta para verificação das datas em que houve utilização do crédito, das datas em que eventualmente veio a ser coberto, e os encargos lançados.

Portanto, é possível verificar a formação da dívida pelos extratos do cartão até a liquidação do contrato e, após, por demonstrativos de débito e evolução da dívida. Neles é possível identificar os dias em que o saldo da conta corrente ficou negativo, ou seja, em que houve utilização do limite de crédito e os encargos cobrados, razão da aceitação pela jurisprudência, compilada na Súmula mencionada.

O cartão de crédito é também uma modalidade de crédito rotativo, pois seu titular utiliza um limite posto à sua disposição e faz pagamentos mensais, sem necessidade de contratação de cada operação em que "toma" o empréstimo, ou seja, a cada utilização no comércio, nem para financiar o saldo devedor, bastando quitar o mínimo estipulado para restar automaticamente financiado o remanescente não pago.

Porém, no caso presente, a Autora, ora Embargada, não apresenta os extratos necessários para essa correta identificação do crédito. Apresenta faturas (extratos) com vencimentos entre 14.8.2018 e 14.1.2019, mês em que foi "liquidado" o contrato para cobrança judicial. Ocorre que a fatura mais antiga já continha saldo devedor anterior, no montante de R\$ 6.305,23 (ID 16501690, p. 8), não se sabendo, à falta de outras faturas, como se chegou a esse valor de dívida naquele mês.

O CPC, ao exigir o acompanhamento de demonstrativo de débito, está, evidentemente, impondo uma providência que, a par de também *pro forma*, não é meramente formal. Deve ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição.

No entanto, a despeito de não ter juntado com a exordial e de ter sido levantada expressamente a questão nos embargos, a Embargada nada providenciou, restando que nos autos existe apenas a evolução a partir de agosto/2018, mas a dívida já vinha se acumulando anteriormente, com isso permanecendo o crédito carente de cabal demonstração, porquanto pelos elementos dos autos é impossível identificar a utilização do cartão e os encargos lançados na fase inicial.

A falta da transparência necessária, além de retirar do Juízo o controle do processo de cobrança e futura execução – uma vez que seus atos se pautarão na petição inicial e no conteúdo do demonstrativo de débito –, inibe a ampla defesa do devedor, que se vê cobrado de valores de origem incerta.

Reconheço, destarte, que a instrução documental acostada à petição inicial da Embargada não atende ao ditame legal, pelo que procedem os embargos em relação ao não aperfeiçoamento dos requisitos para ação monitória em relação ao crédito em questão.

Saliente que não se trata de caso em que necessária intimação da parte para regularização, porquanto a matéria foi levantada pela parte contrária nos autos, não representando surpresa para a parte prejudicada.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos interpostos para declarar a inexistência de título apto à cobrança via ação monitória, por falta de demonstração da origem da dívida e completa incidência de encargos.

Condeno a Autora, ora Embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, que fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 19 de março de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000258-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E METERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, fica parte embargante intimada do despacho de fl. 112 (ID 25292260), a seguir transcrito:

*"Por ora, promova a parte embargante a instrução desta demanda, apresentando cópias das peças dos autos da execução fiscal pertinente (nº 0000105-52.2000.403.6112), a saber: da penhora e respectiva intimação.*

*Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.*

*Após, conclusos. Int."*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000258-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E METERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica parte embargante intimada do despacho de fl. 112 (ID 25292260), a seguir transcrito:

*"Por ora, promova a parte embargante a instrução desta demanda, apresentando cópias das peças dos autos da execução fiscal pertinente (nº 0000105-52.2000.403.6112), a saber: da penhora e respectiva intimação.*

*Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.*

*Após, conclusos. Int."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1200828-12.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAINERI GOMES DUDA & CIA LTDA - ME, VALENTIN FRANCIOSI - ME, WASSEDA E CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 29164834: Por ora, esclareça a requerente quais documentos originais pretende desentranhar dos autos físicos, especificando.

Outrossim, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 597 (ID 25293005), a seguir transcrito:

*"Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do cancelamento e estorno do valor do RPV/Precatório expedido, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.*

*No silêncio, aguarde-se este feito em arquivo, com baixa -findo. Int."*

Caso não ocorra manifestação da parte autora, ora exequente, como acima deliberado, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-15.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA CHIARI GALLE  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas do despacho de fl. 290 (ID 25292443), a seguir transcrito:

*"Cumpra o INSS o determinado à fl. 285, procedendo a emissão de nova declaração de tempo de contribuição em favor da autora, em consonância com o julgado de fls. 261/261 verso.*

*Com a efetivação da diligência, dê-se vista à parte autora. Int."*

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após o cumprimento pelo INSS do despacho acima mencionado, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-30.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL SENEBALDO BORTOLIN  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO VALERIO ROCHA - SP232265, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO - SP147419

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, ficam partes intimadas do despacho de fl. 166 (ID 25292611), a seguir transcrito:

*"Fl(s). 162/163: Promova a parte requerida (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região - CRECISP), ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.*

*Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.*

*Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.*

*Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int."*

Sem prejuízo, considerando a petição e documento de fls. 162/165 (ID 25292611), intime-se o autor, ora executado, na pessoa de sua advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003783-21.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS GONZAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente, acerca do cumprimento do despacho exarado nos autos (ID 25314076 - folha 345).

No silêncio, aguarde-se em arquivo por manifestação do autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIVALDO GOMES FERVENCA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Providencie a secretaria a mudança de classe fazendo constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca do despacho prolatado nos autos (ID 25267393 - folha 265), em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009532-58.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca do despacho proferidos nos autos (ID 25261997 - folha 303), a seguir transcrito:-

*"Ciência às partes do retorno dos auto do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 298), determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.*

*Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.*

*Intimem-se."*

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003410-53.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, GLEISON MAZONI - SP286155  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte executada "Uilson Aparecido Ulian & Cia. Ltda." intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio de valores efetivado via sistema Bacenjud (ID 25260743 - folhas 417/420), a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Exequente IPREM/SP, para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203668-29.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DULCIMARA HUNGARO, SERGIO LUIS HUNGARO, CELSO HUNGARO, DIRCE HUNGARO COSER, GIOVANA HUNGARO, DANILO CESAR HUNGARO, LUCIO FLAVIO HUNGARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA HUNGARO - SP170737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO HUNGARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANA HUNGARO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, ficam partes intimadas do despacho de fl. 168 (ID 25293010), a seguir transcrito:

*"Fls. 165/166: Por ora, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pela decisão final nos autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 153/160. Int."*

Sem prejuízo, considerando o despacho acima mencionado, se nada mais requerido, aguarde-se a solução dos autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 153), em arquivo provisório (sobrestado), cabendo as partes, oportunamente, a reativação do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-26.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, EMMANUEL DA SILVA - SP239015  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas que, oportunamente, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, bem como intimadas do despacho proferido nos autos (ID 25438734 - folha 117), a seguir transcrito:-

*"Dê-se vista à parte apelada (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.*

*Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.*

*Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.*

*Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.*

*Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.*

*Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.*

*Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.*

*Intimem-se."*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010191-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: PORTAL COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO TACIBAL TDA - ME, CLAUDIO SOUZA LIMA, CLAUDENIR SOUZA LIMA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução, nos termos da determinação exarada nos autos (ID 25506194 - folha 204), a seguir transcrito:-

*"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se que o documento apresentado às folhas 200/201, não se refere à parte executada, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão de folha 190, comprovando por meio de documentos as diligências efetuadas junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito ou, ainda, outros meios utilizados à procura do atual endereço da parte executada."*

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA ARAUJO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28275204:- À vista das declarações de imposto de renda apresentadas (IDs 28275217 e 28275221), verifico que a Autora possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Promova a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos da Resolução PRES. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte embargante intimada do despacho de fl. 76, a seguir transcrito:

*"Por ora, promova a parte embargante a instrução desta demanda, apresentando cópias das peças dos autos da execução fiscal pertinente (nº 0000111-59.2000.403.6112), a saber: da penhora e respectiva intimação.*

*Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.*

*Após, conclusos. Int."*

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009602-70.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ, LILIAN LAURSEN CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Oportunamente, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelos corréus Wladimir Junior Albano da Cruz e Lilian Laursen Cruz (ID 25314470 - folhas 364/377).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006574-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: AGUIAR & AGUIAR - CLINICA MEDICALTDA

#### DESPACHO

ID 28060094- Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Ante o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme certidão ID 26978299, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, nos termos do artigo 922 do CPC, ocasião em que o Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação da parte exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003466-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADEMIR ARANTES BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, fica a União intimada acerca do despacho proferido à fl. 141 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007818-97.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000012-16.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO, RONALDO SCIO TTI PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação, bem ainda, do teor da certidão ID 29970796 e doc ID 28815847.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003906-14.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ACEA - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca da sentença proferida às fls. 227/228 dos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002775-14.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
EXECUTADO: SONIA CRISTINA MORO, NICOMEDES AVILA AVILA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689, JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio negativo de ativos financeiros (fls. 358/361 dos autos físicos), relativamente à codevedora Sônia Cristina Moro, bem ainda a notícia do óbito do coexecutado Nicomedes Avila Avila (fl. 348), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 357 dos autos físicos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA - SP399464

## SENTENÇA

**Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELMA APARECIDA DOS SANTOS e MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ, objetivando a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial celebrado com os requeridos.**

**Por meio da petição ID 28917892, a CEF noticiou que a dívida objeto da presente demanda fora quitada pelos requeridos, requerendo a extinção do feito.**

**Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.**

**Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já quitados pelos requeridos.**

**Arbitro os honorários da Dra. Carolina Fernandes Nogueira, OAB/SP 399.464, no valor mínimo atinente às extinções sem resolução de mérito, consoante Tabela I do Anexo Único da Resolução CJF 305/2014. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.**

**Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado e requisitado o pagamento da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-26.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALDEVINO TEODORO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se os termos da decisão prolatada pela Colenda Corte (ID 28889420), no tocante à restauração dos autos físicos, ficam as partes intimadas para, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciarem a inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe de cópias do processo e de documentos que estiverem em seu poder, que possam facilitar a sua reconposição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador, nos termos do artigo 303, do RITRF3R, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-74.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004268-89.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS BANDINI, SONIA APARECIDA BRANDI LIMA, MARCIA REGINA VALENTIM BARROS, MARIA ANGELA BURGO, ERMINIA AMELIA NOVAES DEIZEPI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se os termos da decisão prolatada pela Colenda Corte (ID 28783251), no tocante à restauração dos autos físicos, ficam as partes intimadas para, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciarem a inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe de cópias do processo e de documentos que estiverem em seu poder, que possam facilitar a sua reconposição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador, nos termos do artigo 303, do RITRF3R, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006086-03.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: FRANCISCO MALDONADO NETO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca do despacho proferido à fl. 311 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004544-43.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista do decurso do prazo requerido (fl. 391 dos autos físicos), manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 392 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000258-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS COLADELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica parte embargante intimada, nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do CPC, para manifestar, em cinco dias, acerca da tempestividade da propositura destes embargos à execução em razão da juntada aos autos principais (0001387-66.2016.4.03.6112 – fls. 26/27 - ID 27837479) na data de 11/07/2016 (ID 27837479) do mandado de citação e intimação do prazo para interposição de embargos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP, NATANAEL MARTINS COLADELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e considerando seu petição ID 26008501, fica parte exequente (CEF) notificada de que já foi expedido mandado de penhora à fl. 128 (ID 25188957), sendo juntado nos autos às fls. 135/137 (ID 27776413).

Fica notificada, também, acerca da propositura dos embargos à execução nº 5000258-96.2020.4.03.6112, conforme certidão ID 30079176, bem como intimada (CEF) para manifestar em prosseguimento no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DA SILVA MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 28805395).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000029-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DECIO CORTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29610291) e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000107-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29906418) e documento anexo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000037-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRIS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29996556) e documento anexo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30087368:- Ciência às partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002197-73.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ - SP85314, CIDINEY CASTILHO BUENO - SP139520, MILTON CANGUSSU DE LIMA - SP57378

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, ficando, inclusive, cientificada do despacho de fl. 671 (ID 25442791) e da carta precatória juntada aos autos às fls. 672/677 (ID 25442791).

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-73.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ - SP85314, CIDINEY CASTILHO BUENO - SP139520, MILTON CANGUSSU DE LIMA - SP57378

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, ficando, inclusive, cientificada do despacho de fl. 671 (ID 25442791) e da carta precatória juntada aos autos às fls. 672/677 (ID 25442791).

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-84.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JULIO APOLINARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fls. 148/148 verso (ID 25443003): Vista ao autor, ora exequente, no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, faculta ao autor a promover a execução, apresentando seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.

Caso apresentados os cálculos, intime-se o executado (INSS), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-13.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca de decisão proferida nos autos (ID 24512931 - folha 165), para manifestação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006667-14.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA, VLADIMIR LOMA, NOELI LOMA HENN, MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas do despacho de fl. 286 (ID 25292176), a seguir transcrito:

*"Fls. 280/284: Dê-se vista à parte apelada (executada), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (executada - fl. 279) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, conforme já deliberado no despacho de fls. 279/279 verso. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int."*

Oportunamente, apresentadas as contrarrazões pela parte executada ou, eventualmente, transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004547-95.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, atendem-se as partes ao fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos principais nº 0004544-43.1999.403.6112 (fl. 287 - ID 25468893).

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004663-13.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008662-08.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSEFINA BARBOZA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da decisão anteriormente proferida nos autos (ID 24513379 - folha 140), para cumprimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010871-52.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca do requerido pela parte autora (ID 24512647 - folhas 405/406).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005722-31.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca da sentença prolatada nos autos (ID 25289070 - folhas 353/360).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008052-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS BISCOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, decorridos os prazos, e, considerando-se que o Autor já apresentou as contrarrazões (ID 24513039 - folhas 475/509) ao Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 24513382 - folhas 453/468), determino a remessa dos presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-93.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSA ANDRADE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da sentença prolatada nos autos (ID 25288444 - folhas 112/114).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-05.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
SUCEDIDO: HMSL SERVIÇOS HOSPITALARES S.A, IMOBILIÁRIA RIO BRANCO LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVA GALLIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALLIANI - SP123322  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVA GALLIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALLIANI - SP123322

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista das manifestações apresentadas pelos credores Serviço Social do Comércio – SESC (ID 28209012) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (ID 28730314), cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 1143 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se a União e as executadas HMSL SERVIÇOS HOSPITALARES S/A e IMOBILIÁRIA RIO BRANCO S/C LTDA.

Oportunamente, sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 1143.

Após, não comprovado o cumprimento do parcelamento proposto pela codevedora Imobiliária Rio Branco S/C Ltda, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos suplementares formulados pelos credores Serviço Social do Comércio – SESC (ID 28209012) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (ID 28730314).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-62.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, passo a analisar as questões pendentes de apreciação.

Promova a Secretaria a retificação dos registros de autuação, fazendo constar corretamente no polo ativo CONCEIÇÃO SALOMÃO PEIXINHO, conforme documento de fl. 337 dos autos físicos.

O documento de folha 351 (autos físicos) revela que o ofício requisitório nº 20110060995 é relativo ao Benefício Assistencial concedido nos autos nº 0700000426, em trâmite perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP.

Por sua vez, os documentos de fls. 152/308 demonstram ainda que nos autos da ação de rito ordinário nº 0008461-84.2010.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais o pedido da Autora, consubstanciado em concessão do benefício previdenciário pensão por morte, foi julgado procedente (NB 21/161297557-4, DIB 17/12/2010), foi determinada a compensação dos valores já percebidos a título Benefício Assistencial (NB 88/533.068.361), no período de 17/12/2010 a 31/03/2013.

Assim, considerando a noticiada compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial e não havendo identidade de pedido entre a presente ação e o feito que tramitou perante o Juízo Federal da de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP (feito nº 0700000426), objeto do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 354/358), determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, fazendo constar no expediente observação a este respeito.

Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-89.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RETIFICA RIMA LTDA - ME, AGRO PECUÁRIA PRUDENTINAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b; 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, ainda, a União intimada acerca do despacho proferido nos autos (ID 25289319 - folha 686), e também a parte autora (Exequente) intimada acerca da devolução do Ofício Requisitório (ID 25289319 - folhas 687/691), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002755-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista do decurso do prazo sem oposição de embargos à execução (ID 30106730), bem ainda do despacho proferido à fl. 61 dos autos físicos, diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008174-14.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TONIOLO MOURA - SP363641, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 239 dos autos físicos em seus anteriores termos, intimando-se as partes, conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001134-59.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927, MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, cumpra a Secretaria a decisão proferida às fls. 330/332 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se as partes, conforme determinado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002860-34.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP42226, ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA - SP26473

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 324 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se a União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-90.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELESTINO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202225-09.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSWALDO ORLANDI, OSWALDO PELOZO, REYNALDO VIDOTTO, ROSA DE MATTOS VIDOTTO, VINICIUS MANGELARDO VIDOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, bem ainda, providenciarem a juntada aos autos dos documentos mencionados e necessários para a elaboração dos cálculos (ID 29956120).

Presidente Prudente, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 29828738).

Presidente Prudente, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004341-85.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 29880267).

Presidente Prudente, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005352-43.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada acerca do despacho exarado à fl. 351 dos autos físicos (ID 25277801) a seguir transcrito:

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009656-94.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO A SAUDE MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME, MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARACELI MICHELETTI - PR73035  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARACELI MICHELETTI - PR73035

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da diligência negativa de citação (ID 28419579), manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(a)s devedor(a)(es) ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança sob nº 5000031-65.2019.403.6137, que tramitou perante este Juízo.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009006-47.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 168/173 dos autos físicos (ID 30154629), requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-05.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISTIANO LOURENCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CREMA BOTASSO REIS - SP122984  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005392-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de autos de Processo Ordinário, **virtualizados a pedido das partes**, em consonância ao disposto na **Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, considerando-se a manifestação da parte autora (**ID 28181845**), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze), ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial (ID 28498243), apresentado pelo "expert" nomeado por este Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003310-35.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVIA MARQUES BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SOARES

#### DESPACHO

Trata-se de autos de processo ordinário, **virtualizados pela parte autora (apelante)** para remessa ao egrégio TRF3, em grau de recurso, em consonância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas de que, considerando o decurso do prazo sem apresentação das contrarrazões do réu (**ID 25288976 - folha 779**), os autos serão remetidos à Colenda Corte para julgamento do recurso de apelação apresentado pela autora (**ID 25288976 - folhas 773/777**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSIANE DALBEN DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte autora (**ID 30170942**) como emenda à Inicial, ficando, destarte, prejudicada a apreciação do pedido anterior (**ID 30134944**).

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 39.792,72, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO  
Advogado do(a) AUTOR: AGEMIRO SALMERON - SP62489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da decisão que concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar (ID 266667289), consubstanciada na expedição, em favor do Autor, relativamente ao débito tributário tratado na presente ação, certidão positiva com efeitos de negativa, conforme determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NARCISO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 29197446 e seguintes). Fica ainda a autarquia ré cientificada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 29114538 e seguintes).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004318-13.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ROBERTO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006609-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MALIVI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 27765352: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOISES OLIVEIRA PURGA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREGONESI DE MORAES - SP307321  
RÉU: DAIANE LOPES DA TRINDADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor consentâneo ao benefício econômico pleiteado, comprovando o valor atual do saldo devedor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, CLESIO RIGOLETO - SP124169

#### DESPACHO

ID 28797179: Por ora, considerando que foi proferido o despacho ID 20847361, sendo a parte executada intimada por seus representantes processuais, via publicação, concedo a oportunidade derradeira para a exequente (União) manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias, especificando seu pedido, devendo, inclusive, apresentar extrato atualizado do valor do débito.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido e não havendo manifestação, conclusiva, em termos de prosseguimento pela credora, desde já, determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009979-75.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamei o feito.

Conforme se observa da decisão prolatada às fls. 203/204 do documento ID 25395812, a verba honorária sucumbencial a ser paga à União é de R\$ 2.072,43, sendo que os honorários arbitrados em seu favor foram apenas de R\$ 1.949,09, tudo ajustado até setembro/2016. Assim, a cobrança do montante de R\$ 123,34 diz respeito somente ao saldo credor remanescente resultante deste encontro de contas.

Diante disso, retifico parcialmente a mencionada decisão para determinar que, também no que diz respeito à Requisição de Pequeno Valor atinente aos honorários, deve constar a anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo, devendo o montante ser recolhido, por ocasião do pagamento, como honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000201-86.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, FERNANDA

ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA CARDOSO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória (ID 28571105 - Diligência negativa de intimação), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

**IDs 25089492 e 26903754:** Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s).

Intimem-se.

EXECUTADO: JOSE CARLOS BOSSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da execução da verba sucumbencial pela União às fls. 125/128, intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008877-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DANIEL CELESTE, MOZANIEL CELESTE, ROSANA DE FATIMA CELESTE, GERALDO CELESTE NETTO, ANA CLARA CELESTE, CLAUDIA REGINA CELESTE, SANDRO CELESTE  
CURADOR: ANA CLARA CELESTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DANIEL CELESTE, MOZANIEL CELESTE, representado por Ana Clara Celeste, ROSANA DE FÁTIMA CELESTE, GERALDO CELESTE NETTO, ANA CLARA CELESTE, CLÁUDIA REGINA CELESTE e SANDRO CELESTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alegam que sua genitora, Romilda Estevam Celeste, era beneficiária da aposentadoria por invalidez 32/104.702.379-0, com Data de Início de Benefício – DIB em 01.12.1996. Explanam que em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6112 a Renda Mensal Inicial – RMI foi revisada de R\$ 227,02 para R\$ 304,01. No entanto, não tendo sido recebidas as diferenças em vida pela segurada, requerem, na qualidade de sucessores, o recebimento de tais quantias. Postulam a gratuidade da justiça.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa dos requerentes. No mérito, pugnam pela aplicação esmerada da correção monetária e juros, apresentando o valor que entendia correto.

Replicaram os Exequentes por meio da petição ID 17648069.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 21138430. Instadas as partes, os Exequentes impugnaram a apuração de juros. O INSS reiterou sua arguição de ilegitimidade, mas nada opôs quanto aos cálculos do i. Auxíliar.

Determinada a intervenção do Ministério Público Federal no feito, o i. Procurador da República exarou seu parecer (ID 30107058).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça aos Exequentes.

Da preliminar de ilegitimidade levantada pelo INSS

A respeito da preliminar de ilegitimidade apresentada pelo INSS, relembro que o art. 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário o arrolamento”.

Na presente hipótese, a segurada era titular do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nº 104.702.379-0, com DIB em 01.12.1996, tendo falecido em 02.08.2011.

Por seu turno, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6112 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da RMI incluiu a competência fevereiro/94, caso em que deveria ser aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM integral de 39,67% na atualização do respectivo salário-de-contribuição que serviu de base ao cálculo. Determinou-se também a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo de tais diferenças desde a DIB, com atualização monetária e juros (fls. 01/10 do documento ID 11763594). A apelação e a remessa oficial foram parcialmente providas apenas para o fim de declarar a nulidade parcial da sentença quanto à não incidência do imposto de renda. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos tiveram seu seguimento negado, transitando em julgado a causa em 21.10.2013.

Conforme documentos IDs 11763590 e 11763591, a revisão administrativa foi realizada em 30.08.2004.

Portanto, observa-se que tanto a declaração judicial determinando a revisão, quanto o trânsito em julgado e a própria revisão administrativa ocorreram antes do óbito da segurada. Deste modo, não existindo habilitado à pensão por morte e considerando que o presente cumprimento diz respeito unicamente às diferenças não pagas em vida ao beneficiário, sendo que o direito do qual elas decorrem foi reconhecido ainda em vida, não há que se falar em ilegitimidade, à vista do teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A propósito, confira-se julgado da 2ª Turma daquela Corte, o qual, embora diga respeito à concessão, aproveita-se ao presente caso:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 112 DA LEI 8.213/1991.

1. O STJ firmou o entendimento de que os sucessores não têm legitimidade para requerer direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), **o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão** (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedente: REsp 1515929/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/05/2015 2. O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seriam devidos aos sucessores do de cujus os referidos valores caso já reconhecidos em vida ao segurado, conforme previsto no art. 18 do CPC. Assim, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.596.774/RS, Segunda Turma, Min. Relator Mauro Campbell Marques, DJe 27/3/2017, REsp 603.246/AL, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/5/2005, EREsp 466.985/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 2/8/2004, p. 300, REsp 496.030/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ 19/4/2004.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1803998/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019) (g.n.)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar arguida.

#### Da alegação dos Exequentes a respeito da incidência dos juros

Os juros de mora, todos sabem, visam à compensação do credor pelo não cumprimento da obrigação na forma, tempo e lugar devidos e incidem na liquidação ainda que não requeridos na inicial ou omissos na sentença condenatória, conforme súmula 254 do STF.

Consoante reiterada jurisprudência sobre o assunto, os juros constituem obrigação de trato sucessivo, cuja pretensão renova-se mês a mês, estando aqueles sujeitos, portanto, à alteração legislativa sobre o tema, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário (por exemplo, determinando a aplicação do critério até o efetivo pagamento) ou quando o magistrado, em sua livre convicção, determinar a aplicação de índice diverso mesmo com o advento de nova lei a respeito.

Tal raciocínio não atenta contra a coisa julgada, tendo a questão sido debatida, inclusive, no Recurso Especial n.º 1.112.746/DF, submetido ao regime dos Repetitivos:

Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda:

(a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação;

(c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e

(d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

[...]

**Ademais, o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso. É o que se observa dos seguintes precedentes, verbis:**

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1.O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que ‘o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento’ (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004.

[...]

Assim, o recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (g.n)

Estes regramentos, aliás, são consonantes com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013.

Assim, diante do que foi dito, e não havendo impeditivo no título judicial, a taxa de 1%, a título de juros de mora, deve incidir até o advento da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Igualmente, deve ser observada a mudança ocorrida no cômputo dos juros da poupança ocorrida por força da Lei n.º 12.703/2012 (resultante da conversão da MP 567/2012), que alterou o art. 12 da Lei n.º 8.177/91.

Por isso é que deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em **RS\$ 79.462,80 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), cabendo a cada exequente a quantia de RS\$ 11.351,82, tudo atualizado até outubro/2018.**

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de RS\$ 823,16, sendo da responsabilidade de cada exequente a quantia de RS\$ 117,59, tudo atualizado até outubro/2018 (base: \$ 87.694,41 – \$ 79.462,80).

Por sua vez, considerando que o INSS pretendia a extinção da execução, por meio de arguição de ilegitimidade, a qual foi rejeitada nesta decisão, deve a autarquia pagar, a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação fixado neste *decisum*, totalizando **RS\$ 7.946,28 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até outubro/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 1,03591% de cada Requisição.

Decorrido o prazo recursal, especem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009983-15.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALMIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer ID 24816307. Cientificadas as partes, o autor concordou com os cálculos. O INSS deixou de apresentar manifestação.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Apresentado o parecer da Contadoria do Juízo, a parte autora concordou com os cálculos, os quais, por sua vez, apontam que a os valores defendidos pelo INSS encontram-se corretos quanto aos limites do julgado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em RS\$ 78.489,39 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo **RS\$ 77.222,89 referentes ao crédito principal e RS\$ 1.266,50 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até agosto/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 91.116,15 - \$ 77.222,89), o que resulta em **RS\$ 1.389,32, atualizados até agosto/2018.**

Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência mínima.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 1,79911% do total.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LÍDIO DELA PEDRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LÍDIO DELA PEDRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 24872293. Cientificadas, as partes concordaram com os cálculos, consoante petições IDs 25724464 e 27924308.

Por isso, deve ser acolhido o parecer do i. Contador. No entanto, atento aos limites do pedido, o valor dos honorários deve se ater ao montante proposto na exordial da execução.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 49.107,39 (quarenta e nove mil, cento e sete reais e trinta e nove centavos), sendo **R\$ 43.944,90 referentes ao crédito principal** e R\$ 5.162,49 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até **março/2019**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendidos, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 768,00, atualizado até março/2019 (\$ 51.624,94 – \$ 43.944,90).

Por sua vez, o INSS deve pagar à parte autora R\$ 1.265,49, ajustado para março/2019 (\$ 49.107,39 - \$ 36.452,42). Com isso, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 6.427,98, atualizado até março/2019** (\$ 5.162,49 + \$ 1.265,49).

Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, ante a inexistência de sucumbência.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório atinente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 1,74766% do crédito principal.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO DA CRUZ PINHEIRO, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente (MPF) intimado para manifestar em prosseguimento, no prazo de quinze dias, inclusive, considerando a certidão negativa de intimação (ID's 28828701 e 28828719), intimado para informar o endereço atualizado da parte executada.

Ficam, ainda, a União e o IBAMA cientificados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011553-02.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: PIAGI MOVEIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETE PINTO, GENIVALDO FERRARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, caso tenham interesse, promoverem a digitalização dos autos físicos (mesma numeração), inserindo as peças processuais digitalizadas nesta demanda eletrônica (sistema PJe), nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, não obstante a petição ID 26703449 e documento ID 26704159, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar, efetivamente, como deliberado no despacho ID 24488646 (parte final), a fim de apresentar nos autos as peças processuais, integralmente, da carta precatória expedida ID 6368624 e retirada pela CEF ID 7161184 e ID 8237529).

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000317-84.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CARLOS LIFANTE GARCIA, ANAÍLSA PEREIRA DE PROENÇA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIS BRAGA - SP185361

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIS BRAGA - SP185361

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar tutela antecipada e dos benefícios da gratuidade judiciária, opostos por CARLOS LIFANTE GARCIA – CPF: 076.166.308-80 e ANAÍLSA PEREIRA DE PROENÇA GARCIA – CPF: 130.383.258-56 em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL) visando o levantamento do decreto de ineficácia da alienação seguida da penhora que recaíram sobre o imóvel constante da matrícula de nº 5.582, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), nos autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 0008243-80.2015.4.03.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. (Id 28173218).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 28174872 a 28176703).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar e determinou a suspensão dos efeitos da penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 5.582, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio (SP) – (Id 28217933).

Fomalmente citada, a parte embargada expressamente reconheceu o pedido da parte embargante e, em face do princípio da causalidade, pugnou pela não imposição de honorários de sucumbência a si. (Id. 30385041).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova em audiência.

Demais disso, completo dos embargantes, de plano, aquiesceu a Fazenda Nacional/Embargada.

Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio. Caso dos autos.

A documentação fornecida com a inicial, efetivamente, da conta de que, conforme aduziu a parte embargada “Carlos Lifante Garcia alega ter adquirido o imóvel em questão – matrícula 5.582, no dia 19/08/2003, mediante escritura pública de compra e venda devidamente lavrada em Tabelião Oficial – Id 28174899. Entretanto, o comprador, ora Embargante, não levou a registro há mais de 17 anos, mantendo irregular a aquisição da propriedade do imóvel, sendo que no Cartório de Registro de Imóveis, consta ainda com sendo de propriedade de Izabel de Oliveira, conforme documento Id 28175487 e 28175492 dos autos.”

É regra insculpida no art. 675, do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 05 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Os documentos trazidos com a inicial, como dito alhures, são aptos a comprovação da avença, a despeito de não se haver levado a registro, regularizando a propriedade em favor dos adquirentes, aqui embargantes, qual seja, a escritura pública de compra e venda lavrada em Tabelião Oficial, constante do Id 28174899.

Tanto é apto e legítimo à comprovação do direito alegado pelos embargantes, que a própria Fazenda Nacional deixou de contestar e aquiesceu ao pleito aqui vindicado.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os presentes Embargos de Terceiro, opostos por CARLOS LIFANTE GARCIA – CPF: 076.166.308-80 e ANAÍLSA PEREIRA DE PROENÇA GARCIA – CPF: 130.383.258-56, revogo a decisão exarada mediante despacho carta precatória 502/2019, à folha 63 dos autos do executivo fiscal nº 0008243-80.2015.4.03.6112, e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 5.582, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio (SP).

Quanto à sucumbência, deve-se ter por norte a aplicação do princípio da causalidade. E nesse sentido, prediz a Súmula nº 303, do C. STJ, que: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Na hipótese dos autos, os Embargos de Terceiro visam à desconstituição de penhora que recaiu sobre imóvel que integra o patrimônio da parte embargante, que não providenciou o registro da escritura de venda e compra na repartição competente, expondo o bem à indevida constrição judicial em demanda ajuizada contra o antigo proprietário.

Assim, não me parece que a omissão dos embargantes no cumprimento de um dever legal possa implicar em seu favor, e ser considerados vencedores na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

Por estas razões e também a aquiescência imediata da Fazenda Nacional, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0008243-80.2015.4.03.6112.

Não sobrevindo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Providencie-se o necessário.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-46.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30385400, atentando-se para o substabelecimento juntado no Id. 28175985.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração. A Impetrante pleiteia esclarecimento acerca da abrangência da sentença, se tal limite deve ser aplicado sobre a folha de pagamentos, ou sobre os valores pagos individualmente aos seus empregados.

Os mesmos embargos de declaração foram interpostos em face da decisão que deferiu a liminar.

Por se tratar dos mesmos fundamentos, pedido e causa de pedir, reproduzo a decisão dada nos primeiros embargos de declaração:

*ID 24893716: Trata-se e embargos de declaração interpostos por VITAPELLI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão que deferiu a liminar requerida para limitar a base de cálculo das contribuições pagas a terceiros, em 20 salários mínimos, nos seguintes termos:*

*"(...) Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81)(...)"*

*Pleiteia esclarecimento acerca da abrangência da decisão, se tal limite deve ser aplicado sobre a folha de pagamentos, ou sobre os valores pagos individualmente aos seus empregados.*

*Em sua manifestação, a União Federal requereu a rejeição dos Embargos de Declaração e pediu a reconsideração da decisão, nos termos das razões expostas no Agravo de Instrumento por ela interposto (IDs 24334082 e 24938915).*

*Decido.*

*Com efeito, conforme constou no corpo da decisão, "(...) a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)".*

*Também, na decisão, foi colacionada jurisprudência explicitando a controvérsia trazida pela Embargante:*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) (grifo meu).*

*Deste modo, entendo esclarecido que a base de cálculo para as referidas contribuições está limitada a 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente, independentemente do valor da folha de salários da empresa.*

*Ante o exposto, embora em meu entendimento a questão esteja devidamente colocada na decisão, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para esclarecer a controvérsia na forma acima exposta.*

(...)

A sentença embargada ratificou a decisão liminar, de modo que nenhuma alteração cabe aqui fazer.

Ante o exposto, embora em meu entendimento a questão esteja devidamente colocada na sentença, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para esclarecer a controvérsia na forma acima exposta.

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

Subsiste no mais a sentença assim como lançada.

Registrada eletronicamente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007105-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CACILDA CAPELASSO SOARES

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002933-45.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891

#### DESPACHO

Em atenção à manifestação de Id. 30216124, consigno que assiste razão ao executado, vez que o documento juntado às folhas 120/126 do Id. 25231932, comprovam o desbloqueio dos valores por serem impenhoráveis.

Sem prejuízo, no mesmo prazo das demais deliberações do Id. 30046915, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSMAR DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por OSMAR DE SOUZA MARTINS.

Requer que seja reconhecido como atividade insalubre o período de 29/04/1995 a 17/07/1998, na função de dentista, tendo em vista que foi reconhecido em sentença o período de 15/05/1997 a 17/07/1998.

Outra divergência é referente ao início do benefício, pois na douta sentença foi reconhecido como início do benefício a data de 26/03/2018, sendo que o correto é 16/03/2018.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, lhes dou parcial provimento.

De fato, a sentença embargada reconheceu a atividade especial em que o autor laborou como dentista no período de 15/05/1997 a 17/07/1998, quando na verdade o período correto, mencionado na inicial e comprovado nos autos é o de 29/04/1995 a 17/07/1998.

Quanto à Data de Entrada do Requerimento - DER, razão não assiste ao autor/embargante.

Observa-se que a sentença embargada no primeiro parágrafo, logo após o "É o relatório. DECIDO", esclarece que:

*"Preliminarmente, convém esclarecer que, segundo documentos anexados aos autos, a data de entrada do requerimento do benefício do autor, diversamente do informado na inicial, é 26/03/2018, conforme se constata do protocolo do id 17699909, folha 01".*

Ante o exposto dou provimento em parte aos embargos de declaração para retificar o período em que o autor laborou na atividade especial como dentista, para 29/04/1995 a 17/07/1998.

Retifique-se o registro eletrônico.

No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1208401-67.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe-se este feito aos da Execução nº 1208378-83.1997.403.6112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008473-69.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO GOMES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30384779, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020650-65.2017.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação/proposta de acordo de ID 30407799.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA TESCHI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PORTEL FURLAN REDO

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS AFONSO PEREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE  
KOU MEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo Instituto Previdenciário.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001176-30.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GONCALO VALERIO  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe estes embargos ao processo nº 0005721-59.2010.6111.**

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-14.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECIR JOSE JACOMELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30397910, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o pagamento do precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

ID 30194597

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Intime-se a Construtora Ré para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fez, apresente quesitos e nomeie Assistente Técnico, de sorte que o jusperito nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-05.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOANA RODRIGUES MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018262-92.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MISSETSU KUMAGAI  
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 29221202 – folhas 131 e 132), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora/exequente e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000472-61.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SALVADOR SOLER CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique-se a APSDJ de que o autor optou pela não implantação imediata do benefício deferido em sede de tutela antecipada na sentença de mérito, tendo decidido aguardar o trânsito em julgado, conforme manifestação no id 30450832.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30397694, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008473-69.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO GOMES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

**DESPACHO**

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30384779, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020650-65.2017.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUSTODIO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30391607, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, torne os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da manifestação judicial de ID 18896916.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007144-46.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018014-29.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO PAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 30326158 – folhas 87 e 89), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora/exequente e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003856-95.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VICENTE JOSE RIQUETE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004605-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA SANTOS CONSTRUÇOES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

#### DESPACHO

Requer a parte exequente a inclusão também da pessoa física no polo passivo da execução. Em se tratando de empresário individual, em que o patrimônio de pessoa jurídica e pessoa física se confundem, é desnecessária a citação da pessoa natural ou o redirecionamento da execução fiscal para que o seu patrimônio responda por débitos da firma individual.

Portanto, defiro o requerimento formulado. Inclua-se **ROBERTO APARECIDO DE SOUZA SANTOS (CPF 269.321.948-56)**, no polo passivo da execução.

No mais, determino a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003446-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença contida no registro ID nº 26174358, alegando omissão do referido *decisum*.

Aduz o demandante que o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi acolhido na sentença ora gurgreada, a partir de 05/12/2018, mas que, no entanto, constou de forma expressa somente no tópico de fundamentação do julgado, não tendo sido mencionado na parte dispositiva da sentença.

Pede, pois, que a referida concessão integre o dispositivo da sentença embargada.

Assiste razão à parte autora.

É pacífico que o dispositivo deve espelhar de forma integral a conclusão expressa na fundamentação.

A sentença embargada, tal como foi prolatada, apresenta vício de omissão e deve ser corrigida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento para integrar ao dispositivo da sentença embargada a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, da seguinte forma:

**“Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 625.914.151-7, com o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ambos (benefício e adicional) retroativos à data do requerimento administrativo (05/12/2018, ID nº 17357386), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.”**

Retifique-se o registro com as devidas anotações, se for o caso.

Permanece, no mais, o *decisum* embargado tal como foi lançado.

Por fim, verifico que a parte ré interpôs recurso de apelação (ID nº 29070297). Em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO PINI AMAUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE IDERHA DE AGUIAR - SP331301, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado perante a Justiça Estadual, contra ato da Autoridade Policial Civil que determinou a apreensão de um notebook e um “asabox” pertencentes ao impetrante.

O mandamus foi julgado improcedente em primeira instância.

Inconformado, o impetrante apelou.

Antes de conhecer do mérito, o órgão julgador requisitou informações à autoridade coatora, tendo esta informado que os autos do inquérito policial foram remetidos juntamente com os bens à Polícia Federal para apuração de possível crime de descaminho.

Então, E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ocorre que há uma sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente, que julgou o mérito da causa, denegando a segurança impetrada.

Considerando que o ato coator é a apreensão originária, com a remessa dos autos do inquérito policial para a Polícia Federal ocorreu a perda do objeto, o que somente poderia ser declarado pela Justiça Estadual, órgão competente, s.m.j.

Por outro lado, a r. sentença do MM. Juiz Estadual permanece válida e eficaz, não havendo como o órgão julgador da Justiça Federal dar andamento no mandado de segurança já extinto com resolução de mérito pela Justiça Estadual de 1ª instância.

S.M.J. é caso de restituição do feito ao C. Tribunal de Justiça, para extinção do processo, seja pela perda do objeto, seja para anulação da r. sentença, para que este Juízo possa dar prosseguimento à ação mandamental.

Ante o exposto, restituam-se os autos à e. corte de Justiça Estadual para, querendo, anular a r. sentença ou extinguir o processo pela perda do objeto.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003508-04.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 402/2075

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários dos executados, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando negativa a pesquisa RENAJUD, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fícuto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União à sentença Id 28891996, ao argumento de que seria omissa quanto à legislação que disciplina a compensação das contribuições previdenciárias, posto que tal somente poderia ser realizada por tributos da mesma espécie. Também alegou contradição no que se refere à condenação em honorários advocatícios, uma vez que "o quantum fixado a título de honorários advocatícios não observou as regras constantes do nCPC, razão pela qual a decisão precisa fundamentar a opção do julgador em fixar a alíquota de 10%".

Pela petição Id 29317439, a parte autora manifestou sobre os embargos da União.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão pare à parte embargante.

Com efeito, de fato a sentença vergastada não foi expressa quanto aos limites para compensação das contribuições previdenciárias.

Pois bem, embora o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, seja expresso quanto à possibilidade de que a compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal possa se dar com quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele Órgão, pondera-se que o parágrafo único do artigo 26 da lei nº Lei nº 11.457/2007, ressalva que “*O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*”, o que resulta na inaplicabilidade de tal possibilidade às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

(...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. .EMEN:

(Processo RESP 201101658320 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1266798 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/04/2012)

Assim, a compensação dos valores pagos indevidamente deve ser feita exclusivamente com débitos da mesma natureza.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, em sendo imposta sobre o valor da condenação, sem que se tenha confiável estimativa de quanto vai resultar esse valor, faz-se oportuno escalonar progressivamente sua fixação, nos moldes do §5º, do artigo 85, do CPC.

Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para deixar expresso na sentença embargo que fica a parte autora autorizada a compensar/repetir valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições referidas na sentença embargada, **com débitos vencidos ou vincendos de tributo de mesma espécie e destinação constitucional.**

No que se refere aos honorários, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre o valor que ultrapassar o montante acima de 200 (duzentos) salários mínimos e correspondente a até 1800 (um mil e oitocentos) salários mínimos, e em 5% (cinco por cento) sobre o valor que ultrapassar o montante acima de 1800 (um mil e oitocentos) salários mínimos, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, e 3º, I, II e III, e 5º, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000253-04.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S  
RÉU: LAURINDO SIMEONI, ALICE ALVES SIMEONI  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ INFANTE - SP75614  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ INFANTE - SP75614

#### DES PACHO

À vista do quanto explanado pela parte ré - ID 29610117 - manifestem-se o proponente da ação, a União Federal e o MPF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002585-07.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA BERNARDES PAULINO - SP228231-E, JESSICA PEREIRA STADELLA - SP367695, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DAIRLEI CILLA DA SILVA - ME, DAIRLEI CILLA DA SILVA

#### DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, abra-se vista ao interessado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5008467-91.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932  
E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005805-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO CHRISTIAN SANTA CRUZ MARTINEZ

**DESPACHO - MANDADO**

Recebo o apelo interposto pelo Ministério Público Federal.

Com urgência, intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem conclusos para ulteriores deliberações quanto à remessa ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que se trata de processo com réu preso, estando pendente sua intimação pessoal e considerando as novas contingências impostas ao andamento processual em com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19.

Serve o presente de mandado dirigido a:

**Advogado: THIAGO NUNES MORATO OAB: SP374853 Endereço: NAPOLEAO ARAUJO LIMA, 1, CENTRO, BREJO SANTO - CE - CEP: 63260-000**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020**

Prioridade	3
Oficial/Setor	

Data	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SONIA RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DA SILVARAMOS - SP121613

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREADA SILVA - MS5871-A

#### SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIACAO MOTTA LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

A executada efetuou depósito de 30% do valor do débito, propondo parcelar o restante (Id 9033388), o que a exequente concordou para que fosse feito em seis prestações (Id 9609642).

O parcelamento foi deferido (Id 9674735).

Na sequência, a executada trouxe aos autos comprovantes dos depósitos das seis prestações.

Com a apresentação dos comprovantes de pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestar sobre a integral satisfação do crédito (24961454), tendo esta, deixado transcorrer o prazo em nada dizer.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Considerando os depósitos das prestações acordadas com a parte exequente, assim como sua inércia em manifestar quanto à quitação do débito, quando intimada para tanto, há de se concluir que reconheceu tacitamente que o débito foi integralmente quitado.

Assim, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos efetivados nos autos em pagamento definitivo.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006511-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores referentes ao Pis/Pasep. Alega que vivia em união estável com Osvaldo Lino de Souza na data da sua prisão (agosto/2019) e que presidiários que tenham depósitos de Pis/Pasep poderão autorizar um parente a retirar o dinheiro nas agências da CEF.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que levantamento da conta vinculada, é necessário que o pedido do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 e que o titular da conta apresente a documentação comprobatória relacionada na Circular Caixa nº 787/2017. Disse que, ao que parece, a o requerente pretende sacar conta inativa, hipótese de saque autorizada pela Lei 13.446/2017, até 31/07/2017 (conforme cronograma), cujo código de saque utilizado na solicitação de saque – SSFGTS era 87, mas tal prazo se apresenta esgotado. Além disso, a conta vinculada não poderia ser sacada por pessoa diversa do trabalhador, concluindo que a Lei não prevê exceção para o caso de trabalhador custodiado. Destarte, a CEF não pode efetuar o pagamento a procurador, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita a que está adstrita enquanto empresa pública, salvo autorização judicial III, VIII, IX e X do art. 20 da Lei 8.036/90, exceto nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, conforme estabelece a Medida Provisória nº 2.197-43, art 5º, § 18. Requerer o indeferimento do alvará.

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

**Decido.**

Inicialmente, embora a medida utilizada pela requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tomando inviável discutir a questão na forma proposta, transmitando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2017 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para a qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data:03/09/2009 - Página:145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTENCIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. “ **Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso.** - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF da 2ª Região, AC 342040 –, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Empresgoimento, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Ato contínuo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, especificar suas provas.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA BISCALCHIN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

**FRANCIELLE APARECIDA BISCALCHIN** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** e **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, e **UNIÃO FEDERAL**, representada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com o objetivo de que seja anulado o cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Conforme Id. 30398224 – Pag. 34/35, de 04/02/2020, o certificado foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 10/12/2015, e registrado pela Universidade Iguazu – UNIG em 27/01/2016.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

*O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.*

*De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos: "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.*

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação "extinta", circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intim-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, UNIG e União).

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Estadual de Carapicuíba, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA, SP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 04.909.326/0001-97, com endereço na Estrada Aldeinha, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba/SP.*

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045*

Publique-se, Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data desta decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T77E02E4F1>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 408/2075

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5028794-57.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000183-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUILHERME GOMES, CRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

### DESPACHO

Em atenção ao contido na Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, suspendo por 90 dias a necessidade de comparecimento dos réus em juízo para justificar suas atividades.

Fim do prazo, deverá ser retomado ao cumprimento de tais medidas INDEPENDENTE de nova intimação.

Intimem-se os réus pelos meios mais expeditos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista dos esclarecimentos prestados exequente ID29109581 e da manifestação do INSS - ID30315130, expeça-se novo ofício requisitório por meio do sistema PrecWeb, nos termos daquele anteriormente expedido ID28018087, de 06/02/2020, com a ressalva de que nesta ação judicial as prestações em atraso referem-se ao período de 10/09/2019 a 28/12/2010, enquanto que na ação judicial nº 0006181-35.2014.403.6328 do JEF, as prestações em atraso referem-se ao período de 05/2014 a 08/2016.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5021504-88.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025097-31.209.403.0000.  
Em prosseguimento, nos termos do despacho ID22624861, renove-se vista à CEF para que requeira o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento final do agravo, consultando-se periodicamente o seu processamento, cientificando as partes.  
Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025097-31.209.403.0000.  
Em prosseguimento, nos termos do despacho ID22624861, renove-se vista à CEF para que requeira o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento final do agravo, consultando-se periodicamente o seu processamento, cientificando as partes.  
Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE SORROCHES VIUDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual da RESP 1596203/PR – ID28599152.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018-UFEP, de 07/08/2018**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONALLTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**SUPERMERCADO CONALLTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 29022172 – 02/03/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 29105318 – 03/03/2020).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 29364031 – 09/03/2020, pugnano pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 29494052 – 11/03/2020), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 30397644 - 30/03/2020).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

### 2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começou a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJP nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

#### **Da compensação**

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 02/03/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 02/03/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **3. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se, por e-mail, a autoridade impetrada a prolação desta sentença.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (5007164-08.2020.403.0000 – 4ª Turma), a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004613-89.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RICARDO CESAR CHIANTIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual da ação rescisória n. 5012968-59.2017.4.03.0000 – ID29278403.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CHAVES BACELAR  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**De firo a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID28176851. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID28178112. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme subestabelecimento juntado aos autos - ID28178129. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme subestabelecimento juntado aos autos - ID28177634. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID28177634. O referido é verdade e dou fê.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID28176860. O referido é verdade e dou fê.

Presidente Prudente, 30 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID 28129682. O referido é verdade e dou fê.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme subestabelecimento juntado aos autos - ID 28130252. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTIZ COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme subestabelecimento juntado aos autos - ID 28132751. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-39.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSVALDO BUENO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID 28133393. O referido é verdade e dou fê.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o advogado DR. SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP 351.680, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme procuração juntada aos autos - ID 26600699. O referido é verdade e dou fê.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIARA PLAGGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID 28130252. O referido é verdade e dou fê.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID 28131339. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-66.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LIENI BALTHAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o advogado DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, está constituído no presente processo eletrônico, munido de bastantes poderes para receber e dar quitação conforme substabelecimento juntado aos autos - ID 28132158. O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000366-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por **SPIRANDELLI E SPIRANDELLI** em face da **UNIÃO** visando o reconhecimento de que está em Recuperação Judicial, com vistas a não ter constrição de bens, bem como reconhecer a necessidade de suspensão e processamento do feito no juízo universal de falência. Defende a nulidade das CDA's que instruem a execução fiscal correlata, posto que não preenchem os requisitos previstos na LEF. Defende, ainda, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Defende também a ilegalidade da atualização do crédito pela SELIC. Juntou documentos. Pediu liminar.

Na execução foi indeferida a penhora de recursos no Bacenjud em face do reconhecimento de que empresa está em recuperação judicial (fls. 152/153 dos autos físicos digitalizados), mas determinando a penhora no rosto dos autos dos autos de recuperação judicial.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 187 dos autos físicos digitalizados).

A Fazenda Nacional contestou o pedido da parte embargante (fls. 199/227 dos autos físicos digitalizados). Primeiro discorreu sobre a recuperação judicial e os efeitos na execução fiscal. Defendeu que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que os débitos lançados foram declarados pela própria embargante, bem como sustentou a regularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a regularidade da cobrança da multa e a utilização da SELIC para atualização dos débitos. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada, as partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Assim, passo a apreciar as alegações avertidas.

#### Da Suspensão da Execução Fiscal e do Juízo Universal da Falência

Já estava há muito pacificado que o processo de Recuperação Judicial ou de Falência não suspende o andamento das execuções fiscais e nem atira estas, embora não seja possível realizar quaisquer atos de alienação de bens, que deve ser realizado pelo juízo universal.

Entretanto, havia uma incompatibilidade lógica entre o andamento da execução fiscal e o processamento da Recuperação no que tange às medidas expropriatórias que em situações normais seriam cabíveis.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *"possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como o Sr. Ministro Relator."

E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. **Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".** Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. **O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.** 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tomar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas constritivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, **defiro** o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

Eventuais medidas constritivas deverão ser requeridas pela Fazenda Nacional diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação.

**Assim, no caso dos autos, tendo em vista que já foi realizada a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, e não havendo nenhuma outra medida constritiva que possa ser realizada pelo juízo neste momento, por ora deve ser suspensa a execução fiscal.**

#### **Da CDA**

Alegamos embargantes que a CDA executada não tem liquidez, o que geraria a nulidade da execução.

A execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes.

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.

Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca.

Nos autos, as alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDA's, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

Nesse sentido já se julgou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

**1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "jús tantum" de liquidez e certeza.**

[...]

3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA:596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)

Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

Ao contrário do que afirma os embargantes, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, § 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDA's remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.

Ademais, as informações constantes das CDA's foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.

Examinando as CDA's objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDA's mencionam qual a origem da dívida.

Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não no CPC).

Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido.

Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, as CDA's em execução não foram contaminadas por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução.

#### **Do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**

Por outro lado, assiste razão ao embargante no que tange à exclusão pretendida.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

#### **Da abusividade multa e da taxa selic**

Inicialmente, alguns esclarecimentos sobre a multa moratória se apresentam oportunos.

A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserida no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado se encontra dentro dos limites legalmente impostos.

E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.

É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção.

Ademais, considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO JANEIRO/1998 a DEZEMBRO/2000, LC 07/70, MP 1.485/96 E REEDIÇÕES, LEIS N.ºS 9.701/98 e 9.718/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA APLICADA. PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, I, LEI 9.430. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. ENCARGO-LEGAL.

(...)

**9. Melhor sorte não assiste à embargante quando se surge contra a incidência de juros de mora sobre a multa. Considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN.** (destaque)

10. Dessa forma, não há qualquer mácula a inquirir a inscrição em dívida ativa que deu origem à execução ora embargada, de modo que a mantenho em sua integralidade, com o regular prosseguimento do executivo fiscal.

11. Deixo de condenar a embargante na verba honorária face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

12. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da embargante.

(Processo APELREEX 00064243920084036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2015734 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Da mesma forma, nenhum empecilho há a coninação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado.

Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual "nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de reconposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança.

Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Confira-se remansosa jurisprudência sobre o tema:

EMENTA TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO - RECEITAS FINANCEIRAS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO TRIBUTO - SELIC - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE FISCAL - OMISSÃO - CAIXA DOIS - SONEGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA: INOCORRÊNCIA. 1. No caso concreto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alterou o lançamento em virtude de recurso de ofício. A revisão administrativa é regular. A autoridade administrativa se manifestou expressamente acerca dos documentos apresentados. 2. A apelante não fundamenta a objeção à que as receitas decorrentes de intermediação de depósitos bancários sejam consideradas como prestação de serviços em geral. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80). A apelante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos. 3. A multa é obrigação tributária acessória (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional). O Supremo Tribunal Federal entende que o percentual da multa deve ser limitado ao valor do tributo. A redução realizada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição é regular. 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso" (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). É cabível, também, a incidência de juros de mora sobre a multa punitiva. 5. Está provada a condição de sócia de fato de Érica Rodrigues Lima. As condutas da apelante abrangem tanto períodos anteriores a sua retirada, quanto posteriores. Os apelantes não afastaram constatações de violação ao artigo 135, do Código Tributário Nacional, autorizadas da responsabilidade pessoal. 6. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo advogado, com observância da proporcionalidade. A redução de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) da multa de ofício não configura parte mínima do pedido. 7. Apelações da União e do contribuinte improvidas. (TRF3. 0016566-63.2009.4.03.9999. 6ª Turma. Juíza Federal Convocada. Leila Paiva Morison. DJF3 14/02/2020)

Em relação a este ponto, afasto as alegações do embargante.

O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido.

### 3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para fins de determinar à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS ora em execução.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a Fazenda a pagar honorários de 10% incidentes somente sobre o valor do ICMS que será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS), situação que a meu ver não foi alterada como advento do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007455-95.2017.403.6112. Após intime-se a Fazenda para eventuais providências administrativas de substituição da CDA (caso ela não recorra da sentença) e, na sequência, suspenda-se a execução fiscal respectiva.

**Caberá a Fazenda Nacional acompanhar a Recuperação Judicial da Empresa, requerer perante aquele juízo o que de direito, e informar na execução qualquer mudança de situação processual apta a eventual andamento do feito.**

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LENI LOURDES DE SA DAUDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação trazida pelo INSS (Id 30329879), no sentido de que o requerimento administrativo foi movimentado e encontra-se aguardando o cumprimento de diligência a cargo da impetrante, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Não havendo pedido liminar, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a disponibilização do comprovante de pagamento das custas iniciais e instrumento procuratório.

Sempre juízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, em sendo regularizadas as custas e representação processual, vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P5B46.A923F>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado nos autos.

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora peticionou (id 30075509, de 24/03/2020), alegando a existência de erro material na sentença de id 29916086, de 20/03/2020, tendo em vista que o período de 21/05/1987 a 24/05/1989 não foi considerado como tempo especial e o período de 29/04/1995 a 26/01/1996 não integrou a contagem de tempo de serviço, o que permitiria a concessão do benefício.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão a parte autora.

O período de 21/05/1987 a 24/05/1989, por erro material de datilografia, constou o ano de 1987, quando o correto seria 1989, bem como não foi convertido em tempo especial.

Já o período de 29/04/1995 a 26/01/1996 consta da última linha do cálculo, item 35.

Tal matéria trata-se de erro material, a qual pode ser corrigida a qualquer momento pelo juiz.

Assim, **corrijo o sétimo parágrafo do item 2.3 da sentença de id 29916086**, para fazer constar:

“Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possui na data do requerimento administrativo (21/11/2017) **36 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço**, como que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição”.

Consequentemente, este embargo terá **efeito infringentes**, modificando a conclusão final da sentença, seu tópico 2.3 e 3 – dispositivo, de modo que passo a transcorrer na íntegra a sentença embargada, com destaque para as alterações.

Consigno também, que excluo o último parágrafo do tópico 2.2, uma vez que não integra o caso concreto.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os para corrigir o cálculo de tempo de serviço e modificar a sentença embargada para fins de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos.

Transcrevo a r. sentença, corrigindo-a, de modo que passa a constar:

## 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **JOSÉ PEREIRA SOBRINHO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a DER mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23065310, de 10/10/2019).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25574515, de 04/12/2019), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 27502114, de 27/01/2020) e requeveu a produção de prova pericial (id 27502119), o que foi indeferido (id 27505926, de 28/01/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal- (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 79/80 do id 22473291) e decisão da 15ª Junta Previdenciária em recurso administrativo (fls. 64/68 do id 22473296 e fl. 19 do id 22473297), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 23/05/1991 a 23/01/1992, 06/11/1992 a 07/05/1993 a 01/07/1993 a 28/04/1995, de modo que tais períodos são incontroversos.**

Segundo a análise administrativa, o PPP e/ou LTCAT não contêm elementos para a comprovação da atividade especial, uma vez que não demonstra a efetiva exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período e LTCAT do Frigorífico Bordon S/A e cópia de sua CTPS (id. 22473280).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

#### 1. Atividades desenvolvidas no setor de Matança

O PPP de fls. 52/53 e 57/58 e laudo de fls. 60/64 – id 22473280 – indica que o autor trabalhou na empresa Frigorífico Bordon S.A. nos períodos de 16/01/1978 a 25/03/1978 e 14/11/1979 a 13/12/1979, no setor de Matança/Graxaria, na função de auxiliar geral, estando exposto a agentes biológicos.

Conforme descrição da atividade, o autor auxiliava nos diversos serviços relacionados ao abate e picação de bovinos, bem como abastecia o digestor de gordura.

Em que pese os PPP's apresentados pelo autor não indicarem expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, sabe-se que as atividades desenvolvidas na planta de matadouros possuem contato direto com urina, sangue e vísceras de animais bovinos.

Portanto, entendendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a **agentes biológicos** (em contato constante com a produção e carcaças e peças de carnes de bovinos), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL – 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA:408).

**Assim, ante o enquadramento da atividade, é possível o reconhecimento do tempo de atividade como especial, nos períodos narrados na inicial, trabalhados no frigorífico Bordon S.A de 16/01/1978 a 25/03/1978 e 14/11/1979 a 13/12/1979, na função de Auxiliar Geral, setor de Matança/Graxaria.**

#### 2. Atividades expostas à eletricidade

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é electricista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – **Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, nas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.** (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 67/68 do id 22473280, indicando que no período de 21/05/1987 a 24/05/1989 o autor exercia a função de servente na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S.A. No exercício de suas funções desenvolvia a atividade de “construção, manutenção, reforma e conservação de instalações prediais, localizadas em Unidades de Conservação, e Subestações de energia elétrica dotadas de tensão de 11.400, 34.500 e 69.000 volts, em toda área de concessão”.

Pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente. Contudo, ao tempo do exercício da atividade a mera exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts já permitia o reconhecimento da atividade como especial, **de modo que no período de 21/05/1987 a 24/05/1989 reconheço a atividade especial.**

### 3. Atividades exercidas na APEC

Segundo o PPP juntado às fls. 67/68 do id. 22473280, o autor exerceu duas atividades distintas na Associação Prudentina de Educação e Cultura: no período de 14/06/2000 a 03/08/2001 exerceu as atividades de servente de pedreiro, exposto a fatores de risco como cimento e cal e ruído de 94,53 dB(A); e a partir de 01/09/2001 passou a trabalhar como auxiliar de limpeza, exposto a vírus e bactérias.

No que tange à atividade de **Pedreiro**, inicialmente é preciso registrar que tal atividade reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.

No entanto, na jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grandes barragens, obras públicas e edifícios.

Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n.º 3.048/99. VI- Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII- Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RÚDIO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C./2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n.º 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)

No caso dos autos, o autor não fez prova de que, no exercício de sua função, trabalhou em obras de grande porte e nem se expunha a agentes agressivos em limites superiores ao de tolerância. Logo, não se reconhece o tempo como especial.

Quanto à atividade de auxiliar de limpeza, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Ou seja, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.

Como descrito no PPP juntado aos autos, a parte autora era responsável pela limpeza dos blocos da Universidade (salas de aula, banheiros, mobília em geral), ou seja, não há o contato com bactérias e vírus de fixos contaminados, de modo que a exposição não é suficiente para caracterizar a especialidade da função.

### **2.3 Do Pedido de Aposentadoria**

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (23/02/2015 e 17/10/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

**Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (17/10/2018), 36 anos, 06 meses e 04 dias de atividade, com o que fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

**Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.**

**Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.**

**Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadraram ou não como especiais.**

**Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.**

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/10/2018, data do requerimento administrativo (NB 187.161.171-4).

Observe que faz jus ao cálculo da RMI nos termos fixados pelo artigo 29-C, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultou em 98 pontos.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos trabalhados no frigorífico Bordon S.A de 16/01/1978 a 25/03/1978 e 14/11/1979 a 13/12/1979, na função de Auxiliar Geral, setor de Matança/Graxaria, e 21/05/1987 a 24/05/1989 exercidos na função de servente na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S.A.

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 23/05/1991 a 23/01/1992, 06/11/1992 a 07/05/1993 a 01/07/1993 a 28/04/1995;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.161.171-4), com proventos integrais, com DIB em 17/10/2018, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço do autor.

Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5005451-29.2019.403.6112

Nome do segurado: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

CPF nº 781.024.308-00

RG nº 93819213 SP/SP

NIT nº 1.073.007.126-7

Nome da mãe: Maria das Graças

Endereço: Rua Benedita Aparecida Barbosa, nº 218, bairro Waital Ishibachi, Presidente Prudente - SP

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.885.301-9/42)

<b><u>Renda mensal atual: a calcular</u></b>
<b><u>Data de início de benefício (DIB): 17/10/2018</u></b>
<b><u>Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular</u></b>
<b><u>Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2020</u></b> <b><u>Ps: antecipação dos efeitos da tutela</u></b>

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ADELICIO CAVALIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

#### **DESPACHO-MANDADO**

Vistos, em despacho.

ADELICIO CAVALIN impetrou este mandado de segurança, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, visando a concessão de ordem liminar para determinar que a agência do INSS de Presidente Prudente analise o recurso (reabertura administrativa) e caso não conceda o benefício, seja urgentemente enviado para uma das juntas de recursos do CRSS. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133838B5B4>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO VALDIR ALVES DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**Vistos, em sentença.**

## 1. Relatório

**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antonio Valdir Alves de Barros, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.**

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 25160145, de 26/11/2019).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a importância do PPP na instrução probatória. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 28496011, de 17/02/2020).

Réplica e pedido de julgamento antecipado da lide (ids 29750088 e 29750090, de 16/03/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## **2. Decisão/Fundamentação**

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### **2.1 Da EC nº 20/98**

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

**A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:**

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

**Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.**

**Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.**

**Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.**

**Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.**

**Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.**

**Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.**

**Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".**

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 96/97), constata-se que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos como especial, uma vez que a exposição a agentes nocivos eram abaixo do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do processo administrativo, onde consta os PPP's (fls. 46/47, 48/49 e 50/51 do id 25070113).

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das seguintes atividades:

a) auxiliar de acabamento, em que trabalhou no setor de produção, no período de 12/07/1974 a 28/08/1975, na empresa Vicente Furlanetto & Cia Ltda, exposto a nível de ruído de 85,2 dB (A) (46/47 do id 25070113);

b) motorista de ônibus, no período de 17/04/1997 a 23/01/1998, na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, exposto a nível de ruído de 84,15 dB (A), bem como calor e vibração (48/49 do id 25070113);

c) motorista de veículos pesados, no período de 23/05/2008 até a DER, na empresa Small Transportes Ltda, exposto a nível de ruído de 79,26 dB (A), bem como vibração e agentes químicos inflamáveis (50/51 do id 25070113);

A caracterização da nocividade da atividade de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)***

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.-** *A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017).*

Pois bem.

Observo, inicialmente, que além dos períodos contidos na inicial, a CTPS do autor consta que também exerceu a atividade de motorista no período de 01/05/1991 a 12/12/1994. Contudo, tal período não faz parte do pedido e não consta dos autos nenhuma prova que indique que o autor dirigia caminhão de grande porte, de modo que não é possível realizar o enquadramento da atividade de tal período.

Passo então, a análise dos períodos controversos, quais sejam, motorista de ônibus, no período de 17/04/1997 a 23/01/1998, na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, exposto a nível de ruído de 84,15 dB (A), bem como calor e vibração (48/49 do id 25070113) e motorista de veículos pesados, no período de 23/05/2008 até a DER, na empresa Small Transportes Ltda, exposto a nível de ruído de 79,26 dB (A), bem como vibração e agentes químicos inflamáveis (50/51 do id 25070113).

**Tendo em vista que o enquadramento da atividade somente é possível até 28/04/1995, faz-se necessário verificar a existência de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos (ruído, vibração e agentes químicos inflamáveis).**

**Por certo, a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.**

**Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

**Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.**

**Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

**Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.**

**Pois bem. Em relação ao agente ruído, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 12/07/1974 a 28/08/1975, em que o autor trabalhou no setor de produção da empresa Vicente Furlanetto & Cia Ltda, exposto a nível de ruído de 85,2 dB (A) (46/47 do id 25070113).**

**Considerando que o autor trabalhava no setor de produção e o ruído era proveniente das máquinas do setor, por certo, a exposição se dava de modo habitual e permanente.**

No tocante ao agente calor e vibração, como explicitado acima, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.** 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. Cumpre esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).**

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda.

Já com relação ao período de 23/05/2008 a 29/07/2017 (Small Transportes Ltda – fls. 50/51 do id 25070113), observa-se que o autor trabalhava na condução de veículos pesados, realizando o carregamento/transporte/descarregamento de líquidos inflamáveis.

Nestes casos, não há dúvidas quanto à especialidade, seja pelo porte do caminhão, seja pelo alto risco de explosão devido a carga transportada (combustível inflamável, produtos hidrocarbonetos), podendo ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964.

Destarte, além do transporte, o autor mantinha-se próximo à área de risco durante a carga e descarga do produto, de modo que as atividades desempenhadas podem ser equiparadas à atividade de frentista que é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes.

Há insalubridade pela exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Tais condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalha dor.

Portanto, na função de motorista de caminhão no transporte de líquidos inflamáveis/combustíveis na empresa Small Transportes Ltda, no período de 23/05/2008 a 27/09/2017 (DER), em que o autor dirigia veículos de grande porte e estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), sujeita a explosão/incêndio, é possível o reconhecimento da atividade como especial.

### **2.3 Do Pedido de Aposentadoria**

**O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/09/2017).**

**Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.**

**O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.**

**Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.**

**Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.**

**Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (27/09/2017), possuía 36 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, de modo que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.**

**Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.**

**Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.**

**Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.**

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/09/2017, data do requerimento administrativo (NB 182.885.301-9).

Observo que não faz jus ao cálculo da RMI nos termos fixados pelo artigo 29-C, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultou em 93 pontos.

### **3. Dispositivo**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 12/07/1974 a 28/08/1975, em que o autor trabalhou no setor de produção da empresa Vicente Furlanetto & Cia Ltda, exposto a nível de ruído de 85,2 dB (A) (46/47 do id 25070113) e na empresa Small Transportes Ltda, no período de 23/05/2008 a 27/09/2017 (DER), em que o autor dirigia veículos de grande porte e estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos);

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.885.301-9), com proventos integrais, com DIB em 27/09/2017, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

**Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.**

**Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).**

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

**Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.**

**Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.**

**Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

**Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço do autor.**

**Tópico Síntese  
(Provimento 69/2006):**

**Processo nº 5006326-  
96.2019.403.6112**

**Nome do segurado:**  
**ANTONIO VALDIR ALVES  
DE BARROS**

**CPF nº 005.021.158-74**

**RG nº 9.537.782 SSP/SP**

**NIT n.º 1.062.711.907-4**

**Nome da mãe: BRAULINA  
DA CRUZ BARROS**

**Endereço: Rua Hélio Antônio  
Bragato, nº 140– Jardim Vale  
do Sol, CEP 19063-506,  
Presidente Prudente - SP**

**Benefício concedido:**  
**aposentadoria por tempo de  
contribuição (NB  
182.885.301-9/42)**

**Renda mensal atual: a  
calcular**

**Data de início de benefício  
(DIB): 27/09/2017**

**Renda Mensal Inicial (RMI):  
a calcular**

**Data de início do pagamento  
(DIP): 01/04/2020**

**Ps: antecipação dos efeitos da  
tutela**

**P.I.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico que, nesta data, faço juntada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) por este Juízo por meio do sistema PrecWeb.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GASPAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, faço juntada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) por este Juízo por meio do sistema PrecWeb.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-85.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104, SERGIO NOGUEIRA BARHUM - SP68094

RÉU: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, ORIVALDO VILELA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGELICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogados do(a) RÉU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogados do(a) RÉU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) RÉU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) RÉU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) RÉU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) RÉU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual dos Embargos à Execução n. 0004959-30.2016.403.6112, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006355-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

### DES PACHO

**Por ora, aguarde-se o retorno do expediente normal de trabalho. Após, solicite-se ao Setor de Depósito a mídia acautelada e encaminhe-se ao Ministério Público Federal.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) RÉU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

### DES PACHO

Representa a Autoridade Policial pela autorização de uso provisório de veículo apreendido nestes autos, **Ford Fusion, Placas PZI 3484**, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, conforme Ofício nº 512/2020 DPF/PDE/SP (ID 29630351).

Há parecer favorável do MPF (id 26502520), relativo ao veículo **Ford Fusion, Placas FSM 4966**, que foi objeto de restituição à empresa NORTH COOPER PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENTREGAS EM GERAL EIRELI., em 30/12/19, conforme id. 26502520 – fl. 3, tendo em vista sua apreensão de forma equivocada, nos termos do despacho da autoridade policial constante do Id 26502519 – fl. 3, itens II e III.

O veículo requerido pela Polícia Federal de Presidente Prudente foi apreendido conforme Auto de Apreensão nº 184/2019 (Ref. IPL 8-0263/2019-4-DPF/PDE/SP) de id 26502519 – pág. 13, com Termo de Depositário Fiel à pág. 14 do mesmo id.

De início, para melhor apreciação do pedido, providencie a Autoridade Policial a vinda aos autos do laudo pericial do veículo requisitado, objeto do Auto de Apreensão nº 184/2019 (id 26502519 – pág.13), bem como, o laudo pericial dos celulares apreendidos (itens 9 e 14 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 176/2019, de Id 26502507 – pág. 7/9).

Com a vinda dos laudos, abra-se vista ao MPF para manifestação em relação à representação da Autoridade Policial quanto à autorização de uso do veículo **Ford Fusion, Placas PZI 3484**.

Intímem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005462-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Intím-se o investigado do teor do disposto na carta precatória e para comparecer neste Juízo, no prazo de dez dias, para dar início ao comparecimento mensal. Comunique-se ao Juízo deprecante a distribuição da presente CP.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000291-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Resolução nº 105/2010, alterada pela Resolução nº 222/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência por videoconferência, solicite-se ao MM. Juízo Deprecante a designação de data para audiência de não persecução penal, por videoconferência, a qual deverá ser agendada junto à secretária desta Vara e de acordo com as datas disponíveis.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000638-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 9ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, e diante da impossibilidade de realizar a videoconferência solicitada, **aguarde-se a comunicação pelo MM. Juízo Deprecante de nova data e horário para a realização do ato deprecado**, o que deverá ser previamente estabelecido com a Serventia deste Juízo, por meio do telefone nº (18) 3355-3958 ou 3959.

Comunique-se ao Deprecante, pelo meio mais expedito.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000346-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EDSON MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANITA PEREIRA ANDRADE - SP331234  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- 1) **adequar o valor atribuído à causa**, que deverá corresponder ao previsto na tabela FIPE do veículo Honda CBR 600F (placa GYE 9395), à época da distribuição, considerando que o valor utilizado pela parte embargante corresponde ao valor do veículo quando da alegada compra realizada em 02/2018, ao que tudo indica;
- 2) **recolher as custas iniciais sobre o valor da causa retificado**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil, considerando que não foi realizado requerimento de Justiça Gratuita, em que pese haver nos autos declaração de hipossuficiência econômica;
- 3) **esclarecer os motivos pelos quais entende que o art. 185 do CTN é inaplicável ao presente caso**, considerando o decidido no Tema Repetitivo 290 do STJ (REsp nº 1141990), o disposto no art. 332, inciso III, do CPC, bem como que o imóvel de matrícula 9971 do CRI de Tambaú/SP possui penhora pela Justiça do Trabalho e já foi em parte usucapido (ID 28657542 - Pág. 82/83), o que indica, salvo prova em sentido contrário, que a parte executada não possui bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida já existente à época da alegada alienação do veículo de placa GYE 9395;
- 4) **colacionar aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV)**, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida por autenticidade do vendedor e do comprador, a fim de possibilitar a análise da alegada alienação;
- 5) **esclarecer se há pretensão resistida quanto ao levantamento de eventual restrição que recai sobre o veículo de placa GYE 9395**, considerando que, ao que tudo indica, a parte embargada não possui conhecimento da alegada transmissão de propriedade. Da mesma forma, deverá a parte embargante se manifestar quanto à aplicação do princípio da causalidade no presente caso, no que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que, ao que tudo indica, houve ofensa da parte embargante ao disposto no art. 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro, fato esse que levou à restrição sobre o bem objeto da presente demanda;
- 6) **esclarecer qual a utilidade do levantamento da restrição de circulação antes do julgamento da demanda**, considerando que o veículo de placa GYE 9395 também possui restrição de circulação inserida pela Justiça do Trabalho (ID 28657542 - Pág. 47).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que, em 21/06/2019, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de dirimir a controvérsia descrita no Tema 1018:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”;*

Constatando-se, ainda, que há determinação para sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria até o julgamento final da controvérsia pelo STJ, arquivem-se os autos, mediante baixa pertinente, cabendo à parte autora impulsioná-los tão logo dirimida a questão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006546-29.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS BOCCHI - SP149981

#### DECISÃO

À vista dos extratos do CNIS anexados como documento 26152294, tenho como comprovada a alteração da situação econômica do executado **ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR**, razão pela qual **DEFIRO** o pedido do exequente e **REVOGO** o benefício da gratuidade judiciária que lhe fora concedido nos autos principais.

Ressalte-se que o executado auferiu remuneração superior a R\$ 30.000,00 na competência 11/2019, de sorte que o pagamento do módico valor executado não comprometerá seu sustento próprio, bem como de sua família.

Assim, na forma do artigo 513, §º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 602,93 (seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5005436-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AAPURAR

#### DESPACHO

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, cumpra-se o despacho de [id29655397](#).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 453/2075

**DESPACHO**

ID [30449822](#): RECEBO o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresente a Defesa as CONTRARRAZÕES de APELAÇÃO, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000980-22.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985  
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985

**DESPACHO**

Promova-se a inclusão no sistema processual do interessado em arrematar o imóvel (ID 25209035 - Pág. 168), intimando-o, através do advogado constituído, deste despacho e das hastas designadas no ID 25209035 - Pág. 175.

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento dos autos 00009810720004036112, conforme determinação ID 25209275 - Pág. 27, bem como para reinclusão do termo espólio junto ao nome do executado TARCISIO CALIL JORGE. O espólio é representado pela administradora provisória MIRIAM APARECIDA BRAMBILA, também executada neste feito.

ID 28630327 - Pág. 2: defiro a reserva de valores requerida, se houver saldo depois da quitação dessa execução e não houver outro pedido de preferência de crédito. Comunique-se ao Juízo interessado.

**Cumpra-se com urgência o despacho ID 25209035 - Pág. 175/176.**

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012382-41.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MADECER LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**No mesmo prazo, informe a exequente o valor atualizado da dívida executada, considerando o leilão designado.**

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005593-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

**DESPACHO**

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe os dados necessários para conversão da penhora em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Como cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para indicar o valor da dívida atualizado.

Ainda, considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao veículo penhorado de placa CPF-6806 (ID 23105916), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**228ª Hasta Pública Unificada.**

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**232ª Hasta Pública Unificada.**

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada por intermédio dos procuradores constituídos nos autos, nos termos do art. 889, I, do CPC.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009501-91.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**No mesmo prazo, informe a exequente o valor da dívida atualizado, considerando o leilão designado.**

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008362-80.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON DA ROCHA CORREIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER SIMONATO DE PAULA - SP410945, ADEMIR SOUZA E SILVA - SP77291

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**No mesmo prazo, informe a exequente o valor atualizado da dívida executada, considerando o leilão designado.**

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005022-89.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 30361981 - Pág. 162:

“Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos bens penhorados à fl. 23, reavaliados à fl. 122, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Fica a parte executada intimada do leilão designado pelos procuradores constituídos nos autos à fl. 13, nos termos do art. 889, I, do CPC.”

Ainda, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000160-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, no qual se objetiva seja-lhe restituído o veículo assim descrito: TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 VVT, placas CZG-7884, cor preta, ano/modelo 2004/2004, chassi nº 9BR53ZEC248564113.

Aduz, em apertada síntese, que em decorrência dos fatos versados no B.O. nº 12.222/2015, de 01.10.2015 (ID 27349680 – fs. 8/10) abriu sinistro envolvendo o veículo em testilha, culminando na indenização paga a seu antigo proprietário, José Roberto do Prado e, em consequência, tomando-se a titular da propriedade do veículo (ID 27349680 – fs. 6/7).

Discorre que o veículo em questão foi apreendido no dia 14 de janeiro de 2016, nos autos nº 0000222-81.2016.403.6112, no momento da prisão em flagrante de Jefferson Henrique de Almeida, pela prática de condutas tipificadas no 183 da Lei 9.472/97, artigo 180, caput e 180, §1º, ambos do Código Penal.

Juntou os documentos que julgou pertinentes.

O órgão ministerial opinou pela complementação da documentação juntada com a inicial (ID 27945609).

A requerente providenciou a juntada de novos documentos com a petição de ID 29257727 (auto de apreensão, laudo completo e sentença da respectiva ação penal).

O MPF opinou favoravelmente ao pedido da requerente (ID 30175404).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

##### Sumariados, decido.

O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tempor finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente comprovou a propriedade atual do veículo em testilha, demonstrando a existência de pagamento de indenização objeto de contrato de seguro com o antigo proprietário, José Roberto do Prado, o qual, em virtude de roubo/furto ocorrido em 30/09/2015, na cidade de São José do Rio Preto/SP, recebeu o pagamento de indenização e a consequente sub-rogação pela requerente no direito de propriedade do veículo, consoante se infere dos documentos do ID 27349680 - fls. 6/10, ID 27349684 e ID 27349687.

Do exposto, é possível se extrair ainda a boa-fé da requerente, pois comprovou a sub-rogação dos direitos inerentes à propriedade do veículo requisitado por efetuar o pagamento de indenização pela ocorrência de sinistro.

O veículo foi periciado e o Laudo de Perícia Criminal (ID 29257734 – ls. 2/6), apesar de apontar que a placa ostentada no veículo (DMA-9552) se tratava de clone, bem como que o bem se encontrava sem bancos traseiro e do passageiro, sem as forrações das portas e porta-malas e com suspensão traseira modificada, facilitando o transporte de mercadorias, concluiu pela inexistência de sinais de adulteração no número de identificação veicular, destacando que o veículo apreendido é clone do NIV nº. 9BR53ZEC248564113, para o qual consta placas CZG 7884 de São José do Rio Preto/SP, com registro de roubo/furto.

Veja-se que constou expressamente, nas respostas aos quesitos nº 4 e 5 do laudo pericial:

**“Quesito 4.** Há vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV) do(s) veículo(s) apresentado(s) a exame pericial? Em caso positivo, é possível identificar quais as numerações originais?

**R:** O número de identificação veicular (NIV) não apresentava sinais de adulteração. Entretanto, a placa ostentada (DMA-9552) não corresponde aos seus dados identificadores, tratando-se, portanto de um clone. A placa registrada para o veículo examinado era de NIV 9BR53ZEC248564113 e CZG 7884 do município de São José do Rio Preto/SP, o qual está cadastrado com ocorrência de roubo/furto.

**Quesito 5.** Qual o estado de conservação e o valor comercial do(s) veículo(s) submetido(s) a exame?

**R:** O veículo apresenta mau estado de conservação. Segundo Tabela FIPE (Fundação Instituto e Pesquisas Econômicas) referente ao mês de Janeiro/2016, o valor médio de mercado de um veículo de mesmo modelo é R\$ 24.345,00 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais).”

Na sentença condenatória da Ação Penal nº 0000222-81.2016.403.6112 (ID29257736) em que foi apreendido o veículo constou “(...) Considerando as adulterações verificadas no veículo marca Toyota Corolla XEi, chassi nº 9BR53ZEC248564113, as quais indicam ser produto de crime, decreto, com fulcro no art. 91, II, “a”, do CP, seu perdimento em favor da União Federal, ressalvando-se a possibilidade de restituição ao verdadeiro proprietário até o trânsito em julgado da presente sentença. (...)”. Referida sentença foi parcialmente reformada pelo e. TRF-3, contudo sem alteração no que diz respeito ao perdimento do veículo e a possibilidade de restituição ao legítimo proprietário até o trânsito em julgado (acórdão anexo). Constatado, pelos dados processuais, que a distribuição deste feito ocorreu em 23/01/2020, antes da data do trânsito em julgado da decisão final da Ação Penal, ocorrido em 28/01/2020, conforme consulta processual realizada por este juízo, sendo perfeitamente cabível a restituição ao detentor da propriedade do veículo, nos termos autorizados pela sentença. Contudo, entendo que cabe à parte as questões administrativas para a liberação do bem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu *in casu*. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015) – grifei.

Sendo assim, com o deslinde da referida Ação Penal, restando incontroversa a propriedade do bem, sem que haja interesse na sua manutenção e acolhendo a manifestação ministerial (IDs 30175404), DEFIRO o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., ou a quem legitimamente esta indicar, o veículo TOYOTA/COROLLA XE1 1.8 VVT, placas CZG 7884, cor preta, ano/modelo 2004/2004, chassi nº 9BR53ZEC248564113 e RENAVAM 00832576000 (ID. ID 27349680), ficando as questões administrativas a cargo da requerente.

Não obstante, constato que a Requerente carece de representação processual adequada, pois a procuração acostada no ID 273496680 está com o prazo de validade expirado; e a procuração “ad judicium” também é irregular, pois deverá constar como outorgante a requerente, ou seja, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., ainda que representada por sua procuradora AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA. Portanto, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de reconsideração.

Transitada em julgado **capôs a regularização da representação processual da requerente**, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se ofício para comunicação à Delegacia de Polícia Federal de Presidente. Providencie-se a anotação da distribuição por dependência ao feito principal para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão, imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009014-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EDIRSO DA SILVA, EDIRSO DA SILVA - CONSTRUCOES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

## DECISÃO

Tendo em vista que, em 30.04.2019, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de dirimir a controvérsia descrita no Tema 1010:

“Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea ‘a’, da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.”;

Constatando-se, ainda, que há determinação para sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria até o julgamento final da controvérsia pelo STJ, arquivem-se os autos, mediante baixa pertinente, cabendo à parte exequente impulsioná-los tão logo dirimida a questão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003456-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ITACIR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

#### DECISÃO

Por meio de petição anexada no evento 22242349, o executado pleiteia pela suspensão da ação com fundamento na afetação, pelo STJ, dos REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, que fixou, como Tema Repetitivo 1010: *"Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979"*.

O MPF se manifestou contrariamente à pretensão dos executados, alegando, em suma, que a determinação para suspensão das ações em trâmite não guarda consonância com os casos já definitivamente julgados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

#### **Decido.**

Na determinação para suspensão das ações em trâmite não restou especificado se a ordem afetaria os cumprimentos de sentença delas decorrentes. Em outros casos submetidos à minha análise, em fase mais adiantada que o presente, decidi pela suspensão da ação, até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes nos locais afetados, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida.

No caso desta ação, entendo que ainda não é caso de suspensão, pois sequer quantificado o valor indenizatório devido pela parte ré, sendo certo que a perícia "in loco", deferida para esse fim, poderá ser prejudicada pela ação do tempo, caso se aguarde o julgamento do repetitivo.

Dessarte, indefiro, ao menos por ora, o pedido do executado.

Para realização da perícia deferida na decisão Id. 21100334, reabro às partes o prazo de quinze dias para apresentações de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-24.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RENATO SEIXAS RAIMUNDO

#### DECISÃO

Na manifestação anexada no evento 21068201, o MPF formula pedido de expedição de ofício à ELEKTRO para que proceda ao desligamento das unidades consumidoras de energia do imóvel, bem como que seja expedida ordem para interdição completa do acesso e uso do imóvel.

Antes de deliberar sobre o pedido, este Juízo determinou que o exequente se manifestasse quanto aos reflexos, no caso concreto, da afetação dos REsp's 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1010).

O MPF se manifestou contrariamente, alegando, em suma, que a determinação para suspensão das ações em trâmite não guarda consonância com os casos já definitivamente julgados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**Decido.**

Princípio pelo pedido de expedição de ofício à ELEKTRO para que proceda ao desligamento das unidades consumidoras de energia do imóvel.

No que toca à interrupção do fornecimento de energia, o pleito não pode ser acolhido.

Ora, o fornecimento de energia elétrica constitui serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação.

Não se permite a utilização do corte de energia como meio de coerção para a obtenção do cumprimento do julgado, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal.

Ressalto que a Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido de que não é possível o deferimento do corte de energia, como medida de coerção, nem mesmo em casos de existência de débitos passados do usuário para com a fornecedora do serviço, a teor do disposto nos artigos 22, *caput*, e 42, *caput*, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Repise-se, o corte no fornecimento de serviços essenciais, tais como água e luz, como intuito de compelir o usuário ao cumprimento de obrigação, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza de tais serviços públicos porque são essenciais à sua vida.

De igual maneira, em respeito ao princípio da dignidade humana e ao direito de ir e vir, incabível a interdição e a proibição de acesso total ao imóvel.

Ademais, as medidas necessárias à recomposição da área degradada já foram explicitadas na sentença exequenda, notadamente a demolição das edificações irregulares e a recomposição da vegetação.

Assim sendo, **INDEFIRO** os pedidos.

Quanto ao julgamento do Tema 1010, é certo que, na determinação para suspensão das ações em trâmite, não restou especificado se a ordem afetaria os cumprimentos de sentença delas decorrentes.

Contudo, conforme se pode observar em diversos feitos semelhantes, em trâmite perante esta Vara, quanto nas demais Varas Federais desta Subseção, pendente, para cumprimento do julgado, o fornecimento dos meios materiais adequados para tanto. Ocorre que nemo Órgão Ministerial (autor da ação), tampouco a União Federal (assistente litisconsorcial), naqueles feitos, informaram ou disponibilizaram os alegados meios materiais para o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença/Acórdão.

Dessa forma, até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes no local, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida, não é possível o cumprimento do julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, prejuízo na suspensão até solução dos recursos representativos de controvérsia com a respectiva modulação de seus efeitos.

Dessarte, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Cientifiquem-se as partes.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face de CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP, de FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de que sejam suspensos os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em pedagogia da autora.

Segundo a autora, seu diploma foi injustamente cancelado sem que lhe tivessem oportunizado defesa. A ela foi apenas informado o ocorrido conforme noticiado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Ao buscar informações no website da UNIG constatou que seu nome está arrolado em uma lista de 65.173 diplomas que tiveram seus registros cancelados por ato daquela universidade. Justificou a urgência da medida por estar em risco sua vida profissional vez que com a invalidação a autora não está apta a lecionar, prestar outros concursos e assumir novos cargos que necessitam do diploma.

A gratuidade judiciária e a condenação em danos morais foram requeridas e junto com a inicial foram colacionados procuração e documentos essenciais para a propositura da ação.

Foi dado à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Postergada a tutela requerida, a autora foi instada a retificar a petição colacionando documento comprobatório do cancelamento do diploma informado (id. 28074627).

Retificada a inicial, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A autora postula, em princípio, pela concessão da tutela de urgência. Assim, calcado no poder-dever que tem o magistrado de aplicar a técnica judicial adequada, a fim de concretizar efetivamente a tutela jurisdicional, passo a analisar o pedido com fulcro no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da Unig.

Com efeito, o documento anexado em id. n.º 28450145 comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A seu turno, colhe-se da publicação colacionada em id. n.º 27954613 que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguazu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recendenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguazu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em pedagogia, que assenta o registro em 29 de fevereiro de 2016, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “ *Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.* ”

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Artes Visuais, requisito para o ingresso no cargo no qual a autora logrou êxito na aprovação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para a autora.

Assim, **concedo à autora a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia, lançado no Livro FALC 02 – Folha 259 – Número de registro 6927, Processo 100025947, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

**Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da** Universidade Iguazu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia da autora SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA (Livro 02 – Folha 259 – Número de registro 6927 – Processo 100025947), para que surta seus efeitos legais.  
Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009939-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASCHOALIN

#### DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. CLODOALDO ARMANDO NOGARA, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006521-48.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO MARCONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30151553: “Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente ID nº 29092160.

Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISONET ISOLAMENTOS TERMICOS EIRELI - EPP, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30152581: "Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001225-43.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLANDIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO - SP148042, PEDRO MASSARO NETO - SP55343  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minutas de RPV nº 20200029976 (ID nº 30513670) e 20200029987 (ID nº 30513671), bem da parte final do despacho ID nº 30146940: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.-se e cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001225-43.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLANDIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO - SP148042, PEDRO MASSARO NETO - SP55343  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minutas de RPV nº 20200029976 (ID nº 30513670) e 20200029987 (ID nº 30513671), bem da parte final do despacho ID nº 30146940: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.-se e cumpra-se."

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILMAR QUEIROZ DE URZEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-12.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADEMAR PETERSEN

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Segundo se observa no autos físicos digitalizados, parte final, que não houve o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu restituir o feito ao Tribunal de origem para as providências lá determinadas (fs. 581/582).

Assim, tomemos autos à Subsecretaria de Origem, através do Setor de Passagens de Autos - UVIP.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004180-18.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: RODOCANA - SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINALTDA - ME, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, solicite-se ao SEDI as seguintes providências:

- alterar o pólo ativo para constar como exequente o nome de CARLOS EDUARDO IZIDORO, CPF: 034.906.648-50;
- constar como advogado do exequente o nome de CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO, CPF: 214.653.588-11, OAB/SP: 363.412;

Atualizados os dados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, com relação aos cálculos de execução propostos, conforme documento ID.20631463, trasladados dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n.º 5003939-41.2019.4.03.6102 baixados.

Não havendo impugnação no prazo legal, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório da sucumbência, de acordo com as normas em vigor.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-87.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ORLANDIA - ACEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085, CÍCERO ABRAHÃO SORDI - SP297730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA JOSEFINA COLCERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006634-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003043-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAFALDA BACHEGA ORTOLAN  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"... dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VANESSA EGYDIO HINTERHOLZ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**VANESSA EGYDIO HINTERHOLZ** opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada contradição na sentença de extinção sem resolução do mérito proferida, em razão de perda de objeto, sob o argumento de não ter tido acesso à via original da certidão de tempo de contribuição, objeto do pedido nos autos.

É o relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Instando a se manifestar nos autos, foi juntada a seguinte informação pelo INSS, acompanhada de documentos:

*"...informamos que conforme anexo a impetrante foi notificada da conclusão de seu requerimento em 20/09/2019 e solicitou uma segunda via em 30/09/2019, aproveitamos para informar que com as alterações de procedimentos do INSS para a forma digital, as Certidões de Tempo de Contribuição são emitidas pelo próprio interessado através da Internet" (Id 29250816)*

Já tendo sido satisfeito o feito, nada há a ser modificado na sentença de extinção do feito.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002945-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROGERIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**"... dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.**

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003521-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 03.12.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 17782615).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 19537500).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 20484188).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19537500).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006449-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VILMA LUCIA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS SOARES - SP172228, LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

(...)

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à exequente (ID 21789996), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se. (P/ CEF)

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002392-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIMAS ALVES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e com o pagamento de indenização por dano moral, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, V, VI, e parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil; e

2. trazer as anotações na carteira de trabalho dos períodos questionados nos autos anteriores a 12.10.1988.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador, e dos períodos laborados de 02.09.1985 a 31.12.1985 e de 01.09.1986 a 30.04.1988, na empresa Pedro Elizer PimEPP, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Regularizada a inicial, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos processuais praticados.

Esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, a União se manifestar sobre os documentos trazidos pela parte autora Id 16322266/16322278, Id 16323953/16323954 e Id 27461327/27461345.

Int.

**Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001822-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA GALDINO, MANOEL MESSIAS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Reveja o despacho ID 29453025 e o torno sem efeito na segunda parte, porquanto não há se falar em apresentação da impugnação de forma extemporânea pela CEF, uma vez que o art. 525, *caput* do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para apresentação dessa defesa inicia-se após o prazo previsto no art. 523 do mesmo diploma processual.

Encaminhem-se estes autos à contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KLEBER FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde o autor objetiva, em sede de tutela provisória, afastar penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, e mantidas pelo Conselho Federal, consistentes em advertência, multa equivalente a cinco salários mínimos e suspensão de exercício profissional pelo período de três meses, com início em 02.03.2020.

Alega nulidade do processo administrativo, por ausência de notificação/intimação válida, tendo sido decretada sua revelia, ausência de fundamentação da decisão que impôs as penalidades e questiona, ainda, a cumulatividade das penalidades aplicadas, haja vista o fato de ser primário.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi admitida (id 30037222) para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor não é tão evidente. Sua intimação foi enviada para o endereço constante da petição inicial, há previsão no Código de Ética para cumulatividade das penalidades (Anexo III, art. 13) e as decisões exaradas não parecem, à primeira vista, desprovidas de fundamentação. Trata-se de cognição inicial da causa, sujeita à apreciação exauriente.

Há que considerar, porém e na análise do perigo de dano, inclusive de forma a suprir a aparente insuficiência de demonstração da probabilidade do direito, a emergência sanitária instalada pela pandemia da Covid-19. É fato notório a demanda por profissionais da saúde.

Dentro do atual contexto, me parece razoável suspender o cumprimento das penalidades impostas ao autor enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de São Paulo.

A realidade demanda união de esforços em prol de um objetivo comum.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência apenas para suspender o cumprimento das penalidades aplicadas ao autor enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de São Paulo.**

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOYSES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos, que acompanham a inicial, indicam que o autor é Operador Mantenedor Processos Industriais, sem menção a desemprego, recebendo em média valor acima de R\$ 4.500,00, por mês, conforme declaração de imposto de renda trazida, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002606-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO ROBERTO DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2017), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 01.07.1981 a 19.06.1992, de 01.08.1985 a 31.12.1986, de 01.04.1987 a 09.01.1988, de 01.06.1088 a 16.02.1989, de 01.03.1989 a 08.02.1990, de 01.11.1990 a 26.04.1993, de 01.05.1993 a 03.12.1993, de 01.02.1994 a 27.04.1995, de 01.09.1997 a 25.01.1999, de 03.01.2001 a 26.04.2005, de 02.05.2005 a 30.07.2005, de 03.10.2005 a 05.06.2007, de 07.01.2008 a 20.06.2008, de 01.07.2009 a 19.08.2010 e de 01.03.2011 a 24.09.2013.

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 14.08.2017 (NB 173.899.812), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas.

Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria requerida.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedidos os benefícios da AJG, foi afastada a designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS, assim como a juntada pelo autor dos laudos técnicos que embasaram os PPP's dos períodos de 03.01.2001 a 26.04.2005, de 02.05.2005 a 30.07.2005, de 03.10.2005 a 05.06.2007 e de 07.01.2008 a 20.06.2008.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu improcedência dos pedidos, sob o argumento de não comprovação do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. Sustenta, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, comprovando-se a exposição de modo habitual e permanente. Defende, também, que em relação aos períodos e atividades pretendidas não há possibilidade de enquadramento da atividade especial por falta de previsão legal, como é o caso do trabalhador rural e do soldador, devendo ser observado, ainda, o uso de EPI eficaz e a exigibilidade de laudo para a comprovação do agente físico ruído e demais agentes elencados. Juntou documentos, dentre eles o P.A. (id 9727409).

Em cumprimento a decisão anterior, o autor apresentou laudo técnico dos períodos determinados (id 9897625), tendo o INSS se manifestado (id 15256114).

Procedimento administrativo juntado (id 14525208).

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (id 15379681), o INSS requereu o julgamento do feito no estado que se encontra, reiterando sua contestação (id 15880180). O autor reiterou as provas já produzidas pleiteando a concessão do benefício (id 16496863).

**É o relatório necessário.**

**Fundamento e decido.**

### MÉRITO

#### 1 - Da concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Ademais, todos os períodos requeridos constam no CNIS e foram lançados pelo INSS em sua planilha como tempo comum.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).*

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”*.

Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial.

No caso, o autor faz jus à contagem como atividade especial do período de **01.07.1981 a 19.06.1982**, laborado como ruralista na Cia Conquista Agropecuária (CTPS id 8020125 – pág. 3), considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, tratando-se de estabelecimento agropastoril, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Faz jus, ainda, ao enquadramento como especial do período de **01.02.1994 a 27.04.1995**, na função de soldador, na empresa Casil Sertãozinho Comércio de Peças e montagens Industriais Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fls. 8020126 – pág. 04), nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Merece, por fim, reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos:

a) de **01.08.1985 a 31.12.1986 (op. de ponto rolante)**, de **01.04.1987 a 09.01.1988 (op. de ponto rolante)**, de **01.06.1988 a 16.02.1989 (op. de ponto rolante)**, de **01.03.1989 a 08.02.1990 (soldador)**, de **01.11.1990 a 26.04.1993 (soldador e encarregado de moendas)**, de **01.05.1993 a 03.12.1993 (encarregado de moendas)**, para a empresa DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA., com filcro no código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64, considerando a exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido de 85 db(A), conforme PPP juntado e ainda considerando as atividades exercidas (id 8020133 – págs. 09/11);

b) de **01.09.1997 a 25.01.1999 (soldador)**, para a empresa Devares Abel da Silveira Sertãozinho; de **03.01.2001 a 26.04.2005 (caldeireiro)**, empresa Totoli Equipamentos Ind. Sertãozinho Ltda., de **02.05.2005 a 30.07.2005 (caldeireiro I)**, para WRA Equipamentos Industriais Ltda., de **03.10.2005 a 05.06.2007 (caldeireiro)**, para Danilo Roberto Totoli, de **07.01.2008 a 20.06.2008 (caldeireiro)**, WRA Equipamentos Industriais Ltda., de **01.07.2009 a 19.08.2010** e de **01.03.2011 a 24.09.2013 (gerente de planejamento e produção)**, Medeiros Caldeiraria Ltda., em razão da exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente [(85 dB(A) e 90 dB(A))], conforme PPP's juntados (id 8020132, pág. 16, 20, 22, 28 e id 8020133, acompanhado dos laudos técnicos (8020133, pág. 126/133 e 9897638), com filcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19.11.2003.

Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais computados como tempo comum, observando os dados constantes em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (**14.08.2017**), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Cia Conquista Agropec	Esp	01/07/1981	19/06/1982	-	-	-	-	11	19
Agrijul		01/08/1982	31/07/1985	3	-	1	-	-	-
Delos Destilária Lopes da Silva Ltda	Esp	01/08/1985	31/12/1986	-	-	-	1	5	1
Delos Destilária Lopes da Silva Ltda	Esp	01/04/1987	09/01/1988	-	-	-	-	9	9
Delos Destilária Lopes da Silva Ltda	Esp	01/06/1988	16/02/1989	-	-	-	-	8	16
Delos Destilária Lopes da Silva Ltda	Esp	01/03/1989	08/02/1990	-	-	-	-	11	8
Astro Montagens Ind. Ltda		09/02/1990	09/10/1990	-	8	1	-	-	-
Delos Destilária Lopes da Silva Ltda	Esp	01/11/1990	26/04/1993	-	-	-	2	5	26
Delos Destilária Lopes da Silva Ltda	Esp	01/05/1993	03/12/1993	-	-	-	-	7	3
Casil Sertãozinho	Esp	01/02/1994	27/04/1995	-	-	-	1	2	27
Casil Sertãozinho		28/04/1995	04/07/1995	-	2	7	-	-	-
Rio Verde Engenharia		10/08/1995	01/09/1995	-	-	22	-	-	-
Devair Abel da Silva Sert.	Esp	01/09/1997	25/01/1999	-	-	-	1	4	25
Super Holding Gimenes Ltda		02/03/1999	21/08/2000	1	5	20	-	-	-
Totoli Eq. Ind. Sertãozinho	Esp	03/01/2001	26/04/2005	-	-	-	4	3	24
WRA Eq. Ind. Ltda	Esp	02/05/2005	30/07/2005	-	-	-	-	2	29
Danilo Roberto Totoli	Esp	03/10/2005	05/06/2007	-	-	-	1	8	3
Contribuinte Individual		01/08/2007	30/11/2007	-	3	30	-	-	-
WRA Eq. Ind. Ltda	Esp	07/01/2008	20/06/2008	-	-	-	-	5	14

Contribuinte Individual		21/06/2008	30/04/2009	-	10	10	-	-	-
Medeiros Caldeiraria Ltda	Esp	01/07/2009	19/08/2010	-	-	-	1	1	19
Medeiros Caldeiraria Ltda	Esp	01/03/2011	24/09/2013	-	-	-	2	6	24
Medeiros Caldeiraria Ltda		01/08/2014	14/08/2017	3	-	14	-	-	-
Soma:				7	28	105	13	87	247
Correspondente ao número de dias:				3.465			7.537		
Tempo total:				9	7	15	20	11	7
Conversão:	1,40			29	3	22	10.551,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>38</b>	<b>11</b>	<b>7</b>			

Como visto, o autor possuía na DER (14.08.2017), **38 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da referida data.

Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7– Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), uma vez que já havia completado os requisitos necessários para a concessão do benefício na referida data.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) **condenar** o INSS a **averbar** os períodos/funções considerados como tempo especial:

a) de **01.07.1981 a 19.06.1982**, laborado como ruralista na Cia Conquista Agropecuária;

b) **01.08.1985 a 31.12.1986** (op. de ponto rolante), de **01.04.1987 a 09.01.1988** (op. de ponto rolante), de **01.06.1988 a 16.02.1989** (op. de ponto rolante), de **01.03.1989 a 08.02.1990** (soldador), de **01.11.1990 a 26.04.1993** (soldador e encarregado de moendas), e de **01.05.1993 a 03.12.1993** (encarregado de moendas), para a empresa DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA.;

b) **01.02.1994 a 27.04.1995**, na função de soldador, na empresa Casil Sertãozinho Comércio de Peças e montagens Industriais Ltda;

c) de **01.09.1997 a 25.01.1999** (soldador, para a empresa Devares Abel da Silveira Sertãozinho); de **03.01.2001 a 26.04.2005** (caldeireiro, empresa Totoli Equipamentos Ind.. Sertãozinho Ltda.), de **02.05.2005 a 30.07.2005** (caldeireiro I, para WRA Equipamentos Industriais Ltda.), de **03.10.2005 a 05.06.2007** (caldeireiro, para Danilo Roberto Totoli), de **07.01.2008 a 20.06.2008** (caldeireiro, WRA Equipamentos Industriais Ltda.), de **01.07.2009 a 19.08.2010** e de **01.03.2011 a 24.09.2013** (gerente de planejamento e produção, Medeiros Caldeiraria Ltda; e

3) **Condenar** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (**14.08.2017**), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (fls. 90), deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o acordo e pagamento da dívida, conforme noticiado, tendo a CEF requerido sua extinção, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO FABIO BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 30.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 22.1.2018, f. 2 do Id 20043565), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º.9.1989 a 30.8.1991; 12.11.1991 a 12.2.1999; 1.º.2.2000 a 12.1.2001; 15.1.2001 a 31.8.2006; 1.º.9.2006 a 1.º.6.2011 e de 2.6.2011 a 25.5.2019. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum, somados aos demais períodos exercidos em atividade comum. Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 20346283).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22088330). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 23276317).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 22.1.2018 (f. 2 do Id 20043565), até o ajuizamento da ação, em 30.7.2019.

Passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 21-22 do Id 20043565), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos juntados nos Ids 20043556, 20043571, 23276338, 20043576, 20043579 e 20043573 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 3 do Id 20043556), o autor exerceu a função de ajudante de motorista, no período de 1.º.9.1989 a 30.8.1991. Anoto, também, que referida atividade deve ser reconhecida como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional (item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979).

Em relação aos períodos de 12.11.1991 a 12.2.1999, 1.º.2.2000 a 12.1.2001, 15.1.2001 a 31.8.2006, 1.º.9.2006 a 1.º.6.2011 e de 2.6.2011 a 25.5.2019, de acordo com os PPPs juntados (Id 20043571, Id 23276338, Id 20043576, Id 20043579 e Id 20043573), verifica-se que o autor, durante todos esses períodos, ficou exposto ao agente nocivo ruído. Nos períodos mencionados, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, em níveis de intensidade igual ou superior a 91 decibéis, 90,5 decibéis, 90,5 decibéis, 85,9 decibéis e 85,9 decibéis, respectivamente, o que, de acordo com a fundamentação acima já explicitada, faz com que esses períodos devam ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, dada a exposição do autor a níveis de ruídos superiores aos exigidos pela legislação previdenciária à época dos fatos.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercido em atividade especial os períodos de: 1.º.9.1989 a 30.8.1991; 12.11.1991 a 12.2.1999; 1.º.2.2000 a 12.1.2001; 15.1.2001 a 31.8.2006; 1.º.9.2006 a 1.º.6.2011 e de 2.6.2011 a 25.5.2019.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, até a DER (22.1.2018, f. 2 do Id 20043565), tem-se que o autor possuía 27 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço em atividade especial, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
3	01/09/1989	30/08/1991	1,0000	728	1	12	3
6	12/11/1991	12/02/1999	1,0000	2.649	7	3	4

7	01/02/2000	12/01/2001	1,0000	346	0	11	16
8	15/01/2001	31/08/2006	1,0000	2.054	5	7	19
9	01/09/2006	01/06/2011	1,0000	1.734	4	9	4
10	02/06/2011	22/01/2018	1,0000	2.426	6	7	26
				<b>9.937</b>	<b>27</b>	<b>2</b>	<b>22</b>

Destarte, ao completar mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

#### Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 1.º.9.1989 a 30.8.1991, 12.11.1991 a 12.2.1999, 1.º.2.2000 a 12.1.2001, 15.1.2001 a 31.8.2006, 1.º.9.2006 a 1.º.6.2011 e de 2.6.2011 a 25.5.2019; bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 22.1.2018, f. 1-2 do Id 20043565), data em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria almejada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/183.900.405-0;
- nome do segurado: Adilson Lopes da Silva;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 22.1.2018

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, exclua-se a procuração Id 27117484, bem como altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADELINO TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO TEODORO PAIVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SIMIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALTEMAR ALVES PARREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918, CLEBER ALEXANDRE MENDONCA - SP324554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, com solicitação recebida em 14.1.2020, requirite-se, novamente, àquela unidade para que, no prazo de 45 (quarenta) dias, cumpra o julgado, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a citação, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 13.1.1987 a 12.12.1987, 4.1.1988 a 30.11.1988, 2.1.1989 a 25.11.1989, 1.º 12.1989 a 6.12.1991, 6.1.1992 a 17.12.1992, 4.1.1993 a 22.12.1993, 3.1.1994 a 18.4.1994, 20.4.1994 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 2.6.2008, 15.2.2009 (*sic*, o correto é 16.2.2009 - CTPS, f. 12 do Id 4868734) a 6.4.2010 e de 12.4.2010 a 30.4.2012, como exercidos em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 27.3.2017, f. 2 do Id n. 4868734). Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos nesta decisão como especial, em tempo comum. Juntou documentos.

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id 4868734.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 4941452).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 5240626). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 10502762).

No Id 28216014, foi juntado novo documento, havendo a ciência ao réu (Id 28290509).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 27.3.2017 (f. 2 do Id n. 4868734), até o ajuizamento da ação, em 5.3.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 58-61 do Id 4868734), com base na CTPS da parte autora, e acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 37-39 do Id 4868734 e f. 3-5 do Id 28216014) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar que o PPP das f. 37-39 do Id 4868734 não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que os períodos de 13.1.1987 a 12.12.1987, 4.1.1988 a 30.11.1988, 2.1.1989 a 25.11.1989, 1.º.12.1989 a 6.12.1991, 6.1.1992 a 17.12.1992, 4.1.1993 a 22.12.1993 e de 3.1.1994 a 18.4.1994 foram exercidos em atividade especial. Isso porque a mera exposição do autor a condições climáticas diversas não é situação suficiente para caracterizar a atividade como especial. Do mesmo modo, a exposição a poeira não faz com que haja o reconhecimento da atividade como exercida sob condições especiais, uma vez que, pela lógica da atividade exercida, não há como considerar que essa exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente. Por outro lado, o mesmo documento demonstra, principalmente no item “14.2- Descrição das atividades”, que a parte autora exerceu atividades de rurícola em lavouras de cana-de-açúcar, executando “diversos serviços na lavoura de cana de açúcar, plantando, cortando ou colhendo a produção...” (f. 37), que devem ser tidas como especial. Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, com a consabida exigência de enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 (nesse sentido: DÉCIMA TURMA, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Quanto ao período de 20.4.1994 a 31.5.2002, o mesmo PPP citado no parágrafo anterior relata a exposição do autor a níveis de ruído igual ou superior a 92,1 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto esse período também deve ser reconhecido como especial.

Porém, o período de 1.º.6.2002 a 2.6.2008, descrito ainda no mesmo PPP, deve ser computado como tempo comum, uma vez que a exposição do autor ao agente nocivo ruído, aconteceu em níveis iguais ou superiores a 81,9 decibéis, intensidade insuficiente, à época, para caracterizar a atividade como especial, conforme a fundamentação anteriormente exposta.

Em relação ao período de 16.2.2009 a 6.4.2010, o PPP da f. 41 do Id 4868734 aponta para a exposição do autor a níveis de ruído igual ou superior a 81,2, o que, conforme já exposto, também não gera a caracterização do período como trabalhado sob condições especiais.

Por fim, o período de 12.4.2010 a 30.4.2012, de acordo com o PPP juntado às f. 3-5 do Id 28216014, também deve ser considerado como tempo comum. Primeiramente, porque em razão da atividade (motorista de ônibus) não é lógico imaginar que a exposição ao agente nocivo poeira, no período de 12.4.2010 a 31.12.2010, ocorreu de forma habitual e permanente, mas sim, de modo ocasional e intermitente. Em segundo lugar, porque o agente nocivo ruído foi muito abaixo do exigido por lei. Verifica-se, às f. 3-4 do Id mencionado, que a exposição foi de 77,1 decibéis, enquanto que a legislação previdenciária, neste período, exigia uma exposição mínima de 85 decibéis.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 13.1.1987 a 12.12.1987, 4.1.1988 a 30.11.1988, 2.1.1989 a 25.11.1989, 1.º.12.1989 a 6.12.1991, 6.1.1992 a 17.12.1992, 4.1.1993 a 22.12.1993, 3.1.1994 a 18.4.1994 e de 20.4.1994 a 31.5.2002.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (27.3.2017, f. 2 do Id 4868734), possuía pouco mais de 15 anos de tempo de serviço em atividade especial, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

Esp	Período			especial			
	admissão	saída	registro	a	m	d	
esp	13/01/1987	12/12/1987		-	10	30	
esp	04/01/1988	30/11/1988		-	10	27	
esp	02/01/1989	25/11/1989		-	10	24	
esp	01/12/1989	06/12/1991		2	-	6	
esp	06/01/1992	17/12/1992		-	11	12	
esp	04/01/1993	22/12/1993		-	11	19	
esp	03/01/1994	18/04/1994		-	3	16	
esp	20/04/1994	31/05/2002		8	1	12	
				10	56	146	
				5.426			
				15	0	26	
				0	0	0	
				15	0	26	

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Por outro lado, se forem considerados os períodos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, e somado o tempo convertido aos períodos comuns da parte autora, tem-se que ela, na data da DER (27.3.2017, f. 2 do Id 4868734), possuía 39 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	23/03/1982	17/02/1986		3	10	25	-	-	-
	01/03/1986	20/12/1986		-	9	20	-	-	-
Esp	13/01/1987	12/12/1987		-	-	-	-	10	30
Esp	04/01/1988	30/11/1988		-	-	-	-	10	27
Esp	02/01/1989	25/11/1989		-	-	-	-	10	24
Esp	01/12/1989	06/12/1991		-	-	-	2	-	6
Esp	06/01/1992	17/12/1992		-	-	-	-	11	12
Esp	04/01/1993	22/12/1993		-	-	-	-	11	19
Esp	03/01/1994	18/04/1994		-	-	-	-	3	16
Esp	20/04/1994	31/05/2002		-	-	-	8	1	12
	01/06/2002	02/06/2008		6	-	2	-	-	-
	16/02/2009	06/04/2010		1	1	21	-	-	-
	12/04/2010	21/03/2016		5	11	10	-	-	-
	01/12/2016	27/03/2017	DER	-	3	27	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				15	34	105	10	56	146
				6.525			5.426		
				18	1	15	15	0	26
				21	1	6	7.596,400000		
				39	2	21			

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 13.1.1987 a 12.12.1987, 4.1.1988 a 30.11.1988, 2.1.1989 a 25.11.1989, 1.º.12.1989 a 6.12.1991, 6.1.1992 a 17.12.1992, 4.1.1993 a 22.12.1993, 3.1.1994 a 18.4.1994 e de 20.4.1994 a 31.5.2002; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 27.3.2017, f. 2 do Id n. 4868734).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/179.327.530-8;
- nome do segurado: Reginaldo Elias da Silva;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 27.3.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011881-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA MACHINI SEVERINO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela autora, tendo em vista que o recurso se encontra fundamentado de fato na alegação de falha na apreciação do material probatório (perícias médicas), que se confunde com *error in iudicando* e não com qualquer das hipóteses legais de cabimento do referido recurso.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011881-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA MACHINI SEVERINO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela autora, tendo em vista que o recurso se encontra fundamentado de fato na alegação de falha na apreciação do material probatório (perícias médicas), que se confunde com *error in iudicando* e não com qualquer das hipóteses legais de cabimento do referido recurso.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Mauricio Francisco Moreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 140.064.501-5) em uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. A sentença anteriormente proferida, que extinguiu o processo com base na existência de coisa julgada, foi anulada no segundo grau de jurisdição.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a parte autora, na presente ação, postula seja reconhecido como especial o tempo de 29.5.1998 a 17.10.2005, que, conquanto não controvertido, foi expressamente declarado comum no dispositivo da sentença anteriormente proferida (autos nº 2006.63.02.01616-7 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto), pela qual foi assegurada ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição que ele, por meio deste processo, pretende transformar em especial.**

**Vide, nesse sentido, o teor do dispositivo da sentença concessiva, que está reproduzido na fl. 82 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). É necessário, todavia, cumprir a determinação emanada do segundo grau, para que seja analisado o mérito da postulação.**

**No caso dos autos, reitero que o autor pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 29.5.1998 a 17.10.2005, durante o qual desempenhou as atividades de soldador no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (Universidade de São Paulo), conforme se verifica no registro em CTPS reproduzido na fl. 50 destes autos.**

**O PPP que trata desse vínculo se encontra nas fls. 121-123. O documento menciona a exposição a agentes biológicos, a ruídos e a agentes químicos. No entanto, não especifica quais seriam tais agentes, nem o nível do ruído.**

Ocorre que, conforme foi expressamente requerido pelo autor, essa omissão pode ser suprida pelo laudo elaborado naquele processo anterior que assegurou a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte. É que dentre os períodos analisados pela mencionada prova técnica, foi analisado o tempo de 29.5.1978 a 28.5.1998, durante o qual o autor foi contratado para exercer a mesma função no mesmo local.

A mencionada prova técnica informa a exposição a ruídos de 90,4 dB (vide a fl. 38 destes autos), nível esse que se amolda aos paradigmas aplicáveis ao período analisado no presente feito (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Logo, o tempo controvertido neste processo é especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

**2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. Conversão a partir do ajuizamento desta ação.**

A soma do tempo especial aqui reconhecido (de 29.5.1998 a 17.10.2005) àquele declarado especial na ação anterior (de 29.5.1978 a 28.5.1998) é nitidamente superior a 25 anos. Logo, existe fundamento para a pretendida conversão para aposentadoria especial.

Essa conversão terá como termo inicial o ajuizamento desta ação, porquanto não foi demonstrado que antes disso o autor tenha postulado a providência na esfera administrativa.

**3. Dispositivo.**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor desempenhou atividades especiais no período de 29.5.1998 a 17.10.2005, (2) acresça esse tempo especial ao reconhecido na ação anterior (de 29.5.1978 a 28.5.1998), (3) reconheça que o autor dispõe de mais de 25 anos de tempo especial e (4) promova a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor (NB 42 140.064.501-5) a aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da presente ação (17.1.2017). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.**

**Segue a síntese do julgado:**

- a) número do benefício: 42 140.064.501-5;**
- b) nome do segurado: Mauricio Francisco Moreira;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 17.1.2017 (ajuizamento).**

**P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento à pertinente autoridade administrativa do INSS, depois do trânsito em julgado.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALFINO AGAPTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 28817872) de que "em 05.02.2020 foi concluída a análise do requerimento do segurado acima referido, conforme anexo", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001808-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELA FERREIRA CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a tutela antecipada concedida na sentença já foi revogada (despacho Id 25942906, p. 10), e comunicada à CEABDJ-INSS em 31.10.2019 (Id 25942906, p. 15), requirite-se, novamente, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 5 dias, cesse eventual benefício implantado em nome da autora MARCELA FERREIRA CARDOSO DE MORAES, CPF 257.471.078-95, juntando aos autos a informação de cessação do benefício de pensão por morte previdenciária NB 189.106.748-3.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Promova a Secretaria o desarmamento dos autos físicos do presente processo, procedendo-se a juntada da mídia digital da f. 228 e da f. 236 nestes autos eletrônicos.
4. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente do detalhamento da ordem de transferência do numerário bloqueado pelo BacenJud para conta judicial, conforme documento ID 26339725, a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: MOACIR DE ANDRADE

#### DESPACHO - MANDADO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEAO, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

#### DESPACHO - MANDADO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela parte exequente (R\$ 5.749,12, atualizado para março-2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada UNIMED DE PITANGUEIRAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ 03.438.613/0001-01), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 6.898,94** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON FELICIANO LINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeriram o que de direito.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

No Id 27738446, a impetrante emendou à inicial, atribuindo novo valor à causa.

O despacho proferido no Id 27879160, recebeu a manifestação da impetrante como emenda à inicial. Na oportunidade, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 28116703).

A autoridade impetrada prestou suas informações no Id 28704129, alegando, em sede de preliminar, não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28988850).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que a preliminar alegada pela autoridade impetrada entrelaça-se como o mérito e, portanto, nele será decidido.

A impetrante pretende ter assegurado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Todavia, o precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

*"TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.  
(omissis)*

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.<sup>a</sup> região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApReeNec/SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

No que tange ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O fato de ser considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor.

Nesse sentido, não passa desapercibido que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 já estipulava, em sua redação original, que a "receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta para se chegar à receita líquida. Esses valores, na forma preceituada pelo § 1.<sup>o</sup> do mesmo artigo 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

O mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços.

O ISSQN pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação.

Dessa forma, caso se permita a exclusão do ISSQN do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas, o que implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria o viés para a incidência sobre uma espécie de lucro que sequer é objeto de classificação legal.

Por fim, transcrevo ementa do colendo Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...)).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp n. 1.330.737. DJe de 14.4.2016).

Portanto, não existe fundamento para a exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições discutidas no presente feito.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indeferir** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016+2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela autora, tendo em vista que o recurso não veicula de fato qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, mas de eventual error in iudicando relativamente aos honorários advocatícios. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, ARLEI CRISTINA BARBOSA, ELISA BARBOSA SIMOES

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.453.885/0001-51, ELISA BARBOSA SIMOES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 403.867.638-28 e ARLEI CRISTINA BARBOSA, CPF/MF sob o nº 138.771.968-88.

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 33.733,09, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TANIA MARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006570-19.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CARLOS APARECIDO GONCALVES

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIMAR QUINTILIANO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS;
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/188.397.897-6**, no prazo de quinze dias; e
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se.
2. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23433814: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-86.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20241867: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007364-06.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO MORELLI NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014330-29.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MIRAMI APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28071258: (...) Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM 49.527, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perito, Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM 49.527, apresenta informações da perícia designada:**

Local dos trabalhos: Rua Américo Brasiliense, 1702. Vila Seixas. CEP: 14015-050. Ribeirão Preto/SP.

Data de início dos trabalhos: 01 de junho de 2020.

Horário da perícia: 13h15

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CELINA SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

**CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO DEGRANDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

**CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005137-53.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDSON PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

**CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003862-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO SILMAR DE S INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

**CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABRAO LAZARI  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS.
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 157294961-6**, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LOURENCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
  - b) ordeno a citação do INSS.
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/190.006.588-3**, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LOURENCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
  - b) ordeno a citação do INSS.
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/190.006.588-3**, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANNA VERA BORTOLETTO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 30495094: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002370-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LOURENCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
  2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
    - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
    - b) ordeno a citação do INSS.
    - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/190.006.588-3**, no prazo de quinze dias.
    - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
  3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004154-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005408-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVA FUNES QUEIRUJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001448-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o(a) réu(ré) já foi citado(a), concedo-lhe o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o aditamento ora apresentado, a teor do artigo 329, inciso II do NCPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003277-12.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 20563837, pág. 106/108).

Os cálculos iniciais elaborados pela Contadoria, com os quais concordou o exequente perfazem **R\$ 38.499,80**, em julho/2017 (ID 20563837, pág. 90/92).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 1.353,19), sustentando que no cálculo impugnado: *a) o abono/11* foi apurado integralmente, sendo devido 4/12 avos, e *b) os juros* na poupança são inferiores a 0,5% ao mês quando a SELIC for menor ou igual a 8,5% ao ano, mas a parte utilizou 0,5% em todo o período.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 37.146,61**, conforme parecer e planilha ID 20563837, pág. 110/113.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 05/02/2019 (ID 20563837, pág. 155/156).

Manifestação do impugnado no ID 20563837, pág. 161/163.

Os autos foram remetidos à Contadoria (IDs 26269176, 26269177 e 26269178), que apresentou conta retificadora no valor de **R\$ 36.765,05**, com a qual concordaram as partes (ID 26675976 e 30193904).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 26269177, com a qual concordaram as partes, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em conformidade com as determinações da coisa julgada - e **não merece** reparos.

Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior<sup>[1]</sup> ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região<sup>[2]</sup>, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 37.146,61**, em julho/2017.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20180033227 e 20180033228 (ID 20563837, pág. 155/156 - de incontroverso para total).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

**[1] Diferença de R\$ 381,56.**

**[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 698538 - 0001049-73.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SALVADOR BENEDITO BITONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 28063730, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGNELO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28237842 e 28237844, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28192605 e 28289756, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO PORFIRIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030500-12.2018.4.03.0000, consultando-se seu andamento a cada 06 (seis) meses.

ID 28068568: vista ao exequente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008692-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0008993-98.2004.403.6102**.

**Equivocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos **com seu número original**, medida, aliás, já materializada por esta Vara Federal.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NORMA QUINTINO - SP100901, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003828-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: SILVIA CHIAROTTI COLLA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de **cumprimento** provisório de sentença visando à habilitação de crédito, em razão da sentença proferida nos autos da **ação civil pública** nº 0007733.1993.403.6100, no valor de R\$10.782,38.

Alega-se, em síntese, que na referida ação, promovida pelo *Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor* – IDEC, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** (ID 20411478).

Manifestação da exequente no ID 27484453.

É o relatório. Decido.

Consoante esclarecido no julgamento dos *embargos de declaração* opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à **competência territorial** do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo [1] - o que **não compreende** o município onde o titular era domiciliado (Monte Alto/SP).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e-DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e-DJF3: 02/10/2015.

Ademais, o Tribunal também possui entendimento no sentido de que, uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, **torna-se incabível** a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a *ausência de interesse processual* [2].

Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em **26.03.2018** no RESP nº 1.397.104, o C. STJ **julgou extinta** a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, tendo em vista o *acordo coletivo* homologado pelo E. STF - o que evidencia a *inexistência* de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018).

Desse modo, a exequente **não possui** título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela CEF e **reconheço** a ausência de interesse processual.

**Extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C/JF nº 430, de 28.11.2014).

[2] TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 2275726, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/09/2018, e-DJF3: 17/10/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação 5001224-79.2017.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 05/07/2018, e - DJF3: 12/07/2018

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005138-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIMEDIA SERVICOS LTDA - ME

### DESPACHO

Vistos.

Observando os referidos autos percebo que a executada não foi formalmente citada (id 11016030 e 14114879), de modo que a penhora determinada (id 14186432). Assim sendo, torno sem efeito a referida penhora, os termos de penhora anteriormente lavrados e o respectivo registro no sistema ARISP.

Promova secretaria o imediato cancelamento do referido registro no sistema ARISP e, após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de ativos financeiros sob o argumento da Súmula 251 do STJ, bem como sobre o levantamento da construção judicial à luz de que o imóvel alcançado é bem de família. Prazo específico de 2 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Edmond Andrade Champel, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VAREJO S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais pela impetrante até o trigésimo dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja suspensa: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

O feito foi protocolado em plantão, tendo sido redistribuído a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

a parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ESIO DESSICO

#### DESPACHO

Regularize o exequente a presente execução fiscal, atribuindo o devido valor à causa considerando os documentos que a instruíram, juntando o competente instrumento de mandato, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, defiro a diligência requerida à fl. 68.

Proceda-se ao bloqueio do veículo em nome da parte executada através do sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PANIFICADORA BELA PORTUENSE LTDA - EPP, ROBERTO DE AZEVEDO SATURNINO, JOSE ZUCA SATURNINO

#### DESPACHO

Ante às certidões ID's 28812592 e 30365905, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003866-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001388-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a exequente o despacho de fls. 110. Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Melhor analisando os autos, verifico que não houve determinação na sentença ou no acórdão para pagamento dos valores pretéritos, devendo os mesmos serem reclamados pela via judicial própria (páginas 132/133).

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Melhor analisando os autos, verifico que não houve determinação na sentença ou no acórdão para pagamento dos valores pretéritos, devendo os mesmos serem reclamados pela via judicial própria (páginas 132/133).

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Melhor analisando os autos, verifico que não houve determinação na sentença ou no acórdão para pagamento dos valores pretéritos, devendo os mesmos serem reclamados pela via judicial própria (páginas 132/133).

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005437-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NOBERTO SOLÓN GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao Histórico de Créditos - Hiscreweb o valor líquido do benefício recebido pela exequente é de R\$ 2.837,01.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o exequente, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005396-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e ainda, que os autos do Mandado de Segurança n. 0006622-11.2012.4.03.6126 não foram digitalizados na íntegra, dependendo do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000180-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON SPAGNUOLO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 298449783 - nada a decidir.

A parte exequente pressupôs que este juízo pretendia cobrar custas processuais para início do cumprimento de sentença. Ocorre que se determinou, somente, a comprovação da necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Não obstante não haja necessidade de pagamento de custas, é certo que o presente incidente pode gerar, no futuro, ônus referente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, é necessário que se comprove a efetiva necessidade dos benefícios da gratuidade judicial.

Cumpra-se a decisão 29655110.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN e ROSEMEIRE PEREIRA BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão referente ao contrato nº 155552960246 ou sua anulação, caso seja realizado. Ressaltam que podem dispor do montante de R\$ 1.500,00 para pagamento mensal.

Historiam ter entabulado com a ré contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária incidente sobre imóvel situado no Edf. Spazio Allegro, rua Conselheiro Lafayette, nº 450, apto. 163, 16º andar. Alegam que ajuizaram a ação revisional nº 5002008-62.2018.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção e, que foi proferida decisão liminar impedindo o registro de carta de arrematação ou adjudicação de imóvel. Alegam que não há decisão cassando a liminar, o que representa óbice ao processo de consolidação da propriedade e leilão. Aduzem que não foram intimados acerca da ocorrência de hastas, mas tomaram conhecimento que está previsto leilão para o dia 31/03/2020. Sustentam que houve desvirtuamento da Lei 9.514/97, pois é condição essencial que o valor adquirido fosse utilizado para compra de imóvel, o que não foi o caso. Batem pela impossibilidade de aplicação da Lei 9.514/97 ao contrato entabulado e alegam inexistência de nova avaliação do imóvel.

É o breve relato. Decido.

Em consulta ao processo nº 5002008-62.2018.403.6126 verifico que, naqueles autos, os autores objetivam a revisão do contrato de mútuo. Em tutela antecipada, pleitearam que a ré fosse impedida de leiloar o imóvel.

Através do ID 12176382 dos autos 5002008-62.2018.403.6126, os autores informaram a iminência de leilão, designado para o dia 14/11/2018, e requereram sua suspensão. Fundamentaram o pedido no fato de que o imóvel não foi objeto de financiamento imobiliário e aduziram que não incidiriam as disposições da Lei 9.514/1997. Alegaram também a ausência de intimação pessoal e ausência de nova avaliação.

O despacho ID 12138654 daqueles autos recebeu a petição ID 12176382 como aditamento a petição inicial e a decisão ID 12206585 deferiu a tutela antecipada para determinar que a CEF se abstivesse apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, até a prolação de sentença.

Houve a prolação de sentença (ID 18360451) julgando improcedentes os pedidos daquela ação. Logo, obviamente não mais subsiste a antecipação de tutela deferida.

No entanto, há coincidência entre as partes e parte da causa de pedir entre o feito mencionado e a presente demanda, uma vez que a incidência da Lei 9.514/1997 e a ausência de nova avaliação do imóvel já foram requeridos naqueles autos.

De outra banda, considerando a alegação de ausência de intimação do leilão que ocorrerá em 31/03/2020, é possível analisar o pedido de suspensão de leilão.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta de que os autores realizaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária de imóvel e que houve a designação de leilão.

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997. É previsão expressa do contrato (ID 30332241)

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Dos fatos narrados depreende-se que os autores se encontram inadimplentes.

Diante do inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima segunda do instrumento contratual (pág. 9 do documento ID 30332241), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula vigésima terceira – pág. 10 do documento ID 30332241). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Não vieram aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, mas a iminência da realização de leilão leva a crer que houve a consolidação da propriedade em nome da credora. Considerando que a intimação para purga da mora é realizada por cartório extrajudicial, é conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora.

Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados a embasar a alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões e robustece a rejeição do pedido.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º-A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

Com efeito, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Contudo, para que o depósito judicial esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e ser integral, ou seja, abranger todos os valores em atraso cobrados pela ré devidamente atualizados, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial e, de uma só vez, o que não ocorreu.

Dessa forma, não é possível autorizar o pagamento mensal da quantia de R\$1.500,00 conforme pretendem os autores.

Assim, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores providenciar a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Outrossim, no mesmo prazo, deverão os autores comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: QUETZAL ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA - SP81836

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se cumpra-se o despacho de fl. 31.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002323-83.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006977-50.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da sentença proferida nos embargos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003229-25.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, CLEBER RESENDE, MARCEL CAMMAROSANO, MILTON JORGE DE CARVALHO, REINALDO ERNANI, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, EDMUNDO ANDERJ JUNIOR, JOEL SCHMILLEVITCH, JOSE ANTONIO BENTO, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LEONOR DA COSTA MENDES - SP71100, MARIA CECILIA LOBO - SP29015

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação à informação na certidão ID 26712318, acerca da ausência da fl. 788 dos autos físicos, verifico que tal folha fazia parte da petição protocolada pela exequente em 10/10/2008, juntada às fls. 787/794 dos autos físicos, tratando-se, provavelmente, do extrato atualizado da CDA 80204060806-64.

Entendo que as partes não serão prejudicadas pela ausência de tal documento, podendo, caso possuam cópia, proceder à sua juntada aos autos.

Determino o prosseguimento do feito, devendo a secretária proceder à intimação das partes da presente decisão e, sempre prévio, da decisão de fls. 2190 dos autos físicos (ID:24211055) que transcrevo a seguir:

DECISÃO DE FLS. 2190(ID:24211055):

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros.

À fl. 2165 este juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito nos termos do AI 0023609-65.2015.403.0000.

Às fls. 2180/2186 e 2188/2189 a exequente requereu o prosseguimento do feito com relação aos coexecutados REINALDO ERNANI, MARCEL CAMMAROSANO e EDMUNDO ANDERJ JUNIOR tendo em vista que a coisa julgada formada em exceção de pré-executividade, nestes autos.

Salientou que JACQUES WAISBERG, foi excluído do pólo através do manejo de exceção de pré-executividade, também transitado em julgado.

Em relação aos demais, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, ANGELO JOSE LUCCHESI, CLEBER RESENDE, OSSAMU TANIGUCHI, MILTON JORGE DE CARVALHO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, JOEL SCHMILLEVITCH, JOSE ANTONIO BENTO, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS e PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, requer a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 2165, tendo em vista que não se encontravam no quadro societário à época da notícia da dissolução irregular.

Decido.

No tocante, aos coexecutados REINALDO ERNANI, MARCEL CAMMAROSANO e EDMUNDO ANDERJ JUNIOR, de fato, os mesmos apresentaram exceção de pré-executividade, nas quais foram rejeitadas as alegações de legitimidade passiva dos mesmos.

Assim, houve coisa julgada formal acerca da legitimidade passiva, impossibilitando eventual discussão no tocante à execução em face aos coexecutados REINALDO ERNANI, MARCEL CAMMAROSANO e EDMUNDO ANDERJ JUNIOR.

O Sr. JACQUES WAISBERG apresentou exceção de pré-executividade, sendo acolhida alegação de ilegitimidade, sendo excluído do pólo passivo.

Quanto aos demais coexecutados, a própria exequente afirmou que os mesmos não se encontravam no quadro societário à época da notícia da dissolução irregular, requerendo a suspensão do feito. Assim, entendo que o feito deve ser suspenso, nos termos do REsp 1377019/SP.

Isto posto, suspendo o feito nos termos da decisão de fl. 2165, com relação aos coexecutados, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, ANGELO JOSE LUCCHESI, CLEBER RESENDE, OSSAMU TANIGUCHI, MILTON JORGE DE CARVALHO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, JOEL SCHMILLEVITCH, JOSE ANTONIO BENTO, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS e PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA.

Determino o prosseguimento feito, REINALDO ERNANI, MARCEL CAMMAROSANO e EDMUNDO ANDERJ JUNIOR.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação de fls. 2151/2159.

Int. "

**Santo André, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos à autora.

Por fim, destaco que a prioridade na tramitação do feito já se encontra anotada na autuação do presente feito.

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-44.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos ao exequente.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANA LUCIA ESPADA, JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA, JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA, G. D. D. M. E. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, ante o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos aos exequentes.

Outrossim, dê-se ciência ao MPF.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-51.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos à parte autora.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Santo André, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MIRIAM CHEROTO

#### DESPACHO

Intime-se o exequente da sentença ID 30124382, através das procuradoras indicadas na petição ID 26528634.

SENTENÇA ID [30124382](#):

"Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de março de 2020. "

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 106, ID 26169274. Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DAGMAR GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, ante o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos ao exequente.

Intime-se.

**Santo André, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**DESPACHO**

Trata-se de pedido da executada para desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, sob alegação de que os créditos exequendos não mais subsistem, tendo em vista acordos celebrados na Justiça do Trabalho e que os valores constritos são impenhoráveis, já que os mesmos seriam essenciais ao funcionamento da empresa e ao pagamento de seus funcionários.

Instada a se manifestar, a exequente discordou do requerido.

Verificando os documentos anexados aos autos não encontrei fundamentação legal para que o montante seja desbloqueado, portanto, o pleito da executada não merece prosperar.

Não há comprovação nos autos de que o valor bloqueado tenha atingido conta salário, ou qualquer outra verba descrita no rol do artigo 833, do CPC. O bloqueio foi feito em conta da pessoa jurídica e em saldo de sua titularidade, nos exatos termos do artigo 854, do CPC e artigo 11, da LEF.

Além disso não há comprovação de que os acordos trabalhistas quitam o débito cobrado nestes autos.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo.

Considerando as informações inseridas pela exequente, anote-se o documento ID 30281026 como sigiloso.

Intime-se a executada do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução fiscal, que passará a fluir da publicação desta decisão.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SIDNEY TEODORO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo dos valores a que o exequente faz jus. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

**Santo André, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-14.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, MARINA VANESSA GOMES CAEIRO - SP221435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos à exequente.

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006338-03.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO LEONARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 20953533/Id 20953548: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Santo André, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema Bacenjud.

Após, intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído nos autos, do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006098-52.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAMIL MICHEL DAROUTI  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos à parte autora.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007326-39.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540, BRUNO LOPES MEGNA - SP313982, NARA CIBELE NEVES - SP205464  
EXECUTADO: EDNA APARECIDA GILIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA GILIOLI - SP78640

#### DESPACHO

**ID26889313: Dê-se ciência do depósito.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da executada para desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, sob alegação de que os créditos exequendos não mais subsistem, tendo em vista acordos celebrados na Justiça do Trabalho e que os valores constritos são impenhoráveis, já que os mesmos seriam essenciais ao funcionamento da empresa e ao pagamento de seus funcionários.

Instada a se manifestar, a exequente discordou do requerido.

Verificando os documentos anexados aos autos não encontrei fundamentação legal para que o montante seja desbloqueado, portanto, o pleito da executada não merece prosperar.

Não há comprovação nos autos de que o valor bloqueado tenha atingido conta salário, ou qualquer outra verba descrita no rol do artigo 833, do CPC. O bloqueio foi feito em conta da pessoa jurídica e em saldo de sua titularidade, nos exatos termos do artigo 854, do CPC e artigo 11, da LEF.

Além disso não há comprovação de que os acordos trabalhistas quitam o débito cobrado nestes autos.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo.

Considerando as informações inseridas pela exequente, anote-se o documento ID 30281026 como sigiloso.

Intime-se a executada do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução fiscal, que passará a fluir da publicação desta decisão.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENTIL FRANCISCO FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 24088206/Id 24088208: A petição Id 24088208 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 21075230 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 5026278-64.2019.4.03.0000 e nº 5028471-52.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004067-79.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELENISE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 5021120-96.2017.4.03.0000 e nº 5004491-13.2018.4.03.0000 e da ação principal nº 0011285-52.2002.4.03.6126.

**Santo André, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006976-94.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao exequente acerca do despacho Id 24421195 - página 28.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002355-11.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATALINO CHAVATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 5029620-20.2018.4.03.0000 e nº 5005938-02.2019.4.03.0000.

**Santo André, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMÉRICO GONÇALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 24789823 e Id 25769185: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 5029881-48.2019.4.03.0000 e nº 5031360-76.2019.4.03.0000.

Intímam-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLEUSA DE PAULA AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 29216376: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5016776-04.2019.4.03.0000, nos termos do despacho Id 19356416.

Intímam-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILBERTO BRITO DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28149094/Id 28149096: A petição Id 28149096 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 23286414 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5002833-80.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID21080404: Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado.**

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006210-27.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WALTER TOMY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, aguarde-se notícia da decisão definitiva do Agravo de Instrumento comunicado no ID29265507.

Int.

**Santo André, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-74.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos verifico que o autor não é beneficiário da justiça gratuita (Id 24504270 - página 150) e que houve a nomeação de perito por meio do sistema AJG (Id 24504270 - páginas 216 e 226), razão pela qual determino o cancelamento daquela nomeação.

Ato contínuo, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szulc, CPF no. 037.199.298-25 (fone: 4992-9209) e determino a sua intimação para apresentação de estimativa de honorários.

Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006103-70.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para manifestação acerca das alegações tecidas pelo autor no Id 24503397 - páginas 68/69.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 27365974 Cita o Perito que a União não trouxe aos autos, até a presente data, para fins de definição do "FAP", os cálculos comparativos no que concerne às empresas de mesma categoria econômica, a possibilitar a apuração de eventual equívoco no reenquadramento efetuado.

Conforme ressaltado pela Fazenda Nacional em sua manifestação, no portal FapWeb estão disponibilizados os detalhes dos Índices de Frequência, Gravidade e Custo, sendo possível ratificar as informações ali lançadas utilizando-se a fórmula de cálculo presente na Resolução 1316/2010, que elenca os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, assim como a fórmula de cálculo dos números de ordem, bem como os critérios de desempate, baseando as posições em processo matemático-geométrico.

Apresente o perito, outrossim, o laudo pericial no prazo de trinta dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005005-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EZEQUIAS VIRGILIO LUCIO MINIMERCADO - ME, EZEQUIAS VIRGILIO LUCIO

Preliminarmente, determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-29.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO FERRARESI VIDA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005291-59.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO NUNES GARCIA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001173-77.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA., SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do inteiro teor do despacho ID 29034303, que transcrevo:

"Primeiramente remetam-se a presente Execução ao SEDI para inclusão da MASSA FALIDA conforme determinado às folhas 159 do ID 24455985.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre as petições de folhas 164/188 e 189/213 do ID 24455985.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005810-71.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada as folhas 41 do ID 21666596, expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores depositados às folhas 08 e 27 do mesmo ID.

Após, o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006992-19.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução trasladada às folhas 59 do ID 21686315, defiro o pedido da Executada de folhas 66, para que expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor depositado às folhas 49 do mesmo ID.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001055-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARTINO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência, no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se pela decisão nos embargos à execução em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001946-69.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA, HELENA KIYOKO ONO OGUSUKA, TIOKI OGUSUKA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: SHIRLEY MOREIRA DE ARAUJO, GIL DECIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261  
EMBARGADO: CLAUDIA MACEDO CHIARABA

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a embargante:

- 1) adiamento à inicial para que o polo da ação seja retificado, tendo em vista que o ente público não consta da ação;
- 2) a juntada aos autos de cópia das peças necessárias dos autos principais;
- 3) adiamento da inicial com a retificação do valor dado à causa considerando a última avaliação do imóvel realizada no feito principal.
- 4) para apreciação do pedido de justiça gratuita junte as duas últimas declarações de imposto de renda da embargante e, caso não o faça, recolha as custas judiciais no importe de 1% do valor dado à causa;

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar o espólio de Gil Décio de Araújo.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001106-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

**DESPACHO**

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 233 (26) do ID 21719496.

Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004745-75.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, NEY FAYET DE SOUZA - SP93166  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos embargos que extinguiu a execução fiscal, proceda-se a conversão do valor depositado nos autos em favor da Executada.  
Oficie-se à CEF, conforme requerido.  
Após, com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa findo, intimando-se as partes.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003426-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

**DESPACHO**

Intime-se o Município de Santo André, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC. Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001765-87.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

**DESPACHO**

Intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André da sentença proferida nos autos.  
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002936-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SANDRA CONCEICAO LOPES LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005526-29.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução de verba honorária, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000573-12.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

#### DES PACHO

Intime-se o Município de Santo André, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil para que se manifeste no prazo legal.

Santo André, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

#### DES PACHO

Intime-se o representante da executada, por meio do advogado constituído nos autos, a comparecer a esta secretaria e assinar o termo de depositário fiel do imóvel penhorado, a fim de perfectibilizar a penhora realizada, no prazo de 10 dias.

Após, oficie-se ao respectivo Cartório para registro.

Em seguida, traslade-se cópia do auto de penhora e termo de depositário aos embargos a fim de sejam processados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006091-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o INSS alega excesso, decorrente da indevida incidência de juros em continuação sobre honorários advocatícios.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou excesso na conta do exequente.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com a manifestação e conta judicial.

Decido.

A contadoria judicial, em sua manifestação, afirmou que:

“Nos cálculos apresentados pelo autor, porém, observa-se que tais juros foram computados em patamar superior ao devido, especialmente por ter realizado a sua cobrança sobre verbas que não constitui a sua base de cálculo.

Com efeito, embora os juros em continuação devam ser aplicados apenas sobre o principal da dívida, o exequente realizou a sua cobrança com incidência diretamente sobre os honorários, bem como fez incidir novos honorários sobre os juros então calculados dos honorários anteriores, em verdadeira capitalização”.

O exequente concordou expressamente.

Tratando-se de direito disponível, desnecessários maiores aprofundamentos.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação, para fixar o valor exequendo em R\$ 13.691,63 (valor principal), atualizado em janeiro de 2008, bem como R\$ 1.119,85 (honorários advocatícios), atualizado em maio de 2007.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (diferença entre o valor pleiteado e aquele fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado em conformidade como título executivo, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA, ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 26995637.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VLADIMIR KOVACIC FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição Id 24603112 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 21238100 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5029513-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005417-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24370034: Defiro o pedido de cancelamento da distribuição.

De fato, verifica-se que os embargos à execução n. 0000806-38.2018.403.6126 foi virtualizado através do METADADOS, mantendo o número dos autos físico.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Id 25156734/ Id 25156738: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, afirmando haver excesso de execução. Tal excesso decorreria da ausência de desconto dos valores relativos ao auxílio-doença concedido em períodos em que verteu contribuições à Previdência Social. Ademais, a parte exequente deixou de aplicar a TR em todo o período da conta.

Intimado, o exequente apresentou resposta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 20483826.

Intimadas as partes acerca da manifestação e conta apresentadas pela contadoria judicial, ambas concordaram expressamente com elas.

Decido.

No que toca à ausência de desconto de parcelas do auxílio-doença no período em que a parte exequente contribuiu para a Previdência Social, a contadoria judicial apurou que, de fato, tal erro foi cometido pela parte exequente. Esta, por sua vez, admitiu expressamente o erro.

Em relação à Taxa Referencial como fator de correção de toda a conta, o acordo celebrado entre as partes e homologado judicial estabeleceu que ela incidiria até 19/09/2017, sendo substituída, a partir daí, pelo IPCA-e (ID 19309109).

Assim, independentemente, da manifestação do STF, nos autos RE 870947, o título judicial afastou a incidência da TR em todo o período da conta, devendo, pois, ser respeitado.

O INSS, intimado, concordou com a constatação da contadoria judicial.

Por fim, a contadoria judicial apurou que ambas as contas deixaram de calcular o valor dos honorários advocatícios.

Assim, ao final, a contadoria apurou que o valor devido é de R\$340.152,42, tendo a parte exequente apurado R\$350.871,18, e o INSS, R\$267.875,17. Aquele valor principal deve ser acrescido de R\$18.233,22, a título de honorários devidos nos autos da ação de conhecimento.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para fixar o valor exequendo em R\$340.152,42, a título de dívida principal, acrescido de R\$18.233,22, a título de honorários advocatícios, valores atualizados até setembro de 2018.

Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$340.152,42 menos R\$267.875,17), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Informe a impugnação a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor principal de R\$340.152,42 e honorários advocatícios de R\$18.233,22, valores atualizados até setembro de 2018.

Intim-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON GARRIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A União Federal ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, afirmando haver excesso de execução. Não apontou onde residiria tal excesso.

Intimado, o exequente apresentou resposta afirmando que sua conta foi elaborada por profissional habilitado.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 22990884.

Intimadas as partes acerca da manifestação e conta apresentadas pela contadoria judicial, a parte exequente nada disse; a União Federal, por seu turno, concordou expressamente.

Decido.

A União Federal não indicou ou fundamentou a respeito do excesso. Cingiu-se a afirmar sua existência.

O exequente, em sua resposta, apenas disse que a conta estava correta, pois, elaborada por profissional habilitado.

Coube, então, à contadoria judicial apurar onde residiria o excesso das contas.

No que toca à conta do exequente, verificou que restituiu valores superiores ao devido nas competências de janeiro a junho de 2014.

Quanto à conta da União Federal, esta deixou de aplicar a Taxa Selic na correção do débito.

Assim, ao final, a contadoria apurou que o valor devido é de R\$ 348.721,02 atualizado para janeiro de 2019, a saber: R\$ 268.093,13, correspondente ao principal da dívida; R\$ 78.655,77, relativo à taxa Selic, R\$ 1.972,12 do reembolso das custas.

O exequente havia apurado R\$358.338,87 e a União Federal, R\$268.093,12.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para fixar o valor exequendo em R\$348.721,02, conforme ID 22990884, atualizado até janeiro de 2019.

Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários de dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$348.721,02 menos R\$268.093,12), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor principal de R\$ 348.721,02, valor atualizado até janeiro de 2019.

Intim-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005560-14.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: KIYOHARU MAKIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 24360826 - páginas 145/147: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005560-14.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: KIYOHARU MAKIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 24360826 - páginas 145/147: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-33.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-33.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

**Santo André, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007735-92.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO BADANAI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 27593087: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005057-61.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LOURENCO NALONE, AILTON VIANA LOPES, OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA, AMANCIO ALVES PINTO, ANTONIO DONIZETI TOMAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos.

**Santo André, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005057-61.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LOURENCO NALONE, AILTON VIANA LOPES, OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA, AMANCIO ALVES PINTO, ANTONIO DONIZETI TOMAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos.

**Santo André, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-27.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA, THIAGO BERGHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Haja vista o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0004269-14.2010.4.03.0000 e a manifestação da parte autora Id 24506556 - página 155, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do Id 24506556 - página 150 em favor da patrona Dra. Maria Antonia Alves Pinto.

Outrossim, homologo os valores apurados pela Contadoria Judicial no Id 24506556 - página 146, a título de juros de mora, haja vista a concordância das partes (Id 24506556 - páginas 153 e 154).

Assim, requisite-se a importância complementar de R\$ 24.988,21 atualizada para 07/2015 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - C/JF, observando-se a proporção de 50% para cada exequente.

**Santo André, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-43.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELENICE SILVA JULIO, LORAINÉ ALBERTINA MILLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista o cancelamento do precatório nº 20190002848 (Id 24469242 - páginas 236 e 241/247) e a comprovação de regularização do CPF da coautora Helenice Silva Julio, conforme Id 25177977, expeça-se novo precatório complementar.

**Santo André, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002161-54.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA, ALMIR DOMINGOS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum e a **devolução dos autos físicos** pela exequente Caixa Econômica Federal.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000925-04.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO, BRUNO AGUILERA CONCURUTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202, LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532-B

#### DESPACHO

ID 30327532: Anote-se. Defiro, uma vez mais, prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente requiera o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003839-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002039-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 25290739.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005404-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

**DESPACHO**

Por primeiro, determino que a secretaria requisite à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente do seu cumprimento.

Petição ID 28221968: trata-se de petição juntada pela executada, informando que os débitos aqui cobrados estão integralmente garantidos nos autos da Ação Ordinária nº 5005173-83.2019.4.03.6126, através de seguro garantia lá ofertado e aceito pelo juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Requer a suspensão do feito.

A exequente informa (petição ID 29927462), que o seguro garantia encontra-se pendente de regularização.

DECIDO.

A executada distribuiu a Ação Ordinária 5005173-83.2019.4.03.6126 perante o juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, posteriormente redistribuída à 2ª Vara local.

Conforme informado pela exequente, a garantia lá prestada pende de regularização, tendo inclusive impugnado por meio de Agravo de Instrumento, a decisão concessiva da tutela recursal.

Como o ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débitos caucionados no processo n 5005173-83.2019.4.03.6126, que ora tramita perante a 2ª Vara, no qual se discute a regularidade da garantia, entendendo necessária a unificação dos processos perante aquele juízo para evitar decisões conflitantes.

Assim, determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos embargos à execução fiscal 5000902-94.2020.4.03.6126, distribuídos por dependência, à 2ª Vara local para apensamento aos autos da Ação Ordinária 5005173-83.2019.4.03.6126.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal 5000902-94.2020.4.03.6126.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003444-24.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELOISA BANISKI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a digitalização destes autos, nos termos do despacho ID 25691932.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informa a parte exequente que sua renda mensal inicial era de R\$3.634,41 (ID 24485049).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o exequente, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001968-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
RÉU: SANDRA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informa a parte exequente que sua renda mensal inicial em 2011 era de R\$2.393,43 (ID 28905456).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o exequente, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PINECIO VOGELI DA SILVA, RAFAEL BARBOZA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901, RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901, RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011

#### DESPACHO

Forneça a Secretaria os dados solicitados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá no correio eletrônico Id 30499317 para cumprimento da precatória nº 207/19 expedida por este Juízo e registrada no Juízo Deprecado sob nº 003476-47.2019.8.26.0045.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A contra ato omissivo da autoridade apontada como coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação e distribuição de produtos alimentícios derivados do beneficiamento do cacau e chocolate, desde 1935 empregando atualmente mais de 1.0000 empregos indiretos, e 97 funcionários diretos.

Aduz que em razão da grave crise financeira vivenciada no país já havia experimentado uma drástica redução do faturamento, entretanto, vinha lutando para manter o seu funcionamento.

Somado a isso com os efeitos da pandemia da COVID-19, com a decretação de emergência de saúde pública internacional.

Alega que muitas medidas vem sendo tomadas pelo governo, como a decretação de situação de calamidade pública nacional, pela edição do Decreto Legislativo nº 06, de 20.03.2020. Além disto, em âmbito estadual e do Município de São Paulo a situação de calamidade pública foram decretadas respectivamente pelo Decreto Estadual nº 684.879, de 20/03/2020 e Decreto Municipal nº 59.291/20. Como parte da diretiva foi decretada a suspensão de todas as atividades não essenciais, o que acarretou no fechamento de escolas, empresas, do comércio em geral, impactando de imediato a já combatida economia nacional.

Busca por meio do presente *writ* a imediata aplicação da Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Argumenta que referida Portaria prevê a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do terceiro mês subsequente (art. 1º, Portaria MF nº 12/2020) quando da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Sustenta que diante disto foi publicada a Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020 postergando o pagamento dos tributos das empresas enquadradas no SIMPLES. Entretanto as demais em relação às demais empresas não quadram nesta alteração.

Aduzem que somente por tal fundamento já fariam jus à prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos. Invoca ainda o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Conclui, assim ter direito líquido e certo para o diferimento de recolhimento de todos os tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, PIS, inclusive contribuições previdenciárias) para o 3o mes subsequente ao vencimento originário, para os tributos vencidos a partir de 21 de março de 2020, com base nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020 trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõe o artigo que:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há no presente caso, a despeito de invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **comefeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (nossos os destaques)**

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País entende não caber ao Judiciário a concessão de moratória. A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente tem validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após ao MPF para parecer.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Petição retro:** Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3/2020, que determina o regime de teletrabalho para a Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **cancelo a audiência designada para o dia 14/04/2020.**

A redesignação de nova data será oportunamente informada, após a normalização da situação decorrente da pandemia do COVID-19 na região.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENFERT DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RENFERT DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afétado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Destarte, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785/MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontadas, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Petição ID n.º 27251901:** Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.**

## DESPACHO

**Petição retro:** Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a complementação da aposentadoria, se mais benéfica, equiparando o pagamento do benefício ao empregado da ativa do mesmo cargo na empresa que se aposentou, reflexos na gratificação de tempo de serviço e demais acréscimo.

Alega, em síntese, ter sido admitido na RFFSA em 29.01.85, quando exercia o cargo de “auxiliar de agente especial de estação” e aposentado em 10.03.14, quando exercia o cargo de “maquinista sênior”. A RFFSA foi sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A.

Aduz que não vem recebendo a complementação da aposentadoria na diferença entre o valor pago pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.

Com a vigência da Lei 10.478/02, passou a ter ampliado os direitos da Lei 8186/91, a saber, a complementação da aposentadoria. Alega que, por força das sucessões, “possui o Requerente direito à complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade remuneratória com os ferroviários em atividade, de acordo com o plano de cargos e salários da empresa que se aposentou e acordos coletivos, por força da Lei nº 10.478/2002, que estendeu tal garantia aos ex-ferroviários admitidos até 21/05/1991, afastando-se o disposto no primeiro parágrafo, do art. 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação da Lei nº 11.483/2007” e eleição de paradigma equívocado.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS pugna pela improcedência do pedido, alegando a sua ilegitimidade de parte, já que eventual condenação em complementação deverá ser suportada pela União. Pugna pelo reconhecimento da prescrição, já que a pretensão é nova e o autor invoca novo paradigma, os atuais empregados da empresa sucessora. No mais, pela improcedência porque eventual complementação só é devida aos ferroviários com vínculo estatutário, excluindo o RGPS.

A União Federal impugna o valor atribuído à causa. Pugna pela prescrição. No mérito, alega que somente haveria direito à complementação no caso da renda mensal da aposentadoria ser inferior à remuneração do ferroviário da ativa e, havendo dissídio coletivos, caberia a complementação, cujos valores já foram pagos pela União.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício à MRS LOGÍSTICA e à VALEC ENGENHARIA, o que restou deferido.

A VALEC respondeu que “inexiste empregado ativo oriundo da extinta RFFSA como cargo de Auxiliar de Agente Especial da Estação”.

A MRS LOGÍSTICA encaminhou a ficha financeira do ano de 2018 do colaborador ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ativo da companhia como maquinista sênior.

O autor requereu a expedição de novo ofício à VALEC, pois o autor aposentou-se na função de “maquinista sênior” e não aquela anteriormente dita.

Deferida a expedição de novo ofício à VALEC, esta informou a inexistência de empregados ativos oriundos da extinta RFFSA na função/cargo de “maquinista sênior”.

Houve manifestação das partes e, quanto ao autor, requereu a complementação da aposentadoria e paridade com a tabela de cargos e salários da extinta RFFSA.

É o relatório.

Decido.

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Afasto a impugnação ao valor da causa arguida pela União, tendo em vista a impossibilidade, por ora, de mensurar-se o proveito econômico, vez que a pretensão enseja apuração de vencimentos de empregado da ativa. Reputo adequado o valor atribuído de R\$ 60.000,00 na data da distribuição.

**LEGITIMIDADE**

As partes são legítimas para a demanda. Comefeito, a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário, o INSS é quem faz o efetivo pagamento da complementação, ao passo que o órgão ferroviário fornece as informações necessárias para a complementação.

Destarte, em face do disposto na lei que trata da matéria, evidente a legitimidade passiva tanto da União quanto do INSS.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão nº2019.00.87975-9

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1814300

Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 19/09/2019

DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. DIFERENÇAS VINCULADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE GARANTIDA ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/1991. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VANTAGENS EVENTUAIS INCORPORADAS QUANDO NA ATIVA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CONSIDERAÇÃO NO VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO LEGAL. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO PESSOAL DA ATIVA, ACRESCIDADA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. **LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA UNIÃO E DO INSS.** DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. À luz do art. 2º da Lei 8.186/1990 ("Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço"), a complementação da aposentadoria devida pela União corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do pessoal na ativa e o valor pago pelo INSS, não sendo integrada por parcelas individuais pagas aos empregados (cargo de confiança, no caso dos autos) quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço, por expressa determinação do mencionado dispositivo legal. Nesse mesmo sentido: AREsp 1.238.683/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 26.3.2018.

3. Essa compreensão está em harmonia com a compreensão firmada sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1.211.676/RN (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.8.2012): "A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos". 4. Esta Corte tem o entendimento consolidado de acordo com o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação da pensão de que trata a Lei 8.186/1991. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recursos Especiais não providos. ..(nossos os destaques)

:

No mais, o pedido da parte autora está fundamentado nas leis nº. 8.186/91 e 10.478/02. Afasto assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

#### PRESCRIÇÃO

Não há que ser acolhida a preliminar relativa à prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação com vistas à percepção das parcelas em atraso foi proposta dentro do quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Tratando-se de pleito de parcelas de trato sucessivo aplicável apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição ou decadência do fundo de direito.

#### Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a revisão do valor da complementação de sua aposentadoria.

Alega ter aposentado quando já ocorrida a sucessão de empresas; logo aposentou-se na MRS LOGÍSTICAS/A, de onde deveria estar o paradigma de complementação de aposentadoria.

Vejo que o autor tem direito à complementação com base no art. 1º da Lei 10.478/02, que estendeu, a partir de 01.04.02, as benesses da Lei 8186/91 aos ferroviários admitidos até **21.5.1991** pela RFFSA.

Vem à talle transcrevermos o disposto no supra mencionado artigo:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída **ex vi** da [Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto no [Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991](#).*

A questão é saber se a equiparação deve ser feita com base na tabela da RFFSA ou, como pretende o autor, com base na tabela da MRS LOGÍSTICAS/A, onde ele se aposentou e que lhe é supostamente mais favorável.

É certo que o parágrafo único da lei supra citada (Lei 8.186/91), dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto a RFFSA foi extinta, por meio da Lei 11.483, de 31.05.2007, não existindo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

*"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

Nesse sentido, dispõe a Súmula 339 do STF:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".*

Frise que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pelo autor, não é a MRS LOGÍSTICAS/A. Dispõe o art. 5º da Lei 11.483/07:

*Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:*

*I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;*

*II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;*

Ou seja, a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não bastasse isso, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da MRS LOGÍSTICA. A uma porque a Valec passou a ser a sucessora legal da RFFSA. A duas, porque a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Logo, mantida esta tabela, deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da MRS LOGÍSTICA, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação. Vale dizer, o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da MRS LOGÍSTICA, mesmo que tenha integrado os quadros desta por sucessão trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da Valec.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da MRS LOGÍSTICA ao invés da tabela da RFFSA que, frise-se uma vez mais, continuou sendo emitida, ao menos até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela Valec.

Por fim, a Lei 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

**I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**

**II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.**

**§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

Logo, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da Valec, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei 10.233/01. Nos demais casos, a gestão fica a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Entretanto, no caso dos autos, não há paradigma ativo na VALEC, como informou no id 23113595.**

Portanto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da MRS LOGÍSTICA ou paradigma por ela indicado, ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, sob pena de o Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto, motivo pelo qual a ação improcede.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI - SP168062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VIVIANE BOTELHO DE SOUZA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de auxílio-doença previdenciário em razão dos problemas de saúde ortopédicos que a incapacitam para o trabalho.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se encartado aos autos. Houve, ainda, resposta aos quesitos complementares da parte autora.

Intimadas as partes, a autora impugnou o laudo, e o réu manifestou sua concordância com a perícia.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, em razão dos problemas de saúde ortopédicos que, segundo alega, são incapacitantes para o desempenho de sua atividade profissional habitual.

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

**“No caso em tela, o Autor alega ser portador de discopatia na coluna alegando estar incapacitado para o trabalho. Devido a patologia não obtendo melhora com tratamento clínico, foi indicado tratamento cirúrgico em 10/10/2018.**

**O exame clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da aca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral nos membros superiores ou inferiores.**

**Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas”.**

No mais, concluiu que:

**“Não há incapacidade”.**

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados à inicial comprovam sua incapacidade.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que existem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Petição retro:** Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Petição retro:** Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 230 do Provimento n.º 1/2020 – CORE do E. TRF da 3ª Região, “a certidão de inteiro teor informará os principais atos judiciais do processo e, nos casos em que não puder ser gerada automaticamente a partir das informações do sistema eletrônico de processamento judicial, será emitida somente após o pagamento de custas na forma definida por ato normativo próprio da Presidência da Corte.”

Nestes termos, a certidão de inteiro teor só deverá ser emitida manualmente se não puder ser gerada automaticamente pelo sistema eletrônico de processamento judicial, hipótese que não aplica ao caso em tela, razão pela qual indefiro o pedido de ID n.º 29534695.

Ademais, importante salientar que as instruções normativas da Receita Federal não possuem força de lei, sendo tão somente um ato administrativo complementar.

Expeça-se nova certidão de inteiro teor.

Insistindo a Receita Federal em não aceitar o documento, venham-me conclusos para decisão.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNEI PEDRO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente perante o JEF local, com pedido de tutela provisória de urgência, por **EDNEI PEDRO DE MORAIS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.603.945-4), requerida em 15/05/2017.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas DAVID BASAN E FILHOS LTDA - EPP de 03/07/1989 a 15/06/2004 e de 07/12/2007 a 09/11/2010.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugna genericamente, pela improcedência do pedido.

Com a vinda do cálculo da contabilidade, foi o autor intimado para renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, manifestando expressa discordância.

Assim, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal local, e os autos vieram redistribuídos para este Juízo.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

#### Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDEL nos EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIDAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa DAVID BASAN E FILHOS LTDA - EPP de 03/07/1989 a 15/06/2004 e de 07/12/2007 a 09/11/2010.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 27/03/2017, indicando que, no período de 03/07/1989 a 15/06/2004, houve exposição a “óleo/graxa”, sem especificação da sua composição química, e ao agente físico ruído, em intensidade que variou de 87 a 88 dB(A), apurado segundo a técnica descrita no Anexo I da NR-15, e, no período de 07/12/2007 a 09/11/2010, houve exposição a “óleo/graxa”, sem especificação da sua composição química, a óleo diesel e ao agente físico ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), segundo a técnica descrita na NHO-01 da Fundacentro.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/07/1989 a 05/03/1997 e de 07/12/2007 a 09/11/2010, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada para o período, aferido por técnica adequada. Já no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de exposição a ruído foi inferior à admitida, e no período de 19/11/2003 a 15/06/2004 a técnica para aferição não está de acordo com a legislação pertinente, além do que, a menção genérica “óleo/graxa” não é aceita para demonstração da especialidade do período.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1		17/05/78	01/06/78	C	0	0	15	1,00	2
2		02/08/78	20/09/79	C	1	1	19	1,00	14
3		01/03/84	06/07/84	C	0	4	6	1,00	5
4		01/08/85	23/10/86	C	1	2	23	1,00	15
5		01/04/88	20/01/89	C	0	9	20	1,00	10
6		03/07/89	05/03/97	E	7	8	3	1,40	93
7*		03/07/89	15/05/17	C	27	10	13	1,00	242
8		07/12/07	09/11/10	E	2	11	3	1,40	-

\* subtraído tempo concomitante

Soma 381

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (20a 9m 30d)	20a	9m	30d
Atv.Especial (10a 7m 6d)	14a	10m	2d
Tempo total	35a	8m	2d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	8m	2d
Idade DER	53a	3m	7d
Soma	88a	11m	9d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 15/05/2017, o autor implementou os requisitos para a aposentadoria pretendida, pois contava com **35 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição**.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo especial de 03/07/1989 a 05/03/1997 e de 07/12/2007 a 09/11/2010, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.603.945-4) com DIB na data do requerimento (15/05/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há verbas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 182.603.945-4;
2. Nome do beneficiário: EDNEI PEDRO DE MORAES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/05/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2020;
8. CPF: 075.103.268-93;
9. Nome da mãe: GENY DOMINICHELLI DE MORAES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Capelinha, nº 35, Jardim Progresso, Santo André/SP, CEP: 09181-240.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE IRISMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSE IRISMAR DASILVA** alegando existência de erros e contradições na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo identidade processual com os autos do processo nº 0007741-21.2009.403.6317, que está tramitando perante o Juizado Especial Federal local.

Afirma o autor que se trata de pedidos distintos, visto que está nesses autos se insurgindo contra o cálculo da RMI elaborado naquela demanda, no qual foi levado em consideração apenas as informações constantes no CNIS, sem observar os documentos acostados, que, segundo afirma, contém contribuições realizadas em valores superiores.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de erros ou contradições na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Muito embora alegue o autor, em seus embargos, que os pedidos formulados nos autos do processo nº 0007741-21.2009.403.6317 e nesta ação são distintos, restou demonstrada a identidade, na medida em que, muito embora o pedido principal naquela demanda era a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.428.782-4, requerida em 18/08/2009, foram interpostos embargos de declaração a fim de sanar omissão no julgado, bem como contradição em razão de suposto “*erro material nos cálculos elaborados pela d. Contadoria*” que implicou em diminuição da RMI.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS**, alegando, primeiramente, contradição na sentença, vez que não reconheceu como especial o período de 01/11/1994 a 28/04/1995 (auxiliar de enfermagem) mesmo tendo reconhecidos como especiais outros períodos de trabalho nos quais exerceu a mesma função. Sustenta, ainda, que em relação aos demais períodos de trabalho não reconhecidos em sentença, o PPP juntado aos autos comprova a efetiva exposição da embargante a agentes biológicos, merecendo, portanto, o devido enquadramento.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Com efeito, o período de trabalho compreendido entre 01/11/1994 a 28/04/1995 não foi objeto de análise vez que a própria autora informou ter o mesmo sido enquadrado como tal em âmbito administrativo. O fato pode ser corroborado através da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos.

No que toca à irsignação quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos como especiais, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001023-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **OTAVIO CORREA NEVES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/182.054.241), requerido aos 24/05/2017.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência LEVE, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor recolheu custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Foram realizadas as perícias médica e social.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo da perícia médica e o réu reiterou os termos da contestação.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

*Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

*Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.*

*Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:*

*I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e*

*III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.*

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

**No caso específico dos autos**, a parte autora foi submetida à perícia médica e social, em âmbito administrativo e judicial, tendo sido concluído que **não** apresenta deficiência, nem ao menos em grau leve.

Com efeito, o autor sustenta em sua impugnação ao laudo pericial médico judicial que a conclusão da expert vai em sentido contrário aos laudos elaborados em sede trabalhista, ocasião em que o autor requereu e lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente, pois tais conclusões sugerem que o autor, ao menos, é deficiente em grau leve.

Frise-se, conforme já salientado na fundamentação anteriormente esposada, que incapacidade para o trabalho (ou redução da capacidade para o trabalho, situação acobertada pelo auxílio-acidente) não se confunde com deficiência. Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARTA JANETE SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637  
RÉU: MARIA ELIANE DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

**S E N T E N Ç A**

## SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARTA JANETE DOS SANTOS MACIEL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA ELIANE DA CRUZ, a fim de obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro JOSÉ LOURENÇO DA SILVA desde a data do óbito do segurado (27/08/2012).

Aduz, em síntese, que viveu em união estável como *de cujus* ao longo de vários anos, tendo advindo três filhos desta união (Luana Cristina Maciel da Silva, Luciana Mara Maciel da Silva e Davi Maciel Lourenço da Silva), razão pela qual requereu por duas vezes o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 162.849.825-8 e 171.037.525-3, ambos indevidamente indeferidos por falta de comprovação da dependência econômica. Finalmente, afirma que o benefício foi indevidamente deferido a corré MARIA ELIANE DA CRUZ.

Requer, ao final, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de relação de união estável entre a autora e o Sr. José Lourenço da Silva.

Citada, a Sra. Maria Eliane da Cruz ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de relação de união estável entre a autora e seu companheiro, Sr. José Lourenço da Silva. Informa que, ao contrário do alegado na petição inicial, o casal se separou há muitos anos nunca tendo se reconciliado.

Houve réplica.

Saneado o feito, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Maria Eliane da Cruz e deferida a produção da prova testemunhal.

Realizada audiência neste Juízo aos 18/02/2020, sendo tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas pelas partes.

Houve a juntada de novos documentos pelas partes.

Alegações finais das partes.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do “de cujus”, uma vez que estava percebendo aposentadoria.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91:

*"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

Cabe salientar, por fim, que a dependência econômica dos dependentes acima mencionados tem presunção *juris tantum*, sendo necessário somente a comprovação da existência destas relações.

No presente caso, a autora requereu o benefício de pensão por morte por duas vezes NB 21/162.849.825-8 e NB 21/171.037.525-3, ambos indeferidos em razão da falta da qualidade de dependente.

Para a comprovação da união estável, a autora trouxe aos autos: a) cópia da sua certidão de nascimento; b) cópia da certidão de casamento e óbito do Sr. José Lourenço da Silva; c) cópia da certidão de nascimento dos filhos do casal; d) fotos do casal; e) cópia do contrato de assistência funerária firmado com a empresa ABCCEL; f) cópia da entrega de declaração do IRPF de 2010, ano-calendário 2009; g) cópia de carta de cobrança e inscrição SERASA do *de cujus*; h) cópia da Declaração médica de visita domiciliar; i) cópia de formulário de solicitação de documentos médicos aos hospitais em que o *de cujus* esteve internado; j) cópia do protocolo de Atas do Templo de Umbanda do *de cujus*; e k) cópias de notas fiscais e contas de consumo em nome da autora e do *de cujus*.

A prova documental produzida pela autora não é suficiente para comprovar a existência de união estável entre ela e o Sr. José Lourenço da Silva à época de seu óbito. Pelo contrário, vários documentos demonstram que o *de cujus* teve registrado como domicílio diversos endereços na cidade de Santo André, fato inclusive reforçado pela própria autora em seu depoimento pessoal.

Cópias das certidões de nascimento dos filhos em comum e as fotos do casal também não demonstram a existência da união estável, apenas que contrairam relacionamento duradouro, porém, sem condão de comprovar o caráter de constituir família (relação conjugal, coabitação e publicidade da relação), à época do óbito do Sr. José Lourenço.

Há outros documentos, ainda, que devem ser desconsiderados ante a extemporaneidade ou deterem caráter declaratório unilateral, tais como, contrato de assistência funerária, declaração de IRPF, formulários de solicitação de documentação médica e protocolo de atas do Templo de Umbanda do *de cujus*.

Diante da fragilidade da prova documental, restou deferida a produção da prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que viveu durante muitos anos em união estável com o autor e tinha conhecimento dos diversos relacionamentos extraconjugais do mesmo, motivo da separação entre eles. Um desses relacionamentos, inclusive, foi com a corré Maria Eliane da Cruz. Apesar da separação, informa que mantiveram bom relacionamento, em especial por conta dos três filhos em comum. Em 2010, o Sr. José Lourenço adoeceu e, a partir daí, passou a perceber o descaso dos demais filhos e mulheres com as quais se relacionava. Em 2012, quando o Sr. José Lourenço sofreu outros problemas cardíacos e ficou com a saúde ainda mais fragilizada, diante da falta de assistência de outras pessoas e a pedido de seus filhos, alega que acolheu o *de cujus* em sua residência e cuidou dele até seu óbito.

As testemunhas arroladas pela autora, em síntese, sustentam que a mesma acolheu e cuidou do Sr. José Lourenço nos últimos meses de vida.

Tal como a prova documental produzida, a prova testemunhal não demonstra a existência de união estável. O acolhimento e cuidado do *de cujus* podem efetivamente ter ocorrido, porém, demonstrou ser de caráter provisório e sem a intenção de reconstituírem a relação conjugal.

Por fim, a prova documental e testemunhal produzida pela Sra. Maria Eliane da Cruz também refutam e também enfraquecem as alegações da autora. Em resumo, ao que tudo indica, após o adoecimento severo do Sr. José Lourenço da Silva, alguns familiares ficaram responsáveis pela sua assistência e cuidado, dentre eles, os filhos do casal, alguns filhos do *de cujus* e a própria autora e ré.

Destarte, diante da prova documental e testemunhal produzida nos autos, não testou comprovado vínculo de união estável entre a autora e o Sr. José Lourenço da Silva, não possuindo a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

C condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARTA JANETE SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637  
RÉU: MARIA ELIANE DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARTA JANETE DOS SANTOS MACIEL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA ELIANE DA CRUZ, a fim de obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro JOSÉ LOURENÇO DA SILVA desde a data do óbito do segurado (27/08/2012).

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o *de cuius* ao longo de vários anos, tendo advindo três filhos desta união (Luana Cristina Maciel da Silva, Luciana Mara Maciel da Silva e Davi Maciel Lourenço da Silva), razão pela qual requereu por duas vezes o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 162.849.825-8 e 171.037.525-3, ambos indevidamente indeferidos por falta de comprovação da dependência econômica. Finalmente, afirma que o benefício foi indevidamente deferido a corré MARIA ELIANE DA CRUZ.

Requer, ao final, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de relação de união estável entre a autora e o Sr. José Lourenço da Silva.

Citada, a Sra. Maria Eliane da Cruz ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de relação de união estável entre a autora e seu companheiro, Sr. José Lourenço da Silva. Informa que, ao contrário do alegado na petição inicial, o casal se separou há muitos anos nunca tendo se reconciliado.

Houve réplica.

Saneado o feito, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Maria Eliane da Cruz e deferida a produção da prova testemunhal.

Realizada audiência neste Juízo aos 18/02/2020, sendo tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas pelas partes.

Houve a juntada de novos documentos pelas partes.

Alegações finais das partes.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do “de cuius”, uma vez que estava percebendo aposentadoria.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91:

*"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;*

Cabe salientar, por fim, que a dependência econômica dos dependentes acima mencionados tem presunção *juris tantum*, sendo necessário somente a comprovação da existência destas relações.

No presente caso, a autora requereu o benefício de pensão por morte por duas vezes NB 21/162.849.825-8 e NB 21/171.037.525-3, ambos indeferidos em razão da falta da qualidade de dependente.

Para a comprovação da união estável, a autora trouxe aos autos: a) cópia da sua certidão de nascimento; b) cópia da certidão de casamento e óbito do Sr. José Lourenço da Silva; c) cópia da certidão de nascimento dos filhos do casal; d) fotos do casal; e) cópia do contrato de assistência funerária firmado com a empresa ABCCEL; f) cópia da entrega de declaração do IRPF de 2010, ano-calendário 2009; g) cópia de carta de cobrança e inscrição SERASA do *de cujus*; h) cópia da Declaração médica de visita domiciliar; i) cópia de formulário de solicitação de documentos médicos aos hospitais em que o *de cujus* esteve internado; j) cópia do protocolo de Atas do Templo de Umbanda do *de cujus*; e k) cópias de notas fiscais e contas de consumo em nome da autora e do *de cujus*.

A prova documental produzida pela autora não é suficiente para comprovar a existência de união estável entre ela e o Sr. José Lourenço da Silva à época de seu óbito. Pelo contrário, vários documentos demonstram que o *de cujus* teve registrado como domicílio diversos endereços na cidade de Santo André, fato inclusive reforçado pela própria autora em seu depoimento pessoal.

Cópias das certidões de nascimento dos filhos em comum e as fotos do casal também não demonstram a existência da união estável, apenas que contrairam relacionamento duradouro, porém, sem condão de comprovar o caráter de constituir família (relação conjugal, coabitação e publicidade da relação), à época do óbito do Sr. José Lourenço.

Há outros documentos, ainda, que devem ser desconsiderados ante a extemporaneidade ou deterem caráter declaratório unilateral, tais como, contrato de assistência funerária, declaração de IRPF, formulários de solicitação de documentação médica e protocolo de atas do Templo de Umbanda do *de cujus*.

Diante da fragilidade da prova documental, restou deferida a produção da prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que viveu durante muitos anos em união estável com o autor e tinha conhecimento dos diversos relacionamentos extraconjugais do mesmo, motivo da separação entre eles. Um desses relacionamentos, inclusive, foi com a corré Maria Eliane da Cruz. Apesar da separação, informa que mantiveram bom relacionamento, em especial por conta dos três filhos em comum. Em 2010, o Sr. José Lourenço adoeceu e, a partir daí, passou a perceber o descaso dos demais filhos e mulheres com as quais se relacionava. Em 2012, quando o Sr. José Lourenço sofreu outros problemas cardíacos e ficou com a saúde ainda mais fragilizada, diante da falta de assistência de outras pessoas e a pedido de seus filhos, alega que acolheu o *de cujus* em sua residência e cuidou dele até seu óbito.

As testemunhas arroladas pela autora, em síntese, sustentam que a mesma acolheu e cuidou do Sr. José Lourenço nos últimos meses de vida.

Tal como a prova documental produzida, a prova testemunhal não demonstra a existência de união estável. O acolhimento e cuidado do *de cujus* podem efetivamente ter ocorrido, porém, demonstrou ser de caráter provisório e sem a intenção de reconstituir uma relação conjugal.

Por fim, a prova documental e testemunhal produzida pela Sra. Maria Eliane da Cruz também refutam e também enfraquecem as alegações da autora. Em resumo, ao que tudo indica, após o adoecimento severo do Sr. José Lourenço da Silva, alguns familiares ficaram responsáveis pela sua assistência e cuidado, dentre eles, os filhos do casal, alguns filhos do *de cujus* e a própria autora e ré.

Destarte, diante da prova documental e testemunhal produzida nos autos, não testou comprovado vínculo de união estável entre a autora e o Sr. José Lourenço da Silva, não possuindo a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000137-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIO ROBERTO BOSSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.726.375-3), requerida em 19/12/2018.

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida alegando que não foram computadas as competências de maio de 2010, outubro de 2017 e outubro de 2018 no seu cálculo de tempo de contribuição, por ter efetuado recolhimentos via GPS em relação às competências 08 de 1996, de 11 e 12 de 2002; 01, 02 e 03 de 2003. Sustenta que referidas competências não foram computados pelo INSS, embora constem no CNIS, com a justificativa de extemporâneas. Ademais, pleiteia a reafirmação da DER para data em que o benefício fosse concedido sem incidência do fator previdenciário.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando genericamente pela sua improcedência.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*"

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, **a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

**No caso concreto**, o autor pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 19/12/2018, NB 188.726.375-3. Aduz fazer jus ao benefício por ter efetuado recolhimentos em relação às competências de maio de 2010, outubro de 2017 e outubro de 2018, que afirma não terem sido computadas pelo INSS.

Entretanto, compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS **considerou** às competências de maio de 2010, outubro de 2017 e outubro de 2018, conforme se depreende do cálculo do tempo de contribuição de fls. 74 do ID 26884174.

Ademais, pleiteia o autor a reafirmação da DER. Aduz que declarou já na esfera administrativa que concordava com a reafirmação "para quando preencher todos os requisitos".

Outrossim, conforme muito bem elucidada o próprio autor, o INSS tem o dever de informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, caso, durante a análise do requerimento, for verificado que na DER o segurado **não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito**, nos termos do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Todavia, no caso concreto dos autos, **preenchidos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição**, a Autarquia corretamente concedeu o benefício, nos moldes como requerido, já que o autor não manifestou apenas aceitar aposentadoria sem o fator previdenciário, sendo que a reafirmação da DER é instituto que deve ser aplicado quando não estão preenchidos os requisitos para o benefício pleiteado. Compete ao segurado, ao implementar os requisitos para a aposentação, decidir o momento mais vantajoso para efetuar o requerimento.

Desse modo, o pedido de reafirmação da DER para data posterior à sua aposentadoria, a despeito da nomenclatura empregada pelo autor, enquadra-se claramente como pedido de aplicação do instituto da desapensação, tese que o E. STF já apreciou, com repercussão geral, no RE 661.256, nos seguintes termos:

*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desapensação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n.*

Outrossim, dispõe o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 que:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desapensação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES GAIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALCIDES RODRIGUES GAIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.889.115), requerida em 10/05/2019.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora ZF DO BRASIL LTDA (períodos de 19/11/2003 a 13/11/2014 e 01/01/2015 a 11/04/2019), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar a demanda, determinando, ainda, a remessa dos autos para livre distribuição perante esta Subseção Judiciária.

Distribuídos perante esta Vara aos 19/09/2019, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citado, o réu contestou o pedido, reiterando a decisão administrativa que não reconheceu como especial o período de labor em questão, vez que a parte autora não atendeu aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido, alegando não comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído, ausência de habitualidade e permanência da exposição e que o EPI eficaz não afasta a especialidade do período.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissão.*

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## **RUIÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INÉVITÁVEL A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/2003, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

**EXAME DO MÉRITO:**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora ZF DO BRASIL LTDA (períodos de 19/11/2003 a 13/11/2014 e 01/01/2015 a 11/04/2019), por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro na função de "motorista", bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empresa em 15/04/2019, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 85,1 e 85,2 dB(A), aferido pelas técnicas previstas na NR-15 e NHO-01/FUNDACENTRO. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, porém, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Segundo descrição da atividade desempenhada, o autor, na função de motorista, detinha como atividades "realizar entrega de produtos em clientes atendendo os frotistas de distribuição. Efetuar retirada de carcaça para produtos remanufaturados. Emitir notas fiscais manuais e realizar carregamento e conferência das cargas. Realizar ações de qualidade e preservação ambiental e trabalhar de acordo com as normas de saúde e segurança do trabalho da empresa".

Nos termos do PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, tendo em vista que, pela descrição da atividade acima relatada e em razão da ausência de informação no referido PPP, não há como prever que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CESAR MORI, apontando a existência de omissão ou contradição na sentença, na medida em que, embora devidamente comprovada a exposição a ruído de 90 dB(A), o período de 15.09.2005 a 14.09.2006 não teria sido reconhecido como especial.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputo assistir razão ao ora embargante ao apontar vício na sentença, que na verdade se trata de **erro material**, pelo qual constou o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 14/09/2005 ao invés de constar o período de 19/11/2003 a 14/09/2006.

Passo, portanto, a sanar o vício apontado.

Assim, com relação ao período de trabalho na BOMBRI S/A (08/05/1997 a 14/09/2006), restou reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 14/09/2006, nos termos da fundamentação.

Desse modo, computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (31/01/2017), levando em conta o período especial incontroverso e os períodos de trabalho reconhecidos como especiais nesta demanda (de 19/11/2003 a 14/09/2006 e de 01/03/2012 a 16/07/2013), o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	
1*		03/08/87	16/04/97	C	9	8	14	1,00	117
2		03/08/87	16/04/97	E	9	8	14	1,40	-
3*		08/05/97	14/09/06	C	9	4	7	1,00	113
4*		04/10/01	21/01/02	C	0	3	18	1,00	-
5		19/11/03	14/09/06	E	2	9	26	1,40	-
6		05/10/06	07/02/12	C	5	4	3	1,00	65
7*		01/03/12	16/07/13	C	1	4	16	1,00	17
8		01/03/12	16/07/13	E	1	4	16	1,40	-
9		05/08/13	06/10/14	C	1	2	2	1,00	15
10		06/04/15	31/01/17	C	1	9	25	1,00	22
								Soma	349

Na Der	Convertido			
Atv.Comum (15a 10m 11d)	15a	10m	11d	
Atv.Especial (12a 10m 26d)	19a	0m	24d	
Tempo total	34a	3m	29d	
Regra (temp contrib + idade =95)				
Temp. Contrib (min.35a)	34a	3m	29d	
Idade DER	43a	10m	11d	
Soma	78a	2m	10d	

Entretanto, computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER reafirmada para 01/10/2017, o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1*		03/08/87	16/04/97	C	9	8	14	1,00	117
2		03/08/87	16/04/97	E	9	8	14	1,40	-
3*		08/05/97	14/09/06	C	9	4	7	1,00	113
4*		04/10/01	21/01/02	C	0	3	18	1,00	-
5		19/11/03	14/09/05	E	1	9	26	1,40	-
6		05/10/06	07/02/12	C	5	4	3	1,00	65
7*		01/03/12	16/07/13	C	1	4	16	1,00	17
8		01/03/12	16/07/13	E	1	4	16	1,40	-
9		05/08/13	06/10/14	C	1	2	2	1,00	15
10		06/04/15	31/01/17	C	1	9	25	1,00	22
11		01/02/17	01/10/17	C	0	8	1	1,00	9
								Soma	358

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (15a 6m 12d)	15a	6m	12d
Atv.Especial (13a 10m 26d)	19a	5m	18d
Tempo total	35a	0m	0d

Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	0m	0d
Idade DER	44a	6m	11d
Soma	79a	6m	11d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo com DER reafirmada para **01/10/2017**, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, já que contava com 35 anos de tempo de contribuição.

Portanto, no dispositivo da sentença passará a constar:

*Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho exercidos nos períodos de 19/11/2003 a 14/09/2006 e de 01/03/2012 a 16/07/2013, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário e DIB em **01/10/2017**, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.*

*Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.*

*Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor; nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor:*

*Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.*

*Custas pela lei.*

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:*

1. NB: 42/180.588.871-1;
2. Nome do beneficiário: CESAR MORI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/10/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 163.560.348-07;
9. Nome da mãe: MARLENE DOS REIS PAIXÃO MORI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua das Figueiras, nº 1863, Apt. 64 – Bl. B, Jardim Campestre, Santo André/SP, CEP: 09080-371.

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, sanando o erro material apontado, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003466-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MODESTO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que as partes nada requereram, arquivem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007539-25.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO ERASMO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3., a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-69.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3., a fim de possibilitar a realização da perícia técnica.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005395-15.2014.4.03.6126

<b>AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-40.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: DANILO GANDIM</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ</b>

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GRACIAS LUCIA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA AGUADO - SP255118  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006712-14.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

<b>AUTOR: CLAUDIO SIMOES DIAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER SOUZA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR SCAPIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004919-89.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO JOSE DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004246-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILMAR JORGE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008138-27.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requereiras partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo seja revista a Renda Mensal Inicial do benefício NB 149.121.572-8, concedido em 30/06/2009, diante da alteração dos salários de contribuição advinda da procedência da reclamação trabalhista (processo nº 0002200-85.1993.502.0020 em trâmite perante a 20ª Vara de São Paulo), da qual fez parte do polo ativo.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária e aplicação de juros de mora de 1% a.m. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total do crédito apurado.

Aduz que, "*integra o polo ativo da reclamação trabalhista em trâmite perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, interposta em face do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Processo nº 00022008519935020020 da 20ª Vara*".

Sustenta, ainda, que "*referida reclamação conta com diversos autores e, admitido o litisconsórcio ativo, buscou a condenação, entre outros, ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas pela aplicação do reajuste correspondente às URP de junho e julho de 1988 e fevereiro de 1989, nos salários daqueles meses relacionados, bem como, as diferenças salariais daí decorrentes apuradas remontando-se os salários posteriores desde aquela data nos respectivos reflexos nos demais títulos do contrato, vale dizer, férias, gratificações de natal, recolhimentos funcionários, repousos remunerados, horas extras*" (sic).

Prossegue afirmando que "*inconformadas, as partes lançaram mão de inúmeros recursos, por derradeiro, Recurso Extraordinário (interposto pelo SERPRO), cujo seguimento foi negado pelo TST. A decisão originalmente proferida sofreu apenas algumas alterações, mantendo-se a condenação nos moldes estabelecidos em setembro de 1997*".

Alega que, "*encerrada a fase de conhecimento, teve início a longa fase executória a fim de que fossem estabelecidos os valores devidos pelo SERPRO a cada um dos reclamantes, entre eles, a Autora desta demanda previdenciária*".

Por fim, afirma que "*a decisão ainda pende de definição apenas em relação a parâmetros de fixação e datas de implementação em folha de pagamento, não restando qualquer outra discussão quanto ao direito dos reclamantes às diferenças deferidas pelo v. acórdão*".

A inicial está acompanhada dos documentos pessoais e petição inicial da reclamação trabalhista em questão.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir do autor em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora sequer juntou cópia integral da reclamação trabalhista ou certidão de objeto e pé como o trânsito em julgado da sentença de mérito e da sentença de execução, razão pela qual o cálculo do benefício concedido foi feito obedecendo as regras previdenciárias aplicáveis à época do requerimento.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

O feito não se encontra em termos de julgamento.

Com efeito, analisando-se a sucinta documentação acostada aos autos e após consulta ao sistema processual do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pode-se ter uma noção da extensão da amplitude da questão que tramita há mais de 20 anos na justiça do trabalho. Tem-se notícia, inclusive, da possibilidade de propositura de ação rescisória cuja existência sequer foi mencionada pela autora em sua exordial.

Destarte, considerando que tais questões podem inclusive influenciar na possibilidade de análise do mérito por este Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de determinar:

a. À parte autora a juntada da cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 0002200-85.1993.502.0020 em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, em especial, cópia da sentença de mérito, eventuais acordos, sentença proferida na fase de execução, planilha demonstrativa de cálculo individualizado das diferenças salariais e comprovante de pagamento das diferenças relativas às contribuições previdenciárias, bem como informe e acoste aos autos certidão de objeto e pé de ação rescisória eventualmente em curso; e

b. De outra parte, seja o INSS intimado a informar se houve recolhimento previdenciário vinculado especificamente a parte autora, decorrente da reclamação trabalhista em questão.

Concedo às partes, prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-75.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TESTONI CRUZ, MONALISA CRISTINA CRUZ, THIAGO RAFAEL CRUZ, TANIA BERTAO DA MOTA, IDALINO BERTAO, VALDECIR CAMPOS SOBRADO, VALDIR CRUZ CAMPOS, VANI APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO, WILSON CRUZ CAMPOS, VALDELICE CAMPOS SOBRADO, VANUSA CRUZ SOBRADO, VANIA DANIELA CAMPOS, ONIVALDO NONATO, ANA MARIA DE SANTANA, SONIA APARECIDA NONATO, MARCOS ANTONIO NONATO, ELISABETE DE LOURDES NONATO ALVES, NAIR ROSA DURAES CRUZ, SERGIO CRUZ, MARIA APARECIDA DE PAULA, DIRCE CRUZ FERRARI, DIRCE APARECIDA CRUZ, AMAURI CRUZ, ROSEMEIRE CRUZ, CLAUDIONOR CRUZ, ROSICLEIDE DOS SANTOS SOBRADO, WELITON DIONES CRUZ, R. D. S. C., CLEBER DANIEL CRUZ, IVONE CRUZ PINTO, LENIR ROSA CRUZ, RAQUEL CRUZ, SIMONE CRUZ

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005455-32.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ILZA ANDRADE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951, ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino o prazo de 30 dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-05.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo. Conquanto apresentada contestação, a peça é intempestiva.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

carreado aos autos.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, de resto

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 31 de março de 2020.

<b>AUTOR: MARCOS ANTONIO DASILVA</b>
--------------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>
--

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001153-81.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos não verifico a ocorrência da alegada irregularidade. A folha 198 vem precedida da 197, anotada duas vezes.

Arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-51.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: FABIO RUBINELI WASSER</b>
-------------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA</b>
---

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-65.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE ROBERTO FERRARI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor comprovou despesas mensais no importe de R\$ 1.620,07 a R\$ 1.470,13 (parcelas decrescentes relativas ao empréstimo contraído junto ao banco Itaú, cujo débito é mensal) e de R\$ 1.355,54 (setembro/2019) e R\$ 318,41 (outubro/2019).

Assim, tenho que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-05.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JORGE LUIZ SANCHES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-07.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: GENILDO CARDOSO FONTES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

**DES PACHO**

**ID 28653890: Requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001663-75.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BRUNO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004550-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR DOMINGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado e em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral. É de se observar, ainda, que o título executivo judicial determinou a observância da lei 11.960/09, cabendo, pois a utilização da IPCA-E. Ainda, indevida a inclusão dos períodos de 19/03/2013 a 30/06/2013, quando o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007101-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: RITA ESMERALDINA NEVES SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 28554220 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONIFACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

**DESPACHO**

Esclareçamos partes se pretendem a produção de outras provas.

Silentes, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003606-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR, LILIAN ROQUETTI GERDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a instituição financeira o determinado no despacho ID 28345241, no prazo de 15 dias.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com efeito, o agravo de instrumento interposto pelo autor diz respeito tão somente ao cancelamento do benefício, restando a execução dos atrasados, nos termos do acordo celebrado pelas partes.

Isto posto, apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTOANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002355-40.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAMILTON APARECIDO JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002297-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTOANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005314-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON CESAR COELHO, MARILENE BARZI COELHO, CIRLEI BARZI CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

**DESPACHO**

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005316-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREIOS GOTS AUTO PARTES S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO - SP62576

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005312-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GIL, MARLI DAMAS GIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO - SP205555  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO - SP205555

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-03.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA TRIUNFO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200, MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007831-10.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, DANIEL ALMEIDA MORENO, JULIANA ALMEIDA MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da partes Executada, determino a transferência dos valores para conta judicial, desbloqueando-se o excedente.

Após expeça-se ofício para conversão em renda.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005867-52.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERGE ENERGIA E SISTEMAS DE POTENCIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do Exequente, determino o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000838-84.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

ELVES DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/183.608.231-0, requerido em 15/05/2017, com recurso interposto em 04/04/2018 e decisão favorável em 14/01/2020. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de conclusão do requerimento administrativo, o qual já possui julgamento favorável ao recurso interposto evidencia que está sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-37.2020.4.03.6126**

**IMPETRANTE: SUELI DONIZETTE PERINI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**

**Sentença Tipo A**

SENTENÇA

SUELIDONIZETTE PERINI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 19.12.2019, sob protocolo n. 812834163. Alega. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado Dulce Ana C. Vilela Marin. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 812834163, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004374-14.2008.4.03.6126  
IMPETRANTE: FRANCISCO GAVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, já virtualizados com tramitação exclusiva no Processo Judicial Eletrônico - PJE, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004586-61.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: LEVI JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-67.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO HERCULANO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão assiste a autarquia ID30363340, aguarde-se por mais 15 dias a juntada, pelo autor, do processo administrativo ou a comprovação da impossibilidade de obtê-los junto ao INSS.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE SPESOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126

AUTOR: ALINE ANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126

AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA - SP101377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MANOEL GREGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-47.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS COLNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS COLNAGO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita, em virtude do recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decidido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

*"Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

...

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)*

*"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

*Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

**Dispositivo.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:42/156.244.615-8, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.:42/156.244.615-8, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-83.2020.4.03.6126  
AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

**GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decidido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

*"Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

...

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)*

*"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

**Dispositivo.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:42/179.190.236-4, coma inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.:42/179.190.236-4, coma inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a alegada irregularidade no pagamento administrativo realizado pelo INSS, este Juízo não pode compelir referido órgão a efetuar qualquer pagamento administrativamente, devendo a parte Exequente apresentar os valores que entende como devido para continuidade da execução, coma regular expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANGELINA DALESSIO GUTIERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126  
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30080455, foi contestada a ação conforme ID30256078.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **períodos 13/09/1995 a 31/12/2003**, com o reconhecimento e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-28.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDSO N RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDSO N RODRIGUES DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde março 2016, por força de mandado de segurança nº 5004392-34.2018.4.03.6114.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID29576340, foi contestada a ação conforme ID30249398.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é que o autor teve concedido através do Mandado de Segurança nº 5004392-34.2018.4.03.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (NB 42/174.398.554-9), desde 10/11/2017, com data de implantação procedida em 01/09/2018, no qual foi reconhecida a deficiência do Autor em grau LEVE, bem como o reconhecimento de períodos especiais laborados pelo autor. Ocorre que, em 23/03/2016, o autor requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, sob o NB 42/179.191.931-3, mas alega que apesar do reconhecimento da deficiência do Autor em grau LEVE, o INSS negou o pedido, desconsiderando como especiais os períodos já reconhecidos através do Mandado de Segurança. Assim sendo, o autor quer o reconhecimento e averbação dos períodos comuns e especiais, incontroversos e os períodos reconhecidos por força do mandado de segurança, sendo eles: de 20/02/1987 a 07/12/1989, de 26/05/1997 a 18/11/2003, de 08/09/2005 a 15/01/2007, de 16/01/2007 a 20/01/2009, de 31/01/2009 a 02/03/2009, de 03/03/2009 a 30/04/2009, de 01/05/2009 a 29/08/2010, de 30/08/2010, 14/10/2010, de 15/10/2010 a 09/12/2011, de 10/12/2012 a 01/07/2013, de 03/09/2015 a 19/09/2016 e de 27/01/2017 a 08/11/2017, reconhecimento este que ensejaria na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a DER 23/03/2016, sendo assim o INSS condenado ao pagamento das parcelas em atraso, ou, subsidiariamente, caso seja o entendimento de que não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício desde a entrada do NB 42/179.191.931-3, uma vez que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do C. STF, deverá o INSS ser condenado a efetuar o pagamento do interregno compreendido entre 10/11/2017 (DER) e 01/09/2018 (DIP) do benefício (NB 42/174.398.554-9), acrescido de juros e de correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001307-38.2017.4.03.6126  
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000584-14.2020.4.03.6126  
AUTOR: ORLANDO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001549-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: COSME ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126  
AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.  
No silêncio arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-58.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial (reconhecida em Ação Trabalhista), com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento, o que deu ensejo a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil com a citação ID30065358.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 e 01.10.2013, período este reconhecido como especial em Ação Trabalhista Proc. nº 1001454-06.2014.5.02.0461, proposta pelo autor contra a empresa empregadora. Requer assim, a conversão do benefício de "aposentadoria por tempo de contribuição" em "aposentadoria especial", com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados, corrigidos desde a data da concessão do benefício de modo administrativo, a saber, em 01.10.2013, incidente sobre o abono anual, além da condenação ao pagamento dos correspondentes juros e correção monetária à época do pagamento.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação declaratória, proposta por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 1211060005793/01-2, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 7597003353, emitida por Liberty Seguros, no valor de R\$ 77.693.144,50 (setenta e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de junho de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%.

Foi concedida a tutela de urgência. Aditado o valor da causa para R\$ 77.693.144,50.

Contestação apresentada pelo Réu reconhecendo como regular a garantia apresentada, entretanto pugnano pela improcedência do afastamento da multa moratória.

Em réplica o Autor esclarece que objetiva exclusivamente antecipar a garantia a ser apresentada futuramente.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de antecipar os efeitos da garantia a ser apresentada em futura Execução Fiscal que deverá ser proposta pela União Federal para a cobrança de supostos débitos, contribuição previdenciária destinados ao financiamento das prestações decorrentes RAT, ajustada pelo FAP, referente ao ano-calendário de 2013

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003488-05.2014.4.03.6126

AUTOR: ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO, GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006718-21.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tendo em vista o acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003620-91.2016.403.6126 (ID 25714566), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: I.A.R SERVIÇOS DE FONO AUDIOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012926-12.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: TRINIDAD CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo do edital expedido, defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados em conta judicial, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-89.2008.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, cumpre-se o despacho de fls.153 com remessa para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004598-05.2015.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VAL NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS pelo prazo de 10 dias dos documentos apresentados pelo autor ID30345954.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126  
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

#### Vistos em sentença

JOSÉ BRAZ DA SILVA e JOANA MARIA DIAS DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretende a declaração de nulidade do leilão e demais atos subsequentes, tendo em vista a ausência da notificação acerca do leilão e para purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9514/97, assim como declarar a nulidade do procedimento de execução por tais motivos.

Requeru a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão a ser realizado e seus efeitos, bem como da consolidação Av.4 constante na matrícula 89.818 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André - SP e ao final seja a ação julgada totalmente procedente para; a-) requerer ainda que a Ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem b-) seja concedido benefício da justiça gratuita para parte autora. c-) declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de notificação pessoal das datas designadas e d-) a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relata, no entanto, que o imóvel fora levado à execução extrajudicial, devido à consolidação da propriedade, sem prévia notificação para purgação da mora da dívida antes do leilão.

A CEF contestou o feito, alegando preliminar de carência de ação diante da consolidação da propriedade e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Foi deferida das benesses da gratuidade de Justiça. Entretanto, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo obtido o efeito suspensivo ativo. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar à CEF que apresentasse cópia dos atos de intimação dos autores acerca do leilão designado. Em resposta, vieram cópias do edital de intimação e leilão, da carta de intimação do leilão e dos comprovantes de entrega. Os réus instados a se manifestar sustentam a necessidade de intimação pessoal.

**É o breve relato. Fundamento e Decido.** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a decidir.

Há interesse de agir da parte autora, eis que o pedido versa exatamente sobre a regularidade no procedimento da notificação extrajudicial. Sendo assim, a preliminar confunde-se com o mérito da questão e com este será analisada. Passo a enfrentar o mérito da questão.

Em breve resumo, destaco que os autores contrataram com a CAIXA o mútuo para a compra do imóvel localizado na rua vinte e quatro de maio, n. 451, apartamento n. 92 do Condomínio "Edifício Estádio da Luz", Santo André, em financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Conforme comprovam os documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal, pois os autores ficaram inadimplentes.

Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal e demais atos de leilão, o que restou observado pela CAIXA.

Para tanto, houve comprovação documental de que o autor foi formalmente notificado para purgação da mora do total da dívida e demais atos de leilão ID's 26471145, 29071156, 29071158, 29071160 e 29071161, não havendo indícios de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 39 da lei nº 9.514/97.

Portanto, a CAIXA demonstrou a regularidade do procedimento, ao provar que os devedores foram corretamente notificados das datas dos leilões para eventual purgação integral do débito do contrato.

Por fim, a parte autora não demonstrou qualquer intenção de purgar o saldo devedor integral, que é a finalidade da intimação da data do leilão, resumindo-se apenas a alegar nulidades do processo de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, divididos em partes iguais aos réus, ficando suspensa a exigibilidade em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se o I. Relator do agravo com cópia desta sentença.

**P.R.I. Nada mais.**

Santo André, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME, IRENE GRASSO, BENIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de embargos à execução ajuizado por Pizzaria Vinteinte Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.

A petição inicial da presente ação não apresenta cópia do contrato, histórico dos extratos, demonstrativos dos débitos e cálculos da evolução da dívida atacados na exordial.

Desta forma, determino que o Embargante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato, histórico dos extratos, demonstrativos dos débitos e cálculos da evolução da dívida.

Como o cumprimento, ciência ao Embargado e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de março 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.

**Decido.** Em que pese as partes terem quedado silentes em relação ao despacho proferido no ID 28145971, **RECEBO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pelas partes de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento 5016369-95.2019.403.0000.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o ulterior decisão no agravo de instrumento.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006294-49.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: FUKUNAGA AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**FUKUNAGA AUTO PEÇAS LTDA EPP**, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo o reconhecimento da nulidade e iliquidez do título e excesso de execução. Com a inicial juntou os documentos.

Foi indeferido o pedido de suspensão da execução.

Em impugnação a CEF requer a improcedência dos pedidos. Na fase de provas o Embargante requer a realização de perícia contábil.

#### **Fundamento e decido.**

##### **Da prova pericial.**

Indefiro o pedido de perícia contábil posto que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte Embargante, por ser exclusivamente documental.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

##### **Da nulidade e iliquidez do título.**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDA's e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDA's nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Assim, desnecessária a juntada do rol dos trabalhadores beneficiados pelo FGTS, como requerido pela Embargante.

Portanto, como as CDA's preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

##### **Dos valores pagos a título de FGTS.**

Aléga a embargante, ainda, excesso de execução diante de valores de FGTS, pagos em acordo extrajudicial.

De início, pontuo que a embargante não apresentou provas do recolhimento do FGTS em acordo extrajudicial com seus empregados, através de depósito em conta vinculada como determinado pela Lei nº 9.491/97.

O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente o pagamento noticiado. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos.

Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

##### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade da Lei nº 9.964/2000. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005116-65.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: ELUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**ELUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo, em preliminar, a necessidade de nova avaliação do bem penhorado e, no mérito, a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa pela falta do processo administrativo fiscal, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros, multa e taxa Selic e a ilegalidade de cobrança do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação a FAZENDA NACIONAL requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

##### **Do valor do bem penhorado.**

Primeiramente, indefiro o pedido de nova avaliação do bem penhorado uma vez que a avaliação foi realizada por oficial de justiça avaliador, com fé pública, e dentro dos parâmetros previstos legalmente.

Ainda, referido pedido deve ser formulado diretamente na execução fiscal, onde será analisada ou não a real necessidade de nova avaliação.

No mais, apenas para argumentar, a embargante apresenta o valor do bem através de nota fiscal de compra (ID 23340435), com data de 2008, sem levar em consideração, portanto, a depreciação do bem pelo decurso de mais de 11 anos de uso.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da nulidade das certidões de dívida ativa.**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (IDs 23349874, 23349875, 23349876, 23349895, 23349899, 23350952, 23350956, 23350959, 23350961, 23350963, 23350971) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante e, assim, indefiro o pedido para juntada do processo administrativo fiscal.

#### **Da multa aplicada e dos juros.**

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela imp pontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

#### **Da multa com efeito confiscatório.**

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

#### **Da taxa Selic.**

A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.

Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaqui. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).*

Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: REsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007-destacado). (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.*

Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

#### **Das contribuições previdenciárias.**

A análise das certidões de dívida ativa da execução fiscal nº 5004030.59.2019.403.6126 (IDs 23349874, 23349875, 23349876, 23349895, 23349899, 23350952, 23350956, 23350959, 23350961, 23350963, 23350971) demonstra que nenhuma delas tem como objeto a cobrança de contribuições ao PIS e COFINS.

Dessa forma, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições, vez que não são objeto de cobrança na execução fiscal embargada, momento quando eventuais indébitos devem seguir por ação própria.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005386-89.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: CASA DE RACOES ACLIMACAO E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LOBATO - SP93614  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**CASA DE RAÇÕES ACLIMAÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA**, já qualificada na petição inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança por não exercer atividade fiscalizada pela embargada. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação o embargado requer a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do exercício profissional.**

O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional.

No caso em exame alega o Embargante que não exerce atividade sujeita à fiscalização da Embargada, nos seguintes termos:

*“Cumpro esclarecer que a embargante não explora serviço que requeira atividades ou presença de Médico Veterinário responsável, isto porque, a atividade principal da embargada é o comércio de acessórios para animais ou seja pet shop e serviços de banho e tosa. A embargada não comercializa animais e nem oferece serviços de atuação privativa do médico veterinário se, assim o fosse estaria ele obrigada ao registro em órgão de classe e contratação de responsável técnico, não é o caso!”*

A análise dos documentos carreados não prova o quanto alegado pela Embargante na inicial.

A Embargante junta aos autos a alteração do seu contrato social (ID [24247198](#)) que veicula como objeto social o “comércio de acessórios para animais e higiene e embelezamento de animais domésticos – banho e tosa” e alega que tais atividades não necessitam de responsável técnico veterinário, sendo incabível a cobrança das anuidades nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

No entanto, os documentos apresentados pela embargada (IDs [27914736](#) e [27914739](#)) demonstram que no ano de 2013 a embargante requereu sua filiação regular ao Conselho Embargado e nomeou a veterinária Juliana de Toledo Szenté Roma como responsável técnica para atuar em suas atividades.

Ainda, a alteração do contrato social ocorreu apenas no ano de 2018, ou seja, após as datas das anuidades cobradas e em período que esteve regularmente inscrita no Conselho com indicação de responsável técnico.

Por fim, não há nos autos qualquer documento que comprove que a embargante requereu sua desfiliação do Conselho embargado, seja antes ou depois da alteração do contrato social ocorrida em 2018.

Assim, improcede o pedido de declaração de inexistência de dívida ativa vez que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002265-53.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PILAR ASSESSORIAS JURÍDICA E IMOBILIÁRIAS/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU PERIN - SP117034  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**PILAR ASSESSORIAS JURÍDICA E IMOBILIÁRIAS/C LTDA - ME**, já qualificada na petição inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com pedido de justiça gratuita, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança por falta de legitimidade da embargada, a nulidade da CDA e a nulidade da cobrança diante da extinção da embargante desde o ano de 2003. Com a inicial juntou documentos.

Regularmente intimado o Conselho Embargado não apresentou impugnação. O feito foi convertido em diligência para audiência de conciliação que restou infrutífera. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Primeiramente, diante do documento que comprova a ausência de declarações nos últimos anos, defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da falta de legitimidade da embargada.

Primeiramente, afasto a alegação de falta de legitimidade do Embargado para fiscalizar e impor multas e anuidades ao embargante vez que não se trata de pessoa jurídica de direito privado e sim de autarquia com personalidade jurídica de direito público, com atribuição de cobrar anuidades, fiscalizar e impor sanções aos seus filiados, nos termos do artigo 5º da Lei 6.530/78.

### Da nulidade da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDA e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Assim, improcede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

### Do exercício profissional.

O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional.

No caso em exame alega a Embargante que deixou de exercer a atividade fiscalizada pelo embargante desde 2003, diante do distrato social juntado aos autos.

A análise dos documentos carreados não prova o quanto alegado pela Embargante na inicial.

O distrato social apenas comprova, em tese, que os sócios não mais seriam aqueles previstos no contrato social quando da abertura da empresa.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que a Embargante não esteja sob a esfera fiscalizatória da Embargada.

Também, não há nos autos documento que comprove que a Embargante pediu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Embargado.

Assim, improcede o pedido de declaração de inexigibilidade da certidão de dívida ativa vez que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003853-93.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, ELI RUBENS SCAPINELLI, CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS, GILBERTO DEDIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Sem prejuízo, considerando a ausência de cumprimento do ofício nº 491/2018, expedido às fls. 188, protocolado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal em 31/10/2018, intime-se o responsável da referida agência para esclarecimentos, no prazo de 10 dias, servindo-se o presente despacho de ofício.

Cumpra-se

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-89.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**JOSÉ ROBERTO DE JESUS**, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local a presente ação anulatória sob o rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando nulidade do procedimento de autuação de infração de trânsito. Com a inicial, juntou documentos.

Proferida decisão declinatória de competência (ID22915780), sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 15.10.2019.

Foi determinado que o autor promovesse a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de advogado para o patrocínio da causa (ID23239617), cuja providência restou infrutífera (ID28509730).

**Fundamento e decido.** Com efeito, apesar de intimado pessoalmente para promover a regularização da representação processual nos presentes autos, não houve adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização da representação processual do Autor.

O processo ficou paralisado porque o autor ficou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização de sua representação processual, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito.

Assim, diante da inércia do autor, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis não formada a relação processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-81.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

Vistos.

**FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na qual pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como reconhecendo a insalubridade nos períodos de afastamento. Formula pedido alternativo para reposicionamento da DER para data futura. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID28464120). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID29140826). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido:** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o seara e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada, consigna que no período de **13.11.1989 a 26.02.1991**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, o registro realizado pela empregadora na Carteira de Trabalho (CTPS) demonstra que no período de **19.06.1991 a 18.07.1991**, o autor exerceu a função de "prensista" e diante da possibilidade de enquadramento pela função exercida à época da prestação do serviço, merece guarida o pleito demandado, devendo tal período ser considerado como especial em face do enquadramento nos códigos 2.5.2, do Decreto n. 83.080/79. (APELAÇÃO CÍVEL 0001011-95.2015.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Ademais, a partir do exame das informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 26163424 - 57), resta comprovado que no período de **01.03.1996 a 04.03.2003** o autor exerceu a atividade de "VIGILANTE", **com porte de arma de fogo** durante sua atividade profissional, estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida e, por esse motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação aos períodos de 30.09.1991 a 01.08.1995, de 01.09.2010 a 25.06.2016 e de 20.09.1995 a 28.02.1996, ainda que exercido da atividade de "Inspetor de Segurança", "Inspetor de Segurança Privada" e "guarda", na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID26163424 - p. 39, 57 e 66), não existem provas efetivas de que o autor portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte República:).

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, bem como na data da prolação desta sentença, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Assim, improcede os pedidos alternativos deduzidos na exordial, na medida em que o autor não fez prova do direito alegado, apesar de ter sido intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer os períodos de **13.11.1989 a 26.02.1991, de 19.06.1991 a 18.07.1991 e de 01.03.1996 a 04.03.2003**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício **NB.: 42/186.843.836-5**, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde a data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **MARIA VALDETE MENDES PEREIRA** onde requer a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contrato Particular de Abertura de Crédito - Construcard n. 0316.160.00002759-03**, renegociado através do **Contrato n. 0316.160.00002759-77**, mediante alegação de ausência de título.

Sustenta no mérito a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos. Empetição a Caixa Econômica Federal esclarece que o contrato renegociado de nº 0316.160.00002759-77, extraviado, foi decorrência da renegociação do contrato 0316.160.00002759-03. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Principalmente, **indefiro** o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir da autora uma vez que o contrato nº 0316.160.00002759-77 é decorrência do contrato construcard nº 0316.160.00002759-03, juntado regularmente aos autos (ID 16940482).

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato originário celebrado, bem como os demonstrativos de débito (ID [16940484](#)) e o demonstrativo de compra (ID [16940485](#)).

### Do contrato.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Com relação ao contrato celebrado, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID [16940482](#)).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

### Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré no pagamento da importância de R\$ 91.027,18 (noventa e um mil e vinte e sete reais e dezoito centavos), os quais deverão ser atualizados pela resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126

AUTOR: VALMIR ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**VALMIR ROCHA**, já qualificado, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a averbação do tempo de labor comum registrada somente na CTPS. Formula pedido alternativo para reposicionamento da DER para data futura, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 6879315). Réplica. Na fase de provas, pleiteia o acolhimento de prova emprestada e a produção de prova pericial.

Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa, bem como indeferiu a realização de prova pericial e a adoção de prova emprestada (ID9690178). O autor requer a reconsideração da decisão para expedição de ofícios solicitando informações patronais das empregadoras CENIS e MONTECH, cuja pretensão foi indeferida, ao argumento de que as informações já estavam apostas nos perfis profiográficos apresentados nos autos (ID9899150). O feito foi convertido em diligência para intimar a empregadora CENIS a esclarecer as divergências apresentadas nas informações patronais, cujas diligências restaram infrutíferas.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcedemos pedidos deduzidos para comprovação da insalubridade no período de 01.07.2008 a 01.09.2011, bem como para comprovar o exercício de labor comum entre 20.01.1997 a 19.02.1997 e de 02.11.2004 a 10.11.2004, eis que as informações unilateralmente produzidas pela parte não se prestam para comprovar o fato constitutivo pleiteado. Ademais, não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar o novo PPP, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado o requerimento diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, com relação ao primeiro vínculo indicado, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada e, com relação aos demais vínculos de labor comum, não restaram comprovados os competentes recolhimentos da contribuição previdenciária de competência do empregado, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, tendo a parte autora juntado o PPP retificado desacompanhado do necessário laudo técnico a corroborar suas alegações, os novéis documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Do mesmo modo, improcede o pedido com relação ao período de 01.09.2015 a 28.02.2016, uma vez que na informação patronal apresentada pela empregadora (ID5416727 -p.66) não há qualquer menção acerca da intensidade de ruído que o segurado estava exposto, de forma habitual e permanente. Assim, referido período será considerado apenas como exercício de labor comum.

Com relação ao período de 02.02.2017 a 10.02.2017, não merece amparo a pretensão deduzida pelo autor, eis que não existe o vínculo de trabalho registrado nas anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e nos apontamentos da CTPS apresentada.

Todavia, registro que as informações patronais apresentadas (ID5416727 - p.66) consignam que no período de **01.03.2016 a 01.02.2017**, o autor exerceu a função de "caldeireiro" e diante da possibilidade de enquadramento pela função exercida à época da prestação do serviço, merece guarida o pleito demandado, devendo tal período ser considerado como especial em face do enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. (APELAÇÃO CÍVEL 0001011-95.2015.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades laborais realizadas entre 23.12.1996 a 19.01.1997 e de 01.09.2004 a 01.11.2004, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo comum nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Deste modo, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, bem como na data da prolação desta sentença, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Do mesmo modo, improcedem os pedidos alternativos deduzidos na exordial, na medida em que o autor não fez prova do direito alegado, apesar de ter sido intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, o pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA:338).

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 23.12.1996 a 19.01.1997 e de 01.09.2004 a 01.11.2004, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de **01.03.2016 a 01.02.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício **NB.: 42/182.085.719-8**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 ( um mil reais) na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-36.2020.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno da existência de deficiência, bem como o reconhecimento de **atividade especial** para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à **pessoa com deficiência leve**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30049070.

Contestada a ação conforme ID30379641.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

A questão de direito controvertida, além da existência de deficiência, é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/05/93 a 05/03/97 e 01/04/19 a 18/04/19.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Quanto a controvérsia incidente sobre os alegados períodos especiais laborados pelo autor, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Quanto a comprovação da deficiência, necessária se faz prova médica pericial, sendo que o Réu, **já apresentou seus quesitos** no corpo da contestação.

Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada oportunamente pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, CPF 227.266.358-30.

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

#### I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar como estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

### III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

### IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

### V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, ventilando a ocorrência de omissão na decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, vez que em consonância com a coisa julgada, não havendo que extrapolar os seus limites com matéria que não foi postulada nesta ação no momento da execução do julgado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o destacamento dos honorários como requerido, bem como a expedição em nome da sociedade de advogados, retifique-se.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer com a implantação da coisa julgada no benefício em manutenção, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008571-05.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FAME - ANÁLISE & DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, FABIANA AUGUSTO DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ids **30164267**, **ss** e **29379962**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1-Pleiteia o autor a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS.
- 2- Após a procedência do recurso de Apelação, determinou-se à ré a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS do autor.
- 3- Anexados ao feito vários documentos, o autor insurgiu-se, noticiando que o acórdão proferido não foi cumprido integralmente, eis que não anexados à lide todos os documentos necessários.
- 4- Intimou-se o demandante para que apontasse os documentos faltantes (Id 28007187).
- 5- O autor informou o extrato de FGTS que se fazia necessário (Id 28174278).
- 6- Veio-me feito concluso para despacho.
- 7- Intime-se a ré para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a juntada do extrato apontado pelo autor no Id supramencionado.
- 8- Com a juntada do documento, dê-se vista ao demandante pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, torne-me o feito concluso.
- 9- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007643-30.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELACIR VIANNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do autos da Instância Superior.

Promova o INSS a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVERS DE PAIVA PONTE BAR E CAFE LIMITADA - ME, EMERSON RIVERS DE PAIVA PONTE, ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

1. Antes, apresente a CEF planilha atualizada do valor do débito, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2. Após se em termos, proceda-se ao bloqueio de valores e bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD e RENAJUD**.
3. Indefiro, por ora, a providências junto ao **INFOJUD**, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
4. Valor do débito: **a ser apresentado pela exequente**.

RIVERS DE PAIVA PONTE BAR E CAFE LIMITADA - ME - CNPJ: 59.884.106/0001-48 (EXECUTADO)

EMERSON RIVERS DE PAIVA PONTE - CPF: 133.618.268-70 (EXECUTADO)

ANA CASSIA MOREIRADOS SANTOS - CPF: 245.545.938-19 (EXECUTADO)

5. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a CEF** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.
6. Em caso de manifestação da CEF pelo interesse nos bens ou valores bloqueados, **intime-se a parte executada da penhora** por intermédio de seu advogado (ou pessoalmente, preferencialmente por via postal, caso não tenha constituído patrono), e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venham os autos digitais conclusos para despacho.
7. Na hipótese da CEF **silenciar sobre o prosseguimento do feito**, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ESTHER LEMA ESPASANDIM DE CALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que o autor pleiteia a execução dos valores referentes às diferenças em atraso em razão do trânsito em julgado da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual trata da aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM).

2- Relata o autor que o executado implantou a nova renda mensal, restando os débitos das diferenças em atraso.

3- Apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 8391315) no montante de R\$ 56.394,50 atualizado até abril de 2018.

4- Intimado, o INSS apresentou contestação/impugnação (ID 11234413) onde arguiu a prevenção da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para o processamento do feito; arguiu, também, a decadência do direito de pleitear a revisão e a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior à propositura da ação. Arguiu, ainda a prescrição intercorrente, sustentando que a prescrição interrompeu-se na data da propositura da ação civil pública, em 03/11/2003, e voltou a fluir a partir da data do seu trânsito em julgado em 02/10/2013. Sustenta que, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional fica reduzido à metade, razão pela qual seria de dois anos e meio. Destarte, tendo expirado o prazo prescricional em 04/2016, estaria prescrita a pretensão do exequente.

5- Pleiteou, ainda, a aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

6- Sustentou, ainda, a utilização da TR na correção monetária e juros das verbas anteriores à data da expedição o precatório, tendo em vista não ter havido ainda o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 870.947.

7- Apresentou cálculos no valor de R\$ 35.119,40 atualizado para maio de 2018 (ID 11234414).

8- Intimado, o exequente manifestou-se por meio de petição ID 12898303.

9- Remetidos os autos ao contador judicial, aquele setor elaborou cálculos (ID 15097097) atualizados até maio de 2018 no valor de R\$ 54.410,99.

10- O INSS reiterou os termos de sua impugnação e o exequente concordou com os cálculos do contador judicial.

**É o breve relatório**

**DECIDO.**

11- Rejeito a preliminar de prevenção do juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo arguida pelo INSS.

12- Nada obsta que a execução da sentença proferida em ação civil pública seja processada no juízo do domicílio do beneficiário.

13- Isso porque, conforme a lei que regulamenta a ação civil pública, devem aplicar-se no que cabível os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

14- Como efeito, dispõe o art. 21 da Lei n. 7.347/85:

*“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.*

15- Tal aplicação deve dar-se inclusive quando tratar-se de matéria não consumerista.

16- De outra parte, a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo n. 98, autoriza que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva seja feita em juízo distinto daquele que proferiu a sentença condenatória. Confira-se:

*“Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.*

*§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.*

*§ 2º É competente para a execução o juízo:*

***I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;***

***II - da ação condenatória, quando coletiva a execução” (negrito).***

17- Vê-se que apenas quando se trata de execução coletiva existe a obrigação de que seu processamento seja feito perante o juízo da ação condenatória.

18- Afasto, portanto, a prevenção do juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar o presente feito.

19- Rejeito, de imediato, por impertinente, a arguição de decadência do direito de pleitear a revisão da concessão do benefício.

20- De fato, não é esse o objeto deste feito. Trata-se aqui de executar as diferenças devidas em razão da revisão já efetuada por força da decisão proferida nos autos da ação civil pública já mencionada.

21- Com relação à prescrição das diferenças relativas ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, note-se que essa foi a determinação emanada tanto da sentença quanto do acórdão do TRF da 3ª Região, razão pela qual nada há aqui a acrescentar.

22- No que respeita à arguição da prescrição intercorrente, aplica-se a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

*“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

23- Assim, o prazo para a propositura da execução dos valores atrasados é quinquenal e deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação de mérito, não se devendo cogitar de prazo reduzido à metade.

24- Dessa forma, no caso dos autos, a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda (ID 8391325), em 21.10.2013 iniciou-se o prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento de sentença. Tendo sido esta ação proposta em 23.05.2018, afasto a alegação de prescrição.

25- A pretensão do INSS de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09 deve ser afastada.

26- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

27- Confira-se:

*Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não viltumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negrite).*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

28- Não obstante a referida decisão não tenha ainda transitado em julgado, é fato que os critérios de correção ali contemplados encontram-se já delineados na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal o qual foi explicitamente adotado pelo V. Acórdão exequendo para a execução do julgado (ID 8391319).

29- O Acórdão exequendo fixou os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado: correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observância da prescrição quinquenal, juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até a data da conta, de forma decrescente (ID 8391319).

30- Por estarem de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, e ainda em face da falta de impugnação do INSS, **ACOLHO** os cálculos do contador judicial (ID 15097097) no valor de R\$ 54.410,99 atualizados até maio de 2018.

31- Expeça-se o ofício precatório.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001638-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: VALERIA RAMOS DE ARAUJO SERPA PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.

1. Concedo, pois, o prazo de 15 para que a requerente esclareça o que pretende "levantar" perante a CEF, ou seja, qual a natureza dos valores supostamente depositados em seu favor.
  2. Ainda, se a pretensão versar sobre conta fundiária, traga aos autos extrato da respectiva conta, a fim de comprovar sua titularidade e valor depositado.
  3. A obtenção de extrato é providência de simples execução, não sendo aceito o argumento da requerente quanto a não ser informada do valor que em tese está depositado na CEF.
  4. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para exame da competência deste juízo.
  5. No silêncio, venham para extinção.
  6. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELENA BEZERRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIAN KIM MENDES MONTEIRO TAMASSAKI - SP425047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

1. Tratando-se de benefício de prestação continuada, cujo valor é limitado a um salário mínimo, bem como a data do requerimento administrativo (25/11/2019), não verifico a possibilidade do valor perseguido nos autos entre parcelas vencidas e vincendas ultrapassar 60 salários mínimos.
  2. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.200,00) na data da distribuição da ação (30/03/2020), ser inferior a 60 salários mínimos (R\$ 62.700,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
  3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
- Adote a CPE as providências de estilo.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em decisão liminar.**

1. **MCD DROGARIA LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença, bem como a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos.
2. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.

4. Sustentou seu pedido na decisão proferida pela E. STJ quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Repls 1.230.957/RS, temas 478, 479 e 738.

5. A inicial veio instruída com documentos

6. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações – 30003209.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações - 3036034, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

8. A União requereu seu ingresso no feito – 30205066.

9. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **10. Do pedido liminar.**

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

#### **14. Do fundamento relevante.**

15. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% “*para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos*” (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. ) ou **previdenciária** (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

**20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o “total de remunerações”, “soma paga mensalmente aos empregados” e “folha de salários”, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.**

#### **21. Do caso concreto.**

22. A questão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões, visto que a impetrante requerer nestes autos a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos “terceiros” (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença, com força no que decidiu o E. STJ no julgamento do Resp n. 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

#### **23. Terço constitucional de férias.**

24. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, **não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas**. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Exceção Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

25. Vejam-se os seguintes arestos:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**”

*A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF*

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**”

*Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR-AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF*

#### **26. Férias gozadas.**

27. Em princípio, as **férias gozadas**, diferentemente das **férias indenizadas**, ostentam natureza salarial e sobre elas incide, em análise adequada a esta fase processual, a contribuição previdenciária.

28. A restrição ao gozo de férias pelo empregado viola garantia constitucional insculpida (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado; logo, a contrário *sensu*, decore de forma lógica que, **havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá, em juízo de cognição sumária, incidência de contribuição previdenciária, eis que possui caráter remuneratório e não indenizatório.**

#### **29. Férias indenizadas (em pecúnia).**

30. As indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, em princípio, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual é verossímil a tese de que sobre elas não incide à Seguridade Social.

31. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem, em princípio, natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

32. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social.

33. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada.

34. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes, em análise sumária, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

35. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

#### 36. Do aviso prévio indenizado.

37. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

38. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido.

39. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

40. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)*

II - (...)"

41. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da taxa em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado

42. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é reconpor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

43. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

#### 44. Ademais, a impetrante assim se manifestou:

*"Foi editada em 02/06/2016 a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016, emendada na seguinte forma: Aviso prévio indenizado. ARE nº 745.901. Tema 759 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Decisões recentes que entendem que o STF assentou a ausência de repercussão geral da matéria em virtude. Inviabilidade, no cenário atual, de recurso extraordinário. Matéria decidida no REsp nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. (gn).*

*A referida nota foi concluída nos seguintes termos: Feitas essas considerações, tendo em vista a mudança da orientação contida na Nota PGFN/CRJ 640/2014 quanto ao aviso prévio indenizado, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ contido no REsp nº 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado. Nesse contexto, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, tendo em vista o disposto no art. 3º, §9º, bem como ampla divulgação à Carreira. (gn).*

*Em 02/06/2017 foi aprovado o Parecer supracitado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário nos seguintes termos: Aprovo. Revogue-se, parcialmente, a Nota PGFN/CRJ/Nº 640/2014, no que pertine à orientação quanto ao aviso prévio indenizado, bem como seja revogada a Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014. Encaminhe-se a presente Nota à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em especial o §9º do art. 3º, bem como ampla divulgação à Carreira."*

#### 45. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. Auxílio-doença acidentário.

46. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária.

47. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal.

48. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador.

49. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

50. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

51. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

*I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.*

*II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.*

*III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.*

*V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.*

*VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).*

*VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.*

*IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)".*

#### 52. Do Perigo na Demora.

53. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

#### 53. Da compensação.

54. Incabível, neste momento processual, a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela [Lei nº 11.941, de 2009](#), respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação, a qual será analisada quando da prolação da sentença.

55. De outra senda, o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de "*medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários*".

56. Com efeito, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada, limitou tal poder, prevendo hipóteses em que a chamada tutela de urgência não é cabível, ou está sujeita a condições diferenciadas, como o imprescindível contraditório prévio.

#### 56. Dispositivo.

57. Em face do exposto, **deiro o pedido liminar**, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e a exclusão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre: **terço constitucional de férias - indenizadas (em pecúnia, não gozadas); aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de autuar a impetrante, no limites desta decisão, ressalvados outros débitos.**

58. Oficiê-se para cumprimento.

59. Dê-se vista ao MPF.

60. Após, tornem conclusos para sentença.

61. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

1. LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu em 08/10/2018 aposentadoria por tempo de contribuição, restando indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

#### 6. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou, segundo narrativa do autor de computar alguns períodos de trabalho:

*"que o INSS apresentou cópia digitalizada do processo administrativo no qual não consta a análise completa das CTPSs e suas anotações, principalmente o que consta as fls. 54 da 2ª CTPS e, por isso deixou de computar tempo de labor importantíssimo para o deferimento do pedido. Na fl. 54 é possível identificar que a empresa ALDEBARAN anulou o registro de fls. 11 sendo válido o registro de fls. 12 no qual consta registro de atividade de 25.03.1986 a 28.12.1987. O erro também ocorre com as anotações de fls. 13 no que tange ao contrato de trabalho para a Empresa Componentes Eletrônicos. O réu considerou apenas 1 dia de trabalho, porém, conforme anotação na mesma folha o contrato perdurou por 8 meses (01.06.1977 a 08.02.1978) sendo certo que as fls. 38 consta o pagamento de férias proporcionais pela mesma empresa.*

9. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta no reconhecimento de vínculos e períodos de trabalho, o indeferimento do pedido de tutela neste momento é de rigor.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

13. Indefiro ainda pedido de expedição de ofícios às empresas referidas no item V da inicial, pois é ônus processual da parte autora instruir o feito com os documentos que entende necessários e indispensáveis à propositura da demanda, não havendo circunstância fática que justifique intervenção judicial.

14. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO BUJIGADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em sentença tipo "C"

1. SEVEN SEAS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária a imediata liberação das mercadorias referidas na inicial.

2. Foram requisitadas informações.
3. Sobreveio pedido de desistência pela impetrante, antes de prestadas as informações. – 0355753.
4. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas *ex lege*.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

**Alexandre Berzosa Saliba**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BEATRIZ SANTINA DE LIMA ZAMBOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GERALDO DE QUEIROZ - SP252303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo BANCO DO BRASIL S/A; BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Anote-se.

Citem-se para os termos da presente ação, intimando-os para ciência de todo o processado e para apresentarem contestação, no prazo legal.

Ciência ao INSS da informação de ações na Justiça Estadual em relação aos bancos SAFRAS/A e CETLEM S/A, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-37.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIADA GRACA ROBERTO, ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREALTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078

#### DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do FNDE conforme ID 27195289, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

4. Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Requer o exequente que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados.

2- No entanto, conforme se pode observar, o ofício requisitório (ID 23275291) já foi expedido em nome de **COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. Não compete, contudo, ao juízo apontar ao TRF da 3ª Região a conta na qual o valor será depositado. Eventual pedido de transferência deverá ser formulado oportunamente.

3- Considerando, contudo, a notícia de exclusão do Dr. **SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA**, proceda-se à retificação do requisitório (ID 23275291) somente para que conste como advogado do requerente o Dr. **JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**.

4- Após, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003290-59.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEY CHRISTOVAN, AMAURI LOPES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO, MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA, LEONOR DE SOUZA SILVA, DORA SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

#### DESPACHO

1- Verifico equívoco na decisão ID 24666523 no quanto determinou a apresentação de cálculos por parte da exequente **DORA SANTANA DA SILVA**. Na verdade, tendo em vista que o valor depositado em pagamento do precatório anterior fora estornado nos termos do disposto na Lei n. 13.463/17, outro deve ser expedido nos seus idênticos moldes, não cabendo a apresentação de novos cálculos. Reconsidero, portanto, a decisão.

2-Expeça-se novo ofício precatório em nome de **DORA SANTANA DA SILVA** nos termos daquele expedido em nome do exequente falecido **JÓÃO SILVA** (ID 12392574 - pág. 39). Após, dê-se vista às partes e, oportunamente, venham-me para transmissão.

3-Manifeste-se o INSS a respeito dos cálculos apresentados pelos exequentes **Ney Christovan, Amauri Lopes, David Alves, Euclides Caetano da Silva, Francisco Pereira, Maria Angélica Honorato de Oliveira, Leonor de Souza Silva e Maria das Graças da Silva** no prazo de trinta dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos precatórios complementares.

4-Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, a respeito do pedido de habilitação de **ANTONIA CAETANO DA SILVA**, sucessora de **EUCLIDES CAETANO DA SILVA**.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACIR PINTO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito judicial, arbitro seus honorários em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.

2-Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

3- Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Intimem-se os executados para que efetuem o depósito do valor apontado pelo exequente em Id 20743480, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANE ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Diante do requerimento e declaração juntados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a CEF, para os termos do presente feito, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006301-81.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA, VIVIANE MENDONCA PADILHA, SELMA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 30410607, ss e 29222648: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006035-84.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LURDES ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAUARA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILSA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE DOS REIS PAULO - MG45923

#### DECISÃO

1-Trata-se de ação ordinária em que a parte objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte.

2-Citada por carta precatória, a corrê, também beneficiária da pensão em comento, apresentou contestação (Id 24854986). Anexou documentos à lide (Id 24860125 e anexos). Informou ter intentado demanda diversa, a título de reconvenção, a ser distribuída por dependência em relação à presente lide. Juntou documentos (Id 24956419 e anexos).

Vêo-me o feito concluso.

3-Primeiramente, cumpre destacar que a corrê pleiteou a inclusão de seu patrono no feito, pedido reiterado em algumas oportunidades.

4-Verifico que o nome do patrono encontra-se cadastrado no polo passivo da demanda. Entretanto, reitera pedido de inclusão e acesso aos atos processuais.

5-Providencie-se o que ainda se fizer necessário para que o patrono da corrê (Dr. José dos Reis Paulo) seja devidamente cadastrado, para que tenha acesso ao feito e seja intimado dos atos processuais.

6-No que diz respeito à distribuição da reconvenção em processo distinto, insta destacar que, uma vez que a carta precatória de citação da corrê foi cumprida na vigência do atual Código de Processo Civil e que, por se tratar de diploma referente a normas processuais, tem aplicação imediata aos feitos em curso, a reconvenção deve ser apresentada com a contestação, portanto, deve ser parte integrante do presente feito. Por conseguinte, a reconvenção distribuída em demanda diversa, deverá ser extinta.

7-Desta feita, traslade-se para a presente demanda, a peça e documentos que a acompanham, todos juntados na reconvenção distribuída em apartado (PJe nº 5008407-42.2019.403.6104 – Id 25645064 e anexos).

8-Somente após cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se a autora da presente demanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação, ficando ciente de todos os documentos anexados pela parte adversa para, querendo, manifestar-se também.

9-Nos moldes do art. 343, §1º do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a reconvenção trasladada para a presente lide.

10-Dê-se ciência ao corrêu (INSS) acerca da apresentação de reconvenção, pela corrê.

11-Por fim, intimem-se todos os contendores (autora e corrêus) para que, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

12-Cumpram-se todas as determinações. Intimem-se os litigantes.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANE ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Diante do requerimento e declaração juntados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a CEF, para os termos do presente feito, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISABELLE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES FRANCISCO - SP187728  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do FNDE, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva ou litisconsórcio necessário como Banco do Brasil, se o caso requerendo a emenda à inicial.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-82.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARINA COSTA GIOSA ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1- Rejeito a impugnação do INSS (ID 27080591), eis que ao contrário do alegado no V. Acórdão exequendo (ID 12394221 - pág. 92) existe determinação expressa da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- 2- Por consequência, ACOLHO a informação do contador judicial (ID 23682968 - págs. 1 e 2) e determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 3.812,50 (atualizado até maio de 2007).
- 3- Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais conforme requerido em nome do Dr. JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO, à vista da apresentação do contrato de serviços advocatícios (ID 12394221 - pág. 280).
- 4- Expeçam-se os requisitórios complementares nos seguintes moldes: R\$ 2.668,75 referente ao valor principal e R\$ 1.143,75 referente aos honorários contratuais.
- 5- Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, venham-me para transmissão.  
Int. e cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009949-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EUZEBIO MOSSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Embora a Fazenda Nacional não tenha apresentado cálculos dos valores que entende devidos, não é o caso, por ora, de homologação dos cálculos do exequente, uma vez que a irrisignação da executada não se ancora no excesso de execução, mas sim na ausência de documentos essenciais para o cumprimento de sentença.

De fato, cabe ao exequente a apresentação dos documentos que embasam o débito original do qual derivaram seus cálculos de liquidação de sentença.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de suas declarações de IRRF e recibos de recolhimento referentes aos períodos pleiteados.

Com a juntada, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

1. Em petição de id 23416168, alega a CEF que não foi intimada do despacho de id 14206196 que determinou a apresentação de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

2. Sustenta que a intimação deveria ter sido realizada pessoalmente, uma vez que a citação não havia ainda sido aperfeiçoada.

3. Afirma que a concessão da tutela de urgência sem a manifestação incorre em cerceamento de defesa, devendo ser a mesma revogada.

Decido.

4. Não assiste razão à CEF.

5. Inicialmente, conforme já constatado anteriormente, a intimação da CEF acerca do despacho de id 14206196 foi aperfeiçoada com a publicação no Diário Oficial em 13/02/2019.

6. De outra parte, a discussão sobre o tema resta prejudicada, pois a concessão de tutela de urgência não prescinde da oitiva da parte contrária, podendo ser deferida de pronto pelo magistrado, dentro das hipóteses legais previstas, sendo que, no caso em tela, tal determinação foi uma mera faculdade adotada para auxiliar na formação da convicção para decidir.

7. *A contrario sensu*, a ausência da manifestação da CEF não caracterizou causa impeditiva para os fundamentos da decisão que concedeu a tutela, razão pela qual inexistente nulidade.

8. No mais, a CEF teve ciência inequívoca da referida decisão quando do recebimento do mandado de citação e intimação, podendo ter lançado mão do recurso cabível.

9. Sendo assim, indefiro o pedido de id 23416168.

10. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela DPU em id retro.

11. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS  
Advogado do(a)AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito judicial para que esclareça as questões levantadas pelo autor (id 29085736), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010274-10.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDGAR CORDEIRO MANZO  
Advogados do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129

**Vistos em decisão de embargos de declaração.**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Brasbunker Participações S/A, contra decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela.
  2. Alegou a embargante que a decisão embargada padeceu de contradição, ao limitar a apreciação do pedido de tutela apenas em relação à empresa matriz.
  3. Aduziu que os julgados colacionados na decisão dizem respeito apenas a mandados de segurança e que os fatos geradores nestes autos não ocorrem individualmente. Ainda, sustentou o litisconsórcio facultativo.
  4. Contraminuta anexada pela PFN.
  5. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
6. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
  7. No mérito, nego-lhes provimento.
  8. De início, anoto que os julgados colacionados por esta magistrado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, embora proferidos em sede de ação mandamental, são suficientes para demonstrar o convencimento do juízo quanto à impossibilidade de empresa matriz demandar em nome de suas filiais.
  9. O raciocínio expandido na decisão amparada pelos julgados citados pela parte autora está fincado na origem dos fatos geradores.
  10. Portanto, uma vez que os fatos geradores da exceção discutida nos autos ocorrem de forma individualizada por empresa, não verifico a possibilidade de estender efeitos da decisão que deferiu parcialmente a tutela para as empresas filiais.
  11. Assim, sem razão a embargante neste ponto.
  12. Com efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I).
  13. A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica **de direito material**, o que não se vê nestes autos, **na medida em que os fatos geradores ocorrem de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática**, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação.
  14. De outro giro, a parte embargante possui sete filiais indicadas nos seus atos constitutivos, sendo as filiais 1,2,6,7,8 localizadas no Estado do Rio de Janeiro, a filial 3 no Estado do Paraná, a filial 4 no Estado do Espírito Santo e a filial 5 no Estado do Maranhão.
  15. Portanto apenas a matriz está localizada em município sobre o qual este juízo possui jurisdição.
  16. Disso decorre que a parte autora poderia ajuizar a presente ação no Distrito Federal, no foro do seu domicílio e no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (art. 109, § 2º, da CF).
  17. Nesse toar, deveria a parte autora ajuizar individualmente ações nas subseções com jurisdição sobre o domicílio das filiais ou ainda, no Distrito Federal, contudo, não se trata aqui de extinção do processo sem exame do mérito em relação às filiais, por ausência de pressuposto de validade, mas sim de rejeição dos embargos e ratificação da tutela tal como decida.
  18. No caso concreto, não há litisconsórcio necessário, posto que cada empresa matriz e filial são dotadas de personalidade jurídica própria.
  19. Sendo assim, e matéria tributária, os estabelecimentos matriz e filial são considerados entes autônomos, razão pela qual a matriz não possui legitimidade para demandar em nome das filiais se o fato gerador do tributo opera de forma individualizada, como é o caso dos autos.
  20. Em que pese haver indicação expressa das filiais na petição inicial, não é possível acolher a tese da embargante quanto a não individualização dos fatos geradores.
  21. A taxa referente ao SISCOMEX é devida por cada uma das empresas que integram o mesmo grupo econômico, pois cada uma delas opera o sistema SISCOMEX utilizando seu cadastro e CNPJ individualmente, ou seja, não é a matriz a responsável pela operação de cada filial e por consequência, o fato gerador é individual.
  22. Noutras palavras, os registros de declaração de importação no sistema SISCOMEX são feitos pelas empresas matriz e filiais individualmente, sendo, portanto, cobradas igualmente individualmente.
  23. **Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.**
  24. Estando o feito em termos e não havendo outros requerimentos, tomem conclusos para sentença.
  25. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAXWELL LIMA SANTOS SILVA

**DESPACHO**

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

4. Após, intím-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005316-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL D. COMUNICACAO LTDA - ME, DANIELLY TAVARES DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-11.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem cumprimento da determinação, reitere-se a intimação para que o i. perito complemente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos,

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003607-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENITA MARIA POLI ZIONI

**DESPACHO**

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006576-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.F.J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004788-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREIA

**DESPACHO**

Id 30180778 - Nada a deferir, vez que o feito encontra-se em tramitação perante ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intime-se a CEF.

Após, retomem imediatamente ao arquivo, procedendo-se a baixa correta.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DALVA CRISTINA PINTO

**DESPACHO**

1. Por ora, indefiro. Atente a CEF para o cumprimento da decisão de id 25405819. Sem prejuízo, aponte objetivamente o valor que pretende ver bloqueado, uma vez que não está claro se os cálculos apresentados estão cumlados com os consectários legais do artigo 523.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVA RITA MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Com a digitalização de autos físicos, determinou-se o sobrestamento do feito, no aguardo do pagamento dos requerimentos expedidos (valor principal e honorários advocatícios contratuais) – (Id 15563929).
- 2- Pleiteou-se a habilitação de herdeiros da exequente falecida, com vistas ao levantamento do requerimento principal (Id 14298217 e anexo).
- 3- Determinou-se a expedição de ofício ao TRF3, para que o valor principal fosse disponibilizado à ordem do juízo (Id 17509497), ao que o Tribunal noticiou cumprimento (Id 18196978 e anexos).
- 4- Informou o patrono da exequente não ter logrado êxito em localizar o terceiro herdeiro da exequente, motivo pelo qual, pleiteou a expedição de alvará para levantamento da cota-parte dos outros dois herdeiros habilitados (Id 18736622).
- 5- Determinou-se a expedição de requerimento relativo aos honorários sucumbenciais, bem como, intimou-se a exequente a anexar certidão de óbito do terceiro herdeiro da exequente (Id 20105612).
- 6- Cadastrou-se o requerimento correspondente aos honorários sucumbenciais (Id 20408306), determinando-se ciência às partes para posterior transmissão, ao que a exequente/patrono informou concordância, requerendo a sua transmissão (Id 21827344).
- 7- Juntaram-se ao feito outros documentos, pleiteando-se também a habilitação dos sucessores do herdeiro falecido da exequente (Id 22525515 e anexos).
- 8- Diante dos documentos carreados, o executado requereu a juntada de certidão de casamento do herdeiro falecido em questão (Id 25793633).
- 9- Informou o patrono da exequente falecida, que o seu herdeiro vivia maritalmente com a habilitanda. Na oportunidade, requereu a transmissão do requerimento concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como, a expedição de alvarás em nome de todos os habilitandos (Id 28305412). Juntou cópia do CNIS do sucessor falecido da exequente (Id 28305420 e anexo).

Veio-me o feito concluso.

10-Observe que, embora cadastrado o requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, após a concordância do patrono da exequente, o documento não foi transmitido ao Tribunal, como determinado.

11-**Preliminarmente, proceda-se à transmissão do requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, cadastrado no Id 20408306.**

12-Com vistas a dar maior celeridade à demanda, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte à lide o

documento comprobatório de que a pensão por morte informada no CNIS do falecido é de titularidade de uma das habilitandas.

14- Após a juntada do documento supramencionado, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre todos os pedidos de habilitação formulados na demanda, ficando ciente da totalidade dos documentos anexados, com vistas ao deferimento da pretensão quanto às habilitações.

15-Providencie-se a transmissão do requisito cadastrado.

16-Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011324-13.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDREIRA ENGBRITA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o depósito do valor apontado pela União Federal (id 27584635), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em id 27893136, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de impugnação, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DECIO LEITE DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, LEDA MAZZO DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788

Advogado do(a) RÉU: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788,

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON VANTINE CATIB

#### DESPACHO

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202222-76.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TEREZA MARTINS JOSE, JOELIO NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO SOARES MARTINS, ADEMAR NEVES MARTINS, MANOEL SOARES MARTINS, ABRAHAO NEVES MARTINS, JOAO UMBERTO NEVES MARTINS, AUREA NEVES MARTINS, MANOEL NEVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos assim como da realização de trabalho presencial determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020, nada a deferir por ora.

O pedido formulado na petição ID 25319499 será apreciada oportunamente após a retomada do trabalho presencial por envolver a manipulação dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I- Reitero a determinação contida no despacho de Id 24023258, para que o perito judicial nomeado no feito, Sr. Marco Antônio Basile (Id 4985034) seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (Id 17747867).

II- Com a vinda da resposta e, após vista às partes, volte-me o feito para fixação de honorários periciais e requisição de pagamento, conforme o disposto no Id 16412448.

III- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DALUZ

#### DESPACHO

1. Antes, traga a CEF planilha atualizada do cálculo, em 5 dias.
2. Sempre juízo, solicite-se com brevidade, por e-mail (id 29438063), ao Juízo da Vara Federal de Campos de Goytacazes/RJ, a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, uma vez que já foi aperfeiçoada a citação.

No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACY NOBREGADO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPOM

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Iracy Nóbrega do Amaral (Id 28220666) à decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que, ao homologar os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, condenou os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa (Id 27751292).
2. Após manifestação da embargada (Id 29623984), veio-me o feito concluso.

#### É o resumo. Decido.

1. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”*

1. Relata a embargante a existência de contradição na decisão proferida, argumentando que, embora com o fito de colocar fim às divergências, tenha informado concordância com os cálculos apresentados pela embargada, também foi condenada ao pagamento de verbas advocatícias sucumbenciais.
2. Destaca que, em última análise, caso lhe fosse atribuído o pagamento da verba rechaçada, o valor deveria ser fixado nos moldes do art. 90, § 4º do CPC.
3. Na verdade, os argumentos trazidos pela embargante em face da decisão contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação da decisão proferida, como intuito de revertê-la em seu favor.
4. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): “Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas consequência do provimento dos Edcl”.
5. O descontentamento da embargante, ao apontar contradição na decisão proferida por este juízo, não merece guarida.
6. A decisão vergastada restou devidamente fundamentada e a homologação dos cálculos da contadoria, com vistas ao prosseguimento do cumprimento de sentença, condenou os litigantes, de forma arrazoada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual deveria ser apurado respectivamente, sobre a diferença existente entre o valor apresentado por cada litigante e o montante apurado pela contadoria judicial.
7. Não assiste razão à embargante a pretensão aduzida, sob o argumento de que informou concordância com os cálculos oferecidos pela embargada e, portanto, não teria demonstrado resistência passível de condenação às verbas sucumbenciais.
8. Ocorre que, em princípio, quando a executada, ora embargada, apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente/embargante, esta discordou expressamente das contas oferecidas pela parte adversa, reiterando a pretensão de que o montante por ela apresentado, visando o cumprimento de sentença, fosse homologado (Id 13110079).
9. E em razão da discordância da embargante em relação à impugnação apresentada, a demanda foi enviada à contadoria do juízo, para que a divergência fosse dirimida (Id 13201011).
10. Somente após as informações prestadas pelo contador judicial e elaborados os respectivos cálculos que, cumpre destacar, ficaram, inclusive, aquém do montante apurado pela própria executada/embargada (Id 18243067 e anexos), a embargante pleiteou a homologação dos cálculos elaborados pela executada/embargada (Id 19650237).
11. Desta feita, a insurgência em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte adversa não tem respaldo algum.
12. Vale destacar, por fim, que a pretensão formulada alternativamente, para que a verba sucumbencial fosse aplicada na metade, também não merece acolhimento, eis que o dispositivo apontado pela embargante não se aplica à situação verificada no presente feito.
13. Dessa forma, ao contrário do que aduz a embargante, não existe contradição na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.
14. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.
15. Destarte, a decisão proferida por este Juízo não merece reparo.
16. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
17. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006184-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VERANICE DE OLIVEIRA PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A " A "**

1. **VERANICE DE OLIVEIRA PEDROSO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego retido.

2. Narrou a petição inicial que:

*"A Impetrante ingressou nos quadros de funcionários da empresa MONICA BATALHA PRADO CLÍNICA MÉDICA ME em 02/01/2018, tendo seu contrato extinto em 23/01/2019, por dispensa sem justa causa. Desta forma, em posse da guia CD, no dia 27/02/2019 deu entrada em seu Seguro Desemprego, para o recebimento de 04 (quatro) parcelas do benefício, conforme documentos acostados. Neste mesmo documento, encontra-se anotado ao canto inferior direito, um código de recolhimento para contribuinte desempregado. Isto porque, a Impetrante buscou permanecer contribuindo para o Instituto Nacional da Seguridade Social, não obtendo a devida informação nos órgãos competentes. Desta forma, ao recolher via GPS – Guia da Previdência Social, somente 02 (duas) contribuições, teve seu benefício suspenso. Referidas contribuições foram realizadas através do valor percebido a título de Seguro Desemprego. A Impetrante encontra-se desempregada, sem condições de prover o próprio sustento, buscando retornar ao mercado de trabalho, mas sem lograr êxito. As parcelas restantes tratam-se de direito adquirido, líquido e certo que, suspensas, causam prejuízo à vida da Impetrante. Neste liame, a Impetrante teve seu direito violado pela conduta do Ministério do Trabalho e Emprego em suspender o fornecimento do benefício adquirido e devido, encontrando-se impossibilitada de exercer seu direito, não restando alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional."*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

5. Cientificada, a União apresentou defesa, alegando que a impetrante recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual, razão pela qual a liberação de duas parcelas remanescentes foi suspensa, deixando, contudo, a impetrante de interpor o competente recurso administrativo – id 21381593.

6. A decisão de id 22201976 indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores.

7. O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse institucional ensejador de sua intervenção no feito.

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 22201976, ante sua precisão e clareza argumentativa.

10. Na hipótese fática, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu segundo os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.

11. Prescreve a Lei nº 7.998/1990, a qual Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", em seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º, 18, 19 e 25-A:

*Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*

*Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*(...)*

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que cumprir:*

*(...)*

*Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:*

*I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*(...)*

*Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*(...)*

*II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*(...)*

*Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

*(...)*

*Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:*

*(...)*

*V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;*

*(...)*

*X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;*

*(...)*

*XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.*

Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o caput deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

12. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), regulamentando a Lei citada, no exercício da competência por ela imposta, e para efetivar os seus comandos, editou as Resoluções nº 467/2005 e nº 619/2009 — as quais, nos dispositivos de interesse para o deslinde da demanda, escrevem:

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/2005

Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 619/2009

Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício.

13. Assim, o benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro desemprego, tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

14. A situação de desempregado é condição fundamental para o recebimento do benefício, uma vez que a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do seguro desemprego.

15. A documentação acostada aos autos indica que a impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora (dispensa sem justa causa – id 20655435 e 20839719), situação que enseja o requerimento do seguro desemprego.

16. Contudo, quando do pagamento da 3ª parcela do citado benefício (houve liberação efetiva de duas parcelas em 29/03/2019 e 28/04/2019), a impetrada fora informada da suspensão do mesmo em razão do MTE ter identificado a postulante na situação percepção de renda própria:

“Id 20839706 - Após isso a emissão das parcelas foi automaticamente suspensa, pois o requerimento foi notificado com as seguintes informações, incluídas através do cruzamento de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): - Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 04/2019. No processamento de dados do Seguro-Desemprego, o trabalhador que possui recolhimentos previdenciários na categoria “Contribuinte Individual” tem seu seguro desemprego notificado. Isto porque o recolhimento efetuado por trabalhador que exerça atividade que o insira na categoria de “Contribuinte Individual” (segurado obrigatório da Previdência Social), comprova percepção de renda própria e em caso de recebimento irregular do benefício a restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. (Resolução CODEFAT 619 em anexo)

17. De fato, do que consta dos autos, a impetrante efetuou recolhimentos ao RGPS (mês/competência: maio de 2019), no código 1163 - contribuinte individual.

18. O artigo 14 da Lei 8.212 estabelece distinções entre o contribuinte individual e o facultativo, dispondo que diferentemente do contribuinte individual, o contribuinte facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o incluam em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei.

19. Assim, o recolhimento como facultativo não é indicio de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego.

20. De outra senda, havendo recolhimento como contribuinte individual, o direito ao seguro-desemprego ficaria suspenso por entender-se que houve percepção de renda.

21. Do conjunto probatório trazido aos autos e nos termos da fundamentação expandida, há recolhimento vertido pela impetrante como contribuinte individual, o que veda o recebimento do seguro-desemprego.

22. Assim, não é possível relativizar a contribuição previdenciária efetuada pela impetrante, ressalte-se, uma única vez, ainda que estando ela ao largo da atividade econômica, agindo mais de forma previdente, desejando ter proteção previdenciária, posto que a sua filiação como contribuinte individual impede a mitigação.

23. No caso sob exame, é certo que a legislação previdenciária faculta o ingresso do contribuinte facultativo no sistema via inscrição. O art. 11 do RPS fornece o rol (não exaustivo) dos segurados facultativos (situação na qual não se enquadra a impetrante — segurada individual).

24. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.

25. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, devidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

26. Oportunamente, arquivem-se os autos.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007432-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### **SENTENÇA "B"**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MCD DROGARIA LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

2. Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

3. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

4. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23342276).

5. A União se manifestou sob o id 23638046.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 24133148).

7. O pedido liminar foi indeferido (id 24634394), ante a ausência de seus requisitos.

8. Parecer do Ministério Público Federal apresentado (id 26245805).

9. Vieram os autos conclusos.

#### **10. É o relatório. Fundamento e decido.**

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

12. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas no processo, passo diretamente ao exame do mérito. Cumpre ratificar a decisão de id 24634394, ante sua precisão técnica.

13. É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

14. Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

15. De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;”

16. Assim sendo, “*contrario sensu*”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

17. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

18. As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

19. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

20. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.

21. Portanto, háida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

22. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, **julgo IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **a fim de denegar a segurança**.

23. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

24. Oportunamente, arquivem-se os autos.

25. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008407-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DILSA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DOS REIS PAULO - MG45923

REQUERIDO: LURDES ANDRADE DA SILVA

#### **S E N T E N Ç A T I P O C**

1. Trata-se de reconvenção em que se pleiteia a improcedência de demanda distinta, que visa ao restabelecimento de pensão por morte (processo digitalizado – PJe nº 0006035-84.2014.403.6104). Requer a reconvincente, também, que lhe seja concedido o benefício sem desdobramento.

2. Distribuída como oposição, retificou-se a distribuição por dependência ao processo supramencionado (Id 24965243).

3. Certificou-se, também, a não incidência de custas processuais, por tratar-se de reconvenção, não uma ação autônoma (Id 25329163).

4. Após conclusão do feito, a parte juntou outros documentos (Id 25645064 e anexos).



“É de conhecimento notório que a pandemia do vírus COVID-19 está causando graves danos a toda a humanidade. Os entes do Estado Brasileiro (Governo Federal, Estadual e Municipais) sabiamente vêm tomando medidas na busca de controlar a proliferação do COVID-19. Com efeito, o Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual nº 64.879/2020 publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

É cediço que os reflexos da pandemia não afetarão tão somente de forma direta a saúde e a vida dos seres humanos (que são os bens mais valiosos a serem preservados nesse momento), como, também, haverá fortes impactos na economia, onde a reclusão dos consumidores em suas casas (medida que sabiamente deve ser respeitada na busca do controle da proliferação do vírus, conforme notória divulgação de estudos científicos divulgados em todos os canais de comunicação a toda a população) prejudicaram consideravelmente a operação e o faturamento das empresas.

Com isso, a crise decorrente da pandemia do COVID-19 fará com que muitas empresas passem por dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias (sendo certo que a Impetrante já se encontra passando por tal dificuldade), seja em razão da já citada queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias implementadas pelas autoridades, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Desta forma, tendo em vista o fato notório da pandemia decorrente do COVID – 19, aliado ao fato de que o Governador do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade (nos termos do já citado Decreto Estadual nº 64.879/2020), imperioso que seja reconhecido o direito da Impetrante (incluindo sua sede matriz e todas as suas filiais) em postergar a data de vencimento dos tributos, nos termos da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 e, a prorrogar, também, o prazo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias (nos termos da Instrução Normativa nº 1243 de 25 de janeiro de 2012)”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

5. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

6. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

7. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

8. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

9. De início, uma simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os comprovantes de inscrição e situação cadastral, revela que a impetrante gira sob a denominação de “sociedade limitada”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência

10. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, face à autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das obrigações tributárias se operam de forma individualizada para cada estabelecimento empresarial, que por seu turno, promovem o recolhimento individualmente daquilo que é devido, é certo concluir, portanto, que cada CNPJ efetua uma operação e para cada operação há um fato gerador vinculado ao respectivo CNPJ, assim não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo

11. Nesse sentido (grifei):

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. 2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes. 4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. 5. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 6. Não é possível o julgamento imediato do mérito, nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, porquanto pode violar o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 7. Apelação provida. (ApCiv 0001128-78.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019.) grifei**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SUA PRORROGAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que matriz e filiais são entes autônomos para fins fiscais. Alegação da União de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada que se rejeita. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (ApelRemNec 0015087-90.2013.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019.) grifei.**

12. Como efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I).

13. A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores ocorrem de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação.

14. Lado outro, ainda que se alegue eventual conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), a impossibilidade é evidente, pois se trata necessariamente de relação entre duas ou mais demandas dentre as quais se verifica que lhes é comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, CPC/2015), sem aplicabilidade nestes autos, na medida em que se trata de ação única..

15. Portanto, a apreciação do pedido formulado na petição inicial está restrita à empresa indicada na petição inicial com representação no contrato social, excluídas aquelas indicadas pela expressão “e filiais” nos termos da fundamentação supra.

16. Do pedido liminar.

17. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, não verifico, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

18. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

19. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispoendo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

**“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redução dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

**I - isolamento;**

**II - quarentena;**

**III - determinação de realização compulsória de:**

**a) exames médicos;**

**b) testes laboratoriais;**

**c) coleta de amostras clínicas;**

**d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**

**e) tratamentos médicos específicos;**

**IV - estudo ou investigação epidemiológica;**

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

a) entrada e saída do País; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

b) locomoção interestadual e intermunicipal; *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

20. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

*“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - o teletrabalho;*

*II - a antecipação de férias individuais;*

*III - a concessão de férias coletivas;*

*IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*

*V - o banco de horas;*

*VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*

*VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*

*VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

21. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

22. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

23. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que a atividade desenvolvida pela impetrante não está ligada às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual está sendo e certamente será afetada medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

24. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

25. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

26. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

27. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”*

Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”*

29. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.
30. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
31. Como efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a **"RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º"**.
32. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante.
33. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regimentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar.
34. **Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.**
35. Requistem-se as informações no **prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.**
36. Notifique-se a PFN.
37. Coma vinda das informações, tornem conclusos para sentença.
38. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009273-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, KEPLER WEBER INDUSTRIALS S/A, RDC METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MORENO MACRI - SP137389

#### **DESPACHO**

Id 26010553 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos. Procedida a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo (30d), apresente a corré o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos assinalados, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-94.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANILDO SAMPAIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Insurge-se o exequente em face dos cálculos do contador judicial sob o argumento de que utilizou-se da TR como critério de correção monetária, em contrariedade à decisão proferida pelo STF no RE 870.947 no qual tal índice fora afastado.

2- Sustenta que, desde março de 2015, a TR não mais pode ser utilizada pois fora declarada inconstitucional pelo STF.

3- De fato, o STF proferiu decisão em sede de embargos de declaração em que rejeitou a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e afastou sem ressalvas a aplicação da TR.

4- Confira-se:

*Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negrite).*

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.*

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator para o Acórdão

5- Não obstante, no caso concreto tenho que deve ser prestigiada a coisa julgada. Dispôs o V. Acórdão (ID 12392089) em seu tópico final:

*“Por estes fundamentos, conheço da remessa necessária e dou-lhe parcial provimento tão-somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como para reduzir o percentual de honorários advocatícios para 10% (dez por cento)” (negrite).*

6- Tal decisão transitou em julgado em 19/06/2017 (ID 12392089). A proferida pelo STF não possui o condão de retroagir de modo a atingir a coisa julgada, sob pena de ferir a segurança jurídica.

7- Por tal razão rejeito a impugnação do exequente a ACOLHO a conta elaborada pelo contador judicial (ID 12392089 – págs. 267 a 273) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 402.162,79 referente ao principal e R\$ 21.701,40 referente aos honorários sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2018.

8- Expeçam-se os ofícios requisitórios.

9- Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido ou havendo concordância, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009126-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS DA SILVA E SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Intimado a recolher custas processuais iniciais, o autor pleiteou o diferimento do recolhimento para o final da lide, argumentando não ter, no momento, condições de promovê-lo (Id 28729927).
- 2- Concedo o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda, como pretendido.
- 3- Cite-se a ré, para apresentar contestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-92.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSUE AYRES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

- 1- Discorda a União dos cálculos efetuados pelo contador judicial no quanto aplicou o IPCA-E como critério de correção monetária sob o argumento de que, não obstante o STF tenha no RE 870.947 afastado a TR como índice a ser aplicado, tal decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual não pode produzir efeitos.
- 2- Não lhe assiste razão, contudo.
- 3- DE fato, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

4- Confira-se:

*Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negritei).*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.*

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

5- Não obstante a referida decisão não tenha ainda transitado em julgado, é fato que os critérios de correção ali contemplados encontram-se já delineados no Manual de Cálculos da Justiça Federal o qual foi explicitamente adotado pelo V. Acórdão executando para a execução do julgado, quando determinou que deverá ser aplicado o Provimento 26 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

6- Por tal razão, **ACOLHO** o parecer e os cálculos do contador judicial (ID 12392228 – pág. 258) para determinar a execução do valor de R\$ 6.144,98 referente ao valor principal e R\$ 614,49 referente aos honorários advocatícios atualizados até junho de 2018.

7- Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007868-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Indefiro a prova pericial, pois a alegação da embargante é passível de apuração pela simples análise dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução de dívida acostadas aos autos.
2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007836-35.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **29985360**, s, **29139828** e s: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e OUTRO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de renda Pessoa Física (IRPF), calendário de 2015 (exercício de 2016), bem como que o seu nome não seja incluído nos cadastros de devedores. No mérito, requer a consolidação dos débitos parcelados e quitados no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Aduz o impetrante haver aderido a referido sistema no dia 03/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Alega que, durante o período de agosto a dezembro de 2017, procedeu ao regular recolhimento das parcelas, totalizando 7,5% do débito em questão.

Acrescenta que, em janeiro de 2018, promoveu o pagamento restante, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, bem como de 40% (quarenta por cento) das multas moratórias, de ofício ou isoladas.

Insurge-se contra o teor da Instrução Normativa nº 1.855/2018, que determinou que a consolidação do PERT deveria ser efetivada entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2019, ao argumento de que não teria sido regularmente notificada.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional limitou-se a pleitear a sua intimação pessoal do teor das decisões judiciais, não se pronunciando sobre o mérito da ação.

A liminar foi deferida para o determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, até julgamento do presente feito, sem prejuízo da verificação da efetiva quitação por parte da autoridade fazendária.

O MPF se manifestou (id. 28149481).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.855/2018, que em seu artigo 3º, determinou que:

*“Art. 3º. O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília”.*

Afirma a autoridade que a perda de prazo acarreta a exclusão do contribuinte do regime especial de parcelamento, aplicando-se o disposto no artigo 9º, do mesmo ato normativo, cujo teor segue:

*“Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos possíveis de inclusão no respectivo parcelamento.”*

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento e realizou o pagamento da dívida fiscal.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a inoportunidade de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É do interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados à exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo do autor em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado por ato infralegal, sendo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que o impetrante, amparado pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.*

*1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.*

*2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.*

*3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.*

*4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.*

*5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).*

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadoras da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **mantenho a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, semprejuízo da verificação da efetiva quitação por parte da autoridade fazendária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-89.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

#### **DESPACHO**

Para regularização do polo passivo da demanda, providencie a exequente a qualificação completa do herdeiro o de cujus, o Sr. Carlos Alberto de Souza.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008836-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, ROLDAO GOMES FILHO, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, WADY SANTOS JASMIN, WASHINGTON CRISTIANO KATO  
Advogado do(a) RÉU: MANUEL LUIS - SP57055  
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

#### DESPACHO

Aprovada tacitamente pelas partes a virtualização dos autos, siga-se como feito. No particular, coma anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os réus manifestarem-se, dispense a lavratura das certidões respectivas pela Secretária.

No caso concreto, passo a apreciar a petição de fl. 3068 dos autos físicos, da corrê Santos Brasil Participações S/A. Defiro o requerimento formulado, pelos motivos ali expostos, forte também na manifestação Id 22629508, do MPF.

Assim, reafirmando a decisão de fl. 3063, mantenho suspenso o feito para aguardar a decisão definitiva do STF, no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral (RE – RG) nº 852.475, bem como para aguardar a decisão definitiva do TRF3, no agravo de instrumento nº 021846-97.2013.4.03.6104.

Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo da comunicação do trânsito em julgado dos pronunciamentos judiciais em referência pelos Tribunais correspondentes, promova a Secretária, a cada seis meses, nova pesquisa acerca do andamento dos recursos. Igualmente, faculto às partes reportar o trânsito em julgado daquelas decisões.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-71.2019.4.03.6104  
AUTOR: ROSANA ESPINOSA MERINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda - IR.

Após, dê-se ciência à CEF pelo mesmo prazo e tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUI PINTO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução individual proposta por **RUI PINTO DE ABREU** em face da **União**, tendo por base título executivo judicial decorrente de provimento jurisdicional com trânsito em julgado nos autos da ação civil pública 2007.34.00.028924-5, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (SINTRASEF/RJ) em face da União. Na mencionada ação coletiva, restou garantido aos substituídos processuais pelo sindicato, na condição de aposentados do serviço público federal no Estado do Rio de Janeiro, o direito ao recebimento das gratificações GDATA e GDPGTAS no mesmo patamar pago aos servidores em atividade, no período indicado no julgado. A ação coletiva transitou em julgado em 03/05/2012.

O exequente, na qualidade de um dos filhos do servidor público federal falecido Benedito Pinto de Abreu, promove a presente execução individual do julgado, alegando que a prescrição da pretensão executória foi interrompida pela ação de protesto judicial 0018944-74.2017.401.3400, proposta na 4ª Vara da Seção Judiciária do DF, ajuizada pelo SINTRASEF/RJ.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Em caso de procedência, requereu sejam os honorários advocatícios contratuais deduzidos do montante principal, nos termos da Resolução 122, de 28/10/2010.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, nos termos da Súmula 345 do STJ, foram arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Intimada, a executada apresentou impugnação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista a inexistência de título executivo em favor de seu pai, não tendo sido demonstrado que exerceu funções públicas no Estado do Rio de Janeiro; ilegitimidade ativa do exequente, pois não demonstrou que seu pai era filiado ao sindicato no momento da propositura da ação coletiva, bem como por não constar o nome do pai do exequente na lista de filiados acostada nos autos do processo de conhecimento. Com o trânsito em julgado, não se pode admitir novos substituídos; a ilegitimidade ativa do filho para postular em nome do espólio. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que a Ação Coletiva 2007.34.00.028924-5 transitou em julgado em 03/05/2012, e, quando do ajuizamento do protesto judicial, em 2017, já estava prescrita a execução. Exercendo a eventualidade, alegou haver excesso de execução, diante da utilização da correção monetária com índice IPC A-E e não TR, em desacordo com a Lei 11.960/2009. Pleiteou, ao final, seja aplicado o efeito suspensivo à impugnação, nos termos dos artigos 525, §6º e 535, §§3º e 4º do CPC.

A exequente se manifestou quanto à impugnação (id. 15031353).

A contadoria apresentou cálculos (id. 20148033) e as partes se manifestaram (id. 20261862 e 20375762).

### É o relatório.

### Decido.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e interrupção de prescrição (PROTESTO) nº 18944-74.2017.401.3400, proposta junto à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento integral das diferenças das gratificações de desempenho entre ativos e inativos, especialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006.

Quanto à legitimidade ativa do exequente, com razão a União. A execução daquele título judicial só pode ser pleiteada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, o que não é a situação dos autos.

A ação originária foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, cuja representação da categoria se dá dentro da sua base territorial, limitação essa decorrente do princípio constitucional da unidade sindical, previsto no art. 8º, II, CF/88.

Muito embora possa o título exequendo, proferido em favor de entidade sindical, eventualmente, beneficiar os integrantes da categoria profissional por ela representada, independentemente de filiação, tal se dará apenas para aqueles que componham a base territorial dessa entidade.

Não restou demonstrado nos autos que o pai do exequente tenha exercido suas funções públicas no Estado do Rio de Janeiro, do que se conclui que o título executado não abrange o pai do Exequente.

Os documentos juntados com a petição inicial indicam que o Sr. Benedito Pinto de Abreu sempre teve domicílio, até seu falecimento, no Estado de São Paulo, como se pode observar das fichas financeiras do ex-servidor (id 12386189) que demonstram que ele era vinculado à Delegacia de Administração/ SP.

Consta, ainda, da lista juntada com a petição inicial da ação ordinária (id. 12386309) o rol dos servidores substituídos, sendo que dele não há menção ao pai do exequente. Como bem observado pela União em sua impugnação: "Nesse caso, se o Sindicato, espontaneamente, opta pela apresentação de rol dos substituídos, a substituição processual restringe-se aos integrantes da categoria identificados na relação apresentada, notadamente em razão da petição inicial e do título executivo judicial aludirem expressamente aos substituídos do autor cujo rol seguia anexo, os quais inequivocamente seriam aqueles indicados na listagem apresentada pelo Sindicato. Por conta disso, não se pode admitir, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão de novos substituídos, tendo em vista a imutabilidade da eficácia subjetiva da coisa julgada material. Veja-se que a própria entidade sindical impôs o limite subjetivo a coisa julgada."

Nesse mesmo sentido, seguem julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.*

2. *Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).*

3. *No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.*

4. *Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).*

5. *Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.*

6. *Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.*

7. *Apeleção desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002987-36.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA EXECUTIVA RESTRITA AOS NOMINADOS EM ROL DE SUBSTITUÍDOS. 1. A pretensão deduzida na ação coletiva teve destinatários específicos, os quais foram nomeados em relação anexa à petição inicial. 2. Tendo em vista a restrição dos beneficiados, devem ser observados, na execução do título judicial, os limites subjetivos da coisa julgada. 3. Não constando na lista de autores materialmente substituídos, o apelante não detém legitimidade ativa para propor o cumprimento individual da sentença. (TRF-4, AC 5001459-20.2017.4.04.7012, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018).*

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA OLIVIA COLEONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda à intimação pessoal da autora/exequente, para manifestar-se acerca de sua satisfação com relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) (ID.23948969).

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-22.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GFAMOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

01/2020. No silêncio, e tendo em vista a inexistência de bens apreendidos e de valores depositados pendentes de destinação, providencie-se o cumprimento do disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento no.

Após, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-41.2020.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados pelo D.Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008125-38.2018.4.03.6104  
AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de retificação da sentença guerreada por não verificar a existência de erro material, tratando-se de sentença de improcedência, ou seja, sem fixação de condenação. A fixação da condenação em honorários com base no valor da causa está prevista no artigo 85, parágrafo 2o, do CPC/2015.

Verifique-se a correção do recolhimento das custas de preparo.

Prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000301-80.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, CANDIDO FERNANDES, CELESTINO PEREZ RUFO, EULINO DOS SANTOS, EXPEDITO SOARES, FAUSTO PINHEIRO, GUMERSINDO REY LOUREIRO, HELIODORO PEREIRA, JAIRO BORGES, JOAO GALLUZZI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos (ID. 26203624), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-33.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VILLOBOIM CHAGAS, MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO VILLOBOIM CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 26206542), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 26205961), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HADAD & DUARTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

**DESPACHO**

ID 26897634: Assiste razão ao réu, devendo ser considerado o prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de recurso de apelação, contra a sentença ID 26897634.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-34.2020.4.03.6104  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça o autor a prevenção apontada nos autos ( processo nº 5000005-89.2018.403.6141).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o decurso do prazo, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-94.2019.4.03.6104  
AUTOR: RAQUEL LOPEZ DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos motivos expostos pelo perito Anderson Alvarez Crozara (ID 29660192), destituo do encargo e nomeio o expert Adelino Baena (abaena@uol.com.br).

Intime-o do presente provimento, bem como dos termos do despacho ID 22678401.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-11.2014.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-06.2020.4.03.6104  
AUTOR: MARCILIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-60.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência do v. acórdão proferido nos presentes autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007775-48.2012.4.03.6104  
IMPETRANTE: DELFI CACAU BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência do v. acórdão proferido nos autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005367-52.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE PASSOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016328-02.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SELMA APARECIDA COSTA CORREIA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA COSTA DE CASTRO, JOSE CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DONIZETE DA

COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA, EDSON CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro, aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado (ID. 24819959).

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012460-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Instadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (ID. 20262367), a Caixa Econômica Federal, por seu representante legal, requereu, alternativamente, a devolução dos autos ao "expert" (ID. 21296098).

Quanto à parte autora, a mesma manteve-se inerte.

Portanto, proceda a secretaria a intimação do perito, nos termos solicitados pela autoridade financeira, para maior elucidação dos fatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013500-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: SELMA APARECIDA COSTA CORREIA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA COSTA DE CASTRO, JOSE CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DONIZETE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA, EDSON CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131

**DESPACHO**

ID's 27537552 e 28367295: Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-26.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID. 29612893: Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 5010431-22.2019.4.03.0000, manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão pretérita (ID.15768928).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., UNIESP S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

A decisão proferida no agravo de instrumento id. 19963129 se baseou na decisão id. 2183318, posteriormente revogada pela decisão id. 2914884.

Diante da perda de objeto do agravo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC/2015.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse do FNDE em figurar como assistente simples da exequente, na forma do art. 120 do CPC/2015.

Sem impugnação, retifique-se a atuação para inclusão do FNDE.

Id. 23381826: Anote-se.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados, sendo assim foram incluídos os patronos elencados na procuração.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., UNIESP S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

A decisão proferida no agravo de instrumento id. 19962757 se baseou na decisão id. 2183321, posteriormente revogada pela decisão id. 3075359.

Diante da perda de objeto do agravo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC/2015.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse do FNDE em figurar como assistente simples da exequente, na forma do art. 120 do CPC/2015.

Sem impugnação, retifique-se a autuação para inclusão do FNDE.

Id. 23381822: Anote-se.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados, sendo assim foram incluídos os patronos elencados na procuração.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-90.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELALI MAHMOUD - SP129401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução (Processo nº 0003766-43.2012.403.6104), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-35.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADIRCE CHESCA VIEIRA, CLEIRI SANTOS DIAS, CONCEICAO RIBEIRO SEQUEIRA, JOSEFA MARIA MACHADO, LUCIA THOMAZ CABRAL, LUZIA JAYME DE CAMPOS, MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, NAIR BOTELHO MARQUES, RENE EUGENIA FREITAS BRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's. 28181989, 28181867 e 28181303: Vista às partes.

Informe a parte exequente acerca da inserção incompleta das peças digitalizadas para o processo judicial eletrônico: ausência das fls. 738 / 752 (ID's. 18989645 / 18989646).

Esclareça, igualmente, vosso requerimento (ID. 18988928), em face da r. sentença extintiva da execução (ID. 18989646 - fl. 763), que dispôs, literalmente: "(...). Intimada a Autarquia Federal para impugnar a execução (fls. 738/739), esta se manifestou no sentido da inexistência de valores a serem executados (fls. 741/742) (...)".

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006081-25.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 25448532), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO - SP126153  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Com o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 23917651 – fls. 226/227), com os quais concordou a União, sem ressalvas (ID 25326412).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 23917651- fl. 227) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 541.240,29 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos)**, atualizados para 03/2018.

Dada a ausência de impugnação por parte da União, deixo de arbitrar os honorários, nos termos do §7º, artigo 82 do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Izael Ferreira de Almeida e outros, em face da decisão que, em razão da satisfação da obrigação, declarou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Alega a parte embargante, em síntese, que há erro material no número de folha indicativo do depósito judicial dos honorários. Outrossim, aduz existir omissão no que concerne à atualização dos valores devidos até a efetiva liberação.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, verifico a existência de erro material no número de folha indicativo do depósito judicial do valor da sucumbência, sendo imperioso retificá-lo. Assim, onde se lê:

“(…)

*Quanto aos honorários devidos pela Caixa Seguradora S.A., expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 32.080,39, atualizado para junho de 2017, do saldo depositado na conta 86400966 (ID 12395764 – fl. 32). O saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Seguradora S.A.(…)”*

Leia-se:

“(…)

*Quanto aos honorários devidos pela Caixa Seguradora S.A., expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 32.080,39, atualizado para junho de 2017, do saldo depositado na conta 86400966 (ID 12395735 – fl. 35). O saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Seguradora S.A.(…)”*

Quanto à alegada omissão acerca da atualização dos valores até a liberação dos depósitos judiciais, o Colendo STJ já pacificou a controvérsia, no sentido de que o depósito judicial, para garantia do juízo, extingue a obrigação do devedor até o limite da quantia depositada, transferindo a responsabilidade pela atualização para a instituição financeira.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014).*

Assim, considerando que os depósitos judiciais foram realizados no valor total executado à época, e que sofrerão a correção monetária referente aos depósitos judiciais, não há que se falar em atualização no presente momento processual. Cabe à instituição financeira depositária a responsabilidade pela devida atualização dos valores depositados.

Assim, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração**, para retificar o erro material e integrar a decisão nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No decurso, prossiga-se.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JANETE APARECIDA VICENTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

## SENTENÇA

**JANETE APARECIDA VICENTINI**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício assistencial

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 31/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 17488927).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 17817656).

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício assistencial (LOAS) nº835471895, em nome da impetrante, no prazo de 30 dias.

A impetrada prestou informações complementares noticiando que a análise do pedido foi realizada em 10/06/2019 e gerada carta de exigências (id.18492067).

O INSS peticionou e informou a abertura de instrução no procedimento administrativo, com a emissão de exigência, e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id. 18635892).

O impetrante informou que lhe foi solicitado o número CRAS, e por não o possuir, foi requerida a suspensão do prazo por 180 dias (id. 19583119).

O MPF emitiu parecer para requerer a suspensão do feito, e, com o seu escoamento ou como cumprimento da exigência pela impetrante, pela concessão da ordem (id. 20125394).

Determinou-se a intimação do impetrante, em termos de prosseguimento (id. 20177711).

A impetrante requereu a suspensão do feito por 180 dias (id. 20551687), tendo sido deferida a suspensão pelo prazo de 30 dias (id. 20902335).

A impetrante acostou o número do CRAS e requereu seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento do feito, com reanálise do requerimento administrativo (id. 22234354).

Intimado, o INSS informou que o benefício foi indeferido, diante da entrega do comprovante do CRAS após o prazo dado para cumprir exigências. Assim, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id. 23812383).

A impetrante informou que houve o requerimento e deferimento da suspensão do prazo no âmbito administrativo, por 180 dias. Porém, a suspensão não foi respeitada e indeferido o benefício (id. 23894722).

O MPF emitiu parecer e se manifestou pela concessão da ordem (id. 24570544).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido foi realizada em 10/06/2019 e gerada carta de exigências (id.18492067).

A despeito da alegação da impetrante de que solicitou a suspensão do prazo do processo administrativo e providenciou a exigência formulada, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004858-85.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIELE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO PINTO ARANTES, IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

#### **DESPACHO**

Determino a realização de pesquisa na página eletrônica da Justiça Estadual da comarca do último domicílio do "de cujus", a respeito da eventual existência de ação de inventário ou arrolamento em andamento para aferir se há herdeiros do falecido. Sem prejuízo, verifique-se no sistema PLENUS/CNIS, sobre eventual existência de dependentes cadastrados no âmbito previdenciário.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Ana Paula de Abreu Franco Mendes**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Benedito Mendes, ocorrido em 18/11/2015. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento.

Narra a inicial, em síntese, que a autora e o *de cujus* conviveram por cerca de 10 anos, até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 06/04/2016 (NB 21/174.728.759-5).

Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.

Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária.

Juntou procuração e documentos

Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte.

A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo Ana Paula de Abreu Franco Mendes, filha do *de cujus*, que auferiu benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Benedito Mendes (NB 21/1787106559).

Tendo em vista a não localização da corré para citação, e diante do disposto no art. 18, parágrafo 2º, da Lei 9099/95, não cabendo a citação por edital nos processos em trâmite no Juizado, foi declinada a competência e remetidos os autos a esta Justiça Federal (id. 14815782).

Os autos foram redistribuídos, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (id. 14952395).

A DPU foi nomeada para representar a corré Ana Paula, citada por edital. Contestou o feito (id. 16579947) e pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que não comprovada a união estável entre a autora e o falecido. Exercendo a eventualidade, por se tratar de verba de cunho alimentar, recebida de boa-fé, requer seja declarado expressamente em sentença que a corré não poderá ser condenada a devolver qualquer quantia referente aos valores postulados na inicial.

Réplica (id. 19550453).

A autora requereu a produção de prova testemunhal.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas.

A audiência foi realizada em 03/03/2020, com oitiva da autora e das testemunhas (id. 29082110). As partes fizeram alegações remissivas e foi encerrada a instrução processual.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

### **Passo ao exame do mérito.**

Considerando as informações do CNIS (doc. anexo), que demonstram que o falecido recebia aposentadoria por invalidez, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Assim, a existência de companheirismo, com a manutenção de união estável, na forma da lei, autoriza a concessão do benefício.

A autora acostou os seguintes documentos:

- certidão de óbito de Benedito Mendes, em 18/11/2015, com endereço na Rua Liberdade, 145, Guarujá, qualificado como solteiro, tendo sido declarante a autora, Rozelia Maria do Nascimento, bem como consta a informação de que viviam em união estável;

- Termos de Responsabilidade para Internação de Pacientes no Instituto de Infecçtologia Emílio Ribas, em 03/02/2015 e 11/03/2015, assinados pela autora (id. 14814639-p.1/2);

- Recibos de entrega de declaração de imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2009, em nome do falecido, com endereço na Rua Cinco, 55, Vila Áurea, Guarujá/SP, na qual consta a autora e suas filhas como dependentes de Benedito Mendes (id. 14814639-p.4/10);

- certidão de nascimento da autora.

As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do *de cuius* de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento.

Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável com Benedito Mendes por 14 anos, e que ficaram juntos até o falecimento deste. Benedito ficou doente e a depoente cuidou dele todo o período. Afirma que quando iniciaram o relacionamento a filha de Benedito tinha 02 anos. Conheceram-se em um forró, ambos eram solteiros e logo foram residir juntos, na Vila Áurea, em Vicente de Carvalho, na Rua Cinco. A depoente não se recorda do número da casa. Descreve a casa como sendo de bloco. Afirma que o falecido era estivador. A depoente sempre cuidou da casa e do falecido, e ele a agredia muito, tendo "passado o HIV" para ela. Informa que residia na casa juntamente com suas duas filhas, que ele ajudou a criar, que se chamam Daline Nascimento Albuquerque e Diana Nascimento Albuquerque. Afirma que criou a filha de Benedito, pois ela tinha 02 anos quando passaram a residir juntos. O filho de Benedito, Giovane, tinha 08 anos quando começaram a conviver. Os filhos de Benedito o abandonaram quando ele ficou doente. A depoente informa que dava banho e cuidava de Benedito. A casa em que residiam tinha 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. O quintal era grande. O falecido sempre fazia churrascos para os amigos, mas quando ele faleceu "não foi um pro enterro dele". Afirma que ele estava aposentado quando faleceu. Após o falecimento saiu da residência, pois era de propriedade do falecido e não sabe dizer o que houve com a casa. Afirma que "ficou sem nada". A casa era o único imóvel do falecido. Em resposta às perguntas do INSS afirmou que o falecido ficou internado "no Rocha" e que o velório foi em Vicente de Carvalho e a depoente estava presente.

A testemunha Maria Lucicleide Santana Lins foi ouvida como informante, em razão da amizade íntima com a autora. Afirmo conhecer Roselia há 14 anos, pois ela e o "esposo dela, seu Dito, Benedito", frequentavam o bar de propriedade da depoente. Diz que frequentavam o local 02 a 03 vezes por semana. A depoente foi à residência do casal "umas 04 vezes", na Vila Áurea. A casa tinha 02 quartos, cozinha, banheiro e um quintal grande. A casa não tinha acabamento. Afirma que na casa residiam a autora e o falecido, e os filhos, "Ana Paula e o menino", e as filhas da autora, Daline e Daiane. Eles se apresentavam como um casal, como marido e mulher. Benedito "judiava muito dela", e ele era "da estiva, doqueiro". Afirma que não tem conhecimento de que Benedito tivesse outro relacionamento ou outra pessoa. Os filhos dele eram fruto de outros casamentos. Relata que Roselia morava na Prainha, e se conheceram e foram residir juntos na casa de Benedito. Em resposta às questões do INSS informou que a residência do casal era na Rua Cinco, mas não se recorda do número. Não foi ao velório porque estava trabalhando. O falecido ficou internado no hospital Emílio Ribas, que muitos conhecem como Rocha. A depoente foi visitá-lo e Roselia estava presente.

A testemunha Sydnéia Ribeiro Gomes informou que a autora e ela eram vizinhas de bairro. A depoente mora na Vila Áurea há 35 anos. A autora residia na Rua Cinco e a depoente na Rua Seis. A autora morava com "seu Dito", ele era colega do marido da depoente, "colega de cais". "Dito" e a autora ficaram juntos por 14 anos. Informa que "Dito" já morava no local e depois chegou Roselia. A depoente nunca foi na casa da autora, mas sempre passava na frente do local. Na casa residiam Dito, a autora e os filhos dele. Informa que já não moram mais no local. Informa que Benedito tinha 02 filhos pequenos que residiam no local. Ele tinha outros filhos grandes. Havia também, na casa, outros dois filhos da autora, mas não sabe dizer a idade que tinham quando foram residir no local. Afirma que a autora e Dito apareciam como um casal. A depoente presenciou a autora sendo agredida por Dito. Antes de residir com Roselia, a depoente não sabe dizer se Dito morava com outra pessoa. Em resposta às perguntas do INSS a testemunha informou que atualmente, na Rua Cinco, não mora mais ninguém, porque eles venderam a casa. Agora Rosália reside com a filha dela. A depoente informou que trabalhava no Hospital Emílio Ribas, onde Benedito fazia tratamento, pois é cozinheira.

A testemunha Maria Cristina Francisco foi ouvida como informante, em razão de sua amizade íntima com a autora. *A informante esclareceu que eram vizinhas no "Canta Galo", que é uma comunidade. Conhece a autora desde 2006. Conheceu Dito, marido da autora. Sabia que ele era estivador, e depois passou a fazer reciclagem em casa. Informa que Dito mantinha a casa. No local residiam a autora com as filhas, Daline e outra, que não recorda o nome, e, ainda, Dito e os filhos dele. A informante saiu do local há 04 anos e foi morar na Enseada. Quando saiu do local, Dito ainda estava vivo e morava juntamente com Roselia. Soube recentemente do falecimento dele. A depoente soube que ele esteve muito doente e que a autora cuidou dele. Não sabe a data que ele morreu, pois soube recentemente que ele havia falecido. Em resposta às perguntas do INSS informou que não foi ao velório, pois só soube recentemente do falecimento. Relatou que a casa de Roselia tinha garagem, quartos, "família tudo bem". Tinha dois quartos.*

As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do *de cuius*, e afirmaram que residiam juntos, em Vicente de Carvalho. Mencionaram o mesmo local de residência, bem como informaram que os filhos de Roselia e Benedito residiam com o casal.

As declarações de imposto de renda do falecido, referentes aos exercícios de 2005 e 2009, indicam as filhas e a autora como dependentes, o que também foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

A autora figura como responsável pela internação de Benedito em 2015, bem como foi a declarante do óbito, onde constou, ainda, a união estável.

Vale ressaltar que no CNIS do falecido (doc. anexo) consta como endereço de Benedito Rua Cinco, 55, Vila Áurea, Vicente de Carvalho, Guarujá.

Assim, os documentos juntados aos autos, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, que foram consistentes e harmônicos, confirmam a união estável até o momento do óbito, em 2015. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

#### **Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.**

O extrato do CNIS demonstra que o total de contribuições vertidas pelo falecido é superior a 18 (dezoito) meses, conforme preconizado pelo artigo 77, § 2º, V, b, da Lei nº 8.213/91, com a redação incluída pela Lei nº 13.135/2015.

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 06/04/2016 (jd. 14815169) o benefício é devido a partir desta data, nos termos do art. 74, da Lei 8213/91, com a redação vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. (Redação pela Lei 13.183, de 2015).*

*- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

É oportuno destacar que, por ocasião do falecimento do companheiro (18/11/2015), a parte autora, nascida em 27/09/1970 (jd. 14814637- p. 3), contava com a idade de 45 anos, sendo aplicável à espécie a alínea c (item 6) do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.135/2015.

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Com relação ao requerimento feito pela corré, em contestação, acerca da devolução dos valores recebidos de boa-fé, é discussão que deverá ser tratada em vias próprias, posto que não é objeto desta lide. Nesse sentido:

#### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO PELA AUTARQUIA.**

*- Pedido de pensão por morte de companheiro.*

*- A qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente da autora não foram objeto de apelo da Autarquia. Discute-se, tão somente, a responsabilidade pelo pagamento dos valores em atraso à autora, referentes ao período em que o benefício foi pago pela Autarquia à corré lone.*

*- Foi formulado requerimento administrativo pela autora em 13.07.2012, pleiteando-se pensão pela morte de segurado, ocorrida em 09.07.2012. Devem ser aplicadas as regras previstas no art. 74, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício a partir da data do óbito.*

*- O fato de o benefício ter sido pago a outra dependente não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, vez que se habilitou para tanto e nada indica que os valores pagos tenham revertido em seu favor.*

*- Eventual discussão a respeito da devolução de valores pela corré lone à Autarquia deverá ser tratada nas vias próprias, tratando-se de matéria que não compõe o objeto destes autos.*

*- Não há reparos a serem feitos na sentença quanto à matéria que foi objeto do presente recurso.*

*- Apelo da parte ré improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5479588-90.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)*

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de Roselia Maria do Nascimento, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, **a contar do requerimento administrativo (06/04/2016), observado o rateio com a corré Ana Paula de Abreu Franco Mendes.**

Para o pagamento dos atrasados, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando como base de cálculo o valor da condenação, observado o enunciado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**NB: 21/174.728.759-5**

**Segurado: Roselia Maria do Nascimento**

**Benefício concedido:** pensão por morte pelo falecimento de Benedito Mendes

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB: 06/04/2016**

**CPF: 162.346.218-56**

**Nome da mãe: Maria Eunice Brasileira do Nascimento**

**Endereço:** Rua Nova, nº 200- Paecará- Vicente de Carvalho- Guarujá/SP.

**P.R.I.** Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por *e-mail*.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-59.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da impetrante ID 29514734.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, pretendendo obter provimento jurisdicional para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos a título de benefício previdenciário concedido ao segurado Luciano Galdino da Silva.**

**Afirma o autor que o segurado em questão exercia a função de motorista (carreteiro) e, no desempenho de suas atividades, foi vítima de acidente ocorrido na data de 17/08/2016 no pátio de contêineres vazios da ré, consistente na queda de contêiner (vazio diverso) sobre a cabine de seu caminhão, enquanto este era carregado.**

Informa que em função do citado acidente, vem sendo pago ao segurado, desde 17/08/2016, o benefício de auxílio-doença (NB 615.708.327-5), sem previsão de término, podendo ainda o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, em decorrência das consequências do acidente, pois as lesões ainda não se encontram consolidadas.

Amparada em Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, afirma a autarquia previdenciária que o evento se deu por *culpa exclusiva da ré*, que teria descumprido normas de segurança e saúde do trabalho, razão pela qual pretende o ressarcimento pelas despesas relacionadas com prestações de benefício pagas ao segurado em decorrência do infortúnio.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Na oportunidade, aduziu, em síntese, que prestou toda assistência ao trabalhador; que não possui responsabilidade pelo acidente, o qual teria ocorrido por fator climático imprevisível e inevitável; que o laudo que instruiu a inicial foi produzido unilateralmente e não pode ser considerado como meio de prova. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requereu a produção de prova oral e a juntada de mídia contendo imagens do acidente e o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Sobreveio decisão que promoveu o saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. Na oportunidade, restou deferida a produção de provas documentais complementares e testemunhal, conforme requerido pela ré, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Foi juntado no sistema processual eletrônico o arquivo disponibilizado pela ré contendo as imagens do acidente objeto dos autos, acerca do qual as partes foram cientificadas. Em decorrência da disponibilização de tais imagens nos autos, restou determinado o cancelamento da audiência designada para a exibição da prova documental em questão, sendo oportunizada às partes a apresentação de memoriais.

A ré apresentou alegações finais, enquanto o INSS ficou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. \(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Tais instrumentos estruturam e protegem os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, 7º, inciso XXII e 170, todos da Constituição Federal. Possuem ainda dupla finalidade: a) ressarcimento - devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho; b) pedagógico-preventivo - adequação das empresas infratoras aos padrões de segurança e alerta às demais para que sejam evitados novos acidentes.

Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual.

Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir *dolosa ou culposamente*.

De se ressaltar, nesse ponto, que a imposição de ressarcimento ao INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece, expressamente, a previsão de cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado (art. 201, § 10), inexistindo, pois, inconstitucionalidade do citado art. 120 da Lei nº 8.213/91, seja sob o aspecto do equilíbrio atuarial e financeiro, ou mesmo frente ao quanto disposto no art. 7º, XXVIII da Carta Magna.

Pois bem.

No caso em análise, consta dos autos que na data de 17/08/2016, aproximadamente às 19:15 horas, o Sr. Luciano Galdino da Silva, motorista (carreteiro), no desempenho de suas atividades, foi vítima de acidente ocorrido no pátio de contêineres vazios da ré, consistente na queda de contêiner vazio diverso sobre a cabine de seu caminhão, enquanto este era carregado.

Consta ainda que o acidente em questão acarretou a concessão de benefício de auxílio-doença ao segurado (NB 615.708.327-5), que vem sendo pago pelo INSS desde a data do acidente (id 6237654).

Quanto à pretensão ressarcitória, ancora-se o INSS em Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pautado em inspeção realizada na data de 25/04/2017, o qual descreveu o infortúnio, em síntese, nos seguintes termos: “*No pátio de contêineres vazios, o operador de equipamento III – Felipe Sobral de Lima, com o uso de uma empilhadeira modelo Empty Handler, posiciona o contêiner de 40 pés na carroceria do caminhão conduzido pelo Sr. Luciano Galdino da Silva. Tem início uma rajada de ventos fortes, com força de aproximadamente 105 km/h. A pilha ao lado do contêiner a ser retirado, com 6 contêineres de 20 pés, desaba sobre a cabine do caminhão*”.

Consta ainda do referido relatório como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: ausência de escoramento – a pilha de contêineres que caiu não possuía nenhum tipo de escoramento, inclusive de outros contêineres, no momento do acidente (pilha órfã); terreno irregular – fotos do inquérito policial do acidente, em 22/08/2016, denunciam a existência de buracos no pátio, e a inspeção realizada no dia 24/04/2017 constatou que a causa dos buracos é a ação das empilhadeiras de vazio sobre o terreno, o que infringe o item 29.1.4.1.b da NR-29; programas gerenciais estabelecidos nas normas regulamentadoras não implementados – não houve efetiva implementação do procedimento “Instrução de Trabalho – Condições Climáticas Desfavoráveis”, contido no item 29.3.7.9 da NR-29, que previa o empilhamento de contêineres com altura de até 3 e nunca deixar pilhas órfãs (sem escoramento); procedimentos de trabalho inexistentes – não existe procedimento de trabalho que informe o passo a passo a ser adotado pelos operadores para gestão de pilhas mais baixas e escoradas, em desacordo com o item 1.7.c.11 da NR-1; falha na detecção do perigo – os operadores de pátio não identificaram o risco de tombamento da pilha do acidente, descrito na “Instrução de Trabalho – Condições Climáticas Desfavoráveis”, de forma que não houve formação adequada dos operadores sobre os riscos no trabalho portuário, em desacordo com o item 1.7.c.1 da NR-1; interferência de fatores climáticos – ventos de aproximadamente 105 km/h atingiram a empresa no momento do acidente, cabendo ressaltar que a incidência de ventos fortes na baixada santista não é incomum, ou seja, não pode ser classificado como situação de força maior para fins de análise de risco; armazenamento realizado de forma insegura – a pilha de contêineres que causou o acidente estava em desconformidade com a instrução de trabalho, além de estar em solo pouco estável (id 6242657).

A ré, por sua vez, sustenta que o INSS não se incumbiu de produzir, à época dos fatos, nenhum elemento suficiente que pudesse demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Alega ainda que o relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego que embasa a pretensão autoral foi elaborado no dia 25/04/2017, ou seja, 251 dias após o acidente, não apresentando um resultado conclusivo capaz de estabelecer a culpa da empresa pelo fato.

Especificamente em relação aos citados fatores que teriam contribuído para a ocorrência do acidente, sustenta a ré que: i) os citados buracos existentes na via não tiveram qualquer relação com o evento; ii) o contêiner que caiu sobre a cabine do caminhão se encontrava escorado em outros no momento do acidente; iii) a rajada de ventos fortes no momento do acidente, com força de aproximadamente 105 km/h, há que ser considerada como evento de força maior.

Vejamos.

Com efeito, verifica-se que, por ocasião da decisão saneadora (id 12886264), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Na oportunidade, restou apontado como questão controvertida as condições de trabalho por ocasião do acidente sofrido pelo segurado, com vistas à apuração de eventual negligência por parte da ré quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou mesmo a ocorrência de hipótese de exclusão de responsabilidade. Restou ainda estabelecido que o ônus da prova do dano e dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil incumbiria ao autor, enquanto à ré caberia provar eventual existência de excludente de responsabilidade.

No caso, verifico que os elementos probatórios carreados pelo autor com a inicial, em cotejo com os demais elementos de prova produzidos nos autos, não evidenciam a ocorrência de quaisquer dos pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade da ré em relação ao acidente que ensejou a concessão do benefício previdenciário, cujos custos autarquia previdenciária pretende o ressarcimento.

De início, cumpre observar que a pretensão ressarcitória do INSS encontra-se ancorada, exclusivamente, em Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual, não obstante contenha elementos fotográficos do inquérito policial relativo ao acidente, pauta suas conclusões, sobretudo em relação aos alegados fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, em inspeção realizada na data de 25/04/2017, ou seja, muito após o ocorrido.

De se observar, ainda, que embora tal inspeção tenha ensejado a lavratura dos autos de infração noticiados nos autos, e, eventualmente, venham a subsistir, na via administrativa ou judicial, as irregularidades administrativas neles descritas (ids 9286731 a 9286735), os aspectos fáticos apontados no citado relatório de acidente de trabalho apresentam significativas incongruências em relação ao que restou evidenciado pelos demais elementos de prova colecionados aos autos, *ao menos no que tange ao infortúnio em análise*.

Nessa perspectiva, anoto os seguintes pontos em relação aos citados fatores que teriam contribuído para a ocorrência do acidente: i) os elementos fotográficos constantes da inicial, apresentados com melhor resolução na contestação, não evidenciam, com necessária clareza, que o contêiner que caiu sobre a carroceria do caminhão da vítima de fato se encontrava em uma “pilha órfã” (sem escoramento); ii) inobstante a existência de buracos no pátio de contêineres vazios, não restou devidamente comprovada qualquer irregularidade ou falta de estabilidade em seu solo, abaixo da pilha de contêineres, que possa ter contribuído diretamente para o tombamento que caracterizou o acidente, o que põe em dúvida a alegação de insegurança no armazenamento dos contêineres; iii) inexistente nos autos qualquer apontamento técnico que comprove eventual imprudência ou imperícia do operador de empilhadeira, ou mesmo defeito no equipamento, no momento do carregamento do contêiner vazio na carreta do caminhão da vítima.

Especificamente em relação aos fatores climáticos no momento do acidente, as imagens de vídeo colecionadas aos autos pela ré evidenciam, com suficiente clareza, que no exato momento do carregamento do caminhão da vítima iniciaram-se rajadas de vento de altíssima intensidade (id 14654890), sendo que no momento anterior ao acidente não haviam indícios aparentes acerca de intempéries climáticas que pudessem evidenciar sua chegada (ids 14654867 a 14654885).

Ainda em relação a tal questão, cumpre notar que a autarquia previdenciária não produziu qualquer elemento de prova que pudesse infirmar os dados de previsão meteorologia, para a época dos fatos, apresentadas nos autos pela ré, o que atinge, inevitavelmente, a alegação do autor de inexistência de procedimentos de trabalho e de falha na detecção de perigo em condições climáticas desfavoráveis.

Verifica-se, portanto, que as imagens de circuito interno da empresa, aliadas aos laudos de previsão meteorológica apresentados nos autos, evidenciam que, caso o fator climático de fato tenha sido decisivo para a ocorrência do acidente (o que se presume, diante do próprio contexto das manifestações apresentadas pelas partes), este ocorreu sem qualquer previsibilidade, tratando-se, assim, de evento de força maior, excludente de responsabilidade.

Saliente-se que o fato da região da baixada santista já ter sido acometida de fortes rajadas de vento em períodos anteriores ao acidente não possibilita, à mingua de análise conjunta com outros elementos técnicos, a conclusão de que eventual nova ocorrência não deve ser classificada como de força maior para fins de análise de risco, tal como apontado no relatório de acidente de trabalho que embasa a inicial.

Destarte, não restou comprovado pelo autor o nexo de causalidade entre a conduta da ré, sob a perspectiva de eventual negligência quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, e o acidente ocorrido, que culminou com a concessão de benefício previdenciário ao segurado Luciano Galdino da Silva.

Incabível, portanto, o ressarcimento dos valores despendidos pela autarquia previdenciária em relação a tal benefício.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA PARTE RÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.

2. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.

3. Do cotejo dos elementos nos autos, conclui-se que não há provas concretas que evidenciem ou deixem clara a existência de negligência da parte ré na proteção às condições de trabalho do segurado falecido. Com efeito, não há falhas evidentes que demonstrem a culpa da ré pelo infortúnio. A vítima detinha capacidade e autorização estatal (carteira nacional de habilitação categoria D) para dirigir caminhão, não sendo comprovado que o peso do veículo carregado foi o fator que culminou no acidente nem que havia qualquer dano no veículo. Ademais, os documentos dos autos apontam que o local do acidente é pista reta e plana, afastando a alegação de que a inclinação da pista foi a causa do acidente e que, por isso, haveria culpa da parte ré ao permitir que o autor dirigisse em tal estrada.

4. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o qual lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973 (artigo 373, inciso I, do CPC/2015). 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - ApCiv 0008261-77.2016.4.03.6141 – Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 13/12/2019.)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004133-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NELSON ROBERTO BENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669, RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 20819253: defiro o aditamento à inicial.

Promova-se a inclusão da Caixa Seguradora S/A no sistema processual na condição de litisconsorte passivo necessário.

Com relação ao pleito de *extensão dos efeitos da tutela* (item 2, a, dos pedidos – id 20819253) no tocante à abstenção de cobrança de valores decorrentes do contrato, INDEFIRO o pedido, à míngua da juntada de elementos documentais que comprovem a formalização junto à CEF quanto à comunicação de sinistro prevista na cláusula vigésima segunda do contrato, consoante constou da decisão que deferiu em parte a tutela de urgência (id 17805757).

Em que pese a documentação acrescida com a réplica, não vieram elementos comprobatórios, até o momento, acerca da comunicação efetivada junto à CEF, o que não impede a reapreciação do pedido com a vinda de tal documentação.

Cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A, observado o endereço fornecido (id 20819253 – p. 21).

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ids **30134756, ss e 28613179**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 31 de março de 2020.

**Autos nº 0005126-42.2014.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321**

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para impugnação à constrição de ativos financeiros, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, apresente planilha atualizada e discriminada do débito, contendo apenas os valores objeto dos presente autos (condenação em honorários advocatícios, conforme sentença sob id 12911361 - p. 30/32) e descontando-se as quantias já levantadas anteriormente.

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006735-94.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: GILDA DAS NEVES DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos físicos nº 0006222-34.2010.4.03.6104, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a DER (30/03/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a realização da perícia (29/01/2015), facultada a opção por benefício ulterior mais vantajoso, a critério da segurada.

Iniciada a execução do julgado, a exequente optou pela manutenção da aposentadoria por idade, concedida em 30/09/2013 e requereu a execução das parcelas em atraso relativas ao benefício de auxílio-doença, desde a DER de 30/03/2009 até 29/09/2013 (id. 6739111), totalizando o montante de R\$ 58.501,93, posicionados para 03/2018.

Foi determinada a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados e para que, querendo, apresentasse impugnação à execução. Determinado, ainda, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse os termos do julgado ou esclarecesse se já foi procedida implantação do benefício em favor da parte autora.

Ciente, a exequente apresentou embargos de declaração sustentando que a decisão proferida foi omissa quanto ao direito da exequente em optar pelo benefício mais vantajoso, que no presente caso seria o benefício de aposentadoria por idade (id. 8703055). Na oportunidade, requereu a implantação do benefício de auxílio doença reconhecido à autora, com DIB em 30/03/2009 e DCB em 29/09/2013, bem como a manutenção do benefício de aposentadoria por idade nº 165.169.280-4, ante a sua opção pela continuidade de recebimento do mesmo, nos termos da decisão transitada em julgado.

Intimado, o INSS apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução (id. 8862629). Afirma que no cálculo elaborado a autarquia cessou a apuração das diferenças em 29/09/2013 e deduziu os períodos em que a autora laborou como contribuinte individual. Sustenta, ainda, que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta no cálculo impugnado. Reconhece como devida tão somente a quantia de R\$ 42.490,41, posicionada para 03/2018.

Em seguida, a Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS comprovou a *cessação da aposentadoria por idade e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez* (id. 8976302).

Instada a se manifestar, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados e requereu a reativação do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 165.169.280-4) e a averbação no CNIS da autora do benefício de auxílio doença com DIB em 30/03/2009 e DCB em 29/09/2013.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa (id. 18792202 e 18792202).

Ciente, a exequente reiterou o pedido de intimação do INSS para reimplantar o benefício mais vantajoso (id. 15643115).

Intimado, o INSS comprovou a reimplantação do benefício de aposentadoria por idade (id. 17296573).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada, bem como para apreciação dos embargos de declaração opostos pela exequente (id. 8703055).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício da exequente sofreu indevida redução após recálculo da RMI da segurada.

Contudo, à vista da petição id. 17296573, que noticia a reimplantação do benefício de aposentadoria por idade, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos (id. 8703055).

No que tange à parcela impugnada, havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas apresentadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-09.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA MARTINS, PAULO SERGIO ALCANTARA

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente.

Santos, 03 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002735-24.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28333826,ss e 29971822: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003655-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR:IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

#### ATO ORDINATÓRIO

Id.30409699 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de março de 2020.

Autos nº 0004643-95.2003.4.03.6104-AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: FERTIMSPORTS/A

#### DESPACHO

Id 28219544: Manifestem-se os autores e a União.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004437-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

RÉU: JABAQUARA ATLETICO CLUBE

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DECISÃO:

A UNIÃO ajuizou a presente ação possessória, com pedido de tutela de urgência, em face de JABAQUARA ATLETICO CLUBE, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a desocupação e a reintegração na posse das áreas "D" (em verde, com 3.479,66 m²) e "C3" (em laranja, com 2.066,48 m²), constante da planta costada à inicial (id 18183027), com a cominação de pena de multa-diária ao réu, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como fim de evitar nova turbacão ou esbulho.

Afirma a autora que o réu possui o aforamento da área de 34.568,75 m², identificada como "A", destacada em amarelo na planta sob o id 18183027.

Porém, aduz que o réu invadiu e ocupou, indevidamente, sem qualquer título outorgado pela União, as áreas D (em verde) e C3 (em laranja), delimitadas no id 18183027.

Sustenta a autora que a área ocupada indevidamente pelo réu é constituída integralmente por acrescidos de marinha, o que lhe atribui a condição de bem dominial da União, na forma do estabelecido no art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Notícia, ainda, que o Escritório Regional da Baixada Santista da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (ERBS-SPU/SP) enviou para o réu duas notificações: a) a Notificação 028/2014 – ERBS – SPU/SP, referente à área "D" (id 18183033), para desocupá-la, de pessoas e bens, devolvendo sua posse para a União; e b) a Notificação 029/2014 – ERBS – SPU/SP, referente à área "C3" (id 18183034), para que comprovasse a regularidade da ocupação.

Notícia que o réu deixou de promover a desocupação do local no prazo de 30 (trinta) dias (Ofícios nº 370/2014/ERBS/GAB e 371/2014/ERBS/GAB – id 18183038 e Ofício nº 589/2014/ERBS/GAB – id 18183041), sendo-lhe informado que as áreas "D" e "C3" não fazem parte de seu aforamento e foram requeridas pela Prefeitura Municipal de Santos, com a concordância da autora, para destinação pública.

Em relação à destinação, esclarece a União que a Prefeitura Municipal de Santos pretende dar implantar novo sistema viário e equipamentos públicos de educação e cultura, no local, conforme documentos juntados no id 18183043.

Sustenta, contudo, que apesar das notificações, a área continua sendo ocupada pelo réu, o que caracteriza esbulho possessório, em razão da ocupação irregular de bem público.

Aduz, portanto, que se faz necessária a edição de provimento judicial que determine a imediata reintegração do imóvel em favor da União, na forma da legislação aplicável.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, ficou acordada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes realizassem vistoria conjunta, trazendo oportunamente aos autos eventual composição ou redimensionamento do objeto do processo.

Citado, o réu contestou o pedido. Em sua defesa alegou que detém aforamento concedido pela União, o que enseja a transferência de direito real (domínio útil) ao particular, conforme o artigo 2038 do Código Civil e artigo 99 e seguintes do DL nº 9.760/1946. Nesse sentido, detalhou o réu que possui os aforamentos objeto do RIP nº 70710005380-91 e do RIP nº 70710103344-56, respectivamente, da área utilizada de 48.003,92m² e de 2.371,09m², totalizando uma área total objeto de aforamento de 50.375,01m², conforme consulta aos dados cadastrais da SPU.

Ressalta a contestação que o JABAQUARAATLÉTICO CLUBE é uma agremiação esportiva tradicional na cidade de Santos, fundada em 15 de novembro de 1914 (104 anos), e que cumpre a sua função social, sendo realizados diversos eventos no espaço como campeonatos, torneios e festivais, os quais contemplamos moradores da Baixada Santista de diferentes classes sociais.

Sustenta que, ao contrário do que afirma a União, a área objeto de aforamento não foi declarada pela Prefeitura de interesse social.

Relata o réu, por fim, que a despeito das notificações recebidas e prontamente respondidas, não houve regular processo administrativo, a fim de que lhe fosse oportunizado o direito de preferência da área ocupada por longos anos. Não obstante, alega que foram realizadas benfeitorias necessárias para conservar as áreas e/ou evitar sua deterioração, bem como facilitar o seu uso.

Junta pelo réu de comprovantes das taxas atinentes ao aforamento da área (id 21022836 até o id 21025429), contrato de locação (id 21222302 até o id 21222303) e comprovante de inscrição e de situação cadastral do Grupo Santista de Escoteiros (id 21233393).

A União apresentou réplica (id 23133517), informou que as partes realizaram vistoria conjunta da área objeto da reintegração, conforme documento sob o id 23133521 e ratificou o dimensionamento da área, objeto desta ação, constante da petição inicial.

Sustenta a União que ao contrário do alegado em contestação, as áreas objetos desta ação não estão abrangidas pelo aforamento do réu, cuja área total não é de 50.375,01m<sup>2</sup>. Entende que existem dois RIPs em nome do réu, sendo o RIP 7071.0103344-56, com área de 2.371,09m<sup>2</sup> e o RIP nº 7071.0005380-91, com área de 45.632,83 m<sup>2</sup>, cuja soma constitui a área total de aforamento do réu equivalente a 48.003,92 m<sup>2</sup> (id 20918794).

A autora alega a existência de projeto concreto de grande interesse público, para as áreas objeto desta ação, cuja execução demanda a urgente reintegração de posse.

Ressalta a União que a Prefeitura, no ano de 2002, propôs Ação de Desapropriação em face do Jabaquara Atlético Clube, para construir uma rua no local (autos nº 23.263/2002 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos), tendo essa ação sido julgada procedente, com respectiva inscrição no registro imobiliário, conforme matrícula 56.467 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (id 23133526).

Quanto à alegação defensiva de que consta no RIP do aforamento do Réu o registro "IMÓVEL NÃO SITUADO EM ÁREA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA NÃO DECLARADA PELA PREFEITURA DE INTERESSE SOCIAL", esclarece a União que este aviso no sistema é mantido até a finalização do procedimento de cessão do imóvel aos municípios e não significa que a área não é de interesse da Prefeitura.

Afirma que não assiste razão ao réu quando sustenta qualquer irregularidade no processo administrativo que precedeu a propositura desta ação, haja vista que, após a notificação de desocupação, apresentou, em mais de uma oportunidade, defesas administrativas, que foram todas indeferidas, fundamentadamente, sendo que, ao final, foi encaminhado o Ofício nº 589/2014/ERBS/GAB (id 18183041), que reforçou a necessidade de desocupação das áreas D e C3.

Entende a União que o réu não tem qualquer direito de preferência, ante a ausência de título emitido pela SPU e discricionariedade do órgão para melhor atender ao interesse público.

Defende a União o cabimento da indenização prevista no parágrafo único, do art. 10, da Lei nº 9.636/98, em favor da União, e o não cabimento de indenização por benfeitorias para o réu, ao argumento de incompatibilidade dos pedidos do réu com o regime público incidente no caso e da posse ilícita de área pública.

No mais, a União reitera a concessão de liminar, bem como a procedência da ação, nos termos da petição inicial.

Em nova audiência de tentativa de conciliação, realizada aos 05/03/2020, às 14h00, as partes concluíram pela impossibilidade de solução consensual. Na oportunidade, a União manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas e o réu reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida, neste momento processual.

Segundo a legislação vigente, o possuidor, desde que ajuze a ação dentro de ano e dia do esbulho, tem direito a ser reintegrado liminarmente na posse. Para tanto, necessita comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigos 558 a 562 do CPC).

Na situação em exame, as áreas em discussão no âmbito da ação possessória qualificam-se como bem público de propriedade da União, sendo que não há controvérsia de que parte foi cedida ao réu por meio de aforamentos, objeto do RIP nº 70710005380-91 e RIP nº 70710103344-56.

Deste modo, a matéria retratada possui natureza singular, por se tratar de lide possessória envolvendo bem público federal, submetido a regime jurídico público e especial, de modo que são insuficientes as regras de direito privado para a exata compreensão do contorno jurídico subjacente.

No caso, por se tratar de *lide possessória que envolve bem público federal*, com destinação pública futura, são insuficientes as regras de direito privado, uma vez que ao bem em exame aplica-se o regime jurídico público, ganhando, portanto, a matéria contornos singulares, dispensando-se a comprovação da data do esbulho.

Porém, o ponto controvertido da presente demanda é a extensão e os limites exatos da área cedida, bem como a delimitação da área sob domínio público.

A União entende que, ao contrário do alegado em contestação, as áreas objetos desta ação não estão abrangidas pelo aforamento do réu, cuja área total não é de 50.375,01m<sup>2</sup>. Sustenta que existem dois RIPs em nome do réu, sendo o RIP 7071.0103344-56, com área de 2.371,09m<sup>2</sup> e o RIP nº 7071.0005380-91, com área de 45.632,83 m<sup>2</sup>, cuja soma constitui a área total de aforamento do réu equivalente a 48.003,92 m<sup>2</sup> (id 20918794).

Em que pesem os atos e documentos apresentados pela União gozarem da presunção de legitimidade, há controvérsia sobre os limites exatos da área objeto da cessão ao clube.

Portanto, em face da controvérsia e do tempo em que o réu se encontra na posse, entendo imprescindível prévia realização de perícia judicial, com o escopo principal de delimitar a área abrangida pelo aforamento, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o alegado pelo réu em contestação.

No mais, não há nos autos a demonstração de necessidade pública iminente que justifique a prolação de um provimento provisório irreversível.

Desta forma, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior reapreciação, caso haja modificações na situação de fato ou na comprovação dos fatos.

Em face da controvérsia acima delimitada, defiro a produção de prova pericial, consoante requerido pelo réu.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro **OSVALDO JOSÉ VITALI**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793/43, Santos/SP.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para estimar seus honorários, encaminhando cópias desta decisão e dos quesitos eventualmente apresentados.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Descreva, detalhadamente, a área total que entende que compreende o aforamento legalmente concedido ao Jabaquara Futebol Clube. Inclua fotos, mapas e relatório minucioso da metragem.
2. Qual a localização geográfica e cartográfica da área de aforamento?
3. Indique a real metragem do RIP nº 7071.0103344-56 e do RIP nº 7071.0005380-91, separadamente. Após, aponte no laudo a soma da área total em m<sup>2</sup>.
4. Informe se a área utilizada pelo Jabaquara Futebol Clube extrapola os limites do aforamento concedido.
5. Caso a resposta anterior for positiva, solicito indicar a localização e metragem da área invadida? E que época se presume que tenha ocorrido o fato (esbulho).
6. A área indicada no item "5" corresponde à área objeto da presente demanda?
7. Esclareça se as áreas "D" (em verde) e "C3" (em laranja), constante da planta costada à inicial (id 18183027) medem 3.479,66 m<sup>2</sup> e 2.066,48 m<sup>2</sup>, respectivamente.

8. Informe a existência de eventuais benfeitorias realizadas pelo Jabaquara Futebol Clube em áreas que não foram aforadas e, em caso positivo, indique o exato local (área) onde se encontram.

9. Indique o valor de cada uma das benfeitorias, diante do mercado imobiliário local, consoante identificado no item 8.

10. Discrimine o perito se as eventuais benfeitorias são úteis ou necessárias e a época em que foram construídas.

11. Se entender necessário, preste outras informações que entenda relevantes, úteis e pertinentes à solução da lide.

Coma estimativa de honorários, dê-se ciência às partes para manifestação.

Ao final, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Santos, 31 de março de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002873-20.2019.4.03.6104-BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: JOSELINO SOUZABISPO**

#### **DESPACHO**

Id 28434301: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, sobre as informações carreadas aos autos pelo DETRAN.

Sempre juízo, ate o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005362-96.2011.4.03.6104-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231)**

**IMPUGNANTE: DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORAS A**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671**

**IMPUGNADO: JOSE CARLOS MONTEIRO**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357**

#### **DESPACHO**

Ante a certidão sob id 30392991, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias o deslinde da ação popular nº 0008214-30.2010.403.6104.

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação em que se visa à anulação do lançamento relativo ao exercício de 2019, de imóvel cujo autor é foreiro, o qual foi majorado pela SPU.

O autor argumenta que não foi notificado quanto à alteração da base de cálculo para efetivação da cobrança da taxa questionada. Sustenta, ainda, a indevida inclusão na base de cálculo das benfeitorias realizadas na área (aterro), o que ensejou a majoração, além da não utilização do valor venal do Município para cálculo do foro.

Insiste o autor na realização de prova pericial, com o escopo de apurar o valor correspondente às benfeitorias e viabilizar a exclusão do referido montante da base de cálculo do foro em questão.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e visando assegurar o direito à ampla defesa, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pelo autor e ao pedido subsidiário deduzido.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro **OSVALDO JOSÉ VITALI**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para estimativa dos honorários, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002103-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEFINA ANTUNES MORGADO, DAMIAO AUGUSTO MORGADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669, NIGSON MARTINIANO DE SOUZA - SP16964  
RÉU: MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS LONGO, MARCIO EDUARDO LONGO, HERCI BEATRIZ BENATTI LONGO, CELIO LONGO - ESPOLIO, CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716  
Advogados do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

**DECISÃO:**

**JOSEFINA ANTUNES MORGADO e DAMIÃO AUGUSTO MORGADOS** ajuizaram perante a Justiça Estadual a presente ação de usucapião de imóvel urbano em face de **MARIA DAS GRAÇAS DO REIS LONGO, ESPÓLIO DE CELIO LONGO, MARCIO EDUARDO LONGO e HERCI BEATRIZ LONGO**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Frederico Ozanan, números 5/7, apartamento n. 12, do Edifício São Francisco, em Santos – São Paulo.

Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa, justa e ininterrupta do imóvel há mais de 10 anos, arcando com todos os encargos desde então.

Foram determinadas a citação dos réus e identificação dos entes públicos.

O Município de Santos e o Estado de São Paulo declararam não ter interesse na lide (id 5384722 – p. 86/87).

O condomínio no qual está inserida a unidade objeto da presente ação informou não se opor à procedência do pedido.

Citados, os réus Márcio Eduardo Longo e sua esposa Ercy Beatriz Benatti Longo informaram, também, não haver oposição quanto ao pedido inicial (id 5384722 – p. 134/135).

A União manifestou interesse no feito, alegando se tratar de imóvel inserido em terreno de marinha. Na oportunidade, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (id 5384722 – p. 172/175).

Com a vinda dos autos, a União foi admitida no polo passivo da relação processual e nomeada a DPU como curadora especial do réu citado por edital (id 9334113).

Em contestação, a União, preliminarmente, suscitou falta de interesse processual, ante a impossibilidade de usucapião de bens públicos. No mais, alegou que o imóvel está inserido em terreno de marinha, submetido a regime de ocupação. Com esse fundamento, requereu a improcedência do pedido (id 9453373).

Em réplica, os autores refutaram as alegações da contestação e pugnam pela procedência (id 13205530).

Instadas a especificarem provas, a União informou não ter interesse na dilação probatória e os autores pugnam pela produção de prova testemunhal (id 16317250).

Expedidos editais para conhecimento de eventuais terceiros interessados na lide, não houve manifestação.

É breve o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União.

Nesse âmbito, cabe apenas ressaltar que o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado em face da pretensão deduzida.

No caso dos autos, havendo resistência da União em reconhecer a aquisição do direito de propriedade sobre a unidade habitacional, a prolação de decisão judicial revela-se útil e necessária para a solução da lide. No mais, o rito escolhido é adequado para a apreciação do provimento almejado.

Logo, o interesse de agir revela-se presente.

Não havendo outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, trata-se de usucapião referente a imóvel inserido em terreno de marinha, *fato sobre o qual as partes não controvertem*.

Embora não se revele questão controvertida, a posse é matéria fática, passível de comprovação pela prova documental e não resistência dos antigos proprietários.

Revela-se, por sua vez, como questão jurídica controvertida a possibilidade de usucapião de unidade habitacional construída sobre terreno de marinha, submetido ao regime de ocupação.

À vista dessas considerações e ante os elementos acostados aos autos, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal requerida.

Aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206562-48.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA, ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA, VALERIA DE SOUZA BATISTA, DEISE DE SOUZA BATISTA, DENISE SOUZA VIEIRA ARAUJO, FABIANA DE SOUZA BATISTA, RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, RITA DE CASSIA MELO DIAS, HILDA MELO DIAS PETROVICH, MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ORLANDO GUERRA** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 22/10/1986 a 07/07/1993, de 29/04/1995 a 24/09/1997 e 25/09/1997 a 09/01/2016, coma concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/01/2019).

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Narra a inicial, em suma, que a autarquia concedeu ao autor o benefício por tempo de contribuição (NB 42/191.217.151-9), o qual foi por ele recusado em virtude da renda mensal menos vantajosa, pois entende que sempre laborou em condições prejudiciais por exposição a agentes agressivos à saúde.

Citado, o INSS deixou o prazo decorrer *in albis*, de modo que lhe foi decretada a revelia, afastados os seus efeitos.

Instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial.

O INSS nada pleiteou.

### DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor pretende o enquadramento dos períodos acima citados, laborados junto à CODESP e ao OGMO.

Administrativamente, a autarquia previdenciária enquadrou como atividade especial o período laborado na Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP entre 08/07/93 a 28/04/1995 (id 19351201), que se afigura como incontroverso.

Verifico, ainda, que o extrato do sistema previdenciário - CNIS (id 19249037 – pág. 9) registra que grande parte do período pleiteado junto ao OGMO, notadamente no interregno de 08/12/97 a 05/2013, o autor manteve vínculo empregatício com outras empresas.

Para comprovar o alegado exercício da atividade especial, o autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 19249035-037), do qual fizeram parte diversos perfis profissiográficos, também colacionados nesta demanda (id 19249038-039).

O autor não impugnou esses documentos, tampouco as informações neles contidas, mas requereu a produção de prova pericial junto ao OGMO para “o fim de se apurar não apenas a exposição ao nível de ruído, vez que consta do PPP como sendo elevada, mas, sim, a quantidade de turnos de trabalho exercido pelo segurado para duas ou mais empresas durante o mesmo dia (...)”.

Para tanto, entendo desnecessária a prova pericial, vez que a quantidade de turnos de trabalho é matéria que desafia tão somente prova documental, tendo em vista que o gestor deve manter tais registros.

Noutro giro, quanto ao requerimento de produção de prova pericial junto à CODESP para se apurar se além dos agentes químicos descritos no PPP (id 19249038) também havia ruído, considerando que o que se quer provar é fato pretérito (22/10/1986 a 07/07/1993), entendo por oportuno postergar a análise da necessidade da perícia para após a complementação da prova documental, nos termos requeridos pelo autor.

Assim, entendo que antes deve ser oficiado às empregadoras para o fornecimento das informações requeridas pelo autor.

Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício à CODESP para trazer aos autos o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do perfil profissiográfico e esclarecer ao juízo se o autor estava exposto também a ruído no interregno de 22/10/1986 a 07/07/1993, em qual intensidade, fornecendo novo PPP, se for o caso; b) a expedição de ofício ao OGMO para informar ao juízo a escala de trabalho do autor, bem como para juntar aos autos o LTCAT que embasou a emissão do perfil profissiográfico, esclarecendo se a exposição aos agentes agressivos mencionados ocorria de forma habitual e permanente.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes, para manifestação, oportunidade em que o autor deverá justificar a necessidade e pertinência de realização de perícia.

Intimem-se.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**ADAUTO RIBEIRO DO PRADO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela na sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08/05/1990 a 01/09/1994, 09/09/1994 a 22/09/1995, 27/02/1996 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 19/03/2019. Pretende, ainda, a reafirmação da DER para 19/03/2019.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor trabalhou, nos períodos acima, exposto a agentes agressivos, notadamente ruído e calor, razão pela qual entende que faz jus ao enquadramento do tempo de contribuição como especial.

No entanto, por ocasião da análise do pedido administrativo (NB 192.713.255-7, requerido em 14/12/2018), a autarquia não teria reconhecido a especialidade dos períodos laborados, de modo que indeferiu o benefício por falta do tempo mínimo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 22294588).

Foi deferido benefício da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos.

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial. Ato contínuo, informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id 22882017).

O INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

**Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

#### REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 19/03/2019, data que pretende como reafirmação do requerimento administrativo (NB 192.713.255-7), formulado por ele junto à autarquia previdenciária em 14/12/2018 (id 22294588).

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício ou a partir do ajuizamento da ação (22/09/2019).

Com efeito, no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063, REsp 1727064 e REsp 1727069) do rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (DJe 02/12/2019).

Assim, considerando que restou definida a possibilidade de se incluir no cômputo as contribuições previdenciárias recolhidas após o requerimento administrativo ou mesmo após o ajuizamento da ação, passo a apreciar o pedido, atento aos limites da presente demanda.

No caso, o autor requer o benefício de aposentadoria especial.

Segundo consta do procedimento administrativo (id 22294588), a autarquia-ré não enquadrou nenhum período como especial.

Nesta ação, para comprovar a alegada atividade especial nos períodos em que pretende o reconhecimento judicial (08/05/1990 a 01/09/1994, 09/09/1994 a 22/09/1995, 27/02/1996 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 19/03/2019), além de cópia integral do procedimento administrativo, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), acompanhados de Laudos Técnicos das Condições Ambientais (LTCATs) e dos esclarecimentos prestados pela empresa USIMINAS (id 22294583-587).

Nos períodos de 08/05/1990 a 01/09/1994 e de 09/09/1994 a 22/09/1995, observo dos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empresa TERRACOM Construções Ltda. (id 22294583), que o autor exerceu nesse interregno laboral o cargo de *Torneiro Mecânico Pleno*, no setor denominado Oficina Central, exposto ao agente ruído da ordem de 80 decibéis e ao agente químico *óleo de corte*.

De acordo com o salientado acima, nas considerações acerca da atividade especial, não é possível o enquadramento desses períodos por exposição ao agente ruído, pois, com base nos documentos apresentados pelo autor, que atestam a exposição na intensidade de 80 decibéis e não acima de 80 decibéis como determinado pela legislação aplicável à época em que o labor foi exercido. Também não há previsão legal para o enquadramento pelo agente químico *óleo de corte*.

Anoto, porém, que a jurisprudência do nosso TRF da 3ª Região consolidou o entendimento de que a atividade de *Torneiro mecânico* encontra enquadramento até 28/04/1995, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (ApCiv - 0003172-72.2013.4.03.6143, Rel. Des. Fed. PAULO SERGIO DOMINGUES - 7ª Turma - DJF3:26/03/2020).

Esse, aliás, é o entendimento fixado pelo próprio INSS, consoante se verifica da Circular nº 15, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Assim, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **08/05/1990 a 01/09/1994** e de **09/09/1994 a 28/04/1995** (data da publicação da Lei 9032/95).

No interregno de 27/02/1996 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 19/03/2019, o perfil profissiográfico acostado aos autos (id 22294584), emitido pela empresa USIMINAS, registra que o autor exerceu diversas atividades operacionais naquela empresa, exposto ao agente agressivo ruído de 90,3 decibéis e calor de 33,4°C.

Também vieram aos autos os LTCATs que embasaram a emissão do referido PPP (id 22294586).

Nesse passo, a empregadora esclareceu (id 22294587):

*“No período de 27/02/96 a 31/07/00, o nível de ruído foi de 87 decibéis; de 01/08/00 a 31/03/01 - de 92 decibéis; de 01/04/01 a 30/06/06 - 94 decibéis; 01/07/06 a 30/06/08 - 91,9 decibéis; de 01/07/08 a 31/10/11 - 94,2; de 01/11/11 a 03/09/19 - 90,3 decibéis e a calor de 33,4°C IBUTG”. Afirmo o documento que a exposição foi de modo habitual e permanente.*

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade desses interregnos, ressalvado o período entre 06/03/1997 a 31/07/00, tendo em vista que a empregadora afirmou que nesse período laborado pelo autor a exposição foi a intensidade de 87 decibéis, enquanto a norma exige a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).

Reconheço, pois, como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: **08/05/1990 a 01/09/1994** e de **09/09/1994 a 28/04/1995**, de **27/02/96 a 05/03/97** e de **01/08/00 a 31/10/2011**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, bem como no período de **01/11/2011 a 03/09/19**, por exposição aos agentes agressivos ruído e calor.

Deixo de aférrir a eventual especialidade do labor exercido pelo autor após 03/09/19 até o ajuizamento da ação, como pleiteado, pois não há nos autos documento apto a comprovar a atividade especial após tal data.

#### **Tempo especial de contribuição**

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até a data requerida nesta ação (19/03/2019), o autor comprova **25 anos e 27 dias** de tempo de contribuição especial, de modo que alcançou o tempo mínimo ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 08/05/1990 a 01/09/1994, de 09/09/1994 a 28/04/1995 27/02/96 a 05/03/97, 01/08/00 a 31/10/2011, e de 01/11/2011 a 03/09/19, determinando ao réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 19/03/2019.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

**Segurado:** ADAUTO RIBEIRO DO PRADO

**CPF:** 070.221.778-64

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

DIB: 19/03/2019

**Tempo especial reconhecido nesta ação:** 08/05/1990 a 01/09/1994, de 09/09/1994 a 28/04/1995, de 27/02/96 a 05/03/97, 01/08/00 a 31/10/2011, e de 01/11/2011 a 03/09/19

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora da lapa, 394 – apto 31 - Bairro: Vila Nova, CEP: 11525-000, Cubatão-SP

Santos, 30 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011268-38.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO DE ROSSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 27182751), para conta judicial à ordem disposição do juízo. Posteriormente oficie-se à CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, nos termos do pedido id 29974608. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002186-09.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA**

## DECISÃO

Considerando que a impetrada BTP – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA- ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL**

## DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, **descontando-se os valores depositados pelos executados (conforme extrato de conta judicial sob id 30261317)**, em 20 (vinte) dias.

Com a juntada, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0001648-65.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STYLO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAUL DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002636-54.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000820-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: KRUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo "B"*

**SENTENÇA:**

**KRUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP e ANDRES JAKAB FILHO**, por sua curadora especial (DPU), opuseram embargos à execução que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a DPU, em síntese, que os executados foram citados por edital nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 008314-43.2014.4.03.6104), fundada em cédula de crédito bancário, arguindo preliminares de nulidade da citação e inépcia da inicial da execução.

Sustentam, quanto ao mérito, incidência do CDC sobre a relação contratual, ilegalidade da cláusula que prevê cumulação de encargos com a comissão de permanência e imprescindibilidade da realização da prova pericial.

Intimada, a embargada ofertou impugnação (id 5249620), oportunidade em que sustentou ausência de indicação dos valores que os embargantes entendem devidos, presença dos requisitos necessários ao título exequendo, validade da citação por edital, legalidade dos encargos cobrados e, por fim, desnecessidade de perícia.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, os embargantes insistiram na realização da perícia (id 6286644) e a CEF nada disse, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

Por força da decisão id 10753507, foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação e, quanto à inépcia, foi oportunizada à CEF a regularização da inicial da execução.

A CEF informou que houve regularização da execução (id 11241472).

Após verificação da ausência da regularização no tocante à comprovação dos respectivos créditos, foi concedido prazo suplementar à CEF (id 18736241), que se manifestou no id 20413500 e seguintes.

Instada novamente a cumprir a determinação (id 24569604), a CEF prestou esclarecimentos (id 25406803).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Assiste razão aos embargantes.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência reconhece a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, desde que cumpridas as formalidades previstas na legislação.

Todavia, na execução processada nos autos em apenso verifico que, a despeito da denominação de título executivo, não está revestido da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - (...)*

*§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida (g.n.); e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*§ 3º (...)*

No caso em exame, a inicial da execução delimitou a pretensão executória em R\$ 153.108,92, fazendo *genérica menção* às Cédulas de Crédito Bancário contidas nos documentos anexos, sem indicar, como determina a legislação, quais seriam os contratos de abertura de crédito a que se refere o valor pretendido em relação a cada um.

Instada a corrigir o vício, por determinação emanada neste feito, a CEF deixou de promover a emenda à inicial da execução (processo n. 0008314-43.2014.403.6104).

Nessa perspectiva, apenas informo nos autos principais que o feito envolve a execução dos contratos n. 1233003000019784 - operação 0191 - Cheque Azul Empresarial; n. 211233734000133-04 - operação 0734 - Giro Caixa Fácil; n. 211233734000034905 - operação 0734 - Giro Caixa Fácil e n. 21123373400005352 - operação 0734 - Giro Caixa Fácil, oportunidade em que pugnou, também, por prazo para juntada da comprovação dos respectivos extratos (id 12648831).

Após exaustivas determinações a cumprir a determinação na íntegra, a instituição financeira esclareceu que *"a cada contratação é gerado um número de contrato diferente vinculado ao contrato principal, sendo certo que, como as contratações são realizadas, por diversos meios e pelo próprio cliente, não há contrato físico, sendo gerado somente a numeração"*, o que ocorre na hipótese dos autos.

Todavia, a conduta da embargada não foi suficiente para se aferir liquidez, certeza e exigibilidade ao título que instruiu a execução.

Com efeito, a despeito dos esclarecimentos da CEF, impõe-se o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial, haja vista da ausência de demonstrativos de débito e de evolução do saldo devedor e, notadamente, dos extratos bancários que comprovem efetivamente a realização dos créditos em favor dos executados, ora embargantes.

Embora a inicial da execução tenha sido instruída com parte dessa documentação, não estão organizadas de forma clara e transparente, o que impede a exata compreensão do que está sendo executado, em flagrante prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Nessa linha, não é possível aferir, por simples cálculo aritmético, quais "as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida..." conforme preconizado na norma supracitada, bem como se a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto deu-se em conformidade com o pactuado entre as partes, devido à falta dos extratos e planilha de evolução do débito que não foram colacionados pela CEF.

Diante desse quadro, a execução deve ser extinta.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O título executivo que embasa a execução não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 586 do Código de Processo Civil de 1973, pois os valores devidos não podem ser determinados por simples cálculo aritmético.

2. No caso dos autos a CEF não instruiu a inicial da execução com demonstrativo que permita a exata compreensão da evolução do débito.

3. Apelação a que se nega provimento

(TRF3, AC 1.345.638, 10ª Turma, e-DJF3 13/05/2016, Des. Fed. NINO TOLDO).

Reconhecido expressamente o vício, foi aberto prazo para a que a inicial da execução fosse regularizada, pena de indeferimento (artigo 801, CPC), mediante a individualização das cédulas de crédito bancário objeto da execução, discriminação dos valores correspondentes a cada uma delas e, por fim, com a juntada dos documentos que comprovem os respectivos créditos, nos termos preconizados pelo artigo 28 e § 1º da Lei nº 10.931/04.

Considerando que os elementos acostados não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, portanto, a dívida não é certa, líquida e exigível, o que impõe, em decorrência, a extinção da ação de execução, decorrido o prazo para impugnação desta decisão.

Nesse diapasão, acolhida a preliminar suscitada, resta prejudicada a análise do pedido de perícia contábil formulado pelos embargantes.

Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso I, do CPC.

Isento de custas.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Traslade-se para os autos principais (processo n. 0008314-43.2014.403.6104) cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, abra-se vista à DPU para que requeira o que de direito em relação aos honorários.

P. R. I.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007449-20.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
 CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN  
 Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062  
 CONFINANTE: COPENGE EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA  
 RÉU: IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLA, UNIÃO FEDERAL  
 Advogados do(a) RÉU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590

## SENTENÇA:

**MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EJLERS JENSEN** ajuizou a presente ação de usucapião em face de **IPORANGA CONTRUÇÕES E IMÓVEIS S/A**, objetivando reconhecimento judicial do domínio útil sobre o apartamento 95 do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 175, Condomínio Edifício Orla, bairro José Menino, Santos/SP.

Relata que a posse do referido imóvel lhe foi transmitida por seu cônjuge, falecido, e que os demais herdeiros lhe cederam os direitos que detinham sobre o bem usucapiendo.

Fundamenta a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de vinte anos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 12390610 – p. 09/165).

Originariamente distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, foi determinada emenda à inicial, o que restou cumprido, para o fim de alterar o valor dado à causa e incluir no polo passivo da ação o credor hipotecário COPENGE – CIA PAULISTA DE ENGENHARIA (id 12390610 - p. 173/185).

Noticiada a falência das corré IPORANGA CONTRUÇÕES e COPENGE (id 12390610 – p. 227 e 233), foi determinada a citação das respectivas massas falidas (id 12390610 – p. 236).

Cientes, o Estado de São Paulo e o Município de Santos informaram seu desinteresse na ação (id 12390610 – p. 231 e 235).

A autora acostou aos autos cópias de plantas do edifício onde está localizado o imóvel usucapiendo, inclusive visualização do local por satélite (id 13052043 – p. 10/13 e 21/22).

Citada, a corré IPORANGA CONTRUÇÕES E IMÓVEIS S/A – MASSA FALIDA apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo de apreciação do feito e a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que em face de massa falida não corre prescrição. No mérito, sustentou, em suma, que cabe à autora comprovar a quitação do imóvel indicado inicialmente e não a usucapião, sob pena de causar prejuízos à coletividade de credores (id 13052043 – p. 24/40).

Houve réplica, oportunidade em que a autora rechaçou as preliminares arguidas e reiterou os argumentos da inicial (id 13052043 – p. 43/62).

A corré COPENGE – EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA – MASSA FALIDA, embora citada, não ofertou contestação (id 13052043 - p. 71).

Intimada, a União demonstrou interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (id 13052043 - p. 84/87, o que foi deferido (id 13052043 – p. 94).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais e a juntada de documentos (id 13052043 – p. 101/102), o que foi cumprido (id 13052043 – p. 106/112/126, 132/136 e 159/169).

Citada, a corré UNIÃO apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o imóvel usucapiendo constitui bem da União, de modo que a pretensão deduzida em juízo esbarra na redação do art. 183, § 3º, da CF. No mérito, sustentou, em suma, a vedação ao reconhecimento de usucapião de bens inseridos em terreno de marinha, bem como do domínio útil de imóveis sob o regime de ocupação. Requereu, assim, o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito ou, então, a improcedência do pedido inicial (id 13052043 - p. 137/153).

Determinada a inclusão de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLA no polo passivo da ação (id 13052043 - p. 170), e posteriormente dispensada a citação dos confrontantes, a teor do que passou a dispor o art. 246, §3º, do NCPC (id 13052043 – p. 189).

Citado, o referido corré deixou de apresentar contestação (id 13052043 – p. 200).

Determinada a especificação de provas, a autora e as corrés IPORANGA CONTRUÇÕES e UNIÃO informaram não ter interesse na produção de outras provas (id 13052043 - p. 204, 205 e 207).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (id 13052043 – p. 209/216).

Sobreveio decisão que rejeitou as preliminares suscitadas em contestação pelas corrés IPORANGA CONTRUÇÕES e UNIÃO e promoveu o saneamento do feito (id 13052043 – p. 218/220).

A corré IPORANGA CONTRUÇÕES juntou aos autos cópia de acórdão proferido pelo E. STJ (id 13052043 - p. 225/234), acerca do qual foi dada ciência às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

A corré UNIÃO manifestou ciência dos documentos juntados e reiterou os termos da contestação (id 13052043 - p. 238/239).

Apresentadas manifestações das partes acerca da digitalização do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### DECIDO.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

Na hipótese em tela, requer a autora o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 175, Apartamento 95, Condomínio Edifício Orla, bairro José Menino, Santos/SP.

Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União.

Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo foi edificado parcialmente em área discriminada como “terreno de marinha” de propriedade da União (art. 1º, alínea “a”, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), o que impede a usucapião (art. 183, § 3º, CF), conforme dados cadastrados perante o sistema da Secretaria do Patrimônio da União (id 13052043 – p. 86/87).

Consta dos referidos dados que o imóvel se encontra cadastrado perante a SPU no regime de ocupação (RIP nº 7071.0003788-92), o que também resta evidenciado pela fichas cadastrais e guias de recolhimento de taxa de ocupação carreadas aos autos pela própria autora (id 12390610 – p. 44/49 e 52/86).

De se ressaltar que não constam dos autos elementos probatórios que contestem os dados cadastrados perante o referido órgão público competente.

Vale anotar que o regime de ocupação consiste em direito pessoal, de natureza precária, não gerando para o ocupante qualquer direito de propriedade sobre o terreno, cujo domínio pertence à União.

Assim, por conter pretensão dirigida à usucapião de bem inserido parcialmente em terreno de marinha, a demanda se mostra inviabilizada, a teor do que dispõe o art. 183, § 3º, da Carta Magna (“os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”).

Outra não é a conclusão da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AJG. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do artigo 523 do CPC de 1973.

3. Nos termos do art. 130, do CPC/73, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. No caso dos autos, as provas pleiteadas se mostram irrelevantes ao deslinde da demanda, cujas questões de fato somente podem ser comprovadas documentalmente.

4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceito do art. 183 da Constituição Federal.

5. O Serviço de Patrimônio da União é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. O ofício n. 42/2005 do SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.

6. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.

7. As provas constantes dos autos revelam que o autor, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.

8. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.

9. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, diante da concessão da AJG à fl. 194 e de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

10. (...)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL.

1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.
2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha.
3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha.
4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.
5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapão.
6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.
7. Assim, não há falar em usucapão do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapão de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.
8. Apelação improvida.

(TRF3 – Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3:30/07/2013).

Anoto que mesmo a pretensão de usucapão do **domínio útil** não poderia ser acolhida, já que o regime de utilização do bem é de **ocupação** e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares.

Nessa medida, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

(...)

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.

Anoto, por fim, que em razão do reconhecimento da inviabilidade da ação pelos fundamentos acima expostos, resta prejudicada a análise da alegação da corré IPORANGA CONSTRUÇÕES, sob a perspectiva da não ocorrência de prescrição aquisitiva em face da massa falida.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus IPORANGA CONSTRUÇÕES e UNIÃO, que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003451-51.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: FERNANDA PENHADA SILVA**

#### **DESPACHO**

Id 30255500: Indefiro pedido de citação no endereço Rua Sívio Calkas, 36, eis que já diligenciado, conforme id 10427450.

Expeça-se mandados (Santos e São Vicente) para citação da executada nos endereços:

- a) Rua Carlos Gomes, 314, Parque São Vicente, São Vicente/SP, CEP: 11365-230;
- b) Rua Travessa Aprovada, 1032, casa 36, Bom Retiro, Santos/SP, CEP: 11090-120;
- c) Rua Cristiano Solano, 834, Bom Retiro, Santos/SP, CEP: 11090-120;
- d) Rua Dr. José Dias Moraes, 344, Bom Retiro, Santos/SP, CEP: 11090-100;
- e) Rua Iara Nascimento Santini, 24/1, apto. 33, porta 06, Vila São Jorge, Santos/SP, CEP: 11085-750;
- f) Rua José Alberto Lucca, 06, Rádio Clube, Santos/SP, CEP: 11088-170;
- g) Rua Paraguaçu, 42, Boqueirão, Santos/SP, CEP: 11050-020.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008315-98.2018.4.03.6104-MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ALBERTO SILVA CALL CENTER EIRELI - ME, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA**

## DESPACHO

Especem-se mandados (Santos, São Vicente e São Paulo) para citação dos executados nos endereços:

- a) Avenida Presidente Wilson, 1107, apto. 02, Bloco C, Centro, São Vicente/SP, CEP: 11320-000;
- b) Rua José Caballero, 66, apto. 907, Gonzaga, Santos/SP, CEP: 11055-300;
- c) Rua João Mafra, 568, apto. 54, Vila Brasília Machado, São Paulo/SP, CEP: 042880-000;
- d) Rua Can. O. da Alegria, 05, Jardim Brasil, São Paulo/SP, CEP: 02235-170;
- e) Travessa Ernesto Fanelli, 04, casa 01, Jardim Brasil, São Paulo/SP, CEP: 02226-080;
- f) Rua Tobias Barreto, 995, apto. 02, Alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03176-001;
- g) Avenida Cruzeiro do Sul, 1800, Canindé, São Paulo/SP, CEP: 02030-000;
- h) Avenida Mendes da Rocha, 950, Jardim Brasil, São Paulo/SP, CEP: 02227-001;
- i) Rua Canção da Alegria, 05, Vila Medeiros, São Paulo/SP, CEP: 02235-170.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003634-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO OTEMISTO DOS SANTOS, PATRICIA SALES FERREIRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
RÉU: GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA, CONDOMINIO COSTAO DAS TARTARUGAS  
Advogados do(a) RÉU: JORGE FERNANDES LAHAM - SP81412, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205, WILSON SANCHES - SP235283  
INTERESSADO: ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

## DESPACHO

Previamente à análise do pedido de ingresso da Escadex Sociedade Comercial de Madeira Ltda. como assistente simples dos autores (id 16998879 – p. 111/122), informe a parte se ratifica o interesse ou não, conforme requerido pela União (id 20691776 – item III e, IV, a).

Semprejuízo, à vista da contestação apresentada pela União (id 20691776), manifestem-se os autores em réplica.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001376-34.2020.4.03.6104  
5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

**KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** ingressaram com o pedido de ID 29332060, visando assegurar a revogação de suas prisões cautelares. Para tanto argumentaram, em síntese, que não há nos autos indícios suficientes de autoria; que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; que a movimentação bancária atípica e a posse de bens incompatíveis com sua renda não são capazes de configurar, por si só, o delito de tráfico de drogas.

Aduzaram ainda, que os documentos de identidade falsos contendo as fotos de KARINE não foram apreendidos em sua posse, não havendo nos autos indícios suficientes capazes de ligar seu uso à ora requerente. Sustentaram, outrossim, que o vídeo supostamente narrado por MARCELO não foi periciado, de modo que não há como afirmar que a voz identificada na gravação seria, de fato, a dele.

Por fim, alegaram não possuírem antecedentes criminais, serem pais de duas crianças, e que somente não se apresentaram às autoridades policiais porque a ação penal movida contra eles é injusta.

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 29422162).

É o breve relato, decidido.

Conforme exposto na decisão proferida aos 11.09.2019 nos autos do pedido de prisão preventiva nº 5006671-86.2019.4.03.6104, a custódia cautelar dos acusados foi decretada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei, em razão da presença de veementes indícios da participação de **KARINE** e **MARCELO** em complexo esquema criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes.

De início, saliento que o pedido em apreço não trouxe qualquer alteração fático-jurídica em relação aos motivos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, ao contrário do alegado pelos requerentes, a decisão antes mencionada não se lastreou somente nos documentos de identidade falsos, e nas gravações supostamente narradas por **MARCELO**, para justificar a decretação de suas prisões preventivas. Na realidade, foi fundada em diversos outros elementos delineados de forma minuciosa e especificados nas informações policiais juntadas aos autos.

Dentre esses elementos indiciários, destacam-se os seguintes:

**(1) Apreensão de 25 chips internacionais ainda sem uso na residência dos requerentes (condomínio Brava Home Resort, Torre 10, apto 401, Rua Mario Delfino de Pádua Peixoto, 350, Itajaí/SC), onde SANDRA DE OLIVEIRA (mãe de KARINE) foi presa.**

Vale mencionar que, segundo as informações antes referenciadas, para assegurar o sucesso das remessas de cocaína para o exterior, o grupo criminoso fazia uso de um sistema de comunicação próprio e irastreável, composto por celulares com software específico (SKYECC), e a utilização de chips de operadoras de fora do país.

Esses *kits de comunicação* criptografados foram encontrados em todos os flagrantes realizados, bem como em sete das oito residências de investigados detidos quando da deflagração da operação, com ICCID na sequência exata uns dos outros.

**(2) Declarações de SANDRA DE OLIVEIRA à Polícia Federal esclarecendo que sua filha KARINE seria a pessoa responsável pela administração da empresa S.O. TRANSPORTES (nome fantasia de SANDRA DE OLIVEIRA ME), juntamente com ANDERSON GOMES ALVARENGA, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.**

Note-se que, segundo SANDRA, a S.O. TRANSPORTES não possui sede física, de modo que os veículos da empresa ficam sob responsabilidade dos próprios motoristas, sendo estes caminhões frigoríficos que transportam carne congelada.

Ocorre que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína.

Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

**(3) *pen drive* apreendido na residência de ANDERSON GOMES ALVARENGA e JOZIELE DOS SANTOS FONSECA contendo planilhas de despesas da empresa TRANSLITORAL. Nessas há legendas que fazem referência a pagamentos realizados a diversos integrantes da organização criminoso, inclusive KARINE.**

Cabe mencionar que, segundo informações colhidas pela Polícia Federal, a TRANSLITORAL TRANSPORTES seria empresa de fachada, recentemente constituída e com capital abaixo dos 100 mil reais. No entanto, em uma diligência realizada em um galpão alugado pela empresa, foram apreendidos 32 caminhões aparentemente pagos à vista (não possuem restrições), avaliados em quase 4 (quatro) milhões de reais.

Ainda, de acordo com as informações prestadas por Pablo Juliano Barcelos, ex-contador da referida empresa, esta não apresentava movimentação financeira e não prestava os serviços previstos em contrato social, já que seus caminhões geralmente permaneciam estacionados no pátio. Tais elementos indicam, pelo menos a princípio, que esses veículos eram utilizados pela organização criminoso para o transporte de cocaína.

Ademais, em uma planilha encontrada na residência de KARINE e MARCELO (identificada como planilha de gastos agosto/2019), foram detectados lançamentos sobre a “transportadora comadre”, uma provável referência a DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (proprietária formal da empresa TRANSLITORAL).

**(4) caderno apreendido na residência de JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE com anotações referentes à distribuição do dinheiro supostamente oriundo do tráfico de drogas.**

Algumas dessas anotações se refeririam a MARCELO e KARINE, outras a JOZIELE, ANDERSON e “FORMIGUINHA”, este último filmado em ação consistente na inserção de cocaína em contêineres destinados ao exterior.

Ainda, na residência de JANONE e DAMARIS foi apreendida uma agenda identificada como “Tilbra preta” com anotações sobre gastos de KARINE e de sua mãe SANDRA.

**(5) planilhas de gastos de diversos imóveis relacionados ao grupo criminoso, além de contratos de locação superfaturados celebrados com SANDRA DE OLIVEIRA (mãe de KARINE) apreendidos na residência e na imobiliária de MARISA PEREIRA DOS SANTOS.**

Importa salientar que, mesmo após o início da operação *Alba Virus*, MARISA foi surpreendida com seu marido ROGERIO SANTIAGO, recebendo uma mala contendo R\$ 500.000,00 em espécie de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, durante flagrante realizado durante a madrugada do dia 09.09.2019, em um motel situado em Itajaí/SC. Tais elementos revelam, a princípio, que a quadrilha continuava em operação, não tendo a investigação sido capaz, por si só, de tolher a atividade criminoso.

**(6) planilhas apreendidas na residência de KARINE e MARCELO com indicação de alguns imóveis do grupo criminoso e anotações manuais que indicam seus respectivos proprietários.**

**(7) documento de identidade de MARCELO MENDES FERREIRA apreendido na residência de CHRISTIANO LINO MENESES (responsável pelo pagamento do aluguel de um galpão onde foi realizado um flagrante no dia 01.07.2018, quando foram apreendidos mais de 200 (duzentos) kg de cocaína, objeto do IPL 817/2018).**

**(8) apólice se seguro encontrado em um apartamento utilizado por EDER SANTOS DA SILVA (protagonista de um dos vídeos de ocultação de entorpecentes) de um veículo apreendido no sítio de KARINE (sítio à Rua Henrique Antônio Custódio, 685, Itajaí/SC).**

**(9) painel de fotos encontrado na casa de KARINE e MARCELO, onde aparecem diversos membros da organização criminosa, entre eles ANDERSON, CHRISTIANO e EDER.**

Enfim, esses são apenas alguns dos volumosos indícios amalhados pela Polícia Federal no decorrer da investigação - melhor detalhados e especificados nas informações antes mencionadas -, que revelam o *modus operandi* do grupo criminoso e como seus membros se relacionavam e interagiam entre si, e que dão sustentação ao decreto de prisão preventiva em desfavor dos ora requerentes.

Enfatizo, ademais, que, os dois documentos falsos em nome de Gisele Aparecida Francisco e Ticiane Nataly da Silva (contendo fotos de KARINE), foram encontrados na mesma residência em que foram apreendidos 375 \*trezentos e setenta e cinco) kg de cocaína e 6 (seis) armas de fogo, dentre elas um fuzil.

Ainda, segundo levantamentos da Polícia Federal, no dia 13.08.2018, foi identificado um depósito em espécie no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), supostamente realizado por Ticiane Nataly da Silva (pessoa cujo documento está aposta a foto de KARINE) em favor da antiga proprietária da casa localizada no condomínio de luxo em Guarujá-SP (Condomínio Granville).

Ocorre que, de acordo com a apuração policial, Ticiane é pessoa simples que não indica deter essa quantia em dinheiro. Além disso, no dia 22.09.2018, MARCELO MENDES FERREIRA comemorou seu aniversário no espaço de eventos do avertado condomínio Granville. A festa, inclusive, foi acompanhada a distância por policiais federais, que identificaram a presença de diversos integrantes da organização criminosa no local.

Por fim destaco que há nos autos indícios de que KARINE já se fez passar por outra pessoa para se furtar a atuação da Polícia Federal.

Com efeito, no auto circunstanciado referente à busca e apreensão realizada na suposta sede da empresa S.O. TRANSPORTES (Rua Luzia de Castro Coimbra, nº 187, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS), o documento está assinado por pessoa que se identificou como SANDRA DE OLIVEIRA. Contudo, há claras evidências de que essa pessoa seria, na realidade, KARINE:

- A assinatura posta na documentação era diferente da assinatura da verdadeira SANDRA;

- SANDRA havia sido presa naquela manhã na cidade de Itajaí/SC;

- Foi apreendida no imóvel uma aliança com o nome de "Karine", supostamente pertencente a MARCELO;

- Em declarações à Polícia Federal, Cleber Cabrelé Favarin e Patricia Regina De Jesus Encina Estevão Favarin, afirmaram que KARINE e MARCELO estiveram um dia antes da deflagração da Operação (26.08.2019) na companhia deles, oportunidade em que visitaram a Fazenda Soberana.

Assim, bem patenteada a existência de indícios suficientes de autoria com relação aos postulantes no que toca à indicada prática ações aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 11.343/2006, cumpre salientar que continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Aliás, consigno compreender que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir, tais quais foram retratadas na decisão que decretou a prisões preventivas aqui combatidas, os quais revelam a necessidade de se garantir a ordem pública.

Por outro prisma, pondero que a extensão do esquema ilícito, como retratado nas informações policiais que consubstanciaram a decisão hostilizada, revela por si só a gravidade concreta da conduta, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois mesmo desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de voltar às suas atividades clandestinas.

Ademais, importa salientar que os requerentes se encontram foragidos desde o início das investigações, sendo que, mesmo antes da deflagração da Operação *Alba Virus*, eles já respondiam em liberdade pelos crimes de associação para o tráfico internacional de entorpecentes e financiamento e custeio do tráfico de drogas, nos autos da Ação Penal nº 0001195- 74.2014.4.03.6122, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tupã/SP (ID 29095955 destes autos e ID 23425314 dos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104).

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos não reúnem condições de serem atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, vale dizer, a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar o regular processamento da ação penal e, principalmente, a aplicação da lei penal.

No mais, conforme já ressaltado pelo MD. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 5032096-94.2019.4.03.0000, impetrado em favor de KARINE:

“(…)

Não vislumbro constrangimento ilegal na liberdade de locomoção da paciente, impondo-se a denegação da ordem.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *prima facie* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do quanto sustentado pelos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva, encontra-se suficientemente motivada, em observância ao art. 93 IX da CF. Bem assim, na decisão que ratificou a medida constritiva após o oferecimento da denúncia, observo que o juiz faz referência à fundamentação anteriormente explicitada, acrescentando que permanecem presentes os requisitos para a preventiva. Nesse ponto, anoto que é válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se reporta à decisão anterior, desde que indique fundamentos idôneos e argumentos próprios, o que, no caso concreto, restou demonstrado (STJ, 2018.02.70767-5, Min Laurita Vaz, Sexta Turma, DJE DATA:11/03/2019).

Outrossim, vislumbro a presença da prova de materialidade e dos indícios de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), demonstrados pelos elementos de provas juntados aos autos.

Nos estreitos limites da via do habeas corpus, reputo suficientes os indícios levantados pela autoridade policial, amplamente delineados em centenas de páginas do Inquérito (DOC4), para fins do art. 312 do CPP, sendo certo que as teses da impetração relativas à negativa de autoria que demandam cognição exauriente e ampla produção de prova deverão ser oportunamente apreciadas no bojo da eventual ação penal.

No pertinente à versão de que não possui relação com os ilícitos apurados, tal alegação requer ampla dilação probatória, não podendo ser reconhecida por meio da estreita via probatória de um pedido de revogação de prisão preventiva, que admite meramente a prova documental. Rememoro, nessa medida, a complexidade dos fatos e a consistência das provas até o momento colhidas, que deverão por óbvio passar pelo crivo do contraditório, mas que indicam, ao menos momentaneamente, a participação da paciente nos eventos que lhes são imputados. Ressalte-se ainda que, a despeito de ter deixado de denunciar dezessete investigados por não entender presentes os indícios de autoria nos crimes da Lei 11.343/06, o Ministério Público Federal denunciou a paciente, em 29/11/2019, conforme noticiado nesses autos.

(...)

Não merece acolhida, ainda, a alegação dos impetrantes no sentido de que não há fundamento fático que autorize a decretação da prisão preventiva em desfavor da Paciente.

Depreende-se da decisão ora impugnada que, em trabalhos de investigação conduzidos na chamada Operação Alba Virus, a paciente foi apontada como líder de uma organização criminosa sofisticada e organizada, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes responsável, segundo as investigações, pela remessa de vultosa quantidade de cocaína para o exterior.

O magistrado amparou-se na gravidade concreta da conduta em tese praticada para decretar a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Com efeito, a expressiva quantidade de cocaína exportada pelo grupo (a decisão faz menção a toneladas) revela a gravidade concreta da conduta, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública. Dessa forma, tenho que a gravidade concreta da conduta imputada à Paciente revela a proporcionalidade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

(...)

Bem assim, a paciente estaria movimentando grande quantidade de dinheiro e adquirindo imóveis e veículos de luxo (alguns com registro no mesmo endereço de outro automóvel usado pela paciente e seu marido), sem a correspondente comprovação da sua origem lícita.

Acrescente-se ainda que a paciente é apontada como uma das líderes de organização criminosa sofisticada, organizada, com alto poder aquisitivo, espalhada por mais de um estado da federação e em plena atividade. Tratando-se de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com elevado poder aquisitivo, altamente organizada e espalhada em diversos estados da federação, existe a real possibilidade de reiteração delitiva, tal como decidido.

Em desfavor da paciente, também observo que não há notícias de cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Essa circunstância ratifica a necessidade da manutenção da sua prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal, como bem pontuado na decisão impugnada.

Assim, conquanto afirmem os impetrantes que a paciente possui condições pessoais favoráveis (endereço fixo e ocupação lícita), estando esta foragida e, naturalmente, não se encontrando em seu domicílio, nem tendo se apresentado espontaneamente à autoridade policial para o cumprimento do mandado de custódia decretada, há indícios concretos de dificuldade de se localizar a investigada e demonstração do perigo de fuga que tal fato enseja, o que denota, por ora, a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, tal como determinada.

Ademais, as alegadas condições favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Em remate, anoto que no sentido do aqui consignado já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos v. acórdãos assim ementados:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO ART. 35, C.C. O ART. 40, INCISO I, E DO ART. 37, TODOS DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPOSTAS CONDUTAS DELITIVAS COMETIDAS NO BRASIL. INCIDÊNCIA DO ART. 5.º DO CÓDIGO PENAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA. RECORRENTE, EM TESE, FINANCIADOR DE UM ESQUEMA CRIMINOSO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (181,6KG DE COCAÍNA NO ESTADO DA BAHIA E 121,85KG DA MESMA DROGA NO ESTADO DE SÃO PAULO). FUGADO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Polícia Federal recebeu informações da Agência inglesa de combate ao crime organizado de que uma organização criminosa internacional estaria atuando no Brasil. O esquema criminoso consistia na compra e depósito de drogas (especialmente cocaína), com conexão na Bolívia, para posterior envio do entorpecente para a Europa através dos portos brasileiros.
2. As diligências efetuadas pelo Órgão de Segurança Federal, mediante monitoramento de membros do grupo e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, revelaram que o Recorrente financiaria um dos núcleos da quadrilha. E as investigações resultaram na apreensão de vultosa quantidade de drogas - 181,6kg de cocaína (23/10/2013, em Camaçari/BA) e 121,85kg de cocaína (22/02/2011, em São Paulo/SP) - além da prisão em flagrante de integrantes do bando, alguns, inclusive, da mesma nacionalidade do Recorrente.
3. As condutas delituosas imputadas ao Recorrente ocorreram no Brasil, o que autoriza a aplicação da lei brasileira, nos termos do art. 5.º do Código Penal (princípio da territorialidade). Irrelevante, assim, a alegação de que o Réu não vulnerou a paz social de seu país de domicílio (no caso, a Alemanha).
4. **A condição de foragido do Recorrente persiste desde a decretação de sua prisão temporária, situação que não se altera por sua eventual liberdade no estrangeiro. E os fatos indicados pelas instâncias ordinárias demonstram a pertinência da manutenção da prisão processual, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, sem resultar em eventual punição antecipada ou cercamento do direito de defesa.**
5. Incide, na espécie, o entendimento de que “[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).
6. Recurso ordinário desprovido.” (RHC 39.715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014, g.n.)

“HABEAS CORPUS. PACIENTE FORAGIDA ACUSADA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO, SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA COM CONEXÕES NO URUGUAI, COLÔMBIA, ESTADOS UNIDOS E EUROPA. FUGA DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. SITUAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DIVERSA DE OUTROS CO-RÉUS QUE TIVERAM A CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA PELO MAGISTRADO CONDUTOR DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo fortes indícios de que o paciente pertence a extensa quadrilha internacional voltada para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro proveniente do tráfico, com ramificações em diversos continentes, justifica-se a prisão preventiva para a preservação da ordem pública.
2. **Especificamente em relação ao paciente, o fato de ele se encontrar foragido desde o início da instrução processual, não tendo sequer sido interrogado, denota a diferença de sua situação se comparada aos demais co-réus que tiveram o pedido de liberdade provisória acolhido. Segundo a orientação prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça, a fuga do acusado é motivo suficiente para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, como medida cautelar, para garantia da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.**
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

“PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS INDICANDO O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.

1. O remédio constitucional em tela não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça processual indispensável para o exame das ilegalidades arguidas.
2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do avertido constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.
3. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que a natureza e a elevada quantidade dos tóxicos apreendidos por ocasião do flagrante, além das conversas do paciente extraídas do celular de um dos corréus indicativas de que integra organização criminoso voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, são fatores que revelam dedicação à narcotráfica, justificando a preservação da preventiva. Precedentes.
4. **Conforme assentado pela instância de origem, o acusado encontra-se foragido, havendo, inclusive, a suspeita de que está fora do país, o que reforça o cabimento da prisão preventiva como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.**
5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
6. Habeas corpus não conhecido.” (HC 528.550/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019, g.n.)

Diante do exposto, **fica indeferida** a requerida **revogação da prisão preventiva** decretada em desfavor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA**.

Ciência às partes.

Como trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, encaminhando-se os autos, em seguida, ao arquivo.

Santos-SP, 13 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104  
5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
RÉUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187  
Advogados do(a) RÉU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

#### DECISÃO

Vistos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal por meio do postulado ID 29976607, promoveu a readequação do rol de testemunhas a serem ouvidas perante o Juízo.

Posto isto, DESIGNO audiências, a serem realizadas pelo sistema de teleaudiência nas seguintes datas:

- dia 6 de maio de 2020, às 14h30m oitivas das testemunhas DPF Fabiana Salgado Lopes, APF Gustavo Simões de Barros e José Oliveira da Silva (videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE e Garanhuns/PE);

- dia 8 de maio de 2020, às 14h30m oitivas das testemunhas APF David Martins Araújo, APF Carlos Dário A. de Oliveira, APF Claudio Viterbo Neves Santos e Nilson José Fedatto Lago (videoconferência com as Subseções Judiciárias de Salvador-BA e Campo Grande-MS);

- dia 11 de maio de 2020, às 14h30m oitivas das testemunhas Pablo Juliano Barcelos, Marisa Pereira dos Santos, Sandra de Oliveira e Josué Alves Sandri (videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí-SC).

Os acusados André Luis Gonçalves e Pedro Marques Oliveira acompanharão o ato por meio do sistema PRODESP/Teleaudiência.

Intimem-se os demais acusados por meio de edital.

Providencie a serventia a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Recife/PE, Garanhuns/PE, Salvador/BA, Campo Grande/MS, Itajaí/SC e São Paulo/SP solicitando a intimação das testemunhas e dos acusados.

Expeça-se o necessário em relação às testemunhas residentes na área desta jurisdição para a comunicação do ato designado.

Anote-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária-SAP, à Penitenciária I de São Vicente e ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros-SP.

Em relação às testemunhas arroladas pelas defesas, concedo o prazo de dez dias para que se manifestem acerca do interesse da substituição das oitivas por declarações escritas com firma reconhecida a serem juntadas até a data do encerramento da instrução processual, sob pena de preclusão.

ID 30418213. Trata-se de recurso interposto contra Decisão 29849663 que autorizou a alienação antecipada de veículos apreendidos relacionados aos crimes apurados nos autos.

Com o escopo de evitar tumulto na marcha processual, providencie a Secretaria o download das peças (petições, manifestações e decisões) atinentes ao tema, distribuindo-se por dependência a estes autos na classe Alienação de Bens do Acusado, vindo-me imediatamente conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 31 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104  
5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉUS: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

## SENTENÇA

Vistos.

**ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** e **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, ambos c.c. art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, em razão de, segundo a inicial, terem se associado para a prática de ações relacionadas com o transporte de 423 Kg (quatrocentos e vinte e três quilogramas) de cocaína que seria acondicionada no interior dos contêineres CAIU 439479-5 e MEDU 613535-1, que aguardavam embarque em navio com destino ao exterior (ID 23306262).

Por intermédio da decisão de ID 23312982 foi determinada a notificação dos acusados (ID 23878248), que, devidamente cientificados, atenderam ao chamamento e apresentaram defesas prévias no prazo legal (ID's 24052905 e 24998692). Recebida a denúncia aos 22.11.2019 (ID 25077556), vieram aos autos informações prestadas pela Claro S.A. (ID 25507481), e pelo Brasil Terminal Portuário S/A (ID 26292557).

Em audiências realizadas aos 10.12.2019, 12.12.2019 e 19.12.2019, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovidos os interrogatórios (ID's 25884020, 26015568 e 26388910). Apresentadas alegações finais pela defesa do corréu ADRIANO (ID 27520506), sobreveio notícia de que a mídia contendo o interrogatório de EDIMILSON não havia sido juntada aos autos (ID 28100609).

Regularizada a situação (ID 28143553), o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais escritos (ID 28462757). Constatada a inversão na ordem prevista no art. 403 do Código de Processo Penal, o defensor do acusado ADRIANO foi intimado a apresentar novas alegações ou ratificar as anteriormente ofertadas (ID 27957233), quedando-se inerte. Na sequência, foram apresentados memoriais escritos pela defesa do corréu EDIMILSON (ID 28833521).

Ministério Público Federal sustentou a procedência do pedido formulado na inicial, ao fundamento, aqui sintetizado, de se encontrarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Argumentou a imposição da condenação de ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS e EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA.

A Defesa de **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS**, por sua vez, suscitou preliminares. Alegou inépcia da denúncia; cerceamento de defesa em razão de os advogados dos réus não terem sido intimados acerca da realização da última assentada por meio do sistema de teleaudiência; e ilegalidade da prisão em flagrante realizada pela Polícia Federal.

No mérito, aduziu inexigibilidade de conduta diversa em razão de coação moral e irresistível; insuficiência probatória; atipicidade do crime de associação para o tráfico por ausência de ânimo associativo entre os denunciados; ausência de transnacionalidade; e afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006.

Ao seu turno, a Defesa de **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** aventou a imperiosidade do reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, em razão da situação econômica precária por ele suportada à época dos fatos; e atipicidade do crime de associação para o tráfico por ausência de estabilidade e permanência.

Ao final, pleiteou o afastamento das causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e III da Lei nº 11.343/2006; a aplicação da causa de diminuição inscrita no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal; a restituição da quantia em dinheiro apreendida com o réu no momento em que ocorreu sua prisão em flagrante.

É o relatório.

## 1. Das Preliminares

De início, ressalto que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, foi atestada pela decisão que a recebeu (ID 25077556). Com efeito, conforme consignado naquela oportunidade, não se verifica na inicial acusatória inépcia ou ausência de justa causa, posto que os fatos tidos por delituosos foram expostos de maneira clara, nas suas circunstâncias, assim como os indícios mínimos de autoria.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, compreendo que a situação retratada nos autos encontra-se aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça extraída das ementas a seguir reproduzidas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ATOS EMANADOS DE JUIZ INCOMPETENTE. INVERSÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO E DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR PRECATÓRIA. DOSIMETRIA.*

(...)

*II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delitosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).*

*III - Da leitura da extensa peça ministerial, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando o exercício do direito de defesa.*

(...)

*XII - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1443183/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018 – g.n.)*

*"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESERTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame de todo o acervo fático-probatório dos autos, que restou comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 7/STJ.*

(...)

*5. É afastada a inépcia da denúncia, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com descrição dos fatos de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, sendo despcienda a descrição pormenorizada das condutas mormente quando se tratar de organização criminosa formada por vários agentes voltada ao tráfico internacional de drogas.*

(...)

*8. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20.03.2018, DJe 02.04.2018 – g.n.)*

No que toca as alegações atinentes a ilegalidade da prisão em flagrante, reitero os fundamentos exarados na decisão de ID 25077556, uma vez que, a despeito de competir à guarda portuária exercer a vigilância e a segurança do porto organizado, tal atribuição não exclui a da Polícia Federal, a quem compete apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União, bem como exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, como verificado na espécie.

Sem embargo do consignado, conforme anteriormente mencionado, ainda que se cogitasse terem ocorrido ilegalidades no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, estas teriam sido superadas pela superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva proferido durante a audiência de custódia levada a efeito em 13.09.2019 (ID 21984238).

Prosseguindo, registro compreender não merecer amparo a aventada alegação de cerceamento de defesa suscitada em alegações finais pelo corréu **ADRIANO**, uma vez que os dois advogados por ele constituídos foram cientificados de que a audiência do dia 19.12.2019 seria realizada por meio de teleaudiência, conforme expressamente consignado no termo lavrado no dia 12.12.2019, que foi devidamente assinado pelo réu e seus dois procuradores (ID 26015568). Confira-se:

*“(…) Levando em conta o fato de que diversas testemunhas fizeram referência à atuação no dia dos fatos do profissional Alexandre Hermenegildo da Conceição, dentre elas a testemunha Elvis Miceno dos Santos Falcão e Osvaldo Venâncio Filho, reputando de todo conveniente a oitiva de tal pessoa, difiro a realização dos interrogatórios designados para esta data. Com base no artigo 209, § 1º, do CPP, designo o próximo dia 19.12.2019, às 14:00 horas para inquirição de Alexandre Hermenegildo da Conceição e realização dos interrogatórios por meio do sistema de teleaudiência.” (g.n.)*

Ademais, cabe pontuar que no dia da audiência, antes da realização do interrogatório, foi concedida ao patrono do acusado **ADRIANO** a possibilidade de se comunicar com seu cliente, não tendo havido concordância por parte dele. Do mesmo modo, antes de dar início ao mencionado ato, o corréu **ADRIANO** foi consultado sobre necessidade de mais algum tempo para consultar seu advogado, ao que ele expressamente respondeu que “não” (confira-se mídia de ID 26389413).

Por oportuno, destaco que todo o ocorrido no ato judicial em testilha foi consignado em ata (ID 26388910), nos termos que seguem:

*“(…) Fica consignado que antes do início dos interrogatórios dos acusados foi facultado aos advogados por eles constituídos oportunidade para prévia comunicação, não havendo concordância por parte deles, o que ficou tudo registrado em audiovisual, sendo realizadas as oitivas por não haver nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa, visto que todos os advogados foram previamente cientificados do presente ato, em tempo suficientes para se comunicarem com seus representados, e pela possibilidade da comunicação ser feita via sistema de videoconferência sem registro das comunicações, como, inclusive, acabou se concretizando antes do interrogatório do acusado Edmilson, em razão de pedido por ele formulado para se comunicar com seu advogado antes de seu interrogado (…)”*

Por fundamental, ressalto não ter ocorrido qualquer nulidade ou prejuízo ao exercício do direito de defesa, cumprindo salientar: a) o fato de o representante do corréu **ADRIANO** ter sido intimado com 7 (sete) dias de antecedência; b) o fato de ter sido concedida ao referido causídico oportunidade para se comunicar com seu cliente antes do início do interrogatório - sem o registro das comunicações e sem a presença dos agentes de segurança do presídio -; c) o fato de o próprio réu/ Adriano ter aberto mão desse direito.

A propósito, convém salientar que para o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual, de acordo com o artigo 563 do Código de Processo Penal e com a jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça(1), mostra-se imprescindível a efetiva demonstração dos prejuízos sofridos pelo acusado, o que, enfático, não ocorreu na espécie.

Insta ressaltar, ademais, que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema em v. acórdãos assim ementados:

*“HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO REALIZADO POR videoconferência - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL - ORDEM DENEGADA.*

*1. Preliminar. Diante da relevância e necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, a Seção conheceu do pedido, nos termos do voto do E. Desembargador Federal Relator.*

*2. Mérito. A Egrégia 5ª Turma já examinou o tema em pelo menos duas oportunidades, Habeas Corpus números 2007.03.00.082440-2 e 2007.03.00.094633-7, sendo que, em ambos os casos, foi reconhecida a legitimidade dos atos processuais praticados por videoconferência.*

*3. A realização de atos processuais por videoconferência é uma realidade que se insere no contexto inafastável da incorporação de novas tecnologias ao serviço público de prestação da tutela jurisdicional. A própria Emenda Constitucional nº 45 ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal impõe que o Poder Público empreenda medidas da natureza exposta nestes autos, no desiderato de garantir a “(...) razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)”.*

*4. Não se vislumbra qualquer prejuízo que decorra, pura e simplesmente, da realização de um ato processual por videoconferência. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido.*

*5. Nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe.*

*6. A realização de um ato processual por videoconferência não se constitui em ofensa ao princípio da legalidade. O procedimento previsto nos artigos 185 a 196 do CPP é integralmente observado na sua substância. (...)” (TRF3. HABEAS CORPUS - 30630. Processo: 200803000010087. Documento: TRF300169115 UF: SP. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator Para Acórdão: Ramza Tartuce. Data Da Decisão: 15.05.2008. DJF3 DATA: 15.07.2008 – g.n.)*

*“PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. REDUZIDO O PERCENTUAL REFERENTE À CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. PENAS DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. ART. 43 DA LEI N. 11.343/06. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*(…)*

*3. Preliminar de cerceamento de defesa. Realização do interrogatório por meio de videoconferência. Declaração de nulidade depende da comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não restou evidenciado. Precedentes. (...)” (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 37334/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJ 26.04.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13.05.2011 PÁGINA: 110 – g.n.)*

Assim, superadas as questões preliminares suscitadas em alegações finais, certo não ter ocorrido prejuízo ao direito de defesa, que, na espécie, foi exercido à plenitude, procedo à análise do mérito em relação a cada uma das ações imputadas aos réus na inicial acusatória.

## **2. Do delito tipificado no art. 33, c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

### **2.1. Da Materialidade**

Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelo auto de prisão em flagrante (ID 21912714), auto de apresentação e apreensão nº 293/2019 (ID 21912733 – fls. 02/03), auto de apreensão nº 293/2019 (ID 21912733 – fls. 04/05), e laudo de química forense nº 489/2019 (ID 22887138 – fls. 01/04).

Segundo se extrai dos aventados documentos, no dia 12.09.2019, agentes da Polícia Federal lograram êxito em encontrar diversos tabletes de substância entorpecente inseridos em 13 (treze) bolsas, na boleia do caminhão de placas CMG-7406 (cavalo) e BWB-0551 (carreta), que se encontrava estacionado próximo à quadra 39 do terminal portuário da BTP (Brasil Terminais Portuários).

Além da droga, também foram encontrados no aludido local: um alicate de corte; um laque intacto com a numeração FJ06097021; e um pedaço de papel com as seguintes anotações: “**1º LATA 39 – MEDU613535-1 – laque FJ06097021**” e “**2º LATA - CAIU439479-5 – 30 – laque FG06205686**”, importando salientar que os números “39” e “30” correspondiam exatamente às quadras onde os contêineres MEDU613535-1 e CAIU439479-5 estavam posicionados no momento da ação empurração.

Ademais, de acordo com o laudo de química forense antes mencionado, as amostras do material apreendido foram submetidas a perícia, que concluiu-se tratar da substância denominada "cocaína", proscrita em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações.

## 2.2 Da autoria

Do mesmo modo, compreendo que a autoria delitiva se encontra plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 21912714); pelo auto de apreensão nº 293/2019 (ID 21912733 – fls. 04/05); pelo laudo pericial nº 487/2019 (ID 22887138 – fls. 05/08 e ID 22887143 – fls. 01/07) e, principalmente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Com efeito, o laudo nº 487/2019 analisou as imagens capturadas pelo circuito de câmeras interno do terminal BTP, relatando e descrevendo a dinâmica dos eventos ocorridos na madrugada do dia 12.09.2019, com referência a imagens extraídas dos arquivos de vídeos e registros precisos dos horários de cada um dos acontecimentos.

Em suma, é possível verificar o momento em que os caminhões conduzidos pelos motoristas identificados como NERINO CARDOSO DA SILVA e EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA (placas CMG7406) chegaram pelo *gate* do terminal BTP e depois estacionam, um atrás do outro, junto a uma fila de contêineres.

As imagens seguintes revelam uma série de movimentações suspeitas por parte dos dois motoristas, seguido do momento em que ambos tentam deixar o terminal por *gates* diferentes. Enquanto NERINO consegue sair, EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA é parado pelos funcionários da BTP (Brasil Terminais Portuários).

As imagens demonstram, então, um agente de segurança retirando um indivíduo não identificado de dentro da cabine do veículo conduzido por EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA. Decorridos dois minutos, mais duas pessoas descem pelo lado do passageiro, correm em direção à grade que cerca o terminal, pulam o alambrado e fogem pela mata.

Por fim, a gravação exibe EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA saindo do veículo e buscando refúgio em um caminhão parado no *gate* ao lado. Ele, contudo, não consegue se evadir, uma vez que os agentes de segurança o surpreendem e o obrigam a sair da cabine e se render, deitando no chão.

Essa dinâmica de eventos, dos fatos como passaram, narrada no corpo do laudo pericial antes mencionado, foi confirmada e melhor elucidada pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o Delegado de Polícia Federal que lavrou o auto de prisão em flagrante, Dr. Paulo Cezar de Oliveira, relatou que o corréu EDIMILSON já vinha sendo investigado pelo Departamento da Polícia Federal em Santos/SP por fatos semelhantes, mais precisamente por transportar substância entorpecente escondida na boleia de um caminhão, a qual mais tarde foi descoberta por autoridades estrangeiras dentro de uma unidade de carga desembarcada na Espanha.

Explicou como se deram as diligências realizadas no dia do flagrante, e destacou o fato de que a Polícia Federal tem enfrentado um problema recorrente em casos como este, pois diversos seguranças e funcionários dos terminais de carga alfandegados têm se recusado a depor às autoridades policiais quando requisitados, por receio de sofrerem retaliação de grupos criminosos.

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal Augusto Marcelo Monte Verde Neto relatou, em suma, que ao chegar ao terminal portuário encontrou os réus já detidos e as bolsas como entorpecente já apreendidas pela guarda portuária e pelos agentes do NEPOM (Núcleo de Polícia Marítima da Polícia Federal).

Afirmou que os funcionários comunicaram a ele que o caminhão conduzido por EDIMILSON, após entrar no terminal, começou a fazer diversas voltas suspeitas pelo local, o que chamou atenção dos seguranças. Aduziu que, em razão disso, verificou as imagens do circuito interno de câmeras, e passou a narrar, em seguida, os eventos conforme registrados no laudo nº 487/2019 antes mencionado.

Salientou que os dois caminhões captados nas filmagens ficaram um tempo parados na quadra "39" e que, depois de algum tempo, se retiraram em direção à saída do terminal, provavelmente porque perceberam que haviam chamado atenção da equipe de segurança.

Referida testemunha explicou, também, que em um papel encontrado dentro da boleia do caminhão de EDIMILSON estava anotado o número de duas quadras ("39" e "30"), com a indicação de um contêiner em cada uma delas, ambos com destino à Antuérpia/Bélgica. Afirmou ter se dirigido à quadra de número "39" e constatado que o contêiner lá localizado já estava com o lacre rompido.

Também aduziu ter diligenciado à quadra de número "30", mas percebeu que a unidade de carga indicada na anotação estava posicionada no alto de uma pilha. Asseverou que, posteriormente, os dois contêineres foram passados pelo *scanner* da Receita Federal para verificar se o entorpecente havia sido efetivamente inserido em algum deles, contudo, a resposta foi negativa.

Informou, outrossim, que na boleia do caminhão de EDIMILSON também foi encontrado um lacre "dublê", que correspondia ao contêiner que estava posicionado na quadra "39", e um alicate de corte. Pontuou, prosseguindo, que, ao chegarem à Delegacia da Polícia Federal foi encontrado no bolso de um dos acusados o lacre original rompido desse mesmo contêiner situado na quadra "39".

A testemunha Elvis Miceno dos Santos Falcão, chefe de segurança do terminal BTP, informou que no dia dos fatos foi acionado pela central de monitoramento do terminal para vistoriar um caminhão que havia sido parado em um dos *gates* de saída. Ao chegar ao local, entrevistou o corréu EDIMILSON, oportunidade em que este informou que havia droga e mais três indivíduos escondidos na boleia de seu caminhão.

Declarou que, enquanto entrevistava EDIMILSON, o vigilante Alexandre retirou o corréu ADRIANO de dentro da cabine do caminhão. Afirmou que, então, pediu para EDIMILSON se afastar e chamou o vigilante Alexandre para passar a ele a informação que havia acabado de receber.

Disse que nesse momento EDIMILSON saiu correndo, e outro vigilante chamado Osvaldo passou a persegui-lo. Enquanto isso, o depoente se dirigiu ao portão para fechá-lo. Nesse ínterim, contudo, outros dois indivíduos saíram de dentro do caminhão e fugiram em direção ao terminal. A testemunha descreveu, em continuidade, que subiu na cabine do caminhão, avistou as malas pretas, acionou a guarda portuária e esperou os agentes da guarda portuária chegarem.

A testemunha asseverou, ainda, que EDIMILSON lhe ofereceu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para que não acionasse a polícia, e que caso não aceitasse a oferta morreria. Esclareceu, por fim, que apesar de não ser permitido a qualquer caminhão adentrar no terminal com mais de um ocupante, não sabe informar se no caso presente o vigilante da entrada realizou a vistoria de forma adequada ou se o caminhão possuía algum compartimento oculto para esconder pessoas.

Observe que as testemunhas André Luiz Conrado Quintaneiro, Carlos Alberto de Paula Baptista e Alessandro Guimarães não acrescentaram nada de relevante para o deslinde desta causa.

A testemunha José Francisco Araújo, proprietário do caminhão de placa CMG7406 e reboque de placa BWB0551, asseverou que **EDIMILSON** trabalhava como seu motorista e ganhava 15% (quinze por cento) por cada frete realizado. Aduziu que a cabine do aventado veículo é grande, mas não soube especificar quantas pessoas cabem em seu interior.

Explicou, outrossim, que seu *bug* foi fabricado para suportar contêineres de até 20 pés, mas não soube dizer se comportaria também contêineres de 40 pés. Referiu que o caminhão geralmente permanecia com **EDIMILSON**, mas que não tinha conhecimento de que ele seria utilizado no dia dos fatos, uma vez que não foi comunicado pelo acusado.

A testemunha Osvaldo Venâncio Filho, vigilante da BTP, reconheceu ambos os réus. Declarou que, no dia dos fatos, foi acionado pela central de monitoramento para fechar o portão de saída do terminal. Narrou que, após a abordagem inicial dos acusados, a central avisou pelo rádio que um dos suspeitos havia fugido e se dirigido para o *gate 03*, motivo pelo qual se deslocou até lá, onde encontrou **EDIMILSON** escondido em um caminhão parado.

Questionado, respondeu que somente dois vigilantes fazem as vistorias dos caminhões que adentram no terminal, contudo, devido ao volume de veículos que ingressam no local diariamente - algo em torno de dois mil caminhões -, por vezes essas inspeções acabam sendo superficiais.

O vigilante da BTP Alexandre Hermenegildo da Conceição expôs, em síntese, que foi acionado para comparecer no *gate* de saída do terminal devido a uma suspeita envolvendo um caminhão. Afirmou ter abordado o motorista e pedido para ele descer da cabine. Em seguida, subiu na boleia, visualizou algumas malas pretas no canto direito do caminhão e um "menino" encolhido no chão no lado do passageiro.

Explicou ter procedido as detenções dos acusados, e que, enquanto seu supervisor Elvis entrevistava **EDIMILSON**, se encarregou do corréu **ADRIANO**. Referiu ter perguntado ao acusado porque havia se metido naquela situação, ao que ele respondeu que estava endividado e possuía família para sustentar. Disse, ainda, que **ADRIANO** alegou estar arrependido do que fez e que receberia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo "trabalho".

Interrogado, **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** afirmou que foi chamado para fazer um bico no dia dos fatos, e somente depois que um amigo passou em sua casa para pegá-lo descobriu que o serviço em questão seria uma desova no terminal BTP, e que ganharia para tanto R\$ 300,00 (trezentos reais). Aduziu que, chegando próximo ao porto, se encontrou com **EDIMILSON** e outro indivíduo que não conhecia ao lado de um caminhão.

Relatou que, ao entrar no veículo, viu as bolsas e, imediatamente, disse ao seu amigo que não iria mais fazer o serviço, ao que ele respondeu que teria que fazer sim porque já estava lá. Declarou que, nesse momento, percebeu que as bolsas estavam carregadas com drogas, mas que já não havia como voltar atrás.

Informou, ademais, que o lacre encontrado em seu bolso foi colocado lá a mando de um dos dois homens que conseguiram fugir, e que dentro do caminhão conduzido por **EDIMILSON** havia mais dois indivíduos além dele e do motorista.

Ao seu turno, **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** narrou que, em 12.09.2019, entrou no terminal BTP na companhia do corréu **ADRIANO** e mais dois homens, um deles chamado **MÁRCIO**. Relatou que tinha conhecimento de que estava transportando cocaína, mas não sabia qual era a quantidade.

Afirmou que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo "serviço", e que não conhecia **ADRIANO** antes dos fatos. Apenas conhecia pessoa chamada **MÁRCIO**, que era responsável por instruí-lo na realização do trabalho. Pontuou que sua participação consistia apenas na condução do caminhão.

Explicou que somente aceitou realizar o "trabalho" devido a sua situação financeira precária e para ajudar sua mãe que se encontrava acamada há mais de cinco anos. Disse que pensou em desistir, mas que teve medo de sofrer represálias por parte dos criminosos.

Declarou que o plano dessas pessoas acabou dando errado porque, ao chegarem ao terminal, perceberam que o contêiner "agendado" era de 40 pés, enquanto seu *bug* era de 20, o que inviabilizou a realização do "serviço". Afirmou, ainda, que no momento da vistoria o funcionário subiu no caminhão, olhou brevemente a cabine e liberou a entrada do veículo no terminal.

Narrou, também, não ter corrido no momento da abordagem, tampouco ter oferecido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ameaçado os vigilantes que realizaram sua detenção. Por fim, afirmou que os R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) encontrados em seu poder no dia dos fatos correspondia a um pagamento de dois fretes que havia realizado no mesmo dia.

Pois bem. Diante dos elementos de prova em parte antes reproduzidos, compreendo que, assim como ocorre com relação à materialidade, a autoria delitiva é certa. Com efeito, o conjunto das provas amealhadas aos autos, juntamente com a confissão dos acusados, é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de terem os réus efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória.

A propósito, cumpre ressaltar que os argumentos deduzidos pelos defensores dos réus, relativos à inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível e situação econômica precária, não se coadunam com os demais elementos de prova colacionados aos autos, e não possuem sustentáculo algum nas provas produzidas no curso da instrução.

Conforme anteriormente consignado, **ADRIANO** admitiu que ao visualizar as bolsas pretas inseridas no interior do caminhão percebeu que elas estavam carregadas com drogas. No entanto, alegou ter prosseguido na empreitada, com a realização do "trabalho", em razão de ter sofrido uma ameaça velada por parte de um dos outros dois envolvidos.

Por sua vez, **EDMILSON** alegou que desde o início tinha conhecimento de que o "trabalho" envolvia drogas, mas que somente aceitou conduzir o caminhão, e realizar o transporte da droga, porque precisava de dinheiro para suportar os gastos para tratamento de sua mãe, debilitada à época dos fatos. Afirmou, também, ter se arrependido, e que somente não desistiu por medo de sofrer represálias do grupo criminoso.

Observe que tais afirmações foram apresentadas de forma genérica, desacompanhadas de outros elementos aptos a corroborá-las. Vale dizer, nenhuma prova concreta, sequer um indício, do aventado por **ADRIANO** e por **EDMILSON** foi produzida nos autos.

Anoto que as narrativas apresentadas pelos réus em muitos pontos se apresentaram inverossímeis. Com efeito, apesar de **ADRIANO** alegar ter tomado conhecimento de que teria sido cooptado para transportar drogas apenas ao visualizar as bolsas pretas, de acordo com o depoimento da testemunha Alexandre Hermenegildo o réu em questão teria admitido no momento da abordagem que receberia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo "serviço" prestado.

Outrossim, apesar de EDIMILSON alegar ter se arrependido momentos antes de iniciar o transporte, segundo informações trazidas pela testemunha Elvis Miceno o acusado em questão tentou suborná-lo, tendo, inclusive, o ameaçado de morte no momento em que foi abordado quando tentava sair do terminal.

Ainda, de acordo com o testemunho do Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial, EDIMILSON já vinha sendo investigado por fatos semelhantes, mais precisamente por transportar substância entorpecente escondida na boleia de um caminhão, a qual mais tarde foi descoberta por autoridades estrangeiras dentro de uma unidade de carga desembarcada na Espanha.

Por conseguinte, emerge nítida a autoria delitiva, uma vez que as teses defensivas não foram capazes de refutar o forte e significativo conjunto de provas materiais e de indícios que inperam sobre a espécie, cabendo salientar que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

A propósito, releva salientar que ao tratar do dispositivo legal antes referido Guilherme de Souza Nucci(2) esclarece:

*“Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e sua circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório.”*

Calha registrar, outrossim, que no mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica da ementa que segue:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ARTS. 33, CAPUT, E 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*1. O art. 156 do Código de Processo Penal incumbe a prova da alegação à parte que a fizer, de forma que, embora recaia sobre o Ministério Público o ônus das provas incriminadoras, teses suscitadas pela defesa, como o estado de necessidade justificante ou exculpante, devem ser por ela provadas no curso do processo.*

*2. O depoimento oferecido pelo acusado em Juízo, isolado de outras provas que sustentem sua versão dos fatos, não é suficiente para reconhecer-se a excludente de culpabilidade de coação irresistível (CP, art. 22).*

*3. Materialidade e autoria comprovadas.” (TRF3, Apelação Criminal – 75045/MS, Rel. Desemb. Fed. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJ 15.10.2018, e-DJF3 08.11.2018).*

Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova ou contra-indício a embasar as versões apresentadas pelos acusados em seus interrogatórios, bem como nas razões finais ofertadas por seus defensores, força-se a conclusão no sentido de se encontrarem comprovadas de forma suficiente a efetiva participação de ambos na empreitada criminosa.

É dizer, o conjunto probatório coligido aos autos é apto ao alcance da conclusão no sentido de **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** e **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** terem, efetivamente, **transportado os 423 kg (quatrocentos e vinte e três quilogramas) de cocaína**, que tinham como destino país estrangeiro (Bélgica).

### 2.3. Transnacionalidade

Comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que a grande quantidade de droga foi apreendida em recinto no qual se encontravam diversos contêineres que seriam embarcados em navios com destino ao exterior, não existindo dúvida de que os denunciados tinham conhecimento acerca de tal fato.

Sobressai das provas produzidas, notadamente pelo alicate de corte, pelo lacre dublé de nº FJ06097021, pelo lacre original rompido de nº FJ06097021, bem como pelo pedaço de papel com as seguintes anotações: “1º LATA 39 – MEDU613535-1 – lacre FJ06097021” e “2º LATA - CAIU439479-5 – 30 – lacre FG06205686”, que a significativa quantidade de droga apreendida seria colocada dentro dos contêineres CAIU-439479-5 e MEDU-613535-1, os quais aguardavam embarque no navio UASCKHOR com destino à Antuérpia, Bélgica.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Augusto Marcelo Monte Verde, que relatou ter se dirigido às duas quadras indicadas na anotação em papel encontrada na boleia do caminhão, sendo que na de nº 39 o contêiner MEDU-613535-1 já estava como o lacre rompido, e na de nº 30 o contêiner CAIU-439479-5 estava posicionado no alto de uma pilha de unidades de carga, o que aparentemente coibiu a prática delitiva.

Friso que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula nº 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

### 2.4. Prática da Ação em Local De Trabalho Coletivo.

No que pertine à causa de aumento estanzada no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (infração cometida em local de trabalho coletivo), entendo inaplicável a majorante à espécie, visto estar compreendida na causa de aumento relativa à internacionalidade.

Em outras palavras, para a efetiva remessa ao exterior, salvo situações raras e específicas, é necessário que a ação seja desenvolvida em local de trabalho coletivo (portos, aeroportos ou rodoviárias).

### 3. Do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

No que tange à apontada prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento de condutas ao referido tipo legal.

De fato, verifco não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar juízo de convicção acerca da estabilidade e permanência na reunião dos acusados para a prática reiterada de tráfico de drogas, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido. E, conforme a lição de Vicente Greco Filho:

“(…)”

*Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula 'reiteradamente ou não', poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, § 1º, e 34.*

*Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria." (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210)*

De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento das condutas praticadas por **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** e **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

#### **4. Dosimetria**

##### **4.1. ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS**

**ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** é primário e não possui registros de condenações anteriores transitadas em julgado. Nada há de relevante nos autos a indicar de forma negativa a sua personalidade e a conduta social, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim obtenção de lucro fácil.

Por certo, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a conduta apurada deve merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele transportada - **423 Kg (quatrocentos e vinte e três quilogramas) de cocaína** -.

Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa (aumento de 1/5).

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), pelo que reduzo a pena anteriormente aplicada para 5 (cinco) anos de reclusão, e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (diminuição de 1/6).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro (Bélgica), aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Inexistindo nos autos comprovação de o réu ser possuidor de situação financeira privilegiada, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

##### **4.2. EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA**

**EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** não possui registros de condenações anteriores transitadas em julgado. Tem inquérito instaurado em seu desfavor para apuração de conduta similar a deslindada nestes autos. Nada de relevante relativo à sua personalidade e conduta social foi registrado nos autos.

Sem dúvida, a ação praticada teve por fim obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele transportada - **423 Kg (quatrocentos e vinte e três quilogramas) de cocaína** -, e dos fatos narrados pela testemunha Elvis Miceno, no sentido de que teria sofrido uma tentativa de suborno, bem como uma ameaça de morte por parte do acusado.

Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa (aumento de 1/4).

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) e reduzo a pena anteriormente aplicada para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e o pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa (diminuição de 1/6).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e o pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa.

Inexistindo nos autos comprovação de o réu ser possuidor de situação financeira privilegiada, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

##### **4.3. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.**

Deixo de aplicar aos sentenciados a causa de diminuição a que refere o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão das condutas terem se concretizado, por certo, em ação orquestrada e executada pelos denunciados e terceiros não identificados, em ações próprias às desenvolvidas por organizações criminosas.

A lastrear tal inferência, anoto que, conforme depoimento das testemunhas e dos próprios acusados, a droga foi fornecida por terceiros que estavam armados e já conheciam de antemão o destino das unidades de carga nas quais os entorpecentes seriam introduzidos. Ademais, a vultosa quantidade de cocaína e os indícios de envolvimento de um segundo caminhão no dia dos fatos corroboram essa conclusão.

##### **4.4. Regime de cumprimento**

Com apoio no disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**.

## 5. Dispositivo

Pelo exposto, **julgo procedente em parte** a denúncia para **absolver** **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** e **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** das imputadas práticas de condutas amoldadas ao tipo do art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como para **condená-los** como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de:

- 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS;
- 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e o pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa para EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA.

Os valores dos dias-multa deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo), por dia, do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

## 6. Restituição da quantia em dinheiro

De acordo com o artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, quando da lavratura da sentença, o juiz deverá decidir a respeito do perdimento de bens ou valores apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal dispõe que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

Por sua vez, o artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação.

Na hipótese vertente, a quantia de R\$ 2.800,00 foi apreendida com o acusado **EDIMILSON** no momento da lavratura do flagrante. Em que pese suas alegações no sentido de que se trataria de pagamento pela realização de dois fretes realizados no mesmo dia, fato é que nenhuma prova do avertado foi produzida nos autos.

Enfatizo que para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, contudo, a origem do dinheiro não está totalmente elucidada pelas informações até então coligidas aos autos.

Ao contrário, na realidade há fundados indícios de que a quantia em questão foi recebida pelo acusado de organização criminosa intrinsecamente ligada ao tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

Pelo exposto, com apoio no disposto no art. 243 da Constituição Federal, no art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, **decreto a perda da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, conforme auto de apreensão de fls. 04/05 do ID 21912733, em favor da União. Oficie-se ao Senad para as providências cabíveis.

Arcação os réus com as custas processuais.

Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.

Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida nos v. acórdãos assim ementados:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

(...)

*4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.*

*5. Recurso ordinário improvido.” (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 – g.n.)*

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECIU PRESO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

(...)

*3. Esta Corte tem rejeitado o pleito liberatório quando persistem os motivos da constrição preventiva e o sentenciado permaneceu preso durante a persecução criminal, pois ‘não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva’ (RHC 53480/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).*

(...)

*5. Habeas corpus não conhecido.” (HC 309.264/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18.08.2015, DJe 01.09.2015)*

Providencie a Secretaria a extração das guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 31 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

- (1) Nesse sentido confira-se: HC 101.869/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016  
(2) NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13. Ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014 - p. 367.

### 7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009288-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

ID: 19017341 - despachei, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 5002833-72.2018.403.6104.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006265-15.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478, SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB - SP94406

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 28187541: Preliminarmente, intime-se a exequente, para apresentar o demonstrativo do débito, e aponte o valor que deverá ser convertido em renda da União, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004260-97.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos à execução. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-17.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMAR DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o executado, do despacho proferido à fl.16. No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-03.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PROCUSTOS SISTEMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, DANIELA VILHENA - SP167722  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID:27235345 - em face do tempo decorrido, informe conclusivamente a parte exequente quanto às providências administrativas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005966-88.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000210-69.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: CRISTIANO CASTELHANO GOMES

**DECISÃO**

Ante o caráter público da informação que se pretende, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrada a impossibilidade da parte obtê-la, o que não se vê nestes autos.

Por outro lado, eventual indisponibilidade de acesso ao Arisp em nada altera esta situação, na medida em que se trata apenas de mais uma ferramenta de consulta, não estando vedado o acesso aos meios de consulta acessíveis à exequente.

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado.

Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar, por ora, em pesquisa de bens em bancos de dados protegidos por sigilo fiscal.

Nessa linha, indefiro o requerimento ID 24803174.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008410-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALDEMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**WALDEMAR ALVES DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, o recurso administrativo foi protocolado em setembro de 2018, sendo baixado para que fossem oficiadas às empresas em janeiro de 2019, de forma que as respostas foram apresentadas em abril de 2019, ocasião em que os autos foram remetidos para análise pelo setor competente.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDECIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## S E N T E N Ç A

**VALDECIR JOSÉ DA SILVA** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que seja disponibilizada cópia de seu processo administrativo (protocolo nº 876564137).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que que a impetrante solicitou cópia do procedimento administrativo em 22/08/201 e que o serviço já se encontra concluído uma vez que a referida cópia foi disponibilizada em 26/08/2019.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 22695948), houve a disponibilização do processo administrativo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *wriz* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 3004 RUDGE RAMOS

## SENTENÇA

**LEANDRO MARTINS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Sra. Vanessa, Agência 3004**, aduzindo que a impetrada nega-se a cumprir ordem judicial para liberação de alvará judicial, expedido pela Juízo da 55ª Vara do Trabalho da 2ª Região, nos autos nº 1001121-40.2016.5.02.0055.

Aduz que a recusa se deu em razão do determinado na Circular nº 3.991 de 19/03/2020, do Banco Central do Brasil, a qual dispõe sobre o atendimento bancário, face a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Outrossim, alega que o alvará trata de verba de caráter alimentar, essencial à sua sobrevivência.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito por falta de legitimidade para causa.

Com efeito, observa-se que o alvará de levantamento refere-se à verbas destinadas a reclamante da ação trabalhista e não ao advogado desta, como este quer fazer crer.

Destaco a decisão da Reclamatória Trabalhista, *in verbis*:

*“Ante a concordância expressa da reclamada com os cálculos apresentados pela reclamante (exceto no tocante aos recolhimentos previdenciários, cota-parte empregador, conforme f. 1160) e estando em conformidade com o julgado, ficam estes homologados (f. 1073). Destarte, fixa-se o “quantum debeatur” em R\$36.344,43 atualizado para 1/12/2019, sendo R\$ 24.057,22 de principal e R\$ 10.220,80 de juros, computados a partir de 16/6/2016, mais FGTS no valor de R\$ 2.066,40, sendo R\$ 1.476,00 de principal do FGTS e R\$590,40 de juros do FGTS, a ser pago diretamente ao autor.*

(...)

*Consigno a existência de depósito recursal efetuado pela ré na f. 668 (R\$8.959,63, em 25/5 /2017, na CEF; f. 888, R\$ 18.378,00 no BB). **Libere-se a autora ADNA DE SOUSA SILVA**, CPF nº 403.547.858-00, **na pessoa de seu advogado LEANDRO MARTINS** - OAB: SP 327.871, o depósito recursal efetuado pela ré ATENTO BRASIL S/A, CNPJ nº 02.879.250/0016-55, no valor original de R\$8.959,63 em 25/5 /2017, servindo cópia deste despacho, por mim assinado digitalmente e a ser obtida pelo autor diretamente no PJE, como ALVARÁ para que o autor compareça na Caixa Econômica Federal S Assinado eletronicamente por: EDIVANIA BIANCHIN PANZAN - Juntado em: 18/03/2020 14:05:25 - 30da341 ID. 30da341 - Pág. 1 Documento assinado pelo Shodo /A e possa levantar os respectivos valores a serem atualizados pela referida Instituição Financeira no momento do pagamento. A autora, no prazo de 10 dias subsequentes ao levantamento, deverá informar o importe soerguido, para prosseguimento da execução pelo remanescente.*

(...)

**(grifos nossos)**

O título judicial que autorizou a liberação do valor correspondente ao depósito recursal ao advogado da ré na reclamação trabalhista não confere ao causídico legitimidade para pleitear em nome próprio direito de terceiro. Isso é o que está consagrado nos artigos 17 e 18 do CPC:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Com efeito, valor a ser levantado não pertence ao impetrante, por isso ele não possui a pertinência subjetiva da ação necessária para lhe conferir legitimidade ad causam.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e dos artigos 330, II, 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-82.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANTONIO CONCEICAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Preliminarmente, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade apontada como coatora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRIMAG BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**SPRIGMAG BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Manifestação da União.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas, respeitada a prescrição, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Quanto ao prazo prescricional para compensação do indébito, entendo que deve ser considerado a partir da data da impetração do presente mandamus, vez que na primeira impetração foi negado o direito à compensação.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, respeitado o prazo prescricional, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MERCES APARECIDA DA COSTA

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AVANCAR ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de AVANCAR ASSESSORIA CONTÁBIL e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 205.507,21 referente à Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado entre as partes.

Juntou documentos.

Houve citação dos corréus Assessoria e José Carlo em 13/08/2018.

A Ré ofereceu, inicialmente, Exceção de Pré-Executividade, que após manifestação da Autora, foi rejeitada.

Houve a citação de Paulo Sérgio por edital publicado em 17/05/2019.

Embargos monitorios apresentados sob ID nº 18915280, requerendo a improcedência da ação e, posteriormente, sob ID nº 18915297, sustentando o pagamento da dívida.

Após manifestação da CEF, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando o pagamento da dívida pelos réus, verifico hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Todavia, face ao princípio da causalidade, deverá a Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que sua inadimplência, obrigou a Autora a buscar junto ao Judiciário o direito básico de garantir a repetição de tal quantia.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PEDIDO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acarará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas na forma da lei.

**P.I.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005341-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCMACK - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ALEXANDRE PADILHA, MARCELO MECENERO

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS DA SILVA CUSTODIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALMEIDA SILVA - SP433336  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX DOS SANTOS DA SILVA CUSTODIO**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando ordema fim de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Alega que foi demitido sem justa causa em 07/05/2019. Todavia, próximo à data da rescisão sofreu um acidente, de forma que recebeu o benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado em 12/07/2019. Requereu, então, o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferido diante da vedação legal de cumulação dos dois benefícios.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Consta dos documentos anexados aos autos que o impetrante manteve vínculo empregatício até 07/05/2019, quando foi dispensado sem justa causa (ID nº 21099117, pg. 05). Esteve em gozo de auxílio-doença de 02/05/2019 a 12/07/2019. Em 05/08/2019, requereu o pagamento de seguro desemprego, o qual foi indeferido ante a alegação de cumulação com benefício previdenciário.

Entende o requerente que faz jus ao pagamento do seguro, pois o requereu após a cessação do auxílio-doença até então recebido.

Com razão o impetrante.

O seguro desemprego é o amparo temporário pago ao trabalhador dispensado sem justa causa. O requerimento deve ser apresentado em até 120 dias depois da dispensa, não sendo permitida sua cumulação com outro benefício da Previdência Social de prestação continuada, excetuadas as hipóteses do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7998/90.

Conforme acima referido, o impetrante, após a demissão e no período em que cumpria aviso prévio, passou a receber o auxílio-doença, apenas apresentando o requerimento após a cessação do benefício previdenciário e dentro do prazo infralegal.

Dada a vedação legal de cumulação do seguro-desemprego com o auxílio-doença, o termo inicial do prazo para se pleitear o seguro-desemprego é a data da cessação do auxílio-doença, momento em que o impetrante encontra-se em situação de desemparo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO MONOCRÁTICA ADMITIDA. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 3º, III, DA LEI 7.998/90. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE À DEMISSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - Cabível, no caso, a utilização da decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, regra elaborada para descongestionar os tribunais, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - A autora, imediatamente após a rescisão de seu contrato de trabalho, teve deferido o benefício de auxílio-doença, entre 22/8/2006 e 22/10/2006. A rescisão do contrato de trabalho deu-se em 02/8/2006, em dispensa sem justa causa. O prazo para o requerimento do seguro-desemprego somente se dá com a cessação do auxílio-doença. - A vedação do recebimento cumulativo de auxílio-doença e seguro-desemprego, prevista no artigo 3º, III, da Lei nº 7.998/90, não autoriza concluir que a percepção do primeiro afasta o direito ao segundo, notadamente porque a autora somente se reabilitou a autora para o trabalho após a cessação do benefício por incapacidade. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (APELREEX 00014870920074036121, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE. - A legislação veda de maneira expressa a percepção conjunta de seguro-desemprego com o benefício previdenciário de auxílio-doença (3º, V da Lei 7.998/90 e art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Entretanto, pelos dispositivos mencionados o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mas não reduz o direito ao pagamento do benefício que é devido em razão do desemprego. Assim, o trabalhador não perde direito ao recebimento do seguro-desemprego, apenas fica suspenso o pagamento, o qual será retomado logo após a suspensão do benefício previdenciário, caso permaneça a situação de desemprego. - Por sua vez, se ocorreu pagamento indevido, o valor do novo benefício não pode ficar retido, pois o auxílio é pago em razão da situação de desemprego para viabilizar o sustento do trabalhador desempregado. - Além do mais, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição para a União cobrar a parcela é de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, se ocorreu pagamento indevido, estaria prescrito, considerando a data em que foi paga a parcela (2010) e requerimento do novo benefício (2016). - Reexame necessário desprovido." (ReeNec 00023320520164036128, Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que libere para pagamento imediato as parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração apresentados pela União.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUCIDALVA TAVARES MEDRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

**LUCIDALVA TAVARES MEDRADO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria formulado em 06/05/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria em 06 de maio de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de aposentadoria da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO

BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**GWB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos a multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA: inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).*

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.L.C.**

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos à taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente.

Sustenta que tais valores visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

No ID nº 21988706 informa a impetrante a interposição de agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, **DENEGA A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento o teor da presente.

**P.I.C.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-42.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158, MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158, MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158, MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-62.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLIMAGNETE AMERICA DO SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE IMAS LTDA., JEAN APOLIDORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053

#### DESPACHO

Face o lapso temporal transcorrido entre o oferecimento do bem à penhora e o presente, intime-se o executado para que informe o estado em que se encontra o bem oferecido em garantia, bem como, para que informe o requerido pela CEF no ID nº 29763043.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004965-65.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: JAMIRA SOARES DE ANDRADE

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-86.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: RA BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP, ALEXANDRE BITTENCOURT DOS REIS, VANY BITTENCOURT DOS REIS

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-42.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANTONIO DE BITENCOURT - RS11763-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
REPRESENTANTE: SEM MANUTENCAO SERVICOS S/C LTDA - ME, GERALDO ANIBAL SIGNORETTI, TELMA REGINA SIGNORETTI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

#### DESPACHO

Id. 29031854 - DEFIRO.

Apresente a parte requerente planilha de débito atualizado, a permitir a pretendida penhora online.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-14.2013.4.03.6114  
IMPETRANTE: BOMBRI S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE SA ROSA - SP307089, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante acerca da informação constante do ID 29239310.

Após, nada mais cabendo a este Juízo decidir, face ao caráter mandamental da sentença e à impossibilidade de apurar detalhadamente cada rubrica que compõe a contribuição previdenciária nesta via estreita do mandado de segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intíme-se

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-40.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CINTIADOS SANTOS NEVES

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DENER SOARES SANTOS - SP314037

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-82.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HIDROPIG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**HIDROPIG INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal e da União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)*

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

**P.I.C.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RC BRAZILLTDA., RC BRAZILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RC BRAZILLTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO

### DECIDO

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer; a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).*

A contribuição prevista no 1º da LC 110/2001 não foi concebida como um tributo temporário que teria sua vigência condicionada à manutenção das circunstâncias que motivaram sua instituição. Sendo assim, ante a inexistência de termo final predefinido, a exação somente poderá ser extinta por outro ato normativo com força de lei. Atento a essa injunção a Medida Provisória 905, de 11/11/2019, em seu art. 24, extinguiu a citada contribuição social, dependendo a definitividade dessa extinção da conversão da medida provisória em lei. Mas tal questão não é objeto do presente mandamus.

Posto isso, **DENEGAO RDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P. I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADNA DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 3004 RUDGE RAMOS

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADNA DE SOUSA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 3004 RUDGE RAMOS**, objetivando o regular atendimento, cadastramento e levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo 1001121-40.2016.5.02.0055.

Informa que foi negado o atendimento sob o fundamento de que não se trata de serviço essencial à população, conforme determinado pela circular nº 3.991 de 19/03/2020, que trata do ajustamento dos horários em virtude do coronavírus. Sustenta o caráter alimentar das verbas essencial à sobrevivência, ainda mais no atual momento de imperiosa necessidade.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, dispõe a Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”.

Destarte, o gerente da caixa econômica federal não é autoridade coatora em mandado de segurança, devendo a Impetrante propor ação cabível, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, §2º da Lei nº 12.016/09.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-32.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: NILTON DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-17.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: WILSON BASSO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-90.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: PENNSE CONTROLES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-24.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ADILSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-42.2019.4.03.6114

AUTOR: EUNICE MARIA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral formulado pelas partes.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-89.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-54.2019.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **12/08/2020**, às **14:30** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006738-63.2006.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional (ID nº 24468590), cumpra-se o despacho de ID nº 22924078.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TELXEIRA JUNIOR - SP326656  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra dos 85/95 pontos sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2020.

Sustenta que possui tempo suficiente a aposentação integral, entretanto o INSS deixou de considerar o período trabalhado de 19/05/1981 a 06/09/1990 junto a empresa Prisma Indl. S/A Eng. E Const..

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora foi notificada e apresentou informações (ID 22895091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO

### DECIDO

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal voltada à proteção de direito líquido e certo do cidadão. A par das condições gerais da ação, possui ele pressupostos específicos detalhados no art. 1º da Lei 12.016/2009, quais sejam: a) **O ato contra o qual se volta deve ser ilegal ou ter sido praticado com abuso de poder;** b) **O ato deve ter causado lesão ou ameaça de lesão a direito do impetrante;** c) **O responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve ser uma autoridade ou agente no exercício de atribuições do Poder Público;** e; d) **O direito lesado deve ser líquido e certo.**

No caso em questão, a ação foi manejada pelo impetrante tendo em vista o indeferimento do seu requerimento de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, benefício n. **182.603.785-0/42**, requerido em **28/05/2017**.

Compulsando-se os autos nota-se a presença da exigência formulada pelo INSS (IN 18953906 - Pág. 6), solicitando que fosse apresentada pelo segurado a CTPS original e atualizada, o extrato analítico do FGTS, declaração da empresa e ficha registro de empregados, ante a extemporaneidade do vínculo com a empresa PRISMA INDL. S/A. Eng. Constr. (Construtora Prisdin S/A), do período de 19/05/1981 a 06/09/1990.

Contudo, não há registro nos autos de que a exigência fora cumprida, ainda que parcialmente, pelo impetrante.

De fato, existe disposição legal expressa obrigando o INSS a utilizar os dados constantes do CNIS para a comprovação de tempo de contribuição e vínculo laboral, bem como conferido-lhe poderes de exigir a apresentação de documentos que servirão à anotação do vínculo em questão, **sub pena de exclusão do vínculo**, havendo dúvida sobre sua regularidade. Vejamos:

**Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

(...)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

**§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período.** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Ao se voltar a atenção para o vínculo do autor com a empresa PRISMA INDL. S/A, no período de 19/05/1981 a 06/09/1990, percebe-se que ele é anterior à emissão da CTPS, que se deu 06/10/1986 (ID 18953901 - Pág. 3). Além disso, também não constam os salários correspondentes a esse período no CNIS (ID 18953906 - Pág. 6).

Diante desse cenário não se pode dizer que houve ato ilegal ou abusivo por parte do INSS ao indeferir o benefício por não atendimento da exigência, pois havia dúvida sobre a regularidade do vínculo extemporâneo registrado no CNIS, mormente pela inexistência de informações sobre as remunerações e contribuições no período.

O caso encontra subsunção no § 5º do art. 29-A da Lei 8.213/1991, por isso é forçoso concluir que o ato praticado pelo INSS está pautado na estrita legalidade, inexistindo, dessa forma, um dos pressupostos do mandado de segurança.

Importante registrar que não se discute a existência ou não do vínculo empregatício, mas somente a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte do agente público, sem o qual o mandado de segurança não é cabível.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA e extingue o processo sem julgamento do mérito com base nos artigos 1º e 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 e/c o art. 485, VI**, considerando que não houve ato ilegal ou abusivo do INSS.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-84.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: MAURO VICENTINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-98.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GABBINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), ILMO. SR. PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, ILMO SR. PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI,

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INVENT COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DESTRO - SP357172

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**INVENT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordenar-lhe garantir a expedição de certidão negativa de débitos.

Aduz em síntese que, em novembro de 2017, requereu seu desenquadramento do SIMPLES Nacional, em razão de seu faturamento ultrapassar os limites legais. Todavia, a despeito de tal exclusão, ainda consta no sistema da impetrada pendência relativa ao SIMPLES referente ao mês de dezembro/2017, a impedir a emissão da pretendida certidão.

Assevera ainda que não conseguiu a regularização de suposta pendência junto à impetrada.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, apresentando documentos que comprovam que não existe qualquer pendência que constitua óbice à obtenção da certidão negativa de débitos.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme documentos acostados aos autos e informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 21870486), não consta qualquer pendência que constitua óbice à expedição da CND, não mais subsistindo embargo ao pedido inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a informação de inexistência do ato questionado.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.R.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003820-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALDO CARBONI RIBEIRO - EPP, RENALDO CARBONI RIBEIRO

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-95.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SIDNEI DELL VECCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, JURACI STRAMBECK BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

#### DESPACHO

Face o trânsito em julgado dos autos nº 5000376-08.2016.4.03.6114, defiro o requerido pela CEF no ID nº 28111631.

Todavia, para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, atentando-se para o decidido nos autos supramencionados, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBSON MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MARTINES CARRARO - SP271090, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

**ROBSON MARTINS DE SOUZA** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$ 177.355,49. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO

A ordem foi concedida nos seguintes termos, conforme requerido pelo impetrante em sua exordial:

Intime-se a empregadora “Ford Motor Company Brasil Ltda.”, com urgência, determinando abstenha-se de descontar valores a título de IRRF da quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho.

De outro turno, o pedido principal objeto do presente ação é no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o fisco federal, de modo a não sujeitar à tributação o valor recebido de seu empregador em razão de sua transferência para outra localidade.

Em regra, temos que acordo com o art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988 a ajuda de custo paga ao empregado para fazer frente às despesas advinda de sua transferência para outro município são isentas de imposto de renda. Vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, **sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.**

Com efeito, vê-se que a Ford entregou ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 20954893):

“2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e **por mera liberalidade**, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 177.355,49 (cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”.

De acordo com o art. 470 da CLT, as despesas resultantes da transferência do empregado correm por conta do empregador. Nota-se, portanto, que a ajuda de custo paga pelo empregador, longe de constituir uma liberalidade, é um direito do empregado.

A gratificação especial concedida pela montadora ao autor, contudo, parece possuir uma natureza que extrapola o perfil de mera ajuda de custo, uma vez que é tratada como liberalidade e, de acordo com o item 2.2 do adendo ao contrato de trabalho, está sujeita à devolução, ocorrendo a situação nele descrito.

Além disso, não foi estabelecido no adendo citado a necessidade de o autor prestar contas posteriormente, como previsto na parte final do inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988. Também houve expresso reconhecimento do empregador da incidência do imposto de renda sobre a quantia que estava sendo paga ao empregado.

Diante desse quadro, entendo que não há direito líquido e certo do autor à isenção do imposto de renda, uma vez que a verba por ele recebida ostenta característica de pagamento de um valor complessivo, ou seja, no seu bojo está contida parcelas de natureza indenizatória e de gratificação, como o próprio nome atribuído pelo empregador indica.

Sendo assim, com base no acervo probatório existente nos autos, não é possível dizer que inexistia relação tributária entre o impetrante e a União Federal. A tutela judicial pretendida demanda a produção de provas complementares através de instrução processual, providência incabível no mandado de segurança.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** por não está devidamente comprovado a existência de direito líquido e certo arguido pelo impetrante, revogando-se, em consequência a liminar concedida.

Prejudicado os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001212-10.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC CABELEIREIROS, ELIANE OREGOSHI RIVERA, DANIELESQUIA RIVERA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-94.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRIS FERNANDA COSTA - ME, IRIS FERNANDA COSTA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: J.D. PELOZIO ALIMENTACAO - ME, JOAO DOMINGOS PELOZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004683-34.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANA FERREIRA DE SOUSA PIZZARIA - ME, LIDIANA FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-84.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVORO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME, JOSE CARLOS VIEIRA, JOZIELDA MESQUITA VIEIRA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-40.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PRADO DANTAS - ME, LUIZ FERNANDO PRADO DANTAS

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-47.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO FERREIRA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-19.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOHNNYYANOFF

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-25.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004324-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

## SENTENÇA

BOMBRIL S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do PIS e COFINS, o qual não constitui receita, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO

#### DECIDIDO

A ordem deve ser denegada.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assimementada:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)*

Diferentemente do que ocorre com o ICMS, porém, não há falar-se em dedução dos valores a título de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, visto que estas exações são devidas pela própria empresa contribuinte, inexistindo, portanto, o mero trânsito de valores pela receita bruta que informa a posição firmada pela Suprema Corte quanto ao referido tributo estadual.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA**

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STEFANIE ALANE VASCONCELOS TELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALMEIDA SILVA - SP433336  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por STEFANIE ALANE VASCONCELOS TELES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o recebimento de salário maternidade.

Alega que pleiteou o benefício no ano de 2015, logo após o nascimento de sua filha, em 11 de fevereiro de 2015.

Ocorre que o benefício foi indeferido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme alegou a própria Impetrante, o nascimento de sua filha e o requerimento do salário maternidade indeferido, se deram no ano de 2015.

Assim, considerando que os fatos remetem ao ano de 2015 e a presente ação foi distribuída em 27/03/2020, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 485, I, do CPC.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-85.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: GILBERTO HORTA LEMOS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MUNIZ DE SOUZA - SP359626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001867-79.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ART'BRILHO GALVANOPLASTIA EIRELI - EPP, ELAINE MARMO DA SILVA, REGINALDO DA SILVA BARROS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe a finalidade da medida pleiteada, notadamente se haverá interesse na realização de leilão do bem penhorado, a fim de se possibilitar a economia de atos processuais.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYLIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais (PIS, COFINS, IR, Contribuição Social, Contribuição Previdenciária, IPI), bem como as parcelas do parcelamento nº 632824484, com vencimento em março.

Requer, ainda, a extensão desta medida a todos os meses enquanto durar o estado de calamidade pública das medidas de restrição ao exercício regular das atividades empresariais.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in itinere*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuiram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infelizes, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus quase 4.900 funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se pode ver a intervenção judicial se destina apenas a reconhecer uma situação jurídica favorável ao contribuinte outorgada pela legislação tributária, de modo que se trata de mera providência declaratória, aplicando-se até mesmo aos tributos vencidos no período, mas com a limitação temporal estabelecida na portaria acima citada.

Não é caso, porém, de suspensão da exigibilidade dos créditos, uma vez que não se aplica ao caso o art. 151 do CTN.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais vencidos em março de 2020 e a vencerem (PIS, COFINS, IR, Contribuição Social, Contribuição Previdenciária, IP1), bem como do parcelamento efetivado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1º de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-68.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *in itinere*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDfJ3 de 13 de agosto de 2019).

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDfJ3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114

AUTOR: REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-25.2018.4.03.6114

AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-70.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DROGARIA EDUARDINHO E SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-44.2017.4.03.6114

AUTOR: CIVILOC - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAURICIO APARECIDO GONCALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte exequente, acerca dos depósitos efetuados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008141-72.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

**DESPACHO**

ID 28974950: Preliminarmente, manifeste-se a Coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008599-11.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO NOBORU YSHIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

## DECISÃO

Constitui-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS – COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); “FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 – RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiu aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008).

Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requisiu-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora.

Semprejuízo, apresente a corré FUNASA documentos que comprovem os depósitos realizados na conta fundiária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008033-62.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001966-23.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO ANTONIO BRANDINO - ME, OSVALDO ANTONIO BRANDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005968-21.2016.4.03.6114  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004168-55.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000727-39.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, aguarde-se a juntada do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos principais. Após, tomem conclusos para análise dos requisitos necessários ao recebimento dos presentes Embargos. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009110-87.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231, JOSE SCIARRETTA - SP60769

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

0

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001206-30.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

## DESPACHO

Id. 28009710: Comrazão a Fazenda Nacional.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar como sendo Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, intime-a do último despacho exarado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000920-54.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Garantia formalizada na Execução Fiscal;
- d) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000629-54.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: APARECIDO RONALDO PALAZON, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PALAZON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS OLEGARIO DA COSTA - SP228929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS OLEGARIO DA COSTA - SP228929  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, tão somente os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, e somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 113.531 do 18º CRI de São Paulo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000949-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PAULO CAMPOS LEONARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA - SP353037-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o veículo marca GM, modelo Calibra, placa CPA0003, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000955-14.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-78.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MERO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 30388798.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020. SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BEBE DE AA Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020. SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

Vistos

Indefiro o pedido 30392610 uma vez que o veículo encontrado no renajud id 8453577 tem restrições anteriores.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020. SLB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: POLYSTEL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Adite a Impetrante o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos tributos que pretende o adiamento.

Recolham-se as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-90.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE PERPETUO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30396309 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos

Citem-se nos endereços id 30392803 desde que ainda não diligenciados.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 30393422 desde que ainda não diligenciados.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra o executado em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar do executado.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes por cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos

Apenas o co executado Otávio Augusto não foi citado e já há nos autos pesquisas de endereços.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BARBARA LUCIO DOS SANTOS

Vistos

Esclareça a CEF se houve satisfação da dívida ou se está renunciando ao crédito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE PROCOPIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30443471 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DN DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguardar-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Indefiro o pedido de penhora dos veículos uma vez que possuem restrições.

As informações infôjud são sigilosas e apenas podem ser visualizadas por advogados cadastrados.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Defiro o recolhimento das custas após o retorno do curso dos prazos processuais. Se não efetuado o recolhimento, alerto a Impetrante que a distribuição será cancelada.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Comunique-se o TRF3 da interposição da presente ação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-43.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: C. A. PELOIA - ARTEFATOS DE METAIS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a nulidade do ato que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional no exercício de 2018 e providencie o seu reenquadramento.

Afirma a impetrante que na data de 24/09/2019 foi notificada do ato de indeferimento de seu recurso junto a RFB contra o desenquadramento do Regime Simplificado para o exercício de 2018.

Esclarece que, apesar de ser optante do Simples desde 17 de julho de 2009, foi excluída do Regime Simplificado (SIMPLES) para o exercício de 2018, pois supostamente constou um débito de R\$ 50,68 (cinquenta reais e sessenta e oito centavos) junto ao Município de Diadema (local da sede da empresa à época).

Registra a impetrante que o débito em comento não foi regularizado até o último dia mês de janeiro de 2018, porquanto não teve conhecimento em tempo hábil para tal regularização, já que só tomou conhecimento do débito em 19/02/2018, quitando-o em 21/02/2018.

Não se conformando, a Impetrante protocolou recurso administrativo junto a Municipalidade de Diadema e posteriormente também junto a RFB (órgão responsável pela administração do SIMPLES), tendo sido notificada em 24/09/2019 sobre o indeferimento do recurso, ratificando-se a exclusão da Impetrante do aludido regime no período já indicado.

Assim, requer a impetrante o seu reenquadramento no regime SIMPLES Nacional, tendo em vista o ínfimo valor da dívida e o fato de que regularizou o débito em menos de 30 (trinta) dias da sua exclusão, nos termos do §2º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 123/2006.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas não foram recolhidas.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Juntada pela autoridade coatora cópia do processo administrativo que indeferiu o recurso da impetrante.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.

Da análise dos autos, verifica-se que a exclusão da impetrante do SIMPLES decorreu exclusivamente em razão do débito de taxa de fiscalização de 2013, no valor original de R\$ 29,89 e atualizado em R\$ 50,68, junto à Prefeitura de Diadema.

A impetrante é optante pelo regime SIMPLES desde 2009 e esteve regularmente enquadrada até 2017, sendo excluída em 2018 e novamente enquadrada em 2019.

Assim, considerando que a taxa de fiscalização que obteve a permanência da impetrante é relativa ao exercício de 2013, notório que até 2017 não havia qualquer pendência ou registro a seu respeito.

Verifica-se que o referido débito efetivamente foi uma surpresa para a impetrante, tanto que tomou conhecimento da dívida em 19/02/2018 e prontamente regularizou em 21/02/2018, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos (Id 26261020 e 26261022).

Por outro lado, é certo que as regras para inclusão e manutenção no regime de recolhimento de tributos SIMPLES são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Destarte, o fato de existir dívida em nome da impetrante junto à Prefeitura de Diadema, o que obteve a sua manutenção no referido regime, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Contudo, entendendo que o presente caso requer a apreciação da controvérsia, também, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, na hipótese dos autos, consoante documentos juntados aos autos, a impetrante efetuou o pagamento da taxa de fiscalização no valor de R\$ 50,68 em 21/02/2018, ou seja, dois dias após tomar conhecimento do débito e 21 dias após o prazo final para regularização de todas as dívidas.

Neste ponto, cumpre salientar que o §2º, do artigo 31, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que "Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão".

Sendo assim, e do que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a autora efetuou o pagamento do débito impeditivo dentro dos 30 dias.

Como se não bastasse, o referido débito, de valor ínfimo, foi o único motivo pelo qual houve o desenquadramento do SIMPLES nacional.

Ora, embora não possa ser considerado um direito do contribuinte, em contrapartida a um dever da Administração Pública, é certo que o SIMPLES atende também aos interesses do Fisco, na medida em que propicia a regularidade na arrecadação de tributos e maior quantidade de contribuintes que passam a ter condições de sair da informalidade.

Desse modo, a exclusão da impetrante do SIMPLES em razão da existência de um débito de R\$ 50,68, seguida da provável situação de inadimplência futura com relação aos demais tributos, porquanto o seu enquadramento em regime de recolhimento mais custoso deverá impedi-la de continuar a efetuar o recolhimento dos seus tributos em dia, não se mostra razoável.

Assim, as consequências decorrentes da exclusão da impetrante no Regime Simples, comprejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial, são desproporcionais à falta cometida pela impetrante.

Em suma, ao sopesarmos a observância aos aspectos meramente formais atinentes ao regime SIMPLES (sem qualquer pretensão de desrespeito ao princípio da legalidade, ressalte-se) e a finalidade maior do instituto em comento, qual seja, angariar recursos para que a máquina da Administração Pública possa atingir os seus objetivos precípuos relacionados ao bem comum, este último deve prevalecer, considerando especificamente o caso em apreço.

Há que se ressaltar, ainda, a boa-fé da impetrante, que pagou todo o valor exigido pelo Fisco, tão logo teve conhecimento do débito, a revelar, enfim, a ausência de prejuízo ao erário na hipótese de ser reconhecido à impetrante o direito de permanecer no regime em comento.

Assim, **concedo a liminar** requerida para a fim de que a Administração Tributária se abstenha da prática dos atos decorrentes da exclusão da impetrante do regime SIMPLES em 2018, momento a cobrança via Execução Fiscal, Inscrição na Dívida Ativa da União, protesto junto a Cartório de Protesto, órgãos de Restrição de Crédito, enfim todos aqueles que visam a constituição e execução do crédito tributário. **Oficie-se para cumprimento imediato.**

Ante o exposto, e considerando que a manutenção da impetrante no regime SIMPLES Nacional atende aos interesses não só da contribuinte como, também, da própria Administração Pública, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a impetrante seja reenquadrada no regime SIMPLES Nacional no exercício de 2018, ressalva a existência de outras pendências não relacionadas ao objeto da presente impetração.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais do processo, em 5 (cinco) dias, em atenção à certidão constante do Id 26273377.

Como trânsito em julgado, a União deverá reembolsar a impetrante com as referidas custas.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Vistos

Os executados pessoas físicas não foram citados. Promova a CEF a citação destes no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS VACCARI GOMES

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORAEIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB**

MONITÓRIA (40) Nº 0010013-44.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ROSENILDA CARDOSO

VISTOS

Trata-se de ação Monitória, partes qualificadas na Inicial.

A parte ré não foi citada até a presente data.

Diante do pedido de desistência da execução pela Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Razão assiste à CEF, eis que não há ocorrência de prescrição nestes autos.

Anote-se o valor da dívida atualizado: R\$ 97.126,25 em março/2020 (id 29864167)

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF - Id 29271340, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

**(RUZ)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Vistos.

Razão assiste à CEF, eis que não há ocorrência de prescrição nestes autos.

Anote-se o valor da dívida atualizado: R\$ 254.279,65 em março/2020 (id 29918167).

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF - Id 29369720, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Rerajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o despacho anterior, eis que há cópias do processo físico, inclusive das decisões, incluindo a cópia apresentada no ID 30237588, que não consta o verso da folha.

Sem prejuízo, tendo em vista a expedição do mandado nos autos físicos, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Manifeste-se o INSS quanto ao alegado pelo autor no ID 29634376.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de José Maria Mandro e Hilda Parussulo Ferrari, bem como o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.SLB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.SLB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LENO DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA  
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

**tsa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-77.2020.4.03.6114  
AUTOR:ERCILIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a parte autora de certidão expedida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC")

Vistos.

Cumpra a impetrante a determinação constante do Id 30039615, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com efeito, os julgados colacionados pela impetrante encontram-se superados, diante de decisões mais recentes do TRF desta 3ª Região, já transcritas anteriormente, e do próprio STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - **O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação**, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.** O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). Grifei.

Int.

||

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP2335654

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos (Id 29815788).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou expressamente da referida decisão a legitimidade do requerente para figurar unicamente no polo ativo da presente ação.

Quanto a eventual dano existente na área comum do condomínio, por certo será avaliado pela perícia e resolvidas pelo magistrado as questões que lhe forem submetidas.

Por fim, a razões que fundamentaram a necessidade da produção de perícia, a inversão do ônus da prova e a determinação de que as corréis efetuem a antecipação dos honorários advocatícios foram externadas na r. decisão. Ademais, a própria embargante requereu a produção de prova pericial.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA AMANDALITI - SP115762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAUDINEI MANOEL RECHE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 24 de junho de 2003. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da renda mensal inicial e sim sobre a revisão de renda mensal atual.

Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010.

A Contadoria Judicial, analisando o cálculo da renda mensal inicial e sua evolução, concluiu que não houve qualquer limitação ao teto, razão pela qual as modificações estabelecidas pelas EC n. 20/98 e 41/03 não geraram reflexos no benefício previdenciário.

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido inicial.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/02/1991 a 10/04/1993, 13/05/2004 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 09/08/2011, 19/06/2012 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 13/11/2018 e a concessão da aposentadoria NB 182.602.504-6, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2017. Requer a alteração da DER, caso seja necessária à aplicação da regra progressiva 85/95.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 18/02/1991 a 10/04/1993, laborado na empresa Itamaraty Domínio Indústrias Químicas Ltda., o autor exerceu a função de ajudante geral, consoante registro em CTPS carreado aos autos (Id 15704519).

Apesar das diligências efetuadas, não restou comprovada a exposição do requerente a agentes prejudiciais à saúde.

Dessa forma, esse período será computado como tempo comum.

Nos períodos de 13/05/2004 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 09/08/2011, laborados na empresa Kuba Transportes Gerais Ltda., o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,31 decibéis e derivados de petróleo, consoante PPP carreado aos autos (Id 15704519).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 19/06/2012 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 31/10/2014 e 01/11/2014 a 28/09/2016 laborados na empresa Formap Indústria e Comércio S/A, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 80,7 a 84,9 decibéis e temperaturas de até 23,4° C, consoante PPP carreado aos autos (Id 15704519).

Os níveis de exposição encontrados estão dentro do limite de tolerância previsto de até 85 decibéis.

Quanto ao calor, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15, tratando-se de atividade moderada, como no caso concreto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto a término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Cabível a reafirmação da DER até a data da propositura da ação para a concessão de benefício mais vantajoso ao requerente, conforme requerido na inicial.

Assim, levando-se em conta a manutenção das contribuições previdenciárias ao menos até 31/07/2018 (Id 16190553), constata-se que, em 31/08/2018, o requerente possuía 37 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Nessa hipótese, o total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, suficientes ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/05/2004 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 09/08/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.602.504-6, com DIB em 31/08/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-68.2020.4.03.6114

AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 30488407, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-72.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30475333, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

Reconsidero o despacho id 30169195 em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

Reconsidero o despacho id 30159273 em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos

Reconsidero o despacho id 30166168 em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias o cumprimento da decisão pelo INSS.

Indefiro o pedido de execução invertida, pois cabe ao autor apresentar os cálculos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos

Junte a CEF os demonstrativos mencionados na petição id 30465660.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS  
LEITÃO FISCHER DIAS - DF53718  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

A Autora devesse corrigir o valor da causa para que corresponda ao valor atualizado da somatória dos débitos, recolhendo as custas correspondentes e para o fim de depósito para a suspensão de exigibilidade deles, uma vez que não se afigura possível deferir a antecipação de tutela, tendo em vista que se trata de matéria a ser objeto de prova pericial.

Prazo - 15 dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias,

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008052-68.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação Monitória, movida pela CEF em face de KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS - CPF: 297.823.638-80, relativa à empréstimo bancário - Construcard, com valor da dívida de R\$ 46.246,06, em 23/08/2011.

A ré não foi citada até a presente data.

Houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 23/10/2015 (ID 12803744), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 14786136), não havendo manifestação.

Determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29599138).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 30471205).

**É o relatório do essencial. Decido.**

***Constato nos presentes autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Vejamos.***

*A ré não foi citada até a presente data.*

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.*

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, *a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré.* E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil/73, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que *a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.*

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação da parte ré em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital, dentro do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13399858, página 123), em que a CAIXA deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para manifestação.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, mormente quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. **A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ).** 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:) Grifei.

***ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3. Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..J. Grifei.***

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, **prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.**

A CAIXA ajuizou esta ação Monitória em 04/10/2011, não logrando promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal da dívida, **contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC).**

É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria ou execução de título extrajudicial. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do empréstimo contratado.

De acordo com o contrato em questão - Construcard (ID 13399858, página 11), firmado em 14/05/2009, com valor de contratação de 30.000,00, com prazo de 60 meses, **verifica-se que a dívida venceu em 14/05/2014.**

Portanto, **verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória**, eis que ocorreu o transcurso do prazo prescricional quinquenal, **contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC), sendo certo que, as pretensões da CEF se extinguiram em 15/05/2019.**

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

**Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.**

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006156-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TAINÉ CASSIANO MARTINS, EDER URBINO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 27/02/2014 (ID 13400672, página 74), conforme se extrai da última decisão proferida nos autos, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 27/02/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 27/02/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considera-se á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspens*o na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 27/02/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 229599143). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13624514), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-38.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA SANTANNA - MG91351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 30297783.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Como afirma a impetrante, o direito de crédito de restituição e a determinação para pagamento desta restituição será a consequência lógica do próprio despacho conclusivo liminarmente deferido.

Contudo, isso não autoriza que, em sede de mandado de segurança, seja determinado que a autoridade coatora promova o efetivo pagamento (em 10 dias) dos eventuais créditos que a impetrante tiver direito.

Dito de outro modo, o ato coator versado nesta ação se refere à demora na apreciação dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, e não "a restituição dos respectivos valores", já que, como constou expressamente da decisão embargada, *"as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los"*.

No que se refere à compensação de ofício, registre-se que o STJ, no Resp nº 123082/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema nº 484, segundo o qual *"É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontra com a exigibilidade suspensa"*.

Assim, **conquanto seja desnecessária qualquer manifestação sobre o assunto**, verifico que a impetrante requereu expressamente para que fosse afastada a compensação de ofício.

Destarte, retifico a referida decisão para fazer constar:

"Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados na inicial, **afastando a compensação de ofício para os créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa**. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AMINO QUIMICALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social, **reconsidero, por ora, a decisão anterior a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Corrija a Impetrante o valor da causa, que deve corresponder ao montante dos impostos a serem pagos no mes, os quais pretende a prorrogação do pagamento.  
Recolham-se as custas complementares.  
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004212-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSE APARECIDO BEZERRA

VISTOS.

JOSÉ APARECIDO BEZERRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 17 de agosto de 2019, na Av. Doutor Ulisses Guimarães, à altura do nº 2200, bairro Vila Nogueira, em Diadema/SP, JOSÉ APARECIDO BEZERRA foi preso em flagrante mantendo em depósito, para posterior comercialização, mercadoria proibida no território nacional.

O denunciado teria adquirido em proveito próprio, no exercício de atividade comercial informal, 23 (vinte e três) pacotes contendo maços de cigarro provenientes do Paraguai, tendo sido surpreendido por policiais militares enquanto transportava a mercadoria no veículo VW/GOL, emplacamento BMD-0128.

A presente investigação teve início na lavratura do Boletim de Ocorrência nº 5138/2019, que deu origem ao inquérito policial, no âmbito do qual foi reconhecida a natureza flagrantial do fato.

Distribuídos os autos de prisão em flagrante ao Plantão Judiciário Estadual, sobreveio decisão proferida pela Justiça do Estado de São Paulo que determinou a prisão em flagrante em prisão preventiva fundamentada na reincidência do réu, que cumpre pena imposta nos autos do processo nº 0001637-74.2008.403.6114, da qual o MPF pugnou pela revogação (fls. 49 a 50).

Em audiência de custódia realizada no dia 22 de agosto de 2019, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva reiterando a reincidência.

Impetrado Habeas Corpus em favor do acusado, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão condicionando a soltura do réu ao atendimento dos requisitos nela descritos (Id. 21228638).

Expedido o Alvará de Soltura nº 5004212-81.2019.4.03.6114.05.0002-26 em 29/08/2019 (Id. 21297229), devidamente cumprido.

A denúncia oferecida foi recebida em 18/10/2019 (Id. 23469271).

Apresentada resposta à acusação (Id. 25863534).

Ratificado o recebimento da denúncia (Id. 26825894).

Laudo Pericial nº 343734/2019 confeccionado pela Polícia Civil (Id. 22744898).

Termo de Constatação nº 160 encaminhado pela Polícia Civil informando o recebimento das mercadorias apreendidas pelo depósito da Receita Federal: 23 pacotes de cigarros – 230 maços de cigarros das marcas Mix (04), Gift (02) e Eight (17) (Id. 24624860).

Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha Fernando Valente Borges da Silva (Id. 21297229).

Memoriais finais das partes (Id. 29696119 e 30091827).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, procede a pretensão punitiva.

A conduta imputada ao agente é descrita no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, assim descrito:

*Contrabando*

*Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem:*

*(...)*

*IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.*

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão acostado ao auto de prisão em flagrante (Id. 20828764) e laudo pericial nº 343734/2019 (Id. 22744898).

O laudo pericial mencionado conclui que os maços não apresentavam selo de importação da Receita Federal (IPI), embora possuam dados impressos que identificam sua procedência estrangeira, fato esse que caracteriza sua origem espúria.

No mesmo sentido, demonstrada a autoria delitiva.

Restou apurado que os policiais militares Fernando Valente Borges da Silva e Márcio José Cruz do Nascimento, em patrulha rotineira, abordaram o veículo VW/GOL, placa BMD-0128, conduzido pelo réu.

Ao revistar o automóvel, verificaram que o acusado transportava 23 (vinte e três) pacotes de cigarro das marcas Eight, Mix e Gift, de origem paraguaia, ausentes os selos de importação da Receita Federal.

Surpreendido em flagrante, o réu confessou o delito, admitindo não apenas que comercializava habitualmente cigarros paraguaios, mas que já fora inclusive condenado anteriormente pela prática de conduta idêntica. O acusado manteve a versão dos fatos em Juízo.

Com efeito, em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional.

Ocorre que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).

E, ainda, destaque-se a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, segundo a qual será cabível o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.

Por fim, não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).

Com efeito, ainda que discutível a quantidade de cigarros objeto de apreensão no presente feito, em virtude da reincidência do réu, tendo em vista a condenação anterior transitada em julgado em 15/05/2017 nos autos do processo n. 00016377420084036114, desautorizada está a aplicação *in casu* do princípio da insignificância.

Os elementos probatórios, coligidos na esfera policial e corroborados em Juízo, são suficientes para trazer ao julgador o juízo de certeza necessário à condenação, comprovada a autoria e materialidade do crime definido no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaladas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e a reincidência do acusado, tendo em vista a condenação anterior transitada em julgado em 15/05/2017 nos autos do processo n. 00016377420084036114.

Quando há o concurso de agravantes e atenuantes, segundo o art. 67 do Código Penal, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, assim compreendidas as que estão ligadas aos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia (EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/9/2012), decidiu que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Nessa linha, sendo o réu reincidente específico no crime de contrabando, promovo a compensação da atenuante de confissão com a reincidência específica pela prática do crime de contrabando, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição nem de aumento de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em dois anos de reclusão.

Malgrado a fixação da pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, a reincidência do réu (fl. 218) obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, II, do CP.

O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, será o semi-aberto, considerando-se a reincidência do acusado.

Destarte, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO JOSÉ APARECIDO BEZERRA, como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, e imponho-lhe a pena de dois anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, na forma da fundamentação.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001050-44.2020.4.03.6114  
AUTOR: EDSON CALDEIRA PARRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30504522. Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-26.2019.4.03.6114  
AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30504515. Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1542**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001437-88.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MIGUEL CIMATTI(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X REGINA CELIA CIMATTI**

Nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2 e 3, de 16.03.2020 e 19.03.2020, determino o cancelamento da audiência agendada para o próximo dia 28 de abril de 2020, às 14:00h. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000213-08.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FAUSTO SILVA JUNIOR(SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO) X ROMILTON NAVES DA SILVA X PAULA NAVES SILVA X CELSO HAMMER CALIXTO X GUILHERME NAVES SILVA**

FLS. 787/788: Decisão FAUSTO SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Narra a denúncia que entre 18/01/2013 e 20/01/2017, em São Carlos/SP, FAUSTO SILVA JÚNIOR, administrador de direito e de fato da pessoa jurídica Tânagra Professionnel Cosméticos LTDA - EPP, deixou de recolher, no prazo legal, R\$ 56.096,30 (cinquenta e seis mil e noventa e seis reais e trinta centavos) descontados de seus funcionários a título de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Trabalho Assalariado, valor que deveria recolher aos cofres públicos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Segundo a denúncia, em 06/09/2017, no regular exercício de seu poder fiscalizador, a Receita Federal do Brasil instaurou o Procedimento Administrativo Tributário n. 18088-720.257/2017-81, destinado a apurar as divergências entre os valores contidos nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), anos -calendário 2012 a 2016, da pessoa jurídica Tânagra Professionnel Cosméticos LTDA, e os valores efetivamente recolhidos pela empresa no período. Conforme denúncia, intimada em virtude dessas inconsistências e não conseguindo justificá-las, a empresa Tânagra Professionnel Cosméticos LTDA, foi autuada em R\$ 109.209,48 (cento e nove mil duzentos e nove reais e quatrocentos e oito centavos), dos quais R\$ 56.096,30 (cinquenta e seis mil e noventa e seis reais e trinta centavos) correspondem ao imposto de renda retido dos trabalhadores assalariados e não repassado ao Fisco (cf. documentos de fl. 09/10 e 16/17 da mídia de f. 09, respectivamente, Auto de Infração e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, também anexos). A denúncia foi recebida em 20/05/2019, conforme decisão de fls. 79/80. Citado (fl. 73), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 94/128. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 781/784. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. A defesa argumenta que a Lei nº 8.137/90 desrespeita frontalmente a Constituição da República, e que, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, é proibida a prisão civil por dívida. Ocorre que, conforme destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 781/784, não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo penal imputado ao acusado. No mais, destaco que, para o recebimento da denúncia, é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 79/80, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, como já referido alhures. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se aplicando na hipótese o princípio da insignificância. Não se vislumbra até o momento, outrossim, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2020, às 14h00, oportunidade que as testemunhas arroladas serão inquiridas e o acusado interrogado. Cumpra-se. Int.

E FLS. 798: Nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2 e 3, de 16.03.2020 e 19.03.2020, determino o cancelamento da audiência agendada para o próximo dia 14 de abril de 2020, às 14:00. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA – TIPO “A”

##### **I – Relatório**

**CASA SOLA FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, execução fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1998.690.0000020-19, em que se cobra o valor de R\$35.650,94, atualizado em 10/04/2018, processo n. 5000765-19.2018.403.6115 em curso perante este Juízo.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta. Alegam, primeiramente, que o instrumento que embasa a execução (renegociação de dívida), por não importar em novação, não é líquido e certo, de modo que a CEF deveria ter instruído a execução com todos os contratos que deram origem à dívida. Asseveram, ainda, que a dívida diz respeito a negociações anteriores e que o banco a cada nova renegociação cobra encargos abusivos, os embutindo no instrumento posto em execução, encobrindo a aplicação de juros ilegais, a capitalização mensal e a cobrança de encargos ilegais. Portanto, ausentes documentos imprescindíveis para a execução, pugnam pela imediata extinção da execução, decretando-se a nulidade do feito executivo (Art. 803, I do CPC). No mais, pugnam pela aplicação do CDC, aduzindo a necessidade de revisão de cláusulas abusivas. Defendem que houve a onerosidade excessiva, inclusive com capitalização de juros remuneratórios, sendo nula esta pactuação, e que tal capitalização é vedada pelo STF (Súmula n. 121, STF). Defendem não se aplicar ao caso o quanto disposto na MP 1963-17, art. 5º, pois não se está a tratar de recursos do Tesouro Nacional. Asseveram, ainda, a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (Cláusula Décima c.c. Cláusula Décima Terceira). Pugnam, pela inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil para identificação dos ônus excessivos. Ao fim, requerem a procedência dos embargos, com extinção da execução.

Coma inicial juntaram procuração e documentos

A decisão ID 17696161 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação aos embargos. Preliminarmente, pugnou pela rejeição liminar dos embargos por falta de cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, CPC. Defendeu a inaplicabilidade do CDC no caso dos autos. No tocante ao mérito, defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício. Que os juros pactuados estão dentro da legalidade, que não há ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios. Afirmou que a pactuação da comissão de permanência é legal. No entanto, no caso concreto, a CEF aplicou índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, ou seja, não houve a cumulação alegada pela parte embargante, tudo conforme planilha que acompanhou o feito executivo. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos.

Instadas a se manifestarem sobre designação de audiência de conciliação, a CEF manifestou interesse (Id 22242965). Os embargantes manifestaram desinteresse (Id 22689165).

Vieram os autos conclusos para decisão ou sentença.

## II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

### - Da desnecessidade da prova pericial

O requerimento de prova pericial feito pelos embargantes é desnecessário ao julgamento do feito.

A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos, na forma abaixo, estão presentes nos autos, no que interessa.

Indefiro, pois, a realização de prova pericial.

### - Da preliminar de rejeição dos embargos

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada em relação ao título exequendo. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade de cláusulas contratuais, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

### - Do mérito dos embargos

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00079099220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, no caso dos autos, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência a abusividade de cláusulas, notadamente quanto aos juros, quanto a operação mata-mata e à necessidade de trazer os contratos anteriores para comprovar as diversas renegociações de dívidas.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida aos autos observa-se que a relação do banco, primeiramente, era com a sociedade empresária (devedora principal), no exercício da atividade mercantil, não sendo possível afirmar, portanto, que a empresa tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que pode ocorrer ordinariamente é que esse capital é utilizado para concretização da atividade comercial. Assim, a embargante (devedora principal), em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissão]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, embora concorde que o contrato de mútuo bancário tem natureza adesiva, isto resulta apenas que, em caso de dúvida, o contrato deverá ser interpretado a favor do mutuário, não o isentando do cumprimento das cláusulas livremente pactuadas e da efetiva comprovação do suposto abuso contratual.

Ainda que estivessemos diante de situação de consumo (o que não é o caso dos autos), a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor e não significa, necessariamente, atribuir ao fornecedor todas as despesas e ônus processuais (art. 6º, VIII, CDC).

No caso *sub judice*, não estão presentes os requisitos necessários à essa inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte embargante/autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em tese, seria possível a revisão de toda a cadeia contratual, ainda que em sede de embargos à execução de título extrajudicial. No entanto, cabe à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a **comprovação das alegadas abusividades**, o que os embargantes não fizeram pontualmente.

Sequer trouxeram aos autos os contratos anteriores e indicação da evolução da dívida antes da renegociação ora executada.

Nesse contexto, tem-se como **ônus da parte embargante a juntada dos contratos anteriores**, bem como a comprovação das alegações relativas aos contratos pretéritos (indicação de cláusulas abusivas de tais contratos e comprovação/indicação do pagamento indevido) em sua relação com o título executivo.

Nem se diga, que o requerimento formulado em sede de embargos à execução seria suficiente a comprovação da cadeia de contratos.

Com efeito, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Desse modo, deveriam os embargantes ter trazido aos autos todos os contratos mencionados, **com os cálculos respectivos** (dos valores dos contratos anteriores antes da renegociação), a fim de demonstrar a eventual ilegalidade alegada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

II - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, **passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos**.

III - As normas do CDC só são aplicáveis quando configurada a relação de consumo, o que não se verifica na hipótese de contrato de mútuo firmado entre uma instituição financeira e uma pessoa jurídica que utiliza o bem jurídico como seu insumo produtivo.

IV - Não se cogita da configuração de prática abusiva em virtude do oferecimento de mais de uma garantia pelo mutuário devedor, notadamente quando não configurado o excesso de garantia. Ocorre que o valor dos imóveis que foram objeto de alienação fiduciária não seria suficiente para garantir a dívida, razão pela qual é regular a utilização de nota promissória. Deste modo, justifica-se a opção do credor pela execução judicial.

V - Não socorre à embargante o argumento de que a execução deveria observar os termos da Lei 9.514/97. Em regra, a arguição corriqueira nos processos que versam sobre alienação fiduciária é a de que o rito extrajudicial atentaria contra garantias fundamentais do devedor. Neste diapasão, a execução no âmbito judicial é regida por rito mais rigoroso que em nada prejudica os direitos do devedor.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005775-48.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Não o fizeram. Tampouco, comprovaram ter pleiteado perante a instituição financeira a obtenção das cópias necessárias e, também, dos extratos da conta corrente com recusa indevida desta em fornecê-los.

Assim, a falta de comprovação de qualquer requerimento perante a instituição financeira, não autoriza o pedido de exibição de documentos como postulado, por nítida falta de interesse.

Ante a situação dos autos, verifico que a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os demais contratos os quais pretende revisar, com os respectivos cálculos, nem tampouco, de comprovar a negativa da CEF em fornecer tais documentos, **razão pela qual a insurgência dos embargantes deve limitar-se apenas ao contrato em execução**.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida n. 24.1998.690.0000020-19) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato (24.1998.690.0000020-19) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

**Assim, das impugnações constantes dos embargos e tirando o que acima já foi decidido, três são as teses restantes a serem enfrentadas quanto à abusividade de cláusulas do contrato executado:** a) ilegalidade da capitalização mensal dos juros; b) limitação dos juros aplicados (juros onzenários) e c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (cláusulas décima e décima terceira do contrato de renegociação).

**A incidência de juros remuneratórios** restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato de renegociação referido. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,80000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final =  $((1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100$ ".

Os embargantes sustentam que tais **taxas são abusivas** (juros onzenários) e que deveria haver limitação a taxa de 12% ao ano.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram ou comprovaram nos autos.

**No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros**, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, **desde que expressamente pactuada**. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Terceira** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

Além disso, o quadro – Boletim de Cadastro (anexo e integrante do contrato) traz informações de que a taxa de juros mensal efetiva seria da ordem de 1,80000%, com Taxa de Juros Anual efetiva no importe de 23,87200%.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que “(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de **juros superior ao duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

**Por fim, no que toca a alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (cláusulas décima e décima terceira do contrato de renegociação)**, anoto que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, prevê na **Cláusula Décima** que o débito ficaria sujeito “à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 6º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração”. Além disso, a **Cláusula Décima Terceira** prevê a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito e honorários de 20%.

Vê-se, portanto, que o contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, em tese, se mostra ilegal.

**No entanto**, de acordo com os Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal **não** está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Observe-se a planilha de Evolução de Dívida (ID 15079635, pág. 17/18 destes).

A comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

**No caso dos autos**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)**

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **CASA SOL A FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000765-19.2018.4.03.6115).

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **SENTENÇA – TIPO “A”**

### **I – Relatório**

**CASA SOLA FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, execução fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1998.690.000020-19, em que se cobra o valor de R\$35.650,94, atualizado em 10/04/2018, processo n. 5000765-19.2018.403.6115 em curso perante este Juízo.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta. Alegam, primeiramente, que o instrumento que embasa a execução (renegociação de dívida), por não importar em novação, não é líquido e certo, de modo que a CEF deveria ter instruído a execução com todos os contratos que deram origem à dívida. Asseveram, ainda, que a dívida diz respeito a negociações anteriores e que o banco a cada nova renegociação cobra encargos abusivos, os embutindo no instrumento posto em execução, encobrindo a aplicação de juros ilegais, a capitalização mensal e a cobrança de encargos ilegais. Portanto, ausentes documentos imprescindíveis para a execução, pugnam pela imediata extinção da execução, decretando-se a nulidade do feito executivo (Art. 803, I do CPC). No mais, pugnam pela aplicação do CDC, aduzindo a necessidade de revisão de cláusulas abusivas. Defendem que houve a onerosidade excessiva, inclusive com capitalização de juros remuneratórios, sendo nula esta pactuação, e que tal capitalização é vedada pelo STF (Súmula n. 121, STF). Defendem não se aplicar ao caso o quanto disposto no MP 1963-17, art. 5º, pois não se está a tratar de recursos do Tesouro Nacional. Asseveram, ainda, a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (Cláusula Décima c.c. Cláusula Décima Terceira). Pugnam, pela inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil para identificação dos ônus excessivos. Ao fim, requerem a procedência dos embargos, com extinção da execução.

Com a inicial juntaram procuração e documentos

A decisão ID 17696161 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação aos embargos. Preliminarmente, pugnou pela rejeição liminar dos embargos por falta de cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, CPC. Defendeu a inaplicabilidade do CDC no caso dos autos. No tocante ao mérito, defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício. Que os juros pactuados estão dentro da legalidade, que não há ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios. Afirmou que a pactuação da comissão de permanência é legal. No entanto, no caso concreto, a CEF aplicou índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, ou seja, não houve a cumulação alegada pela parte embargante, tudo conforme planilha que acompanhou o feito executivo. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos.

Instadas a se manifestarem sobre designação de audiência de conciliação, a CEF manifestou interesse (Id 22242965). Os embargantes manifestaram desinteresse (Id 22689165).

Vieram os autos conclusos para decisão ou sentença.

### **II - Fundamentação**

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

#### **- Da desnecessidade da prova pericial**

O requerimento de prova pericial feito pelos embargantes é desnecessário ao julgamento do feito.

A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos, na forma abaixo, estão presentes nos autos, no que interessa.

**Indefiro**, pois, a realização de prova pericial.

#### **- Da preliminar de rejeição dos embargos**

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada em relação ao título exequendo. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade de cláusulas contratuais, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

#### **- Do mérito dos embargos**

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tomou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, **no caso dos autos**, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência a abusividade de cláusulas, notadamente quanto aos juros, quanto a operação nata-mata e à necessidade de trazer os contratos anteriores para comprovar as diversas renegociações de dívidas.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida aos autos observa-se que a relação do banco, primeiramente, era com a sociedade empresária (devedora principal), no exercício da atividade mercantil, não sendo possível afirmar, portanto, que a empresa tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que pode ocorrer ordinariamente é que esse capital é utilizado para concretização da atividade comercial. Assim, a embargante (devedora principal), em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATO** DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO **CONTRATO**. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada a hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, embora concorde que o contrato de mútuo bancário tem natureza adesiva, isto resulta apenas que, em caso de dúvida, o contrato deverá ser interpretado a favor do mutuário, não o isentando do cumprimento das cláusulas livremente pactuadas e da efetiva comprovação do suposto abuso contratual.

Ainda que estivessemos diante de situação de consumo (o que não é o caso dos autos), a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor e não significa, necessariamente, atribuir ao fornecedor todas as despesas e ônus processuais (art. 6º, VIII, CDC).

No caso *sub judice*, não estão presentes os requisitos necessários à essa inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte embargante/autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em tese, seria possível a revisão de toda a cadeia contratual, ainda que em sede de embargos à execução de título extrajudicial. No entanto, cabe à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a **comprovação das alegadas abusividades**, o que os embargantes não fizeram pontualmente.

Sequer trouxeram aos autos os contratos anteriores e indicação da evolução da dívida antes da renegociação ora executada.

Nesse contexto, tem-se como **ônus da parte embargante a juntada dos contratos anteriores**, bem como a comprovação das alegações relativas aos contratos pretéritos (indicação de cláusulas abusivas de tais contratos e comprovação/indicação do pagamento indevido) em sua relação com o título executivo.

Nem se diga, que o requerimento formulado em sede de embargos à execução seria suficiente a comprovação da cadeia de contratos.

Com efeito, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Desse modo, deveriam os embargantes ter trazido aos autos todos os contratos mencionados, com os cálculos respectivos (dos valores dos contratos anteriores antes da renegociação), a fim de demonstrar a eventual ilegalidade alegada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

II - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, **passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.**

III - As normas do CDC só são aplicáveis quando configurada a relação de consumo, o que não se verifica na hipótese de contrato de mútuo firmado entre uma instituição financeira e uma pessoa jurídica que utiliza o bem jurídico como seu insumo produtivo.

IV - Não se cogita da configuração de prática abusiva em virtude do oferecimento de mais de uma garantia pelo mutuário devedor, notadamente quando não configurado o excesso de garantia. Ocorre que o valor dos imóveis que foram objeto de alienação fiduciária não seria suficiente para garantir a dívida, razão pela qual é regular a utilização de nota promissória. Deste modo, justifica-se a opção do credor pela execução judicial.

V - Não socorre à embargante o argumento de que a execução deveria observar os termos da Lei 9.514/97. Em regra, a arguição corriqueira nos processos que versam sobre alienação fiduciária é a de que o rito extrajudicial atentaria contra garantias fundamentais do devedor. Neste diapasão, a execução no âmbito judicial é regida por rito mais rigoroso que em nada prejudica os direitos do devedor.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005775-48.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Não o fizeram. Tampouco, comprovaram ter pleiteado perante a instituição financeira a obtenção das cópias necessárias e, também, dos extratos da conta corrente com recusa indevida desta em fornecê-los.

Assim, a falta de comprovação de qualquer requerimento perante a instituição financeira, não autoriza o pedido de exibição de documentos como postulado, por nitida falta de interesse.

Ante a situação dos autos, verifico que a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os demais contratos os quais pretende revisar, com os respectivos cálculos, nem tampouco, de comprovar a negativa da CEF em fornecer tais documentos, **razão pela qual a insurgência dos embargantes deve limitar-se apenas ao contrato em execução.**

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida n. 24.1998.690.0000020-19) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato (24.1998.690.0000020-19) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

**Assim, das impugnações constantes dos embargos e tirando o que acima já foi decidido, três são as teses restantes a serem enfrentadas quanto à abusividade de cláusulas do contrato executado:** a) ilegalidade da capitalização mensal dos juros; b) limitação dos juros aplicados (juros onerosos) e c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (cláusulas décima e décima terceira do contrato de renegociação).

**A incidência de juros remuneratórios** restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato de renegociação referido. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, “representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,80000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final =  $(1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1$  x 100”.

Os embargantes sustentam que tais **taxas são abusivas** (juros onerosos) e que deveria haver limitação a taxa de 12% ao ano.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram ou comprovaram nos autos.

**No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros**, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, **desde que expressamente pactuada**. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Terceira** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Além disso, o quadro – Boletim de Cadastro (anexo e integrante do contrato) traz informações que a taxa de juros mensal efetiva seria da ordem de 1,80000%, com Taxa de Juros Anual efetiva no importe de 23,87200%.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que “(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de **juros superior ao duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

**Por fim, no que toca a alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (cláusulas décima e décima terceira do contrato de renegociação)**, anoto que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, prevê na **Cláusula Décima** que o débito ficaria sujeito “à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 6º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração”. Além disso, a **Cláusula Décima Terceira** prevê a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito e honorários de 20%.

Vê-se, portanto, que o contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, em tese, se mostra ilegal.

**No entanto**, de acordo com os Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal **não** está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Observe-se a planilha de Evolução de Dívida (ID 15079635, pag. 17/18 destes).

A comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

**No caso dos autos**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **CASA SOL A FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000765-19.2018.4.03.6115).

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SANTA EMÍLIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (EM SÃO CARLOS/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a concessão de segurança a fim de excluir os valores inscritos no CADIN a título de contribuição previdenciária patronal, mas que foram pagos por meio de GPS, referentes às competências de agosto/2018 a maio/2019, bem como que seja determinado a conversão imediata dos pagamentos feitos nas guias GPS em DARF para baixa nos supostos débitos com determinação de expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Em tutela de urgência, pleiteia a retirada das inscrições negativas no Cadin até que haja a solução do procedimento administrativo fiscal n. 13851-724.244/2019-21 ou até solução final da questão.

Em síntese, relata que em pesquisa fiscal feita junto ao sistema da RFB verificou constar em seu nome débitos sob o código 1162-01, que se referem a contribuição previdenciária patronal, referentes ao período de 08/2018 a 05/2019, que deveriam ter sido recolhidos através de guia DARF, emitidos através do Sistema de declaração DCTF/WEB, recentemente implantando pela Receita Federal.

Afirma que por motivos de instabilidade do sistema da Receita enfrentou dificuldades para transmissão de arquivos necessários para a geração da declaração e da respectiva guia DARF.

Diante disto, a Impetrante enfrentou dificuldades técnicas e se viu obrigada, para cumprir tempestivamente suas obrigações principais e formalizar a entrega da declaração através do E-Social e EFDReinf, a efetuar o pagamento das contribuições através de guias GPS's, no valor total de R\$ 7.677,60. Contudo, sanadas as inconsistências dos sistemas, a Impetrante logrou êxito em transmitir os arquivos para a DCTFWEB, o que gerou guias DARF, mas sem os valores recolhidos a título de GPS referentes às mesmas competências.

Por isso, foi inscrita no CADIN, mas na realidade inexistem valores em débito.

Assevera que tentou solucionar a questão administrativamente, conforme orientação da própria Receita Federal, tendo ingressado com processo administrativo fiscal para pedir a conversão das guias – processo n. 13851-724.244/2019-21. No entanto, embora o tempo de conversão no processo eletrônico devesse ser automático, o mesmo se encontra paralisado.

Assim por ter pago as contribuições ou por ter iniciado procedimento administrativo fiscal para regularização, sem solução até o momento, entende que não pode ser prejudicada com a negativação de seu nome, o que pode lhe impactar negativamente em seu ramo de negócios ficando privada de participar de licitações e, eventualmente, ter crédito no mercado financeiro.

Eis os motivos para o ingresso da ação mandamental.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 28228884, recebeu a demanda aceitando o processamento do mandamus perante este Juízo, apenas corrigindo de ofício o erro material quanto à Autoridade impetrada, sendo a correta o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. No mais, antes de decidir o pleito de tutela de urgência, determinou a requisição de informações em caráter de urgência.

A Autoridade impetrada prestou as devidas informações (ID 28589613).

A impetrante visualizando as informações anexadas no PJe apresentou manifestação, pugnando pela concessão da liminar (ID 28709153).

A medida liminar foi deferida, conforme decisão Id 28951357.

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção (Id 29157596).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – Fundamento e Decido

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi decidido o seguinte (Id 28951357):

*“A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.*

*Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.*

*No caso concreto, em linhas gerais, a impetrante alega que enfrentou dificuldades técnicas, no período da implantação do novo sistema da RFB, para a transmissão de dados via sistema DCTFWEB, de modo que para cumprir suas obrigações fiscais de cunho previdenciário a tempo efetuou o pagamento dos créditos tributários por meio do sistema antigo (guias GPS's), no valor total de R\$ 7.677,60. Contudo, sanadas as inconsistências do novo sistema, a Impetrante logrou êxito em transmitir os arquivos para a DCTFWEB, o que gerou guias DARF's, mas sem os valores recolhidos a título de GPS referentes às mesmas competências, gerando cobrança em duplicidade.*

*Por conta disso, embora tenha efetivamente diligenciado a retificação das guias junto à RFB, conforme ela mesmo orientou, foi indevidamente inserida em cadastro negativo por valores já efetivamente pagos, o que está lhe causando dissabores comerciais, inclusive com impossibilidade de obtenção de CND ou CPDEN.*

*Requisitadas informações da Autoridade impetrada, essa informou que:*

*“(…)*

*A empresa está a reclamar de uma situação a que a mesma deu causa ao realizar o pagamento por meio da GPS quando deveria ter realizado o pagamento por meio de DARF.*

*“Diante disto, a Impetrante enfrentou dificuldades técnicas e se viu obrigada, para cumprir tempestivamente suas obrigações principais, e formalizar a entrega da declaração através do E-Social e EFDReinf, com o consequente pagamento das contribuições através das guias GPS's, no valor total de R\$ 7.677,60 – Doc. 05.*

*Contudo, sanadas as inconsistências dos sistemas, a Impetrante logrou êxito em transmitir os arquivos para a DCTFWEB (Doc. 10), gerando guias DARF (Doc. 12), sem o valores recolhidos a título de GPS (Doc. 5).*

*Assim, é notório que os valores inscritos no CADIN, na realidade inexistem, pois foram recolhidos, tempestivamente, por meio de guia GPS (Doc. 5), dado a impossibilidade, à época, e recolher via guia DARF, por se tratar de sistema recentemente implantado, com muita instabilidade.*

*Portanto, Excelência, os valores que constam como débitos inscritos no CADIN na situação fiscal (Doc. 3 e 4), na realidade, são inexistentes, uma vez que foram recolhidos em tempo, pela Impetrante, por meio de guias GPS (Doc. 5), embora o recolhimento deveria ter sido feito por guia DARF, que, naquele momento, não era possível gerá-la. (In petição do impetrante) (grifo nosso)*

*A inscrição dos débitos no CADIN ocorreu de forma automatizada pelos sistemas da RFB.*

*O processo administrativo digital nº 13851.724244/2019-21 foi decidido conforme cópia anexa. Após decisão o processo administrativo foi encaminhado para a equipe competente realizar os procedimentos a nível dos sistemas da RFB.*

*Observa-se, portanto, que os procedimentos estão sendo adotados para solucionar o problema a que o impetrante deu causa.*

*Segundo o perguntas e respostas da DCTFweb, disponível na INTERNET, após a conversão o DARF poderá ser ajustado pelo contribuinte no sistema SISTAD.  
1.10) Paguei indevidamente por meio de GPS, sendo que deveria ter usado DARF.*

*Como resolver isso?*

.....

*Este DARF objeto da conversão, poderá ser ajustado pelo contribuinte no sistema SISTAD, para adequação aos débitos gerados em sua declaração – DCTFWeb.*

*Somente após a finalização de todos os procedimentos, e, ajuste do DARF pago para um determinado Período de Apuração (PA) aos débitos em abertos declarados na última declaração processada para o mesmo PA é que ocorrerá a baixa do CADIN, se estes forem suficientes para extinguir por pagamento os respectivos débitos.*

*Ademais o impetrante está de posse de uma CERTIDÃO NEGATIVA emitida em 07/11/2019 com validade até 05/05/2020 (cópia anexa) o que afastaria a urgência de amparo judicial.*

**DISPOSITIVO**

*Diante de todo o exposto, face às razões apresentadas, afigura-se sem guarida legal a pretensão da Impetrante, não havendo direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança, pelo que se REQUER a denegação da segurança.*

*São as informações que julgamos necessárias.”*

*Com as informações, a Autoridade impetrada juntou cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 13851.724244/2019-21 onde consta que foram deferidas as conversões das guias pleiteadas pela contribuinte, referentes às competências 08/2018 a 12/2018 e 01/2019 a 05/2019, estando a conversão aguardando procedimentos formais da SRF (EOPER-EDIC-DERAT-PCA-SP) (v. Id 28589613, pág. 7).*

*Pois bem.*

*Conforme se extrai da documentação acostada e notadamente da manifestação da Autoridade impetrada, restou demonstrado que, de fato, a impetrante recolheu, em GPS, os valores que deveriam ter sido recolhidos em guias DARF, referentes à contribuição patronal, do período de 08/2018 a 05/2019, sendo que quando transmitidas as informações no sistema correto – DCTFWeb, com geração das guias DARF previdenciárias, não houve o cômputo dos valores pagos via GPS.*

*Desse modo, resta incontestado que os valores anotados no CADIN, embora feitos por conta do sistema automatizado da RFB, não se mostram corretos, uma vez que os créditos tributários, de fato, se encontram pagos, ainda que em guias incorretas.*

*Por outro lado, a impetrante demonstrou ter sido diligente e buscado a correção do equívoco perante a RFB, mas o procedimento administrativo burocrático ainda não foi capaz de resolver a contento a questão, impondo à contribuinte situação extremamente delicada.*

*É consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, no sentido de que só é permitido fazer o que a lei autoriza. Todavia, cabe ao Judiciário analisar cada caso submetido à sua apreciação sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, o que se tem comprovado é a não existência (em relação aos tributos referidos nos autos) de débito em face do fisco federal pela impetrante.*

*Se ocorreu falha no sistema da RFB ou pagamento equivocado em guia diversa pela contribuinte, isso é fato menor. O pagamento dos tributos existiu e a contribuinte está tentando solucionar a questão administrativamente, mas o prazo do procedimento administrativo está lhe impondo uma situação delicada, embora tenha comprovado os pagamentos. Desse modo, a inscrição no CADIN, com suas consequências óbvias, se mostra desproporcional diante da situação do caso concreto.*

Portanto, ante a boa-fé do contribuinte e a ausência de lesão ao erário, deve ser garantido à impetrante, por meio de decisão judicial, o reequilíbrio da sua relação jurídico-tributária com a União, de modo que os créditos tributários ora em debate devem ter a exigibilidade suspensa, enquanto pendente a finalização do processo administrativo n. 13851-724.244/2019-21.

Portanto, presentes os requisitos legais do perigo da demora e do direito alegado, de rigor a concessão de tutela de urgência para determinar à Autoridade impetrada que exclua as informações no CADin referentes aos créditos tributários mencionados nesta ação, bem como se abstenha de impedir à impetrante de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa por conta das exações referidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. PAEX. ERRO NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. MP Nº 303/2006.**

Restando configurada a intenção do contribuinte de incluir todos os débitos em aberto no parcelamento, deve a impetrante ser mantida no PAEX. A ocorrência de erros formais em procedimentos administrativos não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. A exclusão do programa de parcelamento, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo da moratória, que é a regularidade dos débitos fiscais (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.01.004561-0, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009 - destaque).

**TRIBUTÁRIO. CPD-EN. RETIFICAÇÃO DE DARF. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RETIFICAR. PAGAMENTO DO TRIBUTO. QUITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. CABIMENTO.**

1. Existindo pagamento capaz de quitar o débito apontado como óbice à expedição do documento, ainda que através de DARF erroneamente preenchida, não é possível falar em existência de lançamento que justifique a recusa em expedir o documento almejado. 2. Não se aplica o prazo do art. 168, inc. I, do CTN, uma vez que o impetrante não está pleiteando a devolução dos valores pagos pela pessoa jurídica, mas tão-somente a aceitação da retificação da DARF. 3. Assim sendo, em que pese o erro no preenchimento da guia DARF, tendo constado o CNPJ da empresa e não o CPF do impetrante, não se pode negar que o tributo foi efetivamente pago, impondo-se o reconhecimento da existência de pagamento do débito e da quitação dessa pendência, mormente porque do equívoco não decorreu qualquer prejuízo ao Fisco. 4. Em respeito ao princípio da boa-fé que deve permear os atos administrativos, deve ser acolhido o pedido de retificação da DARF. 5. Não havendo notícias nos autos da existência de outros impedimentos à expedição do documento em testilha, faz jus o impetrante à concessão, em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN. (TRF4/REGIÃO, AC n° 2008.71.10.003870-3/RS, 1ª Turma, rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 10/02/2010)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ERRO FORMAL. CÓDIGO DA GUIA. RETIFICAÇÃO DA DARF.**

1. O art. 11, da Instrução Normativa da Receita Federal, estabelece razões para indeferimento das retificações de DARF, e a situação sob análise não se enquadra nas hipóteses arroladas. 2. Embora o impetrante tenha se equivocado ao digitar o número do código na Guia DARF, induzindo a Receita Federal a erro, verifica-se que a própria Receita pode corrigir tal equívoco, ainda mais se houve requerimento do responsável pelo preenchimento da guia, como no presente caso. 4. Deve ser mantida a concessão da segurança, a fim de determinar a retificação da modalidade de parcelamento e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 5064913-06.2014.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/02/2016)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO EM DOCUMENTO ARRECADATÓRIO ERRÔNEO. CONVERSÃO. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I. A impetrante, possuindo débito previdenciário e objetivando quitá-lo integralmente, efetuou o recolhimento das contribuições pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, quando deveria ter sido realizado pela Guia da Previdência Social - GPS. II. Afirma ainda que tentou solucionar a questão junto aos órgãos da Receita Federal, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis, tais como REDARF, impugnação em processo administrativo, sem obter êxito. III. Analisando os autos, verifica-se que o periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a negativa de conversão do documento de arrecadação, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Verifica-se, ainda, a verossimilhança do direito alegado, pois o erro de escolha de documento não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes. IV. Ademais, a impossibilidade de a empresa retificar o documento de arrecadação, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362440 - 0005618-06.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Por fim, importa ressaltar que o perigo da demora é óbvio, vez que a manutenção da impetrante em cadastro negativo, além de prejudicar sua imagem comercial, lhe impede de praticar diversos atos comerciais. Embora esteja de posse de certidão negativa ainda não vencida (vencimento 05/05/2020), o vencimento se aproxima e não se tem notícias de quando se findará a questão no âmbito administrativo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos referidos no processo administrativo nº 13851.724244/2019-21, enquanto pendente a finalização do processo administrativo, ficando determinado à Autoridade impetrada que exclua as informações no CADin especificamente referentes aos créditos tributários ora mencionados, bem como se abstenha de impedir à impetrante de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa por conta das exações referidas nestes autos.

Intime-se a Autoridade coatora a cumprir a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

ID 28589608: defiro. Exclua-se destes autos a peça informativa anexada indevidamente, conforme referido. Informe-se ao signatário da mesma sobre a exclusão e que o encaminhamento da peça ao destinatário correto é de sua incumbência.

Intime-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema. ”

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença, para evitar tautologia. Anoto que, em relação à matéria de direito, não houve qualquer alteração de seu quadro, de modo que a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos referidos no processo administrativo nº 13851.724244/2019-21, enquanto pendente a finalização do processo administrativo, ficando determinado à Autoridade impetrada que exclua as informações no CADin especificamente referentes aos créditos tributários ora mencionados, bem como se abstenha de impedir à impetrante de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa por conta das exações referidas nestes autos.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lein. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DARCI GALHARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de Id 25610101 a regularizar sua nomeação como procurador da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tento em vista a manifestação expressa da CEF quanto ao desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para deliberações ou prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de Id 25610101 a regularizar sua nomeação como procurador da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tendo em vista a manifestação expressa da CEF quanto ao desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para deliberações ou prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000830-75.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000831-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

## DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Contudo, as partes silenciaram a respeito de eventual interesse quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação em suas manifestações anteriores.

Assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **eventual interesse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

**Caso ambas as partes manifestem interesse**, deverá a Secretaria agende junto à Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000831-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

## DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Contudo, as partes silenciaram a respeito de eventual interesse quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação em suas manifestações anteriores.

Assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **eventual interesse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

**Caso ambas as partes manifestem interesse**, deverá a Secretaria agendar junto à Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

#### DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Contudo, as partes silenciaram a respeito de eventual interesse quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação em suas manifestações anteriores.

Assim, e com vistas à evitar maiores delongas para o julgamento do feito, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **eventual interesse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

No silêncio de uma ou ambas as partes, será presumido o desinteresse na realização da audiência.

Caso ambas as partes manifestem interesse, determino que a Secretaria agende junto à Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

#### DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Contudo, as partes silenciaram a respeito de eventual interesse quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação em suas manifestações anteriores.

Assim, e com vistas à evitar maiores delongas para o julgamento do feito, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **eventual interesse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

No silêncio de uma ou ambas as partes, será presumido o desinteresse na realização da audiência.

Caso ambas as partes manifestem interesse, determino que a Secretaria agende junto à Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568, MARCELO CORREA VILLACA - SP147212  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

Vistos, etc

**Aduzo o CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo/proveito econômico buscado em juízo (arts. 291 e 292, CPC).**

**No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$100,00), nitidamente não retrata o conteúdo/proveito econômico da demanda, pois irrisório e sem nenhuma correlação com o deduzido pela impetrante.**

Não há amparo legal na atribuição de valor à causa em montante genérico ou para fins fiscais em valores tão irrisórios.

O valor da causa impacta nas custas a recolher, ou seja, em questão tributária (taxa judiciária), bem como sobre o direito da parte *ex adversa*, que deve ter ciência da magnitude dos valores envolvidos na causa para exercer o seu direito de defesa da maneira que lhe aprouver.

Não se questiona que a parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos, notadamente a observação das regras processuais (art. 291 e ss, CPC).

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça o valor atribuído à causa, com clareza, **emendando-o** a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda.

Readequado o valor, a impetrante deverá promover o recolhimento das custas de ingresso correspondentes (complementares), nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Regularizada a inicial e o recolhimento das custas complementares, tomem conclusos para análise do recebimento da inicial e do pedido de tutela de urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-52.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-12.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Dê-se vista às partes da informação prestada pelo Contador, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão".

São Carlos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: R. S. ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA MATHIAS DE OLIVEIRA - GO55191, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo executado DNIT, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 18204584) no montante de R\$ 3.068,50, a título de honorários.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-95.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS - SP102537  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (Id 30407412), intime-se o exequente a fim de que comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a comprovação do cumprimento da exigência, cumpra-se o determinado no despacho Id 29038241, expedindo-se o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id29916441: Indeferido, tendo em vista a fluência do prazo do executado, o qual finda-se somente em 23/04/2020. Embora o exequente não tenha considerações acerca das minutas de RPV's expedidas sob os nºs 20200022805 e 20200022796, certo é que, a teor do que determina o artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, é oportunizado às partes manifestarem-se sobre as referidas minutas, não sendo possível ao Juízo a transferência ante do término do prazo. Sendo assim, aguarde-se e nada mais sendo requerido, após o término do prazo, transmitam-se os competentes ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003602-06.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)."

São Carlos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-67.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, HELENO CABOCLO DA SILVA, ANTONIO MARCOS NAPOLI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: AZIZI HUSSNI K ABBACH  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-74.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: NEUSA SIMONETTI CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ZAIR DE OLIVEIRA CREMONEZZI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 1 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005591-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: JÚLIO CÉSAR P. COCITO

#### DECISÃO

Vistos.

Ante o deferimento do pedido de antecipação da tutela concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (num. 29872001) no Agravo de Instrumento nº. 5006192-38.2020.4.03.0000, **determino que se expeça** mandado de reintegração de posse, como objetivo de reintegrar na posse a área contida entre o km 223+200 e o km 223+260 do trecho Araraquara – Marco Inicial, no Município de Mirassol/SP, à autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando a autora Rumo Malha Paulista S.A., na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-10.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JBM TRANSPORTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada sob o num. 28372448.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-77.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EXECUTADO: SILVIO AMADEU NASSAR PARDO, RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE/CEF para manifestar sobre a petição e depósito de num. 28188051 em que o executado junta a guia de depósito da dívida executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: BONSENSO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista as EXECUTADOS para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de **RS RS 395.694,15**, (que deverá ser atualizado na data do pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da decisão num. 2673.261.

"... Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação." Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MORETTIN FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 29337756.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VINICIUS DE LIMAPEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 29085194.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-52.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES - SP80704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.598,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Vistos,

*Ab initio*, afasto a prevenção noticiada, pois que a certidão Num. 30290661 - Pág. 1/6 revela que a causa de pedir desta ação é distinta.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por **HB SAÚDE S/A** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que requer tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito, cobrado pela ré por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU n.º 2941204004456290, no valor total de R\$ 13.582,37, bem como para que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal, inclua seu nome no CADIN e autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao débito discutido.

Alega, em breve síntese, que é indevido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos custos de atendimentos realizados durante o período de carência contratual, hipótese que afasta a cobertura pelo plano de saúde. Afirma que pretende depositar judicialmente a multa aplicada, de modo a suspender a exigibilidade do crédito cobrado. Requer que seja afastada a disciplina da resolução nº 351/2014 da ANS, quanto a comprovação do depósito judicial. Enfim, afirma que no contexto descrito o valor cobrado na GRU é desprovido de fundamento.

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

Com efeito, o depósito judicial da multa aplicada é o que bastaria para suspender sua exigibilidade, conforme a disciplina do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplicável, por analogia, também ao crédito não tributário.

Entendimento que é corroborado pela jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde.

2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração.

3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária.

4. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.

5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado.

8. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 5015892-72.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, Data do Julgamento: 26/02/2020, DJe: 03/03/2020)

Cumpra assinalar que tal depósito judicial é ato voluntário da parte, que prescinde de autorização judicial, e deve ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do Juízo de origem.

Não há hipótese dos autos, como não foi pelo autor comprovado o depósito, não seria o caso de suspensão da exigibilidade do crédito discutido, com fulcro no do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, considerando que este Juízo examinou, recentemente, entre as mesmas partes, outros dois casos semelhantes, em que o autor não se desincumbira do depósito judicial, entendo que é razoável conceder-lhe o prazo para formalizar a garantia, ficando a tal ato condicionada a eficácia da tutela de urgência.

Posto isso, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para depósito judicial da multa aplicada. Caso assim ele proceda, fica deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Processo Administrativo de Ressarcimento ao SUS nº 33902554709/2015-19, cobrado por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29412040004456290, que, por conseguinte, assegura a suspensão de eventuais atos de execução, a não inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição de crédito e a garantia de expedição de certidão negativa de débito.

Do contrário, por entender que a questão levantada para nulidade do procedimento combatido demanda a formalização do contraditório, sendo insuficiente a argumentação trazida, o processo terá regular andamento.

Ponto que a determinação da suspensão judicialmente é exceção a aplicação da resolução 351/2014 da ANS, conforme disposto no inciso II do artigo 9º do ato normativo, *in verbis*:

Art. 9º O disposto nesta norma acerca das comunicações de depósito judicial não se aplicam às:

(...)

II - comunicações de suspensão de exigibilidade de crédito efetuadas diretamente pelo Poder Judiciário para cumprimento de suas decisões.

Noutro giro, considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo estabelecido para o autor, cite-se e intime-se a ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI DE CARVALHO JERICÓ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 26643926.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 782/2075

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA - ME, NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, conforme informado pela CEF - exequente no ID nº 24082315 (inclusive havendo o pagamento da verba honorária, administrativamente), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, SABRINA DA COSTA BORDUCHI MOYANO, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOACIR BERTACINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FERNANDES GALERA  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF no ID nº 26268184 (art. 775, do CPC), com concordância da Parte Executada no ID nº 29010880, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista as condições aceitas (ver IDs nºs. 26288184 e 29010880).

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, ALCYR RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 16251447, com concordância da ré (ID nº 24318313), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios em favor dos Procuradores da União Federal, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, por equidade, tendo em vista o valor dado à causa.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal para que, caso queira, promova a execução do julgado.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ANTONINO GRANDIZOLI - ME, ANTONINO GRANDIZOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 28528371, com a concordância da Embargada-CEF no ID nº 28859760, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que referida verba será paga nos autos da execução (processo principal).

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Traslade-se para os autos principais, ação de execução nº 50016912720184036106, cópia desta sentença e do trânsito em julgado, oportunamente, certificando-se.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003306-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: VISUAL Q INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SILVIA REGINA DE SOUZA LATORRE, MARCIA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO DOS SANTOS, ANDREIA RENATA PERPETUA MARQUES MALAQUIAS, ANDERSON FABIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANASA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: ANTONINO GRANDIZOLI - ME, ANTONINO GRANDIZOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se para os autos dos embargos à execução, processo nº 50005130920194036106, cópia desta sentença (ver ID nº 18831071).

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000730-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO AS PARTES, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria ID nº 29847121, no prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

## MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

### Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE GARCIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHRISTOVAM TRINDADE - SP337536

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **André Garcia Sant'Ana** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização por danos morais e materiais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.350,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita bem como trâmite prioritário da ação, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELENIR APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AURELIO CARDOSO ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada, conforme determinação contida no ID nº 23627124, não recolheu as custas iniciais, não juntou declaração de pobreza e principalmente, não juntou procuração, conforme certidão de decurso de prazo do dia 21/11/2019, e apesar do pedido ID nº 24190568 (desistência da ação - não há como homologar, pela falta da procuração), declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NIVALDO MERLLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Nivaldo Merlo**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 102.764.250-8 – com DIB em 17/06/1996), mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que “(...) a RMI – renda mensal inicial ficou limitada ao teto previdenciário à época da concessão (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 5316411.

Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 5378444).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial, ao argumento de que os fatos nela narrados não guarda correspondência com o pedido final; b) a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91; c) a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 8377742).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 12209624).

ID 22158963: o INSS trouxe aos autos extratos de consulta ao sistema DATAPREV relativos ao procedimento de revisão administrativa da aposentadoria percebida pelo autor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS PRELIMINARES

Análise, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em preliminares.

A) DA INÉPCIA DA INICIAL

Não prospera a alegação de inépcia da petição inicial.

Ao contrário do que afirma o INSS, a simples leitura da peça inaugural é o bastante para evidenciar que o pleito nela contido consiste no recálculo da renda mensal inicial da espécie previdenciária titularizada pelo autor, pela adequação aos limitadores instituídos em datas posteriores à sua concessão e por conta da edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

B) DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de recomposição instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, destaque julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem adesão do autor aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consecutários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

### C) DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Assevera o INSS que *"(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, (...) recebe a PENSÃO POR MORTE NO VALOR ATUAL DE R\$3.933,47. (...) – sic –* ID 8377742.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 5316510), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 5316510).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar em questão**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 5378444).

### II.2 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: *"(...) A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) – negritei.*

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Cármen Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra "Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática" (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como "Buraco Negro", assim pontuando:

*"Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto)."*

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral."

Pois bem, os extratos de consulta ao sistema DATAPREV – CONPRI, CONBAS, CONCAL (págs. 01/03, 05/06 – ID 8377897 e págs. 06/12 - ID 8377900) retratam o tempo de trabalho, a integralidade dos salários de contribuição e, bem assim, a metodologia e os parâmetros levados a efeito no deferimento do benefício n.º 102.764.250-8 e na apuração do correspondente salário de benefício, sendo certo que os dados lançados em dita documentação não indicam que os salários de contribuição do autor e, tampouco, o salário de benefício apurado em tal ocasião tenham sofrido qualquer tipo de limitação.

Do mesmo modo, os espelhos de consulta: CONREV, REVSIT, CONCRV, CONBER e, especialmente, o Discriminativo de Diferenças de Revisão de Benefícios (págs. 02/03 – ID 8377900 e ID's 5316548, 8378206 e 22158963) reproduzem o ato revisional do benefício n.º 102.764.250-8 (mediante aplicação do índice denominado IRSM de 02/1994), que se processou em cumprimento ao que restou decidido nos autos da Ação n.º 1522/2003 – que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP –, todavia, não apontam para a incidência de quaisquer limitações, seja aos salários de contribuição que integraram o período base de cálculo (PBC), seja ao salário de benefício (RM) revista.

Ademais, também não se extrai dos autos quaisquer documentos que permitam concluir que, ao tempo das edições das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (nas competências 12/1998 e 12/2003) o salário de benefício da aposentadoria percebida pelo autor tenha sido alcançado pelos limitadores estabelecidos nas normas em questão.

De tal sorte, ante a ausência de elementos que denotem a ocorrência de quaisquer limitações ao salário de benefício do NB. 102.764.250-8 – seja na sua concessão seja no ato revisional decorrente da ação judicial que tramitou perante 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, **improcede o pedido posto na exordial.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na exordial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002221-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZIA APARECIDA POLONI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Elizá Aparecida Poloni**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 105.357.137-0 – com DIB em 23/06/1998), mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz a requerente que “(...) no cálculo da RMI (...), houve limitação da média dos salários de contribuição ao teto máximo de contribuição vigente (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 8987423.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 9030614).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminares, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 11372134).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 14324519).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## II.1 – DAS PRELIMINARES

Análise, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em preliminares.

## A) DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de recomposição instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pela autora, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, mv., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem a adesão da autora aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECTÁRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES n.º 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3.º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam as revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consectários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

## B) DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Assevera o INSS que "(...) a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. (...) auferir proventos de aposentadoria no valor de R\$3.962,99. (...)” – sic – ID 11372134.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (ID 8987424), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que a requerente não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado (ID 8987424).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar em questão**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora (ID 9030614).

## II.2 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 **àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** (...)” – grifei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro”, assim pontuando:

“Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.ºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”.

Pois bem. Os documentos carreados às págs. 03/04 – ID 8987430 e págs. 20/23, 29/33 e 56 – ID 1137215 (extratos de consulta ao sistema DATAPREV – CONBAS, INFBEN, Relação dos Salários de Contribuição, Cartas de Concessão Memória de Cálculo) indicam que o benefício atualmente percebido pela autora – NB.105.357.137-0 – teve sua vigência a partir de 23/06/1998, em razão da transformação do Auxílio-Doença (NB. 048.127.223-2 – vigente de 21/08/1994 a 22/06/1998) em Aposentadoria por Invalidez.

Os mesmos documentos retratam, ainda, a integralidade dos salários de contribuição e a metodologia considerados tanto no deferimento do auxílio-doença quanto na transformação deste em aposentadoria por invalidez, sendo certo que os dados lançados em dita documentação não que os salários de benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) apurados em tais ocasiões tenham sofrido qualquer tipo de limitação.

Do mesmo modo, os espelhos de consulta IRSMNB (Consulta Informações de Revisão IRSM por NB – pág. 05 – ID 8987430 e pág. 35 – ID 11372135) reproduzem o ato revisional do benefício n.º 105.357.137-0 (mediante aplicação do índice denominado IRSM de 02/1994), que se processou por força de Ação Civil Pública, todavia, não apontam para a incidência de quaisquer limitações ao salário de benefício (RM) revista.

Ademais, os Históricos de Crédito (HISCRE – ID's 8987434, 8987436, 8987437, 8987438 e 8987439) também não permitem concluir que, ao tempo das edições das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (nas competências 12/1998 e 12/2003) o salário de benefício da aposentadoria percebida pela autora tenha sido alcançado pelos limitadores estabelecidos nas normas em questão, já que, em referidas competências, o benefício n.º 105.357.137-0 tinha como renda mensal, importes que não alcançavam o *quantum* fixado para efeito de limitação dos salários de benefício, nas datas imediatamente anteriores ao advento da Emenda em comento.

De tal sorte, ante a ausência de elementos que denotem a ocorrência de quaisquer limitações ao salário de benefício do NB. 105.357.137-0 – seja na sua concessão seja no ato revisional decorrente da ação coletiva – e, tampouco ao salário de benefício apurado quando da concessão do benefício originário (auxílio-doença – NB. 048.137.223-2), **improcede o pedido posto na exordial.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na exordial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando à suspensão do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000582017 ao argumento, em suma, de que estaria cívado de nulidades.

A título de provimento definitivo, busca o arquivamento do procedimento em questão, além de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após declínio de competência, foi negado provimento ao recurso do autor e a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 29887347: Os processos apontados, à exceção do último, são anteriores ao procedimento administrativo. Quanto ao derradeiro, o objeto é distinto.

Embora não constem outros fatos na referida certidão, não passou despercebido deste Juízo que o autor tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca ilegalidade do procedimento administrativo.

A propósito, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor, além de propiciar uma análise mais adequada da questão da competência para o processamento do presente feito.

Ademais, a ação foi proposta perante o JEF em dezembro de 2018, mas redistribuída a este Juízo apenas em março de 2020, o que afasta a alegação de perigo de dano.

Por tais motivos, **indefiro a tutela de urgência.**

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 29887342 e 29887344).

Dê-se prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Considerando a profissão exercida pelo requerente, deverá comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006651-19.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: YUKI HILTON DE NORONHA - SP316046

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marco Aurelio de Souza**, objetivando a cobrança de débito advindo de contrato bancário celebrado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial, com pedido de justiça gratuita.

A gratuidade restou deferida, e, recebidos os embargos, deu-se vista à embargada, instando-a a apresentar os documentos pertinentes. Ainda, com a juntada de tais documentos, já se concedeu vista para réplica e intimaram-se as partes para especificação de provas.

A Caixa apresentou impugnação, com preliminar, e acostou documentos.

Na oportunidade para réplica, o prazo transcorreu *in albis*.

A título de provas, o embargante requereu perícia contábil, o que foi indeferido, enquanto a autora nada requereu.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 702, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, que diz:**

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso”.

De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento; impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Rejeito, portanto, a alegação.

Passo à análise do mérito.

Versa a lide sobre o contrato, consoante disposto na exordial:

**“CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 00456216000006540, pactuado em 31/03/2014, no valor de R\$ 29.500,00, vencido desde 01/12/2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 10/11/2015, o valor de R\$ 41.475,12 conforme demonstrativo de débito em anexo”.**

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

#### **CONTRATO DE ADESÃO**

Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

#### **LUCRO ABUSIVO**

Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

#### **JUROS**

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumprido destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.**

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.
- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.
- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O contrato prevê a capitalização mensal de juros na cláusula 14ª, parágrafo primeiro, que trata da impontualidade.

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa –, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, o contrato de crédito firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Rejeito, portanto, a alegação.

#### IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 41.475,12, em 10/11/2015 (ID 22384161, página 19).

Condeneo o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), e a reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimem-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Arquiem-se, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **JCMattias Negócios Automotivos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que como advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a recuperação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação ou expedição de precatório.

Com a inicial vieram documentos.

Diante da certidão ID 29516242, a impetrante regularizou a representação processual (ID 29920311).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, revedo posicionamento anterior, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se para os autos dos embargos à execução, processo nº 50001303120194036106, cópia desta sentença, remetendo-se aqueles autos para sentença de extinção, oportunamente - ver ID nº 15010160.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Roberto Vaz**, sob a alegação de existência de obscuridade na sentença ID 24492216.

Assevera o embargante que aludida sentença fixou o marco inicial do benefício em 23 de março de 2018 (data do início da incapacidade constatada), no entanto, pontuou que “(...) *deixo de deliberar acerca dos valores correspondentes entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento do mesmo (DIP) (...)*”. – (pág. 02 – ID 26323693), o que, em seu entender, caracteriza a obscuridade que pretende ver sanada com os presentes embargos.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), que trouxe suas considerações (ID 26462911).

É a síntese do requerimento.

### Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Pois bem. Como devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer vício a ser sanado.

O pedido posto na inicial foi para que “(...) *seja deferida a segurança para determinar a imediata implantação do benefício por incapacidade; (...)*” - sic – pág. 08 – ID 9729070.

Como bem se verifica (ID 24492216) o decreto meritório concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que promova o necessário para a imediata concessão (implantação) do benefício de auxílio-doença, delimitando, ainda, o marco inicial da espécie previdenciária (início de vigência).

Ora, ao contrário do que alega o embargante, a menção na sentença ora atacada de que “(...) *deixo de deliberar acerca dos valores correspondentes entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento do mesmo (DIP) (...)*”, não se traduz em obscuridade e, tampouco, dá azo à dúvidas quanto ao intervalo a que se refere, eis que, como as próprias siglas sugerem, DIB e DIP, correspondem, respectivamente, a data de início do benefício e data de início de pagamento.

Ademais, tais marcos (DIB e DIP) foram expressamente consignados na sentença ora questionada, tanto que ensejaram a oportuna alusão aos verbetes n.ºs 269 e 271 da Corte Suprema, para pontuar a ausência de deliberação, em sede mandamental, acerca dos efeitos financeiros decorrentes do intervalo que se estende entre o início de vigência e o início de pagamento do benefício.

De tal sorte, não há que falar em obscuridade, omissão ou contradição no julgado, restando, pois, **improcedentes os presentes embargos de declaração**.

A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011499-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA FARIA

REPRESENTANTE: WANDERLEI SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULISSES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade, tendo em vista o desinteresse do INSS, manifestado previamente a este Juízo, através de Ofício arquivado nesta Secretaria.**

**Cite-se o réu.**

**Apresentada contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-24.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORDALINO OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSIAS SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca da manifestação do INSS constante do ID nº 14277104, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GURUPI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO MANSANO DE MORAES, ALVARO PIRES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

## DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 13968084, requisitando-se a todas as instituições financeiras ematividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Quanto ao pedido para penhora do imóvel registrado sob número 4.489, no 1º CRI local, descrito no ID nº 10231256, às páginas 8/9, decido:

1) Defiro a penhora requerida pela Parte CEF-Exequente, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) no ID nº 10231256, às páginas 8/9, ou seja, matrícula nº 4.489, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP.

2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, § 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).

3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência inclusive de sua nomeação como depositário:

"Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."

"Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

4) Cumpra a Parte Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

"Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial."

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000667-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WS BRASIL RIO PRETO LTDA - EPP, SAMADHI MIQUERI MULLER  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WS Brasil Rio Preto Ltda.** e **Samadhi Miqueri Muller** objetivando a cobrança de débito advindo de contrato bancário celebrado entre a autora e a primeira ré, do qual o segundo réu é avalista.

Com a inicial vieram documentos.

Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial.

Os embargos foram recebidos e deu-se vista à embargada, instando-a a apresentar os documentos pertinentes. Ainda, com a juntada de tais documentos, já se concedeu vista para réplica e intimaram-se as partes para especificação de provas. Outrossim, concedeu-se oportunidade para a ré pessoa jurídica comprovar sua hipossuficiência, determinando-se, outrossim, que os réus apresentassem os originais das procurações e das declarações de pobreza.

A Caixa apresentou impugnação, preliminar, e trouxe documentos.

Os embargantes apresentaram réplica e requereram produção de provas, que foram indeferidas.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Observo que não adveio petição dos embargantes formalizando requerimento de justiça gratuita.**

**Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 702, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, que diz:**

**“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.**

**(...)**

**§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

**§3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso”.**

**De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento. Impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.**

**Rejeito, portanto, a alegação.**

**Passo à análise do mérito.**

Versa a lide sobre o contrato, consoante disposto na exordial:

**“CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, n.º 24494269000000370, pactuado em 17/09/2014, no valor de R\$ 154.400,76, vencido desde 15/02/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 28/11/2016, o valor de R\$ 300.380,18 conforme demonstrativo de débito em anexo”.**

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

#### **CONTRATO DE ADESÃO**

Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

#### **LUCRO ABUSIVO**

Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

#### **JUROS**

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumpra-se destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.**

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*)”. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

#### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O contrato prevê a capitalização mensal de juros na cláusula 3ª.

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa –, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade – na hipótese, a anual – não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, o contrato de crédito firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Rejeito, portanto, a alegação.

#### IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

#### REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO

Diante da rejeição das teses dos embargantes, não há que se falar em indébito.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 300.380,18, em 28/11/2016 (ID 21694611, página 18).

Condene os réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e a reembolsarem as custas processuais recolhidas pela autora.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimem-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Arquivem-se, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIALUCIALUIZ BARCELOS VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria Lúcia Luiz Barcelos Veloso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, os períodos de 02/01/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 01/01/1992, nos quais prestou serviços, como residente médica 'bolsista', e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas em tais períodos e de 01/10/1991 a 07/08/2014\* e 01/11/1991 a 07/08/2014\* (\*data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.868-7).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em destaque, a contar da data do requerimento administrativo (em 07/08/2014).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 22564607 – págs. 158/173).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 22564609 – págs. 33/38).

Em resposta ao ofício expedido às págs. 17 e 44 (ID 22560686) o empregador FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – págs. 46/61 – ID 22560686).

À pág. 34, foi proferida decisão que determinou a realização de perícia técnica, cujo laudo está documentado às págs. 80/131 e 134/135 (ID 22560686).

Acerca do laudo técnico, autora e réu ofertaram suas considerações (págs. 138 e 140/145 - ID 22560686).

Apenas o INSS apresentou alegações finais (págs. 148/149 – ID 22560686 e págs. 01/03 – ID 22560687).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora:

- a) que os períodos, nos quais exerceu atividades, na condição de médica residente 'bolsista', junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (02/01/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 01/01/1992), sejam reconhecidos como tempo de serviço, inclusive com a averbação das contribuições recolhidas (conf. demonstrativos de págs. 99/137 – ID 22564607);
- b) que seja declarada a especialidade das atividades desenvolvidas nos intervalos indicados no item anterior e, também, daquelas desenvolvidas como médica-docente e médica plantonista, de 01/10/1991 a 07/08/2014\* e de 01/11/1991 a 07/08/2014\*;  
\* data do requerimento na esfera administrativa
- c) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho em destaque, sem a incidência do fator previdenciário, e a contar do requerimento administrativo (em 07/08/2014 – págs. 16/17 – ID 22564607).

Inicialmente, afastado a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.868-7 (em 07/08/2014) e a distribuição desta ação (em 12/01/2015 – data do protocolo dos autos físicos), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### II.1 – MÉRITO

### **A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO RELATIVO ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS NA CONDIÇÃO DE MÉDICA RESIDENTE 'BOLSISTA'**

O inciso I, do art. 2º do Decreto n.º 89.312/84 (que aprovou a nova consolidação das Leis da Previdência Social – vigente à época em que o labor teria sido prestado - inicialmente) definiu, como beneficiários do Regime Previdenciário:

**“Art. 2º As pessoas abrangidas pela previdência social urbana são os seus beneficiários, assim entendidos:**

**I - segurado - quem exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvado o disposto no artigo 4º;**

**II - dependentes - as pessoas assim definidas no capítulo II do título II.”**

Com a edição da Lei n.º 8.213/91 (em 25/07/1991) a definição de segurados beneficiários do Regime Previdenciário passou por significativas modificações conceituais, passando, então, a contemplar uma diversidade de atividades e categorias profissionais. Destaco, abaixo, a dicção dos dispositivos que, de fato, importam para o caso concreto:

**“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

**(...)**

**IV - como trabalhador autônomo:**

**a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;**

**b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;**

**(...)”**

**Redação anterior às leis n.º s 8.647/93 e 9.876/99**

Quanto ao médico residente, a Lei n.º 6.932/81, além de fixar os parâmetros e critérios a serem observados no desenvolvimento das atividades voltadas ao aprendizado especializado dos profissionais da medicina, mediante sua inserção no ambiente laboral na forma de treinamento, trouxe, também, a hipótese de recebimento, pelo residente, de contrapartida pecuniária, ou seja, a denominada ‘bolsa’. Assim está previsto nos arts. 1º, *caput*, 2º e 3º da norma em comento:

**“Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.**

**(...)**

**Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.**

**Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:**

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;**
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;**
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;**
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.”**

Ora, à vista da legislação vigente ao tempo do exercício das atividades apontadas na peça inaugural, certo é que o período de residência médica da autora, ainda que desprovido de vínculo empregatício, enseja seu enquadramento na condição de segurada obrigatória da previdência social – como profissional autônoma - e, como tal, lhe impõe o encargo de promover os recolhimentos previdenciários correspondentes às atividades realizadas em dita condição.

Cabe aqui a ponderação de que, a qualidade de segurado obrigatório do médico residente foi reafirmada com a edição da Lei n.º 12.514/2011, quando, então, a Lei n.º 6.932/81 passou a prever que ‘O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual’ - §1º do art. 4º.

*In casu*, a atuação da autora como médica residente bolsista – na área especializada em Obstetrícia e Ginecologia, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, entre 02/01/1989 a 01/01/1992, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos em destaque, estão comprovados pelos contratos carreados às págs. 18/23, pelos informes de rendimentos de págs. 24/25 e pelos comprovantes de recolhimentos de págs. 99/137 (ID 22564607).

De tal sorte, uma vez demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de profissional autônoma e, portanto, como segurada obrigatória (conf. disposições legais vigentes à época dos recolhimentos em tela - art. 11, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n.º 8.213/91 – com redação anterior às leis n.º s 8.647/93 e 9.876/99), tenho como plenamente possível o reconhecimento dos períodos de 02/01/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 01/01/1992 [03 (três) anos], como tempo de trabalho.

Ademais, o art. 55, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, preconiza que será computado como tempo de serviço, dentre outros, o intervalo ‘(...) correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 (...)’, impondo-se, assim, a procedência do pleito analisado neste tópico.

Trago à colação trecho de julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos se amoldam à hipótese vertente:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA EM APARTADO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIA. MÉDICO RESIDENTE. CONTRIBUINTE NÃO EMPREGADO. SITUAÇÃO FÁTICA. 1. (...) 2. Na sucessão das leis de regência dos médicos-residentes, leis n<sup>o</sup>s 6.932/1981, 7.217/1984, lei n<sup>o</sup> 7.601/87, que foi revogada pela Lei n<sup>o</sup> 8.138/90, restou que os médicos residentes sempre foram vinculados ao Regime Previdenciário. 3. Observando-se a estrita legalidade, os médicos-residentes são segurados autônomos. No intuito de afastamento dessa caracterização, para catalogá-los como empregados detentores de vínculo empregatício, o ente fiscal deve demonstrar de forma robusta a situação fática constitutiva de situação de trabalhadores, conforme os requisitos arrolados no art. 3<sup>o</sup> da CLT, tais como subordinação e dependência econômica. 4. Os médicos-residentes são autônomos e a quantia por eles percebida a título de bolsa de estudo é passível de contribuição previdenciária específica, a qual é diversa e não pode ser igualada àquela integrante da folha de salários do hospital executado, pois não são remuneração.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 2000.71.00.021293-7 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – Relator(a): ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - D.E. 15/09/2009)**

Por derradeiro, não prospera a ilação do INSS (págs. 04/05 – ID 22560686) no sentido de que os recolhimentos lançados no sistema oficial da previdência sob o NIT 1.126.559.159-2 não teriam sido vertidos em favor da autora.

A despeito da ausência de informações quanto aos dados pessoais do titular da inscrição acima referida (págs. 06/07 – ID 22560686) os comprovantes juntados às págs. 99/137 (ID 22564607) e, bem assim, a correspondência que se verifica entre as competências das contribuições recolhidas e a vigência dos contratos de págs. 18/23 (ID 22564607), permitem concluir que se tratam das contribuições previdenciárias da autora, recolhidas em razão do exercício de suas atividades como residente médica, nos períodos postos em discussão nestes autos.

## **B) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL**

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n<sup>o</sup> 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n<sup>o</sup> 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.”* Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, *“se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”*.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 07/08/2014 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.º s 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 28/33 – ID 22564607 e págs. 25/26 – ID 22560686) e os Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's – págs. 144/157 – ID 22564607 e págs. 47/61 – ID 22564686) – ambos emitidos a cargo do empregador - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de médica plantonista e médica docente, a autora se dedicava, principalmente, a atividades como *“Atendimento em emergência obstétrica, realização de partos de alto risco e atendimento em enfermagem obstétrica, ministrar atividades didáticas; (...) prestar assistência hospitalar na área médica. (...)”*

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias, sangue, fezes e urina.

Corroborando tais informações, no Laudo Pericial (págs. 80/128 e 134/135 – ID 22560686), após minuciosa inspeção junto ao local de trabalho da autora (FUNFARME), atestou a assistente do juízo que, durante os períodos em que atuou como médica residente, médica ginecologista e médica docente, tanto junto ao Hospital de Base quanto junto à Faculdade de Medicina, Maria Lúcia esteve sujeita, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos.

Esclareceu a perita do juízo, ainda, que a exposição da autora aos agentes biológicos, nos termos em que verificados, ocorre, especialmente, em razão do contato direto e permanente com pacientes e materiais infecto contagiantes, circunstância inerente à dinâmica das atividades profissionais voltadas à assistência hospitalar e cuidados da saúde humana - v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes – págs. 92/107 – ID 22560686.

Ainda quanto às condições de trabalho da autora, pontuou a expert: “(...) *A Autora de modo habitual e permanente ficava e fica EXPOSTA AOS AGENTES NOCIVOS, (...). AGENTES BIOLÓGICOS, do contato habitual e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas e com materiais infecto-contagiantes (...), considerados insalubre, INERENTES ao local e processo de trabalho da autora, (...). PARA A A FUNÇÃO DE MÉDICA GINECOLOGISTA E OBSTETRA, RESIDENTE, PROFESSORA, MÉDICA PLANTONISTA E CLÍNICA, foi comprovado o enquadramento do exercício de atividades especiais em condições que caracterizam ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHO (...)*” – conclusão – págs. 125/126 – ID 22560686.

Sendo assim, dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Maria Lúcia Luiz Barcelos Veloso, como médica residente, médica docente, médica plantonista e médica ginecologista e obstetra, eis que, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 - ‘Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar’.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela requerente, de 02/01/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 01/01/1992 (médica residente na área de especialização em Ginecologia e Obstetrícia – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP), de 01/10/1991 a 07/08/2014\* e 01/11/1991 a 07/08/2014\* (médica docente e médica plantonista – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME - \* data do requerimento administrativo).

### **C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)**

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, vejo que, em 07/08/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.868-7) a autora contava com um total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
02/01/1989 a 01/01/1990	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/1990 a 01/01/1991	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/1991 a 01/01/1992	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/1992 a 07/08/2014	normal	22 a 7 m 6 d	não há	22 a 7 m 6 d

**TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 07/08/2014), o autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

#### **D) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO**

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

**(...)"**

**Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:**

**“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)**

**§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.**

**Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas *b* e *c*.**

**Assim, se o benefício aqui deferido, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

**Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:**

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ).**

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de serviço, os períodos nos quais a autora atuou como médica residente, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, ou seja, de 02/01/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 01/01/1992 [03 (três) anos], devendo o INSS promover a averbação de tais intervalos junto aos seus bancos de dados oficiais.

No mais, declaro a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pela postulante, como médica residente, médica docente e médica plantonista, nos seguintes períodos: 02/01/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 01/01/1991, 02/01/1991 a 01/01/1992 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP), 01/10/1991 a 07/08/2014\* e 01/11/1991 a 07/08/2014\* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME) - \* data do requerimento do benefício n.º 170.273.868-7 - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos especificados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de MARIA LÚCIA LUIZ BARCELOS VELOSO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 07/08/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.868-7 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho em condições especiais – item C da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/01/2015 (data da citação – cert. pág. 97 – ID 22564607), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Maria Lúcia Luiz Barcelos Veloso
Nome da mãe	Ireni Luiz Barcelos
CPF	083.449.518-01
NIT	1.083.593.915-1
Endereço do(a) Segurado(a)	Av. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 4001, Qd 12, Res. Ecco Village I, São José do Rio Preto/SP

<b>Benefício</b>	<b>Aposentadoria Especial</b>
<b>Renda mensal inicial (RMI)</b>	<b>A ser calculada pelo INSS, na forma da lei</b>
<b>Data de início do benefício</b>	<b>07/08/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.868-7 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício</b>
<b>Data de Início do Pagamento</b>	<b>A Partir do trânsito em julgado desta sentença</b>

**Tratando-se de benefício concedido a partir de 07/08/2014, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.**

**Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento, em favor da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, do importe correspondente aos honorários, conforme depósito à pág. 75 – ID 22560686.**

***Custas ex lege.***

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LANADA SILVA ABREU - SP375709  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVANIR STRINGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SAMBINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEMDO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 15325149. Defiro o requerido pela Parte Exequente e concedo mais 10 (des) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora (CEF) cumprir a determinação contida na decisão ID nº 14591650, em 30/03/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA HERRERA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.  
Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003711-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO BIZELLI LOURENCO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.  
Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-64.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Exequente a juntada aos autos dos cálculos que entende devidos, para que a execução tenha início, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FATIMA APARECIDA VASQUES BARBON  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: COMERJ RIO PRETO - EIRELI - ME, FERNANDO COSTANTINI GOMES

#### DESPACHO

ID nº 17715853. Providencie a CEF-exequente o endereço para citação da Parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001943-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: SARTORELI INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR, HELEN MARCIA SARTORELI AGUIAR

**DESPACHO**

ID nº 21801130. Comprove a CEF-exequente o recolhimento das diligências, diretamente no r. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o atual andamento da Carta Precatória.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCINE ASSUNCAO DE CARVALHO SANTOS, R. V. F. D. S.  
REPRESENTANTE: PATRICIA FERNANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o pedido da Parte Autora ID nº 20613738 como emenda à inicial, uma vez que promove a adequação do pedido ao período que o instituidor do benefício ficou preso no regime fechado e no semiaberto.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido ID nº 20613738 e documentos juntados nos IDs nºs. 20613739/20613740, pela Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vita ao MPF, oportunamente.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003157-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: NILZA HADDAD BUAZAR, BENY MARIA VERDI HADDAD, ISABEL HADDAD HAIDAR, DEBORA CRISTINA HADDAD, FATORA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ESPÓLIO DE WALDEMAR HADDAD - REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE DÉBORA CRISTINA HADDAD  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados no ID nº 16285947 e seguintes, para que o pólo passivo desta ação seja devidamente retificado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID nº 20170640 e seguinte. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo certo, inclusive, que o pedido de suspensão da liminar já foi apreciado, conforme decisão ID nº 20332720.

Verifico que a matéria ventilada nesta ação é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LIDER BEBEDOURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a Parte Autora, vencedora, a execução do jugado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER LUIZ DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004207-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HEVERTON DELARMELO - SP153038  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIGUELANGELO RICARDO ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela outra corré (Miguel Angelo Ricardo Artigos e Acessórios esportivos - ME), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca das trocas de mensagens por Whatsapp, já que alega desconhecer referido comércio.

Concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a corré, suso referida, junte seus estatutos sociais, bem como a procuração, conforme requerido em contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002535-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOELMA VILLAFANHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002753-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Projeto Alumínio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento direito à limitação em questão, a recuperação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, recuperados mediante compensação ou expedição de precatório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgtInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, revedo posicionamento anterior, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000477-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAMILA EMIKO OGATA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004221-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PERINE, MAINARA PICCOLO PARISE PERINE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS RENATO BUOSI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a Parte Autora (vencedora de honorários advocatícios sucumbenciais), a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", constando como exequente o advogado do Autor.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a juntada de documentos tanto pelo INSS (IDs nºs 20629033/20629034/20629035), quanto pela Parte Autora (IDs nºs. 20684589/20684590). Manifestem-se a Parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Quanto ao pedido para exclusão do CNIS juntados no JEF, infirmo ser impossível realizar esta tarefa, visto que o processo quando veio do JEF foi digitalizado em um único documento, porém, será desconsiderado na prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO AS PARTES, que o feito está com vista para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO A PARTE AUTORA, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada Id nº 27641479.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENATA TUNES ANTONELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da nova digitalização enviada pelo JEFlocal no ID nº 20494934, devendo providenciar manifestação, conforme anteriormente determinado, em especial a Parte Autora (ver manifestação ID nº 20279111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005437-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FIOVO CUGINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a Parte Autora regularizar a digitalização, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme Resolução PRES 142.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILENI ANTONIO NUNES, ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Elaine Cristina Antonio Nunes**, representada por Marileni Antonio Nunes, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferida a gratuidade, a antecipação de tutela restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

A autora requereu a prioridade de tramitação e reiterou o requerimento de tutela de urgência.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em apertada síntese, alega a autora que estaria afastada do trabalho, por incapacidade laborativa, desde 30/11/2004. Aduz ser interdita judicialmente e que, em 02/03/2017, após perícia realizada pela autarquia ré, o benefício de aposentadoria por invalidez teria sido cessado.

Argumenta, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

Pois bem. O perigo de dano repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já a probabilidade do direito, na análise perfunctória destinada a este momento processual, se extrai do fato de a autora ter sido interdita judicialmente e, também, do relatório médico (ID 14628873), firmado por psiquiatra, que aponta que *"a paciente não reúne condições para o trabalho e demais atos da vida civil por tempo indeterminado"*.

A propósito, consta dos autos que a requerente estava recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido por meio do processo nº 0012095-77.2008.4.03.6106, que tramitou pela 3ª Vara Federal local, após ter sido cessada a aposentadoria por invalidez em 2008 (ID 15009164 - pág. 16).

Ante o exposto, sem delongas, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela de urgência** e determino ao INSS, por meio da APSADJ, a reimplantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, até ulterior deliberação do Juízo.

Observo que valores atrasados serão pagos, oportunamente, apenas em caso de eventual procedência da ação.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, voltemos os autos imediatamente conclusos para nomeação de médico perito para realização de exame pericial **com a maior brevidade possível.**

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com documentos.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo ativo, a fim de cadastrar adequadamente a representante da autora.

**Outrossim, diligencie a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento das determinações.**

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA SONIA MARQUES VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Maria Sônia Marques Vilela em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.304,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005461-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DAFLA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Dafla Termoplásticos Ltda.** em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de autuar a autora. Pugna a requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Em sede de provimento definitivo, busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão em questão, a declaração de não aplicação da referida consulta interna, além da restituição, ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora emendasse a inicial quanto ao valor da causa, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a emenda ID 26990876 e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, da análise perfunctória destinada a este momento processual, entendo que o posicionamento adotado pela Receita Federal, em princípio, restringindo o direito reconhecido, desborda de seus limites regulamentares.

Trago julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como afastar a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa. Oportunamente, retifique-se o polo ativo, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 25607745).

Cite-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DOUGLAS TIGRE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Douglas Tigre Lima** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP**, que objetiva a liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que a concessão teria sido ilegalmente indeferida.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida à gratuidade de justiça. A liminar restou indeferida.

O impetrado foi notificado. As informações foram prestadas, repudiando os argumentos da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:**

**“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente”.

O órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT Nº 467 de 21/12/2005:

“Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;
  - b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
  - c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
  - d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
  - e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;
  - f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;
  - g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e
  - h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização).
- § 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção.
- § 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador.
- § 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.
- § 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões”.

Conforme a Lei 7.998/90 e Resolução CODEFAT nº 467/2005, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se:

Lei 7.998/90

“Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. ([Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990](#))

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária”.

Resolução CODEFAT nº 467/2005

“Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados”

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.
2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.
3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ - RESP 200201508087 - RECURSO ESPECIAL 478933 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS – DJ 23/08/2007)

Quanto à lide, propriamente dita, extrai-se das informações que o próprio impetrante teria dado azo ao indeferimento administrativo ao deixar de apresentar o requerimento no prazo estabelecido na norma de regência (Resolução CODEFAT 467/2005, artigo 14).

*In casu*, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego em relação ao vínculo mantido com a empresa “Campos e Lopes Lanchonete Ltda. Me.”, de 01/07/2017 a 11/05/2019 (ID 25461283, pág. 2). O primeiro requerimento ocorreu em 17/05/2019 (ID 25461283, pag. 1); contudo, como foi admitido em novo emprego (Famiglia Arnoni Pizzaria Ltda.) em 31-05-2019, em contrato de experiência, o benefício não foi concedido.

Posteriormente ao término do contrato temporário com a empresa “Famiglia Arnoni Pizzaria Ltda”, em 28-08-2019, ingressou o impetrante com novo requerimento para recebimento do seguro-desemprego, em 15-10-19 (ID 25461283, pag. 4).

O prazo de 120 dias tem como termo inicial a saída do novo emprego no caso de retomada/concessão do benefício de seguro-desemprego suspenso pela nova contratação do empregado, caso já anteriormente requerido pela parte impetrante, nas hipóteses de demissão sem justa causa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo determinado (artigo 18 da Resolução CODEFAT nº 467/2005).

“Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 01 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.” (g.n)

Tinha o impetrante até o dia 28/12/2019 para efetuar o requerimento do benefício de seguro-desemprego relativo ao vínculo mantido com a empresa “Campos e Lopes Lanchonete Ltda Me”, portanto, ingressou com o pedido de seguro-desemprego dentro do prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, em 15/10/2019 (cf. ID 25461283, pág. 4).

Dessa forma, equivocada a interpretação dada pela parte impetrada, sendo patente a existência de direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, p**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, ex lege.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.**

**São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-64.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: R. N. M.  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIACHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LISBOA PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON REIS DOS PRAZERES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 daquele diploma legal. Já o réu, também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor acerca da possível prevenção deste feito com os apontados na certidão de prevenção.

Após, cumprida a determinação acima, e não sendo o caso de prevenção com aqueles feitos, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI GABRIEL

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PAULO CRIPPA

Advogado do(a)AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 59.979,18. Anote-se.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIVANEU MENDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODIVALDO TRAVESSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005893-84.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDNEI BUOSI  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a Parte Autora requerer o que de direito, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YARA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU - SP397548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Digamas partes, no mesmo prazo, o resultado do leilão extrajudicial, referente ao imóvel, objeto desta ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

**DESPACHO**

IDs nºs. 20620801/20620806. Manifeste-se a União-exequente acerca do eventual pagamento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmado o pagamento e sendo requerido, expeça-se o necessário para eventual conversão da verba (caso não tenha sido depositada corretamente).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NAIFFER AIDAR NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 daquele diploma legal. Já o réu, também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

EXECUTADO: LEONARDO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

**DESPACHO**

ID nº 22453664. Manifeste-se a União-exequente acerca do pedido da Parte Executada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ROGERIO MORETTIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Anote-se o valor da causa como sendo R\$ 83.520,72, bem como a Justiça Gratuita deferida ao autor no Juizado Especial Federal.**

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, voltem conclusos.**

Intimem-se.

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARGARIDA VASCONCELOS SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a juntada das petições e documentos pela Parte Autora nos IDs nºs. 21407025/21407029, 21763123/21763128 e 22117163/22117164. Manifeste-se o INSS acerca dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPROROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-70.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

EXECUTADO: EUCLIDES CEVADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726, JOSE GUILHERME SOARES - SP132185

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decidir a impugnação apresentada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DECIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro o prazo para a juntada da procuração, bem como a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor a emenda da inicial, a fim de indicar todos os requisitos previstos no inciso II do artigo 319 do CPC.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o requerente deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, considerando o pedido de indenização por danos morais, deverá indicar à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Especifique, por fim, o pedido de conclusão do processo de identificação nominal, requerido como tutela de urgência, uma vez que consta da inicial que teria conseguido seus documentos por intermédio do Instituto Morhan.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUELY RODRIGUES MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do feito.. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001040-24.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TASSINARI, HAMILTON CALVE, ANTONIO DONIZETTI ANTUNES FERREIRA, MARCO ANTONIO SITOLINO, ALCIDES GIBELLI, ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO, ALCIDES PASCHOALETTI, AILTON DONIZETE ALISON, JOAO DEGASPERI LOPES OCANHA, JUVENAL BORDUCHI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Defiro parte do pedido, e determino a INTIMAÇÃO do Banco do Brasil S/A., para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como traga os documentos solicitados, ou seja, as contas gráficas evolutivas do saldo devedor, de cada uma das operações de crédito avençadas, inclusive com os comprovantes de liberação dos recursos, bem como os pagamentos efetuados, as taxas praticadas para a atualização do saldo devedor, se possível extrato com todas estas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação do crime de desobediência, nos termos do art. 524, § 3º, do CPC.

Intime-se, também, a União, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista aos liquidantes para que promovam a apresentação dos cálculos dos valores que entenderem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverão, inclusive, se o caso, aditar a inicial como NOVO valor da causa (que será o da verba a ser liquidada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI, CRISTINA PESSOA MORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ismael Rocha Negri** e **Cristina Pessoa Moretti** em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto/SP**, com pedido liminar, objetivando o levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao argumento de que necessitam de tratamento especial para o filho Ismael Guilherme Moretti Negri, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Com a inicial foram juntados documentos.

Concedida à gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. A liminar foi indeferida.

A impetrante carrou aos autos documentos (IDs 22600673, 26848908 e seguintes).

O impetrado foi notificado. As informações foram prestadas, repudiando os argumentos da exordial. Requeveu o ingresso no feito da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária.

A parte impetrante apresentou replica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inadequação da via eleita.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto o pedido de litisconsórcio passivo necessário da CEF - ID 28008042, pág. 1 - pois os efeitos da decisão atingirão, necessariamente, a entidade à qual é vinculada a autoridade. Nesse sentido, os artigos 2º, 6º, caput, e 9º da Lei 12.016/2009.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Novo Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O mandado de segurança constitui via estreita, que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Os documentos acostados não fazem prova plena dos requisitos para o intento da parte impetrante, pois não produzidos sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material, sendo, em tese, imprescindível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados.

Sendo assim, não caracterizada ilegalidade cometida pela suposta autoridade coatora, passível de impugnação por meio de mandado de segurança.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, é inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da parte impetrante.

Desta feita, sem delongas, a parte impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que o feito não pode prosseguir.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), em face da gratuidade, ora deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT, FABIO LOT SERGIO, RONNIE LOT SERGIO  
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

Chamo o feito à ordem

Apresente a Caixa, em 15 dias, as cláusulas específicas da operação "GIROCAIXA FÁCIL OP. 734".

Regularize a ré/embargante Volare sua representação processual apresentando contrato social, do qual constem poderes para a outorga da procuração ID 21656785, página 60, no prazo de 15 dias.

Apresentados documentos, vista à parte contrária.

Estando em termos, tornem conclusos para sentença.

Priorize-se o trâmite, visto tratar-se de processo sob "Meta 2" do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se".

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA POUSADA - ME, SANDRA HELENA MUSSI BAGIANI, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 26606694), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIDNEY TERCENIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 20445211. Ante a digitalização em duplicidade, deste processo e do nº 50016667720194036106, entendo que este deve ser remetido ao arquivo, permanecendo aquele.

Do exposto, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

RÉU: JEFERSON SANTOS LEAL ROMEU, VANIA LUZIA CANHEDO ROMEU

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

**DESPACHO**

ID nº 20502761. Defiro o requerido pela Parte Embargante-requerida. Traga a CEF (autora) os cálculos do débito, até a data da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, abra-se nova vista à Parte Embargante, para ciência/manifestação, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

RÉU: JCM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE MELO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

**DESPACHO**

Digam as partes acerca da existência do acordo, comprovando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não existindo acordo, requeira a CEF (autora), também em 15 (quinze) dias, o que de direito, visando a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: JOAO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947

**DESPACHO**

ID nº 1969972. Defiro mais 05 (cinco) dias de prazo para a Parte Autora cumprir a determinação anterior, visto que o feito em tramitação pela r. 4ª Vara Federal local já encontra-se digitalizado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MICHELE VITAL DE SOUZA SINIGALI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471  
RÉU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/ LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para "Cumprimento de Sentença", observando-se que o cumprimento de sentença se refere a honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a advogada ser a exequente.

ID nº 28293970 e seguintes (cálculos). Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA PENNA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 15164197, em 14/06/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRAMERIGHE - SP170860  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada da petição e documentos pela Parte Autora, IDs nºs. 22768690/22768692/22768693. Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, acerca das alegações, em especial o motivo pelo qual não constava conta de depósito no contrato e o motivo do depósito posterior na poupança, inclusive em valor inferior ao contratado, mantendo a conta bloqueada, já que alega que o autor poderia fazer o que quisesse como dinheiro.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GOTARDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DANIELANTUNES GOTARDO, NICEM INEAANTUNES FERREIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21490687 e seguintes.

Determino a penhora do crédito existente em favor do coexecutado DANIELANTUNES GOTARDO nos autos mencionados.

Expeça-se o necessário para a efetivação da penhora no rosto daqueles autos, podendo, inclusive ser por e-mail, com cópia desta decisão.

Independentemente desta decisão, requeira a CEF-exequente o que de direito, uma vez que a referida penhora no rosto dos autos não irá quitar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

**DESPACHO**

Digam as partes, em especial a Parte Embargante, a existência de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo esclarecido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID nº 25454128 e seguintes. Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, acerca da retomada do contrato habitacional, tendo em vista o pagamento do débito, conforme acordado em audiência, esclarecendo todo o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 21432227 e seguintes. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se, pós, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA NATES DA CUNHA ABUD - SP389303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004092-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003914-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008416-30.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALCIDES RICE GOBETI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TERESINHA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001704-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: JAIME PEREIRA LIMA  
REPRESENTANTE: GILSON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pela Parte Autora no ID nº e seguintes, esclarecendo e comprovando a discrepância existente no saldo da(s) conta(s) vinculada(s), objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da CEF, abra-se vista à Parte contrária para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NOVAI. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265, GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 21043388. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se, pós, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-49.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414, CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES - SP336067  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela ré- cefno ID nº 18776544 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WARLEY DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora a juntada ao feito de Declaração de Hipossuficiência Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, fica deferida a Justiça Gratuita, anotando-se.

Após, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002102-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS, PAJE TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a CEF - vencedora a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o presente feito ser remetido ao arquivo.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CELSO DO AMARAL CARNAVALI  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora nos IDs nºs. 19751053/19751059 e 22615492/22615494. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias,

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
RÉU: MARCELO MARTINS DE ALENCAR

**DESPACHO**

Defiro em parte o requerido pela CEF no ID nº 21414906 e determino que a Secretaria encaminhe a Carta Precatória para CEF (e-mail), devendo a CEF comprovar a distribuição da CP, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO DONIZETI RAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALKIRIA WICK GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual, bem como no Juizado Especial Federal.

Providencie a autora a adequação do valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido com a presente ação, bem como promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Após, cumprida a contento a determinação acima, providencie a Secretaria a expedição de Precatória para a citação da ré Brasil Factoring - Fomento Mercantil Ltda, conforme requerido pela autora.

Intimem-se,

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: JEDÍDIAS INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a União Federal (vencedora de honorários advocatícios sucumbenciais), a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente os Procuradores da União.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-70.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, EDUARDO GIL CARMONA - SP45599  
EXECUTADO: EUCLIDES CEVADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726, JOSE GUILHERME SOARES - SP132185

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decidir a impugnação apresentada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006888-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVONETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ivone de Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, nos períodos de 28/06/1978 a 25/01/1979, 01/10/1988 a 16/10/2006, 01/05/2003 a 30/06/2005, 01/07/2008 a 07/12/2015\* e 20/05/2009 a 07/12/2015\* (\*data do ajuizamento deste feito).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), e sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em destaque; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos ora citados, de tempo especial para tempo comum, e a soma destes aos demais contratos de trabalho, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.180.229-8 (em 19/01/2015).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 11956860 –pág. 106).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 11956860 – págs. 108/124).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 11956861 – págs. 78/85).

Às págs. 11/27 (ID 11956862) o empregador Santa Casa de Misericórdia de Penápolis trouxe aos autos cópias do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

Por decisão exarada às págs. 38/39 foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo está documentado às págs. 49/80 (ID 11956862).

Autora e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, nos ID's 11956866 e 26654877.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 28/06/1978 a 25/01/1979 – servente – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis;
2. 01/10/1988 a 16/10/2006 – atendente de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis;
3. 01/05/2003 a 30/06/2005 – técnica de enfermagem – H H Tozze Comercial e Fisioterapia Ltda;
4. 01/07/2008 a 07/12/2015\* - auxiliar de enfermagem – Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR;
5. 20/05/2009 a 07/12/2015 – auxiliar de enfermagem – Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus;

\* data da distribuição desta ação

b) que os intervalos cuja especialidade a autora pretende ver declarada, sejam convertidos de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);

c) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, tudo a contar do requerimento administrativo (em 19/01/2015 –pág. 17 – ID 11956860).

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.180.229-8 (em 19/01/2015) e a distribuição desta ação (em 07/12/2015), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

De outra face, da documentação carreada às págs. 182/197 – ID 11956860 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) observo que, em sede administrativa, o instituto réu já considerou, como de labor especial, os períodos de 01/10/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir da requerente, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere a tais intervalos.

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais períodos.

## II.1 – MÉRITO

### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 19/01/2015 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 45/49, 50/56, 58/59 e 362/63 – ID 11956860) – todos emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, a autora executava atividades que consistiam, principalmente, em “(...) limpeza em todos os setores, (...) banheiros, (...), recolher lixo (...), inclusive perfume cortantes, (...) (...) cuidados e atendimento aos pacientes, (...) (...) preparar materiais a serem utilizados no centro cirúrgico e nas demais unidades do hospital. (...) Fazer a recepção dos pacientes, verificar os sinais vitais, executar procedimentos de enfermagem, administrar medicação (...). (...) realizar punção venosa; (...); auxiliar o anestesista durante o procedimento de anestesia (...); auxiliar durante o procedimento cirúrgico (gastrometria, coleta de sangue e medicações); (...). (...) instrumentar os cirurgões; realizar curativos; (...)”. Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença de agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus.

Corroborando tais informações, nos estudos técnicos (LTCAT'S – págs. 86/117 – ID 11956861 e págs. 11/27 – ID 11956862) atestaram os profissionais subscritores (engenheiros de segurança do trabalho) que os integrantes do quadro de funcionários das empresas vistoriadas (IELAR e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis) que desempenham as atividades inerentes aos cargos de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e faxineiro (serviços de limpeza) – como é o caso da autora -, estão sujeitos aos agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto com pacientes.

Também no Laudo Pericial, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de um dos últimos empregadores da autora (Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus – pág. 49 – ID 11956862), atestou a assistente do juízo que, durante todo o tempo em que executou atividades profissionais voltadas à assistência hospitalar e cuidados da saúde humana, a postulante esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, notadamente, pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e materiais infecto contagiantes – sangue e secreções - v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes – págs. 53/62).

Ainda quanto às condições de trabalho da autora nas funções postas em discussão nestes autos, pontuou a expert: “(...) A Autora, (...) laborou em diversas empregadoras, **Hospitais e clínica médica**, (...), realizando atividades e operações exposta a fatores de risco nocivos (...). (...) a Autora, nas funções descritas, (...) realizava atividades exposta aos agentes nocivos, passíveis de prejudicar a sua saúde, de modo habitual e permanente, em condições que **CHARACTERIZAM INSALUBRIDADE**, (...)” – conclusão – págs. 77/78 – ID 11956862.

Sendo assim, dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Ivonete da Silva, nas funções de servente, atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem, eis que, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 - ‘Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar’.

Portanto, **dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconhecimento, como especiais**, as atividades desenvolvidas pela requerente, **de 28/06/1978 a 25/01/1979** (servente – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis), **de 06/03/1997 a 16/10/2006** (atendente de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis), **de 01/05/2003 a 30/06/2005** (técnica de enfermagem – HH Tozze Comercial e Fisioterapia Ltda), **de 01/07/2008 a 07/12/2015\*** (auxiliar de enfermagem – IELAR) e **de 20/05/2009 a 07/12/2015\*** (auxiliar de enfermagem – Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - \* data da distribuição da ação).

## **B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)**

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, vejo que, em 19/01/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.180.229-8) a autora contava com um total de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
28/06/1978 a 25/01/1979	normal	0 a 6 m 28 d	não há	0 a 6 m 28 d
01/10/1988 a 28/02/1990	normal	1 a 4 m 28 d	não há	1 a 4 m 28 d
01/03/1990 a 31/08/1992	normal	2 a 6 m 0 d	não há	2 a 6 m 0 d
01/09/1992 a 28/04/1995	normal	2 a 7 m 28 d	não há	2 a 7 m 28 d
29/04/1995 a 05/03/1997	normal	1 a 10 m 7 d	não há	1 a 10 m 7 d
06/03/1997 a 16/10/2006	normal	9 a 7 m 11 d	não há	9 a 7 m 11 d
01/07/2008 a 19/01/2015	normal	6 a 6 m 19 d	não há	6 a 6 m 19 d

**TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 19/01/2015), o autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

## **C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO**

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei](#). (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício aqui deferido, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.”(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 01/10/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pela postulante, nas funções de servente, atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos seguintes períodos: 28/06/1978 a 25/01/1979 e 06/03/1997 a 16/10/2006 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis), 01/05/2003 a 30/06/2005 (HH Tozze Comercial e Fisioterapia Ltda), 01/07/2008 a 07/12/2015\* (IELAR) e de 20/05/2009 a 07/12/2015\* (Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus) - \* data do requerimento do benefício n.º 172.180.229-8 - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos especificados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

**Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de IVONETE DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 19/01/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.180.229-8 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – coma somatória total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).**

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **15/01/2016 (data da citação – cert. pág. 107 – ID 11956860)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Ivone da Silva
Nome da mãe	Tereza Adão da Silva
CPF	067.409.348-86
NIT	1.083.593.915-1
Endereço do(a) Segurado(a)	Av. de Maió, n. 2749, Bloco 07 – apto. 02, bairro São Judas, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	<b>19/01/2015</b> - data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.180.229-8 e do <b>implemento</b> dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **19/01/2015**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (págs. 49/80 - ID 11956862), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo José de Carvalho** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto-SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica (27/08/2019), ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício, por falta de qualidade de segurado, seria ilegal, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

Em sede de informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando, objetivamente, a lide, adstrito às balizas da via eleita – prova eminentemente documental –, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Com efeito, conforme se depreende do documento ID 22431860 e das informações do impetrado (ID 27929417), o perito médico, em exame de 27/08/2019, baseado nos exames apresentados pelo requerente, fixou a data de início de incapacidade em 20/04/2017, data da biópsia que comprovaria a patologia.

Já o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais–CNIS (ID 22432143) revela que o último vínculo empregatício do impetrante teria cessado em 10/07/2014 e que teria voltado a verter contribuições à Previdência Social, como segurado facultativo, de 01/03/2018 a 31/03/2019.

Tais elementos, somados à ausência de qualquer circunstância do artigo 15 da Lei 8.213/91, apontam para a perda da qualidade segurado na data da incapacidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo nos termos dos artigos 59 e seguintes do mesmo texto legal.

Eventual análise que anseie extrapolar os elementos de prova dos autos resta inviabilizada nesta seara.

Portanto, dentro das balizas processuais do *mandamus*, o pedido improcede.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestar acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA REGINA BELILA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010, JESSICA FERRAZ DE LIMA - PR81015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Márcia Regina Belila Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como enfermeira, desde 08/09/1987 e até os dias atuais\* (\*09/08/2017 - data da distribuição desta ação) e, bem assim, que seja atribuído caráter prejudicial aos períodos nos quais foi beneficiária de auxílio-doença.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos cuja especialidade pretende ver declarada nestes autos; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos declarados como de labor especial em tempo comum e a soma destes aos demais períodos de trabalho, tudo a contar da data do primeiro dos requerimentos administrativos (em 24/07/2015), ou, ainda, a partir da data em que se acharem presentes os requisitos para o deferimento das espécies requeridas.

Pugna, mais, para que a apuração da renda mensal do benefício pleiteado se dê sem a aplicação das disposições do art. 32, da Lei n.º 8.213/91 – que versa sobre os salários de contribuições em caso de concomitância de vínculos laborais - e, no caso de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, consoante os critérios instituídos pelo art. 29-C, da norma já referida, ou seja, pela denominada regra 85/95.

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2530487).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 5014062).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 6260671).

Em resposta ao ofício expedido no ID 26982310 o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto- FUNFARME trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 27528676).

Autora e réu ofertaram suas considerações finais (ID's 28650192 e 29591480).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora:

a) a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas como enfermeira, nos seguintes períodos:

1. 08/09/1987 a 09/10/1988 – Prefeitura Municipal de Cosmorama;
2. 26/09/1988 a 15/01/1989 – Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR;
3. 07/05/1990 a 29/07/1992 – Hospital Nossa Senhora da Paz;
4. 01/02/1993 a 30/04/1995 e 04/01/1999 a 07/12/2001 – Prefeitura Municipal de Onda Verde;
5. 16/08/1993 a 09/08/2017\* e 06/05/2002 a 10/01/2014;

\* data da distribuição da ação

- b) A conversão dos intervalos indicados no item, de tempo especial para tempo comum, com a aplicação do fator de conversão aplicável (1,2);
- c) que os períodos correspondentes às vigências dos benefícios de auxílio-doença (NB's 063.564.268-9, 600.578.194-8 e 610.758.459-9) sejam, também, considerados como tempo de labor especial
- d) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho elencados nos itens 01 a 05; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tudo a contar do primeiro dos requerimentos formulados na via administrativa (em 24/07/2015 – págs. 25/26 – ID 2188868);
- e) que no cálculo da renda mensal inicial do benefício não seja levado a efeito, para fins de cômputo dos salários de contribuição das atividades concomitantes -, o quanto disposto no art. 32, da Lei n.º 8.213/91 e, em caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que seja observado a denominada "regra 85/95".

Inicialmente, noto que, a documentação trazida às págs. 10/15 e 16/23 do ID 2188868 (formulário de Despacho e Análise Técnica de Exercício de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) dá conta de que, no âmbito administrativo, a autarquia previdenciária já considerou, como especiais, os períodos de 07/05/1990 a 29/07/1992 e de 16/08/1993 a 28/04/1995, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora, com a consequente extinção do feito, apenas quanto ao pedido de declaração da nocividades das atividades desempenhadas em tais períodos.

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos da inicial.

## II.1 – MÉRITO

### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

**No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.**

-

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: **“A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”**, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que **“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.”** Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, **“se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”**.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 24/07/2015 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91, e sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997\* - \* data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenham sido ofertados os reproduzidos nos ID’s 2188557, 2188565, 2188576 e 2188631 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (ID’s 2188498 e 2188505), as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 06 e 16/23 – ID 2188868), assim como nos PPP’s (ID’s 2188557, 2188565, 2188576 e 2188631), são suficientes para demonstrar que, de 08/09/1987 a 09/10/1988, 26/09/1988 a 15/01/1989, 01/02/1993 a 30/04/1995 e 29/04/1995 a 10/12/1997, a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de enfermeira, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubre, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.

Em relação ao trabalho executado a partir de 11/12/1997 e até 09/08/2017\*, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP’s –ID’s 2188576, 2188631 e 2188600) – emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles discriminados, e no exercício do cargo de enfermeira, junto aos setores de Enfermagem, Vigilância Epidemiológica e Unidade de Pronto Atendimento Central, a autora se dedicava ao exercício de atividades que consistiam em “(...) *administrar medicamento; passar sonda; aspirar paciente; fazer punção venosa; (...). (...) prestar assistência direta a pacientes graves e psiquiátricos, realizar procedimentos de maior complexidade, (...). Atendimento em emergência obstétrica, realização de partos de alto risco e atendimento em enfermaria obstétrica, ministrar atividades didáticas; (...) prestar assistência hospitalar na área médica. (...)*”

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: micro-organismos, secreções, vírus e bactérias.

Também nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT’s – ID’s 2188612 e 27528676) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (médico e engenheiros de segurança do trabalho), apontaram os *experts* que, em função do contato direto e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas, materiais perfuro cortantes, e outros materiais infecto contagiantes – o que é inerente ao ambiente e à área voltada à assistência hospitalar e aos cuidados da saúde humana -, os profissionais que atuam como enfermeiros – como é o caso da autora -, estão sujeitos aos agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (ID's 5014062 e 5015925) não pairam dúvidas há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Márcia Regina Belila Gonçalves, como enfermeira, de 04/01/1999 a 07/12/2001, 11/12/1997 a 09/08/2017\* e de 06/05/2002 a 10/01/2014, eis que, de acordo com os elementos de prova em exame, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 - *'Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar'*.

Não obstante as ponderações trazidas pela parte autora (ID 29591480), é preciso pontuar que as informações lançadas tanto nos formulários (ID's 2188576, 2188631 e 2188600) quanto nos pareceres técnicos (ID's 2188612 e 27528676) se complementam reciprocamente, sendo certo que a concatenação do quanto atestado em um e outro documento é hábil a demonstrar as condições em que realizadas as atividades profissionais da autora, durante o período posto em discussão nestes autos.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, também as atividades desenvolvidas pela requerente, de 04/01/1999 a 07/12/2001 (enfermeira – Prefeitura Municipal de Onda Verde), de 06/05/2002 a 10/01/2014 e 11/12/1997 a 09/08/2017\* (enfermeira – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME - \* data do ajuizamento desta ação).

No tocante aos períodos em que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença (27/02/1994 a 23/03/1994, 06/02/2013 a 30/04/2013 e 08/06/2015 a 08/07/2015) cumpre destacar que, no julgamento do REsp 1759098, pela sistemática de Repercussão Geral, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou que não deve prevalecer a distinção estabelecida no artigo 65 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003) quanto às modalidades de afastamento (auxílio doença acidentário e auxílio-doença previdenciário) para efeito de contagem especial de tempo de serviço, firmando a seguinte tese (Tema 998): *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

Sendo assim, revendo posicionamento anterior em sentido contrário, curvo-me ao entendimento sedimentado pela Corte Superior no julgamento do REsp 1759098/RS, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto, para reconhecer que os intervalos em que a autora esteve afastada de suas atividades profissionais como enfermeira e em gozo de auxílio-doença (NB's. 063.564.268-9, 600.578.194-8 e 610.758.459-9) devem ser computados como tempo de serviço especial.

**Reproduzo ementa do julgado em destaque:**

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade**

temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.” – (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA SEÇÃO – REsp 1759098/RS – Relator(a): MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (2018/0204454-9 - DJe: 01/08/2019)

## **B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)**

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – incluídos os períodos de vigência dos auxílio-doença, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, observo que, em 24/07/2015 (data do primeiro requerimento administrativo - benefício n.º 174.436.397-5) a autora contava com um total de 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

<b>Período:</b>	<b>Modo:</b>	<b>Total normal:</b>	<b>Acréscimo:</b>	<b>Somatório:</b>
08/09/1987 a 09/10/1988	normal	1 a 1 m 2 d	não há	1 a 1 m 2 d
10/10/1988 a 15/01/1989	normal	0 a 3 m 6 d	não há	0 a 3 m 6 d
07/05/1990 a 29/07/1992	normal	2 a 2 m 23 d	não há	2 a 2 m 23 d
01/02/1993 a 30/04/1995	normal	2 a 3 m 0 d	não há	2 a 3 m 0 d
01/05/1995 a 10/12/1997	normal	2 a 7 m 10 d	não há	2 a 7 m 10 d
11/12/1997 a 24/07/2015	normal	17 a 7 m 14 d	não há	17 a 7 m 14 d

**TOTAL: 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 24/07/2015), o autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

## **B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)**

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, vejo que, em 07/08/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.868-7) a autora contava com um total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

<b>Período:</b>	<b>Modo:</b>	<b>Total normal:</b>	<b>Acréscimo:</b>	<b>Somatório:</b>
02/01/1989 a 01/01/1990	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/1990 a 01/01/1991	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/1991 a 01/01/1992	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/1992 a 07/08/2014	normal	22 a 7 m 6 d	não há	22 a 7 m 6 d

**TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 07/08/2014), o autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

### **C) DO [JCFDM1](#) PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO ART. 32, DA LEI DE BENEFÍCIOS (Lei n.º 8.213/91) NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO**

Assevera o autor que no cálculo da renda mensal de seu benefício “... os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente devem ser somados, ...” – sic – pág. 26 – ID 2188478.

A espécie deferida, consoante fundamentação supra, é a aposentadoria especial, com data de início em 24/07/2015, e cujos requisitos legais para concessão já foram abordados, à exaustão, nos itens A e B deste decreto meritório.

Quanto aos critérios de apuração da renda mensal do benefício em tela, e para o que importa no caso concreto, o art. 29, inciso II, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, assim estabelece:

**“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.**

**§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).**

**(...)**

**§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”**

Ainda quanto aos critérios de apuração da renda mensal da espécie aqui deferida, vale observar as disposições do artigo 32, da norma já mencionada, em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.846/2019 (uma vez que o início do benefício antecede a publicação desta lei):

**“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:**

**I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;**

**II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:**

**a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;**

**b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;**

**III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.**

**§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.**

**§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”**

Pois bem. Da detida análise dos vínculos laborais da autora (v. CTPS e CNIS – pág. 06 – ID 2188868 e ID's 2188498, 2188505) nota-se que, no período levado a termo no somatório do tempo de serviço especial da autora (v. item B da fundamentação), a simultaneidade no exercício de atividades profissionais está presente nos seguintes interregnos:

- 1. 26/09/1988 a 09/10/1988 (vínculos – Prefeitura Municipal de Cosmorama e Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR – 14 dias);**
- 2. 16/08/1993 a 30/04/1995 (vínculos – FUNFARME e Prefeitura Municipal de Onda Verde – 01 (um) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias);**
- 3. 04/01/1999 a 07/12/2001 (vínculos – Prefeitura Municipal de Onda Verde e FUNFARME – 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias);**
- 4. 06/05/2002 a 10/01/2014 (vínculos – FUNFARME – 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias).**

Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, não prospera a tese defendida pela requerente quanto a possibilidade de se apurar a renda mensal de sua aposentadoria, mediante a soma da integralidade dos salários de contribuição verificados nos intervalos ora listados e, tampouco, à margem das disposições do art. 32 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91).

A uma porque, consoante assente entendimento jurisprudencial, por força do princípio *tempus regit actum* a concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, in casu, remete às disposições do art. 29, inciso II, c.c art. 32, da Lei n.º 8.213/91, nos precisos termos reproduzidos alhures, qual seja, sem as modificações oriundas da edição da Lei n.º 13.846/2019.

A duas porque, a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes – nos termos em que requer a autora – só tem lugar na hipótese prevista no inciso I, do art. 32 (Lei n.º 8.213/91), qual seja, desde que restarem cumpridas as condições e requisitos para o recebimento da espécie previdenciária, em relação a cada uma das atividades executadas simultaneamente, o que não se verifica no caso dos autos.

Ora, o benefício de aposentadoria especial impõe, para sua concessão, que os segurados expostos aos agentes nocivos indicados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, o exercício de atividades especiais pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, ao passo que a soma (individualmente) de cada um dos períodos nos quais a autora se dedicou, concomitantemente, ao ofício de enfermeira, não perfaz o quantitativo em comento.

De tal sorte, improcede o pedido de soma dos salários de contribuição referentes as atividades profissionais exercidas concomitantemente, nos termos em que vindicados na exordial.

Vale dizer, que a impossibilidade de soma dos salários de contribuição da autora, em suas respectivas integralidades, nos períodos em que exerceu atividades profissionais - já que não atendidos os requisitos do inciso I, do art. 32, da Lei n.º 8.213/91 -, não importa na inaplicabilidade do quanto fixado em dito dispositivo que, aliás, deve ser observado na apuração da renda mensal da aposentadoria aqui deferida, todavia, conforme parâmetros especificados em seu inciso II.

Por derradeiro, e tendo em vista o que restou decidido quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial (item B da fundamentação), fica prejudicado o exame do mérito em relação a possibilidade apuração da renda mensal, consoante a regra instituída na redação do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da requerente quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 07/05/1990 a 29/07/1992 e de 16/08/1993 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade das atividades executadas pela autora, como enfermeira: de 08/09/1987 a 09/10/1988 (Prefeitura Municipal de Cosmorama), 26/09/1988 a 15/01/1989 (Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR), 01/02/1993 a 30/04/1995 (Prefeitura Municipal de Onda Verde) e de 29/04/1995 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME) – pela possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo D); e, de 04/01/1999 a 07/12/2001 (Prefeitura Municipal de Onda Verde), 06/05/2002 a 10/01/2014 e 11/12/1997 a 09/08/2017\* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, dos Anexos IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*)).

Reconheço, mais, a possibilidade de cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos nos quais a autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB's 063.564.268-9, 600.578.194-8 e 610.758.459-9), ou seja, de 27/02/1994 a 23/03/1994, 06/02/2013 a 30/04/2013 e de 08/06/2015 a 08/07/2015.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de MÁRCIA REGINA BELILA GONÇALVES, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 24/07/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.436.397-5 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada com a estrita observância dos parâmetros e critérios fixados nos arts. 29, c.c art. 32, ambos da Lei n.º 8.213/91 (este último com redação anterior à Lei 13.846/2019 e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/01/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

<b>Nome do(a) beneficiário(a)</b>	<b>Márcia Regina Belila Gonçalves</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Gyselia Gonçalves Belila</b>
<b>CPF</b>	<b>109.366.328-60</b>
<b>NIT</b>	<b>1.114.872.164-3</b>
<b>Endereço do(a) Segurado(a)</b>	<b>Rua Nhandeara, n. 4151, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP</b>

<b>Benefício</b>	<b>Aposentadoria Especial</b>
<b>Renda mensal inicial (RMI)</b>	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
<b>Data de início do benefício</b>	24/07/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º174.436.397-5 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
<b>Data de Início do Pagamento</b>	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

**Tratando-se de benefício concedido a partir de 24/07/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.**

**Custas *ex lege*.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO as parte que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos do laudo, encaminhado pela perita.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-98.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME, URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte autora que o feito está com vista acerca do ID nº 21611257 e 24561993, para ciência e manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
RÉU: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

**DESPACHO**

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 30120249, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embargante adequar seus embargos monitorios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JONATAS TAVARES DA SILVA

## DESPACHO

Esclareça a CEF-exequente o pedido ID nº 20908281, uma vez que, em tese, o salário é impenhorável, mesmo porque, dos documentos existentes nos autos, verifica-se que o devedor é funcionário da FAMERP (pelo menos era na data da efetivação dos contratos) e para o tipo de empréstimo (consignado) é exigido, geralmente, a cópia do holerite e a margem consignável, para a liberação dos recursos.

Inclusive já foi tentada a penhora de ativos, via BACENJUD (ID nº 13424083), a qual restou negativa.

Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR VANTI LO UZADA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - SP405180, NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA DE CASTRO FERREIRA ZANIN DE FREITAS

## DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Providencie a requerente a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 90,04, já que o mínimo a ser recolhido na presente ação (0,5% do valor da causa), seria 674,33.

Após, cumprida a contento a determinação acima, expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com inserção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISRAEL SOUZANOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENY GOIS LONGHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO LONGHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista acerca do despacho, Id nº 21718528, fls. 143 dos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIO ACACIO GUARINIERI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: G. O. D. S., H. M. O. D. S.  
REPRESENTANTE: CINTIA DE OLIVEIRA TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-02.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Ismael Trindade Teixeira - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo, foi requerida a declaração de inexistência da relação jurídica tributária em questão, além do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual, a indicação de valor à causa compatível com o proveito econômico, bem como o recolhimento das custas complementares, o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 27946802: Recebo a emenda e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 65.000,00.

Não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida propugnada.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*jurus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.  
- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.  
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.  
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.  
- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.  
- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.  
- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.  
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.  
- Negado provimento ao agravo interno.”  
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **deiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o valor da causa.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 20806483 a ANS-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretária o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho fl. 133 dos autos físicos (ID 21796070 - página 66).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SOARES SIMON - SP326225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pela autora (ID 28679456 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, dizer se insiste na produção da prova pericial, conforme despacho ID 26949667.

S.J. Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretária.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretária

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004306-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ROBERTO FERREIRA DA COSTA

ID. 23437111. O MPF manifestou-se pela ratificação dos atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, diante da inexistência de prejuízo para a defesa do acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA, requerendo o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa, e interrogatório do réu.

Decido.

Primeiramente reconheço este Juízo competente para processamento, considerando a existência de plataforma de compartilhamento internacional (software), nos termos dos julgados colacionados.

Em relação à ratificação dos atos praticados a jurisprudência sempre entendeu<sup>[1]</sup> que, mesmo para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam nulos, sendo possível, dessa maneira, o aproveitamento dos atos não decisórios, como os atos probatórios em geral, mediante ratificação pelo juiz competente.

Posteriormente, com o julgamento do HC 83.006/SP pelo Supremo Tribunal Federal<sup>[2]</sup>, decidiu-se que até mesmo o ato decisório de recebimento da denúncia poderia ser ratificado, ficando claro da leitura do inteiro teor que a ratificação desse ato foi interpretada como forma abreviada de reprodução de atos processuais, de modo que a ratificação da denúncia pelo Ministério Público seria reiteração da acusação e o recebimento dessa nova acusação, novo ato processual praticado agora pelo juiz natural (na mesma linha, STF, RE 464894 AgR, 2ª T, 24/06/08 e HC 123465, 1ª Turma, 25/11/14.)

Então, ratificada a denúncia, ato decisório encampado por este juízo *per relationem*, não há prejuízo no seguimento do feito.

Trago julgados à saciedade:

**STF - RHC 57.344/CE**

*RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de motivação *per relationem*, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente.

2. Prisão preventiva baseada em elementos concretos, possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista os históricos criminais dos recorrentes, recomendando-se, desse modo, a medida extrema por garantia da ordem pública.

3. Excesso de prazo não enfrentado no acórdão impugnado, vedada a pretendida supressão de instância. Ausência de manifesto constrangimento ilegal. Feito com regular tramitação, já tendo sido realizada a audiência de instrução.

4. Recurso ordinário desprovido.

**STF - SEG. JULG. HABEAS CORPUS HC 88262 SP**

*Habeas Corpus.*

2. Crimes de Estelionato.

3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva.

4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural.

5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995.

6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juiz competente inclusive quanto aos atos decisórios.

7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados.

8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria.

9. Ordem indeferida.

**STF - HC 123.465**

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA [...]*

2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.

3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.

4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

Já quanto à data a ser considerada, há consenso na doutrina e jurisprudência quanto à interrupção da prescrição da pretensão punitiva somente quando do recebimento da denúncia pelo juízo competente, sob o fundamento de que o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente (assim reconhecido no acórdão retro mencionado), não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal.

Consequentemente, em se falando de prescrição, o ato de recebimento da denúncia, repito, ainda que na forma de ratificação de ato praticado anteriormente, interrompe o curso do prazo prescricional na data em que foi lançada a ratificação, sendo neste caso a data da presente decisão.

**Com tais fundamentos, ratifico o recebimento da denúncia, permitindo o aproveitamento de todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual em homenagem aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual.**

Providencie a serventia planilha de análise de prescrição com esta data.

Designo o dia 04 de junho de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: BITENCOURT LACOVACCI TRISTÃO e LEONARDO BRITO AMARAL PEREIRA, bem como para interrogatório do acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA.

Intimem-se as testemunhas e o acusado abaixo qualificados para que compareçam na audiência designada, portando documento de identificação:

1 - BITENCOURT LACOVACCI TRISTÃO, R.G. 33.532.646, filho de Nicanor de Arvalho Tristão e Maria Angelica Lacovacci Tristão, nascido aos 20/10/1980, natural de São José do Rio Preto, e LEONARDO BRITO AMARAL PEREIRA, R.G. 32.064.064, filho de Luiz Edmundo Pereira e Sílvia Brito Amaral Pereira, nascido aos 17/01/1984, ambos Policiais Cívicos e domiciliados na Delegacia Seccional de Polícia, sito à rua Benjamin Constant, 3821, Vila Imperial, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP;

2 - O acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA, solteiro, motorista, R.G. 35.369.801, filho de Paulo Ferreira da Costa e Terezinha Buque da Costa, nascido aos 12/09/1969, natural de Londrina-PR, com endereço à rua Frei Rembergo Lessing, 900, Bloco B, apartamento 04, Parque São Miguel, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.

Ofício-se ao Delegado Chefe da DEINTER 5 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – INTERIOR, sito à rua General Glicério, nº 3280, centro, na cidade de São José do Rio Preto-SP, solicitando providências no sentido de determinar o comparecimento das testemunhas BITEENCOURT LACOVACCI TRISTÃO e LEONARDO BRITO AMARAL PEREIRA, acima qualificadas, na sala de audiências deste Juízo, no dia 04 de junho de 2020, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladas em comumpela acusação e defesa.

Ofício-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto solicitando a remessa a este Juízo dos bens apreendidos (ID. 22268709 - fls. 73 a 75) e a transferência do valor depositado a título de fiança na conta beneficiária 99747159-X, na agência 2234, do Banco do Brasil (ID. 22268709 – fls. 36) em conta da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo nº 5004306-53.2019.403.6106, à disposição deste Juízo.

Considerando que não há nos autos certidão de comparecimento do acusado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, no período compreendido entre dezembro/2018 até a data de remessa do feito a este Juízo (ID. 22268721 - 16-09-2019), solicite-se, ainda, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, informações acerca do comparecimento do acusado naquela Secretaria, em cumprimento às medidas cautelares impostas na audiência de Custódia ao acusado, realizada em 23/11/2018 (ID. 22268709 – fls. 32 a 33).

Segue link para acesso aos documentos mencionados:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2867CCFC9>

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para as testemunhas e o acusado e ofício ao Delegado Chefe da DEINTER 5 e ao Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Ressalto que o acusado deverá ser intimado também para comparecer mensalmente a este Juízo, sendo o primeiro comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de sua intimação, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições cautelares a ele impostas por ocasião da audiência de custódia (ID. 22268709 – fls. 32 a 33).

Tendo em vista que os bens apreendidos já foram periciados, aguarde-se a sua remessa a este Juízo para apreciação quanto a destinação.

Considerando que o réu está sendo patrocinado por Defensor Público do Estado o qual não atua na esfera Federal, nomeio a Drª. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para comparecer na referida audiência.

Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes, certificando-se.

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Ação Penal, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIERE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] HC 88262, 2ª T, 18/12/2006; STJ, CC 112.424 - 3ª SEÇÃO, 09/11/2011

[2] HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente". Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374). Na mesma linha, STF, RE 464894 AgR, 2ª T, 24/06/08 e HC 123465, 1ª Turma, 25/11/14.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003192-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190  
SUCESSOR: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA - SP408154

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os cálculos/esclarecimentos da contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALZIRA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LETICIA CARVALHO GUIMARAES - MG141394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Prazo: 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-16.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: URBANO CABELO, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS INACIO SUPERTI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Urbano Cabelo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais em dobro do dano causado ao autor, bem como danos morais, arbitrados em 20 vezes o valor do prejuízo apurado.

Alega, em apertada síntese que no ano de 2012 utilizou serviços de motoboy de Carlos Inacio Superti passando a ele rotinas bancárias de sua pequena empresa para pagamento de contas e desconto de cheques. Que tal pessoa, aproveitando-se da situação apropriou-se mediante fraude de numerários do autor, com ajuda de funcionário da Caixa, pegando cheques avulsos do autor, falsificando sua assinatura, sacando valores de sua conta, conforme Boletim de Ocorrência lavrado sob nº 3325/2012.

Diz que houve má prestação de serviços pelo banco, vez que não observou os procedimentos de segurança, motivo pelo qual pleiteia a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial para inclusão da empresa Só Freios Comércio de Lonas Ltda ME, no polo ativo da demanda, o que foi deferido, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita em relação à mesma, que foi intimada a recolher custas processuais, mantendo-se o deferimento da gratuidade ao autor Urbano Cabelo (id. 21822227-fls. 02).

A autora Só Freios recolheu as custas devidas (id. 21822227 – fls. 05/06).

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, arguiu prescrição da indenização por danos morais e materiais, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 21822227, fls. 12/27).

Adveio réplica (Id. 21822227, fls. 32/40).

Em decisão id. 21822227-fls. 45, foi determinada a inclusão de Carlos Inácio Superti no polo passivo da demanda, com intimação da parte autora a fornecer o endereço do réu Carlos.

A parte autora informou o endereço do réu Carlos Inacio Superti e requereu a inclusão no polo passivo da demanda de Candido Bini, funcionário da Caixa (id. 21822227-fls. 50/51).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 21822227 – fls. 42/43), o que foi indeferido (id. 21822227 – fls. 57).

O réu Carlos foi citado e não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia em id. 21822227 – fls. 57.

Em decisão id. 21822227 – fls. 59, foi determinada a intimação da ré para informar o valor limite de cheque de conferência não obrigatória adotado pela Caixa na época dos fatos (2012), bem como cópia das guias de retirada e microfinações dos cheques compensados/sacados das duas contas da parte autora em todo o ano de 2012, com determinação de para intimação da parte autora após a juntada para informar quais cheques e guias de retirada foram emitidas mediante falsificação.

Em id. 21822227 - Pág. 62, a Caixa esclareceu que não é possível informar o valor limite de cheque de conferência não obrigatória adotado em 2012, tendo em vista a especificidade do procedimento e o tempo decorrido. Requerendo a juntada de mídia (CD) com os documentos solicitados.

O autor informou que a mídia juntada pela Caixa encontra-se vazia (id. 21822227 - Pág. 67).

Intimada a Caixa juntou aos autos *pen drive* com os arquivos solicitados (id. 21822227 - Pág. 70/71).

Manifestação do autor em id. 21822227 - Pág. 74/76, onde pede o exame grafotécnico das cópias juntadas aos autos, o que foi indeferido em id. 21822227 - Pág. 77, determinando-se a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Os autos foram convertidos em diligência e encaminhados para digitalização e posteriormente foi aberta vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados (id. 24269167).

Conforme certidões ids. 24546697 e 28598957, foram anexados aos autos os documentos contidos no *pen drive* juntado pela Caixa às fls. 218 dos autos físicos (ids. 24547328, 24547330, 24547332, 24547334, 24547335, 24547336, 24547337, 24547338, 24547339, 24547340, 24547342, 24547346).

O autor se manifestou em id. 26378479.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente indefiro o pedido da parte autora de inclusão no polo passivo da demanda de Candido Bini, id. 21822227-fls. 50/51, vez que se trata de funcionário da Caixa, e neste caso a responsabilidade é objetiva da ré, aplicando-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*

O STJ já sumulou a questão do Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Afasto a preliminar de prescrição quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços alegada pela Caixa, pois a prescrição prevista no artigo 27 do CDC é de cinco anos, *in verbis*:

*“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”*

Nesse sentido:

*Ementa:*

*Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.*

*- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.*

*- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido.*

Pelos documentos dos autos observo que as fraudes mencionadas pelo autor ocorreram no ano de 2012. No boletim de ocorrência lavrado em 06/11/2012, BO nº 3325/2012 (fs. 19/20) o autor informa que tomou conhecimento das fraudes em agosto de 2012 e o ingresso da presente demanda se deu em 14/03/2016, motivo pelo qual ainda não havia decorrido o prazo prescricional de 5 anos.

Já em relação ao réu Carlos Inácio Superti, não se aplica o CDC, sendo, portanto, utilizado o prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, V do Código Civil, que é de 3 anos. Assim, e considerando a data de conhecimento dos fatos ocorrida em 06/11/2012 e o ingresso da presente ação em 14/03/2016, já decorrido o prazo prescricional.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

#### Dano material

Pretende a parte autora que a Caixa lhe restitua os cheques e guias de retirada sacados de suas contas ao argumento que não foram assinadas pelo autor.

Pois bem

A Caixa foi intimada nestes autos e não informou o valor limite de cheque superior que implica a não conferência das assinaturas vigente à época dos fatos. É do conhecimento público que os bancos não procedem à conferência de assinaturas de todos os cheques. A ré também não negou tal fato, apenas informou a impossibilidade de fornecer tal dado nos autos. Contudo, em sua contestação afirma expressamente que procedeu à conferência das assinaturas e que os documentos ostentavam aparência de legitimidade.

Observando a assinatura do autor nos documentos juntados aos autos (cópia do RG, procuração e declaração de pobreza) e comparando-a com a assinatura dos cheques e guias de retiradas constantes dos autos, verifico que são divergentes, em especial na comparação das letras 'U', 'C' e 'o' sendo possível constatar a diferença das mesmas sem a necessidade de qualquer instrumento ou capacitação especial.

Levando em consideração a afirmação da Caixa que procedeu à conferência das assinaturas, tenho que a conferência foi feita de forma negligente, vez que facilmente detectável a divergência.

Assim, reconheço a culpa da CAIXA por não verificar corretamente a assinatura dos cheques emitidos e guias de retirada constantes dos autos e proceder ao pagamento dos mesmos como se fossem emitidos pela parte autora. Caracterizada, neste ponto, a má prestação do serviço passível de responsabilização.

Por outro lado, ainda que a ré reconhecesse a não conferência das assinaturas, da mesma forma haveria culpa por negligência deliberada, onde a Caixa assume os riscos decorrentes da não conferência das mesmas.

A alegação da Caixa que o responsável pelo ato ilícito foi terceiro não merece prosperar, mas serve para excluir parcela de sua responsabilidade, pois se tivesse conferido corretamente a assinatura dos documentos, a fraude teria sido descoberta e não haveria prejuízo para o autor. Assim, embora não seja a causadora do dano, faz parte essencial da cadeia de eventos que resultou nos danos cuja indenização é aqui buscada.

A obrigação de indenizar é consequência da prática de ato danoso, havendo culpa tanto pela omissão, quanto pela negligência (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14 do CDC).

#### Culpa concorrente – compensação de culpas

Não obstante a culpa da CAIXA em não identificar as assinaturas grosseiramente falsificadas, é inafastável a culpa também do autor na eleição do co-réu Carlos Inácio Superti, como transportador dos papéis bancários, vez que se tivesse escolhido melhor, não teria experimentado – igualmente – os prejuízos não evitados pela CAIXA.

O que se observa, portanto, na cadeia de eventos que geraram os danos em reparação é que tanto o autor quanto a CAIXA erraram, o autor em escolher a pessoa que lhe faria o transporte dos documentos e a CAIXA em não reconhecer as assinaturas falsas lançada por aquele agente fraudador.

Isso é importante para evitar a desproporcionalidade na correção dos danos, imputando a cada umas responsabilidades pelo ocorrido.

Considerando as condições do caso concreto, entendo que ambos tiveram culpa em igual proporção, vez que a retirada de suas participações isoladamente na sequência de eventos indica claramente pela não ocorrência de dano ao final. Tal fato demonstra que ambos tiveram participação igual e decisiva, motivo pelo qual fixo a culpa em 50% para cada um, autor (culpa *in eligendo*), e CAIXA (culpa *in omittendo*).

Trago julgado norteador:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CHEQUES FALSIFICADOS - PRESCRIÇÃO - Fraude executada por ex secretária do autor - Fatos ocorridos sob a vigência do antigo Código Civil, de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações desta natureza - Prazo reduzido para 3 (três) anos pelo art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil - Aplicação do art. 2.028 do novo Código Civil - O prazo prescricional reduzido pelo novo Código Civil conta-se a partir da sua vigência, isto é, 12 de janeiro de 2.003 - Ação ajuizada em abril de 2004 - Prescrição não consumada - Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Responsabilidade imputada à instituição financeira ré em decorrência do fornecimento de talões de cheques à antiga secretária do autor e compensação de cheques falsificados - Falha na prestação do serviço bancário - Legitimidade passiva do banco reconhecida Preliminar afastada. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA CONCORRENTE - Ocorrência - Culpa do banco consiste na falha de conferência das assinaturas apostas nos cheques falsificados - O autor é responsável pelos atos de sua secretária praticante da fraude, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código Civil, correspondente ao artigo 1.521, III, do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos - Culpa do autor também evidenciada pelo fato de não ter conferido os extratos que lhe eram enviados mensalmente pelo banco réu, pois a mencionada conferência possibilitaria a verificação da compensação dos cheques falsificados. DANO MORAL - Ocorrência presumida - Valor da indenização reduzido para R\$ 12.000,00, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade bem como a culpa concorrente do autor. DANO MATERIAL - Exclusão de valores constantes de cheques apontados como ilegíveis pelo exame pericial, uma vez que o dano material tem que ser provado e a falsidade do documento também, pois a autenticidade é sempre presumida - Montante da reparação reduzido pela metade, em razão da concorrência de culpas. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Compensação de verbas honorárias advocatícias e divisão, entre as partes, das custas processuais, em proporções iguais - Art. 21 "caput" do CPC-Súmula 306 do STJ. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.*

*(TJ-SP - APL: 13315220048260236 SP 0001331-52.2004.8.26.0236, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 09/02/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2012)*

Considerando os documentos juntados, condeno à ré a proceder à devolver à parte autora 50% do valor de **RS 14.622,54** a título de danos materiais, referente à soma dos documentos abaixo relacionados:

- Cheques e guias de retirada relacionados em Id.21822226 - Pág. 26/45, desconsiderando o cheque devolvido, cheque nº 000223, da conta 03000283-3, que conforme informações dos autos não foi pago, não se caracterizando o prejuízo material (anotação na cópia juntada pela Caixa em 24547330 - Pág. 1, o que também pode ser verificado no extrato id. 21822226 - Pág. 137):

Conta nº	Cheque nº	valor	data
03000283-3	000221	RS 273,15	13/01/2012
03000283-3	000226	RS 145,00	24/01/2012
03000283-3	000227	RS 150,00	27/01/2012
03000283-3	000228	RS 267,15	14/02/2012
03000283-3	000229	RS 215,25	16/02/2012
03000283-3	000234	RS 197,11	28/02/2012
03000283-3	000235	RS 250,00	06/03/2012
03000283-3	000236	RS 150,15	09/05/2012
03000283-3	000240	RS 250,00	16/03/2012

03000283-3	000232	RS 210,00	12/02/2012
03000283-3	000237	RS 265,25	13/03/2012
03000283-3	000225	RS 225,10	sem data emissão, pago em 03/05/2012
03000283-3	000239	RS 240,00	23/03/2012
03000283-3	000224	RS 350,70	10/03/2012
03000283-3	000222	RS 495,25	17/01/2012
03000283-3	guia de retirada	RS 166,80	13/06/2012
03000283-3	guia de retirada	RS 146,10	14/06/2012
	sub total	<b>RS 3.997,01</b>	

- Cheques relacionados em Id. 21822226 - Pág. 46/81, excluindo-se a guia de retirada da conta 283-3, no valor de R\$166,80, datada de 13/06/2012, vez que já relacionada anteriormente:

Conta nº	Cheque nº / guia de retirada	valor	data
2185-010-21646-2	900051	RS 290,00	07/05/2012
2185-010-21646-2	900050	RS 650,00	14/03/2012
2185-010-21646-2	900094	RS 140,00	02/04/2012
2185-010-21646-2	900096	RS 241,05	10/04/2012
2185-010-21646-2	900098	RS 170,00	13/04/2012
2185-010-21646-2	900102	RS 90,00	20/04/2012
2185-010-21646-2	900064	RS 216,00	30/03/2012
2185-010-21646-2	900104	RS 271,30	09/05/2012
2185-010-21646-2	900103	RS 202,15	30/04/2012
2185-010-21646-2	900047	RS 300,00	02/03/2012
2185-010-21646-2	900099	RS 60,00	16/04/2012
2185-010-21646-2	900101	RS 126,20	19/04/2012
2185-010-21646-2	900048	RS 230,00	02/03/2012
2185-010-21646-2	900095	RS 300,00	04/04/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 4.000,00	13/12/2011
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 80,00	14/05/2011
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 275,25	18/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 221,10	21/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 363,18	23/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 99,12	01/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 138,50	06/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	RS 169,12	18/05/2012

2185-010-21646-2	guia de retirada	R\$ 252,20	16/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R\$ 166,00	15/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R\$ 165,00	15/05/2012
03000283-3	guia de retirada	R\$ 395,15	11/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R\$ 151,25	05/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R\$ 189,61	30/05/2012
2185-010-21646-3	guia de retirada	R\$ 167,10	25/05/2012
2185-010-21646-4	guia de retirada	R\$ 203,50	22/05/2012
2185-010-21646-6	guia de retirada	R\$ 118,75	08/06/2012
	subtotal	<b>R\$ 10.441,53</b>	

- o Relação de cheques e guias de retirada juntados pela Caixa (ids. 24547328, 24547330, 24547332, 24547334, 24547335, 24547336, 24547337, 24547338, 24547339, 24547340, 24547342, 24547346, 24547347, 24547349, 24547651, 24547652), excluindo-se os já relacionados pelo autor na inicial:

Conta nº	Cheque nº / guia de retirada	valor	Data
2185-010-21646-6	guia de retirada	R\$ 84,00	27/06/2012
03000283-3	guia de retirada	R\$ 100,00	04/06/2012
	subtotal	<b>R\$ 184,00</b>	

#### Dano moral

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar “*as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão*”<sup>[1]</sup>. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso dos autos, há comprovação de constrangimento ou abalo moral sofrido pela parte autora, verificando os transtornos sofridos considerando o número de cheques pagos e a necessidade de se impugnar e verificar toda a documentação retroativamente, a meu ver constituem dano moral.

O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência.

No caso, considerando o enorme transtorno e a desídia da CAIXA, que não soube informar sequer os critérios de verificação de assinatura constante em suas normativas na época dos fatos, fixo em 50% de R\$10.000,00 os danos morais devidos ao autor, considerando novamente a compensação de culpas.

#### Devolução em dobro

Deixo de determinar a devolução dos valores em dobro por não vislumbrar no caso dos autos a má-fé da ré.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação em relação ao réu Carlos Inacio Superti **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pelo acolhimento da prescrição, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação à ré Caixa, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa ao pagamento de danos materiais fixados em R\$ 7.311,27, bem como ao pagamento de danos morais fixados em R\$5.000,00, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a natureza da indenização, derivada de ato ilícito a título de danos materiais, o valor será corrigido desde a data dos pagamentos devidos (Súmula 43 do STJ) com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, §1º, CTN). Os danos morais serão corrigidos a partir da citação, pelos mesmos critérios.

Considerando a sucumbência recíproca:

Arçarão os autores, metade cada, com honorários advocatícios em favor da ré Caixa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a redução de 50% imposta pela compensação das culpas, observando-se, contudo, em relação ao autor Urbano Cabelo, a condicional executiva prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Em relação ao réu Carlos Inacio Superti considerando a falta de contestação, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Arcará a Caixa com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor dos autores, também já considerando a mencionada redução.

Da mesma forma, as custas processuais serão divididas em 50% para a Caixa e 50% para os autores - metade cada um, observando-se o art. 98, §3º do CPC/2015 em relação ao autor Urbano Cabelo. Considerando que o autor Só Freios recolheu custas (21822227 – Pág. 06), deverá a Caixa reembolsar 50% deste valor.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a emenda à inicial (ID 27022364).

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 18.344,92 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014075-59.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: BENEDICTO DARCIO DATTOLO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

#### DESPACHO

A fâsto a impugnação ao laudo pericial feita pelo réu, vez que o perito respondeu aos quesitos de maneira suficiente e concluiu que o rancho não se encontra em cota de desapropriação, ou seja não está à margem de reservatório, mas de curso d'água e que, nos termos do Código Florestal vigente e do Código Florestal antigo, está totalmente inserido em APP.

O imóvel está situado na margem esquerda do rio Grande, na área denominada Fazenda Corrego do Paiol, no município de Orindúva/SP.

Por estes motivos, indefiro a realização de nova perícia.

Quanto ao pagamento da perícia técnica, por equívoco, esse juízo entendeu que a prova pericial havia sido requerida por réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por isso fixou os honorários conforme decisão de id 22816143, página 64.

Todavia, após análise dos autos, constato que tal premissa fática é equivocada, vale dizer o réu não é beneficiário da AJG, de forma que se impõe a revogação da daquela decisão.

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pelo réu, cabe a este agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de id 22816143, página 64, mantenho a nomeação do perito bem como a fixação dos honorários periciais em R\$ 1740,00.

Intime-se o réu para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008434-27.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCEDIDO: LAUREANO & BUZATO LIMITADA - ME, MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO, CARLOS ROBERTO BUZATO, ROSELY ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO, LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

#### DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 25170916), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da determinação constante de fls. 333, bem como, no prazo de 30 dias úteis promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: OZANIR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, conforme determinado às fls. 333.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL MARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência à exequente da redistribuição do feito.

Considerando a certidão sob ID 30109899, intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, regularize a exequente a sua representação processual nos autos, juntando cópia do instrumento de procuração, bem como da ata da assembleia na qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004428-40.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
SUCEDIDO: ANDREIA CAROLINE S GALEANO - DECORACOES - ME, ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GUSTAVO BECHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SP111837  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

GUSTAVO BECHARA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Foz do Iguaçu, com o fito de, em sede de liminar, ver afastada a penalidade de perdimento de seus bens, determinando-se à Autoridade Coatora que inpeça que os celulares sejam entregues a terceiras pessoas e que os libere de imediato ao impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que foi autuado, no dia 07/10/2019, sob a alegação de que portava mercadorias sem prévia declaração e recolhimento dos tributos devidos.

Defende que a autuação foi indevida, eis que um dos celulares apreendidos era de seu uso pessoal, outro era presente para sua esposa e em valor inferior à quota permitida de importação isenta, sendo o terceiro de seu genitor, adquirido por este e também para uso pessoal.

Afirma que ele e seu pai foram a Foz do Iguaçu a passeio no dia 04/10/19, adquiriram os celulares no Paraguai e retomaram a Foz do Iguaçu portando os aparelhos Iphone XS já em uso e que seu pai, como iria para a Argentina pescar, deixou seu Iphone como impetrante.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada não obedeceu à Instrução Normativa 1059/10 no que tange aos produtos de uso pessoal.

Juntou documentos como inicial.

Houve o declínio da competência para o Juízo de Foz do Iguaçu, o qual suscitou conflito, julgado procedente.

Retornado o processamento neste Juízo, a União manifestou interesse em ingressar no feito (id 29929574).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, juntando documentos (id's 30017429, 30017434, 30019149, 30031561 e 30031928).

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro, de plano, a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante.

A autuação do Impetrante decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade.

Ademais, a determinação de restituição imediata dos celulares, sem julgamento do mérito, importa em medida satisfativa e, portanto, será apreciado no momento da sentença. O mesmo se diga em relação à anulação do processo administrativo que decretou a pena de perdimento.

Todavia, de modo a garantir que os aparelhos não sejam destinados administrativamente até a prolação de sentença, **defiro parcialmente a liminar** tão somente para que a autoridade impetrada suspenda qualquer destinação dos celulares apreendidos descritos no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.0917500-113229/2019, objeto do processo administrativo n. 17833.744205/2019-19, até ulterior ordem judicial.

Oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettiére Júnior**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº c.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SERGIO BORGES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO BORGES DE BARROS com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP, proceda à averbação e cômputo do período de 06/08/1981 a 03/11/1986, em que trabalhou como menor colaborador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como efetue o cálculo das contribuições previdenciárias em atraso de setembro de 1995 a junho de 2001, referente ao período que prestou serviços como pessoa jurídica.

Aduz que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 07/08/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição.

Afirma o impetrante que tem direito de ver averbado e computado pela autoridade impetrada o tempo de serviço prestado como menor ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; bem como a recolher as contribuições previdenciárias em atraso referentes à época em que prestava serviços como pessoa jurídica para fins de aposentadoria.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id 28515170).

Notificada a autoridade coatora prestou as informações em id. 29279870.

**É o relatório do essencial. Decido.**

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados prejuízos advindos da não concessão da liminar não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que não comprovada qualquer situação específica que inpeça o impetrante de aguardar a prolação da sentença.

Ora, embora tenha fundamentado seu pedido no risco de sofrer uma execução judicial por parte da Receita Federal por estar irregular desde 1995 com o fisco, não demonstrou em que medida tal direito está ameaçado.

Ademais, incabível a concessão da medida liminar no caso, uma vez que tal providência esgotaria o próprio objeto da ação, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92.

Portanto, não demonstrada a presença de risco concreto que justifique a concessão da medida liminar, **indefiro o pedido**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO

#### DESPACHO

ID's 22480606 e 25585572: Tendo em vista o equívoco cometido pelo senhor oficial de justiça, retifico o auto de penhora de ID 12547260, para ficar constando a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 56.406 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Valdeci Pereira.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA acima, no respectivo ofício imobiliário, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário VALDECI PEREIRA. Intime-o dessa nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do coexecutado. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-88.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA SOUZA, MARCOS ALVES PINTAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para cumprimento da determinação de fls. 538 dos autos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(ais) para saque no Banco do Brasil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOEL COUTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de obter provimento judicial que compile o réu a promover a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício NB 1420054357 (aposentadoria por tempo de contribuição), sem a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do divisor mínimo nas atividades secundárias e com a aplicação do fator previdenciário uma única vez, após a soma dos três salários parciais das atividades concomitantes. Além disso, pretende a inclusão do período de 01/1998 a 11/1999, como segurado facultativo, para o cálculo da apuração da RMI. Sucessivamente, seja condenado o réu ao pagamento da diferença apurada desde a data de início do benefício em 19/08/2010.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 12087232).

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que o cálculo utilizado foi o da atividade principal, nos termos dos incisos I e III, do art. 31, da Lei 8.213/91 (percentual da média do salário de contribuição de cada atividade) e que não há amparo para soma dos salários das atividades concomitantes de forma aritmética. Sustenta também que não podem ser consideradas as contribuições como segurado facultativo (id 14162666).

Adveio a réplica (id 16760288).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Da prescrição quinquenal

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, § único:

*“Art. 103 – (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 25/10/2018, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 25/10/2013.

##### Passo à análise do mérito.

Aduz o autor que é aposentado por tempo de contribuição pelos Correios e Telégrafos. Iniciou seu vínculo em 01/11/1976, contudo, foi interrompido em 12/11/1997, em razão de ter sido demitido por ter participado de movimento grevista. Em 05/04/2007 o requerente foi reintegrado em decorrência da Lei 11.282/06, que concedeu anistia e assegurou o recolhimento das contribuições previdenciárias daquele período. No intervalo recolheu como segurado facultativo de 01/01/1998 a 31/10/1999 e como contribuinte individual de 01/11/1999 a 30/04/2007.

Já quanto ao pedido de recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor pretende que seja considerado o período contribuído como segurado facultativo e que sejam somados de forma aritmética as atividades concomitantes.

Acerca do cálculo do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes define, atualmente o artigo 32 da Lei 8213/91, o qual foi modificado pela Lei 13.846 em 18/06/2019, estando dessa forma disposto:

*“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)''

Assim, pelos elementos trazidos aos autos, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, devendo o INSS promovê-la, incluindo todas as contribuições realizadas durante o período básico de cálculo, com soma das realizadas retroativamente.

Considerando, ainda que não se trate de atividades concomitantes (vez que as anotações dos Correios se deram sem atividade, mas em decorrência de reintegração decorrente de anistia legal) tenho que a melhor solução é a soma das contribuições lançadas no período, sob pena de prejudicar o trabalhador que fora demitido abusivamente. Diferentemente do que estava previsto na redação do artigo 32 à época dos recolhimentos retroativos, não se trata de opção do contribuinte que se endereçou a duas atividades ao mesmo tempo. Não. O autor trabalhou como contribuinte individual após demissão abusiva e posteriormente foi readmitido retroativamente. Portanto não pode se sujeitar às regras restritivas daqueles que voluntariamente se direcionaram a duas atividades.

**Do recolhimento como segurado facultativo de 01/01/1998 a 31/10/1999**

Também considerando o aspecto reparador da anistia, pouco importam os recolhimentos como contribuinte individual abaixo do mínimo permitido, vez que a soma neste caso não está calcada na higidez do pagamento, mas antes, na opção de aproveitar em favor do contribuinte quaisquer recolhimentos que tenha feito, já que os lançamentos retroativos não podem servir de mote para a invalidação dos únicos pagamentos contemporâneos realizados. Entendimento diverso representaria enriquecimento sem causa do INSS e novamente, interpretação prejudicial da anistia reparadora.

Neste sentido, trago julgado que tomo como paradigma, ainda que não discorra sobre a segunda atividade decorrente de readmissão retroativa:

“Acórdão 0025078-25.2015.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES - TRF - TERCEIRA REGIÃO 7ª Turma  
Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 32, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. TETO LEGAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não obstante a literalidade do ART. 32 DA Lei 8.213/91, impende realizar uma interpretação sistemática de toda a legislação, constitucional e infraconstitucional. 2. A ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor, de modo que, considerando um sistema previdenciário contributivo, o texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia. 3. Com a edição da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, o que alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tornando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, tornando inócua a prevenção do art. 32. 4. A redação do artigo 201, §11 da Constituição Federal, dada pela EC nº 20/98 estabelece que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei". 5. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes 6. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício. 7. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data do requerimento formulado naquela esfera, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora provida."**

A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de 25/10/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 25/10/2013 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar ao réu que proceda à revisão da RMI do autor, levando em conta os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS referentes aos períodos de 01/01/1998 a 31/10/1999, bem como as contribuições por ele efetivadas durante o período básico de cálculo com base na soma dos salários de contribuição respectivos.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca gerada pelo reconhecimento de pleito prescrito, arcará o autor com os honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor das prestações reconhecidas prescritas, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Caberá ao INSS para a apuração dos honorários a apresentação dos cálculos de atrasados com e sem o reconhecimento da prescrição.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB/NIT- 1042966509-9

Nome do Segurado - Joel Couto Ribeiro

CPF - 975.093.618-34

Nome da mãe - Olímpia Couto Ribeiro

Endereço - Rua Atilio Luchesi, nº 2962, Jardim São Bernardo I, Mirassol-SP, CEP 15103-000

Benefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuição

DIB - 19/08/2010

RMI - a calcular

Data do início do pagamento- n/c

Revisões - recálculo da RMI do autor, levando em conta os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS referentes aos períodos de 01/01/1998 a 31/10/1999, bem como as contribuições por ele efetivadas durante o período básico de cálculo, na forma prevista no artigo 32 caput da Lei 8213/91, atualizado pela Lei 13.846/2019.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

A profissão indicada pelo autor, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 722,15 (Setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, devendo o INSS, no mesmo prazo da contestação, juntar o procedimento administrativo do benefício da autora.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NADIA REGINA AAFONSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Ante o teor da certidão ID 30068638, aguarde-se sentença a ser proferida nos embargos à execução nº. 0005557-36.2015.403.6106.

Proceda a Secretaria a associação dos processos no PJe (0005916-88.2012.403.6106 e 0005557-36.2015.403.6106).

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Anote-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEBER VICENTE MANHOZO  
Advogado do(a) AUTOR: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados (ID17685971).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMILY KELLY FERREIRA TEDESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no mesmo prazo da contestação, toda a documentação relativa ao empréstimo feito à autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

ID. 29989172. Considerando a quantidade de feitos acusados no termo de prevenção, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Após, venham conclusos para análise da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOICE RODRIGUES BECARI PONTES, LUCINEIA DOMINGOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO - SP207906  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAMILA MARINA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE VALERIO SILVA - SP403361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ROSA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BORGES DE CARVALHO - SP397361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

ID. 29887319. Considerando a quantidade de feitos acusados no termo de prevenção, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Após, venham conclusos para análise da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA II  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 54,17 (cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: FAICAL CAIS - SP9879, LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, SUZANA DE OLIVEIRA ALVES - SP311769  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia de SP, pela qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a efetivar seu registro em seus quadros.

Aduz que concluiu o curso de Habilitação profissional de técnico em farmácia em 18/07/2003, com carga horária de 1.320 horas-aula, na instituição Tecmed Cursos e Aperfeiçoamento Ltda-EPP, obtendo o diploma nº 10-46/03. Afirma, ainda, que o curso por devidamente publicado e registrado perante o MEC sob o nº 00428186475, possuindo direito ao registro, à luz do artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960; do artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 e do artigo 28, § 2º, do Decreto 74.170/1974.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (pág. 19 do id 16675721).

Citado, o réu apresentou contestação (págs. 25/29 do id 16675721).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial, o feito foi redistribuído a este Juízo.

A autora recolheu as custas devidas e o réu foi citado, reiterando sua contestação apresentada ainda perante o JEF, complementando-a (id 23830605).

A autora se manifestou em réplica (id 28890796).

É o relato do necessário.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

No caso em tela, o primeiro requisito não está presente.

A autora pugna pelas inscrições nos quadros dos “não farmacêuticos” do requerido, para em consequência, assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria; posto que exerce tais atividades há mais de 10 anos consecutivos.

Fundamenta seu pedido nos seguintes dispositivos normativos:

Lei n. 3.820/60

Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

- a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;
- b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

Lei n. 5.991/1973

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Decreto 74.170/1974

Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

- I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e
- II - que inexistir farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(...)

Também em base ao pedido no artigo 28, § 2º, do Decreto 74.170/1974, revogado desde o advento do Decreto nº 3.181, de 1999.

O STJ, no julgamento, em sede de repetitivos, do REsp 1243994, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.
2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: **É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.**
4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

(REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017)

A autora concluiu o curso de Habilitação profissional de técnico em farmácia em 18/07/2003 (cf. pág. 8 do id 16675721).

O curso frequentado por ela teve carga horária total de 1.320 horas, já incluídas as horas de estágio e, ainda, com duração de um ano e meio, como se verifica dos documentos acostados às págs. 8/10 do id 16675721.

Assim, muito embora fosse permitida a assunção, por técnicos de farmácia, da responsabilidade técnica de drogarias, à luz do Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, **mister que tais técnicos fossem formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no MEC, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia**, observados os comandos da Lei de diretrizes e bases da educação nacional (art. 24, I, da Lei n. 9.395/96), segundo os quais o ensino de segundo grau compreende 2.200 horas trabalho escolar efetivo.

Nesse sentido, trago julgado do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: **a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.** 2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 3.370 horas relativas ao curso de segundo grau, 1.120 horas referentes ao curso técnico em farmácia e 220 horas de estágio supervisionado, resultando em somatório superior a 2.200 horas. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200700412485, 2ª Turma do STJ, j. em 23.03.2010, DJE de 12.04.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

A autora, todavia, não apresentou provas da carga horária exigida por lei.

Por tais motivos, ausente a ostensividade jurídica do pedido, **indeferido a tutela de urgência**.

Caso haja comprovação futura, o pedido poderá ser reanalisado por ocasião da sentença..

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000918-97.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUCESSOR: YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, YARA SILVIA SUMARIVA DALUL

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a executada Yara Sílvia Sumariva Dalul, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 1.882,76 (Um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), do Banco Bradesco, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA.

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, considerando o retorno do aviso de recebimento sem cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em sua petição ID 27868335.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003487-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I  
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA DE SOUZA SENO - SP354232  
SUCESSOR: RUBENS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Autos remetidos à contadoria nos termos da decisão ID 21695321 – páginas 109-110, visando a apuração visando apurar o real valor devido a título de condomínio no período em que a Caixa esteve na posse do bem, com como aquelas em atraso e anteriores à sua posse, devendo ser considerados os valores já depositados pela Caixa nos autos.

Remetidos os autos a contadoria apresentou a informação e cálculos ID 21695321- páginas 113-116.

Aberta vista às partes (ID 21695321 – página 118), não houve manifestação das partes conforme certidão ID 21695321 – página 119.

Diante disso, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.*

*I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.*

*II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 21695321- páginas 113-116), fixando o *quantum* ainda devido pela Caixa Econômica Federal em R\$ 1.367,62 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do valor ainda devido, devidamente atualizado até a data da sua efetivação, com prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários e sucumbência em favor do exequente em 10% do valor devido pela executada, somados os valores já depositados bem como aquele ainda devido.

Anote-se o nome dos novos advogados constituídos conforme petição ID 26997135.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ELIAS  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as apelações interpostas pelo autor (ID 27883665) e pela ré (ID 27902903), abram-se vista aos apelados para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004338-56.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TARRAF CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, para que se manifeste nos termos da decisão ID 26556884 – página, primeira parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002343-37.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAPITALE & CREDIT FOMENTO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA GABELINI DRO VETTO PULICE - SP184367  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e face a manifestação do executado dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 27362230 e 27362245), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002574-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: LMRC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716

## DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Visando a apreciação da petição ID 29833768, intime-se os réus para que junte aos autos novamente os documentos ID 29833768 considerando que se encontram ilegíveis.

Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto para imissão definitiva da autarquia no imóvel, com averbação da sentença expropriatória na matrícula nº. 80.901, considerando o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MCKS & ELSONILO LOTERICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela onde o autor busca a restituição de valores transferidos indevidamente para contas que menciona na inicial.

Alega, o representante da autora, ser proprietário de lotérica no município de União Paulista e que uma funcionária da lotérica caiu em golpe telefônico, via whatsapp efetuando transferências em dinheiro para 9 contas no valor total de R\$ 13.111,26.

Diz que lavrou boletim de ocorrência na delegacia de União Paulista e entrou em contato telefônico com o Setor de Fraudes da Caixa Econômica Federal, que os valores foram bloqueados e não sacados pelos estelionatários, contudo a Caixa se nega a restituir os valores administrativamente.

Juntou coma inicial, documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a vinda da contestação (id. 23751819).

Citada a Caixa contestou a ação (id. 28943114), pugnano pela improcedência do pedido. Aduz em síntese que a Instituição Financeira está impedida de efetuar a devolução de valores depositados por clientes vítimas de golpe, uma vez que não pode dispor de valores depositados em conta de terceiros sem autorização de seu titular, que não compete à Caixa diligenciar no sentido de confirmar que os depósitos se deram em razão de golpe, bem como não pode ser responsabilizada pelos valores objetos de fraude, pois não pode responder por ato de terceiros.

Adveio réplica (id. 29482530).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora que a Caixa lhe restitua os valores transferidos de mediante fraude para conta de terceiros.

Pois bem

A verossimilhança das alegações está presente ante o BO nº 13/2019, lavrado na Delegacia de Polícia de União Paulista no mesmo dia da alegada fraude (id. 23153372), pouco tempo após as transferências e os comprovantes das transferências feitos na lotérica/autora para as contas questionadas no referido BO (id. 23153663).

Presente também o perigo na demora vez que o autor se encontra privado de receber os valores transferidos indevidamente, e ainda pelo fato de a CAIXA, conforme se depreende de suas alegações, não ter como buscar a legitimidade das transferências, o que implicará em desbloqueio eventual a favor dos golpistas. Portanto, urge providência judicial que resguarde seara onde a legitimidade pelos valores possa ser destrinchada de forma juridicamente adequada.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a antecipação de tutela** para que a CAIXA promova a transferência dos depósitos questionados das contas de seus destinatários para conta judicial vinculada a estes autos, no total de R\$ 13.111,26.

Prazo: 15 dias, devendo comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Outrossim determino à ré que junte aos autos todos os registros de contato do autor com a Caixa, conforme mencionado na inicial.

Observe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras conforme Súmula 297/STJ.

No caso dos autos a responsabilidade da ré é objetiva, aplicando-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*

Assim, considerando a natureza da ação, e nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova para que a Caixa comprove os contatos que o autor realizou, detalhadamente.

Sem prejuízo intímam-se as partes para especificarem provas a serem produzidas.

Outrossim considerando a certidão id. 30205745, promova a secretaria a abertura de *callcenter* para retificação do polo ativo da demanda no sistema PJE.

Intímam-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SHAMIR MAHMOUD YOUSSEF BARAKAT

### DESPACHO

ID 25656391: Indefiro, visto que o executado sequer encontra-se citado (vide diligência ID 18512491).

Dê-se nova vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intímam-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003915-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONECO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento (ID 24930938), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001549-79.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: VANDERLEI GALO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA PARANHOS - SP299594

**DESPACHO**

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000384-72.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: E J PEREIRA DE SOUZA - OLARIA - ME

**DESPACHO**

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001773-92.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Executada acerca dos esclarecimentos do Exequente para eventual acordo/parcelamento do débito (ID 25745048).

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual comprovação de parcelamento do débito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem conclusos para apreciação dos demais pleitos exequendos.

Intímem-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082, DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415  
EXECUTADO: JOAO BENEDITO MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO RISSO - SP213734

#### DESPACHO

Intím-se novamente o exequente, por meio de publicação, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seus dados bancários atualizados, a fim de possibilitar a conversão em renda/transformação em pagamento do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, conforme determinado na sentença ID 20630553.

Com os dados bancários, dê-se integral cumprimento à referida sentença.

Intím-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001473-21.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA BARLAFANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

#### DESPACHO

Intím(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intím(m)-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008264-40.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERRY BABY COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - ME

#### DESPACHO

Intím(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005509-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARINA PASCHOA

#### DES PACHO

Intime-se o Exequente a divergência entre a cidade e o CEP do endereço da Executada indicados na Inicial, informado, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto.

Após, tomem conclusos.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

#### DES PACHO

ID 25342904 : Face ao pleito da executada e tendo em vista que ainda não houve manifestação da exequente acerca do pedido, defiro, COM URGÊNCIA, a alteração da restrição dos veículos bloqueados para constar tão somente o impedimento para transferência.

Após, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste-se no prazo de 05 dias.

Em caso de não manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0403446-58.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLEUZA MARIA PINTO, CLEVERSON DE OLIVEIRA, CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, CRISTIANO DE CASTILHO, CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR, DALE MARTIN SIMONICH, DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN, DARCY GRILLO DE PAIVA, DARCY PAULO BARBOSA, DARIO FARIA NEGRAO, DAVID DOS SANTOS CUNHA, DEICY FARABELLO, DEVANIR DE SOUZA DA SILVA, DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA, EDIS LUIZ COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS, CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INPE

#### DES PACHO

Acolho, em parte, a manifestação do representante do Ministério Público Federal (ID 28230281), no tocante a preclusão por falta de impugnação específica aos cálculos da União.

Contudo, necessário se faz que os valores apresentados o sejam de forma percentual, a fim de possibilitar o levantamento e/ou conversão dos valores depositados nos autos.

Deste modo, defiro o requerido pela parte impetrante (ID 21374181 – fls. 115/116) quanto à expedição de ofício à CEF para apresentar o saldo de todas as contas vinculadas a estes autos, de forma individualizada por impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas e esclarecimentos quanto às divergências.

Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes nos autos e conforme o julgado. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias (art. 524, § 2º, do CPC).

Na sequência, vista às partes, bem como ao r. do MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos impetrantes.

Ressalto que, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação do pagamento, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, dos valores remanescentes, sob o código a ser informado.

Apresentada a informação pela CEF, dê-se vista à União e abra-se conclusão para extinção da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do E. TRF-3 c/c Resolução nº 313 do C. CNJ, cancelo a perícia agendada, haja vista a pandemia da COVID-19.

Intimem-se, inclusive a perita nomeada.

Após, abra-se conclusão para que seja designada nova data em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIDIANE MARTINS GOMES, FRANCISCO GERLANIO SILVA SOUSA

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a corré um “*compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo*”, pelo qual seria alienado o apartamento n.º 11, Bloco 13, do empreendimento “Residencial Vila dos Pássaros”. Afirma que, para viabilizar o negócio, assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, onde figurou o adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como “Alienante”, “Construtora e Fiadora” e “Entidade Organizadora e Fiadora”. Sustenta que a adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente (ID 29955263).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção em relação aos fatos apontados no termo anexo (ID 30079840), pois os objetos e as partes são diversos, como demonstra a cópia das petições iniciais contidas na informação de ID 30141216.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso concreto, está previsto no instrumento que a construtora e a incorporadora estão vinculadas ao financiamento imobiliário, na qualidade de **fiadoras**, com assunção de obrigação **solidária**, segundo a cláusula 10.8 (ID 29955292):

**"10.8 Durante a fase de construção e legalização do empreendimento, as FIADORAS assumirão os débitos decorrentes do atraso/inadimplência do pagamento dos encargos mensais que incumbem ao(s) DEVEDOR(ES)."**

Inclusive, a autora autorizou o débito direto em sua conta corrente (ID 29955292):

**"10.8.1. AS FIADORAS autorizam a CAIXA a efetuar o débito do(s) referido(s) encargos(s), na conta vinculada ao empreendimento, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação do lançamento do débito, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível, independentemente de notificação prévia, ficando-lhe reservado o direito de cobrança ao(s) DEVEDOR(ES)."**

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

O exercício de defesas substanciais, a exemplo da exceção do contrato não cumprido, prescinde da autorização do Poder Judiciário, como é a entrega ou não das chaves do imóvel ao adquirente inadimplente.

Ainda que assim não fosse, não há elementos probatórios que demonstrem conclusão do empreendimento imobiliário, a indicar urgência da medida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-48.2018.4.03.6103

AUTOR: JOVANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (processo administrativo), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000838-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual o embargante requer a declaração de insubsistência da penhora e seu levantamento.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel cuja propriedade possui, ainda que resolúvel, por força de alienação fiduciária.

A medida liminar foi indeferida (ID 1116286).

Citada (ID 16742013), a parte ré não contestou.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, bem como há revelia da parte ré, de acordo com os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A ausência de contestação da ré faz com que os fatos afirmados na inicial se tornem incontroversos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil: “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Contudo, as alegações da parte autora estão em contradição com a prova constante dos autos, segundo artigo 345, inciso IV do diploma processual, razão pela qual a revelia não produz seus efeitos.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### O pedido é improcedente.

O Código Civil prevê:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

*§ 2º - Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.*

*§ 3º - A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.*

*Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.*

*Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.*

*Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.*

A parte autora, instituição financeira, é a credora fiduciária do imóvel em discussão, conforme a certidão de matrícula juntada aos autos (ID 1076074, fls. 04/06). Portanto, a CEF possui a propriedade resolúvel do imóvel e o exercício dos direitos inerentes à propriedade é exercida pelo devedor fiduciário e condômino do feito 1002401-30.2015.8.26.0292/01, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré.

A CEF seria proprietária plena após a consolidação da propriedade, o que não consta nos autos que tenha ocorrido.

Desta forma, é parte ilegítima para responder pelas despesas condominiais, ainda que a obrigação seja “*propter rem*”.

Ademais, a instituição financeira não participou da relação jurídica de direito material que tramita perante o Juízo de Direito. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INGRESSO DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade pelo débito de natureza condominial deve ser aferida na fase de conhecimento, sendo vedada a alteração do polo passivo em sede de cumprimento de sentença, mesmo que a pretexto da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

II - Impossibilidade de a CEF figurar no polo passivo da execução, a despeito de tratar-se de obrigação *propter rem*, pois do contrário haveria violação aos limites subjetivos da coisa julgada.

III - Verificada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, há de se considerar incompetente para o processamento do feito a Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024453-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Ademais, plenamente aplicável o quanto estabelecido na Lei n.º 9.514/1997:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

...

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

As taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão, de acordo com entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que que “a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto” (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, “o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais” (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante.

3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel.

4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa).

6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1696038/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

Assim, a penhora realizada sobre os direitos do contrato de mútuo é válida.

Por fim, como já apontado em sede de análise da liminar, a CEF caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, pode simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF arcar com as custas processuais.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, pois a parte ré não apresentou defesa.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis, no tocante ao feito nº 1004071-69.2016.8.26.0292.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE TYRONE BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16593364, quanto ao desentranhamento da petição - ID 3738154 e anexos.

Tendo em vista a ausência do polo passivo à audiência de conciliação (ID 20859603), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).  
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho de ID 18253562, quanto ao desentranhamento da petição - ID 8371930 e anexos.

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (ID 30157006) e que a tentativa de acordo (ID 20697342) restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).  
Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PWA SOLUCOES LTDA - ME, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, PAULO SERGIO DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

#### DESPACHO

ID 16080555: Defiro o desentranhamento da petição de ID 16077678, pois estranha ao feito, nos termos do art. 224 do Provimento 1/2020 – CORE.

Indefiro a pesquisa via sistema RENAJUD, diante do resultado negativo da consulta realizada nos autos (ID 14307540).

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 20698672) restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDEMIR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

### **Decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 17.581,00 (dezesete mil e quinhentos e oitenta e um reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA RODRIGUES DE FARIA ASSAD - SP328216  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **1. Converto o julgamento em diligência.**

2. A fim de observar os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante, **sob pena de rejeição liminar dos embargos e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que emende a petição inicial e apresente o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme art. 917, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Cumprido o item 2, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (ID 30220163), nos termos do art. 919, §1º do CPC.

4. Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILSON NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DECISÃO

Gilson Nunes de Souza propõe, sob o rito ordinário, ação em face de União Federal e Banco do Brasil S/A, em que pleiteia reparação de danos materiais e morais relativos à correção do saldo da conta individual de PASEP. Sustenta a legitimidade passiva dos entes indicados na inicial, e o faz com espeque no artigo 5º. da Lei Complementar n. 8/70 e no artigo 7º. do Decreto n. 4.751/2003. Narra, em síntese, que em outubro de 1985, foi incorporado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, até a reserva, em janeiro de 2015. Após ser transferido para a reserva, diz ter procurado o Banco do Brasil para sacar as cotas do PASEP e se deparado com a quantia de R\$ 964,88, que reputa irrisória. Requer a condenação das requeridas ao pagamento da correção do valor depositado, além de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Pede justiça gratuita e junta documentos.

Concedida a gratuidade (id 9669864), houve citação dos réus.

A União apresentou contestação (id 10373808). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, dizendo que da narrativa dos fatos não decorre a pertinência subjetiva da União à lide, pois somente o Banco do Brasil teria ingerência sobre a correção do saldo da conta individual. Argumenta pela nulidade da citação, pois caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. Requer, em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto à pretensão de reaver a correção monetária sobre o saldo da conta de PASEP, para além do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, esclarece que as contas individuais de PIS e PASEP foram estabelecidas por meio das Leis Complementares n. 07 e n. 08, ambas de 1970. Diz que após a Constituição Federal de 1988, o programa passou a ter destinação diversa, vedada a arrecadação para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, teria havido distribuição de cotas nas contas individuais do Fundo PIS/PASEP somente até o exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição, em 30.06.1989. Os patrimônios acumulados de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988 estariam sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Sustenta a possibilidade de descontos por custos de administração e a aplicação correta das atualizações monetárias previstas no artigo 3º. da Lei Complementar n. 26/75, da Resolução Bacen 1338 e 1396, ambas de 1987, do artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.445/88, da Lei n. 7.738/89, da Lei n. 7.959/89, da Lei n. 8.177/91 e, finalmente, da Lei n. 9.365/96. Destacou que o saldo médio das contas individuais era de R\$ 1.262,00 por cotista em 30.06.2017. Insurge-se ainda contra a tese de responsabilização civil por dano moral.

O Banco do Brasil também apresentou resposta na forma de contestação (id 10594892). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor apenas repisa argumentos já deduzidos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Algumas teses preliminares comportam saneamento neste momento processual, como se vê:

**Inépcia da inicial:** sem razão o Banco do Brasil quanto à alegação de inépcia da inicial. O autor apresenta o cálculo de correção monetária que entende devido, considerando como valor inicial os Cz\$ 56.492,00, e cujo resultado é diferente e superior ao que ele pôde sacar na época da implementação das condições (transferência para a reserva) (id 9617524). De todos esses fatos, ambos os réus puderam valdamente se defender, conforme se extrai das contestações vindas aos autos.

**Ilegitimidade passiva:** *in status assertionis*, tanto o Banco do Brasil quanto à União possuem pertinência subjetiva à lide. O pedido se refere à atualização de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP. A União é o ente federativo que detém a atribuição de gestão do Fundo PIS/PASEP na exegese da Lei Complementar 26/1975 e da Lei n. 7.998/1990. O Banco do Brasil, por sua vez, é quem operacionaliza o Fundo.

**Nulidade de citação:** com efeito, o artigo 7º, parágrafo 6º., do Decreto n. 4.751/03, Decreto n. 78.276/76, com redação dada pelo Decreto n. 84.129/79 e pelo Decreto n. 93.200/86, delimitam a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da União para as questões atinentes ao Fundo PIS/PASEP. Assim, **retifique-se a representação processual do polo passivo e promova-se a citação da PFN com reabertura de prazo para a contestação**, momento em que esta deverá trazer provas documentais, sob pena de preclusão, e especificar demais provas que pretenda produzir.

Após a apresentação de contestação, intime-se novamente a autora para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Atente a autora para o disposto no precedente REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos; e também para o disposto no acórdão 5019841-74.2018.4.03.6100 do eg. Tribunal Federal da 3a. Região (sem eficácia vinculante, mas com hipótese semelhante a dos autos); e, por fim, sobre o que embasou a escolha dos índices utilizados na correção do valor que entende devido (id 9617524).

Venham, então, conclusos para saneamento ou para julgamento, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-94.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação relativos a produtos e serviços sobre o desembaraço aduaneiro, bem como a compensação do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Determinou-se a emenda à inicial a fim da impetrante comprovar nos autos a existência de associados sobre a atribuição da autoridade coatora apontada, retificasse o valor atribuído à causa e a identificação do subscritor da procuração (ID 239545), cujo cumprimento parcial deu-se pelo ID 299849.

O feito foi extinto sem resolução de mérito (ID 955492). Houve interposição de recurso de apelação (ID 1151990) e apresentação de contrarrazões (ID 3215422). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo (ID 14922576).

A União requereu seu ingresso na lide (ID 18647623).

Notificada (ID 18661884), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 18860339). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25191895).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §§ 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio de repercussão geral, combate no artigo 543-B do Código de Processo Civil 1975, decidir:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A. APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04.

2. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, conforme se observa dos documentos juntados como inicial.

3. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

5. Tendo em vista a data da impetração, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

8. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5003139-75.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. STF. RE. 559.937/RS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.".

3. Sobre a questão de possível modulação, também invocada pela União, tal pretensão restou fulminada pelo julgamento dos embargos de declaração no referido RE 559.937/RS, onde restou assentado que "A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco", e que "Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos." - RE 559.937 ED/RS, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014, DJe 14/10/2014.
4. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
5. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.
6. Ajuizada a presente ação mandamental em 03/09/2014, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, excluindo-se, desta feita, o período compreendido entre julho a 02/09/2009, firmado na r. sentença.
7. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02.
8. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01.
9. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:
- "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP-04/09/2007).
10. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de setembro/2009, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC.
11. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento para autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS, e das próprias contribuições, da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, bem como assegurar o direito à sua respectiva restituição/compensação, nos limites aqui explicitados, notadamente quanto à observância do lapso prescricional, mantendo-se a r. sentença em seus demais e exatos termos.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355407 - 0006702-70.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Por fim, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo sobre o desembaraço aduaneiro das suas filiais sediadas no âmbito territorial desta Subseção;
- condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se**.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELDER FRANK DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 04.05.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa Helicópteros do Brasil S/A.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 1086725), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 1306733 e seguintes, ID 3300744 e 3300755.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 12371129 e seguintes). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 14682124).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 15538169), o INSS condicionou sua anuência à renúncia expressa do direito de ação pelo autor (ID 16353235).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Após a manifestação do INSS, na qual concordou com o pedido de desistência, condicionando-o, todavia, à renúncia expressa do direito de ação pelo autor, não houve intimação da parte autora para se manifestar.

Desse modo, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, quanto à petição do INSS de ID 16353235.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005344-15.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE CARAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES n° 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 38/39 do ID 20944551: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU n° 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006557-17.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO - SP394027, FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Noticiado o óbito do advogado que atuou no presente feito, foi requerida a habilitação da inventariante (fls. 73/77 do ID 20854166).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS manifestou-se à fl. 81/83 do mesmo ID

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.991 do Código Civil, defiro a habilitação de Bruna Carolina da Silva Calado.

Retifique-se a autuação, devendo constar a habilitada como terceiro interessado.

2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, à **disposição do Juízo**.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Como depósito, intime-se a inventariante para manifestar-se acerca do andamento processual da ação de inventário, no prazo de 30 dias.

Caso o inventário já estiver terminado, deverá regularizar sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, com a partilha de bens e habilitação de todos os sucessores.

Caso não tenha terminado, o valor ficará à disposição do Juízo no qual tramita referida ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001804-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSILANI MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, na qual a parte autora requer o cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; a restituição dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação referente as anuidades cobradas e a declaração da inexigibilidade de contratação de profissional de medicina veterinária, como consequência do cancelamento do registro junto ao conselho réu.

Alega, em apertada síntese, que é empresária individual e atua no ramo de "pet-shop", dedicando-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Em razão da venda de animais vivos e de medicamentos veterinários, a autora viu-se obrigada a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pagando anuidades, sujeitando-se a sua fiscalização, bem como sendo obrigada a contratar médica veterinária responsável. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de REsp 1338942/SP definiu que empresas como estas não devem se sujeitar à inscrição e fiscalização do CRMV, menos ainda à manutenção de médico veterinário responsável.

A tutela foi concedida e determinou-se a emenda à inicial (ID 2291215). A parte autora se manifestou (ID 2453934).

Citada, a parte ré contestou (ID 2899336). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 16601936).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para as custas e as despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

Indefiro a impugnação ao valor atribuído à causa. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil. No presente feito, a impugnação é genérica e não houve desrespeito à norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide, haja vista a cumulação de pedidos. Portanto, não há por que modificar o valor atribuído à causa.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

### O pedido é parcialmente procedente.

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal.

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1338942, publicado em 03.05.2017, firmou a tese, cujo fundamento adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em apreço estão presentes os requisitos estampados no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, pois a parte autora demonstrou por meio do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (ID 2242744, fl. 06), que se dedica à atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso, há tese firmada em sede de recurso repetitivo a autorizar a concessão da medida.

Desta forma, a parte autora não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, em razão de que suas atividades empresariais resumem-se ao comércio de varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 2242744, fl. 06).

Contudo, verifico pelos documentos dos IDs 2899427 e 2899435 que a parte autora encontra-se inscrita no Conselho réu desde fevereiro de 2017. Desta forma, a repetição dos valores é devida desde então e não como constou na inicial referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

1. declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a parte autora a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de contratar médico veterinário como responsável técnico de sua empresa e, como consequência, declaro inexigíveis as anuidades cobradas pelo réu desde a sua inscrição, em fevereiro de 2017;

2. condeno a parte ré à devolução das anuidades cobradas desde fevereiro de 2017, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

#### **Ratifico a tutela concedida.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, com base no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código Processual, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, bem como, o disposto no §4º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO GOMES GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento como abusiva da cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos da mora e a cobrança da tarifa "juros de acerto".

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a emenda à inicial para apresentação de documentos (ID 651778), cujo cumprimento deu-se pelo ID 1144876.

Citada (ID 4823327), a parte ré apresentou contestação (ID 4997799). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 17432373).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência.

Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários.

Além disso, acolhida a interpretação do réu, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.

A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal.

A sua cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tem a 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (grifei)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgrInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifei nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
3. "A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
4. **"Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida"** (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).
6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDCL no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifei).

No presente caso, a comissão de permanência não foi cobrada em cumulação com correção monetária, nem com juros de mora, conforme os demonstrativos anexados (IDs 4997801 e 4997802).

Com relação à cobrança da tarifa de acerto, esta encontra-se prevista na cláusula 8ª do contrato (ID 611410) e não ofende os direitos básicos do consumidor, pois remunera os serviços prestados em seu favor.

Por fim, quanto à taxa de juros remuneratórios, observo que, após leitura atenta das condições gerais da cédula de crédito bancário (ID 611410), sua previsão inicial no instrumento contratual obedece a critérios mercadológicos e regulatórios do setor financeiro, podendo sofrer variações durante a execução do contrato.

Tal circunstância não modifica os elementos essenciais do negócio jurídico. Aliás, a suscetibilidade de variação dos juros remuneratórios é da própria natureza da obrigação mútua, sem a qual as instituições financeiras não teriam interesse em oferecer o serviço de crédito.

Além disso, não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento, que adoto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

Por fim, incabível a repetição em dobro, conforme estabelece o artigo 42, parágrafo único do CDC. Primeiro porque não houve ilegalidade na cobrança dos valores. Segundo porque não comprovada a má-fé por parte da instituição financeira.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19519337: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008454-17.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 25852414: "Após, intime-se a Procuradoria do INSS apresentação dos cálculos, prosseguindo-se no cumprimento do quanto já determinado nos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRO CEZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 16523023: "2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-54.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 17992221: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21043951: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21049177: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21049152: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001347-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: THAIS EVANGELISTA MACEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FERNANDES - BA44369  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Thais Evangelista Macedo, consistente em caminhão de carrocera aberta, modelo VW/24 – 250 CNC 6x2, cor branca, 2011/2011, RENAVAM 00323964915 e chassi 9534N8244BR144579, que foi apreendido em 23.02.2020, na posse de Rafael Teixeira Silva, preso em flagrante por apresentação de documento falso.

A requerente alega ser proprietária do referido veículo, o qual seria utilizado para transporte e instrumento de trabalho (ID 29131817).

Determinada a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (ID 29195403), este manifestou-se pela intimação de Claudia Gonçalves Domingues Pereira e de Bradesco Adm. de Consórcios Ltda., a fim de se manifestarem acerca do quanto requerido (ID 29440418).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Com razão o membro ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se constar uma autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV, de Claudia Gonçalves Domingues Pereira para a requerente (ID 29131819 – fl. 06) e um gravame do DETRAN/BA, consistente em intenção de alienação fiduciária, no qual figura como financeira o Bradesco Adm. de Consórcios Ltda. e financiada Thais Evangelista Macedo (ID 29131820).

Assim, a fim de sanar eventuais dúvidas acerca da titularidade do bem, acolhe-se a manifestação do membro do MPF e determina-se a expedição de carta precatória para intimação pessoal de Claudia Gonçalves Domingues Pereira a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de restituição do bem apreendido, formulado por Thais Evangelista Macedo. Instrua-se com cópia dos IDs 29131817, 29131819, 29131820, 29131821 e da presente decisão.

Ademais, oficie-se à Bradesco Adm. de Consórcios Ltda., com cópia dos IDs 29131817, 29131819, 29131820, 29131821 e da presente decisão, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias a situação atual do contrato de financiamento nº 4204 056, de 30.10.2019, celebrado com Thais Evangelista Macedo, e se a financeira tem algo a opor ao pedido de restituição da requerente.

Após, abra-se conclusão.

Inclua-se Claudia Gonçalves Domingues Pereira como terceira interessada no feito, para fins de intimação.

Retifique-se o assunto.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-21.2017.4.03.6103

AUTOR: ROSELI CHAVES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SSA SOLUCOES EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Foi determinada emenda à inicial e apresentação de documentos (ID 26659289), o que foi cumprido pela impetrante (ID 28228353 e seguintes).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo as petições de ID 28228353 e seguintes como emenda à inicial.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que, aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o polo passivo da ação, para que conste como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3A05D246E>

--	--

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Guarulhos e, após declínio de competência foi redistribuído para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 21591650).

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando que o Benefício de Aposentadoria por Idade foi analisado e concedido (id. 21891334).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, em virtude da perda do interesse de agir, tendo em vista não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaziou-se, restando ele, portanto, despidido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008194-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se ciência à União Federal (AGU/PSU) para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SILVIO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BERALDO CAMARA PAIVA - SP268865, IVONE GUSTAVO BERNARDES - SP164389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-59.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-93.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIA APARECIDA SENISE

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-30.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISABETH MARIA BARBOZA SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da petição juntada pela exequente no ID. 26428963, inclusive para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de que a realização dos depósitos judiciais teria ocorrido “*aparentemente sem incidência de atualização monetária e juros de mora.*”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARLENE PINHEIRO MORAES ESQUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação proposta em face da União Federal, julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da incompetência da Justiça Federal. No feito não houve citação da requerida.
2. Diante da interposição do recurso de Apelação por parte da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003198-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003936-13.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Petição ID nº 24026481. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008251-89.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003898-98.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001005-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADELMO LACERDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSAURA FELICIA DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411, ARNALDO DE FARIAS - SP311062  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO PELIGRINELLI DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VICTOR SIGNORELLI - RJ90063

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO, K. G. L., V. G. L.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003429-28.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES RIBEIRO, GUSTAVO LOPES RIBEIRO  
SUCEDIDO: ADHEMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente (petição ID nº 24816534).

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5006396-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MAURO PERETTA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000271-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SARKIS & SARKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JORGE SARKIS AFIF

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho ID nº 10313444 expedindo-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006117-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre o valor exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007366-90.2003.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SACA CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

**DESPACHO**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 22375582), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO PELIGRINELLI DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VICTOR SIGNORELLI - RJ90063

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005140-29.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME, LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: A. MARCELLO MANUTENCAO, ANDREA MARCELLO FLAUSINO

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO II PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

Petição ID nº 24227451. Dê-se ciência a parte exequente.  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-50.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REGINALDO EDSON PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o parágrafo segundo e seguintes do despacho ID nº 24143028.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIEL EVANGELISTA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

Petição ID nº 24227451. Dê-se ciência a parte exequente.  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) (LB SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME e IVAN LEMOS BICALHO) para citação, bem como da não localização de bens para penhora de PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

**DESPACHO**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-37.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, considerando tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FELICIO SIGUEYUKI MATSUMOTO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006441-84.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ILDA EIKO UEDA CAMARA, ILDA PEREIRA DOS SANTOS, IPFANIO FERREIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA BRAGA, ISMAR DE CASTRO FILHO, IVALMAR JORGE FREIRE, IVAN GASPARETTO, IVAN OLDRICH GEIER VILA, JADIR NOGUEIRA GONCALVES, JAMES FERREIRA, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS SHOPPING TREVO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-50.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como considerando tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004282-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo, remeta-se o feito físico ao arquivo.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a executada sobre o requerido pela parte exequente no ID 29122280.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006860-36.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008947-91.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

**DESPACHO**

Primeiramente, providencia a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 20934657 e 25197973.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BASILIO ANTONIO MESSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-96.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CONDUCABOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXEQUENTE: MEIWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Petição ID nº 25726937. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037  
RÉU: FABIO RIZZI ANTUNES DA SILVA, DI ROMA SPECIAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Primeiramente, aplico os efeitos da revelia para o corréu FÁBIO RIZZI ANTUNES DA SILVA, uma vez que devidamente citado, conforme ID 23166947, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.
2. Ademais, verifico que a diligência de tentativa de citação da requerida DI ROMA SPECIAL COMERCIAL LTDA – ME, restou infrutífera, conforme ID 22957199. Assim sendo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novos endereços para sua localização.
3. Após, proceda a Secretaria o necessário para citação da referida empresa.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LASARO DE JESUS ROCHA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008967-82.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, DOSINDA BARREIRO MIRA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

**DESPACHO**

Petição ID nº 26819775. Considerando que há Embargos a Execução (0003493-92.2015.4.03.6103) em tramitação, aguarde-se apreciação em momento oportuno do.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BASILIO ANTONIO MESSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005396-69.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AZAURY RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeriam as partes o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.**

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000944-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CORREA

**DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento do réu, manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIEL EVANGELISTA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARNOLDO ALONCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: THAIS MERINO BARROS - SP434859

#### DECISÃO

1. Inicialmente, quanto ao pedido formulado pela defesa do requerido para desbloqueio dos valores existentes em conta poupança, a mera apresentação de cópias de cartões bancários não se mostra suficiente para comprovar que os valores bloqueados referem-se a poupança. Assim, providencie o requerido a apresentação de extratos bancários onde conste a indicação de bloqueio por determinação judicial, a fim de possibilitar a análise do pleito de desbloqueio de valores.

2. Manifestem-se a parte autora (MPF) e a assistente litisconsorcial (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

3. Faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

4. Após, não sendo formulados requerimentos para produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 08/10/2012 e 09/10/2012 a 01/09/2015, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS não apresentou contestação, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação, no entanto, dos efeitos a ela inerentes.

O INSS apresentou contestação, arguindo a não aplicação da confissão ficta aos entes públicos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

O autor requereu a concessão da tutela de evidência/urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

### Do Tempo de Atividade Especial

Precipitadamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

*In verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos:</b>	19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 08/10/2012 e 09/10/2012 a 01/09/2015
<b>Empresa:</b>	Jonhson & Jonhson Industrial Ltda
<b>Funções:</b>	Técnico de Qualidade SR, Analista de Qualidade Jr, Analista de Qualidade PL, Analista de Qualidade (Setor DQ Sistemas – BANDAID)

<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: - 19/11/2003 a 31/12/2003: 89 dB - 01/01/2004 a 31/12/2005: 91,17 dB - 01/01/2006 a 31/12/2006: 88,8 dB - 01/01/2007 a 31/12/2007: 88,3 dB - 01/01/2008 a 31/12/2008: 86,4 dB - 01/01/2009 a 31/12/2009: 86,7 dB - 01/01/2010 a 31/12/2010: 87,5 dB - 01/01/2011 a 01/09/2015: 90,4 dB
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS id 12553584 CNIS id 12553588 PPP id 12553590
<b>Conclusão:</b>	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial somente o período de trabalho entre 15/04/1985 a 04/03/1997.  Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo <b>RUÍDO</b> , em todo período apontado.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 08/10/2012 e 09/10/2012 a 01/09/2015, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aquele já enquadrado com essa natureza na via administrativa, tem-se que na DER NB 184.869. 167-7, em 08/02/2018, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Reconhecido pelo INSS		02/10/1986	31/12/1999	13	2	29	-	-	-
reconh. Sentença		19/11/2003	01/09/2015	11	9	13	-	-	-
Soma:				24	11	42	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.012			0		
Comum				25	0	12			
Especial	1,00			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				25	0	12	0	0	0

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 184.869. 167-7, em 08/02/2018.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 01/09/2015, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado do período já reconhecido administrativamente com essa natureza (02/10/1986 a 31/12/1999);**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 184.869.167-7, em 08/02/2018.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Presentes os requisitos legais, de firo a tutela de urgência requerida, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora.

Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício ora deferido. Faculto à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B1C77168>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOAQUIM LUIZ FERNANDES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido judicialmente: 19/11/2003 a 01/09/2015 – DIB: 08/02/2018 - CPF: 089.103.698-92 - Nome da mãe: Isabel Fernandes - PIS/PASEP— Endereço: Rua Guionar Jordão Lobo, 62, Terras do Sul, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-06.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA - ME, EMPREITEIRA ALPESI LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, JUAN LOPEZ GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

#### **DESPACHO**

1) Tendo o Ministério Público Federal, ora exequente, apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na sua petição com ID 21423685 (R\$102.399,30, em 06/2019), acrescido de custas, se houver, na forma dos artigos 509, parágrafo 2º, c.c. 523, ambos do CPC.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petições com ID's 28642631 e ss.: concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual.
2. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOSÉ ALVES DE LIMA**, com fulcro no artigo 535 do CPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11993791).

A União Federal ofereceu a impugnação ID13922496, alegando excesso de execução.

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID17271720).

Intimado, o impugnado manifestou-se sob o ID18505434.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID22982993.

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da contadoria (ID26131839 e ID27564191).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

**À vista disso, considero como correto o valor de R\$60.823,11 (sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID22982997, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de **R\$60.823,11 (sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID22982997.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURÍCIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

Petição ID nº 24227451. Dê-se ciência a parte exequente.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: BRYAN SERPA GOMES MOVEIS - ME, BRYAN SERPA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a petição ID nº 25488660, bem como sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANESIO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 74.527,06, em MARÇO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004099-81.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução ajuizado por ISAIAS RIBEIRO DALUZ em face da Caixa Econômica Federal tendo por objeto a Execução Hipotecária nº 0004098-96.2001.403.6103.

Processados os Metadados do processo nº 0004098-96.2001.403.6103 no Sistema PJe, não foram inseridos os documentos pertinentes.

Instado a se manifestar, a embargante ficou-se silente.

Certificado nos autos que este feito já se encontra cadastrado no Sistema Processual Eletrônico – PJE com outra numeração (5000929-20.2018.403.6103).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5000929-20.2018.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008035-41.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELENA TEREZINHA DUARTE DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, considerando tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-71.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RODOLFO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS FAGNANI - SP357963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes, em 10 dias, sobre o cumprimento do acordo.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JEFFERSON LEAL ROCHA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Recebo a Impugnação da executada.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a informação retro (manifestação da UNIÃO/Fazenda Nacional - ID 26294031), intime-se a parte exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000682-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 25587036. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 219.796,39, em JUNHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007086-70.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO COELHO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245, MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004611-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

SJC Campos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004507-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELINO SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402966-85.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE ALVES SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006182-84.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIZIA TORRES DE SOUZA ELIAS, PEDRO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002210-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSUL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA**

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARYSSA LILLIAN LOPES VARAO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2017), acrescido dos consectários legais.

Aduza a autora que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente indeferido, pois se encontra totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinado à parte autora a apresentação de cópias dos feitos indicados no termo de prevenção.

A parte autora juntou cópias dos feitos indicados.

Afastada a prevenção, designada perícia médica e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O INSS apresentou quesitos.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, do qual foram as partes intimadas.

Houve manifestação do INSS.

A parte autora discordou das conclusões periciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – a **perita judicial foi categórica ao concluir que não há incapacidade laborativa atual.**

Esclareceu a *expert* que: “*Consideramos a autora portadora de quadro com características de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) em remissão nesta fase. Não há incapacidade atual. Não há documentação adequada para análise de suas condições desde fevereiro de 2017. Nesta fase faz uso de doses mínimas de medicação. Esclarecemos que o quadro de TAB evolui por ciclos e períodos íntegros e a incapacidade ocorre nos ciclos/surtos. No momento atual está fora de ciclo. O prognóstico é bom com reservas aos surtos. (...) No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) em remissão nesta fase. Não há incapacidade atual. No momento está fora de surto. O prognóstico é bom com reservas aos ciclos (F31.7)”*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(a) perito(a) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, "se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista" (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

Insta salientar que os questionamentos aventados pela parte autora na petição ID23810216 tratam de pontos que foram abordados no laudo pericial, razão pela qual se torna despicenda nova remessa dos autos à Perita Judicial. O inconformismo da parte autora, por si só, não tem o condão de afastar as conclusões da perícia judicial.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que inexistia incapacidade laborativa.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Importa observar, outrossim, que eventual constatação da existência de uma doença não implica em necessária condição de incapacidade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAMILA PASTORI  
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO AUGUSTO CEPEDANETO - SP188319, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende a parte autora seja(m) condenados o(s) réu(s) ao pagamento das diferenças a título da reposição dos níveis de reequilíbrio (progressão funcional) realizada mediante a aplicação do interstício de 12 (doze) meses com base nas Leis nº10.355/2001, nº10.855/2004 e nº13.324/2016, bem como que seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias.

Alega a autora que é servidora pública federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 04/06/2012, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social.

Aduz que por anos lhe foi garantida progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004, vigente à época em que ingressou no serviço público.

Relata a requerente que, posteriormente, foi editada a Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Afirma que embora tal distorção tenha sido corrigida por meio da edição da Lei nº13.324/2016 (que estabeleceu o retorno ao interstício de doze meses), não houve o pagamento das diferenças pretéritas relativas ao período em que a progressão foi realizada levando em consideração o interstício de 18 meses.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. A União (AGU), citada, alegou que a autora não pertence ao seu quadro de funcionários e que, em razão disso, é parte ilegítima para a presente ação.

Houve declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, ao final, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a desistência da ação em relação à União e ratificou o termos da inicial em relação ao INSS.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Intimada a União a dizer sobre o pedido de desistência formulado pela autora, manifestou concordância.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, é de ser homologada a desistência da ação com relação à União, consoante manifestado pela autora no id 13060920, com a qual concordou o ente público (id 20114816).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente, importa tecer breve discurso sobre aspecto relevante sobre a edição da Lei nº 13.324/2016.

Como a citada lei restabeleceu o interstício de doze meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, o que legitima a propositura da presente ação, que abrange justamente o período no qual aplicado o impugnado interstício de dezoito meses, o qual não foi recomposto por disposição expressa da novel legislação.

Por sua vez, não há que se falar em **prescrição do fundo de direito**.

A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão **prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 11/01/2018 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, inicialmente perante o JEF) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Feitas estas breves considerações, passo à análise do **mérito**.

No caso concreto, a autora busca seja condenado o réu ao pagamento das diferenças pretéritas a título de progressão funcional devidas em razão do retorno da aplicação do interstício de 12 (doze) meses, com base nas Leis nº 10.355/2001, nº 10.855/2004, que foi determinado por meio da edição da Lei nº 13.324/2016.

Afirma que embora o equívoco cometido pela Lei nº 11.501/2007 (que havia alterado as Leis nºs 10.355/2001 e 2004, impondo a progressão funcional observado o interstício de dezoito meses) tenha sido superado por meio da edição da Lei nº 13.324/2016 (que estabeleceu o retorno ao interstício de doze meses), não houve o pagamento das diferenças pretéritas relativas ao período em que a progressão foi realizada de forma equivocada.

Narra a inicial que, por anos, foi garantida a progressão funcional dos servidores integrantes dos quadros da autarquia federal num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº 10.855/2004, mas que, com a edição da Lei nº 11.501/07 e Medida Provisória nº 479/09, convertida na Lei nº 12.269/09, houve alterações na Lei nº 10.855/04, passando-se a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Posteriormente, foi editada da Lei nº 13.324, de 29/07/2016, que, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, sem, no entanto, reconhecer efeitos patrimoniais pretéritos.

Pois bem. A Lei nº 10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da novel Lei nº 13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

*“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.*

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.*

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº 13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional.

Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, tal fato não afasta o interesse processual do autor, a fim de buscar deliberação do Poder Judiciário sobre eventuais diferenças pretéritas devidas.

Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

*"Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.*

(...)

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."*

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses).

Como exposto anteriormente, a Lei nº10.855/2004, que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses.

Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º (dela mesma) serão regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo como aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutível.

Outrossim, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ocorre que o Decreto nº84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º.

Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado.

Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado.

A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018*

Como foi editada a Lei nº13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não mais se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto.

Importa, ainda, consignar que o Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem considerar o tempo de serviço de cada um deles individualmente, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, violou o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual a pessoas em situação de desigualdade. Para que pudesse, concomitantemente, cumprir a regra do citado artigo e respeitar o princípio constitucional da isonomia, far-se-ia necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício numa mesma data, o que não ocorreu (e não ocorre).

Assim, o critério previsto no artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 deve ser afastado, já que, por ele, sempre haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será computado, o que não pode ser admitido à luz do artigo 5.º da CRFB/1988.

O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do *efetivo exercício* do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada.

Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Por fim, uma vez que o INSS, desde a edição da Lei nº11.457/2007, não mais detém competência para fiscalizar, cobrar e arrecadar a contribuição previdenciária, o pedido da autora, no sentido de que seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias, deve, em face do INSS, ser julgado improcedente.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

1) Diante da concordância expressa no id 20114816, **HOMOLOGO** a desistência da ação manifestada pela autora com relação à **UNIÃO**, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85 §2º c/c o artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando a obrigação ora fixada sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

2) Nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos e, com isso, condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora relativamente ao período anterior à edição da Lei nº13.324/2016, em razão do direito à progressão/promoção funcional com observância do interstício de 12 (doze) meses e da data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, com todos os efeitos financeiros pretéritos disso decorrentes.

O pagamento das diferenças financeiras deverá observar a prescrição das parcelas anteriores a 11/01/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, na forma do artigo 85, §2º, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBST

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-29.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCHI DO O COSTA - SP308271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de processo em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, mas com a ressalva de que se trata de parte beneficiária da gratuidade processual.

Prejudicialmente ao pedido de execução do julgado, o INSS impugna, na forma da lei, a gratuidade processual deferida à parte autora, ora executada.

### Fundamento e decidido.

Analisando as peças digitalizadas e inseridas no Pje, denoto que a concessão da gratuidade processual contra a qual se insurge o INSS (e cuja revogação postula a fim de poder executar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor) foi concedida por este Juízo na fase inicial do processo de conhecimento.

Com base na aludida decisão, embora tenha havido condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ficou consignada a ressalva de que se trata de beneficiária da gratuidade processual, consignando o sobrestamento do adimplemento da obrigação na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Agora vem o INSS, ao fundamento de que a autora/executada possui rendimentos suficientes para poder pagar as despesas processuais (e os honorários advocatícios a que condenada), postular a revogação da benesse da gratuidade processual. Relata que a autora/executada recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$4.779,00.

Em que pese esta magistrada entenda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº1.060/1950 (“a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”) – repetida, na essência, pelo artigo 98, §3º do Novo CPC) – que a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevindo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada), **tenho que o caso não comporta a revogação da benesse, como pretendido pelo INSS.**

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

No caso, embora o INSS invoque o valor do benefício de aposentadoria por invalidez da autora/executada para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dela.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no rendimento e/ou patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto.

Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual à parte autora/executada.

**PORTANTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADA PELA O INSS.**

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu à parte autora a gratuidade processual (consoante documento ID21207947 – pág.15), aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA - Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-18.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NELSON PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a informação retro (manifestação da UNIÃO/Fazenda Nacional - ID 26294031), intime-se a parte exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017740-04.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Petição ID nº 25582874. Compete a parte autora-exequente a correta inserção de documentos no Sistema Processual Eletrônico - PJe.  
Manifeste-se a parte executada quanto a informação de composição na via administrativa e extinção do feito formulado pela parte exequente.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1. Ante a informação retro (manifestação da UNIÃO/Fazenda Nacional - ID 26294031), intime-se a parte exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002113-81.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO DE MENDONÇA LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

*DESPACHO*

Diante da sistematização do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 6.587,14, em 07/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.  
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007755-26.2013.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO TEODORO MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Trata-se de ação proposta em face do INSS julgada improcedente e transitada em julgado.
3. Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
4. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ELSON VIEIRA REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente petição ID nº 25595993.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

1) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$ 51.549,98, posicionado para 05/2019 - vide petição/cálculo com ID'S 17873991 e 17873997), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU conforme requerido, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo supramencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do “caput” do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001552-48.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GODOY BERTAZZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006441-84.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ILDA EIKO UEDA CAMARA, ILDA PEREIRA DOS SANTOS, IPIFANIO FERREIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA BRAGA, ISMAR DE CASTRO FILHO, IVALMAR JORGE FREIRE, IVAN GASPARETTO, IVAN OLDRICH GEIER VILA, JADIR NOGUEIRA GONCALVES, JAMES FERREIRA, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REPRESENTANTE: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

*DESPACHO*

Considerando que a parte ré/executada foi citada na fase de conhecimento por via editalícia, bem como que não possui advogado constituído nos autos, impossivela intimação dos devedores, pela imprensa Oficial, na pessoa de seu advogado.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GERSON CARLOS PINHEIRO  
REPRESENTANTE: FRANCISCA CARLOS PEREIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RINALDO RENO - SP399314,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 21742759).

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando que o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência foi analisado, com agendamento para Avaliação Social e realização de Perícia Médica (id. 21951304).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio manifestação da parte impetrante informando estar ciente de que a autoridade impetrada deu andamento em seu processo administrativo, não havendo mais a necessidade de prosseguimento no feito (id. 22823009).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e promovido o andamento do requerimento administrativo de concessão de Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaziou-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELINA MARIA MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 1705373954.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G28E89609A>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSUE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo digital nº 1025126164.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A04DB3FBF>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: MARLENE LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de empréstimo bancário nºs002902160000074283, 002902160000084084 e 252902191000059336.

A ré foi citada, conforme certificado no id 22878429, mas não ofereceu embargos monitórios.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, ao argumento de que houve a regularização do contrato na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

#### DECIDO.

De início, observa-se que embora tenha a ré sido citada, não ofereceu embargos monitórios, o que, diante do teor do artigo 701, §2º do CPC, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial em desfavor dela. A ré também não constituiu advogado.

No entanto, a CEF alegou, no id 24376189, ter havido a regularização do débito na via administrativa, em razão do que requereu a extinção do feito.

À vista disso, não tendo a ré comparecido nos autos e não tendo a CEF apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual havida na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da ação.

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela CEF, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração e reconhecimento dos pagamentos já realizados das CDAs 37.006.921-8, 37.006.922-6 e 37.006.923-4 e consequente inexistência do parcelamento atual aderido com a sua devida extinção, baixa e reconhecimento dos valores indevidamente até o momento realizados.

Aduza a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 para pagamento de vários débitos, incluindo os previdenciários das CDAs 37.006.921-8, 37.006.922-6 e 37.006.923-4, que foram pagos a vista e com os descontos permitidos. Entretanto, o Fisco não reconheceu os pagamentos e emitiu a cobrança das CDAs referidas em 2018. Nesse passo, em 06 de dezembro de 2018, a impetrante celebrou acordo de parcelamento com a impetrada para pagamento dos débitos, de modo a manter a sua regularidade fiscal e certidões federais.

Alega que, pelos controles gerenciais da empresa impetrante, foram posteriormente localizados os comprovantes de pagamento das CDAs exigidas e parceladas, que foram pagas em 2014, razão pela qual se motivou a busca pela proteção judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar

Conforme requisitado pelo juízo, a impetrante procedeu à retificação do valor da causa e recolheu as custas processuais complementares.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugrando pela extinção do presente *mandamus* sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016, de 07/08/09, em razão do reconhecimento da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança ou, em assim não entendendo este juízo, que haja a denegação da ordem, por ausência de direito a amparar a pretensão da impetrante. Juntou documentos.

A impetrante manifestou-se pelo julgamento da lide.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público.

Sobreveio comunicado do v. acórdão do E. TRF/3 Região que negou provimento ao recurso da impetrante.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de que os documentos acostados com a inicial não se denotam suficientes a comprovar o pagamento alegado pela impetrante, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da comprovação do pagamento das CDAs 37.006.921-8, 37.006.922-6 e 37.006.923-4 e consequente inexigibilidade do parcelamento atual aderido.

Pois bem. O pagamento é a forma de extinção da obrigação tributária e do crédito dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN e, como tal, não se presume.

A quem alega cumpre o ônus de provar em juízo, conforme o preceituado pelo artigo 373, I, do CPC. Nestes termos, a impetrante instruiu a petição inicial com as guias de recolhimento (ID 18885463/18885464/18885465/18885466/18885468/18885469).

A quitação do crédito tributário se confirma através da autenticação mecânica constante na guia de recolhimento do tributo. De fato, o código de receita anotado nas guias de recolhimento é o mesmo código designado pela Receita como de pagamento de débito. Pelos mesmos documentos, verifica-se que o recolhimento se deu no prazo de vencimento e referente às CDAs em comento.

Todavia, tais documentos não se denotam suficientes à comprovação do pagamento integral da dívida, conforme pretendido pela impetrante, porquanto os pagamentos foram realizados por ela com os benefícios da Lei 11.941/09 com as alterações da Lei 12.865/13.

Deveras, com o advento da Lei 12.996/14, foi reaberto prazo para concessão de parcelamento e pagamento a vista de débitos tributários com os benefícios da Lei 11.941/09, agora abrangendo débitos vencidos até 31.12.13 (art. 2º). Se já efetuado o parcelamento pela Lei 11.941/09, poderia o contribuinte efetuar o pagamento a vista do débito parcelado, desde que desistisse do parcelamento (art. 6º da Portaria Conjunta). A desistência importaria no restabelecimento do débito sem os descontos então incidentes por força da Lei 11.941/09. O art. 6º determina que às parcelas já adimplidas aplicar-se-ia a mesma sistemática quando da rescisão do parcelamento da Lei 11.941/09; ou seja, seriam utilizadas para amortização do débito, consolidando-se o saldo devedor (art. 21, §§ 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09). Sobre esse saldo, incidiriam os descontos do pagamento à vista, em sendo efetuado o pagamento no prazo legal.

Desta forma, vê-se que a parca prova documental acostada aos autos não permite a ilação de que os pagamentos foram efetuados em conformidade com as benesses da legislação de regência da matéria.

Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada ressalta a ausência de requisitos essenciais para o gozo do benefício fiscal pela impetrante, constante da lei 11.941/09 com as alterações da Lei 12.865/13 (pagamento à vista com desconto), quais sejam: 1) requisições bem como pagamentos dos débitos objetos dos DEBCADS 370069218, 370069226 e 370069234 deveriam ser realizadas obrigatoriamente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional uma vez que quando da formalização do pleito de benefício fiscal, os referidos débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa, ou seja, já se encontravam sob a administração daquele órgão; 2) equívoco na descrição da origem dos débitos, eis que os débitos possuem natureza previdenciária; e 3) equívoco na descrição da modalidade de benefício fiscal, eis que o benefício pleiteado é de pagamento à vista e, não, de parcelamento.

Assim sendo, conclui que, no momento da adesão, além da impetrante se equivocar no órgão que administrava os débitos, também se equivocou na origem e na modalidade.

Nesse diapasão, não merecem prosperar as alegações da impetrante, posto que desprovidas de amparo fático e legal a demonstrar quitação integral da dívida, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMERO DE JESUS GONCALVES SJCAMPOS - ME, ROMERO DE JESUS GONCALVES

#### **DESPACHO**

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretária à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: LUIGI MERLINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 40.392,45 (quarenta mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 214319500002862, firmado entre as partes.

Citado em audiência de tentativa de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária (prejudicada), o réu/executado, posteriormente, constituiu advogado e ofereceu embargos monitorios, em face dos quais a CEF apresentou impugnação.

Foi designada nova tentativa de conciliação, prejudicada em virtude da ausência do polo passivo.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, renunciando, ainda, a eventual prazo recursal, conforme ID. 21140623.

Intimado a parte ré/executada para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF, quedou-se silente, conforme certidão de decurso de prazo ID. 29359973.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010666-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CASSIA RITA ALVES BOM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIVAN GALDINO DE SOUZA JUNIOR - SP400385  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da propositura do presente *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando o cumprimento da determinação judicial, mediante análise do requerimento administrativo, relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID. s 21951334, 21951336 e 21951337).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da perda superveniente do objeto da impetração, considerando que o requerimento do benefício previdenciário já foi analisado pela administração, oficiando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, **a análise do requerimento do benefício previdenciário pleiteado (id. 21951336).**

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação em razão da perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, ausência do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE PAULA CESAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 16603973 e informação ID 20700251. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

1) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$ 51.549,98, posicionado para 05/2019 - vide petição/cálculo com ID'S 17873991 e 17873997), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU conforme requerido, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo supramencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do “caput” do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402966-85.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE ALVES SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos a UNIAO FEDERAL (PFN) para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA**

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAQUIM BORGES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007397-27.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP194832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*DESPACHO*

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização das peças conforme solicitado pelo INSS.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID's 29009935: citem-se os réus **PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como **LUIS CARLOS DOS SANTOS**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoratórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamas partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DE ARUJÁ - SP PARA CITAÇÃO** dos réus **PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME** e **LUIS CARLOS DOS SANTOS**, no endereço sito à **ESTRADA ARUJA ITAQUA, Nº 2695 - BAIRRO CAPUTERA - ARUJA - SP CEP: 07400-00**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DE SANTA ISABEL - SP PARA CITAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) **PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME** e **LUIS CARLOS DOS SANTOS**, nos seguintes endereços:

1) **ROD ARTHUR MATEUS, Nº 3000, SALA E, BAIRRO CENTRO - SANTA ISABEL - SP - CEP: 07500-000**

2) **RUA 07 DE SETEMBRO, 548 - BAIRRO JARDIM MONTE SERRAT - SANTA ISABEL - SP - CEP: 07500-000**

Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME e LUIS CARLOS DOS SANTOS**, nos seguintes endereços:

1) **RUA JACAREÍ, Nº 227 - BAIRRO VERANEIO IRAJÁ - JACAREÍ - SP - CEP: 12326-350**

2) **AVENIDA MARIA AUGUSTA F GOMES, Nº 815 - BAIRRO STA CRUZ DOS LAZAROS - JACAREÍ - SP - CEP: 12322-300**

3) **RUA THEREZA ISKANDAR ABDO, Nº 8 - BAIRRO JARDIM TERRAS - JACAREÍ - SP - CEP: 01232-477**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E732D13>

**Deverá a autora recolher diretamente nos Juízos Deprecados as custas referentes ao cumprimento dos mandados naqueles juízos.**

Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **destacando-se, ainda, que este processo está incluído na Meta do CNJ.**

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006530-97.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1.ID 24950179: Recebo a retificação da digitalização, observando que decorreu *in albis* o prazo para manifestação sobre a digitalização, por parte da parte contrária.
2. ID 24950179: Verifico que embora intimado, o d. perito não cumpriu o despacho proferido anteriormente. Assim sendo, intime-se-o COM URGÊNCIA para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, requiese-se o pagamento para o d. perito, tomando os autos conclusos para sentença, em seguida.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MADID  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MADID - SP194784

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Petição ID nº 18978736. Dê-se ciência a parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MADID  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MADID - SP194784

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Petição ID nº 18978736. Dê-se ciência a parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DKTO COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, RAIANE SARAIVA GALINDO

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Sem prejuízo da determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500021-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE MIRANDA - ME, ADRIANA ALVES DE MIRANDA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de id nº 30436402, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Em que pese o informado no documento ID 30345211, esclareço que nos termos da r. Decisão de ID 24570663, compete ao perito "informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo."

Na mesma decisão, os honorários já foram fixados no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, dê-se ciência às partes da data e horário da diligência designada, conforme documento ID 30345211.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO EGYDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, como o processo sobrestado, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO EUFRASIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se em os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIR DA CUNHA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Decisão de saneamento e organização.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, ela se confunde como mérito da ação e com ele será julgado.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Homologo a renúncia ao direito de agravar por parte da autora.

Providencie a Secretaria a expedição de e-mail à Procuradoria Seccional Federal, solicitando que o membro atuante neste feito, que já foi intimado da mesma decisão, analise a possibilidade de peticionar nestes autos informando eventual desinteresse em agravar.

Esclareço que, ante a suspensão de prazos determinada pelo E TRF 3ª Região, a expedição da requisição de pagamento ficará aguardando por muito tempo, até que seja possível certificar o decurso de prazo para recurso. Se houver manifestação expressa da Procuradoria, a requisição poderá ser imediatamente expedida.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de id nº 28396070.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000422-88.2020.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA, CLAUDIO RODOLFO FERREIRA

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003578-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROGERIO PINTO DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de id nº 29490157.

Após, volte o processo conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-14.2018.4.03.6103  
AUTOR: DIRCO FRANCISCO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-80.2019.4.03.6103  
AUTOR: LUCIANO AVERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

### DESPACHO

Reitere-se a intimação à Caixa Econômica Federal para que esclareça se persiste o interesse na penhora do veículo, tendo em vista a informação de sua alienação (id nº 28958306).

Sem prejuízo, solicite-se a agência da Caixa Econômica Federal – PAB que informe se os alvarás de ids nº 28219868 e 28220262 foram levantados.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a data limite para a entrega dos documentos solicitados pela parte autora é 23 de março de 2020, aguarde-se seu decurso para que possa falar em aplicação de multa às empresas oficiadas.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DORIVAL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono para que traga ao processo novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. Verifico que ambas datam de 23 de junho 2015, tempo suficiente para alterações tanto quanto à intenção de recorrer ao judiciário, quanto à situação econômica do autor.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:ROBERTO RINALDI, ESPOLIO DE MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA  
INVENTARIANTE:ALCIMAR SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140, RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação ao executado para que junte aos autos cópia do inventário/formal de partilha que servirá, inclusive, para comprovar que a signatária da procuração de id nº 21847000 representa o espólio de Milton de Oliveira da Silva.

Sem prejuízo, requeira a União o quê de direito.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da secretaria.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007890-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NIEDJA PEREIRA DE MELO, C. N. N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Comunique-se ao INSS para que cumpra a sentença, quanto à averbação do tempo especial.

Quanto ao mais, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquite-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUSA URBANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 25577861.

São José dos Campos, na data da assinatura.

(Determinação de id nº 25577861:

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIENIO DOS SANTOS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-19.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: TANIA LÚCIA LEVAK DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDIVALDO MELO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS - SP369021

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000858-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação da CEF quanto a certidão de id nº 29115602.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 30288851.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a averbação do período trabalhado em condições especiais para futura concessão de benefício previdenciário pertinente.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.4.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que foi indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como profissional de enfermagem e como operador de raios-X.

Intimado, o autor emendou a inicial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Processo administrativo juntado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

Realizada perícia, sobreveio o laudo técnico (Id. 27826933, fls. 01-13), do qual as partes foram intimadas, mas somente a parte autora se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.9.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.4.2011, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas:

- 1) NOVA VARGINHA HOSPITALAR, de 28.9.1979 a 26.9.1980;
- 2) SANTO ANTÔNIO HOSPITAL MATERNIDADE, de 16.9.1982 a 14.7.1984;
- 3) PREFEITURA DE CAMPINAS, de 11.7.1984 a 01.10.1985;
- 4) IRMANDADE MISERICÓRDIA CAMPINAS, de 06.4.1985 a 29.10.1985;
- 5) CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTALÚCIA, de 01.4.1986 a 21.8.1986;
- 6) IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE POÇOS DE CALDAS, de 22.7.1986 a 20.11.1986;
- 7) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, de 30.3.1987 a 03.01.1995;
- 8) IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS, de 13.4.1987 a 25.02.1992;
- 9) PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, de 17.7.1989 a 12.01.1990;
- 10) NOVA IMAGEM RADIOLOGIA, de 01.9.1994 a 31.12.1994;
- 11) TED RAD/PLANI, de 01.4.1996 a 30.9.2007;
- 12) PLANI DIAGNÓSTICOS, de 01.10.2007 a 04.4.2011.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos descritos nos itens 4, 7 e 8 (Id. 20021306, fl. 6).

Quanto aos períodos de trabalho prestados ao SANTO ANTÔNIO HOSPITAL MATERNIDADE (item 02) e PREFEITURA DE CAMPINAS (item 3), como atendente de enfermagem conforme a CTPS (Id. 20021303, fl. 01), é indubitoso que essa atividade na área de saúde (atendente ou auxiliar de enfermagem) se enquadra no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, sobre as quais recai uma presunção regular de nocividade, somente até 28.04.1995.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Os períodos constantes nos itens 01, 05-06 e 09-10 estão descritos na CTPS (Id. 20021303, fs. 01, 02 e 05), com anotação do exercício das funções de “atendente de raio-X”, “operador de raio-X” e “auxiliar técnico de raio-X”.

De fato, a ninguém é dado desconhecer que qualquer técnico em raio-X passa a quase totalidade de sua jornada de trabalho realizando e revelando as radiografias, de que decorre uma evidente exposição permanente às radiações ionizantes próprias de tais aparelhos, situação prevista no item 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que faz expressa referência a "operações" com fontes radioativas, além de manipulação de produtos radiativos.

Resta analisar os períodos descritos nos itens 11 e 12 (TEDRAD PLANI e PLANI DIAGNÓSTICOS), em relação aos quais foi realizada perícia técnica de engenharia. O laudo técnico pericial atestou que o autor trabalhou em atividades especiais em tais empresas, exposto a radiações ionizantes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de agente radiações ionizantes, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. II - O art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, para fins de aposentadoria especial exige tão somente que o segurado comprove a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. III - No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos que comprovam o exercício da atividade de "cirurgião dentista", suficientes para comprovar que a parte autora exerceu a atividade de dentista autônoma de forma contínua, habitual e permanente, justificando o reconhecimento da especialidade, ante o enquadramento por categoria profissional previsto no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 até 10.12.1997. IV - Ademais, o PPP e Laudo Técnico apresentados revelam a exposição do autor a radiações ionizantes, além de agentes biológicos, com contato a materiais e doença infectocontagiosas, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999. V - O Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Ademais, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Apelação do autor provida. Não conheço em parte o apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(AC 00054971220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- Quanto ao intervalo de 6/3/1997 a 18/11/2014, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, o qual demonstra o desempenho das atividades de "assistente de enfermagem" e "técnico de enfermagem" no "Laboratório Fleury", bem como a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos e radiação ionizante (raios X) - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.- Vêvel a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.- Termo inicial do benefício fixado na DER.- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 5º da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação provida.

(AC 00088342320154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)

Nesses termos, somados o período de atividade especial reconhecido administrativamente aos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que o autor alcança 27 anos, 04 meses e 11 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (04.4.2011).

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas NOVA VARGINHA HOSPITALAR, de 28.9.1979 a 26.7.1980; SANTO ANTONIO HOSPITAL MATERNIDADE, de 16.9.1982 a 14.7.1984; PREFEITURA DE CAMPINAS, de 11.7.1984 a 01.10.1985; CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTA LÚCIA, de 01.4.1986 a 21.8.1986; IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE POÇOS DE CALDAS, de 22.7.1986 a 20.11.1986; PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, de 17.7.1989 a 12.01.1990; NOVA IMAGEM RADIOLOGIA, de 01.9.1994 a 31.12.1994; TEDRAD/PLANI, de 01.4.1996 a 30.9.2007 e PLANI DIAGNÓSTICOS, de 01.10.2007 a 04.4.2011, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese** (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Adilson Gonçalves dos Reis.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 04.4.2011.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 395.713.196-00

Nome da mãe Eunice Aparecida Borges dos Reis

PIS/PASEP 1.139.994.081-8

Endereço: Rua Pindamonhangaba, nº 438, bairro Cidade Salvador, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.4.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou o período de 11.10.2001 a 18.3.2016, trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., o que impediu que atingisse o tempo para mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do autor não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e, no caso de procedência do pedido, o valor de proventos será no máximo o valor do teto do INSS.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.11.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 01.4.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 18.3.2016, em que esteve exposto a ruído.

Para tanto, o autor juntou aos autos o laudo técnico (Ids. 25901286, fls. 07-09), que atesta sua submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes em parte do período pleiteado, de forma habitual e permanente, de modo que o período pode ser enquadrado como especial.

Vejo que, somados o período já reconhecido administrativamente como especial (11.3.1991 a 10.10.2001), ao reconhecido nestes autos, o autor alcança 25 anos e 08 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 18.3.2016, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: José Carlos de Andrade Santos.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 01.4.2016

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 144.697.738/24

Nome da mãe Benedita Teresa de Andrade Santos

PIS/PASEP 17037287170

Endereço: Travessa Humberto Alves Santos, nº 547, Paol, Piedade, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008256-79.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: RESOL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência e requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947.0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006246-62.2019.4.03.6103  
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não deveriam ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento ou receita.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não deveriam ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer que a mesma orientação seja aplicável ao caso dos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertemos partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2014, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos “tributos sobre ela incidentes”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgamento refere-se especificamente à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“valor aduaneiro” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgamento firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgamento do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida).

Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação. Por identidade de razões, nenhum preceito de técnica legislativa restou afetado, mormente porque, diz a própria Lei Complementar nº 95/98, “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento” (art. 18)

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao salário educação, bem como das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, APDI e do sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica), tendo natureza de contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas e de intervenção no domínio econômico. Já a contribuição ao Salário Educação teria natureza de contribuição social geral, mas, da mesma forma, incidente sobre a folha de salários e rendimentos de qualquer natureza.

Sustenta que, depois do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Diante disso, pretende afastar a exigência de tais contribuições, ao menos enquanto tiverem bases impositivas diversas da autorizada pela Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional eligeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tempor objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS  
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WILLIAM DA SILVA MARTINS em face de decisão proferida nestes autos, alegando contradição na decisão que fixou honorários de sucumbência com base no valor da causa, uma vez que anteriormente havia fixado honorários de sucumbência com base no valor da condenação.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado fossem fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que o exequente apresentou retificação dos cálculos de execução, com os quais discordou o executado, que apresentou novos cálculos, ocasião em que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa, decisão essa, da qual as partes foram devidamente intimadas, e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, que elaborou novos cálculos com a inclusão dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007876-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a autuações, multas, execuções fiscais ou apresentar óbice à emissão de certidão negativa de débitos, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que teve negado provimento. Interposto agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A união manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada disse que que não se pode estender os motivos determinantes da tese firmada no julgamento do RE 574.706/PR a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio se aplica, evidentemente, ao ISS*, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3. Judicial 1 DATA:12/05/2017)".*

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), que poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)*

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601, MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

COMBRASIL COA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em recuperação judicial, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, objetivando a anulação da sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT - Débitos Previdenciários, oportunizando a regularização dos pagamentos em atraso, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento e expedição de certidão de regularidade fiscal, sobrestando-se quaisquer atos de cobrança referente ao PERT.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei 13.496/2017 para inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União.

Aduz que deixou de pagar algumas parcelas, em razão de penhoras sobre seu faturamento e bloqueios sofridos, porém, ao tentar regularizar a situação, o sistema eletrônico da impetrada impediu a emissão das guias, constando a informação de que o parcelamento estaria encerrado por rescisão.

Sustenta que a rescisão não ocorreu em conformidade com a lei, tendo em vista que não houve intimação direcionada à caixa postal eletrônica da impetrante, de modo que sua exclusão do PERT, em 04.9.2019, deve ser anulada, por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a impetrada foi notificada por via postal, nos termos do artigo 18, parágrafo 6º da Portaria nº 690/2017, sobre a instauração do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento, bem como das parcelas em atraso que deveriam ser regularizadas sob pena de exclusão do PERT e da exclusão do programa. Informa que a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade, nem interpsôs recurso administrativo acerca da exclusão do programa, não havendo qualquer ilegalidade no ato de exclusão.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 18, § 6º, da Portaria PGFN nº 690/2017, a notificação pode ser feita por via postal ou por meio eletrônico.

*Art. 18. A exclusão do PERT será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.*

[...]

*§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.*

[...]

**§ 6º A notificação referida no caput poderá ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN.**

No caso em exame, a própria impetrante admite o débito, alegando apenas que não foi notificada por meio eletrônico.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que impetrante aderiu ao parcelamento do PERT na modalidade de débitos previdenciários em 28 de agosto de 2017, cuja conta de parcelamento foi registrada pelo nº 1341384, deixando de efetuar o pagamento das parcelas de fevereiro a maio de 2019 (ID 26960403), razão pela qual foi instaurado o procedimento administrativo de exclusão do parcelamento em 17 de junho de 2019 (ID 26960404), com base no artigo 9º, inciso I, da Lei 13496/17 e artigo 17, inciso I, da Portaria PGFN nº 690/2017.

Verifica-se que a impetrante foi notificada das parcelas em atraso em 25 de junho de 2019 (ID 26960405), bem como para regularizar a situação no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, sob pena de exclusão do parcelamento. No entanto, a impetrante deixou de efetuar o pagamento das parcelas em atraso, tendo sido excluída do parcelamento, conforme notificação expedida em 26 de julho de 2019 (ID 26960406) acerca da exclusão do programa, bem como para que fosse efetuado o pagamento integral do parcelamento no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, conforme comprova o Aviso de Recebimento datado de 01 de agosto de 2019 (ID 26960407).

Decorrido o prazo para pagamento, o parcelamento foi encerrado em 04.09.2019, o que impede a emissão das guias de pagamento.

Deste modo, a não apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso administrativo acarretou a exclusão do programa, não havendo qualquer ilegalidade a ensejar sua anulação.

Portanto, tendo sido regularmente notificada e não tendo exercido seu direito de defesa, não há qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do PERT.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002167-82.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ GILBERTO BARRETA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

LUIZ GILBERTO BARRETA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União, buscando a condenação da ré à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, no regime celetista na iniciativa privada e na Administração Pública, para fins de aposentadoria no Regime Jurídico Único.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal desde 12.12.1990, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, tendo laborado em condições especiais sob regime celetista nas seguintes empresas:

a) PETROBRAS, de 17.05.1971 a 02.05.1973, na função de Operador de Utilidades, submetido a ruído de 90,5 decibéis;

b) EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A "NUCLEBRAS", de 01.08.1976 a 01.10.1985, na função de Químico, submetido a vapores de agentes químicos (ácido nítrico, ácido perclórico, tetracloreto de carbono e ácido fluorídrico) e radiações ionizantes;

Afirma, ainda, haver laborado durante o período de 01.10.1985 a 11.12.1990, sob regime celetista no CTA, e de 12.12.1990 até os dias atuais, sob o regime estatutário, também sujeito a agentes nocivos (radiação ionizante decorrente de raio X, radiação gama, partículas alfa, beta e substância radioativas, especialmente no período de 03.04.1989 a 11.12.1990).

Pede, finalmente, a averbação em dobro do tempo de licença prêmio não gozada (01 ano).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-28 dos autos físicos (ID 20028856).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 41-46, ID 20028856).

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência da ação (ID 20028856).

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar argüida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (ID 20028856 e 20028857).

Proferida sentença de parcial procedência do pedido (ID 20028857), o autor opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento. Foram interpostos recursos de apelação pelo autor (ID 20028857 e 20028858) e pela União (ID 20025558). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da relação processual (ID 20028859). Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido, e, eventualmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 20028859).

Em réplica, a parte autora requer a aplicação da revelia indireta, ante a contestação genérica do INSS, bem como reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido (ID 23395118).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares argüidas pela União.

A alegada impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como mérito e comele será analisada.

Quanto à ilegitimidade passiva, cumpre ressaltar que a União suportará eventual ônus decorrente da decisão de mérito, na medida em que há expressa disposição constitucional a respeito da compensação entre os regimes previdenciários, cuja aposentação do autor se dará pelo Regime Próprio, de modo que a União é parte legítima para figurar no polo passivo. Além disso, o autor pleiteou em face da União o cômputo em dobro de licença-prêmio não gozada.

Afasto o pedido de decretação da revelia indireta do INSS, uma vez que, apesar de genérica, a autarquia apresentou, tempestivamente, a contestação.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preteende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário (no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, portanto).

Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS).

Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.

A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tempor finalizada permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.

Dai ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito “fictício”, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.

Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido: RESP 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391; STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297.

A Súmula 66 da TNU é no mesmo sentido: “O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos”.

Também assim decidiu o STF: RE 612.358, Rel. Min. ROSA WEBER, em regime de repercussão geral (julgado em 25.10.2019 – acórdão ainda não publicado).

Quanto ao período estatutário, o STF adotou a Súmula vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a conversão do tempo especial em comum.

Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.5.2017).

Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que são exemplos os seguintes julgados:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram “transformados” em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (ApReeNec 00066194619994036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).*

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 201, §9º, desde sua redação original, “o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei”. - O art. 40, §4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, §4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no “caput” do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011 (Agravo regimental no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 31/05/2013); Rel 19734 AgR/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (fls. 23/24), que laborou, como Telefonista Auxiliar, portanto sob condições especiais, na forma do item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, durante o período de 01.04.1980 a 11.12.1990, sob o Regime da CLT. - Constatou, também da fundamentação da sentença (fl. 160), que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, com testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl.160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença anulada, de ofício, para que retornem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União. (ApReeNec 00021643020064036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).*

Pois bem, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas e entidades:

a) EMPRESA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A - PETROBRAS, de 17.05.1971 a 02.05.1973, na função de Operador de Utilidades, submetido a ruído de 90,5 decibéis;

b) EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A “NUCLEBRAS”, de 01.08.1976 a 01.10.1985, na função de Químico, submetido a vapores de agentes químicos (ácido nítrico, ácido perclórico, tetracloreto de carbono e ácido fluorídrico) e radiações ionizantes;

c) CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, de 03.04.1989 a 11.12.1990, sob regime celetista, sujeito a agentes nocivos, radiação ionizante decorrente de raio X, radiação gama, partículas alfa, beta e substância radioativas.

Para comprovação do período laborado na PETROBRAS, o autor juntou o PPP (ID 20028856, pág. 35-37), que confirma que esteve submetido a ruído equivalente a 90,5 decibéis, superior ao limite de tolerância, suficiente para enquadramento da atividade como especial.

Quanto ao período descrito no item “b”, o formulário e o laudo pericial (ID 20028856, pág. 38-40), atestam a exposição do autor a ácido nítrico, ácido perclórico, tetracloreto de carbono e ácido fluorídrico, de modo habitual e permanente e radiações ionizantes no período de fevereiro/1977 a abril/1984, cujos agentes podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que se enquadram nos itens 1.2.11 e 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1973, respectivamente.

No período laborado sob o regime celetista no CTA, o formulário e laudo técnico (ID 20028856, pág. 41-44) comprovam a exposição a “hexafluoreto de urânio e outros compostos de urânio na forma gasosa, pó ou emulsões, ácido fluorídrico e hidrogênio em alta pressão, além de radiação ionizante e substâncias radioativas”, de modo habitual e permanente, também previstas no item 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1973.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Para os agentes químicos e radiação, não houve menção de que EPI fornecido (apenas no caso do CTA) efetivamente tenha neutralizado a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

Acrescento que, embora o autor tenha se referido à conversão em dobro de licença especial, não formulou qualquer pedido nesse sentido. Ademais, a certidão juntada atesta 02 anos de licença prêmio computadas em dobro até a data da certidão - 22.06.2005 (ID 20028856, pag. 45), razão pela qual não cabe deliberar a respeito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para assegurar ao autor o direito à contagem, como tempo especial, dos períodos trabalhados às empresas EMPRESA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A - PETROBRAS, de 17.05.1971 a 02.05.1973; EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A "NUCLEBRAS", de 01.08.1976 a 01.10.1985 e CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CTA, de 03.04.1989 a 11.12.1990 no Regime Geral de Previdência Social, convertendo-se em comum, pelo fator 1,40.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, **para cada réu**.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 04.09.2015, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de ENGENHARIA CIVIL, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que atingirá a idade de 45 anos em 2012 e, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2020, cuja dispensa "ex-offício" será motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que o limite etário previsto no item 6.6 da "Portaria" COMGEP Nº 661/DPL, contraria diretamente a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

A parte autora requereu emenda à inicial, afirmando que Súmula 683 do STF só legitima a existência de limite de idade em concurso público em relação à natureza das atribuições do cargo.

Citada, a União contestou o feito, dizendo ser improcedente o pedido. Afirma que o QOCON é um quadro de militares convocados, não de carreira, razão pela qual não se lhe aplica a Lei nº 6.880/80 quanto ao tema, mas a Lei nº 4.375/64, que, em seu artigo 5º, impõe o limite etário de 45 anos para permanência no serviço ativo.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação ajuizada sob a pretensão de que a União se abstenha de licenciar o autor, ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, ao exclusivo fundamento de ter atingido a idade de 45 anos.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 600.885/RS que o art. 142, § 3º, X da Constituição reserva à lei a definição de requisitos para ingresso nas Forças Armadas. Nesse sentido, o ato de licenciamento ora impugnado busca fundamento legal na previsão do art. 5º da Lei nº 4.375/64, que prescreve que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Entretanto, a jurisprudência vem reconhecendo que inexistência necessária entre os regimes jurídicos do serviço militar obrigatório e do serviço militar temporário. Assim, obrigatório é aquele serviço militar previsto no art. 143 da Constituição, do qual o convocado só se pode eximir, em tempo de paz, por imperativo de consciência, mediante prestação de serviço alternativo (§ 1º). Para além do cumprimento dessa obrigação, é também possível que o indivíduo sirva às Forças Armadas de modo voluntário, no exercício do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidos os requisitos legais para tanto (art. 5º, XIII da Constituição), sobretudo por tratar-se de serviço público.

Nesse sentido, o dispositivo legal referido define que a obrigação do cidadão para com o serviço militar se encerra no final do ano em que completa 45 anos. De outro lado, essa norma não proíbe que o cidadão prossiga voluntariamente no serviço militar, após essa idade.

Disso extrai-se que o cidadão não pode ser compelido a servir as Forças Armadas após o dia 31/12 do ano em que completar 45 anos. Noutro ângulo, o preceito não encerra vedação ao livre exercício da atividade militar após superado esse limite etário.

Portanto, a previsão legal contida no art. 5º da Lei nº 4.375/64 não satisfaz a exigência de lei consignada prevista no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição para estabelecimento de um limite etário de permanência voluntária nas Forças Armadas.

Sem essa disciplina legal específica, decorre do entendimento da Suprema Corte que o limite etário, por si só, não caracteriza motivação legítima para licenciamento de militares temporários. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. Como decidiu o STF no RE nº 600.885/RS, o art. 142, §3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Estes devem ser criados pelo legislador ordinário. Art. 5º da Lei nº 4.375/64 não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade. Regime jurídico do serviço militar obrigatório não se confunde necessariamente com aquele dos militares temporários. Limite etário não constitui motivação juridicamente válida para o licenciamento dos autores. Apelação provida. (ApCiv 5022483-54.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRAVO PROVIDO. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes. Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais. É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade. Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto nº 6.854/2009. Precedente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5008876-04.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)*

Ademais, no caso, o autor é militar temporário que integra o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON, na especialidade de ENGENHARIA CIVIL.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ AGENOR BOTTAN DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO -

SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-68.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744, DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição Id nº 30402290: Indefiro o pedido de execução formulado pela União, uma vez que a execução está subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 1184-1186/vº (Id nº 29206913).

Considerando a concordância expressa das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, providencie a Secretaria a imediata expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 24185389.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003686-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: R. A. GOMES DA SILVA BICICLETARIA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSIEL TEXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 24645135.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006016-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PACTOON INSTALACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA - ME, CLEBER AZEVEDO FARIA COSTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de citação, que inclusive informa o possível falecimento do executado, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-21.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve a digitalização e inserção dos autos neste processo eletrônico, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006597-38.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 22780969.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006326-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO LOPES VALENTE

**DESPACHO**

Intimem-se a novamente CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, nº 175/2019, recolhendo as custas e, também, o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (Cachoeira Paulista/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda se manifestar sobre a certidão negativa Id nº 30325899.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diga a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, venha concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006493-12.2011.4.03.6103  
SUCEDIDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.N MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON FERREIRA DE CARVALHO, CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE CARVALHO

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 14004535:

" (...) V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-13.2020.4.03.6103  
AUTOR: GUARACY GARCIA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 23903596:

"(...) Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-04.2019.4.03.6103  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MELLO DE MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-22.2019.4.03.6103  
AUTOR: APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: LAERSON ANACLETO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do acordo, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RODRIGO MARCALHELLVIG - PR69415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 24.459,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004207-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIDROCENTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, ANTONIO MANCIA, GILBERTO MANCIA

## DESPACHO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s) e requer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALFREDO GRACIANO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 17392211.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Silentes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO JOSE DE PROENCA  
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Embraer/Elb Equipamentos Ltda., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Juntado o laudo, dê-se vista ao INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FRANCHITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-06.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CICERO MORAIS DE ARAUJO, MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em ~~nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-32.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, ~~aguarde-se com os autos sobrestados~~ o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

## DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca das alegações ID nº 29870556 da CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: COSMENUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento. Quanto ao autor, expeça-se imediatamente o respectivo ofício requisitório.

Esclareço que, ante a suspensão de prazos determinada pelo E TRF 3ª Região, a expedição da requisição de pagamento dos honorários ficará aguardando por muito tempo, até que seja possível certificar o decurso de prazo para recurso. Se houver manifestação expressa da Procuradoria, a requisição poderá ser imediatamente expedida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008530-43.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: PIMECH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS constituem receita ou faturamento do Estado e do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão do pedido de restituição e, no mérito, utilizou como suas alegações o inteiro teor da Solução de Consulta COSIT nº 013, de 18 de outubro de 2018.

A UNIÃO requereu o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

O valor da causa foi retificado, bem como recolhidas as custas processuais complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e comele será julgada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017)".

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS e o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de “demissão a pedido”, em 16.12.2019, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2010, graduando-se em 2015 como Engenheiro Eletrônico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa GUIDE INVESTIMENTOS até o dia 19.12.2019 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União informou o cumprimento da decisão.

Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que seu pedido estava em trâmite regular, não havendo resistência à pretensão. No mérito, afirmou que não ocorreu desídia na análise do pedido administrativo, alegando ter agido em estrito cumprimento do princípio da legalidade e da separação das funções do Estado.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência iria ser feita.

De toda forma, certo é que o documento de fls. 24 revelava a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa e início das atividades.

*Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:*

*Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I – (...)*

*II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar; mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar; uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressaldado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

[...] Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. [...]. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (

Tais observações parecem aplicar-se inteiramente ao autor, que prestou, inclusive, o juramento legal e, três dias depois, pediu seu desligamento.

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido.

Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável.

Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor ao imediato desligamento do Quadro de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSMIR COSME ALEVI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LEONI ARRUDA DOS SANTOS - SP332850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente).

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 16.04.2008, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período trabalhado à empresa BASF S/A, de 03.11.1986 a 16.04.2008.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo especial convertido em comum e, somado, tanto ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, além do pretendido nestes autos, seja revista a aposentadoria.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante o valor da causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor. Requeru o reconhecimento de decadência. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido formulado pelo INSS de revogação dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferia remuneração superior a R\$ 5.000,00, decorrente de vínculo empregatício atual, além de ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.300,00.

Ainda que estes valores sofriam descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida, devendo recolher as custas processuais.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.11.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 16.04.2008, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à decadência, de fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido” (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.

Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo” (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).

Não verifico ocorrência de decadência, uma vez que a data de início do pagamento do benefício em questão foi o dia 17.11.2009, o ajuizamento da ação ocorreu em 21.11.2019, e a contagem do prazo de dez anos é feita a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ e 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S/A, de 03.11.1986 a 16.04.2008.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa, o autor juntou o PPP e o laudo técnico que atestam a exposição à ruído acima do limite permitido em lei nos períodos de 03.11.1986 a 31.05.2002, 19.11.2003 a 31.12.2003, e 01.01.2007 a 31.10.2008. Ocorre que, durante todo o período em que o autor trabalhou, ficou sujeito a agentes químicos hidrocarbonetos também, os chamados tóxicos orgânicos, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11, como tolueno, xileno, acetato de butila, etil benzeno, isobutanol e ácido acético, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o períodos já admitidos na esfera administrativa como reconhecido neste feito, concluo que o autor alcança 43 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998 a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 16/04/2008 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa BASF S/A, de 03.11.1986 a 16.04.2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Osmir Cosme Alevi

Número do benefício: 147.479.076-0

Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo especial aqui reconhecido: 03.11.1986 a 16.04.2008

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 16.04.2008

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 948195218-53

Nome da mãe: Lourdes Aparecida da Silva Alevi

PIS/PASEP: 10742736749

Endereço: Rua Aldo Verdi, 97, Sapé II, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-63.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-94.2020.4.03.6103  
AUTOR: LOURDES ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-24.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: UNIVERSO ELECTRON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-49.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000359-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDIREMA CELESTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223, CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DESPACHO

Conforme se verifica na "aba – expedientes" ainda não decorreu o prazo para o cumprimento da decisão de id nº 28609472.

Entretanto, ante a suspensão de prazos determinada pelo E TRF 3ª Região, a implantação do benefício ficará aguardando por muito tempo, até que seja possível certificar o decurso de prazo para adotar a medida postulada pela impetrante.

Desta forma, determino que seja expedida comunicação eletrônica à Equipe Local de Análise de Benefícios – Demandas Judiciais, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para que implante a aposentadoria por idade em favor da impetrante.

Cumpra-se com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002145-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO OTAVIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito e concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no período de 05/04/1979 a 14/03/1984 e de 11/11/1993 a 18/04/1996; e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., no período de 10/12/1987 a 01/08/1991, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se manifestação do autor, nos termos do despacho de id nº 29548711

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008499-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de se apropriar de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por representarem despesas necessárias e inerentes à sua atividade comercial.

Requer, subsidiariamente, a exclusão de tais taxas e/ou tarifas da base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com a compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade prestou as informações sustentando a improcedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, controvertem as partes, nestes autos, a respeito do conceito de “insumos na prestação de serviços” dedutíveis para fins de cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS, na modalidade não cumulativa.

Vê-se que foi essa a exata terminologia adotada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º), isto é, “insumos na prestação de serviços”, o que revela o intuito legislativo de não admitir quaisquer descontos, mas somente aqueles especificamente empregados na prestação de serviços.

Assim, é de duvidosa procedência a tese segundo a qual toda e qualquer despesa realizada na consecução das atividades empresariais deva ser deduzida das bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Tal restrição também se aplica aos valores relativos às taxas de administração cobradas das operadoras de cartão de crédito e débito das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita.

No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (art. 2º).

Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativa, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa.

Observe-se que as contribuições em exame não são tributos que incidem sobre a renda ou o lucro do contribuinte e que autorizariam a exclusão de determinados valores repassados às administradoras de cartões de crédito e de débito (ou retidos por estas, em razão da alegada “cessão de créditos”).

Tais tributos incidem sobre o faturamento (ou a receita), aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades, nos quais deve ser agregada, evidentemente, a referida taxa de administração, da qual os comerciantes costumam ser integralmente reembolsados pelos consumidores de seus produtos ou serviços.

Caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, os valores aqui em discussão são inequivocamente “auferidos”, já que incluídos nos valores que as empresas cobram de seus clientes, razão pela qual esta impugnação tampouco é procedente.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706) pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.*

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas INs SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua contutibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas INs SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 05.4.2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Agravo de instrumento desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022971-39.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema 07.5.2019).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica primordialmente a atividades do setor público, necessitando, em decorrência disso, da constante comprovação de sua regularidade fiscal, o que se dá por meio de certidão a ser emitida pelas autoridades administrativas competentes, de acordo como disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz que, diante dos débitos em aberto constantes de seu relatório fiscal, e considerando que sua então vigente certidão de regularidade fiscal possuía prazo de validade até 03.3.2020, formalizou pedido de expedição de certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa de débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. Afirma que tal requerimento deu origem à abertura do processo administrativo nº 13032.139709/2020-21 e que, no dia 02.3.2020, foi proferido despacho por meio do qual o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante foi indeferido, por conta de uma única pendência supostamente em aberto, relativa à competência de 11/2019.

Afirma que a única pendência em aberto na situação fiscal da empresa se refere ao processo administrativo nº 13884.908.514/2018-96, relativo a um pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento Especial PERT, o qual não poderia obstar a expedição da certidão de sua regularidade fiscal porque a Receita Federal do Brasil já decidiu pelo deferimento da solicitação do contribuinte.

Sustenta que a pendência relativa ao processo de Revisão de Consolidação do Parcelamento Especial PERT, acima mencionada, não obstruiu a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o único motivo que levou à autoridade coatora a praticar o ato coator foi o débito de IRRF, competência 11/2019, que foi devidamente quitado pela Impetrante.

O impetrante juntou petição (Id 29062243) informando que no dia 04.03.2020 haverá abertura das propostas em licitação realizada pelo Município de Vitória/ES e que as empresas interessadas deverão comprovar sua regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que diz ter cumprido a liminar deferida.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito.

A União requereu o ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos indicam que o contribuinte requereu a Revisão da Consolidação do Parcelamento Especial - PERT no processo nº 13032.0993642019-21 em relação ao débito em cobrança na competência 09/2019, informando que o referido débito foi pago incorretamente via DARF comum e que a maneira correta seria via DARF numerado emitido através da DCTFWeb (Id 29049119, fl. 67). A decisão proferida pela Receita Federal (Id 29049119, fl. 172-173) deferiu o pedido da impetrante para inclusão dos débitos do processo 13884.908514-2018-96 no PERT (Id 29049119, fls. 172-173).

Consta das "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO", Id. 29049121, fl. 30), expedida em 02.03.2020, a pendência do IRRF da competência 11/2019, com vencimento em 20.12.2019 no valor de R\$ 20.082,85, que resultou no indeferimento da emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 33).

A impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento da DARF (com vencimento em 20.12.2020), em 28.02.2020 (Id. 29049126, fls. 02-05).

Ao que se extrai dos autos, alguma inconsistência resultou na demora da baixa da cobrança paga com atraso pela impetrante, que continuou constando como pendência mesmo após o pagamento do débito, culminando no indeferimento da expedição da certidão de regularidade requerida. A impetrante juntou outro Relatório de Situação Fiscal da empresa (Id 29049130), expedida em 02.03.2020, sem o débito referente à pendência do IRRF na competência de 11/2019.

Desta forma, até mesmo por força do absoluto silêncio da autoridade impetrada a respeito, aquele débito não era exigível, o que autoriza a expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo à expedição de certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5007249-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENDES & PILONI LTDA - ME, MARTA ELIZA MENDES  
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905  
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MENDES & PILONI LTDA – ME e MARTA ELIZA MENDES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra as rés na importância correspondente a R\$ 72.395,74, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de relacionamento nº 734-2935.003.00001574-5.

A inicial veio instruída com documentos.

Citadas, as rés apresentaram embargos monitorios alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, pugnou-se pela improcedência da ação monitoria, impugnando-se a capitalização de juros.

A CEF impugnou os embargos refutando a preliminar arguida. No mérito, alega a legalidade do contrato.

É o relatório. DECIDO.

Ao contrário do que se sustenta, o art. 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, prescreve o cabimento da ação monitoria "a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

Não se exige, portanto, título que represente obrigação líquida certa e exigível, mas apenas uma prova escrita, requisito que é razoavelmente satisfeito com a juntada do contrato e dos extratos anexados à inicial (Id 23777668, 23777669, 23777673 e 23777674).

Também ao contrário do que sustenta os embargantes, os extratos juntados demonstram exatamente o valor das operações de crédito contratadas, os valores pagos, os encargos exigidos em razão dos mútuos.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou dificuldade de impugnar especificamente os valores exigidos, sem prejuízo da exclusão das verbas que se entenda indevidas.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015) e, portanto, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 26.12.2014 e 16.03.2016, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Recorde-se, todavia, que os contratos do tipo “Girocaixa Fácil”, bem como os similares CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa jurídica”.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. O extrato Id 23777674 indica, que a taxa pactuada foi de “2,89%”, sem nenhuma especificação quanto à capitalização.

Cumpria à CEF trazer aos autos, no momento processual adequado, documentos que provassem que, no momento da contratação ou utilização do crédito, os embargantes tiveram ciência inequívoca de que os juros eram capitalizados com tal periodicidade.

Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não podem ser exigidos dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268).

Recorde-se também que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança da comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

No caso dos autos, todavia, os demonstrativos de débito mostram claramente que a CEF não está exigindo a comissão de permanência, informando que os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato (Id 23777674, fl. 02 e Id 23777673, fl. 02).

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF os embargantes responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, A. L. O. F.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho de Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, com o processo sobrestado, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008549-23.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WANDERLEI CONSOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000843-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 1638073:

"XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000843-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 1638073:

"XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-22.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição da certidão requerida, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-12.2019.4.03.6103  
AUTOR: LEILIMAR MENDES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: COSME NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento. Quanto ao autor, expeça-se imediatamente o respectivo ofício requisitório.

Esclareço que, ante a suspensão de prazos determinada pelo E TRF 3ª Região, a expedição da requisição de pagamento dos honorários ficará aguardando por muito tempo, até que seja possível certificar o decurso de prazo para recurso. Se houver manifestação expressa da Procuradoria, a requisição poderá ser imediatamente expedida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARMC DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista à executada da petição de ID nº 30331460, bem como do r. despacho de ID nº. 14869784, para ciência.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-16.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
EXECUTADO: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

## ATO ORDINATÓRIO

Encaminho estes autos para intimação da Exequente.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002172-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005508-04.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do terceiro parágrafo da determinação de fl. 164 do ID 29183705.

Após, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo da referida determinação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000560-53.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000288-83.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

ID 29244243. Manifieste-se a embargada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-96.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

**DESPACHO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004490-16.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO - SP278735

**DESPACHO**

Fls. 145/148 do ID 19926829. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário.

Efetuadas as diligências, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0400075-18.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DOS SANTOS ROCHA - SP32681

**DESPACHO**

Fl 187 do ID 19926869. Intime-se a executada acerca da penhora, nos endereços ora indicados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-21.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375

**DESPACHO**

Fl 46 do ID 19835147. Proceda-se à transformação parcial do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de receita 7525, vinculado à CDA 80614149304-66, até o limite do valor informado no ID 24381652.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, por meio da petição ID 17907680, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre das petições ID 17907680, 17952637 e 23022686.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003274-78.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

ID 24480121. Inicialmente, comprove o exequente documentalmente a realização de diligências em busca de bens pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003350-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Dê-se ciência a executada das manifestações e documentos juntados pela exequente (ID's 24463494 e 24754305).  
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-13.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

O exequente aceitou a apólice de seguro garantia DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.*

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. Da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à natureza jurídica da fiança bancária e do seguro garantia judicial, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

*“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.*

*(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à natureza jurídica da fiança bancária e do seguro garantia judicial, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro (...).” (grifo nosso).*

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto do título fundamentado no débito executado nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005180-40.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A excepta manifestou-se, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

*In casu*, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foi incluído ICMS e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

2. *Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. (grifo nosso)*

3. *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes.*

4. *Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEMREBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DO ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.*

2. *No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa*

*inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. (grifo nosso)*

3. *A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.*

4. *Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019).*

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001403-20.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste juízo nos autos da execução fiscal nº 5000013-15.2020.403.6103, bem como considerando que estes autos foram distribuídos por dependência a esta execução fiscal, remetam-se os presentes autos a 4ª Vara Fiscal da Subseção judiciária de São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001210-95.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186,  
GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: ALICE MARA DE SOUZA ALMEIDA

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada. Com efeito, consoante o art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o exame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Apresente a executada cópia do extrato da conta poupança em que constem os dados desta e o bloqueio de valores, sem sobreposição de documentos.

PROCESSO Nº 0004240-80.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

## DECISÃO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, para juntada de cópia do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003276-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

O exequente aceitou a apólice de seguro garantia

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. Da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN e o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

*“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro. (...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN e o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).*

Assim preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceite o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto dos títulos fundamentados nos débitos executados nestes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010393-79.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427, BENEDITO SANTANA PRESTES - SP41813

### DECISÃO/OFÍCIO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Diante do ofício ID 29790667 e dos documentos juntados (ID 29790679), oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, informando que o valor do débito atualizado para março de 2020 é R\$ 1.108.320,06.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM CAMPINAS (campinas2faz@tjsp.jus.br)

4. No mesmo prazo estipulado no item "2", diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
5. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARTINELLI - SP424027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0015239-81.2007.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação da União pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente nos documentos ID 19419895 e 19421786, apresente impugnação à execução.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública com execução de título judicial proveniente dos autos 5001199-57.2017.403.6110.

2- Em primeiro lugar, registre-se corretamente a classe processual deste feito (= Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

3- , INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente no documento ID 28529841, apresente impugnação à execução.

4- Providencie a Secretaria o registro de sigilo de documentos dos eventos 28529845 e seguintes.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-77.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE MARCILIO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 28071019), intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário concedido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o INSS informar no feito o cumprimento do ora determinado.

Intime-se ainda o INSS para que cumpra, no mesmo prazo acima estipulado, o determinado no item "3.2" da decisão ID 17984367.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-10.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a incorporação da parte autora pela Avicar Comércio de Aviação e Veículos Ltda, conforme documento ID 18237231, pg. 39 a 43, altere-se o polo ativo da presente demanda.

2. Ante a penhora no rosto destes autos (evento ID 18237231), defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição ID 25084874.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 para que transfira os valores depositados em contas vinculadas a estes autos para conta vinculada ao processo 0015778-26.2003.826.0286, que tramita perante o Juízo do Anexo Fiscal de Itu/SP.

3. Com a vinda da informação da transferência, dê-se vista às partes. Observe que a União (Fazenda Nacional) deverá informar ao Juízo do Anexo Fiscal da Itu acerca da transferência de valores ora deferida.

4. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquive-se este feito, haja vista que a sentença de extinção da execução (ID 18237231, pg. 24) já transitou em julgado.

5. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 e seguirá instruído com a petição ID 25084874.

6. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660

Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

### DECISÃO

Conforme consta nos autos, os réus RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ADAO PIRES DA SILVA FILHO, MARCO ANTÔNIO FERNANDES e VAGNER EDISON OLIVEIRA efetuaram pedidos de revogação das prisões preventivas em face da pandemia do Coronavírus, nos termos dos artigos 1º e 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Ao ver deste juízo, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à questão da revogação da prisão preventiva, está relacionada com pessoas que façam parte do grupo de risco, que, ao que tudo indica, contempla idosos acima dos 60 anos de idade e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

Em relação aos sete acusados atualmente detidos no Centro de Detenção Provisória, observa-se que nenhum deles possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Não existem notícias de que os detidos ADAO PIRES DA SILVA FILHO, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO LOPES DA SILVA e FELIPE JÚNIOR GONÇALVES estejam acometidos de alguma doença crônica, imunossupressora, respiratória e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

Portanto, neste momento processual não há que se falar em revogação das prisões preventivas com base na pandemia do coronavírus.

Até porque, a imputação em relação aos acusados nesta ação penal diz respeito a crime de organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) **cumulado** com crimes de falsificações de documentos (artigos 297, 298 e § único, na forma do artigo 71 do Código Penal), pelo que não se está diante de imputação relacionada com crimes de potencial ofensivo não relevantes, visto que foram apreendidas **mais de uma centena de carteiras de identidade falsas**, além de vários outros documentos falsos (CPF's, CNH's, comprovantes de endereço, cartões de crédito, dentre outros).

De qualquer forma, é evidente que a partir da prolação da sentença, **que deverá ocorrer nos próximos dias caso todos os defensores apresentem as alegações finais, cujo prazo já findou**, alguns acusados poderão ser soltos, considerando eventuais absolvições (ainda que parciais), ou a prática de condutas de menor gravidade que gerem condenação em regime incompatível com o fechado. Ocorre que tal análise precuciente só pode ocorrer na sentença, ocasião em que as condutas de cada um dos acusados poderão ser detidamente analisadas, considerando o extenso conjunto probatório e a diversidade de dolo de cada um dos réus.

Destarte, neste momento processual, decorrido o prazo de cinco dias para as alegações finais, intinem-se os defensores dos réus LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO a apresentarem as respectivas alegações finais, para que os autos possam vir conclusos para sentença e possa ser analisada, **de forma definitiva**, a situação carcerária de cada um dos acusados e a situação de continuidade de impedimento ao trabalho (no caso da ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI).

Por fim, há que se analisar a situação processual do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, cuja prisão domiciliar foi revogada antes da pandemia do coronavírus.

Em relação a FÁBIO ALEX DOS SANTOS, muito embora não possua cardiopatia grave, é certo que seu estado de saúde está relacionado com comorbidades preexistentes que podem conduzir a um agravamento do estado geral de saúde, caso seja contagiado pelo vírus.

Em sendo assim, **suspendo** a expedição de mandado de prisão em seu detrimento, ficando o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS em regime de prisão domiciliar até ulterior ordem judicial, considerando os posteriores e futuros desdobramentos da atual crise social e de saúde decorrente da pandemia.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003947-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EXECUTADO: JOSÉ AUGUSTO SANT'ANNA  
ADVOGADO DO EXECUTADO(A): JOSÉ AUGUSTO SANT'ANA (OAB SP258997)

#### DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001868-50.2007.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, FICAA PARTE EXECUTADA, INTIMADA na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Defensoria Pública da União - DPU, ora exequente, na petição ID 19469438, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à Defensoria Pública da União - DPU para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Int.

Marcos Alves Távares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTES ETEIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSPORTES ET EIRELI**, fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22862973), alegando a existência de contradição, uma vez que este Juízo reconheceu a aplicação vinculativa da decisão proferida no RE 574.706 e decidiu por não permitir a compensação dos valores anteriormente recolhidos, além da contradição sobre a permissão de excluir somente o ICMS Recolhido e não destacado, em evidente erro interpretativo da decisão proferida no RE 574.706.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 25677539 pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência inapropriada em sede de embargos de declaração.

Portanto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 22862973 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003382-64.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

**DECISÃO**

1. ID 2223445: Mantenho integralmente a decisão proferida. Nada a decidir.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.
3. No silêncio, ao arquivo.
4. Intimações determinadas. Advogado da parte executada já cadastrado no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 23885947), alegando a existência de omissão, uma vez que este Juízo, ao extinguir a ação, não determinou previamente sua intimação pessoal, requisito indispensável para extinção do processo por inércia.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 23885947 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A**, fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22331522), alegando a existência de omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca da possibilidade de correção do ato e da aplicação da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contramrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 28843348, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência **impertinente** em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo, por entender que a parte impetrante é carecedora da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 22331522 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-31.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO DIAS MOTTIN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Considerando a ausência de esclarecimentos pela parte exequente em relação ao decidido no ID 29535785 e a reiteração de intimações para regularização de sua representação processual (IDs 23037714 e 25564106), indefiro o requerido no ID 29729330.

2. Tendo em vista que a procuração (ID 27160678, p. 1) e o substabelecimento (ID 27160679) não constam dos autos físicos, conforme já exposto na decisão ID 29535785 e que a parte exequente nada informou a esse respeito, expeçam-se os ofícios requisitórios (= reembolso à parte exequente das custas processuais - R\$ 1.981,09 e dos honorários periciais - R\$ 16.678,64, consoante homologados na decisão ID 20942223), constando como procurador da parte beneficiária, Roberto Greco de Souza Ferreira, inscrito na OAB/SP sob o n. 162.707, conforme cálculos ID 11704970, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos, no arquivo.

4. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROSANGELA URIAS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ROSÂNGELA URIAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à reabertura do benefício de nº 193.846.916-7 e refaça a contagem de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos de que a impetrante percebeu os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, que perfazem 33 anos 6 meses e 17 dias.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante, em 27/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição – NB 193.846.916-7, negado por falta de tempo de contribuição.

Alega a impetrante que a autoridade coatora, ao computar a carência mínima para o benefício pretendido, deixou de considerar o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, isto é, de 29/03/1999 a 06/03/2002 (auxílio-doença) e de 07/03/2002 até abril de 2018 (aposentadoria por invalidez).

Aduz que o ato do INSS é contrário ao que ordena o mandamento jurídico vigente, uma vez que o tempo em que o segurado fica em gozo em benefício por incapacidade deve ser contado como tempo de serviço por força do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Esclarece que o INSS também desconsiderou que os períodos acima referidos se encontram intercalados entre contribuições, haja vista que a segurada comprovou o pagamento de uma contribuição, realizada como autônomo, no mês 04/2019.

Com a inicial vieram os documentos acostados no processo eletrônico.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em 29 de outubro de 2019, por incompetência em razão da matéria.

Por meio da decisão ID 24002759 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada em ID 25381300, pugnano pela legalidade do ato combatido.

A impetrante requereu a desistência da ação em ID 27156144. Alternativamente, requereu o aditamento da inicial, a fim de que fossem consideradas as novas contribuições previdenciárias por ela vertidas, ratificando que aceita a reafirmação da DER no curso do presente mandado de segurança.

Em ID 29740901 a impetrante informa que deu entrada a um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.668.454-1, sendo que o INSS, administrativamente, atestou que a segurada possuía um total de 34 anos 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 172 contribuições, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, sem a incidência do fator previdenciário. Requer que o INSS reabra o benefício nº 193.846.916-7, para que seja reanalisado o tempo de contribuição da segurada com a devida inclusão do período de afastamento previdenciário como carência, assim como, através da possibilidade da reafirmação da DER, deseja a segurada que seja utilizado o novo cálculo de tempo de contribuição feito pela autarquia ré (**34 ANOS 6 MESES E 27 DIAS**) e se analisado que a segurada com referido tempo de contribuição já atinge o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, abre mão da designação das perícias médicas e sociais e deseja a concessão do benefício como aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, requer a desistência desta ação.

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, entendo que não é possível a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.668.454-1 nestes autos, haja vista tratar-se de novo benefício e não do benefício tratado nestes autos, sendo certo que o indeferimento desse benefício (NB 42/184.668.454-1) configura ato coator diverso do aqui tratado e deve ser requerido em ação própria.

Por outro lado, o mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GUSTAV ALBERT ELL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA THAME - SP214309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** movida por **GUSTAV ALBERT ELL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, visando, em síntese, ao restabelecimento de benefício de auxílio doença posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez.

Segundo narra a inicial, o requerente recebeu o benefício de auxílio doença nº 505.364.400-0 desde 21/10/2004 até 14/01/2009. Em fevereiro de 2010, o benefício foi restabelecido judicialmente e permaneceu até 24/01/2017. Posteriormente, a partir de 25/01/2017, o benefício foi novamente restabelecido judicialmente, sob o nº 535.072.084-4, e deveria ser cessado após cento e vinte dias da sua implementação e a realização de nova perícia. Em 25/06/2019 foi realizada nova perícia, que indeferiu a prorrogação do benefício.

Aduz a parte autora ser portadora de doenças psiquiátricas que lhe causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a despeito de seu estado de saúde, o INSS não lhe concedeu prorrogação do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 23096775 restou determinado que a parte autora emendasse a inicial, em quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para: regularizar o polo ativo do feito, esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e regularizar sua representação processual. Ainda, no mesmo prazo concedido, foi determinado à parte autora que trouxesse a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 23096775 a parte autora foi intimada, nos seguintes termos: “*1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: a) regularizar o polo ativo do feito, nele devendo constar GUSTAV ALBERT ELL, representado por seus curadores EGON ELL e/ou GILKA MONTEIRO ELL (ID n. 2309687); b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato válido, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 23039672 foi outorgado com poderes específicos para atuação junto aos autos do processo n. 0002781-47.2017.403.6315. 2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.*”, sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 13/11/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 06/12/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

“*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “*A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo*” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado. Ademais, não cumpriu as outras determinações exaradas por este juízo.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006746-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO LISBOA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERRAZ - SP417214  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **FLAVIO LISBOA GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda e a consequente condenação da ré no pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 25164177 este Juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 25164177 a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: "... esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos."

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 11/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 31/01/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 25164177, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003931-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: J. N. PRODUTOS CERAMICOS JUMIRIM EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBAGIA - SP155281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo C*

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, proposta por **J. N. PRODUTOS CERAMICOS JUMIRIM EIRELI – ME** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, bem como o restabelecimento da sua condição de empresa contribuinte optante pelo SIMPLES, retroagindo esta situação a 01/01/2019. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão dos efeitos do ato administrativo que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, retroagindo tal suspensão desde 01/01/2019.

Aduz a parte autora que é microempresa, inscrita no Simples Nacional, desde a sua constituição.

Conta que, no entanto, foi impedida de permanecer no Simples Nacional em razão de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao município de Jumirim. Esclarece que a exclusão se deu por falta de Alvará, negado equivocadamente à autora pela municipalidade, em razão de falta de certidão de uso e ocupação do solo.

Aduz que a pendência de cadastro não é impeditiva de inscrição no Simples Nacional, como pacífica jurisprudência emanada dos nossos Tribunais.

Desta forma, requer o restabelecimento da situação originária da empresa contribuinte ao regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições federais, regido pela Lei Complementar nº 123/06 e demais leis atinentes.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em ID 21417640, sendo certo que nesta decisão restou determinado ainda que a parte autora emendasse esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil e recolhesse eventual diferença de custas processuais.

Atendendo a determinação, a parte autora apresentou a petição ID 21917482, para dar a causa o valor de R\$ 60.000,00 e pedir a reconsideração decisão que indeferiu a tutela antecipada. Juntou a guia de recolhimento da diferença das custas processuais.

Por meio da decisão ID 25174633 este juízo recebeu a petição ID 21917482 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. Porém, manteve a decisão ID 21417640, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinou à parte autora que, em quinze dias, cumprisse integralmente as determinações nela contidas, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, colacionando a estes autos planilha discriminativa do cálculo elaborado, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito (ID 30078470).

**É o breve relato. DECIDO.**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006804-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADRIANA MARTINS LEME DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo C*

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **ADRIANA MARTINS LEME DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda e a consequente condenação da ré no pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, **cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença**, acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 27961621 este Juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a sua intimação para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 27961621 a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: "... atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.."

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 17/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 12/03/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

## **DISPOSITIVO**

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 27961621, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença Tipo C

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **LAPÔNIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare o direito da autora ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS resultantes dos pagamentos efetuados a título de manutenção, insumo imprescindível para a atividade de locação exercida, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo não aproveitamento dos créditos a que fez jus no quinquênio legal anterior à propositura do presente feito, após o trânsito em julgado e habilitação do crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 17229089 a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: *a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais. (...) determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido, colacione a estes autos cópia das principais peças dos autos do processo n. 0007049-17.2016.403.6110 (= inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção entre os feitos.*, porém, não cumpriu o comando judicial.

Por meio da decisão ID 24494975 a parte autora foi novamente intimada para que, em quinze dias, cumprisse integralmente a determinação constante da decisão ID 17229089, sob pena de extinção do feito, sendo certo que também nessa ocasião não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 17229089 a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: *a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais. (...) determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido, colacione a estes autos cópia das principais peças dos autos do processo n. 0007049-17.2016.403.6110 (= inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção entre os feitos.*

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 24/05/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 14/06/2019.

Em ID 24494975 este Juízo concedeu mais quinze dias de prazo para que a parte autora cumprisse integralmente a determinação constante na decisão ID 17229089, sob pena de extinção do feito, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 11/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 31/01/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

### **DISPOSITIVO**

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 24494975, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABRICIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Sentença Tipo C

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **FABRICIO PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada a aplicar o INPC, em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS de sua titularidade, em cada período de rendimento desde janeiro de 1999, vencido e vincendo, e conseqüentemente, seja a ré condenada, também, a lhe pagar o valor correspondente às diferenças apuradas sobre o saldo do FGTS em razão da aplicação do INPC, em substituição a TR, como índice de correção monetária, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Sucessivamente, requer que a ré seja condenada a lhe pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que no entender deste Juízo, melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 27984407 este Juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a sua intimação para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e regularizar sua representação processual.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 27984407 a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: "... a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato."

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 17/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 12/03/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 27984407, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006875-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZIARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **ELIZIARIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, declaração judicial de que a TR – Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária porquanto reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos bancários a prazo fixo, e não a variação do custo da moeda; a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas). Subsidiariamente, requer a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA ou outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do referido índice aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas).

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 27985530 este Juízo determinou a intimação da parte para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e regularizar sua representação processual.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 27985530 a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: “... a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.”

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 17/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 12/03/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 27985530, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KATIANASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**SENTENÇA**

Trata-se de **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **KATIA NASCIMENTO DA SILVA** em face de **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 26219819 e 27843145), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005546-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSE MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais nos termos da decisão - ID 29828439:

"3. Vista ao MPF, a fim de que apresente, no prazo de cinco (5) dias, suas alegações finais. Com o retorno, intime-se a defesa, nos mesmos moldes."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003939-83.2011.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CARLOS POLICARPO  
Advogado do(a) AUTOR(A): HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que restabeleça, com urgência, o benefício previdenciário concedido administrativamente ao autor/segurado (42/172.089.042-8, RMI R\$ 4.861,84 RMA R\$ 5.281,03 DER em 13/05/2016) como requerido em sua manifestação ID 21908907.
4. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SUPERMERCADO GEIA LTDA - EPP, ENILDO DE JESUS COSTA, EDNA GEIA TORRES COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada SUPERMERCADO GEIA LTDA EPP (ID 16868302), intimo a Exequente acerca da determinação contida na decisão ID 1371603, *in verbis*:

(...) 7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (...)."

### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002671-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA

### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID. 19244749), defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço informado, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa executada encontra-se em atividade.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar: (a) a prorrogação do vencimento dos tributos federais relativos às competências 03/2020 e subsequentes para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como das obrigações acessórias referentes a estas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo nº 6/2020; (b) a determinação para que a autoridade dita coatora não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos, ou não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que as medidas pleiteadas se fazem necessárias diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30370688).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30370700-30371383).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

No caso concreto, entendendo presentes, em parte, os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas trabalhistas para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

*Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - o teletrabalho;*

*II - a antecipação de férias individuais;*

*III - a concessão de férias coletivas;*

*IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*

*V - o banco de horas;*

*VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*

*VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*

*VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de **estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais e das respectivas obrigações acessórias, além da não obstaculização de CND ou CPEN, como medidas aptas a amenizarem a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

[...]

Quanto às obrigações acessórias correlatas, a **IN RFB nº 1.243/2012**, ao tratar em maiores detalhes do que fixado na Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, assim preceitua:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.**

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente.**

[...]

Ressalto que os atos normativos em comento foram editados de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de sua revogação.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, relevância dos fundamentos consignados pela impetrante quanto à prorrogação dos vencimentos das obrigações tributárias relativas apenas às competências **03/2020 e 04/2020**, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio da impetrante em município paulista, impõe-se a aplicação da portaria ministerial e da instrução normativa, com a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, relativos às competências **03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020 e julho/2020, respectivamente).**

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento dos tributos em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontre em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos federais continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial e da instrução normativa pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Consequentemente, há que se acolher o pleito cumulado, no sentido de se determinar à autoridade coatora que, em razão da prorrogação dos vencimentos das obrigações tributárias no âmbito federal relativas às competências 03/2020 e 04/2020, se abstenha de emitir certidão positiva de débitos fiscais **exclusivamente** em razão do não cumprimento de tais obrigações em tempo e modo regulares.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar:

(I) a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias deles decorrentes, devidos por J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP nas competências **03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012;

(II) a não expedição de certidão positiva de débitos fiscais, **exclusivamente** em razão do não adimplemento das referidas obrigações tributárias em tempo e modo regulares.

1. Nos termos do art. 76 da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada e subscrita por pessoa com poderes para representar a empresa, sob pena de **revogação** da medida e **extinção** do feito.

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA, ALUKENTI EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA, CNPJ n. 16.796.251/0001-64, e por ALUKENTI EMBALAGENS LTDA., CNPJ n. 08.867.557/0001-36, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, objetivando o seu direito de aplicar os benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA sobre a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus – ZFM, inclusive sobre as remessas realizadas nos últimos cinco anos.

Segundo o relato inicial, as autoras realizam inúmeras atividades empresariais, dentre as quais está a remessa de mercadorias de origem nacional para o consumo ou a industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM). Aduzem que a remessa de mercadorias para a ZFM é considerada para todos os efeitos fiscais como exportação e, assim, fazem jus a uma série de benefícios fiscais, inclusive do REINTEGRA.

Sustentam que apesar de todo o arcabouço jurídico a ré impede que as autoras apliquem os benefícios do REINTEGRA nas operações que realiza junto à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela de urgência “para autorizar, desde já, que a REQUERENTES aplique os benefícios do REINTEGRA em relação às remessas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, pois consideradas, para todos os efeitos fiscais, uma exportação para o exterior, creditando-se em relação a essas operações e utilizando o respectivo crédito, nos termos da legislação de regência do próprio regime. AFASTANDO QUALQUER ENTENDIMENTO, IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL OU NORMA, LEGAL OU INFRA-LEGAL, QUE A IMPOSSIBILITE DE FRUIR TAL DIREITO”.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-27294194 a Id-27294858.

Despacho de Id-27426138 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômica pretendido, bem como para esclarecer o ajuizamento desta ação em face da empresa Alukenti Embalagens Ltda, sediada em Pernambuco.

Emenda à inicial, com retificação do valor da causa e justificativa do litisconsórcio ativo, em síntese, por cuidarem-se de empresas do mesmo grupo econômico, nos documentos Id 28508082 a Id-28509122 e Id-2971318.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao pleito das autoras quanto ao litisconsórcio ativo facultativo, verifica-se nos contratos sociais das empresas Alukenti Embalagens Ltda. (ID 27294197) e Okra Embalagens Metálicas Sorocaba Ltda (ID 27294851), que as aludidas firmas são pessoas jurídicas distintas, tendo a primeira sede no município de São Lourenço da Mata/PE e a outra nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, as ações demandadas contra a União poderão ser ajuizadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor ou onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou, ainda, onde situada a coisa ou, por derradeiro, no Distrito Federal.

Logo, deve ser excluída do polo ativo desta demanda a firma Alukenti Embalagens Ltda., com sede no Estado do Pernambuco.

REINTEGRA sobre a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus – ZFM, inclusive sobre as remessas realizadas nos últimos cinco anos.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência “para autorizar, desde já, que a REQUERENTES aplique os benefícios do REINTEGRA em relação às remessas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, pois consideradas, para todos os efeitos fiscais, uma exportação para o exterior, creditando-se em relação a essas operações e utilizando o respectivo crédito, nos termos da legislação de regência do próprio regime, AFASTANDO QUALQUER ENTENDIMENTO, IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL OU NORMA, LEGAL OU INFRA-LEGAL, QUE A IMPOSSIBILITE DE FRUIR TAL DIREITO”.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*in audita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A autora formulou o pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a probabilidade do direito e a urgência - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela efetiva plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA cuida-se de benefício fiscal que tem como objetivo restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.546/2011:

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

(...)

*§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:*

*I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:*

*I – empresa comercial exportadora; e*

*II – bens que tenham sido importados.*

Ademais, o regime foi reinstituído pela Medida Provisória n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014, de forma permanente, não tendo estabelecido nenhum prazo para a sua aplicação.

*Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

Na conjectura em apreço, almejando viabilizar a criação de um polo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei 288/1967, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos:

*Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.*

Em seu Art. 4º, dispôs, ainda, que as operações de venda de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus são consideradas equiparadas, para todos efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, in verbis:

*Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes de legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*

No Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte:

Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Com acréscimos de mais 10 (dez) anos e de mais 50 (cinquenta) anos ao aludido prazo, com fundamento nos artigos 92 e 92-A da Constituição Federal, respectivamente.

O Decreto n. 6.7759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê em seu artigo 506:

*Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei n° 288, de 1967, art. 4º).*

*§ 1º O benefício de que trata o caput não abrange armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 2203 a 2206 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o ex tarifário 01) e na posição 8703 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Decreto-Lei no 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º).*

*§ 2º O disposto no caput não compreende os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei no 1.248, de 1972, nem os decorrentes do regime de drawback (Decreto-Lei n° 1.435, de 1975, art. 7º).*

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a recente súmula n. 640, nestes termos: “O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro”.

Isso posto, cuidando-se o REINTEGRA de incentivo fiscal aplicável às exportações, deve compreender também a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM).

A urgência, por sua vez, decorre dos objetivos fundamentais do país, em especial, à redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, II), no que diz respeito à Zona Franca de Manaus, em particular, assim como quanto ao direito da autora em usufruir imediatamente do multilateral benefício fiscal, assegurando-lhe competitividade no mercado em relação aos concorrentes que já possuem o benefício (CF, art. 170, IV).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória pleiteada pela autora OKARA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA., CNPJ n. 16.796.251/0001-64**, para o fim de determinar que a autora tenha direito de usufruir dos créditos relativos ao REINTEGRA no tocante a todas as suas operações de exportação de mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro; a partir da intimação desta decisão, abstendo-se a parte ré de impossibilitar o gozo do aludido direito.

Cite-se e Intime-se a ré desta decisão na forma da lei.

Providencie-se a Secretaria o necessário quanto à **exclusão** da empresa ALUKENTI EMBALAGENS LTDA., CNPJ n. 08.867.557/0001-36, do polo ativo deste processo, assim como a anotação afeta à **retificação** do valor atribuído à causa.

Publique-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-33.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Proferida decisão concessiva de medida liminar (doc. ID 28780971), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a aludida decisão restou silente quanto à cobrança das contribuições previdenciárias pagas: (a) aos ocupantes de cargos em comissão não-efetivos, conforme previsto no art. 40, § 13, da Constituição da República, bem como o disposto no art. 12, I, "g", da Lei nº 8.212/1991; (b) aos servidores contratados temporariamente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República e da Lei Complementar Municipal nº 002/2013, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (doc. ID 29286818).

Instada, a ré manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento que não há contradição ou omissão na mencionada decisão (doc. ID 2988921).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (02/03/2020) e a data do protocolo da peça recursal (06/03/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No **mérito**, de fato, há na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, o autor procedeu ao aditamento da exordial (doc. ID 23956653), visando à declaração de inexistência da cobrança das contribuições previdenciárias pagas não apenas aos seus empregados públicos, mas também aos **servidores sem vínculo efetivo que ocupam cargos comissionados e aos servidores contratados de forma temporária**, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. E, quanto a estes últimos, o pedido liminar não restou apreciado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da decisão embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s):

### *Vistos em análise de tutela provisória.*

*Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA/SP em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos empregados públicos, aos servidores sem vínculo efetivo que ocupam cargos comissionados e aos servidores contratados de forma temporária, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, a título de (i) terço constitucional de férias e (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Ademais, pleiteia a repetição do indébito afeto aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento desta ação.*

[...]

*À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos empregados públicos municipais (regidos pela CLT), aos servidores sem vínculo efetivo que ocupam cargos comissionados e aos servidores contratados de forma temporária, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, a título de (i) adicional de um terço de férias e (ii) auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.*

[...]

Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada.

1. Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar **fundamentadamente** as provas que ainda pretende produzir ou, em sendo o caso, requerer o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALESSANDRO CLAUDIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003395-47.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições juntadas em 03/02/2020 (docs. ID 27800378 e 27803685):

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

2. Esclareço que, justamente em razão da decisão anteriormente proferida nos autos, os depósitos judiciais foram vinculados à coautora EATON POWER SOLUTION LTDA, porém mantidos em conta à **ordem do juízo** (doc. ID 17375265, p. 44). Não por outro motivo, pendente pedido de levantamento de tais valores pela referida pessoa jurídica (doc. ID 17375265, p. 26-28), impugnado pela Fazenda Pública oportunamente (doc. ID 17375266, p. 07-10). Antes, porém, de decidir definitivamente sobre a destinação dos valores consignados judicialmente, determino a adoção das seguintes providências:

(I) intíme-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a disponibilização dos valores pagos pela EATON POWER SOLUTION LTDA em sede administrativa, conforme noticiado em informação da Receita Federal (doc. ID 17375266, p. 09), informando, ainda, se tais valores foram **efetivamente** restituídos;

(II) intíme-se a coautora EATON POWER SOLUTION LTDA a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (doc. ID 17375266, p. 07-10).

3. Em relação à execução dos honorários advocatícios, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº **1024798-60.2014.8.26.0602**, em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP, observados o valor e a natureza do crédito exequendo, conforme apresentado pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIO LUIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004304-08.2018.4.03.6110 (e autos associados) / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA - TIPO A

(Resolução C/JF nº 535, de 18/12/2006)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ações propostas, pelo rito comum, por MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER (matriz e filiais - CNPJ: 07.383.523/0001-03, 07.383.523/0002-94, 07.383.523/0004-56 e 07.383.523/0006-18) em face da UNIAO/FAZENDA NACIONAL, nas quais se pleiteia a declaração de inexistência de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal e contribuição ao SAT/GILRAT (autos nº 5004304-08.2018.4.03.6110), bem como de contribuição ao PIS/PASEP (autos nº 5004307-60.2018.4.03.6110), desde, ao menos, as datas de 18/09/2013 e 19/09/2013, respectivamente, anteriores ao protocolo do requerimento administrativo de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, efetuado em 18/12/2013.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é pessoa jurídica, associação civil, beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter assistencial na área da saúde, desde 30/01/2005, por tempo indeterminado, e promoveu o recolhimento das contribuições sociais acima referidas. Alega, entretanto, que não deveria ter efetuado tais recolhimentos, “pois, pela Constituição Federal a mesma estaria imune do seu recolhimento”.

Acrescenta que possui o certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Ministério da Saúde, fornecido pela Secretaria Nacional de Assistência Social por meio da Portaria nº 632/2018, publicada em 25/05/2018, com validade até 24/05/2021. Diante disso, assevera que está protegida pela imunidade tributária que abrange o ano anterior ao referido protocolo, porquanto foi obrigada a “comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido”.

Esclarece, ainda, que aderiu a parcelamentos de débitos, incluindo os valores pertinentes à contribuição previdenciária patronal e à contribuição ao SAT/GILRAT, objeto dos autos nº 5004304-08.2018.4.03.6110. Assim, por serem indevidos, tais valores pagos devem ser restituídos e o parcelamento revisado para a exclusão das contribuições ali contempladas, relativamente às competências abrangidas pela imunidade tributária da parte autora.

Requer a condenação da parte ré a restituição em dinheiro dos valores pagos relativos: (a) à contribuição previdenciária patronal e ao SAT/GILRAT, no período de 18/09/2013 a 20/01/2018, assim como dos valores das referidas rubricas contemplados nos parcelamentos havidos e pagos desde 18/09/2013 e, ainda, a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas incidentes sobre a folha de pagamento, que são pagas por meio de parcelamento; (b) à contribuição ao PIS/PASEP, no período de 19/09/2013 a 20/01/2018 (docs. ID 10969000 e 10969658).

Com as iniciais, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 10969051-10969082 e 10969659-10969688).

Defêridos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme despachos proferidos nos autos respectivos (docs. ID 13857070 e 13857072).

Citada nos feitos, a parte ré ofereceu contestações, em que, preliminarmente, alega que a entidade autora ingressou com três ações conexas entre si, tendo em comum a mesma causa de pedir (declaração do direito de isenção referente ao período anterior à data do protocolo do pedido de expedição da certificação de entidade assistencial e, consequentemente, o reconhecimento dos valores recolhidos nesse período), diferenciando tão somente em relação ao tributo que pretende ser restituído em cada uma delas. Assim, requer que os “processos sejam reunidos nos termos do art. 55, §3º do CPC”. Outrossim, informou que “não irá contestar o direito da Autora quanto à imunidade das contribuições para a seguridade social, haja vista que o § 7º, do art. 195 da CF/88, é quem estabelece o referido direito”, ficando restrita a discussão nos autos “ao termo a quo em que a parte faz jus ao benefício constitucional”. Nesse aspecto, defende que “por expressa disposição legal, o direito à imunidade somente poderá ser exercido a partir da publicação da concessão da certificação, pois a Lei nº 12.101/09 prevê que o gozo da imunidade tributária está condicionada à existência de certificação válida em prol da entidade, cumpridos os demais requisitos”. Ao final, pugna pela “improcedência do pedido de reconhecimento da imunidade referente ao exercício anterior à data da concessão da certificação e como maior razão, ao período anterior à data do protocolo para expedição do CEBAS”. (docs. ID 14989699 e 14992151).

Foram, então, apresentadas réplicas pela parte autora, em que combatidos os argumentos preliminares da parte ré, bem como aqueles suscitados em relação ao marco inicial do benefício constitucional discutido (docs. ID 17804181 e 18930663).

Com as réplicas, vieram documentos (docs. ID 17804182-17804705 e 18930664-18930686).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 - Da questão preliminar

Aduziu a parte ré a existência de conexão entre a presente ação e aquelas movidas nos autos nº 5004307-60.2018.4.03.6110 e 5004305-90.2018.4.03.6110, em trâmite, respectivamente, neste juízo e perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se **conexas 2** (duas) ou mais ações quando lhes for comum o **pedido** ou a **causa de pedir**.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para **decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido **sentenciado**.

[...]

Assim, desde logo, **afasto** os efeitos pretendidos com a conexão arguida em relação ao processo que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (autos nº 5004305-90.2018.4.03.6110), porquanto já **sentenciado**.

Com relação aos autos nº 5004307-60.2018.4.03.6110, reputo, de fato, a existência de **conexão**, tendo em vista a **causa de pedir em comum**, qual seja a imunidade da entidade no tocante à obrigação de recolhimento de contribuições sociais.

Nesse contexto, promovo a **reunião dos autos nº 5004304-08.2018.4.03.6110 e 5004307-60.2018.4.03.6110** para julgamento simultâneo neste ato.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus*: **mediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

## II.b - Do mérito

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência dos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SAT/GILRAT (autos nº 5004304-08.2018.4.03.6110) e da contribuição ao PIS/PASEP (autos nº 5004307-60.2018.4.03.6110), reconhecendo sua condição de entidade beneficente de assistência social, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições sociais em razão da imunidade desde 18/09/2013, em relação às duas primeiras, e desde 19/09/2013, em relação à contribuição ao PIS/PASEP.

O art. 203 da Constituição da República define a assistência social e seus objetivos. Já o art. 195, § 7º, dispõe sobre a imunidade tributária destinada às entidades beneficentes de assistência social. Confira-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seu art. 9º, IV, “c”, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no art. 14, assim redigido:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Por fim, a Lei nº 12.101/2009 disciplina a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, dentre outras providências. Confira-se seus principais dispositivos:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou como Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Assim, para usufruir da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, as entidades assistenciais devem cumprir os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem como aqueles dispostos na Lei nº 12.101/2009.

Preenchidos os requisitos legais, a entidade de assistência social obterá o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, atestando as condições para a fruição da imunidade tributária.

No caso concreto, a parte autora comprovou a obtenção do CEBAS por meio da Portaria nº 632, de 16 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 25/05/2018, com validade para três anos, pleiteando que seus efeitos retroajam a período anterior ao protocolo do requerimento.

A parte ré, em contestação, insurge-se tão somente quanto ao pretendido **marco inicial** para a declaração de inexistência das contribuições sociais (e, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos pelas indigitadas contribuições). Entende que a imunidade deve se impor somente a partir da data da certificação, não abrangendo período anterior, notadamente à data do protocolo do requerimento administrativo.

Entendo assistir razão, em parte, à entidade autora.

A começar pela abrangência da imunidade tributária das entidades beneficentes sobre a contribuição ao PIS/PASEP, consigno que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida, fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a **contribuição para o PIS**" (tema RG-432, 13/02/2014).

Com relação ao marco inicial dos efeitos da aludida imunidade (como o direito à restituição dos valores indevidamente pagos), tenho que a exigência do cumprimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao requerimento não possui o condão de fazer retroagir a imunidade ao início desse período, mas, tão somente, de propiciar a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão do referido certificado num prazo considerável. Todavia, entendo que condicionar o implemento da imunidade tributária à publicação do ato administrativo que a reconhece implica, com a devida vênia, imputar à entidade postulante o ônus da mora (muitas vezes **exacerbada**) que não lhe é atribuída. Até porque, conforme já ressaltado, a análise do benefício fiscal abrange desde período **anterior** ao do protocolo do requerimento, de modo que a concessão do certificado pressupõe, necessariamente, o reconhecimento da condição de entidade beneficente ao menos desde a **data do pedido formulado**.

Assim, a imunidade tributária, para fins de restituição dos valores indevidamente pagos, deve retroagir à **data do protocolo de requerimento do CEBAS** - o que, no caso em exame, se deu em **18/12/2013** (doc. ID 10969069).

Nesse sentido, confira-se o teor do enunciado 612 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza **declaratória** para fins tributários, **retroagindo** seus efeitos à data em que demonstrado o **cumprimento dos requisitos** estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada nas ações e, com isso, resolvo o mérito das causas, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(I) declarar a inexistência do recolhimento, pela entidade MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER (matriz e filiais - CNPJ: 07.383.523/0001-03, 07.383.523/0002-94, 07.383.523/0004-56 e 07.383.523/0006-18), de contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILRAT e contribuição ao PIS/PASEP, ante a imunidade tributária reconhecida mediante concessão do CEBAS, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, com efeitos a partir de **18/12/2013**, inclusive sobre parcelamentos efetuados na forma da lei;

(b) condenar a UNIAO/FAZENDA NACIONAL a restituir os valores indevidamente recolhidos pela referida entidade, inclusive em parcelamentos efetuados na forma da lei, a título de contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILRAT e contribuição ao PIS/PASEP, a partir de **18/12/2013**.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, incidirão correção monetária e juros de mora, desde os recolhimentos indevidos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC), visto que a parte autora decaiu de parte **mínima** do pedido.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 496, *caput*, I, do CPC).

1. Retifique-se a autuação do feito associado (autos nº **5004307-60.2018.4.03.6110**), a fim de que seja distribuído por dependência aos presentes autos, trasladando-se cópia da presente sentença àqueles autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento das obrigações fixadas, arquivem-se os autos associados (**5004304-08.2018.4.03.6110** e **5004307-60.2018.4.03.6110**), com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADMIR CIRINO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DES PACHO

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 24867934), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

**Sorocaba/SP.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001664-61.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PATRICIA ADRIANA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por PATRICIA ADRIANA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a concessão de benefício por incapacidade.

Narra a parte autora, em breve síntese, que teria sido acometida por enfermidade que a incapacita para o trabalho e que, por tal razão, requereu, junto ao INSS, a concessão de benefício por incapacidade em 11/02/2020 (NB: 631.355.367-9). Todavia, informa que, realizada perícia no dia 13/02/2020, restou indeferido o pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (doc. ID 30032364).

Com a inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 30032767-30033255).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar suas sentenças" – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é **absoluta**".

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003604-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PADARIA E CONFETARIA NIPPON PORTO FELIZ- ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória ID 29172612, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 27931064) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002347-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro os beneficios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004680-57.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JOSE CARLOS FERRAZ FIUZA

**DESPACHO**

Petição da CEF ID 28295646: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Com as respostas, manifeste-se a CEF indicando os endereços para os quais deseja ser diligenciado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007255-38.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.B PALMIERI - EPP, LUCAS BENEDETTI PALMIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29415376), cumpra a CEF o despacho ID 25703137 para fins de citação dos requeridos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006959-16.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RONAN GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29415391), cumpra a CEF o despacho ID 25565485 para fins de citação dos requeridos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006959-16.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RONAN GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29415391), cumpra a CEF o despacho ID 25565485 para fins de citação dos requeridos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004229-03.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES PORTO

**DESPACHO/MANDADO**

**Petição ID 28685109:** Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- LUCIANO GONCALVES PORTO, CPF sob o nº 28393373808, endereços:

AV. ANDORINHA BEIRAIS, Nº 440 BAIRRO JARDIM DOM JOSÉ SÃO PAULO-SP CEP: 00588-700

AV. DAMASCENO VIEIRA, Nº 44, AP 73 F BAIRRO JARDIM DOM JOSÉ SÃO PAULO-SP CEP: 00436304;

RUA PALMAS, Nº 105 BAIRRO AMERCANOPOLIS, SÃO PAULO/SP CEP 00433900;

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 6815 BAIRRO JARDIM UNIVERSISÃO PAULO-SP CEP: 00547-700;

RUA DR. GODOFREDO WILKEN, Nº 150 BAIRRO JARDIM AVENIDA SÃO PAULO-SP CEP: 005790-807;

RUA MANOEL LOPES, Nº 537 BAIRRO VILA HORTÊNCIA SOROCABA-SP CEP: 18020218

Como retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007231-10.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

RÉU: A. MORENO DOS SANTOS - ME, AILSON MORENO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29415361), cumpra a CEF o despacho ID 25700826 para fins de citação dos requeridos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002225-22.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: EDUARDO YUTAKA ASAKURA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera e que não foi feita citação pessoal do requerido na audiência de conciliação (ID 29193677), cumpra-se o despacho ID 16710614 para fins de citação do requerido.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000236-78.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

Nome: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Pedro Rodrigues Machado, 310, Vila Recreio, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-610

Valor da causa: R\$ 59.194,41

**DESPACHO**

Intime-se a executada para comprovação do depósito das demais parcelas da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003837-56.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME, MAISA LEITE LEMOS, ISIS LEITE LEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

Nome: MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MAISA LEITE LEMOS

Endereço: desconhecido

Nome: ISIS LEITE LEMOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 572,706.83

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005779-55.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**Nome: UNIÃO FEDERAL**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$1,687.94**

**DESPACHO**

Ciência ao Município de Itu da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o exequente para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o requerido para ciência dos documentos juntados no ID 29731715.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 31 de março de 2020.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004389-21.2014.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**REPRESENTANTE: SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI DA COSTA CANDIDO, SILVIO DE ALMEIDA**

**Nome: SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: SUELI DA COSTA CANDIDO**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: SILVIO DE ALMEIDA**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$42,169.04**

**DESPACHO**

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

No mais, manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004978-91.2006.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, LUIZ PAGLIATO, BENEDICTO PAGLIATO, ROSA LOPES PAGLIATO, VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO, ADEMIR PAGLIATO, ELAINE PAGLIATO, ADJAI R PAGLIATO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520**

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

Nome: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ PAGLIATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: BENEDICTO PAGLIATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSA LOPES PAGLIATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADEMIR PAGLIATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELAINE PAGLIATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADJAIR PAGLIATO  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ \$4,311,952.53

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes da virtualização desta execução fiscal.

Fls. 571 (id 24902756): Defiro novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) conforme requerida pala exequente às fls. 564 e verso.

Tendo em vista que a última reavaliação em relação ao(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) ocorreu em 06 de abril de 2017, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, para que se proceda à constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), nestes autos, às fls. 342/361[1], no(s) endereço(s) de fls. 342[2], intimando-se o(s) executado(s), depositário(s), no(s) endereço(s) constante(s) à(s) fls. 147[3], da(s) constatação(ões) realizada(s).

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

- a) **CONSTATE** a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 342/381 - cópias anexas), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);
- b) **REAVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;
- c) **INTIME** o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);
- d) **INTIME** o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) e o(a)(s) CONDOMINO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu(s) cônjuge(s), se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) **para fins de leilão**.

**CUMPRE-SE** nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos.

Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008.

Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, **intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Instruir com cópias necessárias para as diligências e desta determinação.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

[1] Bens imóveis penhorados matrículas nº 92.630, 3.158 e 3.159 todos do 1º CRI de Sorocaba descrito às fls. 342/381.

[2] End. do(s) bem(ns): 1) matrícula nº 92.630 do 1º CRIA sito Rua Vinte e Oito de Outubro (sito ao lado do Fórum Estadual), Jd. Do Paço, Sorocaba /SP, e 2) matrículas nº 3.158 e nº 3.159 do 1º CRIA situados na av. Vitalino Pagliato, 1.100, bairro da Vossoroça ou Jucurupava, Votorantim/SP.

[3] End.: 1) Av. Vitalino Pagliato, 1.100, Bloco A, Vossoroça, Votorantim/SP (executada), e/ou 2) Rua Professora Zélia de Campos Maia, 187, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP (depositário: Luiz Pagliato)  
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001032-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLLARAANALITICA LTDA - EPP, CELINA COLOMBO ROMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495

Advogado do(a) EXECUTADO: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495

Nome: SOLLARAANALITICA LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1057/2075

Endereço: desconhecido  
Nome: CELINA COLOMBOROMA  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ \$790,103.08

**DESPACHO**

Intime-se a União da virtualização dos autos. No mais, expeça-se a carta precatória para citação da executada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012589-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte requerida da apelação interposta pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SOROCABA, 31 de março de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5000354-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REQUERIDO: MARGARITA GAMECHO  
Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

**DESPACHO**

Reitere-se a comunicação ID 27921066 ao SENAD/FUNAD requisitando urgência na resposta, conforme despacho ID 27888675.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005617-60.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931**

**Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$8,834,519.60**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, ausente notícia de parcelamento ou de encerramento da recuperação judicial, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 324, sobrestando-se a execução até o julgamento do tema 987 do C. STJ.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006948-84.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29193677), cumpre-se o despacho ID 25564548 para fins de citação do requerido.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

**DESPACHO**

À vista das informações prestadas pela autoridade coatora (28244318), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

**DESPACHO**

Manifestação id 29095358: considerando a justificativa apresentada, concedo ao *expert* o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente o laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO  
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

**DESPACHO**

Manifestação id 29095358: considerando a justificativa apresentada, concedo ao *expert* o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente o laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000102-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ADEMIR TRIZOLIO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA - SP232979

**DESPACHO**

Autos oriundos da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS.

Proceda a Secretaria à remessa do bem apreendido para acautelamento no depósito desta Subseção, lavrando-se o respectivo termo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000496-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARNALDO MARINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Arnaldo Marino de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que, em 16/10/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/184.754.839-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1	Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.	06/03/1997	16/11/1999
2	JBT - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	23/11/1999	18/11/2003
3	JBT - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	22/07/2017	15/10/2017

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz 28 anos, 08 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, é tutela provisória que exige a demonstração, de forma robusta, da plausibilidade jurídica do direito invocado, dispensando, todavia, a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Preceitua o § único do artigo 311, do CPC, que o juiz poderá decidir sem a oitiva prévia da parte adversa somente nas hipóteses elencadas nos seus incisos II e III, conforme também dispõe o artigo 9º do CPC.

Desse modo, nesta análise sumária, somente será verificada a adequação do pedido ao inciso II do artigo 311 do CPC (“*A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”).

Com efeito, afirma o autor que, em decisão administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos ora elencados, sob o fundamento de que “*A partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1.729, devemos considerar o uso de EPI, descaracterizando a atividade como especial. A empresa informa que atendia os requisitos das NR06 e NR09 do TEM nos itens 15.7, 15.8, 15.9 do PPP, conferindo, portanto, proteção do trabalhador a exposição aos agentes químicos*”. Aduz, entretanto, que diante das atividades desempenhadas pelo autor, com ruídos acima do permitido legalmente, manipulação de produtos químicos como misturas de hidrocarbonetos e material particulado, o uso de equipamento de proteção individual – EPI não tem o condão de elidir o direito de enquadramento da atividade como especial.

Com efeito, verifico que, além do fundamento acima narrado, a decisão administrativa de indeferimento do benefício (29496599 – fls. 49/50) baseou-se no fato de o ruído estar abaixo do nível de tolerância para o reconhecimento da atividade especial.

De fato, nesta análise prévia da documentação apresentada aos autos, notadamente dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (29496576) e do laudo técnico (29496580), verifica-se que o autor permaneceu exposto a ruídos, com níveis de intensidade de 83,3 (PPP) e 85,5 (laudo) na empresa Incafé e de 86,7 dB(A) na JBT, inferiores, portanto, ao limite de 90 dB(A). No tocante aos agentes químicos, a nomenclatura genérica “mistura de hidrocarbonetos” e “material particulado”, sem a especificação dos elementos químicos básicos de sua composição, não permite avaliar a sua nocividade, o que, em princípio, se mostra adequado o não o reconhecimento da especialidade e, por consequência, do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro a comprovação dos requisitos previstos no artigo 311, II do CPC a justificar a concessão da tutela provisória com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a tutela de evidência.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO STOCHI - SP75204, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VANIA MARIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158054839-0 com DIB em 18/01/2012). Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados na Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida (16032188).

O INSS apresentou contestou a ação (16711642), arguindo a decadência e prescrição do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, requereu a improcedência do pedido, asseverando que somente haverá o direito alegado, na medida em que a renda mensal inicial do benefício tenha sido calculada sobre o salário de benefício inferior à média dos salários de contribuição computados para a concessão do benefício, em decorrência da aplicação do limite estabelecido no § 2º, do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (23601834).

Procedimento administrativo juntado aos autos (24548775 e seguintes).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (24551945). Manifestação da parte autora (25025179).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao benefício previdenciário posto sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (26928900).

Informação da Contadoria juntada no id 27172794.

Não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a na hipótese de deferimento do pedido. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria como o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

Neste aspecto, informou a Contadoria Judicial que (27172794):

"Em cumprimento ao r. despacho id. 26928900, este setor pede vênias para prestar informações e apresentar os cálculos de acordo com o pedido feito no processo supra referido, na forma que segue: analisando o benefício previdenciário NB 42/158.054.839-0 com DIB 18/01/2012, verifica-se que a média dos salários-de-contribuição que compõem o PBC é de R\$ 2.924,27 e que a RMI de R\$ 2.598,79 não foi limitada ao teto da época (R\$ 3.916,20), conforme demonstra a simulação do cálculo da RMI e das consultas PLENUS em anexo.

Além disso, a evolução da RMI do benefício inicia-se em 18/01/2012, e, portanto, posterior aos respectivos tetos constitucionais existentes em 12/1998 e em 01/2004, conforme demonstra a coluna "Benefício Recebido - RMI" da evolução da planilha anexa."

Portanto, conclui-se que o salário-de-benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação, posto que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Por essas razões, nego provimento à pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido para revisar a aposentadoria da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem os autos ao Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor (Id 23828816).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO LUIZ CARETTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos autos ao Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelas partes (Id 26048450 e 26226691).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE REGASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, **por mandado**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na r. decisão Id 18318269.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMILIO BENANTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDMILSON TELES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.175.609-5 – DIB 03/10/2011) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.	09/11/1987	20/11/1989
2	Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.	01/12/1989	29/09/1993
3	Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.	01/03/1994	22/07/1997
4	Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.	05/01/1998	02/12/1998

reconhecidos administrativamente e nos interregnos de:

1	Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.	28/05/1980	08/10/1987
2	Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.	02/04/2001	22/09/2003
3	Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.	01/04/2004	14/07/2010
4	Lauro José Cadioli Matão- EPP	02/08/2010	21/09/2011

reconhecidos judicialmente (nº 294/2012 – 2ª Vara da Comarca de Matão/SP).

Ocorre que, conforme documentos trazidos pela parte autora (26290445 e 26290448), o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 28/05/1980 a 08/10/1987, 02/04/2001 a 22/09/2003, 01/04/2004 a 14/07/2010, 02/08/2010 a 21/09/2011 e o deferimento do benefício de aposentadoria NB 42/164.175.609-5 são objetos da ação nº 0001582-47.2012.8.26.0347 (no. 294/2012), que teve curso na 2ª. Vara da Comarca de Matão/SP e atualmente aguarda julgamento de apelação no E. TRF da 3ª. Região sob no. 0031281-37.2014.4.03.9999. Registre-se que a aposentadoria foi deferida ao autor por meio de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Assim, considerando que o reconhecimento da especialidade nos interregnos acima delineados, bem como a própria concessão da aposentadoria ao autor estão *sub judice* e consistem em questão prejudicial à conversão da aposentadoria pretendida, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, defiro o pedido do INSS (26936554) e determino a suspensão desta ação até decisão final do processo nº 0031281-37.2014.4.03.9999.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/156.034.670-9, DIB 16/06/2011), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de

1	Lupo S/A	06/03/1997	16/06/2011
---	----------	------------	------------

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (21587101).

Em contestação (22180046), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (23971152).

Questionados sobre a produção de provas (24931176), o autor afirmou que a empregadora (Lupo S/A) omitiu informações no PPP quanto a sua submissão aos agentes químicos – derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos) inerentes a atividade de mecânico de manutenção, que foi descrito nos Laudos Técnicos constantes do Id. 20283342 (fs. 36-37). Assim, o autor pugnou pela designação de perícia técnica, apresentando quesitos (26042586).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 16/06/2011, além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (20283350 – fls. 41/42) e laudos técnicos (20283342), que apresentam divergências quanto à exposição do autor a agentes nocivos, notadamente em relação aos agentes químicos, no período em que laborou como mecânico de manutenção.

Desse modo, no intuito de esclarecer o desempenho de atividades insalubres no período de 06/03/1997 a 16/06/2011, determino, primeiramente, a expedição de ofícios à empregadora Lupo S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência de informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e nos laudos técnicos trazidos aos autos, notadamente quanto à exposição do autor a agentes químicos.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Francisco Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

A parte autora desistiu da presente ação (29564070).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

**Diante do exposto, HOMOLOGO** o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Casale Equipamentos Ltda** contra a **União Federal**, por meio do qual a parte autora pretende a não incidência da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 como ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a parte autora, a referida cobrança é arbitrária, na medida em que não mais existe qualquer fundamento legal e constitucional para a sua exigência. Juntou documentos. Custas pagas.

A parte autora manifestou-se conforme id 18961778, juntando documentos.

Foi determinado a parte autora que juntasse os autos instrumento de procuração atualizado, com identificação dos representantes que assinam pela empresa na procuração (19254553).

Manifestação da parte autora constante no id 20013998, juntando documento.

A Fazenda Nacional apresentou contestação (23189455), defendeu a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição. Asseverou que embora a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da referida contribuição continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Requeru a improcedência da presente ação.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (23698681). A Fazenda Nacional nada requereu (24571287). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (24647088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear o afastamento da incidência da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração.

De partida, observo que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste ao autor quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifica-se que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 26/05/2014).*

*TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).*

Por fim, anoto que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do § 2º no art. 149 da Constituição promovida pela EC 33/2001. Na verdade, "A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas" (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/02/2015).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILLI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILLI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Sem prejuízo da posterior análise da preliminar de coisa julgada invocada pelo INSS, por ora ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria a fim de que afira a correção das contas apresentadas pelas partes em confronto com o título executivo judicial.

Sem prejuízo, OFICIE-SE novamente à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, desta vez para requerer o envio de cópia integral do processo n. 0000605-51.2000.403.6102, pois vejo agora que apenas suas principais peças não serão suficientes para a deliberação acerca da existência de coisa julgada.

Apresentados o parecer do especialista do juízo e a cópia integral do processo acima referido, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005657-85.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO ANDRE ESPELHO  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada obstante o determinado no despacho Id 26786818, por ora, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as informações apresentadas pela CEABDJ – SRI, retificando ou não os cálculos já apresentados.

Após, cumpra-se o determinado no despacho anteriormente proferido, intimando-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (25195756) opostos pela **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** à Sentença 19735801, mediante o qual requer “o acolhimento dos presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que seja sanada referida omissão através da análise expressa do argumento que versa sobre a irrelevância da expressão “GFIP” constante dos arts. 92 e 93 da IN RFB 1717/17, especialmente após a edição da IN RFB 1787/18, que unificou as extintas GFIP e DCTF na figura única da DCTF Web, que abarca tanto CPRB quanto as demais contribuições previdenciárias anteriormente confessáveis em GPIF, dando-lhes tratamento uniforme”.

A União se opôs ao acolhimento dos embargos (29022990).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte como decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação. Ademais, os embargos trazem fundamentos novos, os quais, a pretexto de explicitar a Inicial, acabam por complementá-la e inová-la: exemplo disso é que nada se fala na Inicial a respeito da IN RFB n. 1787/18 ou de DCTF Web.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARILENE LUCIO BUENO ROCHA, JOAO LUCIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (28683957) opostos por **Marilene Lúcio Bueno Rocha e João Lúcio Lima** à Sentença 24921161, nos quais, em linhas gerais, alegam omissão do juízo acerca de vários pontos concernentes ao mérito.

Todavia, NÃO CONHEÇO dos embargos, dado que são intempestivos (art. 1023, “caput”, do CPC): a sentença foi disponibilizada em 11/02/2020, considerando-se data da publicação 12/02/2020; a partir desse termo, o prazo de 05 (cinco) dias úteis venceu em 19/02/2020, enquanto que o embargos foram opostos apenas em 20/02/2020 (28683957).

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASA TEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **ASA Tec Ferramentaria Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto procuração (25770307), documentos de identificação (25770313 e 25770314), comprovantes de recolhimento de custas (25770336 e 27913636) e documentos destinados à instrução da causa (25770316 e ss.).

Em resposta ao despacho 26272573, o recolhimento das custas iniciais foi regularizado (27913632 e 27913636).

Decisão 28089706 deferiu o pedido liminar, determinando “*que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS*”, entendido por ICMS “*aquele destacado na nota fiscal de venda*”.

A União pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR (28660046).

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (30270061).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”.

Quanto à preliminar da União de ausência de prova pré-constituída, cumpre observar o seguinte: em mandados de segurança em matéria tributária, em que o teor da discussão é eminentemente jurídico e não fático, exige-se tão somente uma comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, caracterizando-se assim o interesse processual, de modo a evitar que a ação se transforme em instrumento de discussão da lei em tese. No presente caso, julgo que os documentos 25770316 e ss. são suficientes para demonstrar a existência de interesse processual, na medida em que evidenciam que a impetrante é contribuinte do ICMS, cuja exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS pretende obter com esta ação.

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 28089706:

*A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.*

*Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.*

*ORE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.*

*Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.*

*Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual*

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.*

*No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.*

*Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).*

*O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:*

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

*Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.*

*No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)**

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 28089706 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

**Do fundamentado:**

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, **entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída**; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Manutenção da Decisão 28089706.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001325-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OSMAR BORTOLUSSI ITAPOLIS - ME, OSMAR BORTOLUSSI

**DESPACHO**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: CLARICE GARIBALDI

**DESPACHO**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-13.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que o R. 5 da Matrícula n. 42.632 do CRI de Sorocaba-SP (id 27532173), consta apenas uma promessa de compra e venda do imóvel em favor do executado, sem que haja qualquer registro de que o negócio jurídico tenha se concretizado, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a penhora sobre os direitos aquisitivos oriundos da promessa de compra e venda.

Int.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor de Nivaldo Dantas Peças e Acessórios ME e Nivaldo Dantas, tendo por objeto a cobrança de R\$ 52.432,62 (em 25/10/2017), provenientes:

(i) do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000358197000013074; e

(ii) do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 – Contratos de Liberação de Débito n.s 240358734000075434 e 240358734000076244.

Acompanha Inicial procuração (3597011), comprovante de recolhimento de custas (3596994) e documentos para instrução da causa (3596996 e ss.).

Os requeridos -, que na verdade são um só, com diferença de que, em relação à empresa individual, existe um CNPJ próprio -, foram citados (5000575), depois do que constituíram procuradora nos autos (5041280).

Não houve êxito na tentativa de conciliação das partes (5210504).

Os requeridos apresentaram Embargos Monitórios (5251013 e ss.), nos quais alegaram falta de clareza nas memórias de cálculo e extratos apresentados, além de indevida cobrança de comissão de permanência. No mais, atribuíram o inadimplemento à severa crise econômica por que vêm passando, e requereram o parcelamento da dívida. Postularam os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 7775608 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e recebeu os embargos monitórios.

A Caixa ofereceu impugnação (9016993).

Restou frustrada nova tentativa de conciliação (12530721).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (20483608), nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, registro que considero suficiente a procuração apresentada por último (20550532), pois, apesar de fazer referência apenas ao requerido pessoa jurídica, é subscrita pelo requerido pessoa física, sendo que ambos, ao final, são a mesma pessoa, porquanto a pessoa jurídica, em verdade, é um empresário individual com CNPJ.

Dito isso, passo ao mérito.

Segundo o art. 700, “caput”, §§2º, 4º e 5º, do CPC:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

[...]

*§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

*II - o valor atual da coisa reclamada;*

*III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.*

*§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

No presente caso, a Caixa instruiu a petição inicial com diversos documentos e planilhas de cálculo, a fim de comprovar a existência e extensão da dívida.

O Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (3596998, 3597000 e 3597001) comprova os termos gerais das relações bancárias estabelecidas entre as partes, entre as quais se inclui a contratação de cheque especial (“Cheque Empresa Caixa”) e da modalidade de crédito “GiroCaixa Fácil”. Nesse documento, fazem-se inúmeras referências a condições gerais disponíveis em outras fontes, assim como ao fato de que as taxas e limites seriam informados e contratados nos canais próprios, como, por exemplo, nos extratos bancários.

Já o documento 3596997 contém as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica. Em sua cláusula quarta, está previsto que:

*CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS – Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:*

- a. *Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;*
- b. *Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos;*
- c. *Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.*

Por sua vez, o extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes (3597002) demonstra que fecharam o mês 04/2017 com uma dívida de cheque especial da ordem de R\$ 3.000,00, isto dentro de um limite de crédito de mesmo valor. Desde então, nenhum depósito foi feito pelos embargantes a fim de saldar sua dívida, a qual foi se acumulando mediante a cobrança de juros, IOF e tarifas, até que, em 04/07/2017, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias sem pagamento da dívida de cheque especial, e de acordo com a cláusula oitava das condições gerais, o débito foi consolidado em R\$ 4.644,61.

No Demonstrativo de Débito produzido pela Caixa (3597003), à dívida apurada em 04/07/2017 foram acrescidos juros remuneratórios de 2% a.m., juros moratórios de 1% a.m., além de multa de 2%, de modo que, em 25/10/2017, a dívida alcançava R\$ 5.293,88.

O extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes relativa ao mês 10/2016 (3597004) demonstra a disponibilização de R\$ 25.000,00 a título de “Giro Fácil” em 06/10/2016.

Na sequência, os dados gerais do contrato n. 24.0358.734.0000754/34 (Giro Caixa Fácil) (3597005) dão conta de que em 06/10/2016 foi liberado um crédito, sendo o valor líquido do contrato de R\$ 32.059,64. Em 13/09/2017, estando o crédito em atraso, haveria 30 parcelas remanescentes de um total de 38.

O Demonstrativo de Débito do mesmo contrato (3597006), partindo de um montante de R\$ 35.015,87 em 14/06/2017, que seria a data do inadimplemento, chega ao total de R\$ 43.190,83 em 25/10/2017 mediante o acréscimo de juros remuneratórios de 3,39% a.m., juros moratórios de 1,0% a.m. e multa de 2%.

O extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes relativa ao mês 12/2016 (3597008) demonstra a disponibilização de R\$ 2.900,00 a título de “Giro Fácil” em 06/12/2016.

Na sequência, os dados gerais do contrato n. 24.0358.734.0000762/44 (Giro Caixa Fácil) (3597009) dão conta de que em 06/12/2016 foi liberado um crédito, sendo o valor líquido do contrato de R\$ 2.900,00. Em 13/09/2017, estando o crédito em atraso, haveria 27 parcelas remanescentes de um total de 33.

O Demonstrativo de Débito do mesmo contrato (3597010), partindo de um montante de R\$ 3.183,64 em 09/06/2017, que seria a data do inadimplemento, chega ao total de R\$ 3.947,88 em 25/10/2017 mediante o acréscimo de juros remuneratórios de 3,39% a.m., juros moratórios de 1,0% a.m. e multa de 2%.

Diante desse acervo probatório, é possível compreender em parte como se deu a evolução da dívida em cobro. Todavia, pelos seguintes motivos não é possível fazê-lo de modo completo e suficiente para julgar procedente a ação monitória.

Na Inicial, a parte da dívida correspondente a R\$ 5.293,88 é identificada como “CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIRO CAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000358197000013074”. Porém, o demonstrativo do débito (3597003), conjugado às Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica (3596997), revelam que se trata, isto sim, de um “Cheque Empresa Caixa”. Apesar dessa incongruência não constituir motivo suficiente para a improcedência da ação monitória, deve ser mencionada, pois dá início à série de incertezas e dúvidas resultantes da documentação que instrui a petição inicial.

Apesar de as partes terem acordado sobre o fato de que as taxas de juros remuneratórios cobradas poderiam ser encontradas mês a mês em plataformas diferentes do próprio instrumento contratual, tal como no extrato bancário, a Caixa não demonstrou nestes autos quais taxas exatamente cobrara e/ou não demonstrou o cálculo realizado até determinada data. Também não foram demonstrados ou esclarecidos minimamente os meios mediante os quais essas taxas foram efetivamente divulgadas aos embargantes.

Quanto ao Contrato de Cheque Empresa Caixa, há uma previsão no contrato de relacionamento respectivo de que a taxa de juros mensal máxima seria de 9,49% (3596998); já nas cláusulas gerais do mesmo produto, não há taxa específica (3596997). No extrato bancário, não há indicação de qual taxa foi cobrada até 04/07/2017 (3597002); grosso modo, pode-se estimar algo em torno de 13% a.m. Apenas o demonstrativo de débito (3597003) explicita a taxa de juros cobrada e a calcula para o período compreendido entre 04/07/2017 e 25/10/2017; explicita também o percentual de juros moratórios e multa cobrados – não há, porém, comprovação da pactuação dessas taxas ou de sua comunicação ao cliente quando da contratação. Não há cálculo pormenorizado para antes de 04/07/2017.

Os contratos de cheque especial, por geralmente não estipularem previamente os juros que serão cobrados, sendo a definição feita e refeita ao longo de todo o contrato, mostram-se por isso de difícil acompanhamento, pairando sempre muitas dúvidas sobre ter ou não a instituição financeira divulgado efetivamente ao cliente a taxa de juros cobrada. Neste caso, porém, essas dúvidas são aprofundadas pela falta de especificação mediante simples declaração da Caixa quanto às taxas cobradas antes de 04/07/2017, e pela falta de fundamento ou explicação para que, de um mês para o outro, o que seria uma taxa de mercado de 13% a.m. fosse reduzida para 2% a.m.

Quanto aos contratos n.s 24.0358.734.0000754/34 e 24.0358.734.0000762/44 (Giro Caixa Fácil) (3597005 e 3597009), não foram trazidas suas cláusulas gerais, tampouco demonstração do cálculo do débito até 14/06 e 09/06/2017, respectivamente, com as taxas aplicadas e amortizações realizadas. Para depois desses marcos temporais, apesar de haver demonstrativo de cálculo, não há comprovação da pactuação das taxas de juros remuneratórios e moratórios e da multa. No caso do contrato n. 24.0358.734.0000754/34, há ainda um outro ponto obscuro: o extrato juntado (3597004) comprova a disponibilização de R\$ 25.000,00 em 06/10/2016; os respectivos dados gerais (3597005), no entanto, dão conta de que o valor líquido do contrato foi de R\$ 32.059,64; não fica claro de que forma os R\$ 7.059,64 restantes foram disponibilizados.

Nos termos do art. 700, §§2º, I, e 4º, do CPC, a petição inicial da monitória será indeferida quando a declinação da importância devida não vier acompanhada de memória de cálculo satisfatória. Tendo em vista as razões acima expendidas no sentido da insuficiência dos cálculos e documentos apresentados pela Caixa; e que não é pertinente a aplicação ao caso do §5º do art. 700 do CPC, pois já houve a oposição de embargos monitórios, não havendo que se falar, por conseguinte, em emenda à inicial nesta fase do processo; julgo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC. Dito de outro modo, os elementos trazidos pela Caixa não são suficientes para subsidiar a constituição de título executivo judicial por parte deste juízo.

Não se trata de afirmar que a dívida não existe, mas tão somente que, tal como proposta, a ação monitória não ostenta condições de prosperar.

Registro por fim que, não obstante tenha tido a oportunidade de produzir novas provas e assim completar a instrução de seu pedido ao longo do processo, a Caixa ficou-se inerte (20483608).

#### **Do fundamentado:**

1. **ACOLHO** os EMBARGOS MONITÓRIOS na forma da fundamentação supra, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC.
2. **CONDENO** a Caixa ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor de Nivaldo Dantas Peças e Acessórios ME e Nivaldo Dantas, tendo por objeto a cobrança de R\$ 52.432,62 (em 25/10/2017), provenientes:

(i) do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000358197000013074; e

(ii) do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 – Contratos de Liberação de Débito n.s 240358734000075434 e 240358734000076244.

Acompanha Inicial procuração (3597011), comprovante de recolhimento de custas (3596994) e documentos para instrução da causa (3596996 e ss.).

Os requeridos -, que na verdade são um só, com diferença de que, em relação à empresa individual, existe um CNPJ próprio -, foram citados (5000575), depois do que constituíram procuradora nos autos (5041280).

Não houve êxito na tentativa de conciliação das partes (5210504).

Os requeridos apresentaram Embargos Monitórios (5251013 e ss.), nos quais alegaram falta de clareza nas memórias de cálculo e extratos apresentados, além de indevida cobrança de comissão de permanência. No mais, atribuíram o inadimplemento à severa crise econômica por que vêm passando, e requereram o parcelamento da dívida. Postularam os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 7775608 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e recebeu os embargos monitórios.

A Caixa ofereceu impugnação (9016993).

Restou frustrada nova tentativa de conciliação (12530721).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (20483608), nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, registro que considero suficiente a procuração apresentada por último (20550532), pois, apesar de fazer referência apenas ao requerido pessoa jurídica, é subscrita pelo requerido pessoa física, sendo que ambos, ao final, são a mesma pessoa, porquanto a pessoa jurídica, em verdade, é um empresário individual com CNPJ.

Dito isso, passo ao mérito.

Segundo o art. 700, “caput”, §§2º, 4º e 5º, do CPC:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*[...]*

*§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

*II - o valor atual da coisa reclamada;*

*III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.*

*§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

No presente caso, a Caixa instruiu a petição inicial com diversos documentos e planilhas de cálculo, a fim de comprovar a existência e extensão da dívida.

O Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (3596998, 3597000 e 3597001) comprova os termos gerais das relações bancárias estabelecidas entre as partes, entre as quais se inclui a contratação de cheque especial (“Cheque Empresa Caixa”) e da modalidade de crédito “Giro Caixa Fácil”. Nesse documento, fazem-se inúmeras referências a condições gerais disponíveis em outras fontes, assim como ao fato de que as taxas e limites seriam informados e contratados nos canais próprios, como, por exemplo, nos extratos bancários.

Já o documento 3596997 contém as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica. Em sua cláusula quarta, está previsto que:

*CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS – Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:*

- a. Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;*
- b. Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos;*
- c. Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.*

Por sua vez, o extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes (3597002) demonstra que fecharam o mês 04/2017 com uma dívida de cheque especial da ordem de R\$ 3.000,00, isto dentro de um limite de crédito de mesmo valor. Desde então, nenhum depósito foi feito pelos embargantes a fim de saldar sua dívida, a qual foi se acumulando mediante a cobrança de juros, IOF e tarifas, até que, em 04/07/2017, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias sem pagamento da dívida de cheque especial, e de acordo com a cláusula oitava das condições gerais, o débito foi consolidado em R\$ 4.644,61.

No Demonstrativo de Débito produzido pela Caixa (3597003), à dívida apurada em 04/07/2017 foram acrescidos juros remuneratórios de 2% a.m., juros moratórios de 1% a.m., além de multa de 2%, de modo que, em 25/10/2017, a dívida alcançava R\$ 5.293,88.

O extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes relativa ao mês 10/2016 (3597004) demonstra a disponibilização de R\$ 25.000,00 a título de "GiroFácil" em 06/10/2016.

Na sequência, os dados gerais do contrato n. 24.0358.734.0000754/34 (GiroCaixa Fácil) (3597005) dão conta de que em 06/10/2016 foi liberado um crédito, sendo o valor líquido do contrato de R\$ 32.059,64. Em 13/09/2017, estando o crédito em atraso, haveria 30 parcelas remanescentes de um total de 38.

O Demonstrativo de Débito do mesmo contrato (3597006), partindo de um montante de R\$ 35.015,87 em 14/06/2017, que seria a data do inadimplemento, chega ao total de R\$ 43.190,83 em 25/10/2017 mediante o acréscimo de juros remuneratórios de 3,39% a.m., juros moratórios de 1,0% a.m. e multa de 2%.

O extrato da conta corrente pessoa jurídica vinculada aos embargantes relativa ao mês 12/2016 (3597008) demonstra a disponibilização de R\$ 2.900,00 a título de "GiroFácil" em 06/12/2016.

Na sequência, os dados gerais do contrato n. 24.0358.734.0000762/44 (GiroCaixa Fácil) (3597009) dão conta de que em 06/12/2016 foi liberado um crédito, sendo o valor líquido do contrato de R\$ 2.900,00. Em 13/09/2017, estando o crédito em atraso, haveria 27 parcelas remanescentes de um total de 33.

O Demonstrativo de Débito do mesmo contrato (3597010), partindo de um montante de R\$ 3.183,64 em 09/06/2017, que seria a data do inadimplemento, chega ao total de R\$ 3.947,88 em 25/10/2017 mediante o acréscimo de juros remuneratórios de 3,39% a.m., juros moratórios de 1,0% a.m. e multa de 2%.

Diante desse acervo probatório, é possível compreender em parte como se deu a evolução da dívida em cobro. Todavia, pelos seguintes motivos não é possível fazê-lo de modo completo e suficiente para julgar procedente a ação monitoria.

Na Inicial, a parte da dívida correspondente a R\$ 5.293,88 é identificada como "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000358197000013074". Porém, o demonstrativo do débito (3597003), conjugado às Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica (3596997), revelam que se trata, isto sim, de um "Cheque Empresa Caixa". Apesar dessa incongruência não constituir motivo suficiente para a improcedência da ação monitoria, deve ser mencionada, pois dá início à série de incertezas e dúvidas resultantes da documentação que instrui a petição inicial.

Apesar de as partes terem acordado sobre o fato de que as taxas de juros remuneratórios cobradas poderiam ser encontradas mês a mês em plataformas diferentes do próprio instrumento contratual, tal como no extrato bancário, a Caixa não demonstrou nestes autos quais taxas exatamente cobrara e/ou não demonstrou o cálculo realizado até determinada data. Também não foram demonstrados ou esclarecidos minimamente os meios mediante os quais essas taxas foram efetivamente divulgadas aos embargantes.

Quanto ao Contrato de Cheque Empresa Caixa, há uma previsão no contrato de relacionamento respectivo de que a taxa de juros mensal máxima seria de 9,49% (3596998); já nas cláusulas gerais do mesmo produto, não há taxa específica (3596997). No extrato bancário, não há indicação de qual taxa foi cobrada até 04/07/2017 (3597002); grosso modo, pode-se estimar algo em torno de 13% a.m. Apenas o demonstrativo de débito (3597003) explicita a taxa de juros cobrada e a calcula para o período compreendido entre 04/07/2017 e 25/10/2017; explicita também o percentual de juros moratórios e multa cobrados – não há, porém, comprovação da pactuação dessas taxas ou de sua comunicação ao cliente quando da contratação. Não há cálculo pomenorizado para antes de 04/07/2017.

Os contratos de cheque especial, por geralmente não estipularem previamente os juros que serão cobrados, sendo a definição feita e refeita ao longo de todo o contrato, mostram-se por isso de difícil acompanhamento, pairando sempre muitas dúvidas sobre ter ou não a instituição financeira divulgado efetivamente ao cliente a taxa de juros cobrada. Neste caso, porém, essas dúvidas são aprofundadas pela falta de especificação mediante simples declaração da Caixa quanto às taxas cobradas antes de 04/07/2017, e pela falta de fundamento ou explicação para que, de um mês para o outro, o que seria uma taxa de mercado de 13% a.m. fosse reduzida para 2% a.m.

Quanto aos contratos n.s 24.0358.734.0000754/34 e 24.0358.734.0000762/44 (GiroCaixa Fácil) (3597005 e 3597009), não foram trazidas suas cláusulas gerais, tampouco demonstração do cálculo do débito até 14/06 e 09/06/2017, respectivamente, com as taxas aplicadas e amortizações realizadas. Para depois desses marcos temporais, apesar de haver demonstrativo de cálculo, não há comprovação da pactuação das taxas de juros remuneratórios e moratórios e da multa. No caso do contrato n. 24.0358.734.0000754/34, há ainda um outro ponto obscuro: o extrato juntado (3597004) comprova a disponibilização de R\$ 25.000,00 em 06/10/2016; os respectivos dados gerais (3597005), no entanto, dão conta de que o valor líquido do contrato foi de R\$ 32.059,64; não fica claro de que forma os R\$ 7.059,64 restantes foram disponibilizados.

Nos termos do art. 700, §§2º, I, e 4º, do CPC, a petição inicial da monitoria será indeferida quando a declinação da importância devida não vier acompanhada de memória de cálculo satisfatória. Tendo em vista as razões acima expendidas no sentido da insuficiência dos cálculos e documentos apresentados pela Caixa; e que não é pertinente a aplicação ao caso do §5º do art. 700 do CPC, pois já houve a oposição de embargos monitorios, não havendo que se falar, por conseguinte, em emenda à inicial nesta fase do processo; julgo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC. Dito de outro modo, os elementos trazidos pela Caixa não são suficientes para subsidiar a constituição de título executivo judicial por parte deste juízo.

Não se trata de afirmar que a dívida não existe, mas tão somente que, tal como proposta, a ação monitoria não ostenta condições de prosperar.

Registro por fim que, não obstante tenha tido a oportunidade de produzir novas provas e assim completar a instrução de seu pedido ao longo do processo, a Caixa quedou-se inerte (20483608).

#### Do fundamentado:

1. **ACOLHO** os EMBARGOS MONITÓRIOS na forma da fundamentação supra, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, §4º, do CPC.
2. **CONDENO** a Caixa ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010002-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO - SP292426, GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em resposta ao despacho constante do documento 19946475 (p. 232/233) - no sentido de que a Caixa manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que só restara a discussão do Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697, e a empresa cessionária do respectivo crédito não integrara o feito -, a Caixa requereu o prosseguimento com o julgamento dos embargos monitorios (25228116). Todavia, algum tempo depois, voltou aos autos para reiterar que um acordo fora obtido em relação aos outros contratos originalmente discutidos, salientando ao final que "o respectivo contrato de cartão de crédito n° 004745390000620697 foi cedido à empresa *RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINA*, cujo qual promoverá a cobrança" (25986466).

Considerando que a última manifestação da Caixa parece ir em sentido o contrário ao da manifestação anterior, INTIME-SE a instituição financeira a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga de forma inequívoca se deseja ou não o prosseguimento do feito em relação Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697.

Consigno que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

Sem prejuízo, PROVIDENCIE a Secretaria a retificação da atuação, pois não se trata de "Execução de Título Extrajudicial", mas sim de "Ação Monitoria".

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000631-94.2020.4.03.6123  
AUTOR: LELIO WEISSMANN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GILMAR DE LIMA - SP398463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor atribui à causa o valor de **R\$ 74.956,10**, sem nenhuma justificativa (id nº 30377437).

Por outro lado, apresentou resumo de cálculos dos valores referentes à revisão de benefício, no montante de **R\$ 27.094,22**, atualizado até 23.03.2020 (id nº 30378006).

Assim, esclareça o autor detalhadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o se o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

**Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000296-32.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: OSIAS CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osias Celestino da Silva** em face do **Chefe da Agência do INSS em Amparo**, com pedido liminar para que a autoridade coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do benefício de aposentadoria do impetrante.

Alega, em suma, demora injustificada na análise e concessão do seu pedido administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Considerando o extrato CNIS de id nº 26896482, **de firo** o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de determinar-se que o impetrado tome medida imediata referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000740-16.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANDREALUGLI GODOY LONA

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27999074 e **suspendo a execução, até março de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000446-61.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
EXECUTADO: INES CRISTINA DE FARIA

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 15403938 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Assento que o mandado de Id nº 13853557, apesar da certidão de Id nº 13994298, não foi encaminhado à Central de Mandados para cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001062-36.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: REGINALDO CRISTOVÃO DE AVILA

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 18940152 e **suspendo a execução, até julho de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000139-39.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIANGELA FRANCO DE LIMA

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22011721 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000196-57.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE JESUS

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22239142 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000736-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432

**DESPACHO**

Defiro, por ora, o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela (o) exequente no id. 17608361 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES, CPF. 178.903.858-89.

Após a diligência, dê-se vista à exequente e, em caso negativo, tomemos autos conclusos para análise do pedido de informações de bens pelo sistema Infjud.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000332-88.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEL ATIBAIA SP LTDA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 25760117 e **suspendo a execução, por 60 (sessenta) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000402-71.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 26603237 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000986-12.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE SOUZA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22841869 e **suspendo a execução, até setembro de 2020**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000415-70.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANILDA APARECIDA DA FONSECA DE SOUZA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 21196129 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000953-88.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688  
EXECUTADO: GILMARIO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

**DESPACHO**

Fl. 212 (Id 21912104): suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000417-40.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SPAGLIARI

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 18028809 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001064-96.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

**DESPACHO**

Esclareço que não há quaisquer valor constrito pelo sistema Bacenjud, uma vez que o valor referido (R\$ 31,98), foi imediatamente liberado, por se tratar de quantia ínfima, conforme despacho de fls. 122 (id.12915711), restando prejudicado o pedido de transferência efetuado.

Assim, defiro o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela (o) exequente no id. 16564716 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000633-64.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA, POLIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de id nº 30427598, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000379-91.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSE RICARDO PORTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Jose Ricardo Porto de Almeida em face do União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria.

Sustenta, em síntese, que desde 31.08.2016 recebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, sobre os quais há incidência de imposto de renda.

Alega, ainda, que quando do requerimento de sua aposentadoria já era portador de neoplasia maligna, de forma que tem direito à isenção de tal cobrança, nos termos da Lei Federal nº 7.713/88.

Por fim, assevera que há laudo médico atestando a existência da alegada doença.

#### **Decido.**

Recebo a petição de id nº 30293172 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando o extrato CNIS de id nº 29853989, **de firo** ao autor os benefícios da justiça gratuita. **De firo**, ademais, a prioridade de tramitação do feito por tratar-se de pessoa maior de sessenta anos.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado direito.

Em que pesem os argumentos apresentados, o laudo médico de id nº 29595972 não foi produzido sob a influência do contraditório, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, com a manifestação da parte contrária.

Ademais, inexistente perigo de dano irreparável, vez que acaso procedente o pedido, os valores eventualmente retido serão restituídos à parte autora com a devida correção monetária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

**Retifique**-se o valor da causa para R\$ 66.122,24, conforme petição de id nº 30293172.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1080/2075

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000590-30.2020.4.03.6123  
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARINA FERREIRA SAUDINO

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e de Carina Ferreira Saudino, na qual objetiva a parte autora, em sede de liminar, o "pagamento das prestações em atraso, mandando que a CEF aceite receber o valor dessas prestações vencidas, emitindo respectivo documento para essa quitação, suspendendo assim qualquer procedimento de perdimento do imóvel" de matrícula 67.780, situado na Rua Casper Líbero, 901, casa 1, Vila Aparecida, Bragança Paulista/SP.

Sustenta, em síntese, que: **1)** em 2017 firmou instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com a ré Carina Ferreira Saudino, à época com financiamento em andamento, mútuo sob hipoteca, em nome da ré Carina, constando a ré Caixa Econômica Federal como credora; **2)** em fevereiro de 2019, por razões financeiras, atrasou uma parcela do valor devido à ré Carina, e duas prestações correspondentes do mútuo; **3)** a ré Carina "impediu" que a Instituição bancária enviasse os boletos para pagamento, o que motivou o atraso das parcelas do mútuo referentes aos meses de março e abril de 2019; **4)** em maio de 2019 procurou quitar integralmente os débitos, não logrando êxito; **5)** moveu em face da ré Carina ação de consignação em pagamento, sob nº 1004342-70.2019.8.26.0099, a qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP; **6)** a Caixa Econômica Federal já iniciou a cobrança administrativa para retirar a posse do imóvel, levando-o a leilão.

#### **Decido.**

Considerando a certidão de id nº 30276600 e o extrato CNIS a ela anexado, **defiro** à parte autora a justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Analisando a petição inicial em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, há plausibilidade no alegado direito da parte autora, ao menos em parte.

Com efeito, resta notória a intenção e a boa-fé do autor em pagar o débito, inexistindo por outro lado, aparentemente, razão que justifique o óbice imposto ao autor.

De todo modo, não há nos autos demonstrativo do valor do débito a ser quitado, fato este que afasta a possibilidade de obrigar ré Caixa Econômica Federal a receber um valor incerto, sendo necessária primeiramente a apuração dos valores em atraso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e determino que a ré Caixa Econômica Federal **suspenda** eventual procedimento de execução extrajudicial, pelo prazo de **90 dias**, bem como que apresente, em **15 dias**, o valor atualizado dos débitos referente ao contrato de mútuo do imóvel de matrícula **67.780**, situado na Rua Casper Líbero, 901, casa 1, Vila Aparecida, Bragança Paulista/SP.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

**Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

### DECISÃO

Tendo em vista a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, que propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, em especial a reanálise das prisões cautelares, passo a apreciar, sob tal perspectiva, a prisão preventiva decretada nestes autos.

O réu Leonardo João de Araújo foi preso e denunciado por conta da prática, em tese, de crimes previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297, e infração ao artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A despeito de, em tese, os crimes narrados na denúncia desta ação penal não terem sido praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, verifico que contra o acusado pesam outras condenações (por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo) que, acrescidas aos demais registros em sua folha de antecedentes criminais (id 26026751, paginas 11 a 13), indicam que o réu faz da prática de crimes seu meio de vida, de modo que sua prisão cautelar se mostra imprescindível para a garantia da segurança pública. Esses fatos fundamentaram a decretação da custódia cautelar na decisão de id n. 26081952 e sua manutenção na decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória nº 5002625-94.2019.403.6123 anexada ao id n. 26366561.

Tais circunstâncias demonstram que, **neste momento, a par das disposições da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível a soltura do acusado.**

Com relação à instrução processual, na decisão de id. n. 29301326, foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2020.**

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a já citada Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e a Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho** (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

**Nesse período, os prazos processuais estão suspensos** (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal, **ainda que de réus presos**, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, **cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de abril de 2020** e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para designação de nova data para a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000414-56.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: REBECA CIORNAVEI

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 17656125 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000816-69.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE HABITACAO POPULAR DE BRAGANCA PAULISTA

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22937122 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000626-09.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontra a executada MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SÁ, CPF nº. 139.082.167-61, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a sua citação por edital.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000613-73.2020.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETTI BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor (R\$ 11.244,00), não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002561-84.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANA LUCIA CARVALHO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor (R\$ 1.182,00), não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000243-02.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 48 meses, conforme requerido.

Findo o prazo, intime-se a exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002260-40.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: HCl SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

**DESPACHO**

Diante da manifestação trazida pela exequente no id. 24970358, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000154-64.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME, ISABEL THEODORO EUSEBIO, JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente, a executada para manifestação nos termos do id. 23739099.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000250-91.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 24331145), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUIS APARECIDO VILLAÇA, CPF. 024.349.108-58 até o limite indicado na execução: R\$17.921,90 (id. 1143598) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001835-47.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, LO HUAN LU, ADRIANA MARIA FERNANDES

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 24102619, determinando a expedição de mandado para citação dos executados no endereço indicado (Avenida Cintra Amaral, 155 - galpão 01, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP).

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000223-74.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MONICA MOREIRA TAVARES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id. 24348428, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MONICA BARBOSA MOREIRA, CPF n.º 090.734.978-17, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001853-68.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELPI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, ALEXANDRO NUNES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa de id. 25724794, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000650-08.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BUENO

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002444-84.2018.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor, sem a incidência do fator previdenciário, conforme se denota do cálculo apresentado juntamente com a petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1011, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a " incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999. ", em todo o território nacional.

Deste modo, suspenso o trâmite da presente ação até que seja proferida decisão pelo tribunal superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000854-52.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da diligência negativa, em razão da ausência do recolhimento das custas judiciais para cumprimento da carta precatória perante o Juízo Estadual, requerendo o que entender de direito, em termo de prosseguimento, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000498-86.2019.4.03.6123  
AUTOR: ELISANGELA QUESADA JAEN RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao professor, para que nela não incida o fator previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1011, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a " Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999. ", em todo o território nacional.

Deste modo, suspendo o trâmite da presente ação até que seja proferida decisão pelo tribunal superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000519-55.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME, MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA, JONAS PEREZ STRYEVSKI, RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação (id. 24471055), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, conforme determinação constante de id. 19026055.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000363-45.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: MARCALALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDENILSON ALTAMIRO DE LIMA SANTOS - SP409039, HENRIQUE TURI - SP369492

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se o executado para que compareça à sede da OAB BRAGANÇA PAULISTA para a eventual conciliação.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação das partes, promova-se nova conclusão para apreciação do pedido de id. 21383651.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000629-27.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende "prorrogar o recolhimento dos tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e Contribuições Previdenciárias sobre a folha de pagamentos, inclusive devidas às terceiras entidades, –, devidos em relação aos meses de março, abril e maio deste ano, pelo período de 06 (seis) meses, tal como consta da Resolução CGSN nº 152/20", diante da diminuição de seu faturamento em virtude da pandemia causada pelo coronavírus.

O impetrante pede a desistência da ação (id 30403753).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da ação** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001011-81.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (id. 25470467), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a atualização do valor executado conforme id. 21587297.

Após, promova-se os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001102-40.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
ESPOLIO: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante da tentativa frustrada de conciliação, defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 21846849), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ITAMAR APARECIDO DE SOUZA, CPF. 059.052.088-16, até o limite indicado na execução: R\$128.292,10 (id. 15343433) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000214-49.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAGANISKI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 25014464, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000293-28.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requeridos pela exequente para promoção de diligências no sentido de localizar o endereço para citação do executado.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000576-51.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001866-33.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: KELLY DE ARAUJO FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP52773  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Recebo o pedido de id. 25225861, como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Intime-se a DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001632-93.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILMA MARIA DE LIMA, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME, ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 27074962), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME, CNPJ. 62.821.558/0001-95 e, ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI, CPF. 083.505.978-28, até o limite indicado na execução: R\$185.763,92 (id. 25818120) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000420-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ATIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, OSMARILDO MESQUITA MORAES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 24349202), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ATIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA -ME, CNPJ. 05.206.281/0001-57 e, OSMARILDO MESQUITA MORAES, CPF. 118.417.258-70, até o limite indicado na execução: R\$76.955,41 (id. 5317115) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000543-90.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000484-05.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO DE AZEVEDO

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando a remissão do débito (id 22742017).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada remissão do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000430-10.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA - ME

**SENTENÇA** (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 20844669).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001069-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: ROBERTA MANTOVANI REZENDE

**SENTENÇA** (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 17312055).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000262-71.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JULIANA PEDROSO LEITE

**DESPACHO**

Intime-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20968328), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000033-48.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: SILVIA REGINA PASSOS DOMINGUES

**DESPACHO**

Intím-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões à apelação interposta (id nº 20967047), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000304-23.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: WAGNER TEIXEIRA

**DESPACHO**

Intím-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20967380), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000135-36.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOAO EDISON PEREIRA

**DESPACHO**

Intím-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20964166), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-98.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: GUARDAMIRIM DE TAUBATE  
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, em razão de omissão na sentença proferida.

Aduzo embargante que a sentença padece de vício de omissão, tendo em conta que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

De fato, a sentença de ID 26736437 não abordou a questão preliminar arguida pela autarquia previdenciária, de forma que ACOLHO em embargos declaratórios.

Neste contexto, passo a integrar o julgado:

“Passo à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Após a vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a responsabilidade pela arrecadação da dívida ativa da união, incluída a receita advinda das contribuições previdenciárias, passou a ser da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, razão assiste ao INSS. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo, pois, a autarquia previdenciária do polo passivo.

Ainda, nos termos do artigo 494, I, CPC, ratifico a tutela deferida em grau recursal (AI 0020666-46.2013.403.0000) no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos menores assistidos pela autora, ficando autorizada a expedição de CND/CPEN em relação a tais débitos.”

No tocante ao pedido de levantamento de valores constritos em execuções fiscais (ID 29954030), não há ser deferido, levando-se em conta que não houve trânsito em julgado da sentença, na medida em que foi interposto, tempestivamente, recurso de apelação pela União Federal (ID 29668272).

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões.

Cumprido, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região, no qual deverá ser deduzido eventual pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002236-11.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

**DESPACHO**

**Vista à executada para manifestação acerca do solicitado pela Fazenda Nacional no ID 30029637.**

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-56.2015.4.03.6330

SUCESSOR: SERGIO LEMES

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTADA FONSECA - SP296423

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-54.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NAIR MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NAIR MARIA DE FREITAS - CPF: 789.115.598-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Algoou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta diversos problemas ortopédicos/neurológicos, não relacionados a uma única causa, e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Foi determinada a realização de perícia e juntado Laudo Pericial.

As partes se manifestaram quanto ao laudo. A parte autora requereu a complementação do laudo, o que, por determinação judicial, foi realizado pelo perito judicial.

É o relatório.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação **simultânea** dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

##### DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 03, ID 13947229.

Em relação à incapacidade, a perícia médica judicial apurou no laudo juntado às fls. 19, ID 13947652 que a autora é portadora de Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, contudo, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa no seu emprego habitual.

Sobre o estado de saúde da autora, o perito judicial assim concluiu:

*Trata-se de periciando idoso com doenças ligadas a grupo etário. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Compete em condições de igualdade com outros indivíduos da mesma idade, sexo e profissão.*

No laudo complementar o expert ainda afirmou que a autora pode exercer seu labor (zeladora), mesmo com a enfermidade que possui, não havendo incapacidade laborativa para a sua atividade habitual.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Diante das conclusões do perito designado da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao negar a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VANDERLEI DAMIAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal com esteio no título executivo judicial transitado em julgado e constituído nos autos da Ação Civil Pública nº [0058683-2.1992.4.02.5101](#), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, em que se determinou a recomposição monetária dos saldos de FGTS.

A Caixa apresentou impugnação. Aduziu preliminares e no mérito a improcedência da pretensão.

Manifestação do exequente ID 23245487, reiterando os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela Caixa.

Trata-se de execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical com abrangência no Estado do Rio de Janeiro.

Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

Entendimento que decorre dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

No caso em apreço, de acordo com a CTPS ID 19622275 – pág. 03, observo que o autor foi admitido na empresa Petróleo Brasileiro Petrobrás em 01.07.1987 no Município de São José dos Campos-SP e não há lançamento de alteração desse vínculo.

Assim sendo, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, porquanto ajuizada por Sindicato estranho à sua base sindical (Estado de São Paulo), do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado nos autos aqueles autos (nº [0058683-2.1992.4.02.5101](#)).

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA ALVES, DANIELLE SOUZA SOCORRO, MARCIO COELHO SOCORRO, DANIEL COELHO SOCORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-75.2019.4.03.6121**

**IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A**

**IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja expedida pela autoridade impetrada CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em favor da impetrante, eis que o débito inscrito na CDA 80.2.15.006197-58 estava integralmente.

Notificada, a autoridade impetrada informou que na data do requerimento não era possível confirmar a garantia total do débito e, por tal razão, foi indeferido o pleito (ID 26463672). Todavia, ressaltou que, posteriormente, confirmada a suficiência das penhoras e depósito judicial, fora lançada em sistema a informação de garantia total do débito em cobrança judicial, de forma que foi possibilitada a expedição da CPEN de forma virtual.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a impetrante estivesse movida por justas razões quando ingressou com o writ, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrada, houve expedição de CPEN em favor da impetrante.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual da impetrante.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CLEBER VIEIRAS MESAQUITA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-51.2020.4.03.6121  
AUTOR: LILIA MANTOANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/1427.411.847-8), mediante a aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, por ostentar regra mais favorável ao segurado, bem como o recálculo da RMI, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requeru o deferimento da tutela de urgência quando da prolação da sentença e atribuiu à causa o valor de 81.514,29.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Compulsando a documentação referente à renda, observo que a autora perfaz o requisito.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-05.2019.4.03.6121  
AUTOR: JURANDIR JUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321 e artigo 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-35.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: BENEDITA DE SOUZA GODIM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

Cuida-se de execução de multa coercitiva a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, em razão de descumprimento da ordem judicial que determinou apresentação de documentos necessários para realização de perícia contábil. Decisão exarada nos autos da ação de reparação de danos nº 0006281-83.2001.403.6121. O descumprimento perdurou entre 15/02/11 a 02/08/11.

Nos termos do artigo 995 do CPC, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024184-10.2014.403.0000 (cópia ID 21824204 - pág. 50/52) determinou a suspensão da execução da multa em apreço até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão definitiva no processo principal, esclarecendo que “a execução provisória da multa (astreinte) fixada em decisão que determinou uma obrigação de fazer (apresentação de documentos) é possível desde que sejam preenchidas duas condições, ou seja, que o pedido a que se vincule a multa seja julgado procedente na sentença, bem como o recurso interposto contra essa sentença não tenha sido recebido no efeito suspensivo. A execução provisória não deverá prosseguir enquanto não for apresentada as peças do processo, conforme norma prevista no artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Consultando o andamento processual dos autos principais, verifiquei que o e. TRF da 3ª Região julgou procedente em parte a apelação da ré Caixa Econômica Federal, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para arbitrar os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não tendo sido admitido o recurso especial apresentado pela parte autora, esta interpôs agravo regimental o qual está pendente de decisão.

Como é cediço, o tribunal local é soberano quanto à matéria fática decidida no acórdão, sendo vedado o reexame pelo Tribunal Superior.

No apreço, no recurso especial, interposto pela parte exequente nos autos principais, alega-se violação a dispositivo, insurgindo-se contra a redução do valor da indenização.

Assim sendo, ainda que seja admitido o recurso especial, o direito à indenização é questão definitiva. A exigência do trânsito em julgado, neste momento, qual seja após o julgamento pela Segunda Instância, é pertinente e necessária para o início da execução da indenização.

Destarte, não há impedimento ao prosseguimento desta execução da pena de multa.

Feitas essas considerações, passo à análise do valor da multa.

Primeiramente, rechaço a alegação da parte credora (ID 24317764) no sentido de que o valor da multa diária considerada pelo Contador está equivocado, haja vista que a decisão ID 21824204 – pág. 01/02 assim decidiu: “Diante do exposto, reduzo a multa pela metade, ou seja, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sendo que após cinco dias de atraso a multa eleva-se para R\$ 1.000,00 (um mil reais)”. De outra parte, sustenta ser devida a incidência de juros de mora no cálculo da multa.

Cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial ID 21824204 – pág. 75/78 (atualizado para maio/2019) que assim se manifestou: “considerando que houve divergência entre o Autor e Contadoria, quanto à incidência ou não, de juros de mora, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 05/2019, sendo o primeiro, somente com atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e o segundo, com atualização monetária e auras de mora de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 405 do CC/2002), conforme planilhas anexas.”

Impugnação da Caixa ID 18848428 (pág. 146/150), por sua vez, refuta a inserção de juros de mora.

Superada a questão quanto ao valor da multa diária conforme acima exposto, a controvérsia cinge-se a verificar se é devido o pagamento de juros de mora.

Entendo sem indevida a inserção de juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar duplicidade de cobrança, já que a natureza das duas (astreintes e juros de mora) decorrem da mesma causa, qual seja, a demora no cumprimento de uma obrigação.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA POR NÃO CUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. REALIZAÇÃO EXAMES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA. JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos dos embargos opostos à execução, ao fundamento de que “o valor da multa é razoável, máxime considerando a relevância do direito material aqui envolvido e a demora injustificada no cumprimento da ordem judicial. Ademais, o Magistrado signatário da decisão de fls. 142/151 já efetuou a devida redução/adequação da multa, não havendo que se falar em multa excessiva.” 2. O ponto controvertido cinge-se sobre a questão de incidir juros de mora e correção monetária sobre a multa aplicada, nos termos do art. 461 do CPC. 3. Inicialmente, rechaça-se a alegação de inexistência de aplicação da multa, bem como de ilegitimidade do Estado, uma vez que, conforme restou consignado na sentença, “as decisões apenas valoraram multa anteriormente fixada, decisão esta que não foi objeto de recurso pelo Estado do Espírito Santo. Vale ressaltar que a multa decorreu do descumprimento de ordem judicial - realização de exames para informar a necessidade de estimulador de nervo vagal para o tratamento da autora - e não do descumprimento da tutela antecipada pelo Estado”. Desse modo, o Estado é parte legítima, tendo inclusive reconhecido a procedência do pedido nos autos da ação ordinária nº 0012812-94.2012.4.02.5001 (2012.50.01.012812-6). 4. A questão relativa à imposição de multa à União Federal para cumprimento de obrigação de fazer, na forma do art. 461 do CPC, não enseja maior discussão, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, como objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado”. 5. Ressalte-se que a aplicação de multa diária (astreinte) em face da Fazenda Pública pelo descumprimento de obrigação, encontra-se prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, na medida em que fique caracterizado o atraso do cumprimento de obrigação de fazer, o que ocorreu no presente caso. 6. Da análise dos autos, verifica-se que a determinação judicial para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização de exames necessários na autora e informação acerca da necessidade ou não de estimulador de nervo vagal para o tratamento de saúde na autora, foi proferida em 17/12/2012, 1 sendo somente cumprida em 03/06/2013 (fls. 138/140, dos autos 0012812-94.2012.4.02.5001 (2012.50.01.012812-6)). 7. Conforme asseverado pelo juízo monocrático, na sentença ora recorrida, “é preciso deixar bem claro que a execução tempor objeto a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cominada em face do Estado do Espírito Santo em razão da demora imotivada no cumprimento da decisão que determinou a realização de exames com a finalidade de informar a necessidade ou não de estimulador de nervo vagal para o tratamento da autora, quantia essa confirmada pelas decisões seguintes. 8. Conclui-se, portanto, que as astreintes cominadas cumpriram sua missão de buscar a efetividade da decisão judicial, não se vislumbrando o alegado excesso na fixação da multa, posto que fixada em observância como disposto no art. 461 do CPC. Além do mais, importa salientar que quando do arbitramento da multa, a despeito de regularmente intimado, o Estado não manifestou qualquer discordância com a quantia arbitrada, vindo a se insurgir somente quando prolatada a sentença. 9. No que diz respeito à incidência de juros de mora sobre a multa fixada e correção monetária, verifica-se que tais questões não foram arguidas na petição inicial dos embargos do devedor. Contudo, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, razão pela qual passo ao exame. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar ‘bis in idem’.

(...)”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005969-45.2014.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA

Quanto à atualização monetária, devem ser observados os critérios fixados no Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região em vigor, consoante determinado na decisão ID 21824204 – pág. 01/02.

Segundo os subitens 4.1.6 e 4.1.7 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no cálculo de multa incide atualização monetária de acordo com os índices das condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

**Desta feita, constato que o primeiro cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 2182204 – pág. 96 foi realizado segundo os índices de atualização previstos no Manual em vigor e sem incidência de juros de mora.**

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos ID 2182204 – pág. 96 no valor de R\$ 264.261,06, posicionado para maio/2019.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, valor acima atualizado conforme Manual acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOVIÁRIO OCEANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do direito de prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais, mediante a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda 12/2012 aos contribuintes domiciliados em município abrangido por Decreto estadual de calamidade pública.

Não verifico existência de prevenção entre este e os feitos apontados na certidão do distribuidor (ID 30466248).

Verifico que o impetrante atribuiu ao feito o valor de R\$ 10.000,00. Todavia, não apresentou demonstrativo dos valores devidos a título de tributo federal, cujo vencimento pretende obter a prorrogação.

Nesse passo, adite o Impetrante a petição Inicial, apresentando demonstrativo dos valores nos termos acima mencionados, a fim de que se possa aferir a pertinência do valor atribuído à causa.

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido, para a apresentação de procuração e recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa devidamente ajustado ao proveito econômico.

Cumprido, notifiquem-se as autoridades impetradas.

Tendo em conta que a impetrante ajuizou o presente writ na data do vencimento do tributo, competência março/20, após o horário de expediente bancário, não havendo tempo hábil para que o juízo proferisse decisão com efeito preventivo, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 1 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-79.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MONTIK VALE COMERCIO E

MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, P A MOLICA ESTRUTURAS METALICAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do direito de prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais, mediante a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda 12/2012 aos contribuintes domiciliados em município abrangido por Decreto estadual de calamidade pública.

Não verifico existência de prevenção entre este e os feitos apontados na certidão do distribuidor (ID 30495412).

Verifico que as impetrantes atribuíram ao feito o valor de R\$ 10.000,00. Todavia, não apresentaram demonstrativo dos valores devidos a título de tributo federal, cujo vencimento pretendem obter a prorrogação.

Nesse passo, aditemas Impetrantes a petição Inicial, apresentando demonstrativo dos valores de cada uma das empresas, nos termos acima mencionados, a fim de que se possa aferir a pertinência do valor atribuído à causa.

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido, para a apresentação de procuração e recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa devidamente ajustado ao proveito econômico.

Cumprido, notifiquem-se as autoridades impetradas.

Tendo em conta que as impetrante ajuizaram o presente writ na data do vencimento do tributo, competência março/20, após o horário de expediente bancário, não havendo tempo hábil para que o juízo proférise decisão com efeito preventivo, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 1 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 1 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

## DESPACHO

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada.

Ante o exposto, cumpra-se a decisão de ID 25191714.

Com o retorno do mandado, vista à exequente em prosseguimento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001285-82.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SANTOS & SANTOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS, JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

#### DESPACHO

Observe a exequente que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD foram liberados através do despacho ID 25316656.

Dessa forma, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III, do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001134-58.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, NILTON GUANDALINI, RUBENS MORABITO, MARCIO ANTONIO VASSOLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Proceda-se a penhora sobre o crédito existente nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065, em trâmite na Vara Trabalhista local, a ser realizada no rosto desses autos. Havendo arrematação, solicite-se que eventual saldo remanescente, após a liquidação dos créditos trabalhista, seja transferido para este Juízo.

Expeça-se mandado para a formalização da penhora.

Na sequência, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001288-37.2014.4.03.6122  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940, FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072, DANIEL CAVALHEIRO - DF40022

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001190-52.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução (penhora ID 23914886), e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independentemente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

No caso de remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-09.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LUIS CARLOS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o cumprimento da decisão pela ELABDJ, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 01 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-66.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte autora intimado do despacho proferido nos autos, cujo teor é que segue:

*"Ainda não é possível decidir acerca da habilitação dos herdeiros ora pleiteada.*

*Os documentos que instruem o pedido de habilitação não estão legíveis a ponto de permitir identificar a linha sucessória. Também não foi possível localizar os documentos pessoais de Marco Antonio e Márcio Aurélio.*

*De outro lado, consulta realizada pelo sistema PLENUS, informou que não há pensionista cadastrada junto ao benefício n. 0824002954 de Antonio Manoel da Silva.*

*Assim, intem-se os interessados a colacionar cópia legível dos documentos ora mencionados, em 15 (quinze) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos."*

Tupã-SP, 01 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-90.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA, CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista aos exequentes, por 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União.

Tupã-SP, 01 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000271-02.2019.4.03.6122  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

#### DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo até 01/06/2020, conforme requerido pelo perito judicial.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-91.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA RITA DE MATTOS SANTOS, JULIA CONCEICAO DE MATTOS DOS SANTOS, APARECIDA CONCEICAO DE MATTOS, EVA CONCEICAO DE MATTOS RIBEIRO, ETORE ADAO DE MATTOS, LUCIMARA DE MATTOS CARRENHO, NATAN AUGUSTO MATTOS, NAIARA HELOISA MATTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 1 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde dos recursos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-08.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: PEDRO MUNHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A providência requerida pelo advogado somente é possível em processos que tramitam digitalmente.

A presente ação, a par de estar cadastrada no PJe, não teve, até o momento, as peças digitalizadas e inseridas.

Desse modo, pretendendo o advogado a certificação de regularidade da procuração, nos termos em que realizada nos processos do JEF, deverá promover a inserção (upload) das peças processuais na presente ação.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-27.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: TAKESHI HASHIOKA, CELINA YUKIKO HASHIOKA, JORGE KOTANI, CESAR HASHIOKA, EDMAR HASHIOKA, ELIANE HASHIOKA, RUBENS EDGAR RUIZ, TANIA LEIKO HASHIOKA MORI, SILVANA HASHIOKA BRAMBILA, LUCIANO HASHIOKA, ALEX SANDRO HASHIOKA, LUCIMAR HASHIOKA, SABRINA ROCHA HASHIOKA, B. T. R. H., M. E. R. H.  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Ainda, intimem-se os interessados a apresentar a certidão de óbito de Tsutomu Hashioka e os documentos pessoais de Silvana Hashioka Brambila.

De outro lado necessário que Jorge Kotani esclareça seu grau de parentesco com a credora original pois dos documentos acostados aos autos não é possível identificar a filiação nem a qualidade de netos ora alegadas.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-37.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA CASARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

#### DESPACHO

Tendo em conta que não se atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5031663-90.2019.4.03.0000, defiro a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 130 dos autos físicos.

Dessa forma, considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 01/07/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 16/09/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 236ª Hasta:

Dia 11/11/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDITORES HIPOTECÁRIOS E CREDITORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Ficam cientes os interessados da existência de recurso de agravo de instrumento sob n. 5031663-90.2019.4.03.0000, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
ESPOLIO: VALDIR TIETZ

#### DESPACHO

Este juízo realizou penhora no rosto dos autos nº 00110695520155150068, em trâmite na Vara do Trabalho em Adamantina/SP, sobre crédito existe na referida ação em favor do ora executado (id. 22802463).

O juízo trabalhista solicitou, no id. 30026893, informação acerca do valor do débito objeto da penhora para transferência do valor penhorado.

Independente de intimação, a exequente juntou aos autos, em 31 de março de 2020, petição indicando que o valor atualizado da dívida seria de R\$ 92.062,35 (id. 30408435).

Esta informação diverge daquela constante na petição apresentada em 01 de outubro de 2019, que indica como valor atualizado da dívida o montante de R\$ 99.344,71 (id. 22679497).

Assim, intimem-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual o valor atualizado da dívida.

Com as informações, comunique-se ao juízo trabalhista, no qual foi realizada a penhora no rosto dos autos, para que adote as medidas necessárias à disponibilização de valores a este juízo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS, M. V. D. D. S.  
REPRESENTANTE: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VANILDES DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA e MARIA VITÓRIA DIAS DE SOUZA, menor, representada pela mãe (Vanildes de Oliveira Dias de Souza) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGURADORAS/A.

Essencialmente, refere a inicial que VANILDES DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA e seu esposo, José Aparecido de Souza, firmaram contrato de financiamento imobiliário (nº 155551673014), em 27 de outubro de 2011, com a CEF, com cláusula adjecta de seguro obrigatório por morte ou invalidez permanente. Em 19 de outubro de 2018, José Aparecido de Souza faleceu, tendo por causa hemorragia subaracnóidea e hipertensão arterial sistêmica. Em assim sendo, as autoras solicitaram a cobertura securitária, visando a quitação do financiamento e levantamento do gravame sobre o imóvel, tendo a seguradora negado indenizar o sinistro, alegando doença preexistente à contratação.

Opondo-se à decisão da seguradora, as autoras enfatizaram que *“não se justifica o agente financeiro recusar-se a dar quitação do saldo devedor de imóvel financiado, alegando infração contratual preexistência de doença à época da assinatura do contrato, vez que o de cujus antes, durante e após a assinatura do referido contrato não possuía nenhuma doença como alegado pelas rés.”* – grifos do original.

Nesse contexto fático e jurídico, rogando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, formularam as autoras o seguinte pedido:

*“c) Que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, acolhendo os pedidos das requerentes a fim de:*

*c.1) Condenar os requeridos na quitação do Financiamento Imobiliário desde a morte do de cujus José Aparecido de Souza, ou seja, 19/10/2018, restituindo-se os valores pagos indevidamente e em dobro, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação;*

*c.2) Condenar o Banco requerido para que libere o gravame do imóvel localizado na Rua Juvenal de Santis, 71 Residencial Monte Alegre, Quadra D, lote 12, nesta comarca de Adamantina/SP, matriculado sob o nº 24.415, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Adamantina/SP e cadastrado na Prefeitura local sob n. 1290000;”*

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou resposta ao pedido. Disse, inicialmente, serem as autoras parte ilegítima, vez que o espólio, representado pela inventariante, é quem deveria manejar a demanda. No mérito, salientou que promoveu diligências na busca de esclarecimentos detalhados sobre a *causa mortis* do mutuário, constatando mediante documentos que havia mentido em relação ao seu estado de saúde, pois não comunicou, ao tempo da pactuação, ser portador de hipertensão arterial, causa de sua morte. Assim, porque doença preexistente, não informada pelo mutuário quando preencheu a Declaração Pessoal de Saúde, rogou a improcedência do pedido.

Também ofereceu resposta ao pedido a CEF. De início, alegou a sua ilegitimidade passiva, porque atuou singelamente como intermediária da contratação do seguro, cabendo à seguradora toda a responsabilidade pela negativa de cobertura. No mérito, também expôs ser preexistente a doença do mutuário, não sendo assim passível de cobertura o seu óbito.

As autoras manifestaram-se em réplica.

Havendo presença de menor, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi pelo acolhimento dos pedidos.

**É o relatório. Decido.**

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

As autoras são parte legítima para reclamar a cobertura securitária. A indenização securitária não preexiste à morte do subscritor do seguro; pressupõe, sim, seu falecimento. Por isso, não integra o patrimônio do subscritor, mas do beneficiário. Relembre-se que, nos termos do art. 794 do Código Civil, em se tratando de seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Assim, como é direito próprio do beneficiário, não detém legitimidade o espólio para deduzir pretensão voltada à cobrança do referido crédito, ainda que representado pelo inventariante. No caso, sendo as autoras beneficiárias da indenização decorrente do seguro (mesmo porque, únicas sucessoras *causa mortis* do *de cuius*), igualmente são legitimadas ativas para a pretensão.

Também entreteve interesse da CEF na pretensão a lhe atribuir legitimidade passiva. Certamente não se deve confundir a mera condição de intermediadora da CEF na confecção do contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoas jurídicas sabidamente distintas. Entretanto, observo que a pretensão tem vários pedidos, alguns deles a impactar na esfera de interesses da CEF, como a eventual devolução das prestações pagas a partir do óbito do mutuário, bem assim a liberação do gravame incidente sobre o imóvel. Portanto, ainda que a CEF não deva responder pela negativa de cobertura, responsabilidade da seguradora, pode ter seus interesses jurídicos atingidos se acolhidos os demais pedidos formulados pelas autoras.

No mérito, o pedido versa pretensão de cobertura securitária, negada pela CAIXA SEGURADORA S/A segundo a assertiva de que o mutuário, ao tempo da confecção do contrato de financiamento imobiliário, era portador da doença – hipertensão arterial sistêmica (HAS) - que o levou a óbito, não revelada oportunamente no formulário de Declaração Pessoal de Saúde, sendo indevida a indenização.

O contrato de financiamento imobiliário entabulado entre José Aparecido de Souza (e a autora, Vanildes de Oliveira Dias de Souza) e a CEF, em 27 de outubro de 2011, continha o seguinte parágrafo na Cláusula Vigésima Quarta:

*“PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato.”*

A referida cláusula está alinhada como disposto no art. 766 do Código Civil:

*“Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*

*Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”*

Sobre o tema, é de importância o enunciado 609 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

*“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”*

Pois bem

Ao tempo da confecção do contrato, o mutuário preencheu Declaração Pessoal de Saúde (em 24 de agosto de 2011), quando respondeu a várias questões e negou ser portador de doenças do coração, entre elas, *pressão alta* (hipertensão arterial).

Entretanto, como fez prova a CAIXA SEGURADORA S/A, mediante acesso a vários prontuários médicos em fase investigativa, **o mutuário, desde maio de 2010, com mais veemência em setembro de 2011, antes, portanto, da assinatura do contrato, era portador da pressão alta, ou seja, hipertensão arterial sistêmica, inclusive tratada por medicamentos (captopril, indicado para tratamento de hipertensão arterial e alguns casos de insuficiência cardíaca, e HCTZ, ou seja, hidroclorotiazida, também empregada para o tratamento da hipertensão arterial) – e quem utiliza medicamentos, não pode negar ciência a propósito da doença. E referido mal, como consta nos documentos contemporâneos à sua internação hospitalar de emergência, deram causa ao óbito, tal qual atestado de óbito lavrado – portanto, o nexo causal entre a doença e a *causa mortis* é indubitoso.**

Nesse passo, inaceitável a assertiva das autoras de que *“de cuius antes, durante e após a assinatura do referido contrato não possuía nenhuma doença como alegado pelas rés”*. Exatamente ao contrário, há prova abundante nos autos de que antes, durante e após a assinatura do contrato era o mutuário portador de doença relevante, que conduziu ao seu falecimento.

Concordo com o MPF quando assevera que o mutuário não poderia antever que seu quadro clínico se agravaria a ponto de lhe causar a morte, posto que a hipertensão não é doença em si incapacitante. Entretanto, observo que a disciplina contratual refere apenas a *“doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento”*, nada dispondo sobre seu grau de relevância médica, se limitante a ponto de gerar incapacidade.

Observo, ainda, rebatendo argumentos de réplica das autoras, que a seguradora não tinha razão para solicitar exames ao mutuário à época, na medida em que respondeu **negativamente** a todas as indagações do formulário Declaração Pessoal de Saúde. Ou seja, a seguradora somente deveria (e sua omissão geraria inegável responsabilidade) exigir exames complementares se o mutuário declarasse ser portador de algum mal preexistente, o que negou espontaneamente.

Em conclusão, por ter o mutuário prestado declarações inexatas ou mesmo omitido circunstâncias que podiam influir na aceitação da proposta, em especial, deixado de revelar oportunamente a preexistência do mal que o conduziu ao óbito, tenho por indevida a indenização securitária reclamada na forma do art. 766, *caput*, do Código Civil.

Destarte, **REJEITO O PEDIDO**, porque improcedente e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios pelas autoras, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, rateado entre as rés, observada a regra do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinários até remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**TUPã, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000767-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS, M. V. D. D. S.  
REPRESENTANTE: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VANILDES DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA e MARIA VITÓRIA DIAS DE SOUZA, menor, representada pela mãe (Vanildes de Oliveira Dias de Souza) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGURADORAS S/A.

Essencialmente, refere a inicial que VANILDES DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA e seu esposo, José Aparecido de Souza, firmaram contrato de financiamento imobiliário (nº 155551673014), em 27 de outubro de 2011, com a CEF, com cláusula adjeta de seguro obrigatório por morte ou invalidez permanente. Em 19 de outubro de 2018, José Aparecido de Souza faleceu, tendo por causa hemorragia subaracnóidea e hipertensão arterial sistêmica. Em assim sendo, as autoras solicitaram a cobertura securitária, visando a quitação do financiamento e levantamento do gravame sobre o imóvel, tendo a seguradora negado indenizar o sinistro, alegando doença preexistente à contratação.

Opondo-se à decisão da seguradora, as autoras enfatizaram que *“não se justifica o agente financeiro recusar-se a dar quitação do saldo devedor de imóvel financiado, alegando infração contratual preexistência de doença à época da assinatura do contrato, vez que o de cuius antes, durante e após a assinatura do referido contrato não possuía nenhuma doença como alegado pelas rés.”* – grifos do original.

Nesse contexto fático e jurídico, rogando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, formularam as autoras o seguinte pedido:

*“c) Que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, acolhendo os pedidos das requerentes a fim de:*

c.1) Condenar os requeridos na quitação do Financiamento Imobiliário desde a morte do de cujus José Aparecido de Souza, ou seja, 19/10/2018, restituindo-se os valores pagos indevidamente e em dobro, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação;

c.2) Condenar o Banco requerido para que libere o gravame do imóvel localizado na Rua Juvenal de Santis, 71 Residencial Monte Alegre, Quadra D, lote 12, nesta comarca de Adamantina/SP, matriculado sob o nº 24.415, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Adamantina/SP e cadastrado na Prefeitura local sob nº 1290000;”

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou resposta ao pedido. Disse, inicialmente, serem as autoras parte ilegítima, vez que o espólio, representado pela inventariante, é quem deveria manejar a demanda. No mérito, salientou que promoveu diligências na busca de esclarecimentos detalhados sobre a causa mortis do mutuário, constatando mediante documentos que havia mentido em relação ao seu estado de saúde, pois não comunicou, ao tempo da pactuação, ser portador de hipertensão arterial, causa de sua morte. Assim, porque doença preexistente, não informada pelo mutuário quando preencheu a Declaração Pessoal de Saúde, rogou a improcedência do pedido.

Também ofereceu resposta ao pedido a CEF. De início, alegou a sua ilegitimidade passiva, porque atuou singelamente como intermediária da contratação do seguro, cabendo à seguradora toda a responsabilidade pela negativa de cobertura. No mérito, também expôs ser preexistente a doença do mutuário, não sendo assim passível de cobertura o seu óbito.

As autoras manifestaram-se em réplica.

Havendo presença de menor, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi pelo acolhimento dos pedidos.

**É o relatório. Decido.**

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

As autoras são parte legítima para reclamar a cobertura securitária. A indenização securitária não preexiste à morte do subscritor do seguro; pressupõe, sim, seu falecimento. Por isso, não integra o patrimônio do subscritor, mas do beneficiário. Relembre-se que, nos termos do art. 794 do Código Civil, em se tratando de seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado *nem se considera herança para todos os efeitos de direito*. Assim, como é direito próprio do beneficiário, não detém legitimidade o espólio para deduzir pretensão voltada à cobrança do referido crédito, ainda que representado pelo inventariante. No caso, sendo as autoras beneficiárias da indenização decorrente do seguro (mesmo porque, únicas sucessoras *causa mortis* do de cujus), igualmente são legitimadas ativas para a pretensão.

Também entrevejo interesse da CEF na pretensão a lhe atribuir legitimidade passiva. Certamente não se deve confundir a mera condição de intermediadora da CEF na confecção do contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoas jurídicas sabidamente distintas. Entretanto, observo que a pretensão tem vários pedidos, alguns deles a impactar na esfera de interesses da CEF, como a eventual devolução das prestações pagas a partir do óbito do mutuário, bem assim a liberação do gravame incidente sobre o imóvel. Portanto, ainda que a CEF não deva responder pela negativa de cobertura, responsabilidade da seguradora, pode ter seus interesses jurídicos atingidos se acolhidos os demais pedidos formulados pelas autoras.

No mérito, o pedido versa pretensão de cobertura securitária, negada pela CAIXA SEGURADORA S/A segundo a assertiva de que o mutuário, ao tempo da confecção do contrato de financiamento imobiliário, era portador da doença – hipertensão arterial sistêmica (HAS) – que o levou a óbito, não revelada oportunamente no formulário de Declaração Pessoal de Saúde, sendo indevida a indenização.

O contrato de financiamento imobiliário entabulado entre José Aparecido de Souza (e a autora, Vanildes de Oliveira Dias de Souza) e a CEF, em 27 de outubro de 2011, continha o seguinte parágrafo na Cláusula Vigésima Quarta:

*“PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato.”*

A referida cláusula está alinhada como disposto no art. 766 do Código Civil:

*“Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*

*Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”*

Sobre o tema, é de importância o enunciado 609 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

*“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”*

Pois bem

Ao tempo da confecção do contrato, o mutuário preencheu Declaração Pessoal de Saúde (em 24 de agosto de 2011), quando respondeu a várias questões e negou ser portador de doenças do coração, entre elas, *pressão alta* (hipertensão arterial).

Entretanto, como fez prova a CAIXA SEGURADORA S/A, mediante acesso a vários prontuários médicos em fase investigativa, o mutuário, desde maio de 2010, com mais veemência em setembro de 2011, antes, portanto, da assinatura do contrato, era portador da pressão alta, ou seja, hipertensão arterial sistêmica, inclusive tratada por medicamentos (*captopril*, indicado para tratamento de hipertensão arterial e alguns casos de insuficiência cardíaca, e *HCTZ*, ou seja, hidroclorotiazida, também empregada para o tratamento da hipertensão arterial) – e quem utiliza medicamentos, não pode negar ciência a propósito da doença. E referido mal, como consta nos documentos contemporâneos à sua internação hospitalar de emergência, deram causa ao óbito, tal qual atestado de óbito lavrado – portanto, o nexo causal entre a doença e a *causa mortis* é indúvidoso.

Nesse passo, inaceitável a assertiva das autoras de que *“de cujus antes, durante e após a assinatura do referido contrato não possuía nenhuma doença como alegado pelas rés”*. Exatamente ao contrário, há prova abundante nos autos de que antes, durante e após a assinatura do contrato era o mutuário portador de doença relevante, que conduziu ao seu falecimento.

Concordo com o MPF quando assevera que o mutuário não poderia antever que seu quadro clínico se agravaria a ponto de lhe causar a morte, posto que a hipertensão não é doença em si incapacitante. Entretanto, observo que a disciplina contratual refere apenas a *“doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento”*, nada dispondo sobre seu grau de relevância médica, se limitante a ponto de gerar incapacidade.

Observo, ainda, rebatendo argumentos de réplica das autoras, que a seguradora não tinha razão para solicitar exames ao mutuário à época, na medida em que respondeu negativamente a todas as indagações do formulário Declaração Pessoal de Saúde. Ou seja, a seguradora somente deveria (e sua omissão geraria inegável responsabilidade) exigir exames complementares se o mutuário declarasse ser portador de algum mal preexistente, o que negou espontaneamente.

Em conclusão, por ter o mutuário prestado declarações inexatas ou mesmo omitido circunstâncias que podiam influir na aceitação da proposta, em especial, deixado de revelar oportunamente a preexistência do mal que o conduziu ao óbito, tenho por indevida a indenização securitária reclamada na forma do art. 766, *caput*, do Código Civil.

Destarte, **REJEITO O PEDIDO**, porque improcedente e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios pelas autoras, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, rateado entre as rés, observada a regra do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinários até remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**TUPã, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS, M. V. D. D. S.  
REPRESENTANTE: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VANILDES DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA e MARIA VITÓRIA DIAS DE SOUZA, menor, representada pela mãe (Vanildes de Oliveira Dias de Souza) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGURADORA S/A.

Essencialmente, refere a inicial que VANILDES DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA e seu esposo, José Aparecido de Souza, firmaram contrato de financiamento imobiliário (nº 155551673014), em 27 de outubro de 2011, com a CEF, com cláusula adjeta de seguro obrigatório por morte ou invalidez permanente. Em 19 de outubro de 2018, José Aparecido de Souza faleceu, tendo por causa hemorragia subaracnóide e hipertensão arterial sistêmica. Em assim sendo, as autoras solicitaram a cobertura securitária, visando a quitação do financiamento e levantamento do gravame sobre o imóvel, tendo a seguradora negado indenizar o sinistro, alegando doença preexistente à contratação.

Opondo-se à decisão da seguradora, as autoras enfatizaram que *“não se justifica o agente financeiro recusar-se a dar quitação do saldo devedor de imóvel financiado, alegando infração contratual preexistência de doença à época da assinatura do contrato, vez que o de cujus antes, durante e após a assinatura do referido contrato não possuía nenhuma doença como alegado pelas rés.”* – grifos do original.

Nesse contexto fático e jurídico, rogando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, formularam as autoras o seguinte pedido:

*“c) Que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, acolhendo os pedidos das requerentes a fim de:*

*c.1) Condenar os requeridos na quitação do Financiamento Imobiliário desde a morte do de cujus José Aparecido de Souza, ou seja, 19/10/2018, restituindo-se os valores pagos indevidamente e em dobro, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação;*

*c.2) Condenar o Banco requerido para que libere o gravame do imóvel localizado na Rua Juvenal de Santis, 71 Residencial Monte Alegre, Quadra D, lote 12, nesta comarca de Adamantina/SP, matriculado sob o n. 24.415, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Adamantina/SP e cadastrado na Prefeitura local sob n. 1290000;”*

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou resposta ao pedido. Disse, inicialmente, serem as autoras parte ilegítima, vez que o espólio, representado pela inventariante, é quem deveria manejar a demanda. No mérito, salientou que promoveu diligências na busca de esclarecimentos detalhados sobre a *causa mortis* do mutuário, constatando mediante documentos que havia mentido em relação ao seu estado de saúde, pois não comunicou, ao tempo da pactuação, ser portador de hipertensão arterial, causa de sua morte. Assim, porque doença preexistente, não informada pelo mutuário quando preencheu a Declaração Pessoal de Saúde, rogou a improcedência do pedido.

Também ofereceu resposta ao pedido a CEF. De início, alegou a sua ilegitimidade passiva, porque atuou singelamente como intermediária da contratação do seguro, cabendo à seguradora toda a responsabilidade pela negativa de cobertura. No mérito, também expôs ser preexistente a doença do mutuário, não sendo assim passível de cobertura a seu óbito.

As autoras manifestaram-se em réplica.

Havendo presença de menor, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi pelo acolhimento dos pedidos.

### É o relatório. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

As autoras são parte legítima para reclamar a cobertura securitária. A indenização securitária não preexiste à morte do subscritor do seguro; pressupõe, sim, seu falecimento. Por isso, não integra o patrimônio do subscritor, mas do beneficiário. Relembre-se que, nos termos do art. 794 do Código Civil, em se tratando de seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado *nem se considera herança para todos os efeitos de direito*. Assim, como é direito próprio do beneficiário, não detém legitimidade o espólio para deduzir pretensão voltada à cobrança do referido crédito, ainda que representado pelo inventariante. No caso, sendo as autoras beneficiárias da indenização decorrente do seguro (mesmo porque, únicas sucessoras *causa mortis* do de cujus), igualmente são legitimadas ativas para a pretensão.

Também entrevejo interesse da CEF na pretensão a lhe atribuir legitimidade passiva. Certamente não se deve confundir a mera condição de intermediadora da CEF na confecção do contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoas jurídicas sabidamente distintas. Entretanto, observo que a pretensão tem vários pedidos, alguns deles a impactar na esfera de interesses da CEF, como a eventual devolução das prestações pagas a partir do óbito do mutuário, bem assim a liberação do gravame incidente sobre o imóvel. Portanto, ainda que a CEF não deva responder pela negativa de cobertura, responsabilidade da seguradora, pode ter seus interesses jurídicos atingidos se acolhidos os demais pedidos formulados pelas autoras.

No mérito, o pedido versa pretensão de cobertura securitária, negada pela CAIXA SEGURADORA S/A segundo a assertiva de que o mutuário, ao tempo da confecção do contrato de financiamento imobiliário, era portador da doença – hipertensão arterial sistêmica (HAS) – que o levou a óbito, não revelada oportunamente no formulário de Declaração Pessoal de Saúde, sendo indevida a indenização.

O contrato de financiamento imobiliário entabulado entre José Aparecido de Souza (e a autora, Vanildes de Oliveira Dias de Souza) e a CEF, em 27 de outubro de 2011, continha o seguinte parágrafo na Cláusula Vigésima Quarta:

*“PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato.”*

A referida cláusula está alinhada como disposto no art. 766 do Código Civil:

*“Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*

*Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”*

Sobre o tema, é de importância o enunciado 609 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

*“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”*

Pois bem

Ao tempo da confecção do contrato, o mutuário preencheu Declaração Pessoal de Saúde (em 24 de agosto de 2011), quando respondeu a várias questões e negou ser portador de doenças do coração, entre elas, *pressão alta* (hipertensão arterial).

Entretanto, como fez prova a CAIXA SEGURADORA S/A, mediante acesso a vários prontuários médicos em fase investigativa, o mutuário, desde maio de 2010, com mais veemência em setembro de 2011, antes, portanto, da assinatura do contrato, era portador da pressão alta, ou seja, hipertensão arterial sistêmica, inclusive tratada por medicamentos (*captopril*, indicado para tratamento de hipertensão arterial e alguns casos de insuficiência cardíaca, e *HCTZ*, ou seja, hidroclorotiazida, também empregada para o tratamento da hipertensão arterial) – e quem utiliza medicamentos, não pode negar ciência a propósito da doença. E referido mal, como consta nos documentos contemporâneos à sua internação hospitalar de emergência, deram causa ao óbito, tal qual atestado de óbito lavrado – portanto, o nexo causal entre a doença e a *causa mortis* é indubitado.

Nesse passo, inaceitável a assertiva das autoras de que *“de cujus antes, durante e após a assinatura do referido contrato não possuía nenhuma doença como alegado pelas rés”*. Exatamente ao contrário, há prova abundante nos autos de que antes, durante e após a assinatura do contrato era o mutuário portador de doença relevante, que conduziu ao seu falecimento.

Concordo com o MPF quando assevera que o mutuário não poderia antever que seu quadro clínico se agravaria a ponto de lhe causar a morte, posto que a hipertensão não é doença em si incapacitante. Entretanto, observo que a disciplina contratual refere apenas a *“doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento”*, nada dispondo sobre seu grau de relevância médica, se limitante a ponto de gerar incapacidade.

Observo, ainda, rebatendo argumentos de réplica das autoras, que a seguradora não tinha razão para solicitar exames ao mutuário à época, na medida em que respondeu negativamente a todas as indagações do formulário Declaração Pessoal de Saúde. Ou seja, a seguradora somente deveria (e sua omissão geraria inegável responsabilidade) exigir exames complementares se o mutuário declarasse ser portador de algum mal preexistente, o que negou espontaneamente.

Em conclusão, por ter o mutuário prestado declarações inexatas ou mesmo omitido circunstâncias que podiam influir na aceitação da proposta, em especial, deixado de revelar oportunamente a preexistência do mal que o conduziu ao óbito, tenho por indevida a indenização securitária reclamada na forma do art. 766, *caput*, do Código Civil.

Destarte, **REJEITO O PEDIDO**, porque improcedente e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios pelas autoras, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, rateado entre as rés, observada a regra do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinários até remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-94.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: LOURDES DASSI, ALZIRA DASSI SOARES, INES DASSI, NAIR DASSI, JESUS DASSI, RODRIGO DASSI PASCOAL, THAIS DASSI PASCOAL, FLAVIO DASSI PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 1 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000572-40.2019.4.03.6124  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404

#### DESPACHO

1. Trata-se e Embargos à Execução Fiscal, a qual encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no CTN, 151, II e na Súmula STJ, 112 (“*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”).

Por conta da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, recebo os embargos com efeito suspensivo sobre a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 5000951-15.2018.4.03.6124, remetendo-os ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos presentes Embargos, observando-se as cautelas de praxe.

Prosseguindo-se:

2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) 5000055-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA DE JALES/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

#### DESPACHO

I - ID 29373069. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante José Fernando Pinto da Costa, com fundamento no CPP, 593, II.

II - Intime-se o impetrante para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

III - Após, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

IV - Por fim, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

V - Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-20.2019.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300  
EXECUTADO: HUMBERTO PARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

#### DESPACHO

1. A exequente requer seja o imóvel penhorado, avaliado e levado à leilão.  
O imóvel matrícula 28.401 foi penhorado e avaliado.
2. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.
3. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
4. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "3" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "6", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.
6. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
7. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
8. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
9. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS PANIFICADORA - ME, VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: GESSOLAYNE DECORACOES LTDA - ME, ANDERSON LINO, JUCIMARA EVANGELISTA DA SILVEIRA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**OURINHOS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR - ME, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**OURINHOS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-39.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA LUCIA GOMES PINATTI, SANDRA MARA GOMES PINATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME, RAFAEL BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: ROGERIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: WILSON CASTANHO NUNES - MINIMERCADO - EPP, WILSON CASTANHO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILDISON MENEGASSO BERTOLDO 40640731856, PAULO ROBERTO BERTOLDO, WILDISON MENEGASSO BERTOLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**OURINHOS, 31 de março de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-69.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 26290939), requerendo o que de direito".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: ALINE FAVACHO PIRES - ME, ALINE FAVACHO PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**OURINHOS, 31 de março de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000404-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
SUCEDIDO: IRMAOS LANCAS IMPRESSAO E DIGITACAO LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias (Id 264070950).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: ADAIL GONCALVES ESTEVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA COLDIBELI BIANCHI - SP367791  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRDD.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em São Paulo-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (30.10.2018). Para o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido, pretende, a parte autora, o reconhecimento dos períodos intercalados em gozo de benefício por incapacidade.

III. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão aventada pela parte autora, submetida à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença

- como período contributivo, desde que intercalado com atividade laborativa.
- IV. Compulsando os autos, notadamente o CNIS da parte autora, verifico não ser possível concluir se os recolhimentos como contribuinte individual foram realizados de forma contemporânea, representando efetiva atividade laborativa, uma vez que consta do cadastro a informação "Acerto confirmado pelo INSS"
- V. Ademais, no requerimento administrativo, formulado em 30.10.2018, a autarquia previdenciária apurou 117 contribuições (ID 16261607 – p. 06/07), não tendo reconhecido, contudo, os períodos em que houve recolhimento na condição de contribuinte individual (nos intervalos de 01.10.2003 a 28.02.2005, de 01.05.2005 a 31.03.2006, de 01.08.2006 a 31.05.2016, e de 01.10.2016 a 30.09.2018), para fins de carência.
- VI. Por conseguinte, oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os recolhimentos, na condição de contribuinte individual, nos intervalos de 01.10.2003 a 28.02.2005, de 01.05.2005 a 31.03.2006, de 01.08.2006 a 31.05.2016, e de 01.10.2016 a 30.09.2018, foram realizados sem atraso.
- VII. No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de documentos que atestem o pagamento, em dia, das contribuições.
- VIII. Cumpridas todas as determinações, à conclusão para sentença.
- IX. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

(FRD)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 30322301: Conforme se verifica na expedição de ofício requisitório (ID 25582022) e na notícia de pagamento (ID 30322303), os valores depositados não estão sujeitos a bloqueio judicial, sendo portando desnecessária a elaboração de alvará, devendo o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição depositária indicada na notícia de pagamento.

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS RIBEIRO CONSTRUCAO EIRELI - ME, VILMA DOS SANTOS RIBEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SPEED MED DISTRIBUIDORA LTDA, MOYSES RODRIGUES FURQUIM, GISLENE APARECIDA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. FERREIRA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, TALES ARAMIS FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANYELEN ALVES DE ALMEIDA - ME, DANYELEN ALVES DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PHOLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGS PECAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE GIMENEZ SALLAS, CARLA CRISPIM SALLAS

**ATO ORDINATÓRIO**

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002383-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: ECO PLANET TRANSPORTE LTDA - ME, JANE DE ALMEIDA FREITAS SILVA, MAX DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006339-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, HIDEYOSHI IWAI, NILDOMAR SUCUPIRADANTAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

TERCEIRO INTERESSADO: HIROKO MATSUKAWA IWAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, HIDEYOSHI IWAI e NILDOMAR SUCUPIRADANTAS**, postulando o pagamento do montante de R\$ 21.511,89, relativo ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Juntou documentos.

Pela petição de id. Num. 21115255, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria regularizado o débito em cobrança nestes autos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela demandante, em que afirma ter a parte devedora "regularizado o débito", não permite a clara conclusão de satisfação da dívida objeto destes autos, pelo que caracterizado inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Por força do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, §8º e 10 do CPC, atualizados seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

**Libere-se a constrição que recai sobre veículo conforme id Num. 23652417 – pág. 188/191 e 195.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

#### DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001589-97.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

#### DECISÃO

Petição id. nº. 23294617: trata-se de petição da Fazenda Nacional, em que se manifesta sobre a impertinência da suspensão dos presentes autos à luz da determinação do E. TRF3 no bojo dos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP. Em síntese, a parte exequente sustentou que não é o caso de se sobrestar o feito, haja vista que os débitos cobrados na presente execução dizem respeito a período posterior ao pedido de recuperação protocolado pela devedora. Argumenta, ainda, que o plano de recuperação foi aprovado de forma equivocada, uma vez que não exigiu da executada certidão negativa de débitos. Por fim, informa que a executada não está honrando os débitos presentes, tampouco aderiu parcelamento administrativo especial a devedores em recuperação judicial.

Não assiste razão à exequente.

Embora a Fazenda Nacional sustente, com base na determinação proferida nos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que no presente feito não caberia a suspensão, deve-se atentar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia. Saliento que o mencionado Tema 987 possui, como questão jurídica central, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Dessa forma, a determinação de sobrestamento afeta todos os executivos fiscais cujo executado seja empresa em recuperação judicial, como é o presente caso.

Ademais, ela deve ser acolhida diante do requerimento de constrição ou expropriação de bens e direitos.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 987).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28097537: negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia, devido o prosseguimento do feito sem as restrições de pagamento ao exequente.

ID 25811126: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias.

Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Após, retomem ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILVÂNIO DE SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADELSON DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RUBENS AFONSO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO QUINALIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, VINICIUS DUARTE SIQUEIRA - SP427318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO TADEU MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEONILDA FELIPE POSTIGO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Tendo em vista a revelia da corrê AUC após sua citada por edital e consoante o disposto no art. 72, §2º, CPC, nomeio na condição de curador especial o Dr. LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA, OAB/SP 253.340, que deverá ser intimado pessoalmente para oferecimento de defesa em favor da assistida, ocasião em que também deverá manifestar-se acerca da possibilidade de ser intimada dos atos processuais por meio da imprensa oficial.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDGAR MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de Mauá.

O feito indicado no termo de prevenção cuida da presente demanda redistribuída.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ODAIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, devendo a Secretaria alterar a classe processual.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIO KANASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27283296: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativo de recebimento de benefício de aposentadoria, pagamento de colégio privado e despesas com condomínio.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Deste modo, mantenho a decisão retro e determino que o autor recolha as custas iniciais do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTENOR JUSTINIANO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, devendo a Secretaria alterar a classe processual.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**MAUÁ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOEL GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, devendo a Secretaria alterar a classe processual.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA TOLESQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, devendo a Secretaria alterar a classe processual.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, devendo a Secretaria alterar a classe processual.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GIDEAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das diferenças das custas iniciais, porquanto recolhido sobre valor aquém daquele corrigido de ofício pelo Juízo (ID 23022785 - R\$ 120.167,57). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que, na petição id Num. 16775413, o INSS requereu a extinção do feito alegando a existência de ação idêntica, nº 0002294-14.2007.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André e com trânsito em julgado, na fase de conhecimento, anterior a dos presentes autos.

Juntou documento (id Num. 16777412).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da duplicidade de ações (id Num. 16438061).

Pela petição id Num. 18272510, a parte autora aduziu, em síntese, que a presente ação foi ajuizada em 23.04.2004, perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, e que a ação que tramita pela 3ª Vara Federal de Santo André foi distribuída em 18.05.2007, com procuradores distintos e que, devido à litispendência, a segunda ação "nasceu morta".

Informa que o trânsito em julgado da segunda ação se deu em data anterior a dos presentes autos, mas que, no entanto, o benefício reconhecido nestes autos foi mais benéfico ao autor.

Por fim, aduz que o trânsito em julgado na fase de conhecimento, nos presentes autos, por ter ocorrido em data posterior, deve prevalecer, por ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, verifico que o E. TRF3, provocado, tomou conhecimento das duas ações idênticas, uma tramitando pela Justiça Estadual de Mauá, e a outra, perante 3ª Vara Federal de Santo André. Com efeito, a v. decisão id Num. 5596103 – Pág. 149/151 determinou a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Santo André, dando-lhe ciência da tramitação do presente feito.

Vale destacar que a presente ação transitou em julgado em 11.09.2013 e que a ação que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André, ainda que ajuizada em data posterior, transitou em julgado primeiro, em 07.06.2013.

Desta feita, naqueles autos (0002294-14.2007.403.6126), alinhando-se o Douto Magistrado com a corrente doutrinária e Jurisprudencial que consagra a prevalência da coisa julgada que primeiro se formou, proferiu r. decisão em que indeferiu o pedido de extinção da execução e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, resolvendo, naqueles autos, o conflito entre coisas julgadas (id Num. 16777412).

Pelas razões expostas na r. decisão id 16777412, o v. acórdão proferido nos autos n. 0002294-14.2007.403.6126 transitou em julgado em primeiro lugar e, portanto, deve prevalecer.

Ademais, o recebimento dos valores por força do referido feito implica em reconhecer a ausência de inadimplemento por parte da autarquia.

Ausente um dos pressupostos da execução forçada, de rigor a extinção do cumprimento de sentença em relação aos valores que seriam devidos à parte autora.

Quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, não diviso semelhante óbice, uma vez que tal verba não pertence às partes, mas à causidica patrocinadora da causa, razão pela qual foi executada de forma autônoma. Não tendo o réu alegado no momento oportuno a ocorrência da coisa julgada, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.

Verifico que o benefício do autor, NB 42/152.708.792-9, foi revisto conforme a v. decisão proferida nos presentes autos (id Num. 13521420). Por coerência, a revisão deve se amoldar ao quanto deliberado nos autos n. 0002294-14.2007.4.03.6126.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte da exequente, por violação ao disposto no inciso V do art. 80 do Código de Processo Civil, bem como ao disposto no art. 940 do Código Civil, consistente em demandar por dívida já paga.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente, adotado antes da novel legislação processual:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.

1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622

Processo:2003.61.06.002028-5

UF:SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 16/07/2007

Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à condenação às parcelas em atraso.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre o valor da execução por ela consignado – R\$ 449.408,58, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada do débito relativo aos honorários sucumbenciais.

Oficie-se o INSS para recomposição do benefício nos termos do deliberado nos autos n. 0002294-14.2007.4.03.6126.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: UESLEY CARVALHO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por UESLEY CARVALHO LIMA, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer, em síntese, seja declarada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, restabelecendo, conseqüentemente, a reabertura do contrato firmado entre as partes.

Pela petição id Num. 28999161, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento das rés para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JUCILENE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JUCILENE SOUZA CAMPOS**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pela petição id Num. 29252302, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento das rés para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, que a ela concedo nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ABIGAIL DOS SANTOS, M. S. D. S.  
REPRESENTANTE: ABIGAIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAMIRES DEUSDARA - SP420854  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAMIRES DEUSDARA - SP420854,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ABIGAIL DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Pela petição id 24119427, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Conquanto pendente de apreciação o conflito de competência suscitado por este juízo, não diviso utilidade em aguardar o pronunciamento da superior instância nessas circunstâncias.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, que a ela concedo nesta oportunidade.

**Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do conflito de competência suscitado quanto à prolação da presente sentença homologatória da desistência.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS, NELSON LUIZ DA SILVA, HERCULAMONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 12667713 – pág. 176), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 12667713 – pág. 178/179), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 12667713 - Pág. 196/197).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu além do levantamento dos valores depositados.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE ARIMATEIA MARCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118, JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 12679616 – pág. 258/259), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 12679616 – pág. 253/254), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id's Num. 12679616 – pág. 256 e 16209036).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu além do levantamento dos valores depositados.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-05.2020.4.03.6140  
AUTOR: OSVALDO FRASSON  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-84.2020.4.03.6140  
AUTOR: FELIPE DA COSTA FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDENI ATANAZIO DE SOUZA, EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29971661: Falece a este Juízo competência para ordenar a antecipação do pagamento dos valores requisitados nos termos do art. 100 da Constituição.

Aguarde-se informação acerca dos pagamentos dos ofícios expedidos.

Sobreste-se o feito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO BEZERRA DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 05.07.2000, de 04.12.2000 a 27.08.2010 e de 01.07.2012 a 24.09.2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (25.01.2018).

Juntou documentos (id Num. 16491527 a 16491541).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 17511023).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19530704), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 22275717) e manifestação da parte autora acerca da necessidade de produção de novas provas (id Num. 22275729).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 22840432).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito constante da certidão de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual afasta as hipóteses de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.03.1997 a 05.07.2000, de 04.12.2000 a 27.08.2010 e de 01.07.2012 a 24.09.2017.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

##### **a) período de 06.03.1997 a 05.07.2000**

Neste interregno, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos o PPP id Num 16491530 – pág. 21/22, devidamente apresentados no processo administrativo.

Todavia, o documento em questão não informa a exposição do segurado a nenhum fator de risco de natureza química.

O Autor, por sua vez, requereu a expedição de ofício à empregadora para retificação do PPP, afirmando ter requerido o mencionado documento, sem sucesso. Porém, não comprovou adequadamente a resistência da empregadora, uma vez que o documento id Num. 16491533 não traz em seu bojo qualquer carimbo ou identificação que comprove ter sido o documento entregue de fato a um preposto da empregadora Itap Bemis.

Tampouco se desincumbiu de demonstrar que o PPP emitido não reflete as condições ambientais. Em outros termos, não comprovou a existência do documento cuja exibição pretende, exigida pelo artigo 397, III, do CPC.

Ademais, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Destarte, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

##### **b) período de 04.12.2000 a 27.08.2010**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a agentes químicos, e para comprovar suas alegações coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 16491530 – pág. 25/26, que informa que, ao longo do pacto laboral, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição não superaram os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE, e quando superaram, há anotação de eficácia do EPI.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização de alguns agentes químicos indicados no PPP é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

##### **c) período de 01.07.2012 a 24.09.2017**

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a agentes biológicos e a risco de explosão.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 16491531 – pág. 1/3.

Em relação aos agentes de natureza biológica, o formulário apresentado não especifica a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veículo descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Ademais, as funções descritas atinentes à análise e monitoramento da aplicação das “práticas psicológicas”, desenvolver atividades de psicologia, treinamento comportamental, elaboração de perfil do condutor, inspeção de veículos e apoio à emissão de APRVs não condizem com a alegada habitualidade da exposição.

Já acerca do risco de explosão, além de não haver tal informação no referido documento, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 22840432), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (25.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum, sem incidência de fator previdenciário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO TADEU DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO TADEU DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.694.761-8), requerida em 03.08.2004 e concedida judicialmente com DIP em 01.03.2007, com sua conversão em aposentadoria especial ou revisão da RMI, através da averbação, como tempo especial, dos períodos de 08.09.1997 a 14.08.1998 e de 01.09.2000 a 03.08.2004, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER.

Junto documentos (id Num. 9600807 a 9600816).

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 11130795).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12755079), arguindo preliminarmente a decadência e a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0005201-11.2006.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Sorocaba/SP, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 15702832), o autor rechaçou a alegação de decadência, por cuidar de benefício concedido judicialmente, bem como a de coisa julgada, pois os períodos cuja averbação pretende são distintos. Requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios às empregadoras.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16364256, 16364255 e 16364254).

Tendo a parte autora colacionado aos autos documento novo (id Num. 21059733), foi dada vista ao INSS, que se manifestou pelo id Num. 22147052.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o autor não requereu a gratuidade da Justiça, tendo recolhido as custas processuais quando da distribuição do feito.

Assim, **REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.**

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, ou sua conversão para a modalidade especial, mediante o reconhecimento e averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já requereu o reconhecimento de períodos de tempo especial em ação distribuída sob o nº. 0005201-11.2006.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Sorocaba/SP, e conforme a petição inicial da referida demanda, distribuída em 20.06.2006, os períodos de 08.09.1997 a 14.08.1998 e de 01.09.2000 a 03.08.2004 não figuram dentre os períodos apontados pelo autor como especiais, embora já os pudesse ter incluído em seu pedido.

Ainda que a especialidade dos referidos períodos não tenha sido discutida na ação precedente, reputo ter sido alcançado pela eficácia preclusiva da coisa julgada qualquer alegação e defesa da qual a parte poderia ter evocado naqueles autos, em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Registre-se que o demandante, em pedido revisional administrativo protocolado em 2016, chegou a apresentar PPP expedido em 28.11.2005, documento este que deveria ter sido apresentado na demanda judicial que promoveu.

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Por fim, dou por prejudicada a análise da decadência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALMIR DO AMARAL TIMBO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

#### SENTENÇA

**VALMIR DO AMARAL TIMBO** ajuizou ação em face do **AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a condenação das rés ao ressarcimento de taxa de evolução de obra indevidamente cobrada, aplicação de multa contratual de 2% e indenização por lucros cessantes no equivalente 0,5% imóvel por cada mês de atraso até a efetiva entrega das chaves como o registro do habite-se, que não sejam aplicados encargos contratuais como juros e multa, e INCC, devendo ter o seu congelamento até e efeito imóvel, ou sua substituição por outro índice como IGP, devendo os valores que já foram cobrados serem ressarcidos em dobro, além de reparação por danos morais e que o prazo de entrega do contrato de Caixa Econômica Federal seja considerado nulo, permanecendo o contrato de compra e venda estabelecido diretamente com a 1ª ré.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 16433506).

Inexistindo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, reiterou a interposição do agravo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o DD. Relator do agravo noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DE NOVAIS, JANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIE TARGINO DE ALMEIDA - SP403553  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIE TARGINO DE ALMEIDA - SP403553  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**LOURIVAL RIBEIRO DE NOVAIS e JANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA NOVAIS** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a produção antecipada de provas para que sejam disponibilizadas as filmagens e/ou imagens das câmeras de segurança das transações bancárias realizadas em conta bancária dos demandantes.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça ao coautor Lourival (decisão – id Num. 20825218), foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBSON LAZARETTE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROBSON LAZARETTE** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da autarquia ao pagamento dos proventos em atraso no período entre a data do requerimento administrativo e a da implantação do benefício nos termos do julgado proferido em sede de mandado de segurança.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de Id. Num. 22467888 ordenou-se que a parte demandante recolhesse as custas processuais e providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Decorrido o prazo, o autor apenas apresentou a juntada do recolhimento das custas (Num. 22941727).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no alegado trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Com a devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

Nesse panorama, fálce à parte demandante interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADIR SEBASTIAO BELO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Id Num. 29433693: Encaminhem-se os autos ao E. TRF3, para apreciação das alegações aduzidas pela parte autora, relativas ao alegado erro de certificação do trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando o restabelecimento, concessão ou implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente), como o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação administrativa (26.09.2017).

Alega o autor que conquanto tenha sido reconhecida judicialmente sua incapacidade devido às moléstias que o afligem, o INSS convocou o autor para nova perícia na esfera administrativa e cessou seu benefício por incapacidade.

Instada a parte autora a comprovar que a Autarquia foi previamente instada a proceder à concessão ou ao restabelecimento do benefício e o indeferiu (decisão – id Num. 23097434), manifestou-se pelo id Num. 24266724, sem contudo comprovar a prévia provocação do ente autárquico.

Dada nova oportunidade para comprovação (decisão – id Num. 27421938), manifestou-se pelo id Num. 28878759, não comprovando o prévio requerimento administrativo.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o benefício nos termos pretendidos. Não juntou documentos sobre a alegada perícia administrativa.

A Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, observo que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.* – Grifei

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.*

*§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.*

*§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.*

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, do Decreto nº 3.048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia atestando a capacidade laboral.

Nesse panorama, fálce interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLA MARIA GOMES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP S.A

## SENTENÇA

**CARLA MARIA GOMES SANTOS** ajuizou ação em face de **UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e FACULDADE RIBEIRÃO PIRES** - objetivando, em síntese, a condenação da primeira e terceira rés UNIESP e FACULDADE RIBEIRÃO PIRES, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na quitação de todo o débito decorrent aderiu a Requerente junto ao BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contrato nº 21.0928.185.0004840-31), incluindo acréscimos decorrentes de multas contratuais, juros e demais encargos de declarar inexigível o débito da Requerente perante o BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no montante de R\$ 60.620,20 (sessenta mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos) e, p determinar que a referida instituição financeira se abstenha de empreender cobranças em desfavor dela em razão do referido contrato e condenar todos os Requeridos, solidariamente, a indenizar os danos n Requerente, em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça (decisão – id Num 27419064), foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, I, 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDI BRAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE - SP312454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**VALDI BRAGA DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 26.02.1996 a 28.03.2016. Subsidiariamente pleiteia a averbação do tempo especial comprovado nos autos. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar o benefício desde a DER (06.12.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 12238356 a 12238397).

Indeferida a gratuidade (despacho id Num. 13843982), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, e não tendo sido deferido efeito suspensivo, recolheu custas.

Determinada a citação da parte ré (id. Num. 21461047).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21528095), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 21922738) e manifestação acerca da necessidade de produção de provas documental e pericial (id Num. 21923810).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 22842045).

Veio aos autos notícia de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (id Num. 29282556).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**Anote-se a concessão da Gratuidade da Justiça em favor do autor por força do decidido em sede de Agravo de Instrumento.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

**1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade do interregno de 26.02.1996 a 28.03.2016.

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento como tempo especial por exposição a ruído, calor e GLP.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 12238397 – pág. 39/41, devidamente apresentado no bojo do processo administrativo após expedição de carta de exigência pelo INSS.

No que tange à exposição ao agente físico ruído, de plano constato que o PPP anexado aos autos informa que o autor esteve exposto à pressão sonora abaixo dos limites legais de tolerância vigentes à época nos períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 28.03.2016.

Já para os períodos de 28.02.1996 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, em que a exposição a ruído teria se dado em patamares superiores aos limites de tolerância então vigentes, observo que os registros ambientais nele estapados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial que embasa sua emissão é datado de 2004/2005, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor.

Neste período, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 29,5 e 29,6 ° C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

Quanto à exposição a GLP, o PPP coligido aos autos alude que o autor carregava e descarregava caminhões com vasilhames de gás GLP. O autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Em relação ao pedido de expedição de ofício à empregadora para apresentação de LTCAT's, trata-se de prova documental despicenda à controvérsia instaurada nos autos, uma vez que o PPP substitui o laudo, e há informação de extemporaneidade deste. Além disso, o autor não demonstrou resistência da empresa em fornecê-lo diretamente ao interessado.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 22842045), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (06.12.2016).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Id Num. 13042237 - Pág. 108/109: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 21.835,07 (abril 2017 – id Num. 13042237 - Pág. 98/106) em que alega excesso de execução, devido a erro material na planilha de contagem de tempo considerada pela r. sentença, que computou como período de atividade especial os intervalos de 29.08.2010 a 21.10.2010 e de 15.02.2013 a 12.03.2014, em gozo de auxílio doença previdenciário, e o período de 21.08.1995 a 14.07.1999, relativo a reintegração, em desacordo com a própria sentença que negou tal possibilidade.

A autarquia, intimada a apresentar cálculos em execução invertida, apontou como devido o montante de R\$ 290,51 em março de 2017 (id Num. 12894172 - Pág. 203).

O exequente foi intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Autarquia, a parte credora manifestou-se pelo Num. 13042237 - Pág. 134/136, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos (id Num. 13042237 - Pág. 140/163).

Instados, o credor manifestou-se pelo id Num. 13042237 - Pág. 169/170, e o INSS pelo id Num. 16041509 - Pág. 1.

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Id Num. 16041509: Indefero o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial à vista de serem suficientes as informações apresentadas pelo *expert*.

Quanto à alegação de erro material aventada pela Autarquia, verifico que a contagem de tempo de contribuição id Num. 12894172 - Pág. 194, que integrou o v. Acórdão exequendo, id Num. 12894172 - Pág. 196/197, apurou 25 anos, 03 meses e 08 dias. Logo, à míngua de impugnação oportuna da parte devedora e não havendo a possibilidade de correção do alegado erro material em v. acórdão transitado em julgado em desfavor daquele que a ele não deu causa (exequente), a contagem de tempo constante do v. acórdão deve prevalecer.

No concerne aos valores de contribuição trazidos aos autos pelo exequente, reconhecidos em Reclamação Trabalhista, verifico que, de acordo com as peças processuais coligidas aos autos (id Num. 13042237 - Pág. 5/96), o INSS não integrou o polo passivo naqueles autos, de tal maneira, que os efeitos da coisa julgada não podem lhes ser opostos.

Desta feita, eventuais correções nas médias salariais que não constam do CNIS do exequente, devem ser objeto de processo administrativo específico junto ao INSS e, em caso de resistência, buscado em ação autônoma.

Nessas circunstâncias, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13042237 - Pág. 140/163.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 14.379,40**, atualizado para abril de 2017, sendo R\$ 13.696,77 a título de principal e R\$ 682,63 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condono cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 21.835,07 requerido pela parte credora e R\$ 290,51, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Espeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intím-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intím-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: G CORTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820  
RÉU: TELHAS PONTA GROSSA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a essa Vara Federal.

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **g. Cortes Indústria e Comércio Ltda. EPP** em face de **Telhas Ponta Grossa Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação no montante de R\$1.893,80, relativa à nota fiscal NF-e 61.128.

Requer o autor a concessão de **tutela de urgência**, para determinar a exclusão do apontamento de inadimplência da obrigação do sistema de dados do Serasa Experian.

A ação foi inicialmente intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé, que determinou a emenda da petição inicial (fl. 29 do Id 18598264).

Às fls. 32/36, o autor aditou a petição inicial, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, e reiterou o pedido de tutela de urgência.

O juízo estadual declinou da competência, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP (fl. 38 do Id 18598264)..

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o juízo estadual da Comarca de Itararé/SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP (fl. 38 do Id 18598264).

A ação foi redistribuída a esta Vara Federal.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.893,80 (fl. 07 do Id 18598264).

Observa-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274  
RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNIO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2020

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Marcelo Roberto Camilo** e de **Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa.

Alega o autor, em apertada síntese, que foram repassados recursos federais da saúde ao Município de Angatuba/SP, conforme as Propostas nº 12329.120000/1130-03 (R\$99.410,00), nº 46634.234000/1140-01 (R\$149.600,00) e nº 12329.120000/1140-02 (R\$100.000,00); e que o requerido Marcelo Roberto Camilo, no exercício da função de Secretário de Economia e Finanças, teria transferido irregularmente valores de contas bancárias dos recursos federais da saúde para a "conta movimento" do Município.

Aduz que, tratando-se de transferência de recursos "fundo a fundo", a prestação de contas é formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão – RAG, cuja aprovação compete ao Conselho de Saúde Municipal.

Sustenta que as prestações de contas referentes às propostas nº 12329.120000/1130-03, nº 46634.234000/1140-01 e nº 12329.120000/1140-02 foram aprovadas pelo Conselho de Saúde Municipal de Angatuba. Todavia, R\$286.892,05 teriam sido transferidos irregularmente das contas bancárias específicas de recursos federais da saúde para a conta movimento do Município, por determinação do requerido Marcelo Roberto Camilo.

Alega que, na forma do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 08/2011, consiste em atribuição do Secretário de Economia e Finanças gerenciar os recursos financeiros provenientes de convênios.

Aponta que Naira Maria Miranda, Luciane de Lima Ramachote Maciel e Sílvia Fernandes Ruivo Floriano, que teriam exercido no Município de Angatuba, respectivamente, as funções de Contadora, Secretária de Saúde e Gestora de Convênios, teriam sido unânimes em afirmar que as transferências irregulares das contas de recursos específicos eram determinadas pelo requerido Marcelo Camilo.

Defende que as ordens para as transferências em discussão teriam partido, mediatamente, do requerido Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, então Prefeito do Município de Angatuba. Afirma que este, instado a prestar informações, teria “lançado mão de alegações absolutamente contraditórias e irrealis”, afirmando, por um lado, ignorar os fatos em discussão e, por outro, que “tais transferências irregulares sequer seriam necessárias para o fechamento das contas do Município” – quando a Municipalidade passava por grave crise financeira.

Alega que o atual Secretário de Saúde do Município, Luiz Fernando Galvão Ferrari, teria afirmado que o Município decretou “estado de calamidade administrativa” em razão de há três anos não realizar a conciliação bancária contábil, e em razão das dívidas “herdadas” da gestão anterior.

Defende que Luciane de Lima Ramachote Maciel, enquanto Secretária de Saúde e Gestora do Fundo municipal de Saúde, teria cientificado o requerido Carlos Augusto Rodrigues, então prefeito, sobre a inexecução e iminência da expiração dos prazos dos convênios da saúde em discussão.

Sustenta, *litteris*, que:

“Por fim, devemos perceber que apenas o Prefeito Municipal é que teria interesse em determinar a execução de tal prática ilegal. Uma simples contadora ou tesoureira não se prestaria, *sponte propria* e gratuitamente, a cometer ilegalidades apenas para conseguir fechar as contas da prefeitura. O mesmo se diga de um comissionado secretário de finanças, que não se desataria à ilegalidade, em exclusivo benefício do prefeito, sem antes, no mínimo, cientificá-lo da situação e colher seu aval. É sim ao prefeito, submetido à Lei de Responsabilidade Fiscal e, principalmente, visando ao ônus político, em ano de eleição, de inadimplir obrigações como funcionalismo e com fornecedores em geral, que aproveita tal conduta ímproba.”

E afirma ao final:

“Desse modo, resta demonstrado que o então prefeito Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli e o então Secretário de Finanças Marcelo Camilo agiram dolosamente, com unidade de desígnios e plena consciência da ilicitude de suas condutas, determinando a utilização indevida de R\$ 286.892,05 em verbas públicas vinculadas, incidindo nas penas culminadas para os atos de improbidade administrativa”.

Requer o autor a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, para garantir eventual pagamento de obrigações pecuniárias, e, no mérito, a condenação dos requeridos em todas as sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, pela prática das condutas descritas nos artigos 10, IX e XI, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Pela decisão de Id. 3434285, foi determinada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu Marcelo Roberto Camilo no montante de até R\$345.602,14, decretado o sigilo dos autos até a efetivação das medidas de constrição, a notificação dos réus para que apresentassem defesa e a intimação da União e do Município de Angatuba para que manifestassem interesse de ingresso.

Pelo Id. 3535097, foi juntada pesquisa de veículos do réu pelo sistema RENAJUD com resultado negativo; pelo Id. 3544819, pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP com resultado negativo; pelo Id. 3559715, pesquisa de declarações de imposto de renda dos anos de 2013/2017 pelo sistema INFOJUD com resultado positivo apenas para o ano de 2014; e pelo Id. 3616113, pesquisa pelo sistema BACENJUD com resultado negativo.

Pelo Id. 3716031, o autor requereu pesquisa via sistema ARISP sem restrição territorial e nova análise do pedido de indisponibilidade após a apresentação de defesa preliminar pelo réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Pela decisão de Id. 3803244, foi deferido o pedido de pesquisa via sistema ARISP sem restrição territorial e determinado ao autor que renovasse o pedido de indisponibilidade após a defesa dos réus caso persistisse o interesse.

Pelo Id. 3922252, foi juntada a pesquisa solicitada via sistema ARISP com resultado negativo.

Pelo Id. 4281389, a União manifestou ausência de interesse de integrar a lide.

Pelo Id. 4808199, foi juntada a carta precatória expedida para notificação dos réus, com cumprimento negativo.

Pelo Id. 5120554, o autor apresentou novos endereços para localização dos réus.

Pela decisão de Id. 5261915, foi determinada a expedição de mandados de notificação dos réus nos endereços localizados em Laranjal Paulista/SP, Município pertencente à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e em caso de resultado negativo, a expedição de carta precatória para os endereços indicados pelo *Parquet* pertencentes à Comarca de Angatuba/SP.

Pelos Ids. 6461797 e 6469102, os mandados foram devolvidos com fundamento na Portaria 04/2016 da Central de Mandados de Piracicaba, que estabelece que o cumprimento de expedientes no Município de Laranjal Paulista deve ser feito por meio de carta precatória a ser expedida diretamente para o Juízo Estadual da Comarca.

O Município de Angatuba manifestou-se pelo Id. 7785152, requerendo o ingresso como litisconsorte ativo.

Pelo Id. 8876776, foi deferido o ingresso do Município de Angatuba/SP como litisconsorte ativo e a expedição de carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista visando a notificação dos requeridos.

Pelo Id. 9916676, foi certificado o cumprimento negativo da carta precatória expedida para notificação dos réus.

Pelo Id. 9918161, foi expedida nova carta precatória para a Comarca de Angatuba visando a notificação dos réus nos demais endereços indicados pelo *Parquet*.

Pelo Id. 14896576, foi certificada a notificação por hora certa somente do réu Marcelo Roberto Camilo.

Após vista dos autos, o autor requereu a devolução da carta precatória à Comarca de Angatuba visando a notificação do réu Carlos Augusto nos demais endereços ainda não diligenciados.

Pelo Id. 15625672, o réu Marcelo Roberto Camilo apresentou defesa prévia alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de justa causa – sustenta que o autor não apontou qual a conduta dolosa ou culpa grave com que agiu o demandado, bem como que a presente ação deve ser julgada de acordo com a Lei nº 13.655/18, que alterou a LINDB que incluiu novas disposições sobre “segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público”.

Requeru, ainda, a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens e, finalmente, a rejeição da petição inicial.

Pelo Id. 18340068, o advogado do Município de Angatuba apresentou renúncia ao mandato.

Pela decisão de Id. 18452252, foi determinada a devolução da carta precatória expedida visando a notificação do réu Carlos Augusto para que seja integralmente cumprida, bem como a expedição de nova carta precatória visando intimar o Município de Angatuba da renúncia de mandato apresentada por seu procurador jurídico.

Pelo Id. 20573314, foi certificada a intimação do Município de Angatuba, bem como a impossibilidade de localização do réu Carlos Augusto em todos os endereços indicados.

Pelo Id. 20681157, o Município de Angatuba requereu a habilitação nos autos de nova procuradora jurídica.

Pelo Id. 22584586, foi dada vista ao autor da não localização do réu Carlos Augusto e determinada a retificação da autuação para cadastramento da advogada do Município.

O autor apresentou réplica pelo Id. 23192585, relativamente à defesa do réu Marcelo Roberto Camilo, bem como requereu pesquisas pelo Juízo a fim de localizar o réu ainda não notificado.

Pelo Id. 23671820, foi deferida a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para localização do réu Carlos Augusto.

A pesquisa WEBSERVICE foi juntada ao Id. 23715832 e BACENJUD ao Id. 23815124.

Após vista dos autos, o autor manifestou-se pelo Id. 24246953, requerendo a notificação do réu no endereço encontrado nas pesquisas realizadas pelo Juízo ainda não diligenciado, o que foi deferido pelo Id. 24266128.

Pelo Id. 25928339, foi certificada a notificação do réu Carlos Augusto.

O réu Carlos Augusto de Moraes Turelli apresentou defesa prévia pelo Id. 27636947, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de justa causa, bem como que a presente ação deve ser julgada de acordo com a Lei nº 13.655/18, que alterou a LINDB que incluiu novas disposições sobre “segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público”.

Requeru, por fim, a rejeição da petição inicial com o arquivamento imediato do feito.

Após vista, o autor requereu o afastamento das alegações do réu com o consequente recebimento da petição inicial (Id. 27818246).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Recebimento da Petição Inicial**

Preceitua o §8º, do artigo 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (§9º, artigo 17 do mesmo diploma legal mencionado).

No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de utilização de verba pública federal em desacordo com a lei, causando prejuízos ao erário.

Notificados, os réus apresentaram defesas preliminares arguindo inépcia da petição inicial por falta de justa causa, em razão de não ter o autor apontado qual a conduta dolosa ou culpa grave com que agiriam os demandados, e postularam o julgamento de acordo com a Lei nº 13.655/2018.

#### Inépcia da Inicial

Primeiramente, não merece acolhida a alegação dos réus de inépcia da inicial por ausência de justa causa, em razão de não ter o autor apontado qual a conduta dolosa ou culpa grave com que agiriam os demandados.

Com efeito, a petição inicial narra satisfatoriamente os fatos que, em tese, configurariam atos de improbidade, descrevendo a conduta individual de cada réu e com amparo em documentos carreados aos autos com a exordial.

Aduz o autor, após extensa explanação dos fatos, que o requerido Marcelo Roberto Camilo enquanto Secretário de Finanças, no exercício de suas funções administrativas, autorizou a transferência de recursos de contas bancárias vinculadas aos convênios celebrados pelo Município de Angatuba para conta diversa de titularidade do Município, sem que se demonstrasse, em contrapartida, que os recursos foram aplicados em consonância com o determinado no convênio.

Por sua vez, em relação ao réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli sustenta o autor que, enquanto chefe do Poder Executivo municipal e visando cobrir déficits orçamentários do Município recorria, rotineiramente, a desvios de recursos legalmente vinculados, tendo o feito no caso em análise. Aduz, inclusive, que havia autorização formal para tal prática.

Além disso, extrai-se, dos documentos anexados à inicial fundados indícios da prática de atos de improbidade pelos requeridos:

- 1) fl. 07 de Id. 3095067: consistente em autorização concedida pelo requerido Marcelo Roberto Camilo ao Setor de Contabilidade do Município, no ano de 2016, para a transferência de recursos do fundo Municipal de Saúde, para a Conta Movimento do Município;
- 2) Ofício de fl. 20 de Id. 3095202: em que o atual prefeito de Angatuba solicita providências à Secretaria de Assuntos Jurídicos, relativas a “diversas transferências de recursos de convênios para conta movimento nº. 6573-0 – 130.001-6” do Município;
- 3) Ofício de fls. 21/25 de Id. 3095202: da Secretaria de Assuntos Jurídicos, concluindo, a respeito da aplicação de verbas dos convênios celebrados pelo Município de Angatuba e, dentre eles, os relativos às propostas de nº 12329.120000/1130-3, nº 46634.234000/1140-1 e nº 12329.120000/1140-2, todos do Ministério da Saúde, que “houve o desvio de finalidade dos convênios”;
- 4) manifestação de fls. 03/05 de Id. 3095264: em que o requerido Marcelo Roberto Camilo relata que: “Tivemos que fazer ‘malabarismos’ para honrar as obrigações básicas no município (...)”;
- 5) depoimento do requerido Marcelo Roberto Camilo prestado à Procuradoria da República de Itapeva/SP (fl. 30 de Id 3095364): em que afirma ter autorizado a realização de transferências de recursos dos convênios para o pagamento de empenhos do Município;
- 6) depoimento prestado por Luciane de Lima Ramachote Maciel à Procuradoria da República de Itapeva/SP (fl. 32 de Id 3095364): no qual afirma a depoente que as movimentações das contas bancárias do Município eram autorizadas pelo requerido Marcelo Roberto Camilo;
- 7) extratos de fls. 37/39 de Id. 3095367: que demonstram transferência de recursos da conta corrente 7054-8 FMS-ANGATUB-FNSCONVENENTE, agência 6573-0, em 27/11/2015;
- 8) extratos de fls. 02/04 de Id. 3095369: que demonstram transferência de recursos da conta corrente 6614-1 FMS-ANGATUB-FNSCONVENENTE, agência 6573-0, em 27/11/2015, e;
- 9) extratos de fls. 06/09 de Id. 3095369 e de fl. 01 de Id. 3095387: que demonstram transferência de recursos da conta corrente 7056-4 FMS-ANGATUB-FNSCONVENENTE, agência 6573-0, em 10/12/2015 e 15/03/2016.

Afasto, assim, a preliminar aventada pelos réus.

#### Mérito

Ante os elementos constantes nos autos, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação.

Do mais, não vislumbro neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa.

Corroborando como explanado o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Frise-se, por oportuno, que a apreciação do mérito demanda instrução processual, sendo certo que, neste momento, não se pode concluir pela inexistência de ato de improbidade ou pela improcedência da ação, conforme já apontado.

Diante do exposto **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Angatuba/SP visando a citação dos réus **MARCELO ROBERTO CAMILO, CPF 304.502.228-61**, no endereço localizado na Rua Cornélio Vieira de Moraes, nº 220, Centro, Angatuba/SP, CEP 18240-000, e **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, CPF 283.465.768-89**, no endereço localizado na Rua Major Pereira de Moraes, nº 746 – Centro – Angatuba/SP, para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, ofereçam contestação, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 1992 c/c artigo 335, *caput*, inciso III, do CPC.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta precatória a ser expedida visando as citações dos réus.

Cumpra-se. Intimem-se

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

EXEQUENTE: SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA FELIZARDA DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA FELIZARDA DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDRO CORRE GUIMARAES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Ivete Teixeira de Oliveira Camargo** e **João Carlos Camargo**, na qual a **Caixa Econômica Federal** ingressou como litisconsorte ativo.

Requer a parte autora provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal”; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), *pro rata die*, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva ocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; e condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais).

Allega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que declarou, ao se cadastrar no Programa, em 23/03/2015, não possuir imóvel residencial.

Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada é “proprietária” do imóvel residencial situado na Rua Paulo Petzold, nº. 138, Parque São Jorge, Itapeva/SP, matrícula nº. 31.142, razão pela qual não poderia ter sido habilitada no Programa Minha Casa Minha Vida faixa 1.

Afirma que, muito embora a fachada do aludido imóvel indique se tratar de estabelecimento comercial (“Ivete – Clínica das Sombrinhas e Guarda Chuvas”), os demandados nele residem.

Defende ainda que a ré Ivete, ao declarar não possuir nenhum imóvel, o fez consciente que agia de forma indevida.

Juntou cópias do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº. 1.34.038.000136/2016-24 (Id 25109011).

Às fls. 36/39 do Id 25109012, foi determinada a emenda da petição inicial, para que fosse afastado vício na formação do polo passivo da ação, fosse esclarecido o pedido de item 4.7, e fosse esclarecido quem é o responsável pelos trâmites administrativos de entrega das chaves e emissão na posse.

À fls. 42/48 do Id 25109012, o autor apresentou emenda à petição inicial.

Às fls. 49/58 do Id 25109012, foi deferida medida liminar, para determinar a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque; bem como determinada novamente a emenda da petição inicial, com vistas à inclusão da Caixa Econômica Federal (representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR) e do cônjuge da ré no polo passivo da demanda.

Às fls. 62/63 do Id 25109012, a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão liminar.

Às fls. 64/65 do Id 25109012, o autor apresentou emenda à inicial, requerendo: a citação da Caixa Econômica Federal, para integrar o polo ativo, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/1965, ou para contestar os pedidos; e a inclusão de João Carlos Camargo no polo passivo da ação.

À fl. 68 do Id 25109012, foi determinado ao autor que apresentasse a qualificação completa do cônjuge da ré.

Às fls. 70/71 do Id 25109012, a ré foi citada e intimada de decisão liminar.

À fl. 72 do Id 25109012, o autor apresentou manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 54.

Às fls. 74/77 do Id 25109012, foi proferida decisão que: indeferiu em parte o pedido de item 4.2 (pretensão de decretar a nulidade do registro de imóveis); indeferiu em parte o pedido de item 4.3 (pretensão de expedição de mandado de emissão na posse, em favor da Caixa Econômica Federal); indeferiu os pedidos de 4.5 (condenação dos réus por danos materiais, decorrente de eventual deterioração do imóvel), 4.7 (condenação da parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais, nos cadastros da CEF e em outros bancos de dados públicos análogos, como contemplada pelo PMCMV) e 4.8 (declaração do caráter de má-fé da posse eventualmente exercida pela parte ré sobre o imóvel); recebeu as manifestações de fls. 51/52 e 59 como emenda à petição inicial; e determinou a citação da CEF e de João Carlos Camargo.

A ré Ivete Teixeira juntou procuração outorgada a advogada conveniada à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 87/88 do Id 25109012).

A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 90/91 do Id 25109012).

O réu João Carlos Camargo foi citado (fls. 92/93 do Id 25109012).

O autor noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 94/122 do Id 25109012).

À fl. 125 do Id 25109012, foi mantida a decisão agravada.

À fl. 126 do Id 25109012, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo ativo da demanda; e propôs a realização de distrato administrativo. Juntou procuração às fls. 127/128 do Id 25109012.

Foi certificado nos autos o decurso do prazo para o réu João Carlos Camargo apresentar contestação (fl. 131 do Id 25109012).

À fl. 132 do Id 25109012, foi deferido o ingresso da CEF no polo ativo da ação; foi nomeado novo advogado para a defesa a ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo; e determinada a intimação do MPF, para que se manifestasse sobre a proposta de distrato administrativo.

O advogado dativo nomeado foi intimado às fls. 138/139 do Id 25109012.

Às fls. 142/144 do Id 25109012 o Ministério Público Federal informou ter proposto extrajudicialmente à parte ré Termo de Ajustamento de Conduta; todavia, diante do silêncio dos demandados, requereu o prosseguimento do processo (fls. 126/128).

Às fls. 151/157 do Id 25109012, a ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Informou não ter interesse no distrato administrativo proposto pela CEF.

No mérito, requereu o julgamento improcedente dos pedidos, sustentando que pretendia obter o imóvel para seu irmão, Irani Teixeira de Oliveira, pessoa relativamente incapaz, cuja curatela foi confiada à demandante.

Afirmou que, ao ser atendida pelo Município, foi informada de que não haveria problema em uma seleção ser pleiteada no nome da ré. Informou ainda que o irmão da demandante faleceu.

A ré arrolou as testemunhas Maria Eliana dos Santos e Teresa Roberta Teodoro. E juntou Termo de Compromisso de Curador Definitivo (fl. 159 do Id 25109012).

O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 164/167 do Id 25109012.

A decisão de fls. 168/172 do Id 25109012 decretou a revelia do réu João Carlos Camargo; afastou as preliminares arguidas pela ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo; e concedeu prazo para que as partes especificassem as provas.

À fl. 146/176 do Id 25109012, o autor requereu a colheita do depoimento pessoal dos réus; e manifestou-se favoravelmente à realização de distrato administrativo.

Foi certificado nos autos o transcurso *in albis* do prazo para os réus especificarem as provas (fl. 177 do Id 25109012).

À fl. 178 do Id 25109012, foi designada audiência com vistas à autocomposição das partes.

À fl. 181 do Id 25109012, a Caixa Econômica Federal informou seu desinteresse na autocomposição.

Foi determinado aos réus que se manifestassem sobre o desinteresse da CEF na audiência de conciliação (fl. 183 do Id 25109012).

Foi certificado nos autos o transcurso *in albis* do prazo para a manifestação dos réus acerca do despacho de fl. 183 do Id 25109012 (fl. 185 do Id 25109012).

À fl. 186 do Id 25109012, foi cancelada a audiência de conciliação e deferido o pedido de colheita do depoimento pessoal dos réus.

Os réus foram pessoalmente intimados da audiência de instrução (fls. 189/192 do Id 25109012).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus. O réu João Carlos Camargo requereu a nomeação de advogado dativo (fls. 201/204 do Id 25109012).

Às fls. 205/206 do Id 25109012, foi certificado nos autos o encaminhamento do réu João Carlos Camargo a advogado dativo. E à fl. 207 do Id 25109012 houve a nomeação do advogado dativo indicado.

À fl. 211 do Id 25109012, a Caixa Econômica Federal apresentou razões finais escritas, sustentando que a ré não poderia ser beneficiada no PMCMV, na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº. 477/2013; e que a ré ocultou informações, induzindo a CEF a erro, de modo que o contrato é anulável, por vício de consentimento, conforme os arts. 145 e 147 do Código Civil.

O Ministério Público Federal apresentou razões finais escritas às fls. 213/244 do Id 25109012, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Juntou documentos às fls. 245/248 do Id 25109012.

O réu João Carlos Camargo apresentou “contestação” às fls. 252/260 do Id 25109012, que foi recebida como razões finais escritas (fl. 262 do Id 25109012). Alegou o réu a inépcia da petição inicial. E requereu, sucessivamente, o julgamento improcedente dos pedidos, sustentando, resumidamente, que ao autor busca arrimo em situações hipotéticas ou eventuais, e que não há prova de que o demandado tenha exercido a posse do imóvel. Requereu ainda a concessão da gratuidade de justiça.

A ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo apresentou razões finais escritas às fls. 265/269 do Id 25109012, requerendo o julgamento improcedente da ação. Alegou que não agiu com dolo, fraude ou má-fé, pois nunca ocultou seu endereço, nem mesmo da assistente social. Argumentou que se inscreveu no Programa para ter respeitado o seu direito fundamental à moradia digna, de modo que não mereceria prosperar o pedido de declaração da nulidade do contrato de compra e venda e financiamento habitacional firmado com a CEF, ou do registro imobiliário. Disse ainda atender os requisitos do Programa. Requereu ainda a concessão da gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, deixo de apreciar a arguição de inépcia apresentada pelo réu João Carlos Camargo, visto que a regularidade da petição inicial já foi apreciada a esmo na presente demanda; e considerando, ainda, que o réu apresenta argumentação genérica, sem apresentar concretamente eventuais vícios, e, inadvertidamente, se pronuncia como se a presente ação tivesse natureza penal (fls. 254/256 do Id 25109012).

Verifica-se, por outro lado, que o advogado nomeado para a defesa da ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo à fl. 132 do Id 25109012, Rafael Antunes de Lima, não foi cadastrado no Sistema Processual, não tendo sido, assim, intimado do despacho de fl. 146 do Id 25109012 e das decisões subsequentes – conforme certificado à fl. 271 do Id 25109012.

Todavia, o patrono nomeado compareceu à audiência realizada em 06/12/2018 (fl. 201 do Id 25109012); bem como apresentou razões finais escritas – oportunidades nas quais não alegou nenhum prejuízo em razão das ausências de intimações (fls. 265/269 do Id 25109012).

Assim, não se vislumbrando prejuízo à parte patrocinada, deixo de decretar a nulidade dos atos processuais.

#### **Mérito**

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aláís, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº 7.499/11).

A Lei nº 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; [\(Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.590, de 2018\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: [\(Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016\)](#)

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016\)](#)

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016\)](#)

Em relação às vedações à participação no PMCMV, estabeleceu em seu art. 6º-A, §8º, ser “vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento”.

Por outro lado, o legislador delegou ao Poder Executivo a definição dos “parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV” (art. 3º, §3º, inciso I); e estabeleceu, ainda que “Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV” (art. 3º, §4º).

Merecem destaque ainda as disposições do art. 8º da Lei nº. 11.977/2009:

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. (grifo acrescido ao original)

Neste caminho, a Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê:

Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o caput o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. (grifo ausente no original)

Também a Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para a Seleção de Beneficiários do PMCMV, versou sobre os requisitos de enquadramento e priorização dos beneficiários. Confira-se:

2. Critérios de Priorização dos Candidatos

2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.

2.1.2. Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

E ainda:

2.1.1. Deverão ser atendidas as condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país. (Capítulo II – grifo nosso)

O Município de Itapeva/SP, por meio do Decreto nº. 8.324/2014, também estabeleceu critérios para a participação no programa federal em comento:

“Para participar do processo de seleção, o interessado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

I – o responsável pela família participante deverá ter atingido a maioridade nos termos da lei civil;

II – a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III – a família participante deverá estar inscrita no Cadastro Único, possuindo o NIS – Número de Identificação Social; e

IV – nenhum membro da família participante poderá:

a) ser proprietário de bem imóvel;

b) ter contraído financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação; ou

c) ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel a que fora contemplado.”

As vedações legais recaem, portanto, sobre as seguintes figuras: o proprietário, o promitente comprador, o cessionário de imóvel; e o beneficiário de financiamento habitacional.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal alega que os réus não poderiam ser beneficiados de unidade imobiliária do PMCMV, Residencial Morada do Bosque, de Itapeva, porque são proprietários do imóvel residencial situado na Rua Paulo Petzold, nº. 138, Parque São Jorge, Itapeva/SP, matrícula nº. 31.142 – onde também residem. Sustenta também que a ré Ivete, ao declarar não possuir nenhum imóvel, fez consciente que agia de forma indevida.

A ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo, por seu turno, defende não ter agido com dolo, fraude ou má-fé, pois nunca ocultou seu endereço; que se inscreveu no Programa para ter respeitado o seu direito fundamental à moradia digna; que atende os requisitos do Programa; e que pretendia obter o imóvel para seu irmão, Irani Teixeira de Oliveira, pessoa relativamente incapaz, cuja curatela foi confiada à demandante.

Destaque-se que a ré alegou que seu irmão Irani já faleceu; mas não informou quando ocorreu o falecimento, tampouco juntou a respectiva certidão de óbito.

O réu João Carlos Camargo, finalmente, em relação ao mérito, alega que o MPF busca armar em situações hipotéticas ou eventuais, e que não há prova de que o demandado tenha exercido a posse do imóvel.

In casu, está demonstrado que os demandados são proprietários do bem imóvel situado na Rua Paulo Petzold, nº. 138, Itapeva/SP.

Às fls. 17/20 do Id 25109011 (Procedimento Investigatório Criminal) consta cópia de título de propriedade/doação conferido pelo Município de Itapeva aos réus, em 22/12/2008, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Paulo Petzold, quadra 57, lote 56, neste Município, de 140,13 m<sup>2</sup>, componente de área maior registrada sob a matrícula nº. 28.464, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP.

Ademais, à fl. 52 do Id 25109011 (Procedimento Investigatório Criminal) consta cópia do registro do imóvel de matrícula 31.142 (Lote 56, Quadra 57, do Loteamento Vila Dom Bosco, localizado na Rua Petzold, de 140,13m<sup>2</sup>, cadastrado na municipalidade sob o nº. 0025741), no qual os réus figuram como proprietários – tendo a propriedade sido por eles adquirida por doação pelo Município de Itapeva.

Adite-se que a ré Ivete Teixeira figura como contribuinte do IPTU do imóvel situado na Rua Paulo Petzold, nº. 138, lote 56, quadra 57, Parque São Jorge, Itapeva/SP, conforme se vê dos documentos de fls. 21, 37/38 e 43/44 do Id 25109011.

Nada obstante, do cadastro da família da ré no Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 16 do Id 25109011) não constou a informação quanto à propriedade imobiliária. Dele constou como endereço dos réus imóvel situado na Rua Paulo Petzold, nº. 138, Parque São Jorge, Itapeva/SP; e a informação de que a declarante não possui imóvel ou terreno, não é usufrutuária e não é titular de financiamento. Frise-se que o documento, todavia, não conta com a assinatura dos demandados.

De se registrar ainda que, muito embora a propriedade do aludido imóvel tenha sido transferida aos réus em 2008, por doação do Município, a ré Ivete Teixeira relata que já residia no imóvel há muitos anos, pois era de seus pais. A respeito, confira-se a prova oral produzida.

O réu João Carlos Camargo, em seu depoimento, confirmou que reside na Rua Paulo Petzold, nº. 138, Itapeva; e disse que o imóvel é de propriedade de sua esposa, há mais de dez anos. Afirmou que a casa foi adquirida por herança, por ter a esposa do depoente cuidado da mãe, no fim da vida desta.

A ré Ivete Teixeira de Oliveira declarou em juízo que reside na Rua Paulo Petzold, nº. 138, Vila Dom Bosco, Itapeva, há quarenta e oito anos. Disse que é proprietária do imóvel onde reside, e que o adquiriu por herança; mas que “a Prefeitura pediu para fazer a escritura do terreno”. Narrou que, diante do falecimento dos pais da depoente, o ITESP pediu que providenciasse a documentação de todos os irmãos, mas que faltaram documentos de alguns deles. Alegou que, “como o advogado tinha prazo”, foi orientada de que alguém deveria assumir a responsabilidade pela herança, pois, do contrário, a Prefeitura iria tomar o terreno, porque se tratava de uma doação – razão pela qual a depoente ficou responsável pelo imóvel. Respondeu que foi em 2008 que “saiu”. Afirmou que tem uns quinze anos de casada. Disse que trabalha com reparos de sombrinhas, na sua própria residência.

Sendo os réus proprietários de bem imóvel, não poderiam participar no Programa Minha Casa, Minha Vida, de Itapeva.

Merece registro que a ré argumentou que pretendia obter o imóvel para o seu irmão, pessoa com deficiência.

Neste caminho, constou do cadastro da família dos réus a indicação de que o núcleo familiar é formado por 3 pessoas, dentre eles, pessoa com deficiência mental (CID F10.2) – fl. 16 do Id 25109011.

À fl. 63 do Id 25109011 consta ainda declaração de médica do Ambulatório de Saúde Mental deste Município, datada de 20/03/2015, apontando que Irani Teixeira de Oliveira, irmão da ré Ivete Teixeira (vide documentos de fls. 56 e 59 do Id 25109011) fazia acompanhamento psiquiátrico, necessitava de acompanhante e era portador da enfermidade identificada na CID10 como F10. E, à fl. 64 do Id 25109011, segue cópia do Termo de Compromisso de Curatela Definitivo de Irani Teixeira de Oliveira, em que figura como curadora a ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo.

Ocorre que ser o núcleo familiar composto por pessoa com deficiência não afasta a vedação de participação no Programa imposta aos proprietários de bem imóvel. Some-se a isso que a própria ré Ivete Teixeira informou que seu irmão faleceu (não tendo, todavia, informado a data do falecimento, ou comprovado documentalmente o óbito).

Finalmente, é de se destacar que o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FGTS – CCFGTS/PMCMV – SFH/FAR”, celebrado pelos réus com o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, juntado às fls. 26/36 do Id 25109011, em consonância com a legislação de regência, estabelece no seu “item 12”:

“Havendo constatação pela CAIXA acerca da falsidade das declarações prestadas pelo(s) DEVEDOR(ES) ou do não cumprimento dos requisitos exigidos para o enquadramento nos Programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida, implicará no seu imediato desenquadramento do referido programa, sendo-lhe atribuído o dever de ressarcir ao FGTS e ao FAR os valores recebidos, respectivamente, a título de desconto e subvenção.”

Na forma do “item 15” (fl. 31 do Id 25109011) do contrato, constitui ainda hipótese de vencimento antecipado da dívida a “*i) declaração/informação falsa prestada pelo(s) DEVEDOR(ES)*”.

Por todo o exposto, os réus não poderiam participar do PMCMV, por serem proprietários de bem imóvel.

#### Dano moral coletivo

dos Direitos Difusos.

Requer o Ministério Público Federal a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$7.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa

O dano moral coletivo, assim como o individual, decorre da conduta ilícita, dispensando prova de sua ocorrência – *damnum in re ipsa*.

Nada obstante, não se caracteriza com mera violação de norma legal ou contratual

Neste caminho se formou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).

2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória.

3. Recurso especial interposto em 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em 26/08/2016. Aplicação do CPC/73.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

(...) 7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva.

(...) 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem – a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida – não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.

(...) 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 – grifo acrescido ao original)

In casu, não restou caracterizada lesão indenizável a título de dano moral coletivo.

O autor sustenta que a ré Ivete Teixeira, ao se cadastrar no Programa, declarou não possuir nenhum imóvel, consciente que agia de forma indevida.

Ocorre que documento referente ao cadastro da família das réus – de que consta a resposta “não” à indagação se o participante é proprietário de bem imóvel – não tem assinaturas deles. E não há confirmação de que a indagação lhes tenha sido feita.

Some-se a isso que os réus informaram regularmente seu endereço residencial.

Assim, e considerando que os réus não chegaram a ser inidoneados na posse do imóvel, não há que se falar em lesão à coletividade – sendo suficiente à restauração da legalidade a anulação do contrato.

status quo ante.

A propósito, o desfazimento do pacto para a aquisição da unidade imobiliária, diante da ausência de comprovação de má-fé, não poderá ensejar aos réus sanção alguma – mas apenas retomar o

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar deferida nos autos**:

- 1) DECLARAR a nulidade do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FGTS – CCFGTS/PMCMV – SFH/FAR”, celebrado pelos réus com o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal (fls. 26/36 do Id 25109011), bem como PROIBIR que seja levado a registro no Cartório Imobiliário;
- 2) PROIBIR os réus de obterem posse direta do imóvel, e de receberem as chaves, sob pena de multa de R\$2.000,00, e;
- 3) DETERMINAR a pronta reinclusão do imóvel no Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da simetria e a impossibilidade de o *Parquet* ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

**Deferir** aos réus a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-07.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: REINALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **REINALDO ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo decorrente do NB nº: 628.419.212-0 e com início na data de 17/06/2019.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$15.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que foi encarregado de drenagens e trabalhou na última empresa IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA no município de São Sebastião-SP desde 15/04/2015 até 02/06/2017.

Sustenta que a função exercida nesta última empresa exigia que viesse a se locomover por inúmeras vezes durante o dia para dar orientações aos seus subordinados, bem como fazia-se necessário seu deslocamento em locais de difícil locomoção, tendo em vista a dificuldade dos lugares aos quais eram executadas as atividades laborativas.

Assevera que na data de 23/07/2015 trabalhava com uma equipe de 06 pessoas executando uma obra de drenagem, que consistia em execução de abertura de vala com retroscavadeira, colocação de uma base de pedra para sustentar tubulação, colocação de tubos de concreto, e posteriormente cobertura com terra para finalização da obra, para captação fluvial e transposição de um lado da rodovia para outro sob a pista para evitar alagamento.

Informa que quando supervisionava a obra em questão, estava andando na mesma e ao chegar num terreno próximo da vala que estavam escavando à aproximadamente 2,5m de altura, para verificar e orientar seus colaboradores a terra não suportou e rompeu-se, o que ocasionou a queda do autor, em decorrência de tal queda o mesmo teve o ligamento do joelho rompido, tal lesão foi de natureza grave e lhe causou o afastamento de suas atividades laborais

Aduz ainda que entrou com pedido de Auxílio Doença junto ao INSS, pedido este que inicialmente lhe foi concedido, porém quando vencido tal período concedido o autor fez uma nova perícia e o médico perito do INSS não reconheceu sua incapacidade laborativa e suspendeu/cancelou o benefício em questão.

Sustenta ainda que ingressou com o processo judicial de nº: 1001944-49.2017.8.26.0123, cuja a sentença foi procedente para conceder ao mesmo o período de 12 meses de afastamento o qual já se encerrou, porém tal sentença foi objeto de recurso e o mesmo encontra-se aguardando julgamento no egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, porém até a presente data tal recurso ainda não foi julgado e como o mesmo não se encontrava apto a voltar a trabalhar e o período abarcado na sentença já havia se encerrado o autor ingressou com novo pedido de auxílio doença visando um novo período de afastamento até se encontrar apto novamente para retornar a suas atividades laborais, porém tal pedido foi novamente negado e indeferido sob o número de benefício nº: 628.419.212-0.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$15.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua propositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: KEILA CRISTINA MEDEIROS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte **EXEQUENTE**, pelo prazo de 15 dias, da certidão de decurso de prazo de Id. 30458901.

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: KEILA CRISTINA MEDEIROS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte **EXEQUENTE**, pelo prazo de 15 dias, da certidão de decurso de prazo de Id. 30458901.

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOARES - SP292359

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à **RÉU**, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de Id. 28257744.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 29996560 por ser tempestiva.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: RENAN SOUZA FAIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - SP193697  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

#### DESPACHO

O presente processo foi ajuizado por **Renan Souza Fais** em face da **Caixa Econômica Federal** para discutir eventuais contratações ilegais formalizadas pela ré quando deveria ter admitido e convocado pessoas aprovadas no cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do edital nº 01/2014.

Pela decisão proferida nos autos nº 5000141-29.2017.403.6139, ajuizado por **Luciano Paulo Suzuki** em face da **Caixa Econômica Federal**, foi determinada a conexão dos processos por similitude de causas de pedir e eleito o presente como processo guia, para onde devam ser dirigidas todas as manifestações (Id. 30120074).

Pela mencionada decisão foi também determinado: "ao autor, que no prazo de 30 dias: 1.1- informe nos autos se a ação civil pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006 continua em tramitação ou transitou em julgado; 1.2 - junte cópia da petição inicial e de todas as decisões eventualmente proferidas após a sentença, na ação coletiva, e; 1.3- junte a certidão de objeto e pé da ACP; e, à ré, que no prazo de 30 dias, informe se produziu o estudo determinado na sentença da ACP nº 0000059-10.2016.5.10.0006, e o apresente nos autos, em caso afirmativo, bem como informe e comprove eventuais contratações realizadas por força da decisão proferida na ação coletiva.

Diante da determinação, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 26228239, informando a impossibilidade de cumprimento da determinação em razão de a Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 encontrar-se sobrestada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 31.658/DF, entendendo que o julgamento do feito estaria albergado pelo Tema 992 do STF, afeto à Repercussão Geral pela Suprema Corte.

O autor do processo nº 5000141-29.2017.403.6139 **Luciano Paulo Suzuki, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 27202136 aduzindo** que a Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 continua em tramitação. Na oportunidade juntos os documentos solicitados.

Verifica-se, entretanto, que em decisão anterior proferida nos presentes autos, foi determinada a suspensão do processo em Secretaria em razão de decisão do RE nº 960.429/RN reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional suscitada - tema 992 (fl. 123, de Id. 25079412).

Por tal razão, pelo despacho de Id. 28093918 foi determinado o sobrestamento dos presentes autos.

Assim sendo, indefiro o requerimento do autor Luciano Paulo Suzuki de Id. 29044489, de presunção de veracidade dos fatos alegados, ante o descumprimento da determinação imposta à CEF. Primeiro porque a Caixa demonstrou a impossibilidade de cumprimento pelo Id. 26228239; e segundo, porque houve determinação de sobrestamento destes autos.

Defiro, no mais, o requerimento de Id. 29083984, e determino que proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de cadastrar os autores do processo nº 5000141-29.2017.403.6139 e 0000882-91.2016.403.6139 (que também é conexo ao presente) no sistema processual, visto que eleito como processo guia.

Após, sobrestem-se os autos até julgamento final do RE nº 960.429/RN e, conseqüentemente, da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006.

Destaque-se que caberá às partes processuais tão logo tenham conhecimento do julgamento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, informá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 01 de abril de 2020.

RÉU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE DE LIMA - SP219373  
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

#### DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a devolução da Carta Precatória nº 666/2016, encaminhada para o Juízo da Comarca de Apiaí/SP, para a colheita do depoimento pessoal da ré Maria Anunciata da Silva e oitiva de testemunhas arroladas.

Conforme documento de Id. 20995051, mencionada carta foi distribuída sob nº 0000060-19.2019.826.0030 e a audiência designada para dia 25/09/2019, às 14h00min.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Destaque-se que, tão logo se torne possível, as mídias mencionadas na certidão de Id. 30423992 serão anexadas aos autos.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, aguarde-se como o processo suspenso em Secretaria para juntada das mídias fls. 230, 335 3 341, de Id. 25061251 e devolução da Carta Precatória nº 666/2016.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPORANGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada a ser intimada da decisão de ID 25593360 trata-se de município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, assim como da subseção de Registro, circunscrição da qual faz parte, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DANIEL RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-78.2019.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA**  
Com a inicial vieram documentos acostados aos autos digitais.

A parte autora informou que ajuizou perante este Juízo por equívoco e requereu a extinção do processo.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido de extinção tal como formulado equivale a desistência da ação. Assim, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não houve, ainda, a citação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DAVID DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID n.30078952.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 29820513, o processo administrativo encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-64.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-59.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CARAPICUIBA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, providencie o impetrante:

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OLINDA VASQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fale a impetrante sobre a existência de interesse no julgamento dos embargos, uma vez que foi concedida a ordem e que a autoridade impetrada já comprovou nos autos a emissão da CTC requerida. Prazo: quinze dias.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por CONDE NETO DROGARIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de não pagar a contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-doença (nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente), 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941 - AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361 - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Seriat, Sebrae e Incra) sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., TRISOFT TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de março de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narramas impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

**É o breve relatório. Decido.**

**Inicialmente, em face da certidão de id. 30433111, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.**

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

No âmbito do Poder Judiciário, o STF já concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo determinando a suspensão do pagamento de parcelas do contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado com a União, na Ação Civil Ordinária n.º 3.363.

No **caso dos autos**, observo tratar-se de empresa impetrante que exerce relevante papel como contribuinte, e que não pode ser prejudicado por falta de regulamentação em matéria tributária afeta aos tributos federais que devem ser pagos dentro em breve, de modo que o presente caso se encaixa à regra exposta no artigo 393 do Código Civil que prega que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, cujos efeitos não eram possíveis prever, evitar ou impedir, se expressamente não houver por eles se responsabilizado.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente.**

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...] (destaques introduzidos)

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pelas impetrantes**, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 03/2020 e 04/2020**.

Sendo assim, concluo, em caráter provisório e temporário, não exauriente, a presença de *fumus boni juris*, o que permite a dilação do prazo para pagamento de tributos federais relacionados na exordial, até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos.

O requisito do *periculum in mora* também está presente, na medida em que a obrigação de pagar as exações é imediata, nos próximos dois dias úteis.

Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

No caso de publicação de ato normativo pela União, porém, este fato jurídico novo exigirá revisão desta decisão.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento de **tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil**, com vencimento nas **competências 03/2020 e 04/2020**, assim como de valores referentes a débitos tributários objeto de parcelamento, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (**último dia útil de junho de 2020**), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão ou até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos e parcelas acima referidos, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos e parcelas referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-45.2019.4.03.6130

AUTOR: NILVA MAGAROTI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI;** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, postulando a condenação da ré a (a) competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “**compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**” (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Estrela D'Oeste**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012115-42.2015.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444  
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICÓ SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra despacho de ID 26909107 por aldida omissão.

Em síntese, sustenta o executado que a r. decisão foi omissa ao deixar de fundamentar a determinação de julgamento conjunto desta ação e os Embargos de Terceiros nº **5024363-13.2019.4.03.6100**, bem como requer o julgamento das ações seja dado de forma independente.

Os embargos foram tempestivamente opostos.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão à Embargante, tendo em vista que os embargos serão distribuídos por dependência, nos termos do art. 676 do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para revogar o despacho ID [26909107](#), no que tange ao julgamento em conjunto com os autos 5024363-13.2019.403.6100. No mais mantenho o despacho, tal qual lançado.

Int.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005575-53.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS - SP297575-B, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (exequente), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ID 24332920 pág. 764.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de id. 16739566), apontando vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, que a sentença está evadida de contradição na medida em que ora estabelece que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor da causa e ora, sobre o valor da condenação.

Além disso, padece do vício da omissão, ao deixar de fixar os honorários advocatícios com base no artigo 85, § 2º, do CPC (valor da causa), observada a regra de escalonamento do §5º do mesmo dispositivo.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

Reconheço, em parte, o apontado erro material contido na parte dispositiva da sentença atacada.

O embargante propõe que a sentença deveria ser sobre o **valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 2º, do CPC.

Contudo, analisando a demanda, verifico que a condenação em honorários não pode recair sobre o valor atribuído à causa, mas apenas sobre o valor atualizado do indébito a ser restituído (real proveito obtido), uma vez não verificada pela documentação acostada aos autos, no momento da prolação da sentença, a exata correspondência entre tais valores.

Ora, sobre o valor da condenação, deverá incidir o percentual mínimo de honorários advocatícios previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85, na forma escalonada prevista no §5º, do mesmo dispositivo. Portanto, se o valor da condenação for de até a duzentos salários mínimos o percentual será de 10%, na parte que for superior a duzentos salários mínimos e até a 2.000 salários mínimos será de 8% e assim por diante.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para retificar parcialmente a sentença embargada, suprimindo-se os dois parágrafos do disposto referentes aos honorários advocatícios, passando a constar da parte dispositiva da sentença o seguinte:

Condeno a ré (UNIÃO FEDERAL) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor atualizado da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença (cf. Enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002055-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:AUTO VIACAO URUBUPUNGALTD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e recolhimento das custas iniciais.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000028-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de BARUERI, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora **sedida em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 26619464).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*

*III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001513-35.2020.4.03.6130  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO CORREIA LEMES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: NELIANNA NERIS MOTA - SP311413

## DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante decorrente de suposto crime de contrabando perpetrado por MARCIO CORREIA LEMES.

Consta dos autos que, em 27/03/2020, por volta das 00h30, na BR116, km285, Márcio foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo um caminhão carregado de caixas de cigarros de provável origem estrangeira (ID 30242377, p. 01).

Os responsáveis pela prisão narraram à autoridade policial que o caminhão estava todo carregado com as caixas de cigarros e que o preso teria lhes confessado que carregava cigarros, os quais teria retirado em Guarapuava/PR mas que seriam originários do Paraguai (ID 30242377, p. 02).

O preso manteve-se em silêncio durante o interrogatório mas informou à autoridade policial que tem dois filhos menores de 08 anos de idade, que residem com sua companheira, que está desempregada, e que já foi preso em 2019 pelo delito de contrabando (ID 30242377, p. 04).

Os documentos do veículo apreendido indicam que ele não pertence ao preso, mas a terceiro (ID 30242377, p. 09 e ID 30241795, p. 01).

O flagranteado formulou pedido de liberdade provisória (ID 30272739). Em sua defesa, alega possuir residência fixa e ser arrimo de família, com bons antecedentes e tecnicamente primário. Ademais, o crime em tese cometido foi praticado sem violência ou grave ameaça. Por fim, entende ser recomendável a concessão da liberdade ou prisão domiciliar em razão da pandemia por COVID-19. Juntou documentos.

ID 29841078: O MPF requer o decreto da prisão preventiva contra o flagranteado e informou que a prisão anterior do flagranteado por delito semelhante se deu em dezembro de 2019, na Subseção Judiciária de Ourinhos.

Relatei. Decido.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

ID 30438563: Convalido a determinação verbal passada à serventia e deixo de designar audiência de custódia.

Com vistas à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo COVID-19 no âmbito do sistema de justiça penal, eis a Recomendação 62/2020 do CNJ – (destaques no original):

Art. 8º **Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.**

§1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa estiver presa, **complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro**, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

Regulamentando as audiências de custódia, o CNJ editou a Resolução 213/2015. Da leitura da mencionada resolução, extrai-se que o preso deve ser apresentado presencialmente ao magistrado. Não havendo possibilidade de apresentação do preso (em razão de grave enfermidade ou de circunstância comprovadamente excepcional), deverá o magistrado deslocar-se até o local em que o preso está recolhido para a realização do ato. Na impossibilidade de deslocamento do magistrado, a resolução determina que, restabelecida a saúde do preso ou quando for afastado o motivo que impedia sua apresentação em juízo, imediatamente, deverá o preso ser apresentado pessoalmente ao Juízo para a audiência.

Disto depreende-se que a realização de videoconferência não permite atingir o objetivo final da audiência de custódia, que é de permitir que o juiz averigue pessoalmente, sem qualquer interferência externa sobre o preso, a existência de circunstâncias que ensejem anulação da prisão em flagrante e/ou a concessão da liberdade provisória.

Com efeito, poderiam participar de uma audiência por videoconferência os 1 representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União ou advogados constituídos pelo preso. Todavia, é imprescindível que haja o contato físico de magistrado e seus assessores com o preso e com as equipes de escolta e segurança.

Nestes termos, é mais que idôneo o motivo que justifica o afastamento excepcional da obrigatoriedade na realização da audiência de custódia, priorizando-se a saúde de todos os que precisem envolver-se fisicamente para realização do ato (inclusive, do preso) e, em última instância, evitando que tais indivíduos se convertam em vetores de contágio.

Nestes termos, **excepcionalmente, deixo de realizar audiência de custódia para averiguação do flagrante.**

Sem prejuízo, o preso poderá noticiar eventuais excessos da autoridade policial. Da mesma forma, recebidos os registros fotográficos do preso e o laudo de corpo de delito, seu defensor poderá requerer o que de direito.

#### **Da prisão em flagrante**

##### **O flagrante deve ser relaxado por excesso de prazo para comunicação da prisão.**

A prisão se deu em 27/03/2020 (ID 30242377, p. 01) e o Juízo competente só foi comunicado nesta data, 31/03/2020, no período da tarde (ID 30438563).

#### **Da necessidade de prisão preventiva**

A declaração do flagrante ilegal não afasta a possibilidade de decreto da prisão preventiva se verificarmos sua necessidade. E é este o caso dos autos.

Trata-se de crime punível com pena máxima superior a 04 anos de reclusão.

O requisito da contemporaneidade está cumprido, uma vez que o crime teria sido praticado há apenas 04 dias.

O flagranteadado confessou ter mais antecedentes pelo mesmo crime. Veja-se, cf. informado pelo MPF, sua prisão em flagrante por contrabando anterior se deu em dezembro de 2019 - há apenas 04 meses. Ou seja, nota-se que o flagranteadado continua fazendo do crime seu meio de vida.

Obtemper-se que o caminhão apreendido não está em nome do preso. Tal circunstância, aliada à recente prisão em flagrante pelo transporte de carga de cigarros dá indícios de que o preso pode estar prestando serviços para outrem, devendo averiguar-se, portanto, se estamos diante de uma organização criminoso. Impende resguardar, portanto, a instrução processual

O fato de ser arrimo de família não garante o direito à liberdade se há indícios de que o sustento da família vem de práticas delitivas.

Da mesma forma, a pandemia vivida não é fator que obriga o judiciário a conceder a liberdade ou a prisão domiciliar. É até intrigante conceder-se liberdade provisória com tal fundamento quando o crime foi cometido em um momento que se recomenda o isolamento social!

Ademais, o CNJ emitiu apenas uma recomendação sem qualquer poder vinculante.

Na hipótese do preso ser recolhido em estabelecimento com riscos à sua saúde, o interessado pode solicitar ao Juiz Corregedor do presídio sua transferência ou a implementação das mudanças pertinentes.

Nesta senda, configurado o risco à ordem pública oriundo dos recentes maus antecedentes, e com vistas a resguardar a instrução processual ante os indícios de que o preso pode estar agindo em conluio com uma organização criminoso voltada ao contrabando de cigarros, entendo ser o caso de decretar a prisão preventiva do flagranteadado.

Em tempo, por todas as razões supra delineadas, é de se destacar que a aplicação de medidas alternativas à prisão – tais quais o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de deixar a comarca de residência ou de instrução processual etc – seriam insuficientes para abrandar o risco que a manutenção do flagranteadado em liberdade traria à sociedade.

Assim, **decreto a prisão preventiva de MARCIO CORREIA LEMES**, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, *caput*; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

À secretária:

Anote-se o nome do preso na tabela de prisões provisórias.

Aponham-se as etiquetas necessárias ao sistema PJe.

Expeça-se mandado de prisão preventiva no sistema BNMP.

Encaminhe-se cópia do mandado de prisão à DPF, para cumprimento.

Encaminhe-se cópia do mandado de prisão ao IIRGD e à DPF para as anotações pertinentes.

Aguarde-se a vinda do inquérito policial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003826-64.2014.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

**2ª VARA DE OSASCO**

MONITÓRIA (40) Nº 0004865-96.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: GENIVAL BARBOSA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004865-96.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: GENIVAL BARBOSA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004865-96.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: GENIVAL BARBOSA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002194-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: MARISTELA ROVAI

## S E N T E N Ç A

Em conformidade com o pedido do Exequente (Id 14572762), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002241-40.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: JUSTIN TIME MADEIRAS LTDA, ANDRE CARLOS DINIZ, CARLOS ARAUJO MOREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**OSASCO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002241-40.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: JUSTIN TIME MADEIRAS LTDA, ANDRE CARLOS DINIZ, CARLOS ARAUJO MOREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002241-40.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: JUSTIN TIME MADEIRAS LTDA, ANDRE CARLOS DINIZ, CARLOS ARAUJO MOREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021727-50.2011.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA EMILIA TADEU PEGGAU

Advogado do(a) RÉU: SALOMAO LUIZ DA CUNHA - SP343430

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004651-08.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004651-08.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004651-08.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO MARTINS DIAS, ALISSON WILLIAN PIRES DE CASTRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Douglas Nascimento de Freitas contra a União, objetivando anular/afastar o art. 3º, III e XXII, do Edital nº 2/SCA, a fim de garantir a inscrição e participação no CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO E MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTO DAS ÁREAS GERAL, MÚSICA E SAÚDE REFERENTES AO CONCURSO DE ADMISSÃO PARA MATRÍCULA EM 2021, publicado no dia 18 de fevereiro no Diário Oficial da União.

Narra, em síntese, que é nascido no dia 25 de junho de 1981, conta hoje com 38 anos de idade, e objetiva, com efeito, participar de referido certame para concorrer a uma vaga na área de música, mas sua inscrição tem sido vedada ante o corte etário, bem como dado o seu estado civil casado e pai de 2 (dois) filhos.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, em juízo de cognição sumária, entendo, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, conforme os fundamentos expostos a seguir.

O edital nº 2/SCA, de 18 de fevereiro de 2020, do concurso público para admissão e matrícula nos cursos de formação e graduação de sargento das áreas geral, música e saúde referentes ao concurso de admissão para matrícula em 2021, prevê no Capítulo II (DA INSCRIÇÃO), Seção I (Dos Requisitos Exigidos), art. 3º:

“Art. 3º O candidato à inscrição no Concurso de Admissão aos CFGS das áreas Geral, Música e Saúde deve atender aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula:

III - possuir, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade para a área Geral e possuir, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade para as áreas Música e Saúde, referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula, de acordo com a legislação em vigor;

XXII - não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, sendo condição essencial para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação que mantenham regime de internato, dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar”

No caso em exame, o autor pretende concorrer a uma vaga na área de música, mas sua inscrição tem sido vedada ante o corte etário, bem como dado o seu estado civil casado e pai de 2 (dois) filhos.

O STF editou a Súmula 683 nos seguintes termos:

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

Como bem exposto pelo autor, verifico que as atividades principais do militar Sargento Música de qualquer uma das carreiras das Forças Armadas Brasileira são artísticas e de técnicas musical, de modo que a limitação editalícia, no que se refere à idade, não encontra amparo na norma acima transcrita.

O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função.

Nesta linha, também não há qualquer incompatibilidade entre o exercício da profissão e o autor ser casado e ter filhos. Acaso tenha sucesso no concurso, o autor deve sujeitar-se ao regime imposto pelas regras militares. No entanto, vedar o ingresso da pessoa em razão da existência de família, a qual o autor deve prover, é uma fronteira direta ao artigo 226 da Constituição Federal, que elenca a família como base da sociedade.

Portanto, mostram-se desarrazoados os critérios diferenciados em razão da faixa etária, do estado civil e de não ter filhos ou dependentes.

Dessa forma, afastou a aplicação dos incisos III e XXII, do artigo 3º, do edital nº 2/SCA, de 18 de fevereiro de 2020, do concurso público para admissão e matrícula nos cursos de formação e graduação de sargento das áreas geral, música e saúde referentes ao concurso de admissão para matrícula em 2021.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar a inscrição do autor Douglas Nascimento de Freitas concurso público para admissão e matrícula nos cursos de formação e graduação de sargento das áreas geral, música e saúde referentes ao concurso de admissão para matrícula em 2021, edital nº 2/SCA, de 18 de fevereiro de 2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000253-47.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO, CLAUDIANO DE LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001627-35.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: USFER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ELIANA CAMPOS DA SILVA, GEARIA CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AM TELEFONIA LTDA - ME, ALEJANDRO GABRIEL GUTIERREZ CARRERAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE AILTON DE JESUS SANTANA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007381-55.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA - ME, GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUTE SOARES DE ABREU

**DESPACHO**

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, porquanto a CEF não acatou determinação judicial (ID 26744815).

Nessa esteira, deverá a exequente providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO IRINEU DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão de óbito acostada aos autos (ID 28382685).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DEISE BASTOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000925-26.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO GOMES GUIMARAES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003232-57.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS SERAFIM

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: P.A. COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, CLEUZA MARIA DE AQUINO GIGLIO, VICTOR GIGLIO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVAAUED - SP37625  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVAAUED - SP37625

#### DESPACHO

ID 25819222. Não consta dos autos a penhora mencionada pela parte executada e o processo já foi extinto (ID 21470003).

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ASSIS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000923-56.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004013-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUFER COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDINEI TRINCA, SANDRA MANOEL PAES TRINCA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO QUEIROZ ABDO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-22.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA - ME, FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA, CLEIDE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAVARES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ALUISIO GOMES DE ALVARENGA, ROSIMEIRE APARECIDA GATTO DE ALVARENGA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002520-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE MANOEL DA SILVA ASSESSORIA - EPP, JOSE MANOEL DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004637-24.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TVSAT ELETROELETRONICOS LTDA - ME, SERGIO RICARDO MELO DOS ANJOS, ANDREZA NOIMANN SANTIAGO

#### DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CARDOSO SAMPAIO

#### DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, relatando o óbito da executada (ID 26539200).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE NEPOUNUCENO SCHMIDT

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-14.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANISIO DE OLIVEIRA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000023-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID 26616298), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem julgamento de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000651-98.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, ZELIA APARECIDA FAGUNDES DE MELO, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO, MANOEL GOMES DE MELO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID 26637139), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem julgamento de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-04.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUSSARA DA SILVA FARIA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRATININGA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP, ELIANA DOS SANTOS RAMOS, LUDOVINO DARVIN RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRINXA LTDA, LUCIENE FERREIRA DE LIMA, MARIO KIYOJI KUBOTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003171-02.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MECPER IMOVEIS E AUTOMOVEIS LTDA - ME

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001762-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA

#### DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000925-62.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GERALDO NETO ROCHADOS SANTOS

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001719-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARLENE MARIA PIRES SILVA

#### DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-69.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIEGO SILVEIRA CORREA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003237-79.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDREZA BAZE

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002043-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001146-45.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIEGO SILVEIRA CORREA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003417-95.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALBERTO AUGUSTO INCONTRI FORJAZ

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001150-82.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAQUELINE BURANI

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002610-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca da retificação do polo passivo, porquanto somente cadastrada a ré Sonia de Oliveira.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000368-75.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DAMARIS SOARES

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003210-96.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PHILIPPE SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003401-44.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MONICA BOCHINI DA SILVEIRA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003202-22.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA EDILEUZA BARROS

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003202-22.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA EDILEUZA BARROS

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003240-34.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IVAN PRATES

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002355-13.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

RÉU: ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA - ME, WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OTAVIO NETO SANITA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.  
Inicialmente, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, a prevenção apontada (Ids 20220934 e 20220944).  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.  
Inicialmente, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, a prevenção apontada (Id 20221227).  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-05.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JUSSARA DE SOUZA DEFINA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MOACYR DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Não verifico prevenção, conforme esclarecimento apresentado pela parte autora.

Defiro a prioridade de tramitação.

Intime-se a União Federal, na forma do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a presente em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GLADYS IRIS FRANZINI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho ID n. 16920093 por já haver citação nos autos.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**OSASCO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o despacho ID n. 16910272 por já haver citação nos autos.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**OSASCO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000689-13.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA MAZIERO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004568-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISIDORO ROCHA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário (DIB 01/06/1989).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Observe que o pedido da parte autora é terra de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos: "Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODAIR DE JESUS ALONSO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a **revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/152.303.196-1.**

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

**Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício no valor que o autor entende devido.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum por João Souza de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em sede liminar, a revisão da RMI (renda mensal inicial) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer o cômputo de todos os salários-de-contribuição no cálculo, inclusive os anteriores a 7/1994.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente por se tratar de pedido de revisão de benefício que se encontra ativo e com pagamentos regulares.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003209-14.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AGOSTINHO ROSA LEMOS

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017155-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSNI PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido identificado pelo protocolo n. 1053404213.**

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
CURADOR: JACKSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126,  
Advogados do(a) CURADOR: DAVID TORRES - SP403126, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando o restabelecimento de Benefício Assistencial à Deficiente (LOAS) e, também, anulação de débito previdenciário imputado a parte autora em razão do recebimento do benefício identificado pelo NB 87/532.776.990-5.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora foi deferido. O INSS apresentou contestação e foram realizadas as perícias médica e social. A parte autora não formulou pedido de tutela de urgência ou evidência.

Pois bem, observo que a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.381.734/RN, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versarem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1.036, do CPC/2015, até o final do julgamento do representativo de controvérsia mencionado.**

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TALITA CHRISTINA ROSA DA SILVA, CESAR WILSON ROSA DA SILVA, MARCILIANO CLAUDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DECISÃO**

Intimem-se as rés para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto aduzido pelos autores em Id 23036597.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial do processo n. 0005042-56.2010.403.6306, para análise da prevenção. A determinação deve ser cumprida no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002964-32.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CARLUCCI ELAINE FERNANDES CORREA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IRAMIL CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, *compedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42), mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 190.946.160-9.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001589-93.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES BRITO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000980-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NEWTON BROCHADO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário ("revisão da vida toda").

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumprir ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, que tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

#### Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora: apresentar cópia INTEGRAL do procedimento administrativo referente ao NB 175.142.333-3.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007430-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Providenciem as impetrantes a juntada das procurações, bem como seus estatutos sociais.

Na mesma oportunidade, esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 26480195-aba associados e 26480196).

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FLAVIO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária promovida por FLAVIO CORREIA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a recomposição de benefício previdenciário, assim como de adequação ao benefícios limitados pelo menor ou maior valor teto pelas emendas 20/98 e 41/03..

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 122.194,62 (Cento e vinte e dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a possível prevenção com os processos apontados na certidão Id nº 22101725, juntando aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos processos apontados.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005605-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ABILIO DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 09/11/1982).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

**Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:**

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se

OSASCO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005526-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: APARECIDA GODINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA MARCAL MIRANDA

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por APARECIDA GODINHO, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 242.392,26 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção do processo.

Em decorrência “in albis” o prazo supra deferido, tornemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001135-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: Y. L. D. S. D.  
REPRESENTANTE: VANESSA INGRID DE SOUSA DANTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por YASMIN LOUISE DE SOUSA DANTAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com vistas à obtenção de ordem judicial no sentido de determinar a autoridade impetrada que analise seu requerimento de concessão de benefício assistencial.

Narra, em síntese, que fez o pedido administrativo em 17/01/2020, sem resposta até o momento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente a cópia do protocolo efetuado no INSS (Id. 29338287), depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 60 (sessenta) dias de atraso. O requerimento administrativo se refere à concessão de Benefício Assistencial - LOAS, feito por deficiente menor de idade.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante, referente ao protocolo n. 1771036304.

Notifique-se, em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora para informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE PALACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSE PALACIO FILHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 70.554,57 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s), que por ventura ainda não esteja carreados aos autos.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA CRISTIAN DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com vistas à obtenção de ordem judicial no sentido de cumprir a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra, em síntese, que teve decisão favorável ao recurso administrativo interposto contra cessação de sua aposentadoria por invalidez desde 9/2019, sem cumprimento até o momento.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com base na documentação apresentada pela impetrante, especialmente a cópia da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 29548084), depreende-se que houve comunicação enviada ao impetrado desde 3/9/2019 sem que fosse dado cumprimento até o momento. Vale ressaltar a conclusão da Junta de Recursos: “No presente caso, a segurada não recuperou a capacidade para realizar a atividade que exercia, bem como, outro tipo de trabalho, por isso, devendo ser mantido o benefício conforme Parecer Médico emitido em 14.08.2019. Isto posto e, Por preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício, bem como, pelas contrarrazões colacionadas nos autos, conclui-se convictamente, que a recorrente faz jus à manutenção da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, adjacência essa que nos leva ao voto infratitado. Considerando o acima exposto, concluímos pela modificação da decisão do INSS. **CONCLUSÃO – Diante do acima exposto, VOTO no sentido de, CONHECER DO RECURSO, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.**”

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê cumprimento imediato à decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, restabelecendo o benefício em favor do impetrante, uma aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/535.282.867-7.**

Notifique-se, em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora para informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS APARECIDO ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO - SP344706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo vista à parte ré sobre os documentos Id.29196325

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003590-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO  
SENTENÇA  
TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. referente ao NB 1916859582.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado (Id. 29246142, 29714376 e 29715784)

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo referente ao NB 1916859582.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do processo administrativo informando que o pedido foi indeferido.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 19541653.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006889-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SERGIO PRADO em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante sustenta que requereu o benefício em 10/2010, que teve decisão favorável em sede de recurso para implantação de aposentadoria na modalidade proporcional, mas, até o momento sem cumprimento.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 25834408).

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame perecúente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se desde 25.10.2019 na 13ª Junta de Recursos para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.**

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Exclua-se a decisão constante no Id 3035407.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-98.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSEFA COIMBRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Assim, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALCIDES RAPOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária promovida por ALCIDES RAPOSO DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 94.946,12 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a possível prevenção com os processos apontados na certidão Id nº 26497390, juntando aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos processos apontados.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLELIA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLELIA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou seu pedido de revisão em 4/2019 sem que houvesse decisão até o momento.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível de São Paulo que, em razão da localização da autoridade impetrada, declinou a competência.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, aceito a competência.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que realizou requerimento administrativo de revisão desde 8/4/2019. Portanto, há mais de um ano sem que fosse proferida decisão.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo da impetrante, referente ao pedido de revisão do benefício identificado pelo NB 125.143.371-2.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, ciência da presente decisão e imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ENILDA FELIX DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id.11923743, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida.

.PA 1,10 No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito aos laudos para proferir sua sentença.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SONIA MARCIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA PAPPERT - SP429762  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar ao impetrado que analise requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante alega, em síntese, que seu pedido feito em 5/02/2019 encontra-se sem análise até o momento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Conforme documentação apresentada, houve a interposição de recurso administrativo com decisão determinando a realização de diligências (Id. 29703935).

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id.17932160, indefiro a expedição de ofício à(s) empresa(s) para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, pelos mesmos motivos já expostos no despacho Id.16680718, pois a parte autora não comprovou a recusa da(s) empresa(s) em fornecer tais documentos.

Assim, providencie a juntada dos documentos ou a **recusa da empresa em fornecê-los**, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id.17934918, indefiro a expedição de ofício à(s) empresa(s) para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, pelos mesmos motivos já expostos no despacho Id.16680734, pois a parte autora não comprovou a recusa da(s) empresa(s) em fornecer tais documentos.

Assim, providencie a juntada dos documentos ou a **recusa da empresa em fornecê-los**, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO BENIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para análise de requerimento administrativo.

O impetrante aduz, em síntese, que é segurado aposentado por invalidez e que devido a necessidade de depender de terceiros para realizar atividades da vida diária requereu a revisão de seu benefício, sendo realizada perícia médica desde 14/3/2018 sem que houvesse andamento desde então.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: KRAYDEN BRASIL - IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de distribuição de carta precatória, assim como da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, diretamente na Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cotia a que foi distribuída a carta precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RISONEIDE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para análise de requerimento, apresentado em 11/2019, para concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALDEMIR BRITO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR BRITO SANTANA contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, informando o julgamento do recurso, que estava pendente. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

A parte apresentou petição afirmando que cumpria a determinação do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo, tendo sido proferida decisão no recurso administrativo e, para a conclusão do feito, havia pendência de o impetrante concordar com a reafirmação DER demandada pelas autoridades julgadoras.

O impetrante cumpriu a diligência demandada e pugna pela concessão de ordem para a conclusão do processo.

No entanto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado. O julgamento administrativo foi concluído, tendo sido dado parcial provimento a este, sendo que a conclusão do processo administrativo dependia de providência da parte.

Desta forma, entendo que este “writ” perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

(...)

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa “Stamp Estamparia Leve Ltda”, emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste “writ”.

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006274-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bacurity Comercial Importação e Exportação Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: (i) reflexos do aviso prévio indenizado; (ii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente; (iii) um terço constitucional sobre as férias; (iv) horas extras (“serviços extraordinários”); (v) adicional de hora extra; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; (ix) salário maternidade / paternidade; (x) 13º salário (“gratificação natalina”); e (xi) auxílio alimentação (pagamento em dinheiro ou ticket-alimentação);

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto ao **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos [arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 0005226-57.2010.403.6000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em questão, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *alpha*, da Lei nº 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

Em relação às **horas extras (e reflexos)** e aos **adicionais**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O §9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

No tocante ao **salário-paternidade**, o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, firmou a tese de que é legítima a incidência da exação combatida, por se tratar de verba de natureza salarial, que, ademais, não consiste em benefício previdenciário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. RECURSOS EXCEPCIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO. (...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, §1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência (...)

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957/RS – 2011/0009683-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. (...) **5. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e salário-paternidade.** (...)”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex. 5039011-60.2014.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Quanto ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não retira o caráter salarial da verba. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. **A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.** 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. **O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.** 4. Apelação não provida.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

No que concerne ao **auxílio-alimentação**, filio-me ao posicionamento da jurisprudência no sentido de que, sendo pago **em pecúnia**, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago **in natura**, não integra a base de cálculo da contribuição *sub judice*. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. 1. O auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O auxílio-alimentação pago em tickets ou vale-alimentação não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre: 1) a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia; 2) a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-alimentação pago em tickets ou vale-alimentação. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007396-94.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDMAR DE MACEDO

Verifico que a busca e apreensão restou frustrada, porquanto a própria autora não forneceu os meios necessários ao implemento.

Assim, manifeste-se a CEF acerca da certidão da Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando preposto para a retirada do veículo a ser apreendido, viabilizando o cumprimento da diligência.

Com as informações, expeça-se mandado de busca e apreensão, complementando o anterior.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-32.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430  
EXECUTADO: CRISTIANE PASSOS TEIXEIRA DA COSTA

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CANATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do requerimento administrativo protocolado sob n. 401234191.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Comefeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do requerimento administrativo protocolado sob o n. 401234191.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante em 4/12/2019. Conforme documento apresentado, houve a emissão de carta de exigências para cumprimento pelo impetrante (Id. 29864170).

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser; por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOURIVALDO MIRANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. referente ao NB 192.062.838-7.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Comefeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo referente ao NB 192.062.838-7.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do processo administrativo informando que o pedido foi deferido (Id. 29804256 e 29804283).

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser; por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 23244917.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMISAS BOURDÃO LTDA-EPP e OUTROS** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Aduzem que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, REsp 1638772, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Publicado ementa em 26/04/2019)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005522-38.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCIA ARAUJO PEREIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença proferida nos autos (fs. 83/86).

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000593-59.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: EDIVAR FERREIRA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002505-91.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME, JOSE JUCIVAN ALVES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002969-18.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: MARCOS BERTOLANI LOSCILIA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0005279-94.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001046-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Aragon Transfers EIRELI - EPP, Jaime Rodrigues Pinto Coelho e Valquíria Carla Costa Coelho** contra **Caixa Econômica Federal - CEF**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 5002783-02.2017.4.03.6130.

Juntaram documentos.

Os executados compareceram espontaneamente nos autos da execução, dando-se por citados, em 31/01/2019, conforme petição Id's 13979775/13979291 daqueles autos.

Os presentes embargos foram ajuizados em 14/03/2019.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo disciplina o art. 915 do CPC/2015, a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contado na forma do art. 231.

Na situação em apreço, considera-se consumada a citação na data do comparecimento espontâneo dos executados, mediante petição apresentada por advogado regularmente constituído, em **31/01/2019**, sendo essa a data a ser considerada para o cômputo do mencionado prazo.

Assim, os presentes embargos são manifestamente intempestivos, uma vez que opostos somente em **14 de março de 2019**, o que impõe sua rejeição liminar, nos moldes do art. 918, I, do CPC/2015.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Na situação em apreço, compreendo que os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, motivo pelo qual indefiro o pedido por ela deduzido.

De outra parte, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Jaime e Valquíria.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 918, I, c.c. art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005281-64.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOAO CANDIDO NOGUEIRA FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001623-95.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ANTONIO JOSE TAVARES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000301-40.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: NYDIA LETICIA SOCRATE

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005203-70.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001265-96.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FELIPE LIMA GHEZZANI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002358-65.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

RÉU: ALEXANDRA COSTA DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004640-76.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005804-42.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005632-03.2015.4.03.6130

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU:ANDERSON DIAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físico.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000142-97.2015.4.03.6130

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU:CLOVIS CAPUZO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000302-25.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: AUGUSTUS JOSE ALVES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001986-19.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ROMILDO HIPOLITO DA COSTA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007924-58.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE MARCOS DANTAS LEITE - ME, JOSE MARCOS DANTAS LEITE

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001990-56.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: MARISA SUEKO KAMIMURA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001994-93.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ALDENEIDE LIMEIRA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000924-41.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ELISANGELA MARIA DOS REIS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000134-57.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

RÉU: ELEANDRO LEITE PEDROSO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004540-24.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIS CARLOS BERGAMINI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000298-85.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VERA DE OLIVEIRA COSTA - ME, VERA DE OLIVEIRA COSTA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005966-37.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: IRAMITA MARQUES DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005972-44.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001163-74.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ALEXANDRE BULHOES COSTA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005970-74.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TATIANE BORGES DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005727-67.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: JOSE EDVAN DE MOURA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001165-44.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CRISTINA APARECIDA FIGUEIRO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005975-96.2015.4.03.6130

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU:LUCIENE RIBEIRO DE LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000251-77.2016.4.03.6130

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU:FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001263-29.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

RÉU: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001300-63.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURO BARROS DE MENEZES

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002786-20.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA

Promova, a exequente, o agendamento do nutríon de conciliação diretamente coma Central de Conciliação (CECON), cujo o e-mail é OSASCO-SAPC@trf3.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-58.2020.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-88.2020.4.03.6133

AUTOR: EDNA TUFFI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-17.2020.4.03.6133  
AUTOR: JUDES ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?

4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAILSON HELENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considero prejudicada a petição do autor no ID 27428413, tendo em vista que o INSS informou a implantação do benefício no ID 28166160.

Diante da apelação interposta pela Procuradoria do INSS e das contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA HELENA FRANCO ZAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de destacamento de 30% do valor devido à parte autora, em favor de seu patrono.

Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN CATALDO EBOLI - SP67387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23308305: 1. Suspendo o andamento deste processo e determino a intimação dos sucessores de **MARIA DE LOURDES APARECIDO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovem, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários; e
- b) adotem as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

**EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS** eventualmente não incluídos na petição id 23308305, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

**À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS**, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

**EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO**, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

**SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:**

a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

**SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO**, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

- a) se casados sob o regime de comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original,
- b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),
- c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,
- d) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida **MARIA DE LOURDES APARECIDO**.

2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

3. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005170-03.2016.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ CARNEVALE, DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO**

**DESPACHO**

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ CARNEVALE e DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO.

Citados os executados Delta Gráfica e André Luiz, quedaram-se inertes (fls. 45).

Foi determinado o bloqueio de valores em relação aos citados e o arresto pelo sistema BACENJUD em relação a Daniela Costa (fl. 60).

Os bloqueios resultaram parcialmente positivos (fls. 64/65).

Foi deferido o levantamento dos valores (fl. 68).

Houve pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD (fl. 85).

Os autos foram digitalizados.

Comprovação de levantamento de valores pela exequente (ID 26873615).

A exequente reiterou o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD (ID 27208279).

**É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico que a executada DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO ainda não foi citada.

Assim, considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Defiro, contudo a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), que se encontre(m) tão somente em nome do(s) executado(s) DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ CARNEVALE.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-62.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

#### DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS.

À fl. 57 foi certificada a notícia de que a executada é falecida.

Instada a manifestar-se (fl. 58).

A determinação foi reiterada à fl. 67.

Às fls. 73/74 foi deferida a substituição do polo passivo e determinado o bloqueio dos bens da executada.

Citação do espólio à fl. 84.

Houve manifestação da executada às fls. 85/86 requerendo ao Juízo, a viabilização de acordo com a exequente.

Determinada a remessa dos autos ao CECON, a conciliação resultou infrutífera (fl. 90). Instada a se manifestar em prosseguimento (fl. 92), a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 93).

Determinada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo (fl. 98).

Os autos foram digitalizados.

**É o relato do necessário, visto que os autos foram digitalizados e não constam os respectivos andamentos na barra de tempo.**

Tomem os autos sobrestados ao arquivo, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003666-93.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SALATHIEL DA SILVA, DERCY GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, em face de SALATHIEL DA SILVA e DERCY GONCALVES DA SILVA.

Determinado fosse esclarecida pela exequente a composição do polo passivo diante da documentação apresentada (fl. 78), a exequente requereu a inclusão de SALVATO SENA FILHO e NEIDE SANTOS SENA (fl. 95).

Citado, o executado SALVATO SENA FILHO informou que vendeu o imóvel há mais de 30 (trinta) anos (fl. 114).

A decisão de fl. 115 determinou a exclusão de Salvato SENA e Neide Santos do polo passivo e determinou o prosseguimento da ação frente a Salathiel e Dercy (fl. 115).

Citados (fl. 121), os executados ficaram-se inertes, sendo determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 125), que retornou valor irrisório (fls. 127/129).

A exequente requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para melhor analisar os autos.

Os autos foram digitalizados.

**É o relato do necessário.**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para dar prosseguimento ao feito.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho proferido, a fim de viabilizar o desconto dos honorários devido pela parte autora, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), **com levantamento à ordem do juízo**, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), deve o INSS trazer os dados para a apropriação dos honorários. Se em termos, expeça-se o necessário para quitação da sucumbência e para o levantamento do principal pela parte autora.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001964-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTI - SP236901

#### DESPACHO

ID 20212851: Haja vista o pedido de concessão de justiça gratuita formulado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos atualizados que atestem a alegada hipossuficiência, visto que o último balancete apresentado refere-se à maio de 2019 (fs. 32/37 do ID 20212862), sob pena de indeferimento da benesse da justiça gratuita.

ID18420818: Defiro a penhora do(s) imóvel(is) registrado(s) sob nº 69.804, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, pertencente(s) a executada.

Expeça-se o necessário para penhora, nomeação e intimação do depositário, avaliação e intimação do(s) executado(s) da(s) penhora(s) efetuada(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Após a efetivação da(s) penhora(s), promova-se o registro pelo sistema ARISP.

Em seguida, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003656-49.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDSON BALDOINO - SP32809

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

##### 1. DEFIRO conversão em renda do valor bloqueado pelo BacenJud.

Intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído nos autos;

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Após, determino a transferência total do(s) valor(es) bloqueado(s) para a conta única do Tesouro Nacional, por meio de DARF, como código 2864.

A CEF deverá comprovar a este Juízo as providências adotadas.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

**2. DEFIRO a penhora de parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 28.564 (ORI de Ubatuba/SP).**

Promova-se o registro da penhora pelo sistema ARISP.

Nomeie como depositário o executado, o qual deverá ser intimado de sua nomeação.

Após, se em termos, intime-se o executado e o cônjuge da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, no endereço: R. REVERENDO ISAC SILVEIRO, 566 03810-030 ERMELINDO MATARAZZO, SAO PAULO. Não localizadas as partes para intimação pessoal, comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por edital.

Efetuada a penhora, e intimada as partes, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel e registro da penhora efetuada, bem como para hasta pública eventualmente solicitada pela exequente.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000360-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000578-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.802,02 (quatro mil, oitocentos e dois reais e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006448-15.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de apenso do processo piloto 0003194-34.2011.4.03.6133. Assim, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002670-66.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de apenso do processo piloto 0003194-34.2011.4.03.6133. Assim, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**  
**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PERCIO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho proferido, defiro o pedido de destacamento de 30% do valor devido à parte autora, em favor da sociedade de advogados.

Ressalto, ainda, em vista do pedido formulado, que os honorários de sucumbência deverão ser requisitados também em favor da referida sociedade.

Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003534-07.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de apenso do processo piloto 0003194-34.2011.4.03.6133. Assim, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002104-20.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0005840-17.2011.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001708-43.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto nº 0005840-17.2011.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003344-10.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto nº 0005840-17.2011.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-12.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de apenso do processo piloto n.º 0008603-88.2011.4.03.6133. Assim, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004119-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Agente da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que o Agente da Receita Federal não tem legitimidade para responder a mandado de segurança objetivando afastar tributo, compensação e/ou creditamento de tributo.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002468-21.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EVANDRO ROQUE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE, EVANDRO MARTINS ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773

**DESPACHO**

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ROQUE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE e EVANDRO MARTINS ROQUE.

Citados, os executados Evandro Martins e Ione Aparecida apresentaram embargos à execução às fls. 84/94.

Os embargos, distribuídos sob nº 5000609-11.2017.4.03.6133, foram julgados intempestivos e extintos (fls. 98/99).

Foi determinada penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 100), que resultou valor irrisório (fl. 104/105).

A exequente requereu a penhora de bens imóveis pelo sistema CNIB (fls. 107/108), o que foi indeferido inicialmente (fl. 100) Foi determinado ainda o desbloqueio dos valores.

A exequente apresentou planilha atualizada do débito às fls. 120/129, bem como pesquisa de bens de fls. 130/142.

Ante a pesquisa apresentada, foi deferido o pedido de pesquisa pelo sistema CNIB e INFOJUD (fl. 143), que retomaram negativos (fls. 144/151).

Os autos foram digitalizados.

Em prosseguimento, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação de bens à penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**  
**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento emarquivado-sobrestado.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RONALDO FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo réu administrativamente (NB nº 42/181.062.101-9). Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos laborados nas empresas MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (19.11.2003 a 25.06.2009), FUJIBRÁS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (09.04.2010 a 12.06.2013) e ISANTECK INDÚSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (14.05.2014 a 13.06.2014, 20.06.2014 a 20.06.2015, 22.06.2015 a 22.06.2016 e 04.07.2016 a 22.09.2016).

Requer também que sejam computados os períodos de 26.11.1976 a 02.03.1977 (Cia Açucareira Norte de Alagoas), 11.05.1977 a 16.11.1977 (Cia Açucareira Norte de Alagoas), 25.07.1978 a 16.09.1978 (Ortemon), 30.10.1978 a 20.05.1985 (Cia Açucareira Norte de Alagoas), 05.08.1985 a 19.10.1985 (Destilaria Autônoma de Alcool Maciço LTDA), 13.02.1986 a 27.02.1986 (Cia Açucareira Norte de Alagoas), 14.03.1988 a 28.12.1988 (Celia Maria Rodrigues da Silva), 17.10.1989 a 08.11.1989 (Fogliene Instalações Industriais LTDA), 08.02.1990 a 31.03.1990 (Faenge), 26.07.1994 a 07.02.1995 (Vemont Engenharia e Montagens Industriais LTDA) e 17.10.1997 a 15.12.1997 (Max Tec) como comuns, eis que não restaram considerados administrativamente, mesmo constando registros em CTPS.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 08.12.2016. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 3932993).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

ID 22739571 determinou-se à parte autora que regularizasse os PPP's apresentados, por não constar o CNPJ da empresa e a procuração.

A parte autora cumpriu parte do determinado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

## 2.1 - Do mérito

### 2.1.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

### 2.1.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.1.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

#### XI - Da ausência de procuração:

Em que pese determinação anterior para juntada de procuração, entendo não ser necessária e por tal motivo reconsidero a decisão, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de se reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

- 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes.
- 13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguari, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida.
- 14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaca que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.
- 15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).
- 16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado.
- 17 - No tocante à fundamentação inserida na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/38 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou o PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos:**
- 18 - Verifica-se à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38.**
- 19 - Cumpre considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal.**
- 20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs.
- 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012.
- 22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com **34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição** na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958)
- 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39).
- 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 27 - Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(TRF 3ª Região, AC 0000971-70.2013.403.6123, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, D.E. 09.09.2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalhos rural e de intervalos de atividades especiais.
- No caso, o autor pleiteou o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, de setembro de 1963 a setembro de 1968, bem como em relação aos intervalos entre os vínculos anotados em sua CTPS.
- Para tanto, apresentou sua certidão de casamento (1971) em que está qualificado como lavrador e sua CTPS que possui anotações de vínculos rurais até fevereiro de 1979. A partir daí, há anotações de vínculos de natureza urbana e não há início de prova material que o autor exerceu atividade rural nos intervalos entre um vínculo urbano e outro.
- A prova testemunhal corroborou a existência da fazenda campestre a partir dos treze anos do autor, 23/9/1964.
- Joierado o conjunto probatório, demonstrado o trabalho rural no intervalo 23/9/1964 a 30/9/1968, 1/11/1971 a 30/5/1973, 1/9/1973 a 31/10/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- A legislação de regência prevê que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das informações prestadas nos PPP, formulários e laudos periciais, sob pena de sujeição às penalidades previstas no art. 133 da Lei n. 8.213/1991 e na lei penal.
- O ordenamento jurídico garante ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que toca à elaboração, manutenção e atualização do PPP.
- Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras - ainda que não haja apresentação de procuração do representante legal ou do contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu ou declaração da empresa - até prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso.**
- In casu, a sentença reconheceu como especial os interstícios 11/2/1992 a 16/9/1999, 1/7/2010 a 24/10/2011, 1/7/2008 a 31/1/2009, 1/2/2009 a 31/10/2009, 1/11/2009 a 1/7/2010, 17/4/2001 a 31/7/2001, 1/8/2001 a 1/12/2007, 1/11/2008 a 24/10/2011 contra os quais apela o INSS.
- O PPP preenchido regularmente pela empregadora informa exposição do autor ao agente físico ruído em nível superior àquele limítrofe estabelecido à época para os lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007 e 1/7/2010 a 9/12/2010.
- Quanto ao período 11/2/1992 a 16/6/1999, o PPP informa que o autor era responsável por aplicar herbicida, "através de bomba costal pressurizada ou manual, percorrendo toda a extensão do ceto da cana, aplicando o produto junto ao pé de cana".
- Assim, estava exposto, habitual e permanentemente, a agentes químicos (agrotóxico) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.6, códigos 1.2.10 e 1.2.6 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- O período que o autor recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente de trabalho - 10/12/2010 a 6/1/2011) não pode ser considerado especial, pela falta de exposição aos agentes nocivos.
- Quanto aos demais períodos reconhecidos pela sentença, inviável o enquadramento pretendido, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade.
- Viável o enquadramento dos lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007, 1/7/2010 a 9/12/2010 e 11/2/1992 a 16/6/1999.
- Em decorrência, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### **1 – TEMPO COMUM:**

**- PERÍODO DE 26.11.1976 a 02.03.1977, trabalhado na Cia Açucareira Norte de Alagoas;**

Juntou CTPS, ID 3795278, p. 04 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 11.05.1977 a 16.11.1977, trabalhado na Cia Açucareira Norte de Alagoas;**

Juntou CTPS, ID 3795278, p. 04 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 25.07.1978 a 16.09.1978, trabalhado na Ortemon;**

Juntou CTPS, ID 3795313, p. 03 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 30.10.1978 a 20.05.1985, trabalhado na Cia Açucareira Norte de Alagoas;**

Juntou CTPS, ID 3795313, p. 04 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 05.08.1985 a 19.10.1985, trabalhado na Destilaria Autônoma de Álcool Maciape LTDA;**

Juntou CTPS, ID 3795313, p. 04 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 13.02.1986 a 27.02.1986, trabalhado na Cia Açucareira Norte de Alagoas;**

Juntou CTPS, ID 3795313, p. 04 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 14.03.1988 a 28.12.1988, trabalhado na Celia Maria Rodrigues da Silva;**

Juntou CTPS, ID 3795313, p. 05 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 17.10.1989 a 08.11.1989, trabalhado na Fogliene Instalações Industriais LTDA;**

Juntou CTPS, ID 3795313, p. 06 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 08.02.1990 a 31.03.1990, trabalhado na Faenge;**

Juntou CTPS, ID 3795313, p. 06 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 26.07.1994 a 07.02.1995, trabalhado na Vemont Engenharia e Montagens Industriais LTDA;**

Juntou CTPS, ID 3795373, p. 01 a qual comprova o vínculo.

**- PERÍODO DE 17.10.1997 a 15.12.1997, trabalhado na Max Tec;**

Juntou CTPS, ID 3795373, p. 01 a qual comprova o vínculo.

Assim, tendo em vista que os vínculos constam da CTPS que tem presunção *iuris tantum*, faz jus o autor à averbação de tais períodos junto ao INSS.

### **TEMPO ESPECIAL:**

**a) PERÍODO DE 19.11.2003 a 25.06.2009, trabalhado na empresa MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.**

Trouxe aos autos CTPS, na qual comprova o vínculo e o cargo de Encanador (ID 3795373, p. 03).

Juntou aos autos PPP, emitido em 09.09.2016, ID 3795628, p. 03/04, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

De sua leitura extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: “*Encanador: instalava, reparava ou substituía componentes de acessórios hidráulicos, atendendo aos projetos, reparava tubulações de água pluviais, auxiliava na implantação de redes de captação de águas e descarte para tratamento. Contribuía na limpeza e organização do setor*”.

Indica o PPP que ele estava submetido ao ruído de 85,01 dB(A), que a técnica utilizada foi a NR-15.

Contudo, para o período que se pretende ver reconhecido, a técnica a ser utilizada seria a NHO-01 da Fundacentro.

**Assim, deixo de reconhecer o período de 19.11.2003 a 25.06.2009 como especial.**

**b) PERÍODO DE 09.04.2010 a 12.06.2013, trabalhado na empresa FUJIBRÁS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**

Juntou CTPS, ID 3795541, p. 07, onde se comprova o vínculo e o cargo de Of. Serralheiro.

Trouxe aos autos PPP, emitido em 15.11.2016, ID 3795628, p. 05/07, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que:

- 09.04.2010, cargo: Oficial Serralheiro C, descrição das atividades: "Executa todos os serviços como oficial serralheiro C na produção sob a supervisão de seu superior hierárquico".

- 01.08.2010 a 12.06.2013, cargo: Oficial Serralheiro A, descrição das atividades: "Executa todos os serviços como oficial serralheiro A na produção sob a supervisão de seu superior hierárquico".

Indica o formulário que o autor estava submetido ao nível de ruído de 97, dB(A), técnica utilizada NHO da Fundacentro e NR-15 do MTE.

Porém não há indicação de que a atividade exercida pelo autor se dava de forma habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, ante a ausência no PPP e, também, pela descrição das atividades exercidas por ele, não há como se aferir as condições que elas eram exercidas.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 09.04.2010 a 12.06.2013.**

**c) PERÍODOS DE 14.05.2014 a 13.06.2014, 20.06.2014 a 20.06.2015, 22.06.2015 a 22.06.2016 e 04.07.2016 a 22.09.2016, trabalhado na empresa ISANTECK INDÚSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

Juntou CTPS, ID 3795541, p. 07, onde se comprova o vínculo e o cargo de Líder Encanador.

Trouxe aos autos PPP, ID 3755719, p. 01/03, emitido em 23.09.2016 e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da leitura do formulário extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: "Exerce suas atividades como líder de encanador, efetuando serviços de operacionalizar projetos de instalações de tubulações, definir traçados e dimensionar tubulações; especificar, quantificar e inspecionar materiais; preparar locais para instalações, realizar pré-montagem e instalar tubulações. Realizar testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Proteger instalações e fazer manutenções a s em equipamentos e acessórios".

Indica, ainda, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 94dB(A) para a o período de 14.05.2014 a 13.06.2014, de 88 a 90dB(A) para 20.06.2014 a 20.06.2015, de 87 a 89dB(A) para 22.06.2015 a 22.06.2016 e 87 a 90dB(A) para 04.07.2016 a 22.09.2016.

Indica que a técnica utilizada foi DECIBELIMETRO, NR-15, anexo 01.

Contudo, para o período que se pretende ver reconhecido, a técnica a ser utilizada seria a NHO-01 da Fundacentro.

**Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de 14.05.2014 a 13.06.2014, 20.06.2014 a 20.06.2015, 22.06.2015 a 22.06.2016 e 04.07.2016 a 22.09.2016.**

**3 – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por RONALDO FERREIRA DE MELO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe os períodos 26.11.1976 a 02.03.1977, 11.05.1977 a 16.11.1977, 25.07.1978 a 16.09.1978, 30.10.1978 a 20.05.1985, 05.08.1985 a 19.10.1985, 13.02.1986 a 27.02.1986, 14.03.1988 a 28.12.1988, 17.10.1989 a 08.11.1989, 08.02.1990 a 31.03.1990, 26.07.1994 a 07.02.1995 e 17.10.1997 a 15.12.1997 como comum.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITO SANCHETA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos aos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE BENEDITO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 16/05/2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 06/12/1999 a 16/05/2016. Em pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER para viabilizar a concessão do benefício.

ID 2278732 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 4088469, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito a falta de comprovação do exercício da atividade em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, aduz de falta de exposição ao agente nocivo em razão da utilização de EPI eficaz.

Réplica apresentada, ID 5711162.

ID 22920914 proferida decisão de conversão do julgamento em diligência para intimação da parte autora para apresentação de documentos e para manifestação se insiste no pedido de reafirmação da DER.

Petição da parte autora ID 27562025 juntando os documentos requisitados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe em médio o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como remuneração, tendo recebido em 11/2017 mais de onze mil reais, valores muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 4088472, pág. 10, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### 2.2 – Do mérito

##### 2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### 1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

## III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C_1 + C_2 + C_3 \dots + C_n$$

T1 T2 T3 Tn

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)*

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

*(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

#### VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSULA, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

*Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;*

Consta elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2014 a 01/04/2016, trabalhado na empresa Ecolab Química LTDA, uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 2259263, pág. 1.

### TEMPO ESPECIAL:

**PERÍODOS 06/12/1999 a 31/12/2004, 01/01/2008 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 31/12/2013, trabalhado na ECOLAB QUÍMICA LTDA.**

Juntou aos autos CTPS, ID 2259261, Pág. 11, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Operador de Produção.

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 01/04/2016, ID 2259257, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Operador de Produção, realizando as seguintes atividades: "Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental".

Consta exposição a ruído e diversos agentes químicos. Consta a utilização de EPI eficaz. Quando ao ruído, não houve pedido de reconhecimento neste sentido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Os períodos em que ocorreram a exposição a agentes cancerígenos já foram reconhecidos na esfera administrativa, conforme mencionado anteriormente.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovam que houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

### DAREAFIRMAÇÃO DA DER E DO INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS

No julgamento do Tema 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo a qual "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

No caso concreto, utilizando a data da citação que ocorreu em 21/11/2017, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Entretanto, utilizando a data da prolação da sentença (30/03/2020), temos o total de 3 anos, 10 meses e 14 dias que somado ao reconhecido pelo INSS (31 anos, 10 meses e 1 dia), chegamos ao total de 35 anos, 8 meses e 15 dias, implementando os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, apenas computando o tempo posterior ao requerimento administrativo, foi possível a soma de pelo menos 35 anos de contribuição.

Os efeitos financeiros também serão computados a partir da data da reafirmação da DER (30/03/2020), que também será o limite para cômputo do tempo de contribuição.

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** e julgo **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data da prolação da sentença (30/03/2020), com reconhecimento como tempo comum do período de 17/05/2016 a 30/03/2020;
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de JOSE BENEDITO DA SILVA, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 08 meses e 15 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à data de reafirmação da DER (30/03/2020), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<b>SÚMULADO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
<b>BENEFICIÁRIO:</b> JOSE BENEDITO DA SILVA
<b>AVERBAR TEMPO RECONHECIDO:</b> 17/05/2016 a 30/03/2020
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 30/03/2020
<b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

### DESPACHO

Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal pelo D.J.E. para manifestar-se a respeito do valor depositado pela parte autora para purgação da mora, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ANTONIO PRADO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA

CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30436163, intime-se a parte autora para emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial da ação citada e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: R DE L RODRIGUES CONTABILIDADE

**DESPACHO**

Considerando os AR's negativos, informe a autora o endereço atualizado da ré **R DE L RODRIGUES CONTABILIDADE** para que seja efetuada a citação.

Com a apresentação do novo endereço, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DALVAN ANCI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

AUTOR: JOSE VICENTE SERRUDO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MONTEIRO DE LIMA - SP426355

ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELE MONTEIRO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE ALVES DE LIMA

#### DECISÃO

vistos em inspeção.

Vistas as partes dos cálculos da Contadoria.

**Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, em caso de impugnação,** apresente especificamente os pontos e valores, indicando as provas que constem nos autos.

Observe que os juros serão retificados, uma vez que faltou incidir as alterações da Lei 12.703/12, como corretamente fizera as duas partes.

Tendo em vista o tempo já transcorrido, conclamo as partes a se manifestarem com urgência.

P.I. Comunique-se a Contadoria para juntar com urgência cálculo com retificação dos juros de mora (aplicando-se a Lei 12.703/12).

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO

vistos em inspeção.

Vistas as partes dos cálculos da Contadoria.

**Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, em caso de impugnação, apresente especificamente os pontos e valores, indicando as provas que constem nos autos.**

Observe que os juros serão retificados, uma vez que faltou incidir as alterações da Lei 12.703/12, como corretamente fizera as duas partes.

Tendo em vista o tempo já transcorrido, conclamo as partes a se manifestarem com urgência.

P.I. Comunique-se a Contadoria para juntar com urgência cálculo com retificação dos juros de mora (aplicando-se a Lei 12.703/12).

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000825-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 28059628 - Pág. 1. Mantenho o valor fixado na perícia destes autos, porquanto nos autos 0001385-82-2015.04.03.6128, para fins de fixação, foi considerada a necessidade de perícia em duas empresas (Roca e MGA do Brasil), sendo que nestes autos a perícia será realizada em apenas uma empresa (Cruzeiro Fundição).

Saliento que o valor fixado já é bem superior à tabela da Justiça Federal.

Assim, intime-se o perito por "e-mail" para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o interesse na realização da perícia. Havendo concordância, aguarde-se a realização nos termos delineados no despacho de id. 25944771 - Pág. 1.

No caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o perito por e-mail para que esclareça os pontos apresentados na impugnação da parte autora no id. 27311761 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENATO ROBERTO DA COSTA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANUEL GARCIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SAKAE HASEGAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IVAN DIAS AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NILTON CEZAR CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.  
Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 26929739.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDMILSON MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOERBIGER TURBO TECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOERBIGER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e do PROCURADOR-SECCIONAL DA PGFN EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para "seja determinada às Autoridades Impetrada que procedam à exclusão das pendências aqui tratada por força do pagamento e, conseqüentemente, expeça imediatamente a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa".

Em apertada síntese, argumenta que se viu impedida de obter a CPD-EN em virtude do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.5.20.000439-70 (Processo 46334.001.538/2016-36). Defende que, anteriormente à inscrição, já efetuara o recolhimento do débito em questão por intermédio de guia obtida junto à própria RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, pelo que se entrevê do conta-corrente juntado pela parte impetrante (id. 30246658 - Pág. 2), a única pendência exigível é exatamente aquela objeto da CDA n. 80.5.20.000439-70 (Processo 46334.001.538/2016-36), inscrita em 10/01/2020.

De outro lado, verifica-se que a DARF carreada aos autos, ao que tudo indica, se refere ao débito em questão, considerando-se a indicação do 46334.001.538/2016-36 e a correspondência quanto ao valor do principal (R\$ 2.019,98). O pagamento foi efetuado em 26/07/2019, anteriormente, portanto, à inscrição.

**Assim, ao que tudo indica, a inscrição em dívida ativa ocorreu quando o débito já se encontrava pago.**

Ante o exposto, na espécie, **defiro a liminar requerida**, para que as autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, procedam com a verificação do pagamento efetuado pela parte impetrante em face da CDA n. 80.5.20.000439-70 (Processo 46334.001.538/2016-36), expedindo-se a, se inexistirem quaisquer outras pendências, a CPD-EN.

**Inclua-se o PROCURADOR-SECCIONAL DA PGFN EM JUNDIAÍ no polo passivo da impetração, já que indicado na petição inicial.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCEL FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAMMER DO BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva "Que seja concedida a Medida Liminar inaudita altera pars, determinando ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP que se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit no 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa no 1.911, de 11 de outubro de 2019".

Em apertada síntese, narra ter logrado provimento judicial, já transitado em julgado, nos autos do mandado de segurança 0011720-89.2002.4.04.6105, garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Argumenta que os parâmetros estabelecidos pela Solução de Consulta Interna Cosit no 13/2018 e pelo parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa no 1.911, de 11 de outubro de 2019, limitarão ilegalmente o alcance do referido provimento judicial.

Juntos documentos, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30261948 - Pág.2.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado por entrever que o mandado de segurança ali indicado possui objeto distinto.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 e da IN n.º 1911/2019, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insíritos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada como valores das entradas.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO** a medida liminar a fim de **afastando-se os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 e na IN n.º 1911/2019 quando do exercício do direito que lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança 0011720-89.2002.4.04.6105.**

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos instrumento de mandato, sob de revogação da liminar e extinção do feito.**

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001127-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ARIOVALDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARIOVALDO DE LIMA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que já passaram mais de 95 dias desde a data que seu recurso foi provido, não tendo sido implantado o benefício até o momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA REGINA IVO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANAMARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer "Seja concedida MEDIDA LIMINAR, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, de forma a determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela impetrante nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias, em relação a cada um dos vencimentos, bem como dos parcelamentos de tributos federais ativos, pelo mesmo prazo, determinando que as autoridades coatoras não incluam a impetrante no CADIN e em outros órgãos de mal pagadores, bem como permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional".

Emsíntese, sustenta que, em virtude da decretação do estado de calamidade pelos Governos Estadual e Federal, vem experimentando sérios impactos em sua atividade econômica. Acrescenta que a postura contraditória adotada entre ambas as esferas governamentais, com o Estado de São Paulo intensificando as restrições o Governo Federal propondo a abertura e volta à normalidade, potencializa os efeitos nocivos da crise.

Nessa esteira, defende a aplicação analógica da teoria do fato do príncipe com vistas a respaldar o diferimento do pagamento dos tributos federais. Ainda, alude à Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Pugnou pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias para juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

**Defiro o prazo de 5 (cinco) dias**, para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONEXÃO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer "Seja concedida MEDIDA LIMINAR, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei no 12.016/09, de forma a determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela impetrante nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias, em relação a cada um dos vencimentos, determinando que as autoridades coatoras não incluam impetrante no CADIN e em outros órgãos de mal pagadores, bem como permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional".

Em síntese, sustenta que, em virtude da decretação do estado de calamidade pelos Governos Estadual e Federal, vem experimentando sérios impactos em sua atividade econômica. Acrescenta que a postura contraditória adotada entre ambas as esferas governamentais, com o Estado de São Paulo intensificando as restrições o Governo Federal propondo a abertura e volta à normalidade, potencializa os efeitos nocivos da crise.

Nessa esteira, defende a aplicação analógica da teoria do fato do príncipe com vistas a respaldar o diferimento do pagamento dos tributos federais. Ainda, alude à Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Pugnou pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias para juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

**Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas, bem como para que traga aos autos instrumento de procuração atualizado e com a indicação do outorgante, sob pena de extinção.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer “*A concessão da medida liminar inaudita altera pars para assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de que a data de vencimento de todos os tributos administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3o (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1o da Portaria MF no 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza; b) Em decorrência do pedido contido no item “a”, determinar a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais vencidos durante o período de calamidade pública federal ou estadual até a data de vencimento postergada conforme previsto na Portaria MF no 12/2012, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a Autoridade Coatora, abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar”.*

Em síntese, sustenta que, em virtude das medidas de isolamento horizontal adotadas por todas as esferas da federação, houve abrupta estagnação da atividade econômica e consequente queda de faturamento.

Nessa esteira, alude ao Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, do Governo Federal, e ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretaram estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

A respaldar a aplicação da referida Portaria, invoca os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, além da garantia constitucional da isonomia em matéria geral e tributária. Menciona, ainda, recente decisão proferida pelo STF, que na apreciação das Ações Cíveis Originárias n. 3.363 e 3.365, ambas de 2020, suspendeu, por 180 dias, o pagamento das dívidas dos Estados de São Paulo e da Bahia com a União.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

**É o relatório. Decido.**

De partida afasto o tempo de prevenção apontado, por entrever que os objetos das ações ali indicadas diferem da presente.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas.

Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se as autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAI, 31 de março de 2020.**

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como a integralidade da procuração juntada sob o id. 30368904.  
Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARCHI DURIGON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE LUIZ MARCHI DURIGON** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **07/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em 27/10/2017 (NB 42/183.899.344-1).

Alega que até a presente data não houve análise do referido pedido.

Juntou procuração e demais documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo de revisão em 07/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 30380094 que, em 29/03/2020, que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento administrativo n.º 1874806902 (NB 42/183.899.344-1) no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a prioridade da tramitação (idoso). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ROSANA GEMMI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000011-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

"(...) de forma liminar e provisória, a emissão de ordem por este Exmo. Juízo no sentido de determinar a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pelas impetradas e devidos pela impetrante para o último dia útil do 03º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original, no que diz respeito à sede e filiais da impetrante, todos em municípios sujeitos a decreto estadual que instaurou estado de calamidade pública, até que tal estado se finde ou seja revogado pela autoridade estadual competente.  
ALTERNATIVAMENTE, caso assim entenda v.Exa., caso o pedido anterior não seja atendido, que seja concedida a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e demais consectários legais pela eventual mora até a decisão final deste mandado de segurança ou, ao menos, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública informado (...)."

Em síntese, sustenta que, em virtude das medidas de isolamento horizontal adotadas por todas as esferas da federação, houve abrupta estagnação da atividade econômica e consequente queda de faturamento.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, e ao Decreto 28.926/2020, da Prefeitura de Jundiaí, que decretaram estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Pugnou, ainda, pela tramitação em segredo de justiça do presente feito ou, alternativamente, pela decretação de sigilo em face de determinados documentos fiscais que arrola em sua inicial. Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Defiro, outrossim, exclusivamente, o sigilo dos documentos juntados sob o id's. 30326239 (declaração de informações ao e-Social) e 30326240 (declaração da escrituração fiscal digital). Retifique-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001712-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: L. ANTONELLI LIMA - ME, LUCIANE ANTONELLI LIMA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 26511934 - Pág. 1. Indefero o pedido da exequente pelos fundamentos já expostos no despacho de id. 19009585 - Pág. 1.

Sobreste-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004191-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARCUSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 236ª Hasta Pública Unificada:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006164-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente providencie a secretaria as matrículas atualizadas dos imóveis 28.174, 2.186, 1.879 e 12.172, todas pertencentes ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, via Sistema ARISP.

Advinda a resposta, caso verificado que não houve o registro da penhora providencie-se.

Após, diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 25977131 - fls. 81/82), intimando-se o executado que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006822-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27295991 - fl. 50/51: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003376-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ACHILLE SAI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016, nos termos do item 6 do despacho inicial.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 29235063 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5005323-75.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CREMONESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E,  
DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27193965 – Dê-se ciência à parte autora (informação de implantação de benefício) e intime-se o INSS para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 24796279 (apresentação dos cálculos de liquidação).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RUIZ CAVALLARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE BRASÍLIA - DF, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA RUIZ CAVALLARI** em face do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DO INSS**, objetivando liminarmente a análise de seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado em 18/02/2019.

Afirma que desde 10/09/2019 não há nenhuma movimentação em seu processo, que fez reclamação na Ouvidoria em 10/01/2020 e até o momento não obteve resposta.

Informa que já ingressou com Mandado de Segurança no Distrito Federal, que foi extinto sem julgamento de mérito, pelo entendimento de que a competência seria territorial no domicílio da impetrante.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

#### Fundamento e Decido.

Preliminarmente, observo que a decisão judicial que extinguiu aquele mandado de segurança no Distrito Federal não apresenta qual seria sua fundamentação, observando-se que mesmo adotando-se a posição atual do STJ, seria escolha do impetrante, não podendo o juízo extinguir o processo por sua vontade.

Registro que, com todo respeito à decisão do STJ, é se aparenta na contramão da evolução tecnológica, pois nada justifica a alteração jurisprudencial hoje, uma vez que a parte impetrante pode de sua casa ingressar como mandado de segurança aqui em São Paulo ou lá em Brasília. Por outro lado, a opção pelo local de residência do impetrante em detrimento do local de domicílio da autoridade é  **muito prejudicial ao próprio impetrante**, pois, como no presente caso, não tem o juízo acesso direto à autoridade impetrada, sendo necessária a expedição de precatória, inclusive para Tribunal diverso, cujo sistema eletrônico nem mesmo é interligado.

Contudo, tendo **em vista a idade da impetrante**, passo à análise da questão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ* e o perigo advindo da demora.

A Impetrante, nascida em 14/05/1949, portanto com mais de 70 anos, pretendendo se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência do município de Louveira, requereu a emissão de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, **protocolo 698754528, que está pendente de apreciação desde 10/09/2019.**

Lembro que a Administração tem o dever de decidir, e no prazo de trinta dias após o término da instrução processual, conforme artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999, não podendo, assim, deixar procedimento administrativo abandonado no arquivo e beneficiar-se de tal fato.

Registro que a aplicação dos aludidos artigos no procedimento administrativo do INSS já foi inclusive objeto de normatização interna própria, constando no artigo 691, e seu § 4º, da IN INSS 77, de 2015.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 30 dias para análise do pedido, que foi ultrapassado em muito.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, **no prazo máximo de 15 dias**, o exame conclusivo do requerimento de CTC, protocolo 698754528.

Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, expedindo-se o necessário.

Notifique-se também a Gerente Executiva do INSS em Jundiaí, **para possível colaboração na solução da pendência.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação pela Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).  
O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADMIR MARCUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 18035009 - p. 10/16), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA  
CURADOR: FLORINDA CECILIA DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 25904911) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8975707), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014429-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte executada (ID 18909389) aos cálculos apresentados pela exequente (ID 15471417), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de labor prestados em condições especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 15/06/1992 a 21/11/1992; 26/03/1993 a 27/07/2009; 11/09/2009 a 20/10/2015; 14/04/2016 a 20/06/2016 e de 22/07/2016 a 13/08/2018 (data de emissão do P.P.P) - SULZER BRASIL S/A – FILIAL JUNDIAÍ, nos autos do PA (ID 18535056 – fs. 31) consta que os períodos de **15/06/1992 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 05/03/1997, e 06/03/1997 a 31/12/2003 já foram enquadrados administrativamente, razão pela qual carece o autor de interesse de agir no ponto.**

Com relação aos períodos remanescentes compreendidos entre **01/01/2004 a 27/07/2009, 11/09/2009 a 20/10/2015; 14/04/2016 a 20/06/2016, e de 22/07/2016 a 13/08/2018**, no PPP trazido aos autos (ID 18535056 – fl. 27) consta que o autor trabalhou exposto a ruído de 88,5 a 92 dB(A) nos períodos, acima, pois, do limite de tolerância, medida de acordo com a técnica 'dosimetria' e NHO 01, adequando-se, pois à Fundacentro e à NR-15, razão pela qual não se sustentam os motivos do ato administrativo impugnado. Dessa forma, **reconheço** a especialidade.

Com isso, atinge o autor tempo **suficiente** à aposentação especial, conforme contagem abaixo.

Tempo de Atividade											
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
	Admissão	saída	a	m	D	a	M	d			
Esp	15/06/1992	30/04/1993	-	-	-	-	10	16			
Esp	03/05/1993	05/03/1997	-	-	-	3	10	3			
Esp	06/03/1997	31/12/2003	-	-	-	6	9	26			
Esp	01/01/2004	27/07/2009	-	-	-	5	6	27			
Esp	11/09/2009	20/10/2015	-	-	-	6	1	10			
Esp	14/04/2016	20/06/2016	-	-	-	-	2	7			
Esp	22/07/2016	13/08/2018	-	-	-	2	-	22			

Soma:					0	0	0	22	38	111
Correspondente ao número de dias:					0			9.171		
Tempo total:					0	0	0	25	5	21
Conversão:	1,40				35	7	29	12.839,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					35	7	29			

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a **27.08.2018** (DER), nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCOS ROBERTO BENEDITO	
ENDEREÇO: ROUXINOL32 - RESIDENCIAL CANTO DAS AVES JUNDIAÍ SP 13214234	
CPF: 120.853.258-82	
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MOLONHONI BENEDITO	
Tempo especial: <b>01/01/2004 a 27/07/2009, 11/09/2009 a 20/10/2015; 14/04/2016 a 20/06/2016, e de 22/07/2016 a 13/08/2018</b> – SULZER BRASIL S.A. – FILIAL JUNDIAÍ	
BENEFÍCIO: <b>aposentadoria ESPECIAL (178.450.197-0)</b>	
DIB: <b>27.08.2018</b> (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: <b>COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.</b>	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL E CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001251-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
 RÉU: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Coelho e Oliveira Distribuidora de Alimentos Ltda**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 26411261).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se com urgência a liberação dos valores constritos via **BacenJud** (ID 24967727).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-48.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIATRAN TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 29507709.

### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-22.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HELIO TRANSPORTE LINS LTDA - ME, HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Helio Transporte Lins Ltda - ME, Helio Ferraz de Oliveira e Thiago Augusto da Silva Oliveira.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pela Executada, conforme petição de ID 29062579.

### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de parcelas atrasadas, reconhecimento de especialidade nos períodos de 01/02/1986 a 31/08/1986 no qual teria trabalhado exposto a produtos químicos, 01/04/1993 a 28/04/1995, em que teria sido motorista de ônibus, e de 05/09/2008 a 14/01/2014, no qual teria sido motorista carreteiro exposto a ruído de 85 dB, bem como reconhecimento de tempo comum de 02/05/2006 a 20/04/2007. Fez pedido subsidiário de que, caso não seja reconhecida a especialidade de 01/04/1993 a 02/05/2000, seja realizada perícia ou sejam apresentados LTCAT's.

Em contestação, INSS asseverou que parte autora não preenche requisitos para a jubilação pretendida.

Realizada audiência, a parte autora apresentou memoriais em que requereu a procedência, mas a parte ré ficou-se inerte.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1. Atividade especial - considerações gerais:

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*" (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

## 2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

## 2.2. Do agente agressivo produtos químicos.

No que tange ao agente agressivo em tela, o Decreto 83.080/79, Anexo I, itens 1.2.1 e 1.2.6 indicam agentes químicos que fazem eclodir caráter especial do labor.

## 2.4. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	
DE 20 ANOS	1,50	1,75	
DE 25 ANOS	1,20	1,40	

## 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

## 2.5. Do caso concreto.

Partindo das premissas adrede mencionadas, tem-se o que segue.

Quanto ao período de 01/02/1986 a 31/08/1986, o PPP de fls. 64/65 prova a exposição habitual e permanente a produtos químicos indicados no Decreto 83.080/79, Anexo I, itens 1.2.1 e 1.2.6, sem EPI eficaz. Logo, deve ser computado como especial.

Acerca do período de 01/04/1993 a 28/04/1995, restou provado que o autor era motorista de ônibus na sociedade empresária Rápido Linense pela CTPS, por seu depoimento pessoal e os das testemunhas Dorivaldo e Edison. Como cediço, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento por enquadramento por se tratar de motorista de ônibus, nos termos do Decreto 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2.

No que toca ao período de 05/09/2008 a 14/01/2014, o PPP indica exposição a ruído de 85 dB, exatamente o mínimo intolerável, nos termos da exposição acima, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

Relativamente ao lapso temporal que media entre 02/05/2006 a 20/04/2007, a CTPS do autor sem vícios conhecidos e seu depoimento pessoal são suficientes para sua comprovação, mesmo porque o INSS não ofereceu prova contrária.

## Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando reconhecimento de especialidade nos períodos de 01/02/1986 a 31/08/1986 no qual teria trabalhado exposto a produtos químicos, 01/04/1993 a 28/04/1995, em que teria sido motorista de ônibus, e de 05/09/2008 a 14/01/2014, no qual teria sido motorista carreiro exposto a ruído de 85 dB, bem como reconhecimento de tempo comum de 02/05/2006 a 20/04/2007 verifica-se que até a DER o autor contava com 37 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para jubilação, nos termos de conta em anexo.

## <#3.DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor; ao passo que condeno o INSS a reconhecimento de especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 31/08/1986, 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 05/09/2008 a 14/01/2014, bem como reconheço o trabalho comum de 02/05/2006 a 20/04/2007.

Ademais, julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de pagamento de parcelas atrasadas à autora desde a DER. O INSS deve pagar os atrasados com juros de mora observados os índices da poupança e atualização monetária pelo IPCA-E.

Ante o requerimento expresso, o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para implantação em até 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC, em percentual mínimo a ser definido após a liquidação, ante o aspecto comum da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário porque não se sabe com exatidão o montante da condenação. .

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID28265027, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias”.

LINS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Lins Agroindustrial S.A., contra comportamento atribuído ao Delegado da Agência da Receita Federal de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada como coatora teria impedido a impetrante de se valer de crédito tributário resultante da incidência de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras para fins de compensação. Ainda, teria promovido a majoração das alíquotas de PIS e COFINS sem restabelecer integralmente a sistemática não cumulativa do tributo. Sustenta, por fim, que teria havido ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Requer a concessão de liminar para reconhecimento da impossibilidade de majoração de alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, de modo a impedir que a autoridade coatora exija referidas contribuições ou adote qualquer medida coercitiva de cobrança. Subsidiariamente, pleiteia liminar para que seja a impetrante seja possibilitada a efetivar compensação de créditos fiscais acumulados com as despesas financeiras auferidas a partir de sua concessão com os débitos resultantes do PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida em cada período respectivo e nos períodos supervenientes.

É o relatório. Passo a decidir.

**Inicialmente, observo que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta Subseção Judiciária, mas agência do referido órgão público, sediado na cidade de Lins/SP. A agência localizada nesta cidade submete-se à autoridade fiscal sediada em Araçatuba/SP.**

As Agências da Receita Federal são órgãos eminentemente burocráticos e executórios, figura típica de desconcentração administrativa, instalados no intuito de facilitar o acesso do contribuinte aos serviços públicos prestados pela Secretaria da Receita Federal em determinada fração do território nacional.

O Agente da Receita Federal do Brasil atua como “longa manus” da autoridade a que se encontra vinculado, no caso, o Delegado da Receita Federal sediado em Araçatuba/SP. **Exerce atribuições administrativas conforme determinações desse último, não possuindo competência para desfazer e/ou refazer o ato administrativo impugnado**, para além dos parâmetros estabelecidos pela autoridade fiscal.

**Logo, a autoridade coatora no caso em tela é o Delegado da Receita Federal com competência sobre a cidade de Lins/SP, ou seja, a autoridade fiscal sediada na cidade de Araçatuba/SP.**

Em abono dessa linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes do c. TRF3:

“CONSTITUCIONAL. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.** COFINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC.

1. Como cedição entre a jurisprudência e a doutrina, é considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato que constranja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada. **Hegítimo, portanto, o Chefe de Agência para figurar no pólo passivo, que apenas executa ordens superiores, não possuindo poderes de decisão.**

(...)”

(TRF3 – AMS 302433/SP – 6ª Turma – Publicado no DJF3 de 04/09/2009).

1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefia da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo.

(...)"

(TRF3 – AMS 227737/SP – 3ª Turma – Publicado no DJU de 04/08/2004).

**Emassim sendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, corrigindo a composição do pólo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.**

**No mesmo prazo e sob pena de extinção, intime-se a parte impetrante para a apresentação de instrumento de mandato judicial regular, identificando a pessoa física que outorga procuração ao advogado signatário da petição inicial, em nome da pessoa jurídica, ora impetrante. Sem tal identificação, inviável examinar a regularidade da procuração em face do contrato social da parte impetrante, acostado ao feito.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-74.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE**, representada por sua genitora **MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de benefício assistencial e o pagamento dos valores em atraso.

Sustenta que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto.

Pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde a DER em 03/11/2008, sob o fundamento de que não corre prescrição contra incapazes e que não houve comunicação do indeferimento do benefício, o que acarretaria suspensão da prescrição. Sustenta, ainda, que, caso seja beneficiária de pensão por morte, opta pela concessão de benefício assistencial, por lhe ser mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos (fs. 4/58 do doc. ID 23300076).

Deferido o benefício da gratuidade (fs. 63/64 do doc. ID 23300076).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (fs. 65/72 do doc. ID . Anexou documentos (fs. 73/77 do doc. ID 23300076).

Foi realizada perícia médica que concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, com incapacidade total e permanente para realização de qualquer atividade laboral (laudo anexado às fs. 87/99 do doc. ID 23300076).

Foi realizado estudo social que indicou que a autora reside com sua genitora e seu padrasto. A família e sobrevive da renda proveniente da pensão por morte recebida pela genitora da autora, no valor de R\$ 1.175,00, e do trabalho informal do padrasto da autora como pescador, com renda mensal de, em média, R\$ 300,00. A família reside em imóvel alugado pelo valor mensal de R\$ 450,00 e, segundo a assistente social responsável pelo laudo, trata-se de local precário, sem forro, com chão cimentado e em mau estado de conservação (fs. 109/127 do doc. ID 23300076).

Em razão da comprovada incapacidade da parte autora, o Ministério Público Federal foi intimado para intervenção no feito (fs. 139/140 do doc. ID 23300076).

O MPF apresentou manifestação limitando-se a requerer intimação após decorridos os prazos para as partes (fs. 144/146 do doc. ID 23300076).

O processo foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 149 do doc. ID 23300076).

A parte autora esclareceu que o veículo registrado em nome de sua genitora, conforme pesquisa Renajud anexada à fl. 160, trata-se de bem bastante deteriorado, no valor de aproximadamente R\$ 3.500,00 (fs. 191/198 do doc. ID 23300076).

O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fs. 218/219 do doc. ID 23300076).

Intimado, o MPF apresentou manifestação reiterando o teor da manifestação anterior (doc. ID 28348620).

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Inicialmente, indefiro os pedidos de produção de prova documental, haja vista o ônus da produção dos elementos de prova incumbido às partes, respectivamente, conforme artigo 373, incisos I e II, do CPC. Não se cuida de documento novo (artigo 435 do CPC) e não há prova de óbice que justifique intervenção judicial para a sua obtenção.**

Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*(...)*”

Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O “caput” e os §§ 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:

*“(...*

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)"

Entende-se como família para esse fim "(...) requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...)" (grifei).

Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei nº 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda "per capita". Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto.

De acordo com o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.981/2020, a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda "per capita" for inferior a meio salário mínimo.

Na data da DER do presente feito, contudo, ainda vigia a redação anterior do § 3º: "**Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."

Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, § 3o, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada.**

**Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal.**

Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova.

A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rel. AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial.

O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rel 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005.

**Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema.**

Os Ministros Celso de Mello, Carlos Brito e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS como fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, (Rel 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rel 4.133, Rel. Carlos Brito, DJ 30.6.2006; Rel 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006).

**Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rel 4.164, Rel. Marco Aurélio).**

**Análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei nº 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal.**

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

**Tudo indica que - como parecer ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232.**

Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. **O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rel-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005.**

**O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.**

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

**A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.**

Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.

Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este.

Assim, indefiro o pedido de medida liminar.(...)" (grifei).

(STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008).

“RECLAMAÇÃO – APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO ‘DECISUM’ VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUIZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

(...)

O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado.

A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que “inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.” (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001).

**O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.**

Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, “considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.”

**De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima.**

**A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social “a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social”, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.**

No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado.

(...)

**Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política de finida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República).**

Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, **foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui.** Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso.

9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.

(...)" (grifei).

(STF – RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia – Publicado no DJU de 18/10/2006).

E anoto que em decorrência do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), entende a jurisprudência – por analogia – que o valor do benefício assistencial percebido por outro componente do núcleo familiar deve ser desprezado no cálculo da renda *per capita*, também no caso do pedido fundado em invalidez. Nesse sentido: TRF3 – AC 2003.61.07007162-9 – 8ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante – Publicado no DJF3 de 24/11/2009.

Entendo ainda que para fins de aplicação do dispositivo do Estatuto do Idoso acima indicado, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela 1. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: “(...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que ‘O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez, senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aquirir o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...)” (TRF3 – REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção – Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras – Publicado no DJF3 de 18/09/2008).

Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Por seu turno, assevero que o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização.

E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve - em regra - ser total e permanente, conforme precedente que segue:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

2. O laudo médico para considerar a autora “incapaz para a atividade laborativa”, pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz “a quo” - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho.

3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visando a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. **Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma "invalidez", por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros.** A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem.

4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

5. Apelação da autora improvida."

(TRF3 – AC 913597 – 10ª Turma – Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda – Publicado no DJU de 30/07/04).

Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto.

#### **Do requisito relativo à incapacidade laboral ou velhice**

O laudo pericial constatou que a autora é portadora de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, com incapacidade total e permanente para realização de qualquer atividade laboral desde seu nascimento (laudo anexado às fls. 87/99 do doc. ID 23300076). Também restou declarada a incapacidade para os atos da vida civil.

#### **Do requisito relativo à miserabilidade**

Conforme laudo socioeconômico a parte autora reside com sua mãe e seu padrasto em imóvel alugado pelo valor mensal de R\$ 450,00, composto por quatro cômodos. Segundo a Assistente Social trata-se de residência em estado precário.

Informou ainda a "expert" que a família sobrevive da renda proveniente da pensão por morte recebida pela genitora da parte autora, no valor de R\$ 1.175,00, e do trabalho informal do padrasto da autora como pescador, com renda mensal de, em média, R\$ 300,00.

Empesquisa ao CNIS, anexado aos autos à fl. 157 do doc. ID 2330007, verifico, no entanto, que a renda da genitora era de R\$ 1.306,34 em 2018, ocasião em que o salário mínimo era de R\$ 954,00.

**Referida renda, por si só, ultrapassa o limite estabelecido para a renda mensal familiar "per capita" (1/4 salário mínimo), justificante da concessão do benefício assistencial, conforme legislação em vigor na data da entrada do requerimento administrativo.**

Som-se a isso o fato de que o padrasto da autora, conforme laudo social, também auferia renda proveniente de pesca artesanal.

**Vê-se, pois, que superada, na data da perícia social, a renda familiar "per capita" (1/4 do salário-mínimo) exigível para a concessão da prestação assistencial.**

**Concluo que a hipossuficiência econômica não está comprovada.**

**Há dúvida sobre a condição de miserabilidade alegada na exordial. E o ônus dessa prova pertence ao autor na forma do artigo 373, I, do CPC.**

Friso, ademais, que **não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional**, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros...). Embora intimada para tanto, preferiu a parte deixar de atender à determinação judicial.

Cumprir em mente que estamos diante de pessoas que não contribuíram de forma direta para o regime de seguridade social, e, principalmente, que a capacidade econômica do estado brasileiro nesta quadra histórica impõe o pagamento de benefícios assistenciais apenas àqueles que de fato deles necessitam, sob pena de faltarem recursos para o desempenho de outras missões constitucionais essenciais (saúde, educação, segurança pública, dentre outras), confiadas ao estado.

**Desconfigurada, pois, a situação de miserabilidade. Inviável a concessão da prestação assistencial na específica data da entrada do requerimento administrativo.**

Em sendo assim, impende concluir que **não** está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte.

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos formulados por **LUCIANA DASILVA DE ANDRADE** em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**DESPACHO**

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela de urgência**, por meio da qual a parte autora RENATA APARECIDA GERALDO DE ARAUJO postula o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cessado em 11/03/2020.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$12.000,00, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, 31 de março de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-70.2020.4.03.6142  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRARAMOS DOS SANTOS - SP245915  
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela de urgência**, por meio da qual a parte autora LUIZ CARLOS DOS SANTOS postula a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo – 20/11/2019.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$26.000,00, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Sem prejuízo, determino a retificação da autuação para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL passe a constar no polo passivo da demanda, conforme petição inicial.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LUIS CARLOS FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID30384871: diante da informação do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente as alegações feitas na inicial, acostando aos autos cópia da petição inicial, r. sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000886-10.2015.4.03.6319, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ALINI GLAUCIA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Domínio c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral** ajuizada por **Alini Glauca Cruz** em face de **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, visando a declaração do direito da autora à obtenção do título de domínio da parcela nº 05 da Agrovila São Pedro, integrante do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, com a consequente condenação da ré à outorga do Título de Domínio Definitivo (TD), gratuito ou oneroso, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que desde 1994 a autora e seus pais, Ottaides Vítor Cruz e Maria Lucia da Silva Alves, seriam ocupantes e possuidores da parcela nº 05 da Agrovila São Pedro, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP. Com o falecimento de Ottaides Vítor Cruz, o lote teria passado à titularidade de Maria Lucia da Silva Alves e, posteriormente, à parte autora.

Sustenta que teria direito à transferência definitiva da propriedade do imóvel, conforme previsto no artigo 24, II, alínea "b", do Decreto nº 9.311/18.

Alega que a omissão do INCRA lhe causou dano moral que deve ser ressarcido (doc. ID 13479770).

Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de sigilo dos autos e determinada a adequação do valor da causa, tendo a parte emendado a inicial (ID 14760464 e 15085878).

Foi concedida a gratuidade de Justiça (ID 17899718).

Citada, a autarquia apresentou contestação em que veiculou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 17899718).

O INCRA anexou aos autos os processos administrativos referentes ao lote em questão (ID 19055115).

Proferido despacho para especificação de provas (ID 19563209).

A parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 21077985), que foi produzida (ID 26201450, 26202112, 26202143, 26202145, 26202148 e 26202509).

Apresentadas razões finais apenas pelo INCRA (ID 28996058).

### É o relatório.

De início, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa. Há nos autos documentos que comprovam que a titularidade do lote foi transferida de Maria Lucia da Silva Alves à parte autora, após o falecimento do beneficiário originário (ID 19055120).

Os pedidos formulados pela parte autora não procedem.

Acerca da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária a Constituição da República firma que:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

**Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.**

Parágrafo único. **O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos** ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, **nos termos e condições previstos em lei.**

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.” (gráfi).

Extrai-se do texto da Constituição Federal expressa proibição sobre a usucapião de imóveis públicos no específico contexto de imóveis rurais.

A Lei 8.629/93 procedeu à regulamentação do negócio jurídico de transferência de bens destinados à concretização da reforma agrária, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos-

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

§ 1º - O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º - Os títulos de domínio e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º - Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º - O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º - O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º - O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º - As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 4º - É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º - O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º - Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º - A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 5º - O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º - Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º - São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 7º - O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 22-A. As beneficiárias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Cabe, ainda, ter-se em consideração que os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto não transferida formalmente a propriedade para particulares, são bens públicos especiais e, portanto, não são passíveis de usucapião, conforme revelam o § 3º do artigo 183 e o parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.

Também aqueles bens públicos dominicais não podem ser objeto de usucapião, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no verbete de número 340.

Anoto, ademais, que a jurisprudência é robusta no sentido de que não há posse de boa fé de bem público especial, considerado o peculiar regime jurídico que marca tais bens, especialmente o princípio da indisponibilidade do interesse público. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6º, CAPUTE § 1º, E 10, CAPUTE § 3º, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4º, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO

15. **Pacificação a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé.** Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque **domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária.**

16. **Intolerável no Estado de Direito que o indivíduo tome para si o que, pela Constituição e por lei, é de uso público.** Eventual pagamento de laudêmio, de taxa de ocupação e de tributos não impede a Administração de buscar reaver aquilo que integra o patrimônio da sociedade. **Leniência, inocente ou criminosa, do Poder Público não converte o bem público em bem privado, nem outorga ao ocupante ilícito o direito de perpetuar esbulho ou procrastinar sua pronta correção.** SÚMULA 7/STJ

(...)" (grifêi).

(STJ – RESP 1457851 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no Dje de 19/12/2016).

Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.

A mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos revela a necessidade de observância de critérios legais para a outorga dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

A autarquia sustenta a impossibilidade de expedição de título de domínio ao argumento de que a ação de desapropriação, que tem por objeto o imóvel rural onde se encontra o lote atualmente ocupado pela parte autora (processo nº 5011883-37.2018.403.6100, antigo 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP), ainda está na fase instrutória, razão pela qual não foi expedido mandado translativo de domínio em favor do INCRA/UNIÃO.

Alega, ainda, que, para a concessão do título de domínio, seria necessário o desmembramento do imóvel em que implantado o Projeto de Assentamento, com abertura de tantas matrículas do Registro de Imóveis quantos forem os lotes desmembrados, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

Tais fatos, segundo o INCRA, impediriam a transferência definitiva dos lotes por meio de CDRU ou TD, nos termos do art. 28, incisos I e II do Decreto 9.311/2018.

**Em consulta ao andamento do referido processo no sistema processual, verifico que o processo continua em andamento, sem notícia de trânsito em julgado.**

De fato, não há até o momento o trânsito em julgado da sentença a que se refere o artigo 16 c.c artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, assim redigidos:

*Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.*

*Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.*

*Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.*

**Com isso, a expedição de mandado translativo de domínio à União da área desapropriada não é possível, pois depende do trânsito em julgado da sentença no processo nº 5011883-37.2018.403.6100 (antigo 0020165-39.1987.403.6100), em trâmite perante a E. 21ª Vara Federal de São Paulo/SP.**

Até que isso ocorra, a propriedade das terras não é da União Federal, o que impossibilita o INCRA de efetuar os trâmites necessários (como o georreferenciamento) e transferência definitiva dos lotes aos assentados.

Em razão de tal impossibilidade, não há que se falar, tampouco, em indenização por dano moral.

No caso em tela, não vislumbro a existência de comportamento ilícito do INCRA, justamente porque não há omissão em efetuar a transferência definitiva dos lotes.

Dessa forma, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por ALINI GLAUCIA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condono ALINI GLAUCIA CRUZ ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INCRA, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

LINS, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 30407861, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 30407861.

**BOTUCATU, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: JOICE ALINE DA SILVA RAMOS, PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS, VALDRIANO ROGERIO RAMOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 30407875 e dos Precatórios inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: ELVIRA EBURNEO SARTORI  
EXEQUENTE: CLAYTON SARTORI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, que admitiu o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id.2290277 e 22902780.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 28591651). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.30183139).

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, sem apresentar os cálculos que entendem ser corretos (id. 30183139)

Primariamente, a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, inclusive observando a inexistência de anatocismo.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

**“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019”** (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

**“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”** (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

**“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário”** (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

**“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”** (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

**“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

**“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 – aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 22902780 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID.2290277), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 8.285,17 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) devidamente atualizado para a competência 01/2009.

*Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.*

*Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.*

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANNA ADELAIDE LIMA VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001196-94.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no bojo do mencionado recurso (cf. Id. 30417944), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme constou da decisão agravada de Id. 25188473.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SANAFARMA INTERNATIONAL, LLC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR GARBUGLIO - SP22880  
EXECUTADO: MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 28871572, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000611-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA, JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da presente execução, conforme certidão sob id. 28425549, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002629-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA, MARCOS ANTONIO CERIANI, ROSELI DE FATIMA TREVISÓ DOS SANTOS, HELIO BARBOSA

#### DESPACHO

Petição retro: ciente. Aguarde-se cumprimento e devolução da carta precatória expedida nos autos, pelo prazo de 60 dias.

**BOTUCATU, 24 de março de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003279-55.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, dê-se ciência à exequente acerca do despacho de fls. 83 dos autos físicos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto à resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003021-45.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 161 dos autos físicos, sobrestando-se os autos, no aguardo de resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1998.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006526-44.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, dê-se ciência à exequente acerca do despacho de fls. 47 dos autos físicos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto à resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003168-71.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS, JOSE ROBERTO MASSA, RUGGERO CARDARELLI, JOSE ROGERIO CARDARELLI, CLAUDIO REGINA, JOSE LUIZ BASSI, ANTONIO HENRIQUES MENDES, JOSE MASSA NETO, LUIZ ANTONIO MASSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, dê ciência à exequente acerca do despacho de fls. 224 dos autos físicos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto à resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003661-48.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, dê-se ciência à exequente acerca do despacho de fls. 143 dos autos físicos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação quanto à resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.826.0079.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do depósito da requisição de pequeno valor expedida nos autos, conforme extrato de id nº 28923969, referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Saliente-se que o valor encontra-se à disposição do beneficiário na Caixa Econômica Federal, para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado comprovar nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a integral satisfação da obrigação, ficando ciente de que o silêncio implicará em concordância tácita com o valor depositado, e na extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON LOSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO LOSI NETO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do depósito da requisição de pequeno valor expedida nos autos, conforme extrato de id nº 28938060, referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Saliente-se que o valor encontra-se à disposição do beneficiário no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado comprovar nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a integral satisfação da obrigação, ficando ciente de que o silêncio implicará em concordância tácita com o valor depositado, e na extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001444-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELISABETE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do depósito da requisição de pequeno valor expedida nos autos, conforme extrato de id nº 28922356, referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Saliente-se que o valor encontra-se à disposição do beneficiário no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado comprovar nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a integral satisfação da obrigação, ficando ciente de que o silêncio implicará em concordância tácita com o valor depositado, e na extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do depósito da requisição de pequeno valor expedida nos autos, conforme extrato de id nº 28922857, referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Saliente-se que o valor encontra-se à disposição do beneficiário na Caixa Econômica Federal, para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado comprovar nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a integral satisfação da obrigação, ficando ciente de que o silêncio implicará em concordância tácita com o valor depositado, e na extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-91.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ALEX BORGATO BASSETO

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, considerando o teor da certidão de ID nº 26268391.

Intime-se.

**BOTUCATU, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestação do i. causídico, de Id. 30204730: Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado ALEXANDRE SILVA ROSA, OAB/SP nº 318.487, conforme requerido, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 30204738.

Assim, oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme decisão de Id. 27588895, observando-se os termos deste despacho.

Int.

**BOTUCATU, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-68,2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, PAULO CESAR ESVICERO, JOSE BENEDITO RAMPINELI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSE SANCHES MORENO, JOAO MARTINS, MARIA ELISABETE CORREA, ANDERSON NORBERTO SEBASTIAO, LUIZ ANTONIO LORENCON, DALVA VANALI CANDIDO, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSE BENEDITO MISTRETTA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO, PAULO SERGIO DA SILVA, ERIK A MAIA REMOLI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 29576910: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de Id. 29064109, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão à recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos.

A questão apontada foi devidamente abordada na decisão embargada. No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**BOTUCATU, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO DIGNANI, FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038  
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

DESPACHO

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal (ID. 29877755) e considerando que os acusados residem nesta Subseção, determino a expedição de mandado, oportunamente, para intimações a comparecer, acompanhados de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada após as medidas emergenciais impostas pelas Portarias 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, munidos dos documentos indicados pelo *Parquet*, manifestarem-se sobre o interesse no acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do CPP, mediante a aceitação das seguintes condições:

- a) Confissão da prática delituosa e todas as suas circunstâncias, perante este Juízo;
- b) Informar ao Juízo eventual mudança de endereço e número de telefone;
- c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo;
- d) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em instituição a ser escolhida pelo Juízo; e/ou prestação pecuniária em valor a ser estabelecida por ocasião da audiência para oferecimento da benesse, cuja quantia, a depender das condições do beneficiado, poderá ser paga de forma parcelada;
- e) o cumprimento do contido nas letras "b" e "c" fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da(s) prestação(ões) mencionada(s) na letra "d".
- f) reparar o dano verificado, juntando-se aos autos comprovante de devolução das parcelas de seguro desemprego recebidas indevidamente, exceto na impossibilidade de fazê-lo (condição a ser aferida por ocasião da audiência) – para os acusados José Carlos e Flávio;

Na hipótese de não aceitação por parte dos acusados da proposta de não persecução penal, proceder-se-á à audiência de instrução.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 23 de março de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000254-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: MERCIA HELENA ARANTES DE SOUZA, JEAN FABIANI PIRES, GRACIELA COSTA PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por **GRACIELA COSTA PIRES**, no sentido de que lhe seja restituído o veículo HYUNDA/HB20S, placas FWL 5286, chassi nº 9BHBG41DAFP514040, apreendido quando da prisão em flagrante de JEAN FABIANI PIRES, então detentor do bem, ocorrida no dia 26/08/2019 (IPL nº 5001138-65.2019.403.6131).

Afirma a requerente que o veículo é de sua propriedade, trazendo aos autos documentos que comprovam o alegado.

Em manifestação nos autos do inquérito policial em referência, sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido.

Com efeito, pelo que consta dos autos e, consoante salientado pelo ilustre Procurador da República, não há indícios de que a proprietária do veículo tenha de algum modo concorrido para a prática da infração perpetrada por JEAN.

Tudo está a indicar, conforme salientado pelo órgão ministerial, a desnecessidade da manutenção da apreensão do bem, pelo que reputo desnecessária a sua custódia.

Nesse sentido, entendo que os requisitos alinhavados nos artigos 118 a 120, do Código de Processo Penal, encontram-se plenamente satisfeitos, pois o bem apreendido não revela interesse à persecução criminal e, como asseverado pelo órgão ministerial, não pairam dúvidas quanto à propriedade do mesmo, de modo que a manutenção de sua apreensão nos autos do Inquérito Policial declinado mostra-se desnecessária e indevida.

Assim, DEFIRO a restituição do veículo, HYUNDA/HB20S, placas FWL 5286, chassi nº 9BHBG41DAFP514040, à sua legítima proprietária, aqui requerente, GRACIELA COSTA PIRES, devendo a Secretaria deste Juízo expedir ofício à autoridade policial a quem compete a guarda do mesmo para que providencie a entrega de referido bem, informando posteriormente as medidas adotadas.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, tendo em vista as restrições impostas ao cumprimento de ofícios e mandados por parte dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, nos termos das Portarias Conjuntas 01, 02 e 03 da Presidência e Corregedoria Regional da 3ª Região e da Resolução 313/2020/CNJ.

Trasladem-se cópias, desta decisão para os autos do IPL nº 5001138-65.2019.403.6131 e, após a comunicação do devido cumprimento desta ordem por parte da autoridade policial, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Instrua-se o ofício com cópias do necessário.

Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como requerente GRACIELA COSTA PIRES.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VANTUIR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA THAIS SILVA - SP361563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a autoridade coatora prestasse suas informações, manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da liminar deferida.

Semprejuízo, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, bem como intime-se o MPF, nos termos da r. decisão retro.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro sob a alegação que esta teria incorrido em erro material, haja vista que o objeto da ação foi a inexigibilidade da contribuição ao INCRa após a EC 33/2001 e na sentença teria sido apreciada a inexigibilidade do salário educação, que não era objeto do *mandamus*.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que de fato o pedido formulado na inicial relacionava-se à contribuição ao INCRa, e não ao salário educação.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO** para reformar integralmente a sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRa, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante que após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRa, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRa teria sido extinta: a) pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e b) pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

**Requeru a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo STF no Recurso Extraordinário nº 603.624– Tema nº 325.**

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898– Tema nº 495, tendo em vista que naqueles autos a **suspensão dos processos que versam sobre o mesmo tema foi expressamente indeferida pelo Ministro Relator**. A esse respeito transcrevo trecho da decisão monocrática:

“Desse modo, a **suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável**, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade – em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

Portanto, forte nos fundamentos expostos, **indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos** (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil).”

(RE 630898, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/05/2017, publicado em DJe-097 DIVULG 09/05/2017 PUBLIC 10/05/2017)

**No mérito, o pedido é improcedente.**

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)”

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.** (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)”

**“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.** (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)”

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o feito com análise meritória, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA SAN MARINO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (art. 22, I da Lei 8.212/1991) e das destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos a título de: **a)** férias usufruídas; **b)** férias indenizadas; **c)** terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas; **d)** 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente; **e)** salário-maternidade; **f)** horas extras; **g)** salário-enfermidade; **h)** aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**É o relatório. DECIDO.**

Reconsidero a decisão Num. ID 14581749 por entender que os entes indicados pela impetrante são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir.

Ante o exposto, fica prejudicada a emenda à inicial apresentada na petição retro.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise da verba mencionada na exordial.

#### **Férias usufruídas**

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

#### **Férias Indenizadas**

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

*"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;"*

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, "no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### **Terço Constitucional de Férias (Usufruídas e indenizadas)**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

#### **Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

#### **Salário maternidade**

Quanto ao salário-maternidade, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 739) reconhecendo que “O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

#### Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

#### Salário-enfermidade

Com relação a tal rubrica a impetrante não apresentou qualquer fundamentação na exordial, atendo-se a incluí-la dentre seus pedidos. Diante disso, não vislumbro o interesse processual da impetrante.

#### Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas); aviso prévio indenizado**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

**Quanto às “férias indenizadas” e “salário-enfermidade” DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança **com pedido de tutela de evidência** por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado nas notas fiscais.

Pugna pela concessão de tutela de evidência a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Inicialmente, friso que não vislumbro qualquer óbice à aplicação de tutela de evidência no processo de mandado de segurança. Diante disso, a tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”**

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.**

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BAUMER S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DES PACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do proveito econômico que se pretende alcançar, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados como inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Relativamente às custas iniciais, indefiro a postergação do seu recolhimento para após a regularização do atendimento bancário. Note-se que, conforme noticiado pela Agência Brasil (EBC), a Caixa Econômica Federal mantém atendimento para os casos que não podem ser tratados por atendimento telefônico ou aplicativo, conforme segue: "A partir de hoje (24), as agências da Caixa Econômica passam a funcionar em horário diferenciado, das 10h às 14h, e restrito apenas aos casos que não podem ser tratados pelo atendimento telefônico ou pelos aplicativos do banco para celular e demais serviços digitais." - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/agencias-da-caixa-terao-horario-reduzido-devido-ao-coronavirus--acesso-em-31/03/2020>. Deverá, portanto, comprovar o recolhimento das custas, em correspondência com o valor dado à causa, no mesmo prazo já mencionado.

Por fim, nos termos do art. 104 do CPC, defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo assinalado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINERACAO MOGI GUACU LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento deste juízo, pugna pelo reconhecimento do direito em relação ao ICMS efetivamente recolhido.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar com relação ao ICMS efetivamente recolhido.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”*

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto o nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.*

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP217338-E  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIO ROSENO DA SILVA, ANA PAULA SPINELLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, ante a ausência de previsão legal, determino à serventia que proceda ao levantamento da anotação de sigredo de justiça dos autos, exceto em relação aos documentos de ID 30368702 e ID 30368705, dada sua natureza sigilosa fiscal, que deverão ter seu acesso restrito às partes.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LK VINDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do proveito econômico que se pretende alcançar, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAXI METALURGICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo supra, deverá regularizar sua representação processual juntando, aos autos, o contrato social para fins de verificação dos poderes de representação legal do subscritor do instrumento de mandato.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do proveito econômico que se pretende alcançar, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA, MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de parcelas do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuição previdenciária patronal e da destinada a terceiros**, referentes aos vencimentos março, abril e maio/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos.

Narra que no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao pagamento dos aludidos tributos. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas.

Aduz que suas atividades foram praticamente paralisadas para contenção do risco de contágio da doença e as operações foram prejudicadas, de modo que a impetrante se vê tendo que optar pelo pagamento de seus funcionários e a quitação de suas obrigações tributárias, sobretudo relativas ao REFIS, a fim de que não seja excluída do referido parcelamento.

Em breve síntese, argumento que já houve decretação de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020) e defendeu a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Assevera que exigir os tributos federais na data de seus respectivos vencimentos representaria ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como das parcelas do REFIS, devendo a autoridade coatora abster-se de excluir a impetrante do referido parcelamento ou de aplicar-lhe penalidade moratórias.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus, fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram”. Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

É certo que ainda se mostra necessário delinear o tratamento a ser conferido às obrigações tributárias de sujeitos não enquadrados no Simples, fato que inevitavelmente deverá cotejar a queda abrupta das atividades de diversos setores da economia com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal). Também é certo, porém, que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal).

Em Portugal, por exemplo, foi editado o Decreto-Lei nº. 10-F, em 26 de março de 2020, que, dentre outros aspectos, estabeleceu “um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020” e “um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes”. Sobre esse pagamento diferido das contribuições, foi facultado a empresas de menor porte e empresas que tiveram faturamento reduzido em pelo menos 20% a realização do pagamento de um terço do valor devido no mês respectivo, pagando-se o restante, sem acréscimo de juros, em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho a dezembro deste ano (art. 4º).

O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Não se coloca em questão que o momento é de gravidade ímpar, estando a exigir soluções criativas e enérgicas por parte do poder público. O que também não se pode colocar em questão é que todos esses atos a serem implementados devem guardar observância estrita às normas legais e, em especial, às normas constitucionais. O Estado de Direito, corporificado que está na Constituição Federal, dispõe de diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para o enfrentamento da crise atual. Resta aos agentes públicos competentes agir com a sensibilidade necessária para atribuir a tais instrumentos um conteúdo que, a um só tempo, compatibilize as orientações emanadas da comunidade científica com os legítimos interesses da sociedade civil.

Registro, por fim, que não vislumbro neste momento omissão dos demais poderes da República apta a justificar a intervenção do Judiciário no tocante à forma de cumprimento das obrigações tributárias. A quarentena que determinou a suspensão dos serviços não essenciais no estado de São Paulo entrou em vigor no dia 24 de março (Decreto Estadual nº. 64.881/20), já havendo movimentações no Governo Federal para reformulação da política tributária, inclusive no que se refere à Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia (ver: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/26/governo-estuda-adiamento-de-tres-meses-para-tributos-federais.ghtml>>; <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/03/30/fisco-pode-editar-norma-contra-adiamento-de-tributos.ghtml>>).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SAO JOSE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil** para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, afastando-se a cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Narra que no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela RFB. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas.

Aduz que suas atividades foram praticamente paralisadas para contenção do risco de contágio da doença, que as operações foram prejudicadas em decorrência do inadimplemento das obrigações por parte de seus clientes, e que, tratando-se de situação excepcional, a exigência dos tributos federais em suas respectivas datas de vencimento representaria medida ilegal e abusiva.

Argumentou que já houve decretação de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), e defendeu a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Assevera que exigir os tributos federais na data de seus respectivos vencimentos representaria ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, bem como da razoabilidade e proporcionalidade. Defende que alguns Estados vêm conseguindo obter a suspensão do pagamento de suas dívidas junto à União Federal, de modo que o mesmo entendimento deveria ser aplicado às empresas.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais durante todo o período de calamidade pública federal ou estadual, nos moldes mencionados.

A inicial foi emendada para retificação do valor da causa.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus, fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da "exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

É certo que ainda se mostra necessário delinear o tratamento a ser conferido às obrigações tributárias de sujeitos não enquadrados no Simples, fato que inevitavelmente deverá cotejar a queda abrupta das atividades de diversos setores da economia como o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal). Também é certo, porém, que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal).

Em Portugal, por exemplo, foi editado o Decreto-Lei nº 10-F, de 26 de março de 2020, que, dentre outros aspectos, estabeleceu "um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020" e "um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes". Sobre esse pagamento diferido das contribuições, foi facultado a empresas de menor porte e empresas que tiveram faturamento reduzido em pelo menos 20% a realização do pagamento de um terço do valor devido no mês respectivo, pagando-se o restante, sem acréscimo de juros, em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho a dezembro deste ano (art. 4º).

O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Não se coloca em questão que o momento é de gravidade ímpar, estando a exigir soluções criativas e enérgicas por parte do poder público. O que também não se pode colocar em questão é que todos esses atos a serem implementados devem guardar observância estrita às normas legais e, em especial, às normas constitucionais. O Estado de Direito, corporificado que está na Constituição Federal, dispõe de diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para o enfrentamento da crise atual. Resta aos agentes públicos competentes agir com a sensibilidade necessária para atribuir a tais instrumentos um conteúdo que, a um só tempo, compatibilize as orientações emanadas da comunidade científica com os legítimos interesses da sociedade civil.

Registro, por fim, que não vislumbro neste momento omissão dos demais poderes da República apta a justificar a intervenção do Judiciário no tocante à forma de cumprimento das obrigações tributárias. A quarentena que determinou a suspensão dos serviços não essenciais no estado de São Paulo entrou em vigor no dia 24 de março (Decreto Estadual nº. 64.881/20), já havendo movimentações no Governo Federal para reformulação da política tributária, inclusive no que se refere à Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia (ver: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/26/governo-estuda-adiamento-de-tres-meses-para-tributos-federais.ghtml>>; <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/03/30/fisco-pode-editar-norma-contra-adiamento-de-tributos.ghtml>>).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil** para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, afastando-se a cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Narra que no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela RFB. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas.

Aduz que suas atividades foram praticamente paralisadas para contenção do risco de contágio da doença e as operações foram prejudicadas em decorrência do inadimplemento das obrigações por parte de seus clientes, e tratando-se de situação excepcional a exigência dos tributos federais em suas respectivas datas de vencimento representaria medida ilegal e abusiva.

Argumentou que já houve decretação de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020) e defendeu a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Assevera que exigir os tributos federais na data de seus respectivos vencimentos representaria ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, bem como da razoabilidade e proporcionalidade. Defende que alguns Estados vêm conseguindo obter a suspensão do pagamento de suas dívidas junto à União Federal, de modo que o mesmo entendimento deveria ser aplicado às empresas.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais durante todo o período de calamidade pública federal ou estadual, nos moldes mencionados.

**É o relatório. DECIDO.**

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos administrados pelo DRF, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando seu pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pleiteada pelo impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceria a impetrante de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

As aventadas decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, o **ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**” grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Assim, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS REDE FORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CP KELCO BRASIL S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAO RICARDO IVERS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SELECTA PET CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDANACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDANACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDANACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000736-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE:JB DE MENDONCA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000145-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000880-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INSTITUTO ARARENSE DE RADIODIAGNOSTICOS S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-28.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INES PAULA WAGEMAKER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0003286-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 27113639: Manifeste-se a impetrante acerca da Informação Fiscal e planilha de cálculo dos valores a serem levantados apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em havendo concordância, expeçam-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.415,77 (saldo capital) em favor da parte impetrante e ofício para transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da União.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001671-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001604-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CAFE PACAEMBU LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MINERACAO RELVA CANDIDA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PENHA CENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CINTIA FERNANDA ZAIA AMERICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO ZAIA - SP149324  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTech INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA A ALTOMANI - SP308723-B  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIREDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em caso de concordância da estimativa de honorários periciais apresentada, providencie a parte autora o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, tomemos autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se.

**AMERICANA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALTAIR ZANELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

## DECISÃO

A parte exequiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro. Requer liminarmente que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A exequente manifestou-se (id. 27984612).

### **Decido.**

Como cediço, a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No caso dos autos, a despeito de as matérias de direito declinadas pela parte executada terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, a verificação da incidência na base de cálculo dos tributos de rubricas alegadamente indevidas demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Por conseguinte, reputo não haver motivos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal, **pelo que também indefiro o pleito do executado.**

Considerando que o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora já se encerrou, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Int.

**AMERICANA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GIACON OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Todavia, antes de apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo 0004688-77.2014.4.03.61310, a fim de se verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que sua pretensão consiste no restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 03/10/2013.

**AMERICANA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado e nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMERITA SOUZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225, ALEXANDRE MARCONCINI ALVES - SP120188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do documento juntado, vista às partes para manifestação.

AMERICANA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RUILCE LARA SPADA SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a parte requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Narra, em síntese, que para o cálculo de sua aposentadoria foi utilizada a regra transitória prevista no artigo 3º e §2º da Lei nº 9.876/99, apurando-se, no seu benefício, uma renda mensal inicial inferior da que seria encontrada se fosse aplicada a regra definitiva.

Deferiu-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 27156870).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 28516492), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve erro no método de apuração, tendo sido apurada a renda mensal inicial com base na legislação em vigor.

Concedeu-se prazo para que as partes informassem o interesse na produção de provas. O INSS manteve-se silente, enquanto a parte autora apresentou réplica, todavia, sem pugnar pela produção de outros elementos probatórios.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152821988-8, com DIB em 09/05/2012, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos, tenho que seu pedido não merece prosperar.

Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (ID 25914287 – pág. 2), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/05/2012, depreendendo-se também, pelos demais documentos, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.

Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu §2º, *in verbis*:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

(...)

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento – o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício).

No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurada de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita.

Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º. DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, § 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do §2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança.” (AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas.” (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5, Segunda Turma, DJE:07/06/2012)

Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006824-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, JOSE LUIZ MENEGHEL, RAPHAEL VITTA, ARMINDO BORELLI, FEDERICO ANTONIO PANTANO, OSWALDO DE NADAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BRAGA - SP209986, LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762

## DECISÃO

Observo que a União, em sua manifestação id. 27676206, não se opôs à exclusão do sócio Frederico Antonio Pantano, informando que as suas inclusões no polo passivo se deram em virtude do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, **acolho a exceção de pré-executividade** em tela para o fim de **excluir o Sr. Frederico Antônio Pantano do polo passivo da lide**.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13[1]).

Proceda-se às retificações necessárias nos sistemas processuais.

Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive quanto à presença dos demais sócios no polo passivo da execução.

Cumpra-se e intirem-se.

[1] [...] § 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, **inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;**”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-08.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CRISTIAN ANTONIO FIRMO DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608

RÉU: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG10907, ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA - MG72112, MARCELO LOUREIRO TEIXEIRA - MG189922, ISABELLA KARINA MOURA LEO - MG191515, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUMARAES - MG72150, PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498, LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI - MG190267

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## SENTENÇA

FLÁVIO CRISTIAN ANTONIO FIRMO JESUS FERNANDES ajuizou “ação declaratória constitutiva de direito c/c obrigação de fazer, c/c pedido de reparação moral, c/c pedido de liminar em sede de tutela parcial” em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA e da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC/MG.

Narra a petição inicial:

“O autor no mês de julho do ano de 2012 veio a matricular-se no curso de Medicina junto à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MINAS-. Referida instituição de ensino é privada, e o curso do autor seria custeado por meio de recursos financeiros do FIES – Fundo Financiamento Estudantil – programa do Ministério da Educação, financiamento este gerido pela Caixa Econômica Federal – gestora do referido FIES.

O autor cursou normalmente os 2º semestre do ano de 2012, o 1º semestre do ano de 2013. O 2º semestre do ano de 2013, o autor não pode cursar junto à Instituição de Ensino, em virtude da CEF, não haver repassado os recursos financeiros para a mesma. O autor foi informado pela PUC-MG em 20/11/2013 de que o seu contrato de FIES não havia sido renovado, estando “inadimplido” o autor antes mesmo da conclusão do curso, consoante a alegação do setor financeiro da PUC/MG.

O autor entrou em contato com a CEF, que por sua vez orientou o autor a realizar uma reclamada junto ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional- para a efetivação do pagamento. O autor assim o procedeu de boa-fé consoante a orientação da CEF.

O fato Douo (a) Juiz (za), é que a CEF não havia repassado os valores do contrato de FIES para a PUC-MG, em especial do 2º semestre do ano de 2013. A PUC/MG por sua vez no primeiro semestre de 2014 impediu o autor de persistir com o curso de medicina. [...]

Insta declinar Douo (a) Juiz (za), de que o autor tem interesse de retomar o seu curso de medicina, e, prescinde o autor do FIES – Financiamento Estudantil-. Entretanto, para ter o autor liberado os seus documentos estudantis, como o histórico escolar, as notas, a PUC-MG prescinde da quitação das parcelas do 2º semestre do ano de 2013.

Douto (a) Juiz (za), sem o pagamento, sem o adimplemento do valor das mensalidades e matrícula do 2º semestre do ano 2013 o autor não poderá vindicar a concessão de novo FIES em outra Instituição de Ensino. Por seu turno, não foi o autor quem deu causa a este inadimplemento, foi a CEF. Foi a CEF quem não deu a informação correta ao autor. Foi a CEF quem causou prejuízo ao autor ao não efetivar o pagamento do 2º semestre do curso de medicina junto à PUC-MG. Insista-se Douo (a) Juiz (za), que a época, no ano semestre do ano de 2014 o contrato de FIES do autor junto a CEF estava regular, e o autor vinha cursando de forma normal e regular, e, com excelente aproveitamento o seu curso superior de medicina.”

Impende apontar Douo (a) Juiz (za), que o prejuízo material do autor consiste no atraso, na obstrução da possibilidade do autor em concluir o seu curso superior de medicina. Já o prejuízo moral que o autor suportou foi uma reviravolta em sua vida pessoal, pois, depois deste fato, o autor sofreu vários, e vários revezes. Sofreu o autor de depressão. Demorou para recuperar-se, e, agora que o autor tomou a devida consciência de que foi vítima de uma ação deliberada da CEF.

Prescinde o autor justamente de que este Juízo venha a RECONHECERE A DECLARAR os fatos do presente feito, determinando que a CEF venha a efetivar e pagar a semestralidade do 2º semestre do ano de 2013 consoante o permissivo do art. 191 do CPC.

Douto (a) Juiz (za), alega o autor de que o presente feito ainda esta dentro do prazo legal prescricional de 10 – dez- anos consoante os termos do art. 189 e 205 “caput” do C. Civil, portanto, por se tratar o presente feito de ação declaratória, cumulada com obrigação de fazer o prazo é de 10 – dez- anos, assim suscita a autora desde já tal matéria de ordem publica para não ver o autor, eventualmente obstado seu eventual direito.

MM.(a) Juiz(za), a inclusão da 2a requerida a PUC/MG decorre de dois fundamentos jurídicos legais, salvo outro melhor entendimento o primeiro da sua qualidade de litisconsorte passiva necessária, e, depois ante a ocorrência do fenômeno jurídico da SOLIDARIEDADE, nos termos do art. 265 e seguintes do C. Civil, decorrendo de tal fato, a inclusão da 2ª requerida no polo passivo do presente feito, e da lei processual abaixo indicado.

Justifica-se ainda o autor MM.(a) Juiz (za), pois a CEF além de faltar com o seu dever de informação, já que o autor na qualidade de consumidor não poderia ter tido omitido tal dado relevante, ainda a CEF recusou-se de forma peremptória até hoje a adimplir o contrato de FIES que o autor tinha época em que era aluno da PUC-MG, não restando ao autor outra alternativa a não ser a propositura da presente ação declaratória constitutiva de direito de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reparação moral em face da CEF.”

Ao final, pede:

“Ex positis” é o presente feito para ser DECLARADO E RECONHECIDO nos termos do art. 191 do CPC a quitação do contrato do autor junto à PUC/MG, para com o fim de que seja a CEF compelida a efetivar a quitação/pagamento do referido contrato de FIES do autor junto àquela Instituição de Ensino, consoante o acima exposto.

Requer ainda o autor, a CONDENAÇÃO INTEGRAL da CEF à reparação moral do autor com o pagamento da indenização do valor da semestralidade impaga pela CEF junto à PUC/MG, e, ou alternativamente consoante o entendimento deste e. Juízo, ao pagamento da indenização de R\$ 30.000,00 – trinta mil reais-.”

Juntou procuração e documentos. Requereu gratuidade judiciária.

Contestação da Caixa, alegando, em resumo, litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, prescrição, e, no mérito, ausência de irregularidades no comportamento da instituição financeira e não preenchimento dos requisitos para a sua responsabilização civil (danos morais).

Contestação da PUC/MG, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, e, no mérito, ausência de irregularidades no comportamento da instituição de ensino. Na mesma peça, formulou pedido contraposto: “Cumpre informar nos presentes autos a existência de uma Ação Monitoria em desfavor do Autor em trâmite na 02ª Vara Cível da comarca de Nova Odessa/SP, sob o número 0002489-02.2017.826.0394”.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Réplica.

As partes não especificaram provas.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminarmente:**

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, porquanto o autor narrou condutas em tese praticadas pelas rés, ensejadoras de suposto inadimplemento contratual e de responsabilidade civil. Desnecessário o litisconsórcio passivo com FNDE, porquanto a pretensão do autor se refere a fases do procedimento de financiamento estudantil posteriores à emissão do DRI - Documento de Regularidade de Inscrição.

O pedido contraposto formulado pela PUC/MG consiste, em verdade, em tese de defesa, no sentido de que, por ser uma instituição privada e ter agido licitamente, pode cobrar a dívida deixada pelo ex-aluno. A ré não formula nenhum requerimento específico referente ao capítulo do pedido contraposto. Assim, não conheço do pedido contraposto.

**Prejudicial de mérito:**

Rejeito a prejudicial de prescrição, em razão da possibilidade de incidência, no caso, do prazo quinquenal do art. 206, §5º, I, do Código Civil, e/ou do art. 27 do CDC.

**Mérito:**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, alega a parte autora que não houve repasse pela Caixa dos valores contratados de seu financiamento estudante (FIES) referentes às mensalidades do 2º semestre do ano de 2013 do curso de medicina da instituição de ensino PUC/MG.

Pleiteia a condenação da Caixa ao pagamento dos valores devidos referentes ao 2º semestre do ano de 2013 do curso de medicina diretamente à instituição de ensino, bem como a condenação da instituição financeira em danos morais.

Compulsando os documentos que instruem a inicial, constata-se que o autor celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a PUC/MG.

Percebe-se, ademais, que o autor realizou a inscrição no FIES no 2º semestre de 2013 e no 1º semestre de 2014 para se habilitar a financiando estudantil referente a curso de graduação na PUC/MG.

Dos referidos documentos de inscrição (DRI) constam as informações e prazos para comparecimento à instituição financeira (Caixa) para, se preenchidos os requisitos, celebrar o contrato de financiamento. Somente depois da celebração desse instrumento contratual é que haveria um instrumento jurídico que justificasse a liberação do dinheiro pelo FNDE para custear as prestações da instituição de ensino.

**Contudo, depois da inscrição, o autor nunca celebrou o contrato de financiamento, tanto que não trouxe aos autos o respectivo instrumento.**

Diz a Caixa em sua contestação:

*“Primeiramente, importante esclarecer que, em consulta aos nossos sistemas corporativos, verificamos que o estudante/autor não possui contrato FIES cadastrado.*

*Portanto, a alegação do autor de que teria contrato o FIES não procede.*

*Na realidade não houve qualquer repasse pois não houve a contratação do FIES. Conforme já ressaltado, a contratação em questão não é feita junto a esta instituição financeira e sim pelo FNDE/MEC, não podendo a CAIXA responder porque motivo não houve a aprovação da contratação.*

*Portanto, o pedido de esclarecimentos sobre o caso em tela devem ser direcionados ao FNDE/MEC*

*A CAIXA está vinculada ao cumprimento da legislação do Fundo, não possuindo autonomia no processo de concessão do financiamento.*

*A rotina de contratação FIES se processa da seguinte maneira:*

*-Estudante realiza a inscrição no financiamento através do site do FNDE – sisfiesportal.mec.gov.br (informando, inclusive, o valor da semestralidade a ser financiada e os demais dados solicitados pelo sistema).*

*-AIES (Instituição de Ensino Superior) valida as informações e emite DRI (documento de regularidade de inscrição).*

*-De posse deste documento, que habilita o estudante ao FIES, o aluno comparece a uma agência do agente financeiro escolhido (CAIXA ou Banco do Brasil) para formalizar a contratação.*

*Os dados da contratação são enviados pelo FNDE à CAIXA via troca de arquivos eletrônicos, não cabendo nenhum tipo de alteração por parte da agência. Todo dia, no período noturno, a CAIXA envia as contratações realizadas ao FNDE, também por meio de arquivos. O Agente Operador processa a contratação e repassa os recursos financeiros à faculdade.”*

A PUC/MG aduz na sua contestação:

*“28. Analisando os autos verifica-se que a pretensão do Autor consiste em pleitear em face da CEF a quitação dos débitos do FIES.*

*29. Ocorre que o contrato do FIES do Aluno não foi concretizado. As informações que a Universidade possui sobre o contrato do Aluno é que este não foi finalizado. Sendo assim, o contrato do Aluno está vencido e não pode ser mantido.*

*30. No caso, o Autor inscreveu-se para o FIES no segundo semestre de 2012. Foi aprovado recebeu a DRI e levou o documento ao Agente Financeiro (CEF), mas o Banco não conseguiu emitir o seu contrato. Portanto o estudante não usufruiu do Financiamento nesse semestre.*

*31. No primeiro semestre de 2014 o aluno inscreveu-se novamente para o FIES e, novamente, foi aprovado. Nesse mesmo semestre o estudante cancelou sua matrícula na PUC/Minas e, mais uma vez, não utilizou o benefício do Financiamento Estudantil.*

*32. No caso em comento é fato incontroverso que o Autor não concretizou o contrato de financiamento. Deve-se acrescentar que o financiamento do FIES não é realizado pela Instituição de Ensino, mas sim pelo aluno junto à Instituição Financeira de acordo com as normas estabelecidas pelo FNDE.”*

Não há dúvidas de que, após a aprovação e emissão do DRI, o autor não avançou na fase de contratação do financiamento. Sendo assim, não há qualquer obrigação contratual que tenha sido descumprida pela Caixa junto à instituição de ensino ou em detrimento do autor; eventual negatização ou restrição do aluno junto à instituição de ensino não decorre de ilícito praticado pela Caixa.

Não havendo ilicitude praticada pela Caixa, nem dano causado ao autor por conduta do banco, não se fazem presentes os requisitos para ensejar a responsabilidade civil da instituição financeira.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial, não conheço do pedido contraposto, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

PRI.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: LAERCIO BATISTELLA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Em que pese já tenha havido audiência para se buscar a conciliação (a qual não restou frutífera), considerando o quanto relatado pelas partes, após, em relação ao que havia sido pactuado, intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALEXANDRE INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: S. MORENO METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, observo que não consta nos autos instrumento de procuração e o recolhimento das custas, conforme certificado pelo SEDI (id. 30448417). Contudo, diante do pedido de concessão de medida liminar, passo a proferir decisão.

A impetrante indica como autoridades coatoras o Secretário da Receita Federal em Americana/SP e a Procuradora Geral da Fazenda Nacional de Piracicaba, sediados, respectivamente, nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Americana e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Piracicaba.

A Unidade da Receita Federal do Brasil em Americana é uma Agência da Receita Federal, sem competência administrativa fiscalizatória e arrecadatória, conforme art. 275 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Agência da Receita Federal de Americana subordina-se à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, esta sim com competência de fiscalizar e arrecadar, a teor do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017: "Art. 270. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*"

Cabe mencionar o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Nesse contexto, considerando que a unidade da Receita Federal de Americana não tem atribuições arrecadatórias e fiscalizatórias e que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem sede em Piracicaba/SP, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para processar este mandado de segurança.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade do secretário da Agência da Receita Federal de Americana para constar como autoridade impetrada, nos termos do art. 485, VI, do CPC**, e, por conseguinte, remanescendo como impetrada autoridade com sede em Piracicaba/SP, **declaro a incompetência absoluta** deste juízo e **declino da competência** para uma das Varas Federais de Piracicaba.

Intime-se. Remetam-se os autos independentemente do decurso de prazo. Dê-se prioridade.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29945149).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30190125).

O MPF apresentou petição, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 30333274).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da seqüência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Semcustas (art. 5º da Leir nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002606-19.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GERALDO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLENE SILVA FERRAZ - SP202992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL MORETO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Emende a parte autora a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para apontar os períodos laborativos (comuns ou especiais; não é possível visualizar a imagem inserida no item "3" da exordial) que pretende ver reconhecidos na presente demanda, devendo adequar, em relação a eles, a causa de pedir.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000541-15.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

INTERESSADO: PORTOSEG S.A - CRÉDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO

ADVOGADA: ROSANGELA DAROSA CORREA - OAB/SP 205.961

## DESPACHO

Id: 27582232: Trata-se de pedido de liberação de restrição incidente sobre o veículo marca FIAT, modelo NOVA FIORINO CELEBRATION 1.4, placa GBP 5020, formulado por PORTOSEG S.A - CRÉDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO, sob alegação de ser o veículo de sua propriedade e que ajuizou Ação de Busca e Apreensão nº 1013960-53.2017.8.26.0020 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó – São Paulo. Juntou documentos.

Observo dos autos que o executado ainda não foi citado.

Deferido o arresto de bens (id 22317592), restou bloqueada a transferência do veículo indicado (id 26184239), restando comprovada na consulta onerar o bem alienação fiduciária em garantia.

Recebo a petição do interessado para fins de análise (id 27582232).

Proceda a secretaria a inclusão da instituição indicada como interessado, anotando o nome da advogada indicada para fins de intimação dos atos processuais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pedido de liberação formulado, bem como promovendo o andamento útil do processo, no tocante aos demais atos processuais.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, FATIMA OLIVEIRA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

INTERESSADO: PORTOSEG S.A - CRÉDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO-

Advogada: Rosângela da Rosa Correa OAB/SP 205.961

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação de patrono da parte exequente (26987738), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Promova a secretaria a liberação das consultas juntadas (id 25081990, id 25081991 e id 25081992) ao patrono da parte exequente (id 26987738), certificando nos autos.

Id: 27583009: Trata-se de pedido de liberação de restrição incidente sobre o veículo marca FIAT, modelo NOVA FIORINO CELEBRATION 1.4, placa GBP 5020, formulado por PORTOSEG S.A - CRÉDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO, sob alegação de ser o veículo de sua propriedade e que ajuizou Ação de Busca e Apreensão nº 1013960-53.2017.8.26.0020 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó – São Paulo. Juntou documentos.

Observo que o executado foi citado e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento.

Deferido o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD (id 20575168), restou bloqueada a transferência do veículo indicado (id 21819062), restando comprovada na consulta onerar o bem alienação fiduciária em garantia.

Recebo a petição do interessado para fins de análise (id 27583009).

Proceda a secretaria a inclusão da instituição indicada como interessado, anotando o nome da advogada indicada para fins de intimação dos atos processuais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pedido de liberação formulado, bem como promovendo o andamento útil do processo, no tocante aos demais atos processuais.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004323-55.2011.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo INCRA (id 28268837), suspendendo o andamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o INCRA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 27649398).

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-70.2020.4.03.6137

AUTOR: JOAO APARECIDO LOPES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-72.2020.4.03.6137

AUTOR: CLEIDE NUNES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ALEF HENRIQUE DIAS DE SOUZA - SP418280

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Cleide Nunes da Silva em face do INSS, em razão do falecimento do seu cônjuge. Requeru a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC, bem como critério de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Dessa maneira, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

**Após, e se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.**

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000015-41.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDIS BELINI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000629-80.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NEIVA PEREIRA DE CASTRO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-46.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-46.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-46.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000059-60.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDERSON CARLOS ANDRADE CORREA - ME, ANDERSON CARLOS ANDRADE CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000472-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MARCOS LUIZ PORTUGAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GONCALVES - SP116724, MATHEUS TREVISAN FERNANDES COUTINHO - SP390334

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-14.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CACIQUE DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281, CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000996-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-67.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-67.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-63.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-63.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000093-64.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001099-48.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000740-98.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000740-98.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000740-98.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-14.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000684-65.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ADELMO FAVARO, MARIA APARECIDA LISBOA FAVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000684-65.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ADELMO FAVARO, MARIA APARECIDA LISBOA FAVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000123-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000123-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001592-25.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DE SOUZA - ME, ADRIANA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001592-25.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DE SOUZA - ME, ADRIANA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000671-95.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRIMAVERA LTDA - ME, ROSELY PEDAO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SANCHEZ DOURADO - SP198755

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARCOS LUIZ PORTUGAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GONCALVES - SP116724

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-55.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP, JACIRENE AOKI, MUTOSHI AOKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001590-55.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP, JACIRENE AOKI, MUTOSHI AOKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001590-55.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP, JACIRENE AOKI, MUTOSHI AOKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000743-82.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-39.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: TATIANA CRISTINE ARANTES VIDAL VIDOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-51.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIALUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI - SP299289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ajuizado por MARIA LUCIA DA ROCHA em face do INSS, com vistas à implantação do benefício de amparo ao deficiente NB: 704.714.089-2 desde a data de agendamento do pedido, qual seja, 13/02/2020, tendo atribuído à causa valor abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002239-20.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002239-20.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002239-20.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000702-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-30.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: JAILSON RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000394-45.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA CERVE

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO LUIS MUCCI - SP129330

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000394-45.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA CERVE

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO LUIS MUCCI - SP129330

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamas partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-65.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamas partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001597-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: ALUIZIO SOARES PINHEIRO - ME, ALUIZIO SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA - SP210283

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA - SP210283

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001597-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: ALUIZIO SOARES PINHEIRO - ME, ALUIZIO SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA - SP210283

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA - SP210283

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001403-42.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002462-70.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEDRO DA SILVA - SP269508

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA AABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000949-96.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000379-42.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LETICIA SILVEIRA PUNHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001532-52.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: LUIZ YAMAHIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ZANONI YAMAHIRA - SP268681

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-35.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO SORITA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES - SP179092, MATEUS GOMES ZERBETTO - SP262118

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001862-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO VIANA DOS SANTOS - GO25762

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001707-46.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGENOR RODRIGUES FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002464-40.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HERMES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001716-08.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLENE JESUS MOREIRA - MS10876

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001700-54.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001700-54.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-94.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL SUPROALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000632-35.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001843-24.2014.4.03.6132

AUTOR: ADILSON MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001856-18.2017.4.03.6132

AUTOR: BENJAMIN ANTONIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000539-53.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

#### DESPACHO

No julgamento do RE 704.292, dotado de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar; sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

Com efeito, não havia, até a entrada em vigor da Lei n. 12.514 de 2011, supedâneo legal para a cobrança de anuidades pelo Exequente, por lastreadas em atos infralegais.

Assim, deve ser afastada da presente execução fiscal a cobrança da anuidade de 2011

Ante o certificado nos autos (ID 26621360), prossiga-se a execução. Intime-se a Exequente para exclusão da anuidade de 2011, apresentando o valor atualizado do débito remanescente, bem como comprovando que tal valor segue o parâmetro fixado na Lei n. 12.514, para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000239-62.2013.4.03.6132**  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SANTANA

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 26669810), aguarde-se a citação da Fazenda Nacional nos autos dos Embargos de Terceiro no que se relaciona com o bem objeto daquele feito.

Prossiga-se a execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001906-44.2017.4.03.6132**

EMBARGANTE: D.P. DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARCELO ZANATO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes, embora intimadas, não promoveram a digitalização dos autos nos termos do art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000272-47.2016.4.03.6132**

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 27072173, aguarde-se a intimação da apelada nos autos físicos.

Decorrido o prazo do artigo 5º da Resolução. Pres. n. 142/2017, com ou sem a realização da digitalização, tornemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-06.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE VICENTE CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Carta Precatória n. 359/2017 resultou negativa (ID 27212106), promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado (artigo 40 da Lei n. 6.830/80).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-49.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSILENE LIBANELO PIRES

**DESPACHO**

Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-72.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MELO

**DESPACHO**

Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-86.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SIDNEY ARAUJO CAMARGO

**DESPACHO**

Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000205-19.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO

**DESPACHO**

Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001628-43.2017.4.03.6132  
EMBARGANTE: FIGUEIREDO S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, intime-se a Embargante para conferência e eventual correção, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b" da Resolução Pres. n. 142/2017

Após, tornem conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-08.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FIGUEIREDO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, intime-se a Executada para conferência e eventual correção, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b" da Resolução Pres. n. 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se novamente à Exequente para apresentação de nova CDA nos termos do julgado nos Embargos À Execução Fiscal n. 00016284320174036132, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-83.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CAMILO TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, intime-se a Executada para conferência e eventual correção, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, "b" da Resolução Pres. n. 142/2017.

Esclareça a Exequente o pedido de arquivamento com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (ID 22367711), diante da existência de veículo indisponibilizado e ainda não penhorado nos autos (documento fls. 35 - fls. 41 do documento ID 22367249). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-86.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: "FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

**DESPACHO**

Instado a promover o cumprimento de sentença nestes autos virtuais, o patrono do executado, ora credor, ficou-se inerte.

Do exposto, intime-se novamente o advogado do executado para que promova a digitalização dos autos físicos, nos termos do Capítulo II da Resolução Pres. n. 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Decorrido o prazo "in albis", a fim de não ocorrer a duplicidade de feitos em arquivo, promova-se o cancelamento da distribuição somente destes autos virtuais e o arquivamento como findo dos autos físicos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-28.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MELQUIADES TADEU DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE MELO - SP93734

**DESPACHO**

Preliminarmente, reconsidero o despacho ID 25345969, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, por meio da petição ID 27810723.  
Verifico que a carta de citação do Executado foi recebida em 29.10.2018, conforme documento de fls. 17 dos autos físicos (fls. 16 do documento ID 24536094).  
Para apreciação dos pedidos formulados, apresente o Executado extrato bancário dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se vista à Exequente para manifestação no mesmo prazo.  
**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-45.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, MARIA LUCIA NUNES SERODIO, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 27578727, sendo provável a extinção dos autos físicos em breve, promova-se o sobrestamento do presente feito por umano.  
Decorrido o prazo acima ou noticiada a extinção dos autos físicos, tomem conclusos.  
**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000672-95.2015.4.03.6132  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: ROGELIO BARCHETI URREA, ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, MUNICIPIO DE AVARE  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248, THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500, ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ - SP206445-E  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.  
As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.  
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.  
**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-20.2018.4.03.6132  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO  
REPRESENTANTE: ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (doc. ID nº 29071548), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.  
**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-19.2014.4.03.6132  
AUTOR: DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-17.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000488-42.2015.4.03.6132  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JORGE NASSAR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000587-41.2017.4.03.6132

AUTOR: YANAISA FORNARIS PREVAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Diante da apelação apresentada pela parte autora, intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-32.2013.4.03.6132

AUTOR: JOSE CARLOS BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Diante da apelação apresentada pela parte autora, intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-07.2014.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Intime-se as partes acerca da sentença prolatada nos presentes autos, págs. 68/91 - Doc. ID 24058905. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-49.2013.4.03.6132**  
**AUTOR: LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO CARLOS COUTINHO**  
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução nº 0001397-21.2014.403.6132, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-56.2016.4.03.6132**  
**AUTOR: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA**  
**Advogado do(a) AUTOR: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000312-92.2017.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**EXECUTADO: LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME, LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-95.2016.4.03.6132  
AUTOR: SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001863-15.2014.4.03.6132  
AUTOR: GERALDO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0002627-98.2014.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TIONY APARECIDO DE BARROS - SP223223

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-95.2016.4.03.6132  
AUTOR: SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-46.2016.4.03.6132  
AUTOR: LEONEL GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Diante da apelação apresentada pela parte autora, intime-se a parte ré, bem como sua assistente, Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-26.2014.4.03.6132  
AUTOR: JOAO COUTO CORREA, JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-97.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CLARA STELZER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovida por **CLARA STELZER** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte exequente postulou pelo pagamento do valor dos honorários sucumbenciais devidos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado em 06/09/2018. (id: 16809994 – fs. 15/21)

Seguiu-se a expedição do ofício requisitório (id: 22483157), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (id: 22483157, id: 23692205 e id: 25389593).

A parte exequente, cientificada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que efetuou o levantamento do valor devido a título de sucumbência e requereu a extinção do feito (id: 25932705).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 23692205 e id: 25389593), houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, informou sua satisfação com os valores recebidos e requereu a extinção da presente. (id: 25932705)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 03 de março de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-72.2014.4.03.6132

AUTOR: ODETE REINA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA - SP137687, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Diante da apelação apresentada pela parte autora, intime-se a parte ré, bem como sua assistente, Caixa Econômica Federal, para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-61.2016.4.03.6132

AUTOR: PEDRO LOPES FILHO, LUZIA DIAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, SIMONE RIBEIRO SIMIONI - SP333680

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, SIMONE RIBEIRO SIMIONI - SP333680

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Diante da apelação apresentada pela parte autora, intime-se a parte ré, bem como sua assistente, Caixa Econômica Federal, para que apresentem contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002189-04.2016.4.03.6132

AUTOR: FRANCISCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Diante da apelação apresentada pela parte autora, bem como do ato ordinatório lançado à fl. 176 (página 199 - Doc. ID nº 23950149) dos autos físicos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-07.2014.4.03.6132  
AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Intime-se as partes acerca da sentença prolatada nos presentes autos, págs. 68/91 - Doc. ID 24058905. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000491-94.2015.4.03.6132  
AUTOR: ISABEL CARELI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA - SP312068  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Intime-se as partes do teor da sentença prolatada nos presentes autos - pág. 165/175 - Doc. ID 24051984.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, bem como a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-22.2016.4.03.6132  
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Intime-se as partes do teor da sentença prolatada nos presentes autos - págs. 26/53 - Doc. ID 24070247.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos para posterior remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000040-40.2013.4.03.6132**  
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EMBARGADO: MAURO ANTONIO RE**  
**Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, por tratar-se de processo incidental findo, já certificado nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-24.2017.4.03.6132**  
**AUTOR: SEBASTIAO PINTO CARDOSO**  
**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855**  
**RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000646-97.2015.4.03.6132**  
**EMBARGANTE: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI**  
**Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763**  
**Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o atual acervo da Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, reconsidero o despacho exarado à fl. 248 dos autos físicos (pág. 17 - doc. ID nº 16279082) no que tange à nomeação de perito externo, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a remessa dos presentes à Seção supracitada, para que sejam os cálculos elaborados no prazo de 30 (trinta) dias.

Como anexação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos.

Por fim, diante da existência de documentos fiscais anexados aos presentes autos que justificam a decretação de sigilo destes, bem como, considerando tratar-se de processo digitalizado, o que inviabiliza o sigilo apenas do documento, indefiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal para levantamento do sigilo decretado nos autos.

Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-22.2016.4.03.6132  
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Intem-se as partes do teor da sentença prolatada nos presentes autos - págs. 26/53 – Doc. ID 24070247.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos para posterior remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000199-04.2013.4.03.6125  
AUTOR: JOSE FOGACA TEODORO  
Advogado do AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no r. despacho de fls. 536 dos autos físicos.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014957-29.2014.4.03.6100  
AUTOR: SIND. DOS TRAB. IND. ALIM. E AFINS DE AVARE E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-67.2014.4.03.6132**  
**AUTOR: JOAO ANTUNES TROIA**  
**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Após, considerando a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se à Contadoria deste juízo para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados.

Com a manifestação da Contadoria, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-14.2015.4.03.6132**  
**AUTOR: JOSE VIEIRA LOPES, MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES**  
**Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA - SP137687, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003**  
**Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA - SP137687, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003**  
**RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**  
**Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta no andamento do Agravo de Instrumento nº 0010734-29.2016.4.03.0000/SP, certificando-se nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014957-29.2014.4.03.6100  
AUTOR: SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TADAMITSU NUKUI - SP96298, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-17.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TIJO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000899-85.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARILI FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-80.2014.4.03.6132

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA., MIDERSON ZANELLO MILLEO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO - SP284954

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO - SP284954

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Diante das apelações apresentadas, intímam-se as partes para que ofereçam contrarrazões no prazo legal, conforme já determinado no despacho exarado à fl. 1230 dos autos físicos (pág. 39 - Doc. 23722971).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001397-21.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-64.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE, ADDI TRENCH, JOAO CARLOS ANTONANGELO, RUBENS LEMOS, VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR, GERALDO DE

OLIVEIRA ARRUDANETO, DAVID SLUCKY, NEWTON RAHMI GARCIA, FERNANDO SODARIO CRUZ, JOSE APPARECIDO DE BARROS, RUI FERREIRA, WALTER LUIZ LOPES,

JOSE CARLOS RODRIGUES, ISIDORO JULIO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593, MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista a digitalização voluntária do feito, intime-se a Exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b" da Resolução Pres n. 142/2017. Prazo: 5 (cinco) dias.

Regularizem os peticionantes de fls. 19 do documento ID 25336439 a representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 20 daquele documento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se a exclusão dos referidos patronos, bem como retomem os autos sobrestados ao arquivo até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-51.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVANO PORTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000170-93.2014.4.03.6132  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização do presente feito.

Diante do teor da informação/consulta apresentada nos presentes autos (ID 28662398), a fim de evitar maior tumulto nos presentes autos, providencie a Secretaria deste Juízo o acondicionamento, em local seguro, das mídias existentes, devendo ainda ser providenciada cópia das mesmas.

Fica desde já autorizado às partes a extração de cópias das mídias acima mencionadas, cabendo ao interessado apresentar a este Juízo mídia adequada para o fornecimento da cópia requerida.

Fls. 102/103 do documento ID 23928211: manifeste-se o Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-72.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMATIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **LUMATIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**.

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 19195008).

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 19 de novembro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-50.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELARBOX ALUMINIO E VIDROS LTDA - EPP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MODELARBOX ALUMINIO E VIDROS LTDA. - EPP**.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 19138129).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 19 de novembro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000132-20.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO FERNANDES JUNIOR AVARE - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **APARECIDO FERNANDES JUNIOR AVARÉ - ME**.

A exequente notícia que a parte executada quitou o débito e requer a extinção do feito (id:19129283).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 19 de novembro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000082-57.2020.4.03.6132

REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Considerando o conteúdo das informações contidas na certidão de ID 29753097 e tendo em vista que os veículos foram restituídos ao requerente Banco CNH Industrial Capital S/A, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo órgão ministerial através do ID nº 29652921.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO CARLOS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 28776718), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
  - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
  - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
  - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
  - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
  - 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 39/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

**Intime(m) se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000623-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IRIAN DE PONTES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE - SP308198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De acordo com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, cujo art. 1º, § 1º determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 30/04/2020, dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas, e art. 3º suspende os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2020 (doc. 48).

Ultrapassados os motivos que ensejaram a edição da mencionada portaria, designe-se, prioritariamente, nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, por meio de ato ordinatório.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Registro, 29 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000243-70.2016.4.03.6144  
AUTOR: F. R. D. L.  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000775-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum instaurado por ação de YB Produção de Som e Imagem – EPP, em face, inicialmente, da União – Fazenda Nacional. Visa à anulação do crédito tributário lançado na certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.4.411369-1, com consequente sustação ou anulação do protesto equivalente.

Narra, em síntese, que:

(...) NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 068.01.2008.013584-8 (Nº CNJ 0013584-52.2008.8.26.0068), EM TRÂMITE PELO ANEXO FISCAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE BARUERI (SP), DISCUTE SE REALMENTE DEVE RECOLHER ISSQN SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE (...).

NESSOS AUTOS, TEM EFETUADOS DEPÓSITOS MENSIS DAS DIFERENÇAS DO TRIBUTO ISSQN QUE ENTENDE INDEVIDOS, A FIM DE QUE NÃO RESTE EM MORA PERANTE (I) A MUNICIPALIDADE E (II) PERANTE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, QUE ADMINISTRAM O SIMPLES (...).

Esses depósitos tem lastro em autorização judicial (...).

Contudo, Excelência, a autora recebeu, nesta semana POR CORREIO ELETRÔNICO (...), uma comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba (SP), a comunicação abaixo, que dá conta de que seria levada a protesto DÍVIDA TRIBUTÁRIA ORIUNDA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU) Nº 80.416.113.691-93 (...).

(...).

PORÉM, EXCELÊNCIA, ESSES SUPOSTOS DÉBITOS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. E, PIOR, A OFICIALIDADE FEDERAL TEM, HÁ MESES, CONHECIMENTO DESSE FATO, de forma que em hipótese alguma poderia tê-los mantido em DAU e, muito menos, levá-los a protesto, como se passa a demonstrar abaixo.

(...).

no segundo semestre do ano passado, a autora recebeu um comunicado da Receita Federal do Brasil (RFB), o qual notificava a autora de que ela, A PARTIR DO DIA 1º/1/2017, SERIA EXCLUÍDA DO SIMPLES. A ciência dessa exclusão se deu por meio de acesso a seu domicílio eletrônico no dia 13/10/2016 (...).

(...).

Essa comunicação eletrônica faz referência ao Ato Executivo Declaratório (ADE) DRF/BRE nº 2391370, de 9/9/2016, o qual determinou o seguinte (...).

(...).

A época, a impetrante descobriu que a causa de sua exclusão seriam exatamente os supostos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, na parcela devida à Municipalidade. No caso, débitos de ISSQN, exigidos pela municipalidade de Santana de Parnaíba, na qual a autora mantém a sua sede. Diante desse aviso da Receita Federal do Brasil, a IMPETRANTE INGRESSOU PERANTE A 1ª VARA FEDERAL DE BARUERI COM MANDADO DE SEGURANÇA, O QUAL FOI REGISTRADO SOB O Nº 0010782-83.2016.403.6144, CUJA CÓPIA VAI JUNTADA INTEGRALMENTE EM ANEXO E CUJA MEDIDA LIMINAR FOI CONCEDIDA PARA QUE A AUTORA FOSSE MANTIDA NO SIMPLES, DIANTE DA CLARA PERCEPÇÃO DO JUÍZO, DE QUE OS DÉBITOS ESTAVAM MESMO COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa (...).

Naquelas autos a autora demonstrou que os débitos apontados pela Receita Federal do Brasil estão todos com exigibilidade suspensa, mercê dos depósitos efetuados e que, em caso de improcedência final da demanda, serão todos convertidos em renda do Município de Santana de Parnaíba.

Esse fato foi levado, antes mesmo da impetração, ao conhecimento da autoridade fiscal FEDERAL. Contudo, a decisão da autoridade administrativa FEDERAL foi no sentido de que somente a autoridade administrativa MUNICIPAL poderia comunicar à Receita Federal do Brasil, a quem compete administrar o SIMPLES Nacional, que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa (...).

(...).

Quando notificado nos autos do mandado de segurança referidos, o Delegado da Receita Federal em Barueri - autoridade impetrada - informou exatamente a mesma posição, Excelência (...):

(...).

Mas, Excelência: A AUTORA REQUEREU AO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA QUE COMUNICASSE À RECEITA FEDERAL QUE OS DÉBITOS ESTAVAM SENDO DEPOSITADOS. O QUE MAIS PODERIA FAZER A AUTORA (...)? Confira-se abaixo:

(...).

Os débitos levados a protesto são os mesmo objeto daqueles objeto do depósito judicial, como também se demonstrou nos autos do mencionado *writ*, como demonstram os documentos em parte transcritos abaixo. Primeiro, a identificação do débito inscrito em DAU (...):

(...).

Esses débitos, objeto da DAU 8044113691, SÃO DÉBITOS DO SIMPLES, dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, como demonstra a listagem dos débitos em conta corrente, obtidos no E-CAC da Receita Federal do Brasil.

Do demonstrativo OBTIDO NO PRÓPRIO SITE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, vê-se que O DÉBITO DECLARADO É SEMPRE MAIOR QUE O VALOR DEVIDO: EXATAMENTE PORQUE O VALOR RELATIVO AO ISSQN É OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL, NOS AUTOS MENCIONADOS.

A diferença de valor entre o declarado e o devido é o exato valor inscrito em DAU e que é objeto do protesto (...).

Confira-se, A DISTINÇÃO E A COINCIDÊNCIA ABSOLUTA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O VALOR INDICADO COMO EM ABERTO, PELA RECEITA FEDERAL:

(...).

Os comprovantes de depósito juntados comprovam QUE OS VALORES SÃO EXATAMENTE AQUELES RECLAMADOS PELA UNIÃO FEDERAL, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MENCIONADA E LEVADOS A PROTESTO.

Não há débito em aberto, Excelência: o que há são depósitos judiciais de ISSQN em uma ação judicial, com a devida autorização judicial.

(...).

Os valores foram corretamente depositados, Excelência. Mera averiguação dos valores tidos como estando em aberto com os valores depositados indica a EXATIDÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.

Todos os comprovantes de depósito, obtidos em segunda via junto à instituição financeira, vão juntados com a presente inicial e poderão ser objeto de minuciosa verificação pela oficialidade.

É certo que a autora procurou as autoridades da municipalidade, para que essas informasse a autoridade fiscal federal, acerca dos referidos depósitos. Contudo, o seu pleito não foi atendido. E a autora também notificou por si mesma a Receita Federal.

Não se pode, portanto, atribuir à autora culpa alguma pela indevida inscrição do débito em DAU e pelo indevido protesto. As autoridades é que se quedaram absolutamente inertes.

E o ônus dessa inércia não pode ser repassado à autora.

Não restou à autora, portanto, outra alternativa a não ser ingressar com a presente medida, a fim de que o débito fiscal, INDEVIDAMENTE ANOTADO E QUE ESTÁ SENDO LEVADO A PROTESTO, SEJA EXTINTO POR SENTENÇA E, AINDA, IMPEDIDA A INDEVIDA ANOTAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADÁSTROS DE INADIMPENTES, sendo essa medida vital à sua sobrevivência. (id. 1376391 – grifado no original).

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a citação do município de Barueri/SP como litisconsorte passivo necessário e, em caráter subsidiário, sua denunciação à lide. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) o débito do Simples constituído o foi com base na própria declaração da receita bruta emitida pelo contribuinte por intermédio da plataforma disponibilizada pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D). Se houve algum erro na constituição, a culpa não pode ser atribuída à União.

(...).

A autora esclareceu em sua inicial que a suposta suspensão da exigibilidade restringe-se aos créditos de ISS, em decorrência de tutela antecipada concedida em ação judicial. Destarte, resta clara a incidência da exceção do inciso II do §5º do art. 41 da LC 123/2006 à hipótese.

Comprovou-se, ainda, pelos documentos carreados aos autos que o processo tramitou em justiça estadual e foi a procuradoria do Município de Barueri quem acompanhou a defesa do crédito tributário. Ademais, nas informações prestadas pelo Delegado no Mandado de Segurança 0010782-83.2016.403.6144, ficou claro que os valores apurados como não recolhidos eram exclusivamente decorrentes de ISS.

Dessa forma, sem a comunicação pelo Município acerca da suspensão da exigibilidade, seria impossível seu conhecimento pela Receita Federal.

Ainda que se afirme que a autora comprovou os depósitos judiciais ao Delegado quando do pedido administrativo de suspensão dos créditos, tampouco lhe era possível conferir se os valores entraram na conta dos cofres públicos, não lhe permitindo conferir a exatidão dos depósitos.

Resta, claro, que essa seria atribuição exclusiva do Município.

E nem se cogite que seria dever do Delegado da Receita Federal de Barueri suspender a exigibilidade dos créditos após a impetração do mandado de Segurança 0010782-83.2016.403.6144, uma vez que não houve decisão nesse sentido. De fato, como se observa das cópias do *mandamus* presentes dos autos, a decisão foi unicamente no sentido de suspender a exclusão da autora do Simples Nacional. Por esse motivo, a autora foi no regime mantida, mas a cobrança das dívidas continuou.

(...).

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que a Fazenda Nacional agiu nos termos do que determina a lei, não tendo culpa, seja por ação ou omissão, na suposta cobrança indevida. Por esse motivo, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, na medida em que não deu causa ao ajuizamento da ação. (id. 2008060).

Instadas, a ré informou não ter outras provas a produzir. A autora não se opôs à inclusão do município de Santana de Parnaíba/SP na lide e informou também não possuir outras provas a produzir.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora informasse a atual situação dos autos nº 0013584-52.2008.8.26.0068 e o município de Barueri/SP fosse integrado à lide.

A autora esclareceu que o município de Santana de Parnaíba/SP deve ser integrado à lide, e não o de Barueri/SP. Trouxe aos autos informações sobre o atual andamento dos autos nº 0013584-52.2008.8.26.0068 e narrou que o município de Santana de Parnaíba/SP reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos nos autos do mandado de segurança nº 0010782-83.2016.403.6144. Juntou documentos.

A União concordou com a inclusão do município de Santana de Parnaíba/SP, e não Barueri/SP, no polo passivo.

A autora juntou aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 0013584-52.2008.8.26.0068.

Foi determinada a retificação do polo passivo, a fim de que passasse a constar o município de Santana de Parnaíba/SP.

Citado, o município de Santana de Parnaíba/SP apresentou contestação. Em caráter preliminar, defende a sua legitimidade passiva e a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo, bem como a inépcia da inicial em relação ao pedido de anulação do crédito tributário. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) o crédito tributário levado à protesto pela Corrê União Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devido aos depósitos judiciais no bojo da Ação Ordinária 0013584-52.2008.8.26.0068 em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Barueri-SP, ainda pendente de apreciação definitiva, em que figuram como partes a Empresa Autora e o Município de Santana de Parnaíba-SP, na qual se discute o fato gerador do ISSQN cuja cobrança/protesto ora se debate.

Portanto, considerando-se que o Município de Santana de Parnaíba não se opôs aos depósitos dos valores ora protestados (ID 1376412 - página 1), que se encontram comprovados por meio dos documentos ID's 1376423, 1376428 e 1376475, cujos valores conferem com o constante do relatório da PGFN de ID 2008139, tampouco se opôs a permanência da Empresa Autora no Sistema Simples, conforme se vislumbra da R. Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 0010782-83.2016.4.03.6144 (ID 7172631), também não se aporá, agora, ao pedido de sustação do protesto e de eventual sentença anulatória de procedência, desde que esta fique restrita ao procedimento de cobrança dos valores discutidos por meio do protesto e não a anulação do crédito em si, cuja discussão, não é demais repetir, encontra-se pendente de apreciação conclusiva, conforme exposto no tópico preliminar.

Vale ressaltar que não obstante a Municipalidade Parnaibara não se opor a sustação do protesto e a anulação do procedimento de cobrança (e não a anulação do crédito, que é objeto de discussão em outro processo) tais providências deverão ser suportadas pela Corrê União Federal que é quem detém a competência para promover tais providências, visto que o tributo municipal é cobrado por ela, face a sistemática do Sistema Simples.

(...).

Conforme exaustivamente exposto pela Municipalidade Corrê na presente peça, a discussão ora travada em nada lhe aproveita, **quer** pelo fato de ser parte ilegítima, **quer** pelo fato de lhe carecer uma demanda propriamente dita, tanto que não se opõe a sustação do protesto e a anulação do procedimento de cobrança (e não a anulação do crédito, que é objeto de discussão em outro processo), razão pela qual ainda que procedente a demanda, não poderá ser condenada no ônus da sucumbência, mormente em honorários advocatícios, pelo contrário, tanto a Corrê União Federal, como a Empresa Autora lhe devem os honorários advocatícios, já que foram elas quem deram causa ao processo em relação ao Município de Santana de Parnaíba, por analogia ao disposto no artigo 85, §10º do Código de Processo Civil, que pela relevância se transcreve:

(...).

Todavia, caso assim não se entenda, o que não se admite, mas apenas se argumenta, requer a Municipalidade Corrê que os honorários sejam fixados no **mínimo legal** de 10% e, posteriormente, **reduzidos pela metade**, nos termos do artigo 90, §4º do Código de Processo Civil, **sem prejuízo da proporcionalidade** disposta no artigo 87 do Código de Processo Civil. Veja-se:

(...). (id. 17345057 – grifado no original).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Por meio da petição id. 20526322 e anexos, a autora juntou documentos.

Instadas, a União defende que a documentação apresentada é extemporânea, vez que a documentação deveria ter sido apresentada na propositura da ação. O município de Santana de Parnaíba/SP reitera sua ilegitimidade passiva.

A autora narra que os réus reconheceram a procedência do pedido. Diz que não deu causa à demanda. Expõe que os documentos apresentados apenas corroboram o argumentado na petição inicial. Relata que não houve impugnação ao conteúdo dos documentos. Informa que os documentos foram entregues à União; logo, ela já os conhecia. Por fim, afirma que, mesmo sendo desconhecidos, os demais documentos constantes nos autos levam à procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

De início, relevante esclarecer o objeto do feito: anulação do crédito tributário lançado na certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.4.411369-1, com a consequente sustação ou anulação do protesto equivalente.

Ainda que, em uma leitura isolada, tal objeto leve a crer que a autora busca se desobrigar do pagamento de tal crédito, pela análise da petição inicial como um todo, o que a parte autora busca é não ter os valores inscritos em dívida ativa, tampouco protestados, vez que os está discutindo nos autos nº 0013584-52.2008.826.0068.

Esclarecido o objeto do feito, a inépcia da inicial resta afastada.

Empresseguimento, a ilegitimidade passiva do município de Santana de Parnaíba/SP merece prosperar.

De fato, os pedidos da autora não podem ser opostos ao Município. Em caso de eventual procedência da ação, o Município nada poderá fazer em relação à desconstituição da CDA e sustação do protesto.

Dessa maneira, reconheço a ilegitimidade passiva do município de Santana de Parnaíba/SP, devendo o feito em relação a ele ser julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A possibilidade de denunciação à lide do Município será verificada juntamente com o mérito.

## MÉRITO

### 2.2 Inscrição em dívida ativa e protesto do crédito tributário

Nema União, nem o município de Santana de Parnaíba/SP controvertem especificamente a suspensão da exigibilidade do crédito à época da inscrição em dívida ativa. Em verdade, a discussão nos autos se resume a saber se a União tinha conhecimento da suspensão e, em caso negativo, quem era o responsável por informar a União sobre a suspensão.

De acordo com o documento id. 1376693, a autora, em 02/10/2015, solicitou à Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos, em virtude do depósito dos referidos valores nos autos nº 0013584-52.2008.826.0068.

Em resposta ao requerimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP afirmou que o próprio ente federativo deveria informá-la acerca da suspensão da exigibilidade do crédito e indeferiu o pedido da autora (id. 1376693).

Conforme informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestadas nos autos do mandado de segurança nº 0010782-83.2016.403.6144, até a data daquelas informações (13/01/2017), não havia sido recepcionado nenhum ofício do município de Santana de Parnaíba/SP a respeito dos débitos do contribuinte (id. 1376744).

Em 09/10/2015, a autora requereu ao município de Santana de Parnaíba informasse e solicitasse, à Receita Federal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos, conforme documento id. 1376755.

Em 04/08/2016, o crédito foi inscrito em dívida ativa (id. 1376760).

Os valores foram levados a protesto com data de vencimento em 16/05/2017 (id. 1376482).

Nos termos do artigo 18, §§ 15 e 15-A, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação à época dos fatos:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...).

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Conforme as declarações transmitidas pela autora através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, a parte autora declarou que havia parcelas de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) com a exigibilidade suspensa da seguinte forma:

Número da declaração	Período de apuração	Data da transmissão	Id.
03033979201201001	01/01/2012 a 31/01/2012	08/03/2012	20526339
03033979201202001	01/02/2012 a 29/02/2012	13/03/2012	20526340
03033979201203001	01/03/2012 a 31/03/2012	12/04/2012	20526341
03033979201205001	01/05/2012 a 31/05/2012	15/06/2012	20526343
03033979201206001	01/06/2012 a 30/06/2012	16/07/2012	20526347
03033979201210003	01/10/2012 a 31/10/2012	12/11/2012	20527202
03033979201211001	01/11/2012 a 30/11/2012	06/12/2012	20527204
03033979201212001	01/12/2012 a 31/12/2012	14/01/2013	20527206
03033979201301001	01/01/2013 a 31/01/2013	07/02/2013	20527212
03033979201302001	01/02/2013 a 28/02/2013	12/03/2013	20527219
03033979201304001	01/04/2013 a 30/04/2013	08/05/2013	20527222
03033979201305001	01/05/2013 a 31/05/2013	13/06/2013	20527225
03033979201310001	01/10/2013 a 31/10/2013	14/11/2013	20527227
03033979201401001	01/01/2014 a 31/01/2014	07/02/2014	20527236
03033979201403001	01/03/2014 a 31/03/2014	11/04/2014	20527238
03033979201412001	01/12/2014 a 31/12/2014	19/01/2015	20527241

Nas referidas declarações, a autora informou que o motivo da suspensão da exigibilidade eram depósitos judiciais realizados nos autos nº 0680120080135848, em tramitação em vara no município de Barueri/SP.

Conforme a consulta à inscrição objeto dos autos (id. 1376760), os débitos em cobro são justamente os referentes ao ISS relacionados às declarações acima listadas, com exceção das três últimas, que constam apenas como pendentes na Receita Federal e não são, portanto, objeto dos autos (id. 1376764).

Uma vez que as declarações são enviadas à Receita Federal, órgão interno da União, ela não pode alegar desconhecê-los, nem requerer o desentranhamento dos documentos. Não há nenhum prejuízo à União, vez que ela já conhecia os documentos – tanto o é que os utilizou como base para inscrever os débitos em dívida ativa.

Assim, efetivamente informada a suspensão da exigibilidade dos créditos pela própria autora em suas declarações, caberia à União – em caso de incerteza quanto à suspensão da exigibilidade – diligenciar junto à autora e ao próprio Município – a fim de sindicarem a efetividade da suspensão.

Porém, optou por não o fazer, inscreveu os débitos em dívida ativa e os protestou, de forma indevida. Não pode, portanto, atribuir a responsabilidade da inscrição em dívida ativa e do protesto à ausência de comunicação por parte do Município, que não tinha obrigação de fazê-lo.

O artigo 41, § 5º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, apenas diz que as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios devem ser propostas em face desses entes federativos, e não da União. Isso não significa que os entes federativos têm obrigação de comunicar à União a suspensão da exigibilidade de créditos.

Portanto, nem cabe a denúncia à lide do município de Santana de Parnaíba/SP, vez que a culpa pela inscrição em dívida ativa e protesto indevidos não lhe pode ser atribuída, pois exclusiva da União.

Assim, a CDA nº 80.4.411369-1 e seu protesto correspondente devem ser anulados, pois a inscrição se deu quando os débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. IPVA. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1301199 2018.01.27866-5, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 11/12/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA REQUERIDA E DEFERIDA, MAS AINDA NÃO EFETIVADA. CONCRETIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. No regime das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009, a adesão ao parcelamento independe de garantia, ressalvada a manutenção das penhoras preexistentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem cancelou a medida constritiva, por verificar que, embora requerida pela Fazenda Pública e deferida pelo juiz de primeiro grau, a sua efetivação só ocorreu posteriormente à concessão do parcelamento. 4. Considerando o disposto no art. 151, VI, do CTN, a partir da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podem ser realizados quaisquer atos de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento da Execução Fiscal ou efetivação da penhora). É possível a autoridade judicial, com base no art. 462 do CPC/1973, obstar a efetivação da penhora, quando constatar que o fato novo, concretizado antes da construção judicial, a inviabiliza. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1730512.2018.00.56982-4, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/05/2018).

### 2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, apenas em relação ao município de Santana de Parnaíba/SP e, na parte não extinta, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para condenar a União a anular a CDA nº 80.4.411369-1 e seu protesto correspondente.

Atento ao princípio da causalidade, a parte autora pagará honorários advocatícios ao município de Santana de Parnaíba/SP e a União pagará honorários advocatícios à parte autora. Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do Código de Processo Civil. Relevante frisar que, ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, sua concordância com a inclusão do município de Santana de Parnaíba/SP no polo passivo importou em verdadeiro aditamento à inicial – conforme mesmo foi reconhecido no despacho sob o id. 14199715. Restam partes desde já advertidas, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003284-67.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Exclua-se o despacho id.30034708 do sistema processual, cancelando-se sem efeito.

Id. 30034708 - Sem efeito, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, se o caso, proceda-se na forma do 523, CPC.

Id. 29670993 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ANA PAULA BRITO DA SILVA

### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pela ré, **decreto a sua revelia**.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportunizo à autora manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Publique-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IELMA PAULA RIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O objeto discutido na presente demanda é eminentemente de direito, razão pelo qual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial.  
As preliminares arguidas cingem-se com o mérito e serão melhores analisados em ocasião da sentença.  
Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.  
Intime-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-02.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS ALBERTO SOLDADO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA - SP118917

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.  
As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.  
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.  
Intime-se.

**Barueri, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-79.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: DREAM HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA, DUNYAH NAJAH MAJZOUB  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da central de conciliação.  
Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**Barueri, 27 de março de 2020.**

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia**.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportuno à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo sobredito, deverá a CEF manifestar também eventual interesse na realização de audiência de conciliação (CECON).

Publique-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORLANDO ROCHA FREIXEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES DA SILVA - SP400996

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 70175061.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, que se deu em 17/09/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Retificação do polo passivo

Conforme documento id 30355967, o recurso do impetrante está na “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”. Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF*”. Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefe. Anote-se no sistema processual.

#### 2 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste I, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente:

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OSCAR DA COSTA AMADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Emenda

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil: **R\$ 78.708,78**.

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

##### Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

##### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

#### DESPACHO

##### Emenda

Recebo a petição id 28574010 como emenda à inicial.

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

##### Valor da causa

~~Retifique-se~~ o valor da causa nos termos do parecer apresentado pela contadoria oficial: **R\$ 68.970,68**.

Por consequência, ante a elevação do valor da causa, determino ao autor que providencie o recolhimento da custas judiciais em complementação (R\$ 11,51).

##### Proseguimento

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

##### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

##### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

##### O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

##### Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Aurora Segurança Ltda, de 01/03/1994 a 19/02/2001, Pires Segurança Ltda, de 19/02/2001 a 10/09/2005, Egocil Ltda, de 11/09/2005 a 08/02/2008.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001005-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas relacionadas na petição inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "ajudante preparação de chapas", "porteiro", agente de portaria", "vigilante junior", "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003729-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### Regularizações

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil: **RS 71.295,16.**

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

#### Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

#### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C

### S E N T E N Ç A

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por José Jacinto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da existência de Autarquia Federal no polo passivo do feito.

Recebidos os autos por este Juízo, o autor foi intimado a esclarecer a divergência entre o feito nº 5005369-96.2019.403.6144 e o presente (id. 26969274).

O autor narra que não há distinção entre os feitos. Diz que a dupla distribuição ocorreu porque este feito foi ajuizado de forma indevida na Justiça Estadual (id. 27430873).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 56 e seguintes, do Código de Processo Civil:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Compulsando os autos do feito nº 5005369-96.2019.403.6144, verifico que o pedido destes autos está nele contido.

O pedido daqueles autos é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Já o pedido do presente feito é a concessão, apenas, de aposentadoria especial.

O pedido do feito nº 5005369-96.2019.403.6144, portanto, abrange o destes autos. Logo, caracterizada está a continência entre as ações e os feitos deveriam, portanto, ser reunidos, vez que a ação continente foi proposta posteriormente à contida.

Ocorre que a parte autora efetivamente requereu a extinção deste feito. O pedido de extinção formulado pelo autor encerra verdadeira desistência desta ação. Não cabe acolher a tese da litispendência deste feito em relação ao processo nº 5005369-96.2019.403.6144, na medida em que, além de esse outro ter sido distribuído posteriormente a este presente, não há litispendência, mas sim continência.

Assim, decreto a **extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-21.2020.4.03.6144  
AUTOR: LUCIMAR LEMES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação contábil: **R\$ 112.236,39**.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001423-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARILISA ALMEIDA PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA - SP334741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

#### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-20.2020.4.03.6144  
AUTOR: VALTER DA COSTA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação contábil: **RS 65.312,23**.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002640-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-58.2020.4.03.6144  
AUTOR: TEREZA SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Preende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-C contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Agp do Brasil Distribuicao Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

### Decido.

Filo-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Esclarece-se que o município de Itapevi/SP, sede da impetrante, está vinculado administrativamente à RFB de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdiacao-e-municipios-jurisdicionados>).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Desde já**, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **comprioridade**.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRACELEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Essencialmente requer a impetrante seja reconhecido o seu direito à “*incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ao crédito, desde o recolhimento indevido até 12/1995*”, determinando-se que a autoridade impetrada refaça os cálculos dos valores devidos e em sequência homologue as compensações apresentadas.

Narra que “*a aplicação dos juros de 1% ao crédito desde o recolhimento indevido até a data em que passou a incidir a taxa SELIC é direito líquido e certo da impetrante, decorrente do art. 161, § 1º do CTN e dos princípios da justa indenização, da moralidade e da isonomia, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia recusar a aplicá-lo, reduzindo o crédito da impetrante*”.

Documentos foram juntados ao feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, id 22553788. Essencialmente sustentou que “*inexiste ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida à pretensão, restando pugnar pela denegação da segurança*”.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, id 22918353.

A União requereu seu ingresso no feito, id 23350054.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições gerais

Não há razões preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda.

### 2.2 Título judicial expressamente prevê a incidência da Selic, taxa composta também pelos juros moratórios

Consoante relatado, a impetrante sustenta possuir direito a incidência de juros de mora de 1 (um) por cento ao mês sobre o valor do seu crédito, direito este devido até a data de início de vigência da taxa Selic.

Pois bem. Importante mencionar, primeiramente, que nos autos nº 2000.61.00.013924-6, feito em que se reconheceu o direito creditório da impetrante, foi proferido acórdão com as seguintes informações, id 20129093:

(...) 8 – Deve ser aplicada a SELIC a título de correção monetária.

9 – Não cabem juros moratórios em sede de compensação de tributos. (...)

O título que reconheceu o direito creditório da impetrante, acórdão proferido em 04/10/2006, estabeleceu os ditames a serem seguidos após o trânsito em julgado da decisão. Consignou-se a incidência da Selic, afastando-se o cabimento dos juros moratórios no caso.

Não obstante haver disposição expressa acerca do não cabimento dos juros moratórios, vê-se que a incidência da Selic a partir do trânsito em julgado recompensou toda a mora do período, haja vista que o índice cumula correção e juros de mora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, referiu que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.** 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013).

No presente caso, portanto, o título judicial expressamente consignou a incidência da Selic a partir do trânsito em julgado, trânsito este que ocorreu em 15/06/2007, ou seja, após o início da vigência da taxa Selic.

Referida situação inviabiliza o pleito da impetrante, haja vista que nada é devido a título de juros de mora antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece o seu direito creditório. A impetrante, portanto, conforme já asseverado, foi recompensada pela mora com a incidência da Selic a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 15/06/2007, data em que a Selic já estava vigente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, que "os valores recolhidos indevidamente a título de tributo sujeito a lançamento por homologação cuja compensação ou repetição foi reconhecida devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma". (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 8964872006.02.24366-8, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2010).

Tal entendimento é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No Agravo Interno no Recurso Especial n. 1543150/DF, julgado em 07/10/2019, a Quarta Turma do STJ decidiu que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic." Há, inclusive, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, lavrado na sistemática dos recursos repetitivos, que adota tal entendimento. Segue o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1102552/CE:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. **Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem** (REsp - EDel 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS MORAES ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

### DESPACHO

O objeto discutido na presente demanda é eminentemente de direito, razão pelo qual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil.

Eventuais reflexos financeiros devem ser melhor analisados no momento da liquidação de sentença, caso necessário.

Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAURO ANTUNES

#### DESPACHO

Diante do quanto decidido no conflito de competência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão determinação do Eg. TRF3.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002952-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: OLIVEIRA & ALVES - COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapeví, São Roque e Yargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

#### Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001559-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

##### **1 Valor da causa e recolhimento de custas**

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**1.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

**1.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

##### **2 Procuração**

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando prova dos poderes a tanto exigidos do Sr. Silvio Kiyoharu Maemura, signatário do instrumento de procuração *adjudicia*.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: FELIPE DE OLIVEIRA FLORES

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia**.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportuno à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo sobredito, deverá a CEF manifestar também eventual interesse na realização de audiência de conciliação (CECON).

Publique-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-49.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AEROQUIP DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AEROQUIP DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para assegurar seu direito líquido e certo de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus **prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL**, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16.

Ao final, pretende ordem para possibilitar à Impetrante a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 - A do CTN, dos valores pagos a maior a partir de maio de 2014 (cinco anos a contar da propositura do presente *mandamus*) por força da restrição ora atacada ("trava dos 30%"), acrescidos de juros SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividades principais a industrialização e comércio de formas e combinações de borracha, produtos de metal e plástico, ferramentas, peças, equipamentos e locação de bens móveis e imóveis, estando sujeita, para a consecução de seus objetivos sociais, à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Argumenta a impetrante que desde 1947, com a edição da Lei nº 154, foi garantido às pessoas jurídicas o direito à compensação de prejuízos registrados em períodos anteriores com lucros futuros, em obediência ao princípio da capacidade contributiva, porém esse direito foi significativamente restringido após a publicação das Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta que, por força do art. 42 da Lei nº 8.981/95, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% ("trava de 30%") do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, a Impetrante ficou impossibilitada, na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, arts. 15 e 16.

Alega também a impetrante que a discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação de 30% teve a sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP. Sustenta, ainda, a violação à competência tributária, ampliação do conceito constitucional de renda e afronta aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF opinou pelo regular processamento do feito, sem necessidade de nova intervenção ministerial.

#### Relatei.

#### Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"O presente *mandamus* visa garantir o reconhecimento do direito da Impetrante de proceder à exclusão integral, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos seus saldos de prejuízo fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL acumulados em períodos anteriores, afastando a aplicação dos referidos dispositivos cerceadores contidos nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme as razões adiante aduzidas.

Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, pois recentemente, conforme informativo nº 945 do STF, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, proferiu decisão de mérito em 27.06.2019, ainda pendente de publicação, na qual fixou a seguinte tese:

**"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".**

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE DE 30%. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/1995. ARTIGOS 15 E 16 DA LEI 9.065/1995. EMPRESA INCORPORADA. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO EM PERÍODOS-BASE DISTINTOS. NATUREZA JURÍDICA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Em cognição sumária, cabível assentar que o lucro real, a partir do qual se estabelece a incidência fiscal do IRPJ e CSL, não pode ser confundido com o lucro contábil, sendo possíveis deduções e ajustes nos estritos termos da legislação, sem que se vislumbre o direito adquirido à compensação integral de prejuízos e bases de cálculo negativas de um período-base para outro, não sendo, pois, consistente e plausível, a alegação de que a limitação de 30%, prevista pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, gera a tributação indevida de patrimônio.

2. Os fatos geradores do IRPJ e CSL ocorrem vinculados a cada exercício financeiro, não autorizando aproveitamento de resultados negativos de períodos anteriores para a apuração da base de cálculo de períodos posteriores, salvo previsão legal expressa que, assim, instituída tem natureza jurídica de benefício fiscal, cujo conteúdo e alcance não podem ser interpretados extensivamente.

3. A razão jurídica que autoriza que a empresa em extinção goze do mesmo benefício conferido à empresa em atividade, no que tange à compensação de resultados negativos entre distintos exercícios fiscais, é a mesma que obsta a aplicação diferenciada da norma, tal como pleiteada. A condição jurídica, que não as distingue para fins de concessão, não as pode diferenciar no momento da aplicação e, sobretudo, em se tratando de limitação, que configura a própria razão determinante da criação legal do benefício. Assim, à luz da legislação, a condição de empresa em extinção ou em atividade é contingência circunstancial, que não permite alterar o conteúdo e o sentido da norma instituidora, menos ainda para reduzir tributação, solução que, por disposição textual do Código Tributário Nacional, somente é possível por lei expressa, não por interpretação ou mera vontade dos destinatários da norma.

5. Insubsistente, em princípio, a alegação de que a prática adotada tinha respaldo em pacífica orientação administrativo-fiscal, alterada apenas depois dos fatos geradores, para efeito de elidir a aplicação de encargos e penalidades pecuniárias, verificando-se, ao revés, existir, substancial controvérsia sobre a questão, inviabilizando a tese de que a atuação foi desleal e imoral, desconsiderando a boa-fé do contribuinte.

6. Agravo de instrumento desprovido, homologada a desistência do agravo interno.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583002 - 0010804-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)"**

Assim sendo, conclui-se que os os prejuízos acumulados não possuem natureza de crédito tributário, pois, conforme assentado pelo STF, a possibilidade de dedução dos prejuízos acumulados constitui mero benefício fiscal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMILO SIZENANDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

Vistos, etc.

**CAMILO SIZENANDO DA SILVA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise dos embargos de declaração opostos e remeta-o à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA, para que seja julgado.

Aduz o impetrante, em síntese, em 23/02/2018, compareceu ao Posto Local do I.N.S.S. em Guaratinguetá/SP e solicitou o benefício Aposentadoria Especial, protocolizado sob nº 46/189.762.772-3.

Alega que inconformado, interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 03/04/2019, buscando a reforma da decisão, e que em 10/10/2019 o citado Recurso teve seu julgamento convertido em diligência, no sentido de reafirmar a DER (Data de Entrada do Requerimento) e apresentar novo P.P.P.

Argumenta que o mencionado Acórdão deixou de apreciar pedidos do Impetrante que, se acolhidos, tornaria desnecessária a realização da diligência determinada pela Junta de Recursos, e por tal motivo foram opostos Embargos de Declaração em 16/10/2019, como o fim de sanar referida omissão.

Alega que, até o momento, o Recurso em tela sequer teve sua análise concluída (57 dias depois de seu recebimento pela unidade responsável), bem como não foi remetido à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA para julgamento.

Pela decisão Num. 26394633, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, informando que "o recurso contra o indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB46/189.762.772-3, foi encaminhado para a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social tendo em vista que o impetrante protocolou embargos de declaração, conforme comprovante anexo".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que encaminhou à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social os embargos de declaração protocolizados pelo impetrante.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a remessa dos autos à Junta de Recursos para análise dos embargos de declaração, é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pelo impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-77.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMARA EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÂMARA EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que não seja obrigada a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o valor do ICMS. Bem assim, requer a impetrante, ao final, o reconhecimento do direito a compensar os valores cobrados à maior desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo aqueles que vencerem no curso do processo, na forma do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores e art. 16, I da Lei 11.116/05, inclusive com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC sobre o saldo acumulado na presente ação.

A impetrante relata ser empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois tais quantias não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) garantir à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS;

b) reconhecer seu direito ao ressarcimento/compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, a qual declinou da competência, com fundamento no local da sede da autoridade impetrada.

Foi deferida a liminar pelo MM. Juízo Federal da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a ilegitimidade passiva.

Devidamente intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, a qual foi acolhida pelo juízo e, por consequência, declinou-se da competência e o feito foi remetido para a presente Subseção Judiciária de Taubaté.

Distribuídos os autos a 2ª Vara Federal de Taubaté, foi determinada a notificação da autoridade coatora competente para apresentar informações, as quais foram apresentadas, conforme doc. id. [23385491](#).

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC.00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

A alegação de decadência não merece ser acolhida, pois segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o lapso decadencial de cento e vinte dias aos mandados de segurança tendentes à compensação tributária. Nesse sentido:

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA

213/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. MANDADO DE SEGURANÇA DE CARÁTER PREVENTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos termos do enunciado da Súmula 213.

2. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

3. O contribuinte pode utilizar-se da via mandamental para pleitear a compensação dos tributos pagos indevidamente. Contudo, deve-se observar o prazo de 120 dias entre o ato coator (no caso concreto, o lançamento fiscal) e a sua impetração, o que não se verifica na hipótese dos autos, resguardado o direito de pleitear tal compensação pelas vias adequadas. Precedentes: REsp 1.559.419/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no REsp 1.303.004/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; REsp 739.125/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 17/12/2007.

4. O pleito no sentido de que o fisco municipal se abstenha de lançar o tributo, utilizando-se, para tanto, de alíquotas progressivas, possui caráter preventivo, pelo que não há que se falar em prazo decadencial. Em idêntica direção: REsp 1.056.706/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; AgRg no Ag 1.160.776/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

5. A devolução dos autos à origem é medida que se impõe, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria de fundo em razão do acolhimento da questão prejudicial de mérito.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1474606, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 06/10/2017)

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido inicial é procedente como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não se verifica impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso."

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **19/06/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 19/06/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (*Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995*). (*Vide Lei nº 9.250, de 1995*)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (*Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995*)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (*Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995*)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (*Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995*)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (*Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995*)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

...

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. ...*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e*

*d) instituídas a título de substituição; e*

*e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

(...)

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...*

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 19/06/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ENZO MAURO BALLARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CURSINO DOS SANTOS - SP393796  
IMPETRADO: PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ENZO MAURO BALLARINI, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 31/614782491-4.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo que o seu protocolo de requerimento recebeu o nº 31/614.782.491-4, em 24/06/2017. Alega que a última movimentação ocorreu em 21/01/2019, quando a autoridade coatora, em sede de recurso administrativo, exarou despacho requerendo parecer da Assessoria Técnico-Médica.

Sustenta que atualmente, passados quase um ano do referido despacho, consta do Histórico do Processo informação: "Aguardando parecer do Perito Médico Federal Número do protocolo PMF: 822749378 13/01/2020 21:42:38"

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença está sem nenhum andamento desde 21/01/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IRENE PROCOPIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IRENE PROCOPIO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que cumpra a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e tome as providências determinadas imediatamente, com a finalidade de dar andamento ao pedido de aposentadoria por idade urbana.

então não houve nenhum andamento no processo administrativo e não há prazo para cumprimento. Aduz a impetrante, em síntese, que lhe foi negado benefício de aposentadoria por idade urbana e que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a Agência da Previdência Social de Taubaté cumprisse algumas providências, mas que desde

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, e de acordo com o documento Num. 30035318 - Pág. 2, o processo administrativo foi encaminhado pela Junta de Recursos do INSS para a Agência da Previdência Social de Taubaté em 05/02/2019, mas que até o momento a decisão não foi cumprida.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
EXECUTADO: DENIS ALEXANDRE DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata.

**PIRACICABA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-89.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379  
ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Acerca da liquidação de sentença proferida nos casos de empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica, já decidiu o C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.191 - RS (2009/0126112-0):

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo como escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, complexos, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirá-la a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a liquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese:

No caso de sentença líquida, para a inoposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

C om fundamento nesse julgado assentou o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença líquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto. 3. O título executivo judicial em comento é líquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeat através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 586559, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3:28/09/2017).

Ante o exposto, fica a ELETROBRÁS intimada para que no prazo de 30 dias, apresente as informações requeridas pelo exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-32.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ISAURA SIVIERO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora acerca do despacho de ID 21335579 – fl. 159, correspondente à fl. 383 dos autos físicos e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PIRACICABA, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOY TOYS EIRELI - EPP, EVANDRO MOREAU VICENTIN

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 20308789**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004285-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARPINTARIA MASSI LTDA - ME, RINALDO DE OLIVEIRA MASSI, CLAUDINEI ANTONIO MASSI, CONSTANTE MASSI

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 20444238**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004340-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 20661856**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: K. P. D. B.  
REPRESENTANTE: ADRIELE FERNANDA SAMPAIO DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA

**DESPACHO**

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **KAIQUE PIMENTEL DE BRITO**, menor, neste feito representado por sua genitora **Adriele Fernanda Sampaio de Brito**, em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo, protocolizado em 06/02/2020 sob nº 820785254, mediante a análise dos documentos apresentados (declaração de cárcere), a fim de ser deferida a manutenção do benefício de auxílio-reclusão.

Narra a parte impetrante que realizou protocolo administrativo para a apresentação de documentos, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

**Pois bem.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial do feito.

Em consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante, constata-se que o Protocolo nº 820785254, realizado em 06/02/2020, encontra-se em situação de “*exigência*”, conforme consultas que seguem, o que indica que a autarquia já analisou os documentos protocolizados, exigindo, neste momento, a apresentação de informações complementares por parte do demandante.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça se tais exigências requeridas pela autoridade impetrada foram cumpridas, comprovando-se documentalmente a data de tal cumprimento, a fim de demonstrar o interesse processual no presente feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação do demandante, tornemos autos conclusos.

**Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004861-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRAS SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 22551735**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba**

**IMPETRANTE: EVENILTON WORNEI FRANK**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSAMARIASABBADOTTO FERRAZ - SP86729**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EVENILTON WORNEI FRANK** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria, implantando o benefício de N/B 42/185.589.995-4 (documento de ID 25273854).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados mais de dois meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 25371519 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sobreveio a petição de ID 25397990, tendo o Juízo determinado que a parte impetrante esclarecesse o pedido, o que foi cumprido pela petição de ID 29019811.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, reconsidero em parte o despacho de ID 25371519, e passo a examinar o pedido de liminar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: “É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)”

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/185.589.995-4 (documento de ID 25273854).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, tendo em vista os esclarecimentos da petição de ID 29019811 e o documento de ID 25273854, proceda-se à correção do polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP**, com endereço na Rua XV de Novembro nº.790, Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OLGA PRATAVIERA ROMANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apesar da aparente divergência/incongruência entre a autoridade apontada como coatora na petição inicial e o órgão atual onde se encontra o processo administrativo da parte autora (ID 29269767 - Pág. 10), por ora deixo de determinar que a impetrante preste esclarecimentos e emende a petição inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LICORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARIA APARECIDA LICORI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de Amparo Social ao Idoso, com o cumprimento do acórdão prolatado pela 10ª JRP, com a concessão do benefício em comento.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

No entanto, quanto ao pedido de liberação de valores atrasados, há que se considerar, como cediço, que as parcelas atrasadas somente podem ser pleiteadas pelas vias ordinárias.

O Mandado de Segurança não é o instrumento adequado para pleitear cobrança de valores, pois não tem o condão de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, devendo, então, o feito, quanto a este pedido ser julgado extinto em parte.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito com relação ao pedido de liberação dos valores atrasados desde a DER até a efetiva implantação do benefício, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante protocolizado referente ao benefício de NB 175.775.381-5 (documento de ID 21223613), com o cumprimento do acórdão prolatado pela 2ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos do Previdenciário Social.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-87.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA KURILHALTDA - EPP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INDUSTRIA MECANICA KURILHALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

**DESPACHO**

Tendo em vista a regular juntada dos documentos mencionados, dê-se nova vista ao SEBRAE nos termos do ID 24967489.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAUL MATHEUS MARQUEZ, ANDREZA PERES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **RAUL MATHEUS MARQUEZ** e por **ANDREZA PERES DA SILVA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de revisão de pensão por morte previdenciária NB 130.524.606-0.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

#### Pois bem.

Inicialmente, verifica-se a partir de extratos obtidos por meio do Sistema CNIS que segue, que o benefício de pensão por morte NB 130.524.606-0 é de titularidade somente do impetrante Sr. Raul.

Observo ainda, conforme consulta ao sítio eletrônico do INSS que segue, que no pedido de revisão protocolado sob o n.º 142583528, em 14/05/2019, consta também o nome do Sr. Raul.

Ademais, na data do ajuizamento da ação, já tinha o beneficiário mais de 18 anos de idade.

Desta forma, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte requerente esclareça o interesse processual da Sra. Andreza Peres da Silva no presente feito, emendando a petição inicial, se o caso.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo da ação, a fim de que conste como autoridade impetrada o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba, conforme indicado na peça vestibular.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Cumpra-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança promovida por meio do Processo Administrativo nº 13888.005450/2010-82, tendo em vista que essa exação deriva da prática do ato coator ora combatido, que consiste na aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018.

Narra a parte impetrante que obteve sentença favorável nos autos do processo 0012669-91.2008.4.03.6109, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Durante o trâmite daquele processo a impetrante realizou depósitos judiciais a fim de ver suspensa a exigibilidade destas exações. Alega que ao final do processo, deduziu pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, o que foi deferido pelo Juízo daquela 2ª Vara Federal, procedendo, então, ao levantamento. Narra que após levantados os valores a SRFB entendeu que os débitos, que anteriormente estavam com a exigibilidade suspensa por conta dos depósitos judiciais, tiveram a sua exigibilidade reestabelecida, com a cobrança dos valores pelo fisco. Relata que ao promover o recálculo do débito a SRFB utilizou o entendimento previsto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018, excluindo do montante devido o ICMS a recolher e não, como sustenta devido, todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 28889319, concedendo prazo para a impetrante juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção apontada na certidão de ID 28667258, o que foi cumprido pela impetrante sob o ID 29028611.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório.

#### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em ver declarada a inexigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13888.005450/2010-82, com o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso em comento, observo que nos autos do processo nº 0012669-91.2008.4.03.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram realizados depósitos nos montantes integrais dos valores devidos a título de PIS e da COFINS.

Tais valores, por ocasião do trânsito em julgado daqueles autos, foi requerido e deferido pelo Juízo, o levantamento dos valores depositados e que suspendiam a exigibilidade das exações.

Conforme se depreende da nota da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (ID 28662702) e dos relatórios da SRFB (ID 28662703), foram descontados do montante devido os valores referentes ao ICMS a recolher, conforme o entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018.

Contudo, embora este Juízo **comungue** do entendimento de que deva ser afastado o entendimento da referida Solução de Consulta Interna, ainda que excluído o valor total do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por certo restariam valores devidos para pagamento.

Ocorre que para correta mensuração dos valores devidos, necessário se faz uma perícia contábil, o que não é possível nesta estreita via do mandado de segurança.

Assim, o mandado de segurança é via **inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso **carece de comprovação**.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003789-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: BONALDO & CIA LTDA - EPP, OSNI BONALDO, ROSANI BONALDO

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WILLIAN DE CARVALHO, ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, HELIO LUIZ PROCHNOW

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-69.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, JULIANA ROSIN - SP298976  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROBERTO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROBERTO TADEU DA SILVA** em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria, deduzido em 01/09/2017, gerando protocolo sob nº 2097232623, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.296.482-3 (ID 24603776).

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 25411773, a parte impetrante prestou esclarecimentos sob o ID 28080542.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido.

Em face dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 24618581.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo de revisão da Impetrante protocolizado sob nº 2097232623, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.296.482-3 (ID 24603776), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE CORREA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante, em apertada síntese, o recebimento de valores atrasados em face da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com variação do IRSM de fevereiro de 1994, cujo índice é de 39,67%.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho de ID 26582821 cumprido pela parte autora conforme ID 28436959.

#### Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

No mais, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não vislumbro** elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LUIZ PEDRONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a petição inicial para esclarecer sob qual agente mássão estava exposto durante o período de 8.2.1996 a 8.5.1996, laborado na empresa TREINOBRAS SIST. BRAS. DE TREINAMENTO, reapresentando a prova que supostamente acompanhou o processo administrativo;

2 – emende a inicial retirando do pedido os períodos de 20.12.2004 a 18.04.2005 e de 3.1.2006 a 8.6.2010, tendo em vista que os PPPs de ID 22548514, não foram submetidos à análise do INSS no processo administrativo nº 153.166.527-3, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo;

3 – emende a inicial excluindo as parcelas atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, do cálculo do valor atribuído à causa e

4 – apresente cópia da inicial do processo nº 0001080522016403.6326, para verificação de eventual prevenção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006623-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-79.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009240-48.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WILMA BALTHAZAR ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014083-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA INEZ CAPRETZ ANDRIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDO VINO CARLOS DE FALCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

#### **DESPACHO**

Petição de id 27523060, oficie-se à APSADJ do INSS em Piracicaba, por correio eletrônico, a fim de que cumpra o v. acórdão proferido nos autos.

Cumpra-se, coma resposta, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 26091061, uma vez que diverge da matéria tratada nestes autos.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007294-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ROGERIO CESAR DONATO  
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do despacho de ID 24315963 e pelo prazo de 15 dias.

**PIRACICABA, 1 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001385-58.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALCIDES EVANGELISTA, HERCILIA FERREIRA CASSIANO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLA DE SOUZA SILVA - SP183647, TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO - SP286359

#### ATO ORDINATÓRIO

Expeço o presente ato ordinatório para republicação do teor do despacho ID 26946836, o qual transcrevo abaixo, para constar os nomes das advogadas da investigada HERCÍLIA FERREIRA CASSIANO:

"Ao ensejo da deliberação em audiência, é preciso destacar que a deliberação se concentrou quanto à persecução penal dirigida a Hercília. O corréu Alcides Evangelista não compareceu. No caso deste, recebida a denúncia neste ato, nova audiência uma deve ser designada, como cuidado de nomear dativo.

Quanto àquela deliberação em audiência, noto que, efetivamente, a ré Hercília não teve ciência inequívoca da nota técnica constante da p.36 do ID 23045226. As Cartas precatórias cuja juntada são especificamente à da nota técnica não lhe fazem referência. Logo, é viável retomar o cumprimento da transação penal quanto a ela (Hercília).

1. Revejo a decisão de ID 24037513, apenas para que a ação penal prossiga em relação ao réu Alcides. À ré Hercília deve oportunizar derradeiramente o cumprimento da transação penal.
2. Intime-se a ré Hercília a concluir o PRAD junto ao IBAMA, observando as exigências da nota técnica de ID 23045226, p.36.
3. Oficie-se ao IBAMA para ciência.
4. Considerando a materialidade comprovada pelo auto de infração, assim como indícios de autoria de Alcides Evangelista, recebo a denúncia.
5. Considerando que o réu Alcides já não havia sido encontrado no endereço constante dos autos, intime-se o autor a dar novo endereço para intimação do réu para apresentar resposta à acusação e comparecer em audiência a ser designada.
6. Fornecidos novos endereços, diligencie-se por data de audiência uma, para apresentação de resposta, instrução e julgamento."

São CARLOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

5000718-74.2020.403.6115

ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu requerimento de pensão por morte, implantando o benefício (Protocolo nº 378587996).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de pensão por morte e alega demora na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SANCHES - SP73712, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, LARITA CRISTINA BIAZZI - SP343790

#### DESPACHO

À vista do certificado pelo oficial de justiça (id 27461566), vê-se que a penhora do veículo sem informação a respeito das placas é inútil.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao(s) executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Até o presente momento não há notícia nos autos de apreciação do agravo de instrumento interposto pela autora, em face da decisão que indeferiu a gratuidade. Assim, por não ter ocorrido decisão preliminar, isto é, liminar, nos termos do art. 101, § 1º do Código de Processo Civil, à falta de efeito suspensivo, a determinação de recolhimento se fez eficaz desde que o prazo natural à decisão liminar em agravo escoou. A parte deixou o prazo correr, de forma que, em ID 25185456, a distribuição foi cancelada. Somente após a parte noticiou a interposição de agravo.

Como dito, sendo eficaz o cancelamento da distribuição, à míngua de efeito suspensivo em agravo, s.m.j., haveria a parte de também apelar desta última decisão, pois seu efeito é extintivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES 1. "A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro" (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 137076 2012.00.03981-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2012 ..DTPB:)

1. Intime-se.
2. Comunique-se esta à relatoria do agravo.
3. Cumpra-se o cancelamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

5002803-67.2019.4.03.6115

GEOMAR FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA. E OUTROS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargante a regularizar a representação processual, trazendo contrato social atualizado da pessoa jurídica Geomar Fundações Especiais Ltda., assim como procuração de Eunice Dorani Gualdi dos Santos, em 15 dias, sob pena de extinção da ação em relação aos referidos embargantes, sem resolução do mérito.

Findo o prazo, venham conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

5001299-26.2019.4.03.6115

USINA SANTA RITAS/AACÚCAR E ÁLCOOL

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada pela autora acima qualificada, objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80.6.19.043630-10 (COFINS) e 80.7.19.016198-01 (PIS), e, consequentemente, da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, já que as CDAs são desprovidas de liquidez e certeza, considerando a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da presente demanda.

Afirma a parte autora que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, assim como na sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São Carlos, nos autos do mandado de segurança nº 5000868-89.2019.4.03.6115, que autorizou a autora a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Aduz que, em 13/05/2019, a União ajuizou a execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, tendo por objeto a cobrança, dentre outras, das certidões de dívida ativa nºs 80.6.19.043630-10 (COFINS) e 80.7.19.016198-01 (PIS). Sustenta que as referidas CDAs são títulos líquidos e incertos, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decisão de Id 19280745 indeferiu o pedido de tutela de urgência, diante da ausência de prova do recolhimento e da afetação da exclusão do valor do ICMS no crédito tributário.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (Id 20930423).

A União apresentou contestação (Id 23512747), em que sustenta que, em que pese tenha conhecimento do julgamento do RE 574.706/PR, referida decisão ainda não transitou em julgado e não possui efeito vinculante. Requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Aduz que, em caso de reconhecimento da tese defendida pela autora, necessária se faz a verificação da existência de crédito, bem como a retificação das inscrições em dívida ativa. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Em decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, "a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a retificação das CDAs que exigem tal tributo, para posterior prosseguimento da cobrança, e a readequação dos valores devidos aos bens constritos" (Id 25828039).

A autora apresentou réplica (Id 27082773), em que sustenta a desnecessidade de suspensão do feito para aguardar o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Defende que a nulidade das CDAs referentes a PIS e COFINS implica na nulidade da própria execução fiscal.

Despacho de Id 28812630 afastou o pedido da União de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, bem como fixou a controvérsia como matéria de direito, determinando a vinda dos autos conclusos para sentença.

A União manifestou sua ciência (Id 29100725).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lein. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e da contribuição ao PIS por meio dos documentos de Ids 19267250 e 19268202, assim como pela própria existência dos débitos que pretende anular. Assim, de rigor reconhecer o direito da parte autora de ter excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor devido a título de ICMS.

Em análise das CDAs nºs 80.6.19.043630-10 e 80.7.19.016198-01, conclui-se que contém apuração de PIS e de COFINS com inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, de sorte que são nulas.

De outra parte, não é possível, por simples cálculo aritmético, aferir o valor indevido a ser destacado do débito, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições. Assim, não seria simplesmente caso de substituir as CDAs nos autos da execução, pois se faz necessário um novo procedimento administrativo, para lançamento do valor das contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, em relação ao qual deve ser garantido o contraditório ao contribuinte. Portanto, é caso de se declarar a nulidade das CDAs em apreço para nova apuração do valor devido, com novo procedimento administrativo fiscal.

Por outro lado, não obstante o acolhimento da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, como consequente reconhecimento da nulidade de duas CDAs, isso não enseja a nulidade de toda a execução fiscal, uma vez que nela estão em cobrança outras CDAs, referentes a tributos diversos (IRRF, IPI, ITR), que não são atingidos pela nulidade ora declarada. Saliento que o valor total das CDAs declaradas nulas pode ser excluído do valor total do débito, por simples cálculo aritmético, o que permite o prosseguimento da execução fiscal com a exclusão das duas CDAs nulas.

Ademais, é de se destacar que o valor total da dívida em cobrança na execução fiscal é de R\$ 12.318.537,01, para maio de 2019, sendo que os débitos ora anulados perfazem valores de R\$ 2.642.817,66 e R\$ 643.446,83, para o mesmo período, configurando valor significativamente menor em relação ao montante total da dívida.

Por fim, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 500.000,00, sendo que o proveito econômico obtido neste feito é perfeitamente aferível, correspondendo ao valor dos débitos anulados nos presentes autos, em um montante total de R\$ 3.286.264,49 (CDAs nºs 80.6.19.043630-10 e 80.7.19.016198-01, com valores totais inscritos de R\$ 2.642.817,66 e R\$ 643.446,83, respectivamente). É caso, por conseguinte, de ajustar o valor da causa de ofício.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Declaro, por via de consequência, nulas as certidões de dívida ativa nºs 80.6.19.043630-10 (COFINS) e 80.7.19.016198-01 (PIS).

Julgo improcedente o pedido de anulação da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, que prossegue em relação às demais CDAs.

Corrijo o valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para fixá-lo em R\$ R\$ 3.286.264,49.

Diante da sucumbência mínima da parte embargada, considerando o valor do débito anulado em relação ao valor da causa total da execução fiscal que se pretendia extinguir, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação desta sentença no agravo de instrumento noticiado nos autos.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115.

Sentença registrada eletronicamente.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-37.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES BUENO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**5000714-37.2020.4.03.6115**

**ANTONIA DE LOURDES BUENO PIRES**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a concessão do benefício de pensão por morte requerido em 03/12/2019 e indeferido (NB nº 193.369.623-8). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (ID 30381030).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: GLOBAL PET RECICLAGEM SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CORREA VILLACA - SP147212  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais, de forma que retomem exigíveis apenas no terceiro mês subsequente ao da edição do Decreto Estadual (SP) nº 64.879 de 20/03/2020, que decretou calamidade pública. Baseia seu pedido nas disposições da Portaria MF nº 12/12, que assim reza:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 (D.O.U.: 24.01.2012)

Promova o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Decido.

A prorrogação do recolhimento de tributos é assunto por demais grave para ser regrado por portaria de inescrutável casuística. Não é crível que sua edição, em 2012, contemplates calamidade nacional, não apenas a estadual (local, portanto, como prevê), como bastante a prorrogação de vencimento de tributos, descurando-se de que, em calamidades de âmbito nacional/mundial, como a da pandemia Covid-19, as ações governamentais da União são mais necessárias, exigidas e esperadas de todos, não sem recursos bastantes para executá-las. A origem de tais recursos, natural e constitucionalmente, são os tributos.

De forma mais técnica, mais jurídica, referida portaria extrapola a delegação feita ao Ministro da Fazenda (hoje, da Economia) de apenas *fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias* (Lei nº 7.450/85, art. 66). A outorga se refere à fixação do vencimento, não à sua prorrogação. A fixação do vencimento é normal à atividade fiscal, por dar previsibilidade ao contribuinte e à administração fazendária, sobretudo no que se refere à execução do orçamento. Já a modificação dessa previsibilidade é excepcional, desborda das atribuições ministeriais e causa riscos ao equilíbrio orçamentário.

Por isso, a prorrogação do vencimento (normal) de tributos tem tratamento especial e excepcional no sistema tributário, pelo instituto da **moratória**, que, à toda evidência, é **reservada à lei** conceder (se geral) ou autorizar (se individual), nos termos apertados do art. 153 do Código Tributário Nacional, sede das normas gerais do Direito Tributário, desde o sistema constitucional anterior. Cuida-se de causa legal de suspensão da exigibilidade (Código de Processo Civil, art. 151, I), de forma que portaria não pode instituí-la.

Não há lei específica de concessão ou autorização de moratória atual sob o contexto da pandemia. Excepcional e periclitante que seja a situação atual, o **Judiciário não tem autorização constitucional para decidir por exceção**, a menos que a excepcionalidade esteja incorporada nas normas jurídicas que cumpre aplicar. Mesmo em crise, há modo nas coisas. O modo do Direito é a construção das decisões judiciais a partir do sistema jurídico, isto é, pelo apoio em textos normativos válidos, para fomentar a isonomia e segurança. Sem isso, resta o direito *ad hoc*, criado por quem não tem mandato democrático, em perversão da Constituição. Tomando-se os contornos da demanda, pela *específica causa de pedir vertida* (o que, em tese, não descartaria outras, muito mais complexas, vedadas ao juízo deduzir), o impetrante se apoia em texto normativo não válido, pelas razões explicitadas.

Em conclusão, **de norma exclusivamente infralegal não se deriva direito líquido e certo à moratória**, que, por turbar o equilíbrio e previsibilidade fiscal de receitas e despesas, certamente depende de decisão política do Legislativo para vigor. É o Legislativo o poder legítimo a deliberar sobre a razão, duração, condições e abrangência (como as espécies tributárias, o que indica restrita correspondência entre o fato gerador e a capacidade contributiva afetada pela específica crise) como giza o art. 153 do Código Tributário Nacional. A falta de amparo legal, e pelo ângulo focado na causa de pedir, não se trata de mandado de segurança.

No mais, é evidente a subestimação do valor da causa, frente ao montante de tributos cujo vencimento quer prorrogar: só PIS e COFINS lançados em março do corrente, representam cerca de R\$280.000,00 de contribuições em jogo. Como a inicial pretende a prorrogação da plethora de tributos federais, estima-se, por aproximação, proveito econômico de R\$300.000,00, que influem no recolhimento de custas.

1. Indefiro a inicial.
2. Corrijo o valor da causa para R\$300.000,00. *Anote-se no PJ-e.*
3. Intime-se para ciência, bem como para recolher custas complementares, especialmente se pretende apelar.
4. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

5000376-97.2019.403.6115

**Claudio Aurelio Provinciato Junior**

O título executivo (ID 15679451) trata somente do direito ao recebimento do auxílio-transporte. Assim, as deduções cabíveis não podem deixar de ser efetuadas no caso, pois o título executivo reconhece ao autor, mesmo no uso de transporte privado, o mesmo direito ao auxílio-transporte conferido aos demais servidores públicos que utilizam transporte público. Não reconhece mais e, por conseguinte, não o exime das deduções legais, procedidas em relação aos servidores públicos que utilizam transporte público.

Em sendo assim, a União alega que o exequente não deduziu de seus cálculos períodos em que não houve deslocamento por estar em missão, curso, licença e dias não úteis. Ora, essas deduções são devidas, visto que nessas hipóteses ou não deslocamento do autor ao local de trabalho ou esse deslocamento é pago por meio de diárias. Assim, necessariamente devem ser efetuadas essas deduções para ser devidamente cumprido o título executivo.

Encaminhem-se, por conseguinte, os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e parecer, com observância das necessárias deduções mencionadas.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, será decidido sobre o acolhimento ou não da nova impugnação da União.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 30463687: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 30365139, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1425/2075

## DESPACHO

O Ministério Público Federal acusa CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR de, agindo em comunhão de vontades e unidade de designios com Adalberto de Rezende Tavares e Clayton Mello de Almeida, ter adquirido, transportado e mantido em depósito 4.910 maços de cigarros de diversas marcas, de origem paraguaia. Narra que em 27/03/2014, por volta das 15:30, policiais militares abordaram CHRISTOPHER e Adalberto na Rua General Osório, em São Carlos, após denúncia. Como primeiro, acharam chaves de um veículo, em seguida descoberto se tratar de um Voyage (CYF7223) estacionado nas proximidades. CHRISTOPHER levou os policiais até o veículo, em que, estacionado, tinha em seu interior 1.690 maços de cigarros de origem paraguaia. Em seguida, os policiais foram até o camelódromo da cidade, para vistoria das barracas nºs 40 e 50, mas, apesar de não encontrarem cigarros no local, tiveram com Clayton Mello de Almeida, que, ao responder as perguntas, admitiu guardar caixas de cigarros em sua casa. Os policiais foram até o local e encontraram 2.500 maços de cigarros. O Ministério Público argumenta que todos os cigarros encontrados são de comercialização proibida no país, conforme regulamentação ANVISA e que o réu e Clayton trabalhavam para Adalberto, explorando atividade comercial dos cigarros (ID 22313247, p. 3).

A demanda foi originalmente distribuída sob o nº 0000503-96.2014.403.6115, em que foram denunciadas as três pessoas mencionadas no parágrafo anterior, com recebimento em 24/02/2015. Como CHRISTOPHER e Clayton aceitassem as condições para o *sursis* processual em 07/04/2016 (ID 22313247, p. 38), os autos originais (0000503-96.2014.403.6115) serviram à apuração da responsabilidade penal de Adalberto de Rezende Tavares, exclusivamente. Os presentes autos serviram à fiscalização do período de prova do *sursis* processual de Clayton e CHRISTOPHER. Em 28/02/2018, a suspensão condicional foi revogada em relação ao réu CHRISTOPHER (ID 22313407, p. 3), prosseguindo-se o feito em relação a ele. Em relação ao acusado Clayton, o *sursis* processual ainda vige, embora pendam medidas.

Do relatório acima, vê-se que o crime em liça se amolda à antiga redação do art. 334 do Código Penal, sem a modificação da Lei nº 13.008/14. De toda forma, ao contrabando de cigarros é prevista pena mínima inferior a 4 anos.

Não fica excluída, de pronto, a possibilidade do acordo de não persecução penal, tal como previsto pela Lei nº 13.964/19, dos processos em curso. É preciso considerar que o acordo de não persecução penal tem caracteres híbridos: de um lado, regra determinado negócio processual, mas, de outro, institui novo tratamento material da culpabilidade.

O caráter inovador do instituto, quanto à norma incriminadora secundária é evidente: a celebração do acordo não permite a assunção de pena privativa de liberdade, senão de, no limite, restritiva de direitos. Isto importa em culpabilidade não reprimida pela privação da liberdade, à falta de previsão legal, de forma que a pena é qualitativamente menos gravosa. A pena é também quantitativamente menos gravosa, uma vez que a duração de eventual prestação de serviços comunitários é minorada de uma dois terços (Código de Processo Penal, art. 28-A, III, com redação dada pela Lei nº 13.964/19). Em conclusão, trata-se de *reformatio in melius* na norma sancionadora, embora sua eficácia esteja subordinada à celebração do acordo. É direito fundamental a retroação da lei penal benéfica, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição da República. Dessa forma, a menos que a culpabilidade já tenha sido declarada, não é viável obstar a possibilidade de acordo, observados os demais pressupostos e requisitos, apenas porque o processo já está em curso.

Com efeito, o acordo de não persecução é semelhante ao instituto da transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76), especialmente se se considerar que a transação precede o recebimento da denúncia, isto é, a rigor, a deliberação de recebimento da denúncia só ocorre na medida em que a transação penal não foi concluída. Na ocasião da edição da Lei nº 9.099/95 houve questionamento a respeito da possibilidade/obrigação de oferecimento da transação penal para os processos em curso, uma vez que seu art. 90 o proíbe. O Supremo Tribunal Federal, considerando o caráter híbrido de alguns institutos da referida lei, deu interpretação conforme, para declarar a inconstitucionalidade do art. 90 da Lei nº 9.099/95 toda vez que impedissem a aplicação retroativa da lei material benéfica (ADI 1.719). Isso viabilizou a oferta da transação penal aos casos já iniciados antes da vigência da lei. O mesmo entendimento é extensível ao acordo de não persecução penal.

Por tais razões, é viável que as partes verifiquem a possibilidade de celebrarem acordo, no que respeita ao não prosseguimento da persecução penal em relação a CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR. Naturalmente, acenando ambas as partes terem interesse, oportunamente será designada audiência de negociação.

A respeito do réu CLAYTON MELLO DE ALMEIDA, há intimação pendente para que retome e conclua o cumprimento das condições por ele aceitas para suspensão processual. A fim de maior objetividade, cabe ao titular da ação especificar as condições (em qualidade e quantidade) ainda não cumpridas.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o autor a, em 5 dias, (a) se manifestar sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal em relação a CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR; e (b) especificar as condições pendentes de cumprimento por CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR.
3. Com a manifestação do autor, intime-se CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR a manifestar interesse ou desinteresse em celebrar acordo de não persecução penal, em 5 dias.
4. Com a manifestação do autor, intime-se CLAYTON MELLO DE ALMEIDA a retomar e concluir o cumprimento das condições especificadas pelo Ministério Público, em 5 dias. Fica o réu advertido de que, se não comprovar a retomada de cumprimento, o benefício de que goza será revogado e a ação penal retomará seu curso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID 30152869: CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007531-55.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA

### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem suspensão do feito principal, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA – ME**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a fim de determinar ao Conselho réu que efetue o cancelamento da inscrição da empresa em seus quadros, bem como anule a cobrança decorrente de todas as anuidades (a partir de 2014) e multas lançadas, bem como determinar a suspensão da execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105.

Alega, em síntese, que foi lavrado o auto de infração nº 31/01/2017, com imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00, por não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP, nem certificado de regularidade, tendo o réu constatado as seguintes atividades: “Comércio de ração, pet shop, drogaria (antibióticos, anti-inflamatórios – vitaminas).”

Argumenta que as atividades básicas da microempresa ora autora não se enquadram aquelas listadas na Lei nº 5.517/1968, não estando obrigada a inscrição no respectivo conselho.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, em cumprimento, a parte autora apresentou petição e documentos, retomando os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação em 26/11/2019, pretendendo, em suma, o reconhecimento da desnecessidade de inscrição no conselho réu e manutenção de profissional em seu estabelecimento cujas atividades alega que não estão inseridas no rol da Lei nº 5.517/1968, e por isso, requer o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes às cobranças de anuidades desde 2014 e da multa imposta, inclusive para suspender a execução fiscal informada nestes autos.

Com efeito, a parte autora informa que tramita na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas a execução fiscal nº 5006272-54.2019.4.03.6105, com a cobrança dos débitos/anuidades (dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018) por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 112914. Em consulta, verifico que a referida execução foi ajuizada em 22/05/2019, anteriormente ao ajuizamento desta, sendo a executada, ora autora, intimada, em 05/11/2019, para oferecimento dos embargos, bem como do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud.

Portanto, verifica-se que após o ajuizamento da execução fiscal e no prazo dos embargos respectivos, a autora ajuizou a presente ação, e, como os pedidos de suspensão fiscal e cancelamento da CDA se identificam com a matéria de embargos, o caso é de redistribuição deste feito ao Juízo competente.

**DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas por dependência ao processo nº 5006272-54.2019.4.03.6105.**

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independente de decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012261-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Residencial Serra Negra, qualificado na inicial, objetivando liminarmente a suspensão do feito principal e, consequentemente, da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 156.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 1001548-84.2017.8.26.0604 e, ao final, a desconstituição e o levantamento da referida construção.

A embargante relata que: o Condomínio Residencial Serra Negra ajuizou a ação de cobrança de taxas condominiais nº 1001548-84.2017.8.26.0604, distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, em face de GISELE CARVALHO FRANCISCO; processado o feito, houve a prolação de sentença de procedência do pedido deduzido pelo condomínio e, posteriormente, a instauração do cumprimento do julgado.

Frustradas as tentativas de localização de outros bens da executada, operou-se a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 156.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré; referido imóvel, contudo, é de propriedade da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária de GISELE CARVALHO FRANCISCO.

Feito esse breve relato, a embargante alega que: goza de legitimidade ativa para os presentes embargos de terceiro, por titularizar a propriedade resolúvel do imóvel penhorado; são cabíveis os presentes embargos, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 674 do Código de Processo Civil; a competência para o processamento dos presentes embargos é da Justiça Federal, em razão de seu polo ativo ser composto por empresa pública federal; com a alienação fiduciária, o imóvel deixa de pertencer ao devedor fiduciante e passa a pertencer ao credor fiduciário, não podendo mais ser objeto de construção judicial para a garantia de dívida daquele primeiro; como não foi iniciada na posse do imóvel, ela, CEF, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito discutido na ação nº 1001548-84.2017.8.26.0604.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito necessária ao deferimento do pleito de urgência.

Como regra, a execução ajuizada em face do devedor fiduciante não pode recair sobre bem alienado fiduciariamente. E isso se justifica pela razão de o bem alienado fiduciariamente não pertencer ao devedor fiduciante, mas ao credor fiduciário.

O STJ fixou entendimento de que a "alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tal razão, "não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a construção dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes" (REsp 1.677.079/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018).

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o número 156.987, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sumaré - SP.

Comunique-se a presente decisão ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sumaré - SP e ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP - processo nº 1001548-84.2017.8.26.0604).

Cite-se e intime-se o Condomínio Residencial Serra Negra, nos termos do artigo 679 do CPC, para que, pretendendo, apresente defesa no prazo legal e especifique, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Pela decisão de ID 25627691, em face do seguro-garantia ofertado pela autora, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando que o débito discutido nos autos não fosse inscrito no CADIN nemobstasse à emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

A União, então, opôs embargos de declaração, afirmando, essencialmente, que houve contradição entre o pedido da autora, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, e a tutela concedida, de emissão de certidão de regularidade fiscal, bem assim omissão no tocante à necessidade de submissão da garantia à aceitação da credora. Acresceu que o endosso apresentado após sua manifestação de rejeição à apólice inicialmente apresentada pela autora não foi suficiente à regularização da garantia ofertada nos autos.

A autora pugnou pela rejeição dos embargos opostos pela ré e apresentou novo endosso à apólice apresentada.

É o relatório.

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, destaco que não houve a contradição alegada, visto que a tutela provisória concedida por certo estava contida na tutela expressamente pleiteada.

De outro turno, a não submissão da apólice ou endosso à prévia aceitação da credora não constitui omissão passível de oposição declaratória. Assim, para o fim de se opor a essa não submissão, cumpria à ré interpor o recurso cabível, do agravo de instrumento (artigo 1.015, inciso I, do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela União.

### **NOVO ENDOSSO**

Não obstante o exposto, verifico que a própria autora apresentou um novo endosso à apólice do seguro-garantia, para o declarado fim de atender às exigências formuladas pela União Federal nos embargos de declaração.

Assim, dê-se vista à União para que se manifeste a respeito desse novo endosso no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de reconhecimento de sua regularidade, comprove desde logo, na mesma oportunidade e desde que não haja outros óbices além do tratado nestes autos, a emissão da CPEN da autora.

### **PROVAS**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas tal como formulado pela União.

E considerando que a autora não especificou provas, determino que, tão logo cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5033240-06.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005871-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R.MONTEIRO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROMERA MONTEIRO, ROBSON MONTEIRO

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

## Campinas, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ROSANGELA PESSINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 20738420) em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição em relação à data de cessação do benefício, uma vez que a perícia médica sugere o prazo de 6 meses para recuperação contados da realização do exame (24/08/2017) e a sentença determina a manutenção do benefício pelo prazo de 6 meses a contar da data da sentença (31/07/2019), o que acarreta o recebimento do benefício pelo prazo de aproximados 2 anos sem a comprovação da incapacidade laboral.

Instado a se manifestar, o autor requereu a realização de nova perícia para que se constate a existência de incapacidade no período controvertido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição a ser sanada.

A sentença determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/12/2016), uma vez que a data considerada como início da incapacidade da autora no laudo médico pericial remonta à data da cessação. Este juízo determinou, ainda, a **manutenção do benefício pelo prazo de 6 meses a contar da sentença**, uma vez que não há como determinar a cessação da incapacidade no período entre a data da realização da perícia e a data da sentença, o que deverá ser aferido por nova perícia médica administrativa, transcorrido os seis meses da data da sentença.

Em verdade, a alegação do INSS se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ou remetam-se os autos ao e. TRF3, em caso de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MARTINS, MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDNEY DE MORAES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Assiste razão em parte ao INSS.

O acordo homologado contempla o seguinte comando quanto aos honorários de sucumbência: "honorários de sucumbência conforme condenação na fase de conhecimento".

Irrelevante, portanto, a decisão proferida no acórdão, quanto ao tema.

Por sua vez, na fase de conhecimento foi proferida a seguinte decisão:

"Com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual."

O comando acima, a despeito de fixar a sucumbência em R\$ 3.000,00, considerou-a recíproca, mas desproporcional, e **condenou a parte autora**, ora exequente, ao pagamento de 80% dessa parcela, compensou 20% que seria devido pelo INSS, fixando-a em 60% do valor.

Ou seja, pela decisão, os honorários devidos pelo INSS restaram compensados com aqueles de maior montante arbitrados em desfavor da parte autora, procedimento até então admitido pelo CPC vigente. Tanto é assim que no dispositivo acima transcrito constou a expressão "**já compensada a parcela devida pelo INSS**".

Assim, nenhum valor é devido pelo INSS a título de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo executado, no que se refere ao principal, devido em favor do exequente, homologando-os, no valor de R\$ 384,28, atualizado para 05/2019.

Preclusa a presente decisão, cumpra-se os procedimentos de requisição do valor, nos termos do despacho Id 16292794, a partir do item 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA ZAGUI  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SUMARE, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

DESPACHO

Vistos,

1. ID 30287905: prejudicado o pedido de reconsideração tendo em vista a autorização concedida pelo Hospital das Clínicas, em caráter excepcional, para que a autora permaneça em sua residência por mais 45 dias, com possibilidade de prorrogação deste período a depender do desenrolar da crise pandêmica.

2. Outrossim, consta no e-mail juntado pela autora (ID 30301211) informação de que o Hospital das Clínicas está avaliando a disponibilidade para fornecimento dos insumos necessários à sua permanência em residência, razão pela qual caberá a parte autora informar oportunamente nos autos essa resposta.

3. Diante das medidas adotadas para o combate à pandemia, inclusive com a suspensão dos prazos processuais e cancelamento de perícias, o requerimento de produção de provas será analisado oportunamente.

4. Aguarde-se o cumprimento das determinações referidas no ID 30132235 e, decorrido o prazo de suspensão processual fixado pela Portaria-conjunta PRES/CORE 3/2020 - ou outro ato superveniente, tomemos autos imediatamente conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON TOSHIO SHIMABUKURO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO - SP424987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
  2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
  6. Intimem-se.
- CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. A impetrante não deduz na inicial as causas de pedir e pedido liminar. Anoto que o artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019 (que teve o seu prazo de vigência prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4 de 2020), extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, de modo que não há falar em provimento jurisdicional de urgência.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.
- Intime-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018799-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: STR SUMARE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Melhor analisando os autos, verifico que a impetrante não formula pedido liminar. Recebo a emenda à inicial para o fim de considerar regularizados o valor da causa e o recolhimento das custas iniciais. Contudo, para regular prosseguimento deste mandado de segurança, a inicial deve ser complementada por documentação essencial, conforme tese fixada pelo STJ (Tema 118).
  2. Assim, intime-se a impetrante para complementar sua petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, *caput*, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá juntar a menos alguns comprovantes de recolhimento das contribuições referidas na inicial, compreendidos no período que pretende compensar.
  3. Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.
- Intime-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

ID 29590576: Diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo requerido pelo terceiro interessado para manifestação quanto à decisão proferida no ID 23042575, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000480-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ROSANGELA DE SOUZA FREITAS

#### DESPACHO

ID 29267369: Defiro. Proceda à Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renajud.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-49.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLOVIS FORTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 000363-12.2015.403.6105, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013599-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 28427546: defiro o prazo requerido pela impetrante, para que cumpra integralmente a determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, devendo, inclusive, complementar a inicial com documentação essencial, conforme tese fixada pelo STJ (Tema 118).

2. Assim, intime-se a impetrante, também, para complementar sua petição inicial, no mesmo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, *caput*, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, devendo juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições referidas na inicial, ainda que seja em caráter exemplificativo, compreendidos no período que pretende compensar.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUCIANE ZAGUE, MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA

## DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", determino o cancelamento da Hasta Pública ora designada nos autos.

Ressalto que a hasta será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015503-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MELIN  
RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410

## DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", determino o cancelamento da Hasta Pública ora designada nos autos.

Ressalto que a hasta será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004859-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020 - PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das praças designadas nos autos (Id 29800522).

Ressalto que as praças serão oportunamente redesignadas, com as devidas intimações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003318-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE MACHADO XAVIER, RODRIGO MARTINS ONAGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das praças designadas nos autos (Id 30171323).

Ressalto que as praças serão oportunamente redesignadas, com as devidas intimações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das praças designadas nos autos (Id 29381863).

Ressalto que as praças serão oportunamente redesignadas, com as devidas intimações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-06.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das praças designadas nos autos (Id 29977729).

Ressalto que as praças serão oportunamente redesignadas, com as devidas intimações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-06.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das praças designadas nos autos (Id 29977729).

Ressalto que as praças serão oportunamente redesignadas, com as devidas intimações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005721-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA PAULA DE MELO LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 32.738,73, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. *Anote-se*.

2. Renalisando os autos, verifico que a inicial exige regularização, para tanto intime-se a parte autora para emendá-la, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 2.1 informar os endereços eletrônicos da parte ré e do advogado constituído para estes autos;
- 2.2 esclarecer a inicial informando a data de ocorrência do esbulho, comprovando-se nos autos;
- 2.3 juntar procuração pública atual da Caixa Econômica Federal, eis que aquela constante dos autos indica prazo de validade expirado;
- 2.4 juntar cópia atualizada de certidão a matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento da diferença efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004523-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das praças designadas nos autos (Id 29411220).

Ressalto que as praças serão oportunamente redesignadas, com as devidas intimações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004296-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ZACAN - AUTO POSTO LTDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25476286:

Indefiro o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular intimação do executado para pagamento, ainda que citado por edital, hipótese em que, havendo constrição de bens/valores, será nomeado curador especial a sua defesa.

Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 6ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, restando consignado que A "ciência prévia" a que se refere o artigo em questão diz respeito à intimação da decisão que determinar a penhora de ativos financeiros, mas não exclui a obrigatoriedade de tentativa de citação do executado, prevista no art. 829 do CPC/2015 e no art. 8º da LEF. 2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(AI 5023902-42.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019.)

2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao petição nos termos do artigo 523, CPC, bem assim apresentação do valor atualizado do débito exequendo.

Para tanto, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, tomemo arquivo.

4. Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25509247: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008499-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: COMERCIAL MENDONCA & TOMAZIN LTDA - ME, NILSON FERNANDES MENDONCA, LEONICE TOMAZIN FERNANDES MENDONCA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25509996: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008890-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSSATO & OLIVEIRA LIMITADA - ME, FABIO POSSATO DE OLIVEIRA, RODRIGO POSSATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25494493: nada a prover, considerando que o acordo firmado entre as partes e homologado em audiência inclui todos os contratos objeto da presente (Id 24288477).

2- Intimem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000250-80.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: ROSANA FERRARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25475735:

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 17721585, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TOPAZIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
5. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010505-63.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DANIELA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCÉLIA ORTIZ - SP93385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25466390: trata-se de impugnação oposta pelo INSS aos cálculos apresentados pela exequente (Id 19295388).

2- Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-85.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 27524686: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS Id 25883491. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014819-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25542953: excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF a que cumpra integralmente o despacho Id 22821989. A esse fim, deverá informar quanto ao cumprimento da averbação do levantamento da penhora junto ao cartório competente, nos termos do determinado à fl. 99 dos autos físicos.

2- Comprovado, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte executada.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BOWARE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, JUAN MIGUEL MESA PEREZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25636660: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009988-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: CARLOS JOSE DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25300146: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no novo endereço indicado.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 19101904: trata-se de impugnação oposta pelo INSS aos valores apresentados pelo exequente em cumprimento de sentença.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

3- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GERARDO SILVA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25579671: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012266-66.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVELEDO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25629989: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25664374: trata-se de impugnação oposta pelo INSS aos valores apresentados pelo exequente em cumprimento de sentença.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011718-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28383569: as questões apresentadas pela parte embargante será objeto de análise por ocasião da prolação de sentença.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ROSA LANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios conforme determinação de fl. 277 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010128-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MI ELETRO-MECANICALTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRAALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRAALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRAALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao processo principal.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006651-29.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDUARDO POZAR  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao processo principal.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-44.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDUARDO POZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 5006651-29.2018.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-68.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: OSMAR JOSE DA SILVA, CREUZA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583  
Advogados do(a) RÉU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (27/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que disponibilize nos autos informações à CEF quanto ao veículo penhorado através do Sistema Renajud (fl. 222 dos autos físicos), nos termos do requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007587-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG GHAS SOLUTIONS LTDA - ME, DIONES GODOI MACHADO, JOANNA PAOLA AGUILAR TRIGO MACHADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (27/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se à CECON através de meio eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003465-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & D - LAVANDERIA E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO AFONSO DO NASCIMENTO JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.
  9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba associados, diante da diversidade de objetos.
- Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIDROALDO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

2. Registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “*Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.*”

Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.

Comunique-se a Sra. Perita e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009026-03.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAETANO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO PETTEN FILHO - SP115004

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009887-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI

#### DESPACHO

Vistos etc.

1- Id 1774458: Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o pedido de designação de hora pública será apreciado oportunamente.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012280-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZAELE PIRES DE CALDAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLADI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a parte executada não foi regularmente intimada quanto ao despacho Id 24808632, intime-a a que "se manifeste quanto às propostas de acordo apresentadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias."

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25563093: intime-se o exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao novo valor de RMI apresentado pelo INSS.

2- Concorde, intime-se o INSS a apresentar novos cálculos de execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALINO FRANCO DE GODOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Nos termos do determinado (Id 24833926) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação de quais cálculos encontram-se corretos, nos termos do julgado.
- 2- Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007283-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: STILO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E LIMPEZA LTDA - ME, LUZIA APARECIDA DESORDI, LUCIANO DESORDI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente a que apresente planilha como valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0004281-32.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Considerando a ausência de resposta do ofício expedido Id 24547214, dirigido à CEF, reitere-se o oficiamento, com cópia deste despacho. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venhamos autos conclusos para deliberação quanto à omissão da instituição financeira.

- 2- Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Determino a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Defiro a expedição de edital para citação de JOICE CORREIA DE SOUZA - CPF: 402.273.888-01, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3 (três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005867-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26045768: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012306-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: DIRCEU LOTERO  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GRILLO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25529186: preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012578-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE PINTO SHUKLA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005194-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FARMA REAL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, REGINALDO DELISE, NAIDI DOS SANTOS DELISE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha como o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25987298: defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido nos novos endereços indicados.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-52.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALENTIN MARTON  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do PA juntado aos autos. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 27664293: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos do determinado.

3- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PRIME COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, ISAC RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25946369: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no novo endereço indicado.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI - EPP, RODRIGO COPELLI FRIZZI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25487182: defiro. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no novo endereço indicado pela CEF.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25872273: indefiro, considerando a pesquisa realizada Id 15863067.

2- Defiro a expedição de edital em face de VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME - CNPJ: 12.580.855/0001-18, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25869338:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União para, em querendo, mani-festar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004714-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002136-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELSON DE OLIVEIRA SALES  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001405-81.2020.4.03.6105  
AUTOR: ARMANDO BERNARDINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA IGNEZ PHILLIPS - SP317217, MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012875-80.2018.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTA JUSTI CASSIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **4. Intimem-se.**

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISAURA GIOTTO LEONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE  
AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 19534396: trata-se de impugnação oposta pelo INSS face ao cálculo da multa imposta no julgado, por atraso no cumprimento da medida antecipatória.

Aduz ser indevida a cominação de multa, vez que teria cumprido a determinação dentro do prazo legal.

Em relação ao cálculo do valor principal e verba sucumbencial devidos ao exequente aquiesceu a Autarquia Previdenciária.

É o relatório.

Decido.

Em que pesemos argumentos tecidos pelo INSS, razão não lhe assiste.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que foi notificado para cumprimento da medida antecipatória em 05/05/2016 (fl. 111 dos autos físicos), medida que foi reiterada em 13/10/2016 (fl. 117) e atendida em 19/10/2016 (fl. 118).

Assim, considerando que a sentença estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, a contar o recebimento da respectiva comunicação ao INSS, para cumprimento da medida, sob pena de multa diária, devida é a imposição da multa cominada em sentença.

Isto posto, rejeito a impugnação do INSS.

2- Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, observando-se a destinação dos honorários sucumbenciais (Id 23996687).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3- Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADA GLORIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Coma juntada do P.A., retomemos autos conclusos.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Afasto a prevenção em relação aos processos informados no campo "associados" (5007546-24.2017.4.03.6105, 0001912-79.2016.4.03.6134 e 0006964-17.2005.4.03.6304), por se tratar de homonímia.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO NICOLUCCI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELLEN CRISTINA GUILHEM  
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ANTONIO PIRES - SP284172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016749-39.2019.4.03.6105  
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-57.2018.4.03.6105  
AUTOR: NELSON YANSEN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016729-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO SACHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Angela Maria de Carvalho Sachetto, qualificada na inicial, em face de Associação de Ensino de Nova Iguaçu – SESNI e CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, objetivando, em sede de tutela liminar, que a primeira ré entregue o diploma de pedagogia à autora com registro válido. Alternativamente, que a UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. No mérito, requer a declaração de validade do registro do diploma de pedagogia para que surta os devidos efeitos legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A autora relata que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), o qual veio a ser cancelado após a instauração de processo administrativo instaurado pelo MEC, que ensejou edição da Portaria nº 738/2016, posteriormente revogada pela Portaria nº 910/2018.

Argumenta, em síntese, que não pode ser prejudicada por tais atos posteriores ao registro de seu diploma, invocando ato jurídico perfeito. O curso foi regularmente registrado e a autora colou grau em 13/06/2014.

Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente ao Juízo Estadual, ocasião em que foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.

As rés foram citadas e apresentaram contestações, arguindo preliminares, e, no mérito, a improcedência.

Aquele Juízo acolheu a preliminar de incompetência aduzida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da UNIG.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da União, a qual manifestou o seu não interesse em ingressar a lide.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Competência do Juízo Federal e legitimidade passiva e citação da União Federal:**

Firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, considerando que esta ação envolve a validade ou não do registro do diploma da autora, outrora cancelado em razão das portarias emitidas pelo MEC e das apurações em sede de processo administrativo instaurado, a denotar o interesse da União Federal.

Nesse sentido, destaco o julgado do C. STJ, proferido em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Primeira Seção, REsp 1344771/PR, Relator Min. Mauro CampBella Marques, REPDJe 29/08/2013)

A partir de tal precedente, foi firmada a Tese 584:

“Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.”

Em por derradeiro, a Súmula 570 do STJ: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 27/04/2016, DJe 02/05/2016.”

Em casos como o presente, o E. TRF3ª Região já reconheceu a legitimidade passiva da União para a presente causa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 5021919-71.2019.403.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado 06/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020).

Diante do exposto, **determino a inclusão da União Federal no polo passivo para fins de sua regular citação.** Se na instrução for afastada eventual responsabilidade da União pelo ato, essa decisão poderá ser revista e reconhecida a sua ilegitimidade.

**Intime-se a União da presente decisão e cite-se para que apresente contestação no prazo legal,** oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, informar se houve apuração de inconsistências em relação ao curso que a autora alega ter concluído regularmente, com colação de grau em 13/06/2014 e que lhe conferiu o diploma juntado nos autos cujo registro fora posteriormente cancelado.

**Gratuidade de justiça e tutela de urgência:**

Considerando os documentos apresentados pela autora (declaração de hipossuficiência e demonstrativo de salário; ID 25077945), entendo que a parte faz jus à gratuidade, a qual já foi deferida pelo Juízo Estadual, **restando mantidos os benefícios da gratuidade à autora.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se verificando nesse momento prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à tutela provisória consistente na imediata validação e registro do diploma.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, exigindo a presente causa o efetivo contraditório e conclusão da instrução, podendo ser reanalisado tal pedido no momento próprio da sentença.

**Diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela provisória.**

**Providências em continuidade:**

**Intimem-se as rés ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem,** comprovando documentalmente, as providências tomadas quanto à verificação de regularidade do curso concluído pela autora e se foram detectadas inconsistências para não regularizarem o registro do diploma, considerando as portarias posteriores informadas nos autos, os documentos apresentados, bem como o procedimento administrativo (ID 29967194). **No mesmo prazo,** informarem o interesse na produção de outras provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Com o fim de dar celeridade e regular tramitação, apresentadas as manifestações/documentos das rés e a contestação da União, **dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre todas as contestações, manifestações e documentos apresentados pelas rés nestes autos, numa única petição, no prazo de 15 (quinze) dias,** nos termos dos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. **No mesmo prazo,** deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação das demais preliminares/saneamento e outras deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 29447201: Defiro a emenda à petição inicial quanto à doença da autora (problemas psiquiátricos).

2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do prontuário médico.

3. De acordo com o documento de ID 22811462, p. 10, a razão do indeferimento administrativo do auxílio-doença não foi a ausência de incapacidade, mas sim a falta da qualidade de segurada da autora. Assim, no mesmo prazo do item anterior e sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a parte autora adequar a causa de pedir à situação fática ora observada, qual seja, comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, na data da DER (22/06/2011), inclusive a qualidade de segurada.

4. Considerando as dificuldades enfrentadas para a obtenção do documento, excepcionalmente requirite-se à AADJ a juntada aos autos do processo administrativo NB 31/546.745.321-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Diante do observado no item 3, desnecessária, por ora, a realização de perícia médica, razão pela qual tomo sem efeito os itens "3" e "4" da decisão de ID 25523568.

6. Coma juntada dos documentos e a emenda à petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017333-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDOIR GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a prevenção apontada em relação a processo em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 26960221.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004091-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:REGINALDO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO:CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria do Impetrante, fazendo-se cumprir a decisão da 24ª Junta de Recursos do CRPS.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014685-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ROSELI STAGLIANO KIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:JUSSANARA MAEDA - SP402156  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Roseli Stagliano Kido, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Notificada, a autoridade prestou informações alegando que a CTC foi emitida, estando disponível no “Meu INSS” para impressão pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido expedida a CTC requerida pela impetrante.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Civil. DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Roberto de Campos Filho**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, visando à concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Intimado a emendar a inicial para esclarecer o polo passivo, o impetrante requereu a retificação por constar como autoridade impetrada o Gerente da APS de São Caetano do Sul e requereu a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada, qual seja, Subseção Judiciária de Santo André.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de São Caetano do Sul – SP, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Santo André.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santo André – 26ª Subseção**.

Intime-se.

Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO ANTONIO PESTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 29556329), que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008493-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25173715: dê-se vistas à parte requerida quanto às planilhas apresentadas pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a União Federal para que se manifeste sobre a matéria específica destes autos.
3. Após, tomemos autos conclusos para julgamento, observando-se a data da conclusão original.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GILSON DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2018.4.03.6105  
AUTOR: ROGERIO MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOIS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-63.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO MIGUEL CARLINI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002150-08.2005.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIACAO NASSER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Diante do teor do julgado, aguarde-se emarquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no RE 611505 - RG/SC, cujo tema foi submetido ao regime de repercussão geral.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR MALDONADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-19.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: OSWALTER FERNANDO BRAIANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004317-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA  
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415  
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25704019: por ora, mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

2- Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3- Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte requerida, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, determino o regular processamento do feito.

Não tendo sido constituído novo advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

4- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007846-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FRANCELIN CRISTINO BARBOSA, SAMANTHA VILELA AIRES BARBOSA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 28731217: tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010072-27.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS VEICULOS - ME, ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 21520934: diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Encaso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018755-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366, EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

(1) Anote-se o valor retificado da causa, de R\$ 2.060.913,26 (dois milhões, sessenta mil, novecentos e treze reais e vinte e seis centavos).

(2) De acordo com a cláusula 6ª de seu contrato social, a representação da impetrante na constituição de advogado deve ser feita por ao menos dois de seus diretores. Irregular, portanto, o instrumento de ID 27073615, firmado por um único diretor. Assim, concedo à impetrante derradeira oportunidade para a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da extinção do feito sem resolução de mérito.

(3) No mesmo prazo e também sob pena da extinção do feito sem resolução de mérito, deverá a impetrante cumprir a ordem de juntada dos documentos comprobatórios do direito pretendido (item 1.2 do ID 27499610), apresentando comprovantes dos recolhimentos das contribuições objeto deste feito (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AGNES MARCELINA LEITE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25707486: cabe à exequente promover as diligências necessárias ao bom andamento do processo visando à satisfação de seu crédito, não sendo aceitáveis os reiterados pedidos de prazo, sem qualquer requerimento no sentido de seu desfecho.

Considerando o acima exposto, determino a intimação pessoal da credora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017961-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA APARECIDA RISCHIO STRACCI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela provisória. Examinarei o pedido de urgência após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

2. Cite-se a empresa ré para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Com a juntada da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012021-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, ROBERTO PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26240554:

Manifeste-se a CEF quanto à alegação de quitação do débito exequendo pelo embargante. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Id 25510278: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 dias.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES - CALCADOS - ME, ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 24613342: manifeste-se a parte exequente quanto à penhora lavrada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
- 2- Deverá ainda apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012177-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MORGANA CRISTINA CALONGA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

CPC.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005910-23.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: DOUGLAS GLENN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 28180040: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006885-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EXPEDITA DOS SANTOS LUZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 28995397:

Pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).

São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

Assim, defiro o pedido. À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante exclusão da executada falecida e inclusão, em substituição, dos sucessores indicados.

Processo Civil. 2- Após, cite-se os executados. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013226-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ROSANA CELIA DE SOUZA BARROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007241-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: SIRINEU DO PRADO BEZERRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25118009:

Diante da ausência de localização do réu e do veículo indicado na inicial, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do requerido não encontrado, certificando nos autos.

2- Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: ISMAEL CAPELASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23055336: instado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente a título de verba sucumbencial, o INSS ficou-se silente.

Assim, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, referentes aos honorários sucumbenciais.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Em prosseguimento, tomemos o arquivo, sobrestados, até deslinde final da revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009219-84.2010.4.03.6105  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LUCIO HENRIQUE LAREDO, LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780, LEANDRO LUCON - SP289360  
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO LUCON - SP289360

#### DESPACHO

Vistos,

ID 25690970: Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação do veículo. Deverá a exequente viabilizar a localização do veículo, se o caso com apresentação de eventual novo endereço para a realização de diligência, atentando-se para o fato de o bem penhorado ser um veículo de transporte de cargas com vinte anos de fabricação, com restrição lançada anteriormente por outro juízo (certidão fls. 315 - autos físicos).

Não se logrando êxito na localização do bem, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar outros bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002687-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26799886: dê-se vistas à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 25901494: indefiro o pedido, considerando os documentos apresentados pela CEF, acima indicados, ainda que a destempo.

3- Intimem-se e decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALFREDO CAMPIDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CREMASCO - SP403650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o PA juntado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte

autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: HARLEY DALL GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 24165619:

A parte autora sagrou-se vencedora e no Egr. TRF3 foi determinado o refazimento dos cálculos pela Contadoria Oficial.

Com o retorno da superior instância, apresentou a Contadoria os cálculos de liquidação de sentença.

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se silente e a União aquiesceu com os valores.

Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 24.088,99, para a competência de outubro de 2019.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, sucumbentes as partes, condeno-as ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por elas (fl. 347 dos autos principais e fl. 08/12).

Após o prazo recursal, expeçam-se requisições de pagamento.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004431-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 25941307: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008253-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K M KHALIL CONFECOES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24822980: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da pesquisa realizada, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005438-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: RAFAEL FRUTUOSO ESTEVAM DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que cabe à autora promover as diligências necessárias ao bom andamento do processo visando à satisfação de seu crédito, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007269-79.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO CABRERA BENELLI, ODETE DE LURDES CARREIRO CABRERA, ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI, ELDES CABRERA BENELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005216-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26021937:

Defiro parcialmente. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

2- Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

3- Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

4- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

5- Indefiro as demais pesquisas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

6- Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007297-73.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ISRAEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANO ALVES DO ROSARIO - SP275245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26089903: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-12.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE JUNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26190777: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

AUTOR: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Promova-se o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas conforme por ela requerido: exclusivamente em nome dos advogados Júlio M. de Oliveira (OAB/SP nº 120.807) e Daniel Lacasa Maya (OAB/SP nº 163.223).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da manifestação da União quanto à carta de fiança bancária colacionada aos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 28180054: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório nº 20200010311 para fazer constar o nome da Sociedade de advogados.

Após, transmitam-se os ofícios pertinentes.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 28330132:

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão da expiração de seu prazo de validade, determino a expedição de novo alvará, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos.

2. Expedido, intime-se o beneficiário ITAU S/A CREDITO IMOBILIÁRIO, na pessoa de seu advogado, de sua disponibilização.

3. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FERNANDO CESAR FERREIRA, MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Civil. 1. Id 25697957: defiro a expedição de edital em face de MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO - CPF: 280.135.198-99, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Id 26321518:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26166849: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105

AUTOR: SEVERINO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 28037755: dê-se vistas às partes.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no que se refere aos benefícios concedidos administrativamente e judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003378-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: CLEUZA LEHN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26231505: preliminarmente, manifeste-se o INSS, quanto ao alegado pela exequente, no tocante à data de início do benefício (Id 24457730). Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010116-73.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840, MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26232135: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 185/186, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.
- 2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: FERNANDA BENASSI TOSO

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27789063:

Indefiro o pedido, posto que incabível no presente rito processual.

- 2- Em face da ausência de contestação, declaro a revelia da requerida FERNANDA BENASSI TOSO - CPF: 281.831.728-22.

- 3- Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

4- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

- 5- Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

- 6- Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-02.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMAISIS PEIGO - SP328308  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE SUMARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007880-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: VANESSA BASTOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 26087677:

Defiro a expedição de edital em face de VANESSA BASTOS DA SILVA - CPF: 346.788.008-83, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 26184815: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o arquivamento dos autos, semprejuízo de que o exequente retorne o curso do processo com o início da execução.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010630-77.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO INACIO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953, RAPHAEL CHAMORRO - PR41679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 26498481:

Dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017664-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE SOARES  
REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA SARTORI - SP424352  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Gabriel Felipe Soares, incapaz, representado neste ato por seu genitor, José Fernando Soares, qualificados nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Notificada, a autoridade informou que agendou avaliação social do requerente para 16/03/2020, na Agência de Valinhos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em consulta ao extrato atual do CNIS – que segue em anexo – verifiquei que o benefício requerido pelo impetrante foi devidamente implantado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-53.2020.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcelo Jorge da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em agosto/2019.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal** local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINTO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KRAVETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o autor para que junte aos autos procuração *adjudicia* atualizada, uma vez que o instrumento juntado aos autos data do ano de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhos na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. **Cumprida a determinação de emenda à inicial**, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

A autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de sua condição de entidade imune, na forma do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher a contribuição ao Programa de Integração Social, cumulada com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da referida exação desde a competência de agosto de 2013.

Ocorre que o pedido declaratório de sua condição de entidade imune já havia sido deduzido nos autos nº 0008507-80.1999.403.6105.

Em razão disso, a presente ação foi, nesse ponto, extinta sem resolução de mérito.

Com isso, iniciou-se o processamento, tão somente, dos pedidos de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora a recolher a contribuição ao PIS e de condenação da ré à restituição dos valores pagos a título dessa exação desde a competência de agosto de 2013.

Nesse passo, a autora foi instada a se manifestar sobre o indeferimento de seu requerimento de renovação do CEBAS publicado no D.O.U. de 27/08/2018, bem assim a esclarecer e comprovar todo o período durante o qual dispôs de CEBAS válido.

Em resposta, ela afirmou que o processo administrativo de que resultou a não renovação de seu certificado se referiu ao período de 15/03/2013 a 15/03/2018. Acresceu que recorreu da não renovação e que dispôs de CEBAS válido até o ano de 2013. Juntou comprovante do qual constaram sucessivas renovações de seu certificado, incluindo a última delas, que teve vigência de 15/03/2010 a 14/03/2013 (ID 20850485 - Pág. 8).

A União apresentou contestação.

Seguido a isso, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória, de cujo relatório constou que a autora deixou de cumprir a determinação de manifestação quanto ao indeferimento de seu requerimento de renovação do CEBAS.

A autora, então, opôs embargos de declaração, afirmando que cumpriu sim a ordem de manifestação sobre o referido indeferimento. Pugnou, com base nisso, pela eliminação da contradição caracterizada pela afirmação de que ela não teria atendido à determinação deste Juízo.

Na mesma oportunidade, a autora se manifestou em réplica, afirmando que não tinha outras provas a produzir.

A União, intimada, pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

### Embargos de declaração

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, destaco que a situação narrada pela embargante não se enquadra no disposto no artigo 1.022, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora equivocada, a afirmação de descumprimento, pela autora, da ordem de manifestação sobre o indeferimento de seu requerimento administrativo de renovação do CEBAS não influiu no conteúdo da decisão embargada.

Com efeito, o indeferimento da tutela provisória não se baseou na verossimilhança da ausência do direito à imunidade tributária extraída do suposto silêncio da autora em face da ordem de manifestação sobre a não renovação de seu CEBAS. Ele se baseou, na realidade, no não cabimento da suspensão da exigibilidade do PIS, decorrente do fato de que a autora já vinha mesmo obtendo a homologação tácita, para as demais contribuições previdenciárias, dos lançamentos efetuados sob o código de entidade filantrópica.

DIANTE DO EXPOSTO, *rejeito os embargos de declaração*.

### Providências em continuidade

Instadas, as partes não especificaram provas.

Portanto, seria mesmo o caso de remeter os autos à conclusão para sentenciamento.

No entanto, a declaração do direito da autora à imunidade relativa ao PIS pressupõe a declaração de sua condição de entidade imune, objeto do processo judicial nº 0008507-80.1999.403.6105 e do processo administrativo nº 23000.012191/2012-08.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 313, *caput* e inciso V, alínea 'a', e § 4º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os presentes autos pelo prazo acima determinado, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 313, *caput* e inciso V, alínea 'a', e § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que qualquer das partes, ciente de decisão(ões) final(is) proferida(s) nos autos nº 0008507-80.1999.403.6105 e/ou 23000.012191/2012-08, retomem o curso da presente ação.

Eventual pedido de desarquivamento, anterior ao decurso do prazo da presente suspensão, deverá ser instruído com a decisão proferida no feito nº 0008507-80.1999.403.6105 e/ou 23000.012191/2012-08 e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016565-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HI-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hi-Tec Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Instada a esclarecer seu interesse processual, em razão de contar com decisão judicial transitada em julgado, declaratória do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário não prescrito (processo nº 0006968-20.2015.403.6105), a impetrante esclareceu que, naquele feito, havia requerido a exclusão apenas do ICMS recolhido, ao passo que no presente busca a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Afasto a hipótese de litispendência visto que, a teor da inicial do processo nº 0006968-20.2015.403.6105, trazida pela impetrante, o pedido nele deduzido de fato não foi idêntico ao do presente feito.

Dito isso, destaco que a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem assim a que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019054-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE MATSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jorge Matsumoto**, qualificado na inicial, em face do **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina**, objetivando liminarmente a suspensão da cassação de seu registro profissional, com sua consequente reabilitação ao exercício da medicina, bem assim, ao final, a declaração de nulidade da referida sanção.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos apresentados.

De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

**PROVIDÊNCIAS EM CONTINUIDADE**

**Regularização de documentos**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças de autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Ademais, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Embora, na espécie, a forma de apresentação dos documentos não tenha o condão de prejudicar a defesa dos réus, visto que os documentos em questão constituem o processo administrativo por eles mesmos instaurado e decidido, entendo ser o caso de ordenar a regularização da digitalização, para efeito de adequada visualização de prova indispensável ao próprio julgamento de mérito.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nova digitalização dos documentos de IDs 28714421 e 28723454 a 28724826, no formato PDF, em observância ao artigo 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

A regularização da digitalização do documento de ID 28714421 é imprescindível, inclusive, para a verificação da instituição financeira perante a qual recolhidas as custas iniciais e, pois, da regularidade do próprio preparo do feito.

Regularizada a digitalização, promova o Diretor de Secretaria a exclusão dos documentos supramencionados.

**Demais providências**

(1) Citem-se os réus para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentadas as contestações, em caso de alegação, pelos réus, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, restando autorizadas as comunicações via e-mail e/ou telefone, a serem devidamente certificadas nos autos.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRESSAN CEZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: LORENLAY PEDROSA DA SILVA - SP379187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Aparecida Bressan Cezarin**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em junho/2012, acrescido de 25% em razão da dependência do auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana.

Relata ter sido acometida de Uveíte pós sepsis, sendo diagnosticada com Endoftalmite Fúngica Bilateral após internação em UTI, em março/2012. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa. No mérito, alegou que a autora não comprova os requisitos necessários à concessão do benefício. Ressaltou ainda, que depende a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez de prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social e, ainda que constatada incapacidade, não serão devidos os benefícios caso verificado tratar-se de doença preexistente à filiação ou que a incapacidade sobreveio antes de cumprido o requisito carência, face a vedação contida nos arts. 42, §2º, e 59, pará. único, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento.

Houve réplica.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica. Necessária também a análise quanto à preexistência da doença para o fim do requisito qualidade de segurada, conforme argumentado pelo INSS em contestação.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, bem assim para que, sob pena de preclusão, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008413-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por SAPORE S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão da **liminar** “para afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS usufruídos pela IMPETRANTE, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.517.492/PR.”

Juntou documentos.

Houve determinação da emenda à inicial.

O pedido de liminar foi remetido para apreciação após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, considerando os contornos da presente lide e as informações prestadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao destacado por este Juízo no item 3 do despacho de ID 27304195.

Após, dê-se vista à impetrante e ao MPF, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE RIBEIRO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Id 25292740: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDINEI MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A (t i p o C)**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Claudinei Marcos dos Santos, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição relativa aos períodos constantes do CNIS para embasar futuro requerimento de aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos. Juntou documentos. Recolheu custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a CTC do impetrante foi emitida, estando disponível no portal “Meu INSS” para impressão.

O MPF deixou de opinar no mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido expedida a CTC requerida.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 31 de março de 2020.

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Joaquim Rodrigues de Souza Filho, CPF 024.807.828-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade.

O pedido de tutela foi indeferido.

O autor foi intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Decorrido o prazo concedido sem cumprimento da determinação acima, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada do processo administrativo referente ao benefício em discussão, documento essencial ao julgamento da ação, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, par. único, 330, IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NILSON CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

A liminar foi indeferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao CNIS, verifico que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e indeferido.

Com efeito, considerando que o objeto da impetração é o regular prosseguimento e conclusão do requerimento administrativo, a pretensão da parte impetrante restou atendida com a análise do pedido pelo INSS, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR JOSE NOBRE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### *Converto o julgamento em diligência.*

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, na qual se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, estes convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende parte autora a reafirmação da DER para o segundo requerimento administrativo, ou para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Requer, também, a retificação no CNIS dos vínculos empregatícios comprovados em CTPS.

2. Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data, observo que foi proferido acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 5006505-33.2019.4.03.6105, para, reformando a decisão de ID 14692635, determinar o prosseguimento da ação também em relação aos períodos de 03/08/87 a 09/09/90, 01/09/92 a 09/07/93 e de 19/07/93 a 30/06/96, conforme cópia que acompanha o presente despacho.

3. Ciência às partes, notadamente ao requerido para que, caso queira, retifique a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Havendo retificação da defesa, abra-se se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-95.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 26238778: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005804-30.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: PAULO MACARENCO, ALVARO CURY FRANCA PINTO, JOSE ANTONIO CARDINALLI, PAULO MACARENCO - ESPÓLIO, MARIA UZZUN MACARENCO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: GREGORIO MACARENCO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertado, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Conforme determinado no despacho ID 25355820.

2. Vista ao expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado/depositado. Conforme determinado no despacho ID 25355820.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012494-72.2018.4.03.6105  
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para comprovação do depósito judicial a título de honorários periciais.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012494-72.2018.4.03.6105  
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para comprovação do depósito judicial a título de honorários periciais.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004121-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UMBERTO JACOBS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **UMBERTO JACOBS NETO**, servidor público aposentado (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do plano de previdência privada do Impetrante, de modo que instituição financeira fique autorizada a concluir o resgate sem sua retenção e recolhimento, ordenando que a Autoridade Coatora fique impedida de lançar, cobrar ou aplicar quaisquer penalidades relacionadas ao tributo, até julgamento definitivo da presente ação mandamental.

Alega ser portador de cegueira monocular e em decorrência da doença requer a isenção do imposto de renda referente ao resgate da previdência privada.

Sustenta que a moléstia foi constatada por perícia médica, que está enquadrada na relação de doenças graves excludentes da incidência do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º da Lei n.

7.713/88.

Com a inicial foram anexados documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência do direito à isenção no presente caso.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, em seu inciso XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de cegueira:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; **(grifei)**

A lei não faz distinção entre a cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira".

conforme destaque:

Neste sentido, é firme a jurisprudência do E. STJ ao reconhecer que cegueira, para fins de isenção de imposto de renda, abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular,

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A parte recorrente restringiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, não demonstrando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. **É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.** Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755133 2018.01.79921-7, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Outrossim, não obstante o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 determine que para efeito de reconhecimento da isenção de que trata o dispositivo legal em destaque (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV), a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante entendimento consolidado do E. STJ, não pode referido comando legal limitar o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, integrante dos princípios gerais de direito processual, e nos termos do qual o Juiz é livre para se convencer, não só em relação à prova, mas também quanto ao direito e justiça da solução a ser dada ao caso concreto.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. **É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ.** 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. **Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.** Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1483971 2014.02.46819-2, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.) (Grifei)

Desta feita, comprovado ser o Impetrante portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme ata da perícia médica oficial do Ministério da Fazenda (ID 30204016), dando conta que o mesmo possui **cegueira monocular**, é de se reconhecer o direito ao benefício legal de isenção de imposto de renda.

No presente caso, a pretensão refere-se ao resgate do seu plano de previdência privada complementar, o que não afasta a isenção pretendida. O fato de não ocorrer a percepção mensal dos valores não altera a natureza da verba que é destinada à aposentadoria.

Assim, a isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção (Nesse sentido: Remessa Necessária Cível 5022921-46.2018.403.6100 data 09/02/2020 da 6ª Turma e Apelação/Reexame Necessário 0005911-66.2012.403.6106 data 03/03/2020 da 4ª Turma, ambos julgados do E. TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda o desconto do imposto de renda no resgate do plano de previdência privada complementar até julgamento final da presente ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “a concessão da medida liminar inaudita altera pars para assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de que a data de vencimento de todos os tributos administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.”

Aduz que atua no ramo de fabricação de medicamentos e no desenvolvimento de sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país. A União e o Estado de São Paulo declararam estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

A Impetrante é fabricante de medicamentos, assim, seu objeto se encontra dentre as atividades essenciais que precisam ser preservadas para atendimento e abastecimento da população em face da pandemia de coronavírus e da emergência nacional decretada.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Contudo, verifico que existe norma do ente tributante prevendo o diferimento do vencimento dos tributos federais nos casos de calamidade pública - por prazo diverso do pretendido na inicial - tais como infelizmente vivenciado por todo o Brasil, Estado de São Paulo e praticamente todos os seus municípios, como é o caso de Campinas.

Nesse sentido, entendo ser o caso de aplicação da norma do art. 1º da Portaria da Coordenação - Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal/Ministério da Fazenda nº 12/2012, que assim dispõe:

**Art. 1º: As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

A referida portaria é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, e no presente caso, diante da gravíssima situação econômica e de saúde pública que passa o país deve ser adotada.

Ainda que a referida portaria não tenha mencionado **calamidade pública nacional**, não vejo numa análise preliminar que este motivo seja impeditivo para a aplicação da norma tributária. Entendo, de fato, imperiosa e obrigatória sua aplicação, fato alíás, que se coaduna com a situação de emergência nacional desencadeada pela Pandemia do Coronavírus.

No mais, além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo E. STF também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012.

Por outro lado, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, a ré incorre em clara e ilegal omissão, agudizando a situação emergencial vivida pelas empresas, que podem ter suas atividades paralisadas ou inviabilizadas, em desfavor da coletividade, razão pelo qual necessária a atividade jurisdicional imediata a fim de suprir a falta constatada.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que promova a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente à presente impetração, para o impetrante, caso a prorrogação já não esteja implementada pela própria Autoridade, ficando determinado à Impetrada que se abstenha de incluir a Autora no CADIN, bem como, garantindo a expedição de CND relativos aos débitos de tributos federais no período abrangido pela presente decisão.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo e conclua a análise.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial em 27/03/2019, nº 981197484, mas que está aguardando resposta da Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003664-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSÉS, PER, INFORME PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, AESCON SUMARÉ - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SUMARÉ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, determino a oitiva prévia da União Federal (PFN), que deverá se manifestar no prazo de **72 (setenta e duas)** horas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Assim, sem prejuízo da intimação da União ora determinada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS BIANCHINI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS - SP39098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENILTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS (ID 19117885) com os cálculos do exequente (ID 18959809), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010364-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO APARECIDO GUTZLAFF  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO - SP136383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (ID 21803803) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21469770 e 21469775), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-85.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COLEGIO DOM BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria.

Ainda, e com urgência, ao setor de expedição para a confecção de Alvará de Levantamento, independentemente do curso do prazo.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA GARCIA AMIGONI  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do D. MPF, em petição Id 29253504, entendo por bem, neste  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1491/2075

momento, para que não se aleguem prejuízo futuros ao regular andamento do feito, preliminarmente, que se proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU), para que manifeste seu interesse em ingressar no feito, considerando-se o objeto do mesmo.

Sem prejuízo, deverá ser intimada a parte ré, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., para que informe ao Juízo se está autorizada pelo Ministério da Educação a oferecer e realizar curso de tecnólogo de serviços jurídicos, notariais e cartorários, apresentando cópias dos documentos autorizadores.

Após, com as informações, volvam conclusos para apreciação do item 02, da manifestação do D. MPF.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008564-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PAPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a consulta exarada (Id 30164578), reconsidero os despachos constantes no Id 22430397 (fls. 497 dos autos físicos), Id 22430437 (fls. 507 dos autos físicos) e Id 28199239 e em decorrência **INDEFIRO** o pedido de levantamento requerido no Id 22430397 (fls. 486/496), tendo em vista que os valores depositados, em face de Requisitório Sucumbencial às fls. 482 dos autos físicos (Id 22430397), foram levantados integralmente.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006052-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GABRIELI CAROLINI DE CARVALHO FALCE

**DESPACHO**

ID 29354944: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.  
Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023935-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. F. D. L. N.  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a data da perícia médica designada para o dia 12/11/2019, oficie-se a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, observando-se o endereço indicado no ID n13675928 para que apresente o Laudo Médico Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, volvamos autos conclusos.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000421-61.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: MATHIAS WILD, MARCO WILD, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal transcorrido de andamento no feito sem êxito, dê-se vista à CEF, por 05 dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011231-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
ESPOLIO: CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME, CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

**DESPACHO**

ID 29048261: defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011031-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO CALDEROLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Aguarde-se a informação do cumprimento da expedição (ID 27155625), por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

**DESPACHO**

ID 28871094: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005396-34.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

#### DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada (Id 30159326), determino a intimação do patrono da causa, a fim de que informe o nome do beneficiário que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido, bem como os seus dados cadastrais (RG, CPF e OAB).

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 28201027, expedindo-se o competente alvará.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Com a quitação, volvam os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LEANDRO BIONDI - SP181110

ESPOLIO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR RATEIRO - SP83984

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido de andamento no feito sem êxito, dê-se vista à CEF, por 05 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDAIR APARECIDO BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Outrossim, considerando-se o pedido de Assistência Judiciária gratuita, para fins de apreciação do pedido formulado, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000539-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALESSANDRADOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA DOS REIS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 29.08.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo e deferida a Justiça Gratuita (Id 27433211).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 27553147).**

**O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de prosseguimento do feito (Id 29386424).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO LUCENA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes e, tendo em vista o depósito dos honorários ID nº 24200256, expeça-se Alvará de Levantamento à favor da Sra. Perita, devendo a mesma ser intimada via e-mail institucional desta Vara a fornecer os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento ou, caso queira, informe seus dados bancários, nome completo e CPF para que este Juízo Oficie ao PAB/CEF para transferência diretamente em sua conta corrente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016359-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GADALI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 24967593).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de necessidade de sobrestamento do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração e, no mérito, defendendo a denegação da ordem (Id 25843657).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26867300).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei no regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçaram atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o "lucro líquido", acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a "receita bruta", cujo conceito é definido pelo art. 12[1] do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a "receita líquida".

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embuído no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a "receita bruta", e não a "receita líquida".

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: "*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*". Confirmam-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n.)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). (g.n.)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n.)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

**(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)**

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

#### DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pericial, por 30 dias.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO

REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Comunicado Eletrônico recebido do TRF/Divisão de Análise de Requisitório/Precatórios, conforme Id 29550449, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIQUEIRA FERREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do informado (ID 29866675), arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PIRES DE MORAES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da autora, em petição Id 29010255, com documentos anexos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido, prosseguindo-se como feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio doença, com pedido de aposentadoria por invalidez, reabilitação, com pedido de tutela, em liminar.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, defiro neste momento somente a perícia médica do Juízo como o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro ao INSS a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013222-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se à Secretária o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALÍCIO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DEWES DORNELLES - RS87345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008252-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: SANTOS E GONCALVES TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, JUNIO GONCALVES

#### DESPACHO

Preliminarmente, para deferimento da citação por edital, deverá a CEF comprovar a realização de pesquisas de endereço da parte executada.

Defiro o prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da apelação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (ID 29425849), intime-se a Impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, em petição Id 28987229, com guia de custas judiciais anexa, recebo-a em aditamento ao pedido inicial, prosseguindo-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Prossiga-se, intimando-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está na íntegra e, caso negativa a resposta deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014872-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO - SP181468, MARCELA DE SOUZA BRAIDO - SP239175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Ante o requerido de destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte Autora, ora exequente, para que apresente o contrato, no prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001022-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: COMERCIAL RAIALTD, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012864-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA HELENA SILVEIRA GOEDHART - SP96489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face a noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010052-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRA DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006736-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELBIO JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na perícia designada, conforme informado pelo(a) Sr(a). Perito(a) (ID nº 25833372), manifeste-se a parte Autora, justificando pormenorizadamente, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURILDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo, como requerido, por 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000937-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da autora, petição Id 28899659, com documento anexo, recebo-a em aditamento ao pedido inicial, deferindo neste momento, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se como feito intimando-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está na íntegra e, caso negativa a resposta deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016720-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006032-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, devidamente qualificada na inicial, proposta em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a declaração de nulidade de multa imposta, decorrente do Auto de Infração nº 60.236 de 30.07.2015, oriundo do Processo Administrativo nº 25779.0188407/2015-116.

Para tanto, relata a parte autora que, em 06.03.2015, recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 22.121/2015, demanda nº 2.603.773, registrada pelo beneficiário Paulo Cesar Samora, sob alegação de que este último participava de plano empresarial e que, após a morte de sua filha, assumiu a guarda de seu neto. Que, em 13.02.2015, solicitou a inclusão do menor como seu dependente no plano de saúde, tendo sido negado o pleito, pois o beneficiário possuía a guarda compartilhada do menor.

Que o consumidor contactou a ouvidoria da Requerente, que confirmou a negativa de inclusão.

Foi apresentada resposta à ANS, informando que o Sr. Paulo era beneficiário da Requerente através de um contrato coletivo empresarial firmado entre a Autora e a empresa SETEC – Serviços Técnicos Gerais, contratante do plano de saúde, bem como o documento apresentado, referente à guarda do menor, não comprovava o seu vínculo, sendo necessária a apresentação de documento que constasse que o menor estava sob tutela ou curatela do beneficiário titular, conforme previsão contratual.

Que o beneficiário titular não apresentou nenhum documento que se enquadrasse nas possibilidades de inclusão de dependentes previstas no contrato, não possuindo, portanto, a elegibilidade exigida.

No entanto, no dia 04.08.2015, a Requerente foi intimada da lavratura do Auto de Infração nº 60.236, referente ao Processo Administrativo nº 25779.018407/2015-16, impondo multa pecuniária por infração ao art. 14 da Lei nº 9.656/98 e art. 62 da Resolução Normativa nº 124/2006, no valor de R\$50.000,00.

Que apresentado recurso administrativo, foi mantida a decisão que aplicou a multa pecuniária.

Nesse sentido, requer a Autora seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração combatido em razão da existência de ilegalidades, considerando que a norma legal mencionada no Auto de Infração (art. 14, Lei nº 9.656/98), não se relaciona com os fatos alegados, não tendo sido, portanto, tipificada a conduta da Requerente em desacordo com a legislação setorial.

Sustenta, ainda, que a Resolução Normativa - RN nº 195/2009 da ANS, em seu art. 5º, estabelece a elegibilidade de quem poderá ser incluído no contrato de plano de saúde, mas não obriga que todos, dentre as possibilidades, participem como dependentes no contrato, ficando esta definição a critério das partes contratantes.

Assim, no contrato em questão, foi permitida apenas a inclusão de menor sob tutela ou curatela, e, ainda, de menor sob guarda para fins de adoção, razão pela qual, tratando-se, tão somente de guarda compartilhada do menor, não faria jus o beneficiário à inclusão pretendida no plano de saúde, na condição de dependente.

Ressalta, ainda, que, em dois casos similares, a Requerida decidiu pelo arquivamento dos processos administrativos, entendendo pela inexistência de qualquer infração cometida.

Requer seja deferida a tutela antecipada de urgência para não inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Como inicial foram apresentados documentos.

A Autora juntou comprovante de **depósito judicial** do valor do débito para comprovação da garantia do Juízo (Id 9425223).

Pela decisão de Id 9433102 foi deferido em parte o pedido de **antecipação de tutela** para suspensão da exigibilidade do débito até o montante depositado.

A ANS se manifestou pela insuficiência do valor depositado para suspensão do débito (Id 10215436).

A parte autora complementou o valor depositado (Id 10453586).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a impossibilidade de impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, em vista da legislação de regência (Id 10704454).

A Autora se manifestou em **réplica**, reiterando os termos da inicial (Id 13028241).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não tendo sido arguidas preliminares, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, cinge-se a questão quanto à elegibilidade ou não do menor para fins de participação como dependente em plano coletivo empresarial, tendo sido negada a participação pela operadora de saúde de plano privado, sob o argumento de falta de elegibilidade contratual e dos requisitos da Resolução Normativa - RN nº 195/2009 da ANS.

Em defesa de sua tese, sustenta a Autora que a norma legal mencionada no Auto de Infração (art. 14 [1], Lei nº 9.656/98), não se relaciona com os fatos alegados, não tendo sido, portanto, tipificada a conduta da Requerente em desacordo com a legislação setorial, bem como a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, em seu art. 5º [2], estabelece a elegibilidade de quem poderá ser incluído no contrato de plano de saúde, mas não obriga que todos, dentre as possibilidades, participem como dependentes no contrato, ficando esta definição a critério das partes contratantes.

Da análise de todo o sistema normativo vigente na data do fato que rege a matéria em questão, entendo que, comprovada a relação de parentesco e a guarda judicial do menor pelo beneficiário, tem direito o dependente à inclusão no plano de saúde privado, razão pela qual não vislumbro ilegalidade a ensejar a nulidade do Auto de Infração, estando o mesmo de acordo com os ditames legais.

Assim, não obstante não haja previsão expressa no contrato do beneficiário acerca da possibilidade de inclusão de “*menores sob guarda*” como dependentes, a **Súmula Normativa nº 25/2012** expedida pela **Diretoria Colegiada da ANS**, prevê a inclusão no plano de saúde os filhos adotivos ou **sob guarda** ou tutela, sem distinção, inclusive, sem a necessidade de cumprimento de carências:

“(…)”

**7. O menor de 12 anos adotado por beneficiário de plano de saúde, ou sob guarda ou tutela deste, independente do tipo de segmentação contratada, pode ser inscrito no plano privado de assistência à saúde em até 30 (trinta) dias a contar da adoção, guarda, ou tutela, aproveitando os prazos de carência já cumpridos pelo beneficiário adotante, seja ele pai ou mãe, ou responsável legal, conforme o caso;**

“(…)”

art.11. Não é possível a alegação de doença ou lesão preexistente quando o dependente for inscrito nos primeiros trinta dias a contar:

11.1 do nascimento, no caso de recém-nascido filho natural de beneficiário, pai ou mãe, de plano privado de assistência à saúde com cobertura hospitalar com obstetrícia;

11.2 da guarda, ou tutela, ou adoção, no caso de recém-nascido de responsável legal beneficiário de plano privado de assistência à saúde com cobertura hospitalar com obstetrícia; e

11.3 na hipótese de menor de 12 anos, da guarda, tutela ou adoção, ou do reconhecimento de paternidade, independente do tipo de segmentação contratada.

“(…)”

E, no âmbito da ANS, de acordo com o previsto no art. 14 da Lei nº 9.656/98, ninguém pode ser impedido de participar de planos de assistência à saúde, o que se encontra em consonância com a Constituição Federal que determina, em seus artigos 196 e 197, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o seu acesso ser universal e igualitário, de modo que, o Poder Público ao autorizar o particular (operadoras) a realizar a atividade de prestação de serviço de assistência médica, deverá obedecer as mesmas diretrizes, propiciando acesso a todos que se interessem em contratar os seus serviços sem diferenciação.

A norma positivada no artigo 14 da Lei nº 9.656/98 visa impedir que as operadoras, após disponibilizarem planos privados de assistência à saúde para comercialização, através de contrato de adesão, rejeitem consumidores.

Destarte, de se concluir que a negativa da operadora em incluir o menor sob guarda do beneficiário não é compatível com o sistema normativo vigente, porquanto a única interpretação compatível com a Constituição é a inclusão da assistência, de modo que a negativa de cobertura configura a tipicidade da conduta da operadora, enquadrando-a ao tipo legal entabulado no auto de infração lavrado pela fiscalização.

E, para a infração do dispositivo legal, a Resolução Normativa RN 124/2006, estabelece a seguinte cominação:

**“Art. 62. Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde:**

**Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.”**

Assim, diante da legalidade e legitimidade da autuação, bem como a razoabilidade da penalidade imposta, tendo sido oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal administrativo, não há que se falar em qualquer nulidade que infirme a higidez do Auto de Infração.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em pagamento definitivo.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de março de 2020.

---

[1] Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, **ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.**

[2] Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§1º O vínculo **III** à pessoa jurídica contratante **poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:**

I - os sócios da pessoa jurídica contratante;

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no *caput* dos artigos 30 e 31 da [Lei nº 9.656](#), de 1998;

IV - os agentes políticos;

V - os trabalhadores temporários;

VI - os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

§2º O ingresso do grupo familiar previsto no [inciso VII do §1º deste artigo](#) dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência à saúde.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012157-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS VEDOVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER DA SILVA LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Outrossim, considerando-se o pedido de Assistência Judiciária gratuita, para fins de apreciação do pedido formulado, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001341-06.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY - SP151804

**DESPACHO**

Ante a alegação do MPF (ID 28885578), arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Outrossim, considerando-se o pedido de Assistência Judiciária gratuita, para fins de apreciação do pedido formulado, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONALDO APARECIDO CABRINI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RONALDO APARECIDO CABRINI**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus no pagamento dos valores devidos a título de conta PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sob nº 1.204.613.162-4, no ano de 1982, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como o advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **29/03/2014**, o saldo era de apenas **RS 624,24**, bem como houve equivocada conversão e atualização, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Alega que solicitou junto ao Banco do Brasil extrato, tendo constatado a existência de depósitos anuais, que se acrescidos de juros e correção monetária por um longo período, totalizaria um valor bem superior ao que o banco entende como devido

Relata que as cotas deixaram de ser corrigidas e remuneradas, sendo que por diversas vezes foram subtraídos ilegalmente valores, conforme comprovam as folhas das microfílmagens, sem se saber por quem foram realizados, pelo próprio Banco do Brasil ou pelo órgão gestor, haja vista que nunca teve disponibilidade para movimentação da conta, só autorizada em casos específicos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 15634128 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **Banco do Brasil** apresentou contestação, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 17866044).

A **União** contestou o feito, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 17783755).

A parte autora se manifestou em réplica às contestações (Id 20948404).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

#### **Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo Banco do Brasil em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

#### **Das Preliminares**

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva** *ad causam* dos Réus, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

Também deve ser firmada a legitimidade da União nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **prescrição** quinquenal, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de 26/02/2019.

Quanto ao **mérito propriamente dito**, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas de defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalecimento dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pela União, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, momento considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em decorrência da improcedência do pedido principal, o pedido para condenação dos Réus no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, também se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em **danos morais**, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, **somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva dos Réus, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido**.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 24 de março de 2020.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 30126889, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora pessoalmente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium", no prazo legal, tendo em vista a renúncia de mandato de ID nº. 29960587.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAIRON CORREIALIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIETE COELHO PUNTIGAM  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003691-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR ESTANISLAU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022834-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a autora sobre a petição do INSS (id 2451400), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Id 30093201: trata-se de pedido de reconsideração para análise do requerimento de liminar, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento.

Entende este Juízo que o pedido antecipatório de tutela restou, por ora, prejudicado, conforme decisão de Id 29992631, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

No mais, verifico que a parte ré já foi devidamente citada, assim aguarde-se a contestação.

Int.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012067-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga-se com intimação às partes, da certidão de fls. 458, dos autos físicos, para fins de ciência.

No mais, cunpra-se o já determinado pelo Juízo, em despacho de fls. 426, reiterado em fls. 430, ambos dos autos físicos, para fins de transferência dos valores noticiados (guia de fls. 422).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ENI TELES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ENI TELES MENDONÇA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças devidas e não adimplidas, decorrentes da promoção do seu marido falecido e instituidor da pensão, acrescidas de juros e correção monetária, no montante total de R\$140.501,54.

Para tanto, relata a Autora que é viúva e pensionista de Alexandre Eurico Mendonça, servidor federal (militar) que servia à Força Aérea Brasileira, que, quando da sua incorporação às forças armadas, ocupava o cargo e graduação de taifeiro.

Com o advento da Lei nº 12.158/08, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedida, aos militares que ocupavam o cargo e graduação de taifeiros na Força Aérea Brasileira, promoção à graduação imediatamente superior, a de Suboficial.

No caso do instituidor da pensão da Autora, foi o mesmo promovido à patente superior de Suboficial, através da publicação da Portaria DIRAP nº 4.412/3HI1 de 25 de setembro de 2012, com efeitos retroativos a 01.07.2010, data de entrada em vigor do decreto.

Todavia, o pagamento da diferença salarial somente se iniciou no mês de outubro de 2012, deixando a Requerida de pagar os vencimentos ajustados no período compreendido entre 01.07.2010 a 01.10.2012.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 413348 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A União contestou o feito, apresentando Impugnação à Justiça Gratuita, considerando o valor do benefício auferido pela Autora, cujos proventos oscilam entre R\$5.212,75 e R\$10.944,18, afastando a presunção de miserabilidade ou hipossuficiência. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança dos valores anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a impossibilidade de cobrança de valores devidos ao instituidor da pensão, considerando o caráter personalíssimo do direito (Id 663893).

A Autora apresentou réplica, pugnando pela manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, reiterando, quanto ao mérito, os termos da inicial (Id 676398).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 689412), estas informaram que não têm provas a produzir, respectivamente, a Autora (Id 705513) e a Ré (Id 848385).

A União se manifestou, juntando documento referente a comprovação de pagamento do valor pretendido pela Autora, no período de janeiro a setembro de 2012, requerendo, na sequência, a extinção do processo (Id 1036204).

Intimada, a Autora se manifestou pelo prosseguimento do feito, considerando que a pretensão inicial se refere ao pagamento das diferenças salariais inadimplidas retroativas a julho de 2010 (Id 5268289).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da União quanto à divergência apurada, e proferida decisão acolhendo a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, indeferindo o benefício à Autora (Id 13849153).

A União se manifestou, reiterando a petição de Id 1036204.

A Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais devidas (Id 1639357).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que se refere à arguição de prescrição quinquenal, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [\[1\]](#) do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso dos autos, pretende a Autora o recebimento de diferenças atrasadas devidas no período compreendido entre 01.07.2010 a 01.10.2012. Contudo, considerando que o segurado instituidor da pensão somente teve reconhecido o seu direito com a publicação da Portaria DIRAP nº 4.412/3HI1 de 25 de setembro de 2012, com efeitos retroativos a 01.07.2010, data de entrada em vigor do Decreto nº 7.188/10 que regulamentou a Lei nº 12.158/08, entendo que não se encontra prescrita a pretensão da Autora, considerando que a ação foi ajuizada em 29.11.2016, quando não decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da referida portaria.

A alegação de ilegitimidade ativa também não procede, visto que a viúva possui legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão, considerando que o valor não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, o que corrobora a legitimidade ativa da demandante (nesse sentido, confira-se: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196637 2009.00.99174-0, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE data: 15/03/2010).

Quanto ao mérito propriamente dito, e no que se refere ao recebimento das diferenças devidas decorrentes da promoção do militar, entendo que não há qualquer controvérsia, porquanto o direito foi reconhecido por lei (Lei nº 12.158/08), bem como a matéria também não foi contestada pela União.

**Outrossim, havendo comprovação do pagamento das diferenças devidas, referentes ao período de janeiro a setembro de 2012, conforme documentos constantes das Id's 1036212 e 14770884, deve ser julgada procedente, em parte, a presente ação de cobrança, com a compensação dos valores comprovadamente pagos administrativamente.**

**Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré no pagamento das diferenças devidas e não pagas, referentes ao período de 01.07.2010 a 31.12.2011, decorrentes da promoção do militar, instituidor da pensão, conferida pela Lei nº 12.158/08 e regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10, conforme motivação, compensando-se os pagamentos efetuados administrativamente, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

**Condeno, outrossim, a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à Autora, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**P. I.**

**Campinas, 25 de março de 2020.**

---

**[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVID DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face a noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: D. B. P.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **DERECK BRAGHIN PEREIRA**, menor, púbere, representado por sua genitora **Cláudia Braghin Pereira**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja a Ré compelida a prestar cobertura contratual, garantindo o tratamento com psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA, terapia ocupacional com método integração sensorial, psicopedagogia, terapia com método psicomotricidade, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, solicitado pelo médico para a continuidade do tratamento do Autor, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, seja através de suas clínicas credenciadas ou, caso não possua, que custeie em clínica adequada através do pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga.

Aduz ser portador de Transtorno do Espectro Autista, tendo sido diagnosticado e acompanhado, desde então, pela especialista Psiquiatra, responsável pela indicação e controle de uso de medicamentos e tratamentos de saúde mental.

Assevera que embora tenha sido prescrito tratamento especializado no transtorno do espectro autista com psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA, terapia ocupacional com método integração sensorial, psicopedagogia, terapia com método psicomotricidade, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, referidos procedimentos não são oferecidos pela Ré uma vez que não constam do rol de procedimento da ANS.

Alega, por fim, afronta a Súmula 102 do TJ/SP, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus à liberação pela Ré do tratamento terapêutico multidisciplinar solicitado, haja vista o risco à saúde da criança.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 4255696 – fl. 41/42)

Por meio do despacho (Id 4383868), foi dada ciência acerca da redistribuição, bem como determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

A parte Autora peticionou reiterando o pedido de tutela (Id 4671650).

A Ré apresentou **contestação/manifestação** e documentos (Id 4804774).

Por meio da decisão de Id 4822852 o pedido de antecipação de tutela foi **indeferido**, ante a necessidade de melhor instrução do feito.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5266998).

Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos de **Agravo de Instrumento** interposto pelo Autor em face da decisão de Id 4822852, tendo sido **deferida a antecipação de tutela** recursal (Id 8292192).

Foi, então, determinada a intimação das partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento acima referido (Id 8305156).

A parte autora peticionou informando acerca do descumprimento da decisão proferida em Agravo (Id 9414659), tendo sido determinada a intimação da Ré para manifestação (Id 9751174).

Por meio da petição de Id 9961420 a Ré informou estar cumprido a decisão por meio de reembolsos dos tratamentos realizados pelo Autor.

Foi determinada a intimação do **Ministério Público Federal** (Id 12772126), que opinou pela procedência do pedido formulado em seu parecer de Id 15503977.

Por meio da Certidão de Id 22623507, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado em 23.10.2019 (Id 25187030 – fl. 08).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o Autor, no presente feito, portador de transtorno do espectro autista, seja a Ré compelida a prestar cobertura contratual, garantindo o tratamento com psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA, terapia ocupacional com método integração sensorial, psicopedagogia, terapia com método psicomotricidade, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, solicitado pelo médico para a continuidade do tratamento do Autor, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, seja através de suas clínicas credenciadas ou, caso não possua, que custeie em clínica adequada através do pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga.

A Ré, por sua vez alega que o contrato firmado entre as partes difere dos usualmente firmados com planos de saúde, visto que se trata de um programa de assistência médica supletiva gerenciado e ofertado pela própria CEF e fornecido aos seus empregados, associados, dependentes e agregados, não sendo um produto comercializável.

Afirma, ainda que houve apenas negativa do Saúde CAIXA com relação ao método ABA, por não constar no rol da ANS e nem no rol Saúde CAIXA, tendo os demais procedimentos sido autorizados.

Após regular instrução do feito, entendo que procede o pedido do Autor, conforme a seguir explanado.

Inicialmente, importante destacar que o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Acerca da matéria discutida no presente feito, assim dispõe o artigo 1º, inciso II da Lei 9.656/90, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

**Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:**

(...)

**II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde:** pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

Constando, ainda, do artigo 12 da lei acima referida a inclusão, dentre outros serviços, de cobertura de serviços de apoio diagnósticos, tratamentos e demais procedimento ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, garantindo, ainda, a cobertura de consultas médicas, em número limitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.<sup>[1]</sup>

Ademais, a Lei 12.764/12, lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece diretrizes de atendimento multidisciplinar ao paciente, comprovando que o tratamento pleiteado pelo Autor e devidamente indicado pelo médico que o acompanha deve ser fornecido.

Acerca da argumentação da Ré no sentido que o tratamento com método ABA foi negado por não constar no rol ANS, importante ressaltar o constante da Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assim dispõe:

**Súmula 102:** *“ Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar revisto no rol de procedimentos da ANS.”*

Conforme bem exposto na decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (Id 8292192), “...o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas, não podendo o paciente ser privado de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.”

Nesse sentido:

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROLEXEMPLIFICATIVO. DOENÇA NÃO EXCLUÍDA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO PRESCRITO. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. É abusiva a negativa de cobertura de procedimento médico sob o fundamento de que o tratamento prescrito não consta do rol da ANS, haja vista se tratar de listagem meramente exemplificativa de procedimentos médicos. Precedentes do STJ. 2. É lícito à operadora de plano de saúde estabelecer quais doenças terão cobertura, sendo vedado, contudo, limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Assim, existindo prescrição de profissional habilitado ao tratamento controvertido, e estando a patologia coberta pelo plano, é devida a cobertura do procedimento médico pleiteado. 3. Inexistindo prova de que a negativa administrativa tenha exposto o autor a situação de vexame ou outra forma de sofrimento, ou de que o procedimento médico requerido fosse de urgência, improcede o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa de cobertura. 4. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento.

(RECURSO CÍVEL 5010760-55.2016.4.04.7002, GERSON LUIZ ROCHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 09/05/2018.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SUBSCRITO PELO MÉDICO. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE. 2. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS E URGÊNCIA EVIDENCIADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano. 1.1. Ademais, é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. 2. Por derradeiro, que a recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido, como na hipótese em apreço, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1553980 2019.02.22743-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.)

Somente o médico que acompanha o caso é capaz de indicar o tratamento adequado para curar ou amenizar os efeitos da doença que acomete seu paciente, não estando a seguradora habilitada ou autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado.

Não se cogita de outro lado de legalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pelo Autor, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do tratamento pleiteado, e não fornecido, voluntariamente pela Ré, tem direito o Autor ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade do tratamento foi devidamente comprovada** mediante a documentação juntada aos autos (parecer técnico - Id 5267019 e prescrições médicas - Id 425696), atestando que o Autor é portador de transtorno do espectro autista, fato sequer contestado pela Ré, e que o único tratamento que atende os critérios de aceitação e eficácia com sólida base científica é o tratamento comportamental conhecido como ABA, fazendo jus, portanto, ao pleiteado na presente ação.

Em face do exposto, acolho e mantenho a antecipação de tutela recursal (Id 8292192), **JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar que se realize o tratamento médico solicitado, nos termos do pedido médico acostado aos autos, sem limite de sessões, na duração e quantidade prescritas**. Na indisponibilidade da rede credenciada mantida pela Ré, o tratamento deverá ser realizado em clínica particular, a expensas da Ré ou por meio de reembolso integral das quantias pagas.

Custas *ex lege*.

Condono a Ré no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 25 de março de 2020.

[\[1\]](#) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

- a) cobertura de consultas médicas, em número limitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICALTA. S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **DACHSER BRASIL LOGISTICALTA**, objetivando “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº.0927800/00822/19 (PAF 10909.723108/2019-12) lavrado pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC.”

Alega, em apertada síntese, que a autuação é indevida e que falta ao auto de infração suporte fático e normativo, bem como incorre em total desrespeito aos princípios que informam a administração.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de nulidade do auto de infração questionado administrativamente e mantido, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002), razão pela qual defiro a mesma o prazo de 10 dias.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDINEIA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
IMPETRADO: INSS AMOREIRAS

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDINEIA LOPES DE SOUZA**, representada por sua curadora **MARIADALUZSANTOS FEITOZA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo e conclua a análise, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que protocolou o pedido de pensão por morte, nº 284540000, mas que até o momento aguarda a decisão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPERANCA PARA TODOS  
 Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA****Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPERANCA PARA TODOS**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre sua folha de pagamento desde 02/04/2013, ao fundamento de que estaria favorecida pela imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, concedida desde 29/12/2007, com efeitos *ex tunc*.

Nesse sentido, fundamenta que o protocolo do pedido CEBAS-Certificado Filantropia ocorreu em 21/11/2012, o qual foi deferido em 29/12/2007. Assim, requer que os efeitos do deferimento CEBAS sejam retratados ao menos à data de 02/04/2013, a fim de que possa restituir a contribuição patronal do INSS e RAT referente ao período de 02/04/2013 a 29/12/2007 e PIS recolhido desde 02/04/2013 em diante.

Pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação da Ré (Id 5447747).

Citada, a União apresentou **contestação** (Id 10921300). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e agiu a prescrição parcial. No mérito, defendeu o entendimento de que o CEBAS é meramente declaratório, não produzindo efeitos *ex tunc*, reconhecendo seus efeitos apenas a partir da publicação da concessão do pedido.

O Autor apresentou **réplica** (Id 11537896), oportunidade em que juntou documentos, dos quais foi dado vista à União (Id 12084780), que manifestou pelo desentranhamento dos mesmos (Id 12830240), o que foi indeferido (15110834).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente, **entendo que assiste razão à União no que se refere à necessidade de revogação do benefício de justiça gratuita concedido à Autora**, porquanto não se mostra devida a ampliação do benefício às pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos.

Isso porque a simples declaração de hipossuficiência não seria o bastante para legitimar a concessão do benefício à pessoa jurídica, sendo mister a apresentação de prova cabal, mediante juntada de documentos pertinentes, não sendo também suficiente a alegação de que sua receita seja destinada especificamente às suas atividades de filantropia, mormente considerando o total de receitas da Autora no importe de R\$ 458.741,17 e o superávit no balanço das despesas, consoante observo da última demonstração de resultado do exercício referente ao período de 01/2017 a 12/2017 (Id 5323351 – fls. 03).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE. DIFICULDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - De acordo com a doutrina, faz jus a pessoa jurídica aos benefícios da assistência judiciária mediante fundamentação de que não está em condições de pagar as custas processuais, ressalvado ao juiz, no entanto indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões. Contudo, se o magistrado conclui pelo deferimento do benefício, entende-se que considerou válida e suficiente as alegações sobre o pedido do agravado. - O recurso de apelação só seria cabível se proferido contra decisum em sede de impugnação à justiça gratuita, a qual é realizada em autos apartados. - **A concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas é possível, nos termos da Lei nº. 1060/50, mediante declaração de que não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. O deferimento desse benefício às pessoas jurídicas também é permitido, desde que provem a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros do processo, sem prejuízo da manutenção de suas atividades. No caso dos autos, a agravada se limitou a comprovar que é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos. Não juntou documentos, que comprovassem sua dificuldade financeira, como as obrigações trabalhistas e parcelamentos fiscais oriundos de débitos alegados, bem como que o indeferimento acarretará dano à manutenção de suas atividades assistenciais/filantrópicas. O que restou comprovado nos autos entidade possui receita bruta anual equivalente a uma empresa de pequeno porte. Ademais, possui aplicações financeiras junto aos bancos Santander e Itaú. Assim, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão do benefício de assistência judiciária.** - Agravo provido. (A1 0024662-86.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/08/2013.)

Assim sendo, julgo **procedente** a Impugnação à Justiça Gratuita para revogar a concessão do benefício concedido.

No que tange à preliminar relativa à **prescrição**, tendo em vista a data da propositura da ação, em **31/03/2018**, encontram-se prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda, **portanto anteriores a 31/03/2013**.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência do **INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento**, recolhidos desde **02/04/2013** em diante, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade para impostos** prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, **abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício**.

No que toca à matéria, qual seja, os requisitos necessários à fruição de imunidade tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, em regime de repercussão geral, decidiu, por maioria de votos, em data de 23/02/2017, consoante tese fixada no Tema 3211, que **os requisitos para a imunidade tributária**, como as previstas no art. 195, § 7º, e art. 150, alínea VI, alínea "c", da Constituição Federal, **só podem ser instituídos por lei complementar**. Tal entendimento implica que qualquer previsão feita sob outras formas é inconstitucional, o que afasta o argumento da União quanto à essencialidade de observância de requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009 à fruição da pretendida imunidade.

Em decorrência do exposto, enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos da imunidade tributária, aplica-se, para fins de verificação do cumprimento das exigências legais previstas na parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, **o art. 14 do Código Tributário Nacional**.

Assim sendo e considerando que, para a concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência assentou o entendimento de que o **deferimento do pedido de concessão ou renovação do referido certificado implica em reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade**.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS. TEMA 432 DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL (CEBAS). TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE nº 566.622/RS). REQUISITOS. ART. 14 CTN. TUTELA DEFERIDA.

1. Os requisitos necessários à fruição da imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal devem estar previstos em lei complementar, consoante a tese fixada no Tema 32 da Repercussão Geral do STF (RE nº 566.622-RS).

2. Enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos para a concessão da imunidade tributária, aplica-se o artigo 14 do CTN.

3. A concessão do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.

4. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS (STF-Tema 432).

5. Acolhido pedido de restituição de valores, bem como de suspensão da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento até o julgamento definitivo do processo de origem.

(TRF4, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025755-59.2018.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 30/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.

2. A entidade beneficente comprovou o pedido de renovação do CEBAS e trouxe aos autos a prova de seu deferimento.

3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado. Precedente da Turma.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5005478-49.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS.

Cediço que a imunidade da contribuição para a seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social exige o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, antes previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e atualmente na Lei nº 12.101/2009, que incorporou aqueles requisitos e os ampliou. O artigo 21, §1º da Lei nº 12.101/2009 dispõe que “A entidades interessadas na certificação deverá apresentar, juntamente como requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.”

Da leitura do artigo acima mencionado forçoso concluir que apresentados tais documentos e uma vez concedido o CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), todos os requisitos à concessão da imunidade restam satisfeitos, cabendo ao Fisco contestar, em juízo, a veracidade dessas informações.

A concessão do CEBAS pelo órgão competente (Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) no caso de entidades de assistência social, Ministério da Saúde, no caso de entidades atuantes nessa área ou Ministério da Educação, em se tratando de entidades atuantes na área educacional), implica reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 2010.

O CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes jurisprudenciais: RMS 28200 AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-27-10-2017; RMS 23368 AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015, e RE 472475 ED/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-19-09-2012.

Os documentos acostados aos autos demonstram que restam preenchidos os requisitos legais para fins de demonstração da condição de entidade beneficente da agravante, detendo, portanto, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, sobretudo pela apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido.

Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do PIS, ex vi do artigo 151, V, do CTN.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5014940-64.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal. MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Feitas tais considerações, verifica-se da análise dos autos que a parte Autora logrou comprovar a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2017, com validade de 29/12/2017 até 28/12/2020 (Id 5323368).

De frisar-se, ademais, que a validade do documento que reconhece tal condição não foi objeto de impugnação por parte da Ré, de modo que entendo provado pela parte Autora o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie, inclusive os previstos no CTN.

Ademais, resta evidenciado pela documentação anexada aos autos que houve a indigitada cobrança do INSS quota patronal, RAT e PIS, inclusive em exercícios financeiros anteriores ao período de validade da mencionada certificação.

Por fim, tem-se que a decisão que declara a imunidade tributária, conforme assente e sumulado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 612[2]), tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que o postulante preencheu os pressupostos legais para sua concessão ou renovação, de modo que, no caso, faz jus a parte Autora à repetição do indébito tributário a partir do exercício de 2011, observada a prescrição quinquenal, considerando as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.101/2009, no sentido de que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre o cumprimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento, que no presente caso se deu em 21/11/2012.

Acerca do tema, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITO EX TUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES-SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673677 2017.01.19611-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O CEBAS tem eficácia declaratória e efeitos ex tunc (RE 472.475; Súmula 612 STJ) e sua concessão implica reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade.

2. Com a Lei 12.101/2009 e seus decretos regulamentadores, a documentação comprobatória que instrui o CEBAS se restringiu ao exercício fiscal anterior ao do requerimento. Por isso, o efeito da declaração contida nesse Certificado deve retroagir a um ano anterior à data do protocolo do pedido.

Assim, em conclusão, entendo inexistente o recolhimento e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento, conforme requer a Autora desde 02/04/2013, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da restituição do indébito.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09/08/2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a inexigibilidade dos recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre sua folha de pagamento**, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, **a partir de 02/04/2013**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

---

[1] **Tema STF 32** - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

[2] **Súmula 612**: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012098-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISMAEL MILANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISMAEL MILANI, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido administrativo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 21949940) noticiando o encaminhando do recurso para a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social (Goiânia/GO), hoje integrada ao Ministério da Economia.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 21949940) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para a 6ª Junta de Recursos, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 25599583), face à manifestação da exequente nesta fase de cumprimento de sentença (Id 21619969), com cálculos apresentados pela mesma, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes porém, à Contadoria do Juízo, face ao contrato de honorários apresentado (Id 21619976), separando o percentual de 20%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Com o retorno, sendo que com as informações desta, expeça-se e, ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. D. S. D. S., G. L. S. D. S.  
REPRESENTANTE: MICHELLE SOUSA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752,  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista aos autores, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007467-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: T.S.G. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, ALEX SANDRO SILVA MACHADO, VALKIRIA LUZINETE CONCEICAO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da diligência anexada aos autos, face ao Id 22062200, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIO JONES XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007700-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FÁBIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado ao Id 29802640, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários depositados nos autos, conforme Id 18104211, em favor do Perito, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima.

Com as manifestações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004197-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade e autorização do diferimento do prazo de pagamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da Impetrante, além de eventuais parcelamentos de tributos federais, de cada vencimento a contar do mês de março/2020 inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento original, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública (sem prejuízo do prazo para cumprimento de obrigações acessórias), ou, alternativamente, seja-lhe assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Pede, ainda, seja-lhe assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN, no tocante aos tributos federais, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada e, necessitando dar prioridade absoluta ao pagamento dos salários de seus colaboradores, pede a postergação do vencimento dos tributos vencidos em março/2020 e dos que se vencerão durante o estado de calamidade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que há a IN RFB n. 1.243/2012.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: enquanto perdurar o Estado de Calamidade. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Pelo mesmo motivo, incabível o acolhimento do pedido da impetrante de que lhe seja assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Positiva com Efeitos de Negativa. A Portaria MF nº 12/2012 restringe-se à prorrogação da data de vencimento dos tributos. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555/2020 apenas prorroga validade de certidões ainda válidas. Não há nos autos elementos de cognição indicadores de que a impetrante possui de plano o direito líquido e certo à emissão das referidas certidões e/ou justo receio de que estas lhe sejam negadas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano ao último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses do vencimento original, caso a prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada, ante a IN RFB n. 1.243/2012.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intime-se. Oficie-se para cumprimento com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA SUELI ACCIARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em que a autora requer seja condenada a autarquia ré em obrigação de fazer, efetuando imediatamente o pagamento dos vencimentos de acordo com a classe devidamente corrigida, ou seja, reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Informa que é servidora pública federal desde 01/08/2012, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, o qual está estruturado nas Leis ns. 10.355/01 e 10.855/04.

Aduz que a Lei 10.855/04, a qual trata da progressão funcional, em seu parágrafo 1º, explica que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, tendo a Lei n. 11.501/07 alterado e incluído o prazo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão.

Relata que a Lei n. 12.269/10 modificou novamente a Lei n. 10.855/04, estabelecendo, em seu artigo 9º, que as progressões funcionais e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até que seja editado o regulamento desta lei.

Narra que a Lei n. 13.324/16 alterou novamente a Lei n. 10.855/04, estabelecendo:

"a) o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; (...) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (...) § 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1, será: (...) "Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1 de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos".

Por fim, sintetiza que, até a Lei n. 11.501/07, necessitava de 12 meses para acessar o nível subsequente na tabela remuneratória (progressão funcional); posteriormente foi estipulado o prazo de 18 meses e condicionado a um regulamento que não foi editado pelo Poder Executivo e com expressa observação de que, enquanto não editado, seria aplicada a Lei n. 5.645/70, tendo a autarquia aplicado o prazo de 18 meses e, apenas com a Lei n. 13.324/16, houve retorno para 12 meses sem efeitos financeiros retroativos.

ID 30263857. Indeferido o pedido urgente, ante a probabilidade do direito alegado pela autora depender de regular instrução do feito com a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial para a averiguação do efetivo tempo de serviço da autora.

Contestação do INSS - ID 30263864.

Proferida sentença pelo Juizado Especial Federal - ID 30263867, o qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Recurso Inominado interposto pelo INSS - ID 30263870 e contrarrazões pela autora - ID 30263875.

Convertido o julgamento em diligência - ID 30263882, a fim de que as partes se manifestem sobre o fato de que a Lei n. 10.259/01 excluiu da competência do JEF às causas que tratam da anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, o INSS sustentou a incompetência do JEF para processar e julgar o feito - ID 30263883 e a autora - ID 30263886 requereu o seu regular prosseguimento.

Anulada a sentença pela Turma Recursal e declinada da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP - ID 30263898.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a autora para recolher o valor das custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ratifico os atos praticados pelo JEF, inclusive o indeferimento da tutela de evidência, ID 30263857, sob o fundamento de que a probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito com a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, para a averiguação do efetivo tempo de serviço da autora.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008360-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

### **Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome** MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, (na pessoa de seu representante legal)

**Endereço 01:** Rua Eduardo Hoffmann, nº 690 - Res. Parque Pavan - Sumaré/SP - CEP: 13179-418

**Endereço 02:** Rua Claudio Lopes de Lima, nº 23 - Parque. Progresso - Sumaré/SP - CEP: 13180-054

**Endereço 03:** Av. Emílio Bosco, nº 2460, casa 18 - Jd. Morumbi - Sumaré/SP - CEP: 13180-000

Prazo: 03 dias para pagar e 15 dias para oferecer embargos

Valor da Dívida: R\$ 228.200,95

## DESPACHO/MANDADO

### DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

ID 23115118: ID 23152914: defiro a citação do executado, nos novos endereços indicados.

Cite-se o executado acima indicado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. O prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada dos mandados, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-se-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

A cópia integral dos autos acima mencionados poderá ser acessada pelo link abaixo indicado, com validade de 180 dias, a contar de 05/02/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71ED7DFE3>

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003637-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: RONALDO TESSARI RIBEIRO, GLORIA DE ALMEIDA TESSARI

**DESPACHO**

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.  
Não cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Cite-se e intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001655-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

**DESPACHO**

A fiato a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.  
Requer a autora, em sede de liminar, a reintegração de posse da área ocupada no município de Campinas/SP (km 249+695 ao Km 250+350 do trecho Canguera - Boa Vista).  
Embora afirme que só tomou ciência da invasão em 10/02/2020, ou seja, há pouco mais de um mês, tanto da narrativa contida na petição inicial, quanto dos documentos a ela amealhados - Relatório de Ocorrência - ID 2877714 demonstram que o esbulho afirmado ocorreu há mais de ano e dia.  
Assim, tratando-se de litígio coletivo, envolvendo esbulho com mais de ano e dia, de rigor a incidência do disposto no artigo 565, caput, do CPC.  
Determino, portanto, a realização de audiência de mediação, a ser agendada pela Secretaria.  
Antes, deverá a autora emendar a petição inicial, para o fim de acostar aos autos a relação dos moradores já identificados e respectiva qualificação. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Com a relação nominal, ao SEDI para retificação do polo passivo.  
Posteriormente, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, citando-se e intimando-se os réus, o DNIT, a ANTT, o MPF e a DPU.  
Int.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013186-26.1999.4.03.6105**

**AUTOR: BANDAG DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes, nos termos do despacho proferido, da informação de cumprimento de ofício acostada aos autos sob ID 30447239, para manifestação no prazo legal.

**Campinas/SP, 31/03/2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004953-71.2012.4.03.6303**

**EXEQUENTE: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002367-59.2001.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO A G**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008237-67.2019.4.03.6105**

**AUTOR: AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão ID 23669232, para que querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**Campinas/SP, 31/03/2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: FABIO ANTONIO LOBO - ME, FABIO ANTONIO LOBO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003947-43.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ADRENES DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma exigida pelo Decreto n. 8.426/2015.

Aduz que é contribuinte das contribuições de PIS e COFINS sob o regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.883/04.

Alega que o Decreto n. 5.442/2005 reduziu as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras para zero, mas que estas foram indevidamente restabelecidas em 2015, pelo Decreto n. 8.426/2015.

Sustenta a ilegalidade do referido Decreto. Diz que ele traz majoração de alíquota sem a necessária previsão legal e que viola a isonomia e a não-cumulatividade, constitucionalmente assegurada às contribuições de PIS e COFINS.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJe. Os autos ali elencados tratam de tema e objeto distinto ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, não resta evidenciada a alegação da impetrante de que o Decreto n. 8.426/2015, na parte em que restabelece alíquota outrora reduzida pelo Decreto antecedente, n. 5.442/2005, excede a limitação de tributar ou fere o princípio da legalidade, porquanto respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que trazem a hipótese de incidência de cada um dos tributos, suas bases de cálculo e respectivas alíquotas.

Ante o respaldo legal, não há que se falar que o restabelecimento de alíquota levado a efeito por Decreto configura majoração indevida de tributo.

Nesse sentido, são os recentes julgados das 4ª e 6ª Turmas do E. TRF3, as quais também vêm afastando a alegação de que o Decreto n. 8.426/2015 fere o princípio da não cumulatividade:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0024960-09.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0003563-33.2016.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/03/2020.)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS em sua própria base de cálculo, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa como previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJe. Os autos ali elencados tratam de temas e objetos diversos do tema tratado na presente demanda.

Da análise dos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Em decisões anteriores, sustentei o entendimento no sentido de que, a despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorreria da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

É exatamente isso que assegura o § 4º, do artigo 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Na ocasião, fundamentei que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos. E determinei que a autoridade impetrada deixasse de incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Entretanto, revejo meu posicionamento e sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

*EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)*

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:.)*

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento, sede e filiais, caso a prorrogação já não tenha sido implementada pela autoridade impetrada.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada e, necessitando dar prioridade absoluta ao pagamento dos salários de seus colaboradores, pede a postergação do vencimento dos tributos vencidos em março/2020.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de **março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020**, em relação à impetrante e suas filiais, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA



*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:.)*

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de antecipação dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa como previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba “Associados” do PJe. Os autos ali elencados tratam de tema e objeto diverso do tema tratado na presente demanda.

Da análise dos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Em decisões anteriores, sustentei o entendimento no sentido de que, a despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º, do artigo 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Na ocasião, fundamentei que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos. E determinei que a autoridade impetrada deixasse de incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Entretanto, revejo meu posicionamento e sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

*EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)*

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:.)*

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a parcela de ICMS, enquanto apurados pela sistemática do Lucro Presumido, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar, impedir a emissão de certidão negativa e determinar a inscrição em dívida ativa, até final decisão.

Aduza impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de apuração dos tributos federais pelo lucro presumido, recolhendo o IRPJ e a CSLL com base na receita bruta auferida.

Informa que, com a superveniência do julgamento do RE n. 574.706, a autoridade impetrada exige o IRPJ e a CSLL considerando em suas respectivas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, supondo-a integrar o conceito de receita bruta.

Logo, já firmada a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão ICMS, destacado nas operações de saída, consoante RE n. 574.706, requer, por simetria, postular o direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases do IRPJ e CSLL e a compensação administrativa dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" o PJe. Os autos ali elencados possuem objeto diverso ao objeto da presente demanda.

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Desta feita, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**) elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa (por exemplo), não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao INCRA.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre sua folha de salários.

Assevera que os Tribunais Superiores já reconheceram que tal contribuição tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e que o STF definirá “se a folha de salários poderá servir de base de cálculo da contribuição ao INCRA, após a edição da EC n. 33/01, que incluiu §2º, inciso III, ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDEs só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Sustenta que a partir da edição da EC n. 33/2001, a contribuição ao INCRA passou a ser inconstitucional, posto que a tempor base de cálculo a folha de pagamento, a qual não mais pode ser eleita em face das materialidades postas na atual redação do artigo 149, §2º, da CF.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**.

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
  3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
  4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
  5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
  6. Apelação provida.
- (Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao SEBRAE – APEX – ABDI.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição destinada ao SEBRAE – APEX – ABDI, a qual tem a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, entretanto, que tal contribuição passou a ser inexigível a partir da EC n. 33/2001, posto que esta desautorizou a utilização da folha de salários como base de cálculo de contribuições.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a terceiros.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região também referenda a legitimidade da base de cálculo utilizada (folha de salários), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação a partir da EC n. 33/2001. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte.

(ApCiv 5013825-41.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela, ou, ainda, eleição de base de cálculo indevida. Considerando, de resto, tanto a presunção de legitimidade que pauta os atos do Fisco, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede autorização para deixar de incluir as parcelas de ICMS e ISS destacados nas notas fiscais de saída e nas notas fiscais de prestação de serviços, respectivamente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de apuração dos tributos federais pelo lucro presumido, recolhendo o IRPJ e a CSLL com base na receita bruta auferida.

Informa que, mesmo após o julgamento do RE n. 574.706, a autoridade impetrada exige o IRPJ e a CSLL considerando em suas respectivas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS e ISS, supondo que estas integram o conceito de receita bruta.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJe. Os autos ali elencados possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Desta feita, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**), elegend determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa (por exemplo), não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se encaixa no conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018025-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a antecipação dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiros sobre as verbas pagas a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Emenda à inicial (ID 27956914).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, indefiro a inclusão dos terceiros INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo, haja visto que são ilegítimos para responder à presente demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp. 1.583.458/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016).

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

(...)

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada.

(...)

(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Por outro lado, o STJ (1ª e 2ª Turmas) adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição (AgInt no REsp 1808503 / RS; AgInt no REsp 1764999 / DF).

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiros sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja-lhe assegurada a exclusão das rubricas de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) vale-alimentação, (v) vale-transporte, e (vi) quinze/trinta primeiros dias de afastamento do funcionário da base de cálculo das contribuições “cota patronal”, salário-educação, SAT e destinadas a terceiros.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por isso, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9o., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Quanto ao **aviso prévio indenizado** o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifêi)

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem, como base de cálculo, a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (patronal, destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAI, e SEBRAE) sobre os valores do **aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e vale transporte.**

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer o direito de recolher as contribuições à seguridade social e a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) como exclusão, da base de cálculo, dos valores pagos na folha de salários relativos ao a) **aviso prévio indenizado**; b) o 13º salário; c) **auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias)**; d) **auxílio-creche**; e) **auxílio-educação**; f) **auxílio-alimentação**; g) **horas extras e adicionais**; h) **férias gozadas e não gozadas**; i) 1/3 de férias; j) **adicional de férias e abono**; l) **adicionais noturnos**; m) **adicionais de insalubridade e periculosidade**; n) **indenização pela supressão do intervalo intrajornada**; o) **descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR)**; e p) **salários maternidade e paternidade**.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema “S” e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos necessários, no polo passivo, mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra União Federal (Fazenda Nacional), contra a imposição das autoridades impetradas ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária e as destinadas a terceiros.

Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, *in verbis*:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

Passo à análise do pleito liminar.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão **parcial** da liminar relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, pagos pelo empregador, decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre do **Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que pacificou o entendimento de que não se trata de verba salarial;

(iv) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba chamada **“auxílio-creche”**, por sua natureza indenizatória já sedimentada no **Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ**, bem como Súmula do STJ, *in verbis*: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ;

(v) a não incidência da contribuição previdenciária sobre o **auxílio-educação**, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos, nos termos do entendimento do E. STJ (RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016).

Quanto às verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos **Temas nº 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ**, respectivamente, com as seguintes descrições:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação** pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Igualmente o entendimento se dá em relação aos **adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno**, quanto à sua natureza remuneratória, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

O valor pago em razão do direito trabalhista de **descanso semanal remunerado** é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

Da mesma forma, em relação ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Igualmente, no que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Segue o mesmo entendimento no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário paternidade**, conforme seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, alegando fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.
3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).
5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:)

Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 740 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições à seguridade social, SAT/RAT e destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os valores referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para o fim de excluir as autoridades responsáveis pelas entidades terceiras: INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em suas bases de cálculo, determinando-se que a autoridade se abstenha de exigir tal cobrança.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a CPRB.

Alega que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não se consubstanciaria em receita do contribuinte.

Assevera ainda que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, afásto a prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Não há risco de ineficácia da decisão, se tomada ao final do procedimento especial escolhido. Tampouco o julgado do STF citado para justificar a exclusão pretendida se refere ao tributo em questão, mas apenas a ICMS. Assim, também não há evidência como alternativa à ausência do caráter cautelar da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venhamos autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja-lhe assegurado o direito de recolher PIS e COFINS sem a inclusão do valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias, afastando-se os efeitos e sistematiza da legal Instrução Normativa SRF n. 1.911/19.

Aduz que o tratamento despendido pela IN SRF n. 1911/19 à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desvirtua o julgamento vinculante do STF, na medida em que coage os contribuintes a excluir somente o “saldo de ICMS a recolher”, permanecendo incluso o “ICMS destacado em nota fiscal” (artigo 27, I).

Emenda à inicial (ID 29504128).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral n. 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrado, assim, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de recolher PIS e COFINS sem a inclusão do valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias, afastando-se a disposição contida no artigo 27, I, da Instrução Normativa SRF n. 1.911/19.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar o *quantum* informado na petição ID 29504128.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VITOR WEREBE - SP34764, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário vertido no processo administrativo n. 10830.002243/2009-18, em exigência no feito administrativo n. 13032.070219/2019-69.

Emsíntese, a impetrante alega prescrição e ocorrência do erro na constituição do crédito tributário.

Entretanto, tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, bem como que a urgência do caso não justifica a decisão *inaudita altera parte*, de rigor a oitiva da autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante e, aponte (comprovadamente) eventuais causas interruptivas de prescrição.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para suspensão dos valores de PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas que vierem a ser incorridas com as taxas pagas para remunerar as credenciadoras pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito. Subsidiariamente, pede que a aludida cobrança seja suspensa até a conclusão do julgamento do REExt n. 1049811.

Alega a impetrante que a ilegalidade da disciplina normativa adotada pela Receita Federal do Brasil (INs 247/02 e 404/04, e ADI 36/11), somada à aferição do conceito de insumo à luz dos critérios da essencialidade e/ou relevância de determinada despesa, impõem o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre o montante pago às administradoras de cartão de crédito/débito.

Entretanto, tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, bem como a inexistência de urgência que justifique decisão *inaudita altera parte*, de rigor a instauração do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências atingiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

### **Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

### **É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

#### Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-33.2020.4.03.6105  
AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, fica cancelada a realização do exame pericial designado para o dia 01/4/2020.
2. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data e intímem-se as partes, com urgência.
3. Intímem-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: HENRIQUE DE VITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 19459533.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ROGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ROGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ROGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO PALLU  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0001753-52.2018.8.16.0159.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na realização da perícia.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-04.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERTOLETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010776-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MPS AGRICOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA

#### DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1000467-49.2019.8.26.0372, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-57.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ACYR DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1007401-07.2019.8.26.0248, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 19729514.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019283-53.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

**DESPACHO**

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1000501-70.2020.8.26.0022, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-50.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019161-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IGOR RAFAEL AUGUSTO

**DESPACHO**

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1000200-43.2020.8.26.0372, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA APARECIDA FANTINI - SP247011

**DESPACHO**

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1002121-54.2019.8.26.0022, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015092-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito ou não da autora à aposentadoria por idade em razão do preenchimento ou não do período de carência de 180 contribuições.  
Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Do contrário, conclusos para novas deliberações.  
Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-90.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FLAVIO BORGES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1003232-38.2018.8.26.0045, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017962-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: DONIZETE LUIZ TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DELMA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

AAADJ, apesar de ser órgão administrativo do INSS, a ele pertence, cabendo a seus procuradores a responsabilidade pelo encaminhamento das decisões e documentos necessários ao cumprimento da ordem daquele setor.

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BALDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, documento hábil que comprove seu afastamento do labor especial que exerce na empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda, conforme requerido na petição de ID 26600673.

Juntado o documento, dê-se vista ao INSS, inclusive da informação de ID 27979089 para que, no prazo de 20 dias, diga se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando os cálculos do valor que entende devido ao exequente.

Juntados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com os mesmos.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados.

Com a concordância ou decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, no mesmo prazo de 15 dias, deverá o exequente apresentar os cálculos do valor que entende devido à título de execução.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONSTRUCTIVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá, ainda, a regularizar sua representação processual, bem indicando quem é o subscritor da procuração (ID 30347587), comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para tal ato.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foram concluídos os processos administrativos mencionados na inicial:

- 05953.00751.101214.1.2. 15-1072;

- 17646.01937.101214.1.2. 15-0090;

- 19271.42371.101214.1.2. 15-5350;

- 05190.42062.101214.1.2. 15-7149;

- 00048.33896.101214.1.2. 15-6443;

- 02794.26124.101214.1.2. 15-4008;

- 23060.84144.101214.1.2. 15-2631;

- 31101.49033.101214.1.2. 15-0040;

- 36451.93029.101214.1.2. 15-1735;

- 04055.50367.101214.1.2. 15-8850;

- 00024.87493.101214.1.2. 15-0342;  
- 11808.88676.101214.1.2. 15-8003;  
- 17996.61834.101214.1.2. 15-6899;  
- 35552.43323.101214.1.2. 15-6600;  
- 02111.47844.101214.1.2. 15-4181;  
- 24424.70839.101214.1.2. 15-3470;  
- 10438.84870.101214.1.2. 15-2505;  
- 36519.17470.101214.1.2. 15-5036;  
- 23257.06101.101214.1.2. 15-0641;  
- 23895.34630.101214.1.2. 15-2470;  
- 41846.31649.101214.1.2. 15-5922;  
- 40181.14149.101214.1.2. 15-2252.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

## DESPACHO

De início, analiso a documentação referente à Caixa Econômica Federal.

Alega o autor que o valor bloqueado nessa instituição bancária é proveniente de aposentadoria (R\$ 2.389,22).

Entretanto, da análise dos extratos de IDs 30362660, 30362667 e 30362671, verifico que além dos depósitos dos proventos, são realizados vários outros depósitos em dinheiro na referida conta, de forma que não há como se afirmar que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal são integralmente decorrentes de salário.

Assim, indefiro o desbloqueio.

Passo agora a analisar a documentação referente ao Banco Bradesco.

Alega o autor que parte do valor bloqueado é decorrente de sua aposentadoria (R\$ 4.742,64) e parte é pertencente a terceiro, que utilizou-se de sua conta bancária por não possuir conta bancária própria (R\$ 1.650,00).

Da análise dos extratos de ID 30204057 e 30362653, bem como do extrato atualizado do Bacenjud de ID 30375009, verifico que o valor total bloqueado nessa instituição bancária é R\$ 4.003,42 e que durante os meses de janeiro, fevereiro e março, o executado, além de sua aposentadoria, recebeu vários depósitos em dinheiro na mesma conta, de forma que não há como se afirmar que os valores bloqueados no Banco Bradesco são integralmente decorrentes de aposentadoria.

Ademais, não se justifica o motivo constante da declaração de ID 30204076, uma vez que o próprio executado, em 11/02/2020, efetuou transferência no valor de R\$ 1.500,00 ao declarante, e em 17/01/2020 este transferiu ao executado o valor de R\$ 100,00, o que denota uma transação constante entre as duas pessoas.

Assim, indefiro o desbloqueio dos valores do Banco Bradesco.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000555-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE SANDOVAL ESTEVAM

#### **DESPACHO**

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 27007759 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001684-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011306-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO ANTONIO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo perícia médica no autor e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 14/05/2020, às 14:30 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

Depois, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, inclusive os quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a juntada do laudo, retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019309-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente do teor da certidão de ID 29782526, que cancelou a audiência de tentativa de conciliação, dantes designada para o dia 14/04/2020.

Aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-83.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

#### DESPACHO

Intime-se a executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Comprovado o pagamento ou depósito, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor pago ou depositado.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago ou depositado.

Na concordância ou discordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a União Federal, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016755-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE CORREIA MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o nível da deficiência auditiva da autora, a data do início da doença, bem como o reconhecimento de seu direito ao recebimento, ou não, de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006103-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDREIA APARECIDA CAETANO VIANA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS VIANA

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar a qualificação do atual representante legal da menor Maria Eduarda Viana.

Com a informação, cite-se a menor, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado no ID 26563816.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, via email, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ROMANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", apresentando os cálculos dos valores que entende devidos ao exequente em decorrência desta ação.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com os mesmos.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS.

Na aquiescência, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou decorrido o prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se o exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a apresentar os cálculos do valor que entende devido para início da execução, no prazo de 15 dias.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Esclareço ao autor exequente, que é seu o ônus da apresentação dos cálculos do valor que entende devido e que a Contadoria Judicial é órgão de auxílio do Juízo, não lhe competindo elaborar cálculos às partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008037-31.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
RÉU: LEIRES P P DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP, LEIRES PAULA PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005996-60.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: ALVARO CESAR IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, intím-se os expropriantes a, no prazo de 10 dias, informarem o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se.

Concedo às expropriante o prazo de 60 dias para comprovação do registro da sentença na matrícula do imóvel, contados da data da expedição da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente o Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta ação, independentemente de registro, conforme determinado na sentença de fls. 263/264v, bem como juntar certidão negativa de débitos referente ao imóvel.

Restando negativa a certidão, expeça-se alvará de levantamento do valor total remanescente na conta de ID 30424381 em nome dos expropriados Alvaro Cesar Iglesias e/ou Carmem Silvia de Camargo Andrade Iglesias, valor esse equivalente a 20% do total da indenização, tendo em vista que 80% já foram levantados pelos expropriados (fls. 228 e 258 dos autos físicos).

Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDARABI HAIDAR  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016455-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração com assinatura de dois diretores, nos termos do artigo 8.5.1, (i) do Estatuto Social de ID 24800580.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar OS Elofort Serviços S/A, conforme documento de ID 24800587, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no pólo passivo da ação.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada.

Quando da juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004233-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO DE CARVALHO BRISSAC  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014072-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO CASTILHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Em razão da pequena diferença entre os cálculos do autor e do INSS, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30427348).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 88.468,91 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) e outro RPV no valor de R\$ 8.899,37 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5- Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9- Depois, aguarde-se o pagamento.

10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para deliberações.

11- Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1- Intime-se o peticionário ID 30428525 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2- Int.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BARBARELLA PINOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30436901).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 243.957,19 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) e outro RPV no valor de R\$ 5.927,94 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10(dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5- Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7- Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9- Depois, aguarde-se o pagamento.

10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

11- Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

#### DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017225-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo a fim de que seja desobrigada de recolher o PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, bem como para seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação.

Defende, em síntese, que *“os valores recolhidos a título de PIS e Cofins não devem compor suas próprias bases de cálculo, pois não podem ser considerados como receita, tampouco como faturamento”*.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 1.233.096/RS (repercussão geral).

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 25526117).

As informações foram prestadas no ID Num. 26041358.

A impetrante peticionou a desistência (ID Num. 27680406).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 28549501).

Decido.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA JOSÉ BIAZOLLI DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade (NB 31/6253468-8), requerido em 01/08/2018.

Relata que, diante da negativa da autarquia ao seu pedido, apresentou o recurso em 28/01/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* já havia se passado mais de 183 dias, não havendo obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 20255642).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e a análise da liminar postergada para após a apresentação das informações, que foram requisitadas (ID 25888455).

No ID 26444025 a autoridade informou que o recurso em questão já havia sido julgado em 17/10/2019, com resultado negativo.

Manifestação do MPF, ID 26937020.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante obter tão somente a conclusão da análise de seu recurso administrativo, apresentado contra decisão que negou-lhe a concessão de aposentadoria por invalidez, o que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o recurso já havia sido analisado e negado provimento.

Assim, o provimento jurisdicional almejado já estava ao alcance do autor antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013212-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE ROTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes do saneamento do feito, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, especificar o período exato que pretende seja reconhecido o labor rural, bem como informar se as testemunhas indicadas na inicial serão ouvidas neste juízo ou se serão ouvidas em suas respectivas comarcas.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor, no prazo de 30 dias, juntar o procedimento administrativo em que requereu sua aposentadoria.

Oficie-se à empresa Solecargas Agência e Transportes Ltda, no endereço de seu sócio gerente Edegar de Souza (Avenida Fernão Dias Paes Leme, 741, VI São José, Várzea Paulista - ID 22617240, pag 11), requisitando seja encaminhado a este juízo o PPP em nome do autor, no prazo de 30 dias.

Cumpridas todas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012775-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIR BRUSTOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO - SP384434, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALMIR BRUSTOLIN**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/04/2019.

Relata que realizou o pedido pela via digital, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* já havia se passado mais de 5 meses sem que tenha obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 22193609).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e a análise da liminar postergada para após a apresentação das informações, que foram requisitadas (ID 25951080).

No ID 26444027 a autoridade informou que o pedido do impetrante já havia sido julgado em 19/11/2019, que foi concedido, sendo informados os parâmetros.

Manifestação do MPF, ID 26924627.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante obter tão somente a conclusão da análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido já havia sido analisado e concedido o benefício requerido.

Assim, o provimento jurisdicional almejado já estava ao alcance do autor antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017370-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação, nos termos da decisão ID 25610923. Nada Mais.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID Num. 30275111 - Pág. 1/6 - fls. 44/49: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da decisão proferida no ID 29064441 sob o argumento de omissão em relação à fundamentação quanto à inversão do ônus da prova.

Afirma a embargante que na decisão de ID 29064441 a União foi intimada a juntar cópia do processo administrativo relativo ao objeto da ação, no entanto incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e tal ônus não pode ser repassado à Fazenda Nacional, sob pena de inversão indevida da prova e violação ao princípio da igualdade processual. Além disso, sustenta que não há nos autos informação de óbice de acesso ao processo administrativo.

O autor se manifestou acerca dos embargos de declaração (ID Num. 30424676 - Pág. 1/2 – fls. 52/53) alegando que jamais teve acesso ao procedimento administrativo e que não tem possibilidade de juntar referida documentação, pois nunca esteve em sua posse. Enfatiza que juntou os documentos que lhe foram disponibilizados pelo TRT15ª Região.

Decido.

Com razão a embargante. De fato, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC e embora o documento em questão não esteja em sua posse, é possível que o requerente o solicite administrativamente para juntada nestes autos.

Ressalto que este juízo intervirá em caso de negativa ou omissão na disponibilização do procedimento administrativo em questão.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração da União e determino que o autor providencie a juntada do procedimento administrativo relativo ao pedido de isenção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DROGARIA TRIUNFO SAO JOSE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intím-se a autora a emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo inclusive ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Considerando a natureza satisfativa da medida antecipatória requerida pela parte autora, que requer seu cadastramento e credenciamento no programa “Aqui tem Farmácia Popular”, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a apresentação da defesa.

Proceda a Secretária ao levantamento da anotação de sigilo para as partes e seus procuradores.

Cite-se a União.

Intímem-se.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005454-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por LGR Serralheria Ltda – ME, Afonso José da Silva Junior e Rosemeire Aparecida Rossi da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução de título extrajudicial, por inépcia da inicial, sustentando a ausência de demonstrativo de evolução do débito e de extratos bancários. Quanto ao mérito, sustenta o excesso de execução em função da capitalização de juros pela utilização do sistema PRICE, e da cobrança de tarifas indevidas como a Tarifa de Contratação (TAC) e de “juros de acerto”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 20110828, foi determinada a intimação dos embargantes para emendarem a inicial.

Emenda à inicial, informando os embargantes o valor do débito que entendem correto e juntando demonstrativo de cálculo (ID nº 21145228).

Citada, a embargada impugnou os embargos (ID nº 22209282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Preliminar**

#### **Inépcia da Inicial da Execução**

Aduz a parte embargante que o Contrato objeto da Ação de Execução nº 5010669-93.2018.403.6105 encontra-se desacompanhado do demonstrativo de evolução do débito e dos extratos da conta corrente, o que evitaria a inicial de inépcia e ensejaria a extinção daquele feito executivo.

Observo que a execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato nº 25.4004.734.0000640-81, que inadimplido perfaz o valor do débito de R\$87.197,61 (Oitenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até agosto de 2018.

O contrato em tela consiste em Cédula de Crédito Bancário, que ostenta inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). (Grifou-se).

Nos autos da execução, a embargada juntou a Cédula de Crédito, os extratos bancários, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde consta o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios e moratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício na inicial da ação executiva ou no título executivo, que se encontra acompanhado de todos os documentos hábeis a lhes emprestar certeza, liquidez e exigibilidade.

Destarte, **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

### **Mérito**

#### **Dos Juros Remuneratórios e da Capitalização**

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor dos documentos juntados à inicial que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 2,49% ao mês (ID nº 16782408, fl. 01).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatam superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante não logra comprovar que a taxa de juros estipulada excede à taxa média do mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 15/02/2016, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.*

**1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.**

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor; porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00236 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instruiu a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)*

Quanto à forma de cálculo dos juros, observo que foi estabelecido no parágrafo quarto da Cláusula Sexta do contrato o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (ID nº 16782409, fl. 05).

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i/100
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros ( i ) : 1% ao mês
Prazo ( n ) : 5 meses
Valor Prestação ( P ) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
<b>Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 = R\$ 206,04</b>

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.*

*(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)*

#### Das Tarifas

Aludemos embargantes à cobrança de tarifas que reputam indevidas como a Tarifa de Contratação (TAC) e os "juros de acerto", as quais estariam, inclusive, prevista no título executivo.

Entretanto não apresenta nenhuma comprovação de que tais valores foram efetivamente cobrados, tratando-se, em verdade, de alegação genérica.

Analisando os documentos juntados aos autos pelos embargantes, verifico que não há sequer menção da cobrança das aludidas tarifas nos documentos que instruem o feito executivo, sobretudo da cédula de crédito bancário. Desse modo, caberia aos embargantes demonstrar que ocorreu a cobrança de tais valores, mister do qual não se desincumbiram.

Destarte, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos no cálculo do valor do débito em cobro na ação executiva ajuizada pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos embargantes, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5010669-93.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ALDERVANIA MIRANDA OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ALDERVANIA MIRANDA OLIVEIRA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 503/05, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 – vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20561864 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21639947) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida.

Pelo despacho de ID 25739936 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido está no ID 27070396.

### Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Como efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004241-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WS AUTO PARTS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **WS AUTO PARTS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território do Estado de São Paulo e, ainda, o Decreto nº 20.782/2020, que decretou o estado de calamidade pública em Campinas.

Cita decisão recente relacionada à temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma garantia legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018048-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANTUIR FERREIRA DE CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **VANTUIR FERREIRA DE CHAVES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO** para habilitação no seguro-desemprego e liberação das parcelas vencidas em um único lote. Ao final requer a confirmação da liminar, concedendo em definitivo a segurança, “para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa”.

Relata o impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A no período de 11/07/2013 a 06/05/2016, data em que houve rescisão do vínculo empregatício sem justa causa e que seu requerimento ao seguro desemprego foi negado sob a alegação de que seria sócio de uma empresa.

Argumenta que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio e para comprovar suas alegações juntou “Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF1) relativa ao ano de 2016, confirmando que a empresa FERREIRA CHAVES CONSTRUÇÕES LTDA permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.

Entende que faz jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90 por preencher os requisitos exigidos em lei, inclusive por não possuir renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 2595282).

As informações foram prestadas no ID Num. 26493224.

A União requereu a intimação de todos atos processuais praticados (ID Num. 26563831).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 26563831).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que seja deferida sua habilitação no seguro desemprego e as parcelas pagas de uma única vez.

A regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante laborou na empresa Construtora Toda do Brasil S.A no período de 11/07/2013 a 06/05/2016, teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa (ID Num. 25955048 - Pág. 3 – fl. 39) e seu pedido de seguro-desemprego, de 24/06/2016 (nº 7732657899 - Num. 25955049 - Pág. 1 – fl. 40 e Num. 26493224 - Pág. 3 – fl. 57) foi indeferido ao fundamento de que possuía renda própria presumida por ser sócio da empresa Ferreira Chaves Construções Ltda., CNPJ: 08.360.014/0001-28, desde 10/10/2006, tendo tomado ciência da decisão em 14/10/2019.

De acordo com a declaração simplificada da pessoa jurídica inativa do ano de 2015, entregue em 22/11/2019, consta “Situação Especial: Extinção e que “A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim” (ID Num. 25955050 - Pág. 1 – fl. 41). Também juntou declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF referente a 01/2016, entregue em 22/11/2019, na qual constam zerados os tributos apurados e o saldo a pagar (ID Num. 25955701 - Pág. 1 e Num. 25955702 - Pág. 1/2 – fls. 42/44).

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que houve a suspensão do seguro desemprego do impetrante, em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28/10/2015, em razão do trabalhador possuir renda própria, como sócio da empresa Ferreira Chaves Construções Ltda. e não foi interposto recurso administrativo (ID Num. 26493224 - Pág. 2 – fl. 56).

Embora os documentos juntados noticiem a inatividade e a extinção da empresa, estes foram apresentados pelo impetrante em 22/11/2019, após o indeferimento do seguro desemprego, do qual o impetrante relata ter tomado ciência em 14/10/2019.

Assim, há evidência de que as declarações só foram apresentadas em razão do indeferimento administrativo do seguro desemprego e tais documentos por si só não comprovam a ausência de renda, não restando comprovado nos autos o direito líquido e certo ao seguro desemprego.

Além disso, o seguro desemprego foi requerido em 24/06/2016, não tendo o impetrante esclarecido o fato de sua ciência ter ocorrido apenas em 14/10/2019, mais de dois anos após o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intuem-se.

Campinas, 31/03/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

ID 29170377: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no ID 28632905 sob o argumento de erro material e julgamento *extra petita*.

Alega que seu requerimento principal era de garantir seu direito de não mais recolher IRPJ e CSLL sobre a inflação de rendimentos de suas aplicações financeiras – seja o IPCA ou qualquer outro índice.

Foi dado vista à parte contrária acerca dos embargos e a União requereu a rejeição dos embargos (ID 29640970).

É o relatório. Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Conforme bem delineado pela União em sua resposta aos embargos, a “inflação” decorrente das aplicações financeiras da impetrante significam acréscimo patrimonial, pelo que sobre eles incidem IRPJ e CSLL. Remuneram capital, não importando a rubrica que as denominam.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de combatida.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 27259225, alegando que teria havido **contradição**, porquanto não teria sido observado o decidido pelo pleno do STF no julgamento do Tema 810, em sede de repercussão geral, que determinou a aplicação do índice IPCA-E para correção monetária, bem como no modo de aplicação dos juros de mora.

**Não assiste razão ao embargante.**

O julgado em questão tratou da fixação da forma e dos índices a serem aplicados a título de juros de mora e correção monetária à condenações da Fazenda Pública para o caso específico de Benefício Assistencial (BPC). No caso dos autos, entretanto, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, e neste caso aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF (Conselho da Justiça Federal). Neste sentido, os julgados a seguir são esclarecedores:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Inicialmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todos os períodos pleiteados.

V- Correlação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão pleiteada.

VI- O termo inicial da conversão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0034195-45.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/03/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS. VALORES ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. DEFESA DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. JUROS INCIDENTES CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento em que se defende a incidência do IPCA-E, no lugar do INPC, nos cálculos de liquidação dos valores atrasados devidos por força de sentença transitada em julgado que condenou o agravante a implantar aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS em favor do exequente.

2. A pretensão não merece guarida, haja vista que o tema já não comporta mais discussão, ante a pacificação, no âmbito do STF e do STJ, no que concerne aos critérios de juros e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo se observar as teses fixadas no RE nº 870.947/SE e no REsp nº 1.495.146/MG.

3. Especificamente sobre as condenações previdenciárias, o STJ, em processo submetido ao rito dos repetitivos, fixou tese no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp nº 1.495.146/MG).

4. Ressalte-se que a aplicação do INPC, embasada no repetitivo do STJ, não afronta o que restou decidido pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, haja vista que o caso concreto, para o qual o STF determinou a incidência do IPCA-E, tratava de benefício assistencial, regido pela Lei nº 8.742/93, dirigindo-se o INPC apenas à correção monetária de benefícios previdenciários. É de se frisar que o julgamento da repercussão geral se limitou ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/96, com a redação da Lei nº 11.960/2009, não abrangendo a definição do índice a ser utilizado em substituição à TR, que se refere à questão de índole infraconstitucional.

5. Desse modo, tratando-se de condenação de natureza previdenciária, nos termos dos julgados do STF e do STJ, a correção monetária deve ser feita segundo o INPC.

6. No caso, a decisão recorrida está em consonância com o paradigma do egrégio STF e do STJ, pelo que, não merece censura.

7. Por sua vez, conforme se verifica das informações da Contadoria do Foro, não infirmadas no recurso, foram computados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos em que estipulados na sentença transitada em julgado, também não merecendo reforma a decisão nesse ponto.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, PROCESSO: 08049683420184050000, AG – Agravo de Instrumento –, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 13/05/2019, PUBLICAÇÃO:)

Assim, não há o que ser reformado na sentença, que foi devidamente fundamentada, inclusive quanto à forma de cálculo dos atrasados. Portanto, não se trata de contradição do Juízo, mas de insatisfação com o julgado, o que reclama outro tipo de recurso.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida integralmente a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006441-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LILIANA APARECIDA VIANA, LILIANA APARECIDA VIANA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **Liliana Aparecida Viana e Liliana Aparecida Viana – EPP**, qualificadas na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução fiscal, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Quanto ao mérito, argumenta pela indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios, pela cobrança de juros abusivos e na forma capitalizada, pela responsabilidade do avalista apenas pelo valor expresso no título, pleiteando pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 21354204 os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

Citada, a embargada **impugnou** os embargos (ID nº 22362976).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Do Pedido de Gratuidade Processual**

De início, quanto ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes, a jurisprudência firmou o entendimento de que, para fazer jus à gratuidade processual, a pessoa jurídica deve comprovar, de modo inequívoco, a situação de precariedade financeira que lhe impossibilite o pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO PROVIDO.

**1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita ou ao parcelamento e/ou a redução proporcional das custas processuais, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ).**

2. No presente caso, a agravante trouxe prova de dificuldade financeira que justifica a concessão da gratuidade da justiça.

3. De fato, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, e considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, determinou que a agravante promovesse a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como suspendeu a comercialização de planos ou produtos da operadora. Ademais, em reunião ordinária de 01 de dezembro de 2017, a ANS encerrou o regime de direção fiscal e determinou o posterior cancelamento do registro da operadora. Por fim, o último Balanço Patrimonial juntado aos autos de outubro de 2018, demonstra a atual situação financeira da empresa, que acumulou prejuízo no montante de R\$ 302.543,09 (trezentos e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos).

4. Desta forma, conclui-se que a empresa comprovou a incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada no feito subjacente.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028713-45.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**1. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. No caso dos autos, restou plenamente demonstrada a necessidade da recorrente de litigar ao amparo da justiça gratuita. Nessa senda, deferiu-se a assistência judiciária gratuita à apelante.**

2. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para que cumprisse os termos do art. 917, §3º do CPC no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Id 7794427). Não obstante, a parte autora quedou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão, de sorte que sobreveio sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 485, inciso I, Código de Processo Civil. Precedentes.

4. A parte autora, ora apelante, ante a determinação (Id 7794427), tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedente.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001574-28.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019)

No caso dos autos, a parte embargante não promoveu a juntada de nenhum documento para demonstrar a sua incapacidade financeira atual, apresentando apenas declaração de hipossuficiência.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica embargante Liliana Aparecida Viana – EPP, **deferindo-o** apenas em relação à embargante pessoa física, Liliana Aparecida Viana.

### **Preliminar**

#### **Da Liquidez, Certeza e Exigibilidade da Dívida**

Aduz a parte embargante, em síntese, que a ação executiva (processo nº 5013250-81.2018.403.6105) deve ser extinta, sustentando que o título que a embasa não representa obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.4226.690.000005-90, que inadimplido perfaz o valor do débito de R\$75.424,03 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos), atualizados até novembro de 2018.

O aludido contrato, juntado nos autos executivos (ID nº 13288938), consiste em instrumento particular celebrado entre as partes e por elas assinado, bem como assinado por duas testemunhas, que se encontra acompanhado do demonstrativo atualizado de débito e planilha de evolução (ID nº 13288935), onde estão apontados todos os encargos incidentes sobre o valor da dívida renegociada, bem como a data do inadimplemento, em consonância com as disposições contratuais.

Tais documentos são hábeis a demonstrar a exigibilidade, certeza e liquidez da dívida consubstanciada no contrato, que ostenta inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, inciso III do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo. Apenas se restringe a argumentos genéricos, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

### **Mérito**

#### **Do Aval Prestado**

Verifico do teor do título executivo, que a embargante, pessoa física, figurou como avalista no contrato, garantindo, desse modo, o pagamento do débito em caso de inadimplência da contratante, que ora figura como segunda embargante.

A parte embargante sustenta que não deve responder pela totalidade do débito, mas apenas pelo valor expresso no contrato, cujo montante corresponde a R\$52.451,17 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), excluídos os encargos contratuais.

Não obstante tais alegações, chamo a atenção das embargantes para o teor da Cláusula Sétima, cuja redação colaciono a seguir:

*“Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciaram expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.*

*Parágrafo Primeiro – Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTAS(S) OU FIADOR(ES).*

*Parágrafo Segundo – Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTAS OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente.”.*

O fato de constar do contrato que o aval refere-se ao valor de R\$52.451,17 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) – valor da dívida na data da renegociação – não gera presunção de exclusão da responsabilidade da avalista pelos demais encargos previstos no contrato.

Em face das disposições contratuais, encontra-se a avalista responsável, solidariamente com a devedora principal, pela dívida em sua totalidade, inclusive com a incidência dos encargos contratuais por ocasião da mora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário: Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

- Observa-se do Termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil que Maria Helena Braga Francisco figura no contrato na qualidade de avalista.

- Maria Helena assumiu a responsabilidade solidária pela totalidade da dívida contraída.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019941-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO

1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

2. Na hipótese, a inicial da execução veio satisfatoriamente instruída com o Contrato Particular de Abertura de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, demonstrativo de débito e planilha detalhada de evolução da dívida, suficientes para a análise da controvérsia.

**3. - Nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário.**

4 - No que tange à necessidade de constituição em mora do devedor, verifico que não assiste razão à apelante, uma vez que nos termos da lei civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. É a aplicação do brocardo dies interpellat pro homine. Ademais, há previsão expressa no contrato de fls. 08/11 (cláusula décima segunda) que, no caso de inadimplência, o vencimento antecipado da dívida se dará, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

5 – Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001975-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2017). (Grifou-se).

## Dos Juros Remuneratórios e da Capitalização

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato, especificamente da Cláusula Terceira, que os juros remuneratórios foram contratados à seguinte taxa: “*Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.*” (ID nº 13288938, fl. 03, dos autos executivos).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, mas sequer apresenta planilha de cálculo do valor que entende correto, seja a título de juros remuneratórios, dos demais encargos ou do valor total da dívida.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJE de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”*

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 03/11/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.*

**1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.**

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236..DTPB-.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)*

## Da Comissão de Permanência

Da leitura do contrato firmado entre a CEF e a parte embargante, especificamente no que tange à configuração de inopuntualidade pelos pactuantes, assim estabelece, expressamente, na Cláusula Décima:

*"O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."*

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação às cláusulas contratuais retro citadas, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nos. 294<sup>41</sup>).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaça a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim tem reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.
2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.
3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.
4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.
5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).
6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.
2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.
6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).
7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

No entanto, da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial, constata-se que, apesar da previsão contratual, **a embargada não está cobrando comissão de permanência** (ID nº 13288935, fl. 02, dos autos executivos nº 5013250-81.2018.403.6105).

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança da atualização monetária, juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Prejudicado o pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5013250-81.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba resta suspensa em relação a embargante Lílana Aparecida Viana, enquanto perdurarem condições que ensejaram a concessão da Gratuidade Processual, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

II É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento ( Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Defiro prazo de 10 dias para a impetrante comprovar em qual banco foi efetivamente realizado o pagamento das custas processuais posto que pelo comprovante ID30295137 e certidão ID30328011 não foi possível identificar, para verificar a regularidade do recolhimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que a situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: *“emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.*

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Defiro prazo de 10 dias para a impetrante comprovar em qual banco foi efetivamente realizado o pagamento das custas processuais posto que pelo comprovante ID30289414 e certidão ID30325725 não foi possível identificar, para verificar a regularidade do recolhimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **MARIA RIBEIRO DE MACEDO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para imediata implantação do benefício de auxílio doença. Ao final requer a confirmação da liminar, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Relata que obteve o benefício de auxílio-doença NB 615.346.659-5, de 01/01/2009 a 30/06/2017.

Alega que além de ter sequelas de um AVC sofrido no ano de 2009, está cega.

Menciona que, após contínuas negativas aos pedidos de auxílio doença (NB 6134449761, NB 6106010092, NB 6008696879, NB 6153466595), indeferidos com fundamento de falta de carência, requereu em 27/09/2019 o benefício de aposentadoria por invalidez ao portador de doença grave, pedido ainda não analisado pela Autarquia.

Emenda à inicial (ID 25003452 e anexos), a autora manifestou-se informando os motivos e as datas das negativas do INSS aos pedidos de auxílio doença: I – NB 600.869.687-9, indeferido em 18/03/2013 por falta de qualidade de segurado; II – NB 610.601.601.009-2, indeferido em 11/06/2015, por falta de carência; III – NB 615.346.659-5, indeferido em 03/11/2016 por falta de qualidade de segurado. Requereu ainda a alteração e aditamento das letras “c” e “j”, como o pedido de concessão da tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A autora juntou declaração de hipossuficiência (ID 25220419).

Pela decisão ID 25667701 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi, ainda, designada perícia médica.

A autora juntou cópia de protocolo n. 1637499706 referente ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição e extrato de andamento (ID 27309804 e anexos).

O laudo pericial foi apresentado no ID 28883462.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 4º, II, da Resolução 213/2020 do CNJ, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, observo que, embora tenha pleiteado a manutenção de auxílio-doença, em emenda à inicial, a autora requereu a antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Consoante documentos apresentados, a autora requereu os benefícios NB 600.869.687-9 (DER 04/03/2013), NB 610.601.601.009-2 (DER 11/06/2015), NB 615.346.659-5 (DER 05/08/2016), todos indeferidos. Requereu, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (ID 27309810), não tendo sido noticiada sua conclusão.

A autora menciona na inicial que “obteve” o auxílio-doença NB 615.346.659-5 no período de 01/01/2009 a 30/06/2017. No entanto, constato que referido benefício foi indeferido (ID 28995651, Pág. 7) e, de acordo com a consulta HISCREWEB (ID 28995691), não constam créditos para este número de benefício.

De acordo com o laudo pericial (ID 28883462), foi reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, com data de início da incapacidade em 15/10/2009.

Conforme conclui a Sra. Perita, “*A incapacidade laborativa da autora é total permanente. Autora necessita de auxílio de terceiros*”.

Verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício NB 600.869.687-9, em 04/03/2013, a autora não havia recuperado a qualidade de segurada. Observe-se que, após a cessação do benefício NB 31/505.339.550-7, em 07/01/2005, a autora voltou a efetuar recolhimentos somente em 11/2012.

Com relação ao benefício NB 610.601.009-2, na DER (11/06/2015), a autora possuía qualidade de segurada, tendo motivado o indeferimento a falta de carência.

Quanto a esta questão, dispõe o artigo 151, da Lei n. 8.213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada

Dessa forma, tendo em vista que a autora se encontra acometida pela cegueira, doença para a qual não se exige cumprimento de carência, por se tratar de incapacidade é total e permanente, é caso de concessão do benefício de auxílio-doença, neste momento.

Quanto ao pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (ID 27309810), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença (NB 610.601.0092), no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

A audiência de tentativa de conciliação será designada oportunamente.

Cite-se e intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SURTEC DO BRASIL LTDA** e **CHEM-TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da Taxa Selic sobre o IRPJ e a CSLL, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às vincendas. Ao final pretende a confirmação da liminar, para que a autoridade impetrada seja impedida de exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação no qual as impetrantes se enquadrem.

Alega que "a Autoridade Coatora, em ato manifestamente inconstitucional e ilegal, tem exigido que os juros incidentes sobre o direito creditório das Impetrantes sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, compondo sua receita bruta (...)."

Argumenta que "os juros de mora (correção monetária advinda da incidência da Taxa Selic) possuem natureza indenizatória, vale dizer, sua natureza é de recomposição patrimonial pelo período que o credor deixa de usufruir do seu patrimônio em função do diferimento do adimplemento da obrigação pelo devedor".

Menciona a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, pendente de julgamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 20603751, foi determinado o sobrestamento do feito, sob o argumento de que a matéria em questão encontra-se suspensa, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 962).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 20745416).

A União Federal manifestou ciência quanto à decisão (ID nº 20925817).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 21015620).

Pela decisão de ID nº 21724287, os embargos de declaração foram acolhidos, retomando-se o andamento do feito, e a liminar foi apreciada e indeferida, facultada a garantia do débito tributário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 22179424).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID nº 22708274).

A parte impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 22739232).

Sobreveio decisão, em sede de agravo, indeferindo a antecipação de tutela recursal (ID nº 25303464).

A União Federal manifestou-se ciente (ID nº 25596403).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir créditos tributários de IRPJ e CSLL sobre parte das quantias decorrentes de repetição de indébito pela via administrativa (restituição/compensação), especificamente em relação aos acréscimos referentes à SELIC, consistentes em juros de mora e correção monetária.

Aduz, em síntese que, tais valores não constituem ganho patrimonial, receita ou lucro a ensejar a incidência dos aludidos tributos, sustentando que a correção monetária tem por escopo a preservação do valor da moeda em face do fenômeno inflacionário e os juros de mora tem caráter indenizatório.

Quanto à matéria em discussão, impõe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e que, em decorrência disso, se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, veja-se o teor das seguintes ementas, do STJ e do TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.*

*1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).*

*3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.*

*4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.*

*5. Apelação improvida.*

*(AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16)*

Consigne-se que o fato dos julgados supra transcritos – o primeiro em sede de recurso repetitivo –, trataram da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos. São situações materialmente análogas e de natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Ademais, aquela Corte Especial, já decidiu que não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte o acréscimo obtido com correção monetária e juros, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.*

*3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.*

*4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).*

*2. Agravo não provido.*

*(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12).*

Em verdade, no caso de restituição de tributos, a SELIC assume verdadeira natureza de compensação por lucros cessantes, conduzindo, destarte, ao efetivo acréscimo patrimonial enquanto renda ou receita financeira proveniente do capital do contribuinte.

Desse modo, não ostenta o contorno de reparação de patrimônio material lesado, como quer fazer crer a impetrante, constituindo, isso sim, enriquecimento econômico que ingressa no patrimônio do contribuinte de forma inaugural, e por isso mesmo deve sofrer a incidência de IRPJ e CSLL.

Reitere-se, por fim, que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que a atuação da autoridade impetrada encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria e consonante ao entendimento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, inexistente o direito líquido e certo almejado, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas recolhidas pela impetrante (ID nº 20413493).

Informe-se o relator do agravo de instrumento acerca do teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019233-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA RUSSOLO CARDELLI

### DESPACHO

1. Cite-se a executada, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de junho de 2020**, às **13 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005596-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARMANDO GUEDES

### DESPACHO

Dê-se vista à União das matrículas de IDs 26265889 e 26265892, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se o Município de Campinas a cumprir o determinado na sentença de ID 15718769, comprovando a atualização do cadastro imobiliário dos imóveis objetos desta ação.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de dias.

Depois, nada sendo requerido e, tendo em vista que o expropriado foi citado por edital, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o julgamento do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 820573692.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 820573692 e que, até o momento, não houve decisão da Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas (ID 27172907).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 27181354) por não ter decorrido o prazo superior ao permitido na legislação.

As informações foram prestadas no ID Num. 27470068.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID Num. 27631810).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a impetrante que a autoridade impetrada profira decisão no procedimento administrativo relativo a sua aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 09/12/2019 (nº 820573692).

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado em 09/12/2019 (ID Num. 27172909 – Pág. 1 – fl. 13) e não há notícia acerca da conclusão da análise do pedido, tampouco da movimentação do processo, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento a seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, julgamento o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, em face da presença dos pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo (protocolo nº 820573692), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

## DESPACHO

1. Em face da manifestação da exequente (ID 26185582), levante-se a penhora dos bens descritos no documento ID 10754067, devendo a Secretaria retirar as restrições inseridas no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-82.2018.4.03.6105  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-82.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, fica cancelada a realização do exame pericial designado para o dia 06/04/2020.
2. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data e intímem-se as partes, com urgência.
3. Intímem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-26.2020.4.03.6123  
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, fica cancelada a realização do exame pericial designado para o dia 06/04/2020.
2. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data e intímem-se as partes, com urgência.
3. Intímem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS, J. C. L. D. S., J. L. D. S., FRANCIELE LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Elaide Marisa Lima dos Santos, Franciele Lucas dos Santos, J.L.D.S. e J.C.L.D.S.**, qualificadas na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte, desde a data do óbito de seu cônjuge/pai, Leonildo Cruz dos Santos, falecido em 27/04/2016. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.413,60.

Alegam que o *de cuius* era dependente químico (álcool) há razoável tempo, pelo que foi afastado em gozo de auxílio-doença entre 18/07/2014 e 30/09/2014 (NB 607.087.507-2), quando trabalhava na empresa “Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.”. O benefício foi cessado mesmo não tendo condições para retornar ao labor habitual – informação confirmada por atestados médicos (o último datado de 2016) –, e desta decisão o falecido apresentou recurso, que foi indeferido.

Necessitando se sustentar e sem apoio da Previdência Social, pugnou para retornar ao trabalho em Janeiro de 2016, que negou o pedido com base em atestado da médica do trabalho. Meses depois veio a falecer, e o pedido de concessão de **pensão por morte** foi negado sob fundamento de que o falecido havia **perdido a qualidade de segurado**.

Afirma que, de um lado, não era aceito pela última empregadora, e de outro o INSS não prorrogou seu benefício, o que se mostrou em situação injusta, que não condiz com a realidade dos fatos.

Coma inicial, vieram documentos, fls. 15/42.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a inclusão das filhas do falecido no polo ativo, para posterior requisição de Procedimentos Administrativos e citação do INSS (fls. 45/45-v).

Emenda à inicial, fls. 54/60.

Procedimento Administrativo às fls. 63/103.

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/114).

O despacho de fl. 115 fixou a qualidade de segurado do falecido como ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

Manifestação do MPF, fl. 120.

À fl. 144 o feito foi convertido em diligência para realização de perícia indireta na documentação médica do falecido, a cargo de perita nomeada pelo Juízo.

O feito foi convertido de meio físico para o digital, para tramitar pelo PJe (Processo Judicial eletrônico).

Lauda Pericial no ID 18474278.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo estende o chamado "período de graça" por mais 12 meses, totalizando 24 meses em que o segurado se mantém com esta qualidade mesmo que não contribua ao RGPS, se tiver contribuído por mais de 120 meses à Previdência. Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que a **perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social **depende de carência.**

Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, **independe de carência**, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de **pensão por morte.**

Voltando ao presente caso, consta da documentação apresentada com a exordial que o autor foi diagnosticado com problemas de saúde relacionados à dependência química de álcool e drogas, e que o quadro de saúde não melhorou mesmo depois da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente.

As autoras comprovam que o falecido marido e pai pretendeu seu retorno ao trabalho, mas o atestado de saúde ocupacional o considerou inapto a retornar às suas atividades habituais (fls. 35/36). Comprovam, também, a razão de indeferimento do INSS ao pedido de concessão de pensão por morte, qual seja, perda da qualidade de segurado do *de cujus* (fls. 39/40).

Logo, resta claro que o marido da autora estava num limbo. Nem lhe era permitido voltar ao trabalho, para poder receber a contrapartida salarial e ter paga sua contribuição previdenciária pela empregadora ao INSS, nem lhe era prorrogado o auxílio-doença, que lhe garantiria renda mensal para seu sustento básico e manteria seu "status" de segurado perante a Previdência Social.

Para dirimir a situação de saúde do outoro segurado, foi nomeada "expert" da área médica, com a incumbência de realizar perícia indireta, ou seja, na documentação do indivíduo, e não nele diretamente, pois já falecido.

Segundo extraiu da documentação apresentada, o falecido intemou-se em 5 oportunidades, das quais não teve recuperação do vício, e ainda consta o uso eventual de cocaína. A data de início da doença remonta à 1990, com agravamento em janeiro de 2011, com o falecimento de sua mãe, mas a incapacidade laborativa foi fixada em 03/07/2014.

Conclui, então, a sra. Perita, que o sr. **Leonildo esteve incapacitado para seu trabalho desde 03/07/2014, sem melhora até seu falecimento.**

Ora, se estava incapacitado para o trabalho, o segurado deveria ter sido mantido em gozo do auxílio-doença, bem como, se o caso, colocado em tratamento ou processo de reabilitação profissional, mas não ter sido deixado em situação dúbia, desamparado pelo Estado e proibido pela última empregadora de retornar à sua atividade laborativa.

Deste modo, se estivesse em gozo de auxílio-doença até o evento morte, que ocorreu em 27/04/2016, não teria perdido a qualidade de segurado, e por consequência, aos seus dependentes habilitados deveria ter sido concedida a pensão por morte requerida, nos termos do art. 16 c/c 74 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, a autora argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com sua família, primeiramente com a doença de seu marido e a cessação do auxílio-doença, depois ao negar a concessão de pensão por morte. Afirma que o INSS "*manifestou-se como enorme indiferença com as condições aparentes do de cujus e as recomendações médicas de inaptidão para o trabalho*", pois que o direito ao benefício previdenciário se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representante de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para:

- CONDENAR** o réu a conceder o benefício pensão por morte às autoras (NB 176.911.304-2), com DIB desde 27/04/2016 (DATA DO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR – art. 74, I, PBPS) e respeitados os limites etários de cada dependente;
- Condeno** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e as autoras, beneficiárias da justiça gratuita.

Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito das autoras, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a urgência que lhes é inerente, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Elaide Marisa Lima dos Santos, Franciele Lucas dos Santos, J.L.D.S. e J.C.L.D.S.
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	27/04/2016
Data início pagamento dos atrasados:	27/04/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SHEILA GONÇALVES SERRANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SHEILA GONÇALVES SERRANO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de cinco dias, juntamente com arbitramento de multa diária em favor da impetrante, no valor de R\$ 1.000,00. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que protocolou em 02/08/2019 o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 19/07/2018, por não terem constado todos os períodos e funções de professora.

Aduz que aguarda apenas este documento para solicitar sua aposentadoria junto às previdências municipais de Hortolândia e Campinas, o que deveria ter ocorrido em setembro de 2019.

Sustenta que, passados mais de 200 dias, o pedido não foi analisado pela autarquia.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 29786391).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 29998984).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da revisão da certidão (conclusão da análise), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de documento necessário ao requerimento de benefício de caráter alimentar.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC foi protocolado pela impetrante em **02/08/2018** (ID 29779906).

A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 29998984).

Dessa forma, não há notícia de análise e conclusão acerca do requerimento da impetrante, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ressalte-se ainda a lentidão na tramitação do procedimento administrativo, tendo decorrido mais de 06 (seis) meses desde a data do requerimento.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição (protocolo n. 827467541), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM PEDRO I  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM PEDRO I**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades - Terceiros (art. 240 da Constituição Federal, sobre as seguintes verbas: i) auxílio-alimentação; ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; iv) terço constitucional de férias; v) remuneração do período de férias; vi) aviso prévio indenizado; vii) auxílio-funeral; viii) vale-transporte/fretado; ix) auxílio creche; x) horas extras; xi) adicional noturno; xii) salário maternidade; xiii) salário paternidade; xiv) adicional de insalubridade e de periculosidade; xv) adicional de transferência e; xvi) vale-refeição. Ao final, requer a concessão da segurança, ratificando os termos da liminar, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas na certidão ID 28493348 como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto do presente deverá ser comunicada pela impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante a **horas extras, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, salário maternidade, e adicional de transferência** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. **Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.** Por sua vez, o pagamento de adicional às **horas extraordinárias** é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando **evidenciada sua natureza remuneratória**. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. **Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor.** Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: **As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.** Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decidido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Dina Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações** não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:)

Parte superior do formulário

Da mesma forma, o **salário-paternidade** deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Com relação ao **auxílio-alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, **incide contribuição previdenciária**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* (COTA PATRONAL) E *CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.*

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele *incide contribuição previdenciária*.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da *contribuição previdenciária*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao *auxílio alimentação*, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é *lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo*.

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP  
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (Grifou-se)

No mesmo sentido, o *vale refeição, pago na forma de ticket*, também possui natureza salarial, *incidindo contribuição previdenciária*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O *auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontram as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Grifou-se)

Erro:"

Message:  
StackTrace:

Com relação às verbas pagas a título de *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença*, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, *não incide contribuição previdenciária*, consoante julgamento proferido em *recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS*, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)*

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o *auxílio-acidente*, por não possuírem natureza salarial, *não incide contribuição previdenciária*, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (Grifou-se)

No que tange às verbas pagas a título de *auxílio funeral*, tendo em vista sua natureza indenizatória, *não incide contribuição previdenciária*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Correlação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilométrico e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Correlação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

(ApelRemNec 0006544-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019.) (Grifou-se)

Relativamente à verba referente a **seguro de vida em grupo contratado pelo empregador**, sem que haja individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, **não incide contribuição previdenciária**, por não ter natureza salarial, conforme jurisprudência do STJ.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE **SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS** E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o **seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária**. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870 2017.00.57746-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se)

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (alínea “s”); **vale-transporte** (alínea “t”); **férias indenizadas** (alínea “d”), **auxílio-alimentação in natura** (alínea “e”) não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Assim, com relação às demais contribuições, ao **GII-RAT** (antigo **SAT**) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuições sociais, inclusive do GII-RAT (antigo SAT) e de Terceiros, sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente, auxílio funeral, e seguro de vida em grupo contratado pelo empregador**, devendo abster-se a impetrada, ainda, de adotar quaisquer medidas punitivas e/ou restritivas ao cumprimento da presente decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas,

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: JULIANA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, fica cancelada a realização do exame pericial designado para o dia 28/04/2020.
2. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data e intuem-se as partes, com urgência.
3. Intuem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016477-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Encaminhe a Secretaria, por e-mail, à Perita os quesitos suplementares (ID 28937797), que deverão ser respondidos em até 15 (quinze) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional, devendo a Secretaria solicitar o pagamento.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. Coma juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para o “o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como para prorrogar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando que a autoridade coatora não puna a Impetrante”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Explicita os termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020 e MP 927/2020.

Cita decisão recente relacionada a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento ( Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: *“emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.*

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, invocada pela impetrante, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos.

Defiro prazo de 10 dias para a impetrante comprovar em qual banco foi efetivamente realizado o pagamento das custas processuais posto que pelo comprovante ID30319513 e certidão ID30325726 não foi possível identificar, para verificar a regularidade do recolhimento.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SWM - COMERCIO E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SWM COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a prorrogar por três meses, contados da data do respectivo fato gerador, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, nos termos da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012, bem como para que seja determinado à autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários às obrigações tributárias principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorram no lapso dos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território do Estado de São Paulo e, ainda, o Decreto nº 20.782/2020, que decretou o estado de calamidade pública em Campinas.

Cita decisão recente relacionada à temática tratada.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença, em parte, dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar por três meses, contados da data do respectivo fato gerador, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, até então, nenhuma garantia legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pelo risco iminente de prejuízos ao fluxo de caixa da Impetrante, o que poderá inviabilizar a sua atividade econômica no curto prazo.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela RFB, a partir da entrada em vigor do Decreto paulista nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa). Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão, em parte, da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela RFB, a partir da entrada em vigor do Decreto SP nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto às competências de março e abril de 2020. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma garantia legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

**Não é hipótese de suspensão da exigibilidade, mas prorrogação do vencimento.**

A urgência da medida justifica-se pela necessidade de a impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta ininêcia de estar em mora, sofrer medidas restritivas, inclusive a inscrição em dívida ativa, com a subsequente cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002282-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUSA HOLANDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004091-09.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR SILVA CARDOSO - SP154879

## DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão das sócias YARA SOELY BARROS DE OLIVEIRA e ALEKSANDRA DE CARVALHO CHRISTINELL, no polo passivo da execução fiscal (ID 11507038).

### É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarreta a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo abalizada doutrina de Leandro Paulsen:

A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...) PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução.

Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com constatação pelo oficial de justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. "Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN" (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)

Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Por fim, o tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais** em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que em cumprimento a mandado de citação, em 09/12/2017, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (ID 4709701).

Embora na DIPJ, juntada aos autos no doc. ID 11368303 - pág. 03/07, conste o endereço Rua Amaral Gurgel, 457, Centro, Jau - SP, da análise da ficha cadastral da JUCESP, a ser anexada nesta decisão, depreende-se que a executada alterou o endereço da sede da empresa em 17/05/2006, para Rua Guaratinguetá, nº 371, Vila Paulista, Guarulhos/SP.

O mesmo verifica-se da análise da procuração juntada aos autos no ID 4521885, em que a executada fornece como endereço Rua Guaratinguetá, nº 371.

Por outro lado, verifica-se que a sócia administradora Yara Soely Barros de Oliveira, figura no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores, como na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.

Contudo, Aleksandra de Carvalho Christinell não pertence ao quadro societário da empresa, portanto, não há que falar em redirecionamento da ação fiscal para ela.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE**, o pedido da Exequente, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a inclusão da sócia YARA SOELY BARROS DE OLIVEIRA (CPF 817.604.188-20) no polo passivo desta execução fiscal.

Expeça-se o necessário para citação da sócia no endereço informado pela exequente (ID 11507038 - pág. 10).

Proceda a inclusão da sócia no polo passivo no sistema Pje.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000439-45.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, MARIA CONCEICAO DA HORAGONCALVES COELHO - SP65619  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pelas CDAs 80205041839-13, 80205041840-57, 80206009556-03, 80605077813-73, 80605077814-54, 80605077815-35, 80605077816-16 e 80705022883-66, as quais são objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0005308-61.2006.403.6119.

Houve impugnação da embargada (fls.2683/2711 – processo físico) – ID 21996944.

As embargantes protestaram por provas (fls.2714/2716 – processo físico) – ID 21996944.

Foram trazidos aos autos documentos para regularização do Espólio de Pelerson Soares Penido (fls.2717/2721 – processo físico) – ID 21996944.

Réplica das embargantes juntada às fls.2722/2744 – processo físico (ID 21996944).

A União Aduz não possuir provas (fl.2745 – processo físico) – ID 21996944, requerendo, ainda, a manutenção de todos os coexecutados no polo passivo do executivo fiscal - ID 23809597 (fls.3008/3016 - processo eletrônico), juntando documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese à decisão de fl.2754 – processo físico (ID 21996944) ter determinado o sobrestamento dos feitos por conta do parcelamento do débito, nota-se dos extratos constantes do sistema E-CAC da PGFN, juntados em anexo, que parte do débito encontra-se ATIVO.

Assim, o prosseguimento dos embargos é medida que se impõe.

O deslinde da controvérsia abrange questões aferíveis mediante produção de prova documental, revelando-se despicienda a produção de prova testemunhal e a oitiva da testemunha indicada pela embargante à fl.2715 – processo físico (ID 21996944).

Também desnecessária a expedição de ofícios à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a ficha cadastral completa (JUCESP) trazida pela própria embargante às fls.2741/2744 – processo físico (ID 21996944).

Ademais as teses discutidas nos presentes autos podem ser comprovadas através dos documentos já juntados, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Diante do acima aludido e, ainda, da regularização da garantia nos autos principais, dou por encerrada a instrução, determinando que, oportunamente, os autos voltem-me conclusos para sentença.

Retifique-se o polo ativo da ação para fazer constar ESPÓLIO DE PELERSON SOARES PENIDO.

Ratifico a alteração da classe processual lançada em 27/MAR/2020, para fazer constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003472-45.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: C. A. SPINAZIKAM - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5003886-43.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA E-FARMA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5003448-17.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LD TECH PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5003808-49.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA UNI ROCHAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5001977-63.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SALES PINTO DE MEDEIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;  
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003300-06.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANO RODRIGUES DE SA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;  
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001999-24.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: THIAGO TOMAZ DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;  
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003641-32.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VITALFAR - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;  
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002427-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO - C

ID - 20073909: Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, c.c. 1040, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que não houve interposição de embargos, por aplicação analógica do art. 1.040, §2º, do CPC.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

#### **EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001139-23.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FERNANDO GOMES ROCHA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004104-71.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA

#### **DESPACHO**

Petição ID 23133220. Considerando o lapso temporal, manifeste-se a ANTT se persiste o parcelamento do(s) débito(s). Prazo: 30 (trinta) dias.

**Em caso positivo**, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003859-60.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MEDFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ARTE BELA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (ID 30430949), **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em petição ID 14115475.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal**, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud ID 5410985, nos termos em que requer a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (CNPJ 02.313.673/0001-27), no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista à ANP para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar a localização de bens da executada, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-23.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID 30491897 e documento de ID 30492156, **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em sua petição ID 14278722.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal**, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud ID 5409729, nos termos em que requer a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (CNPJ 04.898.488/0001-77), no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista à ANTT para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da liquidação do débito ou eventual saldo remanescente.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
REPRESENTANTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

Erro de interpretação na linha: 1

```
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

#### DESPACHO

Considerando a petição da executada de ID 20176494, bem como o documento ID 20176499, os quais noticiam que a recuperação judicial da executada foi convertida em falência nos autos n.º 1021917-75.2017.8.26.0224, manifeste-se a ANTT em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Sem prejuízo, proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001086-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO:RAFAELJULIO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003594-58.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JULIO CESAR PAULINO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003590-21.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUCIANA ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003692-43.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002982-23.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CRISTIANE FORCIONI GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

#### EXECUÇÃO FISCAL N° 5001165-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLINSBERGH RODRIGUES DE BRITTO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

#### EXECUÇÃO FISCAL N° 5001044-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABIO RIBEIRO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001903-09.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 21452430, no prazo de quinze dias.**

**Após venham-me conclusos.**

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003631-11.2015.4.03.6109  
EXEQUENTE: WILLIAM CESAR PINEGONE, PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26666.834, item 3, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541  
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

#### DESPACHO

Petição ID 21851523 - Defiro.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, oficie-se à CEF para que transfira o saldo remanescente da conta judicial nº 3969.005.86401753-5 em favor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ: 17.184.037/0001-10, Banco 389, Agência 0001, c/c 05389685-6.

Após, coma resposta arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012311-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NATALINI LUNGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por NATALINI LUNGATTO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 074.379.861-9, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 15/110)

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que a pretensão é inconstitucional, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 122/144).

Réplica às fls. 147/160.

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 249/251.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente cumpre observar que não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto, razão pela qual não incide a decadência no caso em análise.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Emenda:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os créditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, como pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014)

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fls. 249/251) que o valor do salário de benefício do autor foi limitado ao Menor Valor Teto vigente à época.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB n. 074.379.861-9, de titularidade de NATALINI LUNGATTO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 074.379.861-9, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas ex lege.

Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**PIRACICABA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-88.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008387-73.2009.4.03.6109  
SUCEDIDO: REINALDO SALVADOR BELINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-67.2011.4.03.6109

SUCESSOR: ROQUE CIRIANO JUNIOR

Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22219990, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-69.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21295324, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-58.2020.4.03.6109

AUTOR: ANGELA APARECIDA SCIAMANI PIN, JOSE ANTONIO PIN

Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371

Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30348998), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 9.617,88) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com suas homenagens.

**Piracicaba, 30 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO CELLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30214204), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 30 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-16.2020.4.03.6109  
AUTOR: JOAO BATISTA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: SOELI INGRACIO DE SILVA - PR37333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30280434), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 20.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 31 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-63.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANGELO PAVANELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 30 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-72.2020.4.03.6109  
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012063-92.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NICANOR SPIGOLON  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 31 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CELIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente declaração de hipossuficiência atual;

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 31 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais (IRPJ – Ajuste Anual, CSSL – Ajuste Anual, IRPJ Fev/2020 e CSSL – Fev/2020), já apurados e com vencimento em 31/03/2020, bem como o diferimento do recolhimento dos tributos federais (PIS, COFINS, CSSL, IRPJ e Contribuição Previdenciária), a serem apurados e com vencimento nos meses de abril/2020, maio/2020 e junho/2020, com a prorrogação dos respectivos vencimentos por 90 (noventa) dias, sem a incidência de encargos moratórios, bem como que a impetrada garanta à impetrante, desde que cumpridas às obrigações acessórias, a obtenção Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e se abstenha de promover a inclusão da impetrante no CADIN, se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União e se abstenha de instaurar procedimento penal por suposto crime contra a ordem tributária.

Sustenta que, em razão do reconhecimento, pela Lei nº 13.979/2020, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional causado pela COVID-19, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

Depreende-se que o instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Inferir-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 31 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade em relação às contribuições sociais previdenciárias (cota patronal); contribuições sociais previdenciárias destinadas a benefícios decorrentes de acidente e doenças do trabalho (SAT) e contribuição social destinadas a terceiros (entidades de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical) incidentes sobre diversas verbas que sustentam natureza indenizatória, faz-se necessária especificação dos terceiros e sua inclusão no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial.” (TRF 3ª Região, ApReeNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005)*

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a especificação e a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, vista dos autos à União Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006935-77.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CELINA BRESSAN BERNO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919  
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS ANTONIO BERNO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão ID 25136842.

Argui o embargante que, no presente caso, a parte exequente pugna pelo pagamento dos valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecidos judicialmente, todavia, manifestou-se optando pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente.

Assim requer a suspensão do presente feito, conforme decretado pelo STJ (Tema repetitivo nº 1018).

Devidamente intimada a se manifestar quanto aos embargos interpostos, a parte embargada informou que não se opõe ao requerimento de suspensão do presente feito (ID28136867)

**É o relatório.**

**Decido.**

Razão assiste ao embargante.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, todavia, busca executar o período reconhecido judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos em que se discute a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS, os quais estão sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

**RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. I. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.**

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, as Srs. Ministras Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e suspendo o presente processo até que referida questão encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1018).

Int.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-14.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MOISES ORTIZ CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ CAMARGO, ELIANA RITA CAMARGO, MAGDA RITA CAMARGO SULATO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DE CARVALHO - SP342733, RICARDO GONCALVES - SP294826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DORTA BALESTRE

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por MOISÉS ORTIZ CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ CAMARGO, ELIANA RITA CAMARGO, MAGDARITA CAMARGO SULATO (Sucessores de Maria Rita Camargo) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 140/144 e os cálculos às fls. 145/147. Alegou que somente valores referentes ao benefício pensão por morte poderiam ser executados. Aduziu que os juros de mora devem seguir o disposto em lei, ao passo que a correção monetária deve observar o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97.

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 189/200.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 201/209.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que inicialmente a sentença determinou a aplicação do IPCA-E, tendo sido reformada a sentença em 2ª Instância, declarando ser apenas devida de acordo com as súmulas n. 8 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ, Lei 6.899/1981 e legislação superveniente, sem especificar índices, razão pela qual deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O perito afirma que a correção monetária aplicada pelo exequente se encontra correta, contudo foram incluídas diferenças referentes ao benefício originário, que são indevidas. Esclarece que a sentença determinou a revisão do benefício pensão por morte a partir do benefício originário, não sendo declaradas devidas diferenças anteriores.

No mais observou que os juros de mora foram computados considerando os percentuais integrais de remuneração das cadernetas de poupança, que incluem atualização monetária e juros, quando deveriam ser computados apenas os juros básicos, aplicando-se percentuais maiores que os devidos.

Por fim, destacou que a verba honorária foi calculada sobre o total das diferenças apuradas até a data da conta, desrespeitando o artigo 111 do STJ.

Concluiu que os cálculos do exequente estão incorretos e em desacordo com o julgado quanto ao período de diferenças, juros de mora e verba honorária.

Lado outro, em relação aos cálculos do INSS, foi aplicada correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009, contudo não havia determinação do julgado neste sentido. Informou ainda que a renda mensal revista é inferior ao valor que seria devido a partir do salário de benefício originário evoluído.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 99.813,34 (noventa e nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), com data de atualização em 04/2018.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 99.813,34 (noventa e nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), com data de atualização em 04/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o valor pretendido (R\$ 99.813,34 – R\$ 51.726,74).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor do pretendido e o fixado na presente decisão (R\$ 181.430,70 – R\$ 99.813,34), permanecendo a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010033-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSVALDIR CASTELUCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por OSVALDIR CASTELUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 52/54.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 139/143.

O exequente manifestou-se sobre parecer contábil às fls. 145/146.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que o acórdão determinou a correção monetária dos valores pagos em atraso via administrativa, devendo incidir sobre tais valores os critérios legais de reajustamentos de benefício, nos termos do artigo 31 da Lei 10.741/03 e a legislação específica, razão pela qual especificou que cabe aplicação de correção a partir do vencimento da parcela, com utilização do IGP-DI até 08/2006 e INPC a partir de então (MP n. 316 de 11/08/2006 e Lei 11.430/2006), conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Especificou-se ainda que para apuração das diferenças devidas caberia apenas a atualização dos valores devidos segundo os índices de reajustes de benefícios (IGP-DI e INPC) até data do pagamento do efetuado na esfera administrativa, bem como o abatimento do valor pago, apurando-se daí a diferença, sobre a qual incidiria atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante IPCA-E a partir de 07/2009 e sobre esta diferença incidiria o acréscimo dos juros de mora.

O perito afirmou que em análise à conta impugnada verificou que estes parâmetros não foram observados. Igualmente não se aplicou o disposto no artigo 31 da Lei 10.741/2003, segundo o qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que a parcela deveria ser paga (mês seguinte). Ressaltou ainda que aplicou juros de mora contados da data das parcelas até a data do pagamento, contrariando a decisão, pois determinando que somente após a apuração das diferenças é que incidiriam os juros.

Lado outro, em relação aos cálculos do INSS, afirmou que apresenta incorreção na acumulação de índices, tendo sido aplicado o IGP-DI até 01/2004 e a partir desta data INPC, tendo sido determinado, nos termos do Manual de Cálculos, que IGP-DI deveria ser cumulado até 08/2006 e a partir daí o INPC. Salientou que não utilizou o IPCA-E a partir de 07/2009 como determinado.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 39.423,34 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), com data de atualização em 10/2018.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 39.423,34 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), com data de atualização em 10/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o valor pretendido (R\$ 39.423,34 – R\$ 38.538,04).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor do pretendido e o fixado na presente decisão (R\$ 82.218,87 – R\$ 38.538,04), permanecendo a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarda-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5024605-36.2019.4.03.0000.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 31 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 30261141), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 30 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008477-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

#### DESPACHO

1. Considerando que serem irrisórios os valores bloqueados, efetue-se de **imediateo o desbloqueio**.

2. Após, uma vez que não houve pagamento nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JEFERSON ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103211-32.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO MARABEZE, DILSON JOSE BELUCO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que se objetiva a reposição das contas de FGTS em razão de expurgos inflacionários, nos termos da r. decisão definitiva (fls. 178/180). Houve decisão sobre a Impugnação às fls. 325/326 e 337 que fixou os valores devidos aos autores DILSON, ROGÉRO e ARIOVÁLDO, sendo que em relação ao autor JOSÉ ANTÔNIO a CEF deveria apresentar os extratos de sua conta fundiária, para elaboração dos cálculos de liquidação. Às fls. 348/352 a CEF apresentou os cálculos de liquidação do autor JOSÉ ANTÔNIO. Após, foi expedido Alvará de Levantamento das verbas de sucumbência (fls. 360). e a parte autora comunicou o falecimento do autor José Antônio, pleiteando a habilitação de seus herdeiros.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1:

a) manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 367/403;

b) reconsidero em parte o despacho de fls. 358, item "b" e indefiro o pedido de fls. 404, eis que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS, em razão do presente feito, somente poderão ser levantados, se e quando, atendidos os requisitos legais para movimentação da referida conta.

Int.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002805-89.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MAURICIO SHIGEROBU

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: THAIS TAKAHASHI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002805-89.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MAURICIO SHIGEROBU

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: THAIS TAK AHASHI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000570-81.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001018-54.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADEMIR MARCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE MATTOS FRACETO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000878-20.2020.4.03.6109

AUTOR: AMILCAR MEDICI

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pelo procedimento comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, na forma como descrita na inicial.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001017-69.2020.4.03.6109

**AUTOR:** GUSTAVO GERALDO ALSLEBEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-30.2020.4.03.6109

**AUTOR: JOELABREU REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-97.2020.4.03.6109

**AUTOR: OSVALDIR ANTONIO BARRICHELLO**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-28.2020.4.03.6109

**AUTOR: ALEXANDRE GAZIOLA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-25.2020.4.03.6109

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002219-70.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625

Tendo em vista a distribuição de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (autos 500279-24.2020.403.6109), determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 134, §3º do CPC.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito, promovendo-se as anotações devidas.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-36.2020.4.03.6109  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE PIAZZA REPPUBLICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS - SP230282  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.

Requeira a parte exequente o que de direito em face da CEF para satisfação do seu débito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000529-17.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATA GRAZIELI GOMES

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986  
EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

## SENTENÇA

**ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução proposta pela **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL** objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.

Aduz que a execução n.º 5000447-88.2017.403.6109 fundamenta-se em título extraído dos autos da recuperação judicial n.º 0027086-10.2007.8.26.0451, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP e que estão sendo cobradas parcelas vincendas do plano de recuperação judicial que não poderiam ser exigidas.

Sustenta, ainda, que ao calcular o valor devido, a embargada aplicou juros de mora de 0,5% (meio por cento), quando o correto é utilizar a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme previa o plano de recuperação judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citada, a embargada apresentou impugnação (ID 3798195).

Houve réplica (ID 5253527)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5010396, 5057810 e 5253527).

O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova pericial e referida decisão foi revista após manifestação da embargante (ID 13904554 13992123, 14025291, 14552721 e 20352904).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos que foi proferida sentença em processo de recuperação judicial encerrando-o em virtude do cumprimento do plano referido quanto às obrigações que se venceram no período compreendido entre a homologação do plano e nos dois anos seguintes, conforme prescreve o artigo 61 da Lei n.º 11.101/05 (ID 2203493 – pág. 14/15).

Tendo em vista que o plano de recuperação judicial previa que o montante devido à embargada seria pago em 27 (vinte e sete) prestações quadrimestrais, ou seja, em 9 (nove) anos, havia valores que deveriam ser pagos após o encerramento da ação de recuperação judicial.

Conquanto o artigo 59 da Lei n.º 11.101/05 estabeleça que a homologação do plano de recuperação judicial tenha o condão de provocar a novação dos créditos anteriores ao pedido (substituição de uma obrigação antiga por uma nova nos termos do plano de recuperação judicial), há que considerar que a novação concursal sujeita-se a condição resolutória, de tal forma que descumprido o plano seus termos não mais subsistem. Nesse sentido, os artigos 127 e 128 do Código Civil rezam que:

*Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.*

*Art. 128. Sobrevida a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.*

Destarte, considerando que tão logo houve o encerramento do processo de recuperação judicial o embargante deixou de pagar as parcelas restantes do plano referido, não é possível exigir que os encargos da dívida se restrinjam à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou se cumpra o cronograma de pagamento anteriormente estabelecido.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*Agravo de instrumento - exceção de pré-executividade rejeitada - recuperação judicial encerrada após o decurso de dois anos de sua concessão - comprovado o inadimplemento das obrigações assumidas pela recuperanda no plano de recuperação - possibilidade de ajuizamento da demanda executiva pelo credor - art. 62 da Lei 11.101/05 - decisão mantida - agravo improvido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2214063-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylós; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020).

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Deferido processamento de recuperação judicial requerido pela devedora - Plano de recuperação aprovado e homologado - Plano de recuperação que implica em novação, desde que cumprido - Crédito concursal - Descumprimento que reconstitui os direitos e garantias originalmente contratados - Faculdade de habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial ou de aguardar o encerramento desta, com o prosseguimento da execução individual - Decisão mantida. Agravo não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192565-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 04/02/2019).

Neste diapasão, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês) perpetrada pelo embargado, mormente considerando o que dispõe o artigo 406 do CC, bem como decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - ST que ao decidir o RESP 1.065.130 estabeleceu que os juros moratórios de até 1% (um por cento) ao mês não são abusivos.

Por fim, sublinhe-se que a desconsideração dos termos do plano de recuperação judicial não impede a propositura de ação executiva em virtude do seu descumprimento, consoante autorização contida no artigo 62 da Lei n.º 11.101/05. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

(...).

(AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020).

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA, residente e domiciliado no município de Americana - SP em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores atrasados de seu benefício.

Narra a parte autora que obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0002610-73.2010.403.6109, determinando a implantação do benefício previdenciário (NB 145.842.114-4 - DIP 01/08/2010) e pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/12/2009), sendo que em grau de recurso a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no tocante ao pagamento das parcelas em atraso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o fato deste Juízo ter processado o referido mandado de segurança não o torna preventivo para o conhecimento da pretensão ora deduzida. De fato, conforme expressamente destacado no julgamento do recurso, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

Destarte, considerando a natureza autônoma da presente ação de cobrança, que o autor tem domicílio no município de Americana, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 15.889,87), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

Chamo o feito a ordem

Compulsando os autos verifica-se que está faltando folhas na digitalização feita pela CEF, uma vez que faltam alguns atos processuais realizados nos autos, como por exemplo, a citação dos executados e a penhora do imóvel, conforme se verifica no "print" do andamento processual retro.

Assim, determino que a CEF regularize a digitalização, juntando aos autos as folhas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o documento (ID 29564908).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006243-92.2010.4.03.6109

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO - SP66766, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

RÉU: INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

Diante dos documentos juntados pela CEF, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5003913-90.2017.4.03.6109**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS, WALTER LOPES MACHADO**

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

A Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI constitui prestação obrigatória de informações à Receita Federal pelos serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos relativamente aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de informações relativas a **imóveis penhoráveis**, uma vez que a pesquisa ARISP junto aos Registro de Imóveis são disponibilizadas às partes, razão pela qual indefiro igualmente tais requerimentos.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009121-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PIRA-QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**PIRAQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI**, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de título executivo em relação ao contrato n.º 25.4889734000013358, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de juros e taxas ilegais, bem como cálculo incorreto do saldo devedor.

Aduz que o contrato n.º 25.4889734000013358 que aparelha a ação de execução não é título executivo extrajudicial, uma vez que se trata de mero contrato eletrônico, não sendo possível, pois, verificar quais foram os índices de juros contratados, assim como outras taxas cobradas.

Sustenta que ao decidir o Tema 953 o Superior Tribunal de Justiça – STJ concluiu que a cobrança de juros compostos somente é admitida quando haja expressa previsão contratual, o que não é o caso dos autos, de tal forma que as dívidas devem ser recalculadas mediante a aplicação de juros simples.

Alega que no contrato n.º 25.488955000001546 foi cobrada Taxa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma indevida, eis que na taxa composição da taxa de juros já estão previstos os custos de cobrança e de utilização de limite de crédito e, além disso, o STJ ao decidir o tema 619 entendeu indevidas tais cobranças.

Argumenta que a abusividade da cobrança de encargos indevidos afasta a caracterização da mora (tema 28 do STJ) e que ao calcular em 04.08.2017 o valor da dívida do contrato n.º 25.488955000001546, a CEF considerou o saldo devedor de R\$ 87.567,87 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), quando o correto seriam R\$ 75.875,16 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13644643 e 14409188).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 14724731).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito, bem como acerca da gratuidade deferida (ID 16402757).

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada foi deferido (ID 18444078 e 19503821).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal – CEF veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita** sustentando, em síntese, que a embargante não provou estar impossibilitada a arcar com as custas e despesas processuais.

Infere-se, todavia, de documentos trazidos aos autos, que a embargante teve 77 (setenta e sete) títulos protestados, o que demonstra sua hipossuficiência financeira, carência de recursos, de tal forma que deve ser rejeitada a **impugnação à gratuidade**.

Trata-se de embargos à execução dos contratos n.ºs: **254889555000001546, 2548897340000143358 e 4889003000002577.**

Alega a embargante que o contrato n.º 2548897340000143358 não poderia aparelhar ação executiva, porquanto o instrumento contratual não foi apresentado não sendo possível verificar quais são encargos previstos.

O Contrato de Abertura de Crédito n.º 4889003000002577 (ID 3522867 – autos da execução n.º 5003920-82.2017.403.6109) prevê em seu item IV, número 3 (Girofácil) que: “o limite de crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas do(s) cliente (s) e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação do(s) CLIENTE(s) nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como empréstimo distinto, dentro do limite contratado, sendo processada integralmente por meio eletrônico” (grifo meu)”. Prescreve, ainda, a cláusula 1.2 que: “O(s) cliente(s) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos financiamentos existentes, em particular o Cheque Empresa CAIXA, GIROCAIXA Instantâneo múltiplo GIROCAIXA Fácil e o Cartão de Crédito, entre outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ão) contratá-lo(s) nos canais hábeis, cujas cláusulas gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento.”

Nesse diapasão, verifica-se de documento constante dos autos da ação de execução (ID 3522876) que o contrato n.º 2548897340000143358 está vinculado ao “contrato mãe” 4889003000002577, razão pela qual se trata de título extrajudicial executivo, conforme prevê o artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil.

No que tange à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o RESP 973.827, em sede de repercussão geral, estabeleceu que ela só é permitida em contratos de mútuo bancário desde que haja previsão contratual expressa.

Ao tratar da cédula de crédito bancário, a Lei n.º 10.931.04, por sua vez, prescreve em seu artigo 28, §1º, inciso I, que pode haver capitalização de juros desde que haja previsão na cédula.

Compulsando os contratos de mútuo bancário ns.º 2548897340000143358 e 4889003000002577, bem como a cédula de crédito bancário n.º 254889555000001546, todavia, não se verifica a existência de cláusula expressa contemplando a possibilidade de cobrança de juros compostos.

Assim, necessária a realização de prova pericial para verificar se houve a indevida capitalização de juros, bem como aferir as alegações da embargante quanto ao cálculo do saldo devedor do contrato n.º 254889555000001546.

No que tange à cobrança de Taxa de Abertura de Renovação de Crédito – TARC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao contrato 254889555000001546, tal questão será analisada no momento da prolação da sentença.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que os autos sejam remetidos à contadoria que deverá verificar se houve cobrança de juros compostos nos contratos 254889555000001546, 2548897340000143358 e 4889003000002577, bem como se manifestar sobre a discrepância dos cálculos da embargante (R\$ 75.875,16 em 04.08.2017) e da embargada (R\$ 87.567,87 em 04.08.2017) em relação à evolução do saldo devedor referente ao contrato n.º 254889555000001546.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-64.2020.4.03.6109

**AUTOR: R. H. T. S.**

**REPRESENTANTE: DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731,**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto ao prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Dê-se vista ao MPF dos autos processuais, tendo em vista haver interesse de incapaz.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006247-29.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: EMERSON CARLOS MORENO

ID 28916693 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-25.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: KAREN MULLER SCHALCH, CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FELIX SOARES - SP202431

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela CEF, promovam os executados o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PRIMO MAESTRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por PRIMO MAESTRO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança dos valores do FGTS depositados do período 07/11/1984 a 31/01/1986, devidamente corrigidos até o dia do efetivo pagamento.

A ação foi originalmente distribuída, em 09/10/2017, ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que declinou da competência por entender existir relação de acessoriedade em relação à ação cautelar nº 0006341-72.2013.403.6109, anteriormente intentada perante este Juízo.

Analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência da prevenção avertada.

Com efeito, a referida ação cautelar de exibição de documento, ajuizada em 22/10/2013, foi julgada procedente condenando-se a CEF a fornecer os extratos requeridos e, diante da constatação de extravio dos documentos, a arcar com eventual ônus futuro. O trânsito em julgado ocorreu em 20/03/2017.

A sentença proferida destacou expressamente que a ação cautelar foi ajuizada com fulcro no artigo 844 do CPC/1973 e que o objeto era obter documento necessário para viabilizar a propositura de ação futura e, portanto, não havia interesse processual no pedido de pagamento dos valores depositados por inadequação da via eleita.

Nesse contexto, não há que se falar em relação de acessoriedade ou prejudicialidade entre as ações. Isso porque a ação cautelar ajuizada sob a égide do CPC de 1973 tem natureza de demanda probatória autônoma, de natureza satisfativa, não induzindo, por conseguinte, prevenção do juízo cautelar para eventual demanda a ser proposta com base nos documentos previamente obtidos.

Ressalte, ainda, que o caso não configura conexão, uma vez que a ação cautelar já havia sido julgada quando da propositura desta ação, de modo a incidir a Súmula nº 235 do STJ dispondo que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Além disso, não se sustenta o argumento de que a presente ação estaria fadada a ser julgada extinta por ausência de documento indispensável à sua propositura, haja vista que a questão relativa à obtenção do extrato analítico da conta de FGTS já foi definida na sentença proferida na ação cautelar, impondo à CEF, na falta do documento, o ônus de arcar com eventual estimativa do montante depositado no período.

Portanto, conquanto o diploma processual atual não mais considere a pretensão de exibição de documento como ação autônoma, a solução para as demandas processadas pelas regras do CPC/1973 deve ser buscada no artigo 381 e seguintes do CPC atual, que tratam da produção antecipada da prova, em especial a expressa previsão do seu parágrafo 3º, dispondo que "A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta".

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

DECISÃO. Trata-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR e suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE QUIRINÓPOLIS - GO. O Banco do Brasil S.A. ajuizou, na comarca de Quirinópolis - GO, ação executiva contra JULIETA MARIA TOLEDO GUIMARÃES CARVALHO. A ré apresentou embargos à execução. O Juízo goiano, suscitado, declinou de sua competência para a Justiça do Paraná, alegando que haveria conexão entre a ação executiva e os respectivos embargos com medidas cautelares de exibição de documentos anteriormente ajuizadas no foro paranaense (e-STJ fl. 508). O Juízo de Londrina - PR, ora suscitante, por sua vez, considerou que medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a exibição de documentos, não gerariam prevenção para a ação principal. Afirmou ainda que as ações cautelares encontram-se definitivamente julgadas, o que também afastaria sua competência para a lide executiva, nos termos da Súmula n. 235/STJ (e-STJ fl. 756). Parecer do Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE QUIRINÓPOLIS - GO (e-STJ fls. 754/758). É o relatório. Decido. **Segundo decidido por esta Corte Superior, medidas cautelares que visam apenas conservar direitos, como a cautelar de exibição de documento, por não terem viés contencioso, não previnem a competência para a respectiva ação principal.** (...) Ainda que assim não fosse, ante a informação de que as ações cautelares foram definitivamente julgadas, incide ao presente caso a Súmula n. 235/STJ, de maneira que eventual conexão existente entre as demandas executivas e cautelares não seria suficiente para determinar a reunião dos processos. Nesse sentido: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20.) Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE QUIRINÓPOLIS - GO. Publique-se e intím-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2018. (STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.561 - PR (2018/0023811-7). Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO ANTECEDENTE JULGADA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Depreende-se que a parte autora ajuizou a mencionada ação cautelar objetivando a obtenção de extratos fundiários, a fim de ajuizar ação principal visando a correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, no período de janeiro e fevereiro de 1989. 2. A demandante ajuizou anteriormente a ação nº 0013743.67.1995.403.6100, objetivando a correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, no mês de abril de 1990. 3. **Não há que se falar em competência decorrente de prevenção por conexão, pois se trata de ações diversas, sem identidade de pedido ou casa de pedir.** 4. Vale destacar que a ação nº 0013743.67.1995.403.6100, anteriormente ajuizada, já foi proferida decisão transitada em julgado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. 5. **Cumprе ressaltar que mesmo que as mencionadas ações fossem conexas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".** 6. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004371-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/12/2018, Intimação via sistema DATA: 26/12/2018)

A par do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Servirá esta decisão, por cópia digitalizada, de ofício a ser encaminhado ao TRF da 3ª Região, com meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Instrua-se com cópia integral dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR LUIZ MARCHETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALDIR LUIZ MARCHETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando inicialmente a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.401.455-8), reconhecendo-se como atividade especial o período de 02/07/2001 até a DER em 08/12/2015 laborado na empregadora Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República *ratio personae*, competindo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, sendo que a seção judiciária será determinada pelo domicílio da outra parte (artigo 109, I, § 1º).

Entretanto, além da observância do foro de domicílio do segurado, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado é absoluta para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com os critérios previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa em 27/02/2018 foi de R\$ 88.970,49 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), o qual, conforme justifica a parte autora, se compõe da soma das parcelas vencidas (R\$ 54.161,93) mais 12 (doze) parcelas vincendas (R\$ 34.808,56).

Porém, analisando os cálculos apresentados pelo autor, verifica-se evidente equívoco na apuração do valor das parcelas vincendas, pois, por se tratar de revisão de benefício, o valor delas deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal pretendida e o valor atual do benefício. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tratando-se de causa cujo valor não supera a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o seu exame é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

**II- Nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC e/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.**

III- Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1 do mencionado I artigo, afigura-se clara a competência do Juizado Especial Federal.

IV- No entanto, equívocada a decisão do Juízo a quo, no sentido de extinguir a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/73, tendo em vista que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

V- Dessa forma, a R. sentença deve ser anulada, devendo ser os autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária.

VI- Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000077-53.2015.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

Nesse contexto, diante da existência de elementos para aferição do valor da causa e da possibilidade de o juiz corrigi-lo de ofício quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, determino a adequação do valor da causa para R\$ 56.173,37, que corresponde à soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vezes a diferença entre o benefício pretendido e o atual (R\$ 167,62).

Destarte, considerando que o valor da causa corrigido resulta inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação (27/02/2018), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição ([pira\\_jef\\_sec@trf3.jus.br](mailto:pira_jef_sec@trf3.jus.br)).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-61.2020.4.03.6109  
EMBARGANTE: ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia e tampouco vislumbre como condição à tutela de urgência a hipossuficiência alegada.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012038-50.2008.4.03.6109  
AUTOR: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ID 30223814: tendo em vista a petição retro, defiro novamente que se oficie com os dados apresentados pelo advogado da parte autora, nos moldes da decisão anterior (ID 28967333).

Cumpra-se com urgência

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-39.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: RICLAN S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto entre as ações.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001337-22.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ATACADAO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDRE APARECIDO MONTEIRO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005214-04.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOZZO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23067094 - pág. 1, ficam as partes intimadas a apresentar, no prazo de dez dias, seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007289-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30432353** e s: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 31 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001481-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURENCO CAETANO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30152055** e ss).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208938-07.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GISELE FERRARI MARQUES, MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA, MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA, NATALINA ALVES PEREIRA, PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008319-80.2005.4.03.6104

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008997-95.2005.4.03.6104

AUTOR: JUAREZ FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202023-83.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o contido no ID17817732.

Intime-se

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: R. S. D. A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO - SP221173  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

## DECISÃO

Não obstante as tentativas frustradas de localização da parte autora para atendimento das decisões proferidas sob os **ids. 1160242 e 2017620**, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso, que trata de interesse de menor, penso assistir razão ao l. membro do Ministério Público Federal (id. 29907603), quanto a uma derradeira tentativa, por meio de intimação do patrono da causa.

Nesses termos, diligenciando-se perante os cadastros da OAB/SP (sítio eletrônico), proceda-se à intimação do advogado do autor, por meio telefônico ou via e-mail, para que dê cumprimento às decisões supra indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007204-43.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA - SP170216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional.

Intime-se.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208329-05.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SAHRA SALES NEVES, ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS, ROBERTO DE FREITAS MESQUITA, ROSALI MESQUITA DE ABREU, ROSELENE MESQUITA MELQUES, ENDELINA GOMES BENTO, ADOLFO FRANCISCO PEREIRA, ADALGIZA LUZ PEREIRA, DIEGO RODRIGUES PEREIRA, AGATHA RODRIGUES PEREIRA, ANDRYA RODRIGUES PEREIRA, MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO, SUELI VIDUEIRA VIEIRA, ZULINDA FERNANDES GARCIA, MANOEL FELIX FILHO, LUCILA ALVES CAMILO, LUCIENE ALVES ODORICO, LUCIO BEZERRA ALVES, MARCIO ALVES BARRETO, LUCIMAR ALVES BARRETO, ROSI ALVES BARRETO, ROGERIO SOUSA MONTEIRO, GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO, DIVA PEREZ CAMANO, MIGUEL ARCANJO DA SILVA, GISELIA SANTOS LIMA, JOAO PIERRE, ELIZABETH SILVA DE ABREU, ELAINE APARECIDA DA SILVA, CENIRA DE ABREU SANTANA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, MARIA DAS DORES FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para os exequentes se manifestarem, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: ANDREA DOMINGOS

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade **jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: IVONEIDE SANTOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Não assiste razão à patrona da CEF, ao afirmar que o pedido de pesquisas de endereços junto ao ARISPE não foi apreciado até a presente data.

Em resposta ao pleito, transcrevo o despacho exarado no ID 4988421:

*" Indefero o postulado, tendo em vista não haver base de consulta de dados cadastrais junto ao SISTEMA ARISPE. Não havendo outros dados a informar, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados."*

No que concerne ao pedido de **repetição de pesquisa de bens INDEFIRO o postulado.**

Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZETE SILVA BORGES, RAIMUNDO CHAVES PESSOA

**D E S P A C H O**

Ciência do desarquivamento dos autos.

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-88.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMELA PALUMBO LOURENCO

**D E S P A C H O**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas à realização de pesquisas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

**IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917**

**IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO, LEILA MARQUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Postula a exequente busca de bens junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD. Ocorre que as referidas pesquisas já foram efetivadas pelo Juízo e anexadas no ID 12244438 e 11806430, em face das quais seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por constar sob sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

**Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.**

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, tomem o arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-77.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: M & S - SERVICE NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, JOSE DA SILVA MOURA, LUCIMERO FONTES MOURA

**DESPACHO**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Preliminarmente, registro a notícia de falecimento do co-executado SR. JOSE DA SILVA MOURA.

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo do co-executado SR. LUCIMERO FONTES MOURA, **dou-o por citado, bem como a empresa M & S SERVICE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Decorrido o prazo assinalado no art. 827 e seguintes, tomem conclusos para deliberações, considerando o arresto de valores, bem como o decidido pelo Egrégio TRF da 3a. Região (ID 16232502 e 19113297).

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-08.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso de tempo decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas à citação (expedição de carta precatória).

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Em relação ao pedido de apropriação de valores, verifico que o executado Sr. Ademir Hermann não foi intimado da penhora efetivada junto ao BACENJUD. **Assim, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 841, § 2º do CPC.** Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, deliberarei sobre o requerido pela CEF.

Pugnou, ainda, a exequente, pela realização de nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-09.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: EDSON LUIS VIEIRA VALIM - ME, EDSON LUIS VIEIRA VALIM

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO VARGAS SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se.

Santos, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-39.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

**DESPACHO**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

**Após, deliberarei sobre providências relativas à expedição de carta precatória para citação (ID 29658283).**

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - EPP, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas às pesquisas de bens.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S VICENTE PERES TEMAKERIA - ME, DANIEL BRUNO SILVA DE SOUZA, STEFANY VICENTE PERES

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

Retornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVADOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Pleiteia a exequente nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

Retornem ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-09.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, RICARDO BOCUTO, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, apresentação de planilha atualizada da dívida.

Após, expeça-se EDITAL para citação das executadas, com prazo de 30 dias.

No silêncio, tornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Concedo à exequente **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha, conforme postulado.

Após, deliberarei sobre pesquisas de bens.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-30.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TAVEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às CEF do desarquivamento dos autos.

Primeiramente, proceda-se à consulta de saldo da conta nº 86401026 junto ao PAB - agencia 2206 - da Caixa Econômica Federal

Após, deliberarei sobre o requerido pela exequente.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO SANTINI JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas à realização de pesquisas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000259-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

**Após, deliberarei sobre providências relativas à realização de pesquisas.**

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas à realização de pesquisas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE CARLOS VARELA DA COSTA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da primeira tentativa de requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/11/1979 a 25/05/1982 e 01/01/1979 a 09/08/2016.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referidos interregnos o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras.

Contudo, ao tentar agendar o requerimento do benefício através do site da Previdência Social não obteve a solicitação. Aduz, ainda, que também tentou agendamento pelo canal 135 em 16/08/2016 (protocolo 201606778581), 17/08/2016 (protocolos 201606782213 e 201606973665) e 18/08/2016 (protocolos 201607031942 e 201607063530), e os atendentes informaram que não era possível completar o pedido, pois o sistema de agendamento estava inoperante.

Diante da dificuldade de agendar seu atendimento em uma das agências da Previdência Social não restou alternativa senão ingressar com a ação judicial para garantir seu direito à aposentadoria, pois já possui os requisitos concessórios.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante a 1ª Vara de Santos, verificou-se a prevenção com o processo nº 00079726120164036104 que tramitou perante a 4ª Vara, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos.

Instado o autor a comprovar prévio requerimento administrativo do benefício, o demandante acostou prints da tela do computador a fim de comprovar as frustradas tentativas de agendamento (id 4338786 e 4339264).

Sobre o despacho que determinou a expedição de ofício ao INSS para que esclarecer o motivo que impediu a efetivação do requerimento administrativo devendo, ainda, informar sobre a possibilidade de agendamento presencial, declinando data e horário para tanto (id 4801912), manifestou-se o autor (id 7371165).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 8281100).

Em réplica, requereu o autor realização de prova pericial, deferida pelo Juízo (id 11437057). O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (id 11632471).

Oficiado, o OGMO juntou vasta documentação.

Sobre o Laudo Pericial (id 16116725), manifestou-se desfavoravelmente o demandante (id 17833068), juntando documentos.

Intimado, o Perito prestou esclarecimentos (id 20371405).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos descritos na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício de atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C31 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).**

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Adotava-se a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

*CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

I. (...)

*9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.*

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

*15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).*

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)*

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor tentou agendar perante o INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), não obtendo sucesso, circunstância que motivou a propositura da presente ação.

Sustenta que merece enquadramento como tempo especial todo o intervalo de 22/11/1979 a 25/05/1982, laborado como motorista de ônibus e de 01/01/1979 a 09/08/2016, laborado como Trabalhador Avulso, exposto a agentes agressivos.

Pois bem. Com relação ao primeiro intervalo de tempo, comprova o autor por meio dos PPP's 1436260 e 1436221 que nos intervalos de 22/11/1979 a 16/07/1980, 23/04/1981 a 25/05/1982 e 28/11/1980 a 24/02/1990 exerceu atividade de Motorista de transporte urbano.

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

Trata-se de atividade profissional enquadrada como especial nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79:

*“2.4.4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO – Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão – 25 anos.*

*2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) – 25 anos.”*

Consoante reiterado entendimento da jurisprudência pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões (de carga):

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho da função de motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 28.04.95. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários emitidos pela empresa empregadora e juntados aos autos não comprovam que a autoria esteve exposta a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pela empregadora deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 7. Tempo de trabalho em atividade especial comprovado nos autos insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 8. Tendo a autoria decaído do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.*

(TRF3, 00081908020154036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo o intervalo de 22/11/1979 a 16/07/1980 e 28/11/1980 a 25/05/1982 pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A atividade de Estivador também é considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Pleiteia o autor, todavia, o reconhecimento da especialidade do período 30/09/1996 a 08/2016 em que atuou-se como Estivador.

Pois bem. Para períodos posteriores a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

No caso dos autos, relativamente ao interregno pleiteado, juntou o segurado PPP emitido pelo OGMO (id 1436123 / 1436203 – pág. 1/4) emitido em 21/05/2010, demonstrando exposição a gases (monóxido de carbono), poeiras minerais, ruído de intensidade <92dB.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco se encontra relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 92dB” seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extai do Laudo (id 16116725), no período laboral de 30.09.1996 a 05.2016, exerceu a função de Estivador no convés e interiores dos porões de navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos, margem direita ou esquerda. (...) “Não havia um único tipo de navio, armazenou terminal de carga fixo de trabalho, a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto

(...)

A empresa periciada junto no ID. 12208264 e ID 12208265, escala de trabalho do Autor com períodos (dias e horários), locais e navios. Não apresenta as atividades exercidas. Deste documento verifica-se que o Autor laborou em vários locais não em um único local de forma habitual e permanente, exposto aos vários níveis de ruído apresentado no ID. 12208255 – Pág. 1 a 3, quando exercia as várias atividades na função de Estivador.

(...)

**Conclusão:**

Nos documentos juntados aos autos pela empresa periciada OGMO SANTOS (ID. 12208264 e ID 12208265), o Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho (local do armazém e tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 30.09.1996 a 05.2016 (ID.11437057 - Pág.1), porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitente em diversos locais.

(...)

Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 30.09.1996 a 05.2016 (ID.11437057 - Pág.1), porque quando ocorreu a exposição a agentes químicos, as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes.” (negrite)

Diante da conclusão do laudo pericial e nos termos da fundamentação supra, não há como reconhecer a especialidade do intervalo de 30/09/1996 a 08/2016 em razão da falta de exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, reconhecidos especiais apenas os períodos de 22/11/1979 a 16/07/1980 e 28/11/1980 a 25/05/1982, somados aos tempos de contribuição constantes do CNIS (id 1436103), tem-se o total de 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, até 16/08/2016 (protocolo 201606778581), data em que o autor alega tentativa do primeiro agendamento administrativo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	20/06/1978	13/09/1978	84	-	2	24		-	-	-	-
2	01/12/1978	10/02/1979	70	-	2	10		-	-	-	-
3	10/09/1979	08/11/1979	59	-	1	29		-	-	-	-
4	22/11/1979	16/07/1980	235	-	7	25	1,4	329	-	10	29
5	19/07/1980	19/11/1980	121	-	4	1		-	-	-	-
6	28/11/1980	25/05/1982	538	1	5	28	1,4	753	2	1	3
7	26/05/1982	24/02/1990	2.789	7	8	29		-	-	-	-
8	02/03/1992	31/12/1996	1.740	4	10	-		-	-	-	-
9	01/01/1998	31/12/1998	361	1	-	1		-	-	-	-

10	01/01/1999	30/09/2000	630	1	9	-		-	-	-	-
11	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
12	01/01/2002	30/09/2006	1.710	4	9	-		-	-	-	-
13	01/03/2007	30/09/2007	210	-	7	-		-	-	-	-
14	01/12/2007	31/01/2008	61	-	2	1		-	-	-	-
15	01/04/2008	30/11/2008	240	-	8	-		-	-	-	-
16	01/02/2009	31/12/2010	691	1	11	1		-	-	-	-
17	01/02/2011	16/08/2016	1.996	5	6	16		-	-	-	-
Total			10.793	29	11	23	-	1.082	3	0	2
Total Geral (Comum+ Especial)			11.875	32	11	25					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; “(grifei).

Verifica-se que o autor na alegada data de primeira tentativa de agendamento, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo, então à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação na DER, para a data em que completar o requisito temporal, dada a continuidade do labor.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da possibilidade da consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo, contudo, limitado ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício (REsp 1640310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017).

Contudo, a matéria foi objeto dos Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP admitidos como representativos de controvérsia, sendo pacificada a possibilidade do cômputo de tempo posterior ao ajuizamento da ação, nos seguintes termos:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

No presente caso, infere-se da consulta ao CNIS que o autor permanece trabalhando como Trabalhador Avulso, sendo verdadeiras contribuições previdenciárias até 02/2020, tendo implementado os requisitos necessários à concessão do benefício em 21/08/2018, conforme demonstra a tabela:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	20/06/1978	13/09/1978	84	-	2	24		-	-	-	-
2	01/12/1978	10/02/1979	70	-	2	10		-	-	-	-
3	10/09/1979	08/11/1979	59	-	1	29		-	-	-	-
4	22/11/1979	16/07/1980	235	-	7	25	1,4	329	-	10	29
5	19/07/1980	19/11/1980	121	-	4	1		-	-	-	-
6	28/11/1980	25/05/1982	538	1	5	28	1,4	753	2	1	3
7	26/05/1982	24/02/1990	2.789	7	8	29		-	-	-	-
8	02/03/1992	31/12/1996	1.740	4	10	-		-	-	-	-
9	01/01/1998	31/12/1998	361	1	-	1		-	-	-	-
10	01/01/1999	30/09/2000	630	1	9	-		-	-	-	-
11	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-

12				-	-	-		-	-	-	-
13	01/01/2002	30/09/2006	1.710	4	9	-		-	-	-	-
14	01/03/2007	30/09/2007	210	-	7	-		-	-	-	-
15	01/12/2007	31/01/2008	61	-	2	1		-	-	-	-
16	01/04/2008	30/11/2008	240	-	8	-		-	-	-	-
17	01/02/2009	31/12/2010	691	1	11	1		-	-	-	-
18	01/02/2011	21/08/2018	2.721	7	6	21		-	-	-	-
Total			11.518	31	11	28	-	1.082	3	0	2
Total Geral (Comum+ Especial)			12.600	35	0	0					

Faz jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da nova data da DER.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, embora não reconhecida a especialidade de todo o período reclamado, a parte autora logrou a concessão de aposentadoria, motivo pelo qual entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 22/11/1979 a 16/07/1980 e 28/11/1980 a 25/05/1982, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do preenchimento dos requisitos – 21/08/2018.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AQUECLODI ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES LTDA - ME, HERONILDES LODI, ISABEL CRISTINA LODI

DES PACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Pleiteia a exequente nova pesquisa para o fim de obter o endereço dos executados.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003787-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELP CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA - ME, ELI CRISTINA DE JESUS PEREIRA, TALITA PEREZ PINTO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Princiramente, determino cumpra-se o item 03 do despacho ID 13243314, expedindo-se o competente mandado de intimação das executadas **ELI CRISTINA DE JESUS PEREIRA e TALITA PEREZ PINTO**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora de valores efetivada junto ao BACENJUD (ID 11240141).

Decorridos sem impugnação, deliberarei sobre apropriação de valores requerida pela exequente.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004295-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro, em caráter excepcional, a pesquisa junto ao WEB SERVICE, a fim de verificar se há comunicação de óbito junto à Receita Federal.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005136-86.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, MARCIO DA SILVA GUEDES, JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Pleiteia a exequente nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003730-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EURICO FRANCISCO DE BRITO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Alega a exequente que os comprovantes das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD não se encontram anexadas aos autos.

Não assiste razão à CEF, visto que os referidos documentos se encontram anexados no ID 11241875, dos quais, seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

**Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.**

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-67.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: ILZA MARIA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro, em caráter excepcional, pesquisa junto ao WEB SERVICE, a fim de verificar a atual situação do CPF do executado.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

**DESPACHO**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas à realização de pesquisas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos das partes e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004412-92.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 31 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002551-86.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE:ADRIANO PEREIRA MORAES, ANTONIO COSTA LEITAO, ANTONIO RODRIGUES, MARIA HELENA RAMOS, ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 30406630 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104

AUTOR: RUI LEGRAMANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada, intím-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009873-16.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROOSEWELT JUSTAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

#### DESPACHO

Instado o autor a se manifestar sobre o cálculo trazido pela Contadoria Judicial, esse discordou, novamente, alegando que às fls. 659 o perito inicia a evolução dos valores a partir da RMI de 146.676,23, quando o correto seria RMI 161.883,49.

No entanto, verifico que não foi observado pelo autor a prescrição no mês de outubro de 1988, e no mês de novembro ter direito a apenas 5 dias, conforme salientado pela Contadoria Judicial.

Por tal razão a conta apresentada pela Contadoria será adotada para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se -à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003339-95.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, MARIA CAROLINA GARDINI LAGOALOYO - SP102124-E  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se -à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003258-97.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003026-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVALDO MACHADO DA COSTA - ME, RIVALDO MACHADO DA COSTA

## DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, tomemo o arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004920-62.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YUKIO TAKEMOTO

## DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Proceda a CEF, primeiramente, a juntada aos autos de planilha atualizada do débito para posterior intimação pessoal do requerido para pagamento, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Int.

**SANTOS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

## DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 10168455).

Como cumprimento, intime-se o requerido para pagamento nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Int.

**SANTOS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARUANDA - COMERCIO DE RUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com fulcro nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº. 1, 2 e 3**, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 15/04/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Não obstante, determino o prosseguimento da ação, com intimação da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação (id. 27717492).

Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na composição da lide.

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à **CECON**.

Int.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEI SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Com fulcro nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº. 1, 2 e 3**, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 15/04/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Não obstante, determino o prosseguimento da ação, com intimação da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação (id. 27718320).

Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na composição da lide.

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à **CECON**.

Int.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0003108-14.2015.4.03.6104  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DAS NEVES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090  
RÉU: ILDEFONSO CUNHA, ELZA NOGUEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL

### **Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-04.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUFRAZIO DE SOUZA COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445

## **DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para o executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202494-65.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUTH CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-29.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SADI DORNELES SUDATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação do INSS.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011396-05.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS como cálculo apresentado pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme id 17348298.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-96.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GRACIEMA MENDES DIAS, AURORA RODRIGUES MARQUES, CLARICE ALVES DOS SANTOS, ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARRÓS, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA SANTOS SANTEJO, MYRNADA SILVA LOPES, NAIR MATEOS PEREZ, NILDA DIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000307-48.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: LUIS UBERTON SALDANHA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004736-19.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira o exequente o quê de direito.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho o cálculo da contadoria judicial id 18868025 para prosseguimento da execução.

Manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004270-93.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS MOURA, GENESIO MANOEL RICARDO, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, ARIO VALDO LEONARDO, JOSE DARIO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-65.2013.4.03.6104

AUTOR: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela Caixa Econômica Federal id 16080877, fica intimada a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-94.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS RODRIGUES NUNES, ALIRIO ANARIO DA SILVA, ANTONINHO FRACARO, ELISABETH RODRIGUES NUNES, FABIANO DE CRISTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo INSS id 17591886, acolho-o para prosseguimento da execução.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o I. Advogado juntar aos autos o contrato de honorários.

Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor do julgado do Agravo de Instrumento 5017449-31.2018.403.0000, id 29751057, manifeste-se o Exequente.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205234-88.1994.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de que não haja divergências de valores, e considerando que o próprio INSS se manifestou para apresentação dos cálculos, conforme se verifica no id 16636450 (fl.402), intime-se o INSS para tanto.

Intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-90.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDERLEI DANTAS DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23562985: Razão assiste ao I. Advogado no tocante a não inserção integral dos documentos dos autos físicos, sendo assim, nesta fase processual, deverá a parte autora providenciar a inserção dos documentos.

Manifeste o INSS sobre o depósito efetuado id 192.48011.

Intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202226-79.1989.4.03.6104

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NEUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA  
EXEQUENTE: ERNESTO ALVES DE BARROS, LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO, JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO, JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO, RENATO ALFREDO BERNARDO, EDSON ALFREDO BERNARDO, ANA LUCIA BERNARDO ROLA, MARIA ISABEL MERRI BRANCO, CLAUDIO LUIZ CARDOSO, JAIR FERNANDES, CLAUDEMIR LUCIO DOS SANTOS NETO, TEODOMIRO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, JAIME JOSE RODRIGUES, MAURINA BARROS COTIA, ADEMIR RODRIGUES COTIA, HELENO RODRIGUES COTIA, ALDA COTIA LICATE, SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE, SONIA BARBOSA CABRAL, SIDNEI BARBOSA CABRAL, FRANCISCO FRANCINET CORREA, ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

#### Despacho:

Primeiramente encaminhem-se ao autos ao SEDI para que proceda a retificação da autuação, fazendo consignar Práticos Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista S/S.

ID 25473170: Defiro a retirada dos autos físicos para inserção e regularização de documentos nestes autos.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000926-55.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15023938: Exclua-se a União Federal da Lide e inclua-se a Fazenda Nacional no polo passivo da ação, conforme requerido no ID 15023938.

Após, dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004110-05.2018.4.03.0000 (id 14259539).

Intime-se.

**SANTOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-65.2017.4.03.6104

AUTOR: CLEIBER ABEDALA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-18.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI, KATHIA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(Id 30084437)

**"DESPACHO**

*Tendo em vista a manifestação do INSS, defiro a habilitação de Elizabeth Rodrigues Folkowski, CPF 134.083.178-36 e Kathia Rodrigues Alves, CPF 018.305.618-39 como sucessoras de Iolanda Graziano Rodrigues.*

*Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.*

*Requeiram as sucessoras de Iolanda Graziano Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.*

**SANTOS, 24 de março de 2020."**

**SANTOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-57.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

**SENTENÇA**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007435-72.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J V IRMAOS COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA- ME, JORGE MESSIAS NAHAS FILHO, VIVIANE INES NAHAS

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, 'b', do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do acordo administrativo informado pela exequente.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a **presente execução em em relação ao contrato 0366197000011873**.

Prossiga-se em relação ao contrato 2103667040000728.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000521-55.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NIVEA DOMINGUES ALVES FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Sentença**

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Santos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCAL VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Santos, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, LEONARDO ASSENNATO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DSPA - IDEIAS PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE MOURA e LEONARDO ASSENNATO pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 21538958), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006122-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REPRESENTANTE: APM DE OLIVEIRA KACHAR - ARMARINHOS - EPP, ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APM DE OLIVEIRA KACHAR - ARMARINHOS - EPP e ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 23066931), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007790-61.2005.4.03.6104

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PIRES CORREA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FATIMA PIRES CORREA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 24032069), a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007527-53.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME, FERNANDA RODRIGUES LOPES GASPERIN, MARIA CLARA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **FERNANDA RODRIGUES LOPES GASPERIN**.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal nos seguintes termos: "... a exequente informa que desiste do feito, tendo em vista a ausência de perspectiva de êxito na ação."

#### DECIDO.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008364-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA CARDOSO DA COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANO CARDOSO DA COSTA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 28644273), a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003253-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARAUJO BUENO MARTINS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA CRISTINA ARAUJO BUENO MARTINS, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 22222986), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004340-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2F CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARILIA APARECIDA BORGES, RAFAEL BORGES FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVI VITAL DA SILVA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 23715003), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003617-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. DA SILVA CALCADOS - ME, JOAO ANTONIO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.A. DA SILVA CALÇADOS - ME e JOÃO ANTONIO DA SILVA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 27074510), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008320-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida nos autos, objetivando corrigir "omissão" no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios.

Pugna pela reforma do julgado, asseverando que os honorários já foram contemplados no acordo administrativo.

Ouvida a CEF, esta manifestou concordância com os termos dos embargos declaratórios.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e acolho-os para alterar a sentença proferida nos presentes autos nos seguintes termos.

**ONDE SE LÊ:**

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

**LEIA-SE:**

"Os honorários foram definidos nos termos do acordo administrativo, devendo cada parte arcar com o avençado naquela esfera."

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENÇO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENÇO, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 28031659), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009152-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR - SP359111  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 26712493) determinou-se:

*" Verifico que a Autora ingressou com ação inominada, de modo que a petição inicial e o procedimento eleito não se coadunam com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sobretudo no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas.*

*Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as emendas necessárias, adequando-a à vigente sistemática processual civil, inclusive quanto ao novo regime das tutelas provisórias e ao procedimento comum".*

Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-06.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 23 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-95.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes **INTIMADAS** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**CATANDUVA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000262-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387  
EXECUTADO: VALDERES ANTONIA LINGIARDI AMBROZIO

**DESPACHO**

Verifico que não consta nos autos procuração regular autorizando a representação processual da autora. Assim, nos termos do art. 76 do CPC, intime-se-a para que promova a regularização no prazo de 15 dias.

**CATANDUVA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000120-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FABRICA DE DOCE PIAUI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

**DESPACHO**

1. ID 24560511: Determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do processo n. 1002794-76.2017.8.26.0132.
2. Caberá ao exequente informar a este Juízo o trânsito em julgado, a fim de que o andamento processual seja retomado.

Intimem-se.

**CATANDUVA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANGELA MARIA OLIVI ROGERIO

**DESPACHO**

Abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**CATANDUVA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCCO - ME, KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO

#### DESPACHO

Certidão ID nº 30463682: ante o cancelamento da indisponibilidade havida, em cumprimento à ordem de levantamento da penhora determinado nos embargos de terceiro 5000360-80.2019.403.6136, fica atendido o pedido feito sob ID nº 30437358.

No mais, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito executando, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, defiro o pedido ID nº 27014937 e determino a aplicação do sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade.

Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados ativos, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-43.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: CFJ CONSTRUCOES LTDA - EPP, ACOLIGA CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intimem-se.

CATANDUVA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000590-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BANHOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Observe que a embargada se manifestou no sentido do julgamento antecipado do feito. Diante disso:

1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entenda não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverá, também, caso queira, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intime-se.

**CATANDUVA, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000589-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: RETIFICA UNIDAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Observe que a embargada se manifestou no sentido do julgamento antecipado do feito. Diante disso:

1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entenda não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverá, também, caso queira, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intime-se.

**CATANDUVA, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: PROFER - FORJARIAE USINAGEM LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Observe que a embargada se manifestou no sentido do julgamento antecipado do feito. Diante disso:

- Intime-se a parte embargante para que se manifeste, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entenda não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverá, também, caso queira, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
  3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP**.

No mais, tendo em vista que o autor cadastrou no sistema Pje autoridade diversa daquela indicada na inicial, providencie a Secretaria a devida correção no sistema informatizado.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUZIA ELVIRA SALVADOR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Alás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
- 2- Apesar da necessidade da Autora empregar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
- 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
- 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, tendo em vista que não foi apresentada documentação correspondente ao prévio pedido administrativo, mas tão somente referência a processo judicial anterior – cuja prevenção deverá inclusive ser oportunamente apreciada – concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente **indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido**, que inclusive servirá de análise à competência do Juízo, **uma vez que o valor da causa encontra-se na alçada dos Juizados Especiais Federais**. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-58.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DANUSA KONDO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GIULIANE RESTINI VECCHI MARQUES - SP424476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANIRATO & SCALDELAI LTDA - ME, SERGIO ZANIRATO, SIMONE FERNANDA SCALDELAI ZANIRATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777

#### DESPACHO

Petição ID nº 30495675: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5007301-87.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, diante dos demais bloqueios realizados via Renajud e Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre os bens encontrados. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem – caso optar pelo imóvel, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse da CEF na expropriação dos bens localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-16.2020.4.03.6141  
AUTOR: LENIRA DE LOURDES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ANTONIO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa que neste caso deve corresponder à diferença entre o valor recebido e o pretendido, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Registro, por oportuno, que a diferença também deve ser observada em relação às 12 parcelas vincendas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILSON GOES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: AGÊNCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HAMILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 5 dias e pela derradeira oportunidade, cumpra a parte autora corretamente as decisões de 10/02 e 12 e 18/03/2020, pois não foi acostada cópia da última Declaração de Imposto de Renda do autor. Int.

São VICENTE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDMILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Registro, por oportuno, que o 13º salário não integra as 12 parcelas vincendas.

Indo adiante, intimo-se a parte autora para que **apresente comprovante de endereço atual** (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Deve, ainda, a parte autora se **manifestar acerca do termo de prevenção** anexado aos autos - aba associados:

/6ª Vara Federal de Guarulhos <a href="#">CumSen 5000556-38.2018.4.03.6119 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a> EDMILSON DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 14/02/2018
/2ª Vara Federal de Barueri <a href="#">ProOrd 5009087-18.2018.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a> EDMILSON DA SILVA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 09/05/2019
/1ª Vara Federal de Marília <a href="#">CumSenFazPub 0000047-27.2015.4.03.6111 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a> EDMILSON DA SILVA GONCALVES e outros (1) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 08/01/2015
/1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo <a href="#">MS 5004052-56.2019.4.03.6114 - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo</a> EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1) Distribuído em: 06/08/2019
/1ª Vara Federal de Assis <a href="#">ProOrd 0001053-93.2011.4.03.6116 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</a> EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 24/05/2011

Por fim, **deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do seu pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 30 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: R. J. B. M.  
REPRESENTANTE: NATÁLIA DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930.  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Para fins de fixação da competência deste mandado de segurança, comprove a parte autora, documentalmente, a vinculação de seu requerimento com a autoridade apontada na inicial (gerente da APS de São Vicente), tendo em vista, inclusive, o deduzido no item "c" dos pedidos finais da peça exordial.

Int.

São VICENTE, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: VANDERLEI PASQUAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Uma vez em termos, expeça-se ofício requisitório/ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-68.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO RAMIREZ - SP250013

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – id 29992209 e 30283008.

**Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi contraditória, omissa ou obscura. *Data vênica*, o pleito da parte embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há razão para fixação de honorários advocatícios durante o trâmite da demanda que prosseguirá entre as mesmas partes precisamente porque, quando da extinção total do feito, a sucumbência observará a integralidade dos pedidos e poderá ser fixada, com fundamento no percentual de procedência dos pedidos, a correta condenação, nos termos dos artigos 82, § 2º, 84, 85, §§ 1º, 2º, 6º, 10 e 11, 86, 87 e 90 do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista da concessão da gratuidade judiciária à parte autora pela Instância Superior, sequer há que se cogitar em prejuízo à embargante.

Os embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

**Dê-se ciência à parte autora** da petição e documentos de 25/03/2020, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Petição e documentos de 28/03/2020: **mantenho a decisão agravada** por seus próprios termos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de 23/03/2020 em todos os seus termos.**

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

A petição de ID 29797404 veio desacompanhada do contrato de honorários a que se refere.

Intime-se a parte exequente para juntada, no prazo de 5 dias.

Cumprido, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004544-64.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ACASSIA RUBENS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Em detida análise dos autos verifico que não foram esgotados todos os meios para localização da executada, condição indispensável à citação por edital.

Deste modo, intime-se a CEF para que forneça outros endereços onde a ré possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino à secretaria que proceda consulta junto ao sistema webservice a fim de obter novas informações sobre o paradeiro da ré.

Com as respostas, havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se. Do contrário, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRIS AT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA  
Advogado do(a) RÉU: GISELAYNE SCURO - SP97967

**DESPACHO**

Vistos,

Do que se depreende da documentação juntada aos autos - Atestado de óbito ID 26469495 - Pág. 1, bem como do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - ID 27779560, o executado Sidney Donisete Fontoura é falecido, restando, portanto, prejudicado o requerido na petição retro.

Deste modo, diante do interesse demonstrado pela executada na realização de acordo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-55.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRIS AT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA  
Advogado do(a) RÉU: GISELAYNE SCURO - SP97967

**DESPACHO**

Vistos,

Do que se depreende da documentação juntada aos autos - Atestado de óbito ID 26469495 - Pág. 1, bem como do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - ID 27779560, o executado Sidney Donisete Fontoura é falecido, restando, portanto, prejudicado o requerido na petição retro.

Deste modo, diante do interesse demonstrado pela executada na realização de acordo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DIVALDO DA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e  
b) juntar cópia atualizada da procuração, declaração de pobreza e de comprovante de residência (emitidos há, no máximo, três meses), bem como de seu documento pessoal.

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 160.391.856-3), pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise de seu pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de março de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5000045-03.2020.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004301-50.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) N° 0001979-57.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTA RIBEIRO DE OLIVEIRA DALTOE

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-04.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME, ISILDA DE FATIMA CRISPIM

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004118-79.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUI GUILHERME DE SOUZA - ME, RUI GUILHERME DE SOUZA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004118-79.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUI GUILHERME DE SOUZA - ME, RUI GUILHERME DE SOUZA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000584-30.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO FORTUNATO

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A  
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-66.2016.4.03.6141

ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPÓLIO: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPÓLIO: EVAALICE DA SILVA - ME, EVAALICE DA SILVA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-51.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME, MARCO ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-51.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME, MARCO ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-08.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
ESPOLIO: EQUIPE MOTO MANIA LTDA - ME, WANDERSON PRATES FIORIN, EDLENE CARDOSO FIORIN

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003445-86.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-46.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: KELLI RAMOS MANATA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003410-29.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME, IVAN LORENZ, TIAGO LORENZ

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0003572-24.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MATEUS VIEIRA DE SOUZA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003092-46.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULA ABRAHAO DOS SANTOS - SP370419, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: SOARES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALDIR SOARES DOS SANTOS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001377-32.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001377-32.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME, ORIDES SUFFI, MARILZA FERREIRA MARTINS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000922-04.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ESPOLIO: ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP, ALAELSON DA SILVA, IRACI MARIA DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000668-31.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVERTON DE SOUZA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0001610-29.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001672-06.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.M. FONTES PIZZARIA - ME, JOSE MARTINS FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001672-06.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.M. FONTES PIZZARIA - ME, JOSE MARTINS FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0000081-38.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FELIPE HENRIQUE DUARTE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000106-56.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME, ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000106-56.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME, ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-96.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
RÉU: SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME, SCHEILA SANTOS DE LIMA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004004-43.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SACCO - SP76654

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004004-43.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SACCO - SP76654

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-89.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME, ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS, SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-89.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-42.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-42.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) N° 0004347-39.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILSON ROCHADOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002311-58.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003352-26.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, VALDENICE BATISTA CHAPETA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006361-30.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008177-76.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SONIA REGINA MACHADO PRETER

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-90.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ESPOLIO: A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME, CARLA SALES DO NASCIMENTO, ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-66.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BASLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-66.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA MARIA BASLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-31.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUCAS PACE, LUCAS PACE NETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-63.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSEANE MARIA DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-86.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AARAIR MONTEIRO COSTA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ALICE SOUSALIMADA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pela caixa Econômica Federal em face de Alice Sousa Lima da Silva, por intermédio da qual pretende seja ela condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão de conduta culposa enquanto funcionária da instituição financeira, no valor de R\$ 30.457,23 (para junho de 2013)

Alega a CEF, em suma, que foram apuradas irregularidades na operacionalização dos contratos 21.0354.110.26204-61 (Cliente: Jacira Ribeiro de Araujo Vieira) e 21.0354.110.26240-25 (Cliente: Ana Claudia Campina do Nascimento) e ainda pagamento em duplicidade ao cliente (Amaury Francisco do Nascimento) referente ao contrato 21.0354.110.263449-26, todos celebrados nas dependências da Agência São Vicente/ SP, localizada na R. Jacob Emerick, 215 — Centro — São Vicente/SP.

Afirma que a ré realizou comando de envios nas referidas operacionalizações (21.03554.110.26204-61: R\$ 15.961,81; 21.0354.110.26240-25: R\$ 8.495,45; 21.0354.110.26349-26: R\$ 6.000,00) em janeiro e fevereiro de 2013.

Aduz que foi instalado Processo Disciplinar e Civil nº SP.0354.2013.G.000292 (processo administrativo interno), e que se constatou, pela conduta da réu, prejuízo financeiro à CAIXA no montante total de R\$ 30.457,26 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) em virtude da não liquidação dos contratos referidos.

Pretende, assim, ser ressarcida do prejuízo sofrido, eis que a ré agiu de forma culposa, sendo negligente no exercício de suas atribuições, à época.

Com a inicial vieram documentos.

Efetuada diversas tentativas de citação da ré, foram todas negativas.

Foi então a requerida citada por edital, com a nomeação da DPU como curadora especial.

ADPU apresentou contestação por negativa geral.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pelos documentos anexados aos autos, verifico que a requerida atuou de forma negligente no exercício de suas atribuições, nos contratos 21.03554.110.26204-61, 21.0354.110.26240-25 e 21.0354.110.26349-

26.

A documentação anexada aos procedimento administrativo demonstra que a requerida desrespeitou atos normativos internos da Caixa, conforme abaixo esmiuçado.

1. Com relação ao contrato crédito consignado de n. 21.0354.110.26204-61

Titular: JACIRA RIBEIRO DE ARAUJO VIEIRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Vicente/SP

Valor do contrato: R\$ 29.941,29

Valor Líquido do contrato: R\$ 29.395,75

Prazo do contrato: 54 meses

Data de concessão do contrato: 21/01/2013

Concessão mediante liquidação dos contratos junto ao Banco Santander no valor de R\$ 15.892,95 e junto Banco BMG no valor de R\$ 5.623,02 através de TED, afim de viabilizar a averbação em folha de pagamento da cliente.

No dia 21/01/2013 foram enviadas as TEDs, conforme Guias de TED (assinadas pela empregada Alice) e Recibos de Envio de TED constantes dos autos, para o Banco BMG no valor de R\$ 5.623,02 e para o Banco Santander no valor de R\$ 15.892,95. Tais TEDs eram para liquidação dos contratos de consignação juntos àquelas instituições financeiras.

O valor de R\$ 7.879,78, diferença entre o valor líquido do contrato (R\$ 29.395,75) e os valores enviados através de TEDs para o Banco BMG e Santander (R\$ 5.623,02 e 15.892,95, respectivamente) foi depositado na conta poupança (operação 013) da cliente Jacira Ribeiro de Araujo Vieira no mesmo dia 23/01/2013, sem qualquer ordem de bloqueio por parte da ré, em desrespeito aos normativos da CEF que determinam o bloqueio do valor até que efetivamente quitados os empréstimos nas outras instituições. A TED do Banco Santander retornou inúmeras vezes, não sendo quitado o empréstimo naquela instituição. Assim, não houve inclusão do contrato da CEF na folha de pagamento da Prefeitura.

2. Contrato crédito consignado de n. 21.0354.110.26240-25

Titular: ANA CLAUDIA CAMPINA DO NASCIMENTO

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Vicente/SP

Valor do contrato: R\$ 20.898,44

Valor Líquido do contrato: R\$ 20.507,15

Prazo do contrato: 96 meses

Data de concessão do contrato: 24/01/2013

Concessão mediante liquidação de contrato junto ao Banco BMG no valor de R\$ 13.564,20 através de TED.

O valor líquido do contrato (R\$ 20.507,15) foi disponibilizado na conta corrente (operação 001) da cliente ANA CLAUDIA CAMPINA DO NASCIMENTO em 24/01/2013.

Não foi identificado bloqueio do valor do empréstimo concedido na conta da cliente ANA CLAUDIA CAMPINA DO NASCIMENTO, contrariando normativo da CEF.

No dia 25/01/2013 foi efetivado na conta da cliente ANA CLAUDIA CAMPINA DO NASCIMENTO débito autorizado no valor de R\$ 13.564,20 e comandado envio de TED neste mesmo valor (R\$ 13.654,20) para o Banco BMG pela empregada Alice, constatado através de sua matrícula. Tal TED foi devolvida para a CAIXA, assim como as seguintes. Não foi quitado o empréstimo naquela instituição. Assim, não houve inclusão do contrato da CEF na folha de pagamento da Prefeitura.

3. Contrato crédito consignado de n. 21.0354.110.26349-26

Titular: AMAURY FRANCISCO DO NASCIMENTO

Conveniente: INSS

Valor do contrato: R\$ 6.107,68

Valor Líquido: R\$ 6.000,00

Data de concessão do contrato: 31/01/2013 (quinta-feira)

Pagamento em duplicidade do valor líquido do contrato para o cliente através de TED.

Empregada Sonia — Assinou DLE em conjunto com o empregado com função gratificada de gerente Ivan Luiz Ferrete e autorizou TED às 11h04 do dia 20/02/2013 (quarta-feira) no valor de R\$ 5.987,15 (tarifa de TED R\$ 12,85).

Empregada Alice — Assinou DLE e autorizou TED às 11h48 do mesmo dia 20/02/2013 (quarta-feira) no valor de R\$ 6.000,00 (dispensando o valor da tarifa de TED).

Na época, o responsável pelo envio das TEDs era a empregada Sonia (e não a requerida Alice).

Assim, tenho como demonstrado que a requerida desrespeitou as regras e procedimentos da CEF, agindo portanto de forma negligente – o que causou prejuízo a esta instituição no montante de R\$ 30.457,23 (para junho de 2013).

Deve, portanto, ser responsabilizada por tal prejuízo, sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré Alice Sousa Lima da Silva ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 30.457,23 (para junho de 2013).

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescidas de juros de mora desde junho de 2013, nos índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, eis que a requerida foi citada por edital e não se manifestou no feito, sendo-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

P.R.I.

São Vicente, 31 de março de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004895-64.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIO FRANCO DO VALLE - ME, MARIO FRANCO DO VALLE

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Carlos roberto dos Santos, distribuída em 27 de dezembro de 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido meses antes, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da “de cujus”, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-30.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURINO PEREIRA DOS SANTOS - ME, AURINO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-43.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA BUSINESS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, uma vez que já houve expedição de mandado de apropriação dos valores.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MIGUEL DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

**DESPACHO**

Vistos,

A executada foi devidamente citada, tendo interposto embargos à execução n. 5000473-82.2020.403.6141, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Assim, defiro a tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, devendo a CEF providenciar a juntada aos autos do valor atualizado do débito.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-06.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE AUGUSTA MORAES GOMES

#### **DESPACHO**

Vistos,

Anoto que a ré foi devidamente citada e deixou transcorrer o prazo para pagamento e/ou apresentação de embargos monitoriais, converto o presente título em executivo judicial.

Defiro o prazo de 20 dias, para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.

Uma vez apresentado, defiro a realização de BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMÍLIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela CEF, diante dos cálculos apresentados pela parte autora – que discordaram do valor inicialmente apurado pela CEF, em execução invertida.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à CEF, em sua impugnação.

A sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8000,00, montante este a ser atualizado e acrescido de juros de mora desde dezembro de 2009.

A atualização monetária e os juros devem ser nos termos do Manual de Cálculos da JF, ainda determinou a sentença.

O Manual de cálculos determina a incidência da **Taxa Selic - tal qual feito pela CEF a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros.**

Assim, não há que se falar na aplicação de outros índices de correção, tampouco na incidência de percentual isolado de juros.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da CEF.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos desta instituição.

Int.

**São Vicente, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela CEF, diante dos cálculos apresentados pela parte autora – que discordaram do valor inicialmente apurado pela CEF, em execução invertida.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à CEF, em sua impugnação.

A sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8000,00, montante este a ser atualizado e acrescido de juros de mora desde dezembro de 2009.

A atualização monetária e os juros devem ser nos termos do Manual de Cálculos da JF, ainda determinada a sentença.

O Manual de cálculos determina a incidência da Taxa Selic - tal qual feito pela CEF, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros.

Assim, não há que se falar na aplicação de outros índices de correção, tampouco na incidência de percentual isolado de juros.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da CEF.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pela CEF, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos desta instituição.

Int.

**São VICENTE, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS  
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se por 30 dias eventual decisão a ser proferida pelo E. TRF no segundo agravo interposto pela parte autora.

Int.

**São VICENTE, 31 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-46.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUCIA HELENA TAMASSIA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a deferir. O endereço apontado pelo Exequente para localização da Executada é incompleto, sendo necessário novos dados para tornar possível o cumprimento da diligência haja vista tratar-se de zona rural.

3- Intime-se o Exequente.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-39.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESARIAL DE SERVICOS S/C LTDA, OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Por enquanto nada a deferir.

3- Por cautela, conforme restou determinado no despacho anterior, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução 5001086-73.2018.403.6141.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000302-28.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: JORGE LUO TSONG JYH  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Especifique as provas que pretende produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000049-11.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: IVO FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou extinta a presente execução fiscal, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005123-73.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA MAXIMA LTDA, ADELIO SERVINSCKINS DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no ID 27747630.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005296-29.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação de imóvel matrícula nº 40.496 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID: 26261586, expeça-se mandado de penhora de 50% (cinquenta por cento) e avaliação do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da construção.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020533-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: AUTO POSTO ZUZA DE HORTOLANDIA LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, EDNA BORTOLOSSO MEDEIA

## DESPACHO

ID 30427957: considerando a alegação da parte executada acerca da impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$ 13.205,45 – treze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos - ID 27369270), anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015 ..DTPB:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o DESBLOQUEIO da totalidade da quantia.

Consigno que, embora a parte executada alegue que houve constrição de R\$ 18.232,14 (dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), referido valor compreende o total da dívida na data do requerimento de penhora pelo exequente, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 13.205,45 (treze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme ID 27369270.

Após o cumprimento do ora determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, guarde-se provocação SOBRESTANDO-SE os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007517-79.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA - EPP, DELZI MARTA AGIZ, ANDERSON PABLO AGIZ, VEDIS AGIZ, APARECIDO RODRIGUES

CUIM

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **VEDACAMP Vedações Campinas LTDA-EPP**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos, opostos por DENIZI FIGUEIREDO, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0001313-67.2015.403.6105, na qual se cobram anuidades de 2011 a 2014.

Alega, genericamente, decadência e prescrição. Aduz, ainda, que “nunca exerceu a função de técnica em contabilidade, tendo trabalhando com auxiliar contábil pelo curto período de 01/09/2010 a 18/03/2011 na empresa J.B. Lúcio Contabilidade”, exercendo “outras funções desde então, tais como a técnica em segurança do trabalho e operadora de telemarketing”. Defende que o fato gerador das contribuições é o efetivo exercício da atividade e não a mera inscrição, razão pela qual não concorda com a cobrança das anuidades de 2011 a 2014. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20091831).

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, arguindo que a inscrição no Conselho é o fato gerador das anuidades, não dependendo do exercício da atividade.

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a mera afirmação de sua necessidade. Além disso, o embargante está representado pela Defensoria Pública.

Assim, comprovados os requisitos legais é de se DEFERIR o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto nos artigos 98 e seguintes do CPC.

Assiste razão à embargante quando alega que não há prescrição ou decadência a ser declarada nos autos.

As anuidades exigidas referem-se às competências de 2011 a 2014 e foram constituídas, respectivamente, em janeiro de 2012, janeiro de 2013, janeiro e setembro de 2014.

O feito executivo foi ajuizado em 05/02/2015 e o despacho de citação proferido em 09/02/2015 (art. 174, I, CTN c/c art. 802, par. único CPC).

Constata-se, portanto, que entre as datas referentes aos fatos geradores e o despacho de citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

A embargante insurge-se contra a cobrança das anuidades de 2011 a 2014 alegando que “nunca exerceu a função de técnica em contabilidade, tendo trabalhando como auxiliar contábil pelo curto período de 01/09/2010 a 18/03/2011”.

Em que pese a alegação e comprovação da embargante de que desenvolveu outras atividades no período cobrado que não a de técnica em contabilidade, requerido o registro perante o Conselho de Contabilidade, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade.

Em documento apresentado nos autos (ID 14473108 – pág. 10/11), a embargante comprova que estava inscrita como técnica em contabilidade desde o ano de 2010.

Com efeito, como o advento da Lei nº 12.249/2010, que no artigo 76 deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, a partir do exercício de 2011, o fato gerador das anuidades passou a ser a existência de inscrição no Conselho:

“Art. 76. Os arts. 20, 60, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

“(…)

“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

(…)”

Tal determinação foi confirmada com o disposto no art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011: “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Assim, como o registro surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA PROFISSÃO. APOSENTADORIA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmou-se o entendimento nesse Tribunal Regional e no Superior Tribunal de Justiça de que fato gerador da cobrança da contribuição pelos conselhos profissionais é a inscrição na referida entidade, de forma que, enquanto o profissional tenha inscrição ativa, estará sujeito a imposição do tributo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/11 e do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46. E, não havendo nos autos comprovação de que o agravante tenha requerido a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de sua categoria, deve ser mantida a cobrança da contribuição.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029977-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaí dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.

(AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)”

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00029366620114039999, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 23/09/2015. FONTE REPUBLICAÇÃO)"

Portanto, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir deveria a executada ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho anteriormente, já que, conforme consta do documento ID 14473108, pág. 50, tal requerimento foi protocolado somente em 03/07/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Prossiga-se na execução.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

As verbas de sucumbência ora arbitradas deverão ser acrescidas no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, § 13 do CPC/2015, mas resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0001313-67.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n.º 5000236-93.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES, VAGNO LAS CASAS DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Carlos Roberto Alves e Vagno Las Casas dos Santos**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5012649-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

ID 30386326: defiro a conversão em renda, nos termos requeridos pela Exequente no documento ID 30386345, dos depósitos judiciais realizados no feito ID 25981363 e 28497352. Oficie-se à CEF, que deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Como cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que informe se houve a satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

**DESPACHO**

Aduz o embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante cumpra o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007056-58.2015.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015877-61.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009519-41.2013.4.03.6105

# **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007043-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

## **DESPACHO**

ID 27371425: intime-se o Município de Louveira para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – C.J.F.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao Embargado para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo se encontra garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Certifique-se na execução fiscal correspondente.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000293-17.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

#### DESPACHO

ID 27600915: DEFIRO.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em seu favor do depósito judicial ID 24386661.

Cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VALTER LINARES

#### DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por VALTER LIONARES em face da presente execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa, eis que não foi notificado para acompanhar o procedimento administrativo para oferecer defesa; que não exerce a profissão de corretor de imóveis desde 1997, quando solicitou e obteve baixa de sua inscrição municipal; que como não paga anuidade há anos, cabeira a exequente cancelar sua inscrição; que em execuções fiscais que tramitaram na Justiça Estadual obteve sentença favorável às suas teses.

A excepta não se manifestou.

**É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

O excipiente alega não ter sido intimado para acompanhar o processo administrativo. No caso dos Conselhos Profissionais e da cobrança de anuidades basta o envio do carnê de pagamento notificando do lançamento, contendo o valor do débito e a data de vencimento, para que realize o pagamento ou a impugnação administrativa, não sendo necessária a instauração de processo administrativo, caso não impugnada a cobrança. Assim, rejeito a alegação do embargante nesse sentido.

Ressalta que, de qualquer sorte, a alegação de não envio do carnê e a consequente ausência de notificação de lançamento, demanda dilação probatória, inadmissível nesta sede.

Quanto a alegação de não exercício da profissão, certo é que a cobrança se refere às anuidades de 2014, 2015 e 2016. Ocorre que, com a edição da Lei nº. 12.514, de 28.10.2011, e conforme disposto em seu art. 5º “*O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*”.

Assim, como o registro surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Nesse passo:

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Os vencimentos das anuidades referidas ocorreram em 03/2012, 03/2013, 03/2014, 03/2015 e 03/2016 e a ação foi ajuizada em março de 2017. Assim, não foi extrapolado o lustro concedido por lei para o ajuizamento da ação.

- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo agravado preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente executáveis.

- Quanto à alegação de inatividade da empresa, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- No caso em tela, estão sendo cobradas anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2016, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho. Não há, na hipótese, qualquer demonstração de que tenha sido requerido o cancelamento de tal inscrição, razão pela qual inviável a anulação da cobrança.

- No que tange à alegação de cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação dos processos administrativos, não é possível a cognição na estreita via da exceção de pré-executividade, tendo em vista tal questão depender de dilação probatória.

- Ainda que a agravante não tenha desempenhado atividades sujeitas a fiscalização, aparentemente, deu origem à obrigação tributária, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003209-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Rejeito a alegação de que o Conselho deveria ter cancelado sua inscrição de ofício em razão da existência de débitos de anuidade. Tal procedimento afronta o disposto no artigo 5º, inciso XIII e no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, por implicar em restrição ao livre exercício da profissão para o qual o trabalhador esteja qualificado. Assim, não se pode exigir do Conselho este procedimento. Nesse passo:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

1-O cancelamento da inscrição perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, em razão de falta de pagamento de anuidades, fere princípios constitucionais dispostos no art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, já que implica em restrição à liberdade de exercer atividade profissional lícita. Precedentes.

2-Ademais, a inadimplência em face de anuidades devidas pelos profissionais filiados e eventuais taxas de contribuições em atraso devem ser realizadas pela via judicial competente, ou seja, através do ajuizamento de execução fiscal, instrumento hábil para a satisfação do débito e a consequente regularização da situação administrativa do profissional, sob pena de configurar ofensa aos princípios constitucionais.

3-Assim sendo, haja vista que a qualificação profissional da impetrante foi devidamente preenchida quando de sua inscrição nos quadros da impetrada, certamente, o cancelamento de seu registro, em razão do não pagamento da anuidade, não deve subsistir.

4-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370071 - 0010221-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018)

Por fim, anoto que este Juízo não se encontra vinculado a decisões ou sentenças proferidas por Juízo Estadual.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e mantenho a decisão de redirecionamento da execução.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.**

P. I.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003099-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

Intimada da sentença ID 29287329, a executada, conforme determinação lá exarada, aponta os veículos que pretende sejam desbloqueados no feito (ID 29972963) e, outrossim, na petição e documentos ID 30375138, 30375146 e 30375149 demonstra a garantia integral desta execução com os veículos remanescentes.

Destarte, defiro o levantamento das restrições de transferência sobre os veículos indicados pela executada nas páginas 03/04, do documento ID 29972963, à exceção do veículo placa FIR 4396, penhorado nos autos. Proceda-se também à retirada da restrição de transferência dos veículos placas ESU 5010, CUB 2674, DBB 4794, CPJ 5778 e AHQ 0847, que possuem indicação de roubo.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013522-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA BACELAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SASSRALLA HOMEM DE MELLO - SP300372  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **CARLOS ALBERTO VIEIRA BACELAR** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **IPÊ GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT STRADA TREK CD 1.6, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, placas FDT-1807.

Alega que, de boa-fé, adquiriu o referido veículo em dezembro de 2014, pelo valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), mediante negociação realizada com o Sr. Fábio Henrique Campos Mauad, sócio administrador da empresa embargada.

Aduz que “a aquisição e reconhecimento da propriedade do veículo pelo Embargante são objeto dos Embargos de Terceiros nº 1037705-71.2017.8.26.0114 perante a 1ª Vara Cível de Campinas, na qual fora concedida liminar para suspensão das medidas constritivas que recaiam sobre o veículo nos autos da execução nº 1018368-33.2016.8.26.0114 perante a mesma Vara”. Informa que por não ter trânsito em julgado na referida ação em razão de agravo interposto pelo Banco Santander em face de decisão negatória de Recurso Especial, não conseguiu formalizar a transferência do veículo para seu nome.

Requer seja determinado o cancelamento e levantamento definitivo da penhora que recai sobre o bem objeto dos presentes embargos, e o reconhecimento de seu domínio do bem, nos termos do artigo 681, do CPC.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconhece a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento da penhora. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, considerando que não tinha conhecimento da situação fática relatada pelo embargante, com a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (Id 28791934).

Não houve citação da empresa Ipê Gerenciamento de Obras e Projetos de Engenharia LTDA.

A embargante, em réplica, aduziu que existe o dever da parte vencida ser condenada em sucumbência, “uma vez que, ainda que tenham concordado com os termos iniciais, fora necessário dispendir labor para o ajuizamento da ação, fazendo os patronos jus aos honorários”. (Id 29353587).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O embargante comprova, pela documentação juntada aos autos, que o veículo saiu da esfera patrimonial da embarganda/executada IPE Gerenciamento de Obras e Projetos de Engenharia LTDA em data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos, apresentando comprovantes de pagamentos datados de 2015.

Considerando que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de ônus quanto à dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal 5007461-04.2018.4.03.6105, com inscrições datadas de dezembro de 2017, bem como ante o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos pela exequente/embargada, impõe-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT STRADA TREK CD 1.6, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, placas FDT-1807.

Resta prejudicada a citação da empresa executada IPE Gerenciamento de Obras e Projetos de Engenharia LTDA diante da manifesta ausência de interesse diante da concordância do pedido pela exequente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC.

Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recai sobre o veículo FIAT STRADA TREK CD 1.6, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, placas FDT-1807, efetivada nos autos execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105.

Cabe ressaltar que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que os presentes embargos de terceiro se processaram em razão da não anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo embargante, nem mesmo opôs resistência à pretensão do embargante quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro. Deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 5007461-04.2018.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0010149-97.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando não ser parte legítima para configurar o polo passivo da ação (fs. 9/10 - ID 22364394).

Em resposta, o Município de Campinas apresentou impugnação, refutando os argumentos da executada (fs. 28/39 - ID 22364198).

A decisão do juízo em primeira instância declarou extinta a execução, em acordo com o pleito da executada (fs. 45/48 - ID 22364198).

Inconformado, o exequente a apresentou recurso de apelação (fs. 58/75 - ID 22364198), ao qual foi dado parcial provimento, com finalidade de reconhecer a legitimidade passiva da Caixa e declarar ser devida apenas a taxa de lixo (fs. 117/123 - ID 22364398).

Em relação a tal tributo, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**PROCESSO nº 0007864-34.2013.4.03.6105**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN K ÖBERLE - SP178635**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005534-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em conta que a execução fiscal nº 0010543-41.2012.403.6105, ora embargada, já se encontra digitalizada, devolvo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 2 do despacho ID 17811205.

No silêncio, e considerando o exposto nas petições ID 20866003 e ID 21086079, traslade a secretaria cópia de tais petições e anexo(s) para a execução fiscal acima referida, vez que a aceitação e eventual penhora do bem imóvel nº 49.628, oferecido no ID 21086608, deve ocorrer em tal execução.

Com a garantia da execução fiscal em comento, torne concluso para análise da petição inicial ID 16874962.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013203-42.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, ADRIANA MELO MADELLA, JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI BARRETO - SP197723, LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente quanto ao determinado no despacho ID 23605228, defiro parcialmente o pedido da coexecutada ADRIANA MELO MADELLA quanto ao oferecimento de bem à penhora (ID 23124657), para determinar a penhora sobre a totalidade do imóvel indicado, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se termo de penhora do imóvel matrícula n.º 115.456 (ID 23124690) do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, bem como registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema Arisp. Após, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem.

Além disso, deverá ser constatado se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoal(is) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretária do Juízo.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada da constrição por meio de publicação a seu(s) patrono(s). Consigno que não haverá reabertura de prazo para defesa, vez que já apresentados embargos à execução (PJe n.º 5014352-07.2019.403.6105)

Ademais, intimem-se os coproprietários, por via postal, observando-se o endereço constante na matrícula (ID 23124690) e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Se necessário, depreque-se.

Ademais, fica nomeada como depositária do bem penhorado a coexecutada, Sr(a). ADRIANA MELO MADELLA, CPF n.º 061.186.208-57 (art. 838, inciso IV, CPC).

Ressalte-se, ainda, que deverá ser observada a impenhorabilidade do bem de família e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006375-30.2011.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007194-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual. Prazo 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002655-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte embargante.

Prazo: 5 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registra no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002249-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID 29457867: intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte embargada, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010187-46.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: BÚFFALO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA - ME, ANDERSON ANDRADE LANDIM, JOÃO EVANGELISTA LANDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Terra 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", reconsidero, por ora, a determinação de fl. ... ,suspendo o trâmite do feito e e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002952-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Retifique-se a autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003631-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FACCHINI S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002011-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) regularizando sua representação processual com a juntada de contrato social, do qual constem poderes para outorga de procuração pela subscritora do id29056997;

b) juntando cópia dos autos da execução fiscal nº 5007635-13.2018.4.03.6105.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se pretende a propositura de "embargos à execução", considerando que na inicial se requer a distribuição dos presentes por dependência à execução fiscal de nº 5007635-13.2018.4.03.6105.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003975-48.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA CARNEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA - SP213657

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013428-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO - SP299043

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554.635.0002891-5 (Id. 26121560 - Pág. 100 e Id. 30449464), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015485-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a oposição dos embargos declaratórios por ambas as partes, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Prazo para a parte embargante: 5 (cinco) dias.

Prazo para a parte embargada (Fazenda Nacional): 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002395-72.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SYMCO MEDICINA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007632-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias, em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011990-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAMOS DE ALMEIDA - MG109159

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554.635.00004580-1 (guia Id. 22980306 - Pág. 24), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020273-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCIAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA

## DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de ID 27636270.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016314-92.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EXTREME TAXI AEREO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até decisão final nos autos dos Embargos à Execução.**

**Int.**

**CAMPINAS, data registrada nos sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004782-24.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**DESPACHO**

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013142-79.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. E. TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP227361

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005559-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: VANESSA PAOLA ELIAS DUARTE

#### DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-52.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a execução de débito de Conselho de Fiscalização Profissional não se submete ao regime de precatório (RE nº 938837, Rel. Min. Marco Aurélio), bem como que a questão foi resolvida à luz da interpretação do art. 100 da CF/88, tem-se que a execução dos débitos dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, deve seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 27/03/2019; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018026-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2018).

Assim sendo, intime-se o Conselho executado, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, a pagar o débito remanescente de R\$59,33, conforme calculado pela contadoria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de sequestro**.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013840-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

#### DESPACHO

ID 29699697: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta dias) para cabal manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade. Aguarde-se no arquivo sobrestado nova manifestação das partes, após decurso do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004474-85.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a petição ID 28767723, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003076-89.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BLAYA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

#### DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ordenada a citação em 17/03/2004 (ID 22629274), a executada foi citada em **13/01/2005**, interrompendo a prescrição, conforme redação vigente do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, antes da LC 118/2005.

Em **18/08/2007** (fl. 14 ID 22629275) a exequente aceitou o bem oferecido à penhora, que foi efetivada **07/2012**.

Houve oposição de embargos à execução fiscal julgados em **24/08/2014**.

Portanto, o feito teve seu trâmite normal com penhora de bem e oposição de embargos.

Traslada cópia da sentença e desanexados os embargos à execução fiscal, a exequente teve vista dos autos em **09/03/2015**, seguindo-se diligências infrutíferas para localização do bem penhorado para leilão.

Contudo, da vista em **09/03/2015** até a presente data não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito.

Ante o exposto, **de firo** o sobrestamento do feito por nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme requerimento de ID 29793133.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013386-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANA MARIA ARRELARO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da notícia de falecimento da parte executada em data anterior à propositura da ação, conforme consta na consulta retro à base de dados da Central de Informações dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (convênio CRC-JUD).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, data registrada no sistema**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1726/2075

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRADEINFRA-ESTRUTURAAEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 1181) para que providencie a transferência dos valores depositados, a título de pagamento dos honorários advocatícios, na conta 1181.005.13392902-6 para a conta da ANPINFRA – Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, no Banco Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09, consignando-se que há isenção de recolhimento de imposto de renda, conforme requerido pela parte exequente na petição Id. 28726453.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012902-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012933-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010956-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: LINEA AEREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A. SUCURSAL BRASIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, primeiramente, proceda à conversão parcial em favor da Justiça Federal de 1ª Instância, da importância exata de R\$ 1.915,38, através do recolhimento da guia GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 – Tesouro Nacional, no Código de Recolhimento 18710-0 – custas judiciais – 1ª instância, relativa ao depósito iniciado em 19/02/2019, na Conta nº 2554.635.00005303-0.

Após a realização da operação acima determinada, o saldo remanescente total deverá ser destinado para a conta bancária n. 13065478-3, Agência: 0081, Titular: LINEA AEREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A., CNPJ: 11.057.988/0001-41, conforme requerido na petição Id. 24966082.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012893-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012909-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013192-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013490-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE CRISTIANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012899-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018258-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746  
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "v", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos seguintes termos:  
Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o substabelecimento conferido ao Dr. ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA, OAB/SP 140.055.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007096-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SMALLDISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "v", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, inclusive com a juntada de cópia integral do contrato social consolidado da empresa.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002096-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:J. D. O. D. S. B., CAMILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084  
Advogado do(a) AUTOR:MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Quanto ao mais, aguarde-se o agendamento de perícia.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005881-60.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente no Id. 30432666.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-89.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LUCIANO DOS SANTOS AMÉRICO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE HAÇL CASTRO - SP204086

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação do juízo deprecado (ID 30379660), sob pena de arquivamento.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-86.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES BORBA, VERA LUCIA DA SILVA BORBA

## DESPACHO

Considerando o teor do documento id 30296717, que comunica a suspensão da realização da 225ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, aguarde-se a redesignação que será definida oportunamente, conforme disposto no Comunicado CEHAS 04/2020.

Dê-se ciência às partes.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-11.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 37.504,21 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS ser devido à exequente o montante de R\$ 1.367,59, uma vez que em consulta ao CNIS foram localizados recolhimentos com filiação na qualidade de contribuinte individual do falecido José Augusto de Oliveira Filho (autor originário da ação), em meses para os quais foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença, sendo incompatível o pagamento desta espécie de benefício com recolhimentos para a Previdência Social.

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que em nenhum momento foi ordenada a exclusão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que seus cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial. Apurou o montante de R\$ 38.871,80.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado e nos termos do parecer de fl. 312 (autos físicos), sem o desconto dos recolhimentos de contribuição previdenciária como contribuinte individual efetuados pelo autor.

Parecer da Contadoria Judicial.

Instadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da Contadoria Judicial, tendo a exequente concordado com eles e o INSS reiterado os termos da impugnação.

Determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº. 810 do STF.

Dada vista às partes, somente a exequente se manifestou, requerendo o normal prosseguimento do feito e a homologação dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na alegação de ser indevido o pagamento de auxílio-doença simultâneo ao recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, “a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Jose Augusto de Oliveira Filho, com data de início do benefício (DIB) em 24/06/2010, data fixada no laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.” (Num. 21996257 - Pág. 43).

O INSS não interpôs recurso de apelação (Num. 21996257 - Pág. 49).

A parte autora interpôs apelação, à qual foi dada parcial provimento, apenas com alteração do termo inicial do benefício, mantendo, no mais, decisão recorrida (Num. 21996257 - Pág. 107).

Foi certificado o trânsito em julgado (Num. 21996257 - Pág. 109).

O INSS entende ser indevido o pagamento de auxílio-doença simultâneo ao recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, o que não procede.

Isso porque a sentença foi julgada parcialmente procedente e o INSS não manifestou interesse em recorrer da sentença, de modo que não houve impugnação da matéria objeto da presente impugnação, mesmo quando o período contestado fazia parte do pedido inicial.

Desse modo, entendo que a questão suscitada caracteriza inovação no processo, sobre matéria que já sofreu os efeitos da preclusão. Em outras palavras, não pode ser acolhida alegação de fato impeditivo do direito (recolhimento de contribuições) na fase de cumprimento da sentença.

Sendo assim, não há como reformar o julgado neste aspecto, já que a questão já transitou em julgado em desfavor do INSS.

Logo, se fosse do interesse do INSS a exclusão do período concedido em sentença, deveria ter sido interposto o recurso cabível em face da sentença, o que não ocorreu.

Quanto aos índices de correção monetária e juros, tal questão já foi superada, uma vez que a atualização das diferenças foi efetuada pela Contadoria do Juízo de acordo com o acórdão de fls. 244/246 (autos físicos), que coincidem com os critérios utilizados pelo INSS. A parte autora, por sua vez, manifestou concordância *in totum* com os cálculos finais da Contadoria do Juízo.

Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de Num. 21995745 - Págs. 93/95, porque realizados conforme os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado, passando os referidos cálculos a fazer parte da fundamentação desta sentença.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **R\$ 37.418,07 (trinta e sete mil quatrocentos e dezoito reais e sete centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 33.190,40, e honorários advocatícios de R\$ 4.227,67, **atualizados para fevereiro de 2016**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002992-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$85.204,93.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$11.343,16 (valor referente a novembro de 2019), conforme id 30383386, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.**

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

**Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$11.343,16, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cunprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010201-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANA LEMES ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077  
RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para apresentar declaração de hipossuficiência econômica a fim de justificar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ou efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 30416428, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SMRC Fabricação e Comércio de Produtos Automotivos do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 27647070).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 28228300).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 2587096).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29014232), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 30460449).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual emrazão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (v.g., ID 27564029). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Quanto à informação da autoridade impetrada de que a impetrante somente foi optante pela CPRB nos anos de 2016 e 2017, trata-se de dado relevante, mas que somente deverá ser levado em consideração no momento de apurar o montante do pagamento indevido a ser compensado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), em virtude da ausência de precedente qualificado quanto ao valor exato do ICMS a ser excluído da base de cálculo do tributo.

Oportunamente, oficiê-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (ID 30457397), autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente. A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, planilha com o valor atualizado da dívida, já levando em conta a apropriação ora autorizada, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002714-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002819-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO POLTRONIERI - SP160231  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA EM GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, antes da análise do pedido de liminar, cumpra o determinado no ID 30386926.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LOPES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, requirite-se o cumprimento das providências administrativas à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais de Guarulhos, via correio eletrônico (elabdj.gexgru@inss.gov.br), anteriormente comunicada por meio do sistema processual PJe aos 16/01/2020 e sem resposta até o presente momento, fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de fixação de multa diária e demais cominações.

Ressalte-se que a comprovação das medidas administrativas deverão ser inseridas diretamente nos autos plataforma do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007007-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICALTDA

**DESPACHO**

Considerando o teor do documento id 30296729, intinem-se as partes para ciência da redesignação do 2º leilão referente à 223ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, que será realizado em 25 de maio de 2020, conforme disposto no Comunicado CEHAS 02/2020.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSO N AUGUSTO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALCEMIR PEREIRA CARIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007880-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PALMA DA SILVA PLACA - SP337711  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda movida por **PEDRO ALCANTARA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (Num. 26543691 - Pág. 01 - 26543693 - Pág. 01).

Proferido despacho determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF. Salientou-se que o silêncio seria entendido como concordância com o valor depositado e que em caso de concordância, estava autorizada a expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência do valor (Num. 26569742 - Pág. 01).

A parte exequente requereu o pagamento da quantia depositada (Num. 26830092 - Pág. 01 - 26831928 - Pág. 1).

Determinada a expedição de ofício ao Gerente do PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos requisitando a transferência do valor depositado para a conta da advogada da parte autora (Num. 27473331 - Pág. 01).

Ofício encaminhado à CEF pela Secretaria do Juízo (Num. 27504696 e 27517245).

A CEF juntou comprovação da operação (Num. 29186775).

Dada ciência à parte exequente acerca do documento id 29186775, não houve manifestação (Num. 29186797).

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante transferência do valor depositado para a conta da advogada da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.**

Guarulhos, 31 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-18.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDSON PEDRO DE SOUSA

#### DECISÃO

IDs 25209093 e 30452037: indefiro a consulta ao sistema Arisp, uma vez que atualmente a consulta e o pedido de averbação de atos por esse sistema dependem do prévio pagamento de emolumentos. Assim, não havendo reserva de jurisdição quanto aos dados constantes dos sistemas, torna-se muito mais eficiente que a consulta seja efetuada diretamente pela própria exequente.

Retornemos autos à suspensão.

Int.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **3ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-38.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: O URIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A impetrante, domiciliada em Ourinhos/SP, postula no presente *mandamus* a concessão de segurança "para garantir o direito líquido e certo da impetrante de se creditarem das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos: Energia Elétrica; Água e esgoto; Sistema e Software para administração e controle da empresa; Telefone e Internet; Alimentação dos funcionários; Aluguel; Combustível e Lubrificante; Pedágios; Serviço de transporte, frete e frete e frete; Gastos com Material de limpeza; Correios e postagem; Exames admissionais/periódicos/demissionais e medicamentos; Locação e manutenção de máquinas/equipamentos; Manutenção de veículos; Manutenção e conservação de imóveis; Material de expediente/informática para escritório; Propaganda e publicidade; Seguros com veículos; IPVA dos Veículos; Uniformes de funcionários; Viagens e estadias; Equipamentos de proteção individual –EPI; Materiais Necessários Para O Transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes, etc), utilizados para o cumprimento de suas atividades; e) Que seja declarado ao direito à auto-compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade". Instruiu a petição inicial com procuração e outros documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e não recolheu custas iniciais.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu sobre o mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.**

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.**

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e processamentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO.** 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Ourinhos/SP e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio.

Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Marília, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DATOM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MOREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 30281434, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000194-94.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILDA MOYSES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27396623, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000017-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 23975274.

Expeça-se nova carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, fazendo dela constar os endereços obtidos na pesquisa realizada neste feito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODAIR DANTAS TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre a manifestação da Perita do Juízo de ID 30408481, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

#### DESPACHO

Vistos.

O requerimento de pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD e ARISP já foi apreciado, tendo sido indeferido, conforme se verifica na decisão de ID 20720653.

Assim, deixo de deliberar quanto aos pedidos formulados pela exequente (IDs 29046609 e 29060688).

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 31 de março de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURO OLÍMPIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Petição de ID 30411752: Indefiro. Para transferência do valor depositado em favor do autor deverá vir aos autos os dados de conta bancária por ele titularizada, mesmo que seja em instituição bancária diversa da do depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

**Marília, 31 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-02.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

**Marília, 31 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 31 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA NILVALOPES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 31 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-84.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 31 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 31 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos.

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5026607-55.2019.403.0000 (ID 28102423), determino o prosseguimento do feito na forma requerida pelo exequente em sua manifestação de ID 20830497.

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, por meio de depósito em conta judicial à ordem deste Juízo, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos da cláusula 6.1, alínea "a", das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Intime-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando, inclusive em sede liminar, o diferimento, sem acréscimos legais, do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Afirmou que, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública vivenciada nos últimos dias, com reflexos na ordem social e econômica, a impetrante antevê grave crise econômica em suas atividades, já em curso em virtude da impossibilidade de seus consumidores adimplirem os contratos que possuem com a impetrante. Fundamentou seu direito no contido na Portaria MF n. 12/2012, que estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Aduziu que recolhe seus tributos com base no lucro presumido e, por isso, não há medida em curso adotada pelo Ministério da Fazenda para suspensão das obrigações tributárias acessórias e diferimento do vencimento dos tributos, senão a portaria antes mencionada. Invocou o princípio da igualdade em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, amparadas pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional. Disse fazer jus à aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Juntou documentos.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Acolho a petição de ID 30409024 como emenda à petição inicial.

No entanto, o despacho de ID 30388801 ainda pende de total cumprimento.

Cuidou a impetrante, em sua manifestação de ID 30409024, de simplesmente apontar o valor da causa, sem, contudo, demonstrar nos autos o real proveito patrimonial pretendido, isto é, o que a fez chegar a referido valor (R\$ 20.000,00).

Ademais, sendo este o valor da causa pretendido, necessária se faz a complementação das custas processuais iniciais, uma vez que a constante do ID 30376455 está aquém do que determina a tabela de códigos e valores da Justiça Federal da 3ª Região e a tabela anexa à Lei nº 9.289/96.

Dessa maneira, concedo à impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o retro determinado, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Não obstante essas constatações, ante a urgência noticiada, passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado pela impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No caso dos autos, a situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e do Decreto de Calamidade Pública no município de Assis/SP, consoante documento acostado pela parte impetrante.

Especificamente no que se refere ao âmbito tributário, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação de crise vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada.

A exemplo disso, o Ministério da Economia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editaram a Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Ademais, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional editou a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, em função dos impactos da pandemia do Covid-19, instituindo que as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

*I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;*

*II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e*

*III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.*

Além dessas medidas, o Ministério da Economia editou a Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), dispondo o seguinte:

*Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:*

*I - suspender, por até noventa dias:*

*a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;*

*b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;*

*c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e*

*d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e*

*II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento de das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.*

*Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.*

Em vista desta autorização, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020 que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

De acordo com a portaria, a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União tem como objetivos (art. 2º):

*I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (COVID-19), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores;*

*II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e*

*III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.*

Como se observa, a União, por meio do Ministério da Economia, não é omissa no tocante à implementação de medidas reputadas essenciais nesse momento para o enfrentamento da pandemia e para evitar endividamento ou excesso de tributação para as pessoas jurídicas que certamente serão afetadas pela emergência sanitária no que se refere a seus faturamentos, receitas e lucros.

A diversidade de tratamento entre optantes e não optantes do SIMPLES advém do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e que impõe para tais pessoas jurídicas diversas condições para permanência nesse sistema, previstas no art. 17 daquele diploma legal. Destaco sobretudo a impossibilidade de permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V), o que justifica a medida adotada na Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional.

Chama frisar que essas condições e a ausência de afronta ao princípio da isonomia já foram reconhecidos pelo STF em sede de Repercussão Geral ao analisar o tema relativo ao sistema SIMPLES:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)*

Por esses motivos, a igualdade pretendida com as empresas optantes pelo SIMPLES não pode ser deferida da forma pretendida pela impetrante.

Requeru ainda a parte impetrante a aplicação da Portaria do então Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica. Assim dispõe referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Inicialmente, friso que referida Portaria foi editada em contexto diverso do hoje vivenciado. Com efeito, tal ato normativo veio a lume no mundo jurídico por ocasião de situação de calamidade pública gerada pelo aumento considerável de chuvas sobretudo na região Sudeste brasileira no mês de janeiro 2012, e que deixou inúmeros mortos e incontáveis famílias desabrigadas.

Ainda assim, sua aplicação foi restrita aos municípios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se extrai do art. 3º acima transcrito. Percebe-se, portanto, que não há que se falar em autoaplicabilidade da portaria nem mesmo na época em que editada.

É duvidoso, outrossim, pretender atribuir caráter geral àquela norma editada para fazer frente a uma situação específica. Não descuido que tal Portaria não chegou a ser revogada por outra posterior, porém ao menos em cognição sumária, concluo que os seus efeitos se limitaram ao contexto em que editada e para os municípios definidos em ato posterior naquele momento de enfrentamento à calamidade então vivenciada.

Assim, a gravidade da atual pandemia pelo coronavírus COVID-19 é indubitável. Porém, não vislumbro por ora a existência de atos normativos autorizadores das obrigações tributárias principais e acessórias federais, tal como pretendido pela impetrante, o que afasta a existência do direito líquido e certo invocado na petição inicial e, por consequência, impede que se suspendam os atos tendentes à cobrança do crédito tributário, além daqueles já autorizados pelos atos normativos alhures mencionados.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, também não o reputo presente.

A parte impetrante não acostou aos autos suas DCTFs atuais ou passadas, para demonstrar a situação de impossibilidade financeira iminente, e nem demonstrou que possui vários empregados, tal como afirmado na petição inicial. Mesmo intimada no despacho inicial a trazer documentos comprobatórios do valor dos tributos que pretendia suspender para demonstrar o valor da causa e extratos do CAGED para evidenciar o número de empregados que possui, nada trouxe aos autos.

A impetrante não demonstrou minimamente sua situação fiscal atual para fazer jus à liminar pretendida.

Portanto, ainda que seja notório o abalo econômico em geral a ser enfrentado pelas pessoas jurídicas, o presente mandado de segurança é individual. Por isso, o abalo deve ser demonstrado no caso concreto, o que não se verifica nessa fase processual.

Especificamente no que se refere à expedição de CND ou CPD-EN, verifico que o Ministério da Economia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editaram a Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que prorroga, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Contudo, a impetrante não comprovou que possui atual CND ou CPD-EN que possa ser prorrogada, razão por que também não é possível deferir a medida liminar em relação a esse pedido.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Intime-se a impetrante para demonstrar o valor da causa documental e, sendo o caso, complementar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5. Caso seja cumprido o item 4, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09), e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

7. Não cumprido o item 4, voltem-me conclusos para sentença.

Ciência à parte impetrante de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 31 de março de 2020.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-11.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT - SP265725, MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 29645822, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 1 de abril de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-55.2015.4.03.6111  
REPRESENTANTE: ALBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 29741845, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 1 de abril de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-20.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO BERTONCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 25572758, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 1 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008380-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOSE RUFINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA - GO33628  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Fls. 48/51 (ID 26144963): Vista ao embargante da juntada da impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009288-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERALUCIA ALVES MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI

MARIANO - SP430820

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERALUCIA ALVES MORENO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado em 30.10.2019 (ID 26053048).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26085606).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 26511009, esclarecendo que o requerimento teve análise concluída em 20.12.2019 (NB sob nº 704.607.049-1).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demais assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despiciecia a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AAMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 167/168 (ID 15045388), apontando suposta omissão tendo em vista a pendência de Agravo de Instrumento no qual a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, certo que a sentença fez menção, em duas passagens, à existência do agravo de instrumento interposto: “[...] **Foi notificada a interposição de agravo de instrumento às fls. 151/152 (ID 14646333)**; [...] Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, **bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a notificada interposição de agravo de instrumento.**”

Não há que se falar, portanto, na alegada omissão.

De fato, a sentença foi proferida em 07.03.2019 antes de qualquer comunicação acerca do resultado do agravo e que só foi publicado posteriormente em 04.04.2019. Neste delineamento, uma vez ultrapassado o prazo legal para recolhimento das custas e não adimplida a determinação judicial, nem havendo decisão a tempo de modo que modificasse o panorama, seria incabível falar-se em equívoco da sentença.

**ISTO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência do alegado vício, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008966-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CELIA MARIA DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELIA MARIA DUARTE em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido de Revisão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado em 30.08.2019 (ID 25643831).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25883640).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 26510738, esclarecendo que a Certidão de Tempo de Contribuição requerida foi emitida em 20/12/2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *ij* a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ijj* o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID9698700).

Deferida a liminar (ID 9710784).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 9880894).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 10000789).

Decisão de ID 12003191 determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 24497650).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impede excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmo a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL; *ii*) o direito de compensar os débitos indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, e a título de IRPJ e CSLL nos anos de 2014, 2015 e 2016, atualizados com base na taxa SELIC (ID 14909043).

Postergada a análise da tutela de urgência (ID 15054648).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 16267068).

Decisão de fls. 311/314 (ID 19550771) deferiu em parte a liminar para determinar: *a*) a exclusão dos valores referentes à inclusão do ICMS no cálculo das contribuições devidas a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido; *b*) a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa do presente feito como RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, cominado contomo infringente, razão pela qual foram acolhidos (fls. 335/336).

Nas fls. 338/339 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 21530400).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22623766).

Decisão que, revisando entendimento anterior, desfêz a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 24350189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

O pedido é procedente em parte.

Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido comporta deferimento.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há inviabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Comrelação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diferentemente, o pedido não comporta deferimento.

A base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Não se admite, porém, que a empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Ao contrário, deve ela suportar os ônus de tal escolha.

Sobre o tema, já decidiu o STJ pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido (REsp 1312024/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 07/05/2013).

Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos recolhidos nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Feitas essas considerações, uma vez reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Ante a noticiada interposição de agravo de instrumento (fls. 338/339), comunique-se ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOITE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25967039).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$48.906,25 (id 25967039).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$48.906,25), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MECHE  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25967649).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$8.308,32 (id 27078165).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$8.308,32), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26003136).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$18.736,61 (id 27044149).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$18.736,61), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARIO AFFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela antecipada movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26009413).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTA DAIANA SALOMONE  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela antecipada movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25893200).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM  
REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINHTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, devendo comprovar os poderes de outorga, haja vista que de acordo com a ata da assembleia de id 25675501 – páginas 1/2, o mandato eletivo do síndico expirou em 25/05/2018.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDER JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a informação de id 30388296.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003095-94.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o teor do ofício da AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS do INSS do evento ID 23427422, requeriram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005887-21.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO K AIRALLA - SP143415

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SIDNEI PETRUCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Concedo ao autor, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de para oitiva das testemunhas ficará para o momento oportuno.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008247-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORLINDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JORGE DERBLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Baixo em diligência.

Intím-se a parte impetrante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada na fl. 197.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PETRONIO SOARES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26003813).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$26.479,23 (id 27045217).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$26.479,23), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DORLEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26002749).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$45.136,75 (id 27077474).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$45.136,75), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 782062).

Indeferida a liminar (ID 1193297).

Foram opostos embargos de declaração (ID 1308217), aos quais atribuídos efeitos modificativos para deferir a liminar e determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido (ID 2238683).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1309655).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2352704).

Decisão de ID 12002119 determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 24495465).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA A 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmo a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID9368849).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID9487063).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nº's 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 9665935).

Decisão de ID 9708444 deferiu a liminar, nos termos requeridos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 9894885).

Decisão de ID 11985932 determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 23168801).

Em face dela foram opostos embargos de declaração (ID 23908045), os quais não foram acolhidos (ID 24505019).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observe que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDeI no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmo a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLINDA MARABRIGATO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Recebo a emenda a inicial de id 27078183 e retifico o valor da causa para R\$69.707,86.

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

Invidioso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme demonstrativo carreado no id 24641075, a remuneração da autora é no valor de **R\$10.221,42**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EdEl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). "5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflita entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aférrir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edclon AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.*

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).*

*"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.*

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.*

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.*

*Medida cautelar procedente." (gn)*

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

*In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.*

*2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".*

*(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

**"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.*

*2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".**

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

*2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).*

*In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.*

*Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."*

*(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)*

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*2. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

*I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*II - Agravo de Instrumento improvido.*

*(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)*

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, devendo ser considerado para apuração da quantia a ser recolhida o valor atual da causa, ou seja, R\$69.707,86.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008716-04.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARIA FELOMENA NETTO MARTINEZ SANCHEZ

#### SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Felomena Netto Martínez Sanchez, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REQUERIDO: GEANITA EMPORIO E CARNES LTDA - ME, CELINA PEREIRA DE LIMA, JAIR GUALBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Providencie a Secretaria a devolução ao juízo correlato da carta precatória juntada no id 15960085, para que por lá seja a CEF intimada com vistas a requerer o quê de direito, nos exatos termos deprecados.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008256-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO GERALDO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.
- 2) regularizar sua representação processual com a juntada de procuração;
- 3) firmar declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita constante da inicial.
- 4) juntar comprovante de residência e cópia do RG e CPF;
- 5) aditar inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intíme-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

ID 22828994: Ciência a autora dos esclarecimentos dados pelo INSS e documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO AFFONSO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo da data infra.

Id 27804477: defiro a dilação requerida para juntada de certidão das ações trabalhista nº 0084500-54.1999.5.02.0001 e nº 0044700-59.2001.5.02.0062. Prazo: 30 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao determinado no despacho de id 25252953.

Com a providência, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias, fazendo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intíme-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO LUCARELLI MAURICIO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANNA CAROLINA DE ALBUQUERQUE BELEM  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Fls. 203/204: o pedido de concessão de tutela de urgência será apreciado em momento ulterior à vinda das contestações.

Por ora, cancelo a audiência designada nas fls. 196/198

Após o término da suspensão estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, voltem-me os autos imediatamente conclusos para redesignação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Id 27962326: indefiro a dilação requerida, uma vez que não vislumbro em que consistiria a necessidade de contato do causídico com o autor para se manifestar sobre o valor da causa. Não se tratando de documento em poder do próprio autor, ou providência que dependa de alguma intervenção dele (assinatura, procuração, declaração de pobreza, dar o endereço de testemunha, etc), não se vê a necessidade do contato alegado, aliás, não declinado no requerimento empautado.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL  
Advogados do(a) RÉU: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801  
Advogados do(a) RÉU: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito - Contrato de Relacionamento de Cartão de Crédito e Cheque Especial.

Os requeridos, citados, apresentaram embargos no id 15993671. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, nos termos do art. 702 do NCP, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCP).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: VALTER DE PAULA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA em face de VALTER DE PAULA, objetivando a condenação dos requeridos para pagar a importância de R\$ 37.757,31 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) - ID 8291268.

Na fl. 71 a CEF foi intimada pelo Juízo Deprecado para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de que deixou de citar a parte ré.

Todavia, ficou-se inerte (fl. 74)

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à citação, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGOS os termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008783-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VITTA PRACAS DO IPIRANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Vitta Praças do Ipiranga em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter o pagamento de despesas condominiais (ID 25371384).

Foi dada oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal (ID 26737144).

O exequente reiterou que a demanda seja julgada neste Juízo (ID 27520769).

Em que pese as alegações do exequente, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Prepondera, no presente caso, o critério do valor da causa, por não se inserir a natureza da demanda em qualquer das vedações previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Publique-se. Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BASSO - SP152603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 28111373: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 27734050, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de compensar de ofício indébitos com débitos objeto de parcelamento.

A embargante alega omissão na análise do pedido também formulado para a abstenção de *retenção* do crédito em relação a débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é procedente, comporta a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo da decisão, com fulcro no art. 1022, II, do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

Fl. 49, após o segundo parágrafo:

(...)

“Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar, **ou reter**, de ofício créditos da impetrante com débitos objeto de parcelamento (fs. 03/16 - ID 27573301).

Fl. 50, após o terceiro parágrafo:

(...)

**Desse modo, tratando-se de débitos parcelados com exigibilidade suspensa, tanto o STJ quanto os Tribunais Federais têm o entendimento pacífico de que o ato que determina a retenção ou a compensação dos créditos é descabido.**

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: o contribuinte corre o risco de perder os benefícios do parcelamento.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de liminar.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de compensar ou de reter de ofício indébitos da impetrante com débitos objeto de parcelamento. (...)

Permaneça a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017133-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA GORETE FARIAS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA HATZINAKIS BRIGIDO - SP205599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRÃO PRETO LTDA pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando que seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus o prazo para o recolhimento dos tributos federais e previdenciários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuições previdenciárias patronal e de empregados e autônomos, contribuições a terceiros e FGTS), exigidos pela Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias (EFD-Contribuições, EFDReinf, DCTFWeb, DCTF Antiga, E-Social, ECD e ECF), determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer cobrança nesse sentido.

Averba que suas obrigações tributárias com vencimento previsto para o dia 31/03 (terça-feira), alcançam a soma de R\$ 837.224,67 a título de estimativa mensal de IRPJ e CSLL. Além disso, as contribuições previdenciárias patronais e a terceiros vencem em 20/04 nos valores de R\$ 626.502,01 e R\$ 108.069,51, respectivamente, segundo informado na inicial.

É o relatório. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, avisto em parte a relevância dos fundamentos esgrimidos na inicial.

De fato, a legitimidade da autoridade impetrada, decorre, também, de sua atribuição estabelecida no art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, verbis:

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

O art. 1º, ao qual se remete o art. 3º, ambos do citado ato normativo, de sua feita, difere o prazo de pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, para o último dia útil, do terceiro mês posterior ao seu vencimento.

De sua feita, editado pelo Poder Executivo Paulista, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde reconhecido expressamente *o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19*, bem assim a sua abrangência territorial como sendo *o Estado de São Paulo*". (releamos)

Dai porque, aperfeiçoado o contexto necessário à aplicação da disposição normativa em foco, tem-se por evidência palmar que a futura edição do ato colinado, por parte da autoridade impetrada, não poderá fugir desta realidade, limitando-se, portanto a nominar, se assim o desejar, as localidades abrangidas em sua esfera territorial de atuação, as quais, obviamente, integram, em sua totalidade, esta unidade federativa.

É certo que a impetrante, como entidade mantenedora da Universidade Estácio em Ribeirão Preto, poderia ser parcela destacada daquela existente no Estado do Rio de Janeiro, onde em verdade teve início esta tradicional entidade de ensino superior.

Contudo, é conhecido, também o fenômeno agregador inaugurado, internacionalmente até, que conduziu a incorporação de diversos entes vocacionados as mesmas atividades, ou quiçá atividades afins (Whatsap pelo Facebook, e tantas outras corporações).

O que também se deu também no âmbito nacional, e no seio da educação em suas diversas vertentes, abrangendo a tradicional entidade COC, no âmbito dos ensinos fundamental e médio, inclusive a pré-escola.

E também as Faculdades COC, de existência mais recente e dedicada ao ensino superior, que por força do mesmo fenômeno uniu-se a Estácio.

Fazemos estas colocações, dado ser assaz comum, no âmbito empresarial, a centralização das obrigações tributárias no estabelecimento-matriz, que no caso em exame, poderia ser o Rio de Janeiro, também sob os efeitos do mesmo estado de calamidade, decretado, contudo pelo executivo daquela unidade federativa.

Ato este que, em tese, poderia ter excluído a capital daquele estado de seus efeitos.

Enfim, circunstâncias que poderiam mesmo recomendar a providência centrada no art. 3º da referida portaria, em face da impetrante.

Mas tal não se avista como sendo a realidade da impetrante, Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda, a denotar que mantida a autonomia ostentada antes desta união entre ambas entidades, que no tocante a esfera mantenedora, permaneceriam destacadas entre si, o que não causa qualquer estranheza, podendo, inclusive decorrer de técnica elisiva de tributação, direito do contribuinte.

Tal o contexto, resta indubitado que o direito deferido pela União, através da portaria em questão encontra-se aperfeiçoado, habilitando-se o seu exercício, de imediato, nada mais restando no espaço da DRFB em Ribeirão Preto, necessário a formação deste direito.

No âmbito das obrigações acessórias, em tese, até poderia haver uma ou outra incursão passível de suscitar dúvidas.

Mas, como a própria denominação desta diz, é ela acessória. E assim, de ordinário, há de seguir os delineamentos da obrigação principal, cujo prazo de vencimento seria amanhã, o que é passível de limitar a atuação da autoridade impetrada.

Contudo, no que tange a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação acessória daí decorrente, à míngua de qualquer alusão no precitado ato normativo, não antevejo a relevância, dado que no caso incide o quanto previsto na lei de regência, nada se avistando nesta cognição estreitada, que pudesse abonar a pretensão, quanto a este ponto.

Antevejo também o risco da irreparabilidade, levando em conta que, as obrigações tributárias tem como vencimento tradicional, amanhã, 31/03 (terça-feira), alcançando cifra próxima a casa do milhão de reais, restando esmaecido o mesmo exame, quanto as obrigações tributárias acessórias.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de concessão de liminar para assegurar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Em sendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vistas a impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

Após, com ou sem a manifestação ministerial, conclusos para sentença.

**Int.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HEBE DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

#### DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 78/185 (ID 30433678/30433684) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007303-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: K. C. G. D. S.  
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES - SP289719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES

#### DESPACHO

Petição de id 26804544: anote-se.

Petição de id 29492624: tendo em vista que promovida a virtualização dos presentes autos, encaminhem-se à superior instância superior com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007048-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, IGOR FONZAR PLAZA, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 22995648).

Diz a parte embargante que há excesso de execução.

A embargada impugnou (ID 27259731).

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no contrato de fls. 41/51 e no demonstrativo de débito de fl. 52, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extrato que demonstra a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fl. 55).

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 04.07.2018 (R\$ 180.944,15) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

**ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em síntese, a nulificação do auto de infração nº 65.530 e, conseqüentemente, da multa imposta à autora no procedimento administrativo n. 25789.040015/2015-14.

*Grosso modo*, alega-se: 1) que não praticou a infração apontada, uma vez que garantiu à beneficiária Elenice Costa Lemos Massi, após a aposentadoria, as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho; 2) que apenas realizou reajuste da mensalidade em condições específicas para funcionários inativos (demitidos ou aposentados), como autoriza o art. 19 da RN n. 279/2011, sem qualquer alteração nas condições de cobertura; e) que Elenice, integrante do grupo de inativos, passou a se subordinar às disposições diferenciadas de reajuste, de preço e de faixa etária e de formação do preço para inativos, razão pela qual houve o incremento nas mensalidades (ID 9000671).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o contraditório (fls. 434/435 – ID 9113893).

Depositado o valor do débito (ID 9208257).

Devidamente citada, a ANS contestou defendendo a higidez da cobrança. Sustentou que, aos aposentados, devem ser mantidas as mesmas condições de plano de saúde que possuíam na ativa (art. 31 da Lei n. 9.656/98). No caso da beneficiária Elenice, houve um incremento excessivamente oneroso na mensalidade do plano de saúde, que passou de R\$ 251,48 em junho de 2013 para R\$ 1.153,71 em julho de 2013, incorrendo a autora, pois, na infração prevista no artigo 84 da Resolução Normativa 124/06 (ID 10062164).

Em réplica, frisou a autora que a alteração do preço da mensalidade em julho/2013 decorreu da migração do contrato antigo para o novo contrato de inativos firmado com a contratante SEB. Requeru a produção de prova pericial objetivando que especialista em regulação de saúde suplementar analise os documentos acostados aos autos (ID 110910899).

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despendida a prova requerida pela autoria.

A ação é **improcedente**.

A questão posta a desate cinge-se à verificação de infringência ou não do art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/98:

“Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”

Diante dessa conduta, estabelece a RN 124/06 a reprimenda:

*Art. 84. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: Sanção – multa de R\$ 30.000,00*

*In casu*, incontroverso que a usuária envolvida contribuiu por mais de dez anos para o plano empresarial que utilizava.

Incontroverso, ainda, que a rescisão do contrato deu-se para fins de aposentadoria.

Quanto à manutenção “das mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho”, há entendimento pacífico do STJ no sentido de que não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína) *desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou discriminação de idoso* (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Agravo Interno no Agravo Interno no Pedido de Reconsideração no Recurso Especial – 1664358, Dje Data: 03/12/2019).

*In casu*, entendo que essa excepcionalidade não se encontra presente.

A migração para o novo contrato de inativos acarretou à usuária/beneficiária onerosidade demasiadamente excessiva.

Afinal, a cobrança em junho de 2013 foi de R\$ 251,48 e saltou para R\$ 1.153,71 em julho de 2013 - aumento em mais de 450%.

Indubitavelmente, trata-se de majoração a valores exorbitantes.

Não verifico, portanto, qualquer mácula à autuação.

Enfim, não há como os pedidos serem acolhidos à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo.

**ISSO POSTO**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados pela autora, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85 do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, o valor do depósito de fls. 447/448 (ID 9208257) deverá ser convertido em renda em favor da requerida.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO ELEANDR O GONCALVES LORENZATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSENALDO TOMÉ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLON ZAMPIERI FILHO - SP376617  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 06.11.2018.

Não houve pedido de liminar.

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 28/29 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e deferido sob nº 41/190.158.431-0.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer em decorrência do objeto da ação (ID 21422127).

Manifestação da impetrante na fl. 34 requerendo a extinção do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 29/29, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO CESAR DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21.11.2018.

Despacho de fl. 19 determinou a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização da petição inicial mediante a juntada do comprovante de residência.

Todavia, o impetrante ficou-se inerte.

**ANTE O EXPOSTO**, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004434-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSIANE APARECIDA MOREIRA, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a liberação das restrições/penhoras efetuadas nos autos por ocasião da decisão de fls. 59 (id 22097620).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMARILDO SABINANES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

AMARILDO SABINANES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, bem como a revisão de contrato de financiamento habitacional cumulada com consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência.

Aduz que estava pagando regularmente as prestações, mas ficou impossibilitado de honrar com o compromisso em razão de desemprego involuntário em janeiro de 2017. Ainda assim, diz que não mediu esforços para manter pagas as parcelas do financiamento, mas não conseguiu manter a regularidade dos pagamentos. Informa que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, inclusive com a realização de uma hasta pública, sem lances, contudo.

Pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CAIXA, bem como a revisão cláusulas do contrato de financiamento a fim de que incidam os juros remuneratórios na forma simples, sem o efeito da capitalização, substituindo a utilização da tabela SAC.

Por fim, pugna pela aplicação do Código Consumerista (fls. 4/12).

Junta documentos.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 66/68.

Designada audiência, o autor não compareceu ao ato (fl. 74).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/82). Sustentou a regularidade do procedimento adotado desde a contratação até a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Houve réplica (fls. 96/99).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.

I- Realçamos não se duvidar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º, § 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é *prestadora deste serviço* (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assepte que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Contudo, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, a aplicação do referido diploma legal não se faz de modo absoluto, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

II- Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28).

Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§).

Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§ 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§ 5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar.

Logo, a consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que se sentirem prejudicados com a providência.

Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.

Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autoriza a referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento o qual, ao contrário do que alegado pelo autor, não reflete capitalização de juros, mas sim, traduz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor.

*In casu*, a parte autora reconhece a inadimplência e pede a anulação do procedimento extrajudicial mas não aponta qualquer vício capaz de maculá-lo.

III- Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, esta não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.

Para que não restem dúvidas, colacionamos diversos precedentes acerca do tema, os quais refletem o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria. Vejamos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. **No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional.** III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - **A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal.** V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADOPTADA PELA CEF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação". Agravo retido de que não se conhece. II - **A previsão no contrato de mútuo de incidência do Sistema de Amortização Constante afasta o interesse da autora de "substituição do Sistema Francês de Amortização por outro mais benéfico".** III - **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato.** IV - **Não se verificando, na hipótese, a prática de atos ilegais ou abusivos, tampouco ônus excessivo, vantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas especiais, não há falar em aplicação do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ.** V - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VI - "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ). VII - A improcedência do pedido de revisão de contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH afasta a pretensão do mutuário de suspensão dos atos de execução extrajudicial, decorrente de seu inadimplemento. VIII - Agravo retido de que não se conhece. Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta extensão, improvida. (AC 200534000265060, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:551.) (grifamos e destacamos)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. **Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC.** Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido. (AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - **No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.** - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - **Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.** - **A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.** - **A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.** - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00097443820114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. **Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada.** 3. **Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.** (AC 00000412320084047118, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) (grifamos)

Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia ao autor realizar o pagamento do débito de forma integral, providência que não foi adotada no presente caso.

débito.

Vale dizer: o autor estava ciente da dívida e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloado e não constam dos autos quaisquer provas no sentido de que houve algum esforço no sentido de negociar o

ser desacolhida.

Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a nulidade do leilão extrajudicial ou mesmo a revisão do contrato nos termos pretendidos, a pretensão é de

IV - **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa ante os benefícios da gratuidade da justiça requeridos na fl. 12, item "F", que ora defiro.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SOLFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA SANTA CRUZ BEBEDOURO LTDA - ME, POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

## DECISÃO

As impetrantes pedem a concessão de segurança para poderem aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento de tributos federais.

*Grosso modo* alegam que: 1) de modo geral e abstrato, a referida portaria prescreve a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública; 2) o Decreto Estadual 64.879, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo; 3) embora o artigo 3º da portaria prescreva que a RFB e a PGFN devam definir os municípios localmente abrangidos pelo estado de calamidade pública, a medida é despicenda, pois o referido decreto abrange globalmente todo o Estado de São Paulo; 4) todavia, há o fundado receio de que, sem autorização judicial, serão atuadas caso promovam o pagamento postergado de suas obrigações referentes a tributos federais.

Formulou-se pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a “relevância do fundamento” [*fumus boni iuris*]; b) o “risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final” [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

O seja, o elemento nuclear do suporte fático do direito subjetivo à prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não é uma específica calamidade pública pretérita, mas toda e qualquer calamidade pública futura.

Todavia, o artigo 3º da portaria institui uma *conditio iuris*: a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Isso porque, de ordinário, o estado de calamidade pública se circunscreve a áreas restritas e determinadas; logo, é preciso que a autoridade tributária federal especifique os municípios nelas abrangidos.

Enfim, o estado de calamidade só obedecer a uma lógica *de localidade*.

No entanto, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Aqui, excepcionalmente, o estado de calamidade obedeceu a uma lógica *de globalidade*.

Noutras palavras, abrangeu *todo* o Estado de São Paulo.

Nesse caso, não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade *de todos* os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

Daí por que – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – entendo que as impetrantes já são titulares do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: como bem foi dito na petição inicial, “a retração no consumo com as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país”, impossibilita “a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade. Sem a concessão liminar da ordem pleiteada certamente haverá sacrifícios imediatos de salários, empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, do próprio tributo federal etc. provavelmente comprometendo a existência da própria Impetrante”.

Ante o exposto **de firo o pedido de concessão de liminar.**

**Asseguro provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pelas impetrantes para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS

CURADOR: NANSI MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, JOAO ANTONIO BARBIERI SULLA - SP343527,

Advogados do(a) CURADOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

DIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS, representada por sua genitora e curadora provisória Nansi Messias, ajuizou a presente ação de procedimento comum pleiteando a pensão por morte de sua avó, sua curadora, e a de seu avô recebida pela falecida.

Diz a autora na petição inicial que: (a) sofre da síndrome do cri-du-chat (CID F79.9 (F71)) e devido a sua condição é totalmente dependente; (b) foi interdita judicialmente em 11.02.2009 e a *de cuius*, sua avó, foi nomeada curadora; (c) sempre dependeu financeiramente da avó, que custeava seus gastos mensais em razão da necessidade de realizar atividades específicas; (d) protocolizou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 04.06.2018 (NB 187.937.951-9); (e) o benefício foi negado pelo INSS sob o argumento "*falta de qualidade de dependente no Regime Geral de Previdência Social - RGPS*".

A análise do pedido de tutela foi postergada à sentença e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/55 – ID 15944183).

Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 56/64 (ID 17069375). Alegou a prescrição em relação às parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Aduziu que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda, ante a redação trazida pela Lei 9.528/97. afirmou, ainda, que apesar de a guarda judicial ter sido deferida, o óbito ocorreu após a exclusão da figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado e o dever do guardião em prover a assistência material ao menor sob guarda produzirão somente efeitos civis, o que não vincula a Previdência Social que possui regramento próprio em matéria de concessão de benefícios.

Réplica (fls. 103/109 - ID 21523029).

Ante a necessidade de se comprovar a condição de dependente da segurada e dependência econômica entre a autora e a segurada falecida, designou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas Maria Luzia da Silva Siqueira, Maria Célia do Nascimento, Isabel Cristina Martins da Cunha e Antônio Carlos Bariani, arroladas nas fls. 111 (ID 23320321).

As partes se manifestaram na fl. 137 – ID 24419834 (autora) e fl. 138 - ID 24927968 (INSS).

O Ministério Público Federal não verificou qualquer irregularidade danosa ao hipossuficiente, opinando pela desnecessidade de manifestação acerca do mérito da causa (fls. 140/142 - ID 30401767).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

A morte é inquestionável.

A certidão de óbito de fl. 36 (ID 15362563) demonstra que Joana Rodrigues da Silva Messias faleceu em 26.01.2017.

No tocante à qualidade de segurada, também não há controvérsia. Os dados da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício elaborada pelo INSS apontam que a falecida encontrava-se aposentada desde 06.03.1991 (fl. 34 – ID 15362557).

Em relação à qualidade de dependente, a questão é mais complexa.

De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Os documentos carreados aos autos (fls. 25/33 - ID 15361990/15362556) demonstram que a autora foi diagnosticada com síndrome de *cri du chat*, apresentando distúrbio locomotor, dificuldade de comunicação, com sintomas gastrointestinais, necessita cuidados gerais, atividade com fisioterapia motora e fonoaudiologia para melhora dos sintomas e melhor convívio social; frequenta a APAE; foi judicialmente interdita tendo como curadora definitiva sua avó, a *de cuius*, em 11.02.2009; vivia no mesmo endereço com sua avó e genitora, apartamento na Rua Arnaldo Victalino, conforme declaração do condomínio firmada pelo síndico, além de outras declarações de serviços prestados para a autora e pagos pela falecida (tais como medicamentos, transporte para APAE, ecoterapia).

O CNIS de sua genitora e atual curadora provisória traz como último vínculo empregatício outubro de 2001 (fl. 83 - ID 17069376).

Outrossim, o laudo pericial socioeconômico realizado em 21.01.2016, nos autos sob o nº 0010902-74.2015.403.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal, constatou que a composição do grupo familiar era formada pela avó (falecida), a filha e a neta (ora autora) e a subsistência do grupo era provida somente pela aposentadoria por idade e pensão por morte recebidas pela *de cuius*, totalizando R\$ 1.576,00.

E concluiu que:

*“Com base nas informações colhidas, por intermédio de análise e observação realizadas na visita domiciliar, na entrevista e nos documentos apresentados durante o processo pericial, deve-se dar como real a condição de média vulnerabilidade social e alta vulnerabilidade econômica da Srta Daiane Messias Ribeiro dos Santos neste ato representada por sua genitora Sra. Nanci Messias Cunha, sujeito desta ação profissional no processo pericial”.*

As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a falecida era quem custeava os gastos com os tratamentos da autora, de quem dependia financeiramente, bem como ajudava nos cuidados diários, além de morarem juntas. E atestaram que a avó agia como se fosse mãe da autora.

Com efeito, nos depoimentos colhidos é possível aferir a condição da avó similar ao papel de mãe em relação à autora bem como a dependência econômica desta com aquela, o que corrobora o laudo socioeconômico.

De outro tanto, o egrégio STJ em decisão de repetitivos, no REsp 1411258/RS, em caso de pensão por morte em que o segurado antes do falecimento tinha a guarda de menor de 21 anos, este poderá requerer a pensão por morte, desde que comprove a sua dependência econômica.

Então, nos casos de guarda judicial, poderá o neto solicitar a pensão por morte de seus avós, tendo respaldo jurisprudencial para o seu pedido.

Ademais, o entendimento majoritário jurisprudencial é de que a guarda é presumida, demonstrando a condição dos avós similar ao papel de pais, havendo equiparação analógica. O entendimento dominante, também é o de que se deve comprovar conjuntamente a dependência econômica.

Salienta-se que também há julgamentos no sentido inverso, o de pedidos de avós de pensão por morte de seus netos. Da mesma forma, é necessário demonstrar a relação equiparada a pais/filhos e a dependência econômica dos avós para como neto, como no caso da decisão do STJ no REsp 1.574.859/SP, julgada em 08/11/2016.

Nesse quadro, ante a comprovação da condição da avó similar à de mãe e a dependência econômica, a autora faz jus a pensão por morte de sua avó.

Consigne-se que para o filho não emancipado, de qualquer condição, a pensão do falecido será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Outrossim, para óbitos ocorridos a partir de 05.11.2015 (Lei 13.183/2015) até 17.06.2019 (Lei 13.846/2019), a DIB será fixada:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, o benefício deveria ser considerado a partir da data do requerimento, pois o óbito ocorreu em 26.01.2017 e a DER em 04.06.2018.

Todavia não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, estes sempre terão direito às parcelas vencidas desde o óbito.

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil” (Lei 8.213/91: art. 103, parágrafo único).

Portanto, acolho a pretensão autoral no que tange à concessão da pensão por morte da avó à autora desde a data do óbito (26.01.2017).

A autora pleiteia, também, a pensão por morte do avô, recebida pela falecida avó.

Registro que se aplica o princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, segundo o qual devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício

A *de cuius*, na qualidade de dependente, recebia pensão por morte de seu marido desde 07.11.2001.

“A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes” (Lei 8.213/91: art. 16, §1º).

De outro lado, o benefício de pensão por morte será extinto ou cessado na hipótese de morte do pensionista, segundo art. 77, §2º, inciso I, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a autora não faz jus à pensão por morte do avô recebida pela falecida ante a extinção desse benefício.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) conceder à autora o benefício de **pensão por morte da avó** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do óbito (26.01.2017).

b) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do óbito e a data da efetiva concessão do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. De mesmo modo condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC-15, art. 300, caput), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fls. 135/202 (ID 30364654/30364656).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Fls. 164/169: recebo como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Lorenzato Incorporações Ltda.Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, inclusive em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, antevejo a relevância dos fundamentos, em densidade suficiente para a concessão da liminar pretendida.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

A despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido no Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de dano irreparável.

Afinal, se a providência liminar não for concedida, a impetrante prosseguiria nos recolhimentos dos tributos em pauta, sem a exclusão dos valores do ICMS, o que, no quadro atual, poderia trazer reflexos no caixa empresarial, ante a falta de liquidez reinante.

Ante o exposto, **de firo a liminar**, nos termos requeridos.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HIPERVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Hipervidros Comércio de Vidros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu a base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrG no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrG no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar**, nos termos requeridos.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LEANDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

#### SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO LEANDRO DE SOUZA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005747-16.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTA ELETRICA RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, RELVES BORGES MOTA

#### SENTENÇA

Na fl. 154 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de MOTA E ALMEIDA ELETRICA LTDA ME e outro e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Determino a liberação das restrições efetuadas nos autos por ocasião da decisão de fls. 128 (desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 130/131 por meio do sistema RENAJUD)

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA BONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 26.04.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 21/23).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/30).

Manifestação da impetrante na fl. 33.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 185.742.049-4.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008767-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VILA REAL BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Na fl. 137 determinou-se a intimação da impetrante para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que os poderes específicos conferidos a ELI ANDERSON GONÇALVES PEIXOTO na procuração pública juntada no evento de id 25346764 não lhe atribui poderes para outorga de procuração "AD JUDICIA".

Todavia, a impetrante quedou-se inerte.

**ANTE O EXPOSTO**, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008155-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26003144).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$8.325,53 (id 27046330).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$8.325,53), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008077-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26002731).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$42.500,63 (id 27526672).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$42.500,63), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO CESAR RASTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25952480).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$23.296,02 (id 27443917).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$23.296,02), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

*Grosso modo*, requer a impetrante a concessão de liminar para que seja autorizada a efetuar, mês a mês, depósito em Juízo do excesso da exação recolhida sobre a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e SESCOOP, acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consigne-se que a autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

Essa pretensão tem respaldo no inciso II do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, referido dispositivo confere à autora o *direito subjetivo* de suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito do seu montante integral, dês que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ e art. 1º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014).

Conclui-se, portanto, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar, já que independe de provimento jurisdicional.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, ao MPF.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A E RAUTO TAPECARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária em que a impetrante requer, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa, bem como a compensação dos valores pagos a tal título e recolhidos nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (ID 26185500).

Decisão de ID 26233806 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 27206112.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão em parte da liminar pretendida.

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível nº 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida em parte e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Entretanto, indefiro o requerimento para a imediata compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, por expressa vedação legal trazida no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias base de cálculo.

Ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008128-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALCIDES PENHA, LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por ALCIDES PENHA e outra em face da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALICE RUIZ ROSSANEIS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CARILLI - SP378990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora ALICE RUIZ ROSSANEIS na petição de fl. 93, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: CELSO APARECIDO DA SILVA, ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA em face de CELSO APARECIDO DA SILVA e outra, objetivando a condenação dos requeridos para pagar a importância de R\$ 109.983,12 (cento e nove mil e novecentos e oitenta e três reais e doze centavos) - ID 6538671.

Na fl. 79 a CEF foi intimada para recolher integralmente o valor da diligência do oficial de justiça perante o Juízo Deprecado.

Todavia, quedou-se inerte (fl. 85)

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à citação, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO** nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos autores, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008588-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BOM DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BOM DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar**, nos termos requeridos.

Requisitem-se as informações. Emsendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 29614727 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 30274203 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO CORREIA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26011642).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor da causa para R\$31.914,24 (id 27459990).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$31.914,24), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008042-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO RENOSTI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25886282).

A parte autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$7.379,58 (id 27734798).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$7.379,58), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

vfv

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 27/03/2020 por C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a prorrogação do vencimento de tributos federais e obrigações acessórias administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como de suas obrigações acessórias, no âmbito do estabelecimento sede e filial, abrangidos por decreto estadual que reconheceu estado de calamidade pública, ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, como previsto na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012, confirmando-se ao final.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de vendas, atraso de pagamentos dos clientes, baixa produtividade, despesas com folha de pagamento, etc.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de seu direito líquido e certo de ter as datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de tributos federais e obrigações acessórias administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como de suas obrigações acessórias, no âmbito do estabelecimento sede da impetrante e de suas filiais.

Anpara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

*Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

A omissão normativa mencionada pela impetrante diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001006-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: OSCAR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ERALDO ANDRE GUARINO JUNIOR - SP375628

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do d. perito na petição de ID 29189377, intime-se a parte autora para que providencie, a documentação solicitada pelo perito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser enviada, por e-mail, indicado na referida petição.

Aguarde-se o agendamento da perícia pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMFILS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ONDONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia nos autos (ID 30456645) intime-se, com urgência, a parte autora para tomar ciência de que o Juízo Deprecado SUSPENDEU a audiência de oitiva de testemunhas, informando, ainda, que esta será oportunamente redesignada.  
Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, JOSSANAN SILVA DA CONCEICAO

DECISÃO

ID 30071459 – pág. 3/13: Trata-se de pedido de **revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão** em favor do réu **FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS**, inicialmente formulado em 23/03/2020 nos autos n. 5001654-17.2020.403.6110, em razão da decretação de sua prisão preventiva quando do recebimento da denúncia no processo n. 5003541-70.2019.403.6110, ocorrida em **07/11/2019**, uma vez que o mesmo é processado pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, artigo 232-A, § 2º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, artigo 293, inciso I, § 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, artigo 149, § 1º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal e artigo 278, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Alega a defesa, inicialmente, que “*verifica-se da denúncia e da prova encartada aos autos, não existir provas que embase contra o acusado uma denúncia, muito menos para que exista o mínimo de prova, para possibilitar de forma segura um decreto prisional, e por fim deve ainda ser observado, que o decreto prisional sequer foi fundamentado de forma cristalina, existindo uma fundamentação genérica, o que fere o princípio constitucional descrito no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal*”.

Afirma, ainda, que “*na fase inquisitiva, onde não existiu contraditório e a ampla defesa, não foi carreado aos autos provas, que tenham o condão de assegurar provas de que o acusado Fabio, tenha concorrido para o cometimento de qualquer crime*”. Em seguida, afirma que “*depoimentos, colhidos de forma inquisitiva de outros réus, não podem ser recebidas como prova capaz de embasar o decreto prisional em comento*”.

Por fim, aduz que “*o acusado apresenta nesta oportunidade, endereço de seu domicílio, empresa constituída para a realização de ocupação lícita, conforme documentos encartados nesta oportunidade, conforme documento que segue, ademais a sua liberdade não atará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal, bem como não se furtará a aplicação da lei penal, constitui nesta oportunidade advogado, se compromete a comparecer espontâneo sempre que for chamado, na fase inquisitorial ou na fase judicial, para prestar esclarecimento, tendo em vista que a prisão e a exceção e a liberdade a regra, assim desnecessária a decretação de prisão*”.

Ao final, requer a **revogação da ordem de prisão, com a consequente expedição de contramandado de prisão em favor do réu, uma vez que sua prisão preventiva ainda não foi cumprida**.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da ordem de prisão, por entender que não houve mudança na situação fática que ensejou o decreto prisional (ID 30211033).

**É o breve relato. Decido.**

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção da ordem de prisão preventiva do réu **FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS** deve ser reanalisada mediante situações fáticas novas, como o caso da juntada de documentos comprobatórios de sua residência fixa e ocupação lícita, ou ainda outros que comprovem a desnecessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal.

E, com base nos documentos de ID 30071459 – pág. 14/17, restou comprovado que o réu é empresário individual, no ramo de “*aparelhamento de pedras para construção*”, tendo sido constituída sua empresa “*Nascimento do Mármore*” em 11/12/2018, atualmente com situação cadastral ativa.

Além disso, tais documentos indicam dois locais em que o réu pode vir a ser encontrado: i) Rua Felix Fagundes, n. 291, casa 01, Jd. Nova Germânia, São Paulo/SP, CEP n. 05.849-300 (comercial) e, ii) Rua Dr. Geraldo Cardoso de Melo Filho, n. 224, casa 01, Jd. Independência, São Paulo/SP (residencial).

Assim, entendo que a revogação da ordem de prisão não implicará em comprometimento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, condições que, de início, fundamentaram a decretação da prisão preventiva.

Destaco, ainda, que no processo em tela, alcançou-se o encerramento da fase investigativa policial, já tendo havido a denúncia e seu recebimento, esvaziando-se, assim, a necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal no que se refere às condutas individualizadas do réu Fabio Silva do Nascimento Lemos.

Por fim, em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a **Recomendação n. 62, de 17/03/2020**.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, estabelecendo “*a máxima excepcionalidade de novos ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias*”.

Assim, tendo em vista que a custódia preventiva do réu ainda não foi consumada, e também em razão do quanto já exposto, entendo que a ele deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ.

Dessa forma, sendo medida que se impõe no presente momento processual, **REVOGO a ordem de prisão preventiva (ID 21175060 – pág. 29/31)** expedida em face do réu **FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS** (brasileiro, filho de Maria de Lourdes Belarmino da Silva, nascido aos 20/09/1978, CPF n. 263.268.758-62).

**Expeça-se Contramandado de Prisão em favor do réu.**

Em razão da presente decisão, e considerando, ainda, que o correu Mário Roberto Luvisotto Salto, o qual ainda tem mandado de prisão ativo sem cumprimento (ID 21175060 – pág. 43), já tem defesa constituída nos autos, entendo que o sigilo de justiça não mais é necessário. Proceda a Secretaria a baixa do sigilo dos autos.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e o IRGD.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 31 de março de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de pensão por morte, conforme decisão final proferida na via administrativa.

Alega a impetrante que seu pedido de pensão por morte foi negado, com o que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento para a concessão do benefício.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Pilar do Sul para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 30102009 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a implantação do benefício de pensão por morte com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, em que pese a impetrante não ter acostado aos autos as decisões proferidas pela 17ª Junta de Recursos e pela 3ª Câmara de Julgamento como determinado no despacho de ID n. 29908195, extrai-se dos relatórios da Seção de Reconhecimento de Direitos juntados pelo ID n. 30101697 e n. 30102005 que, de fato, a segurada interps embargos declaratórios contra o acórdão proferido pela 17ª Junta de Recursos que não conheceu do recurso ordinário.

Nesse passo, interposto recurso especial pela impetrante, a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS conheceu do recurso e, no mérito, foi dado provimento com o escopo de reconhecer o direito a percepção do benefício de Pensão por Morte (Acórdão n. 10686/2019), conforme despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), *in verbis*:

“Reportamo-nos ao Acórdão nº 10686/2019 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento lançado no Evento nº 62. Segundo decisão emitida pelo órgão julgador, fora dado provimento ao recurso especial da requerente, com o escopo de reconhecer o direito a percepção do benefício de Pensão por Morte, tendo em vista estar demonstrado nos autos o vínculo empregatício do segurado instituidor com a empresa CLG-Montagens e Instalações Industriais LTDA. A fim de justificar a sua decisão, a D. CaJ, argumentou no sentido de que: “Apesar das divergências apresentadas, entendo que restou comprovado o vínculo empregatício com a referida empresa, tendo em vista que foram apresentados documentos aptos a comprovar o referido vínculo, conforme previsto no §3º do art. 22[1] e do art. 62[2] do Regulamento da Previdência Social, que esclarece que a prova de tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem comprovados, contemporâneos dos fatos que se quer comprovar.” Com efeito, tendo a Câmara de Julgamento enfrentado as razões apresentadas pelo INSS para justificar o indeferimento do benefício e tendo o órgão julgador formado convicção acerca da qualidade de segurado do falecido em razão da comprovação do vínculo empregatício com a referida empresa, após a análise dos documentos que instruíram os autos, acata-se o acórdão exarado por força do disposto no artigo 56, “caput” do RICRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017 e artigo 549 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. À 21.038.210, para cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 56 da Portaria MDSA nº 116 de 20/03/2017, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS, devendo constar no corpo do processo as providências tomadas quanto à concessão do benefício”.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 3ª Câmara de Julgamento e o encaminhamento à APS de Pilar do Sul (31/01/2020) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido da impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/173.563.925-4, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o Gerente da Agência da Previdência Social de Pilar do Sul/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

1) Inicialmente, considerando a divergência entre a denominação social da empresa apontada na inicial (EIRELI) e no sistema do PJe (LTDA) e os documentos acostados aos autos, esclareça a impetrante referida divergência e se houve outra alteração contratual.

2) Esclareça, ainda, o pedido formulado na inicial, mormente considerando que a petição discorre sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, ao final, formula pedido acerca do ISS.

3) De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

4) Comprove, ainda, a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não for analisado o mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001438-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREIA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, **apresentando procuração atualizada**, bem como cuide de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, bem ainda comprove, se o caso, **o recolhimento das custas complementares**.

**Explicitite, ainda, o ato fundamentador** do pedido liminar que se pretende afastar.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo se não for analisado o mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ELLAN S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 30274371, comprove a impetrante o efetivo **recolhimento das custas judiciais**, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem ainda a juntada do **contrato social da empresa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NALDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa a compensação de crédito tributário recolhido indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não for analisado o mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FKF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, KELLY APARECIDA PASTREZ, FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1040910 a 1040932.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3358378.

Citação dos coexecutados, **FKF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. ME e FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA**, lançada sob o ID 4622256.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4622259).

Sob o ID 10685673, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante aos contratos exequendos n. 0312003000018121 e n. 250312704000036780. Requeceu o prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 250312704000036780. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 10685674).

Sentença de extinção parcial do feito em razão do pagamento sob o ID 11045377, na qual foi determinada o prosseguimento do feito em relação ao contrato remanescente vindicado e determinada a manifestação da exequente acerca do quarto contrato mencionado na prefacial. Por fim, foi determinada a citação da corré até o momento não citada.

Trânsito em julgado desta decisão sob o ID 119951745.

Entretanto, sob o ID 29775408, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito remanescente. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA SANTA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA SANTA ROSA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para cobrança de crédito proveniente de taxas condominiais.

O feito de n. 1002506-88.2016.826.0286 tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP em face de Georgeo Guilherme Gavioli, mas assim que se verificou que consolidada a propriedade em nome da fiduciária CEF, retificou-se o polo passivo, como reconhecimento da incompetência absoluta e remessa dos autos à Justiça Federal.

Entretantes, informa o exequente que o débito foi quitado administrativamente em sua totalidade (ID 20206952).

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O débito exequendo restou solvido, consoante expressamente manifestado pelo exequente, razão pela qual há que se extinguir o feito.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **com resolução do mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002456-75.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005638-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES MACIEL - SP420927

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011132-56.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA, MARGARETE APARECIDA COLOMBO ESTRELLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008390-87.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006496-91.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO AMALFI - SP95989

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007163-28.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO PEDRASSOLI SERRALHERIA - ME, NIVALDO PEDRASSOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009463-55.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006611-63.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003729-60.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DARIO MARQUES - SP343075

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010087-75.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: SUSELEI EDITH MEIRA GUERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005315-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002213-39.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, LOURDES CARVALHO - SP228678

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009283-15.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006411-22.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação dos vencimentos, a partir deste mês, dos parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e dos tributos federais, no que concerne à contribuição previdenciária relativa à cota patronal, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento das parcelas mensais dos parcelamentos e dos tributos a partir de outubro do corrente ano.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pela União, Estado de São Paulo e Município de Araraquara para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias, sobretudo dos parcelamentos em curso.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afirmou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

De toda sorte, segue em vigor portaria do ano de 2012 que suspende o pagamento de obrigações tributárias a contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

Invocou a teoria do fato do príncipe, uma vez que as dificuldades que impedem o cumprimento das obrigações tributárias resultam de ações promovidas pelo Poder Público. Destacou que recentes decisões do STF postergaram o pagamento da dívida pública dos estados, justamente por conta das notórias dificuldades de caixa dessas unidades da federação, problema que também afeta as empresas privadas.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que tais requisitos não estão comprovados.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

O caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 11.500 mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida. Logo, a despeito da relação de causa e efeito entre o desaquecimento da economia e as restrições impostas pelo Estado, é imprópria a invocação da denominada teoria do fato do príncipe.

Também não procede a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são afetados por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões. No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chui não há nenhum *shopping center* em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando invoca as recentes decisões do STF que suspenderam a dívida pública de alguns estados da Federação, uma vez que o paralelo não é adequado. A uma porque ainda não se pode afirmar que tais decisões expressam o entendimento da Corte em relação à matéria, já que ambas são decisões monocráticas, proferidas em sede de liminar pelo mesmo ministro. E a duas porque as hipóteses são bastante distintas, uma vez que naquele caso a decisão transfere os recursos de um orçamento público para outro, ao passo que neste mandado de segurança o pedido implica em desidratar o orçamento público com o propósito de socorrer empresa privada. Reforçando que uma coisa são alhos e outra bugalhos, cumpre destacar que as decisões do Ministro Alexandre de Moraes condicionam a moratória à aplicação dos recursos na emergência de saúde pública, dado que determinam que o Estado autor prove que “os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na secretaria da saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Tudo o que foi dito até aqui poderia ser aplicado indistintamente a qualquer contribuinte que invocasse as mesmas teses desafiadas na inicial. Ocorre que o caso ostenta duas peculiaridades que reforçam o indeferimento da inicial, ambas relacionadas à atividade principal da impetrante.

A primeira é que as medidas de contenção adotadas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Araraquara não interditarão atividades industriais. Ou seja, ao menos até o momento a exploração do ramo de produção de cigarros e afins não foi alvo de restrições pelo Poder Público. Até aqui, os ramos mais abalados pelas medidas de fomento ao isolamento social são os vinculados ao comércio varejista e à prestação de serviços, e ainda assim com a ressalva das atividades essenciais, como os supermercados, farmácias, oficinas e postos de combustíveis.

E a segunda (que é desdobramento da primeira) é que a autora atua em nicho onde o aspecto fiscal possui especial relevância, que transcende o mero interesse arrecadatório. A magnitude da carga tributária incidente sobre o mercado tabagista é tamanha que qualquer desoneração nesse campo se reveste em vantagem que abala a concorrência. Tanto é assim que esse é um dos poucos negócios em que o inadimplemento fiscal pode levar à interdição da atividade pelo Poder Público (art. 2º, II do Decreto-lei 1.593/1977). Tal circunstância recomenda especial cautela na concessão de medidas que resultem na desoneração da carga tributária de empresas que atuam no ramo de fabricação de cigarros.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILTON PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Milton Pereira da Costa* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o benefício seja convertido em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/06/1976 a 08/01/1977, 01/02/1977 a 16/06/1982, 02/08/1982 a 06/12/1983, 19/12/1983 a 05/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1984, 04/12/1984 a 11/09/1985, 07/01/1991 a 07/05/1991, 02/12/1993 a 13/12/1993, 13/09/1994 a 14/09/1994, 23/11/1994 a 04/12/1994, 18/10/1995 a 17/01/1996, 18/01/1996 a 09/05/1996, 27/05/1996 a 21/07/1996, 02/12/1996 a 26/05/1997 e de 13/12/1999 a 05/01/2000, bem como indenização por danos morais no importe de R\$22.176,00.

Os pedidos de requisição do processo administrativo e de tutela antecipada foram indeferidos, sendo concedida a gratuidade da justiça (13748658).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo que o autor não faz jus à revisão do seu benefício nem à reparação dos danos alegados (15225563).

Intimado a apresentar réplica e juntar documentos (15963950), o autor rebateu os argumentos de defesa da autarquia (16633774).

O julgamento foi convertido em diligência para facultar a juntada de PPP/LTCAT pela parte autora (19567718).

O autor pediu prazo para o cumprimento da diligência e juntou cópia de notificações enviadas às empregadoras (22669492/22670534), o que foi deferido (22673638).

Na sequência, o autor informou que não obteve resposta das empregadoras e pediu prova pericial (23962857).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, pois a prova da atividade especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários, PPPs e LTCATs) contendo os registros das condições ambientais de trabalho. Somente na impossibilidade de se obter tais documentos, devidamente demonstrada nos autos, é que será deferida a prova pericial.

No caso, ao menos em três oportunidades distintas foi oportunizado à parte autora a juntada desses documentos (15963950, 19567718 e 22673638). Contudo, o autor limitou-se a informar que as empregadoras não atenderam seu pedido requerendo prova pericial. Juntou apenas cópia da notificação, sem assinatura do subscritor ou comprovante de encaminhamento/recebimento pela empresa (22670523 - Pág. 1/ 22670534 - Pág. 2). Logo, não é possível transferir ao judiciário o encargo probatório da atividade especial. Veja-se que o autor postulou a averbação de 15 períodos sem apresentar um único PPP ou comprovar a negativa das empresas, que são obrigadas por lei a fornecer os documentos ao empregado.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 06/12/2013.

Controvertemas partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos as partes sobre os períodos abaixo:

Período	Atividade / agente agressivo	CTPS	EPI eficaz?
01/06/1976 a 08/01/1977	Servente	12876050 - Pág. 3	
01/02/1977 a 16/06/1982	Ajudante	12876050 - Pág. 3	
02/08/1982 a 06/12/1983	Caldeireiro	12876050 - Pág. 4	
19/12/1983 a 05/03/1984	Caldeireiro	12876050 - Pág. 4	
02/04/1984 a 30/09/1984	Caldeireiro	12876050 - Pág. 5	
14/12/1984 a 11/09/1985	Caldeireiro	12876050 - Pág. 5	
07/01/1991 a 07/05/1991	Caldeireiro	12876050 - Pág. 25	
02/12/1993 a 13/12/1993	Caldeireiro	12876050 - Pág. 26	
13/09/1994 a 14/09/1994	Encanador	12876050 - Pág. 26	
23/11/1994 a 04/12/1994	Encanador	12876050 - Pág. 27	
18/10/1995 a 17/01/1996	Encarregado	12876050 - Pág. 27	
18/01/1996 a 09/05/1996	Encarregado	12876050 - Pág. 28	
27/05/1996 a 21/07/1996	Encarregado	12876050 - Pág. 28	
02/12/1996 a 26/05/1997	Encarregado	12876050 - Pág. 29	
13/12/1999 a 05/01/2000	Caldeireiro	12876050 - Pág. 29	

Conforme fundamentação supra, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. Assim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02/08/1982 a 06/12/1983, 19/12/1983 a 05/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1984, 14/12/1984 a 11/09/1985, 07/01/1991 a 07/05/1991 e de 02/12/1993 a 13/12/1993 na atividade de caldeireiro (itens 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/06/1976 a 08/01/1977 (servente), 01/02/1977 a 16/06/1982 (ajudante), 13/09/1994 a 14/09/1994 e de 23/11/1994 a 04/12/1994 (encanador), já que essas atividades não estão previstas nos anexos dos Decretos.

Da mesma forma, não é possível o enquadramento dos períodos posteriores a 28/04/1995 (18/10/1995 a 17/01/1996, 18/01/1996 a 09/05/1996, 27/05/1996 a 21/07/1996, 02/12/1996 a 26/05/1997 e de 13/12/1999 a 05/01/2000), pois não há prova da existência de agente nocivo, apesar de o autor ter sido intimado para juntar PPP/LTCAT.

Logo, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 C3J 12/05/2009), impossível reconhecer esses períodos como especiais.

Então, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (02/08/1982 a 06/12/1983, 19/12/1983 a 05/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1984, 14/12/1984 a 11/09/1985, 07/01/1991 a 07/05/1991 e de 02/12/1993 a 13/12/1993), o autor somava **3 anos, 2 meses e 2 dias** de atividade especial, insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na DER, conforme cálculo anexo.

Por outro lado, se considerarmos a conversão da atividade especial em tempo comum mediante aplicação do fator de 0,4, o autor faz jus a um acréscimo de **1 ano, 5 meses e 9 dias** ao tempo de contribuição de 35 anos e 12 dias apurado na via administrativa (12875508 - Pág. 15), conforme cálculo anexo.

De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que a parte autora não tinha tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora.

Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 02/08/1982 a 06/12/1983, 19/12/1983 a 05/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1984, 14/12/1984 a 11/09/1985, 07/01/1991 a 07/05/1991 e de 02/12/1993 a 13/12/1993 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.345.738-0 desde a DER (12/11/2012).

Os valores atrasados (respeitada a prescrição quinquenal) deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 57.250,00).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimto nº 71/2006

NB:42/161.345.738-0

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 10697967732

Nome do segurado: Milton Pereira da Costa

Nome da mãe: Igabe Rosa da Costa

RG: 10.572.347 SSP/SP

CPF: 979.388.078-34

Data de Nascimento: 03/10/1956

Endereço: Rua José Figueira da Silva, nº 285, Jardim Europa, Araraquara/SP,

DIB: DER (12/11/2012)

Períodos a enquadrar: 02/08/1982 a 06/12/1983, 19/12/1983 a 05/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1984, 14/12/1984 a 11/09/1985, 07/01/1991 a 07/05/1991 e de 02/12/1993 a 13/12/1993

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001783-10.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DES PACHO

Intím-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-93.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FERNANDA ABRAO SASDELLI

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-30.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: WALTER GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000351-15.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: LAIANE PEREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ - SP378515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-78.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKON RIOS BARBOSA - SP323378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.492,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ARMINDO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOURENCO FRANCO - SP145208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ARMINDO GOULART** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (11/07/2017).

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 22904730, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

O autor recolheu as custas processuais.

**É o relatório.**

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, com o que não concordou a parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O §7º do art. 201 da Constituição da República, na DER, estabelece os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

*“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.*

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Logo, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição eram: a) tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem, e 30 (trinta) anos para mulher, para a aposentadoria integral, com ou sem fator previdenciário, considerando a idade do segurado, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

No caso em exame, as contagens de tempo apuradas neste juízo e anexas a esta sentença demonstram que o autor possuía 18 anos, 7 meses e 14 dias de **contribuição para o RGPS na DER**, e 40 anos, 10 meses e 5 dias de **contribuição para o RPPS do Município de Limeira** na data desta sentença.

Com efeito, muito embora o documento anexado no evento 17499617 tenha declarado a admissão do autor pelo RGPS em 1979, no decorrer do tempo de trabalho o autor migrou para o RPPS criado pelo Município de Limeira, conforme comprova a tela do CNIS anexa.

Assim, optando por aposentar-se também no RPPS do Município de Limeira, não pode a parte autora requerer que apenas parte do tempo de contribuição recolhida ao Município seja considerada no RGPS.

Neste ponto, importante também destacar que a parte autora não anexou aos autos a CTC (certidão de tempo de contribuição) do período laborado no regime próprio de previdência social, apto a permitir a contagem recíproca, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição da República, com a redação vigente na DER.

Até porque, por uma questão de razoabilidade, bom senso e economia, o tempo de contribuição do autor para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos de contribuições com base no salário mínimo e com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, já permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e não a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na inicial.

De qualquer forma, considerando que o pedido do autor restringe-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/07/2017, eventual deferimento da aposentadoria por idade urbana nestes autos implicaria a prolação de sentença *extra petita*.

Assim, considerando que o INSS deve conceder ao segurado o melhor benefício na DER, faculto ao autor alterar seu requerimento administrativo apresentado no INSS em 11/07/2017 para aposentadoria por idade urbana, considerando os períodos em que verteu contribuições para o RGPS, sem prejuízo de eventual pedido de outra aposentadoria no RPPS do Município de Limeira.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para **facultar ao autor a alteração do objeto de seu pedido administrativo formulado em 11/07/2017**, para aposentadoria por idade urbana, não podendo o INSS impedir referida alteração, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos artigos 497 do CPC, deverá o INSS acatar eventual pedido de alteração do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Oficie-se à APSDJ.

Em razão da sucumbência recíproca e da inexistência de parcelas atrasadas, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-58.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NATANY SANTOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA APARECIDA COSTA PERES - SP427223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 19.395,52, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA JUSTINO JORGINO

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SILVIA HELENA ESTEVAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 20.490,40, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
TESTEMUNHA: BENEDITO VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

O INSS interps novos embargos de declaração, sustentando que o provimento dos aclaratórios anexado no evento 10916500 não retirou do dispositivo o período em que o autor esteve recebendo benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso em exame, assiste razão ao recorrente, na medida em que o dispositivo da sentença manteve o período de gozo do benefício por incapacidade no dispositivo, muito embora tenha acolhido os embargos do INSS.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos no evento 13077622, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1973 a 31/12/1973, e dos períodos urbanos especiais de 03/12/1998 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 28/02/2000, de 13/02/2001 a 09/10/2002, de 10/10/2002 a 29/01/2003, de 01/02/2008 a 28/02/2008, de 01/03/2008 a 28/12/2008 e de 29/12/2008 a 19/03/2009, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.129.956-5), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 18/05/2009 e observando-se a prescrição reconhecida na fundamentação.”*

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-03.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) direito líquido e certo de terem garantido o diferimento do vencimento dos tributos federais devidos, para o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto de Calamidade Pública – Decreto 64.879 de 20 de março de 2020, no presente caso postergação até 30.06.2020, assegurando, por conseguinte, até o julgamento final do presente mandamus, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, bem como afastando a aplicação de qualquer penalidade em decorrência do pleno exercício desse direito, em especial aquelas previstas nos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 9.430/96. Tudo de modo que a D. Autoridade Impetrada não adote qualquer medida tendente à exigência dos valores ora discutidos, abstendo-se também a D. Autoridade Impetrada de adotar quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Inadimplentes, ou até o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou ao menos Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do CTN). (...)

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, CIDE, Contribuições Sociais(DOC. 02), dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações.”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, “implicou a redução de seu faturamento a números risíveis a despeito de em contrapartida ter custos altíssimos, decorrentes do pleno exercício de suas atividades, tais como colaboradores diretos, investimentos para expansão, fornecedores, tributos, dentre outros ligados à sua atividade.”. Assevera que o seu ramo de atividade, arrendamento mercantil, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### **1 Procuração**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicia*.

Intime-se.

### **2 Valor da causa e recolhimento de custas**

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**2.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

**2.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### **3 Pedido liminar**

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

#### 4 Providências e prosseguimento

Cumpra a impetrante o item I desta decisão.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECO FRESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-10.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DRYWASH FRANQUIAS E NEGÓCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-62.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA, ALIANÇA PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., STELO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 3031707:** recebo o aditamento à petição inicial.

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, junte o extrato CAGED de fevereiro ou março, indicando o número de empregados das Impetrantes, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que justificam o requerimento de decretação do segredo de justiça, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para a juntada da procuração da impetrante ALIANÇA PAGAMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA, na forma do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-15.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ademais, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no mesmo prazo assinalado, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Ultime as tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO, CELSO BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO e CELSO BUENO DE CAMARGO**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração da inexistência de débito de laudêmio referente ao **lote 18 da quadra 46 do loteamento Alphaville 4, em Barueri-SP**, de matrícula n. **62480**. Sucessivamente, pugnou pela declaração da inexistência da receita patrimonial.

A parte autora, em síntese, sustentou que o pagamento do laudêmio foi efetuado antes da expedição da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, na forma da legislação de regência. Subsidiariamente, também, decurso do prazo decadencial para constituição do crédito e do prazo prescricional para cobrança. Alegou a inexigibilidade da receita patrimonial, a teor do artigo 47, §1º, da Lei 9.636/1998 e do artigo 20 da Instrução Normativa (IN) SPU n. 1, de 23.07.2007. Subsidiariamente, afirmou a incorreção do valor apurado, porquanto indevida a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores das benfeitorias realizadas no terreno, a teor do artigo 1º, §1º, I, do Decreto-Lei 2398/1987.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da inicial, mediante regularização da representação processual, recolhimento de custas e juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Ato ordinatório reiterou a intimação.

A parte autora afirmou o encerramento do inventário de MILTON BUENO CAMARGO, apresentou procuração subscrita pelos Correquerentes, na qualidade de sucessores do falecido, assim como cópias de seus documentos pessoais e da matrícula do imóvel. Ademais, juntou comprovante de recolhimento de custas.

Despacho determinou a emenda da petição inicial, mediante juntada dos documentos atinentes ao inventário de MILTON BUENO CAMARGO.

A parte autora juntou documentos e requereu a análise do pedido de tutela de urgência.

Decisão **ID 11943620** recebeu as emendas à exordial e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A UNIÃO apresentou contestação no **ID. 12775767**. Argumentou que a transação de que decorreu o débito de laudêmio foi levada a conhecimento da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) em **31.10.2012**. Afirmou que o prazo de decadência terá seu termo final em **31.10.2022**, conforme inciso I do art. 47 da Lei nº 9.636/1998. Asseverou que, conforme o Memorando Circular 372/2018, a inexigibilidade prevista no Art. 47, parágrafo 1º, da Lei 9.636/1998 não é aplicada ao laudêmio, pois tal instituto tem campo de atuação voltado para receitas periódicas, não se enquadrando neste caso, uma vez que o laudêmio constitui receita esporádica. Postulou pela improcedência dos pedidos. A peça de defesa veio escollada por documentos.

Sistema processual registrou o decurso do prazo para réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, “*por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável*”.

Nos termos do art. 686, do revogado código, “*sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento*”.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes “*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*”. O caput do art. 68 do referido decreto reza que “*os foros, laudêmios, taxas, cotas, alugueis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel*”.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que “*são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União*”. O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

**Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária**

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

- a) sem prova do pagamento do laudêmio;
- b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
- c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos [arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

**Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998**

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§5º A não-observância do prazo estipulado no §4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

**Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)**

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, emquantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bemassima cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 – entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p><b>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</b></p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</a>”</p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de **18.05.1998**, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de **05 (cinco) anos**, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Passo à análise da matéria de fundo.

No caso específico dos autos, o instrumento particular no **ID. 9415833 (fls. 1-6)**, datado de **11.11.2005**, qualifica as seguintes partes: (i) **promitentes cedentes**: MILTON BUENO DE CAMARGO e esposa ELOÁ FUCHS DE CAMARGO; (ii) **promissários cessionários**: RENATO FERREIRA MANRUBIA e esposa FABIANA RICHTER AMBRA MANRUBIA.

Consta do documento que, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, quitado e não registrado, firmado com terceiro (LEONEL LUIZ CAIRES VASCONCELOS), os mencionados cedentes tomaram-se compromissários compradores do imóvel situado na Alameda Jundiá, n. 102, e do seu respectivo terreno, com domínio útil por aforamento da União, no lote 18 da quadra 46 do Alphaville Residencial 4, em Barueri.

Conforme sentença proferida em ação de inventário (**ID 11739783 - pag. 14**), MILTON BUENO DE CAMARGO, falecido em 10.08.2007, deixou sucessores, a saber: a correquente ELOÁ (cônjuge) e os correquerentes CELSO e ELIANA (filhos).

Instrumento particular no **ID. 9415833 (fls. 7- 16)**, datado de **30.11.2011**, qualifica as seguintes partes: (i) **cedentes**: RENATO FERREIRA MANRUBIA e esposa FABIANA RICHTER AMBRA MANRUBIA; (ii) **cessionária**: MARIA NEUSA SILVA LOPES; (iii) **adquirente**: ELOÁ FUCHS DE CAMARGO. Consta do documento que os cedentes adquiriram de MILTON e da correquente ELOÁ os direitos e obrigações sobre o domínio útil do imóvel em comento, por instrumento particular não levado a registro.

Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, referente à matrícula do imóvel, demonstra que, em **31.10.2012 (R. 13/62.480)**, foi registrada a venda do domínio útil pelo espólio de LEONEL LUIZ CAIRES VASCONCELOS a MARIANEUSA SILVA LOPES, após expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. **001402835-28**, de **26.06.2012 (ID 9415836 - Pág. 8)**.

Conforme **ID 9415834** (fls. 2-3), a SPU lançou débito de laudêmio no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em nome do ESPÓLIO DE MILTON BUENO, referente ao período de apuração de **11.11.2005**, para pagamento até **04.09.2017**.

A parte autora não apresentou cópia da escritura pública lavrada para a transmissão do domínio útil de LEONEL LUIZ a MARIA NEUSA.

#### **Pagamento.**

Não prosperada a alegação de pagamento do laudêmio em cobro, tendo em vista que a CAT n. **001402835-28**, de **26.06.2012**, foi emitida para possibilitar a transferência do domínio útil de LEONEL LUIZ CAIRES VASCONCELOS a MARIANEUSA SILVA LOPES, conforme registrado na matrícula do imóvel.

Portanto, o pagamento prévio à emissão de tal documento não contemplou a cessão de direitos de ELOÁ e MILTON (cedentes) para RENATO FERREIRA MANRUBIA e FABIANA RICHTER AMBRA MANRUBIA (cessionários). Com efeito, tal transação não foi levada a registro perante a circunscrição imobiliária competente, conforme matrícula do imóvel.

#### **Decadência e prescrição.**

No que tange à contagem dos lapsos decadencial e prescricional, destaco o disposto no artigo 47, §1º, da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

(...)

§ 1º. **O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento** por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)” GRIFEI

Portanto, a contagem dos prazos de decadência e prescrição se inicia a partir do conhecimento da União sobre os fatos que caracterizam a hipótese de incidência do laudêmio. Colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LAUDÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DAS TRANSAÇÕES PELA UNIÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a autora a anulação de débito referente a laudêmio, por entender ter ocorrido prescrição.

2. O prazo decadencial para lançamento do débito de laudêmio só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então notificadas na escritura.

3. No caso concreto, a escritura de venda do domínio útil ao impretante foi levada a registro em 08/12/2016 e que o lançamento do laudêmio foi realizado em 20/12/2016, de não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, **tampouco** o prazo prescricional quinquenal.

4. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto, devendo a sentença de improcedência ser mantida.

5. Honorários advocatícios devidos pela parte autora majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

6. Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5002356-60.2017.4.03.6144, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 12.03.2020, DJF3 Judicial 1: 16.03.2020)

Como visto, a transação que constituiu o fato gerador da cobrança debatida foi cessão onerosa de direitos entabulada em 11.11.2005, após a celebração de promessa de compra e venda do domínio útil do imóvel, também não levada a registro, conforme cadeia negocial exposta nos instrumentos particulares anexados aos autos.

Portanto, quando da transcrição da escritura pública de venda e compra perante o registro de imóveis, a transferência do domínio útil à então titular do direito – MARIA NEUSA - foi feita diretamente por LUIZ LEONEL, embora o mesmo já houvesse alienado o direito à Correquerente ELOÁ e seu marido, em momento anterior.

Considerando que a transmissão do domínio útil do imóvel a MARIA NEUSA teve o seu competente registro apenas em 31.10.2012, data a partir da qual ela pôde ingressar com o pedido administrativo de transferência de titularidade perante a SPU, os elementos dos autos demonstram que tal órgão não teve conhecimento da cessão que deu causa à cobrança ora debatida antes de tal data.

Assim, tendo em vista a data de conhecimento dos fatos pela União, não há falar, na hipótese, em decurso dos lapsos decadencial (10 anos) e prescricional (05 anos), a teor do artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998.

#### **Inexigibilidade.**

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista no art. 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição de tal crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva.

Colaciono precedentes nesse sentido:

#### **EMENTA**

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA.** Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfitéuticas, impõe o ordenamento o recolhimento de **laudêmio**, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Impropera a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – **não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2º Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

#### **EMENTA**

**ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.**

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).

2. **No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.**

3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então noticiadas na escritura.

5. Por vez ocorre que “A” cede o imóvel para “B”, que o cede para “C” e ao fim, “A” é chamada a conferir escritura para “C”, dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.

6. **A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.**

7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGOU PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1º Turma, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com filcro no *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE SILVA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, apresentando cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópias legíveis, ID 30227473 - Pág. 26 a 30227473 - Pág. 53.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GICELIA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADI de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível dos processos administrativos em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Após retomem conclusos.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2019.4.03.6144  
AUTOR: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir a procuradora da ré nos termos do requerimento sob Id 22208035.

Comparece voluntariamente no feito requerendo ingresso na lide a Caixa Vida e Previdência S/A, alegando interesse por ser seguradora do empréstimo bancário objeto da controvérsia. Acosta ao feito contrato que alega ser assinado pela parte autora.

Intimem-se as partes sobre o requerimento da Caixa Vida e Previdência S/A, a autora inclusive para esclarecer se firmou os contratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa apresentada pela requerida.

Intimem-se as partes para informar as demais provas a produzir, justificando sua pertinência ao feito, no prazo antedito.

Diligencie esta Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG ao perito designado.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Foi requerido, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **25.10.2011** e ajuizada esta ação em **03.04.2018**. Assim, **acolho a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado

01 – 09.06.1980 a 06.01.1983 (CIAMELHORAM.DE.S.PAULO IND. DE PAPEL)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – 2º Ajudante de Impressão Off-Set 4 cores de 09.06.1980 a 06.01.1983 – CTPS fl. 17 do ID 5353756 e PPP de fls. 01/02 do ID 5353750.

**DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:**

“Auxiliar no processo e operação de impressão, preparar mesa de impressão, seguindo orientação técnica do impressor, posicionando o material a ser impresso, efetuar a substituições de materiais, posicionar o material na mesa e imprimir, para obter as cores ou número de exemplares desejados.”

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividades de ajudante de impressão, que, conforme a descrição da atividade do PPP anexado, consistia em auxiliar no processo e operação de impressão, preparar mesa de impressão, seguindo orientação técnica do impressor, posicionando o material a ser impresso etc. A atividade de ajudante de impressão era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam trabalhadores de indústria gráfica e editorial.

02 – 16.06.1983 a 22.11.1989 (CIA LITHOGRAPHICAYPIRANGA)

**AGENTE NOCIVO:**

Insalubridade

**PROVA(S):**

1 – 2º Ajudante de Off-Set de 16.06.1983 a 22.11.1989 – CTPS fl. 17 do ID 5353756.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividades de ajudante de impressão, que, conforme a descrição da atividade do PPP anexado, consistia em auxiliar no processo e operação de impressão, preparar mesa de impressão, seguindo orientação técnica do impressor, posicionando o material a ser impresso etc. A atividade de ajudante de impressão era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam trabalhadores de indústria gráfica e editorial.

03 – 02.01.1990 a 01.04.1990 e de 13.06.1990 a 25.10.2011 (BRASIL GRÁFICAS/A IND.COM.)

**AGENTE NOCIVO:**

Insalubridade

**PROVA(S):**

1 – Ajudante de Off-Set de 02.01.1990 a 25.10.2011 – CTPS fl. 17 do ID 5353756 e PPP de fls. 04/05 do ID 5353750.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, quanto ao período de 02.01.1990 a 28.04.1995, uma vez que o autor exerceu atividades de ajudante de impressão, que, conforme a descrição da atividade do PPP anexado, consistia em auxiliar no processo e operação de impressão, preparar mesa de impressão, seguindo orientação técnica do impressor, posicionando o material a ser impresso etc. A atividade de ajudante de impressão era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores de indústria gráfica e editorial.

No tocante ao lapso de tempo de 29.04.1995 a 25.10.2011, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP não indica o cargo do seu subscritor.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **14 anos, 01 meses e 21 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, em análise da aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo se perfaz em **41 anos, 02 meses e 27 dias**, tempo suficiente para a concessão do mencionado benefício ao autor.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal **02.01.1990 a 28.04.1995**

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **09.06.1980 a 06.01.1983 (CIA MELHORAM. DE. S. PAULO IND. DE PAPEL.)**, **16.06.1983 a 22.11.1989 (CIA LITHOGRAPHICAYPIRANGA)** e **02.01.1990 a 28.04.1995 (BRASIL GRÁFICA S/A IND.COM.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 158.443.018-1**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **25.10.2011**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.03.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Haja vista a sucumbência autoral mínima, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)**

**PROCESSO: 5001140-30.2018.4.03.6144**

**AUTOR(A): JOÃO LOPES DA COSTA**

**CPF: 148.484.398-33**

**ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)**

**NB: 158.443.018-1**

**DIB: 25.10.2011**

**DIP: 01/03/2020**

**RMI: a ser calculada**

**RMA: a ser calculada**

**TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 09.06.1980 a 06.01.1983 (CIA MELHORAM. DE. S. PAULO IND. DE PAPEL.), 16.06.1983 a 22.11.1989 (CIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA) e 02.01.1990 a 28.04.1995 (BRASIL GRÁFICAS/AIND.COM.)**

\*\*\*\*\*

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-30.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REPRESENTANTE: JOEL MOTTA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Por razão de economia processual, defiro o pedido autoral (ID [29053620](#)) de suspensão deste feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim previsto no art. 688, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o decurso, nada sendo requerido, à conclusão para extinção sem resolução do mérito.

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

Nada foi requerido pelas partes.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **04.10.2018** e ajuizada esta ação em **25.01.2019**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

**a) Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

**b) De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

**c) De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

**d) A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

**a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

**b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

**c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fomessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 01.01.2004 a 13.09.2018 (CECILS/A – LAMINAÇÃO DE METAIS)**

agente nocivo:

**Ruído de 91,4 dB(A)**

Prova(s):

**01 – Op. Prensa Extrusão “B” de 01.01.2004 a 31.12.2004 - CTPS de fl. 10 do ID 13836630 e PPP de fls. 17/18 do ID 13836630.**

**02 – Op. Prensa Extrusão “C” de 01.01.2005 a 13.09.2018 - CTPS de fl. 11 do ID 13836630 e PPP de fls. 17/18 do ID 13836630.**

Fundamentação:

**Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 00 meses e 13 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01.01.2004 a 13.09.2018 (CECILS/A – LAMINAÇÃO DE METAIS)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 187.340.924-6**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **04.10.2018**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.03.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Sem custas.

**Defiro tutela de urgência** com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)**

**PROCESSO: 5000204-68.2019.4.03.6144**

**AUTOR(A): LUIZ CÍCERO FERREIRASILVA**

**CPF: 160.815.068-27**

**ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)**

**NB: 187.340.924-6**

**DIB: 04.10.2018**

**DIP: 01.03.2020**

**RMI: a ser calculada**

**RMA: a ser calculada**

**TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.01.2004 a 13.09.2018 (CECILS/A – LAMINAÇÃO DE METAIS)**

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AURI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, inicial dirigida a Vara Federal de Sorocaba;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* “ad judicium” legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

5) Juntar documentos que comprovem recolhimentos ao FGTS, ou contrato de trabalho no período que postula.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005302-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PATRICIA FREITAS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LAVANDIER - SP180949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntar cálculos. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005051-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALESSANDRA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**ID 2702728** : Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 43.054,93**

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-16.2018.4.03.6144  
AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313  
RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da parte requerida e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos acostados pelas partes e pela empresa Mineração Angelini Ltda.

Após, retomem conclusos para analisar o requerimento de prova oral da parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos acostados pelas partes e pela empresa Mineração Angelini Ltda.

Após, retomem conclusos para analisar o requerimento de prova oral da parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-49.2018.4.03.6144  
AUTOR: SERGIO DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras, caso os documentos nos autos não sejam suficientes para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 373, inc. I, do CPC/2015, caberá a parte autora a prova constitutiva do direito.

O autor também não comprovou que diligenciou perante as empresas empregadoras os documentos determinados por este Juízo.

Demais disso, a comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo, após, somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido, nos ditames e especificações da legislação.

Pelo exposto, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-88.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARTA CORREA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: BELL IVANESCIUC - SP215953  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A parte autora intimada para regularizar a petição inicial, possibilitando verificar as condições da ação e competência desta jurisdição para a matéria, apresenta requerimento de suspensão do feito.

Compulsando os autos verifico que não há cálculos dos valores que entende devidos, e que o valor da causa se apresenta inferior na determinação da competência desta Vara Federal, em virtude da jurisdição contar com Juizado Especial Federal.

Demais disso, não apresenta recolhimento de custas ou pedido de justiça gratuita.

Ainda sobre os requisitos não acosta ao feito comprovante de endereço para determinar a competência territorial.

A suspensão do feito é cabível em demandas que tramitam em regularidade, nos termos do art. 17, 330 e 485 do Código de processo Civil.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora e determino o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações exaradas sob ID 26176912, ciente que no silêncio o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-15.2018.4.03.6144  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: KARLA ANDREA BOLLETTA - SP128195

#### DESPACHO

Regularizada a representação processual e tendo a parte autora expressamente concordado com a suspensão do feito, defiro o requerimento e determino a suspensão por 60 (sessenta) dias, período razoável para apreciação da defesa na via administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-08.2019.4.03.6144  
AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar os advogados do requerido, Banco do Brasil, no termos sob ID 22129914.

Intime-se o requerido Banco do Brasil, para requerer as provas que entende necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência destas.

Intimem-se os requeridos das alegações e documentos acostados pela parte autora pra, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciar os requerimentos da parte autora sob ID 27643690.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-43.2018.4.03.6144  
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROCHA PUPE  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em manifestação a parte autora alega que o processo administrativo anexado aos autos pelo setor administrativo do requerido não é o que originou a demanda sob o n. 180.718.489-4 com a DER 03.10.2016, e requer sua exclusão.

Com razão o autor quanto ao processo administrativo acostado, pois refere-se ao benefício n. 181.249.714-5.

Contudo, verifica-se no referido processo administrativo que o autor está percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/2017 (DER), ID 26708879.

Assim indefiro o requerimento do autor para exclusão do documento.

Intimem-se as partes para informar se o benefício previdenciário se encontra ativo, em caso negativo anexem documentos da alegação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca da competência desta Vara Federal e demais diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO ISAIAS AMBROSIO FERNANDES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal que determinou a competência desta vara Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sob Id 9487404, referente aos contratos de trabalho no período de: 24/06/09 a 12/05/2010, 31/03/08 a 11/05/11, 09/03/01 a 03/10/08, ciente que no silêncio os documentos serão apreciados no estado em que se encontram e nos requisitos legais.

No prazo antedito deverá apresentar ainda o PPP referente ao contrato de trabalho do período de 31/01/98 a 01/08/00, com as cominações acima.

Com a documentação, vistas ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para incluir os procuradores da requerida SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, conforme requerido sob ID 28364736.

Diante do comparecimento dos procuradores, cite-se a requerida SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, por seus procuradores, para apresentar defesa, bem como requerer as provas que entende de direito justificando a pertinência destas no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, vistas as demais partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130

AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-60.2018.4.03.6144

AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intíme-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Coma resposta, tornem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VLADIMIR PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Foi requerido, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### Competência.

O INSS alegou a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º da Lei 10.259/2001, sob o argumento de que o valor atribuído ao pedido de danos morais deve ser excluído do valor da causa.

Aparte autora pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.06.2017), e pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

À vista do disposto no artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devem ser considerados todos os pedidos formulados na fixação do valor da causa, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, na forma do §1º do referido artigo, e do valor da indenização pretendida.

Portanto, rechaço a prefacial invocada.

Ademais, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **19.06.2017** e ajuizada esta ação em **16/02/2018**. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

**Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s):**

**01 – 01/11/1976 a 31/12/1977 (SEINE ELETRÔNICA LTDA - ME)**

**Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

Superadas as questões, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”  
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 01/08/1978 a 30/11/1978 (SERV. TEC. INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 24 do ID 4596838. Consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há anotação de opção pelo FGTS em 01/08/1978, na fl. 31 do ID 4596838.

O INSS impugnou tal vínculo, mas não colacionou documentos a fim de comprovar sua alegação. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado

01 – 09/04/1979 a 29/08/1987 (FUJIMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

- 1 – Ajudante Geral de 09/04/1979 a 30/04/1981 – CTPS fl. 18 do ID 4596868 e PPP de fls. 42/44 do ID 4596868.
- 2 – ½ Of. Torneiro Mecânico de 01/05/1981 a 30/04/1984 - CTPS fl. 20 do ID 4596868 e PPP de fls. 42/44 do ID 4596868.
- 3 – Torneiro Mecânico de 01/05/1984 a 29/08/1987 - CTPS fl. 20 do ID 4596868 e PPP de fls. 42/44 do ID 4596868.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:

“Ajudante Geral. Preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento.”

“½ Of. Torneiro Mecânico. Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compostos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimento de segurança às tarefas realizadas. Planejar sequência de operações, executar cálculos técnicos.”

“Torneiro Mecânico. Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compostos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejar sequência de operações, executar cálculos técnicos.”

FUNDAMENTAÇÃO:

No tocante ao período de 09/04/1979 a 30/04/1981, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 24 de março de 1996, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

Quanto ao lapso temporal de 01/05/1981 a 29/08/1987, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividades de ½ Of. Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico, consistiam em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. As atividades de ½ Of. torneiro mecânico e torneiro mecânico eram consideradas especiais pelo enquadramento das profissões nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

02 – 01/10/2007 a 21/09/2015 (MULTIALLOYMET. E LIGAS ESPECIAIS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído entre 80 dB (A) até 96 dB (A)

PROVA(S):

- 1 – Torneiro Mecânico II de 01/10/2007 a 31/03/2015 – CTPS fl. 29 do ID 4596868 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54/57 do ID 4596868.
- 2 – Operador de Máquina de 01/04/2015 a 21/09/2015 – CTPS fl. 32 do ID 4596868 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54/57 do ID 4596868.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastada a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 09 anos, 07 meses e 09 dias de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Tampouco, em análise da aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo se perfaz em 33 anos, 02 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do mencionado benefício ao autor.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum no(s) interstício(s) de 01/08/1978 a 30/11/1978 (SERV. TEC. INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.) e atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/05/1981 a 29/08/1987 (FUJIMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

*Sentença não sujeita à remessa necessária*, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004084-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A Parte Autora requereu desistência da ação.

Pois bem

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

*Art. 485. (omissis)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Civil. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Parte Autora.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003200-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AGENOR ADRIÃO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s):**

**01 - 01/12/1982 a 26/12/1982 (MERCÚRIO TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA)**

**Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **06.06.2016** e ajuizado esta ação em **16.08.2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "L" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meceiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando o fato de que a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 14.08.1989 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 06.06.2016 (TEXTIL J. SERRANO LTDA.)**

**agente nocivo:**

**Ruído acima de 87,28 dB (A) até 90 dB (A)**

**PROVA(S):**

**1 – Ajudante Geral de 14.08.1989 a 31.05.1990 – CTPS fl. 33 do ID 10177696 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 53/61 do ID 10177696.**

**2 – Auxiliar de Ponte Rolante de 01.06.1990 a 31.08.1990 – CTPS fl. 38 do ID 10177696 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 53/61 do ID 10177696.**

**3 – Aux. Receb. Matéria Prima Barra de 01.09.1990 a 28.02.1995 – CTPS fl. 39 do ID 10177696 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 53/61 do ID 10177696.**

**3 – Inspetor Recebim. Matéria Prima de 01.03.1995 a 06.06.2016 – CTPS fl. 45 do ID 10177696 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 53/61 do ID 10177696.**

**FUNDAMENTAÇÃO:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 01 meses e 10 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRASILSITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRASILSITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requereu, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de antecipada deferido.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica à contestação e ambas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será a base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições".

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sabendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."*

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

*AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018..FONTE PUBLICACAO:.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DIAS FELIX - SP396306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SUPREMO LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação da tutela.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, a parte autora apresentou réplica e ambas as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REGINA DANTAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 27762703:** Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 12.979,60**

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, RITA DE CASSIA SERRANO - SP189073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ROBERTO HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIHEALTH LOGISTICALTD  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNIHEALTH LOGISTICALTD  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSELANE DE FARIA ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004321-05.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Diante da concordância da União com o valor, procedo a intimação do exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, bem como informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LAERCIO DE JESUS BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO ROQUE DOS PASSOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILZA DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODILON MOURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-55.2019.4.03.6144

AUTOR: HERICA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAMON PIRES CORSINI - SP224488, EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA do documento juntado sob o ID 30432168 e ID 30432178.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-73.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE DO EGITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte REQUERIDA dos documentos juntados como réplica.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-64.2019.4.03.6144

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **29818917**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-18.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte requerida da decisão proferida e da juntada das informações pelo Comando da Aeronáutica, procedo vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-76.2020.4.03.6144  
REQUERENTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., que tem por objeto a aceitação da **Carta de Fiança n. GBNX-00066-20** para garantir o débito relativo aos processos administrativos n. **13896-904.103/2019-73, 13896-903.728/2019-18, 13896-903.727/2019-73, 13896-903.726/2019-29 e 13896-903.725/2019-84**, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão reconheceu a modalidade de garantia antecipada oferecida e determinou a intimação da parte requerida, para manifestação quanto à idoneidade e suficiência da carta de fiança apresentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em sua manifestação, a UNIÃO alegou inadequação da modalidade de garantia ofertada para débitos não inscritos em dívida ativa, insuficiência do valor garantido, desatendimento de requisitos formais previstos na Portaria PGFN n. 644/2009.

### DECIDO.

Com efeito, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 644/2009, integrada pela Portaria PGFN 1.378/2009, regulamenta o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União, em processos de execução fiscal e emparcelamento administrativo.

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “*com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*”.

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descurar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

No entanto, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Diante disso, reitero os fundamentos da decisão anterior, para reconhecer o cabimento da modalidade de garantia ofertada nos autos, neste momento, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

**No tocante à análise da suficiência e da idoneidade da carta de fiança, a UNIÃO alegou que:**

#### 1 – O valor da garantia não corresponde à dívida atualizada.

Alega a UNIÃO que o valor dado em garantia foi calculado com base nos valores desatualizados constantes nos documentos de arrecadação de **ID 29239318**, tendo em vista que estes foram emitidos para pagamento até **20.12.2019**, ao passo que a carta de fiança foi emitida em **10.02.2020 (ID 29239306)**.

Nesse ponto, embora a União não tenha indicado o valor que entende devido, verifico que a parte autora também não juntou documentos de arrecadação atualizados, tampouco apresentou planilha de cálculo referente à atualização do montante devido, a fim de demonstrar, de plano, a suficiência da garantia, ônus que lhe incumbe na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

#### 2 – Ausência de declaração de conformidade prevista no artigo 2º, VI, da Portaria PGFN 644/2009.

O inciso VI do artigo 2º da Portaria 644/2009 estabelece o seguinte requisito: “*declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.*”

Não tem razão a União, pois tal declaração consta da carta de fiança (**ID 29239306 - Pág. 3**).

#### 3 – Ausência de certidão eletrônica do Banco Central do Brasil que ateste a idoneidade da instituição financeira emissora, autorizada a funcionar no Brasil.

Os parágrafos 2º e 7º do artigo 2º da Portaria PGFN 644/2009 dispõem que:

“§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

(...)

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. (**Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 367 DE 08/05/2014**)”

Não foi anexada a certidão prevista no parágrafo 7º retromencionado.

#### 4 – Ausência de cláusula de renúncia aos benefícios dos artigos 827 e 838, I, ambos do Código Civil.

Os incisos II e V do artigo 2º da portaria mencionada estabelecem os seguintes requisitos:

“II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

“V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil”

Não tem razão a União. Consta da carta de fiança expressa renúncia aos benefícios dos artigos 827, *caput*, e parágrafo único, 835 e 838, I, todos do Código Civil (**ID 29239306 - Pág. 1**).

Desse modo, em exame de cognição sumária, verifico que os elementos dos autos não demonstram, de plano, a suficiência da garantia ofertada e o atendimento ao requisito do artigo 2º, §§2º e 7º, da Portaria PGFN 644/2009.

Nada obsta a que a parte requerente proceda ao aditamento da garantia e demonstre a suficiência da garantia ofertada.

**Pelo exposto**, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

No mais, INDEFIRO os pedidos de **decretação de sigredo de justiça e de sigilo de documentos**, tendo em vista que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 307 do mencionado *codex*.

Proceda a Secretaria ao necessária para a exclusão do Segredo de Justiça do cadastro do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CÍCERO FRANQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO - SP366846

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020284-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O feito foi distribuído originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A Parte Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM não inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS não inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, como pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frete a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)**

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Corte Regional:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude como o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado “por fora”, integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgamento, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracteriza riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5032488-34.2019.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada, que concedeu a segurança pretendida na inicial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que o julgado foi claro quanto à impossibilidade de alocação dos valores convertidos em renda em favor da União, e, ainda, no tocante à disponibilidade da quantia para restituição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS BRENTANO - RS14599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “*a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido*”.

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

“*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“*Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.*

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, como pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Corte Regional:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não substancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rejeitou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de *eventual* delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar deferida nos autos.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5026726-37.2019.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-49.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DTG TAMBORÉ LANCHONETE LTDA - ME, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO, ANDRE DANILO GUEDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005073-74.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AF DE FREITAS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES - ME, ANTONIO FLAVIO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto interesse da(s) parte(s) executada(s) na autoconposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001518-29.1992.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS, ROSANA ALVES VIEIRA CARNEIRO, HELIO FROES, TEODORICO ALVES SOBRINHO, APARECIDA NEGRI ISQUERDO, HELIO CONGRO FILHO, ABRAMO LORO NETO, EUCLIDES MARANHO, MOZART CORREA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA, PAULO DOS SANTOS, ANTONIO DIAS ROBAINA, MARIA EVA COINETE, PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS, ENIO JOSE PINTO, EVERALDO PINTO CONCEICAO, LAURO CHOCIAL, EDSON VIEIRA SOBRINHO, JORGE JOAO FACCIN, SUELY FROES e AMAURY NUNES FRANCA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA - MS6883  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA - MS6883

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005699-04.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FRANCISCO FRAZAO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729  
RÉUS: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.  
Intimem-se as rés **MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.** e **MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA** da sentença de fls. 350-353.  
Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.  
Depois, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007651-47.2016.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
RÉ: ERONILDADOS SANTOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0009767-46.2004.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA, YEHOSHUA GOLDFREIND, VANILTON ZANUTTO VALENZUELA, GILTON ALVES DE ARAUJO, EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA, JOSE DOMINGOS JUSTO, PEDRO MORENO IGNACIO, GERVAZIO GIL SOARES, GERSON JOAO VALERETTO, JOSE CARLOS ABRAO, HERMENEGILDO PEREIRA, SUSUMU FUZUY, DIRCEU APARECIDO LONGHI, JACOB LOPES DE SOUZA, ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS, JOSE CARLOS DE PAULA, EUNICE DE LOURDES FRANCO, LEO ANTONIO ZEMOLIN, SILVERIO HUBNER, JOSE LORO, MOACIR STEIN ARRUDA, MANOEL FERREIRA BEZERRA, HERONILDES HARUE HARA HUBNER, ENEAS FERREIRA LIMA, MARTIM HUBNER, EMIDIO GONCALVES SOARES, MARIZA RIGOTTI MARIANO, AGRO PIMENTA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON DA SILVA PFEIFER - MS9003  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES - MS5851  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674, SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ - MS5762  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINA ROSA FONTOURA JEHA FRAGELLI - MS6027

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão (requerimento de fl. 239).

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0010496-86.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIKE CACERES DE OLIVEIRA - MS18711  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da r. sentença de fls. 732-736.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ENILDO JOSE LAGO ZANON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão relativo ao agravo de instrumento nº 5011996-21.2019.403.0000 (ID 22091040), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se a este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do percentual de 8,016790727%, depositado na conta judicial nº 1181.005.133174408 (ID 17094716), efetuadas as retenções legais, para a conta de titularidade de Vitor Rodrigo Sans.

Solicite-se, ainda, a transferência da importância remanescente para a conta bancária de Enildo José Lago Zanon, igualmente, com as devidas retenções legais.

Para tanto, intime-se os referidos beneficiários para que informem os dados necessários para efetivação da transferência bancária. Prazo: 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido ID 22092009, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Assim, no prazo anteriormente conferido, o requerente deverá se manifestar sobre o seu interesse no recebimento do crédito mediante alvará de levantamento. Caso a resposta seja positiva, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008509-22.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CRISTIANE DE MENDONCA VIEIRA, DENISE NOBUE SAKAI, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE MARQUES

VASCONCELOS E AMORIM, TAILZE GOMES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GIOVANI LUIGI PERACHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**DESPACHO**

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5015972-36.2019.403.0000 (ID 23900941), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Giovanni Luigi Perachia, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Vinda a notícia de pagamento do precatório, cumpra-se integralmente o despacho ID 17717068, a partir do item "3.1", bem como o acima determinado.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29878750 e 30019962). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Giovanni Luigi Perachia, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GERALDO FRITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**DESPACHO**

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5011977-15.2019.403.0000 (ID 23413199), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor depositado em favor de Geraldo Fritz (ID 17091787), efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 22340381 e 24805521, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia ou do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Registro que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24805521), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que neste processo houve voto divergente da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório prolação por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus. “

Ante o exposto, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vítor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor remanescente depositado na conta judicial nº 1181.005.133174467 (ID 17091787) em favor do respectivo beneficiário, tendo em conta que o mesmo reside na Cidade de Maracaju/MS. Para tanto, intím-se os patronos, devidamente constituídos, para que informem os dados bancários de Geraldo Fritz. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ODAIR DE JESUS MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15039108).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15911908).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20190004456 (ID 14454859) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0012758-09.2015.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONDAI SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS13637, DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO - MS1856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento do ARE 1209555.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ ZORTEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Alexandre Luiz Zortea**, contra ato do **Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal - PRF**, em que o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, para exercício na Delegacia da Instituição, em Três Lagoas/MS, localidade para a qual foi designado internamente pela PRF, ao argumento de que foi preterido, em decorrência de se tratar de candidato *sub judice*.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido**.

Observa-se dos autos que o impetrante se insurge contra a ausência de sua nomeação e posse em cargo público para o qual logrou aprovação, qual seja, o de Policial Rodoviário Federal, ao argumento de que houve preterição.

E aponta como autoridade impetrada, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal – PRF, com sede em Brasília-DF; mas alega que a sua nomeação e posse serão cumpridas pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, donde conclui pela competência desta Subseção Judiciária.

Entretanto, do que se extrai da Portaria nº 295, de 13/12/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Rodoviária Federal, através da qual foram nomeados os candidatos aprovados do certame em debate, apenas a competência para o ato de posse foi delegada aos Superintendentes da PRF (art. 2º, parágrafo único, da citada Portaria); com o que a nomeação continua sendo ato que compete ao Diretor-Geral da PRF, cuja sede funcional, conforme já dito, fica em Brasília-DF - o que, inclusive, é indicado na petição inicial e também nos documentos juntados.

Nesse passo, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo, para apreciar o *mandamus*, e de se declinar da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser enviados.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Nada obstante, em se tratando de Mandado de Segurança, em que se discute a legalidade de atos administrativos (comissivos ou omissivos) praticados por autoridade federal, a jurisprudência pátria vem entendendo que a competência fixa-se no Foro com competência jurisdicional sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada, ou, mais especificamente, na sede institucional da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo *ex officio* e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emergência constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3 – 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente *writ*, e declino da competência para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF, devendo os autos serem para lá remetidos.

Se não for esse o entendimento do douto Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, desde já fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Ante a urgência do presente caso, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, independentemente de intimação do impetrante, a fim de possibilitar a mais breve análise do pedido de medida liminar.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 30373049.

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSÉ JESUS MARTINS DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15004901).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15997510).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20190004453 (ID 14454388) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo anteriormente indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de se viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: PELMEX MS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por Pelmex MS Ltda., em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já inscritos em dívida ativa (débitos de n. 11314106, 7289344, 9919340, 9919341 e 9919343, relativos ao Protesto junto ao Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca de Aparecida do Taboado/MS), bem como dos demais débitos não inscritos, relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, com a suspensão do protesto já notificado.

Como fundamento do pleito, alega a autora que é sociedade empresária, tendo por objeto social principal a fabricação de colchões, e que recentemente foi surpreendida com aviso de protesto no valor de R\$ 35.977,21, referentes a débitos não pagos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, a qual foi aplicada por, supostamente, enquadrar-se como indústria de madeira.

Defende, porém, que, por desenvolver atividade relativa à fabricação de colchões e similares, não pode ser enquadrada na atividade de “Indústria de Madeira” e em nenhuma outra atividade descrita no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81.

Aduz que a cobrança perpetrada pelo réu constitui ato ilegal e vem lhe ocasionando sérios transtornos, fazendo-se necessário provimento jurisdicional que, além de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados, reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à exigência da indigitada taxa.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Como inicial, vieram procaução e documentos.

No ID 26358475/26358477 a autora noticiou novo aviso de protesto e reiterou o pedido de tutela de urgência.

Relatei para o ato. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) está prevista na Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, que assim dispõe:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).”

No caso dos autos, a autora foi enquadrada pelo IBAMA no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, código 7 – Indústria de Madeira, detalhes: serraria e desdobramento de madeira, fabricação de estruturas de madeira e de móveis (documento ID 24562803).

Conforme é possível verificar do contrato social da empresa autora (ID 24561895, pág. 3/10), o seu objeto social inclui a industrialização e a comercialização de móveis estofados. Além disso, o catálogo anexado à inicial traz produtos fabricados e comercializados pela autora com a seguinte descrição “Estrutura: rígida de madeira de reflorestamento” (ID 24562806, pág. 7/8).

Nesse contexto, em princípio, não há que se falar em irregularidade no enquadramento promovido pela autarquia ambiental.

Assim, apenas com base nas informações extraídas do contrato social da empresa autora e dos demais documentos que instruem a inicial, não é possível concluir que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram na previsão do anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e, portanto, não a sujeitam ao poder de polícia do IBAMA, fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Assim, neste momento de cognição sumária, não se constata indícios de ilegalidade aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo objurgado.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despendida a análise dos demais.

Pelo exposto, **indeferido** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003604-30.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VALDINERI LISBOA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Aceito a escusa apresentada no ID 27835510, para destituir do *mínus* de perita do Juízo, a Dra. Vanessa Paiva Colman Cardoso; e nomeio para o encargo a Dra. SOLANGE RITA BERNARDO DOS SANTOS, devidamente cadastrada no sistema AGJ.

Intime-se a nova perita, da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após a entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-a, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara ([cgrande-se01-vara01@tr3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@tr3.jus.br)), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, em relação à data da perícia, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores a respeito.

A perita também deverá ficar ciente de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data designada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GERMANO FRANCISCO BELLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

1 - Em atenção aos termos do Ofício nº 1766/2019, expedido nos autos nº 0005336-48.1995.8.12.0002, do Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados-MS, oficie-se, em resposta, informando que o valor requisitado, mediante precatório em favor de Germano Francisco Bellan, está incluído na proposta de pagamento para este exercício de 2020, porém sem data precisa. Na oportunidade, solicite-se o número da conta judicial vinculada aos referidos autos.

2 – Considerando que já havia sido formalizada a penhora no rosto dos autos principais nº 006529-49.1986.403.6000, para garantia da dívida executada nos autos nº 0047302-81.2001.8.12.0001, do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (ID 8541962), recebo a peça ID 20441338 como confirmação de permanência da referida penhora.

No entanto, tendo em conta que há penhora no rosto destes autos efetuada primeiramente, oficie-se, comunicando ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que somente será viável a transferência do valor que sobejar após efetuado o desconto do valor devido pelo exequente Germano Francisco Bellan nos autos principais, bem como a transferência ao Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS e o pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Solicite-se, a título de cautela, o número da conta judicial vinculada aos referidos autos.

3 - Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5015986-20.2019.403.0000 (ID 23886366), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Germano Francisco Bellan, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24917475, para que a importância a ser liberada em favor de Vítor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

4 - Vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida nos itens “3.3” do despacho ID 17723093, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vítor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, expeça-se ofício ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, bem como a transferência da importância relativa aos honorários contratuais destacados para as contas bancárias de titularidade dos respectivos beneficiários (ID 29878736 e 30019132).

5 - Após, solicite-se da forma mais expedita ao Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados-MS, o valor do débito de Germano Francisco Bellan nos autos nº 0005336-48.1995.8.12.0002, atualizado até a data do depósito do precatório. Ato contínuo, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da referida importância para que fique vinculado aos referidos autos.

Case exista saldo remanescente, solicite-se a sua transferência para que fique vinculado aos autos nº 0047302-81.2001.8.12.0001 do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004076-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15017846).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15976209).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20190004398 (ID 14456075) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tendo sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SAULO DE TARSO PRACONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15040813).

Em primeiro lugar, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual; e em segundo, porque não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15880832).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Saulo de Tarso Praconi (ID 8687691) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: PAULO SAVIO MICHALSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14988256).

Em primeiro lugar, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual; e em segundo, porque não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que, como houve concordância expressa das partes, como os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos, e como não houve efetiva impugnação aos cálculos, soa estranha a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15910996).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20190004475 (ID 14866943) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SOLANGE SARTORI CASPERS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14987950).

Em primeiro lugar, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual; e em segundo, porque não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que, como houve concordância expressa das partes como os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos, e como não houve efetiva impugnação aos referidos cálculos, soa estranha a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15848498).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20190008575 (ID 14867522) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008733-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14991670).

Em primeiro lugar, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual; e em segundo, porque não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que, como houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos, sendo que sequer houve efetiva impugnação a esses cálculos, soa estranha a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento do Feito, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 22158342).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Adilson Grava Pimenta dos Reis (ID 12074622) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14987930).

Em primeiro lugar, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual; e em segundo, porque não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que, como houve concordância expressa das partes, com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos, e como não houve efetiva impugnação aos cálculos, soa estranha a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento do Feito, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15909812).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Roberto de Oliveira Silva Junior (ID 8687188) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: NERI DECIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15037849).

Em primeiro lugar, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual; e em segundo, porque não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que, como houve concordância expressa das partes, com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos, e como não houve efetiva impugnação a esses cálculos, soa estranha a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento do Feito, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15958462).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo nesse caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado, nos registros de autuação do Feito, bem como deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20190008595 (ID 14868612) para que, quando do pagamento, o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Registro que este Juízo anteriormente indeferiria os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais têm sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de se viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores, dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

**Intímese. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004387-66.2009.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS VENDRAMINI JUNIOR, JOSE RUBENS VENDRAMINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARILIA BOSI VENDRAMINI, MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA, GRAZIELA TERESA VENDRAMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALESCA GONCALVES ALBIERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU BASTAZINI

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos da decisão de fls. 1.239-1.241, mantendo-se sobrestados os autos até o pagamento final.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0008556-23.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
EXECUTADO: MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009016-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARQUES & BLEY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Coronel Cacildo Arantes, 433, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-452

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011926-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

Nome: WANDERLAN BARBOSA MARCAL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 25 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010403-02.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO AGUERO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Ficam intimadas as partes para tomarem ciência acerca da decisão proferida no Agravo de instrumento n. 5022672-28.2019.4.03.0000”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FATIMA REGINA SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA REGINA SALES, apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo protocolado sob o n. 1524898652.

Afirma que o INSS indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade rural, razão pela qual em 13/12/2018 apresentou recurso, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido julgado pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. Juntou documentos de f. 8-15.

A decisão de f. 20-22 deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do recurso da impetrante, no prazo de 30 dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 25).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 29-30), informando que já houve análise do recurso e encaminhamento à Junta de Recursos do CRSS. Juntou documentos de f. 31-32.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 33).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o recurso apresentado quanto ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Concedida a liminar, o INSS analisou o recurso e encaminhou à Junta de Recursos do CRSS, não tendo a impetrante se manifestado nos autos desde então.

Assim, apesar de o recurso administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009**.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5000420-73.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: FRANCISCO ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

FRANCISCO ANTUNES AGUILERA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 10/09/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-10).

O pedido de liminar foi deferido às f. 21-23, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias. 20 (vinte) dias.

O INSS informou no processo (f. 26-27) ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo de aposentadoria da parte impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 31-32, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 190.246.950-7.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário ao impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010895-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA - MS22234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória expedida, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALMOR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência para que o réu, INSS, revise a RMI do benefício previdenciário do qual o autor é titular, observando, no cálculo, a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, considerado todo período contributivo, inclusive o anterior a de julho de 1994.

Narrou, em suma, ser titular de benefício de Aposentadoria por Idade com data de implantação em 22.03.2007 e RMI fixada em R\$ 3.103,88. O cálculo utilizado para concessão do benefício foi realizado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, qual seja, a média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Para o cômputo do período contributivo houve o desprezo dos pagamentos vertidos anteriormente a Julho de 1994. Contudo, entende que a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99 se mostra desvantajosa e ilegal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão de tutela provisória, nos casos de evidência do direito do postulante, nos termos do respectivo art. 311, cujos dizeres transcrevo:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso dos autos, o autor requer a concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, com fulcro no que restou decidido pelo E. STJ, em sede de recursos especiais repetitivos - mais precisamente, na fixação da tese nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A situação amolda-se, então, às disposições do art. 311, II do CPC.

Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição não exauriente, é possível reconhecer, *in limine litis*, que a procedência da pretensão autoral, por ora, revela-se evidente.

Conforme se depreende do julgamento do Resp 1554596/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos, ficou consignado as regras previdenciárias de transição são inspiradas por finalidades protetivas. À luz desta premissa e em vista do caráter contributivo da previdência social, não se pode admitir que sejam simplesmente descartadas as melhores contribuições do segurado, ao argumento de que são anteriores a determinado marco temporal.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.*

*1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.*

*2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.*

*3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.*

*4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*

*5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*

*6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*

*7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.*

*8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por idade, identificada pelo NB 109.63574.15-6, implantada em 23.03.2017 (e não 23.03.2007, como narra a petição inicial), com RMI de R\$ 3.103,88 - vide ID 29950168. Igualmente, percebe-se, que há notícias de contribuições anteriores a julho de 1994 (ID 29950181).

Desse modo, em princípio, faz jus o postulante ao cômputo das referidas contribuições, anteriores a julho de 1994, no cálculo do respectivo salário de benefício, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da L. 8.213/91.

Razão pela qual, **defiro** a tutela de evidência pretendida, a fim de determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício de aposentadoria do requerente (NB 109.63574.15-6), levando em consideração também as contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, I e II da L. 8.213/91.

Ressalvo que não fica o INSS impedido de analisar a regularidade de tais contribuições, mas apenas de desconsiderá-las de pronto, por força do art. 3º da L. 9.876/99.

**Defiro**, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria do Juízo, conforme a disponibilidade da pauta da CECON.

Com a vinda da contestação, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, venham conclusos para sentença. Em havendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANILO JUN SASAYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS KRUKY GUEVARA - MS24459

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

#### DESPACHO

Apresente o impetrante, de forma legível, a resposta da Reitoria da Universidade Católica Dom Bosco, datada em 27/02/2020, referente à negativa ao impetrante de cursar as três matérias pretendidas no primeiro semestre de 2020. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA LUCIA BITTENCOURT DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA NANTES - MS12771

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013505-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: SANDRA MARIA FERREIRA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013230-78.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: ESPÓLIO DE GRAZIELA EILERT BARCELLOS  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA VILELA BORGES - MS14684

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004205-42.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: DALVA MARIA ZAMBAM BIGLIA, MAXIMA SELAGE, ALOISIO MEDINA, MARCELINO CASSIO BIGLIA ACIOLI, POSTO RIO APALTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002645-35.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: MARIA SUELY ARCE ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010580-87.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: L. M. C., ANTONIO ARAUJO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257  
Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005305-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARINA BELINI MORILHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO REES DIAS - MS5785, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA BELINI MORILHA contra ato coator supostamente praticado GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL nesta Capital, pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo para revisão de benefício por incapacidade sob o Protocolo n. 796872330, repetindo o pleito a título final.

Alega, em resumo, ter apresentado o referido recurso, na data de 01.03.2019, não obtendo nenhuma resposta da Administração Pública, desde então. O que caracteriza omissão e ilegalidade administrativa, por violação ao artigos 5º, LXXVIII da Constituição, além do art. 49 da Lei 9.784/99, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, conforme Decisão de ID 21366255.

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 21651987) contra essa decisão, ocasião em que afirmou que seu pedido de pagamento do benefício desde janeiro de 2019 não foi liminarmente apreciado, requerendo a apreciação do pleito.

O INSS apresentou contestação (ID 22973263), onde destacou a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, haja vista que a pretensão inicial é de apreciação do recurso administrativo, o que não está na alçada da APS, mas da 5ª Junta de Recursos. Defendeu, no mérito, a atuação do órgão, destacando os princípios da separação dos poderes, da reserva do possível, da isonomia e da impessoalidade, bem como a ausência de inércia da administração em casos como o que se analisa.

Juntou documentos.

Contra a decisão que deferiu a liminar, o INSS interpôs agravo de instrumento (ID 22977072).

A impetrante reforçou a necessidade de concessão da medida liminar no que se refere ao pagamento dos atrasados e destacou o descumprimento da liminar já concedida (ID 29318032).

Foi determinada a intimação do INSS, em homenagem ao contraditório (ID 30314574).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os presentes autos, verifico a existência de situação fática que impede o prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade apontada como coatora – GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NESTA CAPITAL – não se revela legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, uma vez que a demora na apreciação do recurso administrativo descrito na inicial não pode ser a ela imputada.

Como bem destacado em sede de defesa do INSS, o pedido inicial trata de análise de recurso administrativo que, segundo informações da autarquia previdenciária, foi distribuído à 5ª Junta de Recursos do INSS. Desta forma, forçoso concluir que o Gerente Executivo apontado como autoridade coatora, porque não está a se omitir na análise do recurso administrativo proposto pela impetrante, tampouco possui competência funcional para cumprir eventual determinação do Juízo para sua alteração ou correção.

É sabido que autoridade coatora é aquela que, no mandado de segurança repressivo, de fato pratica o ato tido por ilegal – ou se omite em fazê-lo – e que possui competência para revê-lo, no eventual caso de concessão da ordem mandamental, não sendo o caso da autoridade apontada na inicial.

No presente caso, concluo que a irrisignação da impetrante não pode ser atendida ou corrigida pela autoridade indicada na inicial como sendo a coatora. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada nestes autos, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Oportunamente, destaco não haver, no caso em análise, qualquer nulidade na ausência de manifestação do Ministério Público Federal, por se tratar de questão de ordem pública, verificável a qualquer momento e que deveria, inclusive, ter sido objeto de análise inicial.

Observo, ainda, que em casos semelhantes ao presente – arguição de omissão do poder público na análise de benefícios previdenciários – o referido órgão ministerial não tem se manifestado de forma expressa sobre o mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário na *causa petendi*, o que corrobora a observância ao disposto no art. 178, I, do CPC, dispensando-se, neste caso, a oitiva do MPF.

Esclareço, ademais, que a questão da legitimidade das partes foi expressamente arguida pelo INSS (ID 22973263) e, sobre ela, a impetrante teve oportunidade de se manifestar, especialmente na petição de ID 29318032. Nesse sentido, fica afastada a incidência do art. 10 do CPC.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial - GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL -, **revogo a liminar de ID 21366255 e extingo o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante. Em tempo, suspendo a exigibilidade das referidas custas, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, por conta do benefício da gratuidade de justiça, pleiteado pela parte autora, que ora defiro.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, contudo, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento por parte do INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o julgamento do presente feito.

Como o presente julgamento, ficam prejudicados os embargos declaratórios de ID 21651987 e revogado o despacho de ID 30314574.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

0011842-38.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE LUIZ CORREIA BORCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO, com base no artigo 2º, item 4, da Resolução n. 283 de 05/07/2019, que conferi a inserção do processo digitalizado e que os dados da autuação estão corretos.

Campo Grande, 31/03/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005130-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NELSON CAVALCANTI RICCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

**S E N T E N Ç A**

**NELSON CAVALCANTI RICCI**, representado por seu genitor Gilson Cavalcanti Ricci, impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **DIRETOR-CHEFE DO INSS EM CAMPO GRANDE**, objetivando a concessão de ordem judicial para que o impetrante se abstenha de cancelar a aposentadoria do impetrante ou submetê-lo à perícia administrativa.

Narra que é aposentado por invalidez por força de sentença judicial proferida nos autos n. 00007841-61.2008.4.03.6201, onde foi reconhecida incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Afirma que foi surpreendido com intimação do INSS para realização de nova perícia médica, motivo pelo qual possui justo receio de cancelamento de sua aposentadoria sem o crivo do Poder Judiciário. Sustenta que o beneficiário de aposentadoria por ordem judicial não pode sofrer intervenção administrativa. Juntou documentos de f. 11-49.

A decisão de f. 54-55 deferiu o pedido de urgência, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de submeter o impetrante à perícia médica administrativa, bem como de suspender o benefício previdenciário por ele recebido.

Intimado, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 59-60) e juntou cópia da interposição de agravo de instrumento (f. 61-76).

Às f. 83-84 foi juntada decisão proferida pelo relator do recurso, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

O impetrante peticionou às f. 87-90, requerendo a concessão de tutela de urgência para que o INSS disponibilize data para a realização da perícia médica; o que foi indeferida pela decisão de f. 97-100.

O Ministério Público Federal manifestou pela nomeação de Gilson Cavalcanti Ricci como curador do impetrante, para atuar nessa qualidade no presente feito, devendo regularizar a situação por meio de processo de interdição (f. 101-102).

Ato contínuo, foi juntado aos autos o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento (f. 104-155).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De fato, ao impetrante foi concedida aposentadoria por invalidez nos autos da ação judicial nº 0000741-61.2008.4.03.6201, conforme acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (f. 46-49).

Contudo, em 06/2018 o INSS convocou o impetrante para revisão médica de seu benefício previdenciário, objetivando avaliar se persistia a incapacidade para o trabalho (f. 43-44).

O impetrante defende que o benefício previdenciário concedido judicialmente não pode ser revisto pelo INSS de forma administrativa.

Ocorre que não há que se falar em coisa julgada, visto que o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer tempo para perícia médica oficial, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida judicialmente. É o que estabelece o artigo 43, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991:

*“§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.”*

Como se vê, o aposentado por invalidez, por deter benefício por incapacidade, pode ser chamado à perícia médica, mesmo depois de sentença judicial. Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS PROVIDO.*

*1. Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício. O direito reconhecido nesta esfera não impõe ao órgão previdenciário, após o trânsito em julgado da ação, a sua manutenção, sobretudo após a perícia médica ter concluído pela ausência da incapacidade laborativa.*

*2. O fato de a autora obter auxílio-doença mediante decisão judicial não lhe garante infinitamente direito ao recebimento do benefício, caso verificado pelo INSS que houve recuperação da capacidade laboral do segurado.*

*3. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (AI 5016558-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REAVALIAÇÃO MÉDICA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*1. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.*

*2. O auxílio-doença é benefício concedido em caráter transitório, com base na incapacidade temporária do segurado.*

*3. Em razão do transcurso do tempo e da evolução do tratamento médico, existe a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho.*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO BASEADA EM NOVA PERÍCIA. DISCUSSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão do autor, calcada em nova realidade fática, e portanto, não acobertada pelo manto da coisa julgada, deve ser formulada administrativamente ou discutida em ação própria, permitindo-se o amplo contraditório, vez que foge ao objeto e à causa de pedir da demanda originária, cujas fases de conhecimento e execução encontram-se encerradas, e, por consequência, exaurida a prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento desprovido" (AI 5013432-15.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 71 DA LEI 8.212/91 E 101, DA LEI 8.213/91.

1. Após o julgamento do mérito da ação, a decisão definitiva não tem o condão de manter indefinidamente ativo o benefício, eis que concedido com base na constatação de incapacidade laboral em um determinado momento pretérito e que pode ou não continuar presente.

2. Assim, caso a parte autora entenda que sua incapacidade efetivamente persiste, deverá requerer a realização de uma nova perícia na via administrativa ou, se assim entender, ajuizar uma nova ação judicial na qual será discutida a nova situação fática.

3. Agravo de instrumento desprovido" (AI 5012664-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

Além disso, o impetrante argumenta que ainda está incapaz definitivamente para o trabalho. Tal fato, por si só, é insuficiente para conferir, nesta via processual, o direito buscado.

Portanto, as alegações de fato expendidas pelo impetrante apresentam-se controversas, a depender, portanto, de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança, face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, inciso, LXIX, da Constituição Federal, pelo que, neste particular, afigura-se o impetrante como carecedor da ação, podendo formular sua pretensão pelas vias processuais ordinárias.

Assim, tendo em vista que a ação mandamental não comporta fase de dilação probatória, uma vez que exige a existência de direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em exame, conclui-se que o rito eleito é inadequado para a pretensão formulada pelo impetrante, de forma que a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **revoغو a liminar e julgo extinta a presente ação mandamental**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.C. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010804-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RUTE MARTINS VALENTIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado RUTE MARTINS VALENTIM contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Narra, em breve síntese, que, em 04 de setembro de 2019, solicitou revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, que passados mais de 03 meses, desde o pedido administrativo e o ajuizamento da ação, a autarquia previdenciária não se manifestou a respeito do pedido, e nem pelo motivo da demora.

Contudo, a autoridade impetrada, ignorando as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo, mantém-se inerte quanto a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, o que caracteriza a arbitrariedade e ilegalidade, já que tal omissão está lhe causando prejuízos, uma vez que o benefício previdenciário é para subsistência.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em 04 de setembro de 2019, sendo que até o presente momento não foi atendido, e que não apresentou qualquer prazo para sua finalização ou qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 180 dias desde a apresentação do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - setembro de 2019 - e a presente data, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada expeça a Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010576-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE GILBERTO BELINSKI DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2691, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002187-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LOURDES LINA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N° 5022820-39.2019.4.03.0000, **suscitado pelo INSS**, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretária, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002477-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NILZA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande//MS, 31 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5009891-16.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

Requerido: IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

**DECISÃO**

Compulsando os autos, sobretudo os documentos de ID 24997101, verifico que não há comprovação de que o subscritor da procuração (ID 24996445) tivesse poderes para efetivamente fazê-lo. Desse modo, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.

Intime-se.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5010374-46.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDSON MEDEIROS DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Insurge-se o impetrante contra ato do Superintendente Regional do MTE no MS, que lhe negou o benefício de seguro desemprego, ao argumento de que, apesar de participar do quadro societário de pessoa jurídica, jamais auferiu renda a este título.

Percebe-se, desde logo, que a comprovação das alegações autorais demanda dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental eleita.

Nesse sentido, intime-se o autor para emendar a inicial, de modo que a demanda seja processada segundo o procedimento comum.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5010371-91.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Uma vez que o motivo que se insurgiu contra o indeferimento da concessão do seguro desemprego foi o fato de participar do quadro societário de empresa e nunca ter auferido renda da mesma, matéria esta que para ser provada depende de dilação probatória, sendo incompatível com a via mandamental, intime-se o autor para emendar a inicial convertendo o feito para o rito comum ordinário.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALYSSON THIAGO TORRES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

Endereço: Rua 7 de Setembro n. 300, Campo Grande, MS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALYSSON THIAGO TORRES DIAS, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS, em que requer seja analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC/LOAS), protocolizado em 10.05.2018, sob o nº 514393161.

Narrou em breve síntese, que em 10.05.2018 protocolou o requerimento para a concessão do BPC/LOAS, conforme Protocolo de Requerimento de nº 514393161, haja vista preencher os requisitos para tanto.

Contudo, afirmou que a autarquia previdenciária não deu andamento aos respectivos trâmites procedimentais, de sorte que, mesmo passados mais de quatro meses, não apresentou resposta ao requerimento apresentado pelo impetrante, o que desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça e juntou documentos.

Liminar deferida (ID 15180321) para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do requerimento administrativo identificado pelo protocolo nº 514393161, no prazo de 30 (trinta) dias.

No ID 15498290, o impetrante afirma que o processo administrativo ora examinado teve andamento e que o respectivo pedido foi devidamente apreciado. Ato contínuo, requer a extinção do feito por perda do objeto.

O INSS confirma o cumprimento da medida liminar e adere ao pleito autoral de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 15507186).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 15507186).

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Apenas este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão do autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

*"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]"*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020).*

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]"  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, ocasião em que foi feita apenas um juízo de cognição sumária, este Juízo entendeu que havia violação à duração razoável do processo, dado o longo interregno que se passara desde o pedido administrativo.

Naquela ocasião, assim, reforçou a i. Magistrada:

*"Impende destacar que tal fato [decorso de longo tempo], aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração".*

Nesta fase final dos autos, não tendo havido alteração no quadro fático e jurídico inicial dos autos, é forçoso reconhecer que aquelas razões se revelam, final e definitivamente, válidas para a prolação de sentença definitiva, sob idêntico fundamento.

Não se desconhece a vedação da interferência do Poder Judiciário no mérito da análise administrativa efetuada pela autoridade impetrada, de forma a determinar forçosamente que concedesse ou não o pedido da parte impetrante. No entanto, a demora na apreciação do pedido caracteriza nítida omissão e, portanto, ilegalidade passível de análise pelo Poder Judiciário, efetivamente sanada quando da decisão que apreciou o pedido do impetrante e determinou a juntada de documentos.

A Lei 9.784/99 impõe o prazo de trinta dias para a análise e conclusão de pedido formulado na esfera administrativa, o que em muito estava superado por ocasião da impetração.

E mesmo que se entenda que o prazo aplicável aos autos é aquele previsto no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91 (quarenta e cinco dias), a conclusão não se altera.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em tempo, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRAMUJAS DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Diante da certidão expedida (ID 30413376), revogo o despacho anterior.

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011609-18.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VANTH VANNI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DE AZAMBUJA SALLES - MS4887  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, inicia-se a contagem de prazo da sentença proferida nos autos.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002329-22.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

RÉU: LOURIVAL RAIMUNDO DE ANDRADE JUNIOR, VANUSA DA ROCHA

Nome: LOURIVAL RAIMUNDO DE ANDRADE JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: VANUSA DA ROCHA

Endereço: SENADOR VIRGILIO TAVORA, 480, RES CEDRINHO, IRACI COELHO 2, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-094

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010339-60.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000429-92.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURENCO LUCIO BOBADILHA, MARCO ANTONIO MEDEIROS, MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, VILMA PEREIRA DA SILVA, MARLISE VIDAL MONTELLO, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, ADEGILSON LOPES DE CASTRO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LUCY MARTA NANTES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ELIZA SERRO U DO AMARAL - MS5437  
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME, CELSO CUSTODIO LEMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550  
Nome: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME  
Endereço: TV PORTO MURTINHO, 253, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-001  
Nome: CELSO CUSTODIO LEMOS  
Endereço: TV PORTO MURTINHO, 253, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-001

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para, no prazo de 15 dias, indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001154-90.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912  
RÉU: MARCILIO TEODORO LEMES, APARECIDA MAILIN CORREA, NAYARA GASPARIM  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004, ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES - MS9052  
Nome: MARCILIO TEODORO LEMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: APARECIDA MAILIN CORREA  
Endereço: CAMILLE CHAMOUN, 140, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79085-071  
Nome: NAYARA GASPARIM  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes dos documentos juntados (ID 29033761, 29033087, 29033855, 29033861, 29033715 e demais) e para a conferência da digitalização, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007989-36.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOGO ALENCAR MOTTER, EDSON SEITSU OGUIDO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004949-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intime-se.

Campo Grande, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Corrijo o erro material para que na decisão de ID n. 23639847 onde consta "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS" passe a constar "UNIÃO".**

**Certifique-se o decurso do prazo.**

**Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).**

**Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010288-68.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ISAAC DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

**ISAAC DOS SANTOS** ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato de licenciamento, a consequente reincorporação às fileiras do Exército e posterior reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, com efeitos financeiros desde a data do ilegal licenciamento. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do ilegal licenciamento e danos físicos adquiridos durante o serviço militar.

Alegou ter ingressado no serviço militar em março de 2002, sendo licenciado em julho do mesmo ano. Logo no início da prestação do serviço militar, sofreu acidente considerado em serviço, do qual decorre a doença psiquiátrica que possui. Nessa ocasião, estava efetuando a poda de árvores, quando um galho caiu em sua cabeça, lesionando-a e causando muito sangramento, sendo necessária a realização de pontos.

Tal acidente causou-lhe inúmeros transtornos mentais e sua consequente baixa definitiva, mesmo diante da inaptidão. A doença em questão não preexistia à data de ingresso do autor nas fileiras militares, tendo sido adquirida em razão do serviço militar e durante a sua prestação. Na data da propositura da ação o autor passava por extrema dificuldade, convivendo com doença desencadeada pelo serviço à pátria.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 114/122, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, defendeu o licenciamento, ao argumento de que na ocasião o autor estaria apto para o serviço militar e porque, na propositura da ação – mais de 14 anos depois daquele ato -, não pode mais ser responsabilizada por doenças que o acometem e que podem ter sido contraídas muito tempo depois do serviço da caserna. Destacou, por fim, a ausência de nexo de causalidade entre a suposta lesão e o serviço militar.

Juntou documentos, inclusive o de fls. 173, este demonstrando que o autor teve diversos vínculos trabalhistas após seu licenciamento.

O autor apresentou réplica (fls. 175/185) e não requereu provas. A União requereu a juntada de cópia da CTPS – por parte do autor (fls. 190).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que a prolação de sentença, antes da intimação das partes sobre a digitalização dos autos, não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolar a sentença.

Passando à análise da questão litigiosa posta, verifico a presença de prejudicial de mérito que impede o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição.

Dos elementos constantes dos presentes autos é possível extrair que a pretensão inicial é de rever ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 37, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 31/07/2002.

Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação – em 01/09/2016 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição.

Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à reintegração pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que:

*“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela.

Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reequadramento ou gratificações.

Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba:

*"Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido."*

*"Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente" (in RE 110.419-SP).*

Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n.º 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

*"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta".*

Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado quando de seu licenciamento, ocorrido em julho de 2002, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em setembro de 2016, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita:

*"Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator" (RE 93.301-SP).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FORMULADO QUANDO TRANSCORRIDOS QUASE DEZENOVE ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 2. Como o ato de desligamento ocorreu em 30/11/1991, e a Ação foi ajuizada somente em 11/09/2009, portanto, há mais de 19 (dezenove) anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou pela prescrição. 3. Agravo Interno não provido.

AIRESP-1717189-STJ-SEGUNDA TURMA-DJE DATA:17/12/2018

Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrita:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NÃO RECEBIDA. MOLÉSTIA ADQUIRIDA NO SERVIÇO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Narra o apelante na exordial, que foi matriculado no Curso do Pessoal Subalterno e Incorporado no Corpo de Fuzileiros Navais em 28/05/1973, para servir por 3 (três) anos, sendo que, em 09/07/1976 foi desligado do serviço ativo por ter sido licenciado "ex officio" do SAM.

2. Alega que após um período de 12 meses em serviço, passou a sofrer crises convulsivas, que se iniciaram enquanto estava no serviço ativo, sendo medida cruel o seu desligamento, deve ser reincluído na reserva remunerada naval. Assim, tem direito à reintegração na reserva remunerada e à indenização por todo o período que permaneceu sem remuneração.

3. De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/1932, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". A aplicação do prazo prescricional quinquenal já foi pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a questão em sede de recurso representativo de controvérsia no REsp 1251993/PR.

4. Ocorrendo a lesão, a prescrição, que se verifica em favor da Fazenda Pública, é, a um só tempo, uma sanção, dirigida ao titular do direito que foi supostamente violado, mas que permaneceu inerte. Sendo descabida, assim, a tese de que o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos.

5. Trata-se de noção sedimentada no âmbito do STJ, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão à exigência do direito subjetivo violado e quando não aferível de plano a violação ao direito, o prazo inicia-se não na data do evento danoso, mas na data do conhecimento do dano.

6. No caso concreto, tem-se um único ato de efeito concreto que foi o licenciamento do autor do qual decorre que não foi reconhecido pela Administração o direito à manutenção do militar nos quadros da Marinha, nos termos da informação da Marinha do Brasil no sentido de que o apelante foi julgado apto em inspeção de saúde antes de seu desligamento (86942531 - Pág. 62).

7. A denominada prescrição do fundo de direito, que se distingue da prescrição que recai apenas sobre as prestações decorrentes de uma situação jurídica consolidada, atinge a exigibilidade desse suposto direito que não foi postulado, a tempo e modo, por meio da competente ação judicial e, portanto, não poderá mais ser exigido.

8. Se o titular do direito tem reconhecido o direito à reforma militar e se, mesmo assim, as verbas respectivas não forem pagas, a prescrição recairá apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. É o caso da prescrição das prestações de trato sucessivo, prevista na Súmula 85 do STJ.

9. No caso concreto, tem-se um único ato de efeito concreto que foi o licenciamento do autor do qual decorre que não foi reconhecido pela Administração o direito à manutenção do militar nos quadros do Exército em razão do término do cumprimento do tempo de serviço. Destarte, a pretensão deduzida nos autos não configuraria relação de trato sucessivo, por não renovável o direito envolvido.

10. Do exame dos autos, deflui que o ato de desligamento ocorreu em 09/07/1976 (ID 86942531 - Pág. 49) e a ação judicial foi ajuizada em 23/03/1995 (86942531 - Pág. 6), quando já decorrido prazo muito superior aos 05 (cinco) anos previstos no Decreto n.º 20.910/32 para a prescrição em face da Fazenda Pública.

11. Destarte, decorridos mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e a propositura da ação de rigor o reconhecimento da prescrição prevista no Decreto n.º 20.910/32, de modo que a sentença não merece reparos.

12. Apelação não provida.

APCIV 07026349419954036106 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020

Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Frise-se, ainda, que não há qualquer previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional a incidir no caso concreto. O autor, embora tenha afirmado em sua inicial ser portador de transtornos mentais, não fez prova dessa situação, não pleiteou produção de prova a fim de verificar a situação e sequer incluiu pedido de declaração dessa situação nos seus pedidos finais. Os parcos laudos médicos indicam uma possível doença psicológica a acometer o autor, não equiparável, nem de longe, à incapacidade civil apta a suspender o curso da prescrição, tanto que ele assinou procuração ao seu patrono (fls. 32).

Verificada a ocorrência da prejudicial de mérito, o pedido de prova documental formulado pela requerida fica no todo prejudicado.

Diante do exposto, **extingo o presente feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de licenciamento, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes da nulidade aqui afastada (pagamento de valores retroativos e indenização por danos morais).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.**

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAYS DAN TAS GALINDO - MS21871, JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de pensão por morte, atribuindo à causa, em sede de emenda à inicial, o valor de R\$ 30.445,79 (trinta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em abril de 2019. Pleiteou na mesma oportunidade - emenda à inicial -, o declínio do feito ao Juizado Especial Federal.

O valor atribuído à causa é, então, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intímem-se.

Campo Grande, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012363-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

**DECISÃO**

**1. Vistos, etc.**

2. Trato dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro de Azevedo e Fernando Trenkel (IDs 30017239 e 30235045). E, por oportuno, analisado, independente de quaisquer outros pedidos de revogação de prisão preventiva, a situação dos demais réus (RENATO PAZETO) para fins de atender a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

3. **THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO DE AZEVEDO e FERNANDO TRENKEL**, já qualificado nos autos, requereram a revogação da prisão preventiva, invocando a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Para mais, FERNANDO juntou documentos que atestam que é portador de Hepatite B (IDs 30017239 e 30017508).

4. Instado a se manifestar sobre os pedidos de THALES, JUSCELINO e FERNANDO, o *Parquet* Federal aduz que a Recomendação n. 62 do CNJ, a qual tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça e socioeducativo, é uma “recomendação”, não uma obrigação imposta ao Juízo. Ressaltou ainda que os requerentes não se enquadram na população carcerária considerada de alto risco, bem assim que os documentos trazidos por FERNANDO comprovariam que é portador de hepatite B, mas são extemporâneos (datados de 2013), ou seja, foram realizados há quase 7 anos. Aduz ainda que a doença hepatite B não é incurável. Para mais, a Agepen já divulgou e adotou medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras). Nesses termos, a I. representante do MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 30420052).

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impende relatar. **Decido**.

7. De início, insta mencionar que, em 23/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram novamente revisadas, inclusive, dos réus presos deste feito. E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsuriram no decorrer da instrução (ID 27394702).

8. Para além disso, no dia 19/03/2020, foi proferida sentença condenatória em desfavor de **THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO DE AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO e JEAN CARLOS FLORES GOMES** (ID 29332957).

9. **Feitos esses considerandos**, passa-se à análise dos pedidos.

10. THALES e JUSCELINO tiveram suas prisões decretadas por força de decisão proferida nos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 (“Operação Kratos”), sendo presos no dia 14/05/2019. Já FERNANDO TRENKEL permaneceu foragido desde a deflagração da operação até o dia 19/11/2019 (cumprimento do mandado de prisão – ID 24972445).

11. Com efeito, a prisão preventiva dos requerentes (assim como os demais réus) foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, especificamente com relação à THALES, JUSCELINO e FERNANDO, nos autos n. 0001827-39.2018.403.6000 (ID 18068229):

**“I – Da conversão da prisão temporária em preventiva**

10. De início, cumpre mencionar que as prisões temporárias foram deferidas pelo Juízo anteriormente, observando-se o prazo fixado no artigo 2º da Lei 7.960/89, que dispõe sobre a medida (ID 17314732, pgs. 200/203). Por oportuno, restou consignado naquela decisão que, advindo maiores elementos – com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e identificadas outras provas de ações criminosas e/ou outros bens adquiridos com proveitos desses crimes –, a prisão temporária poderia ser convertida em preventiva (a ser devidamente fundamentada por representação da autoridade policial).

11. Em tempo (antes de expirar o prazo dos mandados de prisão temporária de Thales, Juscelino e Renato), o MPF pugnou pela prorrogação da segregação cautelar por igual prazo, a fim de fossem analisadas todas informações contidas nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos investigados, além das anotações, tudo isso apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (ID 17403124).

12. Nesse ínterim, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, dando conta que os mandados de prisão temporária foram cumpridos em relação aos investigados Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro e Renato Pazeto Franco (este último já se encontrava preso no estabelecimento prisional de Ponta Porã/MS, decorrente de outra medida) e, quanto aos investigados Fernando Trenkel e Jean Carlos Flores Gomes, não foram localizados quando do cumprimento da medida restritiva de liberdade. Sienta que os elementos probatórios e as circunstâncias ocorridas no cumprimento das medidas cautelares, restaram suficientes para subsidiar o pedido de conversão das prisões temporárias em preventivas (ID 17413250, pgs. 1/11).

13. Diante da proximidade do término do prazo anteriormente fixado, este Magistrado decidiu por prorrogá-lo em mais 30 (trinta) dias, sob o fundamento de melhor adequá-lo ao prazo fixado para casos de crimes hediondos e equiparados (in casu, tráfico ilícito de entorpecentes), conforme art. 2º, caput e § 4º da Lei nº 8.072/90. Consignou-se que tal medida também se justificava para permitir que o *Parquet* Federal opinasse, dedicadamente, sobre os elementos de cautelaridade processual que recomendassem, ou não, a prisão preventiva dos investigados (requerida pela autoridade policial), conforme se observa no ID 17420483, pgs. 1/2.

(...)

**II. La - Thales Antunes Cordeiro**

17. THALES ANTUNES CORDEIRO é apontado pela autoridade policial como líder do grupo criminoso investigado, sendo responsável por coordenar toda a logística para a remessa dos carregamentos de entorpecentes. Ao longo das investigações, restou comprovado que THALES era o responsável pelas remessas dos carregamentos de entorpecentes relacionados nos Eventos 01, 02 e 03 (descritos na exordial da representação de que tratam os presentes autos). No mesmo sentido, apurou-se que THALES e seu pai JUSCELINO realizaram diversas ações visando ocultar a origem dos recursos para a aquisição de bens móveis e imóveis.

18. Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, THALES tentou se desfazer de dois aparelhos telefônicos, justamente na tentativa de impedir o acesso policial a seu conteúdo, sendo este elemento, aliás, forte corroboração de que o investigado tentava destruir provas que poderiam implicar o seu envolvimento com atividades ilícitas. Os aparelhos foram encontrados no interior de um vaso sanitário.

19. Tal circunstância, inclusive, é descrita na Informação de Polícia Judiciária nº 216/2019-DPF/PPA/MS, vejamos (ID 17413250, pag. 12):

“O objetivo do presente relatório é explicar circunstâncias ocorridas durante o cumprimento de busca e apreensão na casa da Rua Eloan Vieira da Silva, 848, Ponta Porã-MS, residência de THALES ANTUNES CORDEIRO.

A equipe de busca optou por uma entrada acelerada, visando evitar eventual fuga ou destruição de provas. Ocorre que, apesar de não ter conseguido se desfazer de nenhum material, o curto tempo foi suficiente para que THALES tentasse descartar dois de seus telefones. Durante a busca foram encontrados dentro da privada de sua suíte dois aparelhos que foram apreendidos e registrados como "molhados" no auto de apreensão 136/2019."

20. A autoridade policial destaca ainda que foram encontradas armazenadas em aparelhos telefônicos de THALES mensagens alusivas a realização de depósitos bancários de terceiros, além de outras relativas a pessoa conhecida como "ROSA GANADEIRA", do que se acredita serem relacionadas a outras ações do tráfico de drogas. Assim se descreveu, sobre este último aspecto: "(...) que o referido aparelho celular era utilizado apenas para realizar contato com a pessoa conhecida como "ROSA GANADEIRA", prática geralmente utilizada por criminosos para tentar manter uma rede sigilosa e fechada de contatos" (v. ID 17413250 - Pág. 4).

21. Encampando o pedido, o MPF manifestou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva (ID 17748733). Sustenta que a conduta de THALES constitui prova inequívoca da tentativa de destruir provas, ou seja, de que o investigado buscou fazer tudo o que estava ao seu alcance para impedir a adequada produção de prova, o que com certeza tenderia a inviabilizar eventual ação penal ou torná-la gravemente prejudicada. Acrescenta o MPF que caso THALES seja colocado em liberdade, poderá adotar todas as medidas possíveis para se furtar à responsabilidade e até mesmo fugir para o país vizinho (Paraguai), já que, segundo apurado no investigatório, existem fortes indícios de que ele (THALES) e seu pai (JUSCELINO) possuem bens e ativos naquele país. NO mais, THALES representa nada menos que o líder e coordenador das atividades criminosas (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215).

22. **Pois bem.** À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade. É somente aplicável, havendo *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for "insuficiente". A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP). Por assim ser, entendendo necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

23. O *fumus comissi delicti*, que impõe a observação da prova de existência do delito e indício suficiente da autoria (artigo 312, do CPP), encontra-se devidamente demonstrado in casu, considerando os elementos colhidos nos autos, obtidas por vigilância dos alvos investigados, por interceptação telefônica autorizada, pelas apreensões relacionadas aos Eventos 01, 02 e 03 (v. ID Num. 17314731), além da tentativa frustrada de THALES de se desfazer de dois celulares (indicativo de tentativa de destruição de provas) e de mensagens armazenadas nos celulares apreendidos, sendo que essas últimas duas motivações são decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

24. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

25. No que concerne à garantia da ordem pública, verifica-se que a custódia cautelar de THALES se faz estritamente necessária. Como apontado pela Autoridade Policial, restou demonstrado na exordial e na representação policial de conversão da prisão temporária em preventiva que THALES é pessoa dedicada aos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. A todos os elementos se agrega a contumácia delitativa demonstrada (pelas mensagens armazenadas nos celulares apreendidos). Os atos de narcotraficância estão bem emreodados e foi possível ver, inclusive com os áudios de interceptação telefônica, que THALES atua com organização e profissionalidade, pelo que, por óbvio, não estamos no campo da abundância da prisão temporária então decretada, nem este é o caso - qual antes mencionado - da suficiência de medidas cautelares substitutivas, dado que bem restou registrada a periculosidade concreta das ações criminosas orquestradas.

26. A gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, mesmo que, em teoria, pudéssemos destacar condições pessoais favoráveis do preso, visto tratar-se de organização (ou somente associação) criminoso dedicada ao tráfico ilícito de drogas e a lavagem de ativos.

27. Trata-se de medida cautelar, vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos. Fez-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime.

28. No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso posto em liberdade, THALES poderá prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atrapalhando a produção probatória, como restou evidente quando tentou se desfazer de dois celulares (fogados no vaso sanitário - registro fotográfico ID 17413250, pag. 13), ocorrência relatada no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

29. Em relação à garantia da aplicação da lei, pontua que THALES possui fácil acesso a região de fronteira (Paraguai), ou seja, possui plena condição de se evadir da região, seja pela fronteira seca da cidade de Ponta Porã/MS (local onde reside), seja pela de Aral Moreira/MS (local onde reside seus familiares). Por sinal, em determinada conversa entre JUSCELINO (pai de THALES) e membro operacional do grupo) e sua esposa,

30. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis (trazidas por conta do pedido de revogação da prisão preventiva - IDs 17648008, 17648009, 17648010, 17648011, 17648012) não dará ensejo ao reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a vindicar a plena satisfação dos requisitos trazidos pelo art. 312 do CPP:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. **Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes.** 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

31. Por oportuno, registro causar certa estranheza a afirmação de THALES de que trabalha auxiliando sua genitora na Funerária Interpax há mais de um ano, auferindo renda mensal média de R\$ 3.500,00 (interrogatório de THALES - ID 17359236, pg. 25), algo de que seu genitor JUSCELINO, também investigado, não tem conhecimento. JUSCELINO, inclusive, afirmou em seu interrogatório policial que, ao que sabe, THALES é estudante de agronomia e não sabe se ele possui alguma fonte de renda (ID 17359233, pag. 21). Ora, é pouco provável que, como pai, JUSCELINO não tivesse conhecimento de que THALES estaria empregado e trabalhando com sua mãe. Nesse toar, pairam dúvidas acerca das declarações firmadas que instruem o pedido de revogação da prisão de THALES (IDs 17648010 e 17648011). No mais, mesmo que fosse em si mesma verdadeira, não é incomum que pessoas que tenham atividade lícita e ao mesmo tempo se dediquem precipuamente a atividades criminosas, para o que a atividade lícita proveria um suposto cobertura da ilicitude. Considerando-se os padrões elevadíssimos de renda demonstrados por THALES, a afirmação, que nem bastaria por si só, consorte a fundamentação ora exposta, não se mostra convincente.

32. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, fato é que, no caso, as cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, ante a organização sensível do grupo e a profissionalidade criminoso. Além disso, como já se observou na decisão que deflagrou a "Operação Kratos" (v. ID Num. 17314732 - Pág. 195), THALES e sua família operam com contas no exterior também, o que reforça ainda mais a insuficiência das cautelares substitutivas.

33. Oportuno frisar que conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que "tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, "caput", da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral."

34. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado THALES ANTUNES CORDEIRO.

#### **I.I.b - Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo**

35. Durante as investigações, apurou-se que JUSCELINO integra a organização criminoso auxiliando seu filho THALES nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais originários de suas atividades ilícitas.

36. Quanto a JUSCELINO, vejo que, das provas colhidas durante as investigações, das contradições em seu depoimento policial (ID 17359233, pgs. 15/21) e da ausência de justificativas plausíveis relativas a sua evolução patrimonial e de seu filho (THALES), o mesmo facilmente poderia se furtar à responsabilidade penal que potencialmente se delinea contra ele, evadindo-se para o país vizinho (Paraguai), já que reside em Aral Moreira, cidade fronteiriça com aquele país. Aliás, ficou nítido, dos elementos trazidos aos autos, que JUSCELINO organizava a atividade de despacho da droga daquela cidade fronteiriça, como se vê dos diálogos correlacionados ao Evento 01, nos termos da representação primeva (ID Num. 17314731 - Pág. 5/ss). Adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminoso no bojo da decisão de deflagração da operação (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que torno explicitamente parte da presente ratio decidendi.

37. Por essas razões e pela fundamentação já expostas em relação ao investigado THALES (item I.I.a), entendo também justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão temporária em preventiva do investigado JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas; ademais, não estamos diante de um caso de abundância da prisão temporária no prazo em que decretada.

(...)

#### **I.I.d - Fernando Trenkel**

43. Ao longo das investigações, FERNANDO TRENKEL, também atende pela alcunha de "GAÚCHO", "MENTIROSO" e "SASSÁ", foi identificado como comparsa dos líderes do grupo criminoso, responsável pela logística do grupo criminoso (cooptação de motoristas, preparação do transporte e carregamento dos entorpecentes).

44. Na data da deflagração da operação e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, FERNANDO não foi localizado em sua residência e até a presente data não se tem notícia de sua prisão, motivo pelo qual é considerado foragido.

45. A autoridade policial destaca que RENATO PAZETO FRANCO, ao ser interrogado, declarou que foi contratado por FERNANDO para construir compartimento oculto em veículo visando o transporte de entorpecentes. Frise-se que, no Auto Circunstanciado n. 019/2017, referente ao período de interceptação de 28/11 a 20/12/2017, que instrui os autos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000, especificamente da análise telefônica individualizada de FERNANDO (v. fls. 2708/2714 daqueles), o investigado já demonstrava preocupação com a movimentação policial (índice 8907676), possivelmente, em decorrência das diligências realizadas em seus endereços. Tudo está a demonstrar argúcia e operatividade criminosas. Vejamos:

**ÍNDICE: 8907676**

**OPERAÇÃO: KRATOS**

**NOME DO ALVO: FERNANDO TRENKEL- G1**

**TELEFONE DO ALVO: 67999998972**

**DATA DA CHAMADA: 08/12/2017**

**HORADA CHAMADA: 14:39:40**

**DURAÇÃO: 00:01:03**

**TELEFONE DO CONTATO: 67996582735**

**DIREÇÃO:**

**OBSERVAÇÕES: @@@FERNANDA X FILHA-FEDERAL ATRAS DE MIM- RELX**

**TRANSCRIÇÃO:**

**FERNANDA: OI**

**FERNANDO: OI**

**FERNANDA: OI, PAI**

**FERNANDO: VOCES LEVARAM A BANHA LÁ NO CARA?**

**FERNANDA: SIM, JÁ LEVAMOS**

**FERNANDO: AH, TA, VOCE TÁ ONDE?**

**FERNANDA: EU TO NA CAROL**

**FERNANDO: E A MÃE?**

**FERNANDA: NOS VIZINHOS, EU ACHO**

**FERNANDO: HEIN**

**FERNANDA: HÃ**

**FERNANDO: SEU AMARAL DISSE QUE A FEDERAL ESTÁ ATRAS DE MIM**

**FERNANDA: SERÁ?**

**FERNANDO: É, LINO E O COISA VEJO AVISAR AGORA AQUI**

**FERNANDA: MAS PORQUE?**

**FERNANDO: SEI LÁ, FOI OS MESMO QUE PEGARAMO ALEXANDRINO, OS MESMO HOMENS, TÁ BOM**

46. À luz da sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a mera lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, quando medida cautelar menos severa for insuficiente. A medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP). Por assim ser, entende necessário pontuar que a fruição da liberdade no curso do processo é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva e não sejam suficientes as medidas cautelares substitutivas.

47. Portanto, incabível a aplicação de cautelares substitutivas diversas da prisão, no estado atual de coisas, em vista da necessidade de garantir a cautelaridade processual, em especial, a garantia da aplicação da Lei Penal (o investigado não foi localizado - quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão - no endereço que afirma residir). No mais, FERNANDO TRENKEL está diretamente implicado nos Eventos 01 e 02: *adere-se aqui, por vez mais, ao que restou consignado sobre sua operatividade criminosas no bojo da decisão de deflagração da operação* (v. ID Num. 17314732 - Pág. 169/215), que torno explicitamente parte da presente ratio decidendi.

48. Por essas razões, entendo mais que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, *converta a prisão temporária em preventiva do investigado FERNANDO TRENKEL*. As cautelares substitutivas serão aqui inócuas, assim como que não estamos diante de um caso de abundância da prisão temporária."

12. Para além disso, com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, que dispõe que as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias, este Juízo já reavaliou as prisões preventivas anteriormente decretadas (ID 27394702). Naquele momento, verificou-se que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva permanenciam integralmente válidos. Destacou-se ainda que, em decisão proferida nos autos n. 0001827-39.2018.403.6000, já se vislumbrava tratar-se de uma associação criminosas (atuante na região de fronteira) voltada ao tráfico de drogas em larga escala, cuja atuação criminosas só foi interrompida em razão do encarceramento de seus integrantes, havendo ainda risco à aplicação da lei penal pela facilidade de acesso dos acusados à região de fronteira e ao país vizinho (Paraguai), bem assim fazendo notar que FERNANDO e JEAN CARLOS permaneceram foragidos durante toda a fase de investigação e instrução dos autos (FERNANDO foi capturado após a audiência de instrução, em 19/11/2019, como relatado; e JEAN CARLOS permanece foragido).

13. Nesses termos, verificou-se que a manutenção das prisões preventivas permanecia necessária para a **garantia da ordem pública** e para **assegurar a aplicação da lei penal**, mostrando-se insuficiente para tais fins à substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas.

14. A prisão cautelar de THALES e JUSCELINO foi mantida em sentença condenatória, prolatada em 19/03/2020 (ID 29332957), cujos fundamentos seguiam/seguem íntegros e inalterados. Por oportuno, observo que pedido idêntico ao formulado (ID 30235045) já foi apreciado naquela oportunidade, nos seguintes termos:

**"Da aplicação de pena:**

**THALES ANTUNES CORDEIRO**

(...)

**- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:**

355. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) dias de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

356. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

357. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 14/05/2019 até a presente data (19/03/2020), portanto, 10 meses e 5 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

358. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

359. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

360. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

361. Em relação ao pedido formulado nesta mesma data de 19/03/2020 pelo acusado THALES e pelo acusado JUSCELINO (v. ID 29896564), no sentido de que, diante do surto pandêmico do COVID-19, a Recomendação CNJ nº 62 (de 17 de março de 2020) explicitamente considerou recomendar aos juízes que preferissem a soltura de presos provisórios que estivessem há mais de 90 (noventa) dias recolhidos e que não houvessem praticado crime com violência ou grave ameaça, tenho que alguns considerandos precisam ser feitos.

361.2. Antes de mais nada, trata-se de uma recomendação, não de uma determinação, pois o CNJ não detém poder jurisdicional e, pois, poder de compelir o espaço de decisão, que é matéria estritamente jurisdicional. Ainda assim, a salutar recomendação se destina a alertar para que, por um adequado senso de previdência e proporcionalidade, muitos presos provisórios talvez pudessem ser colocados em liberdade para evitar aglomerações humanas que são presumivelmente potenciais meios de transmissão do agente patogênico de que estamos a tratar. Isso significa que há presos por furtos, estelionatos e crimes mais singelos no sistema penitenciário, e mesmo pequenos traficantes de varejo sem antecedentes, que o CNJ viu por bem recomendar aos Juízes que fizessem melhor análise sobre esta situação.

361.3. Não é o caso de THALES, ainda que se argumente que o presente grupo criminoso organizado (utilizando-se da Recomendação mais a letra do que o espírito) não está sendo julgado e punido por fatos violentos ou praticados com ameaça, de pensarmos do mesmo modo quanto ao crime organizado transnacional. Inclusive, o Brasil, por força de compromissos internacionais, explicitamente se incumbiu de punir exemplarmente o crime organizado transnacional por obra da Convenção de Palermo e a lavagem de capitais por ele operada (promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004).

361.4. Os argumentos de cautelaridade recomendam expressamente a manutenção da prisão, pois se trata de líder de grupo audaz, organizado, que operava com gente desde o Paraguai e tinha ali pessoal subserviente (v. item 228, supra) para o transporte de carga de droga com elevados volumes (e possivelmente para instalações portuárias, mais exatamente o Porto de Paranaguá/PR – v. item 157, supra). THALES é simplesmente o líder do grupo, extremamente perspicaz (mais que os outros membros associados), cuidadoso com a forma de ter e fazer contatos; e estava ampliando domínios para possivelmente iniciar operações mais frequentes desde a Bolívia (v. item 208 e 230, supra). Assim sendo, nenhuma das medidas cautelares diversas supriria a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

361.5. Pelo contrário: no contexto de espalhamento de vírus, estar às ruas e em rotinas normais – possivelmente desprezando orientações de órgãos de saúde – é muito mais arriscado, segundo epidemiologistas, do que estar recluso e sob cuidados internos. Evitando-se contato com o mundo exterior; é bastante mais seguro garantir que a doença não entre no presídio do que liberar potencialmente a todos os criminosos cujas prisões sejam absolutamente imprescindíveis. Mais ainda, considerando-se a incapacidade de o Estado fiscalizar eficientemente as cautelares outras, que estão, inclusive, sendo progressivamente suspensas, um grupo transnacional poderia desaparecer de qualquer alcance do Estado brasileiro, ainda que numa fuga clandestina ao Paraguai ou Bolívia, onde vinha operando. THALES e JUSCELINO, inclusive, tinham (provavelmente ainda têm) conta no Paraguai (v. item 262, supra). Nesse sentido, o argumento é – pura e simplesmente – inaplicável.

361.6. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.**

(...)

#### **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**

##### **- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:**

379. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

380. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

381. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 14/05/2019 até a presente data (19/03/2020), portanto, 10 meses e 5 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

382. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

383. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

384. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

385. Em relação ao pedido formulado nesta mesma data de 19/03/2020 pelo acusado THALES e pelo acusado JUSCELINO (v. ID 29896564), no sentido de que, diante do surto pandêmico do COVID-19, a Recomendação CNJ nº 62 (de 17 de março de 2020) explicitamente considerou recomendar aos juízes que preferissem a soltura de presos provisórios que estivessem há mais de 90 (noventa) dias recolhidos e que não houvessem praticado crime com violência ou grave ameaça, tenho que alguns considerandos precisam ser feitos.

385.2. Antes de mais nada, trata-se de uma recomendação, não de uma determinação, pois o CNJ não detém poder jurisdicional e, pois, poder de compelir o espaço de decisão, que é matéria estritamente jurisdicional. Ainda assim, a salutar recomendação se destina a alertar para que, por um adequado senso de previdência e proporcionalidade, muitos presos provisórios talvez pudessem ser colocados em liberdade para evitar aglomerações humanas que são presumivelmente potenciais meios de transmissão do agente patogênico de que estamos a tratar. Isso significa que há presos por furtos, estelionatos e crimes mais singelos no sistema penitenciário, e mesmo pequenos traficantes de varejo sem antecedentes, que o CNJ viu por bem recomendar aos Juízes que fizessem melhor análise sobre esta situação.

385.3. Não é o caso de JUSCELINO, ainda que se argumente que o presente grupo criminoso organizado (utilizando-se da Recomendação mais a letra do que o espírito) não está sendo julgado e punido por fatos violentos ou praticados com ameaça, de pensarmos do mesmo modo quanto ao crime organizado transnacional. Inclusive, o Brasil, por força de compromissos internacionais, explicitamente se incumbiu de punir exemplarmente o crime organizado transnacional por obra da Convenção de Palermo e a lavagem de capitais por ele operada (promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004).

385.4. Os argumentos de cautelaridade recomendam expressamente a manutenção da prisão, pois se trata de líder de grupo audaz, organizado, que operava com gente desde o Paraguai e tinha ali pessoal subserviente (v. item 228, supra) para o transporte de carga de droga com elevados volumes (e possivelmente para instalações portuárias, mais exatamente o Porto de Paranaguá/PR – v. item 157, supra). JUSCELINO é simplesmente pai do líder do grupo e membro operacional que com ele compartia certa função de liderança, extremamente perspicaz; e estava ampliando domínios para iniciar operações mais frequentes desde a Bolívia (v. item 208 e 230, supra). Assim sendo, nenhuma das medidas cautelares diversas supriria a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

385.5. Pelo contrário: no contexto de espalhamento de vírus, estar às ruas e em rotinas normais – possivelmente desprezando orientações de órgãos de saúde – é muito mais arriscado, segundo epidemiologistas, do que estar recluso e sob cuidados internos. Evitando-se contato com o mundo exterior; é bastante mais seguro garantir que a doença não entre no presídio do que liberar potencialmente a todos os criminosos cujas prisões sejam absolutamente imprescindíveis. Mais ainda, considerando-se a incapacidade de o Estado fiscalizar eficientemente as cautelares outras, que estão, inclusive, sendo progressivamente suspensas, um grupo transnacional poderia desaparecer de qualquer alcance do Estado brasileiro, ainda que numa fuga clandestina ao Paraguai ou Bolívia, onde vinha operando. Nesse sentido, o argumento é – pura e simplesmente – inaplicável.

385.6. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.**” (Negrítei)

15. De igual modo, a prisão cautelar de FERNANDO TRENKEL foi mantida em sentença condenatória, prolatada em 19/03/2020 (ID 29332957), cujos fundamentos seguiam/seguem hígidos e inalterados:

#### **“FERNANDO TRENKEL**

(...)

##### **- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:**

401. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

402. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

403. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 19/11/2019 até a presente data (19/03/2020), portanto, 4 meses, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

404. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

405. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

406. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. O acusado, inclusive, remanesceu foragido por muito tempo, recusando qualquer espécie de alcance pela lei brasileira. Para além disso, integrou grupo criminoso organizado, não sendo um mero criminoso circunstancial, mas um grande narcotraficante.

407. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.**”

15.1. Quanto ao FERNANDO TRENKEL, instar reprimir que ele foi flagrado em diálogo interceptado (item II, *supra*), demonstrando preocupação com a movimentação policial (possivelmente, em decorrência das diligências realizadas em seus endereços), pelo que tinha a intenção de se evadir para o território paraguaio; tanto é assim que não foi encontrado no momento da deflagração da cognominada “Operação Kratos”. TRENKEL permaneceu foragido desde a deflagração da operação até o dia 19/11/2019, quando foi preso pela Polícia Federal em cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor.

15.2. Para mais, assim como THALES e JUSCELINO, TRENKEL reside em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio (Aral Moreira/MS) e, como dito no item acima, tentou se furtar da aplicação da lei penal, o que reforça o entendimento de que incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ou a prisão domiciliar).

15.3. Há de acrescentar que o réu FERNANDO TRENKEL foi condenado a pena de 14 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão, em regime fechado, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, III, da Recomendação n. 62 do CNJ, além do que este Juízo é o de conhecimento e não o de execução penal.

**16. Nesses termos, permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva dos réus.**

17. Quanto à **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, entendo que assiste razão o MPF, e no mesmo sentido, aplico o mesmo entendimento aos demais réus presos. Vejamos:

17.1. **Primeiro ponto:** os requerentes, assim como os demais réus presos, não se enquadram na população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV). Não há nos autos provas de que os requerentes sejam portadores de alguma das enfermidades acima citadas e, por igual, os demais réus presos.

17.2. **Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

17.3. **Terceiro ponto:** além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridores da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, venham neste momento crítico a cumprir quarentenas.

20. Para mais, verifico que não há nos autos demonstrativos de que JUSCELINO CESAR e FERNANDO TRENKEL estão em situação de vulnerabilidade (atestado emitido pela área hospital da unidade prisional), tampouco que a saúde dos réus encontra-se em periclitamento.

19. Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação de prisão formulado por **Thales Antunes Cordeiro, Juscelino Cesar Cordeiro de Azevedo e Fernando Trenkel** (IDs 30017239 e 30235045) e, de igual modo, amplio esse entendimento ao réu preso RENATO PAZETO, pelo que mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001827-67.2019.403.6000.

20. Publique-se. Ciência ao MPF.

21. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (ID 30240534). Por oportuno, registro que o *Parquet* Federal apresentou suas razões recursais (ID 30245752). **Intimem-se as defesas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet, no prazo legal.**

22. Por fim, anoto que foram expedidas guias de recolhimento provisório (IDs 30163840, 30163848, 30163959 e 3016384), as quais foram devidamente encaminhadas para distribuição no SEE à Comarca de Campo Grande/MS (Justiça Estadual).

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**  
(assinatura digital)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002257-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DIOGO NAVES  
Advogado do(a) RÉU: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG78511

**S E N T E N Ç A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO DIOGO NAVES, devidamente qualificado nos autos, como incurso, por oito vezes, no crime do art. 334 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.008/14.

De acordo com a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 2014 e janeiro de 2017, o réu, de forma consciente e voluntária, por oito vezes importou mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória da regular importação, iludindo, assim, os impostos devidos pela entrada dos bens no país, no valor total de R\$ 28.548,64 (vinte e oito mil reais, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). As datas e circunstâncias de cada ato de importação estão sobejamente descritos na peça exordial. Arroladas três testemunhas. (ID 18947286)

A inicial encontra-se instruída com representações fiscais para fins penais, autos de infração e mídia digital.

A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2018. (ID 18947286)

O acusado foi citado para ofertar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo apresentado defesa através de advogado constituído (ID 19768111). Nela requer a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de ausência de lesividade das condutas imputadas pelo agente, haja vista o valor inexpressivo dos tributos iludidos. Não arrolou testemunhas.

Através da decisão de ID 20620409, foi mantido o recebimento da denúncia, rejeitada a insignificância da conduta em vista da habitualidade delitiva.

O MPF manifestou desistência da oitiva da testemunha Wilson Luiz Brito (ID 21261522), o que foi homologado pela decisão ID 21271299.

Realizada audiência em 04 de outubro de 2019, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. O pedido de desistência da oitiva da testemunha Wilgruber Valle Ptzold (ID 22733943) foi ainda homologado em juízo. O MPF apresentou alegações finais orais e a defesa requereu a apresentação de alegações finais por memoriais. (Termo de Audiência juntado ao ID 22874610)

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Nas alegações finais orais, o MPF argumentou que todas as imputações constantes da denúncia restaram provadas, tendo sido a materialidade confirmada pelos autos de infração e representações fiscais para fins penais. Alega que a autoria teria sido provada e confirmada pela confissão do réu, que admitiu todos os fatos. Sustentou a inaplicação do princípio da insignificância, pois a conduta reiterada não poderia ser considerada minimamente ofensiva. Requereu o reconhecimento de concurso material entre os crimes, em vez da continuidade delitiva, tendo em vista a contumácia delitiva do acusado. Requereu ainda a cassação do direito de dirigir do acusado. Desistiu do pedido de arbitramento do dano mínimo, considerando que não foi provado suficientemente nos autos em que consistiriam tais danos. Desistiu também do pedido de condenação ao pagamento dos tributos iludidos, tendo em vista que as mercadorias importadas já foram apreendidas.

Em alegações finais por memoriais, a defesa insistiu no pleito de aplicação do princípio da insignificância. Requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da regra da continuidade delitiva em face da pluralidade de delitos cometidos, em vez da regra do concurso material.

É o relatório, com os elementos do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A denúncia atentou para a descrição completa dos fatos e para quanto exige o art. 41 do CPP. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

A materialidade da conduta restou provada pelas Representações Fiscais para Fins Penais n. 19715.720032/2016-72, n. 19715.720108/2014-06, n. 10109.720826/2014-48, n. 19715.720946/2014-71, n. 10109.725713/2015-10, n. 19715.720270/2016-88, n. 10109.720298/2017-70 e n. 19715.720549/2017-42, sendo a primeira delas constante da mídia anexa à inicial e as demais juntadas pelo MPF no ID 27895818. Também os respectivos autos de infração, que acompanham cada uma das RFFPs, fazem prova de materialidade dos fatos.

A autoria é provada pelos mesmos documentos referidos, dos quais consta a descrição das ocorrências e a indicação de LEANDRO DIOGO NAVES como autuado. Os elementos documentais foram corroborados pela prova produzida em juízo, notadamente pelo interrogatório judicial do réu, que assumiu a autoria das condutas que lhe foram imputadas na denúncia.

Incontroversos a materialidade e a autoria dos fatos, resta cogitar da tipicidade das condutas.

A conduta provada encontra adequação típica no caput do art. 334 do CP, que dispõe:

*Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei n° 13.008, de 26.6.2014)*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

Embora a tipicidade formal da conduta provada seja incontestada, à luz da própria confissão do acusado, a defesa técnica arguiu que os fatos seriam materialmente atípicos, face à incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a mínima ofensividade que representariam em decorrência do baixo valor dos impostos sonegados.

Não merece guarida o argumento defensivo, pois a contumácia da conduta delitosa descaracteriza a mínima ofensividade e a reduzida reprovabilidade do fato, independentemente do valor dos impostos iludidos. Fazer do crime meio de vida não é conduta que mereça abrigo do princípio da insignificância, conforme farta jurisprudência que coloca a habitualidade delitiva como fator a excluir a incidência da bagatela.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes deste Tribunal Regional da 3ª Região:

*PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334 E 334-A, §1º, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONCURSO FORMAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.*

*- Princípio da Insignificância. Surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal nos delitos de violação mínima e assegurar que a intervenção penal somente ocorra nos casos de lesão de certa gravidade. O quantum fixado pela Fazenda Nacional para fins de arquivamento das execuções fiscais vem sendo o parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância, ante o argumento de que se a conduta é considerada irrelevante na seara administrativa, deve de igual modo, ser tida na seara penal. Sob esta ótica, o valor a ser considerado deve ser o aferido no momento da constituição definitiva do crédito tributário, excluído os juros e multa aplicados ao valor do tributo sonegado já no momento da inscrição do crédito em dívida ativa. Antes o valor era de R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 20 da Lei n° 10.522, de 19.07.2002, com a redação dada pela Lei n° 11.033, de 21.12.2004, e no artigo 14 da Lei n° 11.941, de 27.05.2009. Com o advento da edição das Portarias n°s 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça revisou a tese fixada no paradigma mencionado (REsp n° 1.112.748/TO), a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nestes atos infralegais, que estabeleceram o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como limite da aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.*

*- Contumácia delitiva. Na hipótese de conduta praticada em contexto de habitualidade delitiva, visualiza-se obstinação deliberada de oposição à convivência de acordo com as normas jurídicas. A contumácia criminosa, a escolha do meio de vida criminoso, não pode importar em inexpressividade da lesão jurídica, nem em mínima ofensividade da conduta, ou mesmo ausência de periculosidade social e tampouco reduzido grau de reprovabilidade, mas exatamente o seu oposto, inviabilizando a aplicação do princípio em tela, o qual se restringe a condutas despidas de ofensividade mínima. Em relação aos crimes tributários federais e de descaminho, não basta que os valores iludidos no caso concreto sejam inferiores ao paradigma de R\$ 20.000,00, para que determinada conduta seja reputada inofensiva. A lesão constante do Fisco por meio de cometidos delitos adquire vulto pelo desvalor da própria ação global do agente, observável pelo conjunto da obra criminosa. Portanto, a habitualidade delitiva constitui fator idôneo ao afastamento do princípio da insignificância, ainda que a conduta criminosa não supere o referencial de R\$ 20.000,00 em matéria de crimes tributários federais e de descaminho.*

*- No caso concreto, a contumácia delitiva pode ser constatada pelas informações extraídas da "Rede Infoseg", constando 3 inquéritos policiais instaurados em face do réu pela prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, nas cidades de Londrina/PR, Natal/RN e Sorocaba/SP, pelos relatórios emitidos pelo "SINIVEM", atestando que o acusado efetuou a travessia da fronteira entre o Brasil e Paraguai em algumas ocasiões, apesar de residir na cidade de São Paulo/SP, além de sua própria confissão. Portanto, a situação descrita nos autos reflete exatamente a mencionada impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância diante de crimes contra a ordem tributária e de descaminho pela presença da habitualidade delitiva, por força do desvalor da própria ação de quem faz do crime meio de vida, atentando contra a ordem jurídica.*

- *Dosimetria da Pena. A - Do crime de **descaminho** (artigo 334 do Código Penal). Pena-base. Analisando detalhadamente os requisitos previstos no artigo 59 do Código Penal, constata-se que o juízo a quo valorou negativamente apenas a circunstância judicial consubstanciada na conduta social, tendo fixado a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Ressalta-se que, nos termos da Súmula n.º 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Data da Publicação - DJ-e 13-5-2010). Tal enunciado coaduna-se com o princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), pois inviabiliza que, antes que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, eventuais procedimentos criminais instaurados e não encerrados em definitivo sejam invocados para a majoração da pena-base, prejudicando o réu. No caso concreto, as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à conduta social do réu, único vetor considerado negativo pela sentença, deve ser afastado, porquanto não há elementos nos autos que permitam aferi-lo em seu desfavor. Pena-base fixada em 01 (um) ano de reclusão. Agravantes e atenuantes. Ausentes circunstâncias agravantes. No que diz respeito ao reconhecimento da confissão, no caso concreto, ainda que inicialmente tenha negado, o réu acabou por admitir, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, a prática delitiva, sendo inclusive seu relato utilizado como argumento e meio de convicção do magistrado como parte da fundamentação de sua condenação, de forma que, deve ser considerada para o cálculo da pena a ser aplicada ao réu, a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, nos termos da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de atenuante não poderá reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não havendo insurgência quanto aos demais aspectos da dosimetria, a pena restará fixada em 01 (um) ano de reclusão. B - Do crime de contrabando (artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal). Pena-base. Analisando detalhadamente os requisitos previstos no artigo 59 do Código Penal, constata-se que o juízo a quo valorou negativamente apenas a circunstância judicial consubstanciada na conduta social, tendo fixado a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme anteriormente ressaltado, quanto à conduta social do réu, único vetor considerado negativo pela sentença, deixou de valorá-lo negativamente por não se fazerem presentes elementos para sua aferição. Contudo, considerando que o réu foi flagrado transportando considerável quantidade de cigarros e tabaco (6.760 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. De acordo com o posicionamento firmado nesta Turma julgadora, o aumento da pena-base, considerando a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos, é de 02 (dois) meses. Importante salientar, neste passo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de uma instância revisora, respeitado o quantum de pena fixado pela sentença, reavaliar as circunstâncias judiciais e promover nova ponderação sem que isto caracterize reformatio in pejus. Portanto, excluída a valoração negativa em decorrência da conduta social, acrescentando, contudo, a majoração da pena-base em virtude da quantidade de cigarros contrabandeados (circunstâncias do crime negativa), a pena-base resta fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Agravantes e atenuantes. Ausentes circunstâncias agravantes. Conforme explicitado anteriormente, o réu acabou por admitir, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, a prática delitiva, sendo inclusive seu relato utilizado como argumento e meio de convicção do magistrado como parte da fundamentação de sua condenação, de forma que, deve ser considerada para o cálculo da pena a ser aplicada ao réu, a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, nos termos da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de atenuante não poderá reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não havendo insurgência quanto aos demais aspectos da dosimetria, a pena restará fixada em 02 (dois) anos de reclusão.*

- *Concurso de crimes. No caso concreto, o que réu praticou, mediante uma só ação, dois delitos distintos (contrabando e **descaminho**), na forma preconizada na primeira parte do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), devendo ser considerada a pena fixada pelo contrabando (mais grave) e aumenta-la em 1/6. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Regime inicial ABERTO. Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.*

- *Penas restritivas de direitos. Presentes os requisitos estipulados pelo artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade que preste assistência social, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e a segunda de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem destinados a entidade social, instituições a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Saliente-se, por oportuno, que a declinação da pena substitutiva não importa em reformatio in pejus, porquanto as espécies de penas restritivas de direito são fungíveis entre si, devendo ser fixadas à luz das condições pessoais do acusado, não importando em maior ou menor gravame em face da pena corporal que deixa de ser executada*

- *Apelação da defesa a que se dá parcial provimento. De ofício, considerado os crimes praticados em concurso formal e delimitada as penas restritivas de direitos.*

(ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 70235 / SP

0001362-75.2015.4.03.6116 - **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - **Órgão Julgador:** DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - **Data do Julgamento:** 13/02/2020 - **Data da Publicação/Fonte:** e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2020)

*APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 265 CPP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE 1/6.*

*Apesar de regularmente intimados por duas vezes, permaneceram-se inertes, sem apresentar motivo imperioso para tanto. Multa 265 CPP.*

*O réu foi denunciado e condenado pela prática do crime do art. 334 do CP.*

**Princípio da insignificância afastado. Havendo elementos indicativos de prática do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido.**

*Autoria demonstrada. Depoimentos testemunhais. Prisão em flagrante. Confissão.*

*Dosimetria da pena. Maus antecedentes e personalidade. Valoração negativa mantida.*

*Confissão. Reconhecimento. O fato de o acusado somente ter confessado em decorrência do flagrante não afasta o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. Reduzida a pena em 1/6, de ofício.*

*Mantido o regime inicial semiaberto. Circunstâncias judiciais negativas.*

*Apelação parcialmente provida. De ofício, reduzida a pena em 1/6, em razão da confissão.*

(ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78804 / SP 0015149-39.2008.4.03.6110 - **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - **Órgão Julgador:** DÉCIMA PRIMEIRA TURMA **Data do Julgamento:** 13/02/2020 - **Data da Publicação/Fonte:** e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2020)

(GRIFOS NOSSOS)

No caso dos autos, a habitualidade das importações, além de ser constatada pela frequência das autuações, foi reconhecida pelo réu no seu interrogatório judicial, quando afirmou que tinha como ocupação profissional e fonte de renda a revenda das mercadorias estrangeiras. Isso exposto, em face dos argumentos declinados nos precedentes acima colacionados, a conduta do réu há de ser considerada de expressiva ofensividade e reprovabilidade, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da insignificância.

Reconhecida a tipicidade material das condutas, há que se definir a regra aplicável para penalizar a pluralidade dos fatos, havendo controvérsia entre acusação e defesa, neste ponto. Com efeito, enquanto a acusação pretende que as penas aplicáveis a cada um dos fatos sejam somadas, conforme a regra do concurso material de delitos (art. 69 do CP), a defesa invoca a incidência da regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP), nos termos da qual os delitos que se sucedem devem ser tidos como continuidade do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Quanto a este ponto, mais uma vez, tem relevância a habitualidade delitiva ora constatada. A jurisprudência firmou o entendimento de que a regra do art. 71 do CP é uma norma benéfica e como tal não se dirige ao criminoso contumaz, pois não poderia ser usada para incentivar a delinquência habitual. Por esta razão, vem afastando a aplicação da continuidade delitiva quando se verifique que o agente faz do crime o seu meio de vida, como ocorre no presente caso.

Com razão, portanto, o MPF, ao pugnar pela aplicação da regra do concurso material de delitos, afastando a figura do crime continuado.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. **DESCAMINHO**. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. **CONCURSO MATERIAL**. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. **HABITUALIDADE**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A autoria e a materialidade dos delitos restaram bem demonstradas.*

*2. O Laudo de Exame Mercológico traz a descrição das mercadorias apreendidas e seu valor; bem como atesta que as mesmas são de origem estrangeira. Valor total das mercadorias apreendidas alcança mais de 190 mil reais.*

*3. O ofício originado da Receita Federal esclarece o montante de tributos federais (IPI, Imposto de Importação, PIS e COFINS) que deveriam incidir sobre os bens apreendidos, anotando que, nos valores ali lançados, não foi considerado o montante relativo ao ICMS que também incide sobre as mercadorias, por se tratar de tributo de competência estadual.*

*4. A escuta telefônica, além de comprovar a autoria do delito de **descaminho**, reiteradamente, também comprova a ligação do apelante com os demais acusados, para o cometimento de crimes, demonstrando tanto o delito de quadrilha quanto o de corrupção, ambos com a intenção de garantir o cometimento de outros ilícitos, dentre os quais o mencionado **descaminho**.*

*5. A longa sentença descreve pormenorizadamente as provas colhidas, transcreve excertos dos depoimentos das testemunhas, tanto de acusações quanto de defesa, e fundamenta sua conclusão de que foi demonstrado satisfatoriamente o cometimento dos ilícitos pelo apelante, e seu grau de envolvimento na empreitada criminosa, de molde a formar a convicção para o decreto condenatório.*

*6. Alegação de fragilidade probatória afastada. Relatos das testemunhas de acusação harmônicos e não desmentidos pelas testemunhas de defesa, que confirmam o delito de **descaminho**.*

7. Dosimetria das penas não merece revisão. Pena-base, fixada acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis. Situação foi bem avaliada pelo juízo a quo.

8. Não merece crédito a alegação da defesa de que o réu teria participação de menor relevância nos crimes. Ao contrário, e conforme bem fundamentado na sentença, revelou-se que sua atuação era justamente de relevo, tanto que bem aplicadas e fundamentadas as agravantes do art. 62, inc. I, do Código Penal, em relação aos crimes de **descaminho** e de **quadrilha**.

9. Impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. Montante das penas cominadas atingem patamar superior à previsão do art. 44, inc. I, do Código Penal. Condenado não cumpre os requisitos do inc. III do mesmo dispositivo legal. Insuficiência ao reprimenda ao acusado.

10. **Crime continuado é uma ficção jurídica, requer o reconhecimento de alguns requisitos, e como instituto de política criminal, cabe apreciar adequação de sua aplicação. No caso não cabe a aplicação do instituto por não se tratar de crime continuado, mas de uma habitualidade na delinquência. Precedentes do STF e STJ.**

11. Recurso improvido.

(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 42597/MS

000024-21.2009.4.03.6005 **Relator(a):** DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - **Órgão Julgador:** QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - **Data do Julgamento** 14/11/2011  
**Data da Publicação/Fonte:** e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS, PRODUTOS ELETRÔNICOS E OUTROS. ARTIGO 334 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 273 DO CP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. MATERIALIDADES E AUTORIAS DOS DELITOS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO DO ARTIGO 273 DO CP REJEITADA. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO.

1. Apelações da Acusação e das Defesas contra a sentença que:

a) condenou o réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO como incurso nos artigos 288, caput, do CP; artigo 334, caput (por três vezes), artigo 273, §1º-B, incisos I, II, III e V, ambos do CP e artigo 18 da Lei 10.826/03 (por duas vezes) c.c. artigos 69 e 70, todos do Código Penal, e artigo 333 do CP, todos combinados com o artigo 69 do CP, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, com início no regime fechado, e pagamento de 1203 (um mil, duzentos e três) dias-multa, no valor unitário de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo; e para absolvê-lo da imputação da prática do artigo 333 CP (primeiro, terceiro e quarto contexto fático-delitivos), com fundamento no artigo 386, V, do CPP;

b) condenou o réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 288, caput, e artigo 333, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com início no regime fechado, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo; e para absolvê-lo das imputações da prática do crime do artigo 273, §1º-B, incisos I, II, III e V, e artigo 334, ambos do CP e artigo 18 da Lei 10.826/03 (primeiro contexto fático-delituoso), com fulcro no art. 386, V, do CPP;

c) condenou o réu EDMAURO VILSON DA SILVA, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto; e para absolvê-lo da imputação da prática do artigo 273, §1º-B, incisos I, II, III e V, e artigo 334, ambos do CP e artigo 18 da Lei 10.826/03 (primeiro contexto fático-delituoso), com fulcro no art. 386, V, do CPP;

A sentença vedou o recurso em liberdade e decretou o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder do réu Daniel Gonçalves Moreira Filho.

2. O presente apuratório foi instaurado para investigação de quadrilhas, atuantes no Mato Grosso do Sul e Paraguai, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros paraguaios em solo nacional. Partindo-se do envolvimento do PM Júlio Cesar Roseni e outros, foi determinada judicialmente a implementação de interceptações de comunicações telefônicas, visando a concreta identificação dos envolvidos na trama criminosas.

3. A investigação detectou a existência de agremiações criminosas diversas que atuavam na região, entre elas aquela formada pelo grupo ora denunciado, especializado no contrabando em grande escala de cigarros provenientes do Paraguai, além de armas, munições, medicamentos, dentre outras mercadorias.

(...)

15. As materialidades dos crimes do artigo 334 do CP encontram-se demonstradas pelos Autos de Apreensão e laudos periciais comprovando a apreensão da carga de mercadorias (produtos de perfumaria, eletrônicos, roupas diversas, relógios, etc) de origem estrangeira e também "sem origem aparente" - SOA.

(...)

23. As autorias imputadas aos réus encontram suporte na prova coligida aos autos.

24. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do preceito secundário da norma especial, referida questão já foi apreciada pelo Órgão Especial dessa Egrégia Corte Regional, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0000793-60.2009.4.03.6124, sob o fundamento de que a análise quanto à potencialidade lesiva da conduta em abstrato e a valoração quanto à importância do bem jurídico tutelado é atribuição do Poder Legislativo, não podendo o Poder Judiciário exercer o controle sobre judicial sobre tal juízo de valor, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição de poderes.

25. Afirmada a constitucionalidade da norma insculpida no artigo 273 e parágrafos, do Código Penal, pelo Colendo Órgão Especial dessa Corte Regional, bem como sua especialidade em relação ao delito de contrabando ou descaminho, forçoso reconhecer a sua incidência no caso concreto.

26. As penas privativas de liberdade fixadas na sentença foram bem dosadas.

27. Alteração da pena de multa para que seja fixada nos mesmos moldes da privativa de liberdade.

28. Inviável acolher-se a tese de concurso formal entre os delitos como requerido na apelação - diferentemente do já reconhecido na sentença -, porquanto os crimes foram praticados por mais de uma ação delituosa, em datas distintas: 25.03.2011 (crimes do fato criminoso 1), 04.04.2011 (crimes do fato criminoso 2) e 01.05.2011 (crimes do fato criminoso 4), a caracterizar o concurso material.

29. Inviável reconhecer-se a continuidade delitiva entre os delitos de mesma espécie, porque embora os crimes sejam de mesma espécie e cometidos em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os subsequentes não podem ser considerados como continuação do primeiro. Os crimes foram praticados em habitualidade delitiva, descaracterizando-se a continuidade delitiva. A prática delitiva para o réu Daniel seria o meio de vida dele, o "ganha-pão", com caráter de profissionalismo no crime.

30. Prejudicado o pedido das apelações das Defesas de alteração de regime de cumprimento de pena, dada a apreciação da tese em anteriores habeas corpus impetrados em favor dos réus.

31. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não preenchidos os requisitos dos incisos I e III do artigo 44 do CP. Quanto ao requisito do inciso III do artigo 44 do CP frisa-se a articulação dos réus em crime de quadrilha, operante por vários meses e desbaratada em pleno funcionamento, circunstâncias indicativas de que a substituição não é suficiente para a repressão e prevenção do crime.

32. Pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização ao erário: nosso ordenamento, antes mesmo da alteração que adveio com a Lei nº 11.719/08, previa que a sentença penal condenatória tornava certa, além da responsabilização criminal, também a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 91, inc. I do CP, sendo certo que a novel lei apenas veio a trazer comando no sentido de que a sentença condenatória seja minimamente líquida. Não há necessidade de que o pedido seja expresso na denúncia ou reterado em memoriais, já que a pretensão acusatória abrange igualmente a condenação de quantia líquida, em seu grau mínimo, em função do ato ilícito praticado. Contudo, da análise das peculiaridades do caso concreto, dificultado o cálculo do valor mínimo da reparação civil neste feito.

33. Julgados prejudicados os pedidos de alteração de regime de cumprimento de pena. Apelação do réu Daniel Gonçalves Moreira parcialmente provida. Apelação do réu André Diego dos Santos parcialmente provida. Apelação do réu Edmauro Vilson da Silva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54773/MS

0001437-95.2011.4.03.6006 **Relator(a):** DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Data do Julgamento:** 21/06/2016 - **Data da Publicação/Fonte:** e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)

(GRIFOS NOSSOS)

Sendo certo que o réu deve responder por oito crimes de descaminho, na forma do art. 69 do CP, passo à dosimetria das penas.

DOSIMETRIA

O preceito secundário do referido tipo penal prevê penas de 01 a 04 anos.

Passo à dosimetria da pena aplicável a cada um dos oito crimes praticados, para ao fim somá-las.

**1ª fase)**

1. O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.
2. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar.
3. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.
4. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado a não ser este mesmo feito.
5. Quanto aos motivos, nada a ponderar.
6. As circunstâncias do crime não destoam do esperado.
7. As consequências do crime não merecem especial reproche, já que o valor iludido mediante cada conduta não chega a extrapolar o grau de censura inerente ao tipo penal.
8. Neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Não havendo valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de **1 (um) ano**.

**2ª fase)** Não há circunstâncias agravantes. Embora o réu tenha confessado os fatos, o que configura a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, a Súmula 231 do STJ reza que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Em razão disto, a pena intermediária fica mantida em **1 (um) ano**.

**3ª fase)** Não verifico a incidência de causa especial de aumento ou diminuição da sanção que deva incidir na 3ª fase da dosimetria. Em face do exposto, fixo a pena definitiva, por cada crime de descaminho, em **1 (um) ano de reclusão**.

**Na forma do art. 69 do CP, somadas as penas atribuídas a cada um dos oito crimes de descaminho cometidos pelo réu, cada qual apenado com um ano de reclusão, chega-se a uma pena total de 8 (oito) anos de reclusão, em razão dos crimes apurados neste processo.**

Fixo o regime **semiaberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "b", do Código Penal, tendo em vista que se trata de réu primário.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

Incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, notadamente por ser a pena aplicada superior a quatro anos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do que preleciona o art. 387, IV do CPP, tendo em vista que o MPF desistiu do pedido para tanto por ocasião das alegações finais, argumentando que não há elementos nos autos para definir o quantum dos prejuízos causados.

Acato, outrossim, a desistência do MPF quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos tributos iludidos, pois além de este não ser o juízo competente para conhecer de tal pedido, as mercadorias importadas irregularmente foram sujeitas à pena de perdimento, de modo que não subsiste o fato gerador de tais tributos.

Por fim, defiro o pedido do MPF para cassar a habilitação do réu para dirigir veículos automotores, por cinco anos, a contar do trânsito em julgado da condenação, tendo em vista que ele se utilizava desse meio para a prática dos crimes de descaminho, tudo nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)*

Embora o dispositivo legal em apreço tenha sido incluído por lei posterior aos fatos criminosos, dá-se sua aplicação de forma imediata aos processos em curso, tendo em vista que se trata de efeito extra-penal da condenação.

**DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

1. **CONDENAR** o réu **LEANDRO DIOGO NAVES** pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, por oito vezes, na forma do art. 69 do CP, à pena de **8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto**.

Determino a cassação da habilitação do réu para a direção de veículos automotores por 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.

Poderá o acusado recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI;
- (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- (c) à expedição de guia de execução definitiva.
- (d) à expedição de ofício para o órgão de trânsito competente, para fins da cassação da habilitação do réu para direção de veículos automotores.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002553-47.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CAROLINA BARCELOS CAFURE, FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

## DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que foi cancelada a distribuição dos Embargos de Terceiro nº 0007479-71.2017.403.6000, conforme se depreende da certidão de ID nº 30437463, porém mediante dos indicativos da aquisição do referido imóvel pela empresa FRANCO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI - ME, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, para que ele manifeste se concorda com a nomeação do suposto adquirente como depositário fiel do bem, até o trânsito em julgado da ação penal principal (autos nº 0001155-02.2016.403.6000).

Promova a secretária a inclusão do advogado da empresa, constante nos autos de Embargos de Terceiro (André Luiz Orue Andrade - OAB/MS013132).

Após, venhamos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-30.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: JACY AMADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 28817613).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003541-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE GABRIEL BUNGENSTAB, MENDEL MOISES GLAYCHMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

kcp

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 008643-41.2017.4.03.0000 (doc. n. 24361562 – p. 39)

Desentranhe-se a petição - doc. n. 24361562 – p. 47-51 e junte-a aos respectivos autos – n. 0006692-42.2017.403.6000.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006241-51.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

kep

#### DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 27289548 – p. 14).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-98.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: DIONISIA VIGIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004628-74.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Doc. n. 25057246 – p. 55-6. Intime-se o Dr. Alex Humberto Cruz para regularizar sua situação processual nos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 104 do CPC, uma vez que não consta procuração ou substabelecimento em seu nome nos autos.

Após, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme doc. n. 25057246 – p. 49, bem como as disposições do art. 1.040 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Oportunamente, apreciarei a petição – doc. n. 25057246 – p. 59-63.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006974-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LISETE ANA BELLINASSO, WILSON GOBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Ocorre que somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores Federais. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 10508535 - Pág. 37-48, de 16.07.2015), os valores respectivos são de propriedade da FUFMS e a ela devem ser recolhidos.

Logo, indefiro desde já a pretensão dos Procuradores quanto à conversão de valores a título de honorários sucumbenciais em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA - código 91710 (doc. n. 10508535 - Pág. 50-1).

Desta forma, 1 – indefiro o pedido de recolhimento dos honorários sucumbenciais e periciais em favor dos procuradores e 2 – intime-se a FUFMS para que indique o código a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

Doc. n. 10508531 - Pág. 1-2. Admito a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.673,57. Anote-se nos registros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004189-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS MORAES, OTON JOSE NASSER DE MELLO, RAFAEL SANTOS MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Intimem-se os réus para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Dê-se vista à DPU, pois, nas fases anteriores, era quem representava a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004628-74.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES - MS11818, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Doc. n. 25057246 – p. 55-6. Intime-se o Dr. Alex Humberto Cruz para regularizar sua situação processual nos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 104 do CPC, uma vez que não consta procuração ou substabelecimento em seu nome nos autos.

Após, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme doc. n. 25057246 – p. 49, bem como as disposições do art. 1.040 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Oportunamente, apreciarei a petição – doc. n. 25057246 – p. 59-63.

Int.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-55.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CLAUDIR MARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-88.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DERCIVAL CHIQUITO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

## DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS/MS.

Porém, conforme destacado na decisão Id. 29938315, não há Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município.

Diante disso, intime-se o impetrante para apontar corretamente a autoridade impetrada.

Após, decidirei acerca da competência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IGOR HOLANDANANNI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARRUDA VIGABRIEL - MS19358

RÉU: UNIÃO FEDERAL  
mcsb

#### DECISÃO

1. O autor formulou pedido de tutela antecipada de urgência pretendendo que o DETRAN-MS fosse obrigado a "a permitir que (...) tenha o direito de obter a segunda via da CNH (ID 9516658 - Pág. 37).

No entanto, este juízo entendeu ser "competente somente para o pedido de nulidade do Auto de Infração" e, em relação ao "pedido formulado contra o DETRAN/MS (decretação de nulidade do processo administrativo nº 004860/2015)", **declinou da competência**, encaminhando os autos desmembrados à Justiça Estadual (IDs 9814709 e 10113320).

Assim, fica prejudicado o pedido antecipatório.

2. Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012041-02.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: VANDER CARLOS PINESSO  
AUTOR: EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012, DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT8353, ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939, CARLOS ALBERTO DO PRADO - MT4910, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471, LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS62993,

RÉU: UNIÃO FEDERAL  
kcp

#### DESPACHO

Na forma do art. 144, VII, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste processo. Encaminhem-se os autos ao Juiz Titular desta Vara.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIDEOBRANDO VIANASAITO  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**HIDEOBRANDO VIANASAITO** propôs a presente ação inicialmente contra a **UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**.

Sustenta que foi aprovado em 2º lugar no cadastro reserva do concurso desencadeado pela DPU, para o preenchimento do cargo de Analista Técnico-Administrativo, cujo prazo de validade terminaria em 21 de setembro de 2017.

Aduz que atualmente a DPU possuiria dois cargos vagos e que somente o primeiro colocado foi nomeado. Acrescenta que neste Estado o órgão está contratando terceirizados e requisitando servidores de outros órgãos para o desenvolvimento das atividades do cargo, burlando a forma de ingresso por concurso público e violando os princípios da administração pública.

Em sede antecipação de tutela pleiteou, "*(...) imediata nomeação e posse (...) no cargo de Analista Técnico-Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de Mato Grosso do Sul (art. 311, II e IV, NCPC) e de forma subsidiária, a reserva da vaga do respectivo cargo (...) até o trânsito em julgado da presente ação*", requerendo, ao final, seja assegurada a nomeação e a posse no referido cargo."

Juntou documentos (docs. 2602612 a 2625798).

A Defensoria Pública da União foi instada a manifestar-se a respeito do pedido de liminar (doc. 2632573). Informou que no país há o total de 132 (cento e trinta e dois) cargos de Analista Técnico-Administrativo, oriundas do Ministério do Planejamento em razão da impossibilidade da terceirização de determinadas atividades. Desse total, disse que há um cargo vago cuja vacância ocorreu na cidade de Pelotas, onde deverá ser provida, e ainda outro que se encontra temporariamente reservado em função de determinação judicial contida nos autos do processo NUP 0042986- 27.2016.401-3400, em trâmite no TRF da 1ª região, pelo que não haveria previsão de nomeação em Mato Grosso do Sul para o referido cargo. Aduziu que não existe profissional terceirizado exercendo a função de Analista Técnico-Administrativo em suas Unidades e que os requisitados, que correspondem a aproximadamente 70% de sua força de trabalho nas áreas de apoio técnico e administrativo, não fazem parte do Quadro Permanente de Pessoal, cuja estruturação depende das propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional (doc. 2664288).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. No mesmo ato, a DPU foi excluída do polo passivo, uma vez que não possui personalidade jurídica (doc. 2672288).

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (doc. 2846557). Juntou documentos (docs. 2846557, 2846611 e 2846619).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (doc. 3495072). Aduziu que o motivo de não ter sido o candidato nomeado foi a inexistência de vaga para o cargo/localidade objeto da presente ação. Disse que em função de vacância de um cargo, ocorrida após a publicação do Edital do Concurso, apenas o primeiro colocado na lista de classificação foi nomeado. No tocante aos serviços terceirizados, esclareceu que não são coincidentes as atividades desempenhadas pelos terceirizados e as previstas no edital para desempenho por servidores concursados. Assim, afirmou que não existe profissional terceirizado exercendo a função de Analista Técnico-Administrativo nas Unidades da DPU, como alegado. Ademais, informou que, por meio da requisição de servidores a instituição recrutou cerca de 70% da sua força de trabalho, pois é um órgão novo, que não possui carreiras de apoio próprias, pelo que, ao menos inicialmente, foi dotada pelo Poder Legislativo de estrutura mínima de pessoal de apoio administrativo. Os demais servidores, acrescentou, são ingressos de dois concursos públicos já realizados, para provimento, apenas, de cargos oriundos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), transferidos pelo Ministério do Planejamento com o fito de repor perdas de força de trabalho decorrentes da impossibilidade do uso da terceirização de determinadas atividades, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPJ, e também de vacâncias ocorridas nos últimos anos. Assim, por não possuir quadro de carreiras de apoio em quantidades e competências adequadas às suas necessidades, disse que o órgão continua precisando da requisição de pessoal, independentemente da existência de concursos válidos. Ademais, sustentou que a realização do concurso buscou substituir os empregados terceirizados que na DPU laboravam em situação irregular, em atendimento das orientações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1520/2006 – TCU, e no Termo de Conciliação Judicial – Processo nº 00810-2006-017-10-007, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, em 05 de novembro de 2007. Ressaltou que os servidores requisitados não ocupam cargo vago na DPU, e ainda, que aproximadamente 90% das requisições não representam ônus para a instituição, pois as remunerações continuam sendo pagas pelos órgãos de origem. Assim, afirmou que a força de trabalho oriunda dos concursos realizados veio a se somar àquela preexistente na DPU, originada das requisições, sendo patente equívoco supor que essas estão a obstar eventual nomeação de candidato aprovado no certame. Sustentou que não houve violação a direito adquirido do autor, uma vez que o mesmo não foi classificado dentre as vagas oferecidas, e devidamente preenchidas, encontrando-se apenas no Cadastro de Reserva, sem que tenha havido qualquer preterição à sua posição no aludido cadastro. Citou julgados e jurisprudência. Juntou documentos (docs. 3495097, 3495103, 3495110 e 3495119).

Réplica (doc. 3885182). Juntou documentos (doc. 3885218).

O autor requereu a juntada de nova informação da Secretaria de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública da União, atualizada em 20.02.2018, pela qual se constata a existência de 5 (cinco) cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo e de apenas 1 (um) reservado por força de decisão judicial (docs. 4732416 e 4732428). Adiante pugnou pelo julgamento do feito, informando que não mais tem provas a produzir já que entende que o acervo documental dos autos é suficiente para provar os fatos narrados na exordial (doc. 10374364).

Juntada das decisões proferidas AI 5018162-40.2017.4.03.0000, sendo o agravo desprovido e os embargos de declaração rejeitados.

Manifestação da ré, com a juntada de documentos (docs. 10455763 e 10455772).

É o relatório. Decido.

O autor participou do concurso desencadeado pelo Edital nº 1/2015 da Defensoria Pública da União, que tinha como objetivo o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e médio. No caso, o autor concorreu para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior.

O concurso foi homologado em 18 de março de 2016 e previa um prazo de validade de dezoito meses.

A escolha da vaga pelo candidato deveria ocorrer por UF e a nomeação de acordo com o número de vagas previsto no edital, nos termos do item 4.2:

4.2 DA LOTAÇÃO:

4.2.1 Os candidatos aprovados serão nomeados de acordo com o número de vagas previsto neste edital e obedecida a ordem de classificação por cargo/UF.

4.2.2 A lotação dos candidatos aprovados será determinada pela ordem de classificação dos candidatos em cada um dos cargos/UF da vaga escolhida.

4.2.3 No momento de sua inscrição, o candidato escolherá a UF da vaga para qual deseja concorrer, considerando os Anexos I, II e III deste edital. A lotação do candidato aprovado será em qualquer uma das unidades da DPU constantes da UF da vaga, conforme os Anexos I, II e III, bem como das que vierem a surgir dentro da validade do concurso, conforme a ordem de classificação.

4.2.4 No caso de renúncia à classificação o candidato passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados do cargo/UF escolhida, aguardando sua convocação, que poderá ou não efetivar-se no período de validade do concurso. A ordem da lista de renúncia observará a ordem de classificação do concurso e deverá ser endereçada ao Defensor Público Geral Federal, antecipadamente, até o termo final do prazo de posse.

4.2.5 Os candidatos classificados e aprovados dentro do número de vagas para provimento imediato deverão preencher o Formulário de Escolha de Lotação, constante do Anexo VI deste edital, autenticar em cartório e enviar ao endereço eletrônico: lotacao.concurso2015@dpu.gov.br, no prazo máximo de 3 dias a contar da publicação do resultado final do concurso, com a determinação da ordem de preferência de lotação.

4.2.6 A ausência de manifestação por escrito dentro do prazo previsto no item anterior implica a aceitação, pelo candidato, da lotação determinada pela DPU.

4.2.7 Em nenhuma hipótese será efetuado remanejamento de número de vagas entre os cargos/UF de vaga.

(sem destaques no original)

No caso, o autor optou por concorrer para Mato Grosso do Sul, que não tinha cargo vago, restando-lhe o cadastro de reserva (anexo I, 2602938).

E no decorrer do certame houve a vacância de uma vaga de Analista Técnico-Administrativo, para o MS, que foi destinada ao primeiro colocado, como afirma o próprio requerente.

É entendimento pacífico na jurisprudência que o candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, possui mera expectativa de direito.

Porém, tal expectativa converte-se em direito subjetivo quando há preterição da ordem classificatória ou quando a Administração Pública, mediante contratação temporária e a título precário, convoca candidatos para o cargo sem obedecer à ordem de classificação do concurso, em detrimento dos já aprovados (Súmula nº 15 do STF). O mesmo sucede se desencadeado novo concurso durante o prazo de validade do anterior, revelando a necessidade daquele já aprovado (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **fixou tese nos seguintes termos**: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público extingue nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **Plenário, 09.12.2015.**

E o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no mesmo sentido. Eis um precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO.

ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...).

3. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

4. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo incompatível ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior.

5. In casu, o Tribunal a quo consignou que foi aberto novo processo seletivo, na validade do concurso anterior, para admissão de profissionais para o mesmo cargo dos agravados. Portanto, a expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo à nomeação.

(...).

(AgRg no AREsp 557.048/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

A prática de ato pela Administração que evidencie e necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ – REsp nº 1.185.379 – MG, DJU 02.04.12). Mas só o fato de o Administrador contratar terceirizados – independente no presente caso da função efetivamente exercida – e requisitar servidores de outros órgãos, não decorre a conclusão de que exista cargo vago. Contudo, de fato, evidencia a necessidade da força de trabalho específica.

O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago – criado por Lei de iniciativa do Executivo – e, por consequência, da existência de recursos orçamentários.

Quando o autor se inscreveu, tomou ciência de que deveria aguardar abertura de cargo vago na localidade para a qual se inscreveu, já que ficou no cadastro de reserva. O surgimento de cargos vagos em outras unidades da federação não altera a situação, já que as vagas, **conforme edital**, estão distribuídas pelos Estados e, logicamente, **há candidatos na lista de espera em outras unidades**.

Na conjuntura do concurso, à título de exemplo, causaria estranheza se surgindo um cargo vago em Brasília fosse o cargo destinado ao candidato de Mato Grosso do Sul, em prejuízo dos candidatos que aguardam na lista classificatória de Brasília. Afinal, todos optaram pela localidade desejada no ato da inscrição.

No mais, os cargos surgidos no decorrer do prazo de validade do concurso, descritos nos autos (doc. 4732416), ao que consta não são para lotação em Mato Grosso do Sul (doc. 10455772).

Logo, não há prova da existência de cargo vago em MS, local para a qual o autor foi aprovado. Assim, não possui ele direito a nomeação e posse.

E não vislumbro qualquer preterição, já que não há notícia de que houve a nomeação de candidatos fora da ordem classificatória na lista da qual o autor faz parte.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. O autor é isento das custas.

P. R. I.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KLEBERSON DE SOUZA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: ADELIA AMANCIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Sempre juízo, nos termos do art. 179 do CPC, intime-se também o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KEYTY KATHERINE RODRIGUES ORNELLAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

A parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência (ID. 18822990).

Decido.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

No caso, não há notícia da interposição de recurso, limitando-se a autora a expor sua situação fática perante a instituição de ensino, já conhecidas deste Juízo por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Considerando que não houve pedido de produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KEYTY KATHERINE RODRIGUES ORNELLAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

A parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência (ID. 18822990).

Decido.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

No caso, não há notícia da interposição de recurso, limitando-se a autora a expor sua situação fática perante a instituição de ensino, já conhecidas deste Juízo por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Considerando que não houve pedido de produção de outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BERNARDO DE SOUZA FRANCO, ANTONIO PEREIRA NANTES, ANTONINO DE AMORIM, APARECIDA BATISTA DA SILVA, APARECIDA CAVALHEIRO BONDARCZUK, AUREA DE CASTRO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RAMOS DIAS, CLEONICE SEVERINO, CREUZA CELESTINO DE OLIVEIRA, DARCY NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES - DF40077, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, VIVIANE AGUIAR - MG77634, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Doc. n. 17371583. Dê-se ciência à parte autora, parte ré e União sobre os documentos apresentados pela CEF.

Doc. n. 17592369. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O TRF3, conforme noticiado via doc. n. 18527191, concedeu efeito suspensivo a este processo, por meio do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Desta forma, o feito deverá ter seu curso suspenso até que sobrevenha decisão definitiva no agravo supracitado (n. 5012851-97.2019.4.03.0000).

Doc. n. 18527191. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor BERNARDO DE SOUZA FRANCO pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 7404182 – p. 67-8). Os demais autores são idosos, a exceção de CARLOS ALBERTO RAMOS DIAS (doc. n. 7404185 – p. 28-30).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- inicial
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
  4. Com a manifestação, cite-se, devendo a parte ré:
    - 4.1. Informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.
    - 4.2. Apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRAZIELLE DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A autora deu a causa o valor de R\$ 71.856,00. No entanto, não trouxe o respectivo demonstrativo do cálculo.

Assim, para fins de fixação da competência, intime-a para que informe o valor do benefício pretendido, apresentando demonstrativo do valor da causa informado na inicial, atenta à eventual prescrição quinquenal (regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932). Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010362-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNA NANTES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005474-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAETANO ALBERTO GONZALEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1913/2075

## SENTENÇA

**CAETANO ALBERTO GONZALEZ FILHO** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro e prestou serviço militar de 2/2/1987 a 31/12/2010, quando foi transferido para a reserva remunerada.

Afirma que satisfaz todos os requisitos para concessão de uma Licença Especial de 6 meses.

No entanto, não gozou da licença, tampouco foi necessário utilizá-la na contagem em dobro do tempo para aposentadoria, de sorte que faz jus à conversão em pecúnia.

Ademais, uma vez que efetuou a contribuição de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 31 da Medida Provisória 2.131/2000, faz jus ao recebimento de seus proventos da reserva remunerada com base nos soldos do grau hierárquico acima, nos termos da redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80, revogado referida MP.

Pleiteia que: 1) - o período de um ano referente à licença não gozada seja retirado do cômputo do tempo de serviço e seja convertido em pecúnia, equivalente a 12 vezes do último soldo do requerente, correspondente ao mês de dezembro de 2010, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2011, com juros de 0,5% ao mês, totalizando a quantia de R\$ 52.175,26; 2) - receber seus proventos da reserva remunerada com base nos soldos do grau hierárquico acima, como pagamento das diferenças em atraso.

Com a inicial apresentou os documentos (ID 24601997 - Pág. 20 – 28).

Deferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 24601997 - Pág. 30).

Citada (ID 24601997 - Pág. 32), a requerida apresentou contestação (ID 24601997 - Pág. 34 a 24602009 - Pág. 6). Disse que o autor não faz jus à percepção do soldo do grau hierárquico superior, uma vez que, com a entrada em vigor da MP nº 2.215-10, o autor não tinha 30 anos de serviço, pelo que a norma aplicável ao seu caso é a do inciso II do art. 50 da Lei nº 2.215-10, com redação dada pela MP 2.215/2001. Assim, alegou que o autor deve receber seus proventos de inatividade com base no soldo integral do posto que possuía quando da passagem para a Reserva Remunerada. Ademais, aduziu que o invocado art. 31 da MP 2.215/2001, faz menção expressamente à Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não se aplicando, portanto, ao fim colinado pelo autor, de promovê-lo ao grau superior hierárquico para fins de recebimento dos seus proventos. Quanto a conversão em pecúnia da licença especial não gozada, sustentou prescrição do fundo de direito, porquanto o autor teria feito opção, em caráter definitivo e irrevogável, pela contagem em dobro na passagem para a inatividade, em 21.09.2001, de sorte que entre o ajuizamento da ação e a opção decorreu prazo muito superior aos 5 anos previstos nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/1932. Alegou que a conversão em pecúnia importaria *em bis in idem*, pois a opção feita em 21.09.2001 trouxe ao autor reflexos financeiros (acréscimos remuneratórios). Logo, no seu entender, permitir a conversão da licença em dinheiro é tolerar que a licença-prêmio o beneficie por duas vezes. Na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, pede o cancelamento dos acréscimos outrora concedidos com base na referida licença, bem como a devolução dos valores atualizados com juros e correção monetária, isso sem descuidar a necessidade de incidência de imposto de renda sobre o valor acrescido ao patrimônio do autor.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 24602009 - Pág. 10), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré disse não ter interesse em produzir outras provas (ID 24602009 - Pág. 12 e 14).

Os autos foram virtualizados, com a intimação das partes (ID 24602009 - Pág. 17 a 28044570 - Pág. 1).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente registro que a presente ação está sendo julgada fora da ordem cronológica porque já existem outras semelhantes nesta Vara, pelo que, já razoavelmente estudado o caso, não estava justificada a permanência dos autos na fila de espera.

Antes que haja homologação da aposentadoria é possível o pagamento administrativo de eventuais indenizações decorrentes de licenças não gozadas.

Portanto, o ato que perfectibiliza a aposentadoria é o marco prescricional para eventual pedido de indenizações decorrentes de eventuais licenças não gozadas.

Assim sendo, ainda que não se trate de aposentadoria, mas de transferência para a reserva remunerada, sendo esses institutos similares, aplico a mesma regra.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.*

*1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento de prescrição do fundo de direito.*

*2. A administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderado pelo Tribunal de Contas da União – TCU – ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.*

*3. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.*

*4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido.*

*(STJ – AROMS 201102513027 – Segunda Turma – Relator: HUMBERTO MARTINS – DJE. Em 03.04.2012)*

Assim, como não decorreu o prazo de 5 anos entre a transferência para a reserva (dezembro de 2010) e o ajuizamento desta ação (maio/2015), rejeito a preliminar de prescrição.

Pois bem

O art. 5º, II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação anterior à vigência da MP 2.131/00, previa que, para o militar fazer jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, deveria, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Com a edição da MP 2.131/2000, sucedida pela MP 2.215/2001, foi extinto o direito de perceber proventos correspondentes aos do grau hierárquico superior. Somente os militares que em 29.12.2000, data da publicação da primeira medida provisória, já preenchiam os requisitos para a transferência para a reserva, tiveram o benefício assegurado. Não é o caso do autor.

Lembro que não existe direito adquirido às regras de regime estatutário, essencialmente mutável (RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 7.3.2012).

De outro lado, apenas se considera adquirido o direito à aposentadoria (ou reforma) quando o interessado preenche todos os requisitos para gozar o benefício. Antes, a situação é de mera expectativa de direito.

No mais, a contribuição prevista no art. 31 da MP 2.131/2000 tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram até 31 de agosto de 2001 (art. 1º, § 1º).

E a contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

Logo, não faz o autor jus à reforma em grau superior hierárquico.

No tocante à licença especial, a certidão de ID 24601997 - pág. 26, informa que o autor, em 29/12/2000, contava com uma licença não gozada e que posteriormente não foi utilizada para fins de sua passagem à reserva, porquanto, para a inatividade, possuía 32 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço. Logo, a utilização da referida licença não era necessária para aquele fim.

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que assim estabelecia:

*Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.*

*§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.*

Como advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.225-10/2001 abrangia não somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abrangendo outras situações.

Sucedem que muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões, em geral, seguiam a linha de que nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa. Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes (tempo de serviço, permanência), e compensados os valores já recebidos a esse título.

Cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.*

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si só, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - Resp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito como edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar do direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretroatável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de

legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar; seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com

base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos

casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial;"

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Na hipótese dos autos, vê-se na certidão ID 24601997 - Pág. 26 - que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 01a 00m00d (1 ano – seis meses “em dobro”) no tempo de serviço do autor.

Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, na ocasião, já havia preenchido os requisitos.

Lado outro, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozado afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, consequentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP 2.215-10/2001), requisito legal que, descartando o acréscimo de 1 ano advindo do cômputo em dobro da licença especial não gozada, retira do militar o direito ao referido adicional.

Assim, impõe-se o desconto e compensação, desde o início da percepção indevida, ainda que tenha sucedido em momento anterior à passagem do militar para a inatividade, do r. adicional no percentual integral de 5% (ID 24601997 - Pág. 26).

A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou também em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço (15%), em atenção do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual proporcionalmente deve sofrer o desconto e compensação.

Logo, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade.

Diante do exposto: **1) - julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar à ré que efetue o pagamento, em favor do autor, da quantia resultante da conversão em pecúnia de 06 (seis) meses de licença especial não gozada, compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial; **1.1)** - a base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, devendo as importâncias sofrerem correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **2)** – condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, ressalvando o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (ID 24601997 - Pág. 30). As partes são isentas das custas.

P. R. I.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005879-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALFREDO GUSTAVO VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
bav

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório:

**ALFREDO GUSTAVO VARGAS** propôs a presente em face da **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 30/01/1984 passando à reserva remunerada em 28/02/2006.

Aduz que buscou o recebimento dos seus proventos da reserva remunerada com base no soldo do grau hierárquico acima, conforme redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº. 6.880/80, mas não obteve êxito.

Sustenta que faz jus à promoção pleiteada, diante do que consta no art. 34 da Medida Provisória 2.131/2000, bem assim porque efetuou a contribuição de 1,5 % (um e meio por cento), de que trata o art. 31 da referida MP.

Assim, pleiteia o recebimento dos seus proventos da reserva remunerada com base no soldo do grau hierárquico acima, com o pagamento das diferenças em atraso atualizadas e acrescidas de juros.

Com a inicial apresentou documentos (ID 24601057 - Pág. 14 – 17).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e determinada a citação da ré (ID 24601057 - Pág. 22).

Citada (ID 24601057 - Pág. 25), a ré apresentou contestação (ID 24601057 - Pág. 27 – 34). Alegou prescrição do fundo de direito, uma vez que o autor passou à inatividade em 01.03.2006 e a presente ação somente foi ajuizada em 2015, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sustentou ser inviável a percepção do soldo do grau hierárquico superior pleiteada pois, com a entrada em vigor da MP nº 2.215-10, o autor não tinha 30 anos de serviço, pelo que a norma aplicável ao seu caso é a do inciso II do art. 50 da Lei nº. 6.880/80, com redação dada pela MP 2.215/2001.

Aduziu que o autor deve receber seus proventos de inatividade com base no soldo integral do posto que possuía quando da passagem para a Reserva Remunerada. Ademais, disse que o invocado art. 31 da MP 2.215/2001, faz menção expressamente à Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não se aplicando, portanto, ao fim colimado, de promovê-lo ao grau superior hierárquico para fins de recebimento dos seus proventos.

Juntou documentos (ID 24601057 - Pág. 35 - 41).

O autor foi intimado para manifestar-se sobre a contestação (ID 24601057 - Pág. 42), mas nada disse (24601057 - Pág. 43).

Instadas as partes à especificação de provas (24601057 - Pág. 44), não houve manifestação.

Os autos foram virtualizados, com a intimação das partes (27860467 - Pág. 1 a 27860478 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação:

#### 2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

#### 2.2. Prejudicial de Mérito: prescrição do fundo de direito

O autor pretende a modificação da graduação militar para a qual passou à inatividade, a fim de melhorar os proventos de sua reforma.

Ao se pretender revisão do ato de inativação, o que se busca, em realidade, é a modificação da própria situação jurídica funcional do militar, e não apenas o pagamento de prestações pecuniárias.

Nesses casos, o marco temporal para contagem de eventual prazo prescricional é o ato que perfectibiliza a reforma, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

Essa é a orientação firmada na Súmula nº. 250 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

*“ Prescreve em cinco anos a ação revisional da reforma do militar, a contar da publicação do respectivo ato ”.*

O ato de reforma do autor ocorreu em 28.02.2006, quando contava com 30 anos, 1 mês e 11 dias de serviço. Na ocasião, a graduação do autor era de Cabo engajado.

**Ainda que fale ter buscado administrativamente a promoção, não há provas nesse sentido.**

A ação foi proposta em 28.05.2015, superando em muito o prazo estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, que é de 5 (cinco) anos.

Lembro que somente em se tratando de prestações de trato sucessivo é que a prescrição só atingiria a exigibilidade das anteriores ao quinquênio que antecederse a propositura da ação.

Contudo, versando o pedido sobre o direito-base, perde a exigibilidade o próprio fundo de direito e não somente os valores ou parcelas vinculadas ao principal.

Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO DE MELHORIA DE REFORMA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 3. Transcorreram mais de cinco anos entre a reforma e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Apelação do desprovida. (TRF-3 - AP: 00027154320124036121 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) (grifei)*

*SERVIDOR MILITAR. REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ que se posiciona pela ocorrência da prescrição do fundo de direito para os casos em que a ação visando revisão dos proventos de inatividade é proposta após cinco anos do ato de concessão da reforma. 2. Recurso desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 00177597320094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019)*

### 3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa em consideração às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, ressalvando o disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

O autor é dispensado do pagamento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289, de julho de 1996).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ematenção ao disposto no art. 496 do CPC.

P. R. I. C.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008901-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERREIRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
mcsb

## DECISÃO

### 1. Relatório

**WILSON FERREIRA LIMA** ajuizou a “AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” em face de **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que o requerimento foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que “não cumpriu a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária a obtenção do benefício.

Pede em tutela antecipada de urgência o “pagamento da importância de 05 (cinco) salários mínimo, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ou no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91”

Juntou documentos pessoais: contrato de trabalho e CTPS (ID 9887804 - Pág. 4-5); laudo médico (ID 9887804 - Pág. 7); comunicação da decisão (ilégível - ID 9887804 - Pág. 31); cópia do processo administrativo (ID

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, quando foi postergada a análise da tutela de urgência, para depois da contestação (ID 18516382).

Citado, o réu contestou (ID 20257208), arguindo preliminar ausência de interesse, pois o autor não teria apresentado os documentos exigidos pela perícia médica, o que levou ao indeferimento na via administrativa.

No mérito, alega que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade à pessoa com deficiência exige o preenchimento dos requisitos idade mínima, cumprimento da carência concomitantemente com a existência de deficiência, e que é portadora de deficiência por ocasião do requerimento administrativo.

Acrescenta que a “avaliação da deficiência será realizada por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, para fins de definição da deficiência e do grau, que pode ser leve, moderada ou grave (art. 3º da LC nº 142/13).

Diz que “a parte autora passou por perícia administrativa (procedimento administrativo em anexo), que, com base nos critérios supra, NÃO constatou a existência de deficiência física leve, moderada ou grave pelo prazo de 15 anos como exigido por lei. Por fim, lembra que o ônus da prova cabe ao autor.

É o relatório do necessário. Procede à decisão.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Preliminar

O TRF da 3ª Região possui entendimento de que “o não comparecimento à perícia na esfera administrativa, sem a apresentação de justificativa convincente, indica a falta de interesse do segurado na obtenção do benefício previdenciário inicialmente requerido (TRF Na decisão 5357391-36.2019.4.03.9999 - e - DJF3 Judicial I DATA: 03/09/2019).

No caso, ainda que aplicado esse entendimento por analogia – já que o autor não apresentou os documentos solicitados pelo médico perito -, a conclusão não seria pelo acolhimento da preliminar.

Sucedo que o INSS já apresentou contestação de mérito, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto).

Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o mérito da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor.

É o que ocorre no presente caso, pois o réu enfrentou o mérito, quando sustentou que a perícia “não constatou a existência de deficiência física leve, moderada ou grave”.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse.

#### 2.2. Fundamentação

Dispõe a Lei Complementar 142/2013:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

O Regulamento nº 8.145/2013 estabeleceu:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

**I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e**

**II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.**

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O documento "Comunicação da decisão" (ID 9887804 - Pág. 31) está ilegível, mas o extrato de ID 20257213 indica que o requerente "NAO COMPROVOU CONDICAO DEFICIENTE JUNTO A PERICIA INSS" (SIC), sendo este o motivo do indeferimento do pedido administrativo.

No caso, embora tenha comparecido à perícia do INSS, o autor não apresentou os documentos solicitados pelo médico perito, quais sejam, "Diagnóstico/CID-10, Exames realizados, data do primeiro atendimento" (ID 9887804 - Pág. 10).

Por outro lado, o laudo de ID 9887804 - Pág. 7 não é suficiente para refutar tais exigências, pois, além de não ter sido elaborado por médico integrante do sistema público de saúde, não traz as informações dos itens I e II do art. 70-D, acima mencionado. Ademais, não veio acompanhado de documentos (exames médicos).

Portanto, a avaliação do grau de deficiência depende da realização de perícia médica judicial, de forma que a análise da tutela de urgência deve ser postergada para depois de concluída essa prova.

### 3. Conclusão

3.1. Diante disso:

3.1. nos termos do art. 370, 464 e seguintes, do CPC, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o Dr. CARLOS AUGUSTO LAUREANO LEME, comendereço na Rua João Pedro Pedrossian, s/nº, telefones 67.3026.8629 e 99293.7393, e-mail: lemeccall@yahoo.com.br, nesta capital; ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

3.2. Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formularem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

3.3. Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia;

3.4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

3.5. Concluída a perícia, inclusive com eventuais esclarecimentos, o réu deverá manifestar sobre a possibilidade de conciliação e, sendo o caso, apresentar proposta por escrito no bojo dos autos; após intime-se o autor a respeito;

3.6. Não havendo acordo, retomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de antecipada de urgência.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0012994-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ANTONIO GILVAN MELO - DF5974  
RÉ: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A

### DECISÃO

Processo relatado e estudado, mas sem condições de ser sentenciado.

Segundo a autora a controvérsia diz respeito a obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado em 17 de outubro de 1988 e re-ratificado em 1989, mais precisamente a valores pertencentes a sua pessoa e recebidos pela ré, no período de outubro de 1988 a novembro de 1992.

Com base nessas premissas e por força das normas dos arts. 10 e 487, § 5º do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre a ocorrência ou não da prescrição total ou parcial.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORES: CLAUDIO ROBERTO RAMOS, EDER ALVES DE ALMEIDA, FERNANDO PINTO, FRANCINEI GONCALVES SIQUEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Processo estudado e relatado, mas sem condições de ser sentenciado.
2. Convento o julgamento em diligência:
  - 2.1. Na forma do art. 10 do CPC, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, discorram sobre a eventual ocorrência de prescrição, pois, quanto às parcelas em atraso, a pretensão lançada na inicial remonta às datas das respectivas incorporações.
  - 2.2. Ainda por força do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes especificamente sobre o alegado reconhecimento administrativo do pedido e suas consequências, inclusive no tocante aos consectários da sucumbência.
3. Pelo motivo declinado no item 1 acima, determino que a secretaria proceda à reinclusão do presente processo no rol daqueles conclusos para sentença, na mesma posição em que agora se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008819-02.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉ: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Ante a certidão ID n. 30016693, fl. 182, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, arquivem-se estes autos.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FSWAGRO-PECUARIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante discute contribuição previdenciária devida ao SENAR, deverá, dentro do prazo de quinze dias, emendar a petição inicial e incluir referido ente no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HIGOR HENRIQUE SANTOS GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PNEUSTAR AUTO CENTER LTDA - EPP, CAROLINA CURY BRAFF, RODRIGO BRANDI

\$148,134.76

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PNEUSTAR AUTO CENTER LTDA - EPP, CAROLINA CURY BRAFF, RODRIGO BRANDI

\$148,134.76

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZANIN AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Por e-mail, a impetrante volta a se manifestar junto à Secretaria sobre o seu pedido de liminar.

Avoco a apreciação dos questionamentos, determinando à Secretaria que junte nos autos os referidos e-mails trocados com a parte:

Já decidi nos autos:

*"De acordo com o art. 12 do CPC, a apreciação dos processos deve obedecer a ordem cronológica de conclusão.*

*No caso, não há motivo para modificação da regra geral imposta.*

*Ressalto que qualquer despacho lançado no PJe, a ordem cronológica referida é automaticamente alterada, o que ofende a boa lógica, diante da pretensão da parte requerente.*

*Assim, como resposta à solicitação, mas para que a parte não seja prejudicada, determino que a Secretaria informe a autora a posição em que o processo ocupa no rol daqueles conclusos para decisão, procedendo aos controles manuais acerca da ordem atual visando à oportuna decisão.*

*Ressalto, outrossim, que esta Vara publica mensalmente o rol dos processos pendentes de despachos, decisões e sentenças, como manda o CPC.*

*Campo Grande, MS, 16 de março de 2020".*

Desta feita, constato que a publicação do rol dos processos no link da Vara (<http://www.jfms.jus.br/telefones/campo-grande/4a-vara-federal/>) está ocorrendo, mas com bastante atraso, prejudicando/inviabilizando os propósitos previsto na Lei.

Assim, ao tempo em que mantenho a transcrita decisão, no tocante à observância da ordem, determino a Secretaria que:

- 1 - Junte nos autos uma certidão contendo o rol dos processos conclusos para apreciação dos pedidos de liminares, ressaltando com negrito a posição do presente processo.
- 2 - Proceda à imediata atualização desse rol no referido link, repetindo-a mensalmente.
- 4 - Solicite junto aos administradores do PJe, se for o caso, a elaboração de uma ferramenta para dar publicidade desta lista.
- 5 - Proceda a controle manual da posição atual do processo, que deverá ser mantida.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002500-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROMULO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. A Receita Federal do Brasil é órgão da administração direta da União, de modo que não possui personalidade para figurar no polo passivo da ação. Retifique-se a autuação, excluindo esse órgão.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo corrido 48 h.
3. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009709-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANA ANDREAZZI BERGAMASCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

##### 1. I. Relatório

JULIANA ANDREAZZI BERGAMASCHI impetrou o MS nº 5009709-64.2018.4.03.6000 em face do PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Narra que

A impetrante é universitária e está matriculada junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, RGA nº 2018.0798.012-0, cursando ENFERMAGEM, Bacharelado do 2º Semestre de 2018.

Outrossim, a impetrante é GRADUADA em FISIOTERAPIA, diplomada em 21 de janeiro de 2013, e, com este título, ingressou na UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL no curso de Enfermagem, sob o atributo de PORTADOR DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO, ano letivo de 2018 [...]

Antes, porém, de ingressar na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a impetrante observou a existência de Ocupação de Vaga Ociosa mediante MOVIMENTAÇÃO INTERNA: em caso de vaga em cursos, como Odontologia, Medicina, Engenharia, dentre outros, desde que em CURSOS HOMÔNIMOS, conforme expresso no Edital de 2015.

Após, depois da Edição dos Editais de 2016, a partir do ANO DE 2017, a Universidade passou a adotar a movimentação interna para cursos HOMÔNIMOS E AFINS, como também o previsto no EDITAL DE ABRIL DE 2018: de MEDICINA PARA MEDICINA ou de ENFERMAGEM PARA MEDICINA, ambas as situações e possibilidades passaram a ser estendidas aos UNIVERSITÁRIOS, desde que atendidos os requisitos do Item 2, dos Editais

Em todos os Editais anteriores, com exceção ao combatido, NUNCA HOUVE RESTRIÇÃO DE ACESSO à Inscrição para que se concorresse às vagas ociosas, mediante a MOVIMENTAÇÃO INTERNA, sendo requisito ESTAR CURSANDO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, não havendo impedimento ou favorecimento se o Acadêmico ingressou mediante PORTADOR DE DIPLOMA. [...]

O EDITAL 286 de NOVEMBRO DE 2018 inovou ao implementar, em comparação aos anteriores, uma restrição à concorrência de VAGA OCIOSA, na modalidade MOVIMENTAÇÃO INTERNA:

a- às inscrições não poderá acessar ACADÊMICOS ingressos na UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL mediante PORTADOR DE DIPLOMA;

b- às inscrições são destinadas somente aos ingressos na Universidade mediante VESTIBULAR e SISU.

O aludido Edital 286 foi disponibilizado aos Acadêmicos a partir de 14 de novembro de 2018, com previsão de INSCRIÇÃO de 19/11/2018 à 02/12/2018.

Pediu, em síntese:

[...] determinar a convalidação da inscrição da Impetrante no processo seletivo de movimentação interna, regulamentado pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 286/18, de forma a permitir que a mesma possa, concorrentemente com os demais Acadêmicos em igualdade de condições, se inscrever para concorrer, considerando que a mesma preenche todos os requisitos legais do Edital, exceto o abusivo item discriminatório [...]

Decisão (Num. 12744344 - Pág. 1), concedendo gratuidade de justiça.

Prestações de informações (Num. 13793015 - Pág. 1 e seguintes).

Adveio decisão (Num. 14014389 - Pág. 1 e seguintes) indeferindo liminar nos seguintes moldes

A Resolução Coeg nº 269/2013 disciplina:

DAMOVIMENTAÇÃO INTERNA

Art. 34. Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna, o acadêmico deverá **atender às seguintes condições, além das que constarem em edital específico**:

I - ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem; e

II — ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem, excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido.

Como se vê, as exigências acima são as condições mínimas para a movimentação interna do aluno, podendo ser exigidas outras em edital específico. E no caso, a terceira condição era a de que o candidato tivesse ingressado no curso por meio do **SISU ou VESTIBULAR** (Edital UFMS/PROGRAD Nº 286, de 14 de novembro de 2018, item 2, doc. 12713674).

Registre-se que não se trata de condição desarrazoada, pois evita que o acadêmico seja beneficiado mais de uma vez com vagas ociosas, já que não permite a inscrição daqueles que ingressaram por movimentação externa ou como portador de diploma.

Diante disso, inexistente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Semparecer do MPF (Num. 14272996 - Pág. 2 e seguintes).

É o necessário a relatar.

## 1. II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista o artigo 355, I, do CPC.

Não estão presentes as condições da ação, pelo que examino o interesse de agir na vertente da utilidade.

O certame em que se pretendia a inscrição já se concluiu (Fonte: <https://ingresso.ufms.br/processo/movimentacao-interna/movimentacao-interna-2019-1/>, disponível em 30.03.2020), tendo se esgotado em três chamadas e com resultado homologado no EDITAL DE DIVULGAÇÃO UFMS/PROGRAD Nº 319, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Inclusive, novo edital já foi lançado para os semestres seguintes de 2019 e 2020, como o PROCESSO SELETIVO DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA E REINGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO – 2º SEMESTRE DE 2019 (Fonte: [https://ingresso.ufms.br/files/2019/04/edital\\_prograd\\_2019\\_142.pdf](https://ingresso.ufms.br/files/2019/04/edital_prograd_2019_142.pdf), disponível em 30.03.20).

Assim, a impetrante carece de interesse de agir, pois nenhum provimento jurisdicional – limitado pelo princípio da inércia/congruência ao pedido formulado de convalidação da inscrição no certame pretendido e indicado – lhe dará o bem da vida, já esvaído como o decurso temporal.

## 1. III. Dispositivo

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Isenção de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010189-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUDES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404, AUGUSTO PIRES GONCALVES - MS4148

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

## SENTENÇA

### 1. I. Relatório

EUDES GOMES DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer com depósito judicial, tombada sob o n.º 0010189-40.2012.4.03.6000 em face da COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA, na qual EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA figura como assistente.

Narra que

O autor firmou um termo de compromisso com a cooperativa-ré, um compromisso de compra e venda de um terreno denominado lote 01, quadra 63, denominado Parque Residencial União II - 2ª e 3ª etapas, como se verifica em recibo de sinal de compromisso em anexo (DOC.1).

Pelo presente documento, ficou acordado, que a empresa ré faria a cessão de direitos do lote 01, quadra 63, no loteamento UNIÃO II - 2ª e 3ª, cujo procedimento já havia sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande em 25 de julho de 1986, sob o número 22.140/86, e registrado sob o número 05/18.186 no Cartório da 2ª Circ. Imob. de Campo Grande, de propriedade da compromitente.

Como contraprestação ao terreno, o autor pagaria a quantia total de R\$ 3.635,00 (três mil e seiscentos e trinta e cinco reais), dos quais R\$ 500,00 (quinhentos reais) seriam pagos a título de sinal, e o restante em 24 vezes de R\$ 130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos) cada.

Pois bem, foi pago pelo autor à título de sinal, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como se verifica em documento em anexo datado de 16 de junho de 2008 (DOC. I). No entanto, para saldar o restante do compromisso, o autor encontrou e ainda encontra muita dificuldade, pois a cooperativa-ré insiste em se não receber o valor pactuado.

A recusa da empresa ré em receber a quitação do referido termo de compromisso, que tem a força de contrato, trouxeram inúmeros prejuízos ao autor, visto que o mesmo edificou sob o terreno uma casa, onde no momento reside seu pai, que não pode registrar o imóvel por conta da má-fé da requerida, que se nega a receber o acordado entre as partes em momento inicial. [...]

Como se não bastasse a recusa em receber o valor acordado pelo presente instrumento, o autor recebeu em sua residência, uma correspondência da Caixa Econômica Federal, intitulada de "Documento de Lançamento de Evento- DLE" como se o mesmo não tivesse pago o terreno (DOC. 2).

Em tal documento, a C.E.F. alega que para quitação do contrato, o valor seria de absurdos R\$ 11.710,45 (onze mil e setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), que deveriam ser pagos de forma à vista, o que prejudicaria muito o autor, principalmente pelo valor mais que 3 (três) vezes o valor inicialmente pactuado [...]

O autor até agora não sabe o motivo pelo qual está sendo cobrado pela Caixa Econômica Federal pelos valores acima discriminados, visto que não firmou nenhum compromisso com a mesma (sic), e sim com a cooperativa.

Em seguida, pediu

- 4- Seja deferido por Vossa Excelência o depósito judicial do valor restante para quitação do contrato, ou seja, R\$ 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais);
- 5 - Seja a cooperativa obrigada a fornecer cópia do contrato de compra e venda, bem como dos extratos de pagamentos já realizados pelo requerente, para que seja estipulada a quantia a ser paga pelo mesmo;
- 6 - Seja a ré condenada a transferir o referido bem imóvel para o nome do autor, recebendo para tanto, a quantia remanescente do referido contrato em prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do autor, na quantia a ser estipulada por Vossa Excelência;
- 7 - Caso seja impossível a realização da obrigação de fazer, seja a ré condenada ao pagamento das perdas e danos, a ser arbitrada por perito avaliador das benfeitorias realizadas no terreno objeto da presente;
- 8 - Seja ainda a ré obrigada a apresentar em juízo todos os documentos relativos ao contrato, tais quais: comprovantes de pagamento, autorização do autor de financiamento com a C.E.F., comprovantes de comunicados recebidos pelo autor, bem como os demais documentos acerca do referido termo de compromisso;
- 9 - Determine que a ré não inclua o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA, pelo motivo de inadimplemento do presente contrato, e se caso já o tenha feito, que retire o nome do autor de tais registros;

Juntos documentos, entre os quais Recibo de Sinal (Num. 14988818 - Pág. 14).

Decisão na esfera estadual (Num. 14988818 - Pág. 21).

Comparecimento espontâneo da EMGEA e deslocamento para Vara Federal (Num. 14988823 - Pág. 1).

Contestações das rés (Num. 14988823 - Pág. 15 e Num. 14988823 - Pág. 22 e seguintes).

Assim, diante do silêncio do autor ( 128), restou preclusa a inclusão de Zacarias de Paula Nantes no polo passivo da demanda e deferida a justiça gratuita (Num. 14988823 - Pág. 34).

Manifestação autoral de que não pretende produzir provas (Num. 14988825 - Pág. 5) e relatório

[...] não há fatos controvertidos, mas tão somente a controvérsia gira acerca da propriedade do terreno, que influenciará também na questão creditícia.

Sobre o depósito judicial requerido em inicial, a parte autora não conseguiu realizá-lo quando buscou o cartório competente à época, uma vez que o cartório não abriu subconta vinculada ao presente processo. [...]

Desta forma requer Vossa Excelência dê regular andamento ao feito, declarando o autor que não pretende produzir novas provas, e que caso Vossa Excelência ainda autorize o depósito da consignação em pagamento, que solicite que o cartório realize abertura de subconta vinculada ao presente processo para que o autor possa realizar o depósito.

Requerimento de julgamento antecipado da lide, sem a especificação de provas pela ré (Num. 14988825 - Pág. 6).

Impedimento declarado (Num. 14988825 - Pág. 17).

Veio decisão desamparando estes autos da execução de título extrajudicial n.º 0003452-85.1993.403.6000 (Num. 14988825 - Pág. 21).

Petição da ré (Num. 14990521 - Pág. 1).

É o que bastava relatar.

## 1. II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

A EMGEA/CAIXA trouxe à colação que o referido lote de terreno estava hipotecado desde 01.04.82, na medida em que, em 31.03.82, COOPHAUNILÃO Construtora celebrou junto com a CEF, com posterior cessão de crédito à EMGEA, contrato de empréstimo e repasse, estando inadimplente desde julho de 1988, com execução hipotecária que corre noutros autos.

Sobretudo, a ré sustentou que o autor sabia que o lote estava hipotecado e como *bonus pater familias*, deveria ter tomado nota das matrículas n.º 28.060 e n.º 28.061 da 1ª CRI de Campo Grande/MS, dada sua publicidade.

Outrossim, tal medida equivaleria ao transpasse do risco e da responsabilidade do negócio firmado à terceiros de boa-fé como a Caixa, uma vez que o autor não examinou, em dever de diligência, a vida do vendedor e a documentação do imóvel, incorrendo em culpa.

De todo modo, tal fato se revela irrelevante ao deslinde deste caso, uma vez que o Enunciado n.º 308 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a "hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Todavia, na peça de resistência, com base no artigo 476 e 884 do Código Civil, a CEF ponderou que, por negligência do autor, **não houve prova do contrato de compra e venda** e que o autor pretende depósito de quantia aviltante **sem comprovação do pagamento das prestações**, o que implicaria enriquecimento ilícito.

De fato, intimados a especificarem as provas a serem produzidas, ambas as partes silenciaram.

Decerto, **não houve o depósito** de R\$ 3.135,00. De todo modo, tal valor restou impugnado pelas rés por não considerarem integral na forma do artigo 313 do Código Civil.

Nessa linha de intelecção, não houve comprovação de pagamento das prestações, e tampouco de ajuizamento de consignação em pagamento pelo autor, ou prova de resistência das rés no recebimento das parcelas avençadas à época.

Ainda nesse vértice, tampouco se acostou o teor do contrato de promessa de compra e venda, e não se indicou a cláusula que o autor entendia abusiva ou ofensiva dentro da teoria da onerosidade excessiva.

Nesse passo, importa esclarecer que, na vestibular, o autor requereu que a Cooperativa fosse obrigada a fornecer cópia do contrato de compra e venda, extratos de pagamentos já realizados, comprovantes de pagamento, autorização do autor de financiamento com a CEF, comprovantes de comunicados recebidos pelo autor, bem como demais documentos acerca do referido termo de compromisso.

De antemão, é cediço que, neste momento processual, a instrução se encerrou, razão pela qual nos cabe visualizar o ônus de prova dentro da teoria estática do ônus na esteira do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, dado que não se aplicam a teoria da distribuição dinâmica do ônus de prova (art. 373, § 1º, do CPC) ou a sua inversão (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90). Senão vejamos.

Isso porque não se revela de grande dificuldade a produção documental pelo autor de tais instrumentos, quais sejam: (i) o contrato de promessa de compra e venda; (ii) as prestações pagas; e (iii) comunicados recebidos em sua residência.

Veja-se: incumbia ao autor, ao menos, ter guardado cópias de referidos documentos, tais como extratos bancários ou recibos dos pagamentos realizados na forma do art. 319 do Código Civil. Em seu relato, não menciona o motivo de não poder produzir tais documentos nos presentes fólios.

Estabelecidas essas premissas, não há notícia coligida aos autos sobre eventual inscrição do crédito no SPC/SERASA e, não tendo prova do pagamento cabal do débito, não cabe a este juízo, preventivamente, impedir meios extrajudiciais de cobrança de dívida sem base jurídica.

Tampouco, sem a comprovação do pagamento integral, descabe a este Juízo transferir a propriedade do imóvel para o nome do autor sem tais cautelas prévias, o que prejudica o pedido de fixação de *astreintes*.

De forma similar, não há que se falar de condenação em perdas e danos.

A uma, a parte autora não pugnou pelo arbitramento da avaliação das benfeitorias realizadas no terreno por perito, quando da intimação no momento processual próprio: a especificação de provas.

A dois, a improcedência desta ação não traz reflexos sobre a posse do bem de raiz, uma vez que aqui se pretendeu discutir o adimplemento ou não de um contrato de promessa de compra e venda, com consecutiva transferência de propriedade ou não, à moda de uma adjudicação compulsória.

Por tudo isso, este juízo não teve acesso ao teor contratual firmado pelas partes litigantes, razão pela qual não tem cognição sobre cláusulas e seu conteúdo e tampouco sobre valores devidos e a forma de evolução planilhada da dívida.

Assim, não caberia a este juízo, sem tais dados, viabilizar o depósito de valores impugnados sem a contraprova de sua veracidade em relação ao estabelecido no contrato.

Aplicadas a vedação ao *non liquet* e as regras processuais de distribuição de ônus, outra saída não sobra a este juízo do que se inclinar pela improcedência dos pleitos autorais.

### 1. III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Isonção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Condeno o autor ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, considerando a vetorial do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011219-76.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCELINO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EXTINTEC - EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CREA-MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

Advogados do(a) IMPETRADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Advogados do(a) IMPETRADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

### ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, ORA APELADA, PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DIOGO ALEX VAZ PERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D'ABADIA - MS17055  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE IMPETRADA, ORA APELADA, PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MERCADO MISTER JUNIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, ORA APELADA, PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE APELADA, PARA QUERENDO APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012083-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Docs. n. 24860185 – p. 35-42 e n. 28840621. Tendo em vista as decisões proferidas nos agravos de instrumento supracitados, que fixaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar este processo, o qual deverá ter seu curso retomado.

Intime-se Lúcia Olímpia Palhano de Figueiredo para, no prazo de dez dias, providenciar documento que ateste sua condição de inventariante do espólio de Heráclito José Diniz de Figueiredo ou, se for o caso, a habilitação dos herdeiros daquele, sob pena de extinção do feito, considerando que, no termo de inventariante – doc. n. 24859990 – p. 42 consta pessoa estranha ao feito como inventariante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARQUES MACHADO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883  
RÉ: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**1. Relatório.**

**MARQUES MACHADO DE CARVALHO** ajuizou “AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS” em face da **UNIÃO** (Id. 19020876), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

4. O requerente no dia 08/03/2014, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal por “supostamente” ultrapassar pela direita em faixa contínua.
5. Diante disso, foi instaurado processo administrativo para a Suspensão de sua Carteira Nacional Habilitação (CNH) pela autarquia estadual Detran, MS.
6. Ocorre que, o autor só tomou ciência de tal infração por meio da carta de AR, que chegou em sua residência no dia 14/04/2016, sendo mais de dois anos após a multa.
7. Entretanto ao buscar conhecimento do processo administrativo instaurado, percebeu diversos erros materiais: a) Contradição entre os locais da suposta infração com o auto de infração lavrado pela autoridade atuadora; b) Enquadramento distinto da infração notificada (auto de Infração de embriaguez ao volante); c) Condutores e veículos diferentes; d) Pontuação na CNH distinta da lei e penalidades sem base legal.
8. Mesmo assim, o autor protocolou defesa prévia no recurso administrativo.
9. Tal recurso foi negado, e este procurou um advogado para postular sua defesa, já que necessita de sua CNH.
10. Novamente foi feita defesa em recurso administrativo, não obtendo êxito apesar das ilegalidades.
11. Não restou outra alternativa além de socorrer-se do judiciário.

Argumenta que o processo administrativo em trâmite no DETRAN/MS contém vícios materiais grotescos, já que se refere a infração diversa com condutor e veículo distintos, pelo que deve ser declarada sua nulidade.

Acrescenta que não foi notificado previamente da infração, que o prazo para julgamento do recurso foi descumprido e que a segunda notificação ocorreu muito tempo depois dos fatos.

Formulou os seguintes pedidos:

- c. A total procedência da ação para DECLARAR A NULIDADE do processo administrativo 006058/2016 referente a suspensão da CNH do Autor, com o efeito da restituição do valor pago de R\$ R\$ 1.467,35 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) relativo à multa;
- d. Requer ainda, que seja declarada a Nulidade do Processo Administrativo 006058/2016, diante do procedimento ilegal e ilegítimo;
- e. A condenação por Danos Morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Apresentou, além da procuração e documento de identidade, cópia do processo administrativo n. 006058/2016 – DETRAN/MS (Id. 19019782).

Foi concedido o prazo de quinze dias para que o autor emendasse a inicial “esclarecendo se pretende buscar a anulação da infração lavrada pela ré, formulando pedido específico quanto a isso ou se insiste na nulidade do processo administrativo do DETRAN, caso em que deverá propor ação na Justiça Estadual contra aquela autarquia” (Id. 19039021).

O autor apresentou a manifestação Id. 20005497, denominando-a de emenda à inicial. Explicou que requer a nulidade do processo administrativo desencadeado pelo DETRAN/MS, mas “questiona acerca da multa aplicada pela PRF, motivo pelo qual a demanda deve ser proposta em desfavor do ente federal”.

Concluiu, requerendo “a procedência da ação e declaração de competência da Justiça Federal nos termos propostos acima, já que o DETRAN é apenas ‘longa manus’ da PRF”.

É o relatório. Procedo ao julgamento

**2. Fundamentação.****2.1. Indeferimento da inicial**

No presente caso, o autor foi intimado a formular pedido específico no que se refere à nulidade da autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que a União não possui legitimidade para responder pelo pedido até então formulado (vícios existentes no processo administrativo que tramita junto ao DETRAN/MS, Id. 19039021).

Não obstante, o autor não cumpriu a determinação, porquanto deixou de formular novo pedido e limitou-se a explicar que “questiona acerca da multa aplicada pela PRF” e que o órgão de trânsito estadual é apenas “longa manus” da PRF (Id. 20005497).

Como se vê, não há pedido deduzido contra a infração de trânsito autuada por órgão federal e o único pedido deduzido pelo autor é a declaração de nulidade do processo administrativo n. 006058/2016, em trâmite perante o DETRAN/MS.

Porém, conforme já assestado, a União não responde por vícios em processo administrativo de responsabilidade de ente estadual.

Assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União é medida que se impõe.

**3. Dispositivo.**

Ante o expandido, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 330, II, c/c artigo 485, I e VI, ambos do CPC

Sem honorários, já que sequer houve citação.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA BORGES CHELES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

**DECISÃO**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002653-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública referente à ação ordinária n. 0001488-71.2004.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual de Cumprimento de Sentença, porém, em consulta ao sistema processual, constatei que os autos físicos supracitados continuam tramitando.

Desta forma, por medida de economia processual e material e a fim de evitar decisões conflitantes, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito.

Anote-se na capa dos autos físicos o número deste processo digital.

Oportunamente, apreciarei os pedidos pendentes.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010143-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAIDA SANDIM THEODORO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) RÉU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 14046416. Manifeste-se a ré, Anhanguera Educacional.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDIR NUNES ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência - o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. n. 18985358 - Pág. 1-3 e doc. n. 19092156 - Pág. 1-3. Dê-se ciência ao exequente.

Intime-se o INSS para que cumpra o despacho 9055880 – p. 11 e 12 – item 6.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente, nos termos do despacho supracitado, item 7.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001563-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP33824

RÉU: J MACEDO S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

#### DECISÃO

Trata-se de processo originário do juízo estadual, onde, proferida a sentença, a parte ré opôs embargos de declaração (ID 14872345, p. 50-60, 63-71).

No entanto, em razão do interesse da ANVISA em ser incluída como assistente simples do réu, manifestado em processos análogos, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão nos termos da Súmula 150 do STJ (ID 14872345, p. 74-75).

Diante disso:

1. Intime-se a ANVISA para que informe se possui interesse no presente feito;
2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos declaratórios.
3. Após, ao MPF.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIANILDE DA CRUZ CUNHA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto em arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007021-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: ALFREDO LEMOS ABDALA

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Intime-se também o executado para entregar o quantitativo de 235.458 kg de milho a granel, em armazém indicado pela CONAB (consoante doc. n. 20932684), depositá-lo em juízo ou pagar o equivalente em dinheiro, no prazo de trinta dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e cominação de multa, nos termos dos arts. 536, 537 e 538, *caput* e §3º, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem cumprimento ou manifestação por parte do executado, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Doc. n. 20933131. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Docs. n. 14937793 e n. 14937796. Dê-se ciência à ré.

Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004681-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DANIEL DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 16280282, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (doc. 9149874), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

#### PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

#### HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seu advogado via doc. n. 9149875 – p. 6-7, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, aguarde-se a manifestação dos advogados que atuaram no feito principal (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000) quanto à pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Dilco Martins, inclusive sobre eventual execução dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

#### HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total da execução, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

#### PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 9149875 – p. 2).

Outrossim, a Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução; e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Reputo prejudicados os embargos de declaração – doc. n. 15930085, diante da petição – doc. n. 16280282.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-08.2018.4.03.6000/ 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS

## SENTENÇA

### 1) Relatório

**CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** e o **PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS** como autoridades impetradas.

Alega ter participado do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 462/2017-19 (processo administrativo n. 50619.000932/2017-19), que tem por objeto a execução de serviços de manutenção da BR-158/MS, do km278,6 ao km260,6.

Afirma ter oferecido o melhor lance, mas que sua proposta comercial foi rejeitada por não atender ao edital em dois quesitos.

Em relação a esses dois quesitos, diz ter havido tratamento desigual entre as concorrentes e violação ao princípio da vinculação ao edital, já que a 2ª colocada apresentou os mesmos valores e sua proposta foi aceita.

Também discorda da recusa do item referente aos valores do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO 2, vez que servem apenas de parâmetros informados pelo DNIT para contratação de determinados serviços, não havendo vedação à oferta de valores inferiores àqueles, tampouco nada impede que a empresa altere as disposições de serviços e horários dos funcionários.

Especificamente quanto à afirmação de que a produção da usinagem de agregados ultrapassaria a capacidade do equipamento oferecido, sustenta que aumentará o tempo de produção em quatro meses, antecipando seu início de forma que não ultrapassará a capacidade do maquinário.

Acrescenta que a brita comercial seria adquirida pronta, o que também reduz o uso do maquinário. Ademais, não foi oportunizada a apresentação da proposta comercial de sua parceira, o que teria sido permitido à 2ª colocada.

No que se refere ao custo horário improdutivo para alguns equipamentos, aduz que as autoridades “*sequer ofereceram 1 (um exemplo) desta possível incorreção, tornando demasiadamente dificultoso ao Impetrante embasar o recurso e verificar a diligência, tratamento este diferenciado ao 2º Colocado, que teve inclusive as incorreções apontadas, com número de item, código de serviço e demais informações, para todas as diligências (vide ata)*”.

Acerca desse item, pontua:

Dessa forma, estando demonstrado que não havia nenhum custo inferior, a Impetrante ainda por excesso de zelo, compôs cada um dos valores de remuneração dos funcionários operantes, para que se verifique que estão de acordo com a convenção, e por conseguinte, os horários improdutivos também estão.

Assim, os Impetrados **alteraram a justificativa** agora para negar o recurso da Impetrante, INOVANDO que o mesmo deveria ter usado na composição de valor a porcentagem de 117,78% de encargos sociais, que seria o valor adotado pelo SICRO 2. Em CLARA PERSEGUIÇÃO À IMPETRANTE, tentando evidentemente direcionar a licitação ao 2º Colocado.

Destaco a Vossa Excelência, que caso procedam as alegações que os Impetrados justificaram, os custos unitários dos valores PRODUTIVOS dos funcionários estariam incorretos também, pois **TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO FORAM CALCULADOS NA PORCENTAGEM DE 73,86%**, e não há como utilizar um encargo social produtivo e um improdutivo, e neste caso, a 2ª Colocada que **APRESENTOU OS MESMOS VALORES/HORA DOS FUNCIONÁRIOS TAMBÉM ESTARIA INCORRETA, NÃO PODENDO SER CLASSIFICADA!!!!**

Quanto ao percentual relativo aos encargos sociais, defende caber aos licitantes a escolha da remuneração dos empregados – mensalistas ou horistas – daí decorrendo o percentual dos encargos sociais: 73,86% ou 117,78%.

Explica ter optado pela remuneração mensal, de modo que a alíquota correspondente é a de 73,86%, não havendo qualquer vedação à sua escolha no edital.

No seu entender, como a remuneração do horário improdutivo do maquinário é igual ao custo horário da mão-de-obra, deve ser usada a mesma alíquota decorrente da opção pela remuneração mensal dos empregados.

Acrescenta, ainda, que os mesmos valores foram praticados pela 2ª colocada e foram aceitos pela Administração.

Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a licitação pública pregão eletrônico nº 462/2017-19 e a contratação da 2ª colocada, bem como para que fosse declarada a vencedora do certame.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar, a anulação da licitação e a declaração de vencedora do pregão eletrônico nº 462/2017-19.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 5037323).

Notificadas, as autoridades prestaram informações (doc. 6726122) e apresentaram documentos (doc. 6726122 e seguintes). Afirmaram que a proposta da impetrante foi recusada porque a produtividade informada de um determinado equipamento estava acima da sua capacidade física, ocasionando um valor artificialmente reduzido e porque a hora improdutivo de determinados itens estava abaixo da hora-salário da categoria. Quanto à primeira recusa, sustentaram que “*a produção do Serviço previsto no SICRO foi alterada de 166m³/h para 295m³/h, passando assim para aproximadamente 442l/h, acima do limite do equipamento E106 – Usina Misturadora de Solos, qual seja, 300l/h, utilizado para este serviço*” e que “*não cabe ao licitante propor tal solução, uma vez que cabe à Administração autorizar ou não o início de determinado serviço antes do previsto no Cronograma Físico-Financeiro, levando em conta diversos fatores durante a execução do contrato, não sendo o Procedimento Licitatório o momento oportuno para tanto*”. No que tange ao segundo quesito recusado, disseram que a hora improdutivo de alguns equipamentos chega a compor 80% da hora do equipamento, como por exemplo o Caminhão Basculante E400. Ademais, o SICRO prevê a aplicação de alíquota de 117,38% para encargos sociais do salário dos trabalhadores horistas e a impetrante apresentou alíquota de 73,86% alegando que são mensalistas, tomando os valores da hora-salário incompatíveis com a Convenção Coletiva vigente. Concluíram informando que o objeto do Pregão Eletrônico n. 462/2017-19 foi contratado e seu extrato foi publicado em 22.3.2018 e que o valor final foi renegociado, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração do que a proposta oferecida pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 9693966).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 9872631).

Sobreveio petição da impetrante (doc. 10557309), juntando folhas de pagamento, a fim de comprovar a opção da empresa pelo funcionário mensalista (doc. 10557311).

É o relatório.

Decido.

## 2) Fundamentação

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente o direito.

Não é o que se observa nestes autos, pois falta prova pré-constituída, demandando produção de prova pericial, como bem acentuou a decisão que indeferiu o pedido de liminar (doc. 9693966):

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que as alegações e os documentos trazidos pela impetrante não são suficientes para afastar as conclusões das autoridades impetradas, demandando produção de prova pericial.

Com efeito, segundo a Administração, a forma proposta pela impetrante para prestar o serviço de usinagem de microrrevestimentos não deve ser aceita, pois, caso seja mantido o total de horas trabalhadas informadas na planilha, o equipamento terá de operar em capacidade superior à suportada.

O mesmo deve ser dito quanto aos encargos sociais incidentes na remuneração dos empregados para a composição da hora improdutiva dos equipamentos.

Ora, presume-se que a opção do administrador (encargos sociais de empregados horistas) tenha sido a mais adequada às práticas adotadas pelo mercado para o tipo de serviço licitado e, conseqüentemente, mais vantajoso à Administração.

Ademais, os documentos apresentados pela impetrante sequer demonstram que seus empregados são mensalistas ou horistas.

Como se vê, a fim de demonstrar a viabilidade da forma de prestação de serviço, bem como se os custos informados são adequados ou se estão artificialmente reduzidos é necessária a produção de prova pericial, que também avaliaria eventuais custos incidentes na armazenagem e no transporte do material produzido antecipadamente.

Sucedendo tal providência é inviável em ação de mandado de segurança.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.

As folhas de pagamento juntadas pela impetrante, demonstrando a opção da empresa pelo funcionário mensalista, por si só, não afastam a necessidade de produção de prova pericial, mesmo porque o administrador optou pelos encargos sociais de empregados horistas.

Logo, as alegações da impetrante carecem de dilação probatória, admissível apenas no processo de conhecimento, pelo que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

## 3) Dispositivo

Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, incisos IV, do CPC. Custas pela impetrante, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005422-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NATALIA GONZALEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Doc. n. 21338281. Dê-se ciência à autora sobre a comprovação do cumprimento da tutela provisória.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001964-55.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também do MPF para apresentar alegações finais (conforme ata de audiência - ID 26647394 - fl. 251).**

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002447-85.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DE MORAES CAMPARO, MARCIO DOS SANTOS, ADELINO DORIVAL PACHECO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação das partes também da sentença de extinção de punibilidade (ID 26647398 - fl. 330).**

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, redesigno para o dia 25/05/2020, às 13h30mn, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e interrogados os acusados.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 251/2020-SC05-AP** - para intimar **EDUARDO GABRIEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Teresinha Bosco da Silva, nascido aos 23/11/1993, natural de Campo Grande/MS, ensino fundamental, profissão pintor, documento de identidade n. 41062243427/MS/MS, CPF 045.534.311-14, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 252/2020-SC05-AP** - para intimar **RODRIGO ORTIZ BARBOSA**, brasileiro, solteiro, filho de Jacilene Ortiz Barbosa, nascido aos 31/05/2001, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino médio incompleto, profissão Estudante, documento de identidade n. 2329410, CPF 084.432.921-89, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**OFÍCIO nº 601/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para requisitar as providências necessárias para a apresentação dos acusados: 1) **EDUARDO GABRIEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Teresinha Bosco da Silva, nascido aos 23/11/1993, natural de Campo Grande/MS, ensino fundamental, profissão pintor, documento de identidade n. 41062243427/MS/MS, CPF 045.534.311-14 e 2) **RODRIGO ORTIZ BARBOSA**, brasileiro, solteiro, filho de Jacilene Ortiz Barbosa, nascido aos 31/05/2001, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino médio incompleto, profissão Estudante, documento de identidade n. 2329410, CPF 084.432.921-89 atualmente ambos recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que serão interrogados. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)(s) preso(a)(s) para outro estabelecimento prisional. Comunico que a escolta do acusado ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado.

**OFÍCIO nº 602/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLICIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS**, na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as providências para que seja realizada a escolta dos acusados abaixo qualificados à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que serão interrogados. ACUSADOS: 1) **EDUARDO GABRIEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Teresinha Bosco da Silva, nascido aos 23/11/1993, natural de Campo Grande/MS, ensino fundamental, profissão pintor, documento de identidade n. 41062243427/MS/MS, CPF 045.534.311-14 atualmente recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, 2) **RODRIGO ORTIZ BARBOSA**, brasileiro, solteiro, filho de Jacilene Ortiz Barbosa, nascido aos 31/05/2001, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino médio incompleto, profissão Estudante, documento de identidade n. 2329410, CPF 084.432.921-89 atualmente recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, e 3) **SARAH CARNAUBA DOS SANTOS**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Leonildo Raimundo dos Santos e Wanderleia Camatuba dos Santos, nascida aos 13/08/2000, natural de Ouro Fino/MG, instrução ensino superior incompleto, estudante, documento de identidade n.577406449 e CFF 071.089.136-90 atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande/MS.

**MANDADO INTIMAÇÃO Nº 253/2020-SC05-AP** - para a intimar SARAH CARNAUBADOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Leonildo Raimundo dos Santos e Wanderleia Carnaúba dos Santos, nascida aos 13/08/2000, natural de Ouro Fino/MG, instrução ensino superior incompleto, estudante, documento de identidade n.577406449 e CFF 071.089.136-90, **atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande/MS**, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**OFÍCIO nº 603/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao Presídio Feminino de Campo Grande/MS**, para requisitar as providências necessárias para a apresentação da acusada SARAH CARNAUBADOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Leonildo Raimundo dos Santos e Wanderleia Carnaúba dos Santos, nascida aos 13/08/2000, natural de Ouro Fino/MG, instrução ensino superior incompleto, estudante, documento de identidade n.577406449 e CFF 071.089.136-90 atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande/MS, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que será interrogada. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)(s) preso(a)(s) para outro estabelecimento prisional. Comunique que a escolta da acusada ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado.

**OFÍCIO Nº 604/2020-SC05-AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (Rua Joel Dibo, 238, centro) para informar que **PRF Rafael Fonseca Araújo**, matrícula 3157795 e **PRF José de Paula Ribeiro**, matrícula 1325622, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **requisito** as providências necessárias para que os servidores se apresentem neste Juízo no dia e hora supra aprazados.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000345-97.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS AVELINO DOS SANTOS, ANDERSON AGOSTINHO RIBEIRO TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: LÉILIANE NUNES DA SILVA - MS24120, ANDERSON MIRANDA DA SILVA - DF56736, GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086

#### DESPACHO

O réu apresentou resposta à acusação (ID 29679549) alegando que sua verdadeira identidade é Douglas de Jesus da Conceição.

Para comprovar tal alegação, acolho o pedido do MPF (ID 29866246), e determino que se oficie à autoridade policial para a realização de confronto de material datiloscópico entre o material colhido quando da prisão em flagrante com o prontuário de identificação de Douglas na II/DF, solicitando urgência na resposta.

Além disso, encaminhem-se cópia dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS para instruir os autos 0024032-08.2013.8.12.0001, diante da informação da nova identidade.

Postergo a retificação da autuação para depois do resultado da comprovação de identidade.

**Sem prejuízo, a fim de impor celeridade ao feito, designo para o dia 25/05/2020, às 15h30min**, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação/defesa e interrogado o acusado.

Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 267/2020-SC05-AP** - para intimar MARCOS AVELINO DOS SANTOS (ou Douglas de Jesus da Conceição), **atualmente preso e recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**OFÍCIO nº 616/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para requisitar as providências necessárias para a apresentação do acusado MARCOS AVELINO DOS SANTOS (ou Douglas de Jesus da Conceição), **atualmente preso e recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que será interrogado. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)(s) preso(a)(s) para outro estabelecimento prisional. Comunique que a escolta do acusado ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado.

**OFÍCIO nº 617/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS**, para requisitar as providências para que seja realizada a escolta do acusado abaixo qualificado à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que será interrogado.  
ACUSADO: MARCOS AVELINO DOS SANTOS (ou Douglas de Jesus da Conceição), **atualmente preso e recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**.

**OFÍCIO Nº 618/2020-SC05-AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (Rua Joel Dibo, 238, centro) para informar que **PRF MATEUS VALLE TOSTES DA FONSECA**, matrícula 3157675 e **PRF VINÍCIUS RAMOS DAS NEVES**, matrícula 3157808, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **requisito** as providências necessárias para que os servidores se apresentem neste Juízo no dia e hora supra aprazados.

**OFÍCIO Nº 619/2020-SC05-AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal** para solicitar, **COM URGÊNCIA**, a realização de confronto de material datiloscópico entre o material colhido quando da prisão em flagrante de MARCOS AVELINO DOS SANTOS (IPL nº 010/2020) com o prontuário de identificação de DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO no Instituto de Identificação do Distrito Federal.

**OFÍCIO Nº 620/2020-SC05-AP, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS**, a fim de instruir os autos 0024032-08.2013.8.12.0001, para encaminhar cópia do processo em epígrafe, haja vista que o réu se identificou como sendo Douglas de Jesus da Conceição, o qual se encontra preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000656-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATHEUS LOPES MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E, VINÍCIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

## DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, redesigno para o dia 04/05/2020, às 14h10min, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, testemunha de defesa e interrogados os acusados.

Depreque-se à Comarca de Sidrolândia/MS a intimação do réu Matheus para que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar resposta à acusação.

Requisitem-se as testemunhas e intimem-se os acusados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 248/2020-SC05-AP** - para a INTIMAÇÃO de **RONYRODRIGUES DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, filho(a) de Cleonilton de Sousa Oliveira e Sueli Ocampos Rodrigues, nascido(a) aos 07/11/1990, natural de Campo Grande/MS, documento de identidade nº 1719817/SEJUPS/MS, CPF 034.349.191-55, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e de defesa, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**OFÍCIO nº 597/2020-SC05-AP** - a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para requisitar as providências necessárias para a apresentação do acusado **RONYRODRIGUES DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, filho(a) de Cleonilton de Sousa Oliveira e Sueli Ocampos Rodrigues, nascido(a) aos 07/11/1990, natural de Campo Grande/MS, documento de identidade nº 1719817/SEJUPS/MS, CPF 034.349.191-55, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que será interrogado. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)s para outro estabelecimento prisional. Comunico que a escolta do acusado ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado.

**OFÍCIO nº 598/2020-SC05-AP** - a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS, para requisitar as providências para que seja realizada a escolta do acusado abaixo qualificado à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que será interrogado. ACUSADO: **RONYRODRIGUES DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, filho(a) de Cleonilton de Sousa Oliveira e Sueli Ocampos Rodrigues, nascido(a) aos 07/11/1990, natural de Campo Grande/MS, documento de identidade nº 1719817/SEJUPS/MS, CPF 034.349.191-55, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS..

**OFÍCIO nº 599/2020-SC05-AP** ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a policial federal **FABIANA DE ARAÚJO MACEDO**, Delegada de Polícia Federal, lotada na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, compareça munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal - 5ª Vara Federal (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br) no dia e horário supra informado a fim de ser ouvida por esse juízo como testemunha de defesa.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 249/2020-SC05-AP** para intimar **FABIANA DE ARAÚJO MACEDO**, Delegada de Polícia Federal, lotada na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, onde poderá ser encontrada, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br) no dia e horário supra informado a fim de ser ouvida por esse juízo como testemunha de defesa.

**OFÍCIO nº 600/2020-SC05-AP** a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Comando Geral da PM/MS ( ), para, nos termos do art. 221, §2º, do CPP, informar que os policiais militares **FLAVIO ANDRADE DA SILVA** (matr. 2079496) e **RAFAEL DA SILVA PRADO** (matr. 4249830), ambos lotados em Campo Grande/MS, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requiro as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 250/2020-SC05-AP** para intimar **LUÃ DOS SANTOS BRANDÃO**, com endereço na Rua Indianópolis, nº 2150, bairro Noroeste, Campo Grande/MS, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br) no dia e horário supra informado a fim de ser ouvido por esse juízo como testemunha de acusação/defesa.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2020-SC05-AP** - ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO do réu **MATHEUS LOPES MARTINS** – brasileiro, nascido em 08/05/1997, filho de Agrinaldo Vilhalva Martins e Alexandra Garcia Lopes, RG 2261125-SSP/MS, CPF 068.588.981-58, com endereço na Rua Antonio Correa Hortêncio, nº 64, Cascatinha 2, Sidrolândia/MS, telefone 99640-7436:

a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, que deverá apresentar resposta à acusação, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo, bem como para que compareça na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para participar da audiência designada para o dia e horário acima especificado, ocasião em que poderá ser interrogado;

b) de que, caso deixe transcorrer *in albis* o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente resposta à acusação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O  
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

## DECISÃO

Inicialmente, defiro o quanto requerido pelo MPF na cota ministerial de ID 30227194.

Oficie-se às operadoras de telefonia solicitando informações acerca das ERBs utilizadas.

Como retorno do expediente, encaminhe-se a mídia que acompanhou o laudo pericial ao MPF conforme solicitado.

Considerando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, procedeu-se a intimação do órgão ministerial para manifestar-se acerca da manutenção da prisão preventiva dos réus.

O Parquet manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos réus (ID 30227194).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação à revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, entendo não serem cabíveis tais providências por ora, já que mantidos os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, que motivaram a determinação da segregação cautelar, como bem pontuou o *Parquet* no ID 30227194:

*"Os réus formam grupo criminoso responsável por arquitetar e executar roubo com uso de arma de fogo em três agências dos Correios entre os meses de março e julho deste ano, nas cidades de Miranda, Nioaque e Rio Verde, interior do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo certo que estão sendo finalizadas as investigações de Miranda e Rio Verde.*

(...)

*Outrossim, o modus operandi utilizado pelos réus deve ser considerado grave. Afinal, utilizando-se de armas de fogo, mantiveram funcionários dos Correios amarrados e trancados sob ameaças, gerando temor e instabilidade em cidades interioranas.*

(...)

*Nesse contexto, é evidente que em liberdade, voltarão a delinquir. Não há dúvidas que suas liberdades representam um risco à ordem pública."*

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde os réus estão atualmente custodiados (**LUCAS STEIGLER DINIZ no Estabelecimento Penal Máximo Romero em Jardim/MS e JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA na Cadeia Pública de Primavera do Leste**).

Foram juntadas informações prestadas pelos referidos estabelecimentos penais nos Ids 30240914 e 30240916, informando, no caso do **Estabelecimento Penal Máximo Romero**, que **não existe nenhum caso suspeito de Covid-19 naquela unidade penal, bem como no Município de Jardim/MS, e no caso da Cadeia Pública de Primavera do Leste, que ali também não existe nenhum caso da doença ou sequer suspeita.**

**Ambos os estabelecimentos informam que estão tomando as medidas de prevenção estabelecidas na NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA 02/2020/SPP/SAAP/SESP-MT e na Nota Técnica Orientativa 01/2020/GAB/AGEPEN, tais como suspensão de visitas, de atendimento presencial de advogados, de saída para trabalho externo, dentre outras.**

Destaco, ainda, que Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º) se trata de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), e que a situação dos réus não se enquadra em nenhuma das hipóteses consideradas como grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio).

Caso sobrevenham mudanças fáticas nas condições atuais dos locais em que os réus se encontram custodiados, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003916-69.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADAIR FIDELIS, MARCIO GOMES MONTEIRO, GISLEY GOMES GUIRELLI  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA LOBO SOARES - MS19354  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011974-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAERCIO BOTEGA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

## DESPACHO

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltemos autos conclusos para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005351-78.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008304-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO ALVES DE SOUZA - GO44339, WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO35592

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000543-30.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: EDER APARECIDO FERREIRA BORGES - MS17741

## DESPACHO

1) Diante do tempo decorrido sem a apresentação das alegações finais, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.

2) Cópia deste despacho serve como **Carta Precatória nº 073/2020-SC05.AP à Comarca de Paranaíba/MS**, deprecando-lhe a **intimação do denunciado MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS**, brasileiro, motorista, natural de Santa Fé (SP), nascido em 04/04/1987, filho de Odete Aleixa de Oliveira Freitas, RG nº 001.285.888 SSP/MS, CPF nº 019.573.651-61, **domiciliado na Rua José Macedo dos Santos, nº 120, bairro Santo Antônio, Paranaíba (MS)**:

a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;

b) de que, caso deixe transcorrer *in albis* o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente alegações finais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias.

4) Decorrendo *in albis* o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente as alegações finais ou, ainda, caso aquele informe que não possuir condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006286-62.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: RAPHAEL FERREIRA GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

#### DESPACHO

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual, dado que se apura a prática, em tese, de crime previsto nos arts. 241-A e 241-B ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei n. 8.069/90 c.c art. 69 do CP (id. 20001317 - Pág. 10-14).

RAFAEL FERREIRA GARCIA foi denunciado como incurso nos artigos 241-A e 241-B ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei n. 8.069/90 c.c art. 69 do CP (id. 20001313 p.3). Após o recebimento da denúncia (id. 20001313 p. 75) o acusado, devidamente citado (id. 20001324), apresentou defesa preliminar (id. 20001324 - Pág. 30-36), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (id. 20001324 - Pág. 93).

Antes da realização da audiência de instrução, o juízo estadual declinou a competência para o julgamento deste feito à Justiça Federal (id. 20001317 - Pág. 10-14).

Remetidos os autos a esse Juízo Federal, o Ministério Público Federal (id. 20415284 - Pág. 1) manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ratificando a denúncia apresentada pelo MPE e pugnou pela convalidação dos atos não decisórios.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, **reconheço a competência da Justiça Federal**, dado que, tratando-se, em tese, da prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei n. 8.069/90, o STF decidiu no RE n. 628.624, sobre o tema 393, de repercussão geral, fixando tese nos seguintes termos: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2015."

No mais, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada, **ratifico os atos processuais**, inclusive o recebimento da denúncia e análise da defesa preliminar.

**Intime-se a defesa do acusado** para se manifestar no prazo de dez dias, inclusive sobre a juntada dos laudos periciais, após voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**Dalton Igor Kita Conrado**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013554-97.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA MODESTO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de março de 2020.**

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010169-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1938/2075

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: VILLAZANTE & CONSTANTINO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008915-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NACARATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008936-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: MICHEL GEORGES TANNOUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001109-18.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: ELIZABETE WEILLI WU

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003177-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA OLIVEIRA & CESTARI LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000821-90.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MARCELO SUCOLOTTI, NERI SUCOLOTTI, PAULO HENRIQUE CANCADO SOARES, IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007474-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LADISLAU TONDO SANDIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR - MS10149

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007832-87.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006603-05.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLELIO CHIESA - MS5660

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-75.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ANGEL MORO, JACY MARIA DE AZEVEDO MORO, JACY MORO MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008275-14.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, WAGNER LEO DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001095-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASICA O MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011888-81.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002888-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SUZELANE FATIMA KLASSEN RUOSO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006777-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE ALGACIR BELMONTE LOUBET

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002977-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006482-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010538-72.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004362-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLAUDECIR BATISTA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004438-48.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MULLER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000395-88.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001882-83.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ELIANA SIMOES BRITO, ELIANA SIMOES BRITO MEZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745, ANTONIO PIONTI - MS3688

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006526-30.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: KITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, SEBASTIAO APARECIDO DE JESUS, NEURACI RODRIGUES DE ARAUJO JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011531-57.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005728-40.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ, APARECIDA AFIFE MILAN DE QUEIROZ, NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538, GILSON PEREIRA BRAGA - MS6305  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538, GILSON PEREIRA BRAGA - MS6305  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538, GILSON PEREIRA BRAGA - MS6305

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007349-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO - MS17583  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o embargado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar em cumprimento ao despacho de fl.62 dos autos físicos (id 27123403).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-24.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010735-71.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE MARA SANTOS SIMANTOB - SP278305

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011968-45.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATELETRICOS LTDA, RUBENS ALVARENGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012023-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: MARIA DOROTHEA DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011731-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CONELLY DA SILVA YAMADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002505-98.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005919-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MANZI SANTOS - MS14040  
EXECUTADO: MAYRA B. VIEIRA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014009-04.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
EXECUTADO: MARISA BARBOSA SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004435-93.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: M. M. CONSTRUTORA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006359-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SGT DAS F ARMADAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005527-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-91.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BARROS REIS - MS4694  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE AQUIDAUANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004161-95.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NILO GARCES ADVOCACIA S/C - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO GARCES DA COSTA - MS2503

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-28.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO GERALDO BORDON, TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006309-94.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ, AIRTON FARIA VARGAS, MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES CORREA - MS10599

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003211-96.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURINO PACIFICO GONSALVES - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010701-38.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010062-83.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002101-52.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011776-39.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672, JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008459-38.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMA CONSTRUCOES E TRANSPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014006-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELISA APARECIDA SOUZA BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009690-32.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA C2 LTDA - ME, RIDER RESENDE CALARGA, FRANCISCO ANTONIO DINIZ REZENDE JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011400-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO BERGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007445-87.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA. - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUYLUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001149-87.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS DELPINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004027-68.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO NUNES RONDAO, BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009603-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EUNICE NAKASONE FERREIRA

EMBARGADO: FABIO FERREIRA, FABIO FERREIRA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, registro que se deixa de exigir a prévia garantia do juízo em razão dos presentes embargos haverem sido interpostos por parte representada pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos “necessitados” (LC 80/art. 4º/I e X), mediante “assistência judiciária gratuita” (§ 5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 § 1º). 2. Apelação do embargante provida.”

(TRF-1 - AC: 350947720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. DEVEDOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Precedente do Tribunal no sentido de que, “a despeito da norma constante do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, afigura-se prescindível o oferecimento de garantia do juízo pela Defensoria Pública da União, para fins de oposição de embargos, na hipótese em que tal órgão atua como representante da parte executada” (AC 552.786-PE). (...)

3. Apelação provida, determinando-se o processamento dos embargos à execução.

(PROCESSO: 08010124920174058308, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 06/02/2018, PUBLICAÇÃO:)

Por todo o exposto:

(I) presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** estes embargos sem a suspensão da execução fiscal, ora embargada, de modo a possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal e a continuidade de busca de bens passíveis a garantir aquele feito (art. 919, *caput* e § 1º, CPC);

(II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias;

(III) Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s), necessários à apreciação do feito, deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006705-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON COSTA - ME, GERSON COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER - MS16485  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER - MS16485

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015228-23.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO NUNES RONDAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, MARCO TULIO MURANO GARCIA - MS6322

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007273-04.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003309-57.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX BORGES SAAD, EMILIA ALVES DE MORAES, DEFINICAO CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DAMOTTAJARDIM - MS12231

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012331-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: EDITORAP. H. LTDA, PIO LOPEZ, SERGIO MANOEL DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007420-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS AVIACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR PITTHAN FREIRE - MS3885

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004586-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RACHID NEDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004457-25.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SENECA VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003488-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, JOSE ROBERTO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI, RONALDO ANTONIO DE SOUZA, JULIANO BARAVELLI VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005021-72.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TABOQUINHAAUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007879-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETTE APOIO ADMINISTRATIVO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT6746/O

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003015-09.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA-ME - ME, JEFFERSON APARECIDO PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004275-20.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: LIDIO SARDIN, DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN, NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-10.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALTAIR PERONDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAI NE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ALTAIR PERONDI - MS10360

EXECUTADO: ALTAIR PERONDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014739-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013771-82.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489  
EXECUTADO: SONIA ANGELICA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009069-06.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA, MAURO VILLAR FURTADO, LUIZ VILAR FURTADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, ANA CRISTINA PALHANO CANAVARROS ROMERO - MS7065  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, ANA CRISTINA PALHANO CANAVARROS ROMERO - MS7065  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, ANA CRISTINA PALHANO CANAVARROS ROMERO - MS7065

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007803-76.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LS AVIACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR PITTHAN FREIRE - MS3885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004529-32.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012747-24.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007914-26.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELI TACLA SAAD - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO THOMPSON - MS13950, PAULA RENATA SILVA OLIVEIRA AQUINO - MS13807

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001254-60.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANZAI CAR VEICULOS LTDA, MAINA DE SOUSA NETO, RONALDO MARTINS SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANY MENEZES - MS13812  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANY MENEZES - MS13812

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006829-39.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCULANO CABRITA DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008697-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA NETO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008744-84.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO MARQUES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091  
EXECUTADO: SOLOTEC CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003083-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014508-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001939-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EDMO ALEIXO DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CESAR GALVAO CAPITO - PE29238  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002449-12.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLO ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PEDRO LONGINO RUIZ, JOAO FURTADO DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURIS JANKAUSKIS JUNIOR - MS11092

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009848-14.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004619-54.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: SOLO ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURIS JANKAUSKIS JUNIOR - MS11092

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002179-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIANA COSTA E SILVA KEMP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008981-36.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011757-09.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO, AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA - EPP, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO, REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT ELETRICOS LTDA, PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARBOSA FELIPE - MS19093, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARBOSA FELIPE - MS19093, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARBOSA FELIPE - MS19093, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARBOSA FELIPE - MS19093, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARBOSA FELIPE - MS19093, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007661-14.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003952-97.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREO GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014117-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAO D OURO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, S & M CORRETORA DE CEREAIS S/S LTDA - ME, SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUSCINEZ DOS SANTOS REIS, HUDSON YAMASHITA MARIANO, PAULO HENRIQUE LOPES CALVES REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12275  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12275  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12275  
Advogados do(a) EXECUTADO: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625, SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12275

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007689-84.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003862-50.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003440-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO TRAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000844-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: APARICIO VALVERDE COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA - MS14963, THAMYRIS VILELA GAUDIOSO VALVERDE COUTINHO - MS14670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007670-44.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIA TAEMI HIROKAWA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA, GILMAR FRANCISCO DE LIMA, EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008918-98.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: JOB ABRAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011729-26.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASSEF BUAINAIN NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007811-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001086-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000469-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RENATO SILVEIRA, RENATO SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001156-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001173-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ORLANDO MOLINA JUNIOR  
REPRESENTANTE: RENATA MELKE MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS17277, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS17277, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001604-87.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAGNONCELLI, VENDRAMIN & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010087-28.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: R&K SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA, ANNA PAULA STEGUN, MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007246-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROTECO CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000273-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 1971/2075

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000940-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANNA PAULA STEGUN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS  
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005855-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JEFERSON SANDRO MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001118-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007713-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: FRANCA & COSTA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003244-03.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: SAN REMO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006673-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLODOALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BRAGADA SILVA - MS16382

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003873-06.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MARCELO MIRANDA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000553-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALADAO GRANADOS - MS12966, WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000250-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JACKSON PEDRO BERTULINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008814-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: BRAZ WAGNER IBANHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-76.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MIRIAM RANGEL SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002246-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003749-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREZ SOLER - MS1639, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002693-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SAN REMO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007928-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: AUTO POSTO SIRIUS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002177-71.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: KARAJAS IMOVEIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002067-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AUTO POSTO SIRIUS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001119-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLODOALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004459-24.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: DIPLAN PLANEJAGROPEC E ASSISTENCIA TECNICAS C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003460-86.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FALCAO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, EDER LUIZ PIECZYKOLAN - MS4538

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014067-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: JAQUELINE LIMA DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007749-47.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARIA APARECIDA FAVERO, RODRIGO BRANDOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003642-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: RAIMUNDO CHAGAS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002024-67.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA PAULA VIEGAS LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-29.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MIRTES CAVALCANTE MACEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013680-21.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: VERALUCIA VAREIRO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013897-30.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ESTER MONTEIRO CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002313-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES BAHIA PIRRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014325-75.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DIEGO PEREIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002205-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VALDIRENE BATISTA FELIX

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015310-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA CRISTINA ALBACH FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005893-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda as partes intimadas da r. sentença proferida, bem como do prazo recursal.

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001255-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ANA MARIA ROSA AMORIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001694-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS BENITES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013559-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RUSILANE BETY MORAIS PORTUGAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014176-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ZILDA ZACARIAS DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002182-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSILENE APARECIDA DOURADOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002623-11.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: ROY CARLOS GERIKE FLORES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003666-32.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: JOSE ALFREDO DO AMARAL CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA DO AMARAL CAMARGO HONDA - MS1220

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010391-17.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
EXECUTADO: IMED CENTRO DE IMAGEM MEDICA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008780-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DILMA MONTEIRO CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014740-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NAUELI DA COSTA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001679-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: NELSON GONCALVES LEMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002680-53.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SANDRA FUJIMURA RICARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006361-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUARA GUIMARAES RIES COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014883-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737  
EXECUTADO: CLEOMAR COSTA FERNANDES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003827-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: LEANDRO ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003861-55.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: PAULO ORTIZ ANTONIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007769-43.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MG DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, MARIA ABGAIL GONCALVES ASSUMPÇÃO, MARIO CANDIDO NAZARETTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014203-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: WALTER DA COSTA FLORES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000630-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014494-72.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001610-69.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007796-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: VALDEMAR DIAS DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014827-82.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010206-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010628-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: BIBIANA SOARES DE VARGAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010636-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: DAIANE GRACIELE VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010642-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: ALLAN CESAR GUTTENBERG PIRES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002696-66.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR BOZA, SUPRA-SUPERMERCADOS PRATICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO PINTO POLVORA - MS7647  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA GRECHI - MS9936-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010642-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: ALLAN CESAR GUTTENBERG PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003017-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCOS OPPERMANN & CIA LTDA - ME, MARCOS OPPERMANN, DULCE HELENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MESSE FREITAS - SP116826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MESSE FREITAS - SP116826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MESSE FREITAS - SP116826  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, MARCOS OPPERMANN & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO - MS12249, VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCOS OPPERMANN & CIA LTDA - ME, MARCOS OPPERMANN, DULCE HELENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MESSE FREITAS - SP116826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MESSE FREITAS - SP116826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MESSE FREITAS - SP116826  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, MARCOS OPPERMANN & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO - MS12249, VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002257-26.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIME DOUGLAS BELLINTANI, AILTON FERREIRA GONCALVES, ELIDIO JOSE DEL PINO, TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010651-55.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: ANILCE VIEIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011929-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ANGELICA PAIVA DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012021-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: ROSELI CAMARGO RODRIGUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008041-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

**Certifico que a última folha da parte ( 0008041 85.2014.403.6000 Execução Fiscal Volume 01 Parte B) se refere a folha de autuação de outro processo. Certifico também, que excluí as partes C a F do Volume 01 por pertencerem a outro processo**

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002351-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002950-34.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES - MS5930, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003345-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: DAYANE MELO CAMPOS

## SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 24764340).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010907-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: GUSTAVO DEMETRIUS DUCLERC PERRELLI

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011016-19.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: WELLISON FERREIRA DOS SANTOS

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006237-48.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002512-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000850-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença na qual Fernando Luiz Viapiana pretende apurar o débito do Banco do Brasil referente à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, especificamente em relação às cédulas rurais 87/01623-0 e 89/00575- 9.

O Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados declinou da competência para o processamento do feito em razão de conexão/prevenção do processo 5000850-19.2019.403.6002 (2ª Vara Federal de Dourados) com o cumprimento de sentença 0000457-53.2017.4.03.6002 (1ª Vara Federal de Dourados), no qual Fernando cobra do Banco do Brasil saldo referente à cédula rural 89/00575- 9.

Anota-se que neste caso não poderia incidir a previsão de reunião de execuções fundadas no mesmo título executivo (CPC, 55, § 2º, II). Isso porque foi reiterado pedido já postulado em outra execução em face do mesmo réu. Neste caso, o Juiz da 2ª Vara Federal deveria ter extinguido o processo em relação ao pedido de liquidação da cédula rural 89/00575- 9 e dado prosseguimento em relação à cédula remanescente 87/01623-0.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o exequente, ao perceber a litispendência parcial, formulou pedido de desistência do pedido de liquidação de sentença referente à cédula rural 89/00575-9 nos autos 5000850-19.2019.403.6002.

Com a desistência do pedido, as execuções não mais podem ser consideradas conexas. Isso porque passaram a possuir identidade apenas de partes. Explica-se: para que 2 (duas) ou mais ações sejam conexas devem ter em comum o pedido ou a causa de pedir (CPC, 55).

Os pedidos de liquidação e as causas de pedir são diversas e se referem a cédulas rurais pignoratícias diferentes. Nos autos 5000850-19.2019.403.6002 se executa a cédula 87/01623-0 e nos autos 0000457-53.2017.4.03.6002 se executa a cédula 89/00575- 9.

Ainda, não há risco de decisões conflitantes eis que é perfeitamente possível que, ao final processo, seja reconhecida a procedência de uma ação e a improcedência de outra, sem que isso configure contradição na prestação jurisdicional (CPC, 55, § 3º). Isso porque em cada ação é exposto um contexto fático diferente, são financiamentos bancários diversos. É perfeitamente possível, que, após analisar eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, o magistrado entenda que Fernando é titular de direito de restituição de valores em uma ação e na outra não.

Suscita-se conflito negativo de competência (CF, 108, I, e).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Instrua-se o conflito com as iniciais dos autos mencionados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IGOR MARCEL CAFFARENA JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE DOULAS COMUNITÁRIAS DO HU-UFGD, SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA

Ígor Marcel Caffarena Jorge pede, ID 24144553, a extinção do mandado de segurança impetrado em face da perda do objeto.

Assim resolve-se o processo sem exame de seu mérito na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nem custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001016-20.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAMONA DO ROSARIO ARIAS

Advogados do(a) RÉU: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

SENTENÇA

MPF pede a condenação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS nas sanções da Lei de Improbidade.

Sustenta-se que a ré receberá indevidamente quantia alusiva ao auxílio-transporte.

A ré contesta a demanda, pg. 172-191/pdf.

Audiência foi realizada, pg. 384-pdf.

As partes ofereceram alegações finais, MPF, pg. 464-466/pdf, e a ré, 468-469/pdf.

Como bem nos alerta o MPF, a ré foi inocentada criminalmente por inexistência do fato e autoria, por sentença transitada em julgado.

Assim, está afastada sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000538-09.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GIGATRADE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Houve concordância da impetrante quanto à tramitação do mandado de segurança na sede do seu domicílio (CF/88, 109, § 2º).

Sendo assim, remetam-se os autos com urgência ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Itajaí-SC.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000532-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIACAO DOURADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANDRE PIERDONA - RS35888, FABIANA BOEIRANYSTRON - RS61836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

**DESPACHO**

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Há litisconsórcio passivo necessário com essas pessoas jurídicas. Tais entidades são destinatárias do produto arrecadado e, possivelmente, promoverão a restituição dos valores pagos na hipótese de provimento da demanda, por serem beneficiárias da contribuição em discussão. Precedentes: TRF4, AG 5007058-87.2018.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, juntado aos autos em 20/02/2018.

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/03/2020: <http://web.trf.jus.br/anejos/download/U78E337E12>

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**SENTENÇA**

**RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da REITORA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem para que realize a colação de grau antecipada até o dia 12 de dezembro de 2019.**

A liminar foi indeferida (ID 25396401).

A UFGD manifestou interesse em ingressar no presente feito (ID 25681039).

MPF expressa ausência de interesse público (ID 27085866).

O impetrante desiste da demanda (ID 27125297).

É o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Consoante jurisprudência consolidada na Suprema Corte, mediante julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 485, § 4º, do CPC.

Ademais, no mesmo aresto, restou consignado que a desistência pode se dar mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional. Destarte, não há impeditivo lógico-jurídico para que o faça em momento anterior àquela e posterior à concessão de liminar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Custas pela impetração, em observância ao princípio da causalidade.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

*(assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.
- 4) Altere-se o polo passivo de INSS para União Federal - Fazenda Nacional.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B760DEAF>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: COMAGRAN NOVA ANDRADINA PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

**DESPACHO**

- 1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

- 4) Secretaria: cadastre a União Federal Fazenda Nacional no polo passivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CFA03DBD>

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DROGARIA ULTRAPOPOPULAR DE DOURADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

#### DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

4) Secretaria: cadastre a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DC4692E9>

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

1) A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42 e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se, portanto, a gratuidade judiciária pois o demonstrativo de pagamento indica que o impetrante auferiu renda mensal superior a dez salários mínimos. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira.

Em 15 dias, efetue o impetrante o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290)

2) Após o pagamento, notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

5) Secretaria: cadastre o INSS no polo passivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM DOURADOS-MS, apsdj06021160@inss.gov.br, apsdjdou@inss.gov.br, Av. Weimar G. Torres, 3215, Centro, CEP 79801-004, Dourados-MS.

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7877646E3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

#### JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W79703E416>

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

#### JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANFIX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4) Secretária: inclua União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85F3BDBDF>

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.
- 4) Levante-se o sigredo de justiça. O sigilo deve permanecer apenas nos documentos relacionados ao sigilo fiscal da impetrante e empregados (29839579, 29839581, 29839585).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A860A9CE>

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-52.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRANCISCO PEDROSO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

- 1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

4) Defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado a:

PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, [progesp@ufgd.edu.br](mailto:progesp@ufgd.edu.br)

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, [reitoria@ufgd.edu.br](mailto:reitoria@ufgd.edu.br)

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O595B34699>

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO** ao PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFGD, [silviaosterreich@ufgd.edu.br](mailto:silviaosterreich@ufgd.edu.br), [diretorfcs@ufgd.edu.br](mailto:diretorfcs@ufgd.edu.br)

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O553AF791F>

**Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIACAO DOURADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANDRE PIERDONA - RS35888, FABIANA BOEIRA NYSTRON - RS61836

**DESPACHO**

Em 15 dias, informe o impetrante o correio eletrônico ou endereço do SEBRAE, SENAT e SEST, para fins de intimação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, 321).

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000228-26.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOSE NILCO DA SILVA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757, FRANCISCO DIAS DUARTE - MS6114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação do despacho ID 27391584 (fl. 278), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 30486317 e 30486318, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000867-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAYR CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA - MG131602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

1) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência deste Juízo para processamento do feito (30298351).

O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/03/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F876CD4B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001368-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO MORAES BRANDAO - MS23395

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por NEWTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e SILVA LETÍCIADOS SANTOS.

Narra a exordial (fs. 02-04/PDF) que: a) o primeiro requerente é casado com a segunda requerente e ambos são proprietários de um veículo M. BENS/1938 S, ano e modelo 2003, Placas HRO-7604, CRLV nº 041660514176, RENAVAM 008095189661; b) o veículo foi apreendido com o requerente em flagrante, sendo usado pelo tráfico de entorpecentes, na Ação Penal junto a 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados sob nº 5001091-90.2019.403.6002.

Coma inicial vieramos documentos de fs. 09-27/PDF.

Instado, o MPF requereu a intimação dos demandantes para complementar a documentação apresentada e prestar esclarecimentos (fs. 13-14/PDF).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a sentença penal condenatória dos autos da ação penal nº 5001091-90.2019.403.6002 indeferiu a devolução do veículo ao seu legítimo proprietário, bem como a seu cônjuge, in verbis (fl. 26/PDF):

Dessa forma, DECRETO o perdimento em favor da UNIÃO dos veículos Semirreboque SR/RANDON, CARROCERIA, ABERTA, cor preta, ano/modelo 2001/2001, RENAVAM 00765678410, Placa IKE 8130-MS não vindicado por terceiro, que comprovasse origem lícita e boa-fé, mesmo porquanto em nome de Maria Vilharva Rodrigues de Oliveira) e Cavalo-trator M. BENZ/1938 S, ano e modelo 2003, RENAVAM 00809518961, Placas HRO-7604, este último propriedade do réu; Prejudicado o pedido formulado nos autos de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001368-09.2019.4.03.6002.

Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Desse modo, está prejudicado presente pedido de restituição, por falta de objeto.

Posto isso, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito pela ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, CPC combinado com o art. 3º do CPP.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal nº 5001091-90.2019.403.6002.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002005-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MARIA VILHALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA COSTA MACIEL - MS20519, VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL - MS11904  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

MARIA VILHALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA pede a restituição do Semirreboque SR/RANDON, CARROCERIA ABERTA, cor preta, ano de fabricação/modelo 2001/2001, RENAVAM, 00765687410, Placa IKE 8130-MS, Categoria ALUGUEL.

Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé; não tendo nenhum envolvimento com os atos praticados pelo denunciado, eles são irmãos, e tem conhecimento que o denunciado é caminhoneiro há mais de vinte anos, e mantinham um Contrato de Arrendamento/Aluguel. Documentos em pgs. 07-21/pdf

Às pgs. 34-36/pdf, o MPF pede diligências.

À pg. 37/pdf, a requerente foi instada a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo, mas quedou-se inerte.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

No caso, a requerente não se desincumbiu do ônus da prova de regularidade da aquisição.

A Requerente apresentou declaração de hipossuficiência, assinada em 24/06/2019. No caso dos autos, o veículo vale R\$ 40.000,00, adquirido em 25/02/2019. Dentro de pouco tempo, a Requerente, logo após adquirir o veículo, afirma que é pobre, levantando dúvidas em relação à compra do mesmo.

Questionada pelo MPF sobre a regular aquisição do bem, com recursos lícitos e seu o efetivo arrendamento, a autora ficou em silêncio.

Ela não trouxe documentos como contratos, recibos ou extratos bancários, nos quais constem o valor de compra e, em especial, a efetiva transferência de recursos para o pagamento do veículo, cópia da respectiva declaração de renda e respectivos recibos de pagamento ou extratos bancários que comprovem os créditos.

Não se comprovou a idoneidade na aquisição do veículo.

Outrossim, não podemos perder de vista que estamos em zona de fronteira e é comum a utilização de laranjas por quadrilhas habitadas no transporte de produtos ilícitos, armas, cigarros e entorpecentes. Portanto, é legítima a exigência da comprovação da aquisição do bem.

Como a autora não tem a comprovação da entrega de R\$ 40.000,00 pela aquisição do bem? Poderia ser uma transferência bancária, um extrato que demonstre a importância de sua conta bancária, enfim, algo palpável, robusto que evidencie que ela realmente era proprietária do veículo, algo que não o fez.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Custa ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 5001091-90.2019.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003762-79.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVANI HOFFMANN D'AGOSTINI COSTA, LEANDRO D'AGOSTINI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique a parte autora, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-42.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique a parte autora, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002168-98.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique a parte autora, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002167-16.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELEANRO CARDOSO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique a parte autora, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002169-83.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILBERTO GARCIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique a parte autora, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002073-68.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MANOEL MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique a parte autora, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-86.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMERSON ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SEROW JUNIOR - MS6502

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique a parte autora, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-69.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAGI STUQUI JUNIOR - MS11884, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-45.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: THAIS MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOHRER RODRIGUES - MS24688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se *incontinenti*, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001698-62.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indique as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, considerando o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Tema 965, referente ao RESP 1588969/RS e RESP 1613733/RS, acórdãos publicados em 11/04/2018, sobre a competência do DNIT para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade – mesma matéria discutida no presente feito, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICAS S/A - ALCOOLE E AÇÚCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A ALCOOL E AÇÚCAR impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, objetivando a prorrogação para o último dia do terceiro mês subsequente de seus tributos e obrigações acessórias na seara federal.

Alega-se: a existência e vigência da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012 e Instrução Normativa RFB 1243, de 25/01/2012 que estabelecem a prorrogação para o último dia do terceiro mês subsequente, incluindo o vencimento de tributos e obrigações acessórias. Aduz que a Receita Federal do Brasil não disponibilizou ato material para tal possibilidade. Nem editou nova norma agora para o ano de 2020, em relação à covid-19. O Brasil decretou calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, de 20/03/2020. Também o Estado de Mato Grosso do Sul editou o Decreto Legislativo nº 620 (artigo 1º), de 20/03/2020 para ter efeito até 31/12/2010. Além disso, destaca crise inclusive financeira vivenciada pelo setor alcooleiro e o fato de ter quem folha de salários para arcar.

Historiados, decide-se a questão posta.

Posterga-se a análise do pedido de tutela provisória para após as informações, o que se faz também com fulcro na presunção de legalidade e legitimidade que gozam os atos administrativos. As informações permitirão melhor campo de análise por este Juízo, notadamente porque a inicial não é instruída com o processo administrativo pertinente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Caso requerida, autoriza-se a inclusão desde logo.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B2F82909>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe

Intimem-se.

Juiz Federal

**2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS2609

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do comprovante de transferência de id. 29486878, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001436-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: ALINE DECARI MARCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Proferida decisão que determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 111/112), dentre outras providências, transcorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir as determinações.

Assim, nos termos do art. 290, do NCPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UGD  
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZAIARABORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, MUNICIPIO DE NAVIRAI, MUNICIPIO DE PONTA PORA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HASSAN HAJJ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001170-59.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MICHELLYCRISTINA CAMARGO DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Autos 0000055-37.2015.4.03.6003**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**RÉU: ELCIO YAMAGUTI**

**DESPACHO**

Intimem-se a CEF para se manifestar acerca da devolução do mandado pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001061-50.2013.4.03.6003**

**ASSISTENTE: VALDECIR PERBONI**

**Advogado(s) do reclamante: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO, LUIS ALBERTO DE MAGALHAES**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001814-02.2016.4.03.6003**

**AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001938-82.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DARLENE OLIVEIRA PIRES**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000469-98.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-58.2019.4.03.6003

AUTOR: JOSIAS OLIVEIRA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GANDIN - PR38172, HENRIQUE TORTATO - SP340958, LEUCIMAR GANDIN - PR28263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENDEREÇO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Assim, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001900-75.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: ERISMAR BARBOSA DA SILVA

#### DECISÃO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

*“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não ter localizado o requerido ou o bem, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n. 13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

to contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, **por carta no endereço de fl. 110**, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações dos itens a) a e):

a) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). A verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Efetivada a citação com o retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000252-65.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - OAB MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o resultado do agravo de instrumento e estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Com a apresentação da conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se, uma vez intimado, não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KONESUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-56.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: LINDALVA PEREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

**TRÊS LAGOAS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003546-18.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DERCINA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Dercina Gonçalves de Oliveira Argerino**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de gonartrose (CID M 17), hipertensão arterial (CID I 10), diabetes melitus (CID E 14), ansiedade (CID F 41) e fratura de costela prévia (CID S 22).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002697-46.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Antonia Ferreira de Azevedo**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

Por fim, a autora se manifestou pela desistência da ação, no entanto o INSS posicionou-se não concordando com o pedido.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de fratura no punho esquerdo (CID S 62) e depressão (CID F 33).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentadas que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-94.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Maria de Fatima Santos**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de ansiedade (CID F 41), depressão (CID F 32), esquizofrenia (?) (CID F 40) e lombociatalgia (CID M 54.4).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001500-63.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIS MINORU SAIKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE APARECIDA DA ROSA - RS95346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após ciência para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001080-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: SARA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Sara Alves da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Apesar de devidamente intimada para se manifestar quanto à prova técnica, a autora permaneceu silente.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de bursite (CID M 75.5) e tenossinovite – dor articular (CID M 65).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000252-96.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA MARQUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A tendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com os autos n. 0001469-70.2015.4036003, que já encontram-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001710-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Meire Cristina Rodrigues da Silva**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de hérnia discal cervical (CID M 54), lombociatalgia (CID M 54.4), depressão (CID F 33) e síndrome do pânico (CID F 41.0).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-24.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Maria Aparecida Ferreira**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de tendinopatia do supraespinhal (CID M 75.1).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002672-33.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DIVA CAMARA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Diva Camara Gonçalves**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de hipertensão arterial (CID I 10), diabetes melítus (CID E 10) e depressão (CID F 32).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-22.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIANA CANDIDA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Mariana Candida de Carvalho**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de outro seguimento cirúrgico (CID Z 48), hérnia ventral (CID K 43) e diabetes melitus (CIDE 10).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002175-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ITALIBA JOSE PEDRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Italiba José Pedro Júnior**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do réu e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Posteriormente, o benefício foi cessado administrativamente; houve pedido de nova concessão de tutela de urgência, mas foi indeferido.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de seqüela de fratura de cotovelo esquerdo (CID T92).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que o autor não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002997-08.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: LUIMAR THIAGO DA ROCHA ZANELATO**

**Advogado do(a) RÉU: KASSIAREGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000409-04.2011.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GERALDO RAMOS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000326-12.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: WLADIMIR DOMINGOS**

**Advogado do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-34.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Claudio de Souza Ferreira**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, o autor se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de luxação de acrômio-clavicular prévia (CID S 43.1).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que o autor não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-26.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUZINEIS DELITE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Luzineis Delite Bernardes**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Afastada a ocorrência de prevenção, indeferido o requerimento de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

A parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, sobre os quais ambas as partes se manifestaram

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo que na primeira, embora tenha sido identificado que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID F 33), o perito concluiu que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho habitual.

Posteriormente, em segunda perícia, no laudo pericial ficou atestado que a requerente é portadora de depressão (CID F 32).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, esclareceu que não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-03.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Nildete Ferreira do Nascimento Bento**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de cervicalgia (CID M 542) e artrose (CID M 19).

A despeito da patologia identificada, a perita concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, esclareceu que apesar da patologia identificada ser incurável a mesma é passível ao tratamento e apresenta bom prognóstico, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001429-64.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIO DE JESUS e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410

### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003306-63.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

Ana Claudia Dias Vougado, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, a parte autora sobre ele se manifestou. A autarquia, embora intimada, permaneceu em silêncio.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de outras deformidades dos membros (CID M21).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-38.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JULIANO GERCINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Juliano Gercino de Oliveira**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do réu e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação ao mesmo. A autarquia, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de fratura da extremidade distal da tíbia (CID S 823).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que o periciando já esteve incapaz de realizar suas atividades, porém hoje o mesmo se apresenta em plena condição de realizar suas atividades, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que o autor não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001607-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: EDGAR DOS SANTOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Edgar dos Santos Garcia**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do requerido e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, que foi rejeitada e a autarquia, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de transtorno de disco cervical (CID M 50.1) e dorsalgia (CID M 54).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que são patologias com eficácia no tratamento, com bons prognósticos, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que o autor não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-03.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Maria Aparecida do Nascimento**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o requerimento de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do requerido e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de úlcera gástrica (CID K 25).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que **a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001384-50.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE DODO DA ROCHA e outros (2)**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001384-50.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE DODO DA ROCHA e outros (2)**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RÉU: JOSE DODO DAROCHA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000138-53.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSANA ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO YAMASAKI VERONA - MS14313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Rosana Almeida Moreira, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o requerimento de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação e a realização de exame pericial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, a parte autora manifestou-se; a autarquia, embora intimada, ficou em silêncio.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de seqüela de trauma de dedo médio (CID T92) e neuralgia (CID M 79.2).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, e o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

## SENTENÇA

### Relatório.

**Benedita Vicente Gomes**, qualificada na inicial, apresenta demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, e postula o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

A autora afirma que trabalhou como doméstica, serviço no qual para sua realização adequada, exige grande esforço físico. Em se tratando da doença, alega ser portadora de doença coronariana crônica (CID I 25). Dessa forma, intitula-se incapaz para atividade laborativa, vislumbrando tais benefícios. Juntou documentos (fls. 17-26).

Por decisão proferida à fl. 29 foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada comprovação de sua qualidade de segurada e a citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 32-42). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e da perda da qualidade de segurado. Em defesa, alega que a parte autora não possui qualidade de segurado e possui ausência de carência mínima, haja vista que no pleito administrativo do NB 614.764.891-1 foi indeferido pelo motivo de perda da qualidade de segurado (fl. 19).

Juntado o laudo pericial (fls. 47-60), manifestou-se a requerente pleiteando a procedência da ação e a concessão do benefício (fl. 64). Manifestou-se a requerida, alegando que a autora não possui qualidade de segurado ou carência para fazer jus ao benefício (fl. 66).

É o relatório.

### Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

Extrai-se do laudo referente ao exame pericial realizado em **31/05/2017**, que a autora apresenta dor precordial mesmo em repouso, sendo diagnosticada a doença (CID): doença coronariana crônica (CID I 25).

Em razão da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. (q. "F" e "G", fls. 56), com possibilidade atual de readaptação para outra atividade laborativa (quesito "L", fl. 57).

Embora constatada a incapacidade, o direito ao benefício postulado é condicionado ao atendimento de dois outros requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais.

Analisando o laudo, especificamente os quesitos "H" e "I" (fl. 56-57), extrai-se que o início da doença se deu por volta de 2009 e o início da incapacidade em 2010. Tendo em base tais referências, confrontadas com as informações do extrato previdenciário do CNIS (fls. 37-39), constata-se que a autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade.

Do mesmo modo, não foi cumprida a carência exigida para o benefício, pois as contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual passaram a ser vertidas a partir de 11/2014 (fl. 38), a evidenciar que a autora ingressou no regime geral de previdência social quando já estava incapacitada para o trabalho, o que constitui óbice à concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos previstos pelos artigos 59, §1º, e 42, §2º:

Art. 59, § 1º: Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Art. 42 § 2º: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, tendo em vista que a incapacidade laborativa se deu no ano de 2010 (q. "I", fl. 57) e os requisitos da carência e qualidade de segurado não foram atendidos, é imperativo o julgamento de improcedência do pedido.

### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intime-se.

Três Lagoas, 09 de março de 2020.

**FELIPE ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

## 1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Hilda Alves de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Os cálculos da exequente foram juntados às fls. 142/143 dos autos físicos, segundo os quais seriam devidos R\$ 15.035,77 a título do crédito principal e R\$ 1.503,58 de honorários advocatícios.

O INSS impugnou os cálculos da exequente às fls. 146/163, alegando a diferença de valor no importe de R\$ 3.239,15. Ademais, requereu a condenação da exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (valores atualizados até fevereiro de 2018).

A exequente manifestou sua concordância com os cálculos do INSS, e requereu a expedição do pagamento (fls. 167/168).

Por fim, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a intimação da ré para apresentação de novos cálculos atualizados (ID – 26159877).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Observa-se que a exequente concordou com os cálculos formulados pelo INSS, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com esses valores. Nesse aspecto, faz-se imperativo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 146/163 dos autos físicos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Portanto, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida à exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, tratando-se de verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatara, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

**A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.**

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lein. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2017)

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/163 dos autos físicos.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente na diferença entre a quantia calculada às fls. 142/143 e os valores homologados (fls. 146/163). Todavia, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F).

Consigne-se que é desnecessária a apresentação de novos cálculos atualizados, ao contrário do postulado no ID 26159877, tendo em vista a requisição de pequeno valor já observará a devida atualização monetária.

Após, expeça-se o necessário ao pagamento do débito.

Disponibilizados os valores em conta, intím-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Leinº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-85.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## 1. Relatório.

**Daide Azevedo de Oliveira**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, a autora se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de cervicobraquiálgia (CID M 53.1) e lombociatálgia (CID M 54.4).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Intime-se.

Três Lagoas, 09 de março de 2020.

**FELIPE ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000331-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, CARLOS VICENTE MARIA, ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, AURELIO NOGUEIRA COSTA, EIRE DE JESUS RIBEIRO, DALCI FILIPETTO, SEBASTIAO BENITES FILHO, ANDRE FERREIRA MALTA, ODAIR MARTIMIANO, APÓTEK COMERCIAL EIRELI - ME, CIRUMED COMERCIO LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ALFEMADOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, CASSIO LUIS ALVES

ALENCAR BEZERRA - MS18735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, CASSIO LUIS ALVES

ALENCAR BEZERRA - MS18735

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, IGOR ANTONIO GARCIA BONAFE - MS20722

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, IGOR ANTONIO GARCIA BONAFE - MS20722

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815, LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, IDELMAR

BARBOZA MONTEIRO - MS9998, GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367, ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623, CASSIO LUIS ALVES ALENCAR

BEZERRA - MS18735, ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - SP369814, ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na oportunidade, manifeste-se o MPF sobre a petição de id. 22099333 e sobre o Ofício id. 29868468.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
INVENTARIANTE: VALDECI MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 1 de abril de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000156-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS  
FLAGRANTEADO: JOSE MARQUES DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos 5000083-38.2020.403.6004 - id 29861830 - item 3, procedo a intimação da defesa de José Marques de Araújo para que se manifeste nos autos 5000156-10.2020.4.03.6004:

"3. Considerando a origem comum, traslade-se o presente termo e os vídeos para os autos do processo nº 5000156-10.2020.4.03.6004. Após, abra-se vista ao MPF para requerer o que de direito. Em seguida, vista à defesa. Por fim, venhamos autos nº 5000156-10.2020.4.03.6004 conclusos para deliberação por este juízo."

Corumbá/MS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-44.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
INVENTARIANTE: ANA MARIA RIBEIRO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001238-06.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em razão da controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000284-96.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 31 de março de 2020.**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 31 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**  
**1ª VARA DE PONTA PORA**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004006-76.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA, JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

**DESPACHO**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
2. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 4 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001911-64.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: JOAO BATISTA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 24 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-30.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, ADENO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA - SP242875, JARBAS BORGES RISTER - SP44328  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA - SP242875, JARBAS BORGES RISTER - SP44328

#### DECISÃO

1. Designo a audiência de instrução para o dia 23.06.2020, às 15:30 (horário de Brasília), às 14:30 (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação faltantes DAMIÃO PEREIRA DA SILVA e NAURO ALBUQUERQUE LARA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória.

2. Em vista do retorno da Carta Precatória com diligência negativa, conforme ID 22092963, este Juízo entendo que o réu ADENO PAULO DE OLIVEIRA encontra-se em local incerto e não sabido, sendo assim, considerando que o réu não informou seu endereço atualizado nestes autos, DECRETO A REVELIA do réu ADENO PAULO DE OLIVEIRA, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal.

3. Intime-se o advogado dativo do réu Adeno Paulo de Oliveira, Dr. Lissandro M. de Campos Duarte OAB/MS 9829 da designação da audiência.

4. Ciência ao MPF.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1008/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS** para intimar as testemunhas de acusação DAMIÃO PEREIRA DA SILVA E NAURO ALBUQUERQUE LARA, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 23.06.2020, às 15:30 (horário de Brasília), às 14:30 (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.

**DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, policial militar - reserva remunerada - residente na Rua Luiz Borggi, 43 - Jardim dos Boggi - Campo Grande/MS.**

**NAURO ALBUQUERQUE LARA, policial militar - reserva remunerada - residente em Rua Leonor Garcia da Rosa Pires, 406 - Aero Rancho - Campo Grande/MS.**

**PONTA PORã, 18 de setembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000356-14.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORã/MS

#### DESPACHO

##### PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

PROCESSO PRINCIPAL: 5000028-84.2020.4.03.6005

RÉU: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA.

Tem-se que nos autos 5000107-63.2020.403.6005 o réu teve seu pedido indeferido.

O MPF manifestou-se, novamente, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID 29981448).

Considerando que, nos autos do processo principal nº: 5000028-84.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, vale dizer, em data próxima, postergo a análise do pedido para esta ocasião.

Publique-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 31 de março de 2020.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-10.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Recebo a petição ID.28289530 como emenda à inicial.

Proceda a secretária à substituição do polo passivo fazendo a substituição do polo passivo para que no lugar de IVAM FABRIZIO FERREIRA DE ANTUNES OLIVEIRA, passe a constar ESPÓLIO DE IVAM FABRIZIO FERREIRA DE ANTUNES OLIVEIRA, representado por sua inventariante LÍCIA DIOLANDA NUNES MACHADO (CPF nº 895.934.721-34).

Realizada a alteração, cite-se a parte ré para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.

Fique a parte ré ciente que ela poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Sete Quedas/MS.**

Para citação de:

Nome: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME e ESPÓLIO DE IVAM FABRIZIO FERREIRA DE ANTUNES OLIVEIRA, ambos representados por LÍCIA DIOLANDA NUNES MACHADO (CPF nº 895.934.721-34).  
Endereço: AV WASHINGTON LUIS, 1726, CENTRO, PARANHOS - MS - CEP: 79925-000

**PONTA PORã, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-04.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ROSANA QUINTANA BARBOSA

#### DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado informando o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida sob o código de rastreabilidade 40320206801814.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BELA VISTA/MS.**

Instrua-se com cópia dos documentos ids. 28818532 e 28818533.

**PONTA PORã, 12 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000436-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

#### DESPACHO

Considerando a certidão id. 29575189, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 0000112-81.2020.812.0058.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-41.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JETER MERQUIDES RASTELLI  
CURADOR: MARCOS ELIAS RASTELLI, CILEIDE MERQUIDES CEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020.
2. No art. 1º, III da referida Portaria fica determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.
3. Posto isso, **redesigno** a perícia médica marcada nestes autos para o **dia 15/05/2020, às 10:20 horas**.
4. Intimem-se.

PONTA PORã, 17 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003026-28.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Incra à petição id. 29852590.  
Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 60 dias.  
Intimem-se as partes e o MPF.  
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 dias, junte o procedimento administrativo relativo ao lote objeto desta demanda.  
Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002235-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KAMIL KALIL HAZIME  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

#### SENTENÇA

Trata-se de denúncia promovida pelo MPF em face de Kamil Kalil Hazime pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 35 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, uma vez que o réu teria, entre 08/05/2008 e 05/08/2008, nesta região de fronteira entre Brasil e Paraguai, se associado com mais duas pessoas para praticar, de forma reiterada e permanente, tráfico internacional de drogas. Segundo a acusação, a participação do denunciado na organização criminosa consistiria na disponibilização de propriedades rurais para guarda de cargas de drogas, bem como para pousos e decolagens de aviões carregados de entorpecentes.

Oferida a denúncia e realizada a notificação para apresentação de defesa preliminar (ID20905910, fl.110), a defesa do denunciado requereu a conversão do feito em diligência para o fim de determinar a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal em Ponta Porã/MS objetivando a juntada de cópia integral do procedimento investigatório denominado "Operação Ícaro", bem como cópia em mídia digital da totalidade da interceptação telefônica e telemática levada a cabo no procedimento cautelar n.200860050012404, alegando que a defesa não detinha acesso à integralidade da investigação, mas apenas aquilo que a autoridade policial e o órgão acusatório entenderam como relevantes.

Este juízo recebeu a denúncia e denegou o pedido realizado para a juntada do conteúdo integral da interceptação (ID20928671, fl.346). Inconformada com a decisão, a defesa do acusado impetrou Habeas Corpus com pedido de Liminar perante o Egrégio Tribunal de Justiça da 3ª Região, o qual determinou a suspensão da ação penal até que o Departamento de Polícia Federal apresentasse a totalidade das conversas interceptadas no bojo da denominada "Operação Ícaro", bem como que a Operadora Vivo fornecesse os extratos das ligações efetuadas pelos terminais utilizados pelo acusado no período em que perdurou a referida interceptação (ID20928684, fl.425-427).

Este juízo determinou a expedição de ofício a Autoridade Policial e à Operadora Vivo S/A (ID20928683, fl.418). Após diversos expedientes, em síntese, tanto a Polícia Federal quanto a VIVO afirmaram não ser possível a disponibilização do quanto requisitado em razão do lapso temporal transcorrido (ID20930072, fl.557).

Instando a se manifestar, o MPF entende que em virtude da não disponibilização à defesa das provas que embasaram a denúncia não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer a rejeição da denúncia (id. 22371107). É o relatório. Decido.

Tendo em vista que este processo é 2014 e refere-se a crimes, em tese, praticados em 2008, aliado ao enorme acervo desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã, faço esta decisão concisa, o que não se confunde com decisão não fundamentada.

Com razão a defesa ao alegar em defesa preliminar às fls. 186/202 do processo físico falta de justa causa para deflagração da ação penal, motivo pelo qual postulou, à época, a rejeição da peça acusatória nos termos do art. 395, III, do CPP. Tanto tem razão que o MPF, na manifestação de id. 22371107, diante da impossibilidade de viabilizar à defesa as provas que embasaram a denúncia, encampou este pedido.

De fato, inexistindo nos autos o conteúdo integral interceptado no bojo da medida cautelar n.2008.60.05.001240-8 (oriunda da Operação Ícaro), bem como a inviabilidade de sua juntada diante do transcurso de longo período, verifica-se estar o réu impossibilitado de confrontar as teses acusatórias integralmente, o que repercute no próprio dever de paridade de armas e resulta em violação aos princípios do devido processo legal (art.5º LIV da CF/88), contraditório e ampla defesa (art.5º LV da CF/88), razão pela qual refiço a decisão de fls. 346/347 para rejeitar a denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0020052-36.2016.403.0000/MS do inteiro teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe antes de remeter os autos ao arquivo.

P.R.I.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000834-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: LAILA DE JESUS MOURAD - MS23323, LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS - MS9123, KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366, NATALY BORTOLATTO - MS12744, SAMARA MOURAD - MS5078-B, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

#### **DESPACHO**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intemem-se os réus, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.
4. Considerando que o presente feio instrui as Ações Penais nº 0001650-94.2017.403.6005 (OPERAÇÃO SANGA PAR) e nº 0001651-79.2017.403.6005 (OPERAÇÃO SANGA ÍMPAR), às quais esta medida cautelar está associada, aguardem os autos em cartório, para serem analisados junto com a Ação Penal, na ocasião da sentença.
5. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001844-65.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELITON LOPES

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

#### **DESPACHO**

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e pela defesa, intime-se o MPF para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Semprejuízos, **vista ao MPF do embargo de declaração interposto no ID24961892.**

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-56.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado(s) do reclamante: ELSON FERREIRA GOMES FILHO**

**EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA**

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento da CP nº 0003639-16.2018.812.0013.

Cumpra-se.

**CÓPIADO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARADA COMARCA DE JARDIM/MS.**

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

**PONTA PORÃ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação de ID. 29582251, intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 28 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001184-03.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores juntados pela referida autarquia federal (id. 28159103).
2. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
3. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

**PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo
2. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
5. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 28 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002490-80.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ADTR - AGENCIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

#### DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Sem prejuízo, considerando as informações de fl. 78 dos autos físicos e [25944551 - Informação \(BacenJud negativo 00024908020124036005\)](#), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência de Ponta Porã/MS, para que aquela instituição realize a transferência do valor de que trata o ofício de fl. 78 (R\$ 320,66), para a conta 3214-005.00001 002-5, da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo pelo Sistema Bacenjud, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, qual seja, a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.” Publique-se.

4) Tudo cumprido, dê-se novas vistas ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência central de Ponta Porã/MS, para que efetue a transferência do valor de R\$ 320,66, para a conta 3214-005.00001 002-5, da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem cópias de fl. 78 dos autos físicos: [25943960 - Certidão](#) e [25944551 - Informação \(BacenJud negativo 00024908020124036005\)](#);

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000362-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: LEANDRO BARBOSA ROBERTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de **LEANDRO BARBOSA ROBERTO**, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (ID 30250044).

**É O RELATO DO NECESSÁRIO.**

**DECIDO.**

O referido processo teve início na Justiça Estadual, com a prisão em flagrante do réu no dia 02/07/2019, juntamente com MARCELO DE ASSIS, transportando cerca de 364 kg (trezentos e sessenta e quatro quilos) de entorpecente. O feito encerrou sua instrução criminal, com a oitiva dos réus, oportunidades em que se declinou o processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal, diante de indícios de transnacionalidade da prática do delito de tráfico de drogas. Remetidos os autos à Justiça Federal, foi aberta vista ao MPF para manifestar-se. O *Parquet* aditou a denúncia, pugnou pela manutenção da prisão preventiva e pela nomeação de defensores dativos.

A Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral*(...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*"). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.** No caso, foi juntado comprovante de residência em nome do genitor do custodiado, e feita menção genérica, não comprovada, de que reside com o genitor, e trabalha no mesmo local, e, bem assim, que possui filha impúber. Ora, em que pese a afirmação, não houve comprovação efetiva de trabalho fixo ou renda, e, tampouco, de que a criança estaria sob os cuidados imprescindíveis do genitor. Tais dados, embora relevantes na consideração da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não podem ser tidos como absolutos, mormente quando ainda presentes, em concreto, os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSE MILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).*

Por sua vez, quanto à questão fundada na Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – que recomenda a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo –, observa-se, inicialmente, que o acusado não integra grupo de risco relacionado à doença, e, ademais, que a Direção da Unidade Prisional “Ricardo Brandão”, em ofício endereçado à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, esclareceu que vêm sendo tomadas medidas de contenção de higienização das instalações, e que não há casos suspeitos na unidade, tampouco infectados (Ofício n. 3/UPRB/AGEPEN/2020).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

**Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia do Ofício n. 3/UPRB/AGEPEN/2020 nestes autos e, bem assim, da presente decisão aos autos principais.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2020.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000224-18.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO SATORO SAKAUE  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000349-88.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WELLINGTON GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001625-28.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON FERREIRA DUARTE, LAMUNIER OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603  
Advogado do(a) RÉU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902  
Advogado do(a) RÉU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

**COMÉRCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA**, opôs embargos à execução fiscal em face do **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** (ID 24389012).

Alegou, em síntese: a) nulidade da CDA; b) impossibilidade de o Embargado realizar a alteração da classificação do porte da pessoa jurídica, sem que fosse realizada perícia para tanto; c) violação ao sigilo fiscal; d) impossibilidade de afirmar localização utilizando as coordenadas geográficas. Postulou o provimento dos Embargos e nulidade do auto de infração sob nº 9139468/E e da consequente CDA. Juntou documentos (ID 24389019).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 24424017).

A Embargada apresentou impugnação, aduzindo a licitude do procedimento administrativo que culminou na multa, esclareceu a metodologia utilizada para apurar a classificação do porte do Embargante e requereu a improcedência do feito (ID 27200106).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id 27200106 e ID 28180059).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa mencionar. **DECIDO**.

As questões postas em juízo comportam julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC/2015), pois prescindem de dilação probatória.

Dito isso, passo a analisá-las.

### **-DOMÉRITO**

No caso em apreço a infração administrativa imposta ao Embargante decorre da apresentação de informações falsas quanto ao porte da empresa para o ano de 2016, com fundamento nos arts. 70, § 1º e 72, II da Lei 9.605/1998.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados pa

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

.....

II - multa simples;

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

.....

II - multa simples;

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O embargante sustenta a nulidade da infração, por ausência de competência do Embargado para apresentar localização do estabelecimento por meio de coordenadas geográficas, para alterar o porte da empresa e violação ao sigilo Sem razão o Embargante.

Inicialmente há que se destacar que os atos administrativos gozam de presunção - ainda que relativa - de legitimidade e de veracidade.

A presunção de legitimidade "autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levarão à invalidade", de modo que, "enquanto [...] não sobrevier o pronúnciam

A presunção de veracidade, por sua vez, "refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração pela prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Dir* Disso decorre que o auto de infração, até demonstração em sentido contrário, mantém os atributos de presunção referidos.

Assim, à míngua de argumentação concreta na inicial, e ausentes elementos probatórios suficientes a infirmar o que consta na autuação, deve ser mantido o auto de infração, tendo em vista que goza de presunção de legitimidade e v

Nessa esteira, o argumento da impossibilidade de o agente público estipular a localização de determinada empresa ou localidade por meio de coordenadas geográficas, pois seria atividade específica para engenheiros, é anacrônica

No que concerne a classificação do porte da pessoa jurídica e a suposta violação ao sigilo fiscal melhor sorte não socorre ao Embargante, eis que no decorrer de suas manifestações tanto na esfera judicial quanto administrativa não

Ressalte-se que o Embargante foi responsável pela elaboração e alimentação dos sistemas que subsidiaram a apuração de seu faturamento, o qual foi alcançado por meio do Sistema de Controle de Produtos e Subprodutos Flores

Ademais, como elucidada pelo Embargado "o Porte Econômico constitui informação ambiental relevante para orientar os trabalhos de fiscalização ambiental, tendo em vista que expressa indiretamente o potencial de

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao sigilo fiscal do Embargante. Os documentos utilizados constam dos sistemas do Embargado e não foram utilizadas informações ligadas ao sigilo fiscal (movimentações bancárias, declara

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou favorável a possibilidade do IBAMA alterar o porte da empresa com arrimo em fatores diversos, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IBAMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -No tocante as nulidades constantes no auto de infração, da leitura dos autos, depreende-se que configuru*

Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo ou da consequente CDA.

### **-DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução fiscal que **COMÉRCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA**, opôs em face do **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015.

Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, revogo o efeito suspensivo deferido no id 24424017, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal nº 5000044-72.2019.4.03.6005.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

P.R.I.C.

Oportunamente, ao arquivo.

**PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001698-87.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO MOREIRA ARAUJO, JANIEL BRUNO LAZARO, RODRIGO REIS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-15.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: NORMA ZAMBON CONCI, BEATRIZ CONCI, ALESSANDRA CONCI, LUIZA CONCI, MARCIA CONCI, MOACIR CONCI, CLAUDECI DE PAULA CONCI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da resposta do perito (proposta de honorários e metodologia), bem como para se manifestarem no prazo de **05 (cinco) dias**, conforme Decisão proferida no ID 29650977.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002230-61.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROPICIO MOREIRA BRUM

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PROPICIO MOREIRA BRUM, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação do autor para, querendo, impugnar a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de **15 (quinze)** dias, nos termos da Decisão ID 29376553.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES, MANOEL CLEMENTINO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato expedido para intimação das partes, conforme Despacho (ID 17899061), nos seguintes termos:

"Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias..."

**PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000358-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido formulado por DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, em que requer a concessão de sua liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares.

Aduz, em apertada síntese, que foi preso preventivamente por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Menciona que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, por ser portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Alega que está preso desde 22/09/2018, ou seja, há cerca de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, sem que haja data certa para o encerramento da instrução processual.

Descreve que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo.

Sustenta que as condições de saúde na unidade prisional em que está recolhido são precárias, à vista da superlotação e da ausência de equipe de saúde própria, de modo que o seu cárcere provisório deve ser reavaliado, à luz da recomendação expedida.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'gerentes' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Ao que se vislumbra do procedimento investigatório, DIOGO DOS SANTOS MACHADO LEITE, também conhecido pela alcunha de 'MELANCIA', foi flagrado em diversas conversas captadas durante procedimento de interceptação telefônica, no qual se constatou, em tese, a sua interlocução com o grupo criminoso para favorecer à introdução de cartetas de cigarro provenientes do Paraguai, em desacordo com a determinação legal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] 1.12) DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (vulgo MELANCIA)

*É um dos prováveis gerentes da ORCRIM que teria atuação na região de Casa Verde, distrito de Nova Andradina/MS. Destaca a autoridade policial que, em razão da existência de um Posto da PRF naquela localidade, 'MELANCIA', e seus olheiros sempre se demonstraram críticos com a identificação dos policiais que integrariam o esquema.*

*Diversos diálogos extraídos durante o período de monitoramento demonstram, em tese o vínculo do investigado as atividades ilícitas desenvolvidas pela ORCRIM (fls. 278/284 da representação):*

[...]

*Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detém pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.*

*Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.*

*Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.*

*O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país.*

*Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarçar a continuidade das investigações.*

*Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (vulgo MELANCIA)."*

Desta forma, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputada.

Outrossim, afere-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo à medida extrema. A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandar grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJe 01.08.2013).*

Nota-se que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Relevante apontar também que alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai, onde foi constada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública.

De igual modo, descabe a alegação do requerente em relação a eventual excesso de prazo, uma vez que já foi encerrada a instrução processual dos autos nº 0002485.19-2016.403.6005, atinentes aos fatos discutidos nesta causa, o que enseja aplicação da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADPF nº 347, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a um alto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, inexistem evidências de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco. Outrossim, denota-se que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, como fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Assim, o mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Além disso, embora os crimes imputados ao requerente não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Neste ponto, ressalte-se que apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, portanto, a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões e os argumentos tecidos pelos requerente servem para fundamentar a liberdade de qualquer pessoa, pois são completamente genéricos.

De outro lado, verifico que a ação penal já está em fase de alegações finais, de modo que a questão posta poderá ser reavaliada por ocasião da prolação da sentença.

**Destaca-se que, malgrado a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ), este juízo tem adotado providências para dar regular impulso aos processos de natureza urgente, como é o caso dos que envolvem réus presos, de modo a não agravar a situação dos envolvidos.**

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indefiro** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001439-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDINEY PEREIRA BADU, ERNANE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: CLENILTON GARCIA FERREIRA - DF43385, SALOMAO ABE - MS18930  
Advogado do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, e cumpram-se as determinações seguintes:

1. Emitam-se os boletos, para ambos os condenados, para pagamento das custas processuais;
2. Com relação a ERNANE, cumpra-se os itens 5 e 7, do despacho de fs. 362/363, ID 21995992, dada a certidão de ID 26733890.
3. Depreque-se a intimação de VALDINEY para pagamento da pena de multa e das custas processuais para a Circunscrição Judiciária de Gama/DF, considerando a certidão de ID 26686325.
4. Oportunamente, cumpram-se os itens 10 e 12, do despacho de fs. 362/363, ID 21995992.
5. Anote-se a condenação de cada um dos apenados.

**Cópia deste servirá como carta precatória nº 59/2020**, para a vara competente da Circunscrição Judiciária de Gama/DF, para fins de intimação de VALDINEY PEREIRA BADU, brasileiro, filho de Osvaldo da Silva Badu e Maria Andreniza Pereira da Silva, nascido em 11/09/1973, RG 1274932 SSP/DF e CPF 611.508.5 11-04, para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias, ao Juízo de 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0003475-20.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDIR DOS SANTOS FREITAS, EMERSON PACHECO GOMES  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA - MS9453, EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA - MS9453, EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001434-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE  
Advogados do(a) RÉU: VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380, AFONSO NOBREGA - MS5217

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001838-58.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO OLIVEIRA NUNES  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002518-19.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIS MARCELO ROSALIN  
Advogado do(a) RÉU: SAMARA MOURAD - MS5078-B

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000114-19.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO DIAS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001450-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO - MS22979  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

**COMÉRCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA**, opôs embargos à execução fiscal em face do **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** (ID 24389012).

Alegou, em síntese: a) nulidade da CDA; b) impossibilidade de o Embargado realizar a alteração da classificação do porte da pessoa jurídica, sem que fosse realizada perícia para tanto; c) violação ao sigilo fiscal; d) impossibilidade de afirmar localização utilizando as coordenadas geográficas. Postulou o provimento dos Embargos e nulidade do auto de infração sob nº 9139468/E e da consequente CDA. Juntou documentos (ID 24389019).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 24424017).

A Embargada apresentou impugnação, aduzindo a licitude do procedimento administrativo que culminou na multa, esclareceu a metodologia utilizada para apurar a classificação do porte do Embargante e requereu a improcedência do feito (ID 27200106).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id 27200106 e ID 28180059).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa mencionar. **DECIDO**.

As questões postas em juízo comportam julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC/2015), pois prescindem de dilação probatória.

Dito isso, passo a analisá-las.

### **- DO MÉRITO**

No caso em apreço a infração administrativa imposta ao Embargante decorre da apresentação de informações falsas quanto ao porte da empresa para o ano de 2016, com fundamento nos arts. 70, §1º e 72, II da Lei 9.605/1998.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

.....

II - multa simples;

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

.....

II - multa simples;

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O embargante sustenta a nulidade da infração, por ausência de competência do Embargado para apresentar localização do estabelecimento por meio de coordenadas geográficas, para alterar o porte da empresa e violação ao sigilo Sem razão o Embargante.

Inicialmente há que se destacar que os atos administrativos gozam de presunção - ainda que relativa - de legitimidade e de veracidade.

A presunção de legitimidade "autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade", de modo que, "enquanto [...] não sobrevier o pronunciamento

A presunção de veracidade, por sua vez, "refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração pela prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

Disso decorre que o auto de infração, até demonstração em sentido contrário, mantém atributos de presunção referidos.

Assim, à míngua de argumentação concreta na inicial, e ausentes elementos probatórios suficientes a infirmar o que consta na autuação, deve ser mantido o auto de infração, tendo em vista que goza de presunção de legitimidade e de

Nessa esteira, o argumento da impossibilidade de o agente público estipular a localização de determinada empresa ou localidade por meio de coordenadas geográficas, pois seria atividade específica para engenheiros, é anacrônica

No que concerne a classificação do porte da pessoa jurídica e a suposta violação ao sigilo fiscal melhor sorte não socorre ao Embargante, eis que no decorrer de suas manifestações tanto na esfera judicial quanto administrativa não

Ressalte-se que o Embargante foi responsável pela elaboração e alimentação dos sistemas que subsidiaram a apuração de seu faturamento, o qual foi alcançado por meio do Sistema de Controle de Produtos e Subprodutos Florestais

Ademais, como elucidada pelo Embargado "o Porte Econômico constitui informação ambiental relevante para orientar os trabalhos de fiscalização ambiental, tendo em vista que expressa indiretamente o potencial de

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao sigilo fiscal do Embargante. Os documentos utilizados constam dos sistemas do Embargado e não foram utilizadas informações ligadas ao sigilo fiscal (movimentações bancárias, declarações

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou favorável a possibilidade do IBAMA alterar o porte da empresa com arrimo em fatores diversos, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IBAMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -No tocante as nulidades constantes no auto de infração, da leitura dos autos, depreende-se que configura*

Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo ou da consequente CDA.

#### **- DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução fiscal que **COMÉRCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA**, opôs em face do **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015.

Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, revogo o efeito suspensivo deferido no id 24424017, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal nº 5000044-72.2019.4.03.6005.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

P.R.I.C.

Oportunamente, ao arquivo.

**PONTA PORã, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: WALCIONE LANGE VOLPATO - EPP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pela preservação do ato, diante da gravidade das consequências práticas de sua invalidação, ou pela substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no princípio da menor onerosidade da regularização.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

#### **- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES**

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

*"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...)

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

"Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida."

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data:20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que **revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.**

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, quais sejam, 2006, 2007 e 2008 não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e ad declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, apesar dos prejuízos financeiros aos quais possivelmente estará sujeito o exequente, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário formulado, não assiste razão ao exequente.

No termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que, por equívoco, tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.

3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.

5. *Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

6. *Apelação desprovida.*"

(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material do título executivo, mas de alteração da própria fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição.

#### - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000116-18.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: JOAO ELISEU DALLA BARBA

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 14 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-81.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. MEZAROBA & CIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 63 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2020 2055/2075

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 16 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: SONIA GOMES BOCALON

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 12 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001269-23.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ALEXANDRE AFONSO PERES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000867-10.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO SILVA PINTO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Ato contínuo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 40 dos autos físicos, procedendo-se a pesquisa de ativos financeiros de propriedade da executada por intermédio do sistema BACENJUD.**

**Como o resultado da diligência supra, intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-77.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
EXECUTADO: ANDRELINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Sem prejuízo, de ofício o pedido da Exequite protocolado em 02/05/2019, realize o bloqueio dos bens do Executado por meio do sistemas BacenJUD e RENajud, bem como junte aos autos cópia das últimas 3 declarações de Imposto de Renda por meio do sistema INfjud.**

**Não havendo qualquer restrição ou bens encontrados, suspendo o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000565-25.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VANDERLEI MORETTO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 53 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

EXECUTADO: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, por meio da qual persegue um crédito de R\$ 1.140.991,30 (um milhão, cento e quarenta mil, novecentos e um reais e trinta centavos).

Proferido despacho determinando a citação da executada (ID nº 12532033).

A executada comparece aos autos independentemente de intimação para oferecer à penhora crédito de precatórios no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e requer a baixa da anotação do débito junto ao SERASA e ao CADIN. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da executada (ID nº 15532135).

Instada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela recusa à penhora do bem ofertado e pela realização de pesquisa BACENJUD para penhora de ativos financeiros (ID nº 21707258).

É o relato do essencial. **Decido.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, o dou por citado, conforme art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

O executado pretende a concessão de tutela antecipada para que seja expedida certidão positiva de efeitos negativos. Pretende, portanto, a suspensão dos efeitos do crédito tributário exequendo. Para tanto, oferece para penhora créditos de precatórios cedidos por terceiro, que atingiriam montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), consoante Escritura Pública de Cessão e Sub-rogação de Direitos Creditórios em Referência (ID nº 15532138).

Sustenta haver probabilidade do direito, vez que o direito ofertado em penhora é superior ao crédito exequendo.

Afirma haver perigo de dano, dado que a política de governança de seus clientes e fornecedores exige a manutenção da certidão de regularidade fiscal, bem como na possibilidade de ausência de caixa para pagamento de suas obrigações.

A União, por sua vez, afirma não estar obrigada a aceitar o bem ofertado e requer a realização de pesquisa de ativos financeiros BACENJUD.

Pois bem.

No presente caso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência e da aceitação dos direitos ofertados em penhora se confundem.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciam probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nessa senda, para que concessão da tutela antecipada, é necessário que a presente execução seja garantida por penhora, o que depende da aceitação dos bens ofertados pelo executado.

É importante salientar que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal (art. 1º, Lei 6.830/80), determina que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao executado (art. 805, CPC), porém ela é movida no interesse do exequente (art. 797, CPC).

O artigo 11 da Lei 6.830/80 estabelece rol de bens preferenciais à penhora. Os bens elencados acima preferimos elencados abaixo. In verbis:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*(...)*

O bem ofertado pelo executado, crédito cedido decorrente de precatório, encontra-se no último lugar da lista de bens preferenciais. Lado outro, aquele que pretende a União, dinheiro em aplicações financeiras, encontra-se em primeiro lugar.

A questão atinente a obrigatoriedade da Fazenda Pública aceitar os bens ofertados à penhora, mormente precatórios, já foi enfrentada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Na ocasião, a Corte Cidadã decidiu que pode a Fazenda Pública recusar precatórios oferecidos à penhora, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.337.790/PR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO. PREJUDICADO.**

*1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud.*

*2. A presente controvérsia não se enquadra no Tema afetado 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". A parte recorrente não se insurge contra a prática de atos constritivos, mas contra a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo em aceitar os precatórios de terceiros ofertados à penhora. Alega que a penhora de tais bens é a medida menos lesiva e mais benéfica à devedora.*

*3. O cerne da discussão é a possibilidade de recusa pela exequente da nomeação de precatórios de terceiros como garantia em Execução Fiscal.*

*4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

*5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.*

6. Órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel.

Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.

7. Ocorrência recorrida está em consonância com o enunciado da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório") e com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.337.790/PR: "(...) a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto".

8. A Corte de origem consignou, de forma expressa: "em que pese esteja a empresa sob recuperação judicial (fls. 104/125), a irrisignação da agravante contra a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros não procede, uma vez ausente prova categórica de que a constrição determinada possa implicar a total inviabilização do funcionamento da empresa, limitando-se a tecer meras alegações".

9. Modificar essa conclusão, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a não substituição dos bens ofertados em garantia viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.690.351/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017; AgInt no REsp 1.526.188/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.9.2016; AgRg no AREsp 793.055/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016.

10. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min.

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018.

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1793282/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019, grifo nosso)

Como visto, não há preponderância entre os princípios da efetividade da tutela executiva e o princípio da menor onerosidade da execução, razão pela qual não se pode impor ao exequente a aceitação de bem dado em penhora, quando possível, ao menos em tese, a penhora de bem com maior preferência legal.

De mais a mais, é necessária a apresentação de fatos concretos que indiquem necessidade de preferência da ordem legal de penhora, o que não ocorreu no caso em tela. A executada limitou-se a alegar genericamente que o prosseguimento da execução acarretará a impossibilidade de cumprir suas obrigações, sem indicar e provar nenhum fato concreto dessa impossibilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada pelo executado. Também indefiro o pedido de levantamento das restrições do SERASA e CADIN.

Em vista da recusa do bem ofertado à penhora pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, a qual declaro legítima, **DEFIRO** o pedido formulado pelo exequente para a realização de pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se a pesquisa BACENJUD de ativos financeiros em nome do executado, até o valor do presente cumprimento de sentença, conforme atualização mais recente.

Sendo encontrados valores, intime-se o executado para ciência e, se for o caso, manifestar-se conforme o artigo 854, §3º, do CPC.

Caso bloqueados valores acima do montante exequendo, deverá a serventia providenciar o desbloqueio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Encontrados valores e PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Não sendo encontrados valores, ou sendo estes insuficientes para a satisfação do crédito, intime-se o exequente.

Sempre juízo, providencie-se a **inclusão do procurador do executado no sistema processual, para intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.**

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de NAVITUBOS – ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, por meio da qual persegue um crédito de R\$2.974.361,10 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e dezcentavos).

Proferido despacho determinando a citação da executada (IDnº 14273418).

A executada comparece aos autos independentemente de intimação para oferecer à penhora crédito de precatórios no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e requer a baixa da anotação do débito junto ao SERASA e ao CADIN. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da executada (IDnº 15533807).

Instada, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela recusa à penhora do bem ofertado e pela realização de pesquisa BACENJUD para penhora de ativos financeiros (IDnº 21523064).

É o relato do essencial. **Decido.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, o dou por citado, conforme art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

O executado pretende a concessão de tutela antecipada para que seja expedida certidão positiva de efeitos negativos. Pretende, portanto, a suspensão dos efeitos do crédito tributário exequendo. Para tanto, oferece para penhora créditos de precatórios cedidos por terceiro, que atingiriam montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), consoante Escritura Pública de Cessão e Sub-rogação de Direitos Creditórios em Referência (ID nº 15533808).

Sustenta haver probabilidade do direito, vez que o direito ofertado empenhora é superior ao crédito exequendo.

Afirma haver perigo de dano, dado que a política de governança de seus clientes e fornecedores exige a manutenção da certidão de regularidade fiscal, bem como na possibilidade de ausência de caixa para pagamento de suas obrigações.

A União, por sua vez, afirma não estar obrigada a aceitar o bem ofertado e requer a realização de pesquisa de ativos financeiros BACENJUD.

Pois bem

No presente caso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência e da aceitação dos direitos ofertados empenhora se confundem.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nessa senda, para que concessão da tutela antecipada, é necessário que a presente execução seja garantida por penhora, o que depende da aceitação dos bens ofertados pelo executado.

É importante salientar que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal (art. 1º, Lei 6.830/80), determina que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao executado (art. 805, CPC), porém ela é movida no interesse do exequente (art. 797, CPC).

O artigo 11 da Lei 6.830/80 estabelece rol de bens preferenciais à penhora. Os bens elencados acima preferimos elencados abaixo. In verbis:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*(...)*

O bem ofertado pelo executado, crédito cedido decorrente de precatório, encontra-se no último lugar da lista de bens preferenciais. Lado outro, aquele que pretende a União, dinheiro em aplicações financeiras, encontra-se em primeiro lugar.

A questão atinente a obrigatoriedade da Fazenda Pública aceitar os bens ofertados à penhora, mormente precatórios, já foi enfrentada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Na ocasião, a Corte Cidadã decidiu que pode a Fazenda Pública recusar precatórios oferecidos à penhora, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.337.790/PR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.**

*1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud.*

*2. A presente controvérsia não se enquadra no Tema afetado 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". A parte recorrente não se insurge contra a prática de atos constritivos, mas contra a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo em aceitar os precatórios de terceiros ofertados à penhora. Alega que a penhora de tais bens é a medida menos lesiva e mais benéfica à devedora.*

*3. O cerne da discussão é a possibilidade de recusa pela exequente da nomeação de precatórios de terceiros como garantia em Execução Fiscal.*

*4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

*5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam erro inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.*

*6. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.*

*Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel.*

*Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.*

*7. O acórdão recorrido está em consonância com o enunciado da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório") e com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.337.790/PR: "(...) a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto".*

*8. A Corte de origem consignou, de forma expressa: "em que pese esteja a empresa sob recuperação judicial (fls. 104/125), a irrisignação da agravante contra a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros não procede, uma vez ausente prova categórica de que a constrição determinada possa implicar a total inviabilização do funcionamento da empresa, limitando-se a tecer meras alegações".*

*9. Modificar essa conclusão, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a não substituição dos bens ofertados em garantia viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgInt nos EDeI no REsp 1.690.351/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017; AgInt no REsp 1.526.188/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.9.2016; AgRg no AREsp 793.055/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016.*

*10. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt nos EDeI no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min.*

*Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018.*

*11. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1793282/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019, grifo nosso)*

Como visto, não há preponderância entre os princípios da efetividade da tutela executiva e o princípio da menor onerosidade da execução, razão pela qual não se pode impor ao exequente a aceitação de bem dado empenhora, quando possível, ao menos em tese, a penhora de bem com maior preferência legal.

De mais a mais, é necessária a apresentação de fatos concretos que indiquem a necessidade de preferência da ordem legal de penhora, o que não ocorreu no caso em tela. A executada limitou-se a alegar genericamente que o prosseguimento da execução acarretará a impossibilidade de cumprir suas obrigações, sem indicar e provar nenhum fato concreto dessa impossibilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada pelo executado. Também indefiro o pedido de levantamento das restrições do SERASA e CADIN.

Em vista da recusa do bem ofertado à penhora pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, a qual declaro legítima, **DEFIRO** o pedido formulado pelo exequente para a realização de pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se a pesquisa BACENJUD de ativos financeiros em nome do executado, até o valor do presente cumprimento de sentença, conforme atualização mais recente.

Sendo encontrados valores, intime-se o executado para ciência e, se for o caso, manifestar-se conforme o artigo 854, §3º, do CPC.

Caso bloqueados valores acima do montante exequendo, deverá a serventia providenciar o desbloqueio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Encontrados valores e PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Não sendo encontrados valores, ou sendo estes insuficientes para a satisfação do crédito, intime-se o exequente.

Providencie-se a inclusão do procurador da parte executada no sistema processual, a fim de possibilitar sua intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JAILSON ELOI DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: SABRINA DOS SANTOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

**NAVIRAÍ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NEIDE GONCALVES ROSSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001290-69.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIERO, JONAS RICARDO CORREIA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BUSS VIERO - MS19159  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228

## DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREN. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 15.04.2020, às 16:00 horas (horário do Estado do Mato Grosso do Sul).

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. **Ofício nº 254/2020-S** Cao Juízo Federal de Dourados/MS, nos autos de n. 5000114-64.2020.4.03.6002;
2. **Ofício nº 255/2020-S** Cao Juízo Federal de Araraquara/SP, nos autos de n. 5000079-41.2020.4.03.6120;
3. **Ofício nº 256/2020-S** Cao Juízo Federal de Brasília/MS, para instrução da Carta Precatória encaminhada via malote digital a Seção de Classificação e Distribuição - código de rastreabilidade n. 40320206695795;
4. **Ofício nº 257/2020-S** Cao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR, nos autos de n. 0000424-67.2020.8.16.0148;
5. **Ofício nº 258/2020-S** Cao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT, nos autos de n. 0000281-61.2020.8.11.0037.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001290-69.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIERO, JONAS RICARDO CORREIA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BUSS VIERO - MS19159  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228

## DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREN. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 15.04.2020, às 16:00 horas (horário do Estado do Mato Grosso do Sul).

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. **Ofício nº 254/2020-S** Cao Juízo Federal de Dourados/MS, nos autos de n. 5000114-64.2020.4.03.6002;
2. **Ofício nº 255/2020-S** Cao Juízo Federal de Araraquara/SP, nos autos de n. 5000079-41.2020.4.03.6120;
3. **Ofício nº 256/2020-S** Cao Juízo Federal de Brasília/MS, para instrução da Carta Precatória encaminhada via malote digital a Seção de Classificação e Distribuição - código de rastreabilidade n. 40320206695795;
4. **Ofício nº 257/2020-S** Cao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR, nos autos de n. 0000424-67.2020.8.16.0148;
5. **Ofício nº 258/2020-S** Cao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT, nos autos de n. 0000281-61.2020.8.11.0037.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTAMAX LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de restou positiva a intimação da parte executada quanto à construção de valores pelo sistema BacenJud.

Adelaine Aparecida Soares

Técnica Judiciária

RF 6318

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CRISTINA MACHADO MATEOS 03210817146

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de restou positiva a citação da parte executada.

Adelaine Aparecida Soares

Técnica Judiciária

RF 6318

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000737-53.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: VALMIR MOHR PLACH  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

#### SENTENÇA

**VALMIR MOHR PLACH**, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 22835601).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela suficiência dos documentos acostados aos autos e pelo deferimento do pleito (ID nº 23563838).

Por sua vez, a União protestou pela improcedência do pedido, por entender não estar comprovada a residência em território nacional (ID nº 23704726).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*[...]*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).*

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos genitores do requerente (IDnº 22771309). O documento de IDnº 22771307 comprova o nascimento da requerente em 27.09.1982, na cidade de Mbaracayu, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme manifestação ministerial, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (IDnº 22771307), cujo selo é autêntico, a requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, ao contrário do sustentado pela União, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração de residência firmada por Luzia Aparecida de Souza e comprovante de residência de IDnº 22771312 e 22771311), que corroboramos argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, comarrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGA A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **VALMIR MOHR PLACH** para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NAVIRAÍ, 31 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DANIEL IEMBO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443, RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-36.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: GISELE FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ

#### SENTENÇA

**GISELE FONSECA** ajuizou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ** pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a implantar benefício previdenciário auxílio doença, concedido em sentença de mérito, a qual contém decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Narra a peça exordial que a sentença de mérito foi proferida em 03.12.2019, tendo sido expedido ofício ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias úteis, porém, até o momento, a decisão não foi cumprida.

Proferido despacho para intimação da impetrante a manifestar-se quanto a presença de interesse processual (IDnº 30010966).

A impetrante retificou o polo passivo da demanda, para que passasse a constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados/MS e informou que impetrou o presente writ pois o INSS não tem cumprido ordens judiciais para implantação de benefícios (ID nº 30339122).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, o interesse processual é condição da ação que se caracteriza pela presença do binômio necessidade/utildade e, quanto a necessidade, deve-se analisar a adequação da via eleita, isto é, se o meio processual eleito é necessário atingir a pretensão almejada pela parte. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com a pretensão de afastar o reconhecimento de fraude à execução fiscal.*

*II. O reconhecimento da fraude à execução ocasiona a ineficácia da alienação do bem constrito em relação ao credor e à própria execução, o que não se confunde com a nulidade ou a invalidade do negócio jurídico, que permanece válido entre o alienante e o adquirente.*

*III. O embargante (alienante) não possui interesse processual em descaracterizar a fraude à execução, seja porque o bem está fora de sua esfera patrimonial, seja porque o instituto lhe beneficia, pois a ineficácia da alienação poderá acarretar a diminuição da dívida se o bem vier a ser arrematado.*

*IV. Destaca-se também a inadequação da via eleita, pois os embargos à execução fiscal constituem o meio processual adequado para atacar a dívida cobrada.*

*V. Apelação prejudicada e embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, vigente à época da sentença.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1457256 - 0034262-15.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAURY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3, Judicial 1 DATA: 14/12/2018)*

Observo que a impetrante carece de interesse processual, haja vista que postulam providência por meio inadequado – ajuizou este *mandamus* para determinar ao INSS o cumprimento de decisão judicial emanada dos autos nº 0000238-45.2019.403.6204, quando deveria apresentar sua pretensão nos próprios autos.

Não há hierarquia entre demandas, sendo certo que, presentes os pressupostos legais e fáticos, poderá o magistrado se valer de medidas coercitivas para fazer cumprir ordem judicial, seja em procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, seja em sede de mandado de segurança e outros.

Assim, dado não ser este o meio necessário para veicular a pretensão posta em juízo, nos termos acima, resta patente a falta de interesse processual no presente caso, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prejudicado o pedido de retificação do polo passivo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**NAVIRAÍ, 31 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001281-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: VANEIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FLÁVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

**DESPACHO**

À vista da manifestação da advogada dativa id. 27373372, desconstituo do *mínus* a Dra Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781, e nomeio, em substituição, o Dr. Sival Nunes de Paula, OAB MS 20.665, para patrocinar a defesa da ré Vaneia Bezerra de Oliveira. Dessa forma, arbitro os honorários da Dra Flávia Fabiana de Souza Medeiros no valor médio da Resolução 305/2014.

Proceda à Secretaria as devidas anotações no cadastro processual.

A intimação do despacho servirá, também, como intimação da desconstituição e da designação.

Ficando o Dr. Sival Nunes de Paula, em caso de aceitação, intimado do despacho id. 23973543, p.25 (fl. 195 dos autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001706-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE MENDES ARCOVERDE, MARLY FELIPPE ARCOVERDE, LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE BARROS, FRANCISCO NEJAR ABBOTT, SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT, SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, ANA PAULA FELIPPE ARCOVERDE  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-48.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-04.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE NILTON DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000678-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIAS MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímam-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intímam-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias esclarecer a relação do presente processo com os autos 5000201-42.2019.4.03.6006, tendo em vista que o cumprimento de sentença a que se refere a petição id. 29464164 está tramitando aparentemente naqueles autos.

Após, conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: JOSIAS MACIEL GOES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente de restou positiva a citação da parte executada.

**NAVIRAÍ, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-92.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: DORACI SERAFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

**DESPACHO**

À vista da petição id. 29591958, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000157-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO FERREIRA MEDINA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências cumpridas para localização de endereço da parte executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000655-22.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: CRISTIANE DE BRIDA SANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA - PR60465  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos.

Comprovada a garantia do valor exequendo, mediante depósito judicial (ID 21686523), acolho a pretensão da embargante e **suspendo o curso da execução fiscal** até o julgamento dos embargos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que precedeu a execução judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000162-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NILKECIA FERREIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência pelo sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências para localização de endereços da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: EUNICE BATISTADOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência para localização de veículo(s) da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-39.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LEONORA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes e o MPF cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 072/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal."

Adriana Evarini

RF 7453

**NAVIRAÍ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSINEIDE DE FARIAS FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para apresentarem as razões finais, no prazo legal."

Adriana Evarini

RF 7453

**NAVIRAÍ, 1 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **FERNANDO APARECIDO COUTO** (ID. 30350567), sob o argumento, em síntese, de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada por este Juízo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Instado a se manifestar (ID. 30404193), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30426126).

**É o que importa relatar.**

**Fundamento e Decido.**

O pedido formulado pela defesa do acusado não traz qualquer elemento novo que já não fosse de conhecimento deste Juízo Federal quando da concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares ao investigado.

O custodiado juntou aos autos cópia de contrato de financiamento de veículo (ID. 30350600), cópia de contrato de locação de residência (ID. 30350753), comprovante de residência (ID. 30350756) e certidão de nascimento de seus filhos (ID. 30350790), no entanto, tais documentos não têm o condão de comprovar a alegada insuficiência econômica do acusado.

Noutro giro, não se pode olvidar que o **FERNANDO APARECIDO COUTO** é apontado como um dos coordenadores da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", responsável por internalizar em território nacional milhões de maços de cigarros importados ilegalmente do Paraguai.

Ademais, **FERNANDO APARECIDO COUTO** seria o responsável por acompanhar o deslocamento de veículos carregado com cigarros contrabandeados e seus respectivos *batedores*, além de realizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos de segurança no trajeto percorrido pelas cargas de seu interesse.

Diante desse contexto, as alegações de escassez econômica do réu não são suficientes por si só, ao menos por ora, a ensejar a redução do valor arbitrado a título de fiança. Ademais, as circunstâncias do delito depõem em seu desfavor relativamente à pretensão aludida no pedido de dispensa da fiança ou de redução do valor arbitrado.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do réu **FERNANDO APARECIDO COUTO**.

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000708-03.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743  
REQUERIDO: MPF

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **RODRIGO DE MELO LARA**, requerendo a liberação do veículo **Chevrolet/Agile LTZ, ano/modelo 2012/2013, chassi 8AGCN48X0DR156239, placa ITU-9906, cor branca**. Juntou procuração e documentos (fls. 04/12).

Instado a se manifestar (ID. 22372870), o Ministério Público Federal requereu manifestou-se, às fls. 38/38-verso, pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, a fim de que se promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (ID. 22478837).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Pretende o requerente a restituição de veículo apreendido nos autos de nº 00000056-08.2018.4.03.6006, no qual foi proferida sentença, já com trânsito em julgado, que determinou a desvinculação do referido bem da aludida ação penal, haja vista ter sido objeto de roubo, cujo boletim de ocorrência fora lavrado na cidade de Porto Alegre/RS.

Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir do requerente, uma vez que o veículo não mais se encontra vinculado a este Juízo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-26.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: EMERSON DUTRA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada e penhora de bem.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-85.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

**É o relatório do essencial. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)*

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 5 do despacho de ID 23428988.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-55.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA em face do(a) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intitulada "AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relatório do essencial. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000087-66.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: JODSON SERGIO WATHIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela de urgência, opostos por **JODSON SERGIO WATHIER** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, em que requer: **a)** o reconhecimento de ilegitimidade passiva, pois não seria proprietário da área objeto da infração ambiental; **b)** o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, visto que não oportunizada as alegações finais do ora embargante, bem como a nulidade da respectiva execução fiscal, visto que a CDA está desacompanhada do respectivo procedimento administrativo; **c)** quanto ao arresto prévio, a declaração de sua nulidade, visto que ausente pedido expresso do exequente, bem como que foi efetuado antes de operada a citação. Além disso, indica ter ocorrido o bloqueio de valores superiores crédito exequendo, pugrando para que fosse desbloqueado a quantia indicada no extrato do BACENJud, bem como mantida a penhora apenas do veículo Scania, T-24 GA 400 6x2, através do RENAJud, visto que suficiente para garantir a execução, liberando os demais.

Pugna, também, pela declaração de que o crédito exequendo encontra-se fulminado pela prescrição.

Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como a concessão da tutela de urgência para liberar os valores bloqueados através do sistema BACENJud, pois utilizados para o exercício regular de seu trabalho e pagamento de fornecedores. Pleiteou, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Acompanhama exordial procuração e documentos.

Foi determinada a associação dos presentes autos à execução fiscal respectiva (autos nº5000484-62.2019.403.6007), bem como intimado o IBAMA para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência (ID28890748). O IBAMA apresentou discordância com o tal pleito, visto que a execução se processaria no interesse do credor e foi obedecida a graduação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (ID30235784).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

1. Inicialmente, em análise perfunctória dos autos, observo que não estão demonstrados, nesse momento, os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A grande quantia bloqueada, através do sistema BACENJud (R\$49.146,47 – ID27711570 dos autos nº 5000484-62.2019.403.6007), na conta do embargante e os diversos veículos de sua propriedade, como se extrai do bloqueio do RENAJud (ID27711573 dos autos nº 5000484-62.2019.403.6007), demonstrara que o embargante possui condições de arcar com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Observado o que dispõe o art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o embargante para, em 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento do benefício.

De outro lado, observo que não haverá prejuízo quanto ao regular processamento do feito, neste momento, visto que os embargos à execução são isentos de custas, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

2. Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, necessário que a execução esteja garantida, como prevê o art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal, observando que as alterações procedidas pelo Novo CPC não alteram tal panorama, tendo em vista que a Lei nº 6.830/80 é especial em relação ao diploma processual.

Ressalta-se, de outro lado, que o arresto efetuado é prévio às penhoras, de modo que em tese não haveria a garantia do Juízo neste momento.

Contudo, mister a análise do caso concreto, em especial diante do panorama vivido no país, acerca das consequências dos problemas enfrentados pelo COVID-19, impondo restrição das atividades da Administração Pública e também dos órgãos judiciários.

Houve o bloqueio de R\$49.146,47, de uma dívida de R\$137.808,00, bem como a restrição de transferência de diversos veículos através do RENAJud – alguns de alto valor, como caminhonete e caminhão – que, após penhora e avaliação a serem efetuadas (carta precatória já expedida para tal finalidade – ID29104375 da execução fiscal), muito provavelmente garantirão a totalidade do valor executado, possivelmente o superando.

Desse modo, tendo em vista que a carta precatória citada não deve ser cumprida tão brevemente, entender que a execução não está garantida nesse momento poderá cercear a defesa do embargante, impedindo que se discutam matérias que dependam de prova. Ademais, no mínimo se possibilitará o adiantamento do procedimento, enquanto durarem as restrições apontadas na Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional da Justiça, bem como dos demais atos desta Egrégia Corte Federal Regional e do Tribunal de Justiça deste Estado.

Além disso, o bloqueio da quantia e restrição dos veículos mencionados já implicariam ao menos montante considerável, em termos de garantia à execução fiscal.

Portanto, **entendo como garantida a execução fiscal**, possibilitando-se a sua discussão por meio de embargos à execução.

Acerca da tempestividade, ainda que não tenha sido efetuada a citação, o embargante compareceu espontaneamente aos autos, em 21/02/2020 (ID28784177 dos autos nº 5000484-62.2019.403.6007), fluindo a partir dessa data o prazo para apresentação dos embargos à execução, como disciplina o art. 239, §1º, do CPC.

Os embargos foram opostos em 27/02/2020, portanto, tempestivos.

Nesse prisma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO os embargos à execução fiscal opostos.

3. Quanto ao suspensivo dos embargos do devedor, em sede de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já definiu em recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que estes não são automáticos:

**Tema 526 STJ:** A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Assim, mister o exame dos requisitos da tutela de urgência no caso em tela.

Quanto as alegações de prescrição, ausência de intimação para apresentação de alegações finais no procedimento administrativo e ilegitimidade passiva do embargante, em relação à autuação - elementos que demonstrariam a probabilidade do direito do embargante -, necessário se faz aguardar a instrução processual, coma apresentação, em especial, do respectivo processo administrativo.

No que diz respeito à prescrição, mister se verificar se ocorreu fato interruptivo ou suspensivo de sua contagem, como prevê, por exemplo o art. 2º da Lei nº 9.873/99, quanto à ação punitiva. Acerca da legitimidade, do mesmo modo, somente com a juntada do processo administrativo será possível analisar se o embargante foi efetivamente apontado como responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Observa-se, outrossim, que a CDA possui presunção de certeza e liquidez, de forma que não é necessário a juntada do procedimento administrativo respectivo ou de quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender, não exigindo a Lei de Execução Fiscal nenhum outro documento (art. 6º, §1º).

Por fim, quanto aos valores bloqueados, não se demonstrou nenhuma causa de imperhorabilidade ou que tal constrição inviabilize eventual atividade econômica do embargante.

Assim, por ora, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, deixo de receber os embargos opostos com efeito suspensivo.

4. Quanto à possibilidade do arresto prévio, a determinação foi suficientemente justificada por ocasião do despacho de ID24540369 dos autos nº 5000484-62.2019.403.6007, observada a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA e o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como os enunciados do Fórum Nacional de Execução Fiscal, não havendo nulidade a ser reconhecida.

5. No que tange ao excesso de penhora, como mencionado acima, este procedimento nem foi implementado no momento. Deve-se aguardar, portanto, o cumprimento da carta precatória expedida, com a efetiva penhora e avaliação dos veículos com restrição no RENAJud.

6. Determino a conversão em penhora da quantia arrestada através do BACENJud, transferindo-se para conta vinculada a este Juízo, nos autos principais, se ainda não se procedeu dessa forma.

7. Tendo em vista que os extratos do BACENJud e RENAJud estão com a parte direita do documento suprimida (IDs 27711570 e 27711573 da execução fiscal), providencie a Secretaria e/ou Oficial de Justiça a juntada dos documentos de forma íntegra.

8. INTIME-SE o IBAMA para impugnar os embargos, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

9. TRASLADE-SE cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000484-62.2019.403.6007.

Intimem-se.

Coxim/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000590-56.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 15262580), bem como, do despacho de (ID 14692504).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INGRID DELAMARE TEIXEIRA BONINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na decisão de ID 29078916, pelo presente INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14900628.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000258-50.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14190768.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
SUCEDIDO: NILDA LIRA DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14379083.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-76.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 138 do documento ID 13849644.